



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 136/2012 – São Paulo, segunda-feira, 23 de julho de 2012

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3682

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0005949-46.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006552-61.2006.403.6107 (2006.61.07.006552-7)) KIRIKI & CIA LTDA ME(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICALLELLI JUNIOR) X ADELINO DOS SANTOS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(PR043871 - EBER LUIZ SOCIO) X ANGONESE REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(PR043871 - EBER LUIZ SOCIO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante acerca das impugnações apresentadas, no prazo de dez dias.Fls. 300/314: não havendo prejuízo, tendo em vista que o pedido se limita ao depósito de alugueres à disposição deste Juízo, defiro o pedido.Expeça-se mandado de constatação e avaliação do valor de mercado do aluguel do imóvel arrematado, devendo o(a) Sr(a) Oficial a quem couber o cumprimento, intimar os ocupantes do imóvel a proceder ao depósito do valor auferido, mensalmente, em conta judicial na agência da Caixa Econômica Federal desta Subseção, no prazo de dez dias da intimação, sob pena de despejo por falta de pagamento.Determino que conste também do mandado a ser expedido, que os valores dos alugueres serão corrigidos pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M (FGV).Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0801426-80.1995.403.6107 (95.0801426-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800409-43.1994.403.6107 (94.0800409-4)) FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP104117 - MARCIA EUGENIA HADDAD E SP103744 - JOAO RICARDO DE AZEVEDO RIBEIRO E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Certidão de fl. 984:Os autos encontram-se vom vistas às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, primeiro a embargante, nos termos da decisão de fl. 970.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005987-58.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010082-

44.2004.403.6107 (2004.61.07.010082-8)) JOAQUIM PEREIRA RODRIGUES - ESPOLIO X MARGARIDA ALVES RODRIGUES(SP298000 - BRUNO CUNHA RODRIGUES E SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL X ADELINO DOS SANTOS - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(PR023291 - CHARLES DA SILVA RIBEIRO E PR028829 - ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO E PR043871 - EBER LUIZ SOCIO) X ANGONESE REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(PR043871 - EBER LUIZ SOCIO)

Manifeste-se o embargante acerca das impugnações apresentadas, no prazo de dez dias.Fls. 173/179: homologo a habilitação apresentada, para os devidos legais, devendo a Secretaria providenciar a retificação do polo ativo, fazendo constar Joaquim Pereira Rodrigues - Espólio, representado por Margarida Alves Rodrigues.Fls. 182/198: não havendo prejuízo, tendo em vista que o pedido se limita ao depósito de alugueres à disposição deste Juízo, defiro o pedido.Expeça-se mandado de constatação e avaliação do valor de mercado do aluguel do imóvel arrematado, devendo o(a) Sr(a) Oficial a quem couber o cumprimento, intimar os ocupantes do imóvel a proceder ao depósito do valor auferido, mensalmente, em conta judicial na agência da Caixa Econômica Federal desta Subseção, no prazo de dez dias da intimação, sob pena de despejo por falta de pagamento.Determino que conste também do mandado a ser expedido, que os valores dos alugueres serão corrigidos pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M (FGV).Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0804321-09.1998.403.6107 (98.0804321-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LENDRO MARTINS MENDONCA) X MUNICIPIO DE ARACATUBA - PREFEITURA MUNICIPAL(Proc. ALLI MOHAMAD ABDO)

Fls. 89-91: Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito executido, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento.Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Intimem-se.

**0006552-61.2006.403.6107 (2006.61.07.006552-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X KIRIKI & CIA LTDA ME(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR)  
Fls. 329: defiro a suspensão até o julgamento dos embargos à arrematação.Quanto aos alugueres, a questão foi decidida nos autos dos embargos em apenso.Publique-se. Intime-se.

**0001769-50.2011.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X D NOVO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP086682 - JOSE CARLOS TEIXEIRA)  
1. Fls. 95/99:Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, solicitando a retificação dos depósitos de fls. 93/94, a serem regidos sob a égide da Lei n. 9.703/98 (natureza tributária/previdenciária).2. Nada a deliberar sobre o pleito formulado pela exequente às fls. 100/101, posto que se trata de pedido semelhante àquele constante às fls. 85/86, já apreciado.3. Cumpra-se o item n. 03 da decisao de fl. 87/88, arquivando-se os autos por sobrestamento.Publique-se. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001836-78.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005949-46.2010.403.6107) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2677 - BRUNO MARQUES DE ALMEIDA ROSSI) X KIRIKI & CIA/ LTDA - ME(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR)

Fls. 14/25: prejudicado, tendo em vista que se trata de manifestação de quem não é parte nos autos.Vista ao impugnado para manifestação no prazo de cinco dias, nos termos do art. 261, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para decisão. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 7759

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**1303995-86.1998.403.6108 (98.1303995-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303551-53.1998.403.6108 (98.1303551-0)) DISIMAG AVARE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP138246 - FRANCISCO STELVIO VITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de execução de verbas sucumbenciais, tendo o credor peticionado nos autos renunciado seu crédito. É o relatório. Decido. Tendo em vista o requerimento da União de folhas 208, julgo extinta a execução nos termos dos artigos 794, inciso III, combinado com o artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009587-70.1999.403.6108 (1999.61.08.009587-0)** - LUCIANA SOARES BIGHETTI(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Diante do informado às fls. 242 e 246, oficie-se ao PAB da CEF - Agência 3965 solicitando a transferência, a favor da ré Caixa Econômica Federal, dos eventuais valores depositados em Juízo efetuados pela autora Luciana Soares Bighetti - CPF/MF 110.691.548-81, vinculados a estes autos. Com a notícia do ofício cumprido, dê-se ciência às partes. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

**0007261-59.2007.403.6108 (2007.61.08.007261-2)** - ESTRUTURAS METALICAS PORTONI LTDA(SP154992 - ARI JOSÉ SOTERO E SP047677 - MARIA MARLENE PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Estruturas Metálicas Portoni Ltda. apresentou embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos, às folhas 778/782, afirmando que o ato decisório contém omissão quanto à admissão do arbitramento para a atividade exercida, quanto ao tema relativo à procedência ou não das razões da desconsideração da contabilidade no período de 1996 a 2001, e quanto à aplicação da multa. Pede o suprimento das omissões apontadas. Vieram conclusos. É o relatório. D e c i d o. O recurso é tempestivo, pelo que deve ser conhecido. No entanto, não há omissão a ser esclarecida em sede de embargos declaratórios, já que a sentença abordou todos os temas mencionados pelo embargante. Isso posto, conheço dos embargos por serem tempestivos e a eles nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006468-86.2008.403.6108 (2008.61.08.006468-1)** - APARECIDA CRISTINA DE MELO RODRIGUES(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº. 2008.61.08.006468-1 Autor: Aparecida Cristina de Melo Rodrigues. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo AVistos. Aparecida Cristina de Melo Rodrigues, devidamente qualificada (folha 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a condenação do réu à implantação de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a contar da data de citação do réu, e no valor de um salário mínimo. Petição inicial instruída com documentos (folhas 11 a 28). Procuração (folha 10). Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 31). Comparecendo espontaneamente no feito (folha 32), o INSS ofertou defesa nos autos (folhas 34 a 62), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica nas folhas 68 a 75. Aberta instrução probatória, foi coletado o depoimento pessoal da autora (folha 85) e inquiridas as testemunhas, Carmelita dos Santos Azevedo (folha 86) e Terezinha Matias (folha 87). Alegações finais da autora (folha 90 a 91) e do INSS (folhas 93 a 94). Parecer do MPF nas folhas 65 a 67 e 96. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo o princípio do devido processo legal. Feitos esses apontamentos e não havendo preliminares pendentes de apreciação, passa-se a tratar do mérito da causa. A aposentadoria por idade ao trabalhador rural está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos legais: (a) - idade mínima de 60 (sessenta) anos para o trabalhador rural, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher - (artigo 48, 1º, da Lei Federal 8.213 de 1.991); (b) - comprovação do desempenho de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido - tabela prevista no artigo 142, da Lei 8.213/91 e, finalmente; (c) - desempenho de trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do

benefício. A autora nasceu no dia 01 de outubro de 1.938 (fl. 11). Portanto, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de vida no dia 01 de outubro de 1993, antes, pois, do aforamento da presente ação judicial (13 de agosto de 2.008 - fl. 02). Aplicando-se, desta feita, a tabela do artigo 142 da Lei 8.213 de 1.991, chega-se à conclusão que a requerente, para poder usufruir do benefício que postula, deve comprovar o exercício de atividade rural por período de tempo equivalente a 66 meses. Sobre o efetivo desempenho do trabalho rural pelo tempo mínimo exigido legalmente, valem as considerações a seguir. Foram coligidas as seguintes provas: (a) - Certidão de casamento da autora (fl. 13), datada do dia 10 de fevereiro de 1.958, onde consta lançado que seu marido era lavrador e a requerente prendas domésticas; (b) - Cópia reprográfica da carteira de trabalho de seu marido, dando conta da existência de vínculos empregatícios, com funções desempenhadas pelo varão, ligadas à atividade rural. Os vínculos são os seguintes: (b.1) - Aparecido Luis Pascolati - 02 de julho de 1.984 a 20 de abril de 1987, na função de serviços gerais, na Fazenda São José, em Arealva - SP; (b.2) - Orlando Bonome - 01 de outubro de 1989 a 31 de dezembro de 1.992, na função de braçal - rural, na Fazenda Santa Isabel; (b.3) - Sergio Tufik, entre 01 de agosto de 2001 a 16 de agosto de 2005, na função de trabalhador rural, na Fazenda Brasil, em Arealva. A parte autora não demonstra a qualidade de empregado rural, contribuinte individual (antigo trabalhador autônomo) ou a qualidade de segurado especial: produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural individual ou em regime de economia familiar, não se amoldando na legislação atual de regência, tampouco preenche o requisito do número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, senão vejamos: Pelos documentos apensos aos autos, não dá para extrair que a parte autora fosse um empregado rural, um contribuinte individual (antigo trabalhador autônomo) ou segurado especial - arrendatário rural em regime de economia familiar, pois, do fato de constar na certidão de casamento, realizado no de 1958, na Comarca de Pederneiras - SP, entre ela e seu cônjuge, a profissão deste lavrador à fl. 13, por si só, não tem o condão de torná-la um empregado rural, um contribuinte individual (antigo trabalhador autônomo) ou mesmo um segurado especial. Ressalte-se que, afora a prova de que no casamento da parte autora com seu cônjuge, este era lavrador, não há qualquer outro início de prova material, relacionado à atividade rural desempenhada diretamente pela requerente, fato que acaba esbarrando na Súmula n.º 149 do E. STJ, *ipsis verbis*: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Não se pode utilizar como início de prova material os documentos às fls. 14/27, pois as relações empregatícias demonstradas, constando como cargo do cônjuge da autora o de serviços gerais, braçal e trabalhador rural, respectivamente, nada mais faz do que se amoldar ao Sistema da Seguridade Social, por ser o cônjuge da parte autora, às épocas, um segurado obrigatório da Previdência Social - empregado de empresa agroindustrial ou agropastoril prestando serviço no setor agrário, a teor do artigo 3.º, inciso X, do Decreto n.º 83.080/79. Desse modo, não há como reconhecer a atividade rural da parte autora, em período anterior a julho de 1991 ou mesmo posteriormente, tomando por base exclusivamente a prova oral, coletada na audiência de instrução. Nestes termos, cumpre observar, a autora não comprova os requisitos previstos nos artigos 11, I, a, V, VII e 1º, 39, I, 55, 2º e 3º, 142 e 143, todos da Lei n.º 8.213/91, não fazendo jus ao benefício da aposentadoria por idade rural. Do Dispositivo Posta a fundamentação, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, deverá a parte autora restituir ao réu o valor das custas processuais eventualmente despendidas, como também a verba honorária, arbitrada em R\$ 1.000,00. Sendo a autora beneficiária da Justiça Gratuita, fica, por ora, suspensa a execução dos encargos acima, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Massimo Palazzolo Juiz Federal

**0007870-08.2008.403.6108 (2008.61.08.007870-9) - FATIMA APARECIDA MARTINS (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial n.º. 2008.61.08.007870-9 Autor: Fátima Aparecida Martins. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo AVistos. Fátima Aparecida Martins, devidamente qualificada (folha 02), intentou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Alega a autora que desde julho de 2006 vivia em regime de união estável com o seu companheiro em assentamento de terra demarcado pelo INCRA (Fazenda Volta Grande, assentamento Simon Bolívar, em Getulina - SP), onde laborava como trabalhadora rural. Neste local, deu a luz a uma criança em 15 de março de 2008, ou seja, Lizani Martins Carvalho. Portanto, a luz dos fatos colocados, entende a requerente que preenche todos os pressupostos legais necessários para poder usufruir do salário-maternidade. Assim sendo, na presente demanda, postula a autora a condenação do réu ao pagamento das importâncias devidas a título de salário-maternidade, com os acréscimos legais decorrentes. Petição inicial instruída com documentos (folhas 14 a 21). Procuração na folha 13. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 24. Comparecendo espontaneamente no processo (folha 25), o réu ofertou contestação (folhas 27 a 47), arguindo preliminar de carência da ação, por ausência de interesse jurídico em agir, decorrente da falta de prévio requerimento administrativo do benefício reivindicado na esfera judicial. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência da ação, dizendo que a autora não comprovou a qualidade de segurada especial. Réplica nas folhas 50 a 55. Deflagrada a instrução processual, foi coletado o depoimento pessoal da autora (folha 71), como também

inquiridas as testemunhas Edilene da Silva Costa (folha 72) e Francislaine da Silva Pontes (folha 73). Alegações finais do autor nas folhas 77 a 83 e do INSS nas folhas 85 a 88. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Abordo a preliminar articulada pelo réu. Da Preliminar Da Carência da Ação - Falta de Interesse Jurídico de Agir - Ausência de Requerimento Administrativo A preliminar suscitada não merece acolhimento. A falta de requerimento administrativo preliminar não constitui óbice à apreciação do pedido de concessão de benefício deduzido diretamente na esfera judicial. Assim decorre tendo em vista que a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso XXXV, ao contemplar o princípio da Universalidade da Jurisdição - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito - o faz de maneira plena e absoluta, sem, em momento algum, prever qualquer espécie de exceção ou condicionante, especialmente no que diz respeito à obrigatoriedade prévia do litigante exaurir a discussão da matéria nas vias administrativas para, somente a partir daí, ingressar na esfera judicial. Ademais, não se deve esquecer da Súmula 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a qual enuncia que Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.. Fica, portanto, rechaçada a preliminar articulada pelo INSS. Do Mérito As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo o princípio do devido processo legal. Feitos esses apontamentos, passa-se a tratar do mérito da controvérsia. A ação é improcedente. Discorrendo sobre a figura do segurado especial, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social; Editora Livraria do Advogado - 8ª Edição, página 72) fazem a seguinte colocação: A previdência social, como um sistema de seguro social que é, está indissociavelmente ligada à ideia de contribuição. A proteção social não-contributiva fica a cargo da assistência social. Assim, entendemos ser essencial que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do excedente, nos termos do artigo 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º, do artigo 195 da Lei Maior. Como já decidiu o TRF da 4ª R: 'o plantio em pequena área não tem o condão de caracterizar-se como exercício de agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º da Lei 8.213/91, nem dá à autora o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial. Se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma hora de fundo de quintal, também seria segurada especial'. A autora afirma que desde julho de 2006 vivia em regime de união estável com o seu companheiro em assentamento de terra demarcado pelo INCRA (Fazenda Volta Grande, assentamento Simon Bolívar, em Getulina - SP), onde laborou como trabalhadora rural. Por conta disso entende que se enquadra na figura do segurado especial, para fins previdenciário e tem direito a usufruir de salário-maternidade porque, no aludido local, no dia 15 de março de 2.008, deu a luz a uma criança, ou seja, Lizani Martins Carvalho. Para provar o acerto das suas colocações, juntou as seguintes provas documentais: (a) - Atestado de Declaração de Atividade Rural nº 033/2008, proveniente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lins (folha 17); (b) - Contrato de concessão de crédito para fins de instalação em área de assentamento em área rural (folha 18); (c) - Certidão de Nascimento do filho, onde está assentado que a autora e seu companheiro residiam na Fazenda Volta Grande, sede do assentamento Simon Bolívar (folha 19). Em suma, traz a autora indícios de prova material sobre possível atividade laborativa rural. Porém, nada esclareceu, em termos de provas documentais indiciárias, sobre a comercialização do excedente de produção agrícola da sua propriedade rural. Há, neste processo e sob este aspecto, somente provas orais coletadas em audiência de instrução. A autora, no seu depoimento pessoal, disse que o excedente da produção agrícola da sua propriedade era comercializada na cidade de Getulina. Afirmou também que tendo se sindicalizado, recebeu esclarecimentos da entidade sobre a necessidade de filiação ao INSS e conseqüente recolhimento das contribuições devidas, tendo deixado de assim proceder em decorrência de orientações tomadas pela equipe de coordenação do assentamento Simon Bolívar. Por sua vez a testemunha, Francislaine da Silva Pontes, no seu depoimento, afirmou que, de fato, a comercialização do excedente da produção agrícola era vendido na cidade de Getulina, nos supermercados do Município, os quais forneciam aos vendedores comprovante de venda dos produtos. Resumindo, não há indícios de provas materiais sobre a ocorrência de produção agrícola para fins de comercialização, o que não permite vislumbrar, com segurança jurídica, a ocorrência de atividade rurícola desempenhada no contexto de regime de economia familiar, tornando, por via de conseqüência, duvidosa a qualidade de segurada especial da parte autora. Dispositivo Posta a fundamentação acima, rejeito a preliminar articulada pelo réu e julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, deverá a autora restituir ao INSS o valor das custas processuais eventualmente despendidas como também pagar a verba honorária sucumbencial, arbitrada em R\$ 1.000,00. Sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, a execução do encargos acima fica, por ora, suspensa, na forma do artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

**0001932-95.2009.403.6108 (2009.61.08.001932-1) - ANDRE LUIZ DOS SANTOS PRATES - INCAPAZ X**

MARIA DOS SANTOS PRATES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo Judicial nº. 2009.61.08.001932-1 Autora: André Luiz dos Santos Prates (incapaz - representado por sua genitora e curadora Maria dos Santos Prates) Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. André Luiz dos Santos Prates (incapaz - representado por sua genitora e curadora Maria dos Santos Prates), devidamente qualificado (folha 02) ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a condenação do à implantação de benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, devido à pessoa deficiente, sob o argumento de que preenche os pressupostos legais necessários à sua fruição. Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 47). Comparecendo espontaneamente (folha 45), o Inss apresentou quesitos/assistente técnico (folhas 50/52) e ofertou defesa nos autos (folhas 55 a 73), pugnando pela improcedência da ação sob o argumento de que a parte autora não comprovou que a renda per capita do seu grupo familiar é inferior a do salário mínimo, não satisfazendo, dessa forma, a exigência prevista no artigo 20, 3º, da Lei Federal 8.742 de 1.993, a qual regulamentou o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Juntou-se o laudo de estudo social às fls. 76 a 78 e pericial nas folhas 84 a 85, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (autor - folhas 105 a 109; INSS - folhas 88 a 89). Réplica nas folhas 92 a 104. Parecer ministerial nas folhas 111 a 114 e 118. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo os princípios do devido processo legal. Feitos esses apontamentos e não havendo preliminares pendentes de apreciação, enfrento o mérito da causa. Do Mérito A ação é improcedente. O benefício de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Conforme se infere do laudo pericial de folhas 84 a 85, ficou constatado que o autor é portador de Síndrome de Down, Trissomia do Cromossomo 21 e, por conta disso, encontra-se definitivamente incapacitado para o trabalho. No tocante, agora, ao laudo social de folhas 76 78, o núcleo familiar do autor é composto unicamente pela sua genitora, a Senhora Maria dos Santos Prates a qual trabalha como lavadeira, sem registro em carteira e percebe pensão por morte de seu marido, na ordem de um salário mínimo (R\$ 465,00 na data de elaboração do laudo). Denota-se, portanto, que a renda per capita do grupo familiar do postulante supera o do salário mínimo, o que não autoriza a concessão do benefício. Em que pese o entendimento pessoal desse magistrado, exposto, inclusive, em diversas outras ações judiciais, análogas à presente, fato a considerar é que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 1.232,

declarou constitucional o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei Federal 8.742/93, tendo, inclusive, dado acolhimento a inúmeras reclamações apresentadas pelo INSS, em detrimento das decisões judiciais que contrariavam o posicionamento do respectivo pretório, ou seja, autorizavam a implantação do benefício assistencial mesmo à pessoas cuja renda per capita da entidade familiar superava o do salário mínimo, mas desde que o estado de pobreza ou vulnerabilidade social restasse demonstrada por outros meios de prova. A título de exemplo, pode ser citada a Reclamação 4427: Previdência Social. Benefício assistencial. Lei n.º 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI n.º 1.232. Liminar em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º, do artigo 20, da Lei federal n.º 8.742/93. Portanto, com apoio na fundamentação acima, julgo improcedente o pedido, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com a resolução do mérito. Tendo havido sucumbência, condeno o autor a reembolsar as custas processuais eventualmente despendidas pelo réu e pagar os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Outrossim, observo que sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, a execução dos encargos acima ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, dê-se ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0004496-47.2009.403.6108 (2009.61.08.004496-0) - JOSE CARLOS BARGERI (SP255786 - MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)**

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo Judicial n.º. 2009.61.08.004496-0 Autor: José Carlos Barger. Réu: Caixa Econômica Federal - CEF. Sentença Tipo MVistos. José Carlos Barger, devidamente qualificado (folha 02) interpôs embargos de declaração em detrimento da sentença proferida nos autos (folhas 32 a 37), alegando que o ato judicial encerra omissão, porquanto, ao negar o levantamento das importâncias a serem creditadas pela instituição financeira na conta fundiária do embargante, deixou de considerar os documentos que instruem a exordial e demonstram que o postulante encontra-se acometido de linfoma maligno e, portanto, necessita ter acesso ao numerário. Pede os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Os embargos declaratórios não merecem acolhimento. Primeiro. Não há fundamento jurídico na inicial a respeito da possibilidade em se deferir o levantamento de valores fundiários a pessoa portadora de linfoma maligno ou moléstias assemelhadas. Além disso, nenhum pedido nesse sentido foi deduzido pelo embargante, sendo a pretensão apresentada ao órgão jurisdicional em momento posterior à prolação da sentença, portanto, em momento no qual o Estado-Juiz já encerrou o seu ofício. Segundo. Não há nenhum documento com a petição inicial que discorra sobre o estado de saúde do embargante. Foram juntados os seguintes documentos: procuração (folha 07), comprovante de regularidade do CPF do embargante junto à Receita Federal (folha 08), cópias da carteira de trabalho (folhas 09 a 13) e extratos fundiários (folhas 14 a 19). Nem sequer com os embargos, o embargante juntou documentação médica. Há, portanto, equívoco na postulação deduzida pelo embargante, como, aliás, se observa da exordial, onde o autor trouxe, como precedentes jurisprudenciais para reforçar o acolhimento de pedidos de movimentação de conta fundiária (FGTS e PIS), arestos que dizem respeito à responsabilização civil por acidente de trânsito. Posto isso, e tendo em mira que o nosso ordenamento processual não acolhe a figura dos pedidos implícitos, acolho os embargos de declaração por serem tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo íntegra a sentença na forma como originalmente concebida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

**0000912-35.2010.403.6108 (2010.61.08.000912-3) - RICARDO GARCIA GENARO (SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo Judicial n.º. 2010.61.08.000912-6 Autor: Ricardo Garcia Genaro. Réu: Caixa Econômica Federal - CEF. Sentença Tipo MVistos. Ricardo Garcia Genaro, devidamente qualificado (folha 02) interpôs embargos de declaração em detrimento da sentença proferida nos autos (folhas 212 a 222), alegando que o ato judicial encerra omissão e contradição. Omissão, porque nada deliberou quanto à convalidação da medida liminar deferida e, conseqüente, definitividade da ordem judicial dada outrora para cancelar o apontamento feito no nome do embargante junto aos órgãos de proteção ao crédito. Contradição, porque o juízo constou na r. sentença que haviam outros apontamentos restritivos em nome do embargante tomando por base os documentos de folhas 70 a 72, juntados pela CEF, quando, em verdade ditos documentos retratam apenas uma planilha de evolução colacionado ao processo pela CEF, inexistindo, pois, outros apontamentos restritivos em nome do embargante. Pede os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Os embargos declaratórios merecem parcial acolhimento. No tocante à ausência de deliberação a respeito da convalidação da

medida liminar deferida, de fato, a sentença silenciou sobre este ponto. Deve, portanto, constar referência no sentido de que a ordem judicial dada outrora para cancelar o apontamento feito no nome do embargante junto aos órgãos de proteção ao crédito fica mantida, em definitivo. Quanto, agora, à existência de outros apontamentos feitos em nome do embargante, nada resta a ser mudado na sentença. O Estado-Juiz, tomando como referência a prova documental colacionada pela embargada apenas salientou que o embargante manteve outras relações com a instituição financeira, em cuja constância também houve pagamento atrasado das prestações devidas, atraso este que, em épocas passadas, ensejou apontamentos do seu nome (do embargante) junto aos órgãos de proteção ao crédito. A menção ao fato é pertinente, pois a prova carreada influi na fixação do quantum indenizatório postulado pela parte autora. Posto isso, acolho os embargos de declaração por serem tempestivos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, passando a parte dispositiva do julgado a contar com a seguinte redação: Por conta do contexto apresentado, rejeito a preliminar articulada pelo réu e, no mérito, julgo procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar o réu a pagar ao autor indenização por danos morais arbitrada, com razoabilidade, no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Convalido os efeitos da tutela antecipada para o efeito de tornar definitivo o cancelamento da restrição assentada em nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, por conta da problemática debatida neste processo. No mais, mantendo íntegra a sentença na forma como originalmente concebida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o assentamento do registro original. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

**0002868-86.2010.403.6108** - RAMON RIBEIRO NETO (SP113019 - WALDOMIRO CALONEGO JUNIOR E SP112398 - SUELI MARIA CALONEGO) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

D E C I S Ã O Ação Ordinária Processo Judicial nº 000.2868-86.2010.403.6108 Autor: Ramon Ribeiro Neto Ré: Caixa Seguros S/A Vistos. Ramon Ribeiro Neto, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação de conhecimento contra a Caixa Seguros S/A. Afirma o autor que desde 14 de fevereiro de 2007 firmou contrato de financiamento habitacional com a Caixa Econômica Federal - CEF, e, por imposição decorrente deste instrumento, foi obrigado a contratar seguro para prevenir a morte e invalidez permanente do mutuário, além de danos físicos ao imóvel, objeto do financiamento. A apólice do seguro habitacional previu, em sua cláusula 5.1.2, a cobertura por invalidez total e permanente do segurado, como tal considerada a incapacidade total e permanente para o exercício da ocupação principal e de qualquer outra atividade laborativa, ocasionada por acidente ou doença adquirida após a assinatura do contrato. Nessas condições, e tendo o autor sido aposentado por invalidez pelo INSS, comunicou o sinistro à empresa de seguros e, não obstante o contrato de seguro firmado, a demandada negou a cobertura, sob o argumento de que a data de caracterização da doença (desde 2005), que provocou a invalidez do segurado, foi anterior à data de assinatura do contrato de financiamento. No entender do postulante, a afirmativa declinada pela ré não condiz com a verdade, eis que, embora fosse à época portador de doença crônica, o perito do INSS concluiu pelo indeferimento do benefício da aposentadoria por invalidez, vindo posteriormente, ou seja, somente em 20.02.2009, com data retroativa a 25.03.2008, conceder o benefício previdenciário, portanto, em data anterior à caracterização do sinistro. Assim, entende o requerente que preenche todos os pressupostos legais para receber a indenização do prêmio previsto no contrato firmado. Com base nesses argumentos, e tendo em vista que o artigo 773 do Código Civil brasileiro assinala o pagamento em dobro do prêmio estipulado em decorrência da expedição da apólice sem o prévio exame médico do segurado, requereu a condenação da Caixa Seguros S/A para o pagamento em dobro da indenização no valor declarado na apólice contratada em 2007. Petição inicial instruída com documentos (folhas 11 a 50). Procuração na folha 10. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 53). Apesar de a demanda não ter sido aforada contra a Caixa Econômica Federal - CEF, mas apenas contra a Caixa Seguros S/A, na folha 53, determinou-se a citação da CEF, a qual, por conta do ocorrido, comparecendo espontaneamente no processo (folha 54), ofertou defesa, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e de denunciação à lide da seguradora. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A Caixa Seguradora S/A também apresentou defesa (folhas 122 a 159), arguindo preliminar de prescrição. Réplica nas folhas 162 a 170. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Chamo o feito à ordem. Observa-se que a parte autora, apesar de ter direcionado sua ação à Justiça Federal de Bauru, intentou a demanda somente contra a Caixa Seguros S/A, entidade que não se encontra arrolada no elenco a que se refere o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, fato que abriria ensejo para o encaminhamento do feito à Justiça Estadual Comum. Entretanto, na folha 53, foi determinada a citação da CEF, a qual comparecendo espontaneamente no processo, mesmo sem ser parte, ofertou defesa, suscitando, inclusive, preliminar de ilegitimidade passiva. Aludida preliminar deve ser rejeitada. A CEF possui legitimidade passiva em causas nas quais se discute o pagamento de indenização securitária habitacional, figurando no pólo passivo também a Seguradora, obrigada a repassar o valor da respectiva cobertura. Não é caso, também, de denunciação da lide, mas sim, de litisconsórcio passivo necessário. Neste sentido: AC 200361000102571 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1365470 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFFS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 08/07/2009 PÁGINA: 185 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são

partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. 1. A CEF possui legitimidade passiva em causas nas quais se discute o pagamento de indenização securitária habitacional, figurando no pólo passivo também a Seguradora, obrigada a repassar o valor da respectiva cobertura. 2. Adesão a seguro em contrato de mútuo para aquisição de imóvel, com a finalidade de adimplir o pactuado, em hipótese de sinistro e/ou invalidez permanente, resultante de acidente ou doenças ocorridas durante a vigência contratual. 3. A cobertura securitária é garantida, uma vez restando demonstrado em laudo pericial que a doença não é preexistente à celebração do contrato de mútuo, no qual se previa seguro, bem como tendo sido cobrado prêmio, embutido na prestação do financiamento. 4. Com a cobertura securitária, deve-se proceder à baixa na hipoteca e à devolução das prestações pagas indevidamente após o óbito. 5. Agravo legal a que se nega provimento. Isto porque, em ações que tem como objetivo o pagamento do prêmio, a cobertura propriamente dita, do contrato de seguro, em função de morte ou invalidez permanente do mutuário, a Seguradora é litisconsorte passivo necessário, pois é ela que detém o poder de conceder ou negar o direito pleiteado. A cláusula que permite ao agente financeiro o recebimento direto do valor da indenização securitária, ao invés do mutuário, decorre justamente do fato de se tratar - o contrato de seguro - de verdadeira estipulação em favor de terceiro. Mas o papel de estipulante exercido pelo agente financeiro não tem o condão de, em ações objetivando justamente o direito à cobertura do seguro, elidir o litisconsórcio necessário da Seguradora. Rechaçada a preliminar assacadas pela CEF e já integrando a seguradora a lide, deverá a parte autora emendar a petição inicial, a fim de requerer a inclusão da CEF no pólo passivo da demanda. Cumprido o acima determinado, fica convalidada a defesa ofertada pela instituição financeira. Após, determino sejam as partes instadas a esclarecerem ao juízo se pretendem produzir provas, hipótese na qual deverá esclarecer o ponto de eventual obscuridade a ser esclarecido, sob pena de não acolhimento do pedido. Oportunamente, ao SEDI, para que a seja anotada a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação. Intimem-se. Bauru, MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0003052-42.2010.403.6108** - ELI BIASIN PRADO (SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)  
SENTENÇA Ação Ordinária Processo Judicial nº. 000.3052-42.2010.403.6108 Autor: Eli Biasin Prado. Réu: Caixa Econômica Federal - CEF. Sentença AVistos. Eli Biasin Prado, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento da Caixa Econômica Federal - CEF. Alega o requerente que, em meados de 2004, firmou com a Caixa Econômica Federal um contrato de empréstimo consignado, no valor de R\$ 4.700,00, a ser pago com desconto automático de sua aposentadoria junto ao INSS, em 36 (trinta e seis) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 221,29. Os valores foram sendo descontados com regularidade. Porém, em determinado momento, por motivos ignorados, deixaram de ser debitados de sua aposentadoria, quando faltavam apenas 7 (sete) prestações, ou seja, as mensalidades 30 a 36, entre 08.01.2007 a 06.07.2007, que foram canceladas por extorno. Diante do acontecido, o autor teve o seu nome lançado no rol dos devedores bancários, mediante inscrição na SERASA, cujo apontante consta como sendo a Caixa Economia Federal. Tentou por diversas vezes resolver o problema através do telefone 0800, sendo certo que todas as tratativas resultaram inócuas. Assim, não restou alternativa ao postulante que não ingressar com a presente ação judicial onde postula a antecipação da tutela para a imediata retirada do seu nome da SERASA/SPC, e, por fim, a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais, em montante a ser arbitrado pelo juízo. Petição inicial instruída com documentos (folhas 07 a 13). Procuração na folha 05. Guia de custas na folha 06. Liminar indeferida (folhas 16 a 17). Citada (folha 19), a Caixa Econômica Federal ofertou defesa no processo (folhas 21 a 41), arguindo preliminares de carência da ação, por ausência de legitimidade passiva da instituição financeira acionada e de denunciação à lide do INSS. Quanto ao mérito, disse que as argumentações do autor não possuem fundamento, haja vista ser sua obrigação contratual acompanhar as averbações dos contratos, com o devido pagamento das parcelas que, eventualmente, não forem averbadas, seja qual for o motivo para a sua não averbação. Assim sendo, se o INSS não autorizou a consignação dos valores devidos, caberia ao autor ter diligenciado no sentido de manter suas prestações em dia, evitando, com isso, ter o seu nome lançado nos serviços restritivos de proteção ao crédito. Num segundo momento da exposição dos seus argumentos, disse também a instituição financeira que atua segundo um convênio firmado com o INSS, de maneira que, quando a CEF recebe um pedido de glosa, os valores das prestações averbadas e repassadas à Caixa são restituídos à autarquia previdenciária. Dessa maneira, se a glosa foi efetuada diretamente pelo INSS, cabe a este órgão, com exclusividade, justificar os motivos da ocorrência ao autor, o que não tendo ocorrido, não permite dizer que se preencheram os pressupostos legais necessários para que se possa cogitar de eventual responsabilização civil da CEF. Arrematando os seus dizeres, conclui afirmando que não praticou nenhum ato ilícito, sendo, portanto, indevida a indenização por dano moral requerida. Não houve réplica. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 72), a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide, não

tendo havido manifestação por parte do autor (folha 74). A ré juntou documentos (folhas 59 a 70 e 75 a 90), não tendo havido manifestação do autor. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo o princípio do devido processo legal. Feitos esses apontamentos, aprecio as preliminares articuladas. Das Preliminares Carência da ação - ilegitimidade passiva da CEF E denúncia à lide do INSSAs preliminares inserem-se no mérito da demanda e serão com ele apreciadas. Do Mérito A ação é procedente. No tocante ao pedido de danos morais, a situação do caso presente amolda-se à regra veiculada no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição da República - as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa., este, por sua vez, combinado com a disposição contida no parágrafo único, do artigo 927, do Novo Código Civil brasileiro - Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (grifos nossos). A esse respeito, ou seja, a responsabilização estatal, nos moldes estabelecidos pelo dispositivo constitucional retro mencionado, Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo; 19ª Edição; Editora Malheiros; páginas 921 e seguintes) faz a seguinte colocação: a idéia de responsabilidade do Estado é uma conseqüência lógica inevitável da noção de Estado de Direito ... simples corolário da submissão do Poder Público ao Direito. ... a partir do instante em que se reconheceu que todas as pessoas, sejam elas de Direito Privado, sejam de Direito Público, encontram-se, por igual, assujeitadas à ordenação jurídica, ter-se-ia que aceitar, a bem da coerência lógica, o dever de umas e outras - sem distinção - responderem pelos comportamentos violadores do direito alheio em que incorressem.. Partindo, assim, dos princípios inerentes ao Estado de Direito, e sem perder de vista o norte constitucional da matéria, o administrativista discriminou três situações distintas, em torno da responsabilidade estatal: a) casos em que é o próprio comportamento do Estado que gera o dano; b) casos em que não é uma atuação do Estado que produz o dano, mas, por omissão sua, evento alheio ao Estado causa um dano que o Poder Público tinha o dever de evitar. É a hipótese da falta do serviço, nas modalidades em que o serviço não funcionou, ou funcionou tardiamente ou, ainda funcionou de modo incapaz de obstar a lesão; c) casos em que também não é uma atuação do Estado que provoca o dano. Contudo, é por atividade dele que se cria a situação propiciatória do dano, porque expôs alguém a risco.. (obra citada, página 940). Pois bem, neste processo, a instituição financeira afirma que, por força de convênio firmado com o INSS, a autarquia previdenciária solicitou a devolução de todos os valores que seriam descontados da aposentadoria do autor para pagamento das parcelas do contrato de empréstimo consignado que o postulante firmou com o banco. Diante da ordem emanada da autarquia previdenciária, a CEF apenas as acatou, estornando os pagamentos, o que fez com que prestações do financiamento ficassem em aberto, abrindo ensejo para o apontamento do nome do requerente junto à SERASA/SPC, conforme se deflui de folha 58. Conquanto a ré tenha feito a transcrição do convênio firmado com o INSS em sua peça contestatória (folhas 24 e 25), não logrou a instituição financeira provar que agiu a mando da autarquia previdenciária, conquanto os documentos de folhas 38 a 40 demonstrem que houve, de fato, a suspensão do pagamento dos valores devidos, a contar do vencimento da trigésima prestação. Assim, não sendo possível aquilatar que a causa determinante da suspensão dos pagamentos devidos deve-se a comportamento de terceiros, mostra-se indevida a inscrição do nome do autor junto aos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito, o que autoriza o acolhimento do pedido de indenização por danos morais. Tal se passa porque a situação versada enquadra-se na hipótese de responsabilização estatal descrita na letra a acima por Celso Antonio Bandeira de Mello, hipótese esta que afasta todo e qualquer debate em torno do elemento subjetivo culpa e autoriza a responsabilização civil do ente público apenas com base na prova da existência da conduta ilícita, do dano e do nexo de causalidade existente entre o primeiro e segundo elemento, fato este ocorrente no caso concreto, no entender deste Estado-Juiz. Fixado este ponto, no tocante ao arbitramento do valor da indenização por danos morais, obtempera o órgão jurisdicional o dever de pautar-se pela razoabilidade, de molde a evitar que o agente causador da moléstia transforme-se em verdadeira vítima, ao ter que suportar indenização demasiadamente onerosa frente a fato ilícito de limitada repercussão social. Proceder dessa maneira importaria ao autor da ação enriquecimento indevido, o que é reprovado pelo ordenamento jurídico. Dispositivo Por conta do contexto apresentado, rejeito as preliminares articuladas pela ré e julgo procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar o réu a pagar ao autor indenização por danos morais arbitrada, com razoabilidade, em montante equivalente a 7 (sete) vezes o valor da parcela do contrato de financiamento, ou seja, R\$ 1.549,03 (7 x R\$ 221,29). Tendo havido sucumbência, condeno a ré a ressarcir ao autor o montante das custas processuais eventualmente despendidas, como também a pagar a verba honorária sucumbencial arbitrada no importe de R\$ 100,00 (cem reais). Sobre o montante da importância devida pela ré incidirão os juros e a correção monetária previstos na Resolução 134 de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

**0002962-97.2011.403.6108** - PARREIRA E ROEPCKE CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 49/2011, vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir.Int.

**0003474-46.2012.403.6108** - ALUISIO PEREIRA LOPES(SP307828 - VALDIR DE CARVALHO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária PrevidenciáriaProcesso Judicial nº 000.3474-46.2012.403.6108Autora: Aloisio Pereira LopesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação ordinária, através da qual a parte autora, Aloisio Pereira Lopes, requer a concessão de medida liminar, em sede de antecipação da tutela, para que a autarquia previdenciária seja compelida a implantar-lhe benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, devido à pessoa idosa.Assevera, para tanto, ser pessoa idosa e não possuir meios para se sustentar. Houve requerimento administrativo indeferido sob o fundamento de que a renda do grupo familiar do postulante é igual ou superior a do salário mínimo.Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos.É o relatório. Decido.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, em relação à situação econômica da postulante, sendo necessária dilação probatória para firmar tal convencimento, até mesmo porque este foi este o motivo do qual se valeu a autarquia previdenciária para indeferir o requerimento administrativo. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Outrossim, em prestígio à celeridade processual e ante o caráter alimentar do direito envolvido, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção de prova pericial sócio-econômica. Para tanto, oficie a Secretaria o Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados.O assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS - ESTUDO SOCIAL1- Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2- Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3- Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4- O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5- Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6- Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7- Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?Cite-se o INSS. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a Assistente Social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da Assistente Social.Após a juntada aos autos do respectivo laudo, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Envolvendo a causa interesse de pessoa idosa, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se.Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002699-65.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010910-03.2005.403.6108 (2005.61.08.010910-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X JOSE FRANCISCO GUEDES MARQUES(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) S E N T E N Ç AEmargos à Execução de Título JudicialProcesso Judicial nº. 000.2699-65.2011.43.6108Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Embargado: José Francisco da Silva Guedes. Sentença Tipo AVistos. Trata-se de embargos à execução de obrigação de pagar contida em título judicial opostos pelo INSS em face de José Francisco da Silva Guedes.Assevera a autarquia previdenciária que há inconsistências na memória de cálculo das importâncias exequatas, elaborada pelos embargados. Pede os

suprimento devidos. Os Embargos foram recebidos para discussão (fl. 07). Na folha 09, o embargado atravessou petição reconhecendo a certeza dos valores apontados pelo INSS na memória de folhas 04 a 05. Pediu a devida homologação. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento na forma do parágrafo único do artigo 740 do CPC. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. Ante o reconhecimento feito pelo embargado quanto à procedência dos valores que o INSS entende devidos, valores estes expressos na memória de cálculo de folhas 04 e 05, julgo procedente os embargos à execução propostos, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para o efeito de fixar, como valor da execução, a importância de R\$ 82.448,53 em 08/2010. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizado até o efetivo pagamento, ficando a execução do encargo suspensa em razão do embargado ser beneficiário da Justiça Gratuita (artigo 12, da Lei 1.060 de 1950 - vide folha 12 da ação ordinária em apenso). Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e da memória de cálculo de folhas 04 e 05, arquivando-se o processo na seqüência. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1303551-53.1998.403.6108 (98.1303551-0)** - DISIMAG AVARE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP138246 - FRANCISCO STELVIO VITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 181), arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7764**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1300824-29.1995.403.6108 (95.1300824-0)** - DJANIRA HOHMUTH X LUIZ AUGUSTO SIQUEIRA X WALTER LAMBERTINI X WALTER CIAFREI(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)  
Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Int.

**1301907-80.1995.403.6108 (95.1301907-1)** - INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a vista dos autos, conforme requerido pela parte autora. No silêncio, cumpra-se a parte final de fl. 258.

**1301118-47.1996.403.6108 (96.1301118-8)** - MARIA LUCIA LANDI SANTANNA(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

**1302791-07.1998.403.6108 (98.1302791-6)** - ALFREDO ALVES FAUSTINO X ARMANDO AZONI FILHO X ELIZABETH MARIA DE PAULA X FLAVIO AUGUSTO DO AMARAL X HAMILTON CAETANO LEAL(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP180278 - ALEXANDRA GUALDA DE LION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Int.

**0002555-67.2006.403.6108 (2006.61.08.002555-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001596-96.2006.403.6108 (2006.61.08.001596-0)) MARCIA REGINA SCHUINDT ACACIO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

O pedido de fls. 287/288 resta prejudicado, em face do levantamento efetuado pela ré. Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.Int.

**0011526-07.2007.403.6108 (2007.61.08.011526-0)** - DIOLINDO MIARELLI X ZILDA APARECIDA INOCENCIO DA SILVA MIARELLI X WALDEMAR MIARELLI X MARIA APARECIDA FLOR MIARELLI X DORIVAL MIARELLI X CLEUSA APARECIDA PASQUINI MIARELLI X EWERTON ALEXANDRE MIARELLI X CLAUDENOR MIARELLI X MARIA MEDEIRO FERREIRA MIARELLI X WALTER MIARELLI X IRENE CONCEICAO VALERETTO MIARELLI X NELSON MIARELLI X PIERINA CLEONICE VALERETTO MIARELLI(SP135492 - SIMONE CRISTINA RAMOS E SP144710 - VALDINEI EDSON MIARELLI) X COMPANHIA AGRICOLA QUATA(SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, bem como o recolhimento dos honorários periciais, sob pena de desconsideração da prova, eis que lhe compete adiantar as despesas relativas a atos cuja realização o juiz determinar de ofício, nos termos do artigo 19, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Int.

**0004529-71.2008.403.6108 (2008.61.08.004529-7)** - NILSON RODRIGUES DOS SANTOS X ANA APARECIDA SIQUEIRA DOS SANTOS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Considerando o informado pelo perito anteriormente nomeado, reputo necessário a indicação de outro auxiliar do Juízo. Dessa forma, nomeio em substituição o Sr. AURÉLIO MORI TUPINÁ, engenheiro civil sob inscrição n. CREA 0601144530, que deverá ser intimado por carta acerca do encargo para, no prazo de cinco dias, declinar aceitação, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais ficam, desde já, fixados no valor máximo previsto na tabela da Resolução do Conselho da Justiça Federal em vigor, os quais serão requisitados oportunamente, após a entrega do laudo.O perito deverá ser intimado, ainda, de que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data que deverá ser designada a realização da diligência, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para possibilitar o cumprimento ao disposto no art. 431-A do CPC.Cópia desta determinação servirá como:Carta de INTIMAÇÃO n. 005/2012-SD02-PQG, que deverá ser encaminhada ao profissional acima indicado, na Av. Altino Arantes, n. 131, sala 91, em Ourinhos/SP, CEP 19.900-030, instruída com cópia das fls. 02/07 e 98/101. Intimem-se.

**0009145-89.2008.403.6108 (2008.61.08.009145-3)** - JOSE CELSO MARIOTO X MAGDA ALVES MARIOTO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Considerando o informado pelo perito anteriormente nomeado, reputo necessário a indicação de outro auxiliar do Juízo. Dessa forma, nomeio em substituição o Sr. AURÉLIO MORI TUPINÁ, engenheiro civil sob inscrição n. CREA 0601144530, que deverá ser intimado por carta acerca do encargo para, no prazo de cinco dias, declinar aceitação, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais ficam, desde já, fixados no valor máximo previsto na tabela da Resolução do Conselho da Justiça Federal em vigor, os quais serão requisitados oportunamente, após a entrega do laudo.O perito deverá ser intimado, ainda, de que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data que deverá ser designada a realização da diligência, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para possibilitar o cumprimento ao disposto no art. 431-A do CPC.Cópia desta determinação servirá como:Carta de INTIMAÇÃO n. 004/2012-SD02-PQG, que deverá ser encaminhada ao profissional acima indicado, na Av. Altino Arantes, n. 131, sala 91, em Ourinhos/SP, CEP 19.900-030, instruída com cópia das fls. 02/21, 168/169 e 171/172.Intimem-se.

**0001414-08.2009.403.6108 (2009.61.08.001414-1)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1337 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X FRANCISCO RAMOS X VANDERLEI JOSE RAMOS X SIMONE AGUIAR RAMOS

Autor: Instituto Nacional de Colonização e Reforma AgráriaRéu: Francisco Ramos e outrosDefiro a produção probatória pericial, conforme requerido pelo INCRA, fls. 308/310.Fica facultada aos réus a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II, do CPC).Nomeio perito o Dr. José Alfredo Pauletto Pontes, Engenheiro Agrônomo com escritório profissional na Rua Manoel Bento Cruz n.º 8-56, Bauru/SP, CEP 17.015-172, Tel. 3227-3486.Intime-se o perito sobre sua nomeação, informando-lhe que os honorários periciais serão oportunamente pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 558, de 22/05/2007.Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421, caput), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização da diligência, data

esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar o cumprimento ao disposto no art. 431-A, do CPC. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para que sobre ele se manifestem. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado de intimação sob nº 155/2012-SD02/RMS. Este Juízo funciona na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, 3º andar, Jardim Europa, Bauru/SP. Seguem anexadas cópias dos quesitos apresentados pelo INCRA e daqueles a serem apresentados pelos réus.

**0001519-82.2009.403.6108 (2009.61.08.001519-4) - REINALDO SABINO (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Considerando o informado pelo perito anteriormente nomeado, reputo necessário a indicação de outro auxiliar do Juízo. Dessa forma, nomeio em substituição o Sr. AURÉLIO MORI TUPINÁ, engenheiro civil sob inscrição n. CREA 0601144530, que deverá ser intimado por carta acerca do encargo para, no prazo de cinco dias, declinar aceitação, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais ficam, desde já, fixados no valor máximo previsto na tabela da Resolução do Conselho da Justiça Federal em vigor, os quais serão requisitados oportunamente, após a entrega do laudo. O perito deverá ser intimado, ainda, de que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data que deverá ser designada a realização da diligência, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para possibilitar o cumprimento ao disposto no art. 431-A do CPC. Cópia desta determinação servirá como: Carta de INTIMAÇÃO n. 002/2012-SD02-PQG, que deverá ser encaminhada ao profissional acima indicado, na Av. Altino Arantes, n. 131, sala 91, em Ourinhos/SP, CEP 19.900-030, instruída com cópia das fls. 02/23 e 170/173. Intimem-se.

**0003541-16.2009.403.6108 (2009.61.08.003541-7) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA BARRETO (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Considerando o informado pelo perito anteriormente nomeado, reputo necessário a indicação de outro auxiliar do Juízo. Dessa forma, nomeio em substituição o Sr. AURÉLIO MORI TUPINÁ, engenheiro civil sob inscrição n. CREA 0601144530, que deverá ser intimado por carta acerca do encargo para, no prazo de cinco dias, declinar aceitação, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais ficam, desde já, fixados no valor máximo previsto na tabela da Resolução do Conselho da Justiça Federal em vigor, os quais serão requisitados oportunamente, após a entrega do laudo. O perito deverá ser intimado, ainda, de que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data que deverá ser designada a realização da diligência, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para possibilitar o cumprimento ao disposto no art. 431-A do CPC. Cópia desta determinação servirá como: Carta de INTIMAÇÃO n. 003/2012-SD02-PQG, que deverá ser encaminhada ao profissional acima indicado, na Av. Altino Arantes, n. 131, sala 91, em Ourinhos/SP, CEP 19.900-030, instruída com cópia das fls. 02/23 e 134/137. Intimem-se.

**0000072-25.2010.403.6108 (2010.61.08.000072-7) - JOSE PARASSU BORGES X MARIA LUIZA PITOMBO PARASSU BORGES TOBAR (SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO E SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL**

Autor: José Parassú Borges e outro Réu: Cia. Paulista de Força e Luz e outro Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais. Defiro a produção probatória pericial, conforme requerida pela parte autora, fl. 214. Fica facultada às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (art. 421, parágrafo 1.º, incisos I e II, CPC). Nomeio perito o Dr. José Alfredo Pauletto Pontes, Engenheiro Agrônomo, com escritório profissional na Rua Manoel Bento Cruz, n.º 8-56, Bauru/SP, CEP 17.015-172, Tel. 3227-3486. Intime-se o perito sobre sua nomeação, bem como para apresentar sua proposta de honorários. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização da diligência, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar o cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para que sobre ele se manifestem. Tendo em vista que o autor requereu a produção de prova testemunhal, o pedido de audiência será apreciado oportunamente após a entrega do laudo, se necessária a realização. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado de intimação sob nº 156/2012-SD02/RMS. Este Juízo funciona na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, 3º andar, Jardim Europa, Bauru/SP. Seguem anexadas cópias dos quesitos a serem apresentados pelas partes.

**0000868-16.2010.403.6108 (2010.61.08.000868-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E**

TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X NEMONT CONSTRUCOES LTDA

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada acerca do teor da certidão do sr. Oficial de Justiça de fl. 656 (citação negativa).

**0003281-65.2011.403.6108** - COMERCIAL DEL REY LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003969-90.2012.403.6108** - CLAUDIA CRISTINA SIMOES COLACO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Afasto a prevenção indicada à fl. 16, uma vez que no caso de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez a doença que acomete a parte autora, em tese, pode ter-se agravado. Em que pese os argumentos trazidos com a inicial, entendo que a parte autora não deve dispensar o prévio requerimento administrativo antes de formular seu pedido em Juízo, sob pena de transferir para o Judiciário função típica do INSS. A Súmula 213 do extinto e sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos - o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária - não se aplica nos casos em que o requerimento administrativo sequer foi protocolizado. Note-se que a orientação é no sentido de que não se exige o esgotamento da via administrativa. No mesmo sentido a dicção da Súmula n. 9 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Desse modo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício pleiteado junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, em caso de indeferimento, voltem-me conclusos para prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação, à conclusão para indeferimento da inicial. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001449-07.2005.403.6108 (2005.61.08.001449-4)** - MANOEL MESSIAS DE SOUZA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR)  
Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002246-17.2004.403.6108 (2004.61.08.002246-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002435-97.2001.403.6108 (2001.61.08.002435-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA(SP116180 - LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST)  
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. -se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007631-38.2007.403.6108 (2007.61.08.007631-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X HEIK ROSA DE ALMEIDA ME

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Int.

**Expediente Nº 7852**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006751-07.2011.403.6108** - MULT SERVICE VIGILANCIA LIMITADA X MULT SERVICE VIGILANCIA LIMITADA - FILIAL(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Mult Service Vigilância Limitada, matriz e filial, devidamente qualificadas (folha 02) ação de conhecimento condenatória em face da União Federal, pela qual postulam antecipação de tutela para: a) suspender a exigibilidade do crédito referente à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores referentes: 1) aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados; 2) aviso prévio indenizado; 3) férias e adicional de férias de 1/3 (um terço); 4) auxílio-creche; 5) adicionais (de periculosidade, insalubridade, noturno, férias e de horas extraordinárias); 6) prêmios e abonos; 7) ajudas de custo e diárias de viagem (quando excederem 50% do salário percebido); 8) comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, ainda que em utilidades, previstas em acordo ou convenção coletiva ou mesmo que concedidas por liberalidade do empregador não integrantes da definição de salário; 9) horas extras; b) determinar que em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que a ré não pratique quaisquer atos tendentes a exigir a incidência da Contribuição Social incidente sobre os valores descritos no item anterior, assegurando o amplo direito da Ré constituir o crédito tributário mediante lançamento para evitar a decadência, porém o impedindo ajuizar a execução fiscal; c) determinar em face da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários descritos que não seja negada a certidão negativa de débitos, e, no caso de haver constituição do crédito tributário para prevenir a decadência por parte do fisco que seja expedida Certidão Negativa de Débito da mesma forma; d) determinar que a ré não lance o nome da Autora no Cadin/SERASA, em face da suspensão dos créditos tributários a partir da distribuição da ação; e) sucessivamente, no caso de não ser concedida medida liminar inaudita parte neste momento, requerem que seja concedido o depósito em juízo. A petição inicial veio instruída com documentos (folhas 29/43). O pedido de antecipação de tutela foi diferido para após a vinda da contestação, fls. 46/48. Citada, fls. 54/55, a União Federal ofertou contestação às fls. 56/74. Vieram conclusos para apreciação da antecipação de tutela. É o relatório. D E C I D O. Em nosso convencimento, a antecipação de tutela requerida deve ser concedida em parte. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1.988 estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Regulamentando o dispositivo, a Lei nº. 8.212/91, em seu artigo 22, inciso I, em redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - artigo 201, 11º, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar, para a concessão ou não da segurança pleiteada, se as verbas indicadas na inicial, pagas pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - artigo 28, inciso I, da Lei nº. 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial. Auxílio-doença/acidente até o 15º dia do afastamento. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Por essa razão não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Desse modo, diante da descaracterização da natureza salarial da citada verba, não há incidência de contribuição previdenciária. Destacam-se os seguintes precedentes: Tributário. Contribuição Previdenciária. Verbas recebidas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição

previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso Especial provido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; RESP 748.952 - RS; Relator Ministra Eliana Calmon; Segunda Turma Julgadora; Data do julgamento: 06.12.2005; DJ de 19.12.2005. Tributário. Previdenciário. Recurso Especial. Contribuição Previdenciária. Auxílio-doença. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 735.199 - RS; Relator Ministro Castro Guerra; Segunda Turma Julgadora; Julgamento em 27.09.2005; DJ de 10.10.2005. Recurso Especial. Contribuição Previdenciária incidente sobre as verbas recebidas nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária que não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença. A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei 8.213/1991, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3º, do artigo 60 da Lei n. 8.213/1991, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral'. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso Especial provido.. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 720.817 - SC; Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma Julgadora; Data do Julgamento: 21.06.2005; DJ do dia 05.09.2005. Quanto ao auxílio-acidente, entendo que tal verba constitui benefício pago exclusivamente pela Previdência Social, nos termos do artigo 86, 2º, da Lei n. 8.212/1991, pelo que, por razões lógicas, as empresas não recolhem contribuição previdenciária. Colaciono trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Relator Dirceu de Almeida Soares, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº. 2004.70.00.004117-4 - PR: O auxílio-acidente consiste em um benefício pago exclusivamente pela Previdência Social a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, consoante o disposto no 2º, do artigo 86, da Lei 8.213/1991. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria.. Assim, aplica-se, nessa hipótese, o disposto no artigo 28, 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/91: 9º. Não integram o salário-de-contribuição para fins desta lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Dessa forma, não sendo verba paga pelo empregador, mas suportada pela Previdência Social, não há falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do auxílio-acidente. Nesse sentido, tem sido o entendimento da jurisprudência: Tributário. Contribuição Previdenciária. Prescrição. Auxílio-acidente. Auxílio-doença. Primeiros quinze dias de afastamento. Incidência. Correção. 1. No caso dos tributos sujeito ao lançamento por homologação, o direito de compensação extingue-se com o decurso de cinco anos contados da homologação, expressa ou tácita do lançamento pelo Fisco. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide as quantias pagas a título de auxílio-acidente. 3. O pagamento efetuado a empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por do vínculo contratual. 4. Devido o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária. 5. A compensação deve obedecer aos limites impostos pelas Leis nºs. 9.032/1995 e 9.129/95, no que se refere às parcelas indevidamente recolhidas após sua vigência. 6. Correção monetária desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), utilizando-se os índices da UFIR/SELIC. Juros à taxa SELIC incidentes a partir de janeiro de 1.996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatórios.. Aviso prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho. Conforme o artigo 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do artigo 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (artigo 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO -

FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (...) 5. Apelação parcialmente provida. (TRF 2ª REGIAO, APELAÇÃO CIVEL - 90320/RJ, Processo: 9502235622, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, j. 01/04/2008, DJU - Data: 08/04/2008 - Página: 128, Rel. Des. Fed. PAULO BARATA). PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE(...) 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ. 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 668146/SP, Processo: 200103990074896, PRIMEIRA TURMA, j. 13/03/2007, DJF3 DATA: 13/06/2008, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR). Férias não gozadas, adicional de 1/3 (um terço) de férias não gozadas e abono pecuniário. As verbas pagas pelo empregador a título de férias e de adicional de 1/3 (um terço) de que trata o inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal integram a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. A Carta Maior, em seu artigo 7º, inc. XVII, garante, como direito do trabalhador urbano e rural, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, prescreve, em seu artigo 129, que todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A mesma legislação ainda determina que o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão (artigo 142). Extraí-se, assim, dos dispositivos citados, que o empregador deve pagar remuneração ao empregado durante o gozo das férias anuais (direito constitucional) em virtude da relação de emprego existente, sendo que esta remuneração deve equivaler ao salário que era devido na data da concessão das férias, acrescido de, no mínimo, um terço como adicional. Com efeito, como a legislação mesmo diz, as férias são remuneradas. Logo, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado (anualmente) pelo empregado (período aquisitivo de férias), existe fato gerador de contribuição previdenciária. Saliente-se que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação efetiva de trabalho, pois o empregado possui direito a recebê-lo, pelo fato de existir vínculo empregatício, em hipóteses legais de inatividade, tais como durante o descanso semanal, o intervalo dentro de jornada de trabalho e as férias, períodos esses de repouso necessários para a manutenção do seu bem-estar físico e mental, e, assim, para a profícua continuidade da prestação de seu trabalho. Cumpre também ressaltar que as verbas relativas às férias gozadas e ao respectivo adicional constitucional de 1/3 (um terço) integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. Note-se que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao artigo 22, 2º, da Lei nº. 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo artigo 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em comento. No mesmo sentido de ser cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a título de férias, quando gozadas, e do seu respectivo adicional de 1/3, trago os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS

GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO ART. 89, 3º, DA LEI 8.212/1991. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. (...) 3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 4. O terço constitucional de férias regularmente gozadas pelo segurado sofre incidência da contribuição previdenciária. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS qualquer valor incluído no salário de contribuição terá repercussão no posterior salário de benefício. Inaplicável o precedente do STF (AI 603537) que trata de servidor público sujeito a regime diferenciado de previdência (PSS). (...)(TRF1, Processo AC 200939010012360, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:295, g.n.). AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O adicional de férias de 1/3 (um terço) integra ao conceito de remuneração utilizado para verificar a incidência de contribuição previdenciária, portanto afastando, por outro lado, as alegações de sua natureza indenizatória. Precedentes. (...). (TRF2, Processo 200902010100658, AG 178359, Relator(a) Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/10/2010 - Página::132, g.n.). TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA DOS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE - DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. (...) II - A incidência de contribuição previdenciária da empresa sobre verbas remuneratórias é prevista na Constituição Federal (art. 201, 11, e art. 195, I, a; Lei nº 8.212/91, art. 22, I), sendo essencial que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória, natureza que se extrai das características essenciais da verba paga ao empregado, independentemente de estarem ou não previstas no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. (...) V - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a férias e respectivo adicional de 1/3 constitucional, gozadas, tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária. (...). (TRF3, Processo 200861000220279, AMS 314639, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:25/11/2010 PÁGINA: 221, g.n.). Por outro lado, segundo colocado, o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212/91, exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. De fato, não podem ser objeto de tributação valores que possuam natureza indenizatória, sob pena de ferimento ao princípio da capacidade contributiva (artigo 145, 1, da CF/88), e da proibição do confisco (artigo 150, inciso IV, da CF/88), erigidos como cláusula pétrea, pelo constituinte originário de 1.988. Deveras, permitir a tributação de quantias percebidas pelo cidadão, em face de indenização pela perda de um direito, significaria, de um só jacto, tributar fato que não demonstra a existência de capacidade econômica, que não é manifestação de riqueza, de um lado, e que implicaria o corte, a ablação, o confisco do direito violado, que se pretende indenizar. Verbi gratia, ao garantir a legislação trabalhista o direito do trabalhador a período anual de férias, eventual indenização pelo não-gozo das férias, que fosse alcançada pela ação do fisco, causando o recebimento de verbas indenizatórias inferiores ao montante econômico equivalente ao direito perdido, geraria, a uma, redução do patrimônio do trabalhador (ferindo sua capacidade contributiva), e apropriação de parte de seu direito às férias, haja vista sua representação pecuniária ter sido objeto de assenhoreamento, pela Fazenda Pública. Em termos mais simples: se a verba indenizatória faz frente à perda patrimonial, o tributo que sobre ela incida levará, inexoravelmente, a não recomposição do patrimônio violado, que restará reduzido pela ação da autoridade fazendária, mediante verdadeiro confisco de parcela do direito indenizado. Nesse sentido destaca precedente jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tributário. Férias e Licença-Premio. Contribuição Previdenciária. Natureza Indenizatória. Não Incidência. 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso Especial provido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ. REsp. - Recurso Especial 625.326 - SP; Primeira Turma Julgadora; Relator Ministro Luiz Fux; Data da decisão: 11.05.2004; DJ do dia 31.05.2004. Quanto ao abono pecuniário de férias, a CLT, em seus artigos 143 e 144, assim dispõe: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo. 2º - Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do abono. 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) Art.

144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998) Destarte, o abono de férias (resultante da conversão de 1/3 do período de férias ou aquele concedido em virtude de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo), desde que não excedente de vinte dias do salário, não integra o salário-de-contribuição, para efeitos de contribuição previdenciária, no período em que vigente a redação anterior do artigo 144 da CLT (posteriormente alterado pela Lei 9.528/97).No entanto, o abono pecuniário de férias foi excluído da base de cálculo das contribuições previdenciárias pelo próprio legislador - Lei 8.212/91, artigo 28, 9º, e, 6.Neste sentido: AC 200603990182540 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1112743Relator(a) JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHYSigla do órgão TRF3Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA YFonte DJF3 CJI DATA:05/07/2011 PÁGINA: 229Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MULTA DO ARTIGO 9º, DA LEI 7.238, DE 1984. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AFASTADA. PARCELAS NÃO DISCRIMINADAS. IMPROCEDÊNCIA NESTE ASPECTO. IMPOSSÍVEL AFERIÇÃO DA NATUREZA DAS VERBAS. 1. A multa prevista no artigo 9º da Lei 7.238/84 detém nítida natureza indenizatória, diversa de salário, não podendo ser prevista a tributação na modalidade de contribuição social, sem o necessário instrumento legislativo adequado, a lei complementar. 2. O propósito disso é de registrar a evidente impropriedade da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ao excluir a indenização (por ato puramente omissivo) prevista no artigo 9º, da Lei 7.234, de 1984, do elenco de parcelas não integrantes do salário de contribuição e manter a indenização prevista no artigo 14, da Lei 5.889, de 8 de junho de 1973 (art. 28, 9º, alínea e, nº 4), pois ambas possuem natureza jurídica de indenização (indenização adicional e indenização do tempo de serviço). 3. O aviso prévio indenizado, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. 4. O abono pecuniário de férias fora excluído da base de cálculo das contribuições previdenciárias pelo próprio legislador - Lei 8.212/91. 5. As demais verbas indenizatórias decorrentes da rescisão demandam apreciação sobre a efetiva natureza de cada uma dessas parcelas, não se prestando para tanto a mera alegação genérica de versarem sobre montantes indenizatórios. 6. Apelação parcialmente provida. 7. Manutenção dos honorários advocatícios.Auxílio CrecheO auxílio-creche não é verba remuneratória, mas indenizatória, não devendo sobre a mesma incidir contribuição previdenciária. A matéria encontra-se, inclusive, sumulada. Trata-se da Súmula 310 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a qual consolida o entendimento daquele tribunal (EmbDivREsp n. 408.450-Rs, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 09.06.04; EmbDivResp n. 413.322-RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.03.03).Adicionais (de periculosidade, insalubridade, noturno e de Horas Extraordinárias)Quanto aos adicionais incidentes sobre os salários pagos aos empregados quando estes exercem jornada superior à avençada (hora-extra) ou em horário noturno, ou ainda se submetem a riscos decorrentes de atividade laboral (insalubre ou perigoso), têm-se que os mesmos também não podem ser conceituados como indenização para o fim de serem excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária, porquanto inserem-se também no conceito de salário, logo, se assemelham a salário e não a indenização. Este também é a posição adotada pelo STJ: Tributário. Contribuição Previdenciária dos empregadores. Artigos 22 e 28 da Lei 8.212/1991. Salário-maternidade. Décimo-terceiro salário. Adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade. Natureza salarial para fim de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, I, da CF/88. Súmula 207 do STF. Enunciado 60 do TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula 207 do STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado nº. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei nº. 8.212/1991, enumera no artigo 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado,e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. - Recurso Especial nº. 486.697 - PR; Relator Ministra Denise Arruda; DJ do dia 17.12.2004. Prêmios e AbonosQuanto aos prêmios e abonos, o art. 457, 1º, da CLT prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Em

análise, a incidência da contribuição previdenciária sobre as referidas verbas depende da habitualidade com que esta é paga. Se for habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. Cabe aos Autores acostarem aos autos provas quanto à habitualidade propalada, o que não ocorreu, razão pela qual, é de ser indeferida a antecipação de tutela quanto a estas verbas. Ajudas de custo e diárias de viagem (quando excederem 50% do salário percebido) Quanto às diárias de viagem (quando excederem 50% do salário percebido), consoante o 8º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91, integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total as diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal. Por outro lado, a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 457 prevê no 2º: Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. Desta forma, não como ser acolhido o pedido de antecipação de tutela, pois tal viria de encontro com a previsão legal à respeito. Comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, ainda que em utilidades, previstas em acordo ou convenção coletiva ou mesmo que concedidas por liberalidade do empregador não integrantes da definição de salário Quanto às comissões, o art. 457, 1º, da CLT prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Da mesma forma que os prêmios e abonos, acima exposto, a incidência da contribuição previdenciária sobre as referidas verbas depende da habitualidade com que esta é paga. Se for habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. Cabe aos Autores acostarem aos autos provas quanto à habitualidade propalada, o que não ocorreu, razão pela qual, é de ser indeferida a antecipação de tutela quanto a estas verbas. Ante a fundamentação exposta, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela para o efeito de determinar à ré que se abstenha de exigir das Autoras as importâncias devidas à título de contribuição previdenciária patronal, incidente sobre os montantes pagos a título de auxílio-doença previdenciário nos 15 (quinze) primeiros dias, auxílio-acidente anterior ao auxílio-doença; aviso prévio indenizado, férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional e auxílio-creche. Abra-se vista aos Autores para apresentação de réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

## **Expediente Nº 7853**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000134-26.2005.403.6307 (2005.63.07.000134-3) - DEISE APARECIDA COELHO NOBREGA (SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 2ª VARA FEDERAL DE BAURU-SPAÇO ORDINÁRIA Nº 0000134-26.2005.4.03.6307  
AUTOR: DEISE APARECIDA COELHO NOBREGA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)  
SENTENÇA TIPO e SENTENÇA I - RELATÓRIO  
Recebidos estes autos em virtude de designação para o auxílio nos JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E VARAS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO (METAS 02/2009 E 02/2010 DO CNJ), nos termos do ATO N.º 11.610/2011, do ELENDO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, passo a examiná-los. Trata-se de ação ordinária proposta por Deise Aparecida Coelho Nobrega em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio da qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício de pensão por morte, com fundamento na correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN. Juntou procuração e documentos às fls. OS/07-verso. o INSS apresentou contestação às fls. 08/18. Requisitado o procedimento administrativo em questão (fls. 61). A Agência da Previdência Social de Araraquara/SP informou acerca da impossibilidade de apresentar cópia do procedimento administrativo, tendo em vista que o mesmo foi encaminhado à 1ª Vara da Comarca de Botucatu/SP, a fim de instruir o Processo Judicial n.º 205/97 (fls. 110/111). Decisão determinando a parte autora para que apresente cópias do processo administrativo originário, bem como cópia de certidão de objeto e pérelativa ao Processo n.º 205/97, a fim de verificar a existência de litispendência (fls. 114 - anverso e verso). A parte autora, atendendo ao comando judicial (fls. 114), juntou aos autos os documentos requisitados (fls. 118/203).  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 2ª VARA FEDERAL DE BAURU-SP  
Proferida sentença de parcial procedência pelo Eg. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Botucatu (fls. 227/230). o INSS interpôs, às fls. 234/239 dos autos, recurso de apelação, visando a reforma da sentença proferida. Contrarrazões ao recurso de apelação às fls. 243/246, o INSS requereu a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência de ofensa à coisa julgada. Requereu, ainda, a condenação da parte autora em litigância de má-fé (fls. 249). A 4ª Turma Recursal do Juizado Especial federal da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolheu a preliminar suscitada no recurso do INSS, reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial e, em consequência, anulou a sentença recorrida (fls. 274/275). Os autos foram distribuídos à 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Determinada vista ao Ministério Público Federal, face à

presença de interesse de pessoa idosa, nos termos do artigo 74, inciso VII, da Lei n.º 10.741/03 (fls. 302). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 305. O INSS requereu o regular prosseguimento do feito, com a devida extinção do processo, sem resolução do mérito, pela coisa julgada (fls. 315). A parte autora requereu a remessa do processo a uma das Varas da Eg. Justiça Estadual da Comarca de Botucatu/SP (fls. 317).

**2. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 2 VARA FEDERAL DE BAURU-SP**, em síntese, o relatório. Fundamento e decisão.

**II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

**1.1 - PRELIMINARMENTE** De início, mister convalidar os atos praticados perante o Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Botucatu (SP), afim de evitar qualquer alegação de nulidade. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) requereu, às fls. 248/263 dos autos, a extinção do feito pela constatação do instituto da coisa julgada, vez que a autora haveria ingressado com ação idêntica à presente em outro Juízo (Processo n.º 205/97, em trâmite pela 1.ª Vara Cível da Comarca de Botucatu/SP). Da análise detida dos autos, verifica-se que a parte autora pede tutela jurisdicional para o fim de que seja condenada a autarquia previdenciária a corrigir os seus 24 (vinte e quatro) últimos salários-decontribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, nos termos do art. 1.º da Lei n.º 6.423/77, fixando-se, assim, um novo valor de benefício inicial. Ocorre que, tal pedido já havia constado de ação anteriormente ajuizada na Justiça Estadual da Comarca de Botucatu (fls. 249-verso e 55.). Com acórdão transitado em julgado (fls. 245 -anverso e verso), deu-se início à fase de execução de sentença. Segundo o artigo 301, parágrafo 10 do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada (Grifou-se). Ainda, segundo este mesmo artigo, em seu parágrafo 3 há litispendência, quando se repete ação, que está em 3.º PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 1 A VARA FEDERAL DE BAURU-SP julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso (Grifou-se). Todavia, para que se configure o instituto da litispendência ou da coisa julgada, há a necessidade de fazer-se presente a chamada triplíce identidade - ou seja, deve haver identidade de partes, da causa de pedir e do pedido. Posto isto, não verifico ser esse o caso dos autos, analisando os documentos juntados às fls. 248/261, em conjunto com o extrato do sistema de gerenciamento processual de fls. 262/263, verifica-se que a relação estabelecida entre o presente feito e o anteriormente distribuído à Justiça Estadual da Comarca de Botucatu/SP é a de continência, tendo o pedido formulado neste feito constado dentre os realizados na ação que tramitou no Juízo Estadual (fl. 24g ~ verso). A chamada continência, que é apontada por vezes como uma espécie de litispendência parcial, ocorre entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras (CPC, art. 104 - Grifou-se). Embora muito similar ao instituto da litispendência, conforme acima posto, na ocorrência de continência o caminho a se seguir não é a extinção do processo, como naqueles casos, mas sim de reunião dos mesmos (CPC, art. 105), tal qual ocorre quando se verifica a conexão processual. Entretanto, há um óbice à reunião dos feitos, vez que a outra ação, conforme se verifica pelos documentos acostados às fls. 248 e ss., já foi julgada, tendo o v. acórdão, inclusive, já transitado em julgado. Aplicável, portanto, no presente caso, o entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: 4, > ~ : o i \_ PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 2 VARA FEDERAL DE BAURU-SP . conexão não determina reunião dos processos se um deles já foi julgado (STJ, Súmula 235 - Grifou-se). Nestes termos, diante da manifesta impossibilidade de reunião dos processos em questão, face ao julgamento da ação anterior, contraditório presente interesse e a fim de evitar a proliferação de decisões sobre o mesmo objeto em diferentes processos, deve ser o feito extinto, sem resolução de mérito, por ausência de conexão processual (CPC, art. 267, inciso IV). Neste sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS. IMPETRAÇÃO DE DOIS MANDADOS DE SEGURANÇA POR DUAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DA MESMA CATEGORIA PROFISSIONAL. MESMA CAUSA DE PEDIR. IDENTIDADE PARCIAL DE PEDIDOS. CONTINÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. I - O aspecto subjetivo da litispendência nas ações coletivas deve ser visto sob ótica dos beneficiários atingidos pelos efeitos da decisão, e não pelo simples exame dos portes que figuram no pólo ativo do demandado. Assim, impetrados dois mandados de segurança por associação e por sindicato, ambos representantes do mesma categoria profissional, os substituídos é que suportarão os efeitos da decisão, restando, assim, caracterizado o identidade de partes. II - Em face da identidade parcial de pedidos, em razão de um ser um molsabrante que outro, configure-se o continência, que é espécie de litispendência parcial. III - Inviável, porém, a reunião dos processos, tendo em vista que já julgado um deles (Súmula 235 (STJ), imitando-se, portanto, a continência, o extinção parcial do presente writ na parte em que apresenta mesmo pedido. Recurso ordinário parcialmente provido, para determinar o re-torno dos autos ao E. Tribunal de Justiça, para que julgue o mandado. (STJ, 5, T RMS 24,] 96/ESC:0 Félix Fischer, j. 13/12/2007, DJ 18/02/2008 - Grifou-se). 5. B /PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 2 VARA FEDERAL DF. BAURU-SP Assim, reconhecida a continência e a impossibilidade de reunião dos processos, a extinção do presente feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe.

**II.2 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ** Cediço que, ao litigar em juízo, as partes e os terceiros que porventura venham a participar do processo, devem agir e se conduzir dentro dos parâmetros da lealdade e da probidade, cabendo ao magistrado o dever de reprimir qualquer ato atentatório à dignidade da justiça. Para a condenação em litigância de má-fé, conforme reiteradamente decidido pelo Egr. Superior Tribunal de Justiça, além da subsunção da conduta às hipóteses do art. 17 do Código de Processo Civil, deve ser demonstrado o prejuízo à parte contrária, bem assim

ter sido oferecida à parte a oportunidade de defesa, Neste sentido :APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. COISA JULGADA. HONORÁRIOS. 1. Por o condenação em litigância de má-fé, além da subsunção do conduta às hipóteses do art. 17, do CPC, deve ser demonstrado o prejuízo do porte adverso, bem ter sido oferecido à parte a oportunidade de defesa, Precedente do STJ, 2, Paro que o ajuizamento de ação idêntica se caracterize como uma das condutas enumeradas no citado artigo, faz-se necessário que fique de fato provado que a parte agiu de forma má-dosa, de modo a causar dano processual a parte contrária, o que não ocorreu in casu, sobretudo em razão de ter sido julgada procedente a ação anterior, o que afasta a possibilidade de tentativa de burlar a coisa julgada que lhe tenha sido desfavorável. (...)(TRF 2., 2. T. Esp., AC 459388, Relator Des. Federal Liliane Roriz, j. 23/09/2010, p. 07/10/2010 - Grifouse).

6. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 2 VARA FEDERAL DE BAURU-SP Por conseguinte, o ajuizamento de ação anteriormente proposta, por si só, de fato não tem o condão de caracterizar a litigância de má-fé. Precisa-se de algo a mais. Precisa-se que fique de fato provado que a parte agiu de forma má-dosa. de modo a causar dano processual a parte contrária (TRF 2. a, AC 459388 - Grifou-se). É certo que a constatação da existência de outro processo versando - mesmo que parcialmente - sobre os mesmos fatos só foi possível por meio da informação constante do ofício oriundo da Agência de Previdência Social de Araraquara (fls. 110). Diante de tal expediente, determinou-se à parte autora que trouxesse aos autos certidão de objeto e pé dos Autos n.º 205/97, com trâmite perante a 1.ª Vara da Comarca de Botucatu. Cumprindo o comando judicial de fl. s. 114, a autora requereu a juntada da certidão de objeto e pé do referido feito (fls. 118); e é daí que infere-se a deslealdade processual, sua e de seus procuradores nestes autos. Cogitando-se que seus procuradores até então não soubessem da existência da outra ação (Autos n.º 205/97), e que a parte autora ignorasse o fato de se tratarem dos mesmos fatos, ante o seu eventual não saber jurídico, a atitude escorreita e que se espera de qualquer pessoa que aja nos ditames da boa-fé seria a de desistência da ação. Entretanto, não foi esta a posição adotada pela demandante. Após juntar a certidão de objeto e pé requisitada pelo juízo (fls. 118), a autora manteve-se silente quanto ao assunto até que o réu requeresse a extinção do processo, pela coisa julgada, e a sua condenação em litigância de má-fé (fls. 248-vf249), momento em que, na pretensão de induzir este juízo a erro quanto aos motivos do pedido de extinção processual, requereu a remessa do processo a urna das varas estaduais da Comarca de Botucatu.

7. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 2 VARA FEDERAL DE BAURUS-SP Ora, é dever da parte proceder com lealdade e boa-fé. A autora submeteu ao Poder Judiciário a análise do mesmo pedido por duas ocasiões, além de tentar induzir este juízo a erro. A litigância de má-fé é certa. Não há que se dizer que a parte autora, tendo ajuizado duas ações com o mesmo pedido, em foros e períodos diferentes, tenha agido com lealdade e boa-fé. Neste sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE PARA CONHECER COMO AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferido nos termos do art. 557, do CPC. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé, - Há ocorrência de identidade de ações e, conseqüentemente, de coisa julgada, comprovado mediante o cofeio das cópias da ação de origem 2009.63.05.000992-5, às fls. 129-131. com os presentes autos. - A parte autora demandou em mais de uma oportunidade com vistas à obtenção de mesmo benefício, incorreu em litigância de má-fé, consubstanciada no dolo de utilizar o processo para a obtenção de objetivo manifestamente ilegal. - O caso dos autos não é de retração. A agravante aduz a ocorrência de litigância de má-fé. Decisão objurgada mantida. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (TRF 3. Região, 8. T., AC 16721 33, Relatora Des. Federal Vera Jucovsky. j. 23/10/2012. p. 04/10/2012 - Grifouse).

8. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 2 VARA FEDERAL DE BAURU-SP Nesses termos, consoante previsão do art. 18, caput e parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil, aplico multa de 10/0 (um por cento) sobre o valor da causa, corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento do feito, a ser revertido em favor do INSS. Deverá a autora, ainda, indenizar a autarquia dos prejuízos sofridos, na quantia de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, igualmente corrigido. Considerando que o dever de lealdade e boa-fé se estende aos procuradores das partes (14, inc. 11 c/c 17, inc. VII e 18, caput, do CPC), e atento ao disposto no art. 32, caput e parágrafo 1.º, do Estatuto da Advocacia, devem os procuradores da parte autora serem condenados solidariamente ao pagamento da multa e indenização estipuladas, conforme a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMÍLIO DO AUTOR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO DO PROCURADOR DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL E ILEGITIMIDADE DO AUTOR PARA O RECURSO. DECISÃO FUNDAMENTADA. (h) XI - A condenação do procurador da parte autora em litigância de má-fé é plenamente aceita em nossos Tribunais. O art. 14. 11 e 17. VII e 18. caput. do CPC. estabelece que o dever das partes e dos seus procuradores que participam do processo proceder com lealdade e boa-fé. (m) (TRF 3. e, B. e 1. AI404 191, Rel. Des. Federal Marianini Galante, j. 16/08/2010, p. 08/09/2010 - Grifouse). II.3 - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA Faça constar, por derradeiro,

que muito embora tenha a parte autora requerido a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 05), não juntou aos autos expressa declaração (o sentido de, ..., -, 9 ~. I. ~ ~ L. ;, >, 7 PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 2- VARA FEDERAL/H DE BAURU - SP não dispôr de condições para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Por outro lado, não restou cabalmente demonstrada, no curso da presente demanda, a presença da hipossuficiência econômica aduzida na peça inicial, fazendo, portanto, o direito da autora a tal benesse. Neste sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR INDEFERIDA. PROVIMENTO PLEITEADO DE CARÁTER SATISFATIVO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PELO AUSENCIA DO INTERESSE DE AGIR. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO PELOS AUTORES DA SITUAÇÃO OSCRITA NO ART. 4 DA LEI 1.060/50. PEDIDO EFETUADO COM FULCRO NO ART. 128 DA LEI 8.213/91. COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.620/93. DISPOSITIVO LEGAL ESTRANHO À MATÉRIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ISENÇÃO APENAS DO PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. SENDO DEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (... ) 4. Para ser beneficiária do Justiça gratuita, deve haver nos autos declaração da parte no sentido de não possuir condições para arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. (... ) (TRF 3, Região. 2, 1. AC95030123623, Relatora Des. Federal Sylvia Stelner. j. 31 / 03/ 98. p. 205/ 05/ 98 - Grifou-se). Ante o exposto, indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. 10 PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 2- VARA FEDERAL DE BAURU - SP CONDENO a parte autora e seus procuradores constituídos nos autos em litigância de má-fé e, solidariamente, ao pagamento de multa no importe de 1% (um por cento), além do dever de indenizar a parte contrária no correspondente a 5% (cinco por cento), ambas penalidades calculadas sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido desde a data de ajuizamento da ação, a fim de minimizar os prejuízos que a autarquia sofreu, nos termos do art. 18, caput e parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil. CONDENO a parte autora, ainda, em honorários advocatícios a favor do autor em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à presente ação. Custas pela parte autora, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru-SP, 06 de junho de 2012. 11

**0005486-43.2006.403.6108 (2006.61.08.005486-1) - ROGERIO ANTONIO MALINI X MARIA DENISE MENDES CARNEIRO (SP172336 - DARLAN BARROSO E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2ª VARA FEDERAL DE BAURU Autos n.º 2006.61.08.005486-1 Autor: Rogério Antônio Malini e Outro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Tipo: ASSENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por Rogério Antônio Malini e Maria Denise Mendes Carneiro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à condenação da Autarquia-ré ao pagamento dos valores, previsto no procedimento administrativo acostado, acrescido de correção monetária, desde a data em que o pagamento deveria ter sido realizado, juros desde a citação, bem como honorários advocatícios e restituição das despesas processuais. Sustentam os autores, em síntese, que são servidores federais e ocupam cargo na carreira de Auditor Fiscal da Previdência Social - AFPS, ingressando no serviço público no ano de 2001; que por força da Lei n.º 10.593/02 tiveram um reenquadramento e modificação dos vencimentos; que, com relação aos servidores que ingressaram no ano de 2001, o reenquadramento foi realizado como determinava a referida lei, apenas para os vencimentos pagos a partir de janeiro/2003, restando o pagamento das diferenças de remuneração relativas aos exercícios de 2001 e 2002; que o INSS, por meio do Departamento de Recursos Humanos, reconhecendo o direito dos autores nomeados em 2001, determinou às suas projeções regionais providenciar processo de despesas de exercícios anteriores, em relação às diferenças que retroagiam desde a nomeação até dezembro/2001, o que foi atendido; que o INSS acolheu administrativamente o pleito, para revisar o valor do vencimento e elaborar procedimento administrativo para pagamento dos exercícios anteriores; que ficou apurado e reconhecido que teriam direito de receber as quantias: Rogério Antônio Malini - R\$ 16.991,77 e Maria Denise Mendes Carneiro R\$ 17.065,40; que o INSS reconhece o débito líquido e certo, mas se recusa a efetuar o pagamento; que o recebimento de valores devidos a título de verbas alimentares devidas aos servidores, dentro de um Estado de Direito, não pode ficar sob a vontade do administrador, que libera recursos quando bem entender; que não restou outra alternativa senão a busca da via judicial. Inicial às fls. 02/06. Procurações e demais documentos às fls. 07/71. Custas à fl. 72. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 78/85 pugnando, em preliminar de mérito, a prescrição parcial; e, em preliminar, a falta de interesse de agir, por falta de pretensão resistida da Autarquia-ré; e, no mérito, pela improcedência de todos os pedidos. Não consta réplica, conforme certidão à fl. 87 et verso. Determinada a citação da União à fl. 89. Manifestação do autor Rogério Antônio Malini à fl. 94. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 99/101, alegando que, ambos os autores, já receberam administrativamente a verba postulada nesta ação de forma parcelada, nos meses de setembro e novembro de 2007 e, finalmente, em dezembro de 2008; portanto, pugna pela extinção do processo, por perda superveniente de objeto, a teor do art. 267, VI do CPC. Juntou documentos às fls. 102/106. Manifestações dos

autores às fls. 108/110 pugnando pelo pagamento dos juros pleiteados na inicial. Instadas as partes a especificar provas À fl. 111. Manifestações dos autores à fl. 112, não pugnaram por produção de provas. Manifestação do réu - INSS à fl. 114 pugnou pelo julgamento antecipado do processo. A União deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, consoante certidão à fl. 115. É o relatório. Decido. Da Preliminar: Não restam dúvidas de que o Decreto n.º 20.910/32 dispõe amplamente sobre a prescrição de todos os direitos e ações contra a Fazenda Pública. Reza o art. 4.º e Parágrafo único, do Decreto n.º 20.910/32, *ipsis verbis*: Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Pelo prescrito neste artigo, não tem cabimento a alegação da prescrição parcial, uma vez que o prazo prescricional para a cobrança das diferenças salariais guereadas, encontravam-se suspensas desde as últimas movimentações administrativas, isto é, em 02/10/2003 e 22/12/2003, quando os autores Rogério Antônio Malini e Maria Denise Mendes Carneiro pugnaram pela inclusão das diferenças em folhas de pagamento, consoante fls. 09 e 49. Logo, como a presente ação foi ajuizada em 16/06/2006, não há que se falar em prescrição de parcelas anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento da ação. No Mérito: De fato, no momento da propositura da presente ação em 16/06/2006 encontrava-se presente o interesse processual, na medida em que o réu resistia em efetuar os pagamentos das diferenças salariais aos autores, que só veio a se concretizar em setembro de 2007, novembro de 2007 e dezembro de 2008, consoante fls. 104 e 106. A par disto, pensa o Estado-juiz que ainda há interesse processual, por parte dos autores, pois, com o reconhecimento dos pedidos, a correção monetária restabelecerá o valor corroído pela inflação e os juros de mora os compensará pelo atraso no adimplemento das diferenças salariais guereadas. Pois bem, o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Consta dos autos que os autores são Servidores Públicos Federais, pertencentes ao Quadro efetivo da antiga carreira de Auditor Fiscal da Previdência Social - AFPS, e tiveram reconhecido, via administrativa, diferenças salariais (Lei n.º 10.593/02), com retroatividade dos efeitos financeiros decorrentes de reenquadramento e modificação dos vencimentos. Ora, reconhecido o direito dos autores pela própria Administração, não poderiam ficar aqueles ao arbítrio desta e de conveniências de ordem política para ter seus créditos para com a Fazenda Pública solvidos. A simples alegação de que se necessita de ser fiscalizado o crédito e/ou de previsão orçamentária não me parece que obsta o pagamento de verbas remuneratórias (diferenças salariais) reconhecidamente devidas, pois, não é razoável que o Estado-juiz não garanta, no presente caso, o seu pagamento a quem é devido, como medida de justiça e respeito à dignidade da pessoa humana. Mais ainda, ressalte-se que com a decisão judicial suprir-se-ia a ilegalidade sustentada pelo réu de que não se pode efetuar pagamento sem a correspondente dotação orçamentária, uma vez que os créditos dos autores, se o caso, seria pago via requisição de pequeno valor e/ou precatório. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgando procedentes os pedidos formulados nesta presente ação, para condenar o (s) réu (s) a pagar (rem) as diferenças salariais, dos exercícios de 2001 e 2002, no valor de R\$ 16.991,77 (dezesseis mil, novecentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos) ao autor Rogério Antônio Malini e R\$ 17.800,82 (dezesete mil e oitocentos reais e oitenta e dois centavos) à autora Maria Denise Mendes Carneiro, compensando-se os valores já recebidos na esfera administrativa. As diferenças remuneratórias deverão ser pagas, com correção monetária, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do E. CJF, mais juros de acordo com o art. 1º F, da Lei n.º 9.494/97 (com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009), a contar da citação. Custas e demais despesas *ex lege*. Com base no art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 475, I do Código de Processo Civil. Ao SEDI para inclusão da União no pólo passivo. P.R.I.C Bauru, 02 de julho de 2012. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0009332-34.2007.403.6108 (2007.61.08.009332-9) - LEONOR VIEIRA DUARTE (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

2.ª Vara Federal de Bauru. 8.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Ação Ordinária Previdenciária n.º 2007.61.08.009332-9. Autor: LEONOR VIEIRA DUARTE. Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tipo: A S E N T E N Ç A. Vistos, etc. LEONOR VIEIRA DUARTE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, devidamente atualizado monetariamente, juros legais, custas processuais, os honorários advocatícios e demais cominações legais. Sustenta a autora, em síntese, que trabalhou como agricultora, de janeiro de 1962 a outubro de 1977 no Sítio São Francisco, município de Salmourão/SP. Inicial às fls. 02/05. Procuração à fl. 06. Demais documentos às fls. 07/20. Deferido os benefícios

da justiça gratuita; determinada vista dos autos ao MPF à fl. 23. O INSS foi regularmente citado, apresentou contestação às fls. 26/42 pugnando, em preliminar carência da ação - falta de interesse de agir, por falta de prévio requerimento administrativo; e, como prejudicial de mérito, a prescrição de parcelas anteriores ao ajuizamento da ação; e, no mérito propriamente, pela total improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 43/50. Consta réplica às fls. 54/59. Instadas as partes a especificar provas à fl. 60. Manifestação da autora à fl. 61 pugnando pela produção de provas testemunhas, cujo rol consta da petição inicial. Manifestação do réu à fl. 63 pugnando pelo depoimento pessoal da autora. Realizadas audiências de instrução. Colhido o depoimento pessoal da autora à fl. 77 e testemunhos às fls. 92/93. Manifestação da autora às fls. 100/102, em memoriais finais, pugnou pela procedência do feito. Manifestação do réu às fls. 104/105 pugnou pela improcedência total dos pedidos. O Ministério Público Federal à fl. 107 pugnou pela não caracterização de intervenção do parquet. É o relatório. Decido. Da Preliminar: É certo que ao INSS compete processar e decidir o pedido administrativamente. Ao Judiciário, a quem foi entregue, com exclusividade, o monopólio da prestação jurisdicional, cabe atuar à vista de uma lesão ou ameaça a direito da parte (CF, art. 5º, XXXV). No presente caso, apesar de não ter havido um pedido formal, administrativamente, do benefício de aposentadoria por idade rural, presente se instalou uma ameaça ao direito da autora, quando, na contestação o réu impugna o pedido deste, vindo a surgir lide neste processo judicial. Afora isto, reconhecer no presente caso, falta de interesse de agir, quando já transcorridos quase 05 (cinco) anos desde a propositura da ação é ir de encontro à busca da efetivação do processo, da pacificação social e da celeridade na sua tramitação (CF, art. 5º, LXXVIII). Razão pela qual rechaço a preliminar aventada. No Mérito: A ocorrência de prescrição quinquenal sobre algumas das prestações pleiteadas pela autora, pode se apresentar como parcial em relação ao pedido, de forma que o seu reconhecimento não afetaria as demais prestações não atingidas pela prescrição alegada. Desse modo, fica rejeitada a alegação de prejudicial de mérito apresentada pelo réu, uma vez que não se consubstancia em óbice capaz de impedir o conhecimento da presente ação no que se refere à questão de fundo. Prosseguindo. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifíco que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o réu provou fato impeditivo do direito da parte autora, por força do disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. É cediço que nos termos da legislação de regência da época, Lei n.º 3.807/60, Decreto n.º 77.077/76, Decreto n.º 83.080/79 e Decreto n.º 89.312/84, até outubro de 1988, quando da promulgação da Magna Carta, o trabalhador rural não era abrangido pelo Sistema da Seguridade Social. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos nos termos dos artigos 11, I, a, IV, VII e 1.º, 39, I, 55, 2.º e 3.º, 142 e 143, todos da Lei n.º 8.213/91, a saber: comprovação de atividade rural, ainda que não contínua pelo período de carência. A autora não demonstra qualidade de empregada rural, contribuinte individual (antigo trabalhador autônomo) ou segurado especial, em regime de economia familiar, não se amoldando na legislação atual de regência ao art. 11, I, a, IV e VII c.c. o art. 55, 3º, ambos da Lei n.º 8.213/91, e não preenche o requisito do número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, no exercício de atividade rural, senão vejamos: Consta dos documentos apensos aos autos às fls. 08/10, certidão de casamento (janeiro de 1962), certificado reservista (maio de 1961) e certidão de nascimento (março de 1964) respectivamente, que o consorte da autora, detinha profissão de lavrador e só. Todavia, não há prova material, nos autos, que corrobore a atividade rural desenvolvida pela autora (de janeiro de 1962 a outubro de 1977) nos Municípios de Osvaldo Cruz/SP ou mesmo Salmorão/SP; muito pelo contrário, a teor dos documentos às fls. 13/20, quem, efetivamente, desenvolvia atividade rural, como produtor rural nos 9 (nove) alqueires e noventa (noventa) centésimos de alqueires de terra, era o sogro da autora. Apesar de a parte autora querer valer-se, como início de prova material, dos documentos em nome de seu cônjuge, bem como de seu sogro, para que lhe seja reconhecida a atividade rural (de janeiro de 1962 a outubro de 1977), tal fato, causa estranheza ao Estado-juiz, pois, seu cônjuge foi inscrito, no Regime Geral da Previdência Social, como segurado obrigatório - empregado, pelo empregador Rhodia Brasil Ltda, na competência outubro de 1970, com rescisão de contrato de trabalho na competência julho de 1992. Frise-se que apesar de a autora alegar atividade rural (de janeiro de 1962 a outubro de 1977), não há nenhum documento que a ligue, bem como seu consorte, subjetiva e objetivamente ao domicílio rural de seu sogro. E mais, pensa o Estado-juiz que não pode ser utilizada, como início de prova material, a declaração à fl. 12, pois a atividade rural que se quer demonstrar, desde a competência janeiro de 1962 a outubro de 1977, foi elaborada de forma unilateral, fato que só presume a verdade da pessoa que a subscreveu e não o fato em si materializado. Aliás, prescreve o art. 358, do Código de Processo Civil. Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato. Enfatize-se que o legislador quis beneficiar, com a norma de transição, prevista na Lei n.º 8.213/91, a qual dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, quem, efetivamente, tenha exercido, sem a correspondente contribuição ao sistema, atividade rural, capaz de se amoldar ao segurado obrigatório - empregado rural, contribuinte individual (antigo autônomo)

ou segurado especial, que não é o caso da autora. Desse modo, não há como reconhecer a atividade rural da autora, entre a competência janeiro de 1962 a outubro de 1977, diante das razões de decidir supra, apesar de seu depoimento pessoal e dos testemunhos colhidos. Leonor Vieira Duarte à fl. 77, pelo sistema audiovisual, em síntese, disse que ...trabalhei na lavoura; desde criança morei na roça; quando eu casei fui morar no sítio do meu sogro; depois meu sogro vendeu o sítio; em 1977 fui para São Paulo, depois vim para Bauru; desde 1977 trabalho em casa.... Odair Silvestrim à fl. 92, em síntese, disse que ...conheço a autora desde por volta de 1960; desde aquela época a autora trabalhava na roça. A autora parou de trabalhar na roça há mais ou menos 20 anos. A autora trabalhou no sítio de seu pai, e, depois, no sítio de seu sogro, o sr. Paulo Duarte. A autora trabalhou na plantação de café, milho e arroz.... Aparecido Lovo à fl. 93, em síntese, disse que ...conheço a autora desde 1960. A autora parou de trabalhar na roça há mais ou menos 20 anos, quando se mudou para Bauru. A autora trabalhou no sítio de seu sogro, o sr. Paulo Duarte. A autora trabalhou na plantação de café, amendoim, feijão e arroz... Nestes termos, cumpre observar que a autora não comprova os requisitos previstos nos artigos 11, I, a, IV, VII e 1º, 39, I, 55, 2º e 3º, 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, não fazendo jus ao benefício da aposentadoria por idade rural. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido pleiteado. Com base no art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à ação, observando-se o art. 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Bauru, 20 de junho de 2012. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0001536-55.2008.403.6108 (2008.61.08.001536-0) - JOSE APOLONIO DA SILVA(SP15313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº. 2008.61.08.001536-0 Autor: José Apolônio da Silva. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo AVistos. José Apolônio da Silva, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo: (a) - o reconhecimento do tempo de atividade rural prestado nos períodos compreendidos entre 19.04.1967 a 30.06.1980 e 11.03.1983 a 06.07.1990; (b) - o cômputo do tempo de atividade rural reconhecido judicialmente - letra a - com o tempo de atividade urbana comum vertida pelo obreiro a outros estabelecimentos (folhas 27 a 29 e 31); (c) - a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos consectários devidos, acrescido o montante dos juros e da correção monetária legais. Petição inicial instruída com documentos (folhas 10 a 31). Procuração na folha 09. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 34. Comparecendo espontaneamente no processo (folha 37), o réu ofertou defesa no processo, arguindo preliminar de carência da ação em razão da ausência de interesse jurídico em agir, ante a falta de requerimento administrativo anterior à propositura da demanda. Quanto ao mérito, em linhas gerais, pugnou pela improcedência da ação. Réplica nas folhas 86 a 92. Conferida as partes oportunidade para especificação de provas (folha 82), o Inss requereu o julgamento antecipado da lide (folhas 94 a 95), enquanto que o autor requereu a produção de prova oral, tendo, para tanto, declinado rol de testemunhas (folha 98), as quais foram devidamente inquiridas (folha 117 - Edina Aparecida dos Santos Inferdes; folha 118 - José Fernandes de Souza). Coletou-se o depoimento pessoal do autor na folhas 126 a 127. Alegações finais do autor (folhas 128 a 129) e do réu (folhas 130 a 133). Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Aprecio a preliminar articulada pelo réu. Das Preliminares Carência da ação - ausência de interesse jurídico em agir - falta de requerimento administrativo A preliminar suscitada não merece acolhimento. A falta de requerimento administrativo não constitui óbice à apreciação meritória do pedido de concessão de benefício deduzido pela pretendente diretamente na esfera judicial. Assim decorre tendo em vista que a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso XXXV, ao contemplar o princípio da Universalidade da Jurisdição - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito - o faz de maneira plena e absoluta, sem, em momento algum, prever qualquer espécie de exceção ou condicionante, especialmente no que diz respeito à obrigatoriedade prévia do litigante exaurir a discussão da matéria nas vias administrativas para, somente a partir daí, ingressar na esfera judicial. Ademais, não se deve esquecer da Súmula 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a qual enuncia que Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.. Do Mérito As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo o princípio do devido processo legal. Feitos esses apontamentos, passa-se ao exame do mérito da causa, uma vez que superada a análise da preliminar articulada. A parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do tempo de atividade rural desempenhada nos períodos compreendidos entre 19.04.1967 a 30.06.1980 e 11.03.1983 a 06.07.1990, tempo este a ser computado com o tempo de atividade urbana comum vertida pelo obreiro a outros estabelecimentos (folhas 27 a 29 e 31). Como prova do desempenho da atividade rurícola, o autor colacionou os seguintes documentos: (a) - Declarações firmadas pelas testemunhas inquiridas judicialmente, os Senhores José Fernandes de Souza e Edina Aparecida dos

Santos Inferdes, dando conta de que o requerente desempenhou atividade rural em Barra do Jacaré - PR entre 21.06.1974 a 10.01.1978, 11.01.1978 a 30.06.1980 e 11.03.1983 a 06.07.1990. As declarações foram firmadas em 06 de junho de 2006 (folha 13) e 08 de outubro de 2007 (folha 15). (b) - Declarações firmadas pelo próprio autor perante o INSS dando conta de que desempenhou atividade rural entre 21.06.1974 a 10.01.1978 (Fazenda Dourado - Barra do Jacaré - PR, como diarista, em regime de economia familiar) e 11.01.1978 a 30.06.1980 e 11.03.1983 a 06.07.1990 (Fazenda Dourado - Barra do Jacaré, como trabalhador rural, em regime de economia familiar); (c) - Certidão de casamento lavrada perante o Cartório de Registro Civil de Barra do Jacaré - PR, em 19 de maio de 1.980 atestando que a profissão do autor era a de lavrador (folha 19); (d) - Título de Eleitor datado do dia 21.06.1974, dando conta de que a profissão do autor era a de lavrador (folha 22); (e) - Escritura de venda e compra datada de 19 de março de 1991, atestando que o autor e seus irmãos eram proprietários de um terreno urbano (imóvel objeto da matrícula 3.925 do CRI de Jacarezinho - PR), onde consta lançado também que a profissão do autor era a de lavrador. As provas documentais não são suficientes para comprovar o desempenho de atividade laborativa rural. As declarações citadas na letra a foram firmadas em 06 de junho de 2006 (folha 13) e 08 de outubro de 2007 (folha 15). Portanto, não são contemporâneas à época do alegado exercício da atividade rurícola. A mesma colocação vale quanto às declarações firmadas pelo autor perante o INSS (folhas 17 a 18). No tocante à certidão de casamento do postulante, esta foi firmada em 19 de maio de 1.980, época na qual o próprio autor declarou que mudou para a cidade (que quando o autor casou-se, no ano de 1.980, mudou-se para Bauru - folha 126), onde, em 01 de julho de 1.980, começou a trabalhar na empresa Belmetal, nele permanecendo até 10 de março de 1.983. Portanto, de nenhuma valia probatória a certidão em questão, no tocante ao desempenho de atividade rural. O título de eleitor não serve também como prova, ao menos no que diz respeito ao ano de 1.974, (o documento é datado de 21.06.1974) e isto porque, embora veicule a profissão do requerente como sendo a de lavrador, nada esclarece quanto ao efetivo desempenho desta atividade. Por último, a escritura de venda e compra, provando que o autor e seu irmão eram proprietários de imóvel urbano e onde constou também como profissão do autor a de lavrador, foi lavrada no dia 19 de março de 1.991, em ocasião na qual o obreiro encontrava-se residindo na cidade, desempenhando atividade laborativa urbana no Cotonifício do Paraná, local em que começou a trabalhar em 07 de julho de 1.990, lá permanecendo até 01 de abril de 1994. No tocante, agora, aos depoimentos das testemunhas, não é permitido pelo ordenamento jurídico, o reconhecimento de tempo de atividade rural exclusivamente com prova oral. Desta feita, e tendo em mira que sem o tempo de atividade rural, cujo reconhecimento foi solicitado ao Estado Juiz, o tempo contributivo vertido pelo autor é inferior ao mínimo legalmente exigido para a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, seja na modalidade de proventos proporcionais, ou mesmo integral, a improcedência da ação impõe-se. Do Dispositivo Posta a fundamentação, rejeito a preliminar articulada pelo réu e julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, deverá o autor restituir ao réu o valor de eventuais custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária arbitrada no importe de R\$ 1.000,00. Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, a execução dos encargos acima fica, por ora, suspenso, na forma do artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, 05/07/2012 Massimo Palazzolo Juiz Federal

**0005812-17.2008.403.6307 (2008.63.07.005812-3) - APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
S E N T E N Ç A Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº. 2008.63.07.005812-3 Autor: Aparecido Donizeti dos Santos. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo AVistos. Aparecido Donizeti dos Santos, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, solicitando a concessão de medida liminar, em sede de antecipação de tutela para que o réu seja compelido a implantar-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Solicitou também que, em sentença de mérito: (a) - o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado a Usina Açucareira São Manoel S/A (entre 06.06.1978 a 23.12.1979 - função de frentista), Helio Zanatta (entre 01.05.1980 a 21.11.1980 - serviços gerais na lavoura) e Usina Açucareira São Manoel S/A ou Carlos Dinucci (07.05.1981 a 31.08.1987 - função de frentista; 01.09.1987 a 30.11.1989 - função de motorista de tanque de incêndio; 01.12.1989 a 30.04.1991 - função de motorista de transporte de turma; 01.05.1.991 a 28.04.1995 e 29.04.1995 a 30.09.1995 - na função de motorista de transporte de cana); (b) - a conversão do tempo de serviço especial a ser reconhecido (letra a) em tempo de serviço comum; (c) - a adição do tempo de atividade comum convertido com o tempo de serviço comum prestado pelo requerente a outros estabelecimentos; (d) - concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido: 03.10.2007 (folha 26); (e) - condenação do órgão público ao pagamento das importâncias atrasadas devidas, tudo acrescido dos juros e da correção monetária legais. Petição inicial instruída com documentos (folhas 09 a 73). Procuração na folha 08. Houve pedido de Justiça Gratuita na folha 80. O processo foi, inicialmente, distribuído ao Juizado Especial Federal de Botucatu - SP, tendo sido redistribuído à Subseção Judiciária de Bauru, por conta da decisão proferida nas folhas 62 a 66. Liminar indeferida (folhas 76 a 77). Comparecendo espontaneamente no

processo (folha 82), o réu ofertou defesa (folhas 83 a 112), pugnando pela improcedência da ação. Réplica nas folhas 115 a 116. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 114), tanto o autor quanto o INSS requereram o julgamento antecipado da lide (folhas 115 a 116 e 118). Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Não tendo sido articuladas preliminares, passo ao enfrentamento do mérito da causa. No caso dos autos, o autor requer que haja o reconhecimento, como tempo de atividade especial, do tempo de serviço prestado à Usina Açucareira São Manoel S/A (entre 06.06.1978 a 23.12.1979 - função de frentista), Helio Zanatta (entre 01.05.1980 a 21.11.1980 - serviços gerais na lavoura) e Usina Açucareira São Manoel S/A ou Carlos Dinucci (07.05.1981 a 31.08.1987 - função de frentista; 01.09.1987 a 30.11.1989 - função de motorista de tanque de incêndio; 01.12.1989 a 30.04.1991 - função de motorista de transporte de turma; 01.05.1.991 a 28.04.1995 e 29.04.1995 a 30.09.1995 - na função de motorista de transporte de cana). Pede também que o tempo de atividade especial reconhecido judicialmente seja convertido para o comum e este, por sua vez, adicionado ao tempo de serviço também comum desempenhado pelo obreiro a outros estabelecimentos, sendo, ao final, concedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido. Já houve o reconhecimento administrativo, pelo INSS, como tempo de serviço especial prestado pelo autor à Usina Açucareira São Manoel S/A ou Carlos Dinucci nos períodos compreendidos entre 01.09.1987 a 30.11.1989 - função de motorista de tanque de incêndio, 01.12.1989 a 30.04.1991 - função de motorista de transporte de turma e 01.05.1.991 a 28.04.1995, na função de motorista de transporte de cana. Resta, portanto, analisar a viabilidade de enquadramento, como tempo de serviço especial, do tempo de atividade prestado à Usina Açucareira São Manoel S/A entre 06.06.1978 a 23.12.1979, 07.05.1981 a 31.08.1987 e 29.04.1995 a 30.09.1995, os dois primeiros períodos na função de frentista e o terceiro, na função de motorista de transporte de cana, como também a Helio Zanatta entre 01.05.1980 a 21.11.1980, na condição de serviços gerais na lavoura. No tocante aos períodos em que o autor laborou na função de frentista, não vislumbra o Estado-Juiz óbice ao reconhecimento da atividade laborativa como especial, bem como da futura conversão do tempo de serviço especial reconhecido para o tempo de atividade comum. A matéria é sumulada, ou seja, trata-se da Súmula 212 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, com os seguintes dizeres: Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido.. Ademais, os vínculos empregatícios estão assentados em CTPS, conforme provam as folhas 15 e 20 do processo. Também há Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP nas folhas 12 e 13, dando conta de que o requerente, de fato, exerceu a função de frentista, mediante o abastecimento de veículos, onde mantinha contato com produtos químicos do tipo gasolina, álcool, diesel, óleos e lubrificantes, o que permite o enquadramento da atividade como insalubre (item 1.2.11, do Quadro Anexo do Decreto 53.831 de 1.964). Por conta, assim, das constatações acima, viável é o reconhecimento, como atividade especial, do tempo de serviço laborado pelo autor perante a Usina Açucareira São Manoel S/A entre 06.06.1978 a 23.12.1979 e 07.05.1981 a 31.08.1987, em razão do exercício da função de frentista. Quanto ao reconhecimento da atividade laborativa rural, vertida pelo autor a Helio Zanatta (entre 01.05.1980 a 21.11.1980), a pretensão não é viável. O labor rural é anterior à Constituição Federal de 1.988 e à Lei 8.213 de 1.991. A par disso, forçoso reconhecer, os trabalhadores rurais, em tal época, estavam vinculados a regime próprio, qual seja, o FUNRURAL, mantido pela contribuição social exigida pela Lei Complementar nº. 11 de 1971, das empresas urbanas ou rurais, em alíquota correspondente a 2,6% sobre a folha de salário. Esse regime (o FUNRURAL) elegeu os trabalhadores rurais como únicos beneficiários e apresentava nítido caráter assistencial, na medida em que autorizava a fruição dos benefícios previstos no artigo 2º da aludida lei complementar (aposentadoria por velhice, aposentadoria por invalidez, pensão, auxílio-funeral, serviço de saúde e serviço social) independentemente do recolhimento de contribuições por parte dos beneficiários das prestações citadas. Conforme se verifica, a LC 11/71 não previa, como espécie de benefício passível de ser concedido aos trabalhadores rurais, a aposentadoria especial. Em função disso, como também em função de não terem sido vertidas ao regime geral previdenciário as contribuições necessárias à proteção diferenciada, não figura ser possível o direito à contagem do tempo de trabalho rural como tempo especial, o que, acaso fosse feito, violaria o preceito constitucional do artigo 195, 5º - nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio.. O óbice existente não impede, contudo, seja o aludido tempo (de serviço rural) computado como atividade comum, para a concessão de outros benefícios, diferentes dos de valor mínimo, exceção feita, como visto, à aposentadoria especial. Tal se passa porque a proibição veiculada na Medida Provisória nº. 1.523/96, que determinava, justamente, que o tempo de serviço rural anterior à entrada em vigência da nova lei de benefícios da Previdência Social fosse computado apenas para a concessão de benefícios de valor mínimo, não restou convertida em lei: Previdenciário. Aplicação da Medida Provisória nº. 1.523-13/1997. Reconhecimento de Tempo de Serviço. Início razoável de prova razoável de prova material. Prova Testemunhal. 1. A Medida Provisória nº 1523-13/1997 teve sua aplicabilidade suspensa com o deferimento do pedido cautelar, pelo STF, nos autos da ADIn 1.664-0.2. Comprovado o exercício de atividade rural no período compreendido entre 01.03.1964 e 30.04.1976, por meio de início razoável de prova material - Título de Eleitor expedido em 1976, em que consta a qualificação profissional como lavrador - complementado por prova testemunhal segura, faz jus o autor às averbação do tempo de serviço correspondente. 3. Apelação e Remessa Oficial desprovidas. - in Tribunal Regional Federal da 1ª Região; AC - Apelação Cível n.º 1999.80.1000.681597; Primeira Turma Suplementar; Relatora Juíza Magnólia Silva da Gama e

Souza; data do julgamento: 16.07.2001. Processual Civil. Mandado de Segurança. Cômputo de Tempo de Serviço Rural para fins de aposentadoria. Recolhimento de contribuições. Lei 8.213/91. Artigo 55, 2º, com a redação dada pela MP n. 1523/96. Inconstitucionalidade. ADIN 1.664-0.1. A eficácia da nova redação do artigo 55, 2º, dada pela Medida Provisória n. 1.523/96, que exigia o recolhimento das contribuições previdenciárias, na época própria, para efeito de cômputo do tempo de serviço rural, foi suspensa pelo STF na ADIN 1.664-0. A Lei 9.528/97, que converteu a MP n.º 1.523/96 não convalidou os efeitos do artigo 55, 2º, restando sem fundamento de validade o ato impetrado, que deixou de computar o tempo de atividade rural, devidamente reconhecido em procedimento de averbação de tempo de serviço. - in Tribunal Regional Federal da 4ª Região; REOMS n.º 1998.04.01.058483-6/RS; 6ª Turma Julgadora; Relator Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon; DJU de 14.07.1999. Diante, portanto, das considerações feitas, fica reconhecido, como tempo de atividade comum, o tempo de serviço rural desempenhado pelo autor perante a Hélio Zanatta (entre 01.05.1980 a 21.11.1980). Por último, sobre o reconhecimento como especial do tempo de atividade laborativa vertida à Usina Açucareira São Manoel S/A ou Carlos Dinucci entre 29.04.1995 a 30.09.1995, na função de motorista de transporte de cana, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de folha 13 atesta que o obreiro esteve exposto ao agente físico ruído. Contudo, aludido PPP não menciona os níveis, mínimo e máximo, de exposição ao agente físico, o que deve ser feito por laudo técnico de avaliação, prova esta que sempre foi exigida para a constatação da atividade laborativa como especial: Previdenciário. Atividade Especial. Conversão. Fator de Conversão 1,40. Laudo Técnico. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Requisitos preenchidos. 1. Salvo no caso dos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC - Apelação Cível n.º 125.691-8 - processo n.º 2007.03.99.0483737 - SP; Décima Turma Julgadora; Relator Juiz Jediael Galvão; Data da decisão: 11.03.2008; DJU do dia 02.04.2008. Da utilização de EPIs. O fato de os documentos juntados ao processo, como prova do desempenho de atividade laborativa especial, darem conta de que certos empregadores forneciam aos seus operários equipamentos de proteção não tem o efeito de elidir o pedido deduzido pelo autor, sendo este o entendimento jurisprudencial firmado e seguido por este Juízo: Previdenciário. Aposentadoria por Tempo de Serviço - Exposição a agentes nocivos à saúde (ruído acima de 80 decibéis e agentes biológicos infecciosos) comprovada por laudos técnicos periciais. Decretos n.ºs. 53.831 e 83.080 de 1.979. Aplicação da lei vigente à época da realização da atividade laborativa insalubre. Uso de equipamentos de proteção individual obrigatório. Não descaracterização da situação especial de trabalho. Conversão de tempo especial. Possibilidade. Artigo 57, 3º e 5º, da Lei 8.213 de 1.991. Tutela Específica. Artigo 461 do Código de Processo Civil. 2- O uso de equipamentos de proteção individual obrigatório (EPI), os quais têm por finalidade amenizar os efeitos da exposição ao agente agressivo, não descaracteriza a situação especial de trabalho, visto que inexiste previsão legal neste sentido. - in Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Apelação Cível n.º 341.700, Quarta Turma Julgadora; Relator Desembargador Abel Gomes, julgado em 08.09.2004. Do fator de Conversão a ser aplicado De acordo com o precedente jurisprudencial firmado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC - Apelação Cível 486.669 - processo n.º 1999.03.99.040722-0 - SP; Turma Suplementar da Terceira Seção; Relator Juiz Alexandre Sormani, data da decisão: 18.12.2007; DJU de 23.01.2008) Embora se considere a atividade especial, conforme a lei vigente à época de sua prestação, de outra parte, a aposentadoria especial somente será concedida de acordo com os requisitos da lei vigente à época de seu pedido. Assim, no caso presente, houve requerimento administrativo precedente à propositura da presente ação judicial (DER: 03.10.2007 - folha 26). Portanto, impõe-se observar a regra vigente naquela data, qual seja, o artigo 70, do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1.999, o qual prevê o fator de conversão 1,40, para as atividades laborativas que dão ao obreiro o direito à aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalhos prestados, caso dos autos: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Como se observa da memória de cálculo, acostada ao presente ato decisório, o tempo total de atividade especial, reconhecida judicialmente e pelo INSS totaliza 15 anos + 6 meses e 11 dias, insuficiente, portanto, para a concessão da aposentadoria especial. Mas, ainda assim, não haveria possibilidade de implantação do aludido benefício, porque o autor não deduziu requerimento nesse sentido. Descartada, portanto, a hipótese de implantação da aposentadoria especial (benefício 46), resta analisar o pedido para implantação da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar da data de entrada do requerimento administrativo indeferido, qual seja, 03 de outubro de 2.007. Essa modalidade de aposentadoria (tempo de serviço) foi substituída pelo tempo de contribuição, por força do artigo 1º, da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1.998, que atribuiu nova redação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1.988. Após esta ocorrência, isto é, em 16 de dezembro de 1.998, a concessão do benefício em questão (aposentadoria por tempo de contribuição) passou a ter que observar as regras de transição fixadas na referida emenda, isto é: (a) - para os segurados do RGPS que, até a data de publicação da Emenda 20 (15.12.98), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção desse benefício, com base nos critérios da legislação então vigente, as regras a serem observadas eram as disciplinadas na Lei 8.213 de 1.991, em sua redação originária, a qual exigia: (a.1) - Prazo de Carência - 180 (cento e oitenta) contribuições - artigo 25, inciso II e (a.2) - Tempo de Serviço - 25 (vinte e cinco) anos, para o trabalhador do sexo feminino e 30

(trinta) anos, para o trabalhador do sexo masculino - artigo 52;(b) - para os segurados filiados ao RGPS até 15.12.98 que não completaram o tempo de serviço exigido pela legislação vigente antes do advento da Emenda 20/98, a regra disciplinadora passou a ser o artigo 9º da referida emenda, caso não fosse feita a escolha pelas regras da aposentadoria por tempo de contribuição. De acordo com este dispositivo, a matéria passou a ser disciplinada da seguinte maneira:(b.1) - Proventos Integrais (artigo 9º, caput e incisos I e II), com idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher, tempo de contribuição correspondente a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher, mais um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o tempo de contribuição mínimo acima mencionado (35 anos para o homem e 30 anos para a mulher); (b.2) - Proventos Proporcionais (artigo 9º, 1º, incisos I, letras a e b, e II), com idade igual à exigida para os proventos integrais, tempo de contribuição de 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, mais o pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data de publicação da Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de contribuição (30 anos para o homem e 25 anos para a mulher); (c) - para quem se filiou ao RGPS após a data de publicação da Emenda 20 (16.12.98), aplicam-se as novas regras, devendo o pretendente comprovar tempo de contribuição e não mais tempo de serviço, sendo a aposentadoria concedida somente de forma integral e não mais proporcional, sem limite mínimo de idade. No caso presente, deve-se descartar a hipótese da aposentadoria por tempo de serviço e isto porque, em 15 de dezembro de 1.998, véspera da entrada em vigor da EC 20/98, o tempo contributivo vertido pelo autor era inferior a 30 (trinta) anos, ou seja, correspondia a 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias. Averiguando as hipóteses descritas nas regras de transição da aludida emenda, ou seja, o artigo 9º, valem as considerações a seguir. Até a data de entrada do requerimento administrativo indeferido (03 de outubro de 2.007) o tempo contributivo do autor, computando-se o tempo de atividade especial reconhecida na forma da fundamentação acima e convertido para o tempo comum, corresponde a 35 (trinta e cinco) anos + 6 (seis) meses e 02 (dois) dias, mais que suficiente para garantir ao obreiro a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, incluindo-se aí o tempo do pedágio exigido. Porém, considerando que o postulante nasceu no dia 31 de outubro de 1.963, ostentava na data da DER 43 (quarenta e três) anos e 11 (onze) meses de vida, portanto, inferior à idade mínima exigida legalmente, ou seja, 53 anos. Assim, não se enquadra o autor nas regras de transição estabelecidas pelo artigo 9º, da EC 20 de 1998, sendo a consideração válida também para a aposentadoria com proventos proporcionais e isto porque o limite etário é o mesmo do que foi estipulado para a aposentadoria com proventos integrais. Resta olhar a possibilidade de enquadramento da situação do postulante à regra prevista no artigo 201, 7º, do corpo permanente da CR/88, já com a redação atribuída pela EC 20 DE 1998. Embora tenha sido colocado que a incidência da regra prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CR de 1988 seja aplicável somente aos trabalhadores que adentraram ao regime geral previdenciário após a entrada em vigor da citada emenda constitucional (16.12.1998), entendendo ser perfeitamente possível aplicar o regramento permanente do texto constitucional ao caso vertente. Com efeito, a imposição da regra de transição para a aposentadoria integral por tempo de serviço é inócua, não possuindo qualquer eficácia, uma vez que é mais gravosa do que a regra permanente, devendo-se anotar, por oportuno, que a Instrução Normativa INSS/PR n.º 11, de 20 de setembro de 2006, que sucedeu a Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005, deixa claro que tanto os segurados que já se encontravam filiados ao RGPS até 16.12.1998 quanto aos que ingressaram posteriormente nos sistema poderão obter o benefício mediante a comprovação de tempo de contribuição, sem qualquer exigência de pedágio ou idade mínima. Há, inclusive, nesse sentido, precedente firmado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região na APELREEX - Apelação/Reexame Necessário n.º 863.046, relatada pela Juíza Federal Convocada, Dra. Gisele França. Dispositivo Com amparo nos fundamentos expostos, julgo parcialmente procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de: I - Reconhecer, como tempo de atividade especial, o tempo de trabalho comum vertido pelo autor à empresa Usina Açucareira São Manoel S/A entre 06.06.1978 a 23.12.1979 e 07.05.1981 a 31.08.1987; II - Determinar seja o tempo de atividade especial reconhecido judicialmente (item I) somado ao tempo de atividade especial já reconhecido pelo INSS na esfera administrativa (Usina Açucareira São Manoel S/A ou Carlos Dinucci nos períodos compreendidos entre 01.09.1987 a 30.11.1989 - função de motorista de tanque de incêndio, 01.12.1989 a 30.04.1991 - função de motorista de transporte de turma e 01.05.1991 a 28.04.1995, na função de motorista de transporte de cana) convertido para o tempo de atividade comum, observando-se como fator de conversão, o fator 1,40; III - Determinar seja o tempo de atividade especial convertido para o comum (item II) somado ao tempo de atividade comum prestadas pelo autor a outros estabelecimentos comerciais (Elian Antonio Ares Plásticos Ltda. - 01.05.1977 a 09.02.1978; Hélio Zanatta - 01.05.1980 a 21.11.1980, Usina Açucareira São Manoel S/A - entre 29.04.1995 a 30.09.1995, 01.10.1995 a 30.11.1997 e 01.12.1997 a 03.10.2007); IV - Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada no dever de implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, elegendo-se como DER, a data do requerimento administrativo indeferido, qual seja, 03 de outubro de 2.007 (folha 26), e como tempo contributivo o tempo de 35 (trinta e cinco) anos + 6 (seis) meses e 2 (dois) dias - memória de cálculo anexa. O prazo para implantação do benefício é o de 30 (trinta) dias, contados da intimação do réu quanto ao inteiro teor da presente sentença. Deverá a implantação da aposentadoria ser comprovada no

processo;V - Deverá o INSS pagar ao autor as prestações vencidas do benefício reivindicado, sendo o montante acrescido dos juros e correção monetária, conforme índices previstos no Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos desta Justiça, vigentes na data de prolação da presente sentença, observando-se a prescrição quinquenal;VI - Tendo a parte autora decaído de parcela do seu pedido, compensam-se as custas processuais, cabendo ao réu pagar a verba honorária sucumbencial aqui arbitrada com razoabilidade no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais);Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru,Massimo PalazzoloJuiz Federal

**0000510-85.2009.403.6108 (2009.61.08.000510-3) - ELIDIA STABILE TIEPPO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
S E N T E N Ç A Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº. 2009.61.08.000510-3 Autor: Elidia Stabile Tieppo. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo AVistos. Elidia Stabile Tieppo, devidamente qualificada (folha 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação do réu à implantação de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a contar da data do requerimento administrativo indeferido, qual seja, o dia 16 de junho de 2008. Petição inicial instruída com documentos (folhas 14 a 31). Procuração (folha 13). Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 34). Comparecendo espontaneamente no feito (folha 35), o INSS ofertou defesa nos autos (folhas 36 a 54), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica nas folhas 57 a 70. Aberta instrução probatória, foi coletado o depoimento pessoal da autora (folha 93) e inquiridas as testemunhas, Norivaldo da Silva (folha 92), Adécio Batista (folha 94), Terezinha Nelly Figueiredo Tieppo (folha 95), Dirce de Oliveira Leite (folha 122) e Emiliana Tieppo Beting (folha 124). Alegações finais da autora (folha 129 a 136) e do INSS (folhas 138 a 139). Parecer do MPF nas folhas 141. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo o princípio do devido processo legal. Feitos esses apontamentos e não havendo preliminares pendentes de apreciação, passa-se a tratar do mérito da causa. A aposentadoria por idade ao trabalhador rural está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos legais: (a) - idade mínima de 60 (sessenta) anos para o trabalhador rural, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher - (artigo 48, 1º, da Lei Federal 8.213 de 1.991); (b) - comprovação do desempenho de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido - tabela prevista no artigo 142, da Lei 8.213/91 e, finalmente; (c) - desempenho de trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. A autora nasceu no dia 25 de maio de 1.946 (fl. 15). Portanto, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de vida no dia 25 de maio de 2001, antes, pois, do aforamento da presente ação judicial (26 de janeiro de 2.009 - fl. 02). Aplicando-se, desta feita, a tabela do artigo 142 da Lei 8.213 de 1.991, chega-se à conclusão que a requerente, para poder usufruir do benefício que postula, deve comprovar o exercício de atividade rural por período de tempo equivalente a 120 meses. Sobre o efetivo desempenho do trabalho rural pelo tempo mínimo exigido legalmente, valem as considerações a seguir. Foram coligidas as seguintes provas: (a) - Certidão de Reservista do marido da autora, o Senhor Mauro Tiepo, datado do dia 04 de abril de 1.963, atestando que a profissão do varão era, na época, a de lavrador (folha 17); (b) - Carteira de filiação do marido da autora ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Alves, datado do dia 13 de julho de 2007 (folha 21); (c) - Declaração firmada pelo Senhor Pedro Tieppo, datada do dia 24 de julho de 2.003, dando conta de que o marido da postulante trabalhou na Fazenda São João, situada no Distrito de Nogueira - SP, no período compreendido entre 11.11.1966 a 09.11.1970 (folha 22); (d) - Declaração firmada por Paulo Afonso Costa Gonçalves Fraga, datada do dia 24 de julho de 2003, dando conta de que o marido da requerente trabalhou no Sítio Sossego, no Distrito de Nogueira - SP, nos períodos compreendidos entre 19.07.1971 a 01.05.1973 e 03.12.1974 a 30.04.1975 (folha 23); (e) - Contrato de Arrendamento e Parceria Agrícola firmada entre Emilio Tieppo e Mauro Tieppo, vigente entre 01 de junho de 1976 a 31 de maio de 1.980, datado do dia 01 de junho de 1.976 (folha 24); (f) - Guias de recolhimento da Contribuição Sindical Rural e SENAR em nome do marido da autora, nas competências de 2000 e 2003 (folhas 28 a 30). A prova documental citada não é, no entender deste Estado-Juiz, suficiente para demonstrar o desempenho de atividade rurícola, pelo período de tempo mínimo exigido legalmente. Primeiro. Os documentos nada elucidam quanto ao efetivo desempenho de atividade rurícola pela autora. Pelo contrário, todos dizem respeito à pessoa do marido da autora. Segundo. As declarações citadas nas letras c e d não são contemporâneas à época da alegada prestação dos serviços rurais por parte da autora. Logo, não servem como prova bastante para autorizar a concessão do benefício previdenciário reivindicado. Terceiro. Intervalo de tempo que medeia os documentos carreados (1963; 1976 a 1.980, 2000, 2003 e 2007) é muito extenso e, nos aludidos interregnos, não há nenhuma prova documental que elucide qual foi o tipo de atividade laborativa desempenhada pela autora. Quarto. As provas testemunhas coletadas não autorizam, per si, a comprovação do tempo de atividade rural, a ensejar a implantação da aposentadoria, ante os termos da Súmula n.º 149 do E. STJ tem-se que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Do

DispositivoPosta a fundamentação, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, deverá a parte autora restituir ao réu o valor das custas processuais eventualmente despendidas, como também a verba honorária, arbitrada em R\$ 1.000,00. Sendo a autora beneficiária da Justiça Gratuita, fica, por ora, suspensa a execução dos encargos acima, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, 05/07/2012 Massimo Palazzolo Juiz Federal

**0002504-51.2009.403.6108 (2009.61.08.002504-7) - MARIA DE LURDES AMANCIO NASCIMENTO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº. 2009.61.08.002504-7 Autor: Maria de Lourdes Amâncio Nascimento. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo AVistos. Maria de Lourdes Amâncio Nascimento, devidamente qualificada (folha 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação do réu à implantação de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a contar da data do requerimento administrativo indeferido, qual seja, o dia 03 de julho de 2007. Petição inicial instruída com documentos (folhas 15 a 44). Procuração (folha 14). Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 47). Comparecendo espontaneamente no feito (folha 48), o INSS ofertou defesa nos autos (folhas 49 a 60), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica nas folhas 69 a 80. Aberta instrução probatória, foi coletado o depoimento pessoal da autora (folha 98) e inquiridas as testemunhas, José Maria Martins (folha 99) e José Pereira do Nascimento (folha 100). Alegações finais da autora (folha 104 a 110) e do INSS (folhas 112 a 114). Parecer do MPF nas folhas 116. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo o princípio do devido processo legal. Feitos esses apontamentos e não havendo preliminares pendentes de apreciação, passa-se a tratar do mérito da causa. A aposentadoria por idade ao trabalhador rural está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos legais: (a) - idade mínima de 60 (sessenta) anos para o trabalhador rural, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher - (artigo 48, 1º, da Lei Federal 8.213 de 1.991); (b) - comprovação do desempenho de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido - tabela prevista no artigo 142, da Lei 8.213/91 e, finalmente; (c) - desempenho de trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. A autora nasceu no dia 08 de dezembro de 1.948 (fl. 15). Portanto, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de vida no dia 08 de dezembro de 2003, antes, pois, do aforamento da presente ação judicial (27 de março de 2.009 - fl. 02). Aplicando-se, desta feita, a tabela do artigo 142 da Lei 8.213 de 1.991, chega-se à conclusão que a requerente, para poder usufruir do benefício que postula, deve comprovar o exercício de atividade rural por período de tempo equivalente a 132 meses. Sobre o efetivo desempenho do trabalho rural pelo tempo mínimo exigido legalmente, valem as considerações a seguir. Foram coligidas as seguintes provas: (a) - Certidão de casamento da autora (fl. 16), onde consta lançado que seu marido no ano de 1.966, ano em que contraído o matrimônio, era lavrador; (b) - Cópia reprográfica da matrícula de imóvel rural nº 4.292, vinculada ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cambará - PR, dando conta de que o pai da autora, em 11 de setembro de 1.989, fez doação à autora de um imóvel rural (fls. 21 a 22); (c) - Declaração firmada pelo Padre, José Louriano Coutinho, da Paróquia Nossa Senhora Aparecida de Cambará - PR, dando conta de que os filhos da autora foram batizados no Sítio Santa Maria, vinculada à citada comunidade paroquial (fl. 25 - documento sem data); (d) - Certificados de cadastramento e de pagamento do ITR dos anos de 1990 (fl. 26), 1.991 e 1.992 (fl. 27), 1993 e 1994 (fl. 28), 2004 (fl. 29), 2.005 (fl. 40), 2006 (fl. 41), 2007 (fl. 42) e 2.008 (fl. 43). A prova documental citada não é, no entender deste Estado-Juiz, suficiente para demonstrar o desempenho de atividade rurícola, pelo período de tempo mínimo exigido legalmente. Primeiro. Os documentos nada elucidam quanto ao efetivo desempenho de atividade rurícola pela autora. Atestam apenas a existência de uma propriedade de imóvel rural por parte da requerente. Segundo. O intervalo de tempo entre a certidão de casamento da postulante (ano de 1.966) e da escritura de doação de imóvel rural feita pelo seu pai (ano de 1.989) é muito extenso, e, no aludido interregno, não há nenhuma prova documental que elucide qual foi o tipo de atividade laborativa desempenhada pela autora. A mesma colocação vale quanto às guias do ITR dos anos de 1.994 a 2004. Terceiro. Apesar de a autora ter se qualificado como lavradora na petição inicial, observa-se que seu marido sempre desempenhou atividades laborativas urbanas (ano de 1.976 - Cetenco Engenharia S/A e BHM Empreendimentos e Construções; ano de 1.977 - Construtora Lix da Cunha S/A e Araújo de Engenharia e Construções Ltda.; ano de 1.978 - BHM - Empreendimentos Imobiliários e Construções S/A e CEG - Comércio e Construções Ltda.; ano de 1.979 - Sâmara Têxtil Ltda.; ano de 1.989 - Comercial e Construtora MC Ltda.; ano de 1.990 - SEDAS Shoei Bratac S/A, Hopase Engenharia e Comércio Ltda., Construtora Lix da Cunha; ano de 1.992 - ARF - Engenharia e Construtora Ltda e Construtora Lix da Cunha S/A.; ano de 1993 - Engeform Construções e Comércio Ltda. e Starh Serviço

Temporário e Assessoria de Recrutamento Humano Ltda.; ano de 1.994 - ZHP Engenharia e Comércio Ltda., ano de 1.995 - Construtora Lix da Cunha S/A e Senco Construtora Ltda., ano de 2.000 - CSC Construtora Ltda.; ano de 2001 - JR Construção Civil S/C. Ltda. e Engeform S/A e Comércio), o que pode levar à conclusão que o casal nunca residiu junto. Além do mais, tendo em mira que foi a própria autora que, em seu depoimento pessoal, afirmou que o seu marido exerceu, de fato, atividade urbana e que ela, apesar de ser dona de imóvel rural, deixou alguém lá trabalhando, gera dúvida a respeito do efetivo desempenho de atividade rural por parte da postulante, ainda mais tendo em mira que as testemunhas inquiridas não afirmaram, categoricamente, ter visto a autora trabalhando a terra. Quarto. Nos termos da Súmula n.º 149 do E. STJ tem-se que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Do Dispositivo Posta a fundamentação, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, deverá a parte autora restituir ao réu o valor das custas processuais eventualmente despendidas, como também a verba honorária, arbitrada em R\$ 1.000,00. Sendo a autora beneficiária da Justiça Gratuita, fica, por ora, suspensa a execução dos encargos acima, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, 05/07/2012 Massimo Palazzolo Juiz Federal

**0003622-62.2009.403.6108 (2009.61.08.003622-7) - IRACI DOS SANTOS GARGANTINI (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

2.ª Vara Federal de Bauru. 8.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Ação Ordinária Previdenciária n.º 2009.61.08.003622-7 Autor: IRACI DOS SANTOS GARGANTINI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tipo: A S E N T E N Ç A Vistos, etc. IRACI DOS SANTOS GARGANTINI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural e o décimo terceiro salário, desde a DER-25/08/2008, devidamente atualizado monetariamente, juros legais, custas processuais e os honorários advocatícios, sobre as prestações vencidas até a data do efetivo pagamento e demais cominações legais. Sustenta a autora, em síntese, que ingressou com seu pedido de aposentadoria por idade (NB n.º 147.471.320-0), sendo injustamente indeferido, por falta de período de carência; que, por quase toda sua vida, exerceu atividade rural em regime de economia familiar em companhia de seu marido; que no ano de 2002 atingiu a idade de 55 anos e, portanto, bastaria comprovar 126 meses de atividade rural; que começou a trabalhar com 10 anos de idade, em lavouras de milho, feijão e café, em companhia de seus pais, na Fazenda Suíça, localizada município de Santo Antônio, estado do Paraná, onde permaneceu por 06 anos; que mudou-se para o município de Formosa do Oeste/PR, onde continuou a laborar na companhia de seus pais no cultivo de milho, feijão e café, no Sítio Estrada Mato Grosso, permanecendo por 02 anos; que se casou no ano de 1965, onde passou a exercer atividades como pequeno produtor rural em regime de economia familiar em companhia de seu marido, na lavoura de café, milho, arroz e feijão, no sítio São Sebastião, localizado no bairro Palmital, pertencente ao seu sogro, Sr. Ângelo Gargantini, por aproximadamente 29 anos; que no ano de 1989 seu sogro doou o sítio São Sebastião para o Sr. José Antônio Gargantini, ocasião que se mudou para o Estado de São Paulo, município de Bauru. Inicial às fls. 02/15. Procuração à fl. 16. Demais documentos às fls. 17/80. Deferido os benefícios da justiça gratuita à fl. 83. O INSS foi regularmente citado, apresentou contestação às fls. 85/96 pugnando, como prejudicial de mérito, a prescrição de parcelas anteriores ao ajuizamento da ação; e, no mérito propriamente pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 97/100. Instada a parte autora para se manifestar sobre a contestação; instadas as partes a especificar provas à fl. 101. Consta réplica às fls. 103/115. Manifestação da parte autora à fl. 116 pugnou pela produção de prova testemunhal. Manifestação do réu à fl. 118 pugnou pelo depoimento pessoal da autora. Apreciados foram deferidos os pedidos. Designada audiência de instrução à fl. 119. Realizadas audiências de instrução. Colhidos testemunhos e depoimento pessoal da autora, pelo sistema audiovisual às fls. 138/139 e 146. Manifestação da autora à fl. 150 pugnando a desistência da oitiva das testemunhas Osvaldo Furlan e Pedro Gozzi. Manifestação da autora às fls. 151/160, em alegações finais, pugnando pela procedência do pedido. Manifestação do réu às fls. 162/163, em alegações finais, pugnando pela improcedência total do pedido. O Ministério Público Federal à fl. 165 manifestou-se pelo normal tramite processual. É o relatório. Decido. Primeiramente, homologo as desistências das testemunhas arroladas pela parte autora Osvaldo Furlan e Pedro Gozzi. Da Preliminar: A ocorrência de prescrição quinquenal sobre algumas das prestações pleiteadas pela autora, pode se apresentar como parcial em relação ao pedido, de forma que o seu reconhecimento não afetaria as demais prestações não atingidas pela prescrição alegada. Desse modo, fica rejeitada a alegação de prejudicial de mérito apresentada pelo réu, uma vez que não se consubstancia em óbice capaz de impedir o conhecimento da presente ação no que se refere à questão de fundo. No Mérito: As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o réu provou fato impeditivo do direito da autora, por força do disposto no artigo 333,

inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos nos termos dos artigos 11, I, a, V, g e h ou VII e 1º, 39, I, 55, 2º e 3º, 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, a saber: comprovação de atividade rural, ainda que não contínua pelo período de carência. Pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que não foram implementados todos os requisitos. A autora não demonstra qualidade de empregado rural, contribuinte individual ou segurado especial, em regime de economia familiar, quer antes quer depois de 1965, não se amoldando, portanto, na legislação atual de regência ao art. 11, I, a, V, g e h ou VII c.c. o art. 55, 3º, todos da Lei nº 8.213/91; tampouco, completa o requisito do número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, senão vejamos: Não se extraem dos documentos apensos aos autos às fls. 21/25 que a autora, antes ou depois de 1965, tivesse a profissão de lavradora, na modalidade empregada rural, contribuinte individual ou segurada especial, em regime de economia familiar. Penso que se a parte autora foi, de fato, em algum momento de sua vida, um empregado rural, um contribuinte individual (antigo trabalhador autônomo) ou segurado especial - produtor, parceiro, meeiro, arrendatário rural ou assemelhado, em regime de economia familiar, diante do tempo alegado na atividade rural, não precisaria de se socorrer de documentos em nome de seu consorte, onde consta a profissão deste como lavrador ou agricultor. Aliás, mesmo em relação ao seu consorte, do fato de constar às fls. 21/25 sua profissão lavrador, no ano de 1965, quando do nascimento da filha, de lavrador, no ano de 1967, quando do nascimento da filha, de lavrador, no ano de 1970, quando do nascimento da filha, de lavrador, no ano de 1972, quando do nascimento da filha e agricultor, no ano de 1975, quando do nascimento do filho, por si sós, não comprovam o efetivo exercício da atividade rural da autora. Causa estranheza ao Estado-juiz, a parte autora afirmar ter laborado e residido no sítio São Sebastião, no Município de Formosa do Oeste/PR, entre a competência fevereiro de 1965 até a competência agosto de 1988, portanto, por mais de 23 (vinte e três) anos, sem ao menos juntar quaisquer documentos que a ligasse, ou mesmo seu consorte, objetiva e subjetivamente ao mencionado domicílio. E mais, pelos documentos às fls. 58/59, o sogro da autora, Ângelo Gargantini, só passou a deter o direito real de domínio do Lote Rural nº 36, no Bairro Palmital, Município de Formosa do Oeste/PR, em março do ano de 1976, fato que afasta, ainda mais, o argumento de que permaneceu no sítio São Sebastião, entre a competência fevereiro do ano de 1965 a agosto do ano de 1988. Desse modo, não há como reconhecer a atividade rural da parte autora, entre a competência fevereiro de 1965 até a competência agosto de 1988, diante das razões de decidir supra, apesar de seu depoimento pessoal e dos testemunhos colhidos. Iraci dos Santos Gargantini à fl. 146, pelo sistema audiovisual, em síntese, disse que ...casei em 65, município de Formosa do Oeste; o sítio era do meu sogro; era 10 alqueires; era plantiu de café; era vendido e consumido; naquela época era nas vendas; até 89; de 65 a 89 trabalhando no sítio; aí agente veio para São Roque; em São Roque eu não trabalhei... Jesuíno Batista Santos à fl. 138, pelo sistema audiovisual, em síntese, disse ...nos mudou lá de 65 até 88 por aí; trabalhava junto colhendo café; tinha toda a família dele lá; ela era nora do dono do sítio; parece que era 10 alqueires; era bastante irmão; só da família mesmo; lá era café, plantava milho, arroz, feijão; tinha filho novinho; a maioria levava na roça; às vezes, ficava com a sogra; mais trocava serviço; às vezes, quando era colheita grande, contratava; foi só café... Francisco Batista dos Santos à fl. 139, pelo sistema audiovisual, em síntese, disse que ...de 65 a 88 nos moramos; nos éramos tudo agricultor; nos trabalhamos na roça; era o sogro dela; eu não sei se era 10 alqueires ou 8,5 alqueires; só a família; na época da colheita pagava alguém para colher café; naquela época era rocinha; teve filhos, não lembro quantos, era 4 ou 5 filhos; naquele tempo tinha que levar as crianças na roça... Nestes termos, cumpre observar que a parte autora não preencheu os requisitos dos artigos 11, I, a, V, VII e 1º, 39, I, 55, 2º e 3º, 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, não fazendo jus ao benefício da aposentadoria por idade rural. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido pleiteado. Com base no art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o art. 12, da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Bauru, 02 de julho de 2012. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0005572-09.2009.403.6108 (2009.61.08.005572-6) - APARECIDO FORTES DOS SANTOS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
S E N T E N Ç A Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº. 2009.61.08.005572-6 Autor: Aparecido Fortes dos Santos. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo AVistos. Aparecido Fortes dos Santos, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, solicitando:(a) - o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado a Aero Clube de Bauru (entre 23.01.1974 a 16.03.1978) e Águas Quentes de Piratininga Hotel Clube (entre 02.04.1988 a 29.01.1992 e 01.07.1992 a 31.10.2007);(b) - a conversão do tempo de serviço especial a ser reconhecido (letra a) em tempo de serviço comum;(c) - a adição do tempo de atividade comum convertido com o tempo de serviço comum prestado pelo requerente a outros estabelecimentos;(d) - concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido: 10.09.2008;(e) - condenação do órgão público ao pagamento das importâncias atrasadas devidas, tudo acrescido dos juros e da correção monetária legais.Petição inicial instruída com documentos (folhas 16 a 83).

Procuração na folha 14. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 86. Comparecendo espontaneamente no processo (folha 90), o réu ofertou defesa (folhas 91 a 106), pugnando pela improcedência da ação. Réplica nas folhas 116 a 125. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 114), tanto o autor quanto o INSS requereram o julgamento antecipado da lide (folhas 126 e 128). Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo o princípio do devido processo legal.Feitos esses apontamentos, passa-se ao exame do mérito da causa, uma vez que não há preliminares pendentes de apreciação. Do MéritoNo caso dos autos, o autor requer que haja o reconhecimento, como tempo de atividade especial, do tempo de serviço prestado à Aero Clube de Bauru (entre 23.01.1974 a 16.03.1978) e Águas Quentes de Piratininga Hotel Clube (entre 02.04.1988 a 29.01.1992 e 01.07.1992 a 31.10.2007).Pede também que o tempo de atividade especial reconhecido judicialmente seja convertido para o comum e este, por sua vez, adicionado ao tempo de serviço também comum desempenhado pelo obreiro a outros estabelecimentos, sendo, ao final, concedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido. No tocante ao período em que o autor laborou junto ao Aero Clube de Bauru (entre 23.01.1974 a 16.03.1978), observa o Estado-Juiz que foi colacionado ao processo Laudo Técnico Pericial de Controle Ambiental do Local de Trabalho (folhas 49 a 59). No referido documento está consignado que o obreiro desempenhou a função de marceneiro, e sempre esteve exposto ao agente físico ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação vigente, provenientes das máquinas e equipamentos exigidos para o exercício de sua atividade (serra circular de bancada - 92 Db(A) - e furadeira elétrica manual - 91 Db(A). Para se enquadrar a atividade como especial, por conta da exposição ao agente físico ruído, sempre houve a necessidade da comprovação do fato por intermédio de laudo técnico sobre as condições ambientais de trabalho: Previdenciário. Atividade Especial. Conversão. Fator de Conversão 1,40. Laudo Técnico. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Requisitos preenchidos.1. Salvo no caso dos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº. 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC - Apelação Cível n.º 125.691-8 - processo n.º. 2007.03.99.0483737 - SP; Décima Turma Julgadora; Relator Juiz Jedial Galvão; Data da decisão: 11.03.2008; DJU do dia 02.04.2008.Por conta, assim, das constatações acima, viável é o reconhecimento, como atividade especial, do tempo de serviço laborado pelo autor perante o Aero Clube de Bauru (entre 23.01.1974 a 16.03.1978).Quanto ao reconhecimento da atividade laborativa prestada ao estabelecimento Águas Quentes de Piratininga Hotel Clube (entre 02.04.1988 a 29.01.1992 e 01.07.1992 a 31.10.2007), não se mostra viável reconhecer a atividade como tempo de serviço especial. Tal se passa porque o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado nas folhas 46 a 47 e 48 não dá conta da exposição do autor a nenhum agente prejudicial à saúde do trabalhador. Da utilização de EPIs.O fato de os documentos juntados ao processo, como prova do desempenho de atividade laborativa especial, darem conta de que certos empregadores forneciam aos seus operários equipamentos de proteção não tem o efeito de elidir o pedido deduzido pelo autor, sendo este o entendimento jurisprudencial firmado e seguido por este Juízo:Previdenciário. Aposentadoria por Tempo de Serviço - Exposição a agentes nocivos à saúde (ruído acima de 80 decibéis e agentes biológicos infecciosos) comprovada por laudos técnicos periciais. Decretos n.ºs. 53.831 e 83.080 de 1.979. Aplicação da lei vigente à época da realização da atividade laborativa insalubre. Uso de equipamentos de proteção individual obrigatório. Não descaracterização da situação especial de trabalho. Conversão de tempo especial. Possibilidade. Artigo 57, 3º e 5º, da Lei 8.213 de 1.991. Tutela Específica. Artigo 461 do Código de Processo Civil.2- O uso de equipamentos de proteção individual obrigatório (EPI), os quais têm por finalidade amenizar os efeitos da exposição ao agente agressivo, não descaracteriza a situação especial de trabalho, visto que inexistente previsão legal neste sentido. - in Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Apelação Cível n.º 341.700, Quarta Turma Julgadora; Relator Desembargador Abel Gomes, julgado em 08.09.2004.Do fator de Conversão a ser aplicadoDe acordo com o precedente jurisprudencial firmado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC - Apelação Cível 486.669 - processo n.º. 1999.03.99.040722-0 - SP; Turma Suplementar da Terceira Seção; Relator Juiz Alexandre Sormani, data da decisão: 18.12.2007; DJU de 23.01.2008) Embora se considere a atividade especial, conforme a lei vigente à época de sua prestação, de outra parte, a aposentadoria especial somente será concedida de acordo com os requisitos da lei vigente à época de seu pedido.. Assim, no caso presente, houve requerimento administrativo precedente à propositura da presente ação judicial (DER: 10.09.2008). Portanto, impõe-se observar a regra vigente naquela data, qual seja, o artigo 70, do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1.999, o qual prevê o fator de conversão 1,40, para as atividades laborativas que dão ao obreiro o direito à aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalhos prestados, caso dos autos: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40Da Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoComo se observa da memória de cálculo, acostada ao presente ato decisório, o tempo total de atividade especial, reconhecida judicialmente e pelo INSS totaliza 4 anos + 1 mês e 24 dias, insuficiente, portanto, para a concessão da aposentadoria especial. Mas, ainda assim, não haveria possibilidade de implantação do aludido benefício, porque o autor não deduziu requerimento nesse sentido.

Descartada, portanto, a hipótese de implantação da aposentadoria especial (benefício 46), resta analisar o pedido para implantação da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar da data de entrada do requerimento administrativo indeferido, qual seja, 10 de setembro de 2009. Essa modalidade de aposentadoria (tempo de serviço) foi substituída pelo tempo de contribuição, por força do artigo 1º, da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1.998, que atribuiu nova redação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1.988. Após esta ocorrência, isto é, em 16 de dezembro de 1.998, a concessão do benefício em questão (aposentadoria por tempo de contribuição) passou a ter que observar as regras de transição fixadas na referida emenda, isto é: (a) - para os segurados do RGPS que, até a data de publicação da Emenda 20 (15.12.98), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção desse benefício, com base nos critérios da legislação então vigente, as regras a serem observadas eram as disciplinadas na Lei 8.213 de 1.991, em sua redação originária, a qual exigia: (a.1) - Prazo de Carência - 180 (cento e oitenta) contribuições - artigo 25, inciso II e (a.2) - Tempo de Serviço - 25 (vinte e cinco) anos, para o trabalhador do sexo feminino e 30 (trinta) anos, para o trabalhador do sexo masculino - artigo 52; (b) - para os segurados filiados ao RGPS até 15.12.98 que não completaram o tempo de serviço exigido pela legislação vigente antes do advento da Emenda 20/98, a regra disciplinadora passou a ser o artigo 9º da referida emenda, caso não fosse feita a escolha pelas regras da aposentadoria por tempo de contribuição. De acordo com este dispositivo, a matéria passou a ser disciplinada da seguinte maneira: (b.1) - Proventos Integrais (artigo 9º, caput e incisos I e II), com idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher, tempo de contribuição correspondente a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher, mais um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o tempo de contribuição mínimo acima mencionado (35 anos para o homem e 30 anos para a mulher); (b.2) - Proventos Proporcionais (artigo 9º, 1º, incisos I, letras a e b, e II), com idade igual à exigida para os proventos integrais, tempo de contribuição de 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, mais o pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data de publicação da Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de contribuição (30 anos para o homem e 25 anos para a mulher); (c) - para quem se filiou ao RGPS após a data de publicação da Emenda 20 (16.12.98), aplicam-se as novas regras, devendo o pretendente comprovar tempo de contribuição e não mais tempo de serviço, sendo a aposentadoria concedida somente de forma integral e não mais proporcional, sem limite mínimo de idade. No caso presente, deve-se descartar a hipótese da aposentadoria por tempo de serviço e isto porque, em 15 de dezembro de 1.998, véspera da entrada em vigor da EC 20/98, o tempo contributivo vertido pelo autor era inferior a 30 (trinta) anos, ou seja, correspondia a 22 (vinte e dois) anos, 6 (seis) meses e 12 (doze) dias. Averiguando as hipóteses descritas nas regras de transição da aludida emenda, ou seja, o artigo 9º, valem as considerações a seguir. Até a data de entrada do requerimento administrativo indeferido (10 de setembro de 2.008) o tempo contributivo do autor, computando-se o tempo de atividade especial reconhecida na forma da fundamentação acima, e convertido para o tempo comum, corresponde a 31 (trinta e um) anos + 4 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias, insuficiente para garantir a fruição de aposentadoria por tempo de contribuição com efeitos integrais e proporcionais, por conta, justamente, do tempo a maior de pedágio exigido (32 anos + 11 meses e 25 dias). Resta olhar a possibilidade de enquadramento da situação do postulante à regra prevista no artigo 201, 7º, inciso I, do corpo permanente da CR/88, já com a redação atribuída pela EC 20 DE 1998. Embora tenha sido colocado que a incidência da regra prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CR de 1988 seja aplicável somente aos trabalhadores que adentraram ao regime geral previdenciário após a entrada em vigor da citada emenda constitucional (16.12.1998), entendo ser perfeitamente possível aplicar o regramento permanente do texto constitucional também aos trabalhadores que já se encontravam filiados ao RGPS antes da EC 20 de 1998. Com efeito, a imposição da regra de transição para a aposentadoria integral por tempo de serviço é inócua, não possuindo qualquer eficácia, uma vez que é mais gravosa do que a regra permanente, devendo-se anotar, por oportuno, que a Instrução Normativa INSS/PR n.º 11, de 20 de setembro de 2006, que sucedeu a Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005, deixa claro que tanto os segurados que já se encontravam filiados ao RGPS até 16.12.1998 quanto aos que ingressaram posteriormente nos sistema poderão obter o benefício mediante a comprovação de tempo de contribuição, sem qualquer exigência de pedágio ou idade mínima. Há, inclusive, nesse sentido, precedente firmado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região na APELREEX - Apelação/Reexame Necessário n.º 863.046, relatada pela Juíza Federal Convocada, Dra. Gisele França. Porém, esbarra o autor na insuficiência do tempo contributivo e isto porque, as regras do corpo permanente da Constituição Federal (artigo 201, 7º, inciso I) somente contemplam a figura da aposentadoria com proventos integrais, desde que o trabalhador homem prove tempo contributivo correspondente a 35 (trinta e cinco) anos, marca esta não atingida pelo postulante. Dispositivo Com amparo nos fundamentos expostos, julgo parcialmente procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de: I - Reconhecer, como tempo de atividade especial, o tempo de trabalho comum vertido pelo autor à empresa Aero Clube de Bauru, entre 23.01.1974 a 16.03.1978. II - Determinar seja o tempo de atividade especial reconhecido judicialmente (item I) convertido para o tempo de atividade comum, observando-se como fator de conversão, o fator 1,40; III - Determinar seja o tempo de atividade especial convertido para o comum (item II) somado ao tempo de atividade comum prestada pelo autor a outros estabelecimentos comerciais (Enterpa S/A - Engenharia - entre 16.10.1978 a

03.08.1979; Construtora Marquezin Ltda. - entre 11.10.1979 a 17.04.1980; Empreiteira de Mão de Obra JR S/C Ltda. - entre 01.08.1980 a 23.03.1981 e 02.05.1983 a 30.04.1985; Construtora J J Zaia Ltda. - entre 01.10.1981 a 17.05.1982; Mobra Mão de Obra S/C Ltda. - entre 13.06.1985 a 03.05.1986; Badra S/A - entre 18.06.1986 a 01.11.1986; CONIH - Construtora Habitacional Ltda. - entre 01.08.1987 a 03.11.1987 e 01.12.1987 a 24.03.1988 e Águas Quentes de Piratininga Hotel Clube - entre 02.04.1988 a 29.01.1992 e 01.07.1992 a 31.10.2007), totalizando, ao final, o tempo contributivo correspondente a 31 (trinta e um) anos + 4 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias. IV - Tendo a parte autora decaído de parcela do seu pedido, compensam-se as custas processuais, cabendo ao réu pagar a verba honorária sucumbencial aqui arbitrada com razoabilidade no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais); Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, 05/07/2012 Massimo Palazzolo Juiz Federal

**0006190-51.2009.403.6108 (2009.61.08.006190-8) - ELIAS PRIMO FRANCO (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº. 000.6190-51.2009.403.6108 Autor: Elias Primo Franco. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo AVistos. Elias Primo Franco, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de pensão por morte, por conta do falecimento de sua esposa, a Senhora Maria Madalena Stabile Franco, ocorrido em 19 de junho de 2.009, e a contar do passamento do segurado falecido. Petição inicial instruída com documentos (folhas 08 a 31). Procuração na folha 07. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 34. Comparecendo espontaneamente (folha 37), o réu ofertou defesa no processo (folhas 38 a 60), pugnando pela improcedência da ação. Réplica nas folhas 63 a 69. Deflagrada a instrução processual, foi coletado o depoimento pessoal do autor (folha 92) e inquiridas as testemunhas Antonio Roberto Ferreira Camargo (folha 93) e Orlando Salvador Alves Torres (folha 94). Alegações finais do autor nas folhas 102 a 106 e do INSS nas folhas 108 a 109. Vieram conclusos. É o relatório. **D E C I D O**. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo os princípios do devido processo legal. Feitos esses apontamentos e não havendo preliminares pendentes de apreciação, passa-se a tratar do mérito da controvérsia. Do Mérito A ação é improcedente. A esposa do autor, em data anterior à propositura deste processo, aforou ação de conhecimento perante o Juizado Especial Federal de Botucatu, onde solicitou a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. No aludido processo, foi constatado que a esposa do requerente ostentou qualidade de segurado até o ano de 1.992. Ficou apurado também que a sua incapacitação laborativa total para o trabalho iniciou-se em setembro de 2.006, tendo o reingresso ao regime geral previdenciário ocorrido no mês de novembro de 2.006, portanto, após o evento incapacitante. Dessa forma, a esposa do postulante não tinha direito de usufruir, por ocasião do seu falecimento, de aposentadoria por invalidez, não prevalecendo também a sua qualidade de segurado reconquistada. A questão já se encontra definitivamente decidida em sentença judicial transitada em julgado, não havendo espaço, neste processo, para perquirir novamente se a moléstia incapacitante era ou não de fato preexistente à nova filiação ao regime previdenciário da segurada falecida. Dispositivo Posta a fundamentação acima, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, deverá a parte autora restituir ao réu o valor das custas processuais eventualmente despendidas, como também pagar a verba honorária arbitrada em R\$ 1.000,00. Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, a execução dos encargos acima fica condicionada à prova de cessação do estado de necessitada, na forma do artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, 05/07/2012 Massimo Palazzolo Juiz Federal

**0006676-36.2009.403.6108 (2009.61.08.006676-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DESTILARIA GUARICANGA S/A (SP024488 - JORDAO POLONI FILHO)**

**S E N T E N Ç A** Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº. 2009.61.08.006676-1 Autor: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Réu: Destilaria Guaricanga S/A. Sentença Tipo AVistos. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, devidamente qualificado (folhas 02), com amparo no artigo 120, da Lei Federal n.º 8.213, de 24 de julho de 1.991, ingressou com ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento da empresa Destilaria Guaricanga S/A, objetivando a condenação da requerida, em ação de regresso, a ressarcir todas as despesas suportadas pelo erário com o custeio de benefícios previdenciários e demais serviços prestados a Odete Lippe e André Lippe Flaustino, por conta do acidente de trabalho que vitimou o segurado, Vladimir Ramos Faustino, em 19 de maio de 2002, esta a data de início do pagamento da pensão por morte. Petição inicial instruída com documentos (folhas 17 a 150). Devidamente citado (folha 168), o réu ofertou defesa (folhas 182 a 194), arguindo preliminares de incompetência da Justiça Federal e prescrição. Quanto ao mérito, pugnou pela

improcedência da ação, sob o argumento de que não praticou nenhum ato ilícito. Réplica nas folhas 197 a 208. Deflagrada instrução processual, foi realizada audiência, onde a proposta apresentada pelo INSS para composição amigável foi rechaçada. Alegações finais do INSS nas folhas 240 a 243 e da empresa ré nas folhas 244 a 250. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Passo ao exame das preliminares articuladas. Das Preliminares Da Incompetência da Justiça Federal Compete à Justiça Federal processar e julgar ação em que o INSS busca o ressarcimento de valores relativos a benefício previdenciário pago em decorrência de acidente de trabalho que alega ter sido provocado por descumprimento de normas de proteção e segurança do trabalhador. Nesse sentido, trago à colação o precedente jurisprudencial: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO MOVIDA PELO INSS OBJETIVANDO A INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO RELACIONADA À AÇÃO REGRESSIVA A SER AJUIZADA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA POR INOBSERVÂNCIA DE NORMAS DE SEGURANÇA. 1. Estabelece o art. 109, da Constituição Federal que aos juízes federais compete processar e julgar: I-as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.(...) 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara de juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pelo justiça estadual. 2. No caso vertente, o agravante deduziu protesto judicial com objetivo de interromper a prescrição e que está instrumentalmente ligado a ação regressiva a ser ajuizada em face da Prefeitura Municipal de Araraquara, tendo como causa de pedir que a ré descumpria uma série de normas regulamentadoras de segurança de trabalho, maximizando seus lucros em detrimento da segurança de seus empregados e como fundamento jurídico os arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91. 3. Por outro lado, mencionado art. 109, I da Constituição Federal, quando excepciona da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente de trabalho, se refere apenas às ações propostas por beneficiários da Previdência Social contra o INSS, pleiteando a manutenção, concessão ou revisão de benefício oriundo de acidente do trabalho. 4. As ações regressivas ajuizadas pelo INSS contra as empresas visando o ressarcimento dos valores pagos a título de benefício acidentário de pensão por morte, alegando para tal a negligência quanto às normas de segurança do trabalho não se amoldam na hipótese de exclusão da competência da Justiça Federal prevista na parte final do inciso I do art. 109 do Texto Maior. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Agravo de instrumento provido. - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AI - Agravo de Instrumento nº. 318.365 - processo nº. 2008.03.00099112-4; Sexta Turma Julgadora; Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida; Data da decisão: 14.01.2010; Data da Publicação: 22.02.2010. Da Prescrição A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal de 1988, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, cuja natureza é nitidamente civil. Por este motivo - a natureza civilista do direito buscado em juízo, incabível a pretensão de aplicar-se à espécie o prazo prescricional de cinco anos, previsto na legislação previdenciária. Conclui-se, portanto, que, nos termos do artigo 206, 3º, inciso V, do novo Código Civil brasileiro, o lustro prescricional incidente na hipótese dos autos é de três anos. Fica afastada a incidência do prazo prescricional vintenário do artigo 177 do Código Civil brasileiro de 1.916, porquanto não atendida condição de incidência do dispositivo revogado prevista no artigo 2.028 do novo Código Civil, qual seja, ... já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, tendo sido o benefício acidentário concedido em 19 de maio de 2.002 (folha 07 da petição inicial) e o presente feito ajuizado somente em 30 de julho de 2.009 (folha 02), de rigor o reconhecimento da implementação do prazo prescricional. Dispositivo Ante a fundamentação exposta, rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Federal e acolho a preliminar de prescrição, motivo pelo qual, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso IV, segunda figura, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS reembolsar ao réu o valor das custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária sucumbencial, arbitrada no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

**0007473-12.2009.403.6108 (2009.61.08.007473-3) - IVANILDO AUGUSTO DA SILVA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ação Ordinária Autos nº 2009.61.08.007473-3 Autor: IVANILDO AUGUSTO DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação Condenatória interposta por IVANILDO AUGUSTO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o(a) autor(a) a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por conduto da soma do período de trabalho especial a ser convertido em comum. Aduziu o demandante que o trabalho exercido nas empresas Jose Antonio Lorenzetti e outros e Willian Barros e Teles foi de natureza especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10 a 67. Foi

indeferida a antecipação de tutela requerida, não obstante foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 70 a 72. Processo administrativo juntado aos autos (Fls. 86 a 125). Citado (Fl. 85), o INSS apresentou contestação (Fls. 126 a 147). Réplica à contestação às fls. 151 a 164. As partes foram requereram o julgamento antecipado da lide (Fls. 163 e 166). É o relatório. Decido. A matéria discutida nesta demanda é apenas de direito e não de fato, por isso, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Prescrição Com escora no artigo 1º do Decreto 20910/32 e no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8213/91, em razão de a demanda ter sido interposta somente em 26/08/09, estão prescritos os créditos anteriores a 26/08/04. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide. Mérito Pretende o autor o reconhecimento de atividade especial exercida entre 01/02/1981 a 29/09/04 e de 05/04/2005 a 03/03/08. Os documentos de folhas 26, 28 e 30 afirmam que o autor, durante o período em que laborou perante a Agropecuária Lorenzetti (01.02.81 a 31.12.87 - 01.01.88 a 30.04.92 - 01.05.92 a 30.04.93) esteve exposto a poeiras, odores, suspensão de agentes químicos e calor excessivo. Todavia, não se encontram discriminados quais foram, afinal, os agentes químicos a que esteve exposto o autor em seu trabalho, o que não permite ao juízo aquilatar se os alegados agentes encontram-se ou não capitulados nos quadros anexos dos Decretos n.º 53.831 de 25.03.64 (DOU de 30.03.64) e 83.080 de 24.01.79 (DOU de 29.01.1979). No que se refere ao agente calor, para a caracterização do trabalho como atividade especial sempre foi imprescindível, à semelhança do que se passa com o agente ruído, a elaboração de laudo para aferir as condições ambientais de trabalho: Previdenciário. Atividade Especial. Conversão. Fator de Conversão 1,40. Laudo técnico. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Requisitos preenchidos. 1. Salvo no caso dos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação da atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC - Apelação Cível 125.691-8 - processo n.º 2007.03.99.048373-7 - SP; Décima Turma Julgadora; Relator Juiz Jediael Galvão; data da decisão: 11/03/2008; DJU de 02/04/2008. Por sua vez, o documento de folhas 32, no campo n.º 15 - Exposição a Fatores de Risco, não se encontra preenchido, o mesmo podendo ser dito com relação ao documento de folhas 33. Além disso, o livro de registro de empregado de fl. 25 e a CTPS do autor, fls. 38 a 54, indicam que o demandante desempenhava a função de serviços gerais, bem como os PPPs de fls. 106 e 107, na descrição das atividades, deixam claro que o demandante exercia outras atividades como roçar, arar, gradiar e aguar o cafezal, logo não se pode dizer que exercia a atividade de tratorista de forma habitual e permanente. Ademais, não há referência à medição técnica do ruído, cujo reconhecimento depende de laudo técnico não importa o tempo em que foi exercida a atividade. Portanto, não reconheço o exercício de atividade especial no período de 1981 a 2004. Quanto ao período de 05/04/2005 a 03/03/08 (data de assinatura do PPP de fl. 34), diante da comprovação por meio de PPP, fl. 34, de trabalho habitual e permanente submetido a ruído acima 85db, nos termos da súmula de nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, reconheço o exercício de atividade especial e o direito a sua conversão, com espeque no artigo 70, 2º, do Decreto nº 3048/99, pelo fator de 1,4. No entanto, somados o tempo de serviço especial, convertido em comum, aos demais períodos de trabalho de natureza comum, o autor não completou os 35 (trinta e cinco) anos de contribuição exigidos pelo artigo 201, 7º, I, da Carta Política, tampouco preencheu os requisitos do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. Isso posto, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão do suplicante para os fins de reconhecer como trabalhado de forma especial o período de 05/04/2005 a 03/03/08, bem como determino sua conversão em tempo comum, aplicado o fator de conversão de 1,4 e sua averbação nos registros do INSS. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca reputo compensados os honorários de advogado, nos termos do artigo 21 do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Intimem-se, pessoalmente, os procuradores dos réus, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, 28/06/2012 DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0000980-82.2010.403.6108 (2010.61.08.000980-9) - APARECIDO LUIZ CAVICHIOLI BERCI (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº. 2010.61.08.000980-9 Autor: Aparecido Luiz Cavichioli Berci Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo AVistos. Aparecido Luiz Cavichioli Berci, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de medida liminar, em antecipação de tutela, a ser reafirmada em sentença, para implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo, como especial, do período de trabalho vertido à Polícia Militar do Estado de São Paulo. Este tempo de atividade especial, convertido para o comum, deverá ser adicionado ao tempo de serviço comum vertido pelo autor a outros estabelecimentos, o que permite atingir o marco contributivo legalmente exigido para a fruição do benefício. Petição inicial instruída com documentos (folhas 13 a 19). Procuração na folha 12. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 22. Liminar indeferida na folhas 22 a 23. Comparecendo espontaneamente (folha 28), o réu ofertou defesa (folhas 29 a 39), pugnando pela improcedência da ação. Réplica nas folhas 62 a 66. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 48), o autor pugnou pela

produção de prova oral (folha 47), enquanto que o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (folha 50). Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Feitos esses apontamentos, passa-se ao exame do mérito da causa, uma vez que não há preliminares pendentes de apreciação e a matéria versada na lide é de direito, exclusivamente, o que torna desnecessária a prática de atos de instrução processual. A ação é improcedente. O artigo 96, inciso I, da Lei 8.213 de 1.991, que disciplina a contagem recíproca do tempo de serviço/contribuição é enfático ao dispor que O tempo de contribuição ou serviço de que trata esta Seção [trata-se da Seção VII da Lei 8.213 de 1.991 que cuida da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço] será contado de acordo com a legislação pertinente, observada as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais. Assim, não sendo possível a conversão do tempo de serviço especial, vertido pelo autor na condição de Policial Militar ao Estado de São Paulo (regime próprio, portanto), verifica-se que o postulante não reúne o tempo de contribuição mínimo exigido para usufruir de aposentadoria por tempo de contribuição no regime geral previdenciário. Este também o entendimento firmado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME DE OFÍCIO. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO PERÍODO DE LABOR NA POLÍCIA MILITAR ANTE A VEDAÇÃO LEGAL (ART. 96, I, LEI Nº 8.213/91). - Reexame necessário. Cabimento. Primeira reedição da Medida Provisória 1.561, de 17/1/1997. - Rejeitada a matéria preliminar veiculada pelo do INSS, de nulidade do pronunciamento judicial a quo. - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção juris et jure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - A análise do conjunto probatório produzido permite concluir que a parte autora laborou sob condições especiais, de forma habitual e permanente, nas atividades concernentes ao regime geral de Previdência Social (arts. 57, 58 e 142 da Lei 8.213/91). Reconhecimento da especialidade dos respectivos períodos.- Óbice ao reconhecimento da especialidade do labor de Policial Militar. Não admitida a utilização de período prestado sob condições especiais, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço. Inteligência do artigo 96, I, da Lei nº 8.213/91. Precedentes do STJ e desta Oitava Turma. - Insuficiente à aposentação a soma dos lapsos laborados. - Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, atualizados monetariamente, além do rateamento, em igual proporção, dos demais ônus legais, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Parte autora isenta, dado que beneficiária da justiça gratuita (Precedentes da 3ª Seção). - Reexame de ofício. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC - Apelação Cível 404.465 - processo nº. 98.03.002765-4; Oitava Turma Julgadora; Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky; Data da decisão: 08.02.2010; Data da Publicação: 23.03.2010. Dispositivo Ante a fundamentação exposta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deverá o autor reembolsar ao réu o valor das custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária sucumbencial, arbitrada no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, a execução dos encargos acima fica, por ora, suspensa, na forma do artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

**0010281-53.2010.403.6108** - APARECIDA DE ANDRADE DOTTI (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por APARECIDA DE ANDRADE DOTTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a demandante a concessão de amparo assistencial de prestação continuada, com escora no artigo 203, V, da Constituição Federal. Na exordial, foi mencionado que a autora é idosa, nascida em 13/11/37 (Fl. 22), e não tem condições de prover a própria subsistência ou tê-la mantida por sua família. A petição inicial veio instruída por documentos (Fls. 16/33). Determinada a realização de estudo social e deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação (Fls. 36/37). Comparecendo espontaneamente (Fl. 38), o réu contestou a demanda (Fls. 39/56). Alegou a impossibilidade de aplicação analógica do artigo 34, parágrafo único da Lei 10.741/03; a percepção de aposentadoria por invalidez pelo marido da autora desde 22/03/1975 (NB 000.563.773-2), no valor de um salário mínimo e o rendimento variável do filho da autora, em torno de R\$840,00. Laudo social às fls. 58/60. As partes manifestaram-se acerca do laudo social às fls. 62/64 e 67/68. Réplica às fls. 69/82. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 84. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O. Desnecessária a dilação probatória, em razão de o laudo social constituir prova mais que suficiente à caracterização ou não das condições de subsistência da autora, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Mérito O benefício de prestação continuada foi assegurado pela

Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O primeiro requisito para a concessão do benefício em apreço é a condição de idoso, isto é, pessoa incapaz para a vida independente presumidamente. Conforme documento juntado aos autos, fl. 22, a autora nasceu em 13/11/37. Portanto, na data da entrada do requerimento administrativo, em 25/08/2010, contava com mais de 65 anos de vida. O segundo requisito é a impossibilidade de prover a própria manutenção ou tê-la suprida por sua família. Foi constatado no estudo social que a família em apreço, cuja renda mensal é de um R\$ 1265,00, é composta por três pessoas: uma idosa (a autora), um idoso aposentado por invalidez, recebendo um salário mínimo mensalmente e o filho da autora, maior de 21 anos, que recebe R\$720,00 em sua atividade laborativa, ou seja, a renda per capita familiar corresponde a R\$421,66, desconsiderando-se o benefício de aposentadoria por invalidez. O amparo assistencial de prestação continuada foi criado para proporcionar ao incapacitado de fato, deficiente físico, ou, ao incapacitado presumidamente, idoso, renda mensal capaz de prover sua subsistência. Com o desiderato de imprimir plena efetividade à proteção dos idosos, a Lei n.º 10741/03, em seu artigo 34, parágrafo único, estabeleceu que: o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Nos termos dessa norma, fica excluído do cômputo da renda per capita familiar do idoso, o valor correspondente ao benefício assistencial de prestação continuada concedido a qualquer membro de seu núcleo familiar. Dessarte, no caso em apreço, o marido da suplicante auferia aposentadoria por invalidez, cujo valor não é superior a um salário-mínimo. Pois bem, se a regra em apreço beneficia o idoso cujo membro da família recebe benefício assistencial de um salário-mínimo, deverá ser deferido o mesmo tratamento ao idoso cujo membro da família goza do benefício de aposentadoria por invalidez, também, de um salário-mínimo. No mesmo sentido, o enunciado n.º 12 da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Mato Grosso do Sul, a qual admite que o valor de aposentadoria equivalente a um salário mínimo, concedida a idoso, a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos, também não pode fazer parte do cálculo de renda familiar a que se refere a Lei da Assistência Social. Diante do exposto, afigura-se imperativa a aplicação da analógica do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do idoso para se evitar lesão aos princípios constitucionais da isonomia e da razoabilidade. Com relação ao rendimento do filho, devem ser feitas as seguintes considerações. Dispunha o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998)(...). O artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, por outro lado, dispõe que: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 1ª A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Dessa forma, para cômputo da renda familiar per capita, caracterizadora da hipossuficiência, deve ser considerado o conceito de família, explicitado no 1º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei n.º 9.720/98 retro transcrito: o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, vale dizer, cônjuge; companheira (o); filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; pais e irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, o filho da autora, que com ela reside, mas que é maior de vinte e um anos, para os efeitos da lei, não integrava o conceito de família, sendo devida a concessão do benefício assistencial da data do requerimento administrativo até o dia anterior à alteração legislativa trazida pela Lei 12.435/11, que deu ao artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, a seguinte redação: Art.

20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Sopesando os argumentos citados e o estudo sócio-econômico, excluído o valor do benefício do marido da requerente do cômputo da renda mensal, per capita, do núcleo familiar, e o do filho da autora, no período de 25/08/2010 (DER) até 06/07/2011 (dia anterior à vigência da Lei 12.435/11), concluo que foi devidamente comprovada a incapacidade de a demandante prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família, nos termos do artigo 20, 3º, da Lei 8742/93, durante referido período. Quanto ao período de 07/07/2011 em diante, quando entrou em vigor a Lei 12.435/11, ausentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial, uma vez que a partir de então, os rendimentos do filho da autora devem ser considerados para o cálculo da renda per capita familiar. Portanto, é de ser julgada parcialmente procedente a demanda. Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo parcialmente procedente a pretensão da demandante para o fim de: (a) - condenar o réu ao cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada na implantação de um benefício assistencial devido à pessoa idosa, a favor da autora Aparecida de Andrade Dotti, no período de 25/08/2010 (DER) até 06/07/2011 (dia anterior à vigência da Lei 12.435/11), na ordem de 01 (um) salário mínimo e previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, este combinado com artigo 20, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1.993 (Lei Orgânica da Assistência Social) e artigo 34, da Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2.003 (Estatuto do Idoso) e, finalmente; (b) - condenar o réu ao pagamento das prestações vencidas do benefício concedido, no período de 25/08/2010 (DER) até 06/07/2011 (dia anterior à vigência da Lei 12.435/11). Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro. Por último, em vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu respectivo patrono. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Intime-se pessoalmente o Procurador Federal do réu nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000575-12.2011.403.6108 - MARIA JOSE DA SILVA CINTRA (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por MARIA JOSÉ DA SILVA CINTRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a demandante a concessão de amparo assistencial de prestação continuada, com escora no artigo 203, V, da Constituição Federal. Na exordial, foi mencionado que a autora é idosa, nascida em 22/07/44 (Fl. 10), e não tem condições de prover a própria subsistência ou tê-la mantida por sua família. A petição inicial veio instruída por documentos (Fls. 08/15). Deferida em parte a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda à subtração do valor de um salário mínimo da renda familiar e reanalise o pedido; determinada a realização de estudo social e deferido o benefício da justiça gratuita (Fls. 18/24). Comparecendo espontaneamente (Fl. 27), o réu contestou a demanda (Fls. 28/34). Alegou a inacumulabilidade do benefício assistencial com a aposentadoria por idade rural requerida pela autora no processo 0008062-09.2006.403.6108; a impossibilidade de aplicação analógica do artigo 34, parágrafo único da Lei 10.741/03; a percepção de aposentadoria por idade pelo marido da autora desde 22/08/08 (NB 146.866.440-6), no valor de um salário mínimo. Agravo retido do INSS às fls. 35/50, recebido às fls. 104. Contraminuta ao agravo às fls. 108/113. Juntou-se ofício do INSS de comunicação de atendimento às fls. 51. Laudo social às fls. 57/100. As partes manifestaram-se acerca do laudo social às fls. 102/103 e 106/107. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 115. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O. Desnecessária a dilação probatória, em razão de o laudo social constituir prova mais que suficiente à caracterização ou não das condições de subsistência da autora, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há que se falar na inacumulabilidade do benefício assistencial com a aposentadoria por idade rural requerida pela autora no processo 0008062-09.2006.403.6108, já que não houve concessão daquele benefício, conforme afirmado pelo próprio réu. Mérito O benefício de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do

disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O primeiro requisito para a concessão do benefício em apreço é a condição de idoso, isto é, pessoa incapaz para a vida independente presumidamente. Conforme documento juntado aos autos, fl. 10, a autora nasceu em 22/07/1944. Portanto, na data da entrada do requerimento administrativo, em 02/12/2010, contava com mais de 65 anos de vida. O segundo requisito é a impossibilidade de prover a própria manutenção ou tê-la suprida por sua família. Foi constatado no estudo social que a família em apreço, cuja renda mensal é de um R\$ 1095,00, é composta por duas pessoas: uma idosa e um idoso aposentado por idade, que trabalha também como caseiro, recebendo R\$550,00 mensalmente, ou seja, a renda per capita familiar corresponde a metade de um salário mínimo, desconsiderando-se o benefício de aposentadoria por idade. O amparo assistencial de prestação continuada foi criado para proporcionar ao incapacitado de fato, deficiente físico, ou, ao incapacitado presumidamente, idoso, renda mensal capaz de prover sua subsistência. Com o desiderato de imprimir plena efetividade à proteção dos idosos, a Lei nº 10741/03, em seu artigo 34, parágrafo único, estabeleceu que: o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Nos termos dessa norma, fica excluído do cômputo da renda per capita familiar do idoso, o valor correspondente ao benefício assistencial de prestação continuada concedido a qualquer membro de seu núcleo familiar. Dessarte, no caso em apreço, o marido da suplicante auferia aposentadoria por idade, cujo valor não é superior a um salário-mínimo. Pois bem, se a regra em apreço beneficia o idoso cujo membro da família recebe benefício assistencial de um salário-mínimo, deverá ser deferido o mesmo tratamento ao idoso cujo membro da família goza do benefício de aposentadoria por idade, também, de um salário-mínimo. No mesmo sentido, o enunciado nº 12 da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Mato Grosso do Sul, a qual admite que o valor de aposentadoria equivalente a um salário mínimo, concedida a idoso, a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos, também não pode fazer parte do cálculo de renda familiar a que se refere a Lei da Assistência Social. Diante do exposto, afigura-se imperativa a aplicação da analógica do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do idoso para se evitar lesão aos princípios constitucionais da isonomia e da razoabilidade. Sopesando os argumentos citados e o estudo sócio-econômico, excluído o valor do benefício do marido da requerente do cômputo da renda mensal, per capita, do núcleo familiar, concluo que não foi devidamente comprovada a incapacidade de a demandante prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família, nos termos do artigo 20, 3º, da Lei 8742/93, pois o marido da autora continua a trabalhar como caseiro e auferir rendimento de R\$550,00 por mês. Ausentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial, portanto, é de ser julgada improcedente a demanda. Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo improcedente a pretensão da demandante. Deixo de revogar a tutela antecipada, pois esta se limitou a determinar a exclusão do salário recebido a título de aposentadoria por idade do marido da autora, o que se manteve nesta sentença, cabendo ao INSS verificar os requisitos para a manutenção do benefício de acordo com os fatos provados no processo. Relativamente aos honorários da perita judicial nomeada nos autos, Dra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), para cada um, determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Custas ex lege. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), e ao reembolso dos honorários da perita judicial nomeada nos autos, no importe acima fixado - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, subordinando sua cobrança à prova de que esta perdeu a condição de necessitado. Intime-se pessoalmente o Procurador Federal do réu nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002748-72.2012.403.6108 - MARCOS THEODORO(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.2748-72.2012.403.6108 Autor: Marcos Theodoro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Marcos Theodoro, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a conceder-lhe auxílio-doença previdenciário, sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais necessários à sua fruição. Alega que o requerimento administrativo foi indeferido em razão de a perícia médica do INSS ter diagnosticado que a moléstia incapacitante da parte autora é anterior à data da sua filiação ao regime geral previdenciário. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273

do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade ainda que provisória do autor para o trabalho, sobretudo da data de instalação da moléstia no organismo do requerente. Não se encontra nos autos qualquer prova que possa se sobrepor ao indeferimento do benefício na esfera administrativa. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultório médico estabelecido na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru - SP. Sendo o postulante beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 281/2002, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da

capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Intimem-se.Bauru, 05/07/2012Massimo Palazzolo Juiz Federal

**0004038-25.2012.403.6108 - DALVA DE FATIMA PISSOLOTTO DOS SANTOS(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ação Ordinária PrevidenciáriaProcesso Judicial nº 000.4038-25.2012.403.6108Autor: Dalva de Fátima Pissolotto dos SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDalva de Fátima Pissolotto dos Santos, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a conceder-lhe auxílio-doença previdenciário ou aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais necessários à sua fruição. Alega que o requerimento administrativo foi indeferido em razão da perícia médica do INSS não ter diagnosticado a presença de incapacitação laborativa. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade ainda que provisória do autor para o trabalho. Não se encontra nos autos qualquer prova que possa se sobrepor à suspensão/indeferimento do benefício na esfera administrativa.Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Washington Del Vage, médico ortopedista, com consultório estabelecido na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, em Bauru - SP, telefone nº. 11 9971.7557. Sendo o postulante beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 281/2002, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera

normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

**0004052-09.2012.403.6108 - PRISCILA DA SILVA PENHA(SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.4052-09.2012.403.6108 Autor: Priscila da Silva Penha Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Priscila da Silva Penha, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a conceder-lhe auxílio-doença previdenciário, sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais necessários à sua fruição. Alega que houve a suspensão administrativa do benefício, porque a perícia médica do INSS não constatou a subsistência de incapacitação laborativa. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade ainda que provisória do autor para o trabalho. Não se encontra nos autos qualquer prova que possa se sobrepor à suspensão/indeferimento do benefício na esfera administrativa. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão

previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Washington Del Vage, médico ortopedista, com consultório estabelecido na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, em Bauru - SP, telefone nº. 11 9971.7557. Sendo o postulante beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 281/2002, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? 23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

**0004068-60.2012.403.6108** - TEREZINHA MEDINA GONCALVES (SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos. Terezinha Medina Gonçalves, devidamente qualificada, requer a antecipação dos efeitos da tutela

jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - LOAS Deficiente, sob a alegação de que preenche todos os pressupostos legais, necessários a sua fruição. Aduz que houve requerimento administrativo indeferido. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve requerimento de Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, tanto em relação à comprovação de sua situação econômica, quanto em relação à data do início da incapacidade, bem como da extensão da enfermidade que incapacita a requerente, sendo necessária a dilação probatória para firmar tal convencimento, com a realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico, visto que as documentações que acompanham a inicial não as demonstram inequivocamente. Ou seja, não há nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Ademais, em que pesem os documentos colacionados pela demandante, os mesmos são insuficientes para evidenciar de plano a condição de deficiência absoluta para a vida independente e laboral, bem como da renda familiar, como exigido pelo artigo 20, 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação. O presente pedido de amparo social à pessoa portadora de deficiência - depende de realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico do núcleo familiar do autor. Para realização de perícia médica, nomeio a Dra. RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES, médica psiquiatra, com consultório na Rua Profª. Prosperina de Queiroz, 1-161, Bauru/SP, Fone 4009-8600. Para a realização do relatório sócio-econômico, nomeio para atuar como perita judicial, a assistente social Sra. DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS nº 29.083, com endereço na RUA LUIZ CARRER, 2-109, JARDIM ELDORADO, BAURU - SP, telefone: (14) 3239-1268, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. O perito nomeado e a assistente social deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA 1- Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? 2- Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 3- Em havendo a constatação de doenças, estas estão amparadas pelo Código Internacional de Funcionalidades (CIF) como incapacitantes? 4- A incapacidade, se existente, é de natureza física, intelectual ou sensorial, e impede o(a) autor(a) de participar de forma plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 5- A incapacidade, se existente, incapacita o(a) autor(a) para levar vida independente (ou seja, impede que ele(a) exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se sem a ajuda de terceiros, por exemplo)? 6- Há impedimento de longo prazo, ou seja, está o autor(a) incapacitado(a) para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? 7- Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê? 8- Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho? b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data? c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos se encontra fundamento para a afirmação da resposta ao item a)? d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? i) está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? j) qual a capacidade de discernimento do autor? QUESITOS - ESTUDO SOCIAL 1- Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2- Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3- Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4- O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)? 5- Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora? 6- Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor? 7- Alguma das pessoas que compõem o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Cite-se o INSS. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, indicarem assistentes técnicos e

apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em cinco (05) dias, indicarem data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Atente a Secretaria para a oportuna abertura de vista para o Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0004164-75.2012.403.6108 - EDENIR BALDO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.4164-75.2012.403.6108 Autor: Edenir Baldo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Edenir Baldo, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a conceder-lhe auxílio-doença previdenciário, sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais necessários à sua fruição. Alega que o requerimento administrativo foi indeferido, pelo fato de a perícia médica do INSS não ter diagnosticado a presença de incapacitação laborativa. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade ainda que provisória do autor para o trabalho. Não se encontra nos autos qualquer prova que possa se sobrepor à suspensão/indeferimento do benefício na esfera administrativa. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Washington Del Vage, médico ortopedista, com consultório estabelecido na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, em Bauru - SP, telefone nº. 11 9971.7557. Sendo o postulante beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 281/2002, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função

laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Intimem-se.Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

**0004210-64.2012.403.6108 - MARCIA FAGUNDES DOS SANTOS VIDAL(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ação Ordinária PrevidenciáriaProcesso Judicial nº 000.4210-642.2012.403.6108Autor: Marcia Fagundes dos Santos VidalRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSMarcia Fagundes dos Santos Vidal, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a restabelecer-lhe o seu auxílio-doença previdenciário, sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais necessários à sua fruição. Alega que o requerimento administrativo foi indeferido pelo fato de a perícia médica do INSS ter diagnosticado a presença de incapacitação laborativa.A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade ainda que provisória do autor para o trabalho, sobretudo da data de instalação da moléstia no organismo do requerente. Não se encontra nos autos qualquer prova que possa se sobrepor ao indeferimento do benefício na esfera administrativa.Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultório médico estabelecido na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru - SP.Sendo o postulante beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são

fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 281/2002, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ... normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? 23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se. Bauru, 05/07/2012 Massimo Palazzolo Juiz Federal

**0004304-12.2012.403.6108 - MARIA JOSE COSTA CONCALVES SALVADOR(SPI79093 - RENATO SILVA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.4304-12.2012.403.6108 Autor: Maria José Costa Salvador Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Maria José Costa Salvador, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a restabelecer-lhe o seu auxílio-doença previdenciário, sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais necessários à sua

fruição. Alega que houve a suspensão administrativa do benefício, porque a perícia médica do INSS não constatou a subsistência de incapacitação laborativa. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade ainda que provisória do autor para o trabalho. Não se encontra nos autos qualquer prova que possa se sobrepor à suspensão/indeferimento do benefício na esfera administrativa. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Washington Del Vage, médico ortopedista, com consultório estabelecido na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, em Bauru - SP, telefone nº. 11 9971.7557. Sendo o postulante beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 281/2002, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a

resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Intimem-se.Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

**0004456-60.2012.403.6108 - EDUARDO GASPARINI(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Eduardo Gasparini, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a conceder o benefício previdenciário de auxílio doença.Sustenta que requerido o benefício este foi indeferido.A petição inicial veio instruída com documentos.Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem o autor. A perícia também terá que esclarecer se a enfermidade é daquelas que a lei dispensa a carência, uma vez que foi por este motivo que o INSS indeferiu o benefício (fls. 13). Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultório estabelecido na Rua Alberto Segala, nº. 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru - SP.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento

adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. A autora também deverá ser intimada para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

**0004500-79.2012.403.6108 - LUCIANA APARECIDA VELOZO DE JESUS SOARES(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Luciana Aparecida Velozo de Jesus Soares, devidamente qualificada (folha 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a conceder-lhe auxílio-doença previdenciário/aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que preenche todos os pressupostos legais necessários à fruição de um e outro benefício. Aduz que requereu o benefício administrativamente, sendo este indeferido sob o argumento de inexistência de incapacidade laborativa. A petição inicial veio instruída com documentos.Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem a autora. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão

previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Washington Del Vage, CRM 56809, ortopedista, que realizará a perícia no Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, na Av. Nações Unidas, nº 26-80, Bauru/SP. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? 23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0004519-85.2012.403.6108** - ANTONIO ALVES MOREIRA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antonio Alves Moreira, devidamente qualificado (folhas 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a concessão de antecipação da tutela, para que seja o réu compelido a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que o benefício requerido administrativamente foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos os períodos que não constavam em seu CNIS. A petição inicial veio instruída com documentos. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. O pedido de antecipação de tutela não merece acolhimento. A antecipação dos efeitos da tutela está subordinada, dentre outros pressupostos legais, à identificação pelo juízo da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. Nesses termos, não constato, em cognição sumária, a ocorrência do referido pressuposto legal, uma vez que a controvérsia instaurada na lide não é apenas de direito. Pelo contrário, está afeta a questões fáticas e que demandam atos de instrução probatória para o seu esclarecimento, o que não se mostra possível no momento presente. Ademais, tomando-se por base exclusivamente os documentos juntados com a petição inicial, não se pode qualificar, como inequívoca, a prova produzida unilateralmente pela parte interessada, fora, portanto, dos limites do devido processo legal e do contraditório. A providência liminar postulada é de reversibilidade improvável tanto para o autor, caso a demanda judicial, ao final, seja julgada improcedente, hipótese na qual estará sujeito à restituição das importâncias recebidas, sem o devido amparo, e também para o réu, que deverá demandar o requerente em juízo, a fim de reaver os valores despendidos. Em suma, a implantação prematura do benefício previdenciário reivindicado poderá ocasionar danos, de difícil, senão incerta reparação, às esferas patrimoniais de ambas as partes. Com base, portanto, nos argumentos expostos, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0004563-07.2012.403.6108 - ANA LUCIA SIQUEIRA DOS SANTOS (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Ana Lucia Siqueira dos Santos, devidamente qualificada (folha 02) requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - LOAS Deficiente, sob a alegação de que preenche todos os pressupostos legais, necessários a sua fruição. Aduz que houve requerimento administrativo indeferido. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve requerimento de Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, tanto em relação à comprovação de sua situação econômica, quanto em relação à data do início da incapacidade, bem como da extensão da enfermidade que incapacita o requerente, sendo necessária a dilação probatória para firmar tal convencimento, com a realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico, visto que as documentações que acompanham a inicial não as demonstram inequivocamente. Ou seja, não há nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Ademais, em que pesem os documentos colacionados pela demandante, os mesmos são insuficientes para evidenciar de plano a condição de deficiência absoluta para a vida independente e laboral, bem como da renda familiar, como exigido pelo artigo 20, 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Ademais, não há como aferir a renda per capita atual da família da requerente. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O presente pedido de amparo social à pessoa portadora de deficiência - depende de realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico do núcleo familiar do autor. Para realização de perícia médica, nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, que realizará a perícia na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, em Bauru - SP. Para a realização do relatório sócio-econômico, nomeio para atuar como perita judicial, a assistente social Sra. DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS nº 29.083, com endereço na RUA LUIZ CARRER, 2-109, JARDIM ELDORADO, BAURU - SP, telefone: (14) 3239-1268, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. O perito nomeado e a assistente social deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA 1- Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? 2- Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 3- Em havendo a constatação de doenças, estas estão amparadas pelo Código Internacional de Funcionalidades (CIF) como incapacitantes? 4- A incapacidade, se existente, é de natureza física, intelectual ou sensorial, e impede o(a) autor(a) de participar de forma plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 5- A incapacidade, se existente, incapacita o(a) autor(a) para levar vida independente (ou seja, impede que ele(a) exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se sem a ajuda de terceiros, por exemplo)? 6- Há impedimento de longo prazo,

ou seja, está o autor(a) incapacitado(a) para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?7- Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê?8- Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho?b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data?c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos se encontra fundamento para a afirmação da resposta ao item a?d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data?e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data?f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?i) está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?QUESITOS - ESTUDO SOCIAL1- Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2- Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3- Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4- O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5- Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6- Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7- Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?Cite-se o INSS.Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em cinco (05) dias, indicarem data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Atente a Secretaria para a oportuna abertura de vista para o Ministério Público Federal.Intimem-se.

**0004623-77.2012.403.6108 - ANDRESSA DO NASCIMENTO JAIMES X ENI DO NASCIMENTO(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Andressa do Nascimento Jaimes (representada por Eni do Nascimento), devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a conceder o benefício previdenciário de pensão por morte.A petição inicial veio instruída com documentos.Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem a autora, por ser ela maior de 21 anos. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista que o presente pedido - pensão por morte a filha incapaz, maior de 21 anos - depende de realização de perícia médica, nomeio a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, médica psiquiatra, com consultório na Rua Profª. Prosperina de Queiroz, 1-161, Bauru/SP, Fone 4009-8600.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça

Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? 23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. A autora também deverá ser intimada para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, abra-se vista ao MPF. Intimem-se.

**0004723-32.2012.403.6108** - JOSE ALVES CORREA (SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. José Alves Correa, devidamente qualificado, requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que seja revisada a renda mensal do seu benefício previdenciário. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve requerimento de Justiça Gratuita e prioridade na tramitação. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou

manifesto propósito protelatório do réu.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, visto que as documentações que acompanham a inicial não as demonstram inequivocamente. Não se encontra presente, ainda, o periculum in mora, já que o autor encontra-se recebendo o benefício previdenciário mensalmente, conforme afirmado na inicial.Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação. Anotem-se.Cite-se o INSS. Intimem-se.

**0004761-44.2012.403.6108 - MARINEUSA FERREIRA SOUZA DA SILVA(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Marineusa Ferreira Souza da Silva, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a conceder o benefício previdenciário de auxílio doença.A petição inicial veio instruída com documentos.Houve pedido de Justiça Gratuita.Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem o autor. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária. Anote-se.Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, que realizará a perícia na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, em Bauru - SP.Os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa

conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

**0004763-14.2012.403.6108 - APARECIDO DE PAULA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aparecido de Paula, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.Sustenta que requereu o benefício auxílio-doença em 02/03/2012, tendo sido o pedido indeferido.A petição inicial veio instruída com documentos.Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade total e permanente da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem a autora. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista que o presente pedido -aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perita médico judicial a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com consultório estabelecido na Rua Henrique Savi, nº 9-15, na Vila Universitária, em Bauru - SP, telefone para contato nº (14) 3234-5733.Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da

patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0004787-42.2012.403.6108 - JORGE GALDINO(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Jorge Galdino, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato

concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem o autor. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, médica psiquiatra, com consultório na Rua Profª. Prosperina de Queiroz, 1-161, Bauru/SP, Fone 4009-8600.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré- admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as

partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Afasto a prevenção apontada, pois apesar de serem idênticos os objetos, aquele feito foi extinto sem a resolução do mérito, e houve modificação fática, com a concessão e posterior cessação do benefício na esfera administrativa. Intimem-se.

**0004871-43.2012.403.6108 - JOAO PAULO ANDRADE(SPI79093 - RENATO SILVA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

João Paulo Andrade, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de antecipação da tutela que o réu seja obrigado a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, bem como de ficarem esclarecidas, por perícia médica judicial, a data do início da doença e da incapacidade que, eventualmente, acometem o autor. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à perícia já realizada pelo INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, médica psiquiatra, com consultório na Rua Profª. Prosperina de Queiroz, 1-161, Bauru/SP, Fone 4009-8600. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade

para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0004999-63.2012.403.6108 - VIVALDO DE ALMEIDA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vivaldo de Almeida, devidamente qualificado (folhas 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a concessão de antecipação da tutela, para que seja o réu compelido a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que o benefício requerido administrativamente foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foi reconhecido o período de 05/11/1976 a 22/05/1992, na Agropecuária de Santa Flora em Agudos, SP. A petição inicial veio instruída com documentos. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. O pedido de antecipação de tutela não merece acolhimento. A antecipação dos efeitos da tutela está subordinada, dentre outros pressupostos legais, à identificação pelo juízo da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. Nesses termos, não constato, em cognição sumária, a ocorrência do referido pressuposto legal, uma vez que a controvérsia instaurada na lide não é apenas de direito. Pelo contrário, está afeta a questões fáticas e que demandam atos de instrução probatória para o seu esclarecimento, o que não se mostra possível no momento presente. Ademais, tomando-se por base exclusivamente os documentos juntados com a petição inicial, não se pode qualificar, como inequívoca, a prova produzida unilateralmente pela parte interessada, fora, portanto, dos limites do devido processo legal e do contraditório. A providência liminar postulada é de reversibilidade improvável tanto para o autor, caso a demanda judicial, ao final, seja julgada improcedente, hipótese na qual estará sujeito à restituição das importâncias recebidas, sem o devido amparo, e também para o réu, que deverá demandar o requerente em juízo, a fim de reaver os valores despendidos. Em suma, a implantação prematura do benefício previdenciário reivindicado poderá ocasionar danos, de difícil, senão incerta reparação, às esferas patrimoniais de ambas as partes. Com base, portanto, nos argumentos expostos, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 7855**

**ACAO PENAL**

**0001623-55.2001.403.6108 (2001.61.08.001623-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X OFELIA APARECIDA FURLAN DA SILVA(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA) X JACINTO JOSE DE PAULA BARROS(SP220671 - LUCIANO FANTINATI E SP157268 - LAÍS RAHAL GRAVA)**  
Fica a defesa intimada para apresentar memoriais no prazo legal.

## **Expediente Nº 7859**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002842-21.2006.403.6111 (2006.61.11.002842-1)** - DALVA SILVA RODRIGUES(SP126840 - ADRIANO MARCOS GERLACK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Expeça-se novo alvará de levantamento, conforme requerido, intimando-se o subscritor para retirá-lo em Secretaria com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento com prazo de validade, sob pena de cancelamento. Após, tornem os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição. Nos termos da Portaria nº 49/2011-SE01 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada para retirar em secretaria o(s) alvará(s) de levantamento, expedido(s) em 19/07/2012, com prazo de validade de 60 dias, em nome de DALVA SILVA RODRIGUES E/OU ADRIANO MARCOS GERLACK

## **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

## **Expediente Nº 6997**

### **ACAO PENAL**

**0008798-27.2006.403.6108 (2006.61.08.008798-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ELISEO ALVAREZ NETO(SP140178 - RANOLFO ALVES) X RICARDO AUGUSTO ALVAREZ(SP140178 - RANOLFO ALVES E SP023891 - LUIZ CARLOS ROSSETTO CURVELLO) X VENANCIO ALVAREZ OCAMPO X PAULO RENATO PEIXOTO ALVAREZ X LUIS FERNANDO PEIXOTO ALVAREZ X CARMEN LUCIA PEIXOTO ALVAREZ VARONEZ

Apresente a defesa dos réus Venâncio, Paulo, Luiz e Carmem memoriais finais, no prazo de cinco dias. Após, à conclusão para sentença. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.220,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Publique-se.

## **Expediente Nº 6998**

### **HABEAS CORPUS**

**0011664-86.2012.403.0000** - JOSE BRUN JUNIOR X CELIA MARTONI DE ALMEIDA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

S E N T E N Ç A Processo n.º 0011664-86.2012.403.0000 Impetrante: José Brun Júnior Paciente: Célia Martoni de Almeida Impetrado: Delegado da Polícia Federal em Bauru/SP Sentença Tipo DVistos. Trata-se de ação de habeas corpus impetrada por José Brun Júnior em face do Delegado da Polícia Federal em Bauru, em favor de Célia Martoni de Almeida, por meio do qual busca o trancamento de inquérito policial instaurado para apurar a pretensa prática dos crimes descritos no artigo 171, 3º, do Código Penal. A conduta delitiva consistiria no fato de a paciente ter juntado contrato de trabalho, na condição de empregada doméstica, tendo como empregadora sua filha, em ação previdenciária proposta no Juizado Especial Federal de Avaré/SP. Inicialmente impetrado perante o E. TRF

da 3ª Região, foi reconhecida a ilegitimidade passiva da autoridade inicialmente impetrada, e determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal em Bauru. Informações da autoridade impetrada, fls. 94/95. Parecer do MPF, fls. 98/100, opinando pela denegação da ordem. É a síntese do necessário. Decido. A inserção de vínculo empregatício falso, em CTPS, para efeito de percepção de benefício previdenciário é conduta que, se comprovada, pode configurar crime de estelionato, conforme remansosa jurisprudência (v.g., no E. TRF da 3ª Região, ACR nº 90.084, 35026, 38299 e 28207). Em sendo assim, não há como se reconhecer a atipicidade da conduta. Ante o exposto, DENEGO a ordem de habeas corpus pleiteada. Encaminhe-se à Delegacia da Polícia Federal cópia desta decisão para juntada aos autos de inquérito. Sem custas, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 9.289/96. Não são devidos honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, 19 de julho de 2012.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7848**

#### **ACAO PENAL**

**0012583-11.2003.403.6105 (2003.61.05.012583-9) - JUSTICA PUBLICA X ONOFRE FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO) X CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS)**

Vistos. I - Da ausência de intimação das datas designadas para oitiva das testemunhas nos Juízos deprecados em que pese a argumentação da defesa, não vislumbro qualquer nulidade a ser declarada nos presentes autos. As partes foram regularmente intimadas da expedição das cartas precatórias, conforme explicitado na decisão de fls. 1065, sendo seu ônus o acompanhamento do andamento das mesmas. Tampouco se evidencia nos autos qualquer prejuízo ao exercício da defesa. A decisão emanada deste juízo se coaduna com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: Processo HC 200901488047 HC - HABEAS CORPUS - 143726 Relator(a) LAURITA VAZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:09/08/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. EVASÃO DE DIVISAS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. EXAME DA LICITUDE DA PROVA QUE ENSEJOU A AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPOSTA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS QUE A DEFESA FOI CIENTIFICADA. ENTENDIMENTO SUMULADO. ENUNCIADO N.º 273 DA SUMULA DO STJ. ORDEM DENEGADA. 1. A análise da regularidade da prova produzida nos autos do processo, ao argumento de se verifica a licitude delas e a necessidade de nova produção, sem a cabal demonstração de nulidade, requer um aprofundado exame do conjunto fático-probatório, o que é inviável na presente via. 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Supremo Tribunal Federal, é uníssono no sentido de que é suficiente a intimação das partes da expedição da carta precatória, permanecendo a cargo dos interessados diligenciar no juízo deprecado a data da realização da audiência. 3. Ordem denegada. Não é outra a posição do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Processo ACR 00133559520074036181 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 36050 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Descrição QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA: 500 KG DE COCAÍNA Ementa PENAL - ARTS. 35 E 40, I, DA LEI Nº 11.343/06 -

ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - OPERAÇÃO SÃO FRANCISCO - INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - LEI Nº 9.296/96 - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E PRORROGAÇÕES JUSTIFICADAS - TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS CONVERSAS - DESNECESSIDADE - DENÚNCIA APTA - ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - NORMA PROCESSUAL QUE NÃO VIGIA AO TEMPO DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS - AUSÊNCIA DA RÉ PARA OITIVA DE TESTEMUNHA NO JUÍZO DEPRECADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 273 DO STJ - PRELIMINARES REJEITADAS - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS - COMPROVAÇÃO - DOSIMETRIA DA PENA - ACERTO - RESTITUIÇÃO DOS BENS - MULTAS EM VEÍCULO APREENDIDO ESTANDO A ACUSADA PRESA - EXTENSÃO DO PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DAS MULTAS PARA TODOS OS BENS APREENDIDOS - ESFERA ADMINISTRATIVA - IMPROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. A exordial foi alicerçada em inquérito policial e procedimento criminal diverso, nos quais se apurou que, no período compreendido entre dezembro de 2003 e agosto de 2007, estariam os réus associados, de maneira estável e permanente, para o fim de praticar crime de tráfico internacional de entorpecentes (cocaína) que determina dependência física/psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Fatos foram desvendados no âmbito da denominada Operação São Francisco, na qual revelou-se a existência de poderosa organização criminosa, formada, principalmente por estrangeiros e voltada à prática do tráfico internacional de substâncias entorpecentes. 2. Preliminar de nulidade das interceptações telefônicas e de todas as provas delas advindas que se afasta. Essa modalidade de prova autorizada judicialmente é aceita como válida, o que apontam julgados relativos ao tema, constituindo importante meio de prova e investigação em sede de investigação de crime de tráfico de entorpecentes, em face da imensa dificuldade de sua apuração. 3. O prazo de interceptação telefônica se realiza de acordo com a necessidade de investigação dos fatos delituosos e será avaliada e justificada pelo juiz da causa, considerando-se os relatórios de investigação. 4. As investigações não redundaram novas ou autônomas, mas, sim, provieram de um aprofundamento das investigações já existentes em reforço à suspeita de vínculos entre os envolvidos. O pedido foi ainda deferido pelo MM. Juízo de primeiro grau, por se tratar de fatos de extrema gravidade. 5. Assentou-se ser desnecessária a juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas, sendo bastante que se tenham gravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida. 6. Conforme descrito na individualização da conduta, presentes estão os requisitos legais da peça acusatória regidos pelo disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, o que possibilitou a resposta da acusada à imputação que lhe foi feita, ensejando a fruição do direito de contraditório e ampla defesa. Também é de ser destacado que, uma vez proferida a sentença, resta a matéria superada pela preclusão. 7. Nulidade que seria decorrente da não realização de re-interrogatório ao final da instrução processual. 8. O preceito que assegura o interrogatório ao final da instrução processual adveio com a edição da Lei nº 11.719/08, vigente a partir de 22 de agosto de 2008, quando já havia sido encerrada a instrução processual no presente caso, encerramento datado de 26 de junho de 2008. 9. Aplicada a lei que vigia ao tempo dos atos processuais praticados e que não foram alcançados pela nova regulamentação processual. O art. 2º do Código de Processo Penal dispõe que a lei processual é de aplicação imediata, o que não se confunde com a retroatividade pretendida pela recorrente, ou seja, os atos consolidados sob a égide de lei anterior não são passíveis de aplicação obrigatória de disposições processuais posteriores, somente podendo ser alcançados nas instruções processuais ainda em andamento, o que não ocorreu in casu. Não há, pois, qualquer nulidade em face de pretensa ocorrência de cerceamento de defesa. 10. A defesa da apelante foi devidamente intimada da realização do ato de expedição de carta precatória, não olvidando o fato de que o Juízo de Juazeiro/Bahia comunicou ao Juízo deprecante, São Paulo a data da audiência a ser realizada para a oitiva da testemunha. 11. O Juízo deprecado cuidou de nomear defensor ad hoc, em garantia dos direitos constitucionais da defesa, em face do não comparecimento voluntário do advogado da ré na comarca da outra cidade. 12. Não prospera a alegação de prejuízo em torno da valoração de importância do depoimento prestado pela testemunha juntado aos autos. A sentença condenatória não se baseou somente nas palavras daquela testemunha, e, sim, em todo o complexo probatório reproduzido. 13. No que se refere ao argumento de ocorrência de cerceamento de defesa, não há nulidade a ser sanada, quando não se trouxe prejuízo concreto às partes, mormente quando a defesa teve ciência da expedição da Carta Precatória para tal ato processual, tornando-se desnecessária intimação da data da audiência, nos termos do Enunciado da Súmula nº 273 do STJ. 14. Não merece guarida o pedido de devolução do veículo ou fiel depósito, uma vez que o perdimento não foi decretado nestes autos, tendo sido tal apreciação transferida para o feito desmembrado. Correta a decisão, a evitar comandos legais dissonantes por Juízos diferentes a respeito da mesma matéria. 15. Materialidade delitiva comprovada nos autos e demonstrada nas apreensões de entorpecentes realizadas nos anos de 2001, 2003 e 2007, associadas ao conteúdo do monitoramento telefônico, através do qual se desvendou os itinerários da rota da droga, as empresas envolvidas e propriedades utilizadas como local do entreposto e armazenagem do tóxico. O armazenamento inicial localizava-se na Colômbia, onde a droga era adquirida e posteriormente transportada para propriedades sediadas no Paraguai, Argentina, Uruguai e Brasil. O entorpecente era embalado nas empresas Marimpex, Mariad e Basevin e remetido ao exterior por meio das importadoras Eurosouth e Southamerican, situadas na Holanda. 16. A materialidade está ainda comprovada pela efetiva atividade desempenhada pelos apelantes a perseverar na manutenção da estrutura criminosa, em

vínculo permanente e estável entre seus membros em suas especificidades de tarefas, o que assegurou os transportes das cargas, inclusive com o uso de aeronave e o êxito das condutas, voltadas para o tráfico em países da América Latina e Europa. Corroboram, ainda, à demonstração da materialidade delitiva, os laudos periciais realizados: Laudo de Exame Documentoscópico-Grafoscópico, Exame de Equipamento Computacional e de Armazenamento em Computador e Celular. 17. Autoria comprovada, diante do arcabouço probatório constante dos autos. 18. Não prospera o pedido de devolução do que foi apreendido, com vistas à destinação de pena de perdimento, nos termos do art. 91, inc.II, alínea b, do Código Penal, o que ainda está pendente no feito desmembrado em relação a correu. Bens pertencentes a conviventes em união estável. 19. Há de se interpretar a apreensão como retenção de bens que ainda interessam ao processo, conforme dispõe o art. 118 do Código de Processo Penal. 20. Não se justifica a nomeação de fiel depositário se o bem é produto de dinheiro provindo de crime, mais precisamente, de tráfico de entorpecentes, devendo ser postergada a apreciação do pleito ao final das ações penais principal e desmembrada. 21. Sobre multas emitidas ao tempo em que a ré estava presa e os veículos apreendidos, o pedido de reconsideração da decisão é inviável, considerando-se a expedição de ofício para tal fim, com a anuência do Ministério Público Federal, consolidado o ato que teve por esteio a comprovação de que as infrações de trânsito não foram cometidas pela ré. 22. Quanto à extensão do pedido aos demais veículos apreendidos, assiste razão ao parquet, no tocante à natureza administrativa da dedução, cabendo à parte, ao final da ação, pleitear o que de direito, primeiramente, junto ao órgão que mantém a guarda dos bens, restando indeferido o pleito. 23. Improvimento dos recursos.Processo ACR 00021792520044036117 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 35341 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1291 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas e, por maioria, dar provimento aos recursos interpostos por Márcio Sgavioli e Mirko Sgavioli, para absolvê-los, com fulcro no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - ART. 168-A - DENÚNCIA APTA - CIÊNCIA DA DEFESA QUANTO AUDIÊNCIA DEPRECADA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - CONDUTA QUE NÃO DEIXOU DE SER CRIME - AUTORIA E MATERIALIDADE - COMPROVAÇÃO - DIFICULDADES FINANCEIRAS COMPROVADAS - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA CARACTERIZADA - PROVIMENTO DOS RECURSOS DOS RÉUS - ABSOLVIÇÃO. 1. Da leitura da peça inicial, verifica-se atendidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não havendo necessidade de narração pormenorizada das condutas nesse tipo de crime, dada a natureza dessas infrações, quando nem sempre é possível, na fase de formulação da peça acusatória, operar a uma descrição detalhada da atuação de cada um dos indiciados, admitindo-se, em conseqüência, um relato mais generalizado do comportamento que se tem como violador do regramento de regência. 2. Alegação de inépcia da denúncia não foi aduzida em momento oportuno, restando a matéria preclusa com o advento da sentença condenatória. Preliminar afastada. 3. Há justa causa para a ação penal, tendo sido recebida a denúncia, em face da tipicidade da conduta, demonstração de materialidade delitiva e indícios de autoria. A inicial acusatória descreve fato típico e antijurídico que teria sido praticado pelos acusados, na qualidade de sócios da empresa, sustentando-se em suficiente lastro probatório. Preliminar rejeitada. 4. No que diz com afronta ao princípio da ilegalidade, igualmente não procede. A Lei 9.983/00, previu expressamente a revogação do artigo 95, alíneas e parágrafos da Lei nº 8.212/91. Não se pense com isso que o legislador pretendeu abolir os crimes ali tipificados, pelo contrário, pode-se dizer que o legislador, com a nova técnica adotada pretendeu dar mais ênfase aos chamados crimes previdenciários, dando-lhes maior visibilidade ao colocá-los dentre os tipos constantes do Código Penal, em vez de defini-los na lei previdenciária, constantemente sujeita a modificações, como fazia até então.Preliminar afastada. 5.A intimação da defesa de expedição de carta precatória torna desnecessária a intimação da data da audiência no juízo deprecado. Súmula 173 do E. STJ. Nulidade sem demonstração de prejuízo.Preliminar rejeitada. 6. Materialidade delitiva comprovada, diante do não recolhimento de contribuições previdenciárias que culminaram com a lavratura das NFLDs e procedimento administrativo. 7. Autoria comprovada pelo não repasse das contribuições por parte dos sócios administradores. 8. A difícil situação financeira da empresa, conforme devidamente comprovado nos autos, autoriza o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa. 3. Provimento dos recursos. Absolvção dos acusados com base no art. 386,VI, do CPP.Processo ACR 00029950920004036000ACR - PELAÇÃO CRIMINAL - 36599 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2010 PÁGINA: 296.FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e dar parcial provimento à apelação dos acusados, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow. Ementa PROCESSUAL PENAL. PENAL. NULIDADE. INTIMAÇÃO. EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA. INTIMAÇÃO DA AUDIÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. INVERSÃO DO ÂNIMO DA POSSE. DEPÓSITO.

AQUISIÇÃO DO GOVERNO FEDERAL - AGF. MATERIALIDADE. CONTRATO DE DEPÓSITO DE GRÃOS. BEM FUNGÍVEL. IRRELEVÂNCIA. PREVISÃO DE INDENIZAÇÃO EM DINHEIRO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL. AUTORIA. DOSIMETRIA. 1. A jurisprudência sedimentou o entendimento de ser desnecessária a intimação da data designada para audiência a ser realizada por carta precatória, bastando a intimação da expedição desta. Ainda assim, para que se configure a nulidade por falta de intimação da expedição da precatória, é necessária a comprovação de efetivo prejuízo, como decorre das súmulas n. 273 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n. 155 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. 2. A fase do revogado art. 499 do Código de Processo Penal, hoje disciplinada pelo art. 402 do Código de Processo Penal, é destinada à complementação das diligências, cabendo ao magistrado analisar a necessidade e conveniência desses requerimentos, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, na medida em que foram oferecidas à defesa as oportunidades previstas em lei para indicação de provas e analisados os pedidos de forma fundamentada. 3. A apropriação de grãos de que se tem a posse em razão de contrato de depósito configura o delito de apropriação indébita, sendo irrelevante a fungibilidade dos bens, visto ser da natureza do contrato de depósito a devolução dos bens depositados. A previsão contratual de indenização em dinheiro decorrente da eventual falta do produto, assim como a propositura de ação de depósito face aos acusados, de igual modo não afasta a incidência da norma penal, em razão da independência entre as instâncias cível e criminal. Precedentes. 4. Materialidade e autoria comprovadas. 5. Não prospera a alegação de que a falta dos grãos depositados no armazém da COOAGRI decorreu de quebra técnica, fenômeno que consiste na perda de certo percentual do peso dos grãos armazenados em razão e proporcionalmente ao período de armazenamento, visto que os termos de vistoria da CONAB apontam a ausência da totalidade dos montantes depositados e não apenas de percentual dos grãos. 6. Extrai-se o dolo específico dos acusados a partir do descumprimento da obrigação de manter os grãos depositados nos armazéns da cooperativa, invertendo o título da posse, sendo incontroverso o recebimento dos bens depositados com a omissão em devolvê-los ao seu legítimo proprietário. 7. Deve ser mantida a aplicação da causa de aumento de pena do art. 168, 1º, III, haja vista que os réus receberam o bem em depósito em razão de suas atividades profissionais. 8. Redução da pena de multa e da prestação pecuniária fixada em substituição à pena privativa de liberdade, haja vista que se mostram exacerbadas frente a situação econômica dos réus. 9. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida.II - Da oitiva das testemunhas no Juízo Federal de Brasília. Atendendo ao requerimento da defesa protocolado em 28.06.2012 (fls. 1066/1067), onde apresenta novo endereço da testemunha Rodrigo Monteiro Augusto e insiste na oitiva da testemunha João Felipe Moraes Ferreira, este Juízo já deliberou às fls. 1070, determinando o encaminhamento das informações à 12ª Vara Federal de Brasília para instrução da carta precatória expedida. Ainda consta juntado nos autos extrato do andamento da carta precatória, onde consta a redesignação do ato para o dia 28.02.2013, às 16h10 (fls. 1069), não havendo, portanto, qualquer indeferimento de suas oitivas, como alegado na petição ora analisada.III - Da audiência a ser realizada neste Juízo em 24.07.2012. De fato, considerando as redesignações das audiências pelos Juízos deprecados (fls. 1069 e 1080), não será possível a realização do interrogatório dos réus perante este Juízo na audiência designada para o dia 24.07.2012. Contudo, resta mantida a referida data para oitiva da testemunha Nelson Rodrigues de Oliveira, devidamente intimado às fls. 1027. Aguarde-se, portanto, a realização da audiência designada para o dia 24.07.2012, às 14h00, quando será ouvida a testemunha supra mencionada.I.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7979**

**DESAPROPRIACAO**

**0017880-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017880-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ANTONIO DE PAULA CARVALHO X MARIA DE FATIMA NOGUEIRA CARVALHO X VANDER ASSIS ABREU X MARCOS NATALIM BATISTA X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias

#### **MONITORIA**

**0009654-24.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NILSON GIOVANI ZEQUIN

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Nilson Giovani Zequin, qualificado na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 0316.160.0000375-57, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 04-15. Citado, o requerido deixou de opor embargos e de comprovar o pagamento do valor exigido, pelo que foi reconhecida a constituição do título executivo (f. 44). A CEF requereu a extinção do feito à f. 51. Juntou documentos (ff. 52-54). Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à f. 51, julgo extinto o presente feito sem lide resolver o mérito, aplicando os artigos 267, VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídicoprocessual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0091512-46.1999.403.0399 (1999.03.99.091512-2)** - CELIA SORRILHA NANTES AMADEU X ELIZA TAKAIO FUKUI X ANTONIO ORESTE LOURENCO X ANTONIO CARLOS ORSE X TEREZINHA DA SILVA OLIVEIRA(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a apresentação pela Caixa Econômica Federal dos valores/extratos/informações (ff. 248/259, 268/270, 277/281), com concordância manifestada pela parte exequente (f. 284). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-findo.

**0005482-73.2010.403.6105** - NADIR DO CARMO BRAMBILLA(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora manifestar-se sobre o documento de fls. 405 que comprova a implantação do benefício previdenciário.

**0009673-30.2011.403.6105** - CLEIDE APARECIDA AUGUSTO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Cleide Aparecida Augusto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à manutenção de seu benefício de auxílio-doença (NB 152.158.867-5), com data de cessação em 16/02/2010, e subsidiariamente, caso seja constatada sua incapacidade total e permanente para o trabalho, a conversão deste para aposentadoria por invalidez, com indenização a título de danos morais. Com a inicial vieram os documentos de ff. 12-21. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às ff. 25-26. Citado, o INSS ofertou contestação (ff. 40-46). Foi juntado laudo médico às ff. 71-76. O INSS ofertou proposta de transação (ff. 88-94), que restou aceita pela parte autora (f. 98). Diante do exposto, homologo o acordo noticiado às ff. 88-94, em razão da expressa aceitação pela parte autora (f. 98), para que produza seus efeitos. Assim, resolvo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo ou com base no artigo 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Declaro transitada em julgado a presente sentença, em razão da preclusão lógica do direito de recorrer, advinda do pedido de imediata expedição do ofício requisitório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário e após, arquivem-se os autos.

**0010006-79.2011.403.6105** - WILSON DE OLIVEIRA X ROSE MARY DE OLIVEIRA X MARIA SONIA DE LIRA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 -

**JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Cuida-se de feito sob rito ordinário, ajuizado por WILSON DE OLIVEIRA e ROSE MARY DE OLIVEIRA, representados por MARIA SÔNIA DE LIRA, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Objetivam, em síntese, a quitação de contrato de financiamento imobiliário firmado junto à requerida, pela cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensações das Variações Salariais - FCVS, nos termos do que dispõe a Lei nº 10.150/2000. Juntaram documentos de ff. 08-52. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação de ff. 63-69. Juntou documentos (ff. 70-73). Manifestação da União às ff. 75-76. Houve réplica. A parte autora requereu a desistência do feito à f. 94, com o que concordou a CEF (f. 97). Relatei. Fundamento e decido: Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pelos requerentes à f. 94, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a cargo dos autores, a serem por eles meados, em R\$ 1.000,00 (mil reais), atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa, em razão da concessão da assistência judiciária (f. 56), nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei. Autorizo a parte requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010528-09.2011.403.6105 - MARCIO RODRIGUES DE SOUZA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2617 - JULIA DE CARVALHO BARBOSA)**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Márcio Rodrigues de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à manutenção de seu benefício de auxílio-doença (NB 546.712.197-5), com data de cessação em 30/09/2011, e caso seja constatada sua incapacidade total e permanente para o trabalho, a conversão deste para aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de ff. 11-67. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às ff. 71-72. Citado, o INSS ofertou contestação (ff. 81-91). Foi juntado laudo médico às ff. 109-112. Houve réplica. O INSS ofertou proposta de transação (ff. 145-149), que restou aceita pela parte autora (ff. 152-153). Diante do exposto, homologo o acordo noticiado às ff. 145-149, em razão da expressa aceitação pela parte autora (ff. 152-153), para que produza seus efeitos. Assim, resolvo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo ou com base no artigo 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Para apreciação do pedido de ff. 152-153, quanto ao destaque da verba honorária na proporção de 30%, comprove o advogado peticionário, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, parte final, se houve algum pagamento a título de honorários, juntando aos autos o contrato de honorários respectivo. Nada tendo sido recebido, por força do dispositivo citado e da Resolução 122/10-CJF, determino que a expedição do ofício requisitório ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe de 30% (trinta por cento). Transitada em julgado, expeça-se o necessário e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016027-71.2011.403.6105 - DULCE MARIA PEREIRA DA SILVA (Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)**

1. Defiro o pedido de realização de prova testemunhal. 2. Designo o dia 21 de agosto de 2012 às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210. 3. Intimem-se as partes de que, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser apresentado até 10 (dez) dias antes da data aqui designada para a realização da audiência. 4. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas já arroladas à f. 328, com as advertências legais. 5. F. 328: Assiste razão à parte autora quanto à alegação de que seu prazo sequer havia começado a fluir quando da certificação lançada à f. 323, razão pela qual torno sem efeito referida certidão de decurso de prazo para manifestação da parte autora. Certifique-se. Int.

**0017305-10.2011.403.6105 - MILTON RAMOS DA SILVA X EDNA APARECIDA GERALDO DA SILVA (SP300209 - ANA CARIME FIGUEIREDO FAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Recebo os embargos porque tempestivos. Contudo são manifestamente improcedentes. Por ora, a ordem é de depósito nos termos em que indicado na f. 340. Demais questões pertinentes ao feito, inclusive aquelas que dizem respeito aos valores incontroversos, serão objeto justamente da audiência designada. Aguarde-se a realização do depósito e da audiência. Intimem-se.

**0008718-62.2012.403.6105 - RENATA TOLEDO DO NASCIMENTO (SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO GAZETI JUNIOR**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Renata Toledo do Nascimento, objetivando a declaração de nulidade de cláusulas de contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, nele também figurando como devedor, ao lado da autora, Eduardo Gazeti Júnior. O caso em exame constitui hipótese de litisconsórcio ativo necessário, vez que o contrato em questão foi firmado conjuntamente por Renata Toledo do Nascimento e Eduardo Gazeti Júnior. Verifico, no entanto, que Eduardo Gazeti Júnior, conforme documento de fl. 57, não tem intenção de integrar o polo ativo da demanda, devendo integrá-la, portanto, na condição de réu, sob pena de obstar o fundamental direito de ação da parte autora, Renata Toledo do Nascimento. Nesse sentido, prelecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 11ª edição, São Paulo, RT, 2010, p. 275: Na verdade, não existe o problema do litisconsórcio necessário ativo não íntegro. O autor, que deveria agir na companhia de um litisconsorte necessário, pode agir sozinho, desde que mova a ação também contra aquele que deveria ser seu litisconsorte necessário ativo. O problema se resolve com a simples solução da teoria geral do direito processual civil: ninguém pode recusar-se a ser réu de ação judicial. O autor pode, potestativamente (atitude lícita), colocar aquele que deveria ser seu litisconsorte ativo necessário na posição de réu no processo, porque este está se opondo, resistindo à sua pretensão. Há a lide, e o potencial litisconsorte ativo necessário, por haver oposto resistência à pretensão do autor, será réu da ação judicial. Com isso, supre-se a exigência do direito material, de que a sentença somente pode produzir efeitos se proferida em face de todos os partícipes da relação jurídica material e daqueles em face de quem a lei determina deva ser formada a relação jurídica processual. O importante é que, com essa providência, (citação, como réu, do litisconsorte ativo necessário), todos os partícipes da relação material estarão, necessariamente, na relação processual. Em que polo? É indiferente. Daí a tese negativista haver suscitado um falso problema: não se estará obrigando alguém a mover ação, mas se estará movendo ação contra esse renitente. Em resumo: não existe o problema. O processo civil é mais simples do que se pretende fazê-lo parecer. Diante do exposto: 1) remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo da lide, nele incluindo Eduardo Gazeti Júnior; 2) citem-se os réus; 3) intime-se. Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda das contestações.

**0009354-28.2012.403.6105 - ARGENTA COMERCIO DE JOIAS E PRESENTES LTDA - EPP(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP155229 - ZACARIAS PANTA CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ARGENTA COMÉRCIO DE JOIAS E PRESENTES LTDA - EPP em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, visando, em síntese, à obtenção de provimento jurisdicional que declare o alegado direito da autora à manutenção na posse, até nova contratação por meio de licitação, de área objeto de contrato de concessão de uso firmado com a ré. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/42. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 24.000,00. Intimada a justificar ou retificar o valor atribuído à causa, a parte autora apresentou a manifestação de fls. 46/48, reiterando os termos da inicial. Relatei. Decido fundamentadamente. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). No caso dos autos, verifico que o valor atribuído à causa pela parte autora não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, declino da competência para o processamento deste feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

**0009702-46.2012.403.6105 - WILSON MASCARETTI X CLEUSA MARIA CORREIA MASCARETTI(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário, com pedido de antecipação da tutela, deduzido por Wilson Mascaretti, representado por Cleusa Maria Correia Mascaretti, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a conversão do auxílio-doença nº 31/551.491.665-7 em aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais no montante de R\$ 41.430,00. Requereu a gratuidade. Juntou documentos (ff. 22-48). Atribuiu à causa o valor de R\$ 42.811,00, composto pelo valor dos danos materiais e de indenização por danos morais. DECIDO. Busca o autor a conversão de seu auxílio-doença (NB 31/551.491.665-7) em aposentadoria por invalidez, a partir de 21/05/2012 (DER do auxílio-doença). O pedido de indenização a título de danos morais se mostra excessivo, pois indicado sem justificação objetivamente razoável. Essa constatação, somada à data do requerimento do benefício acima, permitem concluir que tal valor indenizatório somente foi nesse montante indicado ao fim de instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Veja-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados: AGRADO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR

DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010].....PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860, 2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJ1 05/05/2010].....PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009]No caso dos autos, o autor pretende obter indenização por danos morais no valor de R\$ 41.430,00. Por sua vez, o valor indicado à causa é de R\$ 42.811,00. Ou seja: R\$ 41.430,00 a título de danos morais mais o restante, R\$ 1.381,00 a título de danos materiais.Os danos materiais apontados pelo autor correspondem a R\$ 272,00 (diferença entre as rendas mensais do auxílio-doença - R\$ 1.381,00 - e da aposentadoria por invalidez - R\$ 1.517,00, referente às duas prestações vencidas), mais R\$ 1.632,00 (12 vezes as diferenças vincendas), totalizando R\$ 1.904,00.Nos termos dos julgados acima, limito os danos morais pretendidos a R\$ 1.904,00, que somados ao mesmo valor de danos materiais resulta R\$ 3.808,00. Esse é o real valor da causa. Ao SEDI, para registro.Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.O extrato DATAPREV que segue integra a presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

**0009713-75.2012.403.6105 - MAURICIO CAMARA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Maurício Câmara, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, em por tempo integral, com o cômputo de tempo de contribuição anterior e posterior à data de concessão de seu benefício previdenciário. Pretende, outrossim, a fixação da data do início do benefício (DIB) da aposentadoria requerida na data do afastamento da atividade (DAT), bem assim o recebimento das diferenças decorrentes desde então. Juntou à inicial os documentos de ff. 20-213 e atribuiu à causa o valor de R\$ 44.974,02.DECIDO.O valor da causa deve corresponder a todo o

benefício econômico pretendido pelo autor, conforme dispõe o artigo 259 do Código de Processo Civil. Em também havendo pedido de recebimento de parcelas vincendas, o valor da causa deve corresponder ao somatório do valor das parcelas já vencidas ao valor do proveito advindo em relação às 12 (doze) prestações vincendas (artigo 260). No caso dos autos, o autor pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, inclusive com o cômputo de períodos posteriores à concessão do benefício previdenciário, com a fixação da DIB na data do afastamento da atividade - DAT. Referida DAT ocorreu em 17/04/2012, segundo informa o CNIS, cujo extrato passa a integrar a presente decisão. Assim, o proveito econômico pretendido pelo autor, para fim de fixação do valor da causa, corresponde a 15 vezes (3 meses vencidos desde a DAT mais 12 vencidos) o valor da diferença entre as rendas mensais atual e resultante da revisão. Trata-se, com efeito, da soma das diferenças vencidas no período entre o encerramento das atividades do autor (17/04/2012) e o ajuizamento da presente ação (18/07/2012), com as 12 vincendas. O autor aponta para as rendas atual e revisada de seu benefício, respectivamente, os valores de R\$ 1.451,48 e R\$ 3.459,54. A diferença decorrente da revisão, caso procedente o pedido revisional, portanto, será de R\$ 2.008,06. Essa diferença mensal, multiplicada por 15 meses, perfaz R\$ 30.120,90. Esse é, portanto, o valor exato da presente causa, nos termos do artigo 260 do CPC. Encaminhem-se ao SEDI, para registro. Isso posto, cumpre observar que nesta Subseção da Justiça Federal de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. No presente feito, o direito pretendido possui representação econômica que não atinge o piso de competência de 60 (sessenta) salários mínimos desta Vara Comum Federal, na hipótese de procedência total. Dessa forma, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo Federal. Decorrentemente, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se, após prévia remessa ao Sedi. O extrato CNIS que segue integra a presente decisão.

**0009824-59.2012.403.6105 - JOEL LUIZ DA SILVA (SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de feito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, deduzido por Joel Luiz da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter o benefício assistencial previsto no artigo 2.º, inciso I, alínea e, da Lei n.º 8.742/1993, requerido administrativamente em 24/04/2012 (NB 88/551.101.262-5), bem como indenização por danos morais no montante de R\$ 31.000,00. Requereu a gratuidade processual. Juntou documentos (ff. 16-35). Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.299,00, composto pelo valor dos danos materiais e de indenização por danos morais. DECIDO. O pedido de indenização a título de danos morais se mostra excessivo, pois indicado sem justificação objetivamente razoável. Essa constatação, somada à data do requerimento do benefício acima, permitem concluir que tal valor indenizatório somente foi nesse montante indicado ao fim de instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Veja-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010].....PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860, 2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJ1 05/05/2010].....PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado

Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009]No caso dos autos, o autor pretende obter indenização por danos morais no valor de R\$ 31.000,00. Por sua vez, o valor indicado à causa é de R\$ 40.299,00. Ou seja: R\$ 31.000,00 a título de danos morais mais o restante, R\$ 9.299,00 a título de danos materiais.Os danos materiais apontados pelo autor correspondem a R\$ 1.866,00 (parcelas vencidas - 3 meses) mais R\$ 7.464,00 (12 parcelas vincendas), totalizando R\$ 9.330,00 - ou seja, 15 vezes o valor atual do salário mínimo R\$ 622,00.Nos termos dos julgados acima, limito os danos morais pretendidos a R\$ 9.330,00, que somado ao mesmo valor de danos materiais resulta R\$ 18.660,00. Esse é o real valor da causa. Ao SEDI, para registro.Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000399-08.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609153-12.1997.403.6105 (97.0609153-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X JOSE PAULO GANDOLFO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à União Federal para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010843-76.2007.403.6105 (2007.61.05.010843-4)** - SONIA DE CAMPOS(SP197906 - RAFAEL GUARINO E SP128415 - ANTONIO ROBERTO FRANCO CARRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento pela parte executada do valor referente aos honorários sucumbenciais (fls. 101/103), com ausência de manifestação da parte exequente (fl. 104), o que implica em concordância tácita..Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 103 em favor do Il. Patrono da parte requerente, que deverá retirá-lo em Secretaria com recibo e certidão nos autos.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0601039-89.1994.403.6105 (94.0601039-9)** - CLOVIS MARCELLO X SUSIE BOCCIA X LUCIA APPARECIDA JACYA SCHIMIDT X MARIA JOSE RAMOS X MARILENE FRATESI X EDUARDO PALANDRI X SOLANGE GUIO X EDSON LUIZ BERBER COBO X DARCI PASCOALINA CAO X VERA REGINA ROSSI DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CLOVIS MARCELLO X UNIAO FEDERAL X LUCIA APPARECIDA JACYA SCHIMIDT X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE RAMOS X UNIAO FEDERAL X MARILENE FRATESI X UNIAO FEDERAL X EDUARDO PALANDRI X

UNIAO FEDERAL X SOLANGE GUIO X UNIAO FEDERAL X DARCI PASCOALINA CAO X UNIAO FEDERAL X VERA REGINA ROSSI DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais em favor dos autores e de seu advogado. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007022-45.1999.403.6105 (1999.61.05.007022-5)** - ANTONIA BENEDITA CALEJON DE CERQUEIRA X SILVANA MARIA DE CERQUEIRA X LEA MARTA CATTAI X NANCYRA DOS SANTOS AZEVEDO LIMA X MAZILDE VIEIRA SILVA X MARIA DE FATIMA PEREIRA MOMESSO X ROSANA APARECIDA DUARTE TOMAZ X ROSANGELA RODRIGUES CESAR ARISTIDES X FELICIA ANSANTE X ROSSANA REGIA DE SOUZA ALMEIDA (SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ANTONIA BENEDITA CALEJON DE CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA MARIA DE CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEA MARTA CATTAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCYRA DOS SANTOS AZEVEDO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAZILDE VIEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA PEREIRA MOMESSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA APARECIDA DUARTE TOMAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA RODRIGUES CESAR ARISTIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELICIA ANSANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSSANA REGIA DE SOUZA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Apresentado o laudo pericial (fls. 334/397), objeto de consideração das partes (fls. 407/416 e 417/422), determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que este órgão, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, elabore os cálculos utilizando-se do seguinte critério: a) a partir da cautela juntada aos autos, recalcule o valor do lote de jóias nela descrito com a aplicação do índice de deságio - ou subavaliação - indicado pelo perito, no caso, no percentual de 80% (fl. 396), isso no dia da avaliação; b) em seguida, atualize o novo valor de avaliação para a data em que o cálculo está sendo elaborado; c) ato contínuo, atualize o valor já pago a título de indenização; d) e, após, apure a diferença entre o valor atualizado da avaliação e o valor pago a título de reparação. 2. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias sucessivos, a iniciar pela parte autora. 3. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 320/321, em favor do Sr. Perito, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos, ficando consignado que o valor restante deverá ser descontado do crédito pertencente à parte autora. 4. Intimem-se e cumpra-se.

**0011144-57.2006.403.6105 (2006.61.05.011144-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601039-89.1994.403.6105 (94.0601039-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CLOVIS MARCELLO X SUSIE BOCCIA X LUCIA APPARECIDA JACYA SCHMIDT X MARIA JOSE RAMOS X MARILENE FRATESI X EDUARDO PALANDRI X SOLANGE GUIO X EDSON LUIZ BERBER COBO X DARCI PASCOALINA CAO X VERA REGINA ROSSI DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X CLOVIS MARCELLO X UNIAO FEDERAL X SUSIE BOCCIA X UNIAO FEDERAL X LUCIA APPARECIDA JACYA SCHMIDT X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE RAMOS X UNIAO FEDERAL X MARILENE FRATESI X UNIAO FEDERAL X EDUARDO PALANDRI X UNIAO FEDERAL X SOLANGE GUIO X UNIAO FEDERAL X EDSON LUIZ BERBER COBO X UNIAO FEDERAL X DARCI PASCOALINA CAO X UNIAO FEDERAL X VERA REGINA ROSSI DA SILVA

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento dos valores pertinentes aos honorários de sucumbência (ff. 128-137) e concordância pela parte exequente (f. 139). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**  
**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**  
**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 5781**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009138-67.2012.403.6105 - LUCILIA PADUA PEREIRA BORGONOVÍ(SP254315 - JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a autora a juntar aos autos cópia da última declaração de imposto de renda, para o fim de ser avaliado o pedido de justiça gratuita. Deverá a autora, ainda, justificar o valor atribuído à causa, com a indicação, pormenorizada, das parcelas que o compõe, bem como autenticar os documentos juntados por cópia ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007419-50.2012.403.6105 - ANA CARIME FIGUEIREDO FAGA(SP300209 - ANA CARIME FIGUEIREDO FAGA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPINAS-SP**

Fls 99: Certificou o oficial de justiça que o ofício não foi entregue à autoridade indicada como coatora, por esta ter alegado que as questões tributárias estão sob a responsabilidade da Secretaria da Receita Federal, após a edição da Lei nº 11.457/2007. Ocorre que o objeto da ação mandamental é conferir à advogada/impetrante o livre acesso aos autos do processo administrativo NB 31/505.424.008-6. E a finalidade da vista, ao que tudo indica, é o conhecimento, na íntegra, dos fatos que geraram a cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa, por suposto pagamento indevido de auxílio-doença à segurada Elizabeth Cristina de Oliveira. A matéria, portanto, diz respeito à concessão e cessação de benefício, de natureza previdenciária. Desse modo, o legitimado para responder à demanda é o Gerente Executivo do INSS em Campinas, razão porque corrijo de ofício o pólo passivo, para constar nele referida autoridade. Ao Sedi para as anotações necessárias. Cumpra-se o despacho de fls. 96, com urgência, observando-se a retificação supra. Intime-se.

**0007881-07.2012.403.6105 - SERGIO SANTOS SETTE CAMARA(MG050342 - ROBERTA ESPINHA CORREA E SP279435 - VIVIANE VENCKUNAS MEREGE LOSANO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS**

Fls. 66/72: Recebo como aditamento à inicial. Ao Sedi para registro do novo valor dado à causa. A fim de melhor aquilatar a plausibilidade do direito invocado, o pedido liminar será apreciado após a vinda das informações, Notifique-se a autoridade a prestá-las, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

**0009443-51.2012.403.6105 - VIVAVI MANUTENCAO, REPARACAO E MONTAGEM DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF E SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Ante a satisfatividade da medida requerida e, a fim de melhor aquilatar a plausibilidade do direito invocado, o pedido liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade a prestá-las, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se a impetrante a autenticar os documentos juntados por cópia ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono. Prazo de dez dias. Intime-se. Oficie-se.

**4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4458**

## **MONITORIA**

**0008545-09.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA LUCIA ORNELLAS PINHEIRO BARRETO(SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES E SP118008 - ANA LUCIA FALSARELLA TESTOLINI)

Tendo em vista que a CEF indicou o presente feito para inclusão na pauta de audiências, e considerando a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 21 de agosto de 2012, às 13:30 horas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

**0010566-55.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODNEI PEREIRA DE SOUZA

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na lista de processos indicados pela Caixa Econômica Federal para conciliação, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 24 de agosto de 2012, às 16:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

**0010808-14.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDERSON PINTO DE OLIVEIRA

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na lista de processos indicados pela Caixa Econômica Federal para conciliação, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 24 de agosto de 2012, às 15:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.Do acima determinado, reconsidero, por ora, a determinação de fls. 92.

**0018188-88.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOAO ELIAS DA SILVA

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na lista de processos indicados pela Caixa Econômica Federal para conciliação, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 24 de agosto de 2012, às 15:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.Assim, do acima determinado, deixo, por ora, de apreciar o pedido da CEF de fls. 90.

**0003203-80.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ODILZA MARIA DE OLIVEIRA

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na lista de processos indicados pela Caixa Econômica Federal para conciliação, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 24 de agosto de 2012, às 15:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

**0003205-50.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na lista de processos indicados pela Caixa Econômica Federal para conciliação, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 24 de agosto de 2012, às 15:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

**0003534-62.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE HELENO FERREIRA DA SILVA

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na lista de processos indicados pela Caixa Econômica Federal para conciliação, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 24 de agosto de 2012, às 14:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

**0006066-09.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VICENTE BENEDITO SOUZA**

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na lista de processos indicados pela Caixa Econômica Federal para conciliação, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 24 de agosto de 2012, às 15:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência. Do acima determinado, reconsidero, por ora, a determinação de fls. 43.

**0009174-46.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE ANDRADE ZAVARIZZI**

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na lista de processos indicados pela Caixa Econômica Federal para conciliação, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 24 de agosto de 2012, às 14:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

**0017133-68.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER FERREIRA**

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na lista de processos indicados pela Caixa Econômica Federal para conciliação, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 24 de agosto de 2012, às 15:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência. Do acima determinado, deixo, por ora, de apreciar o pedido da CEF de fls. 36/38.

**0017779-78.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURO ZANAGA TRAPE(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)**

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na lista de processos indicados pela Caixa Econômica Federal para conciliação, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 24 de agosto de 2012, às 14:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

**0000059-64.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IDEUCLESIO DE OLIVEIRA CORREIA**

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na lista de processos indicados pela Caixa Econômica Federal para conciliação, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 24 de agosto de 2012, às 14:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

**0001990-05.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO CAVALCANTE**

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na lista de processos indicados pela Caixa Econômica Federal para conciliação, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 24 de agosto de 2012, às 16:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão

devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência. Assim, do acima determinado, reconsidero, por ora, o despacho de fls. 40.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3658**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0013906-17.2004.403.6105 (2004.61.05.013906-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FARMACIA SAO LUIS DE CAMPINAS LTDA(SP095998 - FERNANDO ANTONIO CHAVES)**

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, officie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**  
**Juiz Federal**  
**Dr. HAROLDO NADER**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2704**

### **MONITORIA**

**0004500-88.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EDGAR AMARO DA SILVA**

INFO. SEC. FLS. 36 Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca do mandado de citação negativo das fls. 35, no prazo legal.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014217-08.2004.403.6105 (2004.61.05.014217-9) - ADILVAN GAMA FIEL X MARISA DONISETE RIBEIRO FIEL(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

INFO. SEC. FLS. 432: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas dos documentos juntados às fls. 418/426 e 427/431, informando acerca do cancelamento da penhora registrada sob a matrícula nº 13.851 (Av. 9/13.851).

**0013844-40.2005.403.6105 (2005.61.05.013844-2) - JOAO BAPTISTA DE AZEVEDO MEIRELLES X HELOISA MARIA PINHEIRO DE ABREU MEIRELLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 -**

ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Em face da informação supra, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Mococa/SP para cancelamento das averbações, como determinado às fls. 347. Referido documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado, também através de ofício, solicitando-se que exare seu cumpra-se para efetividade da ordem. Informe-se o Juízo Deprecado, através de email, que o ofício original estará sendo encaminhado via correio, para regular instrução da carta precatória.

**0004231-20.2010.403.6105** - ANA CAROLINA SQUIZZATO X GREYCE SILVEIRA CARVALHO X LUCIANA VIEIRA SANTOS X RAFAELA FRANCO ABREU X THAYANA FELIX MENDES(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 296/300: considerando que o processo está em termos para prolação da sentença e em face da decisão de fl. 300, proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0006203-36.2012.403.0000, suspendo o presente feito até que seja decidido referido conflito. Comunique-se à Relatora do referido Conflito para ciência.Int.

**0004547-96.2011.403.6105** - ANTONIO DE SOUZA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009141-56.2011.403.6105** - ANTONIO RIBEIRO(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Visto que o INSS já apresentou as contrarrazões, dê-se vista ao autor para apresentá-las. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010947-29.2011.403.6105** - BENEDITO CASAR DA MOTA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 226/227: dê-se vista à União acerca da complementação do laudo pericial, no prazo legal. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, ocasião na qual será reapreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

**0013214-71.2011.403.6105** - ANGELO SARTORI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão às partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos nas fls. 193/201.

**0016136-85.2011.403.6105** - EDMILSON JOSE FIORINI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se despacho de fls. 235.Int.

**0002978-26.2012.403.6105** - ALCEBIADES BERTELI ALVES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de prova testemunhal para comprovação do labor rural. Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fls. 28), fazendo-se constar na deprecata ser o autor beneficiário da justiça gratuita.Int.

**0005359-07.2012.403.6105** - GIOVAN BENEDITO FRANCELIN(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFO. SEC. FLS.213Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar quanto ao procedimento administrativo de fls. 93/211, no prazo legal.

**0007723-49.2012.403.6105** - OLDAIR GREGORIO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89/98: Recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa,

conforme indicado às fls. 89. Sem prejuízo, cite-se e requirite-se à AADJ, por email, cópia dos processos administrativo, conforme determinado ao final da decisão de fls. 85/86. Int.

**0009310-09.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARLOS BRUNHARA X ANTONIA MARIA LAZZARINI BRUNHARA  
INFO.SEC. FLS.42Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 229/2012 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição. Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s) e as guias do Sr. Oficial de justiça.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007091-33.2006.403.6105 (2006.61.05.007091-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ZERO KILOMETRO REPAROS AUTOMOBILISTICOS LTDA X ADRIANA RIVERA GOUVEA X MONICA GUSMAO GOUVEA X SERGIO MAURO BAPTISTA GOUVEA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA)  
DESPACHO FL. 596: J. Defiro, se em termos.

**0005276-25.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISELA FABIANA DA SILVA RUIZ(SP266329 - ARTHUR AUGUSTO CAMPOS FREIRE)  
A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens da executada sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal da devedora. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda do devedor. Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria. Int.

**0009181-04.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSEFINO MARQUES ANUNCIACAO  
Cite-se o executado, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. No ato da citação, deverá o réu ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os mesmos se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos arts. 600 e 601 do CPC. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (art. 738, do CPC) e de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. Concedo à CEF o prazo de 15 dias contados da publicação do presente despacho, para retirada da precatória em secretaria, mediante a apresentação das guias necessárias ao cumprimento do ato, bem como cópia da procuração. Int. INFO. SEC. FLS. 31Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 230/2012 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição. Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s) e as guias do Sr. Oficial de justiça.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017423-83.2011.403.6105** - PREVIL SERVICOS LIMITADA - ME(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Recebo as apelações em seu efeito meramente devolutivo. Visto que a União já apresentou as contrarrazões, dê-se vista à parte autora para, querendo, apresentá-las, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019562-91.2000.403.6105 (2000.61.05.019562-2)** - MARIA INES FERREIRA(SP090411 - NEIRIBERTO

GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MARIA INES FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Em face da ausência de manifestação por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010884-24.1999.403.6105 (1999.61.05.010884-8)** - JORGE ANDRE BELLINI X MARA APARECIDA MARQUES BELLINI(SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE ANDRE BELLINI X MARA APARECIDA MARQUES BELLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA APARECIDA MARQUES BELLINI(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFO. SEC. FLS.618 Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte executada intimada a retirar o alvará de levantamento expedido em 06/07/2012, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

#### **Expediente Nº 2705**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005771-40.2009.403.6105 (2009.61.05.005771-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GENICHI YABUKI - ESPOLIO

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de desapropriação de que são partes o Município de Campinas, a União e a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, no polo ativo, e Genichi Yabuki - Espólio, no polo passivo. Relatam os autores que imóvel de propriedade da parte requerida foi declarado de utilidade pública por meio dos Decretos Municipais ns. 15.378/2006 e 15.503/2006, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visam, pois, a que seja reconhecida a procedência do pedido de desapropriação, mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 4.508,93 (quatro mil, quinhentos e oito reais e noventa e três centavos) para o fim de ser a Infraero imitada na posse do imóvel - pertencente ao loteamento Jardim Hangar - assim descrito: lote n.º 04, quadra K, cadastro municipal 03.044027500, matrícula 60.030.Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 07-31.A petição inicial foi distribuída à 2.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas.À fl. 32 foi deferido o pedido de imissão provisória na posse, mediante o depósito do valor da oferta, ratificado à fl. 146.Depósito à f. 38/39.No feito autuado sob o n.º 3310/08, a União requereu a sua admissão como assistente simples do Município de Campinas. Assim, em todas as desapropriações referentes às obras de ampliação do Aeroporto de Viracopos, foi (f. 42) reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito e determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas.O Município de Campinas requereu a inclusão no polo ativo do feito da União e da Infraero, o que foi deferido às ff. 53-54. Nesta ocasião foi determinada a transferência do valor do depósito inicial (f. 38/39) para a Caixa Econômica Federal, o que ocorreu à fl. 61. Às ff. 64/65, foi juntada Certidão de matrícula atualizada referente ao imóvel em questão.O Ministério Público Federal, às ff. 157-158, manifestou-se no sentido da desnecessidade de sua intervenção em ação de desapropriação entre partes capazes, desde que não envolvam terras rurais objeto de litígios possessórios ou que encerrem fins de reforma agrária. Requereu, então, o prosseguimento do feito e pela sua não intimação para acompanhar as ações de desapropriação, exceto nas hipóteses legais mencionadas. Às f. 188-189, foi comprovada a publicação do Edital de Citação do Espólio de Genichi Yabuchi. Diante da revelia do expropriado, foi nomeado curador especial, cuja contestação foi oferecida pela Defensoria Pública da União por negativa geral.Réplica fls. 199-201.Vieram os autos à conclusão para o sentenciamento.2. FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de provas pericial ou oral, conheço diretamente dos pedidos.Inicialmente, anoto que a parte requerida foi representada por curador especial, cuja contestação se deu por negativa geral. Contudo, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa. Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação, por meio da qual pretende o Município de Campinas seja reconhecida a procedência da pretensão desapropriatória formulada, mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 4.508,93 (quatro mil, quinhentos e oito reais e noventa e três centavos), para o fim de ser a Infraero imitada na posse do

imóvel descritos na inicial. Aduz a municipalidade que, após a elaboração de laudo de avaliação do lote desapropriando, foi determinada a valia do valor acima mencionado. Com efeito, o laudo de avaliação do imóvel (ff. 24-31) foi elaborado com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo/IBAPE. Analisando-o verifico que o valor anotado pelo Município de Campinas foi apurado após descrição minuciosa da dimensão do lote, constatação da inexistência de quaisquer melhoramentos públicos e mesmo de benfeitorias. Constato ainda a consistência da fórmula utilizada para o cálculo do referido valor e a regularidade da utilização da Planta Genérica de Valores - PGV como base de correção do valor unitário do metro quadrado aplicável à localidade. Por tudo, diante da contestação, por negativa geral, e porque não apuro dos autos razões aptas a ilidir a regularidade dos laudos de avaliação produzidos pela parte autora, é de se fixar o valor acima descrito. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, confirmo a r. decisão proferida à f. 32, ratificado à f. 146 e julgo procedente o pedido deduzido nos autos, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Declaro incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Fixo os honorários advocatícios a cargo dos requeridos, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), atento aos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Quanto às custas processuais, observe-se o disposto no item 5 da decisão de ff. 53-54. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.6 do termo de Cooperação) promover, até o 15.º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp n.º 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ 22/05/2006, p. 157] e sob pena de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Com o trânsito em julgado, servirá esta sentença como mandado para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-lei n.º 3.365/41. Tal mandado será instruído com certidão de trânsito em julgado e cópia autenticada da matrícula ou transcrição constante dos autos, cabendo à parte autora providenciá-la, no prazo de 05 (cinco) dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Esclareço, desde logo, que o levantamento do valor depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-lei n.º 3.365/41) e só poderá ser feito pelo seu titular, conforme constar na matrícula imobiliária. Após o trânsito em julgado, com a comprovação do domínio e de que inexistem débitos fiscais, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à f. 61. Desnecessária nova remessa dos autos ao Ministério Público Federal, em face da manifestação de ff. 157-158. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se pessoalmente os requeridos.

## **MONITORIA**

**0005242-84.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X PERFORMANCE COM/ ASSISTENCIA DE BALANCAS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X LUCIANE APARECIDA MORENO DE SOUZA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Performance Com. Assistência de Balanças Ltda., Luciane Aparecida Moreno de Souza e Marco Antonio Giraldelelli, qualificados na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 45.061,23 (quarenta e cinco mil e sessenta e um reais e vinte e três centavos), relativa ao inadimplemento de Crédito Rotativo nº 4083.003.0000178-1 e de Crédito Rotativo Fixo, denominado Cheque Empresa Caixa, celebrado entre as partes. Relata que o empréstimo concedido ao requerido não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 04-63, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. Citadas, as requeridas Performance Com. Assistência de Balanças Ltda. e Luciane Aparecida Moreno de Souza opuseram os embargos monitorios de ff. 88-102, sem arguir preliminares. No mérito, em síntese, alegam violação ao Código de Defesa do Consumidor e impugnam tanto as taxas de juros aplicadas quanto a cobrança de comissão de permanência cumulada com a da correção monetária. Às ff. 113-114, foi juntada aos autos cópia do laudo de exame de corpo de delito, em que consta o óbito de Marco Antonio Giraldelelli. A requerente apresentou propostas de composição, ff. 119 e 169-170, as quais não ensejaram o acordo. Houve impugnação aos embargos (ff. 133-141). A CEF essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Instadas as partes, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide; as embargantes requereram a produção de prova pericial (f. 159). À f. 181, foi determinado à CEF que se manifestasse acerca da regularização do polo passivo da relação processual e, se decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, os autos deveriam ser encaminhados ao SEDI para exclusão de Marco Antonio Giraldelelli do polo passivo, o que foi feito à f. 185. O pedido de produção de prova pericial foi deferido (f. 186) e o laudo pericial foi juntado às ff. 207-223. A CEF manifestou-se sobre o laudo pericial (ff. 227-230). As embargantes não se manifestaram sobre o laudo. O valor depositado a título de honorários periciais pelas embargantes foi levantado pelo Sr. Perito às ff. 235-236. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares a serem analisadas. No mérito, anoto ser firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º

297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não significa, porém, que seja automática e imperativa a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade das embargantes, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Bem se vê do documento de ff. 06-17 que as embargantes visaram o contrato que pautou o ajuizamento da presente ação monitória, não havendo falar em constituição unilateral de referido documento. No que tange à aplicação dos juros impugnados pelas embargantes, alegam que deveria ser aplicada a taxa SELIC. No entanto, as cláusulas em questão têm redação clara no seu objeto e foram livremente aceitas pelas embargantes por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. Para a constatação da forma precisa pela qual a embargada chegou aos valores cobrados, basta compulsar as folhas de cálculos e os anexos que integram as notas de débito. O que se verifica é que o valor do contrato foi acrescido monetariamente por índice de comissão de permanência e, a partir desse valor, acresceu-se-lhe o índice de rentabilidade. É o quanto se apura dos documentos de ff. 59-62. Note-se que o valor de comissão de permanência foi composto pela incidência conjunta do índice de comissão de permanência e da taxa/índice de rentabilidade, em evidente concomitância de índices de recuperação da mora no pagamento. Para que reste claro, anoto que a cobrança da comissão de permanência não está vedada, desde que seja prevista em contrato e desde que não incida de maneira cumulada com a da correção monetária ou com qualquer outro índice de acréscimo monetário. E consoante sobredito, os documentos juntados aos autos atestam que tal incidência concorrente ocorreu, pois os valores cobrados a título de comissão de permanência foram calculados mediante aplicação do índice dessa comissão somado ao índice de rentabilidade. A prática acima referida incide por analogia a proibição consagrada no verbete n.º 30 da súmula da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha ins-truída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrati-vo do débito, como ocorreu na espécie (Súm. n.º 247/STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI n.º 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei n.º 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qual-quer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela compo-sição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulga-da pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comis-são de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. STJ é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BA-CEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusi-va porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida. [TRF3; AC 1.227.798; 2004.61.02.010025-0/SP; 5ª Turma; DJF3 23/09/2008; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce].....(...). 4. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas n.ºs 30 e 294, do STJ. 5. A comissão de permanência, prevista na Resolução n.º 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ. (AgRg no REsp n.º 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). (...) [TRF3; AC 2004.61.12.000245-6/SP; 1ª Turma; DJU 04/03/2008, p. 353; Rel. Vesna Kolmar].....PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA PESSOA FÍSICA. COMISSÃO DE PERMA-NÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE

RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1 - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BA-CEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2 - Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3 - Ainda que se considere como previsão de capitalização de juros o disposto no parágrafo único, da cláusula 4ª (fl. 10), o instituto só seria aplicável no caso concreto se e quando ocorresse a inadimplência das prestações porque, em caso de pontualidade, os juros são cobrados juntamente com as parcelas, não havendo que se falar em capitalização. 4 - Agravo desprovido.[TRF3; AC 2005.61.00.900940-0/SP; 2ª Turma;; DJU 22/02/2008, p. 1560; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff].III ? DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitórios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno as correções-embargantes ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, recalculado mediante a exclusão da taxa/índice de rentabilidade originalmente incidente. Em face da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os honorários advocatícios, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula n.º 306/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, prossiga-se com execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000754-18.2012.403.6105 - MARLY PASCHE(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista as partes acerca do laudo pericial e documentos de ff. 201-300 pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento à perita e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentenciamento. Esclareço que eventual pedido de revogação da tutela antecipada será apreciado em sentença, ato por meio do qual o Juízo analisará a incapacidade para o trabalho observando também os aspectos sociais específicos à autora. Int.

**0004380-45.2012.403.6105 - JOSE TOMAZ DE FREITAS X LETICIA GRAZIELE BASILIO DE FREITAS(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Em face do laudo pericial de ff. 273-316, mantenho a r. decisão proferida às ff. 78-79. 2. Dê-se ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às ff. 269-272. 3. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial juntado às ff. 273-316, para que, querendo, sobre ele se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se.

**0005576-50.2012.403.6105 - NILSON SANTOS DE SOUZA(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO E SP303787 - PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Em face do laudo pericial de fls. 162-183 e documentos de ff. 184-200, mantenho o indeferimento da medida antecipatória. 2. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem. 3. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 4. Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. 5. Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008999-18.2012.403.6105 - KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA(SP284100 - DAIANA LIRIS DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**

Manifeste-se a impetrante sobre o cumprimento das intimações administrativas de ff. 109/113, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se o despacho de ff. 103. Int.

**Expediente Nº 2706**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017440-56.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO**

E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO AUGUSTO PIN CARRARA ARTESANATOS ME X LUCIANO AUGUSTO PIN CARRARA

Tendo em vista as tentativas frustradas de intimação dos réus, bem como que os endereços constantes nas pesquisas de fls. 84/87 são os mesmos constantes dos autos, cancelo a audiência designada para o dia 23/07/2012. Retornem os autos ao arquivo sobrestados. Int.

**0010831-23.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RUDINEI PAULO DA SILVA(SP232946 - RUDINEI PAULO DA SILVA)

Intime-se com urgência a CEF, para manifestação no prazo de 48 horas, acerca do bem imóvel indicado à penhora às fls. 76/77. Havendo concordância, encaminhe-se email ao Juízo Deprecado, informando-o acerca da aceitação, para prosseguimento dos atos deprecados, realizando-se a penhora do referido imóvel.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente Nº 788

#### RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

**0004185-60.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016364-60.2011.403.6105) ERIVALDO TENORIO PINTO JUNIOR(SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de restituição do veículo marca VW GOLF 2.0, cor preta, ano 2004, chassi 9BWAB41J344024956, placa DKY 5499, requerido por MICHELE REGINA DA SILVA e ERIVALDO TENÓRIO PINTO JUNIOR (fls. 02). O documento comprovando a propriedade do veículo foi acostado às fls. 05 e 13. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal manifestou-se pela liberação do veículo (fls. 10) É o relatório do essencial. Decido. O veículo em questão foi apreendido quando da prisão em flagrante de FABIO RIBEIRO ROSA, ALINE CRISTIANE VENANCIO RODRIGUES DE MELO, ERIVALDO TENÓRIO PINTO JUNIOR, ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA CRUZ e JOÃO PAULO TRISTÃO, pelos delitos capitulados nos artigos 180 6º e 288 caput, c.c artigo 69, todos do Código Penal, nos autos principais de n.º 0016364-60.2011.403.6105. Reza o art. 118 CPP que Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Por seu turno, dispõe o art. 119 do mesmo diploma legal que As coisas a que se referem os artigos. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé. Os artigos 74 e 91 citados referem-se aos dispositivos originais do CP, regulados, atualmente pelo art. 81 da nova Parte Geral que dispõe, em seu inciso II, sobre a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Ora, não vislumbro qualquer interesse processual na manutenção da apreensão do veículo em questão. De outra parte, referido veículo, além de não poder ser considerado instrumento ou produto do crime imputado aos acusados acima mencionados, é de propriedade de terceiro, a requerente MICHELE REGINA DA SILVA, consoante documentos colacionados às fls. 05 e 13. Por fim, anoto que com relação a multas e taxas, os pedidos deverão ser formulados na esfera própria. Posto isto, ACOLHO as razões ministeriais de fl. 10 e DEFIRO a restituição do automóvel marca VW GOLF 2.0, cor preta, ano 2004, chassi 9BWAB41J344024956, placa DKY 5499 a MICHELE REGINA DA SILVA, a menos que apreendido por outra razão. Expeça-se o competente ofício. Com o trânsito em julgado desta traslade-se cópia para os autos principais. Cumpra-se e Intimem-se.

#### ACAO PENAL

**0007645-36.2004.403.6105 (2004.61.05.007645-6)** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO TERUO KUROISHI(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO)

Fls. 350/351 e 352/353: Recebo a apelação interposta pela defesa do réu EDUARDO TERUO KUROISHI. Intime-se o defensor para apresentação das razões recursais. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. POR fim, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com as nossas homenagens e as cautelas de praxe. (PRAZO PARA A DEFESA DO RÉU APRESENTAR RAZÕES RECURSAIS)

**0003476-30.2009.403.6105 (2009.61.05.003476-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X NICOLA PRIOR(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI) X GLAUCO PRIOR(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI)  
Tendo em vista que os réus constituíram defensores, destituiu o defensor dativo, Dr. César da Silva Ferreira da defesa dos corréus NICOLA PRIOR E GLAUCO PRIOR. Intime-se o defensor dativo de sua destituição e anote-se no sistema processual os novos defensores. Arbitro os honorários do Dr. Cesar da Silva Ferreira em 1/2 do valor máximo da tabela. Providencie a Secretaria o necessário para o pagamento dos honorários. Intime-se a defesa constituída a apresentar, no prazo legal, as razões recursais. Com a juntada das razões recursais da defesa, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com as nossas homenagens e as cautelas de praxe. (PRAZO PARA A DEFESA DOS RÉU APRESENTAR RAZÕES RECURSAIS)

**0001950-57.2011.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ANDREA APARECIDA DE BARROS BERNARDELLI(SP112185 - PAULO ELIAN DE OLIVEIRA) X ILCA PEREIRA PORTO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL) X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES  
EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA Nº 416/2012 À COMARCA DE JAGUARIÚNA/SP PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA.

**0000855-55.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-50.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA X MAURO MENDES DE ARAUJO(SP137920 - MARCOS ROBERTO BONI E PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS)  
Fls. 1827/1830: Defiro a substituição da testemunha. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Mundo Novo/MS para a realização da oitiva da testemunha de defesa ALISSON CLEITON DE SOUZA, com prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes. (EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA Nº 395/2012 À COMARCA DE MUNDO NOVO/MS PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA)

#### **Expediente Nº 789**

#### **ACAO PENAL**

**0023348-47.2008.403.0000 (2008.03.00.023348-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON MOURA(SP266329 - ARTHUR AUGUSTO CAMPOS FREIRE) X EDSON MOURA JUNIOR(SP204913 - EDUARDO ANDRÉ LEÃO DE CARVALHO) X JOSE CARLOS BUENO DE QUEIROZ SANTOS(SP061906 - JOSE CARLOS BUENO DE QUEIROZ SANTOS) X CARLOS ALBERTO MACEDO BARBOSA(SP019014 - ROBERTO DELMANTO) X CARLOS EDUARDO FERREIRA(SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO) X ERNESTO DONIZETE MODA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X ARTHUR AUGUSTO CAMPOS FREIRE(SP256368 - KARINA CHABREGAS LEALDINI)

Aos 18 de julho de 2012, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, presente o MM. Juiz Federal substituto Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ, comigo, Analista Judiciário, adiante nomeado, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estava Presente o I. Presentante do Ministério Público Federal, Dr. Danilo Filgueiras Ferreira. Ausentes os réus: EDSON MOURA, EDSON MOURA JUNIOR, JOSÉ CARLOS BUENO DE QUEIROZ DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO MACEDO BARBOZA, CARLOS EDUARDO FERREIRA, ERNESTO DONIZETE MODA, ARTHUR AUGUSTO CAMPOS FREIRE. Presentes os I. advogados, Dr. Thiago Amaral Lorena de Mello - OAB/SP 240.428, em prol da defesa do acusado Ernesto Donizete Moda e Dra. Danielle de Mello Nogueira - OAB/SP 300.060, em prol da defesa do acusado Carlos Alberto Macedo Barboza. Ausentes os defensores dos demais acusados. Iniciada a audiência, pelo MM. Juiz foi dito: Considerando: a) que este magistrado encontra-se respondendo cumulativamente pela titularidade das 1ª e 9ª Varas Criminais, além do Serviço de Distribuição desta Subseção Judiciária; b) que os fatos narrados na denúncia desta ação penal são complexos e envolvem 07 (sete) acusados; c) que, por conta dessa complexidade e número de réus não será possível realizar os interrogatórios de todos os acusados em uma única audiência, o que obrigará a cisão do ato; d) decorrente dessa cisão, outro magistrado é que dará continuidade aos interrogatórios, em vista de que este deixará de officiar perante esta 9ª Vara em 20/07/2012, e antes desta data não há dia disponível para a continuidade do ato; e) por consequência, em sendo partes do ato presididos por magistrados diferentes não será observado o princípio da identidade física do juiz, em evidente prejuízo aos acusados no momento da prolação da sentença, redesigno esta audiência para os dias 05, 06, 07 e 08 de novembro de 2012, todas com início às 14h 30 min, datas em que os

acusados serão interrogados, observando-se a ordem da denúncia, sendo o primeiro (Edson Moura) no dia 05 e os demais, na razão de dois a cada dia, nas datas subseqüentes. Fica cancelada a audiência designada para o dia 19 de julho de 2012. Libere-se a pauta. Intimem-se as partes ausentes e seus defensores. Do teor desta deliberação saem intimados os presentes. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABIÓLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2128**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001437-31.2012.403.6113** - JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOVERNADOR VALADARES - MG X JUSTICA PUBLICA X LUCIANA ANTUNES CAMARGO(MG099210 - JAQUILANE JARDIM DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP(MG103658 - JOAO MACIO LOPES COELHO)

Solicite-se, em reiteração a fl. 13, que o Juízo Deprecante encaminhe cópia da defesa preliminar apresentada pela denunciada Luciana Antunes Camargo ou indique o defensor constituído pela ré, nos autos da Ação Penal n. 2010.38.13.001845-5, por correio eletrônico, em observância à Meta n.º 10 do CNJ. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual e à Recomendação n.º 11, também do CNJ, via deste despacho servirá de ofício. Com a resposta, intime-se o defensor da audiência designada em fl. 13. Cumpra-se.

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2308**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001998-55.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002358-29.2008.403.6113 (2008.61.13.002358-9)) JULIANA NAZAR SPINA TOTOLI(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI) X FAZENDA NACIONAL

Assim, considerando que os presentes embargos foram opostos antes mesmo da expedição do mandado de penhora, nada resta ao Juízo além de decretar a extinção do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários devidos em virtude da atuação da curadora especial serão oportunamente fixados na ação principal. Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003918-74.2006.403.6113 (2006.61.13.003918-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403168-73.1995.403.6113 (95.1403168-7)) KARINA CUSTODIO PINTO - INCAPAZ X ANTONIO CARLOS

PINTO(SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP137340E - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 296-299 e certidão de fl. 201. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002331-41.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003456-93.2001.403.6113 (2001.61.13.003456-8)) MARIO PAULINO PINTO JUNIOR(SP120169 - CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, em face à desistência da ação, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016510-68.2001.403.6100 (2001.61.00.016510-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CALCADOS LA PLATA LTDA X SILVIO RODRIGUES FERREIRA X RONALDO ALMEIDA DE MELO(SP073241 - RITA MARIA CAETANO DE MENEZES E SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA)

Vistos em inspeção. Abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se.

**0000505-92.2002.403.6113 (2002.61.13.000505-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSE EURIPEDES DE FREITAS X EURIPEDES DE FREITAS  
...Destarte, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 89 dos autos, e em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, que deverão ser substituídos por cópias simples. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002217-73.2009.403.6113 (2009.61.13.002217-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X HOT WAY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X SILVIO TORRALBO GALHARDO X DIEGO GALHARDO(SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE)  
Vistos, etc. Fl. 96: Defiro (Renajud). Considerando a não localização de veículos passíveis de penhora em nome dos executados conforme pesquisa anexa, requeira a exequente o que julgar cabível. Intime-se.

**0002381-38.2009.403.6113 (2009.61.13.002381-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X L. E. SOUZA PINTO & CIA LTDA X LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO X DORALICE APARECIDA DOLSE(SP273645 - MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO)  
Vistos, etc., Fl. 130: Autorizo a Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, independentemente de expedição de alvará, a apropriar o valor depositado na conta judicial de nº. 3995.005.20005169-5 (fl. 126) para abatimento da dívida cobrada neste feito (Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e outras Obrigações nº. 24.1942.690.0000043-50), comprovando a transação nos autos. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Efetivada a transação, tornem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1400169-50.1995.403.6113 (95.1400169-9)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X DIAS & DIAS IND/ DE CALCADOS LTDA X DJANIR DIAS(SP016851 - RAUL MORETTI)  
(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Djanir Dias - CPF: 377.816.778-20, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 2.204,36 (dois mil,

duzentos e quatro reais e trinta e seis centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fl. 98. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para a embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, Abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Int.

**1401082-32.1995.403.6113 (95.1401082-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X SORBONNE CALCADOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP063844 - ADEMIR MARTINS)

Vistos, etc., Fl. 191: 1- Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria n.º 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria n.º 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e não constar dos autos garantia útil à satisfação do crédito. 2 - Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

**1401107-45.1995.403.6113 (95.1401107-4)** - INSS/FAZENDA X SORBONNE CALCADOS LTDA X JOAO BOSSA - ESPOLIO(RICARDO GUALANO BOSSA)(SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP087936 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA)

Diante do exposto, ACOELHO a presente exceção de pré-executividade e, por consequência, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão do excipiente do polo passivo do presente feito. Condeno a União ao pagamento de honorários que moderadamente fixo, nos moldes do art. 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Decorrido o prazo, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para prosseguimento do feito. Intimem-se.

**1403853-80.1995.403.6113 (95.1403853-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X EURON STAMP IND/ MECANICA LTDA X ELAINE FERNANDES MARTINIANO GUILLEN(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X ANTONIO GALVAO MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP080294 - ANTONIO JACINTO FREIXES E SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Vistos, etc., Fls. 278-283: Considerando que a questão acerca da impenhorabilidade do imóvel transposto na matrícula de n.º. 39.346, do 1º CRI de Franca, já foi apreciada nos autos dos embargos à execução (v. cópia fls. 144-148), cuja sentença foi de procedência, por se tratar de bem de família, oficie-se ao Registro Imobiliário solicitando o cancelamento da indisponibilidade de bens que recai sobre referido bem (AV.28), determinada por este juízo. Outrossim, verifico que o valor bloqueado às fl. 272-verso (R\$ 1,51) através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

**1400778-62.1997.403.6113 (97.1400778-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 501 - DOMINGOS SANCHES) X CALL WAY IND/ E COM/ REPRESENTACOES LTDA X DONIZETE SILVA X ANTONIO MARTINS NOGUEIRA FILHO X CARLOS AUGUSTO MARTINS NOGUEIRA X EBER MARTINS NOGUEIRA(SP112289 - LUIZ CARLOS DE MELO)

Vistos, etc., Fl. 336: Tendo em vista que o imóvel transposto na matrícula de n.º. 1.698, do Cartório de Registro de Imóveis de Pedregulho/SP, foi adjudicado na Justiça Estadual (Processo n.º. 2.319/96), oficie-se ao Registro Imobiliário daquela Comarca solicitando o cancelamento da indisponibilidade de bens (AV. 04.M.1.698) determinada por este Juízo. Sem prejuízo, proceda-se à penhora sobre 1/3 (um terço) da nua propriedade do imóvel transposto na matrícula de n.º. 12.774, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca/SP (registro anterior n.14.015/1ºCRI), de propriedade do coexecutado Eber Martins Nogueira, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, o Sr. Eber Martins Nogueira - CPF: 156.148.508-05, será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo. Após a lavratura do termo, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora (art. 659, parágrafo 4.º, do CPC), a qual deverá ser enviada à serventia imobiliária competente mediante ofício. Proceda-se à avaliação da fração ideal (1/3) do imóvel penhorado. Cumpra-se. Intime(m)-se. Expeça-se mandado.

**1404620-50.1997.403.6113 (97.1404620-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X FREMAR IND/ E COM/ LTDA X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO X WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO ABRAO(SP067477 - NELSON FREZOLONE)

MARTINIANO)

Vistos, etc., Considerando que o recurso de apelação nos embargos de terceiros (fls. 384-387), onde se discute a constrição do imóvel transposto na matrícula de nº. 4.771 (fl. 349), foram recebidos em ambos os efeitos, indefiro o pedido de designação de hasta pública formulado pela exequente. Proceda a Secretaria a retificação da penhora (fl. 349), conforme sentença encartada às fls. 384-387, através de termo nos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

**1405560-15.1997.403.6113 (97.1405560-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CALCADOS PADUA LTDA X ANTONIO FRANCISCO LEONCIO X LUIZ FERNANDES CAETANO(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN E SP113223 - GISELA ZUMSTEIN JACINTO)

Vistos, etc., Diante do bloqueio de ativo financeiro em nome do coexecutado Antônio Francisco Leônico (fl. 265), encaminho ordem ao Banco do Brasil, através do sistema BACEN-JUD, para transferência do montante bloqueado (R\$ 17,25) para uma conta judicial, à disposição deste juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995. Efetivada a transferência, intime-se o executado da constrição. Cumpra-se. Intime-se.

**1404083-20.1998.403.6113 (98.1404083-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FREMAR IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X NELSON MARTINIANO X WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

Vistos, etc., 1- Fl. 362: Diante da arrematação do veículo Ford 1000, placa CFK 6095, na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, levanto a penhora que recai sobre referido bem. 2- Vistas às partes da decisão encartada às fls. 381-387 para que requeiram o que for de direito. Outrossim, em virtude da decisão supra referida, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos executados Nelson Frezolone Martiniano e Marco Antônio Frezolone Martiniano do pólo passivo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001658-68.1999.403.6113 (1999.61.13.001658-2)** - FAZENDA NACIONAL X MENEZES & PIZZO LTDA X SONIA MENEZES PIZZO(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Vistos, etc., Tendo em vista o decurso do prazo para embargos à arrematação, bem ainda o desinteresse da exequente na adjudicação do bem arrematado, expeça-se carta de arrematação e mandado para entrega do veículo (VW/Gol placa AJQ 2872) alienado judicialmente (fl. 242), ao arrematante Charles Ferreira da Silva - CPF: 263.703.558-79, conforme auto acostado às fls. 245. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF, agência 3995, solicitando a conversão definitiva em renda da União o montante depositado na conta n. 3995.635.8115-9 (fl. 243), bem como as custas de arrematação depositadas na conta 3995.005.8114-0 (fl. 244), no código da receita n. 18710-0 - GRU. Cumpra-se. Intime-se.

**0002832-15.1999.403.6113 (1999.61.13.002832-8)** - FAZENDA NACIONAL X CLINICA DE MEDICINA INTERNA E INTENSIVA S/C LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP288212 - ELISA GERVASIO SANTOS)

Vistos em inspeção. Considerando que não houve bloqueio ou penhora de contas do Banco Santander, de titularidade do sócio Pedro Ernesto Gaggioni, nestes autos, indefiro o pedido formulado às fls. 278-279. Tornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 271. Intime-se. Cumpra-se.

**0007395-18.2000.403.6113 (2000.61.13.007395-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CIA/ DE CALCADOS PALERMO X DIRCE PALERMO FALLEIROS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALLEIROS DINIZ)

Portanto, ACOLHO EM PARTE a presente exceção de pré-executividade e, por consequência, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão do excipiente FERNANDO AMÉRICO PALERMO FALLEIROS do pólo passivo do presente feito. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários em favor do executado excluído que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Determino o prosseguimento da execução, devendo a Caixa requerer o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0003509-69.2004.403.6113 (2004.61.13.003509-4)** - FAZENDA NACIONAL X SCOTT & CERQUEIRA LTDA ME X ROGERIO SCOTT X RAQUEL SCOTT FRAGOSO CERQUEIRA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 319), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste

sobre a regularidade do parcelamento. Intime(m)-se.

**0003770-34.2004.403.6113 (2004.61.13.003770-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X INFAC CONSTRUCOES E REPRESENTACOES SC/ LTDA X FERNANDO CALEIRO LIMA

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. No tocante à individualização dos valores pagos a título de FGTS e devidos aos trabalhadores, registro tratar-se de matéria atinente à seara administrativa, portanto, compete à Caixa Econômica Federal diligenciar para obtenção das informações. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004218-07.2004.403.6113 (2004.61.13.004218-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X FRANCPAL COMERCIO E INDUSTRIA DE PALMILHAS LTDA X MANOEL INACIO MIRANDA X MARINA DA CONCEICAO OLIVEIRA MIRANDA(SP086731 - WAGNER ARTIAGA)

Inaplicável ao caso em tela o comando contido no artigo 659, 2º. do CPC, porque não há previsão legal de um valor mínimo a viabilizar o bloqueio judicial e embora insuficiente para liquidar a obrigação, servirá para amortizar parte do débito. Registro, por fim, que o extrato de fls. 189 acusa a existência de depósito em conta corrente com origem distinta do recebimento de proventos, confirmando-se a inadequação do pedido de relaxamento do bloqueio. Ademais, relevante notar que tendo decorrido o prazo legal para recurso contra a r. decisão de fls. 177, o momento processual não permite reabertura da discussão sobre a impenhorabilidade das verbas bloqueadas. Isso posto, mantenho a indisponibilização bancária e determino o prosseguimento da execução, cabendo à exequente requerer o que entender cabível. Intimem-se.

**0003720-71.2005.403.6113 (2005.61.13.003720-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X EUNILDA SIMOES DE OLIVEIRA

Ante o exposto, e tendo em vista o manifesto reconhecimento pela exequente, reconheço a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0002640-38.2006.403.6113 (2006.61.13.002640-5)** - FAZENDA NACIONAL X ANGELA PULICANO MOREIRA DE FREITAS X A. P. M. DE FREITAS CALCADOS ME(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

Vistos, etc., Tendo em vista o decurso do prazo para embargos à arrematação, bem ainda o desinteresse da exequente na adjudicação dos bens arrematados, expeça-se carta de arrematação das meações dos imóveis alienados judicialmente (fl. 194), ao arrematante José Orlando Cintra Filho - CPF: 126.680.628-88, conforme auto acostado às fls. 197. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF, agência 3995, solicitando a conversão definitiva em renda da União (Referência 80.4.06.004378-87) o montante depositado na conta n. 3995.635.8111-6 (fl. 200), bem como as custas de arrematação depositadas na conta 3995.005.8110-8 (fl. 196), no código da receita n. 18710-0 - GRU. Cumpra-se. Intime-se.

**0004329-20.2006.403.6113 (2006.61.13.004329-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CITY POSTO DE FRANCA LTDA(SP119254 - DONIZETT PEREIRA E SP300611 - JENIFFER CRISTINA PEREIRA FERRARO) X ALAIR CANDIDO DE OLIVEIRA X IRENE CANDIDA COSTA OLIVEIRA(SP186907 - MARIA CAROLINA SILVA)

Vistos, etc., Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo INSS/Fazenda Nacional em face de City Posto de Franca Ltda., Alair Cândido de Oliveira e Irene Cândida Costa Oliveira para cobrança de dívida ativa referente à contribuição previdenciária. Os executados alegam que o débito está pago em virtude do depósito judicial efetuada nos autos dos embargos à execução fiscal (v. cópia fls. 287-295), aproveitando os benefícios da Lei 11.941/09, depósito este transferido para estes autos (fl. 311). Alegam, que no momento da entrada em vigor da Lei 11.941/09 havia exaurido a jurisdição desta primeira instância e no Tribunal não houve decisão específica sobre o assunto, no que diz respeito ao pagamento do débito através do depósito efetivado. Requer a manifestação deste juízo acerca do pedido de acatamento do pagamento sob os auspícios da Lei 11.941/09. Do que ressai do presente feito, verifico que os executados em primeiro momento alegaram sua disponibilidade em aderir ao programa de parcelamento na forma da Medida Provisória 449/2008, o que não foi possível, conforme já decidido nos embargos à execução fiscal (fls. 287-295). Agora vêm aos autos e requerem seja reconhecido o pagamento, nos termos da Lei 11.941/09, através do depósito de fl. 295. Ora, os devedores poderiam, na época oportuna, ter optado formalmente, junto ao órgão competente, pelos benefícios instituídos pela Lei 11.941/09 e não o fizeram.

Isto posto, não reconheço o pagamento da dívida, conforme requerido pelos devedores, nos termos da Lei 11.941/09, uma vez que não houve adesão dentro do prazo legal. Outrossim, defiro o pedido da exequente para conversão dos valores depositados nos autos. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a mudança do código da receita do montante depositado na conta n. 3995.280.00006117-4 (fls. 269, 274, 284, 285 e 311) para 0092 e em seguida promova a conversão definitiva em renda da União. Intime-se. Cumpra-se.

**0001356-58.2007.403.6113 (2007.61.13.001356-7) - FAZENDA NACIONAL X CONDOR ITALIA LTDA (SP274595 - EDUARDO RODRIGUES ALVES ZANZOTTI) X CONDOR TRADE SRL X HOMERO ZANZOTTI (SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO) X ANTONIO FERRARIO**

DECISÃO DE FLS. 353/354: Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade e, por consequência, determino o prosseguimento da execução. Defiro o bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da empresa executada Condor Itália Ltda. - CNPJ: 02.304.784/0001/77, bem ainda dos coexecutados Condor Trade SRL - CNPJ: 05.492.817/0001-48, Antonio Ferrario - CPF: 227.293.428-50 e Homero Zanzotti - CPF: 389.667.868-04, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Assim, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 64.526,57 (sessenta e quatro mil, quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fls. 339 e verso, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação dos executados sobre a constrição, assinalando-lhes, se for o caso, o prazo para embargos. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos à exequente para manifestação no prazo legal. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 373/374: Registro, por fim, que o extrato de fls. 363 acusa a existência de depósito em conta corrente com origem distinta do recebimento de proventos, confirmando-se a inadequação do pedido de relaxamento do bloqueio. Isso posto, mantenho a indisponibilização bancária e determino o prosseguimento da execução, cabendo à exequente requerer o que entender cabível. Intimem-se.

**0001820-48.2008.403.6113 (2008.61.13.001820-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X SLP AUTO POSTO FRANCA LTDA X CLAUDEMIR ANTONIO BATISTA (SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS)**

(...) Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade e, por consequência, em prosseguimento, defiro o pedido de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores SLP Auto Posto Franca Ltda. - CNPJ: 05.798.320/0001-52 e Claudemir Antônio Batista - CPF: 953.967.308-97, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Assim, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 89.693,86 (oitenta e nove mil, seiscentos e noventa e três reais e oitenta e seis centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fl. 76, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para embargos. Não havendo, entretanto, informações sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intimem-se.

**0000732-38.2009.403.6113 (2009.61.13.000732-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSEMARA ALVES DE SOUZA**

Vistos em inspeção. Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Promovo o desbloqueio do valor constricto na conta de titularidade da executada no Banco Itaú Unibanco (fl. 30), através do BacenJud, e determino à secretaria que proceda o levantamento de eventual penhora. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002154-48.2009.403.6113 (2009.61.13.002154-8) - FAZENDA NACIONAL X EDUARDO FALEIROS DE FIGUEIREDO (SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS)**

(...) Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade e, por consequência, em prosseguimento ao feito, defiro o pedido de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do devedor Eduardo Faleiros de Figueiredo - CPF: 293.806.758-52, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Assim, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 26.636,58 (vinte e seis mil, seiscentos e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fls. 77-78, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco)

dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para embargos. Não havendo, entretanto, informações sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intimem-se.

**0000092-98.2010.403.6113 (2010.61.13.000092-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BENEDITA SANTIAGO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)**

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, por não promover o exequente os atos e diligências que lhe competiam, tendo abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias, com fundamento no disposto no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente). Condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução. Custas ex lege. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000125-88.2010.403.6113 (2010.61.13.000125-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA HELENA ANUNCIACAO**

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, por não promover o exequente os atos e diligências que lhe competiam, tendo abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias, com fundamento no disposto no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000692-22.2010.403.6113 (2010.61.13.000692-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IND/ DE CALCADOS KATIA LTDA X JOAO CACERES MUNHOZ(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ**

Vistos, etc. pa 1,10 Tendo em vista a petição de fls. 376/377, defiro o prazo requerido pela exequente para manifestação acerca do alegado pagamento do débito. Desse modo, suspendo o andamento da presente execução fiscal pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**0002545-66.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANDREIA CELIA DA SILVA(SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA)**

Vistos em Inspeção. Fls. 45: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

**0004556-68.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PAULO LUCIANO BRITTO PESSOA FILHO ME X PAULO LUCIANO BRITTO PESSOA FILHO(SP286252 - MARCUS VINICIUS COSTA PINTO)**

Portanto, restando intacta a presunção de regularidade da inscrição em dívida ativa, REJEITO a exceção de pré-executividade e, por consequência, determino o prosseguimento da execução. Dada a preferência legal de penhora sobre dinheiro, defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores Paulo Luciano Britto Pessoa Filho ME - CNPJ: 05.869.387/0001-30 e Paulo Luciano Britto Pessoa Filho - CPF: 010.914.434-16, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Assim, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 28.979,95 (vinte e oito mil novecentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos), que corresponde ao valor do débito informado à fl. 57, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para embargos. Não havendo, entretanto, informações sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000689-33.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CARLOS A DA SILVA FRANCA - ME X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL)**

Vistos, etc., Considerando os comprovantes de rendimentos encartados às fls. 100-106, defiro os benefícios da

assistência judiciária gratuita. Abra-se vista à exequente da nomeação de bens à penhora efetuada às fl. 74. Intimem-se.

**0001185-62.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X FUGA & OLIVEIRA COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP288315 - LAURA APARECIDA ZANIN LIMA)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Promovo o desbloqueio do valor constricto na conta de titularidade da executada no Banco Itaú Unibanco (fl. 69), através do BacenJud, e determino à secretaria que proceda o levantamento de eventual penhora. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001487-91.2011.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ CARLOS FERNANDES

Vistos em inspeção. Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002552-24.2011.403.6113** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X POSTO MONTE BELO DE FRANCA LTDA X MARCIO AUGUSTO LIMA RIBEIRO X CLAUDIA MARIA LIMA RIBEIRO X EUNICE LUCIA LIMA RIBEIRO X JOSE GERALDO RIBEIRO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

Vistos em inspeção. Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002555-76.2011.403.6113** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X POSTO JARDIM PALMA LTDA X MARCIO AUGUSTO LIMA RIBEIRO X MIRELLE TELLINI RIBEIRO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

Vistos em inspeção. Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000079-31.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MAURO FRANCISCO GOMES(SP263519 - RUBENS LUCAS)

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade e, tendo em conta a suspensão de exigibilidade do crédito em virtude de parcelamento, determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Sem condenação em honorários advocatícios. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0000435-26.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Vistos, etc., Fl. 259-260: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004983-17.2000.403.6113 (2000.61.13.004983-0)** - WALTILDES BARBOSA MALTA(SP065656 - MARCIO RIBEIRO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X WALTILDES BARBOSA MALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc., Autorizo a Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, a apropriar o valor de R\$ 679,56 (seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), a ser extraído do montante depositado na conta judicial iniciada em 21.11.2001 (fl. 167), de n. 3995.005.3074-0, com as devidas correções, conforme requerido às fl. 278. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento, em favor de Márcio Ribeiro Ramos - OAB/SP 65.656, do valor que remanescer na referida conta, ou seja, R\$ 3.088,94 (três mil, oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos), corrigido. Fica autorizada à Sra. Rosângela Finardi Ramos a retirada do alvará em Secretaria, diante da procuração de fl. 284. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput,

CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

**0004532-50.2004.403.6113 (2004.61.13.004532-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401612-65.1997.403.6113 (97.1401612-6)) CANVAS MANUFATURA DE CALCADOS LTDA X CANVAS MANUFATURA DE CALCADOS LTDA X JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA X JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA X CLAUDIA GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA HABER X CLAUDIA GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA HABER(SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA

Vistos, etc., Fl. 474: Proceda-se à penhora sobre a fração ideal de 1/35 (um trinta e cinco avos) do imóvel transposto na matrícula de nº. 56.022, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca/SP, de propriedade da executada Cláudia Gomes Martiniano de Oliveira Haber, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, a Sra. Cláudia Gomes Martiniano de Oliveira Haber - CPF: 075.883.168-45, será constituída depositária, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato constitutivo. Após a lavratura do termo, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora (art. 659, parágrafo 4º, do CPC), a qual deverá ser enviada à serventia imobiliária competente mediante ofício. Proceda-se à avaliação da fração ideal do imóvel penhorado. Cumpra-se. Intime(m)-se. Expeça-se mandado.

### **Expediente Nº 2323**

#### **MONITORIA**

**0003461-03.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP137635 - AIRTON GARNICA) X HELENA MARIA DA SILVA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista que através das pesquisas realizadas à fl. 79/80 não se logrou encontrar novo endereço da requerida, reconsidero a decisão de fl. 77 e determino o prosseguimento do feito. Esclareçam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0002379-97.2011.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL BELOTI SUAVINHA

Vistos, etc. Tendo em vista que através das pesquisas realizadas à fl. 55/56 não se logrou encontrar novo endereço do requerido, reconsidero a decisão de fl. 53 e determino o prosseguimento do feito. Aguarde-se o decurso dos prazos fixados no Edital. Intimem-se.

**0000578-15.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PEDRO RODRIGUES JUNIOR

Vistos, etc., Diante da proposta de acordo apresentada (fls. 31) e considerando que o réu não foi localizado, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000751-39.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANA DE CASTRO CORTES

Vistos, etc. Tendo em vista que através das pesquisas realizadas à fl. 26/27 não se logrou encontrar novo endereço da requerida, reconsidero a decisão de fl. 24 e determino o prosseguimento do feito. Considerando que a citação por edital constitui medida excepcional, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal para comprovar que esgotou todos meios ao seu alcance para localizar o requerido. Int.

**0001359-37.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NEDILSON DANIEL DA SILVA

Diante da certidão de fl. 26, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001385-35.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO PIZZO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão de fl. 26, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005566-51.2009.403.6318** - EURIPEDES CANDIDO DE CARVALHO(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Reconsidero a decisão de fl. 164, no tocante à fixação dos honorários periciais. Nos termos da Lei no. 9.289/96, a fixação dos honorários do perito deve ser feita tendo em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho realizado. No presente caso, o trabalho do perito é pobre na descrição dos fatores técnicos que levaram às conclusões existentes no laudo, apresenta relativamente baixa complexidade e, dado seu formato padronizado, permite estimar reduzido tempo de execução. Sendo assim, reconsidero a decisão interlocutória que fixou os honorários periciais e declaro em favor do perito, neste processo, um crédito correspondente ao valor mínimo previsto na Resolução no. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Destaco que a presente decisão não configura ordem de pagamento, mas mera declaração de crédito em favor do perito, podendo ser objeto de oportuna compensação total ou parcial, a critério exclusivo da Diretoria do Foro. Expeça-se ofício à Diretoria do Foro de São Paulo para que tome ciência e adote as providências julgadas cabíveis em virtude da alteração do valor dos honorários. Em prestígio aos princípios da economia e celeridade processual, convalido os demais atos processuais praticados no Juizado Especial Federal. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001528-58.2011.403.6113** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

180/188: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0001612-59.2011.403.6113** - JOSE DERLY CHAVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: Irmãos Arcolino, de 01/09/1975 até 19/09/1976 e de 03/01/1977 até 13/05/1977; Fundação Educandário Pestalozzi, de 07/06/1977 até 16/03/1985; H. Bettarello S/A Curtidora e Calçados, de 03/05/1988 até 09/02/1994; e Calçados Marrone Ltda., de 02/01/1995 até 28/04/1995; e computando-se os períodos comuns, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria integral a partir da prolação desta sentença (03/07/2012). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, a contar da prolação desta sentença, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da constituição do INSS em mora, ou seja, da data de intimação desta decisão. Dada a condição de pobreza declarada às fls. 39, bem como a evidente natureza alimentar da verba pleiteada, considero presente o risco de lesão irreparável em caso de postergação dos efeitos da sentença e, por tal motivo, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, ficando determinada a implantação do benefício devido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença. Considerando que o autor encontra-se em gozo de benefício de auxílio-doença desde 03/08/2011 (NB 547.347.604-6), determino que na liquidação de sentença sejam os valores já recebidos devidamente compensados com o montante devido. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à indenização por danos morais, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sem prejuízo, junte-se ao presente feito extrato do CNIS do autor. Providencie a Secretaria a devolução das carteiras de trabalho da parte autora, considerando tratar-se de documento pessoal relevante e sua juntada ter decorrido de ordem judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002679-59.2011.403.6113** - ROSEMARY APARECIDA RAMOS OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, os períodos trabalhados pela autora nas empresas: Calçados Terra S/A, de 21/02/1980 até 20/04/1980; G. M. Artefatos de Borracha Ltda., de 09/06/1980 até 29/10/1982; Indústria de Calçados Washington Ltda., de 06/08/1984 até 11/12/1986; e Hospital São Joaquim de Franca Ltda., de 01/04/1998 até 31/05/2012; e computando-se os períodos comuns, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria integral a partir da prolação desta sentença (05/07/2012). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, a contar da prolação desta sentença, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da constituição do INSS em mora, ou seja, da data de intimação desta decisão. Dada a condição de pobreza declarada às fls. 22, bem como a evidente natureza alimentar da verba pleiteada, considero presente o risco de lesão irreparável em caso de postergação dos efeitos da sentença e, por tal motivo, ANTECIPO

OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, ficando determinada a implantação do benefício devido à autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à indenização por danos morais, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sem prejuízo, junte-se ao presente feito extrato do CNIS da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002837-17.2011.403.6113** - PEDRO ANTONIO MONTEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: Maria Augusta Bisanha Freire, de 02/01/1974 até 31/08/1974 e de 03/03/1975 até 02/06/1975; Mathias Stefani, de 01/08/1975 até 10/12/1976 e de 01/03/1977 até 13/06/1977; Calçados Eller Ltda., de 14/06/1977 até 25/06/1981 e de 13/07/1981 até 03/02/1986; Calçados Keller S/A, de 03/03/1986 até 18/03/1987; e Calçados Passport Ltda., de 01/04/1987 até 29/05/1992, de 01/06/1993 até 16/03/1995 e de 17/03/1995 até 28/04/1995 e computando-se os períodos comuns, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria integral a partir da data da citação (27/01/2012). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas e considerando-se prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença. Dada a condição de pobreza declarada às fls. 35, bem como a evidente natureza alimentar da verba pleiteada, considero presente o risco de lesão irreparável em caso de postergação dos efeitos da sentença e, por tal motivo, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, ficando determinada a implantação do benefício devido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à indenização por danos morais, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003354-22.2011.403.6113** - OSVALDO PIRES MELETTI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Intimem-se.

**0003617-54.2011.403.6113** - JOSE MARTINS TERRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Intimem-se.

**0000071-54.2012.403.6113** - VALDIR PORFIRIO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Intimem-se.

**0000356-47.2012.403.6113** - RUBENS DE CARVALHO(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a prova pericial designando o perito judicial Dr. César Osman Nassin, clínico geral, para que realize o exame do autor, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a autora comparecer munida de documento de identidade. Como quesitos do Juízo, indaga-se: 1. A parte autora possui alguma patologia que reduz sua capacidade de trabalho (fornecer diagnóstico)? Esclareça se há nexos etiológicos laborais. 2. Explique o grau e a intensidade da redução ou supressão da capacidade laborativa da parte autora, concluindo se esta é total ou parcial. 3. Considerando o quadro médico apresentado pela parte autora, pode-se afirmar que será possível seu retorno ao trabalho? Em caso positivo, qual o tempo necessário para tal retorno e em que condições físicas e mentais poderá desempenhar funções profissionais (detalhar o nível de esforço possível)? 4. Qual a data provável (ainda que

aproximada) do início da redução ou supressão da capacidade laborativa da parte autora?5. Considerando a(s) patologia(s) constatada(s) e as condições específicas da parte autora, é possível afirmar que poderá retornar ao mercado de trabalho, concorrendo em condições de igualdade com qualquer indivíduo?6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e conseqüências) das patologias encontradas na parte autora e qual o grau de intensidade das mesmas, inclusive no tocante a possibilidade de controle e tratamento do quadro. Conclua o Sr. Perito se as patologias conduzem a um quadro de incapacidade temporária ou permanente.7. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante ou de auxílio permanente de outra pessoa? Esclarecer as necessidades da parte autora. 8. Se autor precisa de assistência permanente de outra pessoa, deverá o Sr. Perito:- quantificar em dias por semana a eventual assistência pessoal;- informar desde que data necessita de referido auxílio? 9. Qual a data inicial da doença? e qual a data inicial da incapacidade?10. A incapacidade constatada impede o aproveitamento do(a) periciando(a) em outra função?11. Caso se trate de doença ou lesão já instalada antes da parte autora se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, sobreveio incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença ou da lesão após a filiação?A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega dos laudos e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal.Após a entrega do laudo voltem conclusos.Intimem-se.

**0000517-57.2012.403.6113** - LECIO PEDRO ALVES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia.Intimem-se.

**0000757-46.2012.403.6113** - LAERCIO PRAXEDES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

**0000814-64.2012.403.6113** - JOAO WILSON DE SOUSA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 169 como aditamento à inicial.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para remeter cópias dos documentos mencionados a fl. 38, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Cite-se, ficando deferidos os benéficos da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

**0001021-63.2012.403.6113** - REGINA SILVEIRA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

**0001023-33.2012.403.6113** - CARLOS FERNANDO ANDRADE(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

**0001075-29.2012.403.6113** - ATILIO BERTELI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

**0001077-96.2012.403.6113** - ROSANA MIRANDA FIGUEIRA DA SILVA(SP175030 - JULYLO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

**0001121-18.2012.403.6113** - ANGELICA APARECIDA TICIANELLI(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

**0001194-87.2012.403.6113** - ROBERTO EURIPEDES ALVES(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**0001302-19.2012.403.6113** - GLAUCILENE PAULA BARROS(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor da causa constitui requisito fundamental da petição inicial (art. 282, V, do CPC) e deve representar o conteúdo econômico pretendido com a ação. Na hipótese, a autora atribuiu à causa o valor correspondente a 24 salários mínimos, acrescido do valor do dano moral pleiteado, o que não corresponde ao conteúdo econômico perseguido com a presente ação, uma vez que pretende a concessão de benefício previdenciário desde 13/12/2011 e indenização por dano moral de 30.000,00 (trinta mil reais). Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à autora para adequar o valor atribuído à causa, devendo elaborar o cálculo levando em conta a soma das parcelas vencidas e vincendas do benefício pleiteado, acrescidas do valor do dano moral, nos termos do art. 259, inciso II, c/c art. 260, ambos do CPC. Intime-se.

**0001313-48.2012.403.6113** - JOSE FRANCISCO BARBOSA X MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA BARBOSA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

**0001336-91.2012.403.6113** - RAFAEL JORCELINO SOARES(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, conforme requerido à fl. 29. Int.

**0001484-05.2012.403.6113** - JEFERSON NOGUEIRA JUNIOR(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e cálculos de fls. 130/135 como aditamento à inicial. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntar cópias do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intime-se. Cumpra-se.

**0001492-79.2012.403.6113** - ZILDA DE FATIMA RONCARI DA CUNHA X RAUL VITOR RONCARI DA CUNHA - INCAPAZ X ZILDA DE FATIMA RONCARI DA CUNHA X CINTIA RONCARI DA CUNHA X LIDIANE RONCARI DA CUNHA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**0001518-77.2012.403.6113** - AMELIO VICENTE(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora a revisão do benefício previdenciário de auxílio suplementar (acidente de trabalho), para o fim de alterar o percentual de 20 % para 50 % do valor da época da concessão. Entretanto, esclareço que o pedido não pode ser apreciado por este Juízo em razão de incompetência absoluta, considerando que a competência para processar e julgar a presente ação é da Justiça Comum. Confira-se o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: EMENTA: - Competência. Reajuste de benefício oriundo

de acidente de trabalho. Justiça comum. - Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.(STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 351528 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/09/2002 Relator: Ministro Moreira Alves)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE REAJUSTE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIPLOMA LEGAL DE REGÊNCIA. LEI NO TEMPO. 1. No tema relativo à competência, sem embargo do posicionamento contrário, deve ser adotada a linha jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal por se tratar de matéria de cunho constitucional. 2. Em consequência, compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente do trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.886-6. 3. Tratando-se de revisão de auxílio-acidente, deve ser observada a lei vigente ao tempo do infortúnio, em observância aos princípios da irretroatividade das leis e do tempus regit actum, mormente, quando a lei nova (9.032/95) já encontra o benefício concedido e o que se pretende é o reajuste deste, não sendo caso pendente de concessão. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 295577 Processo: 200001398652 Órgão Julgador: SEXTA TURMA - DJ Data: 07/04/2003 Relator: Ministro Fernando Gonçalves)Diante do exposto, considerando o entendimento pacificado nos Tribunais Superiores de que o processo e julgamento das causas referentes à reajuste de benefício decorrente de acidente do trabalho compete à Justiça Estadual, declaro a incompetência da Justiça Federal e, a fim de se evitar maiores prejuízos à parte, remetam-se os autos ao Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca de Franca, com respeitosos cumprimentos, para as providências julgadas cabíveis.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001840-97.2012.403.6113** - NILSA MARIA DE GRANDE(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, na medida em que não comprovada que a situação econômica da requerente não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2, parágrafo único da Lei 1060/50). Ademais, verifica-se que a autora possui diversos bens imóveis, sendo sócia de duas indústrias e de uma floricultura, conforme consta na petição inicial de separação judicial consensual em que houve a respectiva homologação por sentença (fls. 20/26 e 30).Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) para recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 251, do CPC).Intime-se.

**0001854-81.2012.403.6113** - NEZITA ALVES DA SILVA(SP235802 - ELIVELTO SILVA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP  
Vistos, etc.Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Juízo, determino a remessa do presente feito e seu apenso ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0001861-73.2012.403.6113** - RODRIGO ALCANTARA DE OLIVEIRA X KENIA APARECIDA DA COSTA DE OLIVEIRA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos. O valor da causa constitui requisito fundamental da petição inicial (art. 282, V, do CPC) e deve representar o conteúdo econômico da ação, não podendo ser atribuído por estimativa e desprovido de dados concretos (art. 258, do CPC).Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias aos autores para adequar o valor da causa, observando-se o proveito econômico pretendido com a presente ação, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**0001915-39.2012.403.6113** - JOSE EURIPEDES PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntar cópias do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC).Ademais, a obtenção de

documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intime-se. Cumpra-se.

**0002085-11.2012.403.6113** - ZORAIDE SILVA DE PAULA X LIVIA MARA DE PAULA X ALEXANDRE HENRIQUE DE PAULA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X APEOESP SINDICATO DOS PROFESSORES ENSINO OFICIAL EST SP X CAIXA CONSORCIOS S/A

Entretanto, esclareço que na presente ação há no pólo passivo, além do Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo - APEOESP, a Caixa Consórcios S/A, sociedade por ações, empresa privada. Portanto, não se justifica a presença desta ação na Justiça Federal em razão da incompetência absoluta. Diante do exposto, DECLINO da competência deste Juízo para apreciar o presente feito em favor da Justiça Estadual desta Comarca, para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002496-88.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001064-83.2001.403.6113 (2001.61.13.001064-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X DILMA ROSA DE ANDRADE SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Vistos, etc. Não obstante a manifestação do embargante, não vejo qualquer nulidade na decisão proferida à fl. 49/50, pois, diante da alegação de contradição no V. Acórdão, necessária a apreciação da questão em momento anterior à prolação da sentença, no sentido de estabelecer os critérios a serem observados na elaboração do cálculo pela contadoria do juízo e, obviamente, toda decisão deve ser fundamentada, o que justifica a apreciação do tema. Remetam-se os autos à contadoria, conforme tópico final da referida decisão, vale dizer, observando-se os critérios legais estabelecidos no Acórdão transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a embargada. Cumpra-se. Int.

**0002870-07.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001416-07.2002.403.6113 (2002.61.13.001416-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ROSALINA PINHEIRO DE SOUSA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Vistos, etc. Fl. 89: Indefiro o pedido de concessão de prazo à embargada para apresentar novos cálculos nos autos principais, tendo em vista que a conta de liquidação será objeto de apreciação nos presentes embargos. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos, de acordo com os critérios fixados no julgado. Intime-se. Cumpra-se.

**0001997-70.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001183-39.2004.403.6113 (2004.61.13.001183-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X BENEDITA RODRIGUES(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003615-84.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001456-08.2010.403.6113) ANA PAULA DE SOUZA(SP140385 - RAQUEL APARECIDA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal (embargada) acerca da petição de fls. 88/89, devendo requerer o que entender de direito. Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001844-37.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003123-73.2003.403.6113 (2003.61.13.003123-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X APARECIDA BICEGO VIEITEZ(SP112251 - MARLO RUSSO)

Manifeste-se a impugnada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0089633-04.1999.403.0399 (1999.03.99.089633-4)** - METALURGICA DIFRANCA LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO -

FNDE(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X INSS/FAZENDA X METALURGICA DIFRANCA LTDA

Vistos, etc., Tendo em vista o decurso do prazo para embargos à arrematação, bem ainda o desinteresse da exequente na adjudicação dos bens arrematados, expeça-se mandado para entrega dos móveis alienados judicialmente (fl. 743), ao arrematante Charles Ferreira da Silva - CPF: 263.703.558-79, conforme auto acostado às fl. 746. Sem prejuízo, officie-se à Caixa Econômica Federal-CEF, agência 3995, solicitando a conversão definitiva em renda da União o montante depositado na conta n. 8113-2 (fl. 744), através de Darf código da receita n. 2864, e as custas de arrematação depositadas na conta 8112-4 (fl. 745), no código da receita n. 18710-0 - GRU. Cumpra-se. Intime-se.

**0001569-98.2006.403.6113 (2006.61.13.001569-9)** - ELIEL FELIPE(SP116418 - SUELI GONCALVES DUARTE COUTINHO E SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA E SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR) X ELIEL FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEL FELIPE X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos, etc. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Cumpra-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 3568**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002274-91.2000.403.6118 (2000.61.18.002274-0)** - ERNANI JOSE RIBEIRO X PEDRO CARLOS GUIMARAES X ELIAS FALQUETTI DE ARAUJO X JOSE SEBASTIAO FERRAZ VILLELA X SEBASTIAO MARCELINO BENTO(SP149888 - CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 763 - MAURICIO SALVATICO)

DESPACHO Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de tramitação. 1. Considerando a informação supra, providencie a parte autora a habilitação dos demais sucessores do de cujus, fazendo-os constar no pólo ativo da presente demanda, conforme artigo 43 do Código de Processo Civil. 2. Regularizados, dê-se vista Caixa Econômica Federal, para se manifestar a respeito da habilitação. 3. Intimem-se.

**0000649-51.2002.403.6118 (2002.61.18.000649-4)** - SOLANGE MARCONDES MOURA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Considerando a guia de fls. 411 e a certidão de trânsito em julgado de fls. 116; considerando a complexidade do trabalho e a diligência; arbitro os honorários da advogada que atuou durante o processo, Dr<sup>a</sup>. MAYRA ÂNGELA RODRIGUES NUNES, em 1/2 (metade) do valor mínimo da tabela vigente (Resolução n. 558 do Conselho da Justiça Federal). Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. 3. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0000904-72.2003.403.6118 (2003.61.18.000904-9)** - ANA CAROLINA MARCELINO - MENOR (EDNA MARIA MARCELINO)(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Remetam-se os presentes autos o arquivo sobrestado, com observância do artigo 12 da Lei 12.060/506. 2. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000969-67.2003.403.6118 (2003.61.18.000969-4)** - AUREA DA SILVA DE ARAUJO PORTO X APARECIDA CONCEICAO MONTEIRO X MARIA DE LOURDES FRANCISCO CUNHA X EDNA SIQUEIRA BUONO DA SILVA X MARIA TERESA CORNETTI SILVA X JULIETA CORREA DOS SANTOS X BENILDES DE SOUZA BARBOSA X GENI APARECIDA DUARTE SILVEIRA X THEREZA LUIZ DOS SANTOS X GIRLENY APARECIDA CAVALCA CORREA (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Remetam-se os presentes autos o arquivo sobrestado, com observância do artigo 12 da Lei 12.060/506. 2. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001320-40.2003.403.6118 (2003.61.18.001320-0)** - NEUSA MARIA DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X REGIANA APARECIDA RANGEL DE OLIVEIRA X JOSE DA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X AURELIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X SUELI LIMA CARVALHO DE OLIVEIRA X VILMA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X FLAVIO MARCELINO DE OLIVEIRA X ANA PAULA GONCALVES DE LIMA OLIVEIRA (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Remetam-se os presentes autos o arquivo sobrestado, com observância do artigo 12 da Lei 12.060/506. 2. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001924-98.2003.403.6118 (2003.61.18.001924-9)** - MARIZA ARANTES DOS SANTOS (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. PA 0,5 1. Fls. 197/234: Defiro conforme requerido. Proceda a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 18/55, substituindo-os pelas cópias apresentadas, observando-se o disposto no artigo 177, 2º do Provimento COGE/64. 2. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001281-72.2005.403.6118 (2005.61.18.001281-1)** - PAULO ROBERTO FOLOTE (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DESPACHO 1. Considerando a gratuidade de justiça de que é beneficiária a parte vencida, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de renúncia à execução dos valores relativos aos honorários sucumbenciais. 2.1. Havendo renúncia, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, na forma do art. 794, III, do Código de Processo Civil. 2.2. Não renunciando, arquivem-se os autos, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. 3. Int.

**0000678-62.2006.403.6118 (2006.61.18.000678-5)** - JEFFERSON RODRIGUES FERREIRA X ANGELICA DE PAULA SANTOS R FERREIRA (SP182902 - ELISANIA PERSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Despacho. 1. Tendo em vista o despacho de fl. 223 e a certidão de fl. 233, manifeste a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito. 2. Int.

**0000903-82.2006.403.6118 (2006.61.18.000903-8)** - JOSE ELIAS DE CAMARGO NETO (SP169958 - ALVARO MARTON BARBOSA JUNIOR) X CLAUDIA ALVES HESPANHOL DE CAMARGO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO Nº \_\_\_/2012/403.6118/1ªVARA/SEC. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Tendo em vista a petição de fl. 213, intime-se pessoalmente o autor JOSÉ ELIAS DE CAMARGO NETO, residente e domiciliado

na Rua Laurindo Luiz dos Santos, nº 371, Santa Edwrigens, Lorena-SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual ou compareça na Secretaria deste juízo, a fim de que lhe seja nomeado advogado da Assistência Judiciária Gratuita, caso não disponha de recursos para contratar advogado particular. Fica Vossa Senhoria cientificada de que este juízo funciona na Avenida João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá e o horário de atendimento ao público é das 09 às 19 horas, de segunda a sexta-feira. 2. Cumpra-se, COM URGÊNCIA, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA a ser distribuída em uma das Varas cíveis da Comarca de Lorena-SP. 3. Sem prejuízo, promova a litisconsorte ativa ANA CLAUDIA ALVES HESPANHOL a regularização de sua representação processual, no prazo último e derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 4. Intime-se.

**0001729-11.2006.403.6118 (2006.61.18.001729-1) - EDA DE ALMEIDA DIAS QUERIDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho. 1. Proceda a Secretaria a juntada das cópias das sentenças dos dois processos preventos (fls. 16/17). 2. Após, atenda-se ao despacho de fl. 65. 3. Cumpra-se.

**0003236-46.2007.403.6320 (2007.63.20.003236-7) - MARIA ERCILIA SILVA ANTUNES PEREIRA(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)**

DESPACHADO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Tendo em vista os documentos que instruem a inicial, mormente os de fls. 490 que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. 2. Efetue o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor, sob pena de extinção do feito. 3. Intime-se.

**0000058-79.2008.403.6118 (2008.61.18.000058-5) - MICHELI DE ARAUJO BRITO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho. 1. Fl. 291: Indefiro, tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 288. 2. Dê-se vista ao INSS, do despacho de fl. 289, juntamente com este. 3. Após, façam os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**0000078-70.2008.403.6118 (2008.61.18.000078-0) - REINALDO DE SOUZA(SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA E SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 12, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS. 2. Após, façam os autos conclusos para sentença, nos termos do item 2 do despacho de fl. 62. 3. Intime-se.

**0000156-64.2008.403.6118 (2008.61.18.000156-5) - TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA LIMA(SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Informe a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a data de abertura a encerramento da conta informada à fl. 63, bem como se teve ou não o saldo zerado. 2. Intime-se.

**0000194-76.2008.403.6118 (2008.61.18.000194-2) - JOSE WELLINGTON LINS DA SILVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho. 1. Conforme manifestação da perita de fl. 112, a autora não compareceu à perícia médica designada, nem tampouco apresentou justificativa para a sua ausência. 2. Assim, façam os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

**0000563-70.2008.403.6118 (2008.61.18.000563-7) - ANTONIA MARIA DE CASTRO SANTOS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 43, sob

pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

**0001399-43.2008.403.6118 (2008.61.18.001399-3)** - ANTONIO ELEOTERIO DOS SANTOS(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 76/78, bem como a certidão de fl. 80 verso, façam os autos conclusos para sentença.2. Intimem-se.

**0001535-40.2008.403.6118 (2008.61.18.001535-7)** - BENEDITO DONIZETE DA SILVA(SP249017 - DANILO APARECIDO GABRIEL E SP262519 - HUGO LEONARDO DIAS DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.2. Fls 189: Comprove a parte autora suas alegações, trazendo aos autos cópia da certidão de óbito.3. Intime-se a parte autora deste despacho.4. Após, dê-se vista ao INSS.

**0002148-60.2008.403.6118 (2008.61.18.002148-5)** - NILZA REGINA MACHADO - INCAPAZ X DULCINEIA MACHADO GONCALVES(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEA<sub>r</sub>

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando que o Ministério da Defesa não possui capacidade processual para ser representado em juízo passivamente (art. 12 do CPC), emende a parte autora a petição inicial no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo, para tanto, observar o item 3 do despacho de fl. 15. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação.2. Intime-se.

**0002215-25.2008.403.6118 (2008.61.18.002215-5)** - MARIA AUXILIADORA GUIMARAES FILIPPO - ESPOLIO X RAFAEL MARIA GUIMARAES FILIPPO(SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a data do processo de inventário, manifeste-se a parte autora sobre o andamento deste, uma vez que, no Curso da partilha de bens deixados em razão de falecimento, a representação do espólio é do inventariante (inc. V do art. 12 do CPC). Findo definitivamente o arrolamento extingue-se a figura do espólio, recaindo sobre os sucessores da pessoa falecida a legitimidade ad causam para pleitear direitos inerentes ao patrimônio deixado pelo de cujus. 2. Assim, no caso de ter ocorrido o trânsito em julgado do processo de inventário, providencie a parte autora a inclusão de eventuais herdeiros do de cujus no pólo ativo da presente ação. Prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação.3. Com a regularização do polo ativo e por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.4. Aguarde-se em arquivo sobrestado.5. Int.

**0002257-74.2008.403.6118 (2008.61.18.002257-0)** - MONICA APARECIDA FIGUEIREDO CASIMIRO COSTA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do advogado no pólo ativo.2. Tendo em vista a petição de fl. 71, defiro a carga do processo conforme requerido pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.3. Manifeste-se a CEF, sobre o requerimento formulado pela parte autora demonstrando à data de abertura e encerramento das contas poupança - 013-00984231-8 e 013-00429741-5, devendo comprovar, mediante documentação, as informações solicitadas, no prazo de 10 (dez) dias.4. Intime-se

**0002280-20.2008.403.6118 (2008.61.18.002280-5)** - DAVID LOPES RIBEIRO(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO

FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a CEF, a fim de informar a data de abertura e encerramento da(s) conta(s) poupança(s), citada(s) à fl. 03, devendo comprovar, mediante documentação, as informações solicitadas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Int.

**0002357-29.2008.403.6118 (2008.61.18.002357-3)** - IVONE VIEIRA MACIEL DE LEMOS(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Manifeste-se a CEF sobre o requerimento formulado pela parte autora (fl. 28), relativo à apresentação dos extratos referentes ao plano Verão, devendo, caso a pesquisa mostre-se infrutífera, comprovar mediante documentação a data de abertura e encerramento da conta, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intimem-se.

**0002421-39.2008.403.6118 (2008.61.18.002421-8)** - DJANIRA ANTUNES CAMARGO X MARCIA PUPO DE MOURA X MARISA PUPO DE MOURA X ANTONIO VIRGILIO ANTUNES DE MOURA X RUBENS ALVES BARBOSA X PAULO ALVES BARBOSA X EDNA MARLI DA SILVA CAMPOS X ARICIMIS DA SILVA X NELSON DA SILVA X SERGIO DA SILVA X SONIA DENI DA SILVA X VILMA DA SILVA CARVALHO X IMIRENE PEREIRA DA SILVA CRUZ X MARIA APARECIDA DA SILVA INACIO X NILDA DA SILVA FERREIRA X CLOVIS CELSO DA SILVA X EDSON AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA X EDSON LAERCIO FIRMINO DA SILVA(SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Considerando que a parte autora Rubens Alves Barbosa, não é alfabetizada, junte aos autos procuração outorgada através de instrumento público ou compareça à Secretaria deste Juízo, tomando-se por termo a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.2. Regularize sua representação processual apresentando procuração da parte autora Edson Augusto Vianna de Oliveira.3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.4. Após, se em termos, Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.5. Aguarde-se em arquivo sobrestado.6. Int.

**0000700-18.2009.403.6118 (2009.61.18.000700-6)** - ANTONIO MARIANO MACHADO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Fl. 46: Indefiro, tendo em vista a certidão de fl. 42, a qual, demonstra que os autos saíram em carga com o nobre advogado no dia 05/10/2011 e somente foram devolvidos em secretaria no dia 22/05/2012, ou seja, após quase 8 (oito) meses. Por oportuno, atente-se o patrono da parte autora para que fatos como este não tornem a acontecer, uma vez que ensejam excessiva demora na tramitação do processo. 2. Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 41, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça. 3. Intime-se.

**0000169-92.2010.403.6118 (2010.61.18.000169-9)** - PEDRO HENRIQUE LEANDRO BARBOSA - INCAPAZ X DALVA LEANDRO BARBOSA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Registre-se e intimem-se.

**0000261-70.2010.403.6118** - JOSE DANTE RIBEIRO(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processo em tramitação:1. Certidão de fl. 84: Declaro a revelia do Réu sem, contudo, os seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. 4. Intimem-se.

**0001096-58.2010.403.6118 - FLAVIO AUGUSTO GUIDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO1. Fls. 71 E 104: Atenda-se a solicitação do Juízo da 2ª Vara do da Comarca de Guaratinguetá-SP.2. Após, manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO de fls. 56/68.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do autor e os 5 (cinco) dias subseqüentes para o réu.4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000030-09.2011.403.6118 - ELIZEU CARNEIRO MOREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISAO... Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício até decisão final no presente feito. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000292-56.2011.403.6118 - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP102653 - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 06, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Tendo em vista a idade da parte autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) combinado com o art. 1.211-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 12.008/2009. Tarje-se.3. Diante das cópias do processo preventivo, cuja anexação aos autos ora determino, verifico não haver prevenção entre estes autos e os apontados na fl. 10, nos 0000434-95.2004.403.6121 e 0004015-21.2004.403.6121.4. Intime-se.

**0000439-82.2011.403.6118 - JOSE SOARES BATISTA IRMAO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO1. Fls. 88/89: Atenda-se a solicitação do Juízo da Vara do Trabalho da Comarca de Aparecida.2. Após, cumpra-se o despacho de fl. 87.3. Cumpra-se.

**0000686-63.2011.403.6118 - JULIO CESAR DA SILVA GONCALVES(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO1. Fls. 75/104: Ciente do Agravo Retido interposto.2. Cite-se o INSS para apresentar sua defesa no prazo legal e se manifestar sobre os laudos médico e socioeconômico.3. Na mesma oportunidade, apresente ainda a contraminuta do Agravo Retido, no prazo legal.4. Com as devidas manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF.5. Após, tornem os autos conclusos para fins do artigo 523, 2º do Código de Processo Civil.6. Intimem-se.

**0000737-74.2011.403.6118 - ANA REZENA DE JESUS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho.1. Fl. 65: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora.2. Após, se em termos, cumpra-se o item final da sentença de fl. 61, remetendo-se os autos ao arquivo.3. Intime-se.

**0000739-44.2011.403.6118** - MARIA JOSE DE JESUS NOGUEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Conforme manifestação do perito, de fl. 39, a autora não compareceu à perícia médica designada para o dia 24-08-2011, nem tampouco apresentou justificativa para a sua ausência. 2. Ademais, nos termos do Comunicado Social de fl. 40, a assistente social informou que no endereço indicado na inicial mora outra pessoa que desconhece a autora.3. Assim, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o patrono justifique a ausência da autora à perícia designada, bem como informe seu endereço atualizado, sob pena de extinção do processo. 4. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.5. Intimem-se.

**0000928-22.2011.403.6118** - REGINA LUCIA DE OLIVEIRA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fl. 48: Defiro o requerimento da Perita. Solicite-se à Agência da Previdência Social, pelo meio mais expedito, a remessa a este Juízo dos laudos médicos efetuados pela Autarquia previdenciária.2. Após, remetam-se os autos novamente à experta para a elaboração do Laudo médico pericial.3. Intime-se.

**0000951-65.2011.403.6118** - TEREZINHA BATISTA DE OLIVEIRA(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 21, defiro a gratuidade de justiça.2. Cite-se.3. Intime-se.

**0000982-85.2011.403.6118** - LUIZ TOSIKAJU MIYASHIRO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 29/32: Tendo em vista a decisão do agravo, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.2. Cite-se.3. Intime-se.

**0001289-39.2011.403.6118** - GERSON PEREZ MARTIN(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Dessa forma, diante das conclusões do laudo social, considerando a plausibilidade do direito autoral, consoante fundamentação supra, aliada ao caráter alimentar da verba postulada, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que, no prazo máximo estipulado no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o INSS implante o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor do(a) autor(a) GERSON PEREZ MARTIN. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Ato contínuo, vista ao Ministério Público Federal.6. Registre-se e intimem-se.

**0001381-17.2011.403.6118** - MARIA ADELAIDE DE SOUSA PRUDENCIO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAOPor todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ devendo manter o benefício até decisão final nestes autos. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Dê-se vista às partes do laudo pericial (fls. 41/45). Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001568-25.2011.403.6118** - THAIS ROSA DE CASTILHO ALVES(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Ciência as partes da decisão de agravo de fls. 96/102.2. Fls. 83/88: Manifeste-se o autor quanto à Contestação.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.4. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do autor e os 5 (cinco) dias subseqüentes para a ré.5. Intimem-se.

**0001594-23.2011.403.6118** - GUSTAVO DE SOUZA REIS TOLEDO - INCAPAZ X RENATA ANGELICA DE SOUZA REIS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Conforme manifestação do perito de fl. 34, o autor não compareceu à perícia médica designada, nem tampouco apresentou justificativa para a sua ausência. 2. Assim, façam os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

**0000134-64.2012.403.6118** - EDSON GOMES DA SILVA(SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fl. 86: Defiro o requerimento da Perita. Solicite-se à Agência da Previdência Social, pelo meio mais expedito, a remessa a este Juízo dos laudos médicos efetuados pela Autarquia previdenciária.5 2. Após, remetam-se os autos novamente à experta para a elaboração do Laudo médico pericial.3. Intime-se.

**0000203-96.2012.403.6118** - LUCILA APARECIDA DA GLORIA ALMEIDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO... Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício até decisão final no presente feito. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000207-36.2012.403.6118** - MARIO DONIZETE COSTA RAMOS(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP311067 - BRENO JOSE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício até decisão final no presente feito. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000234-19.2012.403.6118** - OSVALDO FIRMINO CRUZ(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício até decisão final no presente feito. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000235-04.2012.403.6118** - GONCALO ALVES(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO... Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício até decisão final no presente feito. SENTENÇA... Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício até decisão final no presente feito. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000265-39.2012.403.6118** - SILVIA MARIA LOURENCO DA COSTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício até decisão final no presente feito. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000266-24.2012.403.6118** - MOYSES FERREIRA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício até decisão final no presente feito. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000581-52.2012.403.6118** - MARIA DAS GRACAS DIAS(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO(...) Por todo o exposto, a Autora satisfaz os requisitos para a concessão do benefício requestado (idade e carência), razão pela qual, preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, ANTECIPO os efeitos da tutela jurisdicional para determinar ao INSS que implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE em favor da Autora, qualificada nos autos. Defiro a gratuidade judiciária diante da petição e documento de fls. 119/112. Anote-se. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como Ofício n. \_\_\_\_\_. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000593-66.2012.403.6118** - JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP149888 - CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício até decisão final no presente feito. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000667-23.2012.403.6118** - VALDEMIR CARLOS ARRUDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício até decisão final no presente feito. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de

que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PETICAO**

**0000753-28.2011.403.6118** - JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X HELDER SOUZA LIMA(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA)

Despacho.1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.2. Defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias conforme requerido.3. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8796**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004930-71.2007.403.6119 (2007.61.19.004930-0)** - EDMEA APARECIDA CALEGARI(SP223471 - LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO) X UNIAO FEDERAL(SP212373 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, o que entender de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.Int.

**0009889-85.2007.403.6119 (2007.61.19.009889-9)** - ELIELZA CRUZ DE SOUZA SANTOS(SP094858 - REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante do acórdão de fls. 110/111, restou deferido o pleito de produção de prova testemunhal formulado pela autora. Intime-se o INSS a esclarecer se pretende a produção de provas. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/09/2012 às 15:00 horas. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, a partir da publicação desta decisão, nos moldes do artigo 407 do Código de Processo Civil, consoante redação conferida pela Lei 10358/2001, para depósito em secretaria do rol de testemunhas da autora.Int.

**0008578-54.2010.403.6119** - JOSE CAITANO FONTES FILHO(SP232310 - DENILSON BORGES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Sem preliminares a serem enfrentadas. Defiro o pleito de produção de prova testemunhal formulado pelo autor, bem como de depoimento pessoal pugnada pela autarquia ré. Fica afastada a produção de quaisquer outras pelas partes ante a preclusão. Documentos na forma da lei. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/09/2012 às 14:00 horas. Defiro o rol de testemunhas apresentado à fl. 46, devendo a autora informar, no prazo de cinco dias, se as mesmas comparecerão à solenidade independentemente de intimação pessoal. Providencie o patrono da parte autora o comparecimento de seu constituinte.

**0007013-21.2011.403.6119** - EDUARDO CESAR CASTILHO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia ré.Em caso de

concordância, venham os autos conclusos para homologação. Int.

**0007237-56.2011.403.6119** - FERNANDO LIMA SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA E SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia ré.Em caso de concordância, venham os autos conclusos para homologação. Int.

**0007417-72.2011.403.6119** - JOSE AILTON DA SILVA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia ré.Em caso de concordância, venham os autos conclusos para homologação. Int.

**0012563-94.2011.403.6119** - RODNEI WELINGTON ALVES BRASIL CAVALCANTE(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia ré.Em caso de concordância, venham os autos conclusos para homologação. Int.

**0001644-12.2012.403.6119** - JOSE WALMIR MELO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia ré.Em caso de concordância, venham os autos conclusos para homologação. Int.

**0002017-43.2012.403.6119** - VICENTE BALDUINO BERNARDES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia ré.Em caso de concordância, venham os autos conclusos para homologação. Int.

#### **Expediente Nº 8797**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001925-17.2002.403.6119 (2002.61.19.001925-4)** - GERALDO NELSON BRANDAO(SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP116135 - ELVINA RUPPENTHAL) X MANSUETO TELES DE OLIVEIRA

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0020275-08.2005.403.6100 (2005.61.00.020275-6)** - GIOVANNI PERDICHIZZI - ESPOLIO X SANDRA APARECIDA MODESTO PERDICHIZZI(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0003366-91.2006.403.6119 (2006.61.19.003366-9)** - JOSYR YAMADA DOS PRAZERES(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0003513-83.2007.403.6119 (2007.61.19.003513-0)** - ANGELO MARCIO DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP233275 - VITOR BARACHO STRAUSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0000266-60.2008.403.6119 (2008.61.19.000266-9)** - MANOEL SIQUEIRA GUIMARAES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0007614-32.2008.403.6119 (2008.61.19.007614-8)** - NALTO BARBOSA PINHEIRO(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0003640-50.2009.403.6119 (2009.61.19.003640-4)** - VALDETE JACINTO DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0009349-32.2010.403.6119** - MILTON DA CRUZ BATISTA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0010012-78.2010.403.6119** - MARIA IGNEZ VIEIRA DE OLIVEIRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0011112-68.2010.403.6119** - PAULO DE ARAUJO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0011826-28.2010.403.6119** - ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0012034-12.2010.403.6119** - PAULO MANOEL DE MORAIS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0002745-21.2011.403.6119** - ZENILDO INACIO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0003327-21.2011.403.6119** - JOSE DOS REIS CABRAL(SP106307 - WANDERLEY FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0004578-74.2011.403.6119** - NOILHA PEREIRA DA SILVA SOUZA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no

prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0005310-55.2011.403.6119** - JOAQUIM COSMO PEREIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0007567-53.2011.403.6119** - VANDERLEI JOSE VIDAL(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0008398-04.2011.403.6119** - MARIA LUIZA SOMENSARI(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0010921-86.2011.403.6119** - LUSIMEIRE ALVES SANTOS(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0011164-30.2011.403.6119** - IZILDINHA APARECIDA DE SOUZA(SP095197 - ADILSON SALMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0011628-54.2011.403.6119** - RICARDO DE ALMEIDA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0012486-85.2011.403.6119** - ADENICE BOTELHO DE SANTANA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0002948-46.2012.403.6119** - DELMIRO LOPES DE ALMEIDA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0004759-41.2012.403.6119** - MANUEL MANDIETA LAHERA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o par 2º do art 285-A do Código de Processo Civil;Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013312-14.2011.403.6119** - AUXILIAR RECURSOS HUMANOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D.Representante do Ministério Público Federal;4. Com o retorno, remetam-se os autos ao E.TRF- 3a.R egião. Int.

## **Expediente Nº 8798**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004515-20.2009.403.6119 (2009.61.19.004515-6) - LEONILES CASAS GUTIERREZ(SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABELA FEITOSA RODRIGUES - INCAPAZ(SP155082 - LOURIVAL TONIN SOBRINHO)**

A fim de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência preliminar para o dia 15/08/2012, às 16:00 horas. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**0006871-51.2010.403.6119 - LUIZ CARVALHO E OLIVEIRA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A fim de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 15/08/2012, às 15:00 horas. Providencie a patrona do autor o comparecimento dele. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**0000091-61.2011.403.6119 - FRANCISCA MOURA(SP217334 - LEONARDO BERTUCCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)**

A fim de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 01/08/2012, às 15:00 horas. Providencie os patronos das partes o comparecimento delas. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**0006270-74.2012.403.6119 - CAROLINA GOMES DA SILVA - INCAPAZ X ABRAAO GOMES DA SILVA - INCAPAZ X MARINALVA ACIOLE GOMES DA SILVA(SP307405 - MONIQUE FRANCA E SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A fim de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência preliminar para o dia 01/08/2012, às 16:00 horas. Intimem-se os autores por meio de seu advogado para comparecimento ao ato. Intimem-se o INSS e o MPF da redesignação da audiência.

## **Expediente Nº 8799**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005092-61.2010.403.6119 - COLSON DO BRASIL LTDA(SP101660 - LIA MARA ORLANDO E SP011727 - LANIR ORLANDO) X RCG IND/ METALURGICA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI**

Sem preliminares a serem enfrentadas. Defiro o pleito de produção de prova testemunhal formulado pela requerida. Fica afastada a produção de quaisquer outras provas ante a preclusão. Documentos na forma da lei. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/09/2012 às 16:00 horas. Concedo o prazo de cinco dias, a partir da publicação desta decisão, nos moldes do artigo 407 do Código de Processo Civil, consoante redação conferida pela Lei 10358/2001, para depósito em secretaria do rol de testemunhas da requerida, sob pena de preclusão. Int.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Liege Ribeiro de Castro**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 8255**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006984-34.2012.403.6119 - ANTONIO LAURENTINO(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANTONIO LAURENTINO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de plano de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício, com o pagamento dos atrasados (fl. 06). Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/110). É o relatório necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência de incapacidade (fl. 62), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a), nomeando o Dr. Thiago César Reis Olimpo, ortopedia, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perita judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 03 de outubro de 2012, às 11:45 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

## 0007313-46.2012.403.6119 - EDUARDO DA SILVA BESERRA (SP211716 - ALESSANDRA MOREIRA CALDERANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por EDUARDO DA SILVA BESERRA em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em que se pretende a declaração de nulidade do teste de saúde ocupacional levado a efeito pela ré, com realização de novo exame por perito nomeado pelo juízo para, ao final, condenar a ECT à admissão do autor para o cargo de carteiro, conforme ordem de classificação obtida no certame. Aduz o autor que a patologia indicada não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas pelo Edital, razão pela qual não poderia servir de fundamento à decisão de inaptidão para ocupação do cargo almejado. Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer sua manutenção no certame, conforme ordem classificatória, até desfecho final da presente ação (fls. 08). Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/63). É o relatório necessário. DECIDO. Entendo presentes os requisitos para a antecipação de tutela pretendida. Em primeiro lugar, no tocante à verossimilhança das alegações do autor, reveste-se de

plausibilidade a afirmação de que a patologia apontada no exame pré-admissional combatido não se enquadra entre as causas de inaptidão previstas no Edital do concurso em questão (mormente diante da retificação juntada à fl. 48), afigurando-se - ao menos neste exame prefacial - despropositada a conclusão médica de inaptidão do autor para ocupação do cargo de carteiro, com sua conseqüente desqualificação do certamente. De outra parte, diante das conseqüências da declaração de inaptidão do autor para ocupação do cargo de carteiro (conforme concurso público veiculado através do Edital nº 11-ECT, de 22 de março de 2011), afigura-se patente a presença do periculum damnum irreparabile na espécie, impondo-se a sua manutenção no certamente, respeitada a ordem classificatória, até desfecho final desta ação, sob pena de tornar-se inócua eventual decisão final favorável ao demandante. Nesse passo, presentes os requisitos indispensáveis à concessão da medida antecipatória pretendida (cfr. CPC, art. 273), DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à ré que se abstenha de considerar os problemas apontados pelo exame pré-admissional do autor na coluna vertebral do autor (escoliose, dorsolombar, sinistrocôncava - menos de 10 graus) como fator de inaptidão física, mantendo o autor no Concurso Público veiculado pelo Edital nº 11-ECT, de 22 de março de 2011, conforme ordem classificatória obtida - satisfeitas as demais condições previstas no mencionado Edital - até decisão final desta demanda. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

### **Expediente Nº 8256**

#### **DEPOSITO**

**0008658-67.2000.403.6119 (2000.61.19.008658-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL E MATERNIDADE PIO XII S/C LTDA X MARILUCI PANNOCHIA(SP091209 - FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES E SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)

Recebo o pedido formulado pelo(a) exequente (fls. 289/294) nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) executado(a) / (autor ou réu), através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenado(a), no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024720-85.2000.403.6119 (2000.61.19.024720-5)** - SEVERINO JOSE TRAJANO DA SILVA X SEBASTIAO CARLOS DE CAMARGO X BENEDITA ALVES DE SOUZA CAMARGO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 462: Diga a ré no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0005939-05.2006.403.6119 (2006.61.19.005939-7)** - GILBERTO CORDEIRO X FATIMA APARECIDA PEDROGAO CORDEIRO(SP159940 - MÁRCIO FUMIMARO FURUUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP069985 - JOSE MARIA ALVES DE ALMEIDA PRADO)

Diante do requerimento da parte autora de fl. 102, expeça-se novo Alvará de Levantamento no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em seu favor. Outrossim, dê-se baixa no alvará expedido à fl. 200 com as anotações necessárias. Intime-se a parte interessada para que retire no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, cumpra-se o último parágrafo de fl. 199. Cumpra-se.

**0007322-18.2006.403.6119 (2006.61.19.007322-9)** - IRACI ELIAS BATISTA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D e c i s ã o Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da decisão proferida às fls. 221/226. Acolho os presentes embargos para retificar e acrescentar à decisão supramencionada conforme abaixo transcrito: 1) Acrescentar à fl. 224/verso: Reconhecido, nos moldes acima, o tempo de trabalho exercido em condições especiais, tem direito o demandante à conversão de seu tempo especial em comum, nos termos de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, que em decisão de sua 3ª Seção, proferida no regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, 1), pacificou sua jurisprudência no sentido de que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após a edição da Medida Provisória 1.663-14/98, convertida na Lei 9.711/98, uma vez que esta lei de conversão não manteve o dispositivo da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que autoriza a conversão (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/04/2011 - grifamos). E admitida a conversão do tempo especial em comum, é de aplicar-se o fator de conversão 1,40, conforme determinado pelo art. 70, 2º do Decreto 3.048/99 e

reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no mesmo julgado acima referido. Nesse passo, o demandante ostenta a seguinte contagem de tempo: Tempo de Atividade Período Atividade comum Atividade especial  
admissão Saída a m d a m d Esp 01/02/1978 31/08/1987 - - - - - 4898 Esp 01/10/1987 26/02/1991 - - - - - 1743 Esp  
01/04/1991 14/12/1998 3941 Esp 15/12/1998 17/02/2004 - - - - - 3070 Soma Correspondente em dias 13657  
Tempo total de atividade 37 4 22 Por fim, computando o período acima com os demais já reconhecidos  
administrativamente (fl. 190), perfaz a Autora em 27/04/2004, data do segundo requerimento administrativo, mais  
de 37 anos 04 meses e 22 dias de tempo de contribuição, fazendo jus ao benefício pleiteado de aposentadoria por  
tempo de contribuição. 2) Retificar a fl. 225/verso: Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e  
considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a  
necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela,  
com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94,  
pelo que determino a concessão do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 15 dias, sob pena de  
aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido formulado nesta  
ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial o período de  
15/12/98 a 17/02/04 e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria especial, bem como para condenar  
o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento, corrigidos monetariamente  
pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um  
por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do  
Superior Tribunal de Justiça. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o  
valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do  
STJ). No mais, permanece inalterada a sentença atacada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004532-27.2007.403.6119 (2007.61.19.004532-9) - OKSANA BORUSZEWSKYJ LOPES (SP229092 - KARINA MIDORI OSHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

Fls. 146/ 121 e 128: Razão assiste à Caixa Econômica Federal, tendo em vista a expedição do alvará de levantamento nº 48/2011 por lapso constou a dedução de alíquota, relativa ao imposto retido na fonte, sendo que trata-se de devolução de valor excessivo depositado pela requerente. Desentranhe-se o referido alvará, dando-se baixa, fazendo as anotações necessárias. Outrossim, EXPEÇA-SE novo Alvará de Levantamento, conforme determinação de fl. 100. Intime-se a parte interessada no prazo de 05 (cinco) dias para retirar. Com o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção nos termos do art. 794 e 795 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

**0004963-27.2008.403.6119 (2008.61.19.004963-7) - RAIMUNDO FRANCISCO TELES DA COSTA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS às fls. 266/287. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0010517-40.2008.403.6119 (2008.61.19.010517-3) - JENIVALDO MOREIRA SANTOS (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do cálculo apresentado pela Autarquia-ré no prazo legal. Oportunamente, diga o executado (INSS) nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. Cumpra-se.

**0008037-55.2009.403.6119 (2009.61.19.008037-5) - MARIA NILCE DINIZ (SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Dê-se ciência às partes acerca dos documentos juntados às fls. 176/183. Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0009444-96.2009.403.6119 (2009.61.19.009444-1) - VIRGINIA ALVES LEONCIO (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fls. 180/186: Indefiro o retorno dos autos ao perito judicial, por entender que o laudo acostado às fls. 173/176 não apresenta omissão ou inexatidão nas informações prestadas. Ademais, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, julgamento da demanda não está adstrito apenas ao laudo pericial, mas no conjunto de todos os elementos e fatos provados nos autos. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

**0001640-43.2010.403.6119 - HELOISA PEREIRA MENDONCA TOME (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA**

SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da decisão proferida às fls. 219/226. Acolho os presentes embargos para fazer constar da sentença proferida o prazo para cumprimento da antecipação da tutela, fazendo constar da fundamentação conforme abaixo transcrito: Fl. 226: Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão do benefício nos termos aqui estipulado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. No mais, permanece inalterada a sentença atacada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004028-16.2010.403.6119** - JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação da parte interessada para manifesta-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício RPV/ precatório/ Alvará de Levantamento, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção nos termos do arts. 794 e 795 do CPC.

**0006444-54.2010.403.6119** - MARCO AURELIO NEPOMUCENO(SP298820 - IOLANDA GIMENES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls.113: Recebo o pedido formulado pelo(a) exequente nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) executado(a) / (autor ou réu), através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenado(a), no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

**0005475-68.2012.403.6119** - SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, apresente a autora instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena indeferimento da inicial. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003844-41.2002.403.6119 (2002.61.19.003844-3)** - CONDOMINIO EDIFICIO MORADAS DA CALIFORNIA(SP189518 - DIOGENES DE OLIVEIRA FIORAVANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP158485 - GABRIELA SOUZA CAMPOS E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS)

Baixo os autos em diligência.1) Fls. 147/150: dê-se vista à CEF para manifestação.2) Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008811-03.2000.403.6119 (2000.61.19.008811-5)** - JOSE SALGADO MAIRINK(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA E SP172886 - ELIANA TITONELE BACCELLI E SP229201 - RODRIGO DALBONE LOPEZ BLEÇOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fl. 278: Defiro pelo prazo suplementar de 05 (cinco) dias. Silentes, cumpra-se o tópico final de fl. 277. Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003813-55.2001.403.6119 (2001.61.19.003813-0)** - CHARLESTON VALDNER CASTELLANI X RITA DE CASSIA DE CANHA TEIXEIRA CASTELLANI(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP143077B - JASMINOR MARIANO TEIXEIRA E SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHARLESTON VALDNER CASTELLANI

Intimação da parte interessada para manifesta-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício RPV/

precatório/ Alvará de Levantamento, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção nos termos do arts. 794 e 795 do CPC.

#### **Expediente Nº 8258**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001969-60.2007.403.6119 (2007.61.19.001969-0) - FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA em EXECUÇÃO Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte ré, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000329-61.2003.403.6119 (2003.61.19.000329-9) - MARIA JOSE SILVA CAVALCANTI(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)**

VISTOS. Fl. 293: É tema pacífico na jurisprudência que, entre a data da homologação do cálculo e a data da requisição do pagamento não incidem juros de mora (STF, AI-AgR 641149, Rel. Min. GILMAR MENDES, J. 18/12/2007). De outra parte, como reiteradamente afirmado pelo C. Supremo Tribunal Federal, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório (STF, RE-ED 496703, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 02/09/2008). Significa dizer que, se o pagamento do precatório se deu até dezembro do exercício seguinte ao que o requisitório foi apresentado - como na hipótese dos autos - não há que se falar em mora poder Público, não incidindo nesse período, por consequência, juros moratórios. Por essa razão, não havendo diferenças a pagar, declaro a satisfação do crédito da exequente e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

### **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2533**

##### **USUCAPIAO**

**0005248-88.2006.403.6119 (2006.61.19.005248-2) - ISMAEL SILVA GRANJEIRO(SP158142 - MARCILIO MACHADO FILHO E SP159669 - ADELINO DOS SANTOS FACHETTI) X UNIAO FEDERAL(SP172213 - VALÉRIO RODRIGUES DIAS) X JOSE FERRAZ DO AMARAL X BERTHA DANTAS FERRAZ DO AMARAL(SP147940 - IEDA MARIA FERREIRA PIRES E SP152941 - ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA E SP072591 - GUILHERME JOSE PURVIM DE FIGUEIREDO E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP198851 - RICARDO LUÍS DA SILVA E MG104922 - RENATA SILVA RIBEIRO)**

Fls. 482/483 - Defiro. Citem-se os Réus BERTHA DANTAS FERRAZ DO AMARAL e JOSE FERRAZ DO AMARAL, por edital, com prazo de 30(trinta) dias. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0001103-13.2011.403.6119** - JOSE MARIA ANTUNES DE ALMEIDA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 137: Defiro. Nomeio Perito Judicial, o Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 02 de AGOSTO de 2012 às 13:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - cep 07115-000, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007715-64.2011.403.6119** - SUMIO HOSOTANI TAKEDA(SPI78061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 02 de AGOSTO de 2012 às 12:45 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - cep 07115-000, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado

avanzado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008355-67.2011.403.6119 - SANDRA CRISTINA DA SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio Perito Judicial, o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 08 de AGOSTO de 2012 às 16:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva

ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000705-32.2012.403.6119 - IVO ALVES BEZERRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO, no presente caso, desde logo, a realização de estudo socioeconômico no núcleo familiar da Parte Autora. Nomeio a assistente social, Sra. ELIZABETH AGUIAR BAPTISTA, CRESS nº 19.680 e fixo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade do(a) autor(a)? 3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc). c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a garantem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13. Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do(a) autor(a)? 15. O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 17. Conclusão fundamentada. O auto de constatação deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias, contados da intimação para realização da constatação. Com a apresentação do auto de constatação em juízo, intime-se o INSS para manifestação, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Designo perícia médica e nomeio Perito Judicial, o Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 02 de AGOSTO de 2012 às 10:45 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - cep 07115-000, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6.

Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004571-48.2012.403.6119 - MARIA DA GLORIA DE MOURA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(i) Fatos Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Afirma o autor que requereu o benefício de auxílio-doença no período de 16/01/2004 a 29/05/2009. Requereu novo de benefício em 14/09/2011, porém este foi indeferido por ausência de incapacidade. Sustenta que se encontra incapacitado para o trabalho, pois seus problemas de saúde têm se agravado. Com a petição inicial vieram procuração e os documentos de fls. 10/50. Despacho à fl. 53 determinou que a parte autora comprovasse documentalmente não haver a prevenção apontada no termo de fl. 50. Em cumprimento ao despacho supramencionado, a parte autora apresentou os documentos de fls. 55/69. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela Passo à apreciação do pedido de tutela antecipada. Inicialmente, com base nos documentos apresentados às fls. 55/63, afastou a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 50, tendo em vista a diversidade de períodos dos pedidos. A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidi-la, a tríplex função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercitar tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbe de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões

consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o *fumus boni juris*. Não vislumbro, por ora, a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os documentos médicos acostados a exordial não são suficientes para comprovar a alegada incapacidade. Os atestados médicos são atuais, porém, por apresentarem parecer contrário ao da autarquia ré, devem ter suas alegações comprovadas por perícia médica feita em juízo. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde do autor. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica neurológica, a ser realizada pelo Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, designando o dia 02 de AGOSTO de 2012, às 12:30 horas; prova pericial médica ortopédica, a ser realizada pelo Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, designando o dia 08 de AGOSTO de 2012, às 15:20 horas; prova pericial médica psiquiátrica a ser realizada pela Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, designando o dia 09 de AGOSTO de 2012, às 12:00 horas, todas para a realização da perícia médica que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo para ambos os peritos os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina

especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS.P.R.I.

**0006453-45.2012.403.6119 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(i) FatosTrata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Afirma a parte autora que recebeu o benefício auxílio-doença até 15/02/2012, NB 547.628.135-1 (fl. 28). Sustenta que se encontra incapacitada para o trabalho, embora tenha sido submetido a tratamento.Com a petição inicial vieram procuração e os documentos de fls. 09/33.Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir:(ii) Antecipação da tutelaPasso à apreciação do pedido de tutela antecipada.A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade.A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade.O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidi-la, a tríplice função: jurídica, política e social.a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercitar tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbe de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação

à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o *fumus boni juris*. Não vislumbro, por ora, a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os documentos médicos acostados a exordial não são suficientes para comprovar a alegada incapacidade, pois revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da parte autora. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde do autor. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ainda, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, a ser realizada pelo Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, designando o dia 08 de AGOSTO de 2012, às 16:20 horas, para a realização da perícia médica que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo para ambos os peritos os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência

ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS.P.R.I.

**0006467-29.2012.403.6119 - LEOTILDE CAIN ROMANO(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(i) FatosTrata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Afirma o autor que requereu o benefício de auxílio-doença em 15/04/2012, porém teve seu pedido indeferido por não comparecimento da parte autora à perícia médica.Sustenta que se encontra incapacitado para o trabalho, pois seus problemas de saúde têm se agravado.Com a petição inicial vieram procuração e os documentos de fls. 08/16.Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir:(ii) Antecipação da tutelaPasso à apreciação do pedido de tutela antecipada.A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade.A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade.O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidi-la, a tríplice função: jurídica, política e social.a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercitar tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbe de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da

própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o *fumus boni juris*. Não vislumbro, por ora, a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os documentos médicos acostados a exordial não são suficientes para comprovar a alegada incapacidade. Os atestados médicos são antigos e o mais recente (fl. 34), nada menciona a respeito da alegada incapacidade. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde do autor. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ainda, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, a ser realizada pelo Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, designando o dia 02 de AGOSTO de 2012, às 12:00 horas, para a realização da perícia médica que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo para ambos os peritos os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo

periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. P.R.I.

**0006758-29.2012.403.6119 - MARCOS ROGERIO BRANCO (SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA E SP297112 - CINTIA DAS GRACAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(i) Fatos Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício auxílio-doença e posteriormente a conversão em aposentadoria por invalidez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Afirmo a parte autora que pleiteou administrativamente a concessão do benefício auxílio-doença em 15/02/2012, NB 550.098.576-7 (fl. 20), o qual foi indeferido por falta de constatação de incapacidade laborativa. Sustenta que se encontra incapacitada para o trabalho, embora tenha sido submetido a tratamento. Com a petição inicial vieram procuração e os documentos de fls. 10/27. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela Passo à apreciação do pedido de tutela antecipada. A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidi-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercitar tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbe de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em

favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o *fumus boni juris*. Não vislumbro, por ora, a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os documentos médicos acostados a exordia não são suficientes para comprovar a alegada incapacidade, pois revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da parte autora. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde do autor. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ainda, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, a ser realizada pelo Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, designando o dia 08 de AGOSTO de 2012, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo para ambos os peritos os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para

diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS.P.R.I.

**0006869-13.2012.403.6119** - ELIANA ZAMPRONIO SOLANO(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR E SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(i) FatosTrata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Afirma a parte autora que recebeu o benefício auxílio-doença até 24/03/2011, NB 545.285.426-2 (fl. 36). Sustenta que se encontra incapacitada para o trabalho, embora tenha sido submetido a tratamento.Com a petição inicial vieram procuração e os documentos de fls. 32/58.Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir:(ii) Antecipação da tutelaPasso à apreciação do pedido de tutela antecipada.A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade.A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade.O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidi-la, a tríplice função: jurídica, política e social.a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercitar tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbe de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves

Gomes)Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social.O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo.Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o *fumus boni juris*. Não vislumbro, por ora, a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os documentos médicos acostados a exordial não são suficientes para comprovar a alegada incapacidade, pois revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da parte autora. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde do autor. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ainda, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, a ser realizada pela Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, designando o dia 09 de AGOSTO de 2012, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo para ambos os peritos os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal

incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS.P.R.I.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DR<sup>a</sup>. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. Cleber José Guimarães.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4280**

**ACAO PENAL**

**0007299-67.2009.403.6119 (2009.61.19.007299-8) - JUSTICA PUBLICA X JACQUES BURSZTYN(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP305345 - LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES ARAUJO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP212774 - JULIANA HERDEIRO BUZIN)**

Vistos,Fls. 233/235: Indefiro a oitiva da testemunha de defesa Valdir Esteves, residente em Miami - EUA (fl. 170).Com efeito, os argumentos aduzidos às fls. 233/235 são insuficientes para demonstrar a necessidade da oitiva da referida testemunha, ou mesmo comprovar a sua imprescindibilidade.De fato, o réu está incurso nas penas do art. 299 do Código Penal, ou seja, por crime de falsidade ideológica, uma vez que, em tese, teria inserido informação falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, em documento público - Declaração de Importação nº 07/1543559-4. Ora, a contraprova destes fatos, como é sabido, deve ser feita por documentos, dado que a realização de prova testemunhal, in casu, não tem o poder de, por si só, legitimar o reconhecimento de causas excludentes de tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade.Assim, vale dizer, a oitiva da referida testemunha, residente nos E.U.A., além de comprometer a celeridade processual, em nada influenciará na busca da verdade real.Neste sentido, inclusive, a jurisprudência de nossos Tribunais. Senão, vejamos:CRIMINAL. HC. LESÃO CORPORAL GRAVE. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS RESIDENTES NO EXTERIOR. CARTA ROGATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DILIGÊNCIA PROTELATÓRIA E DESNECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. Hipótese em que a defesa do paciente, após aditamento à denúncia, pugnou pela expedição de carta rogatória para oitiva de

duas testemunhas residentes no Canadá e na Polônia, o que foi indeferido pelo Magistrado de 1º grau. Caracterizado o intuito procrastinatório da defesa, eis que a oitiva das testemunhas domiciliadas em outros países em nada influenciaria na busca da verdade real, pois inexistente referência de que, à época dos supostos delitos, as referidas testemunhas estivessem no local do fato, ou sequer no Brasil. Devidamente fundamentada a decisão que não atendeu o pedido defensivo de oitiva de testemunhas residente no exterior, diligência considerada protelatória e, portanto, desnecessária pelo Juiz singular, que é o destinatário da prova. Prejuízo à defesa do paciente não comprovado. Ordem denegada. (STJ, 5ª Turma, Habeas Corpus nº 200601536188, DJ: 04/06/2007). AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - OITIVA DE TESTEMUNHA POR CARTA ROGATÓRIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE - NECESSIDADE DE CELERIDADE NO JULGAMENTO - INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - NEGADO PROVIMENTO AO AGRADO. 1- É possível a negativa devidamente justificada de pedido de oitiva de testemunha residente no exterior. 2- A ausência de comprovação da imprescindibilidade da oitiva da testemunha, bem como a necessidade de celeridade do feito criminal, são fundamentos idôneos para se negar a oitiva de testemunha residente no exterior. 3- Negado provimento ao agrado. (STJ, 6ª Turma, Agrado Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 200702619789, DJE: 03/11/2008) HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA NO EXTERIOR POR CARTA ROGATÓRIA - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA DILIGÊNCIA - ORDEM DENEGADA 1. Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova consistente em oitiva de testemunha no exterior, requerida com base em motivação genérica quanto à sua necessidade e relevância. 2. Hipótese dos autos em que não restou efetivamente comprovada a necessidade da diligência, sendo certo que nos crimes contra a ordem tributária a simples realização de prova testemunhal não tem o condão de, por si só, legitimar o reconhecimento de causas excludentes de tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade, devendo, ao invés, vir sempre corroboradas por farta documentação. 3. Assim, observados esses aspectos e princípios basilares aos crimes fiscais, necessário se faz que a parte interessada justifique, efetivamente, a imprescindibilidade da oitiva da testemunha, principalmente, quando residente e domiciliada no exterior. 4. Ainda que a expedição das cartas rogatórias não tenha o condão de impedir o julgamento do feito principal, com o que se poderia argumentar pela ausência de qualquer prejuízo à marcha processual, apesar de verdadeira essa afirmação (art. 222-A, único, CPP), não se deve desconsiderar que os atos processuais devem ser úteis ao processo, cumprindo a sua finalidade quando efetivamente possam trazer à lume a resposta esperada pelos sujeitos processuais. Ao contrário, sendo inútil a diligência ou o pedido, não há razão para o seu deferimento, máxime em se tratando de ato relacionado à cooperação entre nações internacionais. 5.- Ordem denegada. (TRF, 3ª Região, 5ª Turma, HC nº 45798, Autos nº 0015174-44.2011.403.0000, DJ: 28/07/2011) Diante do exposto, ante a ausência de testemunhas arroladas pela acusação, determino seja expedida carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, com o prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas de defesa VITOR ANGELO LOPES e JORGE KAMIMSKY. Sem prejuízo, designo, desde já, a audiência de interrogatório, instrução e julgamento para o dia 22 DE NOVEMBRO de 2012, às 14h30min, nos termos do artigo 400 do CPP. Expeça-se o necessário à realização da audiência, intimando-se o acusado pessoalmente para comparecimento na audiência, sob pena de revelia. Intimem-se as partes acerca desta decisão.

## **Expediente Nº 4282**

### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0007622-72.2009.403.6119 (2009.61.19.007622-0) - MANOEL ALVES COUTINHO (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

Determino, em atenção à decisão de fls. 298/299, a realização de exame médico pericial com especialista neurologista, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perita Judicial, conhecida da Secretaria desta 6ª Vara Federal de Guarulhos, a Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, CRM 117.494, cuja perícia realizar-se-á no dia 13/08/2012, às 11h00min, na sala de perícias 01 deste Fórum, localizado na Avenida Salgado Filho nº. 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pela expert ora designada, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente

do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação/ratificação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas indicarem assistentes técnicos.Deverá o autor ser cientificado a comparecer à perícia médica portando todos os documento médicos que tiver acerca das doenças alegadas, documento de identificação com foto e prova da atividade profissional habitualmente exercida. Determino a intimação da Sra. Perita através de correio eletrônico, devendo tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Intimem-se.

**000254-07.2012.403.6119 - TANIA MARIA LIMA DA CUNHA(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A fim de realizar a prova médico-pericial determinada às fls. 24/28, nomeio a especialista neurologista, DRA. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM/SP 117.494, perita judicial. Designo o dia 13/08/2012, às 11h20min, para o exame médico a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se a Sra. Perita, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo, da presente decisão, dos quesitos eventualmente formulados pelas partes e de todos os relatórios e exames médicos acostados aos autos.O autor deverá ser intimado por seu advogado, para comparecimento na data e horário designados, munido de documento de identificação com foto, de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente e de prova da atividade profissional habitualmente exercida.Cumpra-se e int.

**0002369-98.2012.403.6119 - REGINALDO MARTINS MARIA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista neurologista, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perita Judicial, conhecida da Secretaria desta 6ª Vara Federal de Guarulhos, a Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, CRM 117.494, cuja perícia realizar-se-á no dia

13/08/2012, às 11h40min, na sala de perícias 01 deste Fórum, localizado na Avenida Salgado Filho nº. 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pela expert ora designada, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a ratificação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas indicarem assistentes técnicos. Deverá o autor ser cientificado a comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, documento de identificação com foto e prova da atividade profissional habitualmente exercida. Determino a intimação da Sra. Perita através de correio eletrônico, devendo tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

## **Expediente Nº 7888**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001090-83.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006906-03.1999.403.6117 (1999.61.17.006906-8)) ZILIA MARINA DE BASTIANI BONATO(SP096247 - ALCIDES FURCIN) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Trata-se ação de embargos à execução fiscal, em que ZILIA MARINA DE BASTIANI BONATO, move em face da FAZENDA NACIONAL, aduzindo, preliminarmente, a prescrição, e, no mérito, o parcelamento celebrado pela pessoa jurídica. Juntou documentos. instrumento de procuração à f. 07. É o relatório. O marco inicial para a interposição dos embargos é a data da intimação da penhora, ainda que efetivada uma segunda ou terceira penhoras, sendo que o prazo sempre se contaria da primeira, pois não se embarga o ato constitutivo, mas a execução. O artigo 16 da Lei nº 6.830/80-LEF possui a seguinte dicção: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Os incisos dessa norma preconizam a existência de três marcos diversos para o início da contagem do prazo dos embargos do devedor, que delimitam e especificam as hipóteses. O 1º do referido dispositivo determina que os embargos do devedor somente serão admitidos após a garantia da execução. Os incisos I, II e III estabelecem que o prazo para a interposição dos embargos começa a correr, respectivamente, da efetivação do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. No caso, quando houve a constrição judicial pelo Bacenjud de valores da conta de titularidade da embargante (f. 188/189 da execução fiscal), e a sua intimação que se deu com o comparecimento espontâneo nestes autos (f. 194/196), em 29/05/2008, restou satisfeito o requisito da garantia do juízo, ainda que posteriormente desconstituída parcialmente, para deflagrar o início do prazo para a interposição de embargos à execução. Nesse sentido, cito: PROCESSO CIVIL. PRAZO. INÍCIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. SISTEMA DO BACEN-JUD. DATA DA INTIMAÇÃO DO BLOQUEIO. 1. No caso, a Apelante, em 23.04.2009, foi intimada do bloqueio on-line em sua conta-corrente. 2. Não merece reparos a decisão de 1º grau, que considerou tal data como termo inicial para oposição de Embargos à Execução, tendo em vista que a penhora se concretizou com a efetivação do bloqueio, servindo como auto de penhora, no caso, o Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores emitido pelo BACEN JUD, não procedendo, portanto, o argumento de inexistência da penhora por não ter sido lavrado o respectivo auto. (AG 200705000767101, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 27/11/2009). 3. O prazo para oposição de embargos ou recursos começará a contar da data da notificação, pelo juízo, à parte, do bloqueio efetuado em sua conta. Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. 2. Agravo improvido. (AG 200905000654390, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, 27/04/2010). 4. Apelação improvida. (AC 200983000124622, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJE - Data::04/11/2010, TRF da 5ª Região) Esse prazo, seja pela lei especial, seja pelo CPC, não se altera se há ampliação ou reforço de penhora, atos que são despidos de relevância para reabrir o prazo de embargos do devedor. Nesse sentido, vem, recentemente, decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INTEMPESTIVIDADE. 1 - O fato de, em execução fiscal, ter sido efetuada nova penhora em reforço à anterior consumada não abre novo prazo para embargos do devedor. 2 - Falência decretada após penhoras realizadas em executivos fiscais. Impossibilidade de, por esse fato, ser reaberto prazo ao síndico para apresentar embargos do devedor. 3 - Recurso provido para, restabelecendo a sentença de primeiro grau, considerarem-se intempestivos os embargos do devedor apresentados pelo síndico. (RESP 936041/PR, 1ª Turma, DJ 03/03/2008, Rel. José Delgado, STJ) Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, em face de sua intempestividade, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80 c.c. art. 739, I, do CPC, ficando prejudicado o exame das demais questões suscitadas. Não há condenação no pagamento de honorários de sucumbência, pois não houve angularização da relação processual. Feito isento de custas processuais. Traslade-se a presente sentença para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se estes autos. Com o trânsito em julgado, prossiga-se nos autos da Execução Fiscal n.º 00069060319994036117. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003907-96.2007.403.6117 (2007.61.17.003907-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000997-67.2005.403.6117 (2005.61.17.000997-9)) LINDO ANDREOTTI & CIA. LTDA.(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante (fls. 906/939) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a embargada para contrarrazões no do prazo legal. Após, proceda-se ao desapensamento da execução fiscal n.º 0003907-96.2007.403.6117, remetendo-se-a ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até o trânsito em julgado dos embargos. Traslade-se para aquele feito a sentença proferida e o presente comando. Decorridos os prazos legais, remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000296-62.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002286-64.2007.403.6117 (2007.61.17.002286-5)) CERAMICA TEIXEIRA OLIVEIRA LTDA X FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA DE OLIVEIRA X ANTENOR DE OLIVEIRA X ROMILDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP145640 - JULIANA MARIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Trata-se de embargos à execução fiscal, em que CERÂMICA TEIXEIRA OLIVEIRA, ANTENOR DE OLIVEIRA, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA DE OLIVEIRA e ROMILDA TEIXEIRA DE OLIVIERA movem em face da FAZENDA NACIONAL. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 421). A embargada manifestou-se pela extinção dos embargos em razão do reconhecimento administrativo da prescrição do crédito tributário (f. 425/429). Concordaram os embargantes com a extinção dos embargos, desde que sejam arbitrados os honorários advocatícios. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos dos artigos 17, parágrafo único da Lei 6.830/80 c.c. artigos 740 e 330, I, ambos do CPC. Embora a exequente tenha afirmado a ocorrência da prescrição, nota-se que a discussão cinge-se à ocorrência de decadência. O prazo de decadência é aquele de que dispõe a Fazenda Pública para constituir o crédito tributário pelo lançamento. Nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional, é de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...). Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, onde o sujeito passivo antecipa o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a constituição definitiva do crédito tributário se aperfeiçoa quando a referida autoridade expressamente homologa o pagamento efetuado (CTN, art. 150, caput). Mas, se a autoridade administrativa não homologar expressamente o pagamento, tem lugar a chamada homologação tácita, que se opera em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador (CTN, art. 150, 4º). Vê-se, pois, que nos tributos lançados por homologação a constituição definitiva do crédito tributário não se opera com o pagamento, mas com o ato homologatório, o qual, se não for expresso, ocorre cinco anos após a ocorrência do fato gerador. Conforme reconhecido pela decisão proferida na esfera administrativa, Tendo a NFLD sido constituída em 13/10/2005 (data da assinatura do sujeito passivo - AR fls. 24), aplicando-se o artigo 173, do CTN, tem-se que, nessa data, tal lapso alcançaria como competência mais antiga a de 12/1999 estando conseqüentemente abrangido pela decadência todo o período de execução da obra 07/1993 a 28/09/1994 (data da visita in loco), posto que naquela data a obra já estava concluída, não sendo possível identificar com precisão a data do término da obra, em que pese a declaração do Sr. José Roberto de que esta já fora terminada há cerca de um ano. Assim, a própria exequente reconheceu a decadência e promoveu a baixa administrativa do crédito estampado na certidão de dívida ativa que lastreia a presente execução fiscal (f. 139), mediante o cancelamento da certidão de dívida ativa, com amparo no artigo 26 da Lei 6830/80. Há nítido reconhecimento do pedido formulado pelos embargantes para reconhecimento da decadência. Assim, é devida a condenação da embargada ao pagamento de honorários de advogado. Não obstante, tenha a embargada requerido a extinção da execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes, entendo que só deve ser aplicado quando a CDA for cancelada antes da contratação de advogado pela parte contrária, para a defesa nos autos. Neste caso, os executados foram citados, garantiram o juízo e constituíram advogado para defendê-los, legitimando o arbitramento de honorários advocatícios (Súmula 153 do stj). A propósito, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça (sublinhados nossos): AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA EM VIRTUDE DA NULIDADE DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS A CITAÇÃO DO EXECUTADO. ARTIGO 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Os honorários advocatícios devem ser imputados à Fazenda Pública quando o pedido de extinção da execução fiscal ocorrer em virtude do cancelamento da inscrição da dívida ativa, baseada em lançamento tributário nulo, quando já efetivada a citação do executado. 3. Deveras, a ratio legis do artigo 26 da Lei 6.830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução. Isto, porque a referida norma se dirige à hipótese de extinção administrativa do crédito com reflexos no processo, o que não se equipara ao caso em que a Fazenda, reconhecendo a nulidade da dívida, desiste da execução. 4. In casu, verifica-se que a sentença extinguiu o processo sem julgamento de mérito, após a citação do devedor, em sede de embargos, razão pela qual se revela escorreita a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios. 5. Aplicação analógica da Súmula 153/STJ. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 963.782/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe

05.11.2008; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJe 16.04.2008; REsp 858.922/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 05.06.2007, DJ 21.06.2007; e REsp 814.513/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 04.04.2006, DJ 18.04.2006). 5. Agravo regimental desprovido. (AGA 1083212, Rel. Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 18/08/2010, STJ) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, para reconhecer a decadência do crédito inscrito em dívida ativa e declarar extinta presente execução fiscal n.º 0002062-24.2010.403.6117, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Condeno a embargada a pagar honorários advocatícios em favor da embargante no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Não há custas, a teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, registrando-se-a, certificando-se. Após o levantamento da constrição judicial da execução fiscal, arquivem-se estes autos e a execução fiscal apensa, observadas as formalidades legais. Sentença não sujeita a reexame necessário, porque houve concordância da Fazenda Nacional em relação ao pedido aqui acolhido. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), ou ativos financeiros constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001158-67.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006605-56.1999.403.6117 (1999.61.17.006605-5)) OSWALDO PELEGRINA X LEON HIPOLITO MENEZES X IRINEU PAVANELLI(SP161257 - ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES E SP280838 - TALITA ORMELEZI) X URSO BRANCO IND DE MAQ E EQUIPAMENTOS LTDA X EGISTO FRANCESCHI FILHO - ESPOLIO X ANA FRANCISCA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI X JOSE LUIZ FRANCESCHI(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a oposição do agravo retido de fls. 163/165 pelos embargados, reconsidero o despacho de fl. 157, quarto e quinto parágrafos. Intimem-se as partes para manifestação acerca da diligência realizada às fls. 160/161. Intimem-se os agravados - Fazenda Nacional e os embargantes para contraminuta, no prazo legal. Após, venham conclusos para os fins do parágrafo 2º do artigo 523 do CPC. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002699-58.1999.403.6117 (1999.61.17.002699-9)** - INSS/FAZENDA(SP101341 - SERGIO DE OLIVEIRA LIMA) X JACOMINI & MOSCHETTA LTDA -ME X ANTONIO ELIAS JACOMINI X MARCO AURELIO MOSCHETTA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS E SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA)

Considerando-se a realização da 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/11/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(a) exeqüente, o(a) executado(a), depositário(a) e terceiros interessados nos termos do art. 619 e 698 do Código de Processo Civil, 1501 do Código Civil e 251, II da Lei 6015/73. Intimem-se.

**0006340-54.1999.403.6117 (1999.61.17.006340-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADO TONON & PALOPE LTDA X JOSE OLAVO PALOPE

Considerando-se a realização da 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/11/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(a) exeqüente, o(a) executado(a), depositário(a) e terceiros interessados nos termos do art. 619 e 698 do Código de Processo Civil, 1501 do Código Civil e 251, II da Lei 6015/73. Intimem-se.

**0000395-52.2000.403.6117 (2000.61.17.000395-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE GOMES AVERSA) X MONTOL MONTAGENS E COM/ DE MANUT IND/ JAU LTDA ME X JOSE LUIZ RODRIGUES BORGES

Considerando-se a realização da 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia

07/11/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(a) exequente, o(a) executado(a), depositário(a) e terceiros interessados nos termos do art. 619 e 698 do Código de Processo Civil, 1501 do Código Civil e 251, II da Lei 6015/73. Intimem-se.

**0002052-24.2003.403.6117 (2003.61.17.002052-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TREVO-COMERCIO DE SACOS E RESIDUOS TEXTEIS LTDA ME X ULISSES CRIVELARI X ROSANA APARECIDA FISCHER CRIVELARI**

Considerando-se a realização da 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/11/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(a) exequente, o(a) executado(a), depositário(a) e terceiros interessados nos termos do art. 619 e 698 do Código de Processo Civil, 1501 do Código Civil e 251, II da Lei 6015/73. Intimem-se.

**0001873-22.2005.403.6117 (2005.61.17.001873-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X BOCAINA PREFEITURA(SP026497 - ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI)**

Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo, passando-se a constar de acordo com o comprovante de inscrição e de situação cadastral em anexo. Para fins de esclarecimento, consigno que foram cancelados os ofícios requisitórios expedidos nos autos do feito 2006.6117001095-0 (fls. 58/60), consoante as telas em frente. Fls. 79/80: Intime-se o executado - BOCAINA PREFEITURA - por meio de carta com aviso de recebimento, e, por cautela, por disponibilização no diário eletrônico da Justiça, a fim de que se manifeste nos termos do comando de fl. 75, segundo parágrafo, a seguir transcrito: Atendida a determinação, intime-se o executado - BOCAINA PREFEITURA - a fim de que se manifeste quanto à alegada inexistência de parcelamento do débito, antes informado nos autos dos embargos n.º 2006.61.17.001095-0. Fica o executado intimado, na hipótese de não comprovação do alegado parcelamento, a efetuar o pagamento da importância indicada pelo exequente à fl. 80, correspondente a R\$ 3.919,17, no prazo de trinta dias. Instrua-se a carta com cópia do comando de fl. 75, além deste despacho. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação do executado e sem comprovação de pagamento, voltem conclusos para deliberação em prosseguimento.

**0000660-44.2006.403.6117 (2006.61.17.000660-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JOSE ALFREDO SAHM ME(SP270321 - BRUNO DADALTO BELLINI)**  
Ciência à executada quanto ao desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria por cinco dias. Na ausência de requerimentos, tornem os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Int.

**0000714-10.2006.403.6117 (2006.61.17.000714-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X DANIELA RENATA CEZARIO SUSTA JAU ME.**

Considerando-se a realização da 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/11/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(a) exequente, o(a) executado(a), depositário(a) e terceiros interessados nos termos do art. 619 e 698 do Código de Processo Civil, 1501 do Código Civil e 251, II da Lei 6015/73. Intimem-se.

**0000784-90.2007.403.6117 (2007.61.17.000784-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X JAU IMAGEM PRESTACAO DE SERVICOS DE RADIOLOGIA S/S LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)**

Ciência à executada quanto ao pagamento da RPV, conforme extrato de fl. 88, cujo depósito fora efetivado junto Caixa Econômica Federal, em favor da respectiva advogada. Após, tornem conclusos para sentença de extinção.

**0000968-46.2007.403.6117 (2007.61.17.000968-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X SPECCHIO REPRESENTACOES LTDA X APARECIDA LONGHINI POLONIATO**

Considerando-se a realização da 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela

Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/11/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(a) exequente, o(a) executado(a), depositário(a) e terceiros interessados nos termos do art. 619 e 698 do Código de Processo Civil, 1501 do Código Civil e 251, II da Lei 6015/73. Intimem-se.

**0002286-64.2007.403.6117 (2007.61.17.002286-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X CERAMICA TEIXEIRA OLIVEIRA LTDA X ANTENOR DE OLIVEIRA X FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA DE OLIVEIRA X ROMILDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP145640 - JULIANA MARIA PINHEIRO)**  
Trata-se de embargos à execução fiscal, em que CERÂMICA TEIXEIRA OLIVEIRA, ANTENOR DE OLIVEIRA, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA DE OLIVEIRA e ROMILDA TEIXEIRA DE OLIVIERA movem em face da FAZENDA NACIONAL. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 421). A embargada manifestou-se pela extinção dos embargos em razão do reconhecimento administrativo da prescrição do crédito tributário (f. 425/429). Concordaram os embargantes com a extinção dos embargos, desde que sejam arbitrados os honorários advocatícios. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos dos artigos 17, parágrafo único da Lei 6.830/80 c.c. artigos 740 e 330, I, ambos do CPC. Embora a exequente tenha afirmado a ocorrência da prescrição, nota-se que a discussão cinge-se à ocorrência de decadência. O prazo de decadência é aquele de que dispõe a Fazenda Pública para constituir o crédito tributário pelo lançamento. Nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional, é de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...). Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, onde o sujeito passivo antecipa o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a constituição definitiva do crédito tributário se aperfeiçoa quando a referida autoridade expressamente homologa o pagamento efetuado (CTN, art. 150, caput). Mas, se a autoridade administrativa não homologar expressamente o pagamento, tem lugar a chamada homologação tácita, que se opera em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador (CTN, art. 150, 4º). Vê-se, pois, que nos tributos lançados por homologação a constituição definitiva do crédito tributário não se opera com o pagamento, mas com o ato homologatório, o qual, se não for expresso, ocorre cinco anos após a ocorrência do fato gerador. Conforme reconhecido pela decisão proferida na esfera administrativa, Tendo a NFLD sido constituída em 13/10/2005 (data da assinatura do sujeito passivo - AR fls. 24), aplicando-se o artigo 173, do CTN, tem -se que, nessa data, tal lapso alcançaria como competência mais antiga a de 12/1999 estando conseqüentemente abrangido pela decadência todo o período de execução da obra 07/1993 a 28/09/1994 (data da visita in loco), posto que naquela data a obra já estava concluída, não sendo possível identificar com precisão a data do término da obra, em que pese a declaração do Sr. José Roberto de que esta já fora terminada há cerca de um ano. Assim, a própria exequente reconheceu a decadência e promoveu a baixa administrativa do crédito estampado na certidão de dívida ativa que lastreia a presente execução fiscal (f. 139), mediante o cancelamento da certidão de dívida ativa, com amparo no artigo 26 da Lei 6830/80. Há nítido reconhecimento do pedido formulado pelos embargantes para reconhecimento da decadência. Assim, é devida a condenação da embargada ao pagamento de honorários de advogado. Não obstante, tenha a embargada requerido a extinção da execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes, entendo que só deve ser aplicado quando a CDA for cancelada antes da contratação de advogado pela parte contrária, para a defesa nos autos. Neste caso, os executados foram citados, garantiram o juízo e constituíram advogado para defendê-los, legitimando o arbitramento de honorários advocatícios (Súmula 153 do stj). A propósito, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça (sublinhados nossos): AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA EM VIRTUDE DA NULIDADE DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS A CITAÇÃO DO EXECUTADO. ARTIGO 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Os honorários advocatícios devem ser imputados à Fazenda Pública quando o pedido de extinção da execução fiscal ocorrer em virtude do cancelamento da inscrição da dívida ativa, baseada em lançamento tributário nulo, quando já efetivada a citação do executado. 3. Deveras, a ratio legis do artigo 26 da Lei 6.830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução. Isto, porque a referida norma se dirige à hipótese de extinção administrativa do crédito com reflexos no processo, o que não se equipara ao caso em que a Fazenda, reconhecendo a nulidade da dívida, desiste da execução. 4. In casu, verifica-se que a sentença extinguiu o processo sem julgamento de mérito, após a citação do devedor, em sede de embargos, razão pela qual se revela escorreita a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios. 5. Aplicação analógica da Súmula 153/STJ. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 963.782/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJe 16.04.2008; REsp 858.922/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 05.06.2007, DJ 21.06.2007; e REsp 814.513/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 04.04.2006, DJ 18.04.2006). 5. Agravo regimental desprovido. (AGA 1083212, Rel. Luiz Fux, Primeira Turma,

DJE 18/08/2010, STJ) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, para reconhecer a decadência do crédito inscrito em dívida ativa e declarar extinta presente execução fiscal n.º 0002062-24.2010.403.6117, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Condene a embargada a pagar honorários advocatícios em favor da embargante no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Não há custas, a teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, registrando-se-a, certificando-se. Após o levantamento da constrição judicial da execução fiscal, arquivem-se estes autos e a execução fiscal apensa, observadas as formalidades legais. Sentença não sujeita a reexame necessário, porque houve concordância da Fazenda Nacional em relação ao pedido aqui acolhido. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), ou ativos financeiros constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001953-78.2008.403.6117 (2008.61.17.001953-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MILTON LUIZ MORENO(SPI48457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)**

Considerando-se a realização da 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/11/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(a) exeqüente, o(a) executado(a), depositário(a) e terceiros interessados nos termos do art. 619 e 698 do Código de Processo Civil, 1501 do Código Civil e 251, II da Lei 6015/73. Intimem-se.

**0002087-37.2010.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MARIA GERSONI ANASTACI DE OLIVEIRA**

Considerando-se a realização da 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/11/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(a) exeqüente, o(a) executado(a), depositário(a) e terceiros interessados nos termos do art. 619 e 698 do Código de Processo Civil, 1501 do Código Civil e 251, II da Lei 6015/73. Intimem-se.

**0000164-39.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MONFAI MONTAGEM E FABRICACAO INDUSTRIAL LTDA**

Considerando-se a realização da 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/11/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(a) exeqüente, o(a) executado(a), depositário(a) e terceiros interessados nos termos do art. 619 e 698 do Código de Processo Civil, 1501 do Código Civil e 251, II da Lei 6015/73. Intimem-se.

**0000986-28.2011.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO FERNANDO MARTINS**

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP, em relação a PAULO FERNANDO MARTINS. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 17). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0002257-72.2011.403.6117** - JAU PREFEITURA(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face à comunicação do exequente quanto à adesão do(a) executado(a) a parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 151, VI, CTN. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito. Intime-se o exequente por disponibilização no diário eletrônico da justiça em por mandado (art. 25 da LEF).

**0000601-46.2012.403.6117** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X POSTO NOSSO RANCHO LTDA.(SP202607 - FABIO PAGINI POSSEBON)

Trata-se de execução fiscal intentada por INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, em relação a POSTO NOSSO RANCHO LTDA. Citada, a executada opôs exceção de pré-executividade (f. 18/27), aduzindo a prescrição. Juntou documentos (f. 28/32). Manifestou-se a exequente às f. 35/41 e juntou documentos às f. 42/56. É o relatório. A execução fiscal, ajuizada em 21/03/2012, refere-se à cobrança de taxas de controle e fiscalização ambiental. Rejeito a alegação de inadequação da via eleita, pois além de ser o meio adequado para alegação de prescrição, ela pode e deve ser reconhecida de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º, do CPC, razão pela qual passarei a analisá-la. Na forma do artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A exequente reconheceu à f. 40, que, em 21 de novembro de 2006, deu-se início ao processo de análise e cobrança de débito da TCFA dos anos de 2001 a 2004. Mas, posteriormente, excluiu o período em que houve decadência, até o terceiro trimestre de 2003. Acrescentou que as notificações administrativas dos débitos de TCFA do quarto trimestre de 2003 até o quarto trimestre de 2004 (Débito n.º 350000536551) foram enviadas à devedora, que as recebeu em 24 de novembro de 2006 (fls. 06). A própria exequente reconheceu que a notificação se deu em 21 de novembro de 2006, sendo que a execução fiscal foi ajuizada após decorridos 5 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito tributário. Não houve a interposição de recurso administrativo que pudesse ter suspenso a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do CTN, obstando o curso do prazo prescricional. Nos termos da decisão de f. 52 verso, houve anulação parcial do lançamento, fazendo constar decadência para competências referentes ao primeiro trimestre de 2001 ao terceiro trimestre de 2003. Logo, não se aplica o disposto no artigo 173, II, do CTN. As causas de interrupção da prescrição previstas na Lei 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, não se aplicam às execuções fiscais. Por força do artigo 146, III, inciso b, da Constituição Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. O Código Tributário Nacional, no artigo 174, parágrafo único, prevê, expressamente, as causas interruptivas da prescrição: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. E, dentre essas causas suspensivas, não vislumbro a ocorrência de nenhuma delas. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2.º, 3.º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão somente às dívidas de natureza não tributária. Nesse sentido, transcrevo decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. Ausência de pré-questionamento do artigo 25 da Lei nº 6830/80 (Súmulas 282 e 356/STF). A análise da responsabilidade de cada parte pelo decurso do prazo prescricional demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, interdita ao STJ nos termos da Súmula nº 07. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição, máxime quando há pedido de curador especial nomeado no caso de a parte executada ter sido citada por edital. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2.º, 3.º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco

ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (Resp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004). Agravo regimental desprovido. (AGA 863427/MG, DJ 20/09/2007, Rel. Luiz Fux, STJ, grifo nosso) Finalmente, as hipóteses de revisão de ofício do lançamento previstas no artigo 149 Código Tributário Nacional não se enquadram no caso em apreço em que houve apenas a exclusão de parcelas alcançadas pela decadência. Tanto não houve revisão que a Administração determinou à f. 51, a notificação do devedor acerca da alteração do lançamento tributário, ressaltando, expressamente, que não caberia impugnação da referida notificação. Logo, considerando-se que entre a data de constituição definitiva dos créditos tributários e o ajuizamento da execução decorreu prazo superior a cinco anos, é de ser reconhecida a prescrição. Ante o exposto, reconheço a prescrição e declaro extintas todas as certidões de dívidas ativas que lastrearam a presente execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Condene a exequente a arcar com honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0001361-92.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001977-48.2004.403.6117 (2004.61.17.001977-4)) DAIANA PERES ROSSI X ELZA APARECIDA MARMOL PERES(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a dilação requerida à fl. 51 (quinze dias), devendo a parte autora cumprir o comando de fl. 48, dentro do referido prazo, tão logo restituídos em secretaria os autos das execuções fiscais correlatas, ressalvado que de tal ocorrência não será intimada a autora.

#### **Expediente Nº 7900**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000709-12.2011.403.6117** - IVO QUEVEDO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA E SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE MAZZEI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001373-43.2011.403.6117** - JURANDIR DE PAULA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

**0001463-51.2011.403.6117** - SEBASTIAO GOMES(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) Fixo os honorários do assistente social em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais). No mais, considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Indefiro a realização da prova oral requerida, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica (art. 400, II, CPC). Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001557-96.2011.403.6117** - CLEONIZIO JOAO MELETO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP301555 - ALAN INB CHAHRUR) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP218844 - TATIANA DE OLIVEIRA XIMENES)

Observo que a parte recorrente deixou de efetuar o recolhimento alusivo às custas e ao porte de remessa e retorno dos autos, requisito inafastável ao processamento do apelo, previsto na Resolução nº 242/2003, do CJF c.c artigo 225, do Provimento nº 64/2005, da CORE/TRF da 3ª Região. Posto isso, concedo o prazo de cinco dias para o fim apontado, sob pena de deserção ( art. 511 ), ressaltando que o recolhimento deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal (art. 2º, Lei nº 9289/96).Int.

**0001681-79.2011.403.6117** - JANETE CARVALHO GASPAROTO(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002333-96.2011.403.6117** - ANTONIO CELSO OLIVO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP090296 - JANSSEN DE SOUZA) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se os réus especificando as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0002359-94.2011.403.6117** - JACIRA FERNANDES RIBEIRO(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0002421-37.2011.403.6117** - JOSE DE SOUZA PEREIRA(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002458-64.2011.403.6117** - HELIO RIBEIRO GOMES(SP232009 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO BAUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000529-59.2012.403.6117** - SUELI APARECIDA ZANINI(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000604-98.2012.403.6117** - ORIVALDO SPIRANDELLI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0000636-06.2012.403.6117** - RUBENS ROZANTE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0000696-76.2012.403.6117** - FLORENTINO BATISTA RETTE(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0000713-15.2012.403.6117** - ROBERTO CABALLERO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu

especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000783-32.2012.403.6117** - TEREZINHA MELETTO DEVITE(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0000786-84.2012.403.6117** - CRISTIANE ALVES FERREIRA(SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000816-22.2012.403.6117** - ADAO NILSON MAGALHAES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000823-14.2012.403.6117** - DIVA GARCIA DE SOUZA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000826-66.2012.403.6117** - SIRLEY APARECIDA PEREIRA DE FREITAS(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000952-19.2012.403.6117** - JOAO BATISTA CORBETA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000976-47.2012.403.6117** - CARMELIA RIBEIRO FERMINO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000997-23.2012.403.6117** - HENRIQUE COSTA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0001006-82.2012.403.6117** - PEDRO BATISTA PEREIRA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0001015-44.2012.403.6117** - DIRCEU ALAVARCE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0001016-29.2012.403.6117** - ANA ANGELICA FURLANETTO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0001054-41.2012.403.6117** - KELLY CRISTIANE CALDEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0001062-18.2012.403.6117** - MARIA JUSCILENE DA SILVA(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0001070-92.2012.403.6117** - IVONE MARQUES CORREA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0001079-54.2012.403.6117** - ANA BUENO DE SOUZA MARTINS(SP151898 - FABIANE RUIZ

MAGALHAES DE ANDRADE E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001119-36.2012.403.6117** - ALCEU DOS SANTOS SEGANTIN(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000459-76.2011.403.6117** - MARIA DE LOURDES COSTA DE SOUZA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, devolvam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0001808-17.2011.403.6117** - DIEGO FERNANDO PRADO(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Considerando-se que: a) o teto do valor máximo para perícias médicas está defasado, já que a Resolução nº 558 não é atualizada desde 22/05/2007; b) o grau de especialização do perito e a complexidade de uma perícia médica em ações previdenciárias; c) a fixação de valores inferiores ao aceitável faz com que o profissional médico obtenha ganhos muito superiores na iniciativa privada, por razões de mercado, motivo pelo qual na região de Jau/SP, muitos decidiram não mais realizar perícias em ações que tramitam nesta 17ª Subseção Judiciária; d) cabe ao juiz encontrar soluções a fim de evitar mais delongas nos processos judiciais, sobretudo em ações previdenciárias movidas em razão de alegada incapacidade para o trabalho ou deficiência e e) por fim, o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 234,80, fixo o valor da perícia em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. No mesmo prazo, cumpra a parte autora a determinação contida na decisão de fl.61, referente à juntada de cópia completa de sua CTPS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002466-41.2011.403.6117** - JOSE LUIZ LINO X DENISE APARECIDA TAU(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira DENISE APARECIDA TAU (F. 83), do autor falecido José Luiz Lino, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91. Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

## 1ª VARA DE MARÍLIA

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3802**

### **ACAO PENAL**

**0003252-06.2011.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X NEUZA CIRILO PERAO X RONALDO PERAO X ROMILDO PERAO(SP074549 - AMAURI CODONHO) X VANDUIR APARECIDO DOS SANTOS(SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X JOSE GUILHERME PERAO(SP074549 - AMAURI CODONHO)

Nos termos do art. 222 do CPP, ficam as partes intimadas de que no dia 16/07/2012, foi expedida Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Maringá/PR, para a oitiva de testemunha EVERTON FONTOURA MOTA, arrolada pela defesa.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

**Expediente Nº 5349**

### **EXECUCAO FISCAL**

**1001739-45.1995.403.6111 (95.1001739-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) X MARILIA AUTOMOVEIS S/A(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO)

Intime(m)-se as partes do teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Apelação nº 96.03.094896-9/SP, processo originário Embargos à Execução Fiscal nº 1001740-30.1995.403.6111.Requeiram às partes o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo, situação baixa-findo.

**1003800-39.1996.403.6111 (96.1003800-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RESSOESTE COMERCIO DE PNEUS LTDA(SP191526 - BRUNO FIORAVANTE LANZI CREPALDI) X DELMIRO ZUMIOTI

Intime(m)-se as partes do teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Apelação nº 2000.03.99.024099-8/SP, processo originário Embargos à Execução Fiscal nº 1002901-07.1997.403.6111.Requeiram às partes o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.

**1002006-46.1997.403.6111 (97.1002006-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MASSA FALIDA DE PROMAR IND/ E COM/ DE BRINDES LTDA X VALDOMIR MENDES MARQUES

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal, bem como da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região na apelação nº 2007.03.99.044663-7/SP.Requeiram às partes o que de direito no prazo de 10 dias. Após, proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Por derradeiro, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição (situação

baixa-findo).Intime(m)-se.

**0002488-35.2002.403.6111 (2002.61.11.002488-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JJG CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA (MASSA FALIDA) X JAIR GUIZARDI X JOSE GUIZARDI(SP181145 - JOSÉ CARLOS SALLES RIBEIRO)

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

**0005558-50.2008.403.6111 (2008.61.11.005558-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASTROZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Manifeste-se o(a) exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão de fls. 41, bem como sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente. Intime(m)-se.

**0004023-52.2009.403.6111 (2009.61.11.004023-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROGERIO ESTEVANATO ME

Tendo em vista a petição da exequente de fls. 53, retornem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente. Intime(m)-se.

**0001040-46.2010.403.6111 (2010.61.11.001040-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X LUIZ CELSO MARITAN ME(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO)

Fl. 133: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Outrossim, cumpra o executado a parte final do despacho de fl. 132, juntando aos autos os documentos mencionados na petição de fls. 112/117, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. INTIME-SE.

**0002756-74.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANA RITA DE SOUZA MARILIA ME

Manifeste-se o(a) exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão de fls. 40, bem como sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente. Intime(m)-se.

**0001615-83.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RADIO DIRCEU DE MARILIA LTDA - EPP(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU)

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição de fl. 37. INTIME-SE.

**0002512-14.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FRANCIELE SANTOS BAIA

Manifeste-se o(a) exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre a informação mudou-se constante às fls. 16, bem como sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente. Intime(m)-se.

## **Expediente Nº 5354**

### **MONITORIA**

**0004766-91.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SILVIO RAMOS MOMIYAMA

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela autora. Aguarde-se provocação no arquivo.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001530-68.2010.403.6111** - MARIA MAGDA MARTINEZ FERNANDES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrada(s) nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, bem como no mesmo prazo, informe a parte exequente, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, desta mesma Resolução. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003563-41.2004.403.6111 (2004.61.11.003563-5)** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

**0000807-88.2006.403.6111 (2006.61.11.000807-0)** - DELVINA ROSA MARCHIZELLI(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Em face da certidão de fl. 134, intime-se, pessoalmente, a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0006125-52.2006.403.6111 (2006.61.11.006125-4)** - JOSEFA DIONISIO DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0005945-94.2010.403.6111** - ARLINDA VICENSOTO PELLEGRINI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrada(s) nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, bem como no mesmo prazo, informe a parte exequente, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, desta mesma Resolução. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0000214-49.2012.403.6111** - ROSALVA DE JESUS(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar memoriais no prazo de 10 (dez) dias.

**0001393-18.2012.403.6111** - CASSIO ADRIANO DE OLIVEIRA DE SOUSA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Em face do trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0002634-27.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004729-64.2011.403.6111) MARIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO FRIGORIFICO LTDA - EPP(SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I) formulando requerimento de intimação da embargada para resposta (CPC, art. 282, VII);II) atribuindo o valor correto à causa, o qual deve corresponder ao valor pelo qual o bem foi arrematado, recolhendo as custas processuais devidas, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal; eIII) juntando aos autos cópia simples do auto de arrematação, constante dos autos da execução. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para a embargante regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social que indica quem tem poderes para outorgar procuração em nome da embargante, nos termos do artigo 37, do Código de Processo Civil.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002422-06.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004575-46.2011.403.6111) E2W COMERCIO ELETRONICO LTDA(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI E SP073344 - MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da execução nº 0004575-46.2011.403.6111. Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000260-38.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002151-39.1996.403.6111 (96.1002151-4)) ANTONIO CARLOS NASRAUI(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC. À Fazenda Nacional para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002614-36.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000595-02.1996.403.6111 (96.1000595-0)) CASSIO ALCEU MARUCCI(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I) juntando procuração;II) atribuindo o valor correto à causa;III) juntando aos autos cópia simples do título executivo extrajudicial, constante dos autos da execução; eIV) juntando aos autos cópia simples do auto de penhora, também constante dos autos da execução.

### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000877-42.2005.403.6111 (2005.61.11.000877-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004111-37.2002.403.6111 (2002.61.11.004111-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X POSTO DE SERVICOS SANTO ANTONIO LTDA(SP122351 - ANTONIO MORELLI SOBRINHO E SP152871 - ANGELO DE MUNNO NETO)

Antes de analisar os pedidos de fls. 281/283 e 303 verso, intime-se a empresa executada, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (arts. 236 e 237 do CPC), para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se encerrou suas atividades, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 47.544,90 (quarenta e sete mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa centavos), atualizado até junho/2006, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, podendo ainda, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003065-76.2003.403.6111 (2003.61.11.003065-7)** - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANANIAS CARLOS DOS SANTOS X MARIA CRISTINA RODRIGUES CANTOS DOS SANTOS(SP083812 - SILVIA REGINA

PEREIRA FRAZAO)

Fl. 390 - Indefiro, tendo em vista que não houve a regular habilitação de herdeiros do executado Ananias Carlos dos Santos. Retornem os autos ao arquivo.

**0003972-80.2005.403.6111 (2005.61.11.003972-4)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X LUCIANA DE OLIVEIRA FRANCO(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA)

Expeça-se alvará em favor da Prefeitura Municipal de Marília no valor de R\$ 2.323,42 (dois mil, trezentos e vinte e três reais e quarenta e dois centavos) para levantamento parcial do depósito de fl. 191 e, posteriormente, intime-se a beneficiária para retirada. Conforme o disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 08/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a instituição bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência pela parte, o alvará deverá ser devolvido pelo banco e cancelado. Após, oficiem-se à Caixa Econômica Federal requisitando a conversão do saldo remanescente do valor depositado na guia de fl. 191 aos cofres da Caixa Econômica Federal - CEF. Cumpridas as determinações supra, retornem os autos ao arquivo, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 247/248.

**0000711-68.2009.403.6111 (2009.61.11.000711-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS CESAR DE SOUZA CAMPOS(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID)

Fls. 190 - Defiro. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Garça para a realização do praxeamento do bem penhorado, tão logo a exequente junte aos autos as guias necessárias ao cumprimento. Instrua-se a carta precatória a ser expedida com as guias da CEF, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia. Publique-se e, com a vinda das guias, cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000353-84.2001.403.6111 (2001.61.11.000353-0)** - M & M DE MARILIA MODA E PRESENTES LIMITADA-ME X MARLY SONIA BELLINI FERREIRA X JORGE FERREIRA X MARCOS ROBERTO BELLINI FERREIRA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA)

Cuida-se de execução promovida por ALEXANDRE ALVES VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A executada depositou o valor estipulado em liquidação de sentença à fl. 230. Foi expedido o Alvará de Levantamento, conforme certidão de fl. 234. A Caixa Econômica Federal informou, através do Ofício nº 0749/2012/3972, que o alvará foi devidamente cumprido (fls. 235/236). Por sua vez, o exequente se manifestou à fl. 238, sobre a satisfação de seu crédito, tendo requerido a extinção do presente feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001894-69.2012.403.6111** - MIGUEL ANGELO DE CASTRO X ELIANA MARIA BRINHOLE DE CASTRO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Especifique a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, justificando, as provas que pretende produzir.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1002965-22.1994.403.6111 (94.1002965-1)** - LAURINDO LEANDRO(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LAURINDO LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LAURINDO LEANDRO e DIRCE MARIA SENTANIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 149. Através do Ofício nº 2755/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 153/155). Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seus créditos. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia

Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**1004475-70.1994.403.6111 (94.1004475-8)** - JOSINO MACENO X LAVINO MACENO X MERCEDES DA SILVA SANTOS X LAFAIETE MACENO DA SILVA X JOVINO MACENO X VILMA DA SILVA CORREA X ADELIA MACENO ORTEGA X MARIA MACENO DA SILVA (SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSINO MACENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAVINO MACENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MERCEDES DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAFAIETE MACENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOVINO MACENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILMA DA SILVA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELIA MACENO ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MACENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrada(s) nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, bem como no mesmo prazo, informe a parte exequente, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, desta mesma Resolução. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**1004066-26.1996.403.6111 (96.1004066-7)** - MADALENA GIROTO BOLICATO X APARECIDA NEIDE BOLICATO (SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA NEIDE BOLICATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE MARIA SENTANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por APARECIDA NEIDE BOLICATO e DIRCE MARIA SENTANIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 325. Através do Ofício n.º 2755/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, das beneficiárias (fls. 329/331). Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**1002753-59.1998.403.6111 (98.1002753-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1007273-96.1997.403.6111 (97.1007273-0)) SUELI RIBAS DOS SANTOS MARILIA ME (SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X RUY MACHADO TAPIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por RUY MACHADO TAPIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Foi expedido o Ofício Requisatório, conforme certidão de fl. 118. Através do Ofício n.º 2755/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que o valor para o pagamento do ofício requisatório encontrava-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (fls. 120/121). Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0008438-30.1999.403.6111 (1999.61.11.008438-7)** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARÇA (SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1984 - MARIO

AUGUSTO CASTANHA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARÇA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOÃO EMILIO ZOLA JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL. Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 314. Através do Ofício nº 2755/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que o valor para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (fls. 316/317). Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000429-30.2009.403.6111 (2009.61.11.000429-6)** - JOAO DOMINGOS PEREIRA COSTA (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X JOAO DOMINGOS PEREIRA COSTA X FAZENDA NACIONAL X MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO X FAZENDA NACIONAL X PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOÃO DOMINGOS PEREIRA COSTA e MARCO AURÉLIO DE GOES MONTEIRO em face da FAZENDA NACIONAL. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 170. Através do Ofício nº 2755/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 173/175). Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seus créditos. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004615-96.2009.403.6111 (2009.61.11.004615-1)** - ELISANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA NUNES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELISANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrada(s) nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, bem como no mesmo prazo, informe a parte exequente, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, desta mesma Resolução. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0000457-76.2001.403.6111 (2001.61.11.000457-1)** - ANA PAULA FERNANDES DE ANGELIS RUBIRA MARILIA LTDA-ME (SP131963 - ANA MARIA NEVES BARRETO E SP229086 - JULIANA SAVOGIN AIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer sobre os extratos da conta do Sr. José Rubira Filho juntados às fls. 134/764, bem como para cumprir a parte final do despacho de fl. 127.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004336-86.2004.403.6111 (2004.61.11.004336-0)** - ANTONIO DE OLIVEIRA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO SALVADOR FRUNGILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANTONIO DE OLIVEIRA e RICARDO SALVADOR FRUNGILO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 196. Através do Ofício nº 2755/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 199/201). Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seus créditos. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a

Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000816-84.2005.403.6111 (2005.61.11.000816-8) - ILDA MESSIAS(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ILDA MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE COVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ILDA MESSIAS e JOSUÉ COVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 198. Através do Ofício nº 2755/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 201/203). Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seus créditos. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005053-64.2005.403.6111 (2005.61.11.005053-7) - ROSIMEIRE DE SOUZA LIMA LOURENCO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ROSIMEIRE DE SOUZA LIMA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)**

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrada(s) nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, bem como no mesmo prazo, informe a parte exequente, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, desta mesma Resolução. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0000408-59.2006.403.6111 (2006.61.11.000408-8) - ROSEMEIRE MATHIAS THOME(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSEMEIRE MATHIAS THOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE COVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ROSEMEIRE MATHIAS THOME e JOSUÉ COVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 178. Através do Ofício nº 2755/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 181/183). Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seus créditos. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002369-35.2006.403.6111 (2006.61.11.002369-1) - ANITA MESQUITA FORATTO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANITA MESQUITA FORATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANITA MESQUITA FORATTO e MARCO AURÉLIO DE GOES MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 198. Através do Ofício nº 2755/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que o valor para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, do

beneficiário (fls. 201/203).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seus créditos.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000442-97.2007.403.6111 (2007.61.11.000442-1) - HEITOR DE OLIVEIRA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X HEITOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por HEITOR DE OLIVEIRA e JOSUÉ COVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 182.Através do Ofício nº 2755/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 185/187).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seus créditos.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000660-28.2007.403.6111 (2007.61.11.000660-0) - LUCIANO DAMACENO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUCIANO DAMACENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrada(s) nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, bem como no mesmo prazo, informe a parte exequente, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, desta mesma Resolução. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0002911-19.2007.403.6111 (2007.61.11.002911-9) - ANA MARIA VALVERDE DA SILVA(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X ANA MARIA VALVERDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP219855 - LIVIA GUIDI NUNES)**

Compulsando os autos, verifico que a Dra. Lívia Guidi Nunes renunciou, por motivo justificado, ao mandato (fls. 144/159), razão pela qual o Dr. Salim Margi foi nomeado.Dispõem os artigos 2º e 5º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal que:Art. 2º A fixação dos honorários dos advogados dativos estabelecidos na Tabela I, do Anexo I, observará a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo.Art. 5º É vedada a remuneração do advogado dativo, de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência.Desta forma e considerando o trabalho do advogado (fls. 164/166 e 189), arbitro os honorários do Dr. Salim Margi no valor mínimo da tabela vigente desta Justiça Federal, qual seja, R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), o qual deve ser descontado da quantia indicada à fl. 186 pertencente à Dra. Lívia Guidi Nunes.Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 186, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0005040-60.2008.403.6111 (2008.61.11.005040-0) - DARCI RODRIGUES DE BRITO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DARCI RODRIGUES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por DARCI RODRIGUES DE BRITO e FLORISVALDO ANTONIO BALDAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 122.Através do Ofício nº 2755/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 125/127).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seus créditos.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000773-11.2009.403.6111 (2009.61.11.000773-0) - ANTONIO GOMES(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDYR DIAS PAYAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrada(s) nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, bem como no mesmo prazo, informe a parte exequente, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, desta mesma Resolução. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0001911-13.2009.403.6111 (2009.61.11.001911-1) - NEUSA MARIA DOS SANTOS GOMES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)**

Intime-se a autora de que os autos encontram-se em Secretaria, devendo requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Na ausência de manifestação os autos serão arquivados.

**0001943-18.2009.403.6111 (2009.61.11.001943-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EDISON TAVARES(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI)**

Cuida-se de ação monitoria aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDISON TAVARES, objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - nº 24.4113.160.0000127-99.Devidamente citado (fl. 23 verso), o réu deixou transcorrer o prazo para oferecer embargos (fl. 24), razão pela qual prosseguiu-se a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, intimando-se a executada para efetuar o pagamento da dívida.Após, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, pois houve a liquidação da dívida.É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento integral do débito, satisfazendo sua obrigação decorrente de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - nº 24.4113.160.0000127-99, declaro extinta a presente ação, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, proceda-se o levantamento da penhora.Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002285-29.2009.403.6111 (2009.61.11.002285-7) - ROQUELINA GOMES GONCALVES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROQUELINA GOMES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ROQUELINA GOMES GONÇALVES e ROBSON FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 160.Através do Ofício nº 2755/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 163/165).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seus créditos.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta

por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004158-64.2009.403.6111 (2009.61.11.004158-0)** - CECILIA BISSOLI BRIGOLA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CECILIA BISSOLI BRIGOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CECILIA BISSOLI BRIGOLA, ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 170. Através do Ofício nº 2755/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, das beneficiárias (fls. 174/177). Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seus créditos. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005154-62.2009.403.6111 (2009.61.11.005154-7)** - MARIA DE OLIVEIRA LOPES DE ARRUDA X JOSE SPOSITO DE ARRUDA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE OLIVEIRA LOPES DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETH DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA DE OLIVEIRA LOPES DE ARRUDA e ELIZABETH DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 153. Através do Ofício nº 2755/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, das beneficiárias (fls. 156/158). Regularmente intimadas, as exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0006539-45.2009.403.6111 (2009.61.11.006539-0)** - WALTER JOSE SOUTO(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X WALTER JOSE SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por WALTER JOSÉ SOUTO e JOSÉ ANDRÉ MORIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 189. Através do Ofício nº 2755/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 192/194). Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seus créditos. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001317-62.2010.403.6111** - LEONILDA RIBEIRO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LEONILDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LEONILDA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/2303/11 de protocolo nº 2012.61110001783-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 109/111). Foi

expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 127. Através do Ofício nº 2755/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que o valor para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, da beneficiária (fls. 129/130). Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se inclusive a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002512-82.2010.403.6111** - ANTONIO GONCALVES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANTONIO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/2753/11 de protocolo nº 2012.6111000705-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 96/98). Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 111. Através do Ofício nº 2755/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que o valor para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (fls. 114/115). Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003930-55.2010.403.6111** - FLORIZA MARIA SOARES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FLORIZA MARIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cuida-se de execução de sentença, promovida por FLORIZA MARIA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/00475/12 de protocolo nº 2012.61110002032-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 124/126). Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 141. Através do Ofício nº 2755/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que o valor para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, da beneficiária (fls. 143/144). Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004142-76.2010.403.6111** - MARCOS EUGENIO CASALE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCOS EUGENIO CASALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARCOS EUGÊNIO CASALE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/2540/11 de protocolo nº 2012.61110002032-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 59/61). Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 77. Através do Ofício nº 2755/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que o valor para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (fls. 79/80). Regularmente intimado, o exequente informou que seu crédito foi satisfeito e requereu a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004872-87.2010.403.6111** - ISAURA DOS SANTOS ESTEVES(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X

ISAURA DOS SANTOS ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cuida-se de execução de sentença, promovida por ISAURA DOS SANTOS ESTEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027/902/2254/11 de protocolo nº 2012.61110002006-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 108/110). Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 120. Através do Ofício nº 2755/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que o valor para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, da beneficiária (fls. 122/123). Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005162-05.2010.403.6111** - PAULO ROBERTO ALMAS (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PAULO ROBERTO ALMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrada(s) nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, bem como no mesmo prazo, informe a parte exequente, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, desta mesma Resolução. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0005336-14.2010.403.6111** - TAMYRIS MARTINS DA SILVA CASSIANO (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TAMYRIS MARTINS DA SILVA CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 120, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0005448-80.2010.403.6111** - JAIR DANTAS (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JAIR DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JAIR DANTAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/2278/11 de protocolo nº 2012.61110001781-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 96/98). Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 114. Através do Ofício nº 2755/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que o valor para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (fls. 116/117). Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se inclusive o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0006406-66.2010.403.6111** - WELLINGTON BRAZ DA SILVA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WELLINGTON BRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo

permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 187, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0000254-65.2011.403.6111** - SALVIANA MARIA COSTA(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALVIANA MARIA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 99, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0000523-07.2011.403.6111** - VALDECI AUGUSTO BOTELHO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDECI AUGUSTO BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrada(s) nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como no mesmo prazo, informe a parte exequente, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, desta mesma Resolução. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0000667-78.2011.403.6111** - JORGE DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JORGE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 112, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, e o contrato de fl. 128. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0000864-33.2011.403.6111** - ADELMO PRANDO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADELMO PRANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 86, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, e o contrato de fl. 91. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0000949-19.2011.403.6111** - LOURDES DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 187, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intinem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0001285-23.2011.403.6111** - JOAQUIM BENTO ARRUDA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAQUIM BENTO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOAQUIM BENTO ARRUDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/2247/11-LCBP de protocolo nº 2012.61110001604-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 59/61). Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 74. Através do Ofício nº 2755/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que o valor para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (fls. 76/77). Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001578-90.2011.403.6111** - LUIZA DE FATIMA REIS COSTA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZA DE FATIMA REIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão de fl. 165, intime-se, pessoalmente, a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0001450-36.2012.403.6111** - JOSE SERRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrada(s) nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como no mesmo prazo, informe a parte exequente, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, desta mesma Resolução. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

## **Expediente Nº 5359**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1000907-12.1995.403.6111 (95.1000907-5)** - MARCOS NOBORU HASHIMOTO X SILVANA APARECIDA ROCHI X LUIZ ANTONIO MARTINS ROMEIRA X VANDERLEI DIMAS VIGANO X DULCE BITTENCOURT BOSAN(SP042677 - CELSO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos ficando assegurado o direito de eventual

execução.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**1005096-33.1995.403.6111 (95.1005096-2)** - LAURA AKIKO KIMOTO X LUCIA HELENA GALVAO ALCALDE X MARIA INES MIOTTO BOTELHO X MARIA JOSE DE CARVALHO DA SILVA X MARIA ZELIA DE SOUZA X MARINA FREDERICHI MARTIM X MARIO MINORU NISHIKITO X MARLENE DE LIMA AGOSTINHO X MIGUEL BENEDITO MARTOS GARROTE X MILDRED MARQUES DE ALMEIDA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**1002623-06.1997.403.6111 (97.1002623-2)** - JOSE DERCILIO ZORATO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF na petição de fls. 374.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**1003659-83.1997.403.6111 (97.1003659-9)** - ORLANDO PERES TORRES X OTILIO LUIZ QUEBRA X ORIDES ALVES DA SILVA X ROQUE MACRI X PEDRO PAULO BELOTTI(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP138797 - JOSE ELIAS NOGUEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 725: Concedo o prazo de 10 (dez) dias à CEF para efetuar os créditos devidos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0044497-50.1999.403.6100 (1999.61.00.044497-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EZEQUIEL SILVA(SP130003 - FLAVIO LUIS ZAMBOM E SP159776 - FRANCIS ALBERTO CAMPOS)

Fls. 313/315: Suspendo o curso da presente execução pelo prazo da prescrição do débito exequendo, com base no artigo 791, inciso III do CPC, de aplicação subsidiária ao cumprimento de sentença (artigo 475-R do CPC).Determino, assim, o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000266-60.2003.403.6111 (2003.61.11.000266-2)** - MARIA DAS DORES GONCALVES(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela CEF na petição de fls. 168.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005507-44.2005.403.6111 (2005.61.11.005507-9)** - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se o INSS, em 10 (dez) dias, sobre a habilitação de herdeiros de fls. 144/151.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002367-65.2006.403.6111 (2006.61.11.002367-8)** - MARLI AGUIAR DOURADO X JOSE FERREIRA DOURADO(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 12), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Outrossim, em face da nova sistemática de pagamento de honorários, providencie seu cadastro junto ao site do TRF da 3ª Região, na opção AJG e, em seguida, compareça neste Juízo junto ao setor administrativo para validação do mesmo.Após, arquivem-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005750-17.2007.403.6111 (2007.61.11.005750-4)** - HELIO DOS SANTOS(SP133424 - JOSE DALTON GEROTI E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela Dra. Adriana Reguini Arielo de Melo, OAB/SP 265.200.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005934-36.2008.403.6111 (2008.61.11.005934-7)** - IVONE GONCALVES PINHEIRO(SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação da médica perita às fls. 220, informando que a autora não possui capacidade para exercer atos da vida civil, cumpra-se o despacho de fls. 205.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000237-97.2009.403.6111 (2009.61.11.000237-8)** - FLORIANO MULATO X CLEUSA MULATO DA SILVA X LUIS RIBEIRO MULATO X WILSON MULATO X DAVID DA SILVA MULATO(SP170521 - MARCOS MATEUS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LOTERICA MARIA IZABEL LTDA(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA E SP167624 - JÚLIO CÉSAR PELIM PESSAN) Cumpra-se a decisão de fls. 245/250, remetendo os autos à Justiça Estadual da Comarca de Marília, em razão das decisões proferidas nos agravos de instrumento de fls. 298/310.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001639-19.2009.403.6111 (2009.61.11.001639-0)** - LECIANE ANDRESSA DOS SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL PELLE - INCAPAZ X ANA MARIA SERAFIM(SC011327 - VILMAR RUI SCARDUELLI)

Ciência à parte autora sobre as manifestações de fls. 324-verso e 326.Havendo discordância, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para elaborar seus cálculos de liquidação e promover a execução do julgado.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000824-85.2010.403.6111 (2010.61.11.000824-3)** - MARIA AUXILIADORA NICOLETTI(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 256/257: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004155-75.2010.403.6111** - JOSE MACEDO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000371-56.2011.403.6111** - JOAO ALVES DE GOUVEIA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001569-31.2011.403.6111** - MANOEL RODRIGUES PEREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004638-71.2011.403.6111** - IGOR SOARES SILVA PIGOSSI - INCAPAZ X CASSIA SOARES SILVA PIGOSSI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, CRM 55.201, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 15, conforme determinado às fls. 43.Em seguida, dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000743-68.2012.403.6111** - JESUS MARTINS ARROJO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial de fls. 127/317.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000749-75.2012.403.6111** - CRISTIANO GOMES DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A perícia médica realizada no autor, conforme laudo de fls. 35/40, demonstra que é ele portador de doença mental, que o torna total e permanentemente incapaz. Assim sendo, para postular em juízo deve estar devidamente representado (artigo 8º, CPC). Dessa forma, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, determino a intimação do patrono da parte autora para proceder a nomeação de curador especial à autora no Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001326-53.2012.403.6111** - MICHELE GOLFI DE SOUZA MACHADO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001582-93.2012.403.6111** - HOUZO YAMASHITA(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002629-05.2012.403.6111** - JOSE VIEIRA DA SILVA IRMAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária com pedido de tutela antecipada ajuizada por JOSÉ VIEIRA DA SILVA IRMÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à conversão do benefício previdenciário auxílio- doença acidentário em aposentadoria por invalidez.O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 e juntou documentos (fls. 09/26).É a síntese do necessário.D E C I D O .Compulsando os autos verifico que o benefício pleiteado nesta ação é de natureza acidentária. (fls. 02/07 e 14).Pleiteando-se, no feito, a concessão de benefício de natureza acidentária, verifico que o processamento e o julgamento dos litígios decorrentes de acidente competem, em ambas as Instâncias, à Justiça Estadual, a teor das Súmulas nº 501 do STF e 15 do STJ e da Lei nº 8.213/91.Com efeito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nas demandas em que se postula a concessão de benefício acidentário é da Justiça Estadual a competência para seu julgamento. A exceção do art. 109, inciso I da Constituição Federal deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não apenas o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também em todos reflexos que possam advir dessa decisão, quais sejam os de reajuste, concessão, restabelecimento e/ou revisão de benefício. (Questão de Ordem em Apelação Cível nº 625.659, Processo nº 2001.72.04.004202-8/SC - Relator Juiz Victor Luiz dos Santos Laus - DJU de 23/2/2005 - página 572).Assim sendo, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Comum Estadual da Comarca de Marília. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2625**

## **MONITORIA**

**0001789-44.2002.403.6111 (2002.61.11.001789-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO) X CICERO RODRIGUES COUTINHO(SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA)

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito executado, noticiado pela CEF à fl. 261 e comprovado Às fls. 262/264, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003176-26.2004.403.6111 (2004.61.11.003176-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANA FRANCISCA SANTOS PIMENTEL X PEDRO AUGUSTO PIMENTEL(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL)

Diante do princípio da cooperação e tendo em vista que o artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88), tudo somado ao fato de a Central de Conciliação da Subseção Judiciária ter sido contatada pela Caixa Econômica Federal indicando a apresentação de proposta vantajosa para a parte devedora saldar a dívida dos autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/08/2012, às 14:00 horas. Intime-se a parte ré e seu advogado, se for o caso, via imprensa oficial. A intimação da CEF deverá ocorrer oportunamente via imprensa oficial e mediante o envio, por mensagem eletrônica, de listagem única à advogada responsável pelas ações referentes à Semana de Conciliação do Construcard no endereço eletrônico: jurirbu01@caixa.gov.br.

**0001440-36.2005.403.6111 (2005.61.11.001440-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDIA APARECIDA DA CRUZ X JOAQUIM DOMINGOS FREIRE NETO(SP133103 - MARCELO ROSSI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA APARECIDA DA CRUZ

Diante do princípio da cooperação e tendo em vista que o artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88), tudo somado ao fato de a Central de Conciliação da Subseção Judiciária ter sido contatada pela Caixa Econômica Federal indicando a apresentação de proposta vantajosa para a parte devedora saldar a dívida dos autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/08/2012, às 15:30 horas. Intime-se a parte ré e seu advogado, se for o caso, via imprensa oficial. A intimação da CEF deverá ocorrer oportunamente via imprensa oficial e mediante o envio, por mensagem eletrônica, de listagem única à advogada responsável pelas ações referentes à Semana de Conciliação do Construcard no endereço eletrônico: jurirbu01@caixa.gov.br.

**0003611-58.2008.403.6111 (2008.61.11.003611-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JACQUELINE JULIAO COSTA(SP096928 - VANIA MARIA G F JALLAGEAS DE LIMA E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X ANNA SALIM COSTA X TEREZINHA APARECIDA JULIAO COSTA X EDIVALDO COSTA

Citem-se os réus Terezinha Aparecida Julião Costa e Edivaldo Costa, por carta precatória, nos endereços indicados à fl. 200. Outrossim, fica a CEF ciente de que a carta precatória para citação dos réus somente será expedida após a juntada aos autos das guias de recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da diligência no juízo deprecado, as quais deverão ser desentranhadas para instruir a deprecata. Publique-se e cumpra-se.

**0001839-26.2009.403.6111 (2009.61.11.001839-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANE CONEGLIAN(SP081192 - DEUSDETH ALVES DE OLIVEIRA) X ROSENDO DE SOUZA FILHO X WILMA NOGUEIRA DE SOUZA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X WILDA NOGUEIRA BAJOS(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)

A apelação interposta pela parte ré é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À CEF para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0002154-20.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CICERO DE ANGELO(SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI)

Diante do princípio da cooperação e tendo em vista que o artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes

(inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88), tudo somado ao fato de a Central de Conciliação da Subseção Judiciária ter sido contatada pela Caixa Econômica Federal indicando a apresentação de proposta vantajosa para a parte devedora saldar a dívida dos autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/08/2012, às 15:30 horas. Intime-se a parte ré e seu advogado, se for o caso, via imprensa oficial. A intimação da CEF deverá ocorrer oportunamente via imprensa oficial e mediante o envio, por mensagem eletrônica, de listagem única à advogada responsável pelas ações referentes à Semana de Conciliação do Construcard no endereço eletrônico: jurirbu01@caixa.gov.br.

**0003452-47.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE NOGUEIRA SOARES

Diante do princípio da cooperação e tendo em vista que o artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88), tudo somado ao fato de a Central de Conciliação da Subseção Judiciária ter sido contatada pela Caixa Econômica Federal indicando a apresentação de proposta vantajosa para a parte devedora saldar a dívida dos autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/08/2012, às 14:30 horas. Intime-se a parte ré e seu advogado, se for o caso, via imprensa oficial. A intimação da CEF deverá ocorrer oportunamente via imprensa oficial e mediante o envio, por mensagem eletrônica, de listagem única à advogada responsável pelas ações referentes à Semana de Conciliação do Construcard no endereço eletrônico: jurirbu01@caixa.gov.br.

**0004433-76.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO HABACHE JUNIOR

Diante do princípio da cooperação e tendo em vista que o artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88), tudo somado ao fato de a Central de Conciliação da Subseção Judiciária ter sido contatada pela Caixa Econômica Federal indicando a apresentação de proposta vantajosa para a parte devedora saldar a dívida dos autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/08/2012, às 11:30 horas. Intime-se a parte ré e seu advogado, se for o caso, via imprensa oficial. A intimação da CEF deverá ocorrer oportunamente via imprensa oficial e mediante o envio, por mensagem eletrônica, de listagem única à advogada responsável pelas ações referentes à Semana de Conciliação do Construcard no endereço eletrônico: jurirbu01@caixa.gov.br.

**0004870-20.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X KEDNER ROMULO SIMAO DA SILVA(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI)

Diante do princípio da cooperação e tendo em vista que o artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88), tudo somado ao fato de a Central de Conciliação da Subseção Judiciária ter sido contatada pela Caixa Econômica Federal indicando a apresentação de proposta vantajosa para a parte devedora saldar a dívida dos autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/08/2012, às 16:30 horas. Intime-se a parte ré e seu advogado, se for o caso, via imprensa oficial. A intimação da CEF deverá ocorrer oportunamente via imprensa oficial e mediante o envio, por mensagem eletrônica, de listagem única à advogada responsável pelas ações referentes à Semana de Conciliação do Construcard no endereço eletrônico: jurirbu01@caixa.gov.br.

**0004920-46.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X SOLANGE APARECIDA BARRACA

Diante do princípio da cooperação e tendo em vista que o artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88), tudo somado ao fato de a Central de Conciliação da Subseção Judiciária ter sido contatada pela Caixa Econômica Federal indicando a apresentação de proposta vantajosa para a parte devedora saldar a dívida dos autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/08/2012, às 16:00 horas. Intime-se a parte ré e seu advogado, se for o caso, via imprensa oficial. A intimação da CEF deverá ocorrer oportunamente via imprensa oficial e mediante o envio, por mensagem eletrônica, de listagem única à advogada responsável pelas ações referentes à Semana de Conciliação do Construcard no endereço eletrônico: jurirbu01@caixa.gov.br.

**0001173-54.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO CANDIDO BARBOZA

Diante do princípio da cooperação e tendo em vista que o artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88), tudo somado ao fato de a Central de Conciliação da Subseção Judiciária ter sido contatada pela Caixa Econômica Federal indicando a apresentação de proposta vantajosa para a parte devedora saldar a dívida dos autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/08/2012, às 17:00 horas. Intime-se a parte ré e seu advogado, se for o caso, via imprensa oficial. A intimação da CEF deverá ocorrer oportunamente via imprensa oficial e mediante o envio, por mensagem eletrônica, de listagem única à advogada responsável pelas ações referentes à Semana de Conciliação do Construcard no endereço eletrônico: jurirbu01@caixa.gov.br.

**0001755-54.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRA MARIA VEZALI RAMIREZ**

Diante do princípio da cooperação e tendo em vista que o artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88), tudo somado ao fato de a Central de Conciliação da Subseção Judiciária ter sido contatada pela Caixa Econômica Federal indicando a apresentação de proposta vantajosa para a parte devedora saldar a dívida dos autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/08/2012, às 16:30 horas. Intime-se a parte ré e seu advogado, se for o caso, via imprensa oficial. A intimação da CEF deverá ocorrer oportunamente via imprensa oficial e mediante o envio, por mensagem eletrônica, de listagem única à advogada responsável pelas ações referentes à Semana de Conciliação do Construcard no endereço eletrônico: jurirbu01@caixa.gov.br.

**0002712-55.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CACILDA LOPES DA SILVA**

Diante do princípio da cooperação e tendo em vista que o artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88), tudo somado ao fato de a Central de Conciliação da Subseção Judiciária ter sido contatada pela Caixa Econômica Federal indicando a apresentação de proposta vantajosa para a parte devedora saldar a dívida dos autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/08/2012, às 17:30 horas. Intime-se a parte ré e seu advogado, se for o caso, via imprensa oficial. A intimação da CEF deverá ocorrer oportunamente via imprensa oficial e mediante o envio, por mensagem eletrônica, de listagem única à advogada responsável pelas ações referentes à Semana de Conciliação do Construcard no endereço eletrônico: jurirbu01@caixa.gov.br.

**0002767-06.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANDERLEI DA SILVA JUNIOR**

Diante do princípio da cooperação e tendo em vista que o artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88), tudo somado ao fato de a Central de Conciliação da Subseção Judiciária ter sido contatada pela Caixa Econômica Federal indicando a apresentação de proposta vantajosa para a parte devedora saldar a dívida dos autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/08/2012, às 10:30 horas. Intime-se a parte ré e seu advogado, se for o caso, via imprensa oficial. A intimação da CEF deverá ocorrer oportunamente via imprensa oficial e mediante o envio, por mensagem eletrônica, de listagem única à advogada responsável pelas ações referentes à Semana de Conciliação do Construcard no endereço eletrônico: jurirbu01@caixa.gov.br.

**0003453-95.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NELSON BOSSO JUNIOR(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)**

Converto o julgamento em diligência. Diante do princípio da cooperação e tendo em vista que o artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88), tudo somado ao fato de a Central de Conciliação da Subseção Judiciária ter sido contatada pela Caixa Econômica Federal indicando a apresentação de proposta vantajosa para a parte devedora saldar a dívida dos autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/08/2012, às 10 horas. Intime-se a parte ré e seu advogado, se for o caso, via imprensa oficial. A intimação da CEF deverá ocorrer oportunamente via imprensa oficial e mediante o envio, por mensagem eletrônica, de listagem única à advogada responsável pelas ações referentes à Semana de Conciliação do Construcard no endereço eletrônico: jurirbu01@caixa.gov.br. Publique-se.

**0003955-34.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NEWTON SERGIO RUIZ PEREIRA

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito executado, noticiado pela CEF à fl. 42, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003957-04.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LUIS DA SILVA(SP263911 - JOAO NUNES NETTO E SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES)

Diante do princípio da cooperação e tendo em vista que o artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88), tudo somado ao fato de a Central de Conciliação da Subseção Judiciária ter sido contatada pela Caixa Econômica Federal indicando a apresentação de proposta vantajosa para a parte devedora saldar a dívida dos autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/08/2012, às 15:00 horas. Intime-se a parte ré e seu advogado, se for o caso, via imprensa oficial. A intimação da CEF deverá ocorrer oportunamente via imprensa oficial e mediante o envio, por mensagem eletrônica, de listagem única à advogada responsável pelas ações referentes à Semana de Conciliação do Construcard no endereço eletrônico: jurirbu01@caixa.gov.br.

**0004759-02.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANA ABIB

Diante do princípio da cooperação e tendo em vista que o artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88), tudo somado ao fato de a Central de Conciliação da Subseção Judiciária ter sido contatada pela Caixa Econômica Federal indicando a apresentação de proposta vantajosa para a parte devedora saldar a dívida dos autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/08/2012, às 17:30 horas. Intime-se a parte ré e seu advogado, se for o caso, via imprensa oficial. A intimação da CEF deverá ocorrer oportunamente via imprensa oficial e mediante o envio, por mensagem eletrônica, de listagem única à advogada responsável pelas ações referentes à Semana de Conciliação do Construcard no endereço eletrônico: jurirbu01@caixa.gov.br.

**0004789-37.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ODAIR PEREIRA DE SOUZA(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS)

Diante do princípio da cooperação e tendo em vista que o artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88), tudo somado ao fato de a Central de Conciliação da Subseção Judiciária ter sido contatada pela Caixa Econômica Federal indicando a apresentação de proposta vantajosa para a parte devedora saldar a dívida dos autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/08/2012, às 14:30 horas. Intime-se a parte ré e seu advogado, se for o caso, via imprensa oficial. A intimação da CEF deverá ocorrer oportunamente via imprensa oficial e mediante o envio, por mensagem eletrônica, de listagem única à advogada responsável pelas ações referentes à Semana de Conciliação do Construcard no endereço eletrônico: jurirbu01@caixa.gov.br.

**0000748-90.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDINEI MORALES

À vista do certificado às fls. 33, manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido tal prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

**0000851-97.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO MESSIAS DOS SANTOS

Diante do princípio da cooperação e tendo em vista que o artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88), tudo somado ao fato de a Central de Conciliação da Subseção Judiciária ter sido contatada pela Caixa Econômica Federal indicando a apresentação de proposta vantajosa para a parte devedora saldar a dívida dos autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/08/2012, às 16:00 horas. Intime-se a parte ré

e seu advogado, se for o caso, via imprensa oficial. A intimação da CEF deverá ocorrer oportunamente via imprensa oficial e mediante o envio, por mensagem eletrônica, de listagem única à advogada responsável pelas ações referentes à Semana de Conciliação do Construcard no endereço eletrônico: jurirbu01@caixa.gov.br.

**0000852-82.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDERSON DE MATOS RODRIGUES LIMA

Diante do princípio da cooperação e tendo em vista que o artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88), tudo somado ao fato de a Central de Conciliação da Subseção Judiciária ter sido contatada pela Caixa Econômica Federal indicando a apresentação de proposta vantajosa para a parte devedora saldar a dívida dos autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/08/2012, às 18:00 horas. Intime-se a parte ré e seu advogado, se for o caso, via imprensa oficial. A intimação da CEF deverá ocorrer oportunamente via imprensa oficial e mediante o envio, por mensagem eletrônica, de listagem única à advogada responsável pelas ações referentes à Semana de Conciliação do Construcard no endereço eletrônico: jurirbu01@caixa.gov.br.

**0000968-88.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SYBELE CRISTINE POLICARPO BORBA

Diante do princípio da cooperação e tendo em vista que o artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88), tudo somado ao fato de a Central de Conciliação da Subseção Judiciária ter sido contatada pela Caixa Econômica Federal indicando a apresentação de proposta vantajosa para a parte devedora saldar a dívida dos autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/08/2012, às 14:00 horas. Intime-se a parte ré e seu advogado, se for o caso, via imprensa oficial. A intimação da CEF deverá ocorrer oportunamente via imprensa oficial e mediante o envio, por mensagem eletrônica, de listagem única à advogada responsável pelas ações referentes à Semana de Conciliação do Construcard no endereço eletrônico: jurirbu01@caixa.gov.br.

**0000987-94.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO SANCHES DA SILVA

Diante do princípio da cooperação e tendo em vista que o artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88), tudo somado ao fato de a Central de Conciliação da Subseção Judiciária ter sido contatada pela Caixa Econômica Federal indicando a apresentação de proposta vantajosa para a parte devedora saldar a dívida dos autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/08/2012, às 11:00 horas. Intime-se a parte ré e seu advogado, se for o caso, via imprensa oficial. A intimação da CEF deverá ocorrer oportunamente via imprensa oficial e mediante o envio, por mensagem eletrônica, de listagem única à advogada responsável pelas ações referentes à Semana de Conciliação do Construcard no endereço eletrônico: jurirbu01@caixa.gov.br.

**0000990-49.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELIAS VALENTIM DE SOUZA

Diante do princípio da cooperação e tendo em vista que o artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88), tudo somado ao fato de a Central de Conciliação da Subseção Judiciária ter sido contatada pela Caixa Econômica Federal indicando a apresentação de proposta vantajosa para a parte devedora saldar a dívida dos autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/08/2012, às 10:00 horas. Intime-se a parte ré e seu advogado, se for o caso, via imprensa oficial. A intimação da CEF deverá ocorrer oportunamente via imprensa oficial e mediante o envio, por mensagem eletrônica, de listagem única à advogada responsável pelas ações referentes à Semana de Conciliação do Construcard no endereço eletrônico: jurirbu01@caixa.gov.br.

**0001063-21.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE LUIS DA SILVA

Diante do princípio da cooperação e tendo em vista que o artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88), tudo somado ao fato de a Central de Conciliação da Subseção Judiciária ter sido contatada pela Caixa Econômica Federal indicando a apresentação de proposta vantajosa para a parte devedora saldar a dívida

dos autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/08/2012, às 18:00 horas. Intime-se a parte ré e seu advogado, se for o caso, via imprensa oficial. A intimação da CEF deverá ocorrer oportunamente via imprensa oficial e mediante o envio, por mensagem eletrônica, de listagem única à advogada responsável pelas ações referentes à Semana de Conciliação do Construcard no endereço eletrônico: jurirbu01@caixa.gov.br.

**0001179-27.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELIANE SILVERIO ARROTHEIA(SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN)

Diante do princípio da cooperação e tendo em vista que o artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88), tudo somado ao fato de a Central de Conciliação da Subseção Judiciária ter sido contatada pela Caixa Econômica Federal indicando a apresentação de proposta vantajosa para a parte devedora saldar a dívida dos autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/08/2012, às 11:30 horas. Intime-se a parte ré e seu advogado, se for o caso, via imprensa oficial. A intimação da CEF deverá ocorrer oportunamente via imprensa oficial e mediante o envio, por mensagem eletrônica, de listagem única à advogada responsável pelas ações referentes à Semana de Conciliação do Construcard no endereço eletrônico: jurirbu01@caixa.gov.br.

**0001314-39.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTO PEREIRA LEBRON

Diante do princípio da cooperação e tendo em vista que o artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88), tudo somado ao fato de a Central de Conciliação da Subseção Judiciária ter sido contatada pela Caixa Econômica Federal indicando a apresentação de proposta vantajosa para a parte devedora saldar a dívida dos autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/08/2012, às 17:00 horas. Intime-se a parte ré e seu advogado, se for o caso, via imprensa oficial. A intimação da CEF deverá ocorrer oportunamente via imprensa oficial e mediante o envio, por mensagem eletrônica, de listagem única à advogada responsável pelas ações referentes à Semana de Conciliação do Construcard no endereço eletrônico: jurirbu01@caixa.gov.br.

**0001678-11.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KLEBER CASTRO CANALLI

À vista da informação e documentos de fls. 35/39, diga a CEF. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002638-74.2006.403.6111 (2006.61.11.002638-2)** - TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Trata-se de ação mediante a qual se pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, pedido julgado procedente em primeiro grau, com a imediata implantação do benefício (tutela antecipada na sentença), decisão que restou mantida em sede recursal pelo E. TRF3. O INSS interpôs recurso especial, com vistas a postergar para a data do laudo pericial a concessão do benefício, deferido da citação. Dito recurso, não admitido, desafiou agravo de instrumento ao C. STJ, o qual acabou desprovido. Anotou-se em 28.11.2011 (fl. 270) o trânsito em julgado da aludida decisão. Baixados os autos a este juízo, foi o réu intimado a apresentar os cálculos exequendos. O INSS informou o óbito da autora havido em 07.06.2010 e requereu a extinção do processo. É a síntese do necessário. DECIDO: A fase executória do presente feito merece ser extinta. É que o benefício assistencial de prestação continuada tem caráter personalíssimo, do que decorre a intransmissibilidade da prestação correspondente a terceiros (art. 21, 1º, da Lei nº 8.742/93), empecendo, destarte, hipóteses de substituição ou sucessão processual. Assim é porque benefício assistencial mira a pessoa; introverte indesmentível caráter intuitu personae. Se a indigitada beneficiária não o goza em vida, não faz sentido transmiti-lo aos herdeiros, como se de mero direito patrimonial, desconectado da causa que lhe deu origem, se tratasse. Por outro lado, ao que se noticiou, a autora veio a óbito antes do julgamento definitivo da ação, diante do que não há que se falar em incorporação de direitos, ainda pendentes naquele instante, ao patrimônio da falecida, nas fimbrias do art. 1784 do Código Civil (saisine). Nessa hipótese, decerto, não é caso de habilitação de herdeiros. A jurisprudência vem assim decidindo; confira-se: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS - FALECIMENTO ANTES DO JULGAMENTO DEFINITIVO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ANÁLISES DA REMESSA OFICIAL E DA APELAÇÃO PREJUDICADAS. - O entendimento da jurisprudência dominante deste Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região está assentado no sentido de que o benefício assistencial tem caráter personalíssimo e é intransferível aos sucessores do beneficiário. - Tendo em vista que o falecimento

ocorreu antes do trânsito em julgado, não há porque se falar em valores incorporados ao patrimônio do de cujus, que pudesse gerar direito adquirido a sua percepção pelos sucessores do falecido. - Extinção do feito sem resolução do mérito. - Análise da remessa oficial e do recurso do Instituto Réu prejudicadas.(Processo APELREEX 0047787019994036000, APELAÇÃO/ REEXAME NECESSÁRIO - 1533473, Relator(a): JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SÉTIMA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2011, PÁGINA: 1478)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.742/93. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES DO STJ. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO Nº 61 DA SÚMULA DO TRF - 4ª REGIÃO. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ÓBITO NO CURSO DA AÇÃO. SUCESSORES. HABILITAÇÃO. INVIABILIDADE. BENEFÍCIO DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO. ARTIGO 36 DO DECRETO Nº 1.744/95. 1. Consoante entendimento sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a União Federal não é parte passiva legítima nas ações relativas ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal de 1988. 2. A Colenda 3ª Seção desta Corte, em incidente de cancelamento de Súmula na sessão realizada no dia 21-06-2004, acolheu a proposta de cancelamento do Enunciado nº 61 da Súmula do TRF/4ª Região (AC Nº 2001.72.08.001834-7, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, DJU, seção II, de 07-07-2004, p. 246-250). 3. O benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 tem caráter personalíssimo, sendo, portanto, intransferível aos sucessores do seu titular. 4. Se, no curso do processo, ocorrer o óbito da parte autora postulante do benefício assistencial, inexistente a possibilidade de habilitação nos autos dos seus sucessores, mesmo que objetivando exclusivamente a percepção de parcelas vencidas. Inteligência do artigo 36 do Decreto nº 1.744/95. 5. Apelação improvida.(Processo AC 200170050032726, APELAÇÃO CIVEL, Relator(a): NYLSON PAIM DE ABREU, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJ 29/09/2004, PÁGINA: 778)Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento da sentença, fazendo-o com arrimo no artigo 267, IX, do Código de Processo Civil.P. R. I.

**0003076-03.2006.403.6111 (2006.61.11.003076-2) - NELSON DA SILVA PONTES(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)**

Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

**0004240-66.2007.403.6111 (2007.61.11.004240-9) - ANIELE APARECIDA JIMENES AVELINO - MENOR X ALMARI APARECIDA AVELINO JIMENE(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0001705-33.2008.403.6111 (2008.61.11.001705-5) - VALDELICIA MARIA DE JESUS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0001981-64.2008.403.6111 (2008.61.11.001981-7) - EDSON AMANCIO - INCAPAZ X JOSE ROBERTO AMANCIO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0005380-04.2008.403.6111 (2008.61.11.005380-1) - ALOISIO ROBERTO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)**

Vistos.Fl. 567: Defiro, diante da complexidade e dos necessários deslocamentos do sr. perito. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito AURÉLIO MORI TUPINÁ, CREA/SP 0601144530, três vezes o máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO e comunique-se à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução acima citada. No mais, dê-se vista à parte autora dos laudos dos assistentes técnicos de fls. 592/610.Tudo feito, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se e publique-se.

**0001249-49.2009.403.6111 (2009.61.11.001249-9) - MARIA APARECIDA BELLONI FORNI(SP022077 - JOSE GERALDO FERRAZ TASSARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA BELLONI FORNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, deverá a parte autora regularizar sua representação conferindo poderes ao subscritor de fls. 234. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

**0003362-73.2009.403.6111 (2009.61.11.003362-4) - VERA LUCIA CAMPOS DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação do interessado importará na expedição do Ofício Requisitório com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0005093-07.2009.403.6111 (2009.61.11.005093-2) - JOSE MANOEL SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário pela qual busca a parte autora a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que está a perceber desde 30/10/06. Propugna, para tanto, o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 01/08/79 a 06/10/79, 22/10/79 a 30/04/83, 01/06/89 a 20/02/91, 07/02/97 a 19/07/99, 20/07/99 a 11/09/01, 11/03/02 a 02/04/02, como motorista empregado e 01/05/02 a 30/10/06 como motorista autônomo, intervalos que, convertidos e acrescidos aos períodos já reconhecidos pelo INSS, aumentam o tempo e o coeficiente de cálculo da renda mensal do benefício. Requer o pagamento das diferenças desde a concessão do benefício. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 22/136). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação (fl. 139). Citado (fl. 142), o INSS apresentou contestação às fls. 146/154, onde tratou da legislação previdenciária acerca da aposentadoria especial e sustentando, em síntese, que a parte autora não logrou demonstrar a natureza especial das atividades exercidas de 01/08/79 a 06/10/79 e de 22/10/79 a 30/04/83, pois, apesar do documento de fl. 77, consta em sua CTPS (fl. 30) que ocupava o cargo de serviços gerais e não motorista; e nem de 01/06/89 a 20/02/91, 07/02/97 a 19/07/99, 20/07/99 a 11/09/01, 11/03/02 a 02/04/02 e de 01/05/02 a 30/10/06, haja vista que o documento de fl. 81 não indica que tenha atuado como motorista de ônibus ou de caminhões de carga. Em caso de procedência, pugnou pela revisão a partir da citação. A parte autora apresentou réplica à contestação e pediu a produção de provas oral, pericial e documental (fls. 158/165). O INSS disse que não tinha mais provas a produzir (fl. 167). Em saneador, deferiu-se prazo de sessenta dias para o autor juntar outros documentos (fl. 168). O autor juntou documentos (fls. 172/177). Novos documentos às fls. 189/204, 211/259. Deferiu-se a produção de prova oral e pericial (fl. 266). Laudo pericial juntado às fls. 287/326, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 330/334 e 336/337). O MPF declinou de intervir (fl. 338vº). Indeferiu-se a prova oral, facultando-se a juntada de documentos, sendo que o autor permaneceu inerte (fls. 339 e 342). II - FUNDAMENTAÇÃO Busca a parte autora, no presente feito, sejam reconhecidas como especiais as atividades exercidas nos períodos de 01/08/79 a 06/10/79, 22/10/79 a 30/04/83, 01/06/89 a 20/02/91, 07/02/97 a 19/07/99, 20/07/99 a 11/09/01, 11/03/02 a 02/04/02, como motorista empregado e 01/05/02 a 30/10/06 como motorista autônomo, de forma que, após sua devida conversão e soma ao tempo já considerado pelo INSS, seja recalculada a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está a titularizar, com o pagamento das diferenças desde a data da concessão (30/10/06 - fl. 51). A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, Lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser

ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. Os intervalos que a parte autora pretende sejam computados como especiais (21/08/79 a 06/10/79 - motorista, 22/10/79 a 30/04/83 - serviços gerais, 01/06/89 a 20/02/91 - motorista, 07/02/97 a 19/07/99 - motorista, 20/07/99 a 11/09/01 - motorista, 11/03/02 a 02/04/02 - motorista) estão anotados em suas CTPS (fls. 30, 31 e 44), constam do CNIS (fl. 71) e foram computados pelo INSS como tempo comum (fls. 122/125). Em relação ao período de 01/05/02 a 30/10/06 indicado pelo autor como laborado como motorista autônomo, observo que o INSS só reconheceu de 01/04/02 a 31/07/02, 01/04/04 a 30/10/06 e como tempo comum (fls. 123/124). O período reconhecido pelo INSS está correto, pois foi somente neste período que constou recolhimentos previdenciários (fls. 74/75). Acerca da atividade de motorista prevê o item 2.4.4 do Decreto 53.831/64, o trabalho de transporte rodoviário, especificando as seguintes atividades profissionais: Motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão (fl. 56) e, o item 2.4.2 do Decreto 83.080/79, a atividade de transporte urbano e rodoviário, exercido por motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente) - fl. 64. A propósito do labor compreendido entre 22/10/79 a 30/04/83, o formulário de fl. 77 indica que o autor trabalhou como motorista de caminhão transportando madeiras. Em sua CTPS consta que trabalhou como serviços gerais (fl. 30), motivo pelo qual não é possível reconhecer a especialidade de tal período. O formulário de fl. 81 aponta trabalho de motorista em estradas e rodovias transportando aparelhos de som com carreta de 01/06/89 a 20/02/91. Já o formulário de fl. 83 anuncia que o autor foi motorista de caminhão desde 07/02/97 até 16/10/98 (data da assinatura), atuando no transporte de terras por vias públicas e rodovias. Há informação da empresa no sentido de o autor não ter recebido adicional de insalubridade ou de periculosidade no período compreendido entre 07/02/97 a 19/07/99 (fl. 256). O PPP de fls. 84/85 (cópia também juntada às fls. 190/191) registra que de 20/07/99 a 11/09/01 o autor trabalhou como motorista de caminhão exposto a ruídos, não indicando os decibéis. O laudo apresentado pela empresa assevera que os motoristas estão expostos a ruídos que variam de 75 a 80 decibéis (fls. 195/196) e, por isso, não é possível reconhecer a especialidade deste período, posto que a exposição, se habitual e permanente, era variável abaixo do limite de tolerância. Não é possível reputar como especial o tempo de 11/03/02 a 02/04/02, pois o PPP de fls. 86/87 não anuncia a presença de agentes agressivos, sendo irrelevantes, para efeito de enquadramento, as condições adversas de vias e tempo indicada no PPP de fls. 172/174 e 211/214. Sobre o laudo pericial (fls. 287/326) verifico que o experto analisou os períodos laborados pelo autor como motorista de caminhão em três empresas de 07/02/97 a 19/07/99, 20/07/99 a 11/09/01 e de 11/03/02 a 02/04/02, registrando, em síntese, que é possível o enquadramento por categoria profissional até 28/04/95 e, que, embora não tenha sido possível aferir os níveis de pressão sonora, estima, levando-se em conta sua experiência, que o autor esteve exposto a ruídos que variavam de 74 a 87 decibéis. Portanto, não é possível reputar como especiais tais períodos, tendo em vista que todos são posteriores a 28/04/95 e pelo fato de não ter havido exposição habitual e permanente a ruídos acima dos limites de tolerância. Embora os documentos de fls. 92/94 indiquem que o autor laborou realizando fretes no ano de 2006, tenho que não é possível reconhecer a especialidade de 01/05/02 a 30/10/06, como almeja, tendo em vista que tal período é posterior a 28/04/95; pelo fato do documento de fls. 74/75 atestar recolhimentos de 01/04/02 a 31/07/02 e de 01/04/04 a 30/10/06 e por não haver documento indicando que o autor esteve exposto a agentes agressivos. Neste contexto, reconheço o exercício de trabalho em condições ambientais adversas (especiais) nos períodos de 21/08/79 a 06/10/79 e de 01/06/89 a 20/02/91, tendo o autor direito à conversão em tempo de serviço comum, na forma do art. 70 do Decreto nº

3048/99. A revisão pretendida, destarte, é de ser deferida, ainda que de forma parcial. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para reconhecer como tempo especial as atividades desenvolvidas pela parte autora no período de 21/08/79 a 06/10/79 e de 01/06/89 a 20/02/91 e, por consequência, condenar o réu a proceder à revisão do benefício NB 134.619.508-8, para computar tais períodos como especiais, efetuando-se a conversão para tempo comum e majorando-se o tempo total e a renda mensal inicial. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações devidas e vencidas desde 30/10/06, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora revisado terá as seguintes características: Nome do beneficiário: JOSÉ MANOEL SILVA Espécie de benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição - NB 134.619.508-8 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB): 30/10/06 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: A ser fixada após o trânsito em julgado Tempo especial reconhecido: 21/08/79 a 06/10/79 e de 01/06/89 a 20/02/91 Sentença não sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006888-48.2009.403.6111 (2009.61.11.006888-2) - FERNANDO MAURO SILVA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual persegue o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, para isso, trabalho desempenhado sob condições comuns e especiais. Pede o reconhecimento do tempo especial afirmado, porquanto assim se deve distingui-lo, bem como a concessão do benefício excogitado a partir da data da propositura da ação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O réu, citado, apresentou contestação, arguindo preliminar de falta de interesse de agir quanto ao período que se estende de 01.01.2006 a 06.08.2007. No mérito, à falta de sustentáculo legal, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação, rebatendo a matéria preliminar alegada, ao tempo em que juntou documentos, dos quais ofereceu-se vista ao INSS. Concitadas as partes a especificar provas, o autor requereu a produção de prova oral e a realização de perícia técnica com vistas à confirmação das condições especiais de trabalho assealhadas; o INSS, de sua vez, requereu, além da tomada do depoimento pessoal do autor, a expedição de ofício com o fito de obter a via original do laudo técnico juntado às fls. 69/96. O feito foi saneado. Oportunizou-se ao autor apresentar documentos comprobatórios da alegada exposição a agentes nocivos no exercício do labor à sombra deles exercido. Como não logrou êxito em arrebanhá-los, determinou-se a expedição de ofícios às empresas empregadoras, solicitando o encaminhamento de formulários de condições ambientais e trabalho e laudos técnicos. Resposta nos autos, vista foi oferecida às partes, as quais se pronunciaram, insistindo, cada qual, na tese expendida. É, à guisa de relatório, breve síntese do necessário. Com base nela, DECIDO: O feito está maduro para julgamento. Estão, nos autos, documentos que se encarregam de dar corpo ao alegado, prova cuja natureza está consentânea com a indicada no art. 58, 4º, da Lei nº 8.213/91. Anoto, a esse propósito, que perícia técnica revelar-se-ia inútil ao deslinde do feito, na consideração de que não conseguiria recuperar, hoje, condições de trabalho de há muito acontecidas. Prova oral, na mesma toada, nada acrescentaria. Conheço, pois, diretamente do pedido, na forma do art. 330, I, do CPC. Não padece o autor de falta de interesse processual para o pleito de reconhecimento de trabalho especial no intervalo compreendido entre 01.01.2006 e 06.08.2007. Deveras, ainda que não anotada a data de encerramento do contrato de trabalho consignado à fl. 13 da CTPS de fl. 41 e mesmo tendo sido a última contribuição relativa ao citado vínculo vertida à previdência social em dezembro de 2005, ao que se vê dos períodos de contribuição anotados no CNIS (fl. 56), o fato é que o período com relação ao qual sustenta o INSS ser o autor carecedor da ação foi objeto de reclamação trabalhista (Feito nº 0072100-31.2008.5.15.0033, da 1ª Vara do Trabalho de Marília, movida em face de Irmãos Elias Ltda. e Peregrina Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.), no bojo da qual foi deferido o pagamento das diferenças salariais por ele postuladas, relativas ao período de março de 2004 a 07.08.2007, condenando-se a primeira reclamada a comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas de natureza salarial objeto da condenação. Aludida sentença passou em julgado em 25.01.2010 (fls. 133/138). Percebe-se não se tratar de reclamatória trabalhista atípica, utilizada exclusivamente para assegurar direitos

perante a previdência social, daí por que há de repercutir, sem dúvida, no que nestes autos se discute. No mais, pretende o autor seja reconhecido como executado debaixo de condições especiais (ruído) o trabalho realizado de 25.09.1990 a 06.08.2007 e de 08.08.2007 a 25.11.2008. Convertido citado tempo especial em tempo comum acrescido, e somado a outros de natureza comum, persegue a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, afluando adimplir os requisitos legais. Citados lindes vêm expressos na CTPS do autor (fl. 41), ademais de referidos na reclamatória trabalhista a que se fez menção. O INSS os dá como trabalhados sob condições comuns (fls. 57/58). Recorde-se que tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado. Se não conferir direito à aposentadoria especial, dará direito à conversão, para fim de aposentadoria. Sobre perscrutar, então, se a atividade desempenhada pelo autor nos períodos aludidos enquadra-se como especial, segundo a legislação vigente à época em que empreendida. Em sua redação original, o art. 57 da Lei n.º 8.213/91 admitia a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa. Outrossim, nos termos da redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, as atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. De fato, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. Ruído, agente nocivo a respeito do qual sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial tendo em vista necessitar de aferição técnica, releva quando acima de 80dBA, para as atividades exercidas até 05.03.1997. Sabe-se que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se aludiu (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser relevadas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dBA (código 2.0.1 do Anexo IV). Confira-se, de feito, o art. 181 da IN de n.º 78/2002: na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/97, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a 80 (oitenta) dBA e, a partir de 06/03/97, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dBA. Já a partir de 19.11.2003, por força do Decreto n.º 4.882/2003, passaram a ser consideradas nocivas as atividades expostas a ruídos superiores a 85 dBA. Pois bem. Quanto ao primeiro período (de 25.09.1990 a 06.08.2007), quando exercia o autor a atividade de auxiliar de extrusor na empresa Irmãos Elias Ltda - Plastimar, vieram aos autos os Laudos de Perícia de Insalubridade/Periculosidade produzidos pela empresa em agosto de 1992 e em março e outubro de 1996 (fls. 69/84 e 85/96) e, ainda, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) de fls. 238/239. O perfil profissiográfico, conquanto não informe eventuais fatores de risco a que esteve exposto o autor naquele período, demonstra que a atividade de auxiliar de extrusor e, posteriormente, de operador de máquina extrusora, eram exercidas no setor de extrusão da empresa. Assim, considerando que a atividades laborais neste primeiro período foram exercidas no setor de extrusão, compensa indagar, nas franjas dos laudos técnicos apresentados, se havia, naquele segmento da empresa, exposição a fatores de risco. Nessa empreita, é possível colher do laudo técnico produzido em agosto de 1992 que na empresa havia dois setores de extrusão (polietileno e polipropileno) e segundo as medições realizadas verificou-se: i) no setor de extrusão de polietileno ruídos ente 87 e 88 dB (fls. 78/79) e ii) no setor de extrusão de polipropileno ruídos entre 84 e 87 dB (fls. 74/75), assim considerando os pontos 01 a 07 mencionados na figura 07 do laudo (fls. 74/75). Mais à frente, quando da medição realizada em 19/03/1996 verificou-se no setor de extrusão de polietileno a exposição de todos os trabalhadores do setor a ruído superior aos limites de tolerância fixados no Anexo n.º 1 da NR-15 da Portaria 3.214/78. Já quanto ao período de 08.08.2007 a 16.12.2009 (data da propositura da ação) o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado informa exposição a fator de risco ruído com intensidade de 86,9 dB(A) (fls. 235/236). Finalmente, fazendo uma análise da perícia técnica produzida em março de 2010 nos autos da reclamação trabalhista n.º 00331-2009-101-15-00.9, verifica-se que o autor do trabalho técnico, nas avaliações quantitativas realizadas, constatou a exposição do extrusor a ruído de intensidade de 86,9 dB(A), rematando: enquadram-se nas condições de insalubridade em grau médio pelo agente físico ruído as funções/reclamantes: extrusor (... Fernando Mauro Silva...) (fls. 265vº). Diante disso, calha reconhecer especial a atividade desempenhada pelo autor nos períodos de 25.09.1990 a 05.03.1997, por exposição a ruído superior a 80 dB(A), e de 18.11.2003 a 16.12.2009, por exposição a ruído superior a 85 dB(A). O interstício de 06.03.1997 a 17.11.2003, quando permaneceu exposto a nível de ruído inferior ao limite previsto na legislação previdenciária (90 dB(A)), não é de ser considerado especial. Ainda assim, pondere-se, o benefício pretendido é devido. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, prevê em seu art. 188 os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional. Insta transcrevê-lo em sua redação atual: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a

carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)(...)Nessa espreita, considerando que o autor é nascido em 30 de agosto de 1955 (fl. 27), implementa o requisito etário estabelecido na lei. Considerado o tempo de trabalho ora reconhecido e aqueles decorrentes dos contratos de trabalho registrados na CTPS examinada, a contagem de tempo de serviço do autor assim se desvela: Ao que se vê, o autor soma 33 anos, 7 meses e 29 dias de serviço e, adimplidos os requisitos legais, pedagógico inclusive, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, de forma proporcional, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.876/99). O benefício é deferido desde a data da propositura da presente ação (16.12.2009), conforme requerido. Correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução nº 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma globalizada e decrescente, não de também seguir as regras definidas na mesma Resolução nº 134/2010 do CJF, remarcando-se que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1ºF da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Mínima a sucumbência do autor, condeno o réu a pagar-lhe honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos arts. 20, 3º e 4º, e 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Outrossim, beneficiário de gratuidade processual o autor, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Diante de todo o exposto: (i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial do autor, para reconhecer trabalhado sob condições especiais os períodos de 25.09.1990 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 16.12.2009; (ii) julgo parcialmente procedente o pedido de aposentadoria formulado, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Fernando Mauro Silva Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Proporcional Data de início do benefício (DIB): 16.12.2009 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Adendos e consectário da sucumbência da forma acima estabelecida. Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 475, I, do CPC. Verifique a zelosa Serventia, corrigindo se o caso, a ordem das fls. 71/84 dos autos, referentes ao Laudo de Perícia de Insalubridade/Periculosidade que nelas se condensa. P. R. I.

**0000736-47.2010.403.6111 (2010.61.11.000736-6) - MAURO VALENTIM CAZASOLA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação do interessado importará na expedição do Ofício Precatório com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0001509-92.2010.403.6111 - JOSE RIBEIRO DE SA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para a atividade laboral, busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer a procedência dos pedidos com a consequente condenação do INSS ao pagamento do benefício e das prestações vencidas acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência. À inicial juntou quesitos, procuração e outros documentos (fls. 06/23). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, concedeu-se prazo para que o autor comprovasse que postulou a concessão do benefício na esfera administrativa (fl. 20), o que restou cumprido às fls. 22/23. À vista da concessão administrativa do benefício de auxílio-doença ao autor, deixou de ser apreciado o pedido de antecipação de tutela, determinando-se a citação do réu (fl. 24). Citado (fl. 25), o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição quinquenal e sustentando ausentes os requisitos autorizadores para a concessão do benefício postulado, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente (fls. 28/32). À peça de defesa juntou documentos (fls. 33/35). A autora apresentou impugnação à contestação (fls. 38/43). Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial (fl. 44). O laudo pericial veio aos

autos (fls. 55/61).As partes manifestaram-se às fls. 64/67 e 76/76v, oportunidade em que a parte autora juntou documentos (fls. 68/74) e requereu esclarecimentos do perito, o que restou deferido à fl. 77.Complementação da perícia à fl. 82, sobre a qual manifestaram-se as partes (fls. 84 verso e 85), oportunidade em que o autor requereu perícia na área neurológica.À fl. 86 concedeu-se prazo para que o autor apresentasse novos documentos, o que foi feito às fls. 88/90 e 95/99.Indeferida a realização de nova perícia na área de cardiologia, deferiu-se perícia na área neurológica (fl. 100).O autor juntou novo documento (fl. 116).Perícia às fls. 119/125 sobre a qual manifestou-se o autor (fl. 132).O INSS apresentou proposta de transação (fls. 134/135), com documentos (fls. 136/137).O autor informou que aceitaria a proposta desde que fosse incluído na mesma o acréscimo de 25% em decorrência da necessidade de companhia (fl. 140).O INSS aditou a proposta, incluindo o requerido pelo autor (fl. 144). É a síntese do necessário. DECIDO.As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.À parte autora foi oferecida a implantação de aposentadoria por invalidez, acrescida do percentual de 25% referido no art. 45 da Lei n 8.213/91, nas condições estampadas à fls. 134/135 e 144, tendo ela concordado (fl. 140).Há que homenagear, pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio.Homologo, pois, a transação encetada pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 134/135, 144 e 140, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual resolvo o mérito, nos moldes do art. 269, III, do CPC.Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado.O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido.Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados.Sem honorários, à vista do transacionado.Cada parte arcará com 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais (art. 26, 2º, do Código de Processo Civil). Ambas as partes estão isentas do pagamento das custas por força do disposto no art. 4º, incisos I e II, da Lei nº 9289/96.P. R. I.

**0001943-81.2010.403.6111 - JAILTON JOSE DE MACEDO SANTOS(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Vistos.Considerando a falta de resposta da agência da CEF ao teor dos ofícios de fls. 108, 111 e 119, intime-se a CEF para que informe se houve creditamento dos valores levantados nos autos na conta da ADVOCEF, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.

**0002792-53.2010.403.6111 - ROSELI FERREIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0003151-03.2010.403.6111 - EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS X ADALGISA TEREZA DA CONCEICAO SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0003605-80.2010.403.6111 - RAQUEL DA SILVA DE VASCONCELOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre a complementação da perícia trazida às fls. 104/105, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0003883-81.2010.403.6111 - JOVELINO BRAGA DE ARAUJO X BENILDA MARIA DOS SANTOS DE ARAUJO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOVELINO BRAGA DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para a atividade laboral, busca a concessão do benefício de auxílio-doença, ou então, do benefício de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo. Requer a procedência dos pedidos com a consequente condenação do INSS ao pagamento de um ou outro benefício e das prestações vencidas acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e outros documentos (fls. 13/27).À fl. 30 afastou-se a possibilidade de ocorrência de coisa julgada em relação ao feito indicado no termo de prevenção de fl. 28. Na mesma oportunidade, concedeu-se os benefícios da justiça gratuita e determinou-se que fosse trasladado para os autos cópias da sentença proferida no feito referido, bem

como fosse juntado aos autos extratos do CNIS dos recolhimentos existentes em nome do requerente. O que restou cumprido às fls. 32/35 e 37/39 Concedidos os benefícios da justiça gratuita, deferiu-se o pedido de antecipação de tutela e determinou-se citação do réu (fl. 40 e verso). Citado (fl. 50), o INSS apresentou contestação às fls. 51/55, arguindo prescrição quinquenal e sustentando ausentes os requisitos autorizadores para a concessão do benefício postulado, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. À peça de defesa juntou documentos (fls. 56/62). A autora apresentou impugnação à contestação (fls. 65/67). Em especificação de provas, as partes, coadjuvadas pelo MPF requereram a produção de prova pericial (fls. 72, 73 e 74vº). Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial (fl. 75). Tendo em vista a falta de interesse do perito nomeado, nomeou-se outro em substituição (fl. 77). Sobreveio nos autos notícia da morte do autor, ocorrida em 04.05.2011, momento em que foi requerida a habilitação de sua esposa nos autos (fls. 97/98). Juntaram-se documentos (fls. 99/103). Concitado, o INSS informou não ter nada a opor à habilitação da herdeira (fl. 104). A fls. 105 dos autos, deferiu-se a habilitação da esposa do falecido, Benilda Maria dos Santos Araújo. A parte autora requereu a realização de perícia indireta (fls. 108/109) e juntou documentos (fls. 113/156). À fl. 157 deferiu-se a produção de prova pericial médica indireta, a incidir sobre os prontuários médicos do de cujus. O laudo pericial veio aos autos (fls. 181/184). A parte autora manifestou-se às fls. 186. O INSS apresentou proposta de transação com documentos (fls. 188/189 e 190/193), com a qual concordou a parte autora (fl. 195). O MPF manifestou-se à fl. 199. É a síntese do necessário. DECIDO. As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a implantação de aposentadoria por invalidez, nas condições estampadas à fls. 188/189, tendo ela concordado expressamente (fl. 195). Há que homenagear, pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, a transação encetada pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls 188/189 e 195, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual resolvo o mérito, nos moldes do art. 269, III, do CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Sem honorários, à vista do transacionado. Cada parte arcará com 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais (art. 26, 2º, do Código de Processo Civil). Ambas as partes estão isentas do pagamento das custas por força do disposto no art. 4º, incisos I e II, da Lei nº 9289/96. P. R. I.

**0004737-75.2010.403.6111** - NATALINA VICENTE NEVES (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Sobre os documentos juntados às fls. 210/243 e 245/277, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela autora. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0004745-52.2010.403.6111** - ROSE CLEIDE PEREIRA MALDONADO (SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. O que está em tela é ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora, dita assaltada por depressão (CID F.32), a concessão de benefício por incapacidade, desde a data do primeiro requerimento administrativo. Postula decerto, desde então, as prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para momento posterior ao término da instrução probatória. A parte autora juntou novo documento. Indeferiu-se o pedido de produção antecipada de prova. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, de vez que não provados, na espécie, os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso; juntou documentos à peça de resistência. Réplica à contestação foi apresentada, momento em que a parte autora requereu perícia. Em especificação de provas, o INSS também requereu a realização de perícia médica. Saneou-se o feito, deferindo-se a realização da prova técnica requerida pelas partes. Os quesitos do INSS, que se achavam depositados em cartório, foram juntados aos autos. Substituiu-se o Louvado Judicial anteriormente designado. Apertou no feito laudo pericial, sobre o qual as partes se manifestaram, oportunidade na qual o INSS juntou documentos. Solicitou-se esclarecimento à Sra. Perita, o qual somente veio a ser efetivamente prestado à fl. 120. Antes disso, a Sra. Experta juntou reprodução do laudo acostado aos autos, sobre o qual as partes voltaram a se pronunciar, a autora colhendo ensejo para juntar documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de concessão de por incapacidade. Eis o trato legal que se confere ao tema: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Em um e outro caso, portanto, exigem-se os seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e

(iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional. Perícia realizada, concluiu-se que a autora, em 05.05.2011, era portadora de transtorno depressivo grave, mas sem sintomas psicóticos. Desde 07.04.2008 não trabalhava, o que está confirmado pelo documento de fl. 18. Desfrutou de salário-maternidade de 25.03.2009 a 22.07.2009 (fl. 44). Teve três requerimentos administrativos de auxílio-doença negados, formulados em 21.12.2009 (fl. 41), 09.02.2010 (fl. 42) e 05.03.2010 (fl. 43). Ditos pedidos de benefício, segundo a prova dos autos, foram corretamente recusados, uma vez que a Sra. Experta só confirma incapacidade a partir de meados de março de 2011 (fl. 73), ainda assim reversível mediante acompanhamento médico e uso de medicação (fl. 71). Logo, na propositura da ação (14.09.2010), a autora se achava capaz para o exercício de atividade laboral. Nesse momento, já havia perdido qualidade de segurada, ao teor do art. 15, I e II, da Lei nº 8.213/91. Debaixo desse preceito, não é caso de se deferir o benefício pleiteado. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.- Tendo sido ajuizada a presente ação em 2000, postulando aposentadoria por invalidez desde a suspensão do auxílio-doença em 1978, e não tendo restado comprovado que a incapacidade laborativa remontaria à data em que ainda detinha o autor a qualidade de segurado, nem o cumprimento da carência exigida, é de ser mantida a improcedência da ação (TRF da 4ª Reg., 6ª T., AC, Proc. 2000.72.05.002493-SC, Rel. o Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, DJ de 05.01.2005, p. 238). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADA OBRIGATÓRIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa. 2. A data de saída da última atividade protegida por relação de emprego da autora se deu em 12 de dezembro de 1992. Portanto, ao procurar a assistência médica para o mal de que padecia em 26 de outubro de 1995, 34 meses depois, a mesma não mais detinha a qualidade de segurada junto à Previdência Social. (...) (TRF da 3ª Reg., 7ª T., AC 347488, Rel. a Des. Federal LEIDE POLO, DJ de 13.01.2005, p. 102). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. PROVA INDIRETA. ENTREVISTA COM SUCESSOR. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. 1 Nas ações em que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial. 2. Há falar em perda da qualidade de segurado, em razão da ausência de provas relativas ao estado de saúde da requerente posteriores à época do recebimento do seu último benefício, além de não preencher quaisquer dos lapsos insculpidos no art. 15 da Lei nº 8.213/91. (TRF da 4ª Reg. 6ª T., AC, Proc. 2002.04.01.0436660-RS, Rel. o Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DJ de 29.09.2004, p. 822). Ante o exposto, sem necessidade de perquirir mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 27), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna condicional, sem poder, o título judicial (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

**0004798-33.2010.403.6111 - JOAQUIM LOPES (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se ao EADJ nesta cidade encaminhando cópia da decisão de fls. 78/81. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0005231-37.2010.403.6111 - ROBERTO ERMANO GIANINNI NETO (SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para a atividade laboral, busca o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença que estava a receber. Requer a procedência do pedido com a consequente condenação do INSS ao pagamento do referido benefício e das prestações vencidas acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e outros documentos (fls. 06/22). Deferido os benefícios da justiça gratuita, foi concedido prazo para que o autor esclarecesse se é interditado, e em caso de afirmativo, a quem coube o encargo de curador (fl. 27), o que restou cumprido à fl. 28. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois do término da instrução probatória e determinou-se citação do réu (fl. 29). Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição quinquenal e sustentando ausentes os requisitos autorizadores para a concessão do benefício postulado, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente (fls. 31/35). A contestação veio acompanhada de documentos (fls. 36/41). Ante a informação de fl. 43 em que o patrono do autor informou a impossibilidade de continuar atuando no processo, nomeou-se novo advogado pra o feito (fl. 47). A autora apresentou impugnação à contestação (fls. 53/55). Em especificação de provas, o INSS requereu realização de perícia médica (fl. 57). Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova

pericial (fl. 59/59v).O laudo pericial veio aos autos (fls. 89/93) e sobre ele falou a parte autora (fl. 95).O INSS apresentou proposta de transação (fls. 100 e verso), com documentos (fls.101/103), com a qual concordou a parte autora (fl. 105).À fl. 106 nomeou-se curador para o autor.O MPF manifestou-se à fl. 109.À fl. 112 regularizou-se a representação processual.É a síntese do necessário. DECIDO.As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.À parte autora foi oferecida a implantação de auxílio doença, nas condições estampadas a fls. 100 e verso, tendo ela concordado (fl. 105).Há que homenagear, pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio.Homologo, pois, a transação encetada pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 100 e verso e 105, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual resolvo o mérito, nos moldes do art. 269, III, do CPC.Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado.O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido.Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados.Sem honorários, à vista do transacionado.Cada parte arcará com 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais (art. 26, 2º, do Código de Processo Civil). Ambas as partes estão isentas do pagamento das custas por força do disposto no art. 4º, incisos I e II, da Lei nº 9289/96.P. R. I.

**0005878-32.2010.403.6111 - JOSCELINA DE LIMA ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre a complementação da perícia de fls. 92/94 manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0005909-52.2010.403.6111 - JOSE ESTANISLAU MENEGUIM(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário por meio da qual persegue o autor declaração de quitação de financiamento que firmou com a CEF, assim como indenização por danos morais que assevera haver sofrido. Sustenta que contraiu junto à instituição financeira ré empréstimo a ser liquidado via consignação no benefício previdenciário que titulariza. Acreditando quitado o financiamento, surpreendeu-se com a negativação de seu nome junto a órgão de proteção ao crédito, decorrente do inadimplemento da última parcela daquele negócio. Quer consignar o valor correspondente àquela última prestação e pede seja declarada quitada a obrigação, condenando-se os réus a lhe indenizar pelo dano moral que afirma decorrente do apontamento citado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à vinda da contestação e deferiu-se o depósito judicial da parte incontroversa do débito.A CEF, citada, apresentou contestação, sustentando a improcedência dos pedidos, na consideração de que a situação atual do contrato em questão é de crédito em atraso, uma vez que houve glosa das prestações pelo INSS, que cancelou por estorno o pagamento das vencidas a partir de 07.08.2007. Isso efetivado, cabia ao autor providenciar os pagamentos diretamente à CEF. Como não o fez, é legítima a inserção de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Diante de tal quadro, inexistente dolo ou culpa da ré a justificar o dever de indenizar. A peça de resistência veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos.O autor apresentou réplica à contestação.A CEF pediu a produção de provas documental e pericial.Em audiência preliminar, infrutífera a tentativa de conciliação, deferiu-se a integração do INSS no polo passivo do feito, determinando-se sua citação.Citado, o INSS apresentou contestação, alegando que, em razão de restabelecimento de benefício de auxílio-acidente em favor do autor, foi-lhe cessado o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, juntamente com suas consignações, para posterior reimplantação. Ciente do ocorrido, ao autor cabia providenciar o pagamento das prestações decorrentes do empréstimo tomado, mas nada fez. Não fosse, portanto, a omissão do autor, o evento danoso não teria ocorrido. Certo, então, que o INSS não perpetrou qualquer ilegalidade, defende que não pode ser condenado nos termos requeridos na inicial. Juntou documentação.A tutela de urgência postulada foi deferida.O autor apresentou réplica à contestação do INSS.Instadas as partes à especificação de provas, INSS e CEF pediram o julgamento antecipado da lide; o autor disse estarem nos autos as provas necessárias.O autor noticiou o descumprimento da decisão de antecipação de tutela e a CEF manifestou-se a respeito, juntando documento.O autor falou sobre o informado pela CEF.É a síntese do necessário. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOÓEstão nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC.Queixa-se o autor da negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, promovida pela CEF em decorrência de propalado descumprimento de contrato de empréstimo consignado com ela firmado.Da análise do documento acostado às fls. 101/102, verifica-se que de fato o autor teve o seu nome inscrito em cadastros restritivos de crédito, em virtude de apontamento realizado pela Caixa Econômica Federal, referente à dívida no valor de R\$ 25.939,75, decorrente do contrato n.º 250797110000205226.Nos termos do contrato referido, juntado por cópia a fls. 92/96, ao autor concedeu-se crédito a ser pago mediante desconto das

prestações correspondentes em folha de pagamento. Demonstrou-se, outrossim, que o empréstimo consignado em questão recaiu sobre o benefício previdenciário n.º 111.679.971-2 (aposentadoria por tempo de contribuição), recebido pelo autor (fls. 32/43). Em dado momento, todavia, afigurou-se situação de inadimplência que deu ensejo à inscrição do nome dele nos órgãos de proteção ao crédito, mas não decorreu dela, como adiante se verá, de culpa do autor. Ao que noticiou o INSS em sua peça de defesa e demonstram os documentos trazidos a contexto, reconheceu-se judicialmente o direito do autor à cumulação do benefício de auxílio-acidente com a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe estava sendo paga (fl. 140). No intuito de restabelecer o benefício deferido, a autarquia previdenciária cessou temporariamente a aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 147), efetuando glosa das consignações que recaíram sobre ela a partir da competência 07/2007 (fls. 149/150 e 160). Invalidadas pelo sistema da Previdência Social as consignações realizadas, foram automaticamente estornados os repasses à CEF, relativos ao empréstimo, do que decorreu a impontualidade no cumprimento da obrigação. Segundo se apurou, os valores referentes ao empréstimo foram efetivamente descontados do benefício do autor desde a competência 07/2007 até a 12/2009 (fls. 34/42). Apenas a prestação relativa à competência 01/2010, última devida, não foi descontada do autor (fl. 43), mas o valor a ela corresponde foi espontaneamente por ele depositado nos autos (fl. 69). Diante de tal quadro, o que se tem é que a situação de inadimplência verificada não decorreu de desídia do autor, mas de atuação do INSS que, no intuito de solucionar questão administrativa, acabou por estornar indevidamente os repasses à CEF dos valores descontados do autor. Ante à impontualidade verificada, à CEF não se censura o apontamento do nome do autor nos cadastros restritivos. Do autor, por outro lado, não se estava a exigir diferente atuação. Como já se referiu, as prestações devidas foram descontadas mês a mês do valor de seu benefício e só não foram repassadas à CEF por falha administrativa do INSS. E a parcela que não chegou a ser descontada, como dito, está depositada nos autos, o que incensa de boa-fé a tese da inicial. Das considerações até agora tecidas, extraem-se, então, as conclusões que se seguirão. Embora se tenha demonstrado legítimo o apontamento realizado pela CEF, ante a inadimplência, não pode ele persistir e não se reconhece nexo causal entre o agir daquela instituição financeira e o dano alegado, dito decorrente da negativação do nome do autor. O dano moral afirmado fica evidente e por ele deve responder o INSS, seu causador. De fato, é assente na jurisprudência o entendimento de que o simples fato de ter o nome incluído, indevidamente, em cadastros restritivos de crédito configura dano moral indenizável, sendo desnecessária qualquer prova adicional de abalo da reputação e de eventuais transtornos e/ou de repercussões decorrentes. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. AGRADO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de só possibilitar a revisão do montante indenizatório fixado pela instância ordinária quando absurdamente excessivo ou irrisório o que não ocorre na espécie. 2. A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes. 3. Agravo regimental improvido... (STJ, 4ª Turma. AGA 200801582885. Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão. DJE de 23/11/2009). Negritei. Portanto, o INSS é responsável, pois há, efetivamente, um dano experimentado pelo autor, consistente no abalo de crédito (e de credibilidade) sofrido, pois atingida sua reputação ao ver-se inserido em cadastros de inadimplentes sem que tivesse a isso dado causa. O crédito, na conjuntura atual, representa um bem imaterial que integra o patrimônio econômico e moral das pessoas e, uma vez atingido, molesta a honorabilidade e a imagem do particular. A reputação pessoal integra-se no direito da personalidade, como atributo da honra do ser humano, merecendo, assim, a proteção do ordenamento jurídico. É inquestionável e presumível a existência dos danos causados ao autor. Além disso, como visto, está devidamente caracterizado o ato ilícito, bem como o nexo causal entre o ato do INSS e os danos sofridos pelo autor. Dessa forma, presentes os requisitos ensejadores da indenização, merece prosperar, nesse ponto, a pretensão do autor. A título de indenização pelos danos morais, a quantia a ser arbitrada não deve ser irrisória e nem fonte de enriquecimento, haja vista que se a ofensa é moral, a reparação também o deve ser. Por outro lado, o dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado, ele existe tão-somente pela ofensa e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização. Neste diapasão, a verba indenizatória deve ser adequadamente fixada, levando-se em conta as circunstâncias que norteiam o fato em si, como as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, o grau de repercussão da ofensa na vítima e em seu meio social, a duração do fato lesivo, bem como o caráter educativo da sanção, tudo em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Na pontual lição de Caio Mário da Silva Pereira, in verbis: A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes do seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Nesse contexto, entendo que se mostra justa e equânime a fixação do valor da indenização por danos morais na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Por (...) se tratar de indenização por dano moral, a data em que foi fixado o valor da condenação é o termo inicial da correção monetária. Os juros moratórios incidem a partir da citação (CPC, art. 219). (TRF 1ª Região. 5ª Turma. AC 2004.38.02.000368-0/MG. Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida. DJ de

23/11/07, pág. 85).Note-se que conquanto a inicial faça referência à existência de dano de ordem material, não encerra pedido de condenação dos réus a indenizá-lo.No mais, provou-se a fls. 177/178 que o INSS disponibilizou em conta-corrente do autor os valores relativos às glosas do empréstimo em questão, os quais, contudo, ele se recusa a sacar, colocando-os a disposição do juízo para serem repassados à CEF (fl. 175).Assim, diante do propósito de ver liquidada a obrigação, externada pelo autor, nada impede que, depositada nos autos a quantia que a ele foi paga pelo INSS, seja ela declarada quitada.Registro, para finalizar, que decidir-se-á em fase de execução acerca de eventual incidência da multa diária fixada na decisão que antecipou a tutela.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil:a) julgo procedente o pedido de declaração de quitação da dívida contraída pelo autor junto à CEF, determinando que ele transfira para conta à disposição deste juízo o valor apontado as fls. 177/178, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incidência de multa diária no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais). Promovido o depósito, fica desde já autorizado seu levantamento, em favor da CEF, assim como do valor apontado na guia de fl. 69;b) confirmando a antecipação de tutela deferida, julgo procedente o pedido de exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito;c) julgo procedente o pedido de indenização, condenando o INSS a pagar ao autor, a título de reparação dos danos morais sofridos, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor da condenação deverá ser corrigido, a partir desta data, pelos índices definidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação até o efetivo pagamento.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, com respaldo no disposto no 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 800,00 para o autor e em R\$ 500,00 para a CEF.Sem custas face a isenção legal do INSS.Sentença não sujeita à remessa necessária, pelo fato do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006418-80.2010.403.6111** - LUIZ BOLOGNANI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

**0000929-28.2011.403.6111** - MARIA JOSE LEONARDO(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0000986-46.2011.403.6111** - ANTONIO BEZERRA PEREIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Cuidam os autos de ação de rito ordinário que o autor move em face do INSS, pleiteando reconhecimento de tempo de serviço rural, desenvolvido de 01.01.1964 a 30.07.1974 na Fazenda Duplo M, de sorte a que, somado a outros intervalos formais de trabalho, propiciem a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício que deveras vem de requerer, a partir do ajuizamento da ação; as prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência também postula. À inicial juntou procuração e documentos.Determinou-se que o INSS promovesse justificação administrativa, o que cumpriu, mas sem resultado útil para o promovente, de vez que o período de trabalho rural pretendido não estava indiciado por nenhum documento.Citado, o instituto previdenciário apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, à míngua de prova suficiente a estear o pedido formulado. À peça de resistência, juntou documentos.O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo a produção de prova oral.O INSS requereu a tomada do depoimento pessoal do autor.Saneou-se o feito e deferiu-se a produção de prova oral, designando-se audiência.No aludido ato, tomou-se o depoimento do autor, assim como ouviram-se duas testemunhas por ele arroladas. Encerrada a instrução processual, as partes reiteraram, no Termo, as razões que vinham externando, batendo-se pela procedência e improcedência do pedido, respectivamente.É a síntese do necessário.DECIDO:O autor, por meio da presente, pretende provar tempo de serviço que afirma ter cumprido como lavrador, dos nove aos vinte anos de idade, isto é, de 01.01.1964 a 30.07.1974, na Fazenda Duplo M, a fim de que aludido interstício, somado a outros consignados em CTPS, arrimem a concessão, em seu prol, de aposentadoria por tempo de contribuição.No entanto, a análise que o INSS fez administrativamente a respeito do pedido do autor está correta.Deveras, não é possível certificar prestação de serviços do autor na área rural antes do primeiro registro em CTPS. Ademais, não apresentou ele início de prova material contemporânea ao fato que deseja iluminar, o que, sem dúvida, condena sua pretensão ao malogro.De fato, não há documento anterior a 04.08.1972 (fl. 23) juntado aos autos. O que se sabe, por documento, é que a partir de 01.08.1974 o autor trabalhou como empreiteiro na Fazenda Duplo M (fl. 28). Este é o registro mais remoto de trabalho do autor; não há vestígio material de labuta que lhe seja anterior.No mais,

contrariando o asseverado na inicial, o autor, em seu depoimento pessoal, disse que nunca havia trabalhado na Fazenda Duplo M antes de 1974 (fl. 122). Sua testemunha Fracilla sequer conhece a Fazenda Duplo M (fl. 123). Tanto ela como a testemunha Maria José mencionam trabalho rural do autor na região de Santa América, município de Getulina-SP (Fazenda Bela Vista), que o autor não refere, falando de trabalho em uma fazenda chamada Boa Sorte, de um tal João Vitor (fl. 122), que as testemunhas não chancelam. O conjunto probatório não se concilia; é desarmônico. Ou, dito de outro modo: o quadro de indeterminação é absoluto, não só no que se refere a locais de trabalho, mas também de épocas (as testemunhas nada mencionam para antes de 1970 - fl. 123), lindes que a prova oral não aviva, não bastasse não haver fagulha de indício material sobre tal apregoado trabalho. Entretanto não se desconhece que, à luz do art. 55, parágrafo 3.º, da LBPS, prova exclusivamente testemunhal inadmitte-se para comprovar tempo de serviço com vistas a obter benefício previdenciário. Na mesma toada segue a Súmula n.º 149 do STJ, a predizer que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Não é possível reconhecer trabalho rural desempenhado pelo autor antes de 01.08.1974, data do documento mais antigo por ele juntado (fl. 28), daí por que, somando 21 anos, 11 meses e 21 dias de tempo de serviço até a DER (09.05.2011), não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição postulada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados (de declaração de tempo de serviço rural e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição), resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 33), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I., arquivando-se oportunamente.

**0001429-94.2011.403.6111 - PAULO GONCALVES FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra o autor o determinado à fl. 74, trazendo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do procedimento administrativo do qual resultou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição mencionada na decisão de fl. 74. Publique-se.

**0001512-13.2011.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de agosto de 2012, às 1h30min. Intime-se a autora a comparecer ao ato designado, ficando ela ciente de que na ocasião poderá ser ouvida nos moldes do artigo 342 do CPC, a critério do juízo. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0001530-34.2011.403.6111 - MARIA DE FATIMA VITORINO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual se postula o reconhecimento de tempo de serviço comum, compreendido entre 1975 e 1980, assim como da especialidade de trabalho desenvolvido entre 1985 e a data da propositura da ação, em períodos descontínuos, com posterior conversão, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do ajuizamento. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Atendendo a determinação judicial, a parte autora juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, que a parte autora não provou efetiva exposição a agentes nocivos no desempenho das atividades ditas insalubres. Ao final, defendeu ausentes os requisitos para a concessão do benefício lamentado. À peça de resistência juntou documentos. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora pediu a realização de perícia e a juntada de novos documentos, ao passo que o INSS disse que não as tinha a produzir. A parte autora juntou documentos, sobre os quais o réu se manifestou. É o abreviado relatório, com base no qual DECIDO: Estão nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito; conheço, pois, diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Do tempo de atividade comum a autora sustenta trabalho desempenhado no meio urbano, em caráter ordinário, de 02.05.1975 a 30.10.1975, de 01.03.1976 a 16.05.1977, de 01.09.1977 a 02.10.1978 e de 01.11.1978 a 01.12.1980. Todos os citados intervalos estão registrados em CTPS (fl. 30); os três últimos estão também inscritos no CNIS (fl. 112). A propósito, é certo que anotação em CTPS goza de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado n.º 12 do TST), que o INSS nem se abalou em infirmar. Por isso, bem demonstrados, é de se admitir trabalhados os períodos a que acima se fez menção. Do tempo de atividade especial a autora busca reconhecimento de trabalho exercido sob condições especiais, de 01.09.1985 a 15.01.1987, de 08.04.1987 a 01.08.1988, de 11.05.1991 a 07.07.1995, de 02.01.1996 a 10.08.1998, de 05.02.1999 a 27.05.1999 e de 01.06.1999 até a data da propositura da ação, em 03.05.2011. Em sua redação original, o art. 57 da Lei n.º 8.213/91 admitia a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa. Outrossim, nos termos da redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, as atividades profissionais real ou

potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica. Transitariamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. De fato, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; é assim que, emparceirados, irradiam simultaneamente. Com a notação de que, havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao segurado, diante do viés marcadamente protetivo do direito em questão. Ressalte-se que, com relação a trabalho desenvolvido até 28.04.1995, ainda vigente a Lei n.º 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/91, na redação original, a prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos decretos acima referidos é suficiente para caracterizá-la especial. Assim também será reconhecida a função se demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos. Nesse tema, só se ressalva a situação de exposição a ruído e a calor, elementos com relação aos quais laudo técnico foi sempre indispensável, por exigirem aferição técnica. Com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição, de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente), aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. Não estabelecida pelo aludido diploma legal a forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos, esta poderá se dar, por exemplo, através do informativo SB-40 ou do DSS-8030, sem limitação aos demais possíveis meios de prova (cf. APELREE 777871, Relator: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, TRF3, Sétima Turma, DJF3 CJ1 30/06/2010, p. 798). A partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsps 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). Pois bem. À exceção do intervalo que vai de 05.02.1999 a 27.05.1999, todos os períodos afirmados estão registrados em CTPS (fls. 31 e 40), diante do que, com relação a estes últimos, só resta averiguar a situação de especialidade assealhada. No tocante ao período de 05.02.1999 a 27.05.1999, o extrato CNIS de fl. 113 dá conta de que o vínculo correspondente foi entretido pela autora com a Prefeitura de Três Pontas, sob regime estatutário. Diante disso e ao teor do artigo 96, I, da Lei n.º 8.213/91, não vem ao caso indagar, com relação ao referido tempo de serviço, sobre condições especiais de trabalho. De fato, na forma do dispositivo referido, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, é vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum, daí por que o período em questão será computado sem aplicação de fator de conversão. No mais, já enfocando os demais intervalos provados, passo a analisar as condições de trabalho a que a autora esteve submetida. O DSS-8030 de fl. 51 refere que, de 01.09.1985 a 15.01.1987, a autora trabalhou como atendente de enfermagem, submetida a agentes biológicos, como vírus, bactérias e outros microorganismos, bem como a agentes químicos. De 08.04.1987 a 01.08.1988 trabalhou ela como atendente de enfermagem, conforme aponta a sua CTPS (fl. 31) e a declaração de fl. 53. O PPP de fls. 48/49, a seu turno, demonstra que de 11.05.1991 a 07.07.1995 a autora funcionou como atendente de enfermagem e como auxiliar de enfermagem, exposta a agentes biológicos no manuseio de materiais perfuro-cortantes e no contato com pacientes. De 02.01.1996 a 10.08.1998, a autora foi auxiliar de enfermagem, conforme aponta o PPP de fls. 55/56, trabalhando exposta a vírus, bactérias e outros microorganismos. A declaração de fl. 100, contudo, emitida pelo empregador da autora, refere a inexistência de laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Diante disso, é possível reconhecer a insalubridade alegada, na forma dos códigos 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto n.º 83.080/79, somente com relação ao trabalho desempenhado de 01.09.1985 a 15.01.1987, de 08.04.1987 a 01.08.1988, de 11.05.1991 a 07.07.1995 e de 02.01.1996 a 10.12.1997. Para o trabalho posterior, na forma da legislação antes referida, laudo técnico é indispensável e, com relação aos períodos acima analisados, não foi carreado aos autos. No tocante ao intervalo que vai de 01.06.1999 até 03.05.2011, os PPPs de fls. 57/59 e 132/133, amparados pelos laudos de fls. 74/92 e 93/99, indicam que a autora trabalhou como auxiliar de enfermagem, submetida a agentes biológicos, como sangue, secreção e excreção. Na forma do código 3.0.1 do Decreto n.º 3.048/99, o período é de ser admitido especial. Da aposentadoria por tempo de contribuição Tecidas essas considerações, defere-se o benefício perseguido. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante

quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, prevê em seu art. 188 os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional. Insta transcrevê-lo em sua redação atual: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)(...) Já para a concessão de aposentadoria integral, vem-se entendendo que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois. É que a referida emenda não fez incluir no inciso I do 7.º do artigo 201 da CF/88 requisito outro, para a concessão da aposentadoria, além do preenchimento de tempo de contribuição. E não faz sentido estabelecer em regra de transição critério mais rigoroso que o fixado na norma definitiva. Repare-se na jurisprudência copiada a seguir, referendando o raciocínio que se vem expendendo: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.(...) 4. A imposição da regra de transição para a aposentadoria integral por tempo de serviço é inócua, não possuindo qualquer eficácia, uma vez que é mais gravosa do que a regra permanente. Inclusive, a Instrução Normativa INSS/PR n.º 11, de 20/09/2006, que sucedeu a Instrução Normativa INSS/DC n.º 118, de 14/04/2005, deixa claro que tanto os segurados que já se encontravam filiados ao R.G.P.S até 16/12/1998 quanto os que ingressaram posteriormente no sistema poderão obter o benefício mediante a comprovação de tempo de contribuição, sem qualquer exigência de pedágio ou idade mínima. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Apelação do autor provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1285736, Processo: 200561180004826, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 27/08/2008, Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA.(...) - À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. - Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. - Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação.(...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1090368, Processo: 200603990073269, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 20/08/2008, Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL) Basta que a segurada complete, então, 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. No caso, tomadas as considerações anteriormente tecidas, a contagem de tempo de serviço da autora fica assim emoldurada: Ao que se vê, a autora soma 30 (trinta) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de contribuição. Faz jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, calculada de forma integral, ao teor do art. 29, I, da Lei n.º 8.213/91 (redação da Lei n.º 9.876/99). O termo inicial da prestação fica fixado na data da citação (07.06.2011 - fl. 64), momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão externada, controvertendo-a. Correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma globalizada e decrescente, hão de também seguir as regras definidas na mesma Resolução n.º 134/2010 do CJF, remarcando-se que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei n.º 9494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11960/09. Mínima a sucumbência da autora, condeno o réu a pagar-lhe honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos arts. 20, 3º e 4º, e 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Presentes os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ora deferido, calculado na forma da legislação de regência. Diante de todo o exposto, confirmando a antecipação de tutela ora deferida e resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC: (i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhados pela autora, sob condições comuns, os períodos de 02.05.1975 a 30.10.1975, de 01.03.1976 a 16.05.1977, de 01.09.1977 a 02.10.1978 e de 01.11.1978 a 01.12.1980,

de 11.12.1997 a 10.08.1998 e de 05.02.199 a 27.05.1999 e, sob condições especiais, os intervalos de 01.09.1985 a 15.01.1987, de 08.04.1987 a 01.08.1988, de 11.05.1991 a 07.07.1995, de 02.01.1996 a 10.12.1997 e de 01.06.1999 a 03.05.2011;(ii) julgo procedente o pedido de aposentadoria formulado, para condenar o réu a conceder à autora benefício que terá as seguintes características, mais adendos e consectário da sucumbência acima especificados:Nome do beneficiário: Maria de Fátima VitorinoEspécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - IntegralData de início do benefício (DIB): 07.06.2011Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutelaExpeça-se ofício ao INSS, servindo cópia desta como ofício expedido, com vistas ao cumprimento da antecipação de tutela acima deferida.P. R. I.

**0001570-16.2011.403.6111 - EDUARDO DONIZETI DE QUEIROZ(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

A apelação interposta pela União é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0001645-55.2011.403.6111 - ISRAEL TEIXEIRA(SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual assevera a parte autora estar acometida de mal incapacitante, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pleiteia, então, a concessão de auxílio-doença, condenando-se o requerido a pagar-lhe as prestações correspondentes, acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Concedeu-se à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar que havia postulado, na orla administrativa, o benefício aqui almejado, o que cumpriu. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória. O réu, citado, apresentou contestação, suscitando prescrição e defendendo ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade na espécie em apreço, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso; juntou documentos à peça de resistência. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. O INSS requereu a realização de perícia médica. O feito foi saneado, deferindo-se a produção de prova pericial. Os quesitos do INSS foram juntados aos autos. Aportou nos autos laudo pericial, sobre o qual manifestaram-se as partes. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito assoalhado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção decisivamente não persuade. No mais, cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, diante das afirmadas moléstias que estariam a se abater sobre a parte autora. Aludidos benefícios por incapacidade encontram desenho normativo nos artigos 42 (aposentadoria por invalidez) e 59 (auxílio-doença) da Lei n.º 8.213/91, cujos contornos merecem ser copiados: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação a calhar. Incapacidade para o trabalho - compensa reafirmar --, para os benefícios postulados, afigura-se condição inarredável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Nessa empreita, do laudo pericial produzido (fls. 71/74) tira-se que, embora o autor seja portador de Hipertensão Arterial e Diabetes Mellitus Tipo II, ambas as patologias, no ato pericial, encontravam-se estabilizadas, não o incapacitando para o trabalho. (grifei) Em verdade, não veio à calva incapacidade, nem mesmo temporária, para o trabalho, no momento em que produzido o laudo. Segue que não se constatou impedido o autor de desempenhar suas atividades profissionais ou habituais. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A concessão de aposentadoria por invalidez, assim como do auxílio-doença, demanda prova da incapacitação para o exercício de atividade que garanta ao beneficiário meios de subsistência, fato cuja edificação exige prova pericial, não substituível por prova testemunhal. 2. Sendo a perícia conclusiva quanto à capacidade laboral do autor, indevidos os benefícios reclamados. 3. Não há que se falar em cerceamento de defesa, se a prova pericial foi realizada em absoluta harmonia com as normas processuais que governam o

tema.4. Matéria preliminar rejeitada. Apelo improvido (TRF da 3ª Reg., 1ª T., AC nº 665620, Rel. o Juiz PAULO CONRADO, DJU de 21.10.2002, p. 304). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42, CAPUT, DA LF 8.213/91). AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59 E 25, I, DA LF 8.212/91).1. A concessão da aposentadoria por invalidez está sujeita à comprovação da incapacidade laboral insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade de subsistência.2. A concessão de auxílio-doença está sujeita à comprovação da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos.3. O laudo pericial atestou a capacidade laboral.4. Recurso improvido (TRF da 3ª Reg. 5ª T., AC nº 819625, Rel. o Des. Fed. FÁBIO PRIETO. DJ de 10.12.2002, p. 495). Indemonstrada, dessa maneira, a incapacidade do autor para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino se apresenta perquirir sobre qualidade de segurado e cumprimento de período de carência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 33) pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se, no trânsito em julgado. P. R. I.

**0001681-97.2011.403.6111 - ROSELI APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP295504 - FERNANDO HENRIQUE BUFFULIN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Indefiro a realização de nova perícia médica, tal como requerido pela autora às fls. 76/77, uma vez que o laudo pericial apresentado às fls. 56/60 e complementado às fls. 71/73 está devidamente fundamentado. Ademais, cumpre observar que a mera discordância da conclusão da perícia - posto que em contraste com a pretensão posta em juízo - por si, não desqualifica o laudo apresentado, abalando a consistência de sua conclusão. Para tanto, haveria a requerente de demonstrar a existência de contradição entre o resultado obtido pela perita e o extrato probatório apresentado nos autos, suscitando dúvida razoável acerca da prova produzida em juízo, o que não logrou fazer. Sobressai, portanto, que o laudo pericial produzido nos autos é conclusivo e encontra-se bem fundamentado, o que torna desnecessária a realização de nova perícia. No mais, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0001810-05.2011.403.6111 - PAULO SERGIO BALBINO (SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante. Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, ao restabelecimento do auxílio-doença que vinha percebendo, desde a data da cessação administrativa. Prestações correspondentes, adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos. Deferiu-se o pedido de antecipação de tutela. O autor voltou a desfrutar de auxílio-doença. Citado, o INSS contestou o pedido, suscitando prescrição e sustentando ausentes os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade no caso, à míngua de seus requisitos legais, razão pela qual a pretensão inicial estava fadada ao malogro; à peça de resistência juntou documentos. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e indicou provas. O INSS requereu a realização de perícia médica. Saneou-se o feito, deferindo-se a realização da prova pericial requerida. Os quesitos do INSS, que se achavam depositados em cartório, foram juntados aos autos. Aportou nos autos laudo médico-pericial, sobre o qual o autor se manifestou. O INSS informou a cessação do benefício e o falecimento do autor. A parte autora atravessou petição informando o óbito do autor e juntando certidão. Deferiu-se prazo para a habilitação de herdeiros, escoado sem nova provocação. É a síntese do necessário. DECIDO: Ocorreu, no curso do processo, a morte do autor (fl. 103). Com o óbito, extinguiu-se o mandato conferido pelo autor ao advogado subscritor da inicial, ao teor do art. 682, II do Código Civil. Nos termos do art. 37 do CPC, ao advogado é defeso procurar em juízo sem o respectivo instrumento de mandato, salvo as hipóteses expressamente previstas, aqui não configuradas. No caso, oportunizada a regularização do polo ativo e da respectiva representação processual, nada foi feito. Assim, morto o autor e extinto o mandato do advogado que o assistia, sobreveio falta de pressuposto necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo (capacidade postulatória), defeito que, à míngua de interesse exteriorizado ou ao menos enunciado, nem acode tentar superar, até porque, em razão da decisão preambular, o autor gozou de auxílio-doença até seu passamento, o que induz a inexistência de prejuízo. Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO com fundamento no artigo 267, IV, do CPC. Sem honorários e custas, diante da gratuidade deferida (fl. 48). Chancelo a cessação do auxílio-doença informada a fls. 96/98. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001845-62.2011.403.6111** - ANA NUNES FERREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 507,17, de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0001874-15.2011.403.6111** - PATRICIA APARECIDA DE SOUZA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Após, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 95/98. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0002021-41.2011.403.6111** - VANDA ALVES MARTINS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual reclama a autora danos morais, em razão de ter sido mal atendida, na verdade ridicularizada, mercê de deficiência auditiva que a assalta, em atendimento bancário promovido pela CEF. Persegue reparação no valor sugerido de R\$ 50.000,00. À inicial juntou procuração e documentos. Corrigiu-se o valor atribuído à causa. Requisitou-se a filmagem do atendimento referido na inicial. Citada, contestou a CEF o pedido da autora, refutando, às completas, a tese introdutória, no seu aspecto fático e no direito aventado. À peça de resistência juntou documentos, mídia eletrônica do atendimento inclusive. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, repisando os argumentos da inicial. A CEF requereu a produção de prova oral. Designou-se audiência preliminar, a qual não frutificou, oportunidade na qual saneou-se o feito, anotando-se nova data para a produção da prova oral requerida. No ato subsequente, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas por ela arroladas. Encerrada a instrução, deferiu-se às partes prazo para apresentação de memoriais, os quais vieram ter aos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido é improcedente. Os acontecimentos não se passaram como enunciados na inicial. Filmagem realizada pela CEF no dia dos fatos (19.05.2011) não dá conta de que a autora tenha sido ultrajada ou ridicularizada. Aliás, a autora mesma desmentiu a narrativa que se teceu na peça introdutória; confira-se (fls. 56/57): Estive em uma agência da CEF em 19.05.2011. (...) Não sabia que estava sendo filmada quando fui atendida. Confirmando que estava sem meu aparelho auditivo no dia dos fatos e sem condições financeiras de adquirir um outro. Não confirmo, todavia, que as funcionárias começaram a gargalhar, ou seja, rir desenfadadamente. Corrijo o que minha advogada disse na inicial: eu não chorei na hora; eu me contive, retirei-me do ambiente de atendimento e chorei depois. Do local do atendimento até o local onde comecei a chorar havia cerca de 4 metros. Foi dessa distância que eu me virei para as funcionárias do atendimento e disse: gente, não faz assim comigo; eu não pedi para ser assim; eu queria ser normal como vocês. Mas, confirmo agora, elas continuaram rindo. Não confirmo que um usuário da CEF, no dia dos fatos, vendo meu estado de espírito, ralhou com as moças dizendo a elas que aquilo não poderia acontecer. Um cliente da CEF soube do que estava acontecendo quando eu já estava saindo da agência, longe do setor de atendimento. Corrijo o que está dito na inicial: não foi um usuário da CEF quem me acalmou. Quem tentou fazê-lo foi uma pessoa aparentemente empregada da CEF que me trouxe um copo de água e pediu para que eu me acalmasse. Não consegui pagar a conta que portava naquele dia 19 de maio. Eu paguei a citada conta, cerca de um mês depois, com a orientação de minha filha, a qual me indicou o local certo para pagar. Eu paguei a conta em um local que não identifico como sendo a Caixa Econômica Federal. Fui até uma delegacia de polícia situada na Rua Maranhão, mas não cheguei nem a entrar. Um senhor me atendeu e eu contei chorando o que tinha ido fazer lá. Então esse senhor, que não sei quem é, nem o nome, o qual me atendeu na porta da delegacia, fumando um cigarro, disse que o problema não era criminal e que eu devia procurar um advogado para cobrar da CEF danos morais. Eu segui a orientação desse senhor que eu não conheço. Não foi lavrado nenhum documento de atendimento na delegacia; não houve B.O.. Esta é a primeira vez que ingresso com um pedido judicial de danos morais. Jamais tinha sido tratada assim antes, por qualquer banco. Na verdade, ao que se recuperou pela filmagem, a qual capturou um atendimento absolutamente normal, e pelo depoimento das testemunhas ouvidas, o que houve foi o seguinte: (Depoimento de Cristina Emiko Yano Higawa - fls. 58/59vº): Fui eu quem fiz o atendimento da autora no dia dos fatos. Não me recordo exatamente que dia foi. Não me recordo a cor da roupa que a autora trajava. Também não me recordo da cor de minha roupa. A CEF dá treinamento para seus funcionários a propósito de como atender pessoas com necessidades especiais; mas eu não tenho curso. Ela queria pagar uma conta naquele dia. A conta que a autora portava não podia ser recebida naquela agência da CEF.

Se bem me recorde, a autora trazia boletos de pagamento com atraso. Na hipótese, ou eram pagos todos os atrasados ou o interessado devia dirigir-se até a agência cedente, para pagar, com encargos, o boleto que desejasse. Eu não tratei mal a autora. Eu não chamei minha colega que trabalhava na caixa ao lado para ajudar-me no atendimento. Na verdade, minha colega vizinha ouviu minha dificuldade e tentou ajudar. O nome de minha colega é Luciane Carolina. A autora não entendeu as explicações, nem as minhas, nem as de Luciane. Em nenhum momento eu ri no curso do atendimento. Luciane também não ri no curso do atendimento. A autora não chorou na hora do atendimento. Não sei direito o que aconteceu depois que a autora deixou o ambiente de atendimento. O que sei é que Ricardo, funcionário da agência, acabou dando um copo d'água para a autora, mas não sei em que condições eles se encontraram. Ricardo não é nenhum dos dois funcionários homens que estavam no setor de documentos atrás das caixas de atendimento. Ricardo veio até mim questionando o que tinha acontecido. Acho que, quando Ricardo veio, a autora ainda se encontrava na agência. Expliquei para Ricardo como foi o atendimento, que Luciane tentou me ajudar, mas não sei dizer se a autora entendeu ou não o que expliquei. Depois de alguns minutos, a autora voltou até o setor de atendimento e disse alguma coisa que eu não entendi. Ela parecia um pouco nervosa. Não dava para perceber se estava chorando. Falou e foi embora. Depois disso, nós as caixas, Luciane, Beatriz e eu, fomos perguntar para o Ricardo o que tinha havido. Ricardo então explicou que a autora tinha ficado nervosa e que ela não escutava direito. Ricardo comentou que ela estava nervosa porque nós havíamos rido dela. Daí dissemos a Ricardo, que não tinha havido riso. Parte autora: Ricardo trabalha entre o recinto onde ficam os caixas e a saída da agência. A autora quando voltou e disse algo que eu não entendi ela não estava acompanhada por Ricardo; estava sozinha. Não tenho ideia quanto dista o local onde trabalho da entrada da agência. Sei que na agência onde trabalho, na Avenida Sampaio Vidal, há dois funcionários treinados na linguagem de libras. Não pensei em procurar o funcionário da agência com treinamento na linguagem de libras, porquanto entendi que não havia necessidade. (depoimento de Ricardo Edson Galles - fls. 60/61): Estava na agência da CEF da Avenida Sampaio Vidal no dia 19.05.2011. Aquela foi a primeira vez em que vi a autora. Não me lembro a cor da roupa com que ela estava vestida. Quando vi a autora, ela já tinha passado pelos caixas. Ela estava nervosa, aparentava não estar em seu estado normal. Ela chorava. Quando a vi naquele estado, tomei iniciativa de ir ver o que tinha acontecido. Em primeiro lugar, eu a levei até minha mesa, coloquei-a sentada, fui buscar um copo d'água para ela, para depois saber o que tinha acontecido. Quando voltei com o copo d'água, ela não estava mais em minha mesa; tinha saído. Explico que a autora saiu para fora da agência. Voltou, eu a abordei novamente, momento em que ela me disse que tinha ido a delegacia. Pedi que ela me explicasse o que tinha acontecido. Ela me disse tinha passado pelos caixas e que a pessoa que lhe deu atendimento tinha rido dela. Eu já tinha percebido que ela tinha problema de audição. O motivo das risadas, segundo a autora, é por que ela não escutava direito. Eu não tenho treinamento em libras. Mas eu entedia perfeitamente o que ela falava, assim como ela entendia perfeitamente. Depois do que a autora me contou, fui até os caixas para saber o que tinha acontecido. Fiquei sabendo, depois de perguntar para os caixas, que a funcionária Cristina tinha atendido a autora. Como Cristina estava no curso de um atendimento, a caixa Beatriz acompanhou-me até minha mesa, para conversar com a autora. Beatriz sabia o que tinha havido no atendimento da autora, já que é vizinha da estação onde Cristina trabalha. Beatriz conversou com a autora e ficou tudo bem. Beatriz pediu desculpa, no sentido de que a autora tinha falhado ou tido má compreensão com relação ao atendimento. Na minha frente, Beatriz não assumiu que tinha havido risadas. Desconheço se depois de ter recebido as explicações de Beatriz, a autora voltou para conversar com os caixas. Para mim, a autora só foi nos caixas uma vez. Parte autora: Percebi que a autora também tinha dificuldade de fala no atendimento que lhe ministrei; explico que ela estava nervosa. Não tenho certeza se há alguém na agência que tem treinamento em libras. Se aparece na agência um surdo-mudo, tenho orientação prestada pela CEF para encaminhar essa pessoa com deficiência para o funcionário treinado em libras. No caso da autora, essa medida não se fez necessária, já que, como disse antes, eu entendia perfeitamente a autora e ela aparentava entender o que eu lhe dizia. Meu tom de voz, assim como o dela, estavam normais. Sobre aparelho de surdez, não percebi se a autora o usava. (depoimento de Diva Beatriz Pimentel Costa Benetti - fls. 62/63): No dia dos fatos, eu estava entre os caixas que faziam atendimento, do lado direito da caixa Cristina. Presenciei quando Cristina atendeu a autora. O atendimento não demorou muito tempo. Na verdade, participei do atendimento da autora para explicar onde ficava a agência da Rua Paraná, local no qual a autora devia fazer o pagamento que nós, na Sampaio Vidal, não podíamos receber. Depois da explicação que dei, penso que a autora entendeu minha explicação. Quem deu a explicação fomos eu e Luciane. Ela não saiu chorando depois que a atendemos. Nenhuma de nós, Cristina, Luciane e eu, rimos depois de tê-la atendido. Não percebi que a autora tinha dificuldade auditiva. Retive que a autora podia ter alguma dificuldade na localização da agência da Rua Paraná. É verdade que Ricardo me pediu que fosse até a mesa dele para explicar para a autora qualquer mal entendido. De fato fui. Depois de conversar com a autora, depreendi que ela tinha ficado satisfeita. Eu inclusive disse que se por algum motivo ela tivesse se sentido ofendida, que nos desculpasse. Mas, reafirmo, a autora não foi mal atendida. Nós não demos motivo para isso. Não me lembro a roupa que a autora envergava na ocasião. Parte autora: Temos dois funcionários treinados em libras na agência da Sampaio Vidal. Sempre que necessário, estamos orientados a chamar esses funcionários. Na oportunidade em que fui a mesa do Ricardo, a autora relatou que tinha dificuldade auditiva. Antes disso, nada tinha percebido. Depois que eu ofereci as explicações, pareceu-me que a autora as

tinha entendido. Por isso, não entendi ser caso de chamar os funcionários da agência treinados em libras. Quando fui até a mesa de Ricardo, a autora não estava chorando. Mas Ricardo me disse que ela tinha chorado. Com esse painel, não se abre ensanchar para indenização por dano moral. Nada do que a autora alardeou, no curso do procedimento, logrou comprovar. Hipersensibilidade, com a devida vênia, não se pode converter em fonte de enriquecimento. A função social - que Reale intitulou simplesmente eticidade --, imanente do atual direito obrigacional, repele a invectiva (cf. Fernando Noronha, *Direito das Obrigações...*, 2003, p. 30). Tanto doutrina como jurisprudência apontam para o fato de que danos morais suportados por alguém não se confundem com meros transtornos ou aborrecimentos do dia a dia. Se tudo o que não nos agrada, não funcionar como esperamos, for imputado à conta de dano moral e gerar indenização, a sociedade não caminhará, perdendo suas desejáveis características de cordialidade, temperança e desapego à matéria, preocupada que ficará em precificar achaques, abarrotando os Tribunais de pirraças e picuinhas. Chancelando esse pensar, pontifica Antonio Chaves: ...propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave como a morte de um ente querido, a mutilação injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave capaz de deixar marcas indelévels, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem e na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção (Tratado..., 1985, p. 637). Sobremais, licença dada, os efeitos que o dano moral acarreta no substrato psíquico da pessoa precisam ser provados, para distingui-lo de meros transtornos ou aborrecimentos. E não há como extrair da narrativa inaugural, imaginosa, visualmente desmentida e, em larga medida, desconfirmada pela própria autora, prejuízo moral que mereça ser ressarcido, mormente pela ausência de resultado lesivo concretamente aferível. Em casos como o aqui tratado, no qual do ato dito lesivo não se extrai virtualidade para prejudicar sentimento íntimo da autora, não comparece, decisivamente, dano a ressarcir. O que há é outra coisa; aquilo que Antonio Jeová Santos intitula vitimização no dano moral, ao enunciar que: A pessoa se predispõe a ser vítima. Aproveita-se de eventual erro para que seja criada a possibilidade de indenização. Esse verdadeiro catálogo, trepidante no cotidiano forense, será diminuído. Enquanto isso não ocorre, há de se pôr cobro a qualquer tentativa de lucro fácil (Dano Moral Indenizável, 2. ed., p. 127, Lejus, 1999). Remarque-se que dano moral há se o ato dito ofensivo for potencialmente lesivo a direito da personalidade. Se não for capaz de afetar sentimentos, causar dor ou abalo de imagem, inexistente dano moral passível de ser indenizado. Antonio Jeová, com propriedade, valendo-se da lição de Gabriel Stiglitz e Carlos Echevesti, pontua: Diferente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência ou da atividade que o indivíduo desenvolva, nunca o configurará. Assim, à ausência de qualquer lesão extrapatrimonial concretamente detectável, afastada está, no caso, a possibilidade de indenização por dano moral. A iniciativa judiciária em apreço nitidamente não prospera. De mais a mais, avulta cristalino que a mera afirmação da ocorrência de dano extrapatrimonial não é, por si, hábil a conduzir ao dever de indenizar, como se pode verificar nos seguintes julgados: Os danos morais não podem ficar apenas no plano da mera alegação de existência, como se, definida a litigância de má-fé, a indenização seja invencível por força da inequívoca relação de causalidade. É mister, portanto, sejam eles comprovados quanto à sua existência (RT 650/128). Não basta o alegado fato objetivo do dano para fulcrar pretensão indenização por dano moral que reclama, mas, sim, a especificação das consequências do fato danoso na integridade psíquica do autor, sob pena de inépcia da inicial por ausência de causa de pedir (2º TACIVIL - Ap s/ Rev. 543.028-00/8 - 9ª. Câm. - Rel. Juiz Ferraz de Arruda - j. 28.4.99). Não por outra razão, insista-se no viés compensatório da reparação do dano moral, nas dobras da qual, sem pretender quantificar o desconforto, oferece-se ao lesado sensações que amenizem as agruras que provou ter sofrido. E só. Indenização não é negócio. Não pode perseguir lucro ou vantagens desproporcionais, ansiadas aqui, como se vê do pedido. Quer-se com isso dizer que indenização por dano moral não pode dar pasto a enriquecimento sem causa. A propósito do tema, vale referir o judicioso voto do Eminentíssimo Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, AFONSO FARO, proferido por ocasião do julgamento da Apelação Cível n. 250.092-1, aplicável quando a requerida é empresa pública, como se dá aqui: Se é certo inexistirem normas de caráter objetivo que autorizem a determinação do quantum, o que propicia mensuração subjetiva, não menos certo é o fato de que não se presta, a indenização, ao enriquecimento por automatismo. Há mais a considerar: o Estado não é um ente inanimado. Anima-o, move-o o povo, os que labutam, os que trabalham. Os ressarcimentos que ele paga decorrem da produção dos trabalhadores, de qualquer seara, mas trabalhadores. A imprudência, negligência ou imperícia da Administração, infelizmente traz consequências aos cidadãos contribuintes e trabalhadores. Por isso, o ressarcimento por uma vítima tange centenas de outras. A moderação é devida e, nesse quadro, vê-se afastada a hipótese do pedido de majoração a 500 (quinhentos) salários mínimos (in JTJ 189/139). Dessa maneira, concluindo, a autora não tem razão. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Em razão do decidido, condeno a autora nas custas e

em honorários advocatícios, arbitrados estes últimos em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC, aplicando à espécie o art. 12 da Lei nº 1.060/50.P. R. I.

**0002078-59.2011.403.6111** - LUCIO ROBERTO DE LIMA(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0002125-33.2011.403.6111** - PRISCILA MATEUS NOGUEIRA(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Dê-se vista à parte autora dos documentos trazidos pelo assistente técnico no INSS.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0002239-69.2011.403.6111** - JOSE RUBENS MASSINATORI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de 15 (quinze) dias requerida às fls. 130.Publique-se.

**0002461-37.2011.403.6111** - MARIA DE LOURDES SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA DE LOURDES SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Sustenta a autora, em síntese, que é totalmente incapaz para o trabalho, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos às fls. 15/23.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação (fl. 26).O INSS foi citado à fl. 27 e apresentou contestação às fls. 28/31, alegando, em síntese, que a parte autora tem renda superior ao limite legal e não se encontra incapacitada e, por isso, não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial.Réplica às fls. 35/55.Em especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia médica e realização de investigação social (fls. 34 e 56), com as quais concordou o MPF (fl. 56-verso).Saneado o feito, deferiu-se a realização de perícia médica e de estudo social (fl. 57). Auto de constatação juntado às fls. 70/79 e laudo da perícia médica às fls. 88/91.As partes manifestaram-se sobre as provas juntadas (fls. 94/99 e 100).O MPF manifestou-se pela improcedência do pedido à fl. 101.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93).No que tange à incapacidade, foi determinada a realização de perícia médica, cujos resultados foram apresentados no laudo de fls. 88/91, sendo que o perito atestou que a autora é portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica e Diabetes Mellitus Tipo II (fl. 89).Informou ainda o perito que no momento do ato pericial, ambas as doenças se encontravam estabilizadas, não incapacitando a AUTORA para desempenho de atividades laborativas.Da análise do laudo médico produzido por perito de confiança deste juízo, observa-se que não foi reconhecida a existência da incapacidade autorizadora da concessão do benefício pleiteado, o que, por si só, afasta o direito requerido na inicial pela parte autora.Estando capaz e sendo isto suficiente para obstar a concessão do benefício assistencial almejado, entendo desnecessária a aferição do requisito econômico, qual seja: renda familiar per capita não excedente a (um quarto) do salário-mínimo - 3º do art. 20 da Lei nº 8742./93.Dessa forma, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial almejado.III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0002506-41.2011.403.6111** - ALBERTINO FERREIRA DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL

## DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual persegue o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, para tanto, trabalho sujeito a condições especiais, desenvolvido em períodos compreendidos entre 1978 e 2005. Pede, daí, o reconhecimento do tempo e especial e a concessão de aposentadoria especial ou, caso não se entenda devido aludido benefício, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O réu, citado, apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, visto que não demonstrados preenchidos os requisitos necessários à concessão de nenhum dos benefícios postulados. Juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada. Instadas as partes a especificar provas, o INSS disse que não as tinha a produzir, ao passo que o autor requereu a realização de perícia. Saneado o feito, indeferiu-se a realização de perícia e concedeu-se prazo para o autor trazer documentos aos autos; dessa decisão o autor interpôs recurso de agravo retido nos autos. Ao autor deferiu-se a dilação de prazo para juntar documentos, sem que, todavia, inovasse nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Pretende o autor demonstrar tempo de serviço especial, desenvolvido de 13.02.1978 a 07.03.1980, de 05.05.1980 a 02.06.1997 e de 01.09.1997 a 01.08.2005, a fim de obter aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Sabe-se que para obter aposentadoria especial é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que vulnerem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. Dessa maneira, com efeito, predica o art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para efeito da concessão do benefício referido, pois, reclama-se o cômputo de tempo de serviço sob condições adversas apenas, ao longo do prazo exigido em lei. Com esse registro, passo a analisar a prova produzida. Os períodos que o autor pretende ver reconhecidos como especiais estão registrados em CTPS (fls. 15 e 17), constam do CNIS (fl. 23) e foram admitidos pelo INSS como trabalhados sob condições comuns (fl. 36). Resta averiguar, assim, se as atividades então exercidas enquadram-se como especiais, à luz da coetânea legislação previdenciária, conforme alardeado. Nos termos da redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, as atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica. Transitariamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. De fato, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; é assim que, emparceirados, irradiam simultaneamente. Com a notação de que, havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao segurado, diante do viés marcadamente protetivo do direito em questão. Ressalte-se que, com relação a trabalho desenvolvido até 28.04.1995, ainda vigente a Lei n.º 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/91, na redação original, a prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos decretos acima referidos é suficiente para caracterizá-la especial. Assim também será reconhecida a função se demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos. Aqui ressalva-se a situação de exposição a ruído e a calor, elementos com relação aos quais laudo técnico foi sempre indispensável, por exigirem aferição técnica. Com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição, de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente), aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. Não estabelecida pelo aludido diploma legal a forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos, esta poderá se dar, v.g., por intermédio do informativo SB-40 ou do DSS-8030, sem limitação aos demais possíveis meios de prova (cf. APELREE 777871, Relator: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, TRF3, Sétima Turma, DJF3 CJ1 30/06/2010, p. 798) A partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações

pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). Pois bem. Os documentos trazidos a contexto dão conta de que o autor, nos períodos em questão, trabalhou em laboratório químico. De fato, no tocante ao intervalo de 13.02.1978 a 07.03.1980, a CTPS juntada (fl. 15) indica que ele foi auxiliar de laboratório. Já os formulários e declarações de fls. 24 e 62/71 demonstram que de 05.05.1980 a 02.06.1997 e de 01.09.1997 a 05.09.2002 o autor trabalhou em laboratório de indústria química, em funções diversas, exposto de forma habitual e permanente aos agentes químicos indicados. O laudo técnico de fls. 173/175, voltado aos mesmos períodos, confirma a exposição aos agentes nocivos apontados nos formulários. Com relação ao trabalho posterior do autor, nada nos autos se produziu no sentido de demonstrar a especialidade afirmada, razão pela qual não há como reconhecê-la. Diante disso, na forma do código 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64, dos códigos 1.2.6, 1.2.10 e 2.1.2 do Decreto n.º 83.080/79, bem como dos códigos 1.0.3, 1.0.9, 1.0.12 do Decreto n.º 2.172/97, devem ser reconhecidas especiais as atividades desenvolvidas pelo autor de 13.02.1978 a 07.03.1980, de 05.05.1980 a 02.06.1997 e de 01.09.1997 a 05.09.2002. Isso não obstante, não cumpre o autor tempo de serviço suficiente a lhe garantir a aposentadoria especial pedida, no seu caso, 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do Decreto n.º 3.048/99. Deveras, nas dobras das considerações tecidas, segue contagem do tempo de serviço especial apurado: Cumpre o autor, pois, menos de 25 anos de trabalho sob condições especiais. Sem embargo, atinge tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pedido sucessivo que formulou. Decerto. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, prevê em seu art. 188 os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional. Insta transcrevê-lo em sua redação atual: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)(...) Já para a concessão de aposentadoria integral, vem-se entendendo que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois. É que a referida emenda não fez incluir no inciso I do 7.º do artigo 201 da CF/88 requisito outro, para a concessão da aposentadoria, além do preenchimento de tempo de contribuição. E não faz sentido estabelecer em regra de transição critério mais rigoroso que o fixado na norma definitiva. Repare-se na jurisprudência copiada a seguir, referendando o raciocínio que se vem expendendo: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.(...) 4. A imposição da regra de transição para a aposentadoria integral por tempo de serviço é inócua, não possuindo qualquer eficácia, uma vez que é mais gravosa do que a regra permanente. Inclusive, a Instrução Normativa INSS/PR n.º 11, de 20/09/2006, que sucedeu a Instrução Normativa INSS/DC n.º 118, de 14/04/2005, deixa claro que tanto os segurados que já se encontravam filiados ao R.G.P.S até 16/12/1998 quanto os que ingressaram posteriormente no sistema poderão obter o benefício mediante a comprovação de tempo de contribuição, sem qualquer exigência de pedágio ou idade mínima. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Apelação do autor provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1285736, Processo: 200561180004826, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 27/08/2008, Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA.(...)-À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91.-Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional.-Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1090368, Processo: 200603990073269, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 20/08/2008, Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL) Basta que o segurado complete, então, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem. No caso, levando em conta o

tempo especial ora reconhecido e mais os períodos trabalhados sob condições comuns, admitidos administrativamente (fls. 36/38), a contagem de tempo de serviço do autor fica assim emoldurada: Ao que se vê, o autor soma 40 (quarenta) anos, 3 (três) meses e 24 (vinte) dias de contribuição. Faz jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, calculada de forma integral, ao teor do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.876/99). O termo inicial da prestação fica fixado na data do requerimento administrativo (19.06.2008 - fl. 20), conforme requerido. Correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma globalizada e decrescente, hão de também seguir as regras definidas na mesma Resolução n.º 134/2010 do CJF, remarcando-se que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Mínima a sucumbência do autor, condeno o réu a pagar-lhe honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos arts. 20, 3º e 4º, e 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Custas, em reembolso, devidas pelo INSS. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC: (i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhados pelo autor sob condições especiais os intervalos de 13.02.1978 a 07.03.1980, de 05.05.1980 a 02.06.1997 e de 01.09.1997 a 05.09.2002; (ii) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial; (iii) julgo procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características, mais adendos e consectários da sucumbência acima especificados: Nome do beneficiário: Albertino Ferreira da Silva Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Integral Data de início do benefício (DIB): 19.06.2008 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 475, I, do CPC .P. R. I.

**0002538-46.2011.403.6111** - MARIA VIANA DE SOUZA LIMA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0002780-05.2011.403.6111** - MARIA HELENA ROSA BRENDA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0002814-77.2011.403.6111** - LORIVAL SAUCEDO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Após, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos trazidos às fls. 98/102. Publique-se e cumpra-se.

**0003194-03.2011.403.6111** - CELIA DE FATIMA RICCI RODRIGUES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CÉLIA DE FÁTIMA RICCI RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o reconhecimento de labor rural de 24/06/70 a 12/1978 e de 01/1981 a 08/1981, da especialidade de atividades exercidas de 03/01/79 a 31/12/80, 01/10/81 a 30/04/86, 06/88 a 04/04/96, 30/07/96 a 17/12/97 e de 19/05/03 a 18/08/09, com posterior concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo em 20/11/08. À peça inaugural, juntou documentos (fls. 12/67). Deferidos os benefícios da gratuidade e determinada a citação (fl. 70). Citado (fl. 71) o INSS apresentou contestação às fls. 72/75, onde sustentou, em síntese, que a parte não trouxe início de prova material para ser reconhecido todo o tempo rural; tratou da legislação acerca do tempo especial, não podendo se falar em conversão para tempo comum; da presunção relativa das anotações em CTPS e que a sua pretensão de receber aposentadoria não merece prosperar. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos juros e honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 76/164. Réplica e especificação de provas às fls. 167/169. O INSS requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 170). Saneado o feito, indeferiu-se a produção de prova pericial, facultou-se a juntada de documentos e deferiu a prova oral, designando-se audiência (fl. 171). A autora juntou documentos (fls. 174/175). Em audiência, houve o

depoimento pessoal do autor, oitiva de duas testemunhas e debates (fls. 183/187).A seguir, vieram os autos conclusos.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃODo tempo de serviço ruralA Lei nº 8213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Por outro lado, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. Na hipótese dos autos, a controvérsia cinge-se à comprovação do serviço rural desenvolvido pela parte autora no período de 24/06/70 a 12/1978 e de 01/1981 a 08/1981.A autora nasceu em 24/08/58 (fl. 81). Com o intuito de trazer início de prova material do exercício de atividade rural, a parte autora juntou aos autos e/ou na via administrativa, dentre outros, cópia dos seguintes documentos: certidão de seu casamento realizado em 12/09/81, no qual o marido é qualificado como lavrador e ela residente em Quintana (fl. 19); certidão de seu nascimento, no qual o seu pai é qualificado como lavrador (fl. 20); declaração de sindicato rural de Quintana, informando que trabalhou em regime de economia familiar de 24/08/72 a 31/12/76 e de 01/01/77 a 31/12/78, nos sítios São Caetano e Santo Antonio, respectivamente (fls. 21/22); contrato de parceria agrícola em nome do pai, referente ao período de 31/07/71 a 30/07/72 e cultivo de amendoim em cinco alqueires, com moradia no local (fl. 32); notas fiscais de produtor rural em nome do pai e referente aos anos 1971/1975 (fls. 33/42); nota promissória subscrita pelo pai em 1980 com endereço no Sítio Santo Antonio (fl. 44); guia de recolhimento - trabalhador rural - em 1975 (fl. 45); declaração de produtor rural em 1976 (fl. 47); ficha de sindicato rural com admissão em 1973 (fl. 96).Como se vê, todos os documentos, com exceção da certidão de seu casamento, apontam labor rural somente em nome do pai da autora - Sr. Elízio Ricci.Além disso produziu prova em audiência (fls. 183/187).Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou, em síntese, que morou e trabalhou, juntamente com a família, no sítio da Dona Angelina Jurado por uns 4/5 anos, sendo que depois foram morar no sítio vizinho, chamado São Caetano e lá ficou de 1972 a 1976, indo morar e trabalhar no sítio Santo Antonio onde permaneceu até completar 20 anos (por uns dois anos), para passar a trabalhar em granja, com anotação em CTPS.A primeira testemunha - João Batista Furlan -, disse que conheceu a autora em 1966 no sítio da Srª Angelina e, após, passou a morar e trabalhar no serviço de roça no sítio Santo Antonio, que era de propriedade de seu pai - Antonio Furlan, onde ficou por uns dois anos.Já a segunda testemunha ouvida - Benedito José da Silva - informou que conheceu a autora e seus pais no Sítio da família Jurado. Confirmou que a autora morou e trabalhou por uns seis anos no Sítio do Sr. Antonio Furlan. Não soube declinar o nome dos pais da autora e nem informar com quem ela morava.Em virtude deste quadro probatório, tenho, sem maiores delongas, que é possível reconhecer o labor rural da autora juntamente com seus pais de 24/08/72 a 31/12/1978, que é o mesmo período constante da declaração de fls. 21/22 e o por ela pleiteado administrativamente (fl. 137).Do tempo de atividade especialA aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99.Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, Lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado.Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído.Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida.A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU.Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha

complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Ao que se vê da petição inicial, a autora almeja o reconhecimento da especialidade de diversas atividades que desenvolveu durante sua vida laboral. Em que pese isto e apesar de ser deferido prazo suplementar no saneador (fl. 171), verifico que a autora juntou um único documento referente ao trabalho desempenhado de 19/05/03 a 18/08/09 na irmandade da Santa Casa (fls. 174/175). Assim, não sendo possível reconhecer, por ausência de documentos, eventual especialidade de atividades desempenhadas em outros períodos, passo apreciar se o tempo laborado de 19/05/03 a 20/11/08 (data do requerimento administrativo) pode ser reconhecido como especial. Tal período está anotado em sua CTPS (fl. 31); consta do CNIS (fl. 23) e foi computado como tempo comum pelo INSS (fl. 115). De acordo com o PPP de fls. 174/175, trabalhou a autora em unidades de saúde como auxiliar de limpeza (19/05/03 a 30/11/04) e auxiliar de consultório odontológico (01/12/04 a 18/08/09) sem exposição a agentes agressivos no primeiro período e, no segundo, exposta a bactérias, fungos e vírus. Só por isso, não é possível reconhecer a especialidade do primeiro período. Em relação ao segundo, apesar de estar demonstrado que trabalhou de 01/12/04 a 18/08/09 na Unidade de Saúde - Palmital, reputo que a autora não comprovou trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Esclarecendo o alcance deste aspecto do Decreto a IN INSS/PRES n. 45, de 6.8.2010 assim dispôs: Art. 244 (...) Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. (negritei) Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Neste contexto e sem maiores delongas, não merece reconhecimento como especial nenhuma das atividades desenvolvidas pela autora e, por isso, todo seu labor deve ser computado como comum. Da legislação aplicável à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...)

(Negritei). Assim, computando-se o tempo rural (24/08/72 a 31/12/1978) ora reconhecido aos períodos anotados em CTPS/CNIS (fls. 23/31), verifica-se que na data do requerimento administrativo (20/11/08 - fl. 119) a parte

autora possuía tempo de serviço/contribuição insuficiente para a aposentadoria, posto que alcançou 27 anos, 07 meses e 24 dias, conforme cálculo a seguir: Contagem de Tempo de Serviço Previdenciário Processo : 0003194-03.2011.4.03.6111 Autor : Célia de Fátima Ricci rodrigues Data Nasc. : 24/8/1958 DER : 20/11/2008 Períodos ora reconhecidos até a E.C. n.º 20/98 (16/12/1998). Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 1 24/8/1972 31/12/1978 2.288 6 4 8 - - - - 2 3/1/1979 31/12/1980 719 1 11 29 - - - - 3 1/10/1981 30/4/1986 1.650 4 7 - - - - - 4 8/6/1988 4/4/1996 2.817 7 9 27 - - - - 5 30/7/1996 17/12/1997 498 1 4 18 - - - - Total 7.972 22 1 22 - - 0 0 0 Total Geral (Comum + Especial) 7.972 22 1 22 \* Considerando: Ano= 365 dias, Mês=30 dias. Períodos ora reconhecidos entre a E.C. n.º 20/98 (16/12/1998) e a Lei n.º 9.876/99 (29/11/1999). Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias Total - 0 0 0 - - 0 0 0 Total Geral (Comum + Especial) - 0 0 0 Períodos ora reconhecidos após a Lei n.º 9.876/99 (29/11/1999). Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 14 19/5/2003 20/11/2008 1.982 5 6 2 - - - - Total 1.982 5 6 2 - - 0 0 0 Total Geral (Comum + Especial) 1.982 5 6 2 Tempo de serviço até a E.C. n.º 20/98 (16/12/1998). Idade na E.C. n.º 20/98. Total Dias Anos Meses Dias Total Dias Anos Meses Dias 7.972 22 1 22 14.513 40 3 23 Tempo de contribuição até a Lei n.º 9.876/99 (29/11/1999). Idade na Lei n.º 9.876/99. Total Dias Anos Meses Dias Total Dias Anos Meses Dias 7.972 22 1 22 14.856 41 3 6 Tempo de contribuição até DER. Idade na DER Total Dias Anos Meses Dias Total Dias Anos Meses Dias 9.954 27 7 24 18.087 50 2 27 III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para tão-somente reconhecer como tempo de serviço rural em regime de economia familiar o período de 24/08/72 a 31/12/78, ressalvando-se que tal período não pode ser utilizado para efeito de carência e contagem recíproca. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003266-87.2011.403.6111 - CLEBER RICARDO CAMARGO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Após, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos de fls. 57/59. Publique-se e cumpra-se.

**0003363-87.2011.403.6111 - JOSE CARLOS MIRA (SP260544 - SEME MATTAR NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 125/126. Cumpra-se.

**0003504-09.2011.403.6111 - APARECIDA FONTES PERACCINI (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0003546-58.2011.403.6111 - CLEMILDA MARIA DE JESUS SAMPAIO (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Considerando que o documento médico juntado à fl. 74 atesta que em seu último atendimento na especialidade de ortopedia a autora obteve alta, indefiro o pedido de realização de perícia médica com especialista em ortopedia. No mais, nos moldes do artigo 398 do CPC, dê-se vista ao INSS sobre o documento juntado à fl. 74. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0003641-88.2011.403.6111 - NILSA DA SILVA LIMA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0003668-71.2011.403.6111** - MARIA VITALINA DE SOUZA DORETO X JOSE DORETO(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0003784-77.2011.403.6111** - OSMAR DO NASCIMENTO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. Considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação do interessado importará na expedição do Ofício Requisitório com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0003878-25.2011.403.6111** - SUELI TEREZINHA ANGELICO DOS SANTOS(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA) X MACOHIN SIGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Dê-se vista à parte autora sobre a petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 40/47, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

**0003966-63.2011.403.6111** - NEIDE DE OLIVEIRA SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0003969-18.2011.403.6111** - MARILENE SILVA GONCALES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0004055-86.2011.403.6111** - APARECIDA RODRIGUES LOURENCO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0004062-78.2011.403.6111** - ED CARLOS DA SILVA FILHO X ED CARLOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0004437-79.2011.403.6111** - DEUSDA MODESTO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0004669-91.2011.403.6111** - VALERIA PEREIRA DE ARAUJO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro a vista requerida às fls. 32, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

**0000129-63.2012.403.6111** - TIAGO CAETANO ALVES(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TIAGO CAETANO ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que postula a declaração da inexigibilidade de débito cobrado, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido. Notícia o autor que firmou o contrato empréstimo (nº 24.0305.110.0006768/24) de R\$ 4550,00 a serem pagos em 36 parcelas mensais de R\$ 172,54, com a primeira vencendo em 07/04/08. Asseverou que quitou todas as parcelas em 07/01/11, sendo que as vencidas em fevereiro e março de 2011 foram quitadas mediante amortização de R\$ 310,00 em 28/10/08. Assim, entende indevida a inclusão de seu nome no cadastro restritivo de crédito ocorrida em 07/02/11 no valor de R\$ 185,87. Requer, em sede de antecipação da tutela, seja determinada à CEF a imediata exclusão de seu nome dos registros de inadimplentes. À peça inaugural, juntou documentos (fls. 14/36). Indeferida a antecipação da tutela, deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a citação (fl. 39). O autor juntou documento (fl. 45). Citada (fl. 43), a CEF apresentou contestação às fls. 46/53, onde relatou que houve o empréstimo com 36 parcelas de R\$ 187,00 e que não houve o pagamento das duas últimas parcelas. Esclareceu que a amortização de R\$ 310,00 ocorreu sobre o saldo devedor, tanto que o valor das parcelas caiu para R\$ 172,54 e que o cancelamento da dívida constante no extrato se refere ao vencimento antecipado da dívida e, por isso, há correção de todos os seus atos, não tendo agido com culpa ou dolo, requerendo a improcedência. Juntou os documentos de fls. 54/61. Réplica às fls. 64/67, tendo requerido o envio dos autos à contadoria do juízo. A CEF requereu o julgamento antecipado (fl. 68). Em audiência, não houve transação em virtude da ausência do autor e de seu advogado, bem como de proposta da ré (fl. 70). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual fica indeferido o pedido de envio dos autos à contadoria do juízo. Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Cumpre observar que as instituições financeiras devem obediência ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico sufragado no enunciado nº 297 das Súmulas do E. STJ e, por isso, a responsabilidade da Caixa Econômica Federal é objetiva, por força do disposto no caput do art. 14 do CDC. Entretanto, antes é necessária a constatação do dano - no caso, a cobrança indevida de parcelas de empréstimo realizado pelo autor. Sobre a questão posta, este juízo assim se manifestou ao indeferir a tutela antecipada (fl. 39), in verbis: (...) o autor não logrou comprovar nos autos o pagamento de todas as prestações do contrato de financiamento referido na inicial. Ademais, não há como se extrair do documento de fls. 19/20 o motivo do cancelamento das prestações com vencimento em 07/02/11 e 07/03/11. Ainda, ao que parece, existem outras pendências financeiras registradas em nome do autor nos órgãos de proteção de crédito (fl. 17). (...) Tenho convicção de que o caso não requer solução diversa, motivo pelo qual adoto os fundamentos da decisão interlocutória como razão de decidir. Veja-se que o documento de fls. 55/59, demonstra que o autor assumiu o compromisso de pagar 36 parcelas de R\$ 187,00 e não de R\$ 172,54 como anunciou na inicial, mediante o desconto direto em sua folha de pagamento. Além disso, a cláusula oitava do instrumento é clara ao permitir (...) o repasse à CAIXA de até 30% (trinta por cento) das verbas rescisórias para liquidação/amortização de saldo devedor, (...) (fl. 56. Negritei). Por outro lado, se comprometeu o devedor a pagar diretamente a ré, na data do vencimento, parcela não averbada (parágrafos segundo e sexto da cláusula nona - fl. 57). Sobre o cancelamento das prestações vencidas em 07/02/11 e 07/03/11 esclareceu a ré que, na verdade, houve o vencimento antecipado da dívida em virtude de não pagamento. Assim, sem maiores delongas, não merece acolhimento a pretensão da parte autora, haja vista que a ré não praticou nenhuma cobrança indevida, ou seja, não praticou ato ilícito a ensejar sua condenação. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000187-66.2012.403.6111** - ADILSON LAUTENSCHLAGER (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do certificado à fl. 71, traga o autor aos autos seu endereço atualizado, informando, na mesma oportunidade, se compareceu na perícia médica agendada para o dia 18/06/2012. Publique-se.

**0000354-83.2012.403.6111** - CLAUDIONOR MOREIRA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de agosto de 2012, às 11 horas. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0000430-10.2012.403.6111 - YOCIKO MUTA NAGAISHI(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento por intermédio da qual a autora postula do INSS pensão por morte. Aduz que ao citado benefício faz jus em decorrência do falecimento de Mitiharu Nagaishi, seu marido, ocorrido em 15.03.2003. Pede a implantação da benesse a contar da data do indeferimento do requerimento administrativo que formulou, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos e demais consectários legais. À inicial juntou procuração e documentos. O réu foi citado e contestou o pedido, forte em que, quando de seu falecimento, o segurado não mais entretinha filiação previdenciária, donde se afigura indevido o benefício lamentado, fadado, de tal arte, ao indeferimento. A autora, dispensando a produção de mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada. O INSS disse não ter provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgo antecipadamente a lide por surpreender presente, no caso, a hipótese do artigo 330, I, do CPC. Improcede o pedido. Pensão por morte é benefício que se defere ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida (art. 74 da Lei 8213/91). Tem-se assim que o evento desencadeante da pensão é a morte do segurado. Tautologia escusada, deixe-se refrisado que, no momento do decesso, é preciso que o instituidor da pensão empolgue qualidade de segurado. Ressumbra entretanto que, ao tempo do seu falecimento, Mitiharu Nagaishi não mais conservava filiação previdenciária, porta de ingresso que é de seguro social, demandando contribuições para a percepção de benefícios. Qualidade de segurado é a situação em que o sujeito se encontra perante a Previdência, decorrente do regular recolhimento de contribuições, circunstância que o torna apto a usufruir dos benefícios legalmente previstos. A partir do primeiro recolhimento, adquire a qualidade de segurado, que se mantém enquanto os recolhimentos continuam sendo vertidos ou, quando cessados, pelos prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Da prova coligida nos autos, verifica-se que o extinto realmente trabalhou. Foi segurado empregado entre os anos de 1975 e 1983 (fl. 42) e verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual de janeiro de 1985 a março de 1990 (fls. 25/27). Vale dizer: deixou de contribuir para o regime geral de previdência muito tempo antes do óbito verificado, ocorrido em 15 de março de 2003 (fl. 17). Portanto, em primeira linha de conclusão, a espécie inarredavelmente sinaliza perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, 4º, da Lei nº 8.213/91. Sobremais, dispõe de forma peremptória o art. 102, 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (...) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior (grifos apostos). Nessa conformidade, tem-se que segurado que deixa de contribuir para a Previdência Social somente faz jus à percepção de aposentadoria e ao direito de transmiti-la a seus dependentes, pela via da pensão por morte, se restar demonstrado que anteriormente à data do falecimento, preencheu todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, nos termos da lei, quais sejam, número mínimo de contribuições mensais exigidas para sua concessão (carência) e tempo de serviço necessário ou idade mínima, conforme o caso. Calha observar que esta exegese conferida à norma previdenciária deve ser aplicada tanto na redação original do art. 102 da Lei nº 8.213/91, como após a alteração dada pela Lei nº 5.528/97. Decerto. Como os dependentes não empalmam direito próprio em face da previdência social, subordinados que se acham indissociavelmente ao direito dos respectivos segurados titulares, são estes que devem, primeiramente, preencher os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria, a fim de lograr transmiti-la, oportunamente, sob a forma de pensão, a seus dependentes (cf REsp nº 652.937/PE, Rel. a Min. Laurita Vaz, 5ª T., um., DJ de 20.06.05, p. 354; PU nº 2005.63.06.008387-9/SP, Rel. o Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, TNU, unânime, DJU de 26.02.2007). No caso, à data de seu falecimento, Mitiharu não fazia jus a nenhuma aposentadoria. Não possuía tempo de serviço necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição, nem idade mínima (faleceu com 49 anos - fl. 17) para a aposentadoria por idade. Carência mitigada, de consequência, também não se pode calcular, de vez que o art. 142 da Lei nº 8.213/91 a projeta para o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício; de todo modo, ao que deflui dos autos, o defunto não chegou a verter 180 contribuições mensais (art. 25, II, do aludido compêndio legal). Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas honorários advocatícios em virtude da gratuidade que lhe foi deferida (fl. 45), para não produzir título judicial condicional. P. R. I.

**0000762-74.2012.403.6111 - ALGEMIRO RODRIGUES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0000767-96.2012.403.6111** - GILBERTO CABRINI(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0001385-41.2012.403.6111** - ALMERINDO HIPOLITO GONCALVES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0001386-26.2012.403.6111** - OSMAR DE SOUZA SANTANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0001417-46.2012.403.6111** - ALUISIO COSTA SANTIAGO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0001423-53.2012.403.6111** - LAURO FERREIRA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0001451-21.2012.403.6111** - TEREZINHA DA SILVA MENEGUIM(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0001620-08.2012.403.6111** - HELENA ADELINA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0001669-49.2012.403.6111** - IZABEL VITALINO DE SOUZA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0001670-34.2012.403.6111** - AGNALDO FALCONI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0001786-40.2012.403.6111** - ADEMAR RIBEIRO DA CRUZ(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0001795-02.2012.403.6111** - ADEMAR SILVA BARRETO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

**0001845-28.2012.403.6111** - MARCIA APARECIDA FRANCA FIRMO(SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Sucessivamente e, pelo mesmo prazo, indique a CEF as provas que pretende produzir. Publique-se.

**0001926-74.2012.403.6111** - MARIELE DA CRUZ SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

**0002217-74.2012.403.6111** - ERICA RODRIGUES DA SILVA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Eventual questão relativa a litispendência/coisa julgada será enfrentada quando da prolação da sentença. Quanto ao pedido de antecipação de tutela formulado, postergo sua apreciação para após a vinda da contestação. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

**0002255-86.2012.403.6111** - APARECIDA MOSINI DE CAMPOS(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Prevenção não há entre este feito e aquele de nº 0004251-61.2008.403.6111, já que este encontra-se definitivamente julgado, arredando o risco de decisões contraditórias e, com isso, a conveniência da reunião dos processos. Já com relação à coisa julgada, não é possível aquilatar sobre sua ocorrência em juízo de cognição sumária, uma vez que, segundo relata a requerente na petição inicial, seu núcleo familiar quando da propositura da ação nº 0004251-61.2008.403.6111 era distinto. Assim, sobre repetição de demanda alvitrar-se-á após a realização da prova social, quando será possível verificar se, de fato, houve alteração da situação socioeconômica da requerente. Anote-se, nesse ponto, que a sentença que julga o pedido de benefício assistencial traz implicitamente, a cláusula rebus sic stantibus, garantindo à parte o direito de ingressar com nova ação, com base em fatos novos ou direito novo. Nestas ações os requisitos referentes à deficiência incapacitante e à miserabilidade podem ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação física ou financeira da parte. (TRF - 3ª Região, Sétima Turma, AC - 810012, relator Juiz Antonio Cedenho, DJU: 06/04/2006, pág.: 63). Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003. O pedido de antecipação da tutela formulado na petição inicial será apreciado ao término da

instrução probatória. Por ora, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. No mais, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Outrossim, à vista do certificado à fl. 25, solicite-se à 1.<sup>a</sup> Vara Federal local, por meio eletrônico, que, tão logo cheguem os autos n.º 0004251-61.2008.403.6111 à secretaria, sejam encaminhadas a este Juízo cópias da petição inicial e da prova social neles realizada. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

**0002396-08.2012.403.6111** - CICERO GAMA DA SILVA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para a atividade laboral, busca a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer a procedência do pedido com a consequente condenação do INSS ao pagamento do referido benefício e das prestações vencidas acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e outros documentos (fls. 08/25). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO processo merece ser extinto sem resolução de mérito. Conforme comprovam os documentos de fls. 30/31, o autor da ação faleceu em 02/04/2012, antes, pois, da propositura da ação. O mandato conferido aos dignos advogados mencionados no instrumento de fl. 08 extinguiu-se com o óbito, ao teor do art. 682, II, do Código Civil. Portanto, para o que nestes autos se oferece, basta considerar que, extinto o mandato conferidos aos advogados constituídos pela parte finada, verifica-se falta de pressuposto necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo. III - DISPOSITIVO Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002417-81.2012.403.6111** - EMILIO GUILHERME VENTURA LIMA (SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se. Ante a natureza exauriente do pedido de antecipação de tutela formulado será ele apreciado somente após a vinda da contestação. Por ora, cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

**0002439-42.2012.403.6111** - BENEDITO NATAL DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. O valor da causa não excede o fixado no art. 275, I, do CPC. É assim pelo rito sumário que o feito deve se processar, em atenção aos princípios da economicidade, eficácia e duração razoável da demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Ante a conversão de rito ora determinada, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias a fim de que dê cumprimento ao disposto no artigo 276 do CPC, trazendo aos autos o rol de testemunhas. Sem prejuízo, designo audiência para o dia 25/09/2012, às 16h15min.. Apresentado o rol de testemunhas, cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC. As testemunhas arroladas comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente o autor e o INSS. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

**0002441-12.2012.403.6111** - MARIA APARECIDA MARQUES DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O valor da causa não excede o fixado no art. 275, I, do CPC. É assim pelo rito sumário que o feito deve se processar, em atenção aos princípios da economicidade, eficácia e duração razoável da demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Designo audiência para o dia 25/09/2012, às 15h30min.. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC. As testemunhas arroladas comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente a autora e o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0002443-79.2012.403.6111** - DJALMA PEREIRA DE MELO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, tratando-se de prova preestabelecida e incumbindo ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito (ar. 333, I, do CPC), determino-lhe que traga aos autos, a expensas suas, perfil profissiográfico previdenciário de todos os períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos como especiais. Publique-se e cumpra-se.

**0002472-32.2012.403.6111** - CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO(SP294644 - NORTON MALDONADO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sob pena de indeferimento da inicial, providencie a parte a autora, no prazo de dez dias, a juntada de cópia de sua identidade, CPF, comprovante de residência, atestado atual fornecido pela faculdade atinente ao segundo semestre de 2010 e aos anos 2011/2012, bem como documento comprovando que recebia a noticiada pensão por morte que almeja restabelecer. Intime-se.

**0002476-69.2012.403.6111** - BENEDICTO DE ARAUJO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Não há coisa julgada a ser investigada em relação aos feitos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 37/38, nem tampouco eventual relação de dependência a induzir a aplicação da regra do artigo 253, II, do CPC, uma vez que conforme se verifica nos respectivos assuntos cadastrados no sistema processual, bem como nas cópias juntadas às fls. 41/49, são distintos os pedidos formulados nesta e naquelas demandas. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, tratando-se de prova preestabelecida e incumbindo ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito (ar. 333, I, do CPC), determino-lhe que traga aos autos, a expensas suas, formulário de condições ambientais de trabalho relativo ao período de 29.04.1995 a 12.11.1997, acompanhado do respectivo laudo técnico quanto à atividade desenvolvida a partir de 1997. Ainda deverá trazer aos autos cópia de sua CTPS. Publique-se e cumpra-se.

**0002522-58.2012.403.6111** - JOAO PEDRO LEAL DA SILVA DIAS X LUCIA PEREIRA LEAL DA SILVA(SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Por ora, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

**0002535-57.2012.403.6111** - HELENA GIGLIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O valor da causa não excede o fixado no art. 275, I, do CPC. É assim pelo rito sumário que o feito deve se processar, em atenção aos princípios da economicidade,

eficácia e duração razoável da demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Designo audiência para o dia 25/09/2012, às 17h00min..Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência.Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC.As testemunhas arroladas comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente a autora e o INSS.Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005544-95.2010.403.6111** - DULCE DE OLIVEIRA ALVES BENTO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0001117-21.2011.403.6111** - MARIA IZABEL MENDONCA DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação do interessado importará na expedição do Ofício Requisitório com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0001030-31.2012.403.6111** - ARLINDA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60/62: defiro. Prossiga-se na forma determinada às fls. 50/51, observando-se o destaque dos honorários na forma requerida. Publique-se e cumpra-se.

**0002487-98.2012.403.6111** - ANTONIA FRANCISCO DE SOUZA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálido do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 31 de agosto de 2012, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho,

bem como aqueles indicados pelo autor à fl. 15 e eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, atualizado na data da perícia/audiência. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0002565-92.2012.403.6111 - WASHINGTON DE SOUZA CAPRIOLI(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do

exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 31 de agosto de 2012, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como aqueles indicados pelo autor à fl. 15 e eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, atualizado na data da perícia/audiência. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001804-66.2009.403.6111 (2009.61.11.001804-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004858-79.2005.403.6111 (2005.61.11.004858-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DEZENITA INACIO RIBEIRO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES)**

Vistos. À vista da concordância de fls. 116, expeça-se ofício requisitório de pagamento dos honorários de sucumbência, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do Ofício expedido ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

**0000868-70.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005507-39.2008.403.6111 (2008.61.11.005507-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X MARIA RIBEIRO ALVES(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA)

Desarquivados os autos, defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000823-66.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005110-09.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X LUIS FERNANDO TOMITA(SP117232 - MARIO TOMITA)

Vistos. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002573-40.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCIA CRISTINA TAMADA DA SILVA X MOACYR RIBEIRO DA SILVA X DIRCE TAMADA RIBEIRO DA SILVA

Diante do princípio da cooperação e tendo em vista que o artigo 125 do CPC é claro no sentido de determinar ao juiz a atribuição de velar pela rápida solução do litígio (inciso I) e de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (inciso IV) e que isto está em consonância com o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88), tudo somado ao fato de a Central de Conciliação da Subseção Judiciária ter sido contatada pela Caixa Econômica Federal indicando a apresentação de proposta vantajosa para a parte devedora saldar a dívida dos autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/08/2012, às 11:00 horas. Intime-se a parte ré e seu advogado, se for o caso, via imprensa oficial. A intimação da CEF deverá ocorrer oportunamente via imprensa oficial e mediante o envio, por mensagem eletrônica, de listagem única à advogada responsável pelas ações referentes à Semana de Conciliação do Construcard no endereço eletrônico: jurirbu01@caixa.gov.br.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002433-35.2012.403.6111** - IGLU COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não verifico configurado no caso em apreço o periculum in mora, pois a mera exigibilidade do tributo não caracteriza perigo de dano irreparável a ser afastado por medida liminar. É certo, ademais, que outras medidas existem à disposição do contribuinte aptas a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal. Assim, postergo a apreciação da liminar para o momento da prolação da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002817-13.2003.403.6111 (2003.61.11.002817-1)** - DENISE DOS SANTOS TERRA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DENISE DOS SANTOS TERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Expeçam-se os ofícios para requisição das quantias reconhecidas devidas pelo INSS, com observância dos requisitos que a hipótese exige (uma vez inexistir, por inteiro, trânsito em julgado). Publique-se e cumpra-se.

**0000420-73.2006.403.6111 (2006.61.11.000420-9)** - LUZIA DA SILVA DE MOURA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X LUZIA DA SILVA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se ao EADJ nesta cidade para que

comprove a implantação do benefício concedido à requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 176/181. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0002885-55.2006.403.6111 (2006.61.11.002885-8)** - MARIA DE LOURDES MUNHAE(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA DE LOURDES MUNHAE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Outrossim, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0002879-09.2010.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003609-54.2009.403.6111 (2009.61.11.003609-1)) ANA BRANDAO GONZAGA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a execução do julgado prosseguiu no feito principal (0004349-80.2007.403.6111), desampare-se o presente feito dos embargos à execução 0003609-54.2009.403.6111, remetendo-o ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

#### **IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005161-59.2006.403.6111 (2006.61.11.005161-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002350-97.2004.403.6111 (2004.61.11.002350-5)) LUCELY QUILES DE OLIVEIRA X MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP126446 - MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nada a decidir tendo em vista a fase do processo. Tornem os autos ao arquivo. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001556-81.2001.403.6111 (2001.61.11.001556-8)** - ANTONIO MARCOS PUCCI SANTOS X SONIA GRACIA PUCCI SANTOS(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO MARCOS PUCCI SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA GRACIA PUCCI SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acerca da petição e depósitos de fls. 259/262, diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0002302-12.2002.403.6111 (2002.61.11.002302-8)** - MAXEN ENGENHARIA EM ENERGIA S/C LTDA(SP133856 - ROGERIO DE CAMPOS E SP128894 - ANDREA DE PAULA PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAXEN ENGENHARIA EM ENERGIA S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Efetue a CEF o pagamento do valor devido à parte autora, nos termos da decisão de fls. 113/118, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se e cumpra-se.

**0003996-16.2002.403.6111 (2002.61.11.003996-6)** - MARIA CELIA VANIN LOPES PEDROSO(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MARIA CELIA VANIN LOPES PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Efetue a CEF o pagamento do valor devido à parte autora, nos termos da decisão de fls. 122/126, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se e cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000625-92.2012.403.6111** - ANA LUCIA DE SOUZA GOMES X GABRIEL RYAN DE SOUZA GOMES X ANALI DE SOUZA GOMES(SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face do decurso do prazo para interposição de recurso e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte requerente, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

## Expediente Nº 2632

### ACAO PENAL

**0002148-91.2002.403.6111 (2002.61.11.002148-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ULISSES LICORIO(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO E SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN) X CESAR LICORIO(SP033801 - EDE TOLEDO DE CASTRO E SP139198 - JOSE ROBERTO DE CASTRO E SP229338 - FABIAN RODRIGO DE SOUZA)

Defiro o pedido formulado na petição de fl. 955. Concedo o prazo de 05 (cinco) ao advogado subscritor da referida petição para retirada dos presentes autos em carga para fora do cartório. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

**0000323-05.2008.403.6111 (2008.61.11.000323-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ALDO EMIDIO ROSA(SP265390 - LUIS GUSTAVO TENUTA ARAUJO)

Ante a renúncia do patrono da parte ré, comunicada à fl. 260, determino a sua intimação, por mandado, para que no prazo de 10 (dez) dias constitua novo advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor por este Juízo para o prosseguimento do feito. Publique-se e cumpra-se.

**0001840-45.2008.403.6111 (2008.61.11.001840-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X EVERTON ALEIXO SERAGUCI(SP104996 - ARTHUR CHEKERDEMIAN JUNIOR E SP172524 - GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LUIZ ANTONIO DOS SANTOS e EVERTON ALEIXO SERAGUCI, denunciando-os como incurso no delito previsto no artigo 289, 1.º, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que em dezembro de 2007 o co-denunciado Luiz Antonio dos Santos adquiriu em estabelecimento comercial dois pacotes de cigarros, dando em pagamento cédula falsa de R\$ 50,00 e recebendo o respectivo troco. Em 5 de janeiro de 2008, retornou ao local visando adquirir mais dois pacotes de cigarros e repassou outra cédula falsa de R\$ 50,00, idêntica à primeira e com mesmo número de série. Detectada a falsidade, a Polícia Militar foi acionada. Indagado pelos policiais militares, Luiz Antonio afirmou ter recebido a cédula falsa do denunciado Everton Aleixo Seraguci. A polícia atestou a falsidade das cédulas. A peça acusatória veio acompanhada do Inquérito Policial nº 15-0104/2008, instaurado pela Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Denúncia recebida em 16.07.2010. Certidões de distribuição e folhas de antecedentes dos co-denunciados vieram aos autos. Citados, os réus apresentaram defesas. Determinou-se a instauração, em apartado, de incidente de insanidade mental, com a suspensão do presente feito. Trasladou-se para os autos cópia de decisão e de peças extraídas do aludido incidente. Designou-se audiência de instrução e julgamento. Na data designada, ausente o réu Luiz Antonio, foram ouvidas testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa e interrogado o corréu Everton. Na ocasião, nada sendo requerido na fase do artigo 402 do CPP, deu-se por encerrada a instrução processual e deferiu-se prazo às partes para apresentação de alegações finais. O MPF, à guisa de alegações finais, pediu a absolvição do corréu Everton e a condenação do corréu Luiz Antonio. A defesa dos réus requereu sua absolvição. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A minguada de questões preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A acusação formulada pelo Ministério Público Federal imputa aos réus a conduta descrita no 1º do artigo 289 do Código Penal, em continuidade delitiva. Eis a dicção dos dispositivos referidos na denúncia: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1.º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. (negritei) Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. O 1º do artigo 289 do CP, ao que se vê, descreve várias condutas equiparadas à forma fundamental do crime de moeda falsa, isto é, aquela constante no caput do artigo em referência. O bem tutelado pela norma penal inserta no mencionado dispositivo é a fê pública e, somente de forma secundária, o patrimônio da pessoa lesada pela conduta do agente. Seu tipo objetivo consiste nas condutas de importar, exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar ou introduzir na circulação moeda falsa. Assim, basta a realização de qualquer um desses núcleos para a configuração da conduta punível, haja vista que se trata de crime de ação múltipla, na medida em que, praticado um dos verbos ali inseridos, o crime estará consumado. Por outro lado, é necessário que o agente tenha conhecimento de que a moeda é falsa, pois o

desconhecimento da falsidade da moeda afasta o dolo e não se pune a conduta culposa. À consumação desse delito não se exige a obtenção de vantagem ou a provocação de prejuízo ao patrimônio de terceiros, bastando a realização de uma das condutas descritas no tipo penal. Feitas essas considerações iniciais acerca do crime em tese praticado, analisar-se-á sua materialidade e sua autoria. Provas a respeito da materialidade do crime, uma vez que o laudo pericial de fls. 29/31 concluiu que as duas cédulas de R\$ 50,00 que foram submetidas a exame são falsas, haja vista que (...) não apresentam os elementos de segurança presentes em correspondentes autênticas. Além disso, assevera que as falsificações não podem ser consideradas grosseiras, e reúnem atributos suficientes para confundir-se no meio circulante e enganar o homem de atilamento, vigilância e atenção comuns. Sic. Diante disso, as notas falsas possuem potencialidade de dano, ou seja, há idoneidade na falsificação e, por isso, são capazes de violar a fé pública (crença das pessoas na veracidade e autenticidade de documentos), pois são aptas para enganar. Passo a analisar as autorias. Em sua defesa (fls. 163/165), o réu Luiz Antonio dos Santos alegou que não tinha conhecimento da falsidade das notas, já que portador de distúrbios mentais que lhe prejudicam o discernimento. Afirmou, ademais, que as notas lhe foram passadas pelo corréu Everton Aleixo Seraguci, que lhe pediu fosse comprar cigarros. A prova produzida, contudo, não confirma a versão passada pelo corréu Luiz Antonio. De primeiro, é de ver que a insanidade mental dele não ficou confirmada. Deveras, no incidente que tramitou em apartado decidiu-se, diante de perícia realizada por profissional médico, que restava incólume a imputabilidade potencial do acusado a submetê-lo ao juízo de culpabilidade para fins de imposição de pena (fls. 194/199). De outro lado, a prova oral colhida (fls. 226/233) foi apta a evidenciar que o réu Luiz Antonio colocou em circulação as cédulas de R\$ 50,00 que sabia serem falsas, mas não corroborou a alegação de que as notas lhe foram passadas pelo corréu Everton, conforme afirmado. Deveras, a testemunha Sebastiana Ramos Batista, arrolada pela acusação, ouvida, prestou, em síntese, os seguintes esclarecimentos: Não sou comerciante. Eu vendia cigarros na minha casa. Chegou um rapaz e perguntou se eu vendia cigarros para ele. Eu falei que vendia. Peguei o dinheiro que ele passou pelo muro. Eu olhei a nota e achei que estava diferente. Eu não sei ler. Eu levei aquele dinheiro no bar e perguntei se ele valia. Me disseram que a nota não valia nada. Era uma nota de cinquenta reais e eu ia voltar trinta para o rapaz. Chamaram a polícia e eles levaram a nota. Também levaram uma nota que eu tinha pego antes e que também não valia nada. Não reparei se a primeira nota foi passada pela mesma pessoa. Na primeira vez a nota era de cinquenta reais e voltei trinta. Na primeira vez a pessoa levou o cigarro, mas na segunda não levou. É porque na segunda vez eu desconfiei da nota. O bar em que levei a nota para perguntar é do meu genro e fica na frente da minha casa. Conheço o Everton, mas não conheço o moço que passou a nota. Quando fui perguntar no bar o rapaz foi embora. Foi embora antes de a polícia chegar. Na primeira vez a compra foi de um pacote de cigarros da marca Eight. Sobre meu depoimento na polícia, é verdade que em dezembro de 2007 uma pessoa que acredito chamar-se Luiz pediu um pacote de cigarros e pagou com uma nota de cinquenta reais, que depois meu genro disse ser falsa. Explico que vendi o cigarro por vinte e voltei trinta reais, e não quarenta reais, como constou. Também é verdade que uns quinze dias depois a mesma pessoa voltou querendo comprar cigarros, passando a outra nota falsa. No bar do meu genro não tem cigarro para vender. Eu não conheço o moço que foi comprar cigarro. Na polícia falei que foi o Luiz, mas não o conheço, só lembro da pessoa. Quando o moço foi comprar o cigarro ele não falou se era para ele ou para outra pessoa. Eu já tinha visto ele antes. Acho que se o vir eu o reconheço. Ele se chama Luiz. Que eu saiba ele não tem apelido. Já a testemunha José Divino Dias, também arrolada pela acusação, asseverou: Sou genro da Dona Sebastiana. Tenho um bar que fica na frente da residência da Dona Sebastiana. Eu vendo cigarros no bar. Não sei porque Luiz foi comprar cigarro com a Dona Sebastiana e não no bar. Não me lembro se no dia eu tinha cigarros no bar. Tem dia que tem e dia que não tem. Fui eu quem constatou a falsidade da cédula falsa. Eu conheço Luiz Antonio dos Santos. Ele era meu freguês. Ele trabalha de servente. É verdade que ele passou cédulas falsas para minha sogra. Ela voltou troco para ele. A cédula era de cinquenta reais e foi voltado troco de trinta. Não olhei se as notas tinham a mesma numeração. Na verdade, foi uma pessoa que chegou e disse que as notas eram falsas. Eu não tinha reparado nada. Sou comerciante há uns trinta anos. Eu prestei depoimento na polícia federal a respeito desses fatos. Confirmando tudo o que está escrito lá e não preciso ler o depoimento. O Luiz falou para mim que pegou o dinheiro do Everton. Conheço o Everton. Ele é pedreiro e também tem bar, que fica na rua de baixo. Luiz às vezes trabalha de servente para Everton. Ele não trabalha no bar do Everton. Não vi Everton e para mim ele não disse que repassou o dinheiro para Luiz. Luiz não ressarcio o dinheiro para a minha sogra. É verdade que Luiz já tinha passado uma nota falsa para minha sogra. No mesmo dia ele também passou uma nota de cinquenta no meu bar e eu dei troco. Depois me falaram que a nota também era falsa. Eu passo os cigarros para a minha sogra vender. O Luiz já tinha comprado cigarro comigo. Depois é que ele voltou e foi comprar com a minha sogra. Para chegar à casa de Dona Sebastiana não precisa passar por dentro do meu bar. Não sei se Luiz tem algum problema mental. De sua vez, as testemunhas Sérgio Morgato e Elaine Barbosa Machado Marques confirmaram em juízo seus depoimentos prestados perante a Polícia Federal, no sentido de que são policiais militares e que atuaram na diligência que apreendeu as notas e conduziu os denunciados à delegacia, não tendo conhecimento de envolvimento anterior deles com cédula falsa. Não há dúvida, ao que se nota, de que o réu Luiz Antonio colocou em circulação cédulas falsas. O conhecimento da falsidade fica evidente pela tentativa de fuga dele, no momento em que a testemunha Sebastiana foi certificar-se, no bar do genro, a testemunha José, acerca da falsidade da nota passada. Diante das considerações tecidas, então, tenho que

há prova suficiente de que o réu Luiz Antonio dos Santos agiu com dolo ao introduzir em circulação moedas falsas. Destarte, a conduta levada a efeito pelo réu Luiz Antonio dos Santos subsume-se ao tipo penal descrito no art. 289, 1º do Código Penal. Por outro lado, ao que se viu, os testemunhos colhidos não confirmaram o alegado concurso do corréu Everton Aleixo Seraguci para a prática do crime investigado. O que se verificou é que a tese da defesa do réu Luiz Antonio, nesse ponto, mostrou-se solitária, isto é, sem conformação em qualquer elemento de prova coligido. A propósito, todavia, não é demais fazer referência aos dizeres do réu Everton quando interrogado em juízo: Eu não entreguei nota a Luiz. Ele era cliente do bar. Não sei por que ele está dizendo que eu passei o dinheiro para ele. Não teria por que pedir para ele comprar cigarros, se tenho cigarro no meu bar. Não entendo porque ele está imputando o crime a mim. Não tenho nada contra as testemunhas, nem contra Luiz. Pode ser que ele tenha pego uma nota de troco no bar. Mas eu não passei nota falsa para ele. No dia em que a nota foi passada, um policial foi até a minha casa. Não conversei com Luiz na polícia. Eu sou pedreiro e a gente tem o bar. Eu ajudo no bar à tarde e nos finais de semana. Eu tiro uns três mil reais por mês. Fiz até o primeiro colegial. Sou amasiado e tenho uma filha. Estou pegando um serviço registrado. Nunca fui preso ou processado. Luiz nunca trabalhou comigo. Luiz não trabalha. Ele deve ao nosso bar. Sem prova, em suma, de que o corréu Everton Aleixo Seraguci concorreu para a prática da referida infração penal, merece ser ele absolvido. III - DISPOSITIVO Posto isso: a) julgo improcedente o pedido formulado na denúncia com relação ao réu EVERTON ALEIXO SERAGUCI, absolvendo-o da imputação com fundamento no art. 386, IV, do CPP; b) julgo procedente o pedido com relação ao réu LUIZ ANTONIO DOS SANTOS, condenando-o pelo cometimento do crime descrito no artigo 289, 1.º, do Código Penal. Quanto ao réu Luiz Antonio dos Santos, passo à dosimetria das penas, nos termos dos artigos 59 e 68 do Código Penal. Na primeira fase, verifico que o referido réu é primário e não registra maus antecedentes, agiu com culpabilidade normal à espécie do delito a que está sendo condenado, o qual foi praticado também sob circunstâncias normais para o delito. À míngua de elementos para a análise da personalidade do condenado, não havendo prova de conduta social reprovável, assim como outros elementos repugnantes dos motivos do crime, estes serão considerados favoráveis. As consequências do crime militam em favor do condenado, pois houve pequeno prejuízo econômico a patrimônio alheio. Assim, fixo a pena base no mínimo legal - 3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Na segunda fase, não vislumbro a presença de agravantes ou atenuantes e, por isso, mantenho as penas bases como penas provisórias. Na terceira fase, verifico que o réu Luiz Antonio, mediante mais de uma ação criminosa, introduziu em circulação duas notas falsas de R\$ 50,00, praticando dois crimes da mesma espécie em intervalo de cerca de quinze dias, no mesmo lugar, utilizando o mesmo modus operandi. Em razão, pois, da continuidade delitiva (art. 71 do CP) deve haver aumento da pena provisória em 1/6 (um sexto), o que resulta em 6 (seis) meses de reclusão (1/6 de 3 anos) e 1 (um) dia multa, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. O regime inicial de cumprimento das penas será o aberto (art. 33, 2º, alínea c, do CP). Preenchidas as exigências do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade (art. 46, CP) e outra de multa, a serem disciplinadas pelo juízo da execução da pena, que poderá, inclusive, substituir as penas privativas de liberdades por duas restritivas de direitos (2º do art. 44). Condeno o réu Luiz Antonio dos Santos ao pagamento das custas judiciais (art. 804, do CPP). Após o trânsito em julgado, inscreva-se seu nome no rol dos culpados e façam-se as comunicações de praxe, em especial ao E. TRE (art. 15, III, CF/88). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001663-47.2009.403.6111 (2009.61.11.001663-8) - JUSTICA PUBLICA**(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X WILSON STEPANIUK (PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA E PR037083 - ROGERIO MANDUCA) X ALEXANDRO FOGATTI DA COSTA (PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA) X OLAIR DE LIMA SOUZA (PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA)

TEXTO DO ATO ORDINATÓRIO DE FL. 330: Nos termos da decisão de fl. 318, ficam as defesas dos corréus intimadas de que, em 06/07/2012, foram expedidas: - Carta Precatória Criminal n.º 042-2012-CRI à Comarca de Garça/SP, para a inquirição da testemunha MÁRCIO ALVES PEREZ, arrolada pela acusação; e - Carta Precatória Criminal n.º 043-2012-CRI à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para a inquirição da testemunha WILSON DE SEIXAS PINTO, arrolada pela acusação. TEXTO DA DECISÃO DE FL. 318: A preliminar suscitada na resposta escrita do corréu Wilson Stepaniuk não colhe, pois o recebimento da denúncia pressupõe formação de juízo acerca da ausência de qualquer causa de inépcia da inicial acusatória. Análise mais aprofundada sobre as condutas denunciadas terá lugar no momento oportuno, isto é, quando do enfrentamento do mérito, se a este se chegar. Assim, ausente qualquer das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, e diante do recebimento da denúncia (fl. 197), depreque-se à Justiça Estadual da Comarca de Garça/SP e à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, a inquirição dos policiais Márcio e Wilson, respectivamente, arrolados como testemunhas pela acusação (fl. 196), com endereço naquelas localidades, conforme informado na certidão de fl. 317. Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

**0003671-94.2009.403.6111 (2009.61.11.003671-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ELZA PEREIRA DA SILVA X LUIZ ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP262628 - ELTON DE ALMEIDA CORREIA)**

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ELZA PEREIRA DA SILVA e LUIZ ANTONIO FERREIRA DA SILVA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 168-A, 1.º, I, c.c. artigos 69 e 71, todos do Código Penal. Narra, em síntese, a denúncia que os denunciados, na qualidade de sócios-gerentes e administradores da empresa Sol e Vida Comunicação Visual Ltda., deixaram de recolher à Previdência Social, no prazo legal, de forma continuada, contribuições descontadas de segurados empregados, assim como retidas de segurados contribuintes individuais. Houve constituição definitiva de crédito previdenciário no valor de R\$ 23.632,35. A denúncia foi recebida em 15.07.2009. Certidões de distribuição e folhas de antecedentes foram juntadas aos autos. Citados, os réus apresentaram resposta à acusação. Diante da notícia de parcelamento do crédito tributário aludido na inicial o MPF pediu a suspensão do feito, pleito que se deferiu. Veio aos autos informação de que o crédito tributário em questão foi inscrito em dívida ativa. O MPF, ante o informado e considerando a pequenez no crédito apurado, pediu a absolvição sumária dos réus. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO acusação formulada pelo Ministério Público Federal em face dos réus centra-se na afirmação de que estes, na qualidade de sócios-gerentes e administradores da empresa Sol e Vida Comunicação Visual Ltda., deixaram de recolher à Previdência Social, no prazo legal, de forma continuada, contribuições descontadas de segurados empregados, assim como retidas de segurados contribuintes individuais. Sustenta o autor que essa conduta se amolda ao tipo penal descrito no 168-A, 1.º, I, do Código Penal, in verbis: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; No caso, tenho que deva ser aplicado o princípio da insignificância. O princípio da insignificância orienta-nos no sentido de que, após o juízo de tipicidade formal, isto é, a subsunção do fato ao tipo descrito em lei - que somente deve se preocupar com a proteção dos bens jurídicos indispensáveis para convivência em sociedade (princípio da subsidiariedade) -, deve ser realizado um Juízo de tipicidade material, consistente na verificação da ocorrência de lesão significativa ao bem jurídico tutelado (princípio da fragmentariedade). Caso a conduta, apesar de formalmente típica, venha a lesar de modo insignificante o bem jurídico tutelado, não há falar em tipicidade material, não sendo possível concluir por um juízo positivo de tipicidade, o que transforma o comportamento num indiferente penal. Por oportuno, colaciono trecho do voto do Ministro Joaquim Barbosa, proferido no julgamento do HC nº 92438: (...) À luz de todos os princípios que regem o direito penal, especialmente o princípio da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima, é inadmissível que uma conduta seja administrativamente irrelevante e, ao mesmo tempo, seja considerada criminalmente relevante e punível! A única conclusão a que se pode chegar, na espécie, é a de que não houve lesão ao bem jurídico tutelado. (...) Torno a dizer: não é possível que uma conduta seja administrativamente irrelevante e não para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falham os outros meios de proteção e não suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do direito. Compulsando os autos, verifica-se que o crédito tributário referido na denúncia monta em R\$ 11.121,42 (valor principal - fl. 442). Entrementes, dispõe a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012: Art. 1º Determinar: (...) II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). O normativo em comento, ao que se nota, determina o não ajuizamento de execuções fiscais com valores inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que significa desinteresse da União (Fisco) quanto a créditos tributários abaixo de tal patamar. Relido, o preceptivo copiado revela que a Administração Tributária considera que os valores inferiores ao citado piso não geram lesão fiscal que justifique mobilizar os meios civis de defesa do crédito fiscal - custo desproporcional ao benefício. Tomado, pois, o bem tutelado pelo artigo 168-A do CPB em cotejo com o normativo citado, tem-se que a conduta denunciada não merece disquisição aqui, por ausência de tipicidade, visto que economicamente irrelevante a lesão que provocou. Ergo, a conduta é atípica por ausência de lesão significativa a bem jurídico penalmente tutelado. Não releva, na medida em que pouco atinge o patrimônio da União. O fisco não cobraria, em juízo, o valor tributário suprimido. Tal modo de pensar é consonante com o posicionamento do TRF da 3.ª Região. Confira-se: PENAL: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ARTIGO 334 1º ALÍNEA C DO CP. I - A sentença aplicou o princípio da insignificância e absolveu sumariamente o réu, com fundamento no artigo 397, III, do CPP, o que motivou a interposição do recurso ministerial. II - Os Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça entendem que o limite a ser considerado, para fins de intervenção do direito penal, é atualmente de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, a par disso, o Excelso Pretório tem decidido que os antecedentes do réu ou a reiteração delituosa não afastam o reconhecimento da bagatela. III - A Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, publicada em 26 de março de 2012, em seu artigo 1º, determina o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). IV - Referida Portaria MF nº 75 revogou expressamente a Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, que

autorizava o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). V - O valor a ser considerado como limite para aplicação do princípio da insignificância é o de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). VI - Deve ser mantida a decisão que absolveu sumariamente o réu, eis que o valor dos tributos não recolhidos, no caso, é de R\$ 7.011,91 (sete mil, onze reais e noventa e um centavos). VII - Recurso desprovido.(Processo ACR 00040046920054036181, APELAÇÃO CRIMINAL - 43552, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012)PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A, I E III DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUE SE APLICA DE OFÍCIO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA DEFESA DESPROVIDA. 1. Compete à Justiça Federal apreciar e julgar o feito, por se tratar de crime praticado em detrimento de bens, serviços e interesse de entidade autárquica, como dispõe o artigo 109, IV, da Constituição Federal. Matéria preliminar rejeitada. 2. O réu foi condenado como incurso no artigo 337-A, I e III do Código Penal, por ter contratado garçom para prestar serviços contínuos e subordinados em seu estabelecimento comercial, de 20/01/2001 a 27/02/2003, sem registro em Carteira de Trabalho e sem o recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes, que perfazem o total de R\$ 7.881,82 (sete mil, oitocentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos). 3. O artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 5. O valor do débito, tal como indicado na denúncia, é inferior ao patamar legal, sendo plenamente aplicável o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, o qual estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto. 7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento, aplicando-se, de ofício, o princípio da insignificância para julgar extinta a punibilidade do apelado com fulcro no artigo 386, III do Código de Processo Penal.(Processo ACR 00110744220034036106, APELAÇÃO CRIMINAL - 38435, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012)Entende-se, em suma, não ser admissível que uma conduta irrelevante no âmbito administrativo-fiscal interessasse ao Direito Penal. Este, como se vem sustentando, só deve atuar quando extremamente necessário à tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios reativos e não for suficiente o sistema de proteção estabelecido nos demais ramos do Direito. Eis as razões pelas quais colhe, no caso, o multicitado princípio da insignificância. Sobra pontuar que a caracterização da infração penal como insignificante não abarca considerações de ordem subjetiva: ou o ato apontado como delituoso é insignificante ou não é. Sendo, faz-se atípico (HC 77.003, 2ª T. Rel. Min. Marco Aurélio, RTJ 178/310). Quer dizer: o fato de o réu apresentar antecedentes não exclui, só por só, o princípio da insignificância; isso porque na incidência desse princípio só são levados em conta aspectos objetivos, relativos à infração praticada (HC 84.412, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.11.04). Portanto, diante da insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado pelo art. 168-A do Código Penal, conclui-se que a conduta descrita na denúncia não se amolda ao conceito de infração penal, posto que ausente o elemento da tipicidade material, razão pela qual se impõe a absolvição dos réus, como bem pugnado pelo MPF às fls. 444/445. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, em consequência, absolvo os réus da prática do delito que lhe foi imputado. Sem custas judiciais. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações de praxe e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA**

**Expediente Nº 2999**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003078-66.2012.403.6109** - JOSE MARIA DA SILVA CAMPOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) (ALTERAÇÃO DO HORARIO DA PERICIA)CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:Perito: Dr(a). HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVESData: 23/08/2012Horário: 12:35 horasLocal: Av. Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal)O autor(a) deve comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.Nada mais.(ALTERAÇÃO DO HORARIO DA PERICIA)

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2095**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011807-57.2007.403.6109 (2007.61.09.011807-4)** - CLQ CENTRO EDUCACIONAL LUIZ DE QUEIROZ S/C LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSS/FAZENDA

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a declaração de nulidade dos créditos tributários apurados nas NFLDS constantes dos autos, tendo sido proferida sentença julgando procedente o pedido inicial, conforme se depreende de fls. 415/419. Às fls. 442/446 o autor manifestou-se nos autos, apontando a existência de erro material na sentença, uma vez que uma das NFLDs contém um erro numérico, constando 38.870.877-0, ao invés de 35.870.877-0. Decido. Com razão a parte autora, sendo que a ocorrência de erro material pode ser alegada a qualquer tempo, independentemente de oposição de embargos de declaração.Posto isso, reconheço a existência de erro material na sentença proferida às fls. 415/419, para que conste o número correto da NFLDs nº 35.870.877-0 da sentença proferida. No mais, intime-se o INSS da sentença e do despacho da fl. 441. Int.

**0006258-61.2010.403.6109** - LAERCIO MARQUES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Diante da comprovação documental de que a ré está a exigir o tributo do autor, defiro a tutela antecipada ora requerida, para suspender por ora, a exigibilidade da exação descrita na NFLD n. 2010/373.282.243.223.286 (fls. 28/29 e 59). Oficie-se para cumprimento. Após, venham cls. para sentença e para análise de possível cometimento de crime contra a ordem tributária. Intimem-se.

**0006898-30.2011.403.6109** - FRANCISCO CARLOS CHAVES DE GREGORIO X MARIA VALERIA SILVA DE GREGORIO(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL PROCESSO: 0006898-30.2011.403.6109PARTE AUTORA: FRANCISCO CARLOS CHAVES DE GREGÓRIO E OUTROPARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALD E C I S ã O Cuida-se de ação ordinária, inicialmente distribuída à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, na qual objetiva a parte autora, em sede de liminar, decisão que proíba a CEF - Caixa Econômica Federal - de alienar o imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes.Narra a parte autora que adquiriu um imóvel em 10 de novembro de 1989, através de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, e que, em razão do aumento irregular das prestações, não pode mais cumprir com as demais parcelas. Esclarece ter ingressado com ação revisional do contrato, atualmente em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Piracicaba, bem como que a CEF arrematou extrajudicialmente o imóvel, em 26.01.2001. Sustenta a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial estabelecido no Decreto-Lei 70/66. Alega, ainda, a existência de irregularidade, pela escolha por parte da CEF, de forma unilateral, do agente fiduciário, em desacordo com o estabelecido no contrato entre as partes firmado, além de não ter a CEF publicado os editais de leilão em jornal de grande circulação, bem como outras irregularidades formais desse procedimento. Afirma a urgência da medida, ante a possibilidade próxima de

ser desapossada do bem imóvel por ele. Requer, assim, seja a parte ré obstada a alienar o imóvel a terceiros, até o julgamento final da lide. Inicial instruída com documentos de fls. 39-66, 73-74 e 83-155. Decisão do Juízo da 2ª Vara Federal à f. 157, reconhecendo a conexão com os autos nº. 0001227-75.2001.403.6109, e determinando a reunião dos feitos. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da parte autora. Reconheço a conexão afirmada pelo Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção, tendo em vista que há identidade de partes e de objeto entre os presentes autos e os autos nº. 0001227-75.2001.403.6109. Passo a analisar o pedido de liminar formulado pela parte autora. No caso vertente, não vislumbro, em sede de cognição sumária, presença da aparência do bom direito que autorize a concessão da liminar. A constitucionalidade do Dec.-lei 70/66, que, dentre outros assuntos, prevê procedimento extrajudicial de hipotecas relativas a contratos do Sistema Financeiro da Habitação, é matéria absolutamente pacífica em nossos tribunais, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal, o qual, por todos, cito: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075/DF - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06-11-1998 PP-00022). Quanto às alegações de nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela parte ré, a parte autora não trouxe aos autos qualquer prova documental da ocorrência dos fatos por ela narrados, notadamente cópia do mencionado procedimento, razão pela qual ressentem-se as alegações de prova inequívoca a comprová-las. Por fim, observo que a arrematação do imóvel ocorreu no ano de 2001, ou seja, há mais de dez anos, razão pela qual a urgência alegada na petição inicial não se faz presente. Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Apensem-se os presentes autos aos autos nº. 0001227-75.2001.403.6109. Reautem-se as fls. 59-64, autuadas incorretamente. Intimem-se. Cite-se. Piracicaba, 06 de junho de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0005574-80.2012.403.6105** - LUIS FERNANDO CARDOSO REZENDE (SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Emende a parte autora a petição inicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, corrija o pólo passivo da ação, pois a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, mero órgão da administração direta federal, não ostenta personalidade jurídica própria, não detendo, portanto, capacidade para estar em juízo. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

**0001286-77.2012.403.6109** - MOISES ALVES ALMEIDA X SILMARA RODRIGUES FERNANDES ALMEIDA (SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação da fl. 94, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

**0001298-91.2012.403.6109** - GEMAL ALEXANDER ALVES PEREIRA DA SILVA (SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determino à subscritora da petição de fls. 177/180, que no prazo de 10 (dez) dias, a regularize, uma vez que se encontra apócrifa. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

**0001908-59.2012.403.6109** - TEREZA SMANIOTO (SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA E SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO E SP269206 - GERALDA APARECIDA BERGANHOL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por petição de fls. 75-77, requer a parte autora reconsideração da decisão de fl. 54, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela requerida na inicial. Não há no ordenamento processual brasileiro previsão do denominado pedido de reconsideração, razão pela qual a pertinência dos requerimentos formulados pela parte autora será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Prevalecendo até lá, a decisão de fl. 54. Cite-se. Intime-se.

**0002436-93.2012.403.6109** - ROSELI BONIN RUIZ (SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determino à subscritora da petição de fls. 195/198, que no prazo de 10 (dez) dias, a regularize, uma vez que se encontra apócrifa. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

**0003801-85.2012.403.6109** - LOURDES MARIA DE CAMPOS (SP113846 - ROSANA APARECIDA CHIODI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Processo nº 0003801-85.2012.4.03.6109 Parte Autora: LOURDES MARIA DE CAMPOS Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S Ã O Pleiteia a parte autora, na presente ação ordinária, a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o INSS seja compelido a implantar, de imediato, o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do falecimento de seu companheiro João Leite. Aponta a parte autora ter requerido pensão por morte junto ao INSS, em face do falecimento de seu companheiro, a qual restou indeferida sob a alegação de que não houve comprovação da condição de dependente/companheiro. Juntou documentos de fls. 05-13. É o relatório. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não verifico presentes tais requisitos. Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualificação de segurado do de cujus, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora, e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. No que se refere ao requisito da dependência econômica da parte autora, segundo o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Porém, no caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da autora nesta fase ainda incipiente do processo, de modo que demanda claramente a realização de atividade probatória em juízo, mormente por intermédio de tomada do depoimento pessoal da autora e da inquirição de testemunhas. A produção de prova oral, longe de se constituir em mero capricho do julgador, releva-se necessária para se permitir exata valoração dos fatos alegados pela parte autora, com a segurança que se exige da Justiça. Em especial, tem por escopo aclarar diversos aspectos da união estável, como duração do relacionamento e da convivência sob o mesmo teto, inexistência de descontinuidade da união, observância de fidelidade e de ajuda mútua entre os companheiros etc. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS para que apresente a contestação, acompanhada de cópia integral do processo administrativo nº 21/138.307.198-2. Intimem-se. Piracicaba (SP), junho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0004405-46.2012.403.6109 - LAZARO DE CAMPOS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL**

Processo nº. 0004405-46.2012.403.6109 Parte Autora: LÁZARO DE CAMPOS Parte Ré: FAZENDA NACIONAL D E C I S Ã O Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora objetiva a anulação de lançamento efetuado pela parte ré a título de IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física, incidentes sobre valores que lhe foram pagos quando do recebimento de valores atrasados relativos ao seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra a parte autora que logrou receber referidos valores, em parcela única, no ano de 2009. Na sequência, efetuou sua Declaração de Ajuste Anual, referente ao ano-calendário 2009, considerando como valores tributáveis o total do quanto recebido de forma acumulada a título de benefício previdenciário. Esclarece que, em face desse procedimento, sofreu cobrança por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a qual apurou crédito tributário no montante de R\$ 72.405,11, o qual é indevido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de suspender a exigibilidade desse crédito tributário, alegando que, caso contrário, sofrerá injusta execução. Inicial instruída com os documentos de fls. 22-38. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC, admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas em seus incisos I e II: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico a presença desses requisitos. Por primeiro, nesta fase perfunctória, tenho como correta a tese da parte autora, no sentido de que o pagamento administrativo, em parcela única, de valores relativos a contribuições previdenciárias, distorce a incidência do IRPF sobre a renda auferida pelo contribuinte. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTÁRIO. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RETENÇÃO DE IR NA FONTE COM ALÍQUOTA DE 27,5%. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA OU SITUADO NA FAIXA DA ALÍQUOTA DE 15%. 1. Somente o Gerente Executivo do INSS, na qualidade de responsável tributário pela retenção e recolhimento do tributo devido à União Federal, é legitimado a figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a impetração é anterior ao repasse do imposto de renda. Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal que se reconhece de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. Interpretação equivocada do INSS do

art. 12, da Lei nº 7.713/88 para aplicar a alíquota de 27,5% de Imposto de Renda no pagamento de proventos de aposentadoria recebidos de forma acumulada pelo segurado, a contar da data do protocolo administrativo do pedido de benefício e a data da concessão. 3. Tendo em vista que se o benefício fosse recebido tempestivamente, mês a mês, o segurado estaria isento ou em faixa da alíquota de 15%, não se pode atribuir este prejuízo ao mesmo, só porque o pagamento se deu de uma só tacada. 4. Tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, julgada procedente em 1ª Instância, pendente de julgamento definitivo, determinando ao INSS que deixe de proceder à retenção do IRRF no pagamento de benefícios ou pensões de forma acumulada, quando se tratar de processo administrativo ou judicial e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal de isenção, o que poderia tangenciar descumprimento de decisão judicial pela autoridade impetrada, sendo impositiva a remessa de cópia dos autos ao MPF para análise (CPP: art. 40). 5. Ilegalidade na retenção. 6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para excluir o Delegado da Receita Federal em Santo André, ficando prejudicada a apelação da União Federal. (AMS 259006/SP - Rel. Juiz Roberto Jeuken - 3ª T. - j. 04/07/2007 - DJU DATA: 22/08/2007 PÁGINA: 239). Outrossim, os documentos de fls. 35-37 demonstram que o autor foi cobrado pelo fisco em virtude ter declarado rendimentos relativos ao recebimento acumulado de benefício previdenciário como passíveis de incidência, numa única vez, de IRPF, situação que se ajusta ao precedente jurisprudencial citado. Assim, também em linha de princípio, a cobrança tributária a que está submetido o autor revela-se indevida. Presente a verossimilhança, portanto, das alegações da parte autora. Também identifiquei a presença de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos alegados pela parte autora, haja vista o prejuízo que sofrerá caso tenha contra si ajuizada execução fiscal. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da notificação constante à f. 36 dos autos. Cite-se a ré. Intimem-se. Piracicaba (SP), de junho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0004504-16.2012.403.6109 - VAGNER CESAR BERALDO (SP160940 - MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**

Emende a parte autora a petição inicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, corrija o pólo passivo da ação, pois a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, mero órgão da administração direta federal, não ostenta personalidade jurídica própria, não detendo, portanto, capacidade para estar em juízo. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

**0004818-59.2012.403.6109 - MARCILIO GONCALVES (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo: 0004818-59.2012.4.03.6109 Autor: MARCÍLIO GONÇALVES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de que seja reconhecido como atividade especial os períodos de 02/08/1987 a 04/01/1988 (Cia. União dos Refinadores Açúcar e Café) e 02/08/1995 a 31/12/2003 (Papyrus Indústria de Papel S/A) e convertido o seu benefício em aposentadoria especial. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de junho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0004829-88.2012.403.6109 - TERESINHA DE FATIMA ALVES QUEROZ X DENILSON NUNES DA SILVA JUNIOR - MENOR X TERESINHA DE FATIMA ALVES QUEROZ (SP153740 - ANTONIO CARLOS SARKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Tendo em vista a questão deduzida no processo, entendo necessária a dilação probatória, com a oitiva do para a exata valoração, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda aos autos da contestação. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0004831-58.2012.403.6109 - VALDIR DE OLIVEIRA (SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA E SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP270294 - FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA)**

Processo: 0004831-58.2012.4.03.6109 Autor: VALDIR DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSSD E S P A C H O Trata-se de ação pelo rito ordinário - inicialmente distribuído na justiça estadual e posteriormente encaminhado a esse juízo - com pedido de declaração de inexistência de débito combinado com antecipação de tutela objetivando a não inclusão do seu nome no cadastro de devedores. Afirmo que a parte ré efetuou cobrança dos valores recebidos a título de auxílio-doença no período de 09/10/2010 a 28/02/2011, sob o argumento de concessão indevida do benefício. Antecipação da tutela concedida à fl. 43. Contestação apresentada Às fls. 48-70,acom-panhada dos documentos de fls. 71-87. Réplica do autor às fls. 93-95, seguida dos documentos de fls. 96-103. Despacho de fl. 104 concedendo prazo para que as partes especificassem provas a produzir. Decisão de fl. 125 determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.Ratifico os atos praticados na esfera estadual.Ciência às partes da redistribuição do feito. Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença.Int.Piracicaba (SP), de junho de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0004833-28.2012.403.6109** - OTELINO TEIXEIRA DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0004833-28.2012.4.03.6109Autor: OTELINO TEIXEIRA DA SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã O Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ob-jetivando a parte autora, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentado-ria por tempo de contribuição reconhecendo determinados períodos como atividade comum e o período de 16/03/1970 a 06/12/1975 (Indústrias Mecânicas Alvarco S/A) como ati-vidade especial.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25-84.Decido.Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a conces-são da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tu-tela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P. R. I.Piracicaba (SP), de junho de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0004847-12.2012.403.6109** - MARIA DO AMPARO LOPES PAIXAO DE SOUZA(SP307994 - THIAGO MAIA GARRIDO TEBET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se formulou requerimento administrativo quanto ao benefício pleiteado na petição inicial. Em caso positivo, traga a parte autora aos autos, no mesmo prazo, cópia integral do respectivo processo administrativo. Intime-se.

**0004876-62.2012.403.6109** - LAURIDES DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Processo nº. 0004876-62.2012.403.6109Parte Autora: LAURIDES DA SILVAParte Ré: FAZENDA NACIONALD E C I S Ã O Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora objetiva a anulação de lançamento efetuado pela parte ré a título de IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física, incidentes sobre valores que lhe foram pagos quando do recebimento de valores atrasados relativos ao seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Narra a parte autora que logrou receber referidos valores, em parcela única, no ano de 2008. Na sequência, efetuou sua Declaração de Ajuste Anual, referente ao ano-calendário 2008, considerando como valores tributáveis o total do quanto recebido de forma acumulada a título de benefício previdenciário. Esclarece que, em face desse procedimento, sofreu cobrança por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a qual apurou crédito tributário no montante de R\$ 45.342,62, o qual é indevido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de suspender a exigibilidade desse crédito tributário, alegando que, caso contrário, sofrerá injusta execução.Inicial instruída com os documentos de fls. 22-55.É o breve relatório. Decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC, admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas em seus incisos I e II: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Verifico a presença desses requisitos.Por primeiro, nesta fase perfunctória, tenho como correta a tese da parte autora, no sentido de que o pagamento administrativo, em parcela única, de valores relativos a contribuições previdenciárias, distorce a incidência do IRPF sobre a renda auferida pelo contribuinte.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTÁRIO. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RETENÇÃO DE IR NA FONTE

COM ALÍQUOTA DE 27,5%. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA OU SITUADO NA FAIXA DA ALÍQUOTA DE 15%. 1. Somente o Gerente Executivo do INSS, na qualidade de responsável tributário pela retenção e recolhimento do tributo devido à União Federal, é legitimado a figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a impetração é anterior ao repasse do imposto de renda. Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal que se reconhece de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. Interpretação equivocada do INSS do art. 12, da Lei nº 7.713/88 para aplicar a alíquota de 27,5% de Imposto de Renda no pagamento de proventos de aposentadoria recebidos de forma acumulada pelo segurado, a contar da data do protocolo administrativo do pedido de benefício e a data da concessão. 3. Tendo em vista que se o benefício fosse recebido tempestivamente, mês a mês, o segurado estaria isento ou em faixa da alíquota de 15%, não se pode atribuir este prejuízo ao mesmo, só porque o pagamento se deu de uma só tacada. 4. Tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, julgada procedente em 1ª Instância, pendente de julgamento definitivo, determinando ao INSS que deixe de proceder à retenção do IRRF no pagamento de benefícios ou pensões de forma acumulada, quando se tratar de processo administrativo ou judicial e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal de isenção, o que poderia tangenciar descumprimento de decisão judicial pela autoridade impetrada, sendo impositiva a remessa de cópia dos autos ao MPF para análise (CPP: art. 40). 5. Ilegalidade na retenção. 6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para excluir o Delegado da Receita Federal em Santo André, ficando prejudicada a apelação da União Federal. (AMS 259006/SP - Rel. Juiz Roberto Jeuken - 3ª T. - j. 04/07/2007 - DJU DATA: 22/08/2007 PÁGINA: 239). Outrossim, os documentos de fls. 26-29 e 39-41 demonstram que o autor foi cobrado pelo fisco em virtude ter declarado rendimentos relativos ao recebimento acumulado de benefício previdenciário como passíveis de incidência, numa única vez, de IRPF, situação que se ajusta ao precedente jurisprudencial citado. Assim, também em linha de princípio, a cobrança tributária a que está submetido o autor revela-se indevida. Presente a verossimilhança, portanto, das alegações da parte autora. Também identifiquei a presença de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos alegados pela parte autora, haja vista o prejuízo que sofrerá caso tenha contra si ajuizada execução fiscal. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da notificação constante à f. 39-verso dos autos. Cite-se a ré. Intimem-se. Piracicaba (SP), de junho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0004885-24.2012.403.6109** - JOSE HENRIQUE BONGANHI (SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0004885-24.2012.4.03.6109 Autor: JOSÉ HENRIQUE BONGANHIRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez, afim de que seja considerado como salário de contribuição o salário de benefício que serviu de base para cálculo da renda mensal inicial de auxílio-doença. Juntou documentos de fls. 07-12. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial, bem como considero superada a prevenção apontada no termo de fl. 13. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de junho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0004935-50.2012.403.6109** - ANTONIO RUIZ PEREZ (SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP262632 - FABIO FERNANDES MINHARO E SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº. 0004935-50.2012.4.03.6109 Parte Autora: ANTÔNIO RUIZ PEREZ Parte Ré: FAZENDA NACIONAL D E C I S Ã O Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora objetiva a anulação de lançamento efetuado pela parte ré a título de IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física, incidentes sobre valores que lhe foram pagos quando do recebimento de valores atrasados relativos ao seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra a parte autora que logrou receber referidos valores, em parcela única, no ano de 2007. Na sequência, efetuou sua Declaração de Ajuste Anual, referente ao ano-calendário 2007, considerando como valores tributáveis o total do quanto recebido de forma acumulada a título de benefício previdenciário. Esclarece que, em face desse procedimento, sofreu cobrança por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a qual apurou crédito tributário no montante de R\$ 27.964,38, o qual é indevido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de suspender a

exigibilidade desse crédito tributário, alegando que, caso contrário, sofrerá injusta execução. Inicial instruída com os documentos de fls. 11-32. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC, admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas em seus incisos I e II: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico a presença desses requisitos. Por primeiro, nesta fase perfunctória, tenho como correta a tese da parte autora, no sentido de que o pagamento administrativo, em parcela única, de valores relativos a contribuições previdenciárias, distorce a incidência do IRPF sobre a renda auferida pelo contribuinte. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTÁRIO. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RETENÇÃO DE IR NA FONTE COM ALÍQUOTA DE 27,5%. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA OU SITUADO NA FAIXA DA ALÍQUOTA DE 15%. 1. Somente o Gerente Executivo do INSS, na qualidade de responsável tributário pela retenção e recolhimento do tributo devido à União Federal, é legitimado a figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a impetração é anterior ao repasse do imposto de renda. Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal que se reconhece de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. Interpretação equivocada do INSS do art. 12, da Lei nº 7.713/88 para aplicar a alíquota de 27,5% de Imposto de Renda no pagamento de proventos de aposentadoria recebidos de forma acumulada pelo segurado, a contar da data do protocolo administrativo do pedido de benefício e a data da concessão. 3. Tendo em vista que se o benefício fosse recebido tempestivamente, mês a mês, o segurado estaria isento ou em faixa da alíquota de 15%, não se pode atribuir este prejuízo ao mesmo, só porque o pagamento se deu de uma só tacada. 4. Tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, julgada procedente em 1ª Instância, pendente de julgamento definitivo, determinando ao INSS que deixe de proceder à retenção do IRRF no pagamento de benefícios ou pensões de forma acumulada, quando se tratar de processo administrativo ou judicial e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal de isenção, o que poderia tangenciar descumprimento de decisão judicial pela autoridade impetrada, sendo impositiva a remessa de cópia dos autos ao MPF para análise (CPP: art. 40). 5. Ilegalidade na retenção. 6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para excluir o Delegado da Receita Federal em Santo André, ficando prejudicada a apelação da União Federal. (AMS 259006/SP - Rel. Juiz Roberto Jeuken - 3ª T. - j. 04/07/2007 - DJU DATA: 22/08/2007 PÁGINA: 239). Assim, também em linha de princípio, a cobrança tributária a que está submetido o autor revela-se indevida. Presente a verossimilhança, portanto, das alegações da parte autora. Também identifico a presença de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos alegados pela parte autora, haja vista o prejuízo que sofrerá caso tenha contra si ajuizada execução fiscal. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da notificação de lançamento de nº 2008/131605721747184. Cite-se a ré. Intimem-se. Piracicaba (SP), de junho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0005053-26.2012.403.6109** - NELSON GRANDE DA SILVA (SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0005053-26.2012.4.03.6109 Autor: NELSON GRANDE DA SILVA Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez, afim de que seja utilizado o período trabalhado como rural em 03/02/1982 a 09/10/1990 e recalculado o valor da renda mensal inicial, com base no novo salário de benefício. Juntou documentos de fls. 07-17. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de junho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0005066-25.2012.403.6109** - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Processo nº. 0005066-25.2012.4.03.6109 Parte Autora: ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA Parte Ré: FAZENDA NACIONAL D E C I S ã O Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos

efeitos da tutela, em que a parte autora objetiva a anulação de lançamento efetuado pela parte ré a título de IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física, incidentes sobre valores que lhe foram pagos quando do recebimento de valores atrasados relativos ao seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra a parte autora que logrou receber referidos valores, em parcela única, no ano de 2009. Na sequência, efetuou sua Declaração de Ajuste Anual, referente ao ano-calendário 2009, considerando como valores tributáveis o total do quanto recebido de forma acumulada a título de benefício previdenciário. Esclarece que, em face desse procedimento, sofreu cobrança por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a qual apurou crédito tributário no montante de R\$ 36.919,68, o qual é indevido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de suspender a exigibilidade desse crédito tributário, alegando que, caso contrário, sofrerá injusta execução. Inicial instruída com os documentos de fls. 22-54. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC, admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas em seus incisos I e II: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico a presença desses requisitos. Por primeiro, nesta fase perfunctória, tenho como correta a tese da parte autora, no sentido de que o pagamento administrativo, em parcela única, de valores relativos a contribuições previdenciárias, distorce a incidência do IRPF sobre a renda auferida pelo contribuinte. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTÁRIO. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RETENÇÃO DE IR NA FONTE COM ALÍQUOTA DE 27,5%. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA OU SITUADO NA FAIXA DA ALÍQUOTA DE 15%. 1. Somente o Gerente Executivo do INSS, na qualidade de responsável tributário pela retenção e recolhimento do tributo devido à União Federal, é legitimado a figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a impetração é anterior ao repasse do imposto de renda. Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal que se reconhece de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. Interpretação equivocada do INSS do art. 12, da Lei nº 7.713/88 para aplicar a alíquota de 27,5% de Imposto de Renda no pagamento de proventos de aposentadoria recebidos de forma acumulada pelo segurado, a contar da data do protocolo administrativo do pedido de benefício e a data da concessão. 3. Tendo em vista que se o benefício fosse recebido tempestivamente, mês a mês, o segurado estaria isento ou em faixa da alíquota de 15%, não se pode atribuir este prejuízo ao mesmo, só porque o pagamento se deu de uma só tacada. 4. Tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, julgada procedente em 1ª Instância, pendente de julgamento definitivo, determinando ao INSS que deixe de proceder à retenção do IRRF no pagamento de benefícios ou pensões de forma acumulada, quando se tratar de processo administrativo ou judicial e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal de isenção, o que poderia tangenciar descumprimento de decisão judicial pela autoridade impetrada, sendo impositiva a remessa de cópia dos autos ao MPF para análise (CPP: art. 40). 5. Ilegalidade na retenção. 6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para excluir o Delegado da Receita Federal em Santo André, ficando prejudicada a apelação da União Federal. (AMS 259006/SP - Rel. Juiz Roberto Jeuken - 3ª T. - j. 04/07/2007 - DJU DATA: 22/08/2007 PÁGINA: 239). Outrossim, os documentos de fls. 38-39 demonstram que o autor foi cobrado pelo fisco em virtude ter declarado rendimentos relativos ao recebimento acumulado de benefício previdenciário como passíveis de incidência, numa única vez, de IRPF, situação que se ajusta ao precedente jurisprudencial citado. Assim, também em linha de princípio, a cobrança tributária a que está submetido o autor revela-se indevida. Presente a verossimilhança, portanto, das alegações da parte autora. Também identifico a presença de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos alegados pela parte autora, haja vista o prejuízo que sofrerá caso tenha contra si ajuizada execução fiscal. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da notificação constante à f. 38 dos autos de nº 2010/385429172168906. Cite-se a ré. Intimem-se. Piracicaba (SP), de junho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0005118-21.2012.403.6109** - MARIA ANGELA ZAINÉ(SP282190 - MICHELE DA SILVA TEIXEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 42/154.376.623-1, indispensável para apreciação do pedido. Após venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

**0005133-87.2012.403.6109** - DILSON ARANHA BALEEIRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0005133-87.2012.4.03.6109 Autor: DILSON ARANHA BALEEIRO Réu: INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de que seja reconhecido o período de 02/09/1985 a 01/09/1986 (Indarma - Artefatos de Madeira Ltda.) e 02/01/2008 a 07/06/2008 (Marcenaria Zanini & Barbieri Ltda.) como atividade especial, majorando, desta forma, sua renda mensal inicial. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido de revisão, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de julho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0005138-12.2012.403.6109 - MARCEL FUENTESAL CASTRO (SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda aos autos da contestação. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0005186-68.2012.403.6109 - JOSE GALONE (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo: 0005186-68.2012.4.03.6109 Autor: JOSÉ GALONERéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã O Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentado-ria por tempo de contribuição com o reconhecimento de que o período de 29/04/1995 a 22/10/1996 (Antônio Galone ME), 06/11/2003 a 28/02/2005 (Prefeitura de Nova O-dezza) e 12/07/2005 a 16/04/2012 (Prefeitura de Nova Odessa) foram exercidos em condições especiais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22-89. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de julho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0005269-84.2012.403.6109 - CLONICE TEREZINHA MARQUES ESTEVAM (SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 31, determino ao impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos 0006472-57.2007.403.6109, em trâmite perante a 2ª Vara Federal local. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

**0005298-37.2012.403.6109 - ANTONIO ANDRADE DE OLIVEIRA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL**

Processo nº. 0005298-37.2012.4.03.6109 Parte Autora: ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA Parte Ré: FAZENDA NACIONAL D E C I S Ã O Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora objetiva a anulação de lançamento efetuado pela parte ré a título de IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física, incidentes sobre valores que lhe foram pagos quando do recebimento de valores atrasados relativos ao seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra a parte autora que logrou receber referidos valores, em parcela única, no ano de 2008. Na sequência, efetuou Declaração de Ajuste Anual, referente ao ano-calendário 2008, considerando como valores tributáveis o total do quanto recebido de forma acumulada a título de benefício previdenciário. Esclarece que, em face desse

procedimento, sofreu cobrança por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a qual apurou crédito tributário no montante de R\$ 9.097,37, o qual é indevido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de suspender a exigibilidade desse crédito tributário, alegando que, caso contrário, sofrerá injusta execução. Inicial instruída com os documentos de fls. 22-56. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC, admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas em seus incisos I e II: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico a presença desses requisitos. Por primeiro, nesta fase perfunctória, tenho como correta a tese da parte autora, no sentido de que o pagamento administrativo, em parcela única, de valores relativos a contribuições previdenciárias, distorce a incidência do IRPF sobre a renda auferida pelo contribuinte. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTÁRIO. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RETENÇÃO DE IR NA FONTE COM ALÍQUOTA DE 27,5%. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA OU SITUADO NA FAIXA DA ALÍQUOTA DE 15%. 1. Somente o Gerente Executivo do INSS, na qualidade de responsável tributário pela retenção e recolhimento do tributo devido à União Federal, é legitimado a figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a impetração é anterior ao repasse do imposto de renda. Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal que se reconhece de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. Interpretação equivocada do INSS do art. 12, da Lei nº 7.713/88 para aplicar a alíquota de 27,5% de Imposto de Renda no pagamento de proventos de aposentadoria recebidos de forma acumulada pelo segurado, a contar da data do protocolo administrativo do pedido de benefício e a data da concessão. 3. Tendo em vista que se o benefício fosse recebido tempestivamente, mês a mês, o segurado estaria isento ou em faixa da alíquota de 15%, não se pode atribuir este prejuízo ao mesmo, só porque o pagamento se deu de uma só tacada. 4. Tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, julgada procedente em 1ª Instância, pendente de julgamento definitivo, determinando ao INSS que deixe de proceder à retenção do IRRF no pagamento de benefícios ou pensões de forma acumulada, quando se tratar de processo administrativo ou judicial e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal de isenção, o que poderia tangenciar descumprimento de decisão judicial pela autoridade impetrada, sendo impositiva a remessa de cópia dos autos ao MPF para análise (CPP: art. 40). 5. Ilegalidade na retenção. 6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para excluir o Delegado da Receita Federal em Santo André, ficando prejudicada a apelação da União Federal. (AMS 259006/SP - Rel. Juiz Roberto Jeuken - 3ª T. - j. 04/07/2007 - DJU DATA: 22/08/2007 PÁGINA: 239). Outrossim, os documentos de fls. 40-41 demonstram que o autor foi cobrado pelo fisco em virtude ter declarado rendimentos relativos ao recebimento acumulado de benefício previdenciário como passíveis de incidência, numa única vez, de IRPF, situação que se ajusta ao precedente jurisprudencial citado. Assim, também em linha de princípio, a cobrança tributária a que está submetido o autor revela-se indevida. Presente a verossimilhança, portanto, das alegações da parte autora. Também identifico a presença de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos alegados pela parte autora, haja vista o prejuízo que sofrerá caso tenha contra si ajuizada execução fiscal. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da notificação constante à f. 38 dos autos de nº 2009/397660009292224. Cite-se a ré. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0005302-74.2012.403.6109 - LORIVAL RODRIGUES UMBELINO JUNIOR (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Processo: 0005302-74.2012.4.03.6109 Autor: LORIVAL RODRIGUES UMBELINO JUNIOR Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ob-jetivando a parte autora, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentado-ria especial reconhecendo os períodos de 01/03/1983 a 30/03/1986 (COMFIO Indústria Têxtil Ltda.), 02/04/1987 a 26/04/1993 (Magna Têxtil Ltda.) e 14/12/1998 a 12/01/2012 (Fibracel Têxtil Ltda.) como atividade especial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13-80. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba

(SP), de junho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0005306-14.2012.403.6109** - CAPAO RICO PARTICIPACOES LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE E SP311466 - FERNANDO CESAR NOVELLO E SP316391 - ANDREA VENERI COLINAS) X FAZENDA NACIONAL

Processo nº 0005306-14.2012.4.03.6109 Autor: CAPÃO RICO PARTICIPAÇÕES LTDA Réu: FAZENDA NACIONAL D E S P A C H O Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda aos autos da contestação. Cite-se a Fazenda Nacional. Intime-se. Piracicaba (SP), 06 de julho de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0005343-41.2012.403.6109** - MARYAH FERREIRA DE LIMA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Mariah Ferreira de Lima contra CEF, inicialmente ajuizada na Comarca de Americana/SP. Os autos vieram para Piracicaba, em razão da incompetência absoluta daquele juízo (fl. 19). O advogado constituído pela autora foi nomeado pela indicação da OAB/SP daquela cidade, e, em razão da remessa dos autos para este Juízo, os honorários advocatícios do defensor foram arbitrados e devidamente pagos (f. 19). A advocacia é indispensável à administração da Justiça (art. 133 da Constituição da República) e a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado (artigo 134 da Constituição da República). Junto a esta Subseção, todavia, não funciona a Defensoria Pública da União. Assim, nomeio para atuar como defensora dativa em favor da autora a Dra. Lenita Davanzo, OAB N. 183.886 inscrita junto a esta 3ª Vara Federal. Ciência da redistribuição dos autos. Intime-se a i. Advogada para que adote as providências cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência à autora, fornecendo-se as informações necessárias para contato com a defensora. Int.

**0005431-79.2012.403.6109** - DANIEL ANDRE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0005431-79.2012.4.03.6105 Autor: DANIEL ANDRÉ Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S A O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com o reconhecimento do período de 01/11/1970 a 01/01/1974 (Augusta Bon-fim Affonso), como atividade comum e que os períodos de 01/08/1978 a 30/08/1980, 02/03/1981 a 17/11/1982, 01/05/1983 a 06/05/1985 (Metalúrgica Paraizo de Bandeirantes Ltda.), 10/06/1985 a 06/02/1986, 11/05/1987 a 07/01/1988, 01/06/1988 a 14/02/1989 (Paulo Sidney Zambon), 11/05/1989 a 20/11/1995 (VIPA Viação Panorâmica Ltda.) e 09/02/1986 a 10/12/1997 (Empresa Auto Ônibus Paulicéia Ltda.) foram exercidos em condições especiais. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de seu benefício previdenciário de aposentadoria. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0005551-25.2012.403.6109** - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0005551-25.2012.4.03.6109 Autor: SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S A O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de que os períodos de 15/12/1989 a 05/03/1997, 01/12/1998 a 03/10/2001 (Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A), 04/03/2002 a 07/11/2008 (Trans-piratininga Logística e Locação de Veículos), 01/11/2008 a 17/11/2011 (MD Papéis Lt-da.) foram exercidos em condições especiais. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do

réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS.P. R. I. Piracicaba (SP), de julho de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4681**

#### **ACAO PENAL**

**0005353-28.2002.403.6112 (2002.61.12.005353-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005238-07.2002.403.6112 (2002.61.12.005238-4)) JUSTICA PUBLICA X ALCEBIADES DARCIS JUNIOR (PR039726 - FERNANDO LUCHETTI FENERICH)

ALCEBÍADES DARCIS JUNIOR, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal por infração ao artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 9.605/98. A denúncia foi recebida em 11 de novembro de 2003 (fl. 94). Com a vinda da folha de antecedentes do acusado, o Ministério Público Federal formulou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 (fls. 143/144). O réu aceitou a proposta de suspensão condicional do processo que lhe foi formulada perante o Juízo deprecado (fl. 181). À vista das certidões de antecedentes juntadas às fls. 326 e 355/356, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade do réu ante o cumprimento das condições impostas (fl. 358). É o relatório. DECIDO. O réu cumpriu o prazo da suspensão do processo sem que incorresse na prática de quaisquer das condutas que pudessem gerar a revogação do benefício. Compareceu periodicamente em juízo para justificar suas atividades, não freqüentou lugares impróprios e incompatíveis com medida suspensiva e comprovou o pagamento de 50 (cinquenta) litros de combustível tipo gasolina em favor do Escritório Regional do IBAMA em Maringá/PR (fls. 249, 258, 262, 264, 264-verso, 266 e 340/341). Pelo exposto, ante o cumprimento das condições estabelecidas e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012366-05.2007.403.6112 (2007.61.12.012366-2)** - JUSTICA PUBLICA X OSEIAS APOLINARIO

OSÉIAS APOLINÁRIO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal por infração ao artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 9.605/98. A denúncia foi recebida em 15 de setembro de 2008 (fl. 63). Com a vinda da folha de antecedentes do acusado, o Ministério Público Federal formulou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 (fls. 85/86). O réu aceitou a proposta de suspensão condicional do processo que lhe foi formulada perante o Juízo deprecado (fl. 101). À vista das certidões de antecedentes juntadas às fls. 118, 119 e 121/123, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade do réu ante o cumprimento das condições impostas (fl. 170). É o relatório. DECIDO. O réu cumpriu o prazo da suspensão do processo sem que incorresse na prática de quaisquer das condutas que pudessem gerar a revogação do benefício. Compareceu periodicamente em juízo para justificar suas atividades e comprovou o pagamento de 200 (duzentos) litros de combustível tipo gasolina, em 03 (três) parcelas, em favor da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN (fls. 145/146, 148 e 159/160). Pelo exposto, ante o cumprimento das condições estabelecidas e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2773**

### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0006369-65.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003307-17.2012.403.6112) MARCELO CAMPIOTO(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES) X JUSTICA PUBLICA

Despacho da fl. 02, de 11/07/2012: Ao SEDI para distribuir por dependência ao feito nº 00033071720124036112 e para exclusão do protocolo desta petição no feito em referência e inclusão no pedido de restituição de coisa apreendida. Após, abra-se vista ao MPF. Sem prejuízo, regularize o defensor constituído a representação processual, no prazo de quinze dias. Int.

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0005350-24.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003307-17.2012.403.6112) JULIANA PEREIRA DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X JUSTICA PUBLICA

Solicitem-se ao Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio (fls. 69/70) a devolução da carta precatória nº 384/2012 (fl. 54), independentemente de cumprimento. Após, recebida a deprecata, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0005351-09.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003307-17.2012.403.6112) BRUNO RAFAEL PEREIRA DA SILVA(SP271787 - LUIZ APARECIDO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que foi concedida a liminar em sede de Habeas Corpus pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que revogou a prisão preventiva do requerente, e tendo em vista que já foi expedido o competente Alvará de Soltura (fls. 1228/1229 e 1237/1238 do feito principal nº 00033071720124036112), arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0005712-26.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003307-17.2012.403.6112) EDMILSON FERREIRA DA SILVA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA E SP271787 - LUIZ APARECIDO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que foi concedida a liminar em sede de Habeas Corpus pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que revogou a prisão preventiva do requerente, e tendo em vista que já foi expedido o competente Alvará de Soltura (fls. 1228/1229 e 1237/1238 do feito principal nº 00033071720124036112), arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

### **ACAO PENAL**

**0800717-59.1997.403.6112 (97.0800717-0)** - JUSTICA PUBLICA X EDSON RODRIGUES(SP175675 - SÉRGIO SORIGOTTI) X DANIEL MARCOS PICCININ(SP098837 - ANTONIO ROBERTO PICCININ)

Trata-se de ação penal que versa sobre a prática do crime descrito no artigo 304 c.c. o artigo 29, caput, ambos do Código Penal. Narra a peça acusatória que os denunciados EDSON RODRIGUES e DANIEL MARCOS PICCININ, no dia 15 de outubro de 1996 (fls. 03 e 11), por volta das 22:50 horas, no município de Pirapozinho/SP, nesta Subseção Judiciária, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, fizeram uso de documento público falso, precisamente o documento de certificação de segurança veicular, emitido pelo Departamento Nacional de Estradas e Rodagens, Autarquia Federal. A denúncia foi regularmente recebida no dia 02 de março de 2006 (fl. 316). Juntadas aos autos folhas de antecedentes e certidões em nome dos réus (fls. 332/335, 341/342, 344, 346, 348/350, 379, 435/436, 528 e 542). Devidamente citado, o réu EDSON foi interrogado (fls. 362, 369/369vº e 371/373). Apesar de citado e intimado, o réu DANIEL não compareceu à audiência designada para o seu interrogatório. Apresentou posteriormente a resposta à acusação, sobre a qual manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 384, 396, 402/402vº, 408/409, 418/423 e 426/427). Determinada a expedição de cartas precatórias para fins de oitiva das testemunhas arroladas pela

acusação e pelo réu EDSON, uma vez que o réu DANIEL não arrolou testemunhas (fls. 429, 430/433, 440, 445, 455, 466, 490, 506/509, 517 e 525).Decretada a revelia do réu DANIEL (fls. 561/561vº).Em seguida, o referido réu manifestou-se nos autos requerendo a revogação da decretação da revelia (fls. 562/573).Opinou o Ministério Público Federal contrariamente e, em decisão, este Juízo manteve a revelia anteriormente decretada (fls. 577 e 579).Decorreu in albis o prazo para o réu EDSON manifestar-se nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 578).Manifestaram-se em alegações finais o Ministério Público Federal e o réu DANIEL (fls. 580/586 e 596/599).Por fim, encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, que se manifestou pelo reconhecimento da absolvição sumária dos réus (fls. 601 e 602/607).É o relatório.DECIDO.Com razão o insigne Procurador da República.A denúncia foi recebida no dia 02 de março de 2006, mais de nove anos da data do fato praticado pelos réus.Para o crime em questão é prevista a pena de dois a seis anos de reclusão.Conforme bem aduzido pelo Ministério Público Federal, somente não teria ocorrido a prescrição se as condenações dos réus fossem fixadas em patamar superior ao dobro da pena mínima, o que não é o caso dos autos.Transcorrido, portanto, período superior a nove anos desde a data do fato, verifica-se a ocorrência da prescrição, bem como a superveniente falta de interesse de agir.Com efeito, o enunciado n. 75 do FONAJE (Forum Nacional de Juizados Especiais) preceitua que é possível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado pela projeção da pena a ser aplicada ao caso concreto (Aprovado no XVII Encontro - Curitiba/PR).Ainda no mesmo sentido:Recurso Sentido Estrito - Prescrição antecipada ou virtual - Reconhecimento - Tentativa de furto qualificado face o arrombamento de uma janela - Denúncia recebida em 05/12/2001 - Suspensão condicional do processo nos termos da Lei 8.099/95, do dia 10/04/2003 a 04/12/2003 (menos de oito meses) - Inexistência de perícia comprovando o arrombamento, o que daria, in casu, obrigatoriamente, pelo afastamento da qualificadora - Condições subjetivas posteriores do denunciado que não poderiam ser consideradas para agravar suposta pena a ser aplicada com relação ao crime em questão - Sanção mesmo que aplicada reconhecendo-se a reincidência, daria pelo reconhecimento da prescrição in concreto - Recurso do Ministério Público improvido. (TJ/SP. RESE n. 990.09.323182-4. Relator Pedro Menin. Julgamento em 13/04/2010)Dano qualificado (artigo 163, parágrafo único, III, do CP) - Sentença que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva em perspectiva declarando extinta a punibilidade - Decisão correta - Sentença mantida na íntegra - Recurso ministerial não provido. (Recurso em sentido estrito nº 993.06.142901-2 - TJ/SP - Rel. Rossana Teresa Curioni Mergulhão - j. 27/11/2009Nesse panorama, importa também reconhecer a ausência de utilidade na manutenção da normal marcha processual desta ação penal, pois o reconhecimento da prescrição será inevitável. Assim, verifica-se que também não há justa causa capaz de repaldar o prosseguimento da presente demanda. Sobre o assunto, assim ensina Rogério Greco :Concluimos que para que se possa aplicar pena haverá sempre necessidade de um procedimento formal em juízo, com todos os controles que lhe são inerentes Portanto, sempre na jurisdição penal estará preenchida a condição interesse de agir, na modalidade necessidade da medida. Contudo, o interesse-utilidade nem sempre estará presente, como no exemplo por nós citado. Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal.Em que pese entendimento em contrário, a medida ora adotada visa a evitar a desnecessária movimentação da máquina estatal a fim de se obter provimento jurisdicional inócuo, o qual não poderá ser executado pela perda de seu objeto principal.Conclui-se, assim, não ser mais factível obter resultado útil por intermédio deste processo. Não se pode dar prosseguimento a um processo unicamente em razão de sua forma procedimental, se já se sabe da inutilidade ou ineficácia de seu resultado.Dessarte, nada impede que, ainda na fase da instrução, se reconheça tal circunstância, evitando-se a realização de outros atos desnecessários e movimentando a máquina judiciária com um processo que se sabe, de antemão, que não apresentará resultado prático.O fato criminoso em questão ocorreu antes do advento da Lei nº 12.234/2010, de 05/05/2010, que no seu artigo 1º expressamente extinguiu a prescrição retroativa. Tratando a prescrição de instituto de direito material, é de ser aplicada aos réus a lei vigente à época do delito, por ser mais benéfica para a circunstância ora analisada.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos Réus EDSON RODRIGUES e DANIEL MARCOS PICCININ pela prescrição, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V e 110, 1º e 2º, todos do Código Penal (com a redação da Lei 7209/84).Façam-se as anotações de praxe e comuniquem-se aos Institutos de Identificação.P.R.I.Presidente Prudente/SP, 11 de julho de 2012.Fábio Delmiro dos SantosJuiz Federal Substituto

**0001095-33.2006.403.6112 (2006.61.12.001095-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X VERA LUCIA BUENO(MS004000 - ROBERTO ALVES VIEIRA E MS010328 - AUGUSTO CESAR GUERRA VIEIRA E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X ADRIANA LEBEDENKO TEIXEIRA LEITE(MS004000 - ROBERTO ALVES VIEIRA E MS010328 - AUGUSTO CESAR GUERRA VIEIRA E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X ALEXANDRE LEBEDENKO(MS004000 - ROBERTO ALVES VIEIRA E MS010328 - AUGUSTO CESAR GUERRA VIEIRA E MS011713 - JULIO**

CESAR DIAS DE ALMEIDA)

1-Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª. Região. 2- Ante o trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 591/592 e 594), ao SEDI para alteração da situação processual dos réus VERA LUCIA BUENO, ADRIANA LEBEDENKO TEIXEIRA LEITE e ALEXANDRE LEBEDENKO para PUNIBILIDADE EXTINTA. 3- Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação. 4 - Após, arquivem-se estes autos, observadas as pertinentes formalidades. Int.

**0001351-39.2007.403.6112 (2007.61.12.001351-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO ABARCA E MESSAS(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)**

Certidão da fl. 300: Tendo em vista que o defensor constituído foi intimado pela imprensa e não apresentou as contrarrazões, intime-se o acusado para constituir novo defensor no prazo de dez dias e apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de oito dias, observando-se que no silêncio ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Int.

**0003476-77.2007.403.6112 (2007.61.12.003476-8) - JUSTICA PUBLICA X AGESNER MONTEIRO DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)**

Designo para o dia 20 de setembro de 2012, às 14:00 horas, a realização da audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 210 e 256) - com exceção da testemunha de defesa NEY PEREIRA DE JESUS, já inquirida à fl. 291 -, bem como colhido o interrogatório do réu. Intimem-se o réu e as testemunhas arroladas. Ciência ao MPF. Int.

**0004360-09.2007.403.6112 (2007.61.12.004360-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002643-69.2001.403.6112 (2001.61.12.002643-5)) JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO MARTINS(SP119104 - JOSE SEVERINO MARTINS) X ANTONIO MARTINS FILHO(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS E SP114945 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DUARTE)**

Trata-se de ação penal que versa sobre a prática dos crimes descritos nos artigos 298, 299 e 304, todos do Código Penal. Narra a peça acusatória que o denunciado ANTONIO MARTINS FILHO, no mês de abril de 1999, em local incerto, na cidade de Ouro Verde/SP, falsificou, no todo, cento e nove documentos particulares, consistentes em recibos de quitação de verbas trabalhistas. Consta, ainda, que, na mesma época, também na cidade de Ouro Verde/SP, JOSÉ SEVERINO MARTINS e ANTONIO MARTINS FILHO, por setenta e seis vezes, inseriram declarações falsas em documentos particulares, consistentes em procurações ad judicium, com o fim de prejudicar direitos trabalhistas das pessoas relacionadas às folhas 24/26. Inicialmente, a denúncia foi recebida no dia 06 de fevereiro de 2003, perante o Juízo de Direito da comarca de Dracena/SP (fl. 780). Citado o réu JOSÉ. Citado o réu ANTONIO e procedido ao seu interrogatório (fls. 796/796vº, 812/812vº e 813/818). Juntadas aos autos folhas de antecedentes e certidões em nome dos réus (fls. 835, 837, 839, 841, 844, 846, 852/853, 854/856, 882, 991/992, 999, 1002/1003, 1116/1122, 1127/1132, 1273, 1275, 1279, 1281, 1286, 1295/1296, 1327/1328). Interrogado o réu JOSÉ. Posteriormente, apresentou defesa prévia (fls. 864/865 e 871/872). Requereu o Ministério Público diligências a fim de opinar acerca de declínio de competência, tendo se manifestado no momento oportuno pelo prosseguimento do feito perante a Justiça Estadual (fls. 883/886 e 888). Ouvidas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 900/902 e 937/943). Manifestaram-se o Ministério Público Estadual e o réu JOSÉ em alegações finais (fls. 1005/1009 e 1029/1038). Em julgamento de incidente de conflito de competência, o Superior Tribunal de Justiça declarou competente o presente Juízo (fls. 1054, 1055, 1065 e 1066). Ratificados os atos praticados perante o Juízo Estadual até a decisão da folha 985 (fls. 1068/1071 e 1073). Indeferidos os pedidos de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 1088/1091, 1093/1096 e 1098). Realizado novo interrogatório do réu ANTÔNIO (fls. 1098, 1101, 1103 e 1255/1258). Ratificado o interrogatório prestado pelo réu JOSÉ anteriormente (fl. 1266). Manifestou-se o réu ANTÔNIO em nova oportunidade concedida para fins do artigo 402 do CPP. Em seguida, manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 1292, 1297/1303 e 1308/1311). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus (fls. 1314/1324). Por fim, encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista o longo tempo decorrido desde a data do fato, bem como após o recebimento da denúncia, o Órgão Ministerial se manifestou pelo reconhecimento da absolvição sumária dos réus (fls. 1335 e 1336/1345). É o relatório. DECIDO. Com razão o insigne Procurador da República. O recebimento da denúncia, ocorrido inicialmente perante a Justiça Estadual, foi ratificado por este Juízo em 27 de junho de 2007 (fl. 1073), sendo esta, portanto, a data a ser considerada como causa interruptiva da prescrição. Para o delito do artigo 299 do Código Penal, no tocante a documento particular, é prevista a pena privativa de liberdade de um a três anos de reclusão. Para os crimes dos artigos 298 e 304 do mesmo Diploma Legal, a reprimenda restritiva da liberdade é de um a cinco anos de reclusão. Considerando-se as penas mínimas mencionadas, a prescrição é alcançada em quatro anos, uma vez que, embora cometidos inúmeros delitos iguais pelos réus, a prescrição corre isoladamente para cada infração penal praticada. Conforme bem

aduzido pelo Ministério Público Federal, somente não teria ocorrido a prescrição se as condenações dos réus, para cada delito, fossem fixadas em patamar superior ao quádruplo da pena mínima, o que não é o caso dos autos. Transcorrido, portanto, período superior a oito anos entre a data do fato e a do recebimento da denúncia, bem como mais de cinco anos desde a data do recebimento da denúncia, verifica-se a ocorrência da prescrição, bem como da superveniente falta de interesse de agir, motivando o reconhecimento da absolvição sumária neste momento processual, admitida inclusive pelo Órgão Ministerial. Com efeito, o enunciado n. 75 do FONAJE (Forum Nacional de Juizados Especiais) preceitua que é possível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado pela projeção da pena a ser aplicada ao caso concreto (Aprovado no XVII Encontro - Curitiba/PR). Ainda no mesmo sentido: Recurso Sentido Estrito - Prescrição antecipada ou virtual - Reconhecimento - Tentativa de furto qualificado face o arrombamento de uma janela - Denúncia recebida em 05/12/2001 - Suspensão condicional do processo nos termos da Lei 8.099/95, do dia 10/04/2003 a 04/12/2003 (menos de oito meses) - Inexistência de perícia comprovando o arrombamento, o que daria, in casu, obrigatoriamente, pelo afastamento da qualificadora - Condições subjetivas posteriores do denunciado que não poderiam ser consideradas para agravar suposta pena a ser aplicada com relação ao crime em questão - Sanção mesmo que aplicada reconhecendo-se a reincidência, daria pelo reconhecimento da prescrição in concreto - Recurso do Ministério Público improvido. (TJ/SP. RESE n. 990.09.323182-4. Relator Pedro Menin. Julgamento em 13/04/2010) Dano qualificado (artigo 163, parágrafo único, III, do CP) - Sentença que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva em perspectiva declarando extinta a punibilidade - Decisão correta - Sentença mantida na íntegra - Recurso ministerial não provido. (Recurso em sentido estrito nº 993.06.142901-2 - TJ/SP - Rel. Rossana Teresa Curioni Mergulhão - j. 27/11/2009) Nesse panorama, importa também reconhecer a ausência de utilidade na manutenção da normal marcha processual desta ação penal, pois o reconhecimento da prescrição será inevitável. Assim, verifica-se que também não há justa causa capaz de repaldar o prosseguimento da presente demanda. Sobre o assunto, assim ensina Rogério Greco: Concluímos que para que se possa aplicar pena haverá sempre necessidade de um procedimento formal em juízo, com todos os controles que lhe são inerentes. Portanto, sempre na jurisdição penal estará preenchida a condição interesse de agir, na modalidade necessidade da medida. Contudo, o interesse-utilidade nem sempre estará presente, como no exemplo por nós citado. Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal. Em que pese entendimento em contrário, a medida ora adotada visa a evitar a desnecessária movimentação da máquina estatal a fim de se obter provimento jurisdicional inócuo, o qual não poderá ser executado pela perda de seu objeto principal. Conclui-se, assim, não ser mais factível obter resultado útil por intermédio deste processo. Não se pode dar prosseguimento a um processo unicamente em razão de sua forma procedimental, se já se sabe da inutilidade ou ineficácia de seu resultado. Dessarte, nada impede que, ainda na fase da instrução, se reconheça tal circunstância, evitando-se a realização de outros atos desnecessários e movimentando a máquina judiciária com um processo que se sabe, de antemão, que não apresentará resultado prático. Os fatos criminosos em questão ocorreram antes do advento da Lei nº 12.234/2010, de 05/05/2010, que no seu artigo 1º expressamente extinguiu a prescrição retroativa. Tratando a prescrição de instituto de direito material, é de ser aplicada aos réus a lei vigente à época do delito, por ser mais benéfica para a circunstância ora analisada. Ante o exposto, absolvo sumariamente os acusados JOSÉ SEVERINO MARTINS e ANTONIO MARTINS FILHO, em relação aos fatos correspondentes aos crimes em comento, com fulcro no artigo 397, IV, do Código de Processo Penal. Façam-se as anotações de praxe e comuniquem-se aos Institutos de Identificação. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 13 de julho de 2012. Fábio Delmiro dos Santos Juiz Federal Substituto

**0005583-94.2007.403.6112 (2007.61.12.005583-8) - JUSTICA PUBLICA X LINCOLN CELESTINO DO AMARAL (SP142285 - MARCO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA) X RENATO BRANDOLIM (SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X APARECIDA BALBINO ARAUJO X GENTIL BRANDOLIM**

Manifestem-se a acusação e a defesa do réu RENATO BRANDOLIM sobre o mandado das fls. 482/484, expedido para a intimação da testemunha comum ADILSON ZANETTI (fls. 274 e 381), devolvido sem cumprimento, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Int.

**0009328-82.2007.403.6112 (2007.61.12.009328-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-76.2007.403.6112 (2007.61.12.007854-1)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO BATISTA (SP066981 - JOSE ANTONIO DE ARAUJO)**

O acusado, qualificado à folha 260 destes autos, foi denunciado e, após regularmente processado, condenado como incurso nas penas do artigo 334, caput, c.c. o artigo 62, inciso IV, ambos do Código Penal, à reprimenda de 01 ano de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, substituída por uma restritiva de direitos consistente em

prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (fls. 439/441).É o relatório.DECIDO.Ante o que dispõe o artigo 61, do Código de Processo Penal, passo a fazer as considerações seguintes, pertinentes à prescrição da pretensão punitiva.Após o trânsito em julgado para a acusação ou decurso de prazo para recurso da acusação, a prescrição da pretensão punitiva se conta com base na pena aplicada, em concreto, no caso, 01 ano de reclusão, acarretando prazo prescricional de 4 (quatro) anos.O réu foi condenado como incurso nas penas do artigo 334, caput, c.c. o artigo 62, inciso IV, ambos do Código Penal, à pena de 01 ano de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, substituída por uma restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública.Nos termos do artigo 109, inciso V, c.c. o artigo 110, 1º, ambos do Código Penal, ocorre a prescrição da pretensão punitiva em quatro anos se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois.Verifica-se que entre a data do recebimento da denúncia (03/08/2007 - folha 117) e a data da publicação da sentença (25/11/2011 - folha 442) transcorreu prazo superior a quatro anos (exatos 04 anos, 03 meses e 22 dias), cabendo a extinção da punibilidade pela prescrição, na modalidade retroativa.Ante o exposto, diante dos fundamentos acima expostos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados ao réu CLÁUDIO BATISTA, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, c.c. artigos 109, inciso IV, e 110, 1º, todos do Código Penal.Transitada em julgado a presente sentença, procedam-se às comunicações de praxe e anote-se no sistema, de tal forma que a condenação não conste na folha de antecedentes do sentenciado, salvo se para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei. (artigo 202 da Lei nº 7.210/84).P.R.I.A.Presidente Prudente/SP, 05 de julho de 2012.Fábio Delmiro dos SantosJuiz Federal Substituto

**0012379-04.2007.403.6112 (2007.61.12.012379-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO DE PAULA RAMOS(SP147362 - ROBERTO TOSHIYUKI MATSUI)**

Fl. 258: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Bauru/SP) para o dia 04/09/2012, às 14:25 horas, a audiência de interrogatório do réu JOSÉ EDUARDO DE PAULA RAMOS (fl. 255). Int.

**0002391-85.2009.403.6112 (2009.61.12.002391-3) - JUSTICA PUBLICA X EDSON MARTINS PEREIRA JUNIOR(SP081918 - MARIA CRISTINA DE AZEVEDO) X THIAGO SOUZA VICENTE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X LUCAS MOREIRA CARVALHO(SP088320 - LUCIANA PINHEIRO ARRAES)**

Manifeste-se a defesa do réu EDSON MARTINS PEREIRA JUNIOR, no prazo de 03 (três) dias, sobre o mandado da fl. 325, expedido para a intimação da testemunha TONY CORDEIRO DOS SANTOS, devolvido sem cumprimento, sob pena de preclusão. Int.

**0006574-02.2009.403.6112 (2009.61.12.006574-9) - JUSTICA PUBLICA X RONDERSON DE AGUIAR SILVA(MG130206 - VANESSA BEATRIZ FONTES) X MAURO CESAR MARTINS X MARY ELEN DE PAULA VIEIRA X MARCOS ANDRE ANTUNES SOARES**

Depreque-se a citação e intimação dos réus nos endereços fornecidos à fl. 348 pelo MPF e à fl. 362 pelo réu RONDERSON. Fl. 362: Defiro ao réu RONDERSON DE AGUIAR SILVA os benefícios da Justiça Gratuita.Fls. 360/369: Dê-se vista ao MPF.

## **Expediente Nº 2774**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002457-94.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ADAO GOLDONI(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X VERGINIA APARECIDA ASTOLPHI GOLDONI(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)**

Fls. 261/262: Por ora, tendo em vista a fluidez do prazo para resposta ao recurso, retornem os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões. Após, intime-se à parte ré para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca do pedido de suspensão do processo (fls. 261/262). Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002647-57.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ANTONIO ROCHEDO GARDIN X DAISY SAMPAIO GARDIN(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X ANTONIO CESAR SAMPAIO GARDIN X LILIANE SAMPAIO GARDIN FERRARI X ELIANE MARY SAMPAIO GARDIN**

Fls. 541/542: Por ora, tendo em vista a fluidez do prazo para resposta ao recurso, retornem os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões. Após, intime-se à parte ré para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca do pedido de suspensão do processo (fls. 541/542). Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0006739-78.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ELIZEU JOSE SANTANA X MARIA DE LOURDES LEMOS DOS SANTOS(PR024190 - MARCELINO BISPO DOS SANTOS)

Tendo em vista as disposições do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), tornem os autos ao MPF para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se conclusivamente sobre as repercussões da nova legislação no pedido inicial. Caso haja aditamento do pedido inicial, com redução da área de proteção inicialmente proposta, apresente o MPF, se assim entender cabível, proposta de conciliação por escrito, discriminando a forma de recuperação da área degradada e o órgão ambiental responsável pela fiscalização do cumprimento da proposta. Sobrevindo manifestação do MPF, intime(m)-se o(s) réu(s) para que sobre ela se manifeste(m), especialmente para dizer se aceitam os termos da proposta oferecida ou se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Intimem-se.

**0008845-13.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS KUPFER X WALTER KUPFER(SP154581 - PAULO PEDRO RIBAS)

Tendo em vista as disposições do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), tornem os autos ao MPF para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se conclusivamente sobre as repercussões da nova legislação no pedido inicial. Caso haja aditamento do pedido inicial, com redução da área de proteção inicialmente proposta, apresente o MPF, se assim entender cabível, proposta de conciliação por escrito, discriminando a forma de recuperação da área degradada e o órgão ambiental responsável pela fiscalização do cumprimento da proposta. Sobrevindo manifestação do MPF, intime(m)-se o(s) réu(s) para que sobre ela se manifeste(m), especialmente para dizer se aceitam os termos da proposta oferecida ou se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Intimem-se.

**0008848-65.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ODYVAL HELMUTH GROSSKREUTZ(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARIA LENA GROSSKREUTZ(PR037400 - JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA)

Afasto a preliminar de incompetência deste Juízo alegada nas contestações das fls. 67/124 e 125/144, porque o imóvel em discussão foi construído às margens do Rio Paraná, que, por dividir mais de um Estado da Federação, trata-se de bem da União (CF, artigo 20, III), hipótese em que é da Justiça Federal a competência para julgamento da causa, mesmo porque, a União manifestou interesse e pediu sua inclusão na lide, na qualidade de assistente litisconsorciais do autor, caso em que tem aplicação o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal. Considerando que a ação apura eventual dano ao meio ambiente, que se ampara em responsabilidade objetiva, não é caso de chamamento ao processo, pois não se pode incluir fundamento novo na demanda, a fim de discutir a culpa de terceiro chamado ao processo ou litisdenunciado, em prejuízo ao titular do direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, que teria, em tese, direito de obter a reparação necessária independentemente da análise da culpa. Contudo, ressalvo, a possibilidade de ajuizamento de ação regressiva pelos réus, em caso de eventual condenação nesta demanda. Assim, revogo, respeitosamente, a decisão da folha 158, para o fim de indeferir o pedido de chamamento ao processo das fls. 145/157. Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0006646-57.2007.403.6112 (2007.61.12.006646-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X LS MARTINELLI ME X LORIJANE SAVIOLO MARTINELLI(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES)  
Manifeste-se a CEF sobre a certidão da folha 386-verso, no prazo suplementar de cinco dias. Int.

**0010006-63.2008.403.6112 (2008.61.12.010006-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALINE PEREIRA LIMA X MARA CESAR DE LIMA(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ)

Designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 14/08/2012, às 14:00 horas. Intimem-se as partes, através de seus advogados, por publicação.

**0006499-89.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IDALINA MARIA DE SOUZA

Cuida-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF - em face de Idalina Maria de Souza, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento Para Aquisição de Material e Construção e Outros Pactos nº 24.1363.160.0000189-42, celebrado no dia 30/04/2010, e cujo saldo devedor, atualizado para 22/08/2011, perfazia o montante de R\$ 12.410,86 (doze mil quatrocentos e dez reais e oitenta e seis centavos). Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 05/17). Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas. (fls. 17 e 19). A despeito de haver sido regular e pessoalmente citada, a Ré não efetuou o pagamento nem tampouco opôs embargos, circunstância que ensejou a constituição do mandado de citação em título executivo judicial no mesmo despacho que facultou a manifestação da Autora a dar prosseguimento ao feito, apresentando o demonstrativo atualizado do débito. (fls. 38, 40 e 41). A CEF apresentou a nota de débito e, na sequência imediata, informou que as partes se compuseram administrativamente. Juntou os comprovantes de pagamento e pugnou pela extinção do feito. (folhas 42/44 e 45/47). É o relatório. Decido. Tal como informado e comprovado pela CEF, as partes se compuseram administrativamente. Assim, verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse de agir. Custas e honorários encontram-se abrangidos na avença. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP, 12 de julho de 2012. Fábio Delmiro dos Santos Juiz Federal Substituto

**0006642-78.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RICARDO TOLEDO ROCHA

Ante o trânsito em julgado da r. sentença da folha 44 e a segunda certidão da folha 47, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0007968-73.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO DOS SANTOS JUVENCIO RIBEIRO

Depreco ao Juízo da Comarca de Panorama, a intimação de MARCELO DOS SANTOS JUVÊNIO RIBEIRO (com endereço na Avenida das Indústrias, 1505, Centro, Paulicéia), para que promovam o pagamento da quantia de R\$ 18.554,17, atualizada até 15 de maio de 2012, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0000189-33.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAMILA FAZIONI X WILSON FAZIONI X EDNA SOCORRO DE SOUZA FAZIONI

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito. Int.

**0000190-18.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOYCILEIA FILETTI SUCUPIRA RABELO X ALTEVIR BENEDICTO FILETTI

INTIME-SE a parte ré, para pagar a quantia de R\$ 13.580,91 (quinze mil, quinhentos e oitenta reais e noventa e um centavos), atualizada até 14 de maio de 2012, no prazo de quinze dias. Caso não efetue o pagamento no prazo mencionado o valor será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Cópias deste despacho servirão de mandados, para intimação dos réus JOYCILEIA FILETTI SUCUPIRA RABELO, com endereço na Rua Emilio Trevizan, 626, Vila Cristina, Presidente Prudente e ALTEVIR BENEDICTO FILETTI, com endereço na Rua Nestor Seabra, 550, Jardim Paulista, Presidente Prudente ou onde for encontrado. Intimem-se.

**0002411-71.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO HENRIQUE LEMOS DA SILVA

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito. Int.

**0003909-08.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIA REGINA DE SOUZA**

Depreco ao Juízo da Comarca de Tupi Paulista, a citação de MARCIA REGINA DE SOUZA, podendo ser localizada na Penitenciária Feminina de Tupi Paulista, para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADO de que efetuando o pagamento ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido e ADVERTIDO de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0005765-07.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE VIANA DOS SANTOS**

Depreco ao Juízo da Comarca de Panorama, a citação de JOSÉ VIANA DOS SANTOS (com endereço na Rua João Leme, 513, Centro, Panorama), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADO de que efetuando o pagamento ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido e ADVERTIDO de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0005768-59.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EVERTON DE SOUZA GEVESIER NUNES**

Depreco ao Juízo da Comarca de Dracena, a citação de EVERTON DE SOUZA GEVESIER NUNES (com endereço na Rua Topázio, 305, Jd. Eldorado, Dracena), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADO de que efetuando o pagamento ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido e ADVERTIDO de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0005774-66.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS EDUARDO MATIAS**

Depreco ao Juízo da Comarca de Tupi Paulista, a citação de CARLOS EDUARDO MATIAS (com endereço na Rua Tiradentes, 1195, Jd. Aparecida, Tupi Paulista), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADO de que efetuando o pagamento ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido e ADVERTIDO de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0006078-65.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TATIANA BARBOSA DIAS X LOIDE ALENCAR DA SILVA**

Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio, a citação e intimação de TATIANA BARBOSA DIAS (com

endereço na Rua Guanabara, 23-05, Vila Gilberto) e LOIDE ALENCAR DA SILVA (com endereço na Rua Vitória, 332, Centro, Presidente Epitácio), para que, no prazo de quinze dias: a) efetuem o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereçam embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverão ser também NOTIFICADOS de que efetuando o pagamento ficarão isentos de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido e ADVERTIDOS de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0006079-50.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE SILVIO DA SILVA X EMERSON EUZEBIO DA SILVA**

CITE-SE a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deve ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, com prazo de 60 (sessenta) dias, a citação e intimação do Réu José Silvio da Silva (com endereço na Avenida Joaquim Manoel de Aguiar, 376, Jardim Soledade, Pirapozinho). Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Cópias deste despacho servirão de mandado, para citação e intimação do réu EMERSON EUZÉBIO DA SILVA, com endereço na Rua Cícero Elpidio de Barros, 35, Vila Tazitsu, Presidente Prudente ou onde for encontrado. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008152-44.2002.403.6112 (2002.61.12.008152-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA X VICTOR GERALDO ESPER(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP217416 - RUBIANA CANDIDO DE OLIVEIRA) X PEDRO MARIGO(SP161609 - LETÍCIA YOSHIO)** Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, providencie a juntada da Carta de Arrematação do imóvel penhorado nestes autos e arrematado na Justiça do Trabalho de Presidente Prudente (Processo nº 1332/2006). Int.

**0009856-77.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANTA MARIA MATERIAIS DE CONSTRUCAO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA ME X APARECIDO DE SOUZA LEITE X ADELINA NASCIMENTO MATIAS**

Ante a certidão da folha 39-verso, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

**0003913-45.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO GONCALVES DE AGUIAR**

Ante a certidão da folha 26, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

**0004394-08.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X UEPA IND/ E COM/ DE SORVETES LTDA ME X PAULO SERGIO BETINARDI**

Ante o teor das cópias juntadas aos autos como folhas 34/48, não conheço da prevenção apontada no quadro indicativo de possibilidade de prevenção da folha 29. Citem-se os Executados para, no prazo de 3 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intimem-se os executados de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução.

Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente. Int.

**0005762-52.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO PEREIRA PETRONILO**

Depreco ao Juízo da Comarca de Panorama, com prazo de 60 (sessenta) dias, a citação do Executado ANTÔNIO PEREIRA PETRONILO (com endereço na Rua Hasegawa, 1280, Centro, Santa Mercedes/SP), para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º e art. 652-A, ambos do CPC). A intimação da executada de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007456-08.2002.403.6112 (2002.61.12.007456-2) - MARIA DE LOURDES HIGASHINO(SP116400 - MARCUS ANTONIO FERREIRA CABRERA E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0004742-07.2004.403.6112 (2004.61.12.004742-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ADNALVA ALVES MIRANDA X EDUARDO ALVES MIRANDA X FLAVIA KENIA DA SILVA CARVALHO**

Ante a Carta de Intimação da folha 75, prejudicado o pedido de intimação da Requerida Adnalva Alves Miranda. Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio, a intimação do Requerido EDUARDO ALVES MIRANDA (com endereço na Rua Vitória, 25, Quadra 15, Centro, Presidente Epitácio), para ciência dos termos da ação proposta, conforme petição por cópia anexa, e da decisão da folha 17. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial e da decisão da folha 17, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003887-62.2003.403.6112 (2003.61.12.003887-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X THIAGO DA CUNHA BASTOS X LUCIANE NOGUEIRA COELHO BASTOS(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO E SP142600 - NILTON ARMELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO DA CUNHA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE NOGUEIRA COELHO BASTOS**

Intimem-se os Executados, na pessoa de seus advogados, da penhora realizada nos autos (Sistema BacenJud), conforme Termo de Penhora da folha 256, para, querendo, oferecerem impugnação, no prazo de quinze dias. Int.

**0008611-41.2005.403.6112 (2005.61.12.008611-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA) X ALICE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO RODRIGUES NETO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALICE PEREIRA DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE FRANCISCO RODRIGUES NETO**

Defiro a suspensão requerida (fl. 197), nos termos do art. 791-III do CPC. Arquivem-se os autos, com baixa SOBRESTADO. Intime-se.

**Expediente Nº 2775**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1203196-91.1996.403.6112 (96.1203196-7) - MASSAO & PESSOA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA**

MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**1203980-68.1996.403.6112 (96.1203980-1)** - COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS PANTOLFI LTDA(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**1207284-41.1997.403.6112 (97.1207284-3)** - JOJO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP079251 - ANDREA MARTINS RAMOS SPINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Em face da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**1200673-38.1998.403.6112 (98.1200673-7)** - LUCIMEIRE VOLPE PINHEIRO X LOZANO JOSE DA ROCHA JUNIOR X MARCOS ANTONIO RODRIGUES X EDMILSON BATISTA DOS SANTOS X ARLINDO GOMES JUNIOR(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI)

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 226. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente\_vara02\_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

**1205466-20.1998.403.6112 (98.1205466-9)** - HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP101173 - PEDRO STABILE E SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Trata-se de processo de execução de sentença no qual foi regularmente quitada a quantia referente ao débito exequendo - verba honorária sucumbencial. Transitado em julgado o acórdão que negou seguimento ao recurso interposto pela executada, sobreveio manifestação da exequente pleiteando a expedição de RPV relativos à execução de verba honorária. Ato contínuo, determinou-se a citação da executada nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 237, 240/242 e 243). Citada, a executada ficou-se inerte, sobrevindo despacho solicitando a expedição de RPV (fls. 244 e 246). Juntado aos autos o ofício requisitório nº 20110000822, regularmente processado e quitado, na conformidade do extrato de pagamento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 249 e 253). Intimada a se manifestar acerca da existência de eventuais créditos remanescentes, a exequente permaneceu em silêncio (fls. 254 e verso). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados e regularmente levantados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo, com as cautelas legais. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 11 de julho de 2012. Fábio Delmiro dos Santos Juiz Federal Substituto

**0005591-47.2002.403.6112 (2002.61.12.005591-9)** - ERMINIA BARBOSA DE SOUZA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E Proc. 229004 AUREO MATRICARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0011105-44.2003.403.6112 (2003.61.12.011105-8)** - ELIAS OLIVETTE(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de sessenta

dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0000335-55.2004.403.6112 (2004.61.12.000335-7)** - URSULINA GARCIA BONGIOVANI(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre as alegações do INSS às fls. 220/222. Intime-se.

**0000799-45.2005.403.6112 (2005.61.12.000799-9)** - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0004535-71.2005.403.6112 (2005.61.12.004535-6)** - REGINALDO AUGUSTO DE AZEVEDO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, comprovando nos autos. Intimem-se.

**0004813-72.2005.403.6112 (2005.61.12.004813-8)** - LUCILENE CALIXTO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0000520-25.2006.403.6112 (2006.61.12.000520-0)** - BENEDITA PEREIRA DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0001062-43.2006.403.6112 (2006.61.12.001062-0)** - LAISE APARECIDA GASQUI CATUSSI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0003218-04.2006.403.6112 (2006.61.12.003218-4)** - JOSE ROBERTO PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, RESTABELEÇA O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0000138-95.2007.403.6112 (2007.61.12.000138-6)** - ANTONIO LEAL CORDEIRO X DARLENE CARNEIRO CORDEIRO(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142616 - ANTONIO ASSIS ALVES E SP071467 - SPENCER ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo único, do artigo 3, da Lei nº 1.060/50, considera-se necessitado aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, requisito que não se comprova nos autos. Ademais, o pedido de Justiça Gratuita já foi indeferido na decisão das fls. 225/227, sendo as custas judiciais recolhidas integralmente pela parte autora, conforme certidão da folha 839. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita das folhas 794/796 e concedo prazo de dez dias para a parte autora, apelante, promover o recolhimento das custas de Porte de Remessa e Retorno dos autos, sob pena de deserção do recurso interposto. O recolhimento deverá ser efetuado em GRU Judicial, em agência da CEF, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), com os seguintes códigos: UNIDADE GESTORA (UG): 090017, GESTÃO: 00001 - Tesouro Nacional, Código da Receita: 18730-5 - PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. Intime-se.

**0000223-81.2007.403.6112 (2007.61.12.000223-8) - ANTONIO LUDIO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0000693-15.2007.403.6112 (2007.61.12.000693-1) - LAUREZINA DOS SANTOS SOUZA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0001887-50.2007.403.6112 (2007.61.12.001887-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELIAS CAMPOS SALES X VILMA BRAGHIN CAMPOS SALES X DANIELA CAMPOS SALES X OZEIAS PEREIRA DA SILVA X VILELI - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X MARLON LINCOLN DE RE X NOEMIA BRAGHIM DA SILVA X OESTE PAULISTA IND COM DE CEREAIS E SEMENTES P PTE LTDA(SP178412 - DANIELA CAMPOS SALES)**

Apresente a exequente/União, no prazo de cinco dias, planilha individualizada do débito de cada executado. Fl. 707: Defiro vista dos autos, pelo prazo de cinco dias, ao patrono da Oeste Paulista Indústria e Comércio de Cereais e Sementes de Presidente Prudente Ltda. Intimem-se.

**0002081-50.2007.403.6112 (2007.61.12.002081-2) - DIVA DA SILVA GALLI(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0003609-22.2007.403.6112 (2007.61.12.003609-1) - LUZIA RITA VEIGA DE SOUZA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0004371-38.2007.403.6112 (2007.61.12.004371-0) - FRANCISCO FABIO DE ALMEIDA ANDRADE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do

julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0009002-25.2007.403.6112 (2007.61.12.009002-4)** - SIDNEIA BARBOSA DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação do nome da autora para SIDNEIA BARBOZA DOS SANTOS ALMEIDA SILVA, conforme despacho da fl. 127. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0009003-10.2007.403.6112 (2007.61.12.009003-6)** - ADRIELE CRISTINA DA CRUZ(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0010170-62.2007.403.6112 (2007.61.12.010170-8)** - CLAUDINEI DOS SANTOS FRANCISCO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0011956-44.2007.403.6112 (2007.61.12.011956-7)** - WILLIAM PEREIRA X NEIDE DE PAULA SILVA(SP240868 - MILENE DE DEUS JOSE FOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de sessenta dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação. Faculto à parte autora, promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

**0013295-38.2007.403.6112 (2007.61.12.013295-0)** - OROZINO JOSE DE ALMEIDA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Defiro a habilitação de CLAUDECIR JAQUES DE ALMEIDA(CPF nº310.557.718-16), CLAUDINEI JAQUES DE ALMEIDA(CPF nº 121.133.488-02), CLAUDEMIR JAQUES DE ALMEIDA(CPF nº 263.383.088-95), GABRIEL APARECIDO DE ALMEIDA(CPF nº 359.802.048-14) e GABRIELA APARECIDA DE ALMEIDA, menor, representada por sua mãe CASSIA JOVANI DA SILVA(CPF nº 097.512.998-88) como sucessores de Orozino José de Almeida. Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão dos mesmos no pólo ativo da ação. Após, intime-se o INSS para cumprir o acordo homologado às fls. 88 e verso. Intimem-se.

**0014147-62.2007.403.6112 (2007.61.12.014147-0)** - PAULO YUKIO DATE(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0000566-43.2008.403.6112 (2008.61.12.000566-9)** - FRANCISCA LEDA CAMPOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0001340-73.2008.403.6112 (2008.61.12.001340-0)** - MARIA ROSA BARBOSA DE BARROS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0006805-63.2008.403.6112 (2008.61.12.006805-9)** - TEREZINHA SANTOS DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0007068-95.2008.403.6112 (2008.61.12.007068-6)** - IVONE DE LIMA PASSOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0008475-39.2008.403.6112 (2008.61.12.008475-2)** - OSMAR FERNANDES BARROS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fls. 181/185: Manifeste-se a parte autora, que deverá informar expressamente sua opção no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0009042-70.2008.403.6112 (2008.61.12.009042-9)** - MARIA DE LOURDES PEREIRA RIBEIRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0010349-59.2008.403.6112 (2008.61.12.010349-7)** - OLGA MARTIN PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Após, dar vistas ao Ministério Público Federal. Em seguida, juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0011890-30.2008.403.6112 (2008.61.12.011890-7)** - NILZA GONCALVES PEREIRA(SP209814 - ABILIO JOSÉ MARCELINO DE MELO E SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN E SP285474 - RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a ré o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0013288-12.2008.403.6112 (2008.61.12.013288-6)** - MARIA ELENA DE JESUS OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0013760-13.2008.403.6112 (2008.61.12.013760-4)** - JOSE DE SOUZA GOMES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de dois dias.

**0014307-53.2008.403.6112 (2008.61.12.014307-0)** - ELIANA NUNES DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0014386-32.2008.403.6112 (2008.61.12.014386-0)** - MARIA ENCARNACAO DE OLIVEIRA(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0014598-53.2008.403.6112 (2008.61.12.014598-4)** - JOAO DOMINGOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0016293-42.2008.403.6112 (2008.61.12.016293-3)** - RUTH GONCALVES MUCHON(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0017108-39.2008.403.6112 (2008.61.12.017108-9)** - MARIA ELISA DOS SANTOS MAINO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0017896-53.2008.403.6112 (2008.61.12.017896-5)** - LINDINALVA SILVA DOS SANTOS BOA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0018728-86.2008.403.6112 (2008.61.12.018728-0)** - MARINETE DE SOUZA TURETA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0001558-67.2009.403.6112 (2009.61.12.001558-8)** - JOANA DAS NEVES QUIRINO(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0002000-33.2009.403.6112 (2009.61.12.002000-6)** - FIRMINA LIMA DOS SANTOS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0002697-54.2009.403.6112 (2009.61.12.002697-5)** - ETIENE TAVARES BAPTISTA DE SOUZA(SP158174 - DANIEL ACQUATI E SP270089 - LEANDRO DE ALBUQUERQUE PEREIRA LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0003703-96.2009.403.6112 (2009.61.12.003703-1)** - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Dê-se vista à parte autora, do ofício da fl. 110. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0004318-86.2009.403.6112 (2009.61.12.004318-3)** - IDALINA DE SOUZA ZAN(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0005556-43.2009.403.6112 (2009.61.12.005556-2)** - ELZA FERREIRA DA SILVA X ANTONIA DA SILVA TROMBETA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0006700-52.2009.403.6112 (2009.61.12.006700-0)** - MARIA DE FATIMA MOURA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, seu pedido das fls. 176/177, em face do pedido de execução de sentença das fls. 169/171. Intime-se.

**0007875-81.2009.403.6112 (2009.61.12.007875-6)** - VANESSA FERNANDES BARBOSA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0008037-76.2009.403.6112 (2009.61.12.008037-4)** - ALAIDE DA SILVA MARTINS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0008384-12.2009.403.6112 (2009.61.12.008384-3)** - SEBASTIAO SANTOS FRANCISCO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para resposta (artigo 518 do CPC). Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0009250-20.2009.403.6112 (2009.61.12.009250-9)** - MARIO MANFRIN X JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0011474-28.2009.403.6112 (2009.61.12.011474-8)** - CLEIDE DOS SANTOS PEREIRA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0012058-95.2009.403.6112 (2009.61.12.012058-0)** - LEONILDA BIBIANA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0012511-90.2009.403.6112 (2009.61.12.012511-4)** - JOSE RODRIGUES PINTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso adesivo da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0003178-80.2010.403.6112** - APARECIDO PEREIRA NUNES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para resposta (artigo 518 do CPC). Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004391-24.2010.403.6112** - MARIA DE FATIMA CARDOSO NAPOLEAO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a

serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0004652-86.2010.403.6112** - MARIA IDA MOREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0004667-55.2010.403.6112** - IZABEL DELFINO DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para resposta (artigo 518 do CPC). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005151-70.2010.403.6112** - AURORA CAVALCANTE DA COSTA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0005709-42.2010.403.6112** - ANTONIO PIRES DA SILVA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO E SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de cinco dias, da informação da fl. 45 para proceder a liquidação da sentença. Intime-se.

**0005893-95.2010.403.6112** - FRANCISCO AGOSTINHO DENEIA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fl. 37: Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de cinco dias, o despacho da fl. 36. Intime-se.

**0006698-48.2010.403.6112** - MARIA ROMANA DOS SANTOS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para resposta (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0007410-38.2010.403.6112** - JOSE PEDRO DE LIMA FILHO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0007552-42.2010.403.6112** - DEOSDETE MOREIRA MACEDO(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0007661-56.2010.403.6112** - LOURDES ROSA MOREIRA FERREIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0007767-18.2010.403.6112** - JESUI RODRIGUES NEVES(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES E SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0007981-09.2010.403.6112** - ALDAMIR HERCULANO DA CONCEICAO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0008240-04.2010.403.6112** - BENEDITO VIEIRA DANIEL X JULIANA APARECIDA SIMPLICIO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0008408-06.2010.403.6112** - MARIA JOSE DA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para resposta (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000210-43.2011.403.6112** - MARIA DE PAULA PEREIRA RESENDE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0000225-12.2011.403.6112** - EDVALDO BARBOSA DE FRANCA(SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, dê-se vista dos cálculos apresentados pela CEF à parte autora, por cinco dias. Intime-se.

**0000439-03.2011.403.6112** - MARIA ANA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação do nome da autora para MARIA ANA PEREIRA, conforme documentos da fl. 93. Tendo em vista a retificação do nome da autora, regularize sua representação processual, no prazo de cinco dias. Após, remetam-se os autos à Superior Instância. Intime-se.

**0000616-64.2011.403.6112** - JOSE FRANCISCO PEREIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de sessenta dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação. Faculto à parte autora, promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

**0000837-47.2011.403.6112** - ANTONIO APARECIDO OLEGARIO DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA

SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0001089-50.2011.403.6112** - ROSA DE FATIMA NETO LINO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0001141-46.2011.403.6112** - OMAR CARVALHO CUNHA - ESPOLIO(SP286109 - EDUARDO FOGLIA VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Recebo a apelação da parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0001192-57.2011.403.6112** - AURO JOSE DE SA(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0001274-88.2011.403.6112** - SANTINA VEIGA DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fls. 68/74: Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Intime-se.

**0001477-50.2011.403.6112** - ROBERTO MARKERT(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0002387-77.2011.403.6112** - DURVALINA MOREIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0003175-91.2011.403.6112** - LUZIA APARECIDA DE AMORIM(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para resposta (artigo 518 do CPC). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0003683-37.2011.403.6112** - ELVIRA RODRIGUES CALE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para resposta (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004179-66.2011.403.6112** - HILDO APARECIDO VICENTE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0004181-36.2011.403.6112** - BENEDITO BARTOLOMEU DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0004436-91.2011.403.6112** - SIDINEIA MARIA PEDRO(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região.

**0004656-89.2011.403.6112** - JOSE ROMBI BICAS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para resposta (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004857-81.2011.403.6112** - NATHAN DA SILVA SOARES X NATHANAEL DA SILVA SOARES X CREUZA DA SILVA SOARES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para resposta (artigo 518 do CPC). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004872-50.2011.403.6112** - KAIO EDUARDO DOS SANTOS X DENISE BARBOSA SILVA SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação de rito ordinário que tem por objeto o benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. O autor, menor impúbere com pouco mais de um ano e nove meses de idade, representado por sua mãe, alega que é portador de doença congênita nos membros inferiores (pés), tendo sido submetido a uma cirurgia corretiva e que permaneceria em tratamento por 04 (quatro) anos. Além disso, assevera que a única fonte de renda é de seu pai, já que sua mãe não trabalha, tendo que se dedicar a ele em tempo integral, não possuindo, portanto, condições de se manter. Requereu, por fim, os benefícios da assistência judiciária. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos (fls. 14/38). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a realização da perícia médica e do estudo socioeconômico, e ordenou a citação do ente autárquico e vista dos autos ao Ministério Público Federal, dada a incapacidade do autor (fls. 42/43). Realizadas as perícias médica e socioeconômica, sobrevieram aos autos os laudos respectivos (fls. 50/52 e 56/70). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - contestou, alegando o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado e pugnando pela total improcedência. Juntou documentos (fls. 71, 72/80 e 81/84). Em seguida, manifestou-se a parte autora acerca dos laudos e da contestação (fls. 87/93). Em sua oportunidade de manifestação, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação (fls. 95/96). Por fim, juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome do autor e de sua

mãe, promovendo-se-os à conclusão (fls. 99/107).É o relato do essencial.DECIDO. Dispensar a realização da prova testemunhal.O relatório do estudo socioeconômico evidencia com clareza a situação do autor e do núcleo familiar em que convive, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal.No mérito, a ação é improcedente.Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal.Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei n 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos:Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia.Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20, 3 da LOAS).O autor conta, atualmente, com pouco mais de um ano e nove meses de idade, e, devidamente representado, aduziu que é portador de deficiência e passa por sérias dificuldades financeiras.A ação não procede por ausência de requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Não restou comprovada nos autos a deficiência alegada na inicial, de forma a incapacitar o autor para o exercício laborativo no futuro. Em que pese o demandante contar atualmente com menos de dois anos de idade, o laudo médico elaborado apontou que a afecção da parte autora foi corrigida cirurgicamente e o autor terá condições para o labor na idade adulta.Por outro lado, o relatório emitido à folha 38 afirma que o autor deverá ficar em tratamento por quatro anos. No entanto, a perícia judicial, realizada posteriormente ao referido documento, constatou que não há no momento cuidados maiores se comparado à criança de mesma idade. Não sofre o autor de atraso cognitivo (fls. 50/52).Portanto, ainda que as conclusões do laudo judicial e do relatório da folha 38 diverjam, importante ressaltar que, a princípio, há que se dar prevalência à conclusão do laudo do perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, assim, a confiança do juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade.O estudo socioeconômico, por sua vez, demonstrou que o núcleo familiar do autor (composto por ele, um irmão e sua mãe) dispõe de ajuda habitual no tocante à cesta básica e moradia, e esporádica para o aparelho ortopédico de que necessita. Apesar de não morar em casa própria e utilizar-se de moradia cedida por um familiar, possui em sua residência telefone, além de telefone celular, Internet e antena Sky (fls. 56/70).Não verificado, desta forma, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício inicialmente pleiteado, motivo pelo qual a improcedência se impõe.Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial.Arbitro os honorários do perito médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19.973, e da assistente social NADIR RAVAZZI, CRESS nº 3459, pelos trabalhos realizados, no valor máximo da Tabela vigente, para cada um (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requeiro a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as formalidades legais.P. R. I.Presidente Prudente/SP, 11 de julho de 2012.Fábio Delmiro dos SantosJuiz Federal Substituto

**0005682-25.2011.403.6112 - JOSE HERCULANO DE BARROS(SPI48785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por José Herculano de Barros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade (Auxílios-doença ns. 31/505.459.660-3; 31/505.648.993-6 e 31/505.795.010-6), com fundamento nos artigos 29, II e 5º, da lei 8.213/91. O autor apresentou procuração e documentos. (fls. 06/14).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou a citação do ente autárquico. (folha 17). Regular e pessoalmente citado, o INSS apresentou proposta de acordo, mas o Autor pugnou pela remessa dos autos à Contadoria para elaboração do cálculo dos valores devidos. Instado quanto ao pleito autoral, o INSS silenciou, a despeito de regular e pessoalmente intimado. (folhas 18, 19, vs, 20/23, 24 e vs).Reintimado a

manifestar-se quanto à proposta de acordo, o autor insistiu na manifestação do INSS ou, no silêncio, que fosse proferida sentença. O INSS retirou os autos em carga, mas ficou inerte. (folhas 25, 27, 28, 29 e vs). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 31/38). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, considerando que prescrição é matéria de ordem pública, a despeito de não haver sido suscitada, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 12.08.2011, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 12.08.2006. Do mérito Do art. 29, II, Lei 8.213/91 A parte autora formulou pedido para revisão da RMI dos benefícios por incapacidade a ela concedidos, utilizando o disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que o demandante esteve em gozo de três benefícios após a edição da Lei 9.876/99: NBS 31/505.459.660-3; 31/505.648.993-6 e 31/505.795.010-6. (folha 35). Em que pese a inicial ter sido instruída apenas com as cartas de concessão e memória de cálculo dos benefícios ns. 31/505.648.993-6 e 31/505.795.010-6 (folhas 09/14), em consulta ao PLENUS/HISCAL - cujos extratos serão anexados à presente decisão -, constata-se que também carece de revisão o auxílio-doença nº 31/505.459.660-3. Impende consignar que não se trata de julgar além do pedido, uma vez que o autor requereu a revisão dos benefícios por ele recebidos e até mesmo da aplicação de eventuais reflexos em benefícios futuros. A sistemática de cálculo do salário-de-benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei nº 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Art. 3.º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1.º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2.º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1.º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado, inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, 2º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, bem como no art. 188-A,

todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 ()(...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)() 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e o 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), deveria o INSS, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80%

do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). In casu, no tocante aos auxílios-doença ns. 31/505.648.993-6, 31/505.795.010-6 e 31/505.459.660-3, analisando as cartas de concessão e memórias de cálculo dos benefícios em tela (fls. 09/14 e o anexo da sentença), é possível verificar que o INSS apurou 76, 80 e 68 salários-de-contribuição - respectivamente -, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Destaco que os benefícios de auxílio-doença - NBs ns. 31/505.648.993-6, 31/505.795.010-6 e 31/505.459.660-3 - possuem D.I.B. em 04.08.2005, 28.11/2005 e 02.02.2005, nesta ordem. Portanto, após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Portanto, o salário-de-benefício dos auxílios-doença ns. 31/505.648.993-6, 31/505.795.010-6 e 31/505.459.660-3 devem ser calculados mediante a média aritmética simples dos maiores 80% salários-de-contribuição do segurado. Assim, impõe-se a revisão da RMI dos benefícios da parte demandante (31/505.648.993-6, 31/505.795.010-6 e 31/505.459.660-3), as quais devem ser calculadas nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Inaplicável o 5º do mesmo artigo 29 da LBPS, uma vez que não houve conversão de nenhum dos benefícios de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, constatação que se faz pela análise do extrato do CNIS e detalhamento do REVSIT - folhas 35/38. Da correção monetária e juros A correção monetária das parcelas vencidas deverá ser feita de acordo com os índices oficiais de atualização dos benefícios previdenciários, a incidir a contar do vencimento de cada prestação. Os índices oficiais a serem utilizados, e jurisprudencialmente aceitos, são: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Os juros moratórios, a contar da data da citação, serão de 1% ao mês, até 30/06/2009, data da edição da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1-F da Lei 9.494/1997. A partir de 01/07/2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, será aquele aplicado à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Inaplicável, a este talante, o art. 219 do CPC quanto à constituição da mora e aplicação de juros após a citação, já que incompatível com a determinação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e condenar o INSS a: a) REVISAR a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de espécie auxílio-doença ns. 31/505.648.993-6, 31/505.795.010-6 e 31/505.459.660-3. Para tanto, deverá ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e, atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, ressalvada a hipótese em que o recálculo da renda mensal inicial seja prejudicial à parte autora; b) PAGAR as diferenças verificadas em decorrência da revisão acima determinada, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação acima. Ante a sucumbência do autor em parcela mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a juntada aos autos dos extratos do PLENUS, colhidos pelo juízo. TÓPICO-SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: BENEDITO LUÍS DE SOUZA BENEFÍCIOS REVISADOS: Auxílios-doença ns. 31/505.648.993-6, 31/505.795.010-6 e 31/505.459.660-3. REVISÃO: aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91, considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente-SP, 12 de julho de 2012. Fábio Delmiro dos Santos Juiz Federal Substituto

**0005903-08.2011.403.6112 - JOANA D ARC DE ARAUJO ANDRADE (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para resposta (artigo 518 do CPC). Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006035-65.2011.403.6112** - ELEUSA BRAZ PAIAO NERES(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0006349-11.2011.403.6112** - SANDOVAL BARBOSA DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 18/58). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 61/62). Realizada a perícia médica judicial, sobreveio aos autos o respectivo laudo (fls. 66/70). Citado, o INSS contestou o pedido alegando o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado e pugnou pela total improcedência. Juntou documentos (fls. 71, 72/74 e 75/76). Manifestação do autor às folhas 79/81. Por fim, juntou-se aos autos extratos do CNIS em nome do autor (fls. 83/86). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. Pelo que dos autos consta, a parte autora preenchia os requisitos de carência e qualidade de segurado quando da concessão do benefício previdenciário nº 31/542.348.667-6, em 24/08/2010, em razão dos vínculos empregatícios que manteve anteriormente, conforme se verifica do extrato do CNIS à folha 85. Teve o referido benefício cessado em 02/05/2011 e ingressou com a presente ação em 29/08/2011, menos de quatro meses da interrupção administrativa, razão pela qual sua qualidade de segurado restou demonstrada, nos termos da Lei n 8.213/91. Superada a questão relativa à qualidade de segurada da parte postulante, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo laudo pericial elaborado por médico nomeado por este Juízo, o autor é portador de doença reumática crônica incapacitante. Está acometido com as patologias de espondilite anquilosante com HLA-B27, esclerose óssea reacional nas articulações sacro-íliacas, epicondilite e artrose em coluna lombar e cervical. Asseverou o perito que a incapacidade do demandante iniciou-se em 24/08/2010, data em que solicitou auxílio-doença junto ao INSS, quando já era portador das patologias. Trata-se, nos termos do laudo, de incapacidade total (ou absoluta) e definitiva, não passível, assim, de recuperação, e sem possibilidade de reabilitação ou readaptação (fls. 66/70). Comprovada, desta forma, a incapacidade total e definitiva, é de se lhe deferir a aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial, quando foi constatada a total incapacidade. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença previdenciário nº 31/542.348.667-6, a partir de 02/05/2011 (fl. 86), até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 07/11/2011 (fl. 66), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova

redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo seu cumprimento, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - DR. GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM nº 98.523 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/542.348.667-6. 2. Nome do Segurado: SANDOVAL BARBOSA DA SILVA. 3. Número do CPF: 017.609.078-98. 4. Nome da mãe: Adelaide Barbosa da Silva. 5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço do segurado: Rua José Vieira dos Santos, nº 138, Vila São José, Estrela do Norte/SP. 7. Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 02/05/2011 - restabelecimento de auxílio-doença; 07/11/2011 - conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 86 e 66). 11. Data início pagamento: 12/07/2012. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 12 de julho de 2012. Fábio Delmiro dos Santos Juiz Federal Substituto

**0006368-17.2011.403.6112 - LINDAURA LIMA CRUZ (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**  
Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 15/71). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 74/75). Realizada a perícia médica judicial, sobreveio aos autos o respectivo laudo (fls. 79/86). Citado, o INSS contestou o pedido alegando o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado e pugnou pela total improcedência. Juntou documentos (fls. 87, 88/90 e 91/95). Manifestação da autora às folhas 98/100. Por fim, juntou-se aos autos extratos do CNIS em nome da autora (fls. 102/104). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei nº 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. Pelo que dos autos consta, a parte autora preenchia os requisitos de carência e qualidade de segurada quando da concessão dos benefícios previdenciários 148.265.679-2 e 543.389.296-0, em razão de haver efetuado o recolhimento de contribuições individuais à Previdência Social no período de 12/2007 a 12/2010, conforme se verifica do extrato do CNIS à folha 104. Teve o último benefício cessado em 30/06/2011 e ingressou com a presente ação em 30/08/2011, dois meses após a interrupção administrativa, razão pela qual sua qualidade de segurada restou demonstrada, nos termos da Lei nº 8.213/91. Superada a questão relativa à qualidade de segurada da parte postulante, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo o laudo pericial elaborado por médico nomeado por este Juízo, a autora é portadora de doença incapacitante. Está acometida de artrose em coluna dorsal, lombar e cervical, doença diverticular de colo, síndrome do túnel do carpo direito, apresentando, ainda, quadro de depressão. Trata-se, nos termos do laudo, de incapacidade total (ou

absoluta) e definitiva, não passível, assim, de recuperação, e sem possibilidade de reabilitação ou readaptação (fls. 79/83).No tocante à data de início da incapacidade, verifico a ocorrência de erro material na menção feita pelo perito. Em que pese haver constado do respeitável laudo que a autora encontra-se incapacitada para o labor desde fevereiro de 2011, concluiu o médico que a referida incapacidade é contemporânea à obtenção do primeiro benefício. Pois bem, cotejando o laudo pericial com o extrato do CNIS da folha 104, tenho que o primeiro benefício foi concedido à autora em fevereiro de 2009, e que, em fevereiro de 2011, encontrava-se a pleiteante em pleno gozo do auxílio-doença que fora cessado, e é objeto de pedido de restabelecimento nestes autos. Assim, acolho fevereiro de 2009 como data de início da incapacidade laborativa da autora.Comprovada, desta forma, a incapacidade total e definitiva, é de se lhe deferir a aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial, quando foi constatada a total incapacidade.Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença previdenciário nº 31/543.389.296-0, a partir de 30/06/2011 (fl. 104), até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 07/11/2011 (fl. 79), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período.As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009.Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta.Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo seu cumprimento, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias.Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001).Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - DR. GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM nº 98.523 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se.Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: 543.389.296-0.2. Nome da Segurada: LINDAURA LIMA CRUZ.3. Número do CPF: 017.653.788-00.4. Nome da mãe: Estela Maria de Lima.5. Número do PIS: N/C.6. Endereço da segurada: Rua Mariana de Matos, nº 410, Jd. Bongiovani, Presidente Prudente/SP.7. Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 30/06/2011 - restabelecimento de auxílio-doença; 07/11/2011 - conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 79 e 104).11. Data início pagamento: 13/07/2012.P.R.I.Presidente Prudente/SP, 13 de julho de 2012.Fábio Delmiro dos Santos,Juiz Federal Substituto

**0006497-22.2011.403.6112 - VANDIRA CRISTINA DO NASCIMENTO X ANTONIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP141085 - ROSANGELA APARECIDA XAVIER E SP235774 - CRISTINA APARECIDA VIEIRA VILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para resposta (artigo 518 do CPC). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006952-84.2011.403.6112 - JOAO BATISTA DE AGUIAR(SP160049 - CINTIA BENEDITA DURAN GRIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0007380-66.2011.403.6112 - NILSON DOS SANTOS(SP263182 - OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA**

NEVES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de dois dias.

**0007701-04.2011.403.6112** - ADAIR DALLEFI(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a manifestação do autor à fl. 46, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

**0008016-32.2011.403.6112** - MARIA EDUARDA DE ALMEIDA FERREIRA X ANA PAULA RAMOS DE ALMEIDA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por intermédio da qual a autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (Folhas 15/30).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a antecipação das provas técnicas, nomeou a advogada dativa indicada para atuar na defesa dos interesses da autora, determinou a intimação do Órgão Ministerial de todos os atos do processo, em face do interesse da incapaz envolvido na demanda e postergou a citação do INSS para depois da juntada dos laudos respectivos. (folhas 33/34 e vvss). Realizadas as provas, sobrevieram aos autos o Auto de Constatação e o laudo pericial, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS, que apresentou proposta de acordo acompanhada de documentos. (Folhas 42/49, vvss, 51/53, 54, 55/56 e 57/64).A avença foi submetida à parte autora, que expressamente a aceitou. (Folhas 65 e 69/70).Convertido o julgamento em diligência, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal para manifestação, em face do interesse de incapaz envolvido. O parecer foi favorável à homologação do acordo. (Folhas 71 e 73/74).É o relatório. DECIDO.Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é a medida que se impõe.Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento do crédito indicado no item 2 da proposta, à folha 55, através de requisição de pequeno valor. Antes, porém, do encaminhamento da requisição ao Tribunal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, conforme disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Transmitida a requisição, dê-se nova vista às partes, independentemente de novo despacho.Intime-se o INSS (via APSDJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta - tal como consta do item 04 do anexo da proposta, na folha 56.Considerando os trabalhos desenvolvidos pela advogada dativa nomeada para defender os interesses da parte autora - RAQUEL MORENO DE FREITAS, OAB/SP nº 188.018 -, fixo seus honorários profissionais no valor de R\$ 253,58 (duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos), 50% do valor máximo da Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, valor que será pago depois do trânsito em julgado desta sentença, consoante disposto no 4º do artigo 2º da mesma Resolução retromencionada.Arbitro os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo - Doutor PEDRO CARLOS PRIMO - CRM-SP nº 17.184 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se.P.R.I.Presidente Prudente-SP., 11 de julho de 2012.Fábio Delmiro dos SantosJuiz Federal Substituto

**0008020-69.2011.403.6112** - VICENCA ROCHA DOS SANTOS(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para resposta (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0008266-65.2011.403.6112** - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BARROS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para resposta (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª

Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0008384-41.2011.403.6112** - DORIVAL DE QUEIROZ PONTES(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para resposta (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0008477-04.2011.403.6112** - JOSE ARMANDO GOMES MENDES(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0008620-90.2011.403.6112** - ANTONIO DE SIQUEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS à revisão da renda mensal inicial de todos os benefícios de auxílio-doença por ele titularizados, mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo e também que, acaso tenha sido este convertido em aposentadoria por invalidez, que seja recalculada a RMI (Renda Mensal Inicial) deste benefício na forma do 5º do artigo 29 da LBPS, implantando-se as novas RMIs e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 09/14). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS. (folha 17). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, suscitando preliminares de falta de interesse de agir do demandante porque seus benefícios foram concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 9.876/99, além da prescrição quinquenal, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91 e da decadência do direito de postular a revisão dos benefícios. Discorreu sobre a forma de cálculo dos benefícios concedidos anteriormente à alteração processada pelo Diploma Legal invocado (Lei nº 9.876/99) e aduziu que em matéria previdenciária a lei aplicável é sempre aquela vigente na data do fato gerador do direito. Por derradeiro, aduziu inaplicável o 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em face do julgamento do RE 583.834 pelo plenário do STF, em sede de repercussão geral. Pugnou pela improcedência e juntou documentos. (folhas 18, 19/27, vvss e 28/30). Réplica do autor às folhas 33/41. Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 43/46). É o relatório. DECIDO. Da prescrição Estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91. Da decadência Analisando os documentos constantes dos autos, é possível verificar que os benefícios de auxílio-doença NBs ns. 31/063.557.538-8 e 31/101.661.267-0 foram concedidos com DIB em 26/10/1994 e 27/12/1995, respectivamente, (folhas 47/48). O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que

acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que os benefícios ora questionados foram concedidos vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão dos benefícios em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Importante acrescentar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp nº 1.303.988 - PE (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki), reconheceu a incidência da decadência do direito à revisão dos benefícios concedidos sob a égide da legislação anterior à MP 1.523-9/97, admitindo a incidência do prazo decadencial a partir da entrada em vigor do citado diploma, respeitando-se as alterações concernentes ao prazo, oriundas dos atos legais posteriores: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito

administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, in. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE. RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. Julgamento em 14/03/2012).Portanto, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando que a demanda foi ajuizada apenas em 07/11/2011, reconheço a decadência e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Ainda que ultrapassada a decadência, melhor sorte não assistiria à parte autora. Explico.Pretende o demandante revisar a forma de cálculo da RMI dos auxílios-doença ns. 31/063.557.538-8 e 31/101.661.267-0 e também da aposentadoria por invalidez nº 32/126.533.992-6. (folhas 28/30 e 47/49).Depreende-se da inicial, pela tese apresentada pela parte autora que, sendo esta beneficiária de auxílio-doença, o cálculo da renda mensal inicial não teria sido efetuado de acordo com a legislação vigente à época, uma vez que, na apuração do salário-de-benefício, a Autarquia Previdenciária aplicara a regra estabelecida no artigo 32 do Decreto nº. 3.048/99, a qual estabelecia uma forma de cálculo não prevista na legislação.Ademais, dispunha o 2º daquele mencionado artigo (que veio a ser revogado pelo Decreto nº. 5.399 de 24 de março de 2005): ...nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.Por seu turno, a mesma regra foi restabelecida pelo Decreto nº. 5.545 de 22 de setembro, ainda daquele ano de 2005, o qual simplesmente fez incluir a mesma forma de cálculo no 20 do artigo 32.De tal maneira, tomando-se o texto do artigo 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, mais especificamente no inciso II, cuja redação foi dada pela Lei 9.876/99, denota-se que o salário-de-benefício, em relação aos benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como à pensão por morte, conforme se denota do art. 75 da Lei 8213/91, devem ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem qualquer ressalva quanto à existência de um limite mínimo para aplicação de tal regra, tendo-se em vista que o número mínimo de contribuições exigidas para a obtenção de qualquer benefício consiste na previsão de período de carência, o que se encontra estabelecido nos artigos 24 a 27 da mesma legislação.Com efeito, referida forma de cálculo somente atinge os benefícios concedidos em data posterior à edição da lei 9.876/99 e sua entrada em vigor. No caso presente, os benefícios de auxílio-doença da parte autora têm DIB anterior a 28.11.1999, ou seja, a aplicação do artigo 29, II, indicaria violação ao princípio tempus regit actum. Ademais, não há porque desrespeitar o princípio constitucional da irretroatividade da lei. Os benefícios concedidos sob a égide dos critérios de uma determinada legislação quanto ao cálculo da renda mensal inicial só podem sofrer alteração se a Lei posterior mais benéfica for expressamente retroativa, o que não ocorre no presente caso.Os benefícios de auxílio-doença da parte autora foram concedidos de acordo com a redação original do art. 29 da LBPS, in verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.Ocorre que a nova forma de cálculo do salário-de-benefício somente foi introduzida em 26/11/1999, por meio da lei 9.876/99:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) A lei que rege o benefício é aquela vigente à época da concessão, sendo oportuno citar que os Tribunais Superiores já pacificaram o entendimento no sentido de que deve ser aplicado o princípio tempus regit actum.Por oportuno:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DEFERIDO ANTES DA LEI 9.876/99. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. CONJUGAÇÃO DE VANTAGENS DO NOVO SISTEMA COM O ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. . AGRAVO IMPROVIDO. I - Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - Agravo regimental improvido.(STF. AI 816921 AgR / RS. AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 15/02/2011. Órgão Julgador: Primeira Turma)Assim, a parte autora não tem direito à aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91 em seus benefícios de auxílio-doença, concedidos

antes da vigência da lei 9.876/99. Da revisão do art. 29, 5º, da LBPSA problemática envolvendo a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 envolve a interpretação de diversos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares. Pela relevância, vale destacar os dispositivos diretamente ligados à resolução da questão ora debatida: Constituição Federal Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo;(...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Decreto nº 3.048/99: Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. A jurisprudência não era pacífica sobre o assunto, o que fomentou a discussão envolvendo a sistemática de fixação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando antecedido de auxílio-doença. Contudo, a questão chegou ao STF por meio do RE 583.834/SC, que entendeu pela regularidade da sistemática adotada pelo INSS. Segundo o Pretório Excelso, o artigo 29 parágrafo 5º da LBPS constitui norma de exceção e, como tal, deve ser restritivamente interpretado, o que impõe sua aplicação mediante conjugação com o artigo 55, II, do mesmo diploma legal. Consequentemente, entendeu o Supremo Tribunal Federal que a consideração, como salário-de-contribuição, do salário-de-benefício que serviu de base para a concessão do auxílio-doença anterior, para fins de cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, somente pode ser admitida caso haja período intercalado de atividade. Vale citar excerto do Voto do Ministro Ayres Britto (Relator): Ora, a lei não poderia ser mais enfática e rimada com o princípio contributivo inscrito no art. 201 da Magna Carta. Até porque, somente diante de uma situação razoável poderia ela, a lei, instituir tempo de contribuição ficto. Mesmo assim, por meio de norma expressa, como é o caso da aposentadoria por invalidez precedida de atividade entremeadas com períodos de enfermidade, conforme o inciso II do art. 55 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias dessegurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:[...] III - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; [...]. 12. Nessa situação em que trabalho e afastamento se intercalam antes da aposentadoria por invalidez é razoável que sejam considerados os valores recebidos a título de auxílio-doença. Isso porque existe recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período que serve de referencial para o cálculo dos proventos. Diferente do que acontece quando a aposentadoria por invalidez é precedida de período contínuo de afastamento da atividade. Donde se concluir que a decisão recorrida ofendeu o princípio contributivo contido no caput do art. 201 danosa Lei Maior. 13. Nesse ritmo argumentativo, dou pela improcedência da alegação de que o 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 teria ultrapassado os limites da competência regulamentar. Não procede a alegação porque a sistemática de cálculo prevista nesse dispositivo resulta da aplicação combinada dos arts. 61 e 44 da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõem: Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Nessa vereda, é possível aduzir que o STF admitiu possível a aplicação do 5º do artigo 29 da LBPS somente quando o benefício de aposentadoria por invalidez é concedido após período intercalado de atividade. Segundo tal linha de entendimento, o citado dispositivo legal não incide quando o auxílio-doença é convertido/transformado em aposentadoria por invalidez, sem período intercalado de atividade, o que atrai a incidência do 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99. Segundo o posicionamento aqui abordado, o caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição, sendo que a exceção (art. 29, 5º da LBPS) a tal regra somente poderia ser restritivamente interpretada, o que sustentaria o procedimento adotado pelo INSS. O STF também assentou que a lei 9.876/99 não inovou a ponto de autorizar a aplicação do 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, pois o inciso II do artigo 29 refere-se a salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo. Observo que há recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, citando decisões do STJ e o julgamento do STF no RE 583.834/SC, afastando a pleiteada revisão mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91: VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 29, 5º DA LBPS. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE GOZO DO AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º DA LEI Nº. 8.212/91 E 36, 7º DO DECRETO Nº. 3.048/1999. PACIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. INCIDÊNCIA, MUTATIS MUTANDIS, DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1 - Segundo jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, a contagem do período de gozo de benefício por incapacidade como tempo de contribuição só é admissível se intercalado com períodos de efetiva contribuição, a teor do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91, uma vez que o art. 28, 9º, alínea a da Lei nº. 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social) veda a utilização de benefício como sucedâneo de salário-de-contribuição, para fins de cálculo da Renda Mensal Inicial (AgRg no REsp 1100488/RS, Rel. Min. Jane Silva, Sexta Turma, DJe 16.2.2009; AgRg no Ag 1076508/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 6.4.2009 e AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 21.2.2011). 2 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º do Decreto nº. 3.048/99 o qual apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do parágrafo 5º do artigo 29, em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da LBPS. Entendimento recentemente adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 583.834/SC (Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011) - no qual se reconheceu a repercussão geral do tema -, conforme notícia divulgada no informativo nº. 641 daquela Corte. 3 - Acórdão recorrido em consonância com o entendimento pacificado nas instâncias superiores. 4 - Incidência, mutatis mutandis, da Questão de ordem nº. 13 desta Turma Nacional: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 5 - Incidente não conhecido.(TNU. PEDIDO 200851510431674, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 09/03/2012.) G. N.No mesmo sentido é o entendimento do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(APELREEX 00018089020104036104, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:16/02/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:))Nesse panorama, rendo-me ao entendimento acima abordado, a fim de afastar a pleiteada revisão mediante a aplicação do 5º do art. 29 da LPBS, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez da parte autora foi concedida mediante conversão do anterior auxílio-doença, inexistindo período intercalado de atividade (art. 55, II, da Lei 8.213/91) a autorizar a pleiteada sistemática de cálculo da RMI.DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora, nos termos do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, pelo que declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos, obedecidas as formalidades legais, com baixa-findo.P.R.I.C. Presidente Prudente-SP, 12 de julho de 2012. Fábio Delmiro dos Santos Juiz Federal Substituto

**0008740-36.2011.403.6112** - VITA SILVERIO DA COSTA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0008910-08.2011.403.6112** - VANDENILDA APARECIDA MACEDO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fl. 29, verso: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0009196-83.2011.403.6112** - REGINA DOS SANTOS ROCHA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) de todos os benefícios por incapacidade por ela recebidos, mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se nova RMI, se mais benéfica e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita e que as intimações sejam realizadas em nome dos advogados indicados no item f do pedido, à folha 07. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 08/15). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS. (folha 18). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido suscitando, em preliminares, a prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir porque os benefícios já teriam sido corretamente concedidos. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito. (fls. 19 e 20/36). Réplica da autora à folha 39. Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome da autora, assim como as cartas de concessão e memória de cálculo de todos os benefícios por ela percebidos, facultando-se a manifestação da mesma, haja vista que estes foram corretamente concedidos. Pugnou pela extinção do processo, pleito com o qual o INSS não concordou, ao argumento de que o autor deu causa, injustificadamente, à demanda. (folhas 41/45, 46/50, 51, 53 e 55). É o relatório. DECIDO. O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. Como não houve a concordância do INSS com relação à desistência manifestada pela autora, não há como homologar o pedido de desistência formulado. No entanto, não é dado a ninguém litigar em juízo contrariamente à sua vontade, por lhe faltar uma das condições da ação, consistente no interesse de agir. A superveniente perda do interesse de agir da demandante no prosseguimento do feito enseja simplesmente a extinção do processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as formalidades legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 12 de julho de 2012. Fábio Delmiro dos Santos Juiz Federal Substituto

**0000361-72.2012.403.6112** - ANTONIO CARRILHO MUNHOZ(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0000988-76.2012.403.6112** - MARIA ROSA TROMBETA UNGARO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para resposta (artigo 518 do CPC). Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005806-71.2012.403.6112** - MARIA FRANCISCA DE LIMA COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001318-30.1999.403.6112 (1999.61.12.001318-3)** - ZENILDA DE FREITAS PARADELA(SP020360 -

MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0000802-39.2001.403.6112 (2001.61.12.000802-0)** - MARIO PEREIRA NOVAES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Compulsando os autos verifica-se que a execução de sentença, iniciada com a citação das folhas 206 e vs, já foi extinta através da r. decisão das folhas 92, vs e 94, dos embargos à execução, em apenso e trasladada às folhas 219, vs e 220. Na mesma decisão, ficou consignado que os embargos à execução restaram prejudicados pela ausência de um dos sujeitos processuais, qual seja, o Autor-embargante, que faleceu, não sendo habilitados os herdeiros ou o espólio. Assim, respeitavelmente, entendo que não há necessidade da prolação de outra sentença, porquanto a execução já está extinta por força daquele decisum retromencionado, razão pela qual, determino a remessa destes autos ao arquivo, com baixa-findo.P.I.

**0013107-45.2007.403.6112 (2007.61.12.013107-5)** - JOSEFA APARECIDA DA SILVA SOARES(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0009802-82.2009.403.6112 (2009.61.12.009802-0)** - JOSE GEREMIA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002040-10.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001201-34.2002.403.6112 (2002.61.12.001201-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LAZARO CANUTO DO NASCIMENTO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA)

Dê-se vista ao embargado do cálculo da contadoria judicial, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0002639-46.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207323-38.1997.403.6112 (97.1207323-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ORLANDO RODOVALDO VIEIRA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE)

Dê-se vista dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial ao embargado, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010293-26.2008.403.6112 (2008.61.12.010293-6)** - NILZA GONCALVES PEREIRA(SP209814 - ABILIO JOSÉ MARCELINO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a requerida o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1203409-68.1994.403.6112 (94.1203409-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201376-08.1994.403.6112 (94.1201376-0)) GAVAZZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X A PAVANI & CIA LTDA ME X MAION & CIA LTDA ME(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X GAVAZZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X A PAVANI & CIA LTDA ME X MAION & CIA LTDA ME X UNIAO FEDERAL

Em face das informações contidas às fls. 719/758, os depósitos das fls. 573/574 estão disponíveis para saque, independente de alvará de levantamento. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**1204081-42.1995.403.6112 (95.1204081-6)** - CAIADO PNEUS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO) X CAIADO PNEUS LTDA X UNIAO FEDERAL

Requisite-se o pagamento dos créditos apurados na conta da fl. 915 ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**1202446-89.1996.403.6112 (96.1202446-4)** - JOSE HERNANDES X CELIO DE CARVALHO ALVES X COMERCIAL DE TINTAS VENCESLAU LTDA X OSVALDO DIAS - ESPOLIO(SP122789 - MAURICIO HERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE HERNANDES X CELIO DE CARVALHO ALVES X COMERCIAL DE TINTAS VENCESLAU LTDA X UNIAO FEDERAL

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requisiite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**1204750-61.1996.403.6112 (96.1204750-2)** - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PATTARO LTDA X INDUSTRIA DE LATICINIOS DRACENA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PATTARO LTDA X INSS/FAZENDA

Requisite-se o pagamento da quantia de R\$ 45,61 (fl. 390) referente a repetição devida a empresa DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO PATTARO LIMITADA ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Quanto às demais verbas pleiteadas, à fl. 367, requereu a empresa acima mencionada a extinção da execução, dando-se por satisfeita em relação ao valor recebido. Em relação à empresa INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS DRACENA LTDA, concordou expressamente com a extinção do processo por não ser possível localizá-la. Assim, com a sentença de extinção da execução já transitada em julgado, nada a deferir. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**1203837-45.1997.403.6112 (97.1203837-8)** - MARIO DIONEL DA SILVA X SIBELIUS MENDELSSOHN SOLER ALVES X NILTON CESAR DA SILVA X INES MEGUMI TANAKA X MARIA CELIA FIGUEIRA MEDEIROS(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOAO MENDES DOS REIS NETO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao débito exequendo - verba honorária sucumbencial -, oriunda do ofício requisitório nº 20120000194, regularmente processado e quitado, na conformidade do extrato de pagamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 329, e 335). Intimado a se manifestar sobre eventuais créditos remanescentes, o exequente manteve-se inerte, pressupondo a concordância com os valores disponibilizados. (folhas 336 e verso).É o relatório. Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pelo Exequente, cumpre a extinção da presente execução.Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas na forma da lei.P.R.I.C.Presidente Prudente-SP, 11 de julho de 2012.Fábio Delmiro dos SantosJuiz Federal Substituto

**1207227-23.1997.403.6112 (97.1207227-4)** - ADEVAIR ACHILLES(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ADEVAIR ACHILLES X GENEZIO FAGUNDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEVAIR ACHILLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao débito exequendo - principal e verba honorária sucumbencial -, oriunda dos ofícios requisitórios 20100000992 e 20100000993, regularmente processados e quitados, na conformidade dos extratos de pagamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 304, vs, 307 e 312). Intimada a se manifestar sobre eventuais créditos remanescentes, a parte autora manteve-se inerte, (fls. 313 e verso). É o relatório. Decido. A inércia dos exequentes pressupõe a concordância com os valores apresentados, impondo-se a extinção do processo. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela Exequente, cumpre a extinção da presente execução. Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP, 11 de julho de 2012. Fábio Delmiro dos Santos Juiz Federal Substituto

**0009181-03.2000.403.6112 (2000.61.12.009181-2)** - ANGELINA FREGOLENTE FAVERO (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ANGELINA FREGOLENTE FAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a habilitação de NELSON ANTONIO FAVERO (CPF nº 540.590.978-53), VILMA MARIA FAVARO (CPF nº 182.170.538-63), MARLENE FAVERO BRANTI (CPF nº 847.620.718-20), MARINALVA FAVERO MATSUURA (CPF nº 847.620.638-00), EDSON LUIZ FAVERO (CPF nº 779.051.998-00), NEIDE FAVERO DE ARAUJO (CPF nº 055.959.178-06) e PAULO ABREU FAVERO (CPF nº 017.685.558-00). Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão dos mesmos no pólo ativo da ação como sucessores de Angelina Fregolente Favero, bem como a inclusão da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão (CNPJ 04.557.324/0001-86) vinculada ao pólo ativo da ação. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se a planilha com destaque do valor devido a cada sucessor, bem como o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 240/241. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Após, dê-se vista ao INSS da manifestação da parte autora em relação aos honorários conforme texto da Súmula nº 39 da AGU. Intimem-se.

**0003927-39.2006.403.6112 (2006.61.12.003927-0)** - SANTINA ROSA DOS SANTOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X SANTINA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Indefiro o requerimento de destaque dos valores concernentes aos honorários contratuais, pois o contrato de honorários foi firmado em data posterior ao ajuizamento da presente demanda. Neste sentido: EMENTA: Processual Civil. Pedido de retenção de honorários contratuais. Impossibilidade. Contrato firmado em data posterior à propositura da ação. Agravo de instrumento improvido. (TRF5. AGRAVO DE INSTRUMENTO 87976 - CE. Autos 2008.05.00.028442-8. RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES. Julgamento em 05/05/2009). Intimem-se.

**0004087-64.2006.403.6112 (2006.61.12.004087-9)** - APARECIDA CAVITIOLI PERRETI (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X APARECIDA CAVITIOLI PERRETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região.

**0005188-39.2006.403.6112 (2006.61.12.005188-9)** - ANTONIO LUIZ DA SILVA SA (SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X ANTONIO LUIZ DA SILVA SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de dois dias.

**0010287-87.2006.403.6112 (2006.61.12.010287-3)** - HILDA JOSE RODRIGUES X JOVELITA RODRIGUES LOPES(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X HILDA JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de dois dias.

**0013331-17.2006.403.6112 (2006.61.12.013331-6)** - RUBENS NUNES GARCAO(SP165094 - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RUBENS NUNES GARCAO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao débito exequendo - principal e verba honorária sucumbencial -, oriunda dos ofícios requisitórios 20120000012 e 20120000013, regularmente processados e quitados, na conformidade dos extratos de pagamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 119/120 e 124/126). Intimada a se manifestar sobre eventuais créditos remanescentes, a parte exequente manteve-se inerte. (folha 127 e verso).É o relatório. Decido.A inércia do exequente pressupõe a concordância com os valores apresentados, impondo-se a extinção do processo.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pelo Exequente, cumpre a extinção da presente execução.Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas na forma da lei.P.R.I.C.Presidente Prudente-SP, 12 de julho de 2012.Fábio Delmiro dos SantosJuiz Federal Substituto

**0001853-75.2007.403.6112 (2007.61.12.001853-2)** - LUCILENE BUENO ESCOBAR(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X LUCILENE BUENO ESCOBAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência do nome na inicial e o dos documentos da fl. 15 e comprovante da fl. 177. Intime-se.

**0007856-46.2007.403.6112 (2007.61.12.007856-5)** - VALDENIR DE OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X VALDENIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 146: Indefiro o requerimento de destaque dos valores concernentes aos honorários contratuais, pois o contrato de honorários foi firmado em data posterior ao ajuizamento da presente demanda. Neste sentido: EMENTA: Processual Civil. Pedido de retenção de honorários contratuais. Impossibilidade. Contrato firmado em data posterior à propositura da ação. Agravo de instrumento improvido.(TRF5. AGRAVO DE INSTRUMENTO 87976 - CE. Autos 2008.05.00.028442-8. RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES. Julgamento em 05/05/2009). Venham os autos para transmissão da RPV. Intimem-se.

**0011353-34.2008.403.6112 (2008.61.12.011353-3)** - SILVANA CAETANO ROBERTO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SILVANA CAETANO ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de dois dias.

**0015858-68.2008.403.6112 (2008.61.12.015858-9)** - MARIA ANGELITA ROCHA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA ANGELITA ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de dois dias.

**0016279-58.2008.403.6112 (2008.61.12.016279-9) - ARNALDO SANCHES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ARNALDO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao débito exequendo - principal e verba honorária sucumbencial -, oriunda dos ofícios requisitórios 20120000141 e 20120000142, regularmente processados e quitados, na conformidade dos extratos de pagamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 203/204 e 206/207). Intimada a se manifestar sobre eventuais créditos remanescentes, a parte autora manteve-se inerte (fls. 208 e verso).É o relatório.Decido.A inércia do exequente pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pelo Exequente, cumpre a extinção da presente execução.Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas na forma da lei.P.R.I.C.Presidente Prudente-SP, 12 de julho de 2012.Fábio Delmiro dos SantosJuiz Federal Substituto

**0003909-13.2009.403.6112 (2009.61.12.003909-0) - NEUDA MARIA DE CASTRO CASTAO(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X NEUDA MARIA DE CASTRO CASTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência do nome constante na inicial e na procuração da fl. 24 e o nos documentos da fl. 26 e comprovante da fl. 138. Intime-se.

**0008196-19.2009.403.6112 (2009.61.12.008196-2) - PAULO VIEIRA DE MELO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP156497 - LUCIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X PAULO VIEIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 390/391: Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a exclusão da advogada Luciana Marin, OAB/SP nº 156.497 do pólo ativo da ação. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0008820-68.2009.403.6112 (2009.61.12.008820-8) - ALZIRA CHEFER VALENTIM(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALZIRA CHEFER VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência do nome nos documentos da fl. 21 e o do comprovante da fl. 116. Intime-se.

**0001833-79.2010.403.6112 - CARLOS EDUARDO BARBULHO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CARLOS EDUARDO BARBULHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que não foi apresentado contrato de honorários, indefiro o pedido de destaque do valor principal.No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região.Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0005316-20.2010.403.6112 - SUELI DE SOUZA RAMOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SUELI DE SOUZA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de dois dias.

**0005981-36.2010.403.6112** - MAGNO MOISES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MAGNO MOISES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da Advocacia Mauro Cesar Martins de Souza - Advogados Associados(CNPJ 07.918.233/0001-17) vinculada ao pólo ativo da ação. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 d o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região observando-se os valores destacados à fl. 74, item a e b e concordes pelo INSS à fl. 85. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0006399-71.2010.403.6112** - CRISTINA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CRISTINA RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de dois dias.

**0007059-65.2010.403.6112** - MARIA LUCIA DE LIMA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de dois dias.

**0007763-78.2010.403.6112** - VALDECIR DE MATOS TORRES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VALDECIR DE MATOS TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requirite-se o pagamento dos créditos apurados na conta da fl. 207 ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes e a renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos conforme acordo homologado às fls. 185 e verso. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ n. 168 de 5 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**0008221-95.2010.403.6112** - ANA ELIZABETH CELESTINO RAMOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA ELIZABETH CELESTINO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de dois dias.

**0008239-19.2010.403.6112** - JOSE ANTONIO NAVARRETE LOPES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ANTONIO NAVARRETE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de dois dias.

**0000816-71.2011.403.6112** - LUCIA DE ANDRADE DELLI COLLI(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUCIA DE ANDRADE DELLI COLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de dois dias.

**0001991-03.2011.403.6112** - IVALDAVA ABILIO DINIZ(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E

SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVALDAVA ABILIO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de dois dias.

**0005133-15.2011.403.6112** - ARIIVALDO LEONCIO FILHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ARIIVALDO LEONCIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo por ora a determinação para requisitar o pagamento dos créditos.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal a fim de possibilitar a expedição do ofício.O valor devido a título de honorários deve ser R\$600,00, conforme o acordo homologado.Int.

**0006545-78.2011.403.6112** - GECIMIEL RODRIGUES FERREIRA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X GECIMIEL RODRIGUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de dois dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1201073-57.1995.403.6112 (95.1201073-9)** - AGENOR GOMES DE OLIVEIRA X APARECIDA MEIKO SAWAMURA KOZUKI X CIRO CHAGAS FILHO X CLELIA MARY KOZUKI X DIONISO DANIELETTO FILHO X EMILIO JULIO BRATFSCHI X FRANCISCO ANTONIO PINHEIRO DA COSTA X NELSON GALANTE(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X AGENOR GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA MEIKO SAWAMURA KOZUKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o alegado às fls.594/595, no prazo de dez dias.Indefiro o pedido de habilitação de herdeiros e expedição de alvará judicial, tendo em vista que a ré já efetuou os créditos na conta vinculada (fl.579), e o levantamento deve ser requerido administrativamente ou ao Juízo competente. Intimem-se.

**1201144-59.1995.403.6112 (95.1201144-1)** - ILDA BASSO FIRMINO X ODINIO FIRMINO X JOSE MARQUES DE OLIVEIRA FILHO X JOSE FERREIRA DE SOUZA X CESAR DE SOUZA X VALDECI FERREIRA DE SOUZA(SP159063 - AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA) X ELZO DE SOUZA X ANTONIO DOS SANTOS COUTINHO FILHO X LUCILENE DE SOUZA CORREA X ORLINDA APARECIDA DA SILVA(SP133398 - ANDREA FERREIRA DE ARRUDA E SP130394 - ROSEMEIRE FEITOSA LIMA COSTA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL X ODINIO FIRMINO X ILDA BASSO FIRMINO X ELZO DE SOUZA X ANTONIO DOS SANTOS COUTINHO FILHO X LUCILENE DE SOUZA CORREA X ORLINDA APARECIDA DA SILVA(PR013596 - SEBASTIAO PEREIRA ROCHA E PR038763 - RENATO GUIMARAES PEREIRA)

Intime-se o Executado Antônio dos Santos Coutinho Filho, na pessoa de seu advogado, da penhora realizada nos autos (Sistema Bacenjud), conforme Termo de Penhora da folha 840, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo sem impugnação, abra-se vista à Exequente, pelo prazo de cinco dias. Int.

**1207991-09.1997.403.6112 (97.1207991-0)** - R T MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X R T MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Intime-se a Executada, na pessoa de seu advogado, da penhora realizada nos autos (Sistema Bacenjud), conforme Termo de Penhora da folha 224, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo sem impugnação, abra-se vista à Exequente, pelo prazo de cinco dias. Int.

**0003083-60.2004.403.6112 (2004.61.12.003083-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

1203837-45.1997.403.6112 (97.1203837-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES) X JOAO MENDES DOS REIS NETO(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X UNIAO FEDERAL X JOAO MENDES DOS REIS NETO

Trata-se de processo de execução de sentença no qual foi regularmente quitada a quantia referente ao débito exequendo - verba honorária sucumbencial. Transitada em julgado a sentença que acolheu os embargos à execução e deu por correta a conta apresentada pela Contadoria do Juízo, a parte executada foi intimada a efetuar o pagamento da verba honorária sucumbencial, nos termos do artigo 475-J do CPC, mas manteve-se inerte, circunstância que ensejou o bloqueio, via BACENJUD, dos valores suficientes a satisfação do crédito e acréscimos legais (multa), lavrando-se o respectivo termo de penhora. (folhas 186/188, 190, 193, 202, vs, 209, 211/214). Cientificado do bloqueio dos valores e da penhora levada a efeito, o executado manteve-se silente e a União-exequente, pugnou pela transferência dos valores aos seus cofres, providência determinada pelo Juízo, ultimada pela CEF e comprovada documentalmente nos autos. (folhas 215, vs, 216, 218/222, 223/228). Em face disso e regularmente cientificada a exequente de todo o processado, sobreveio manifestação da União Federal requerendo a extinção da execução na forma do artigo 794, I, do CPC. (folha 230). É o relatório.

Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela Exequente, cumpre a extinção da presente execução na forma como requerida pela União, à folha 230. Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP, 11 de julho de 2012. Fábio Delmiro dos Santos Juiz Federal Substituto

**0011697-83.2006.403.6112 (2006.61.12.011697-5) - LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE(SP217765 - RODRIGO JUSFREDO SIMÕES PINTO E SP227533 - WELLINGTON CAZAROTI PAZINE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP170523E - VERA LUCIA DA SILVA) X LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Trata-se de processo de execução de sentença no qual foi regularmente quitada a quantia referente ao débito exequendo, oriunda do ofício requisitório para pagamento de execução nº 1213/2011 e guia de depósito judicial vinculado a estes autos. (folhas 180/182). Informada acerca do depósito do valor executado, a Exequente pugnou pela expedição de alvará para levantamento do quantum e também pela extinção da execução. (folha 185 e vs). Regularmente expedido, o alvará foi retirado pelo advogado da demandante que, posteriormente, instada a se manifestar sobre eventuais créditos remanescentes, permaneceu inerte. (fl. 190 e verso). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados. Assim, considerando que houve o pagamento do quantum executado e diante da inércia da exequente, circunstância que pressupõe a concordância com o valor disponibilizado e regularmente levantado, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP, 12 de julho de 2012. Fábio Delmiro dos Santos Juiz Federal Substituto

**0005708-28.2008.403.6112 (2008.61.12.005708-6) - MANOEL ERRERIA ERNANDES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP269197 - ELTON DA SILVA SHIRATOMI E SP163748 - RENATA MOCO E SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X MANOEL ERRERIA ERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Para a expedição do alvará de levantamento, indique o autor os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da Resolução n.110/2010 (item 3 do anexo I) do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

**0016252-75.2008.403.6112 (2008.61.12.016252-0) - JORGE GALLI(SP155711 - IVETE DE ANDRADE FELIPE E SP171892 - JULIANA ALVES BIAZOLI E SP103253 - JOSE ROBERTO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JORGE GALLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de processo de execução de sentença no qual foi regularmente quitada a quantia referente ao débito exequendo. A Exequente apresentou planilha de cálculos e, em seguida, sobreveio manifestação da Executada com a juntada das guias de depósitos dos valores referentes ao débito. Ato contínuo, a Exequente requereu o

pagamento das custas processuais, que foram devidamente quitadas, conforme comprovante juntado pela Executada (fls. 137/139, 140/142, 143/144 e 147/148). A requerimento da Exequente, expediu-se alvará e foi realizado o levantamento dos valores depositados (fls. 149, 152, 153, 154 e 155). Instada a se manifestar sobre eventuais créditos remanescentes, a parte Exequente permaneceu inerte (fls. 156 e verso). É o relatório. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, bem como a inércia da Exequente, que pressupõe a concordância com os valores disponibilizados e regularmente levantados, a extinção do feito é a medida que se impõe. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 11 de julho de 2012. Fábio Delmiro dos Santos Juiz Federal Substituto

**0000605-06.2009.403.6112 (2009.61.12.000605-8) - LEONARDO LEONIDAS DE OLIVEIRA - ESPOLIO - X ADEMIR DE CASTRO OLIVEIRA X CELIA DE CASTRO OLIVEIRA (SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO LEONIDAS DE OLIVEIRA - ESPOLIO - X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA DE CASTRO OLIVEIRA**

Intime-se a Executada Adenir de Castro Oliveira, na pessoa de seu advogado, da penhora realizada nos autos (Sistema Bacenjud), conforme Termo de Penhora da folha 106, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo sem impugnação, abra-se vista à Exequente, pelo prazo de cinco dias. Int.

**0004273-48.2010.403.6112 - JOSE JUVINO DOS SANTOS (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP210836 - TATIANA SOARES DA MATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE JUVINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 45. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente\_vara02\_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

**0002654-49.2011.403.6112 - MARIO BRAGUIM - ESPOLIO X FREDERICO BRAGHIN (SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIO BRAGUIM - ESPOLIO**

Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu advogado, da penhora realizada nos autos (Sistema BacenJud), conforme Termo de Penhora da folha 1221, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo sem impugnação, abra-se vista à Exequente, pelo prazo de cinco dias. Int.

## **Expediente Nº 2777**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003691-87.2006.403.6112 (2006.61.12.003691-8) - ANTONIO MIGUEL MARIA BARATA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Por ora, junte o advogado da parte autora cópia do atestado de óbito de ANTONIO MIGUEL MARIA BARATA no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0003806-74.2007.403.6112 (2007.61.12.003806-3) - MARIA DE LOURDES DA SILVA BEZERRA (SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Intime-se pessoalmente a autora para justificar, mediante documento pertinente, sua ausência à perícia médica designada, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, III, do CPC).

**0005985-78.2007.403.6112 (2007.61.12.005985-6) - ELISABETH SPIR PEREIRA DE PINHO ASCENCIO (SP219977 - TATIANA DESCIO TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)**

Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a parte autora o despacho da fl. 69 no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem cumprimento do ali determinado ou na ausência de manifestação, venham os autos conclusos para

juízo no estado em que se encontram. Intime-se.

**0004598-91.2008.403.6112 (2008.61.12.004598-9)** - CICERA PEREIRA PINTO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, apresente o rol das testemunhas. Intime-se.

**0012289-59.2008.403.6112 (2008.61.12.012289-3)** - IONE LIDIO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada, comprovando com documento pertinente, se for o caso. Prazo: cinco dias, sob pena de se presumir desistência à prova pericial deferida. Intime-se.

**0012428-11.2008.403.6112 (2008.61.12.012428-2)** - ROBERTO GURGEL DE OLIVEIRA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora em prosseguimento no prazo de cinco dias. Na ausência de manifestação, venham os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontram. Intime-se.

**0016621-69.2008.403.6112 (2008.61.12.016621-5)** - MONICA FRANCIELLE DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada, comprovando com documento pertinente, se for o caso. Prazo: cinco dias, sob pena de se presumir desistência à prova pericial deferida. Intime-se.

**0000470-91.2009.403.6112 (2009.61.12.000470-0)** - CLOTILDE MEDINA ROTA(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Melhor analisando os autos, constato que para a constatação da plena litispendência há que ser trazida aos autos a cópia da petição inicial dos autos do processo registrado sob nº 2007.61.12.006243-0, que tramitou perante a egrégia 3ª Vara local, bem assim, cópia dos extratos da conta de caderneta de poupança em relação a qual foi pleiteada a correção monetária expurgada pelos planos econômicos. Isto porque, o pedido pode ser o mesmo mas relativamente a conta diversa, o que pode acarretar inestimável prejuízo à parte demandante que, em caso positivo, não terá mais como ajuizar a demanda em face da prescrição. Assim, respeitavelmente, reconsidero o despacho da folha 50 e faculto o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a Autora providencie o pedido de desarquivamento do referido processo (junto à 3ª Vara local, onde tramitou o feito) e traga aos autos as cópias da petição inicial e dos documentos que indiquem em relação a qual conta de caderneta de poupança foi deduzido o pedido daquela ação, a teor do disposto no art. 333, inc. I, do CPC. Seu silêncio implicará na extinção do feito sem resolução do mérito. P.I.

**0000948-02.2009.403.6112 (2009.61.12.000948-5)** - ELZA MARIA DOS SANTOS SILVA X JOSE TEODOSIO DA SILVA IRMAO X CICERA MARIA DA SILVA X SILVIA MARIA DA SILVA X SILVANA DA SILVA X MARIA DO CARMO DA SILVA MAGALHAES X EDIVANO JOSE DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOSE EFIGENIO DA SILVA X JOSE MARIA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista do Auto de Constatação e do laudo pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Depois, por igual prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0004766-59.2009.403.6112 (2009.61.12.004766-8)** - EDI APARECIDA DO NASCIMENTO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fl. 58: Vista dos esclarecimentos do perito às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

**0007425-41.2009.403.6112 (2009.61.12.007425-8)** - GUILHERME PAULINO DOS SANTOS X JOSE RICARDO SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria do Juízo, cumprindo a determinação da fl. 64, intima a parte autora de que os

autos estão disponíveis para vista do AUTO DE CONSTATAÇÃO, pelo prazo de cinco dias. Após, os autos serão disponibilizados, para vista, ao Réu e ao MPF, por igual prazo.

**0009375-85.2009.403.6112 (2009.61.12.009375-7) - JOSE BIBIANO ALVES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a parte autora o despacho da fl. 73 no prazo suplementar de cinco dias. Intime-se.

**0000392-63.2010.403.6112 (2010.61.12.000392-8) - AGAMENON TARDIN(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)**

Em face de requisição da Secretaria Judiciária, converto o julgamento em diligência, a fim de que seja juntada aos autos a petição chancelada com o número 201261120035821 e facultada a manifestação da parte autora acerca da informação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. Depois, nada mais sendo requerido e, se em termos, retornem-me os autos conclusos. P.I.

**0000534-67.2010.403.6112 (2010.61.12.000534-2) - GILDO MARTINS ARRAES(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial, o auto de constatação e a contestação, no prazo legal. Depois, por igual prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0001274-25.2010.403.6112 (2010.61.12.001274-7) - RIVALDO DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada, comprovando com documento pertinente, se for o caso. Prazo: cinco dias, sob pena de se presumir desistência à prova pericial deferida. Intime-se.

**0001655-33.2010.403.6112 - DEUDER ELIAS CASANOVA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Fls. 93 e seguintes: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0002871-29.2010.403.6112 - CARLOS CESAR BATISTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0003926-15.2010.403.6112 - MISIA LEONCIO DA SILVA(SP098554 - ALDERICO BESERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Faculto à parte ré apresentar alegações finais no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0004792-23.2010.403.6112 - MARIA DO CARMO DIAS COELHO MARUCHI X WESLEY MARUCHI(MS002727 - ANTONIO MACHADO DE SOUZA) X FIDENS ENGENHARIA S/A(MG051728 - SERGIO LUIZ DE SOUZA E MS011178B - GUILHERME COLAGIOVANNI GIROTTO E MG106638 - BEATRIZ NEVES E OLIVEIRA COELHO BATISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Bataguassu/MS o dia 12 de Setembro de 2012, às 14:45 horas, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

**0005138-71.2010.403.6112 - LUIZ VALTER DOS SANTOS(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, apresentarem alegações finais. Intimem-se.

**0007143-66.2010.403.6112 - IRACI DOS SANTOS GOMES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA**

COSTA)

Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Venceslau, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: IRACI DOS SANTOS GOMES, RG/SSP/SP nº 15.553.408-7, CPF nº 069.641.808-85, residente e domiciliada na Rua Claudomiro Luiz Durante, 110, bairro Vila Paula, Presidente Venceslau, SP. Testemunha: JOSE LIMA e SILVA, residente na Rua José Bonifácio, 412, Centro, Presidente Venceslau, SP. Testemunha: HELENA MENDONÇA DA MOTA, residente na Rua Vadim Chaim Curi, 785, Morada do Sol, Presidente Venceslau, SP. Informo ao nobre Juízo Deprecado que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Servirá de carta precatória a cópia deste despacho, devidamente instruída, na forma da lei, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0007837-35.2010.403.6112** - FLAUSINA DE AZEVEDO MIRANDA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Fls. 86/95: Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Intime-se.

**0007977-69.2010.403.6112** - MARIA NOVAIS OLIVEIRA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Fls. 74 e seguintes: Vista às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

**0008241-86.2010.403.6112** - LIDIA ANA ALVES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Fls. 92/102: Por ora, dê-se vista do laudo médico pericial (fls. 88/90) à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista dos autos ao réu. Intimem-se.

**0000037-19.2011.403.6112** - JOSE FRANCISCO DE ALBUQUERQUE (SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Fls. 60 e seguintes: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0000451-17.2011.403.6112** - HUMBERTO CESAR DA ROCHA (SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA E SP290755 - CAROLINE ABUCARMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)  
Fls. 56 e seguintes: Vista à parte ré pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0000452-02.2011.403.6112** - MOACIR SUMIO HAMADA (SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Fls. 109 e seguintes: Vista ao autor pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0000914-56.2011.403.6112** - JOSE ADRIANO SERAFIM (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Fl. 128: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0000948-31.2011.403.6112** - JOAO TEODORO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

**0001017-63.2011.403.6112** - ISAIAS DE OLIVEIRA LIMA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Ciência às partes de que foi designado pelo perito o dia 10 de Agosto de 2012, no horário das 14:00 às 16:00 horas, para realização da perícia técnica. Comunique-se à empresa. Intimem-se.

**0001423-84.2011.403.6112** - LUIZ CARLOS NASCIMENTO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Fls. 56/61: Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Intime-se.

**0001787-56.2011.403.6112** - MAURO CANDIDO FERREIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0002340-06.2011.403.6112** - JESUINA DA CONCEICAO LIMA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Fls. 56 e 58/102: Vista à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao réu. Intimem-se.

**0002915-14.2011.403.6112** - MARIO AGOSTINHO BOMFIM(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
Fls. 29/34 e 37/43: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0003129-05.2011.403.6112** - PETRONILIA DA SILVA NASCIMENTO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Fls. 87 e seguintes: Vista às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

**0003475-53.2011.403.6112** - MARCIA ADRIANA BULHOES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
Fls. 33 e seguintes: Vista às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

**0003685-07.2011.403.6112** - IZAIAS STORCH(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)  
Dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

**0004116-41.2011.403.6112** - JAZIEL COSTA MENDONCA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0004170-07.2011.403.6112** - SILVANE RODRIGUES LUCIANO KOBAYASHI(SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. A autora, que se qualifica como companheira do segurado-recluso, pleiteia a concessão do benefício previdenciário de espécie auxílio-reclusão, cujo requerimento administrativo foi indeferido sob o fundamento de que não teria sido comprovada sua união estável e, por conseguinte, a qualidade de dependente - companheiro (a). (folha 28). A documentação apresentada com a inicial serve como indício dessa união, e deve ser corroborada por prova testemunhal. Assim, para realização de audiência de instrução, debates e julgamento designo o dia 14 de agosto de 2012, às 14h40min. Faculto à Autora a apresentação de rol indicativo das testemunhas que pretende ver inquiridas, no prazo legal de 10 (dias) antes da realização do ato. (CPC, art. 407, parte final). Seu silêncio implicará o reconhecimento da renúncia à produção da prova. No mesmo ato retro designado, a autora será ouvida em depoimento pessoal, devendo seu advogado cientificá-la de que sua ausência injustificada ao ato implicará na presunção de veracidade da matéria deduzida na contestação, pelo INSS. Sem prejuízo, em face do tempo decorrido, no mesmo prazo de 10 (dez) dias já deferido, a autora deverá trazer aos autos atestado de permanência carcerária do companheiro. (Art. 80, único da Lei nº 8.213/91 c.c. art. 117, 1º do Decreto nº 3.048/99). P.I.

**0004536-46.2011.403.6112** - JESUS PASCOAL BENEDETE X REGIANE APARECIDA MENDES BENEDETE X JESUS PASCOAL BENEDETE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Solicite-se, conforme requerido no primeiro parágrafo da fl. 95. Fl. 95, segundo parágrafo: Vista à parte autora

para indicação das testemunhas no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0004707-03.2011.403.6112** - ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Batayporã/MS o dia 21 de Agosto de 2012, às 14:00 horas, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

**0004720-02.2011.403.6112** - LINDALVA GOMES GONCALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 53 e seguintes: Vista ao INSS pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0005324-60.2011.403.6112** - MARIA TEREZA CESAR PIROLO(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Fl. 73: Vista ao INSS pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0005612-08.2011.403.6112** - APARECIDA FERREIRA DA SILVA DE LIMA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Facultem-lhes, no mesmo prazo, apresentarem alegações finais. Intimem-se.

**0006098-90.2011.403.6112** - ALVINO CASSIANO SILVERIO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 31/32: Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Intime-se.

**0006131-80.2011.403.6112** - EUGENIO PASSARELLO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 46 e seguintes: Vista às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

**0006137-87.2011.403.6112** - CLEUSA ROSA VIEIRA LEITE(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0006384-68.2011.403.6112** - MARIA JOSE PINTO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Depreco ao Juízo da Comarca de Rosana, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: MARIA JOSE PINTO, RG 28.742.036-X, SSP/SP, residente na Rua Augusto Alves de Oliveira, 749, Rosana-SP; Testemunha: MARIA APARECIDA ISIDORIO DA SILVA SANTANA, residente na Rua das Camélias, 131, Rosana-SP; Testemunha: MARIA SALETE DOS SANTOS, residente na Rua Augusto Alves de Oliveira, 607, Rosana-SP. Informo ao nobre Juízo Deprecado que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Servirá de carta precatória cópia deste despacho, devidamente instruída, na forma da lei, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006462-62.2011.403.6112** - JOSIANE XAVIER DA SILVA X GABRIEL XAVIER DA SILVA X THAINA XAVIER DA SILVA X JOSIANE XAVIER DA SILVA(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

**0007127-78.2011.403.6112** - MARCIA CALDEIRA DA SILVA X FRANCISCO CALDEIRA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Depois, por igual prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0007300-05.2011.403.6112** - VALDINON RIQUETI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 09/08/2012, às 14:00 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das suas testemunhas arroladas às fls. 17. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora incumbida, também, de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

**0007418-78.2011.403.6112** - MARIA FERNANDES RIBEIRO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

**0007576-36.2011.403.6112** - CAIO AUGUSTO DE SOUZA X ROSIMEIRE DE SOUZA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

**0007660-37.2011.403.6112** - TEREZINHA DUARTE NEGRAO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0007705-41.2011.403.6112** - ENEDINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Dê-se vista ao INSS dos documentos das fls. 75/76 pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0007805-93.2011.403.6112** - NATALICIA FERREIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Dê-se vista do Auto de Constatação, do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Depois, por igual prazo, nos termos do art. 31, da Lei 8742/93, abra-se vista

ao MPF. Intimem-se.

**0007870-88.2011.403.6112** - EDSON LUIZ PANTAROTTO(SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista do laudo médico pericial e do documento juntado com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0008010-25.2011.403.6112** - SANDRO CALDAS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

**0008143-67.2011.403.6112** - WALDIR BONINI(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 32/37: Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Intime-se.

**0008267-50.2011.403.6112** - PAULO KOSHIMAE(SP308828 - FERNANDA YUMI SATO E SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Dê-se vista do Auto de Constatação e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Depois, por igual prazo, nos termos do art. 31, da Lei 8742/93, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0008573-19.2011.403.6112** - APPARECIDA FERREIRA COELHO RODRIGUES(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

**0008603-54.2011.403.6112** - DAVI LIMA DE SOUZA(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0008623-45.2011.403.6112** - CLAICIRA BIFI BARRIVIEIRA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 118: Defiro. Solicite-se ao Juízo da Comarca de Dracena a devolução da carta precatória 371/2012 independente de cumprimento. Redesigno para o dia 21/08/2012, às 14:00 horas, a realização da audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas nas fls. 17, que comparecerão independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

**0008640-81.2011.403.6112** - LUZIA OLIVEIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0008642-51.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA FURINI ZANUTTO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

**0008656-35.2011.403.6112** - MARIA LUCI DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0008786-25.2011.403.6112** - SONIA CANDIDA DE OLIVEIRA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G

FONTANA LOPES)

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0008810-53.2011.403.6112** - ESMAEL EVANGELISTA DA SILVA(SP147490 - ROSEMEIRE DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0008900-61.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO TREVISAN(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0008936-06.2011.403.6112** - GETULIO FERREIRA LIMA X LUCINEIDE ALVES DOS SANTOS LIMA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Depois, por igual prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0009100-68.2011.403.6112** - JOAO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0009333-65.2011.403.6112** - MARIA MADALENA SANTOS MACEDO X MARIANA SANTOS MACEDO X MARIA MADALENA SANTOS MACEDO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Depois, por igual prazo, abra-se vista ao MPF. Intimem-se.

**0009358-78.2011.403.6112** - ANTONIO MARTINS DAVID(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se vista do Auto de Constatação, do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Depois, por igual prazo, nos termos do art. 31, da Lei 8742/93, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0009361-33.2011.403.6112** - FRANCISCO DE SOUZA FREIRE(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

**0009465-25.2011.403.6112** - THIAGO CATUCCI CAVALLI(SP263785 - ALVARO DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

**0009555-33.2011.403.6112** - ANA ALVES PEREIRA(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 14/08/2012, às 14:20 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das suas testemunhas arroladas às fls. 11. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora incumbida, também, de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

**0009668-84.2011.403.6112** - THEREZA DE MORAES CREPALDI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA

CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista do Auto de Constatação e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Depois, por igual prazo, nos termos do art. 31, da Lei 8742/93, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0009672-24.2011.403.6112** - GERALDO FRANCISCO MOREIRA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

**0009720-80.2011.403.6112** - CARLOS EDUARDO BOCAL(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

**0009723-35.2011.403.6112** - BRASILINO ESTEVO DE SOUZA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

**0009791-82.2011.403.6112** - MARIA CLARA MOREIRA MOTA X KATHERINE VANESSA FERREIRA CAMPOS(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Depois, por igual prazo, abra-se vista ao MPF. Intimem-se.

**0009967-61.2011.403.6112** - ADNEIA BERNARDINO OLIVEIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Depreco ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: ADNEIA BERNARDINO OLIVEIRA, RG/SSP 47.044.924-X, residente na Rua José da Costa, 977, Distrito de Costa Machado. Testemunha: GENESIO VALIM, residente na Rua José da Costa, Distrito de Costa Machado. Testemunha: MARIA MAURICIO DA SILVA, residente na Rua José da Costa, Distrito de Costa Machado. Testemunha: TEREZA EMILIA RICARDO DA SILVA VALIM, residente na Rua José da Costa, Distrito de Costa Machado. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0009987-52.2011.403.6112** - ROSELI AMBROSIO REGO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 21/08/2012, às 14:20 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das suas testemunhas arroladas às fls. 05. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora incumbida, também, de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

**0010079-30.2011.403.6112** - JOSE CARDOSO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

**0010109-65.2011.403.6112** - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Depreco ao Juízo da Comarca de Rosana, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do

autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: ANTONIO JOAQUIM DA SILVA, RG 23.523.075-3, SSP/SP, residente na Rua da Fepasa, 508, Rosana, SP; Testemunha: ROSA MARIA DE LACERDA, residente na Rua José Izaias de Moraes, 1452, Centro, Rosana, SP; Testemunha: FRANCISCA SALES DA SILVA, residente na Rua Maria Francisca Pereira, 1395, Centro, Rosana, SP; Informo ao nobre Juízo Deprecado que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Servirá de carta precatória a cópia deste despacho, devidamente instruída, na forma da lei, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0010114-87.2011.403.6112** - PATRICIA PEREIRA BORGES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e eficácia. Intimem-se.

**0000061-13.2012.403.6112** - QUITERIA FORTUNATO DOS SANTOS MEMARI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

**0000275-04.2012.403.6112** - MARIA LELI DE SOUSA OLIVEIRA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Dê-se vista do Auto de Constatação e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Depois, por igual prazo, nos termos do art. 31, da Lei 8742/93, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0000280-26.2012.403.6112** - JOSE GOMES SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

**0000293-25.2012.403.6112** - WALTER OCTAVIO FADIN(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 54 e seguintes: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0000380-78.2012.403.6112** - ANISIA CANDIDA DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0000423-15.2012.403.6112** - MARIA FRANCISCA DE SANTANA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação do nome da autora para MARIA FRANCISCA DE SANTANA, conforme procuração da fl. 28. Cite-se o INSS. Regularize a autora seu CPF, que deve conter o mesmo nome que consta na procuração. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0000910-82.2012.403.6112** - DAMIAO ANTUNES DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

**0000950-64.2012.403.6112** - GERSON FERREIRA DO NASCIMENTO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

**0001040-72.2012.403.6112** - ANITA DE PAULA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada, comprovando com documento pertinente, se for o caso.

Prazo: cinco dias, sob pena de se presumir desistência à prova pericial deferida. Intime-se.

**0001045-94.2012.403.6112** - NILZA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

**0001080-54.2012.403.6112** - MARIA MERCEDES SILVA CAPISTANO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

**0001168-92.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA FERNANDES MELO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e eficácia no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0001172-32.2012.403.6112** - SOLANGE ESPOSITO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

**0001180-09.2012.403.6112** - SILMARA SCHIO RODRIGUES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

**0001197-45.2012.403.6112** - MARLENE BARBOSA LORENCINI CAMARGO(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Considerando que o INSS, em caso de aceitação, propõe-se a renunciar ao direito de interpor recurso em face da sentença que homologar a transação, manifeste-se expressamente a respeito disto a parte autora. Intime-se.

**0001220-88.2012.403.6112** - SUZETE MENEZES DA SILVA SOUZA(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

**0001224-28.2012.403.6112** - AUTO POSTO CAMPINAL LTDA(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Dê-se vista do documento juntado com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intime-se.

**0001232-05.2012.403.6112** - NIVEA MARIA FERREIRA DE BRITO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Considerando que o INSS, em caso de aceitação, propõe-se a renunciar ao direito de interpor recurso em face da sentença que homologar a transação, manifeste-se expressamente a respeito disto a parte autora. Intime-se.

**0001263-25.2012.403.6112** - RUDNEY MARCAL(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

**0001300-52.2012.403.6112** - LUIS CARLOS FERREIRA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO E SP296404 - DANIEL APARECIDO VIUDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

**0001312-66.2012.403.6112** - NILSON JOSUE DA CUNHA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Considerando que o INSS, em caso de aceitação, propõe-se a renunciar ao direito de interpor recurso em face da sentença que homologar a transação, manifeste-se expressamente a respeito disto a parte autora. Intime-se.

**0001353-33.2012.403.6112** - ANDRESSILEIA ROBERTA ARANDA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial, o auto de constatação e a contestação, no prazo legal. Depois, por igual prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0001478-98.2012.403.6112** - ELISABETE CRISTINA SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

**0001530-94.2012.403.6112** - CLAUDEMIRO LUZ(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

**0001600-14.2012.403.6112** - JORGE DA SILVA CABRAL(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

**0001713-65.2012.403.6112** - CRISTIANO DOS SANTOS MENDES(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial, o auto de constatação e a contestação, no prazo legal. Depois, por igual prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0001714-50.2012.403.6112** - LUIS CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

**0001746-55.2012.403.6112** - ALEXANDRE GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Considerando que o INSS, em caso de aceitação, propõe-se a renunciar ao direito de interpor recurso em face da sentença que homologar a transação, manifeste-se expressamente a respeito disto a parte autora. Intime-se.

**0001818-42.2012.403.6112** - SONIA MARIA FARIAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Venceslau, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: SONIA MARIA FARIAS, RG/SSP/SP nº 6.904.635, CPF nº 097.488.508-89, residente e domiciliada no Assentamento Primavera, lote 95, Sítio Alto Alegre, Bairro Primavera, Presidente Venceslau, SP. Testemunha: VALTER JOAQUIM DE SOUZA, residente e domiciliado no Assentamento Primavera, lote 98, Sítio Alto Alegre, Bairro Primavera, Presidente Venceslau, SP. Testemunha: MILTON ALVES DOS SANTOS, residente e domiciliado no Assentamento Primavera, lote 96, Presidente Venceslau, SP. Testemunha: TEREZINHA OLIVEIRA DE ARAUJO, residente e domiciliado no Assentamento Primavera, lote 92, Presidente Venceslau, SP. Informo ao nobre Juízo Deprecado que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Servirá de carta precatória a cópia deste despacho, devidamente instruída, na forma da lei, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0001872-08.2012.403.6112** - RUTH DOS SANTOS CORDEIRO DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

**0002061-83.2012.403.6112** - ADEBA LINO SAPUCAIA(SP115245 - JOSE CLAUDIO DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

**0002103-35.2012.403.6112** - LOURIVAL JOSE FERREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

**0002162-23.2012.403.6112** - MARISETTE PRATES DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Considerando que o INSS, em caso de aceitação, propõe-se a renunciar ao direito de interpor recurso em face da sentença que homologar a transação, manifeste-se expressamente a respeito disto a parte autora. Intime-se.

**0002169-15.2012.403.6112** - JAURES LUIZ NASCIMBENI(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Considerando que o INSS, em caso de aceitação, propõe-se a renunciar ao direito de interpor recurso em face da sentença que homologar a transação, manifeste-se expressamente a respeito disto a parte autora. Intime-se.

**0002247-09.2012.403.6112** - VALDECI RANPAZZO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 40 e seguintes: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0002262-75.2012.403.6112** - VANUSIA MARTIMIANO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

**0002390-95.2012.403.6112** - NAIR BONFIM BOTO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

**0002412-56.2012.403.6112** - JOSE CICERO RODRIGUES DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

**0002426-40.2012.403.6112** - LUIS FELIPE ARAGOSO CONSTANTINO X HELLEN CRISTINA ARAGOSO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial, o auto de constatação e a contestação, no prazo legal. Depois, por igual prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0002703-56.2012.403.6112** - FRANCISCA MARIA DE LIMA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

**0002710-48.2012.403.6112** - AURELINA TEREZA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

**0002722-62.2012.403.6112** - IVANETE TOME DA SILVA ALVES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

**0002724-32.2012.403.6112** - CLAUDIMEIRE DA SILVA GONCALVES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

**0002803-11.2012.403.6112** - ALZIRA DOS SANTOS MACHADO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o auto de constatação e a contestação, no prazo legal. Depois, por igual prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0002845-60.2012.403.6112** - ERENELDE MENESES DOS SANTOS(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

**0002881-05.2012.403.6112** - IVANIR DA SILVA GODOFREDO(SP264334 - PAULA RENATA DA SILVA SEVERINO E SP311437 - CAMILA BRITZ VILLALBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

**0002970-28.2012.403.6112** - OSVALDO RAMALHO CORREIA(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

**0003181-64.2012.403.6112** - DIRCE DE SOUZA LIMA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

**0003221-46.2012.403.6112** - MARCOS SILVIO TEIXEIRA MARIANO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

**0003331-45.2012.403.6112** - HELIO DE OLIVEIRA CHAVES(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

**0003351-36.2012.403.6112** - ODILIA FRANCISCA VIEIRA BRITO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

**0003440-59.2012.403.6112** - MARCOS JOSE RODRIGUES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

**0003796-54.2012.403.6112** - JOSE PAULO DIAS WRUCH(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

**0003895-24.2012.403.6112** - MARIA NEUSA PEREIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

**0003919-52.2012.403.6112** - NORIVAL RIBEIRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e a contestação, no prazo legal. Intime-se.

**0003993-09.2012.403.6112** - JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

**0004193-16.2012.403.6112** - APARECIDA BATISTA GONCALVES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

**0004196-68.2012.403.6112** - GERALDA FRANCISCA DA SILVA MENDES(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE E SP275198 - MIGUEL CORRAL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada, comprovando com documento pertinente, se for o caso.

Prazo: cinco dias, sob pena de se presumir desistência à prova pericial deferida. Intime-se.

**0004210-52.2012.403.6112** - VALQUIRIA DE CAMPOS SUSUKI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

**0004333-50.2012.403.6112** - ROBERTO LUIZ DOS SANTOS(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

**0004687-75.2012.403.6112** - ARMANDO DONIZETE BRAGATTO(SP251010 - CLAITTON AFFONSO ANGELUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

**0004765-69.2012.403.6112** - ARLINDO PEDRO MACORIN(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

**0005305-20.2012.403.6112** - ANDREIA NUNES SANTANA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

**0005485-36.2012.403.6112** - LEVIL RODRIGUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

**0005734-84.2012.403.6112** - LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação proposta pelo rito ordinário, através da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de atividade especial, desde o pedido administrativo que fora indeferido em 28/10/2009 (fl. 73). Disse que durante os períodos de 01/06/1985 a 30/11/1991, 05/02/1992 a 21/12/1992 e 01/06/1993 a 28/10/2009, trabalhou exposto aos agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Trata-se de atividade especial enquadrada nos códigos 2.5.3 e 2.5.1 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 conforme consta nos Formulários de Informações Sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos das fls. 69 e 70, e Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 72 e verso. Alega que considerando o período acima especificado, somado ao restante dos períodos trabalhados sem exposição a agentes insalubres, haveria tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, nos termos da legislação vigente. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Os documentos carreados aos autos pelo autor dão conta de que ele desempenhou atividades profissionais sem exposição a agentes insalubres no período de 01/09/1979 a 06/09/1984 - intercalando alguns períodos sem atividade registrada -, tendo desenvolvido ocupação de Auxiliar de Serralheiro no período de 01/06/1985 a 30/11/1991 e como Serralheiro nos períodos de 05/02/1992 a 21/12/1992 e 01/06/1993 a 28/10/2009, com exposição aos agentes insalubres, conforme consta nos Formulários de Informações Sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos das fls. 69 e 70, e Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 72 e verso. Referidos documentos são prova suficiente para comprovar que ele laborou nos períodos especificados acima em condições insalubres. Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. O período a partir de 01/06/1993 foi reconhecido pela autarquia, sendo controversos os outros dois períodos especificados (01/06/1985 a 30/11/1991 e 05/02/1992 a 21/12/1992). A prova carreada à inicial foi suficiente para embasar o cálculo elaborado, que faço juntar em seguida, o qual aferiu que o tempo de contribuição apurado é de 01 ano 11 meses e 25 dias em atividade comum e 23 anos 09 meses e 15 dias em atividade especial que, convertidos em comum pelo fator 1,4, resultam em 33 anos 03 meses e 21 dias que, somados ao tempo de atividade comum totalizam 35 anos 03 meses e 16 dias, período suficiente para deferimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Conforme entendimento jurisprudencial, a atividade de serralheiro deve ser reconhecida como insalubre por analogia, visto que o ofício de serralheiro subsume-se às atividades, entre outras, de soldador, a qual está relacionada no item 2.5.3 do Anexo II, do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, estando o autor, segundo as informações fornecidas pelo empregador nos formulários das folhas 69 e 70, aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL - ART. 57 DA LEI Nº 8.213/91. 1 - A partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - As condições especiais de trabalho deveriam ser definidas por lei, e sendo, portanto, competência discricionária do legislador ordinário, pode se dar a indicação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado tanto por meio de consideração da sua atividade profissional, erigindo-se uma presunção, quanto através da efetiva necessidade de comprovação da exposição ao agente nocivo. Inexiste qualquer incompatibilidade entre o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e o art. 202, II, da Constituição Federal, no texto anterior à EC nº 20/98, mormente por aquele prever o segurado como sujeito a condições especiais, e não a atividade profissional. 3 - No que concerne ao enquadramento da atividade do segurado como serviço de caráter especial, releva consignar que o mesmo exerceu atividade de soldador, hipótese que se subsume à presunção legal constante do item 2.5.3. do Decreto nº 53.831/64, o que é corroborado pelas Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos (SBs-40) colacionadas aos autos (60/62). 4 - Quanto ao tempo de serviço laborado na condição de serralheiro, extrai-se das informações prestadas pelos ex-empregadores (fls. 44, 48, 51/56), que o mesmo sempre esteve exposto a níveis de ruído superiores àqueles previstos no regulamento, amoldando-se ao item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64. 5 - Remessa necessária e apelação desprovidas. (REO 200202010015375, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - SEXTA TURMA, DJU - Data::15/08/2003 - Página::381.) Com relação à aposentadoria integral, na redação do Projeto de

Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino ao INSS que implante em favor do autor o benefício Aposentadoria por tempo de Contribuição Integral. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, 12 de Julho de 2012. Fabio Delmiro dos Santos, Juiz Federal Substituto

**0006045-75.2012.403.6112 - ANGELA MARIA RODRIGUES DIAS (SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação proposta pelo rito ordinário, na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade constatada. Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias físicas que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o último vínculo empregatício da autora cessou em maio de 2003, tendo ela ajuizado ação trabalhista, que ainda não foi julgada. Assim, inexistem nos autos documentos que comprovem a qualidade de segurada da autora, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fls. 22 e 29/52). O artigo 62 da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. Ademais, verifico que a autora não pleiteou administrativamente o benefício de auxílio-doença, sendo certo que a ausência de requerimento na esfera administrativa, ingressando o segurado diretamente na esfera judiciária, visando obter a concessão de benefício previdenciário (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez), enseja a falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, pois à mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia (INSS) não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. Se não houve pleito administrativo, não houve resistência, e, por consequência não há lide, o que caracteriza, em princípio, ausência de interesse de agir, a menos que sobrevenha contestação do réu, em relação ao mérito. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LEANDRO DE PAIVA. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 22 de agosto de 2012, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 17. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o

perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 12 de julho de 2012. Fabio Delmiro dos Santos Juiz Federal Substituto

**0006084-72.2012.403.6112 - OLINDA DOS REIS BRITO (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Alega a Autora que é beneficiária da Previdência Social e objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, mediante correção dos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício, pleiteando, ainda, a condenação do INSS a pagar-lhe todas as diferenças vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente, bem como as verbas de sucumbência, uma vez que a autarquia não considerou o período que foi reconhecido mediante ação trabalhista. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Considerada a natureza do pedido, reajuste de benefício, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. A possibilidade de ser a medida deferida após o trânsito em julgado de uma possível sentença de procedência, observada a atualização monetária, não tem o condão de causar à parte autora algum prejuízo irreparável. Se a própria parte que se considera prejudicada tardou anos para vir a Juízo deduzir a sua pretensão, não há realmente como reconhecer em seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional, sendo que, de longa data prevalece o brocardo *dormientibus non succurrit ius*. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 12 de julho de 2012. Fabio Delmiro dos Santos Juiz Federal Substituto

**0006265-73.2012.403.6112 - MARIA HELENA GEROTTO (SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ajuizada originariamente perante o egrégio Juízo da Comarca de Presidente Bernardes-SP, declinou aquele da competência para conhecer, processar e julgar a causa, ao argumento de que, em verdade, haveria Justiça Federal naquela cidade e Comarca, mas esta se localiza, fisicamente, em prédio situado nesta cidade de Presidente Prudente-SP, ou seja, neste Fórum, utilizando-se de interpretação teleológica para assim concluir. Relatei brevemente. DECIDO. Entende o r. Juízo suscitado que a competência para o julgamento das ações previdenciárias, mesmo sendo o município sede de Comarca, não teria competência material para apreciar a questão. Porém, respeitosamente, desse entendimento não comungo. Faculta-se ao segurado ou beneficiário da Previdência Social propor ação previdenciária no Juízo Estadual de seu domicílio, sempre que a Comarca não for sede de Juízo Federal (art. 109, 3º, da Constituição Federal). E o magistrado estadual se considerou como não-investido na competência federal ao declinar de sua competência, donde se infere pela aplicabilidade da Súmula 03 do STJ, verbis: *Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido de jurisdição federal. É que inexistindo Vara Federal na sede da Comarca, é o Juízo Estadual, investido na competência Federal, competente para processar e julgar causa previdenciária, ainda que o réu - INSS - seja autarquia federal. Esta a dicção do artigo 109, 3º da Constituição da República: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas seja também processadas e julgadas pela justiça estadual. Tendo o digno Juízo Estadual se negado a processar o feito perante aquela Comarca, outra providência não resta senão suscitar conflito de competência para o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ante o exposto, suscito o conflito de competência, para requerer que aquela Colenda Corte de Justiça defina a competência do Juízo da única Vara Judicial da Comarca de Presidente Bernardes-SP, determinando-lhe o processamento da presente ação. P. I. Cópia desta decisão servirá de ofício, que deverá ser remetido à Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, instruído com cópia da petição inicial e da decisão do Juízo Suscitado, com as pertinentes formalidades.*

## **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**INQUÉRITO POLICIAL**

**0005453-31.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME MONTEIRO DE LIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X THIAGO SANCHES SILVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X CRISTIANO FERREIRA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Cuidam os autos de inquérito policial instaurado para a apuração de ilícitos penais capitulados nos arts. 334 e 304 do Código Penal e no art. 70 do antigo Código de Telecomunicações. Às fls. 190/191, o Ministério Público Federal alerta para o fato de que, mesmo após a prorrogação do prazo para a conclusão do inquérito policial, não há elementos suficientes para o oferecimento de denúncia, porquanto o laudo técnico a respeito dos equipamentos de comunicação apreendidos sob a posse dos flagrancados não restou ultimado. Assim, por já estar o preso Cristiano Ferreira da Silva encarcerado de forma preventiva há mais de trinta dias, e tendo sido extrapolado o lapso legal para conclusão do inquérito, requer o relaxamento da prisão cautelar. É o que havia a relatar. Decido. Assiste razão ao parquet. Muito embora tenha eu deferido a prorrogação do prazo para conclusão das diligências policiais, não houve, até o momento, conclusão do inquérito - e isso inviabiliza a abertura da fase seguinte da persecução, porquanto não é possível ao Ministério Público averiguar a presença de elementos suficientes para o oferecimento da denúncia, ou, noutro viés, e eventualmente, a promoção de arquivamento. A situação gera, de fato, irregularidade na manutenção da custódia cautelar, pelo quê se convencionou denominar de excesso de prazo. Todavia, algumas peculiaridades apartam este caso da generalidade dos precedentes envolvendo a extrapolção dos lapsos procedimentais da fase inquisitorial da persecução. Explico. Os motivos que determinaram a conversão da captura flagrancial do agente em prisão preventiva, conforme consignei na decisão juntada em cópia às fls. 120/120-verso, persistem incólumes: afinal, minha convicção de que sua soltura poderia implicar risco à ordem pública adveio da situação concreta descrita naquela oportunidade, porquanto o agente já prestou fiança, por fato assemelhado, perante Juízo Federal diverso, e, ainda assim, foi capturado pela prática do mesmo delito - desta feita em âmbito territorial inserido na competência da 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente. E isso, mesmo diante do prazo dilargado para conclusão do inquérito policial, não se alterou. De todo modo, concordo com o ilustre Procurador da República acerca da configuração de constrangimento ilegal pela manutenção da custódia em situação de excesso de prazo - até porque é dever do Estado promover a persecução penal, e sua ineficácia, ainda que justificada, não pode servir como fundamento para a perpetuação de prisão sem decreto condenatório transitado em julgado. Assim, colocar o agente em liberdade é medida, penso, inevitável e, mais que isso, absolutamente necessária. Todavia, e como já adiantado, os motivos que ensejaram a utilização de medida cautelar de segregação no caso vertente permanecem presentes; além disso, os demais agentes flagrados praticando o suposto delicto juntamente com o preso de que ora cuido foram libertados mediante a utilização de medida cautelar específica, qual seja, fiança. Destarte, se, para os agentes que não representavam risco claro à ordem pública, tampouco demonstravam concretamente que tornariam a delinquir acaso postos em liberdade, restou fixada fiança como condição à substituição da medida de segregação decorrente do flagrante, não vejo como sustentar, para o investigado que ainda está preso, agir eu de forma diversa. Em situação por tudo similar, o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de decidir nos mesmos moldes ora expostos: **HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO DE MÁQUINAS DE CAÇA-NÍQUEL. PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE RELAXAMENTO DA CUSTÓDIA, SOB A ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL E OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PEDIDO INDEFERIDO PELO DOUTO MAGISTRADO QUE, NO ENTANTO, CONCEDEU, DE OFÍCIO, A LIBERDADE PROVISÓRIA AO PACIENTE MEDIANTE FIANÇA. IMPETRAÇÃO QUE ALEGA CONSTITUIR CONSTRANGIMENTO ILEGAL A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA, QUANDO A RESTRIÇÃO PROLONGADA À LIBERDADE DO INDICIADO SEM ACUSAÇÃO FORMADA, JÁ EIVAVA A CONSTRICÇÃO DE ILEGALIDADE A ENSEJAR O SEU RELAXAMENTO. PEQUENO EXCESSO DE PRAZO (35 DIAS) PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL JUSTIFICADO DIANTE DA DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL AO FEDERAL E DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVAS DILIGÊNCIAS. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT, OU, CASO CONHECIDO, PELA SUA DENEGAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1.** Apesar de o paciente já se encontrar solto por força da liberdade provisória com fiança, tal soltura está condicionada ao cumprimento de algumas obrigações legais, acabando por, ainda que remotamente, ameaçar a sua liberdade, o que lhe confere interesse de agir na presente ação. 2. O prazo para o encerramento do Inquérito Policial, nos termos do art. 66 da Lei 5.010/66, é de 15 dias prorrogável por igual período, entretanto, antes de se concluir pela existência ou não do excesso de prazo é preciso analisar, caso a caso, a razoabilidade do tempo despendido diante das peculiaridades que o feito apresenta. 3. In casu, a alegada restrição prolongada da liberdade do paciente sem acusação formada (35 dias) pode ser atribuída à declinação da competência do Juízo Estadual ao Federal e à necessidade de realização de novas diligências. 4. Exercidos os prazos nos limites da razoabilidade, não configura manifesto o alegado constrangimento ilegal a justificar a conversão da liberdade

provisória mediante fiança em relaxamento da prisão em flagrante.5. O MP manifestou-se pelo não conhecimento, e em caso contrário pela denegação da ordem.6. Ordem denegada.(HC 89.654/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 16/03/2009)Assim, imponho ao preso CRISTIANO FERREIRA DA SILVA, como substituição à segregação processual, a medida cautelar de prestação de fiança, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com espeque no art. 319, VIII, do Código de Processo Penal, haja vista a grande quantidade de produtos apreendida e a necessidade de sua vinculação ao Juízo processante.Consigno que o óbice estabelecido no art. 324, I, do Código de Processo Penal é inaplicável ao caso vertente, porquanto a fiança anterior foi prestada em processo diverso.Tão logo seja recolhido o valor acima estabelecido, expeça-se alvará de soltura clausulado, instando-se o preso, ainda, a comparecer a sede deste Juízo para prestar compromisso.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Registre-se. Publique-se. Intimem-se, com a máxima urgência.Ultimadas as diligências e posto o agente em liberdade, defiro o pleito perfeito ao final da fl. 191.Cumpra-se.

#### **0005621-33.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO**

Cuida-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra ANDRÉ MASCARENHAS MOURA, em razão da prática do delito previsto no art. 334 do Código Penal.Segundo apurado, o valor dos tributos iludidos em razão da conduta delituosa monta R\$ 14.974,53 (quatorze mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) - o que é confirmado pela representação fiscal de fls. 58/59.Diante da monta envolvida no caso, bem como da superveniência da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, instei, à fl. 41, o parquet a posicionar-se sobre a relevância penal da conduta.A resposta adveio por meio da manifestação de fls. 42/53, sede em que o ilustre Procurador da República oficiante no feito aduziu ser atípica a conduta imputada ao agente, requerendo sua absolvição.É o que havia a relatar. Decido.O Supremo Tribunal Federal fixou, já há algum tempo, orientação segundo a qual o primado da bagatela é aplicável a delitos tributários, sendo o critério da ofensividade da conduta aferido de acordo com o montante fixado como limite mínimo pela Fazenda Pública para fins de deflagração de execuções fiscais. Veja-se:EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida.(HC 96309, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 24/03/2009, DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-03 PP-00606 RTJ VOL-00209-02 PP-00785)Esse entendimento restou acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça - conquanto, inicialmente, tenha havido decisões daquela Corte no sentido de que o critério da ofensividade deveria ser aquilatado mediante a averiguação da extinção dos créditos irrisórios, e não do ajuizamento das execuções fiscais correlatas (vide, dentre outros, o REsp 1008660/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 15/09/2008) - e pelos demais Tribunais Regionais Federais, passando a ser considerado pacificado.Sucedo que, em março de 2012, o limite para ajuizamento de execuções fiscais de créditos devidos ao Fisco Federal restou incrementado para o patamar de R\$ 20.000,00 (Portaria MF nº 75).É certo que o ato administrativo em tela não alterou o art. 20 da Lei 10.522/02 - e seria mesmo ilógico pensar de tal forma, porquanto se trata de mera disposição administrativa. Mas, ainda assim, a repercussão concreta da ordem para não ajuizamento de execuções - ou requerimento de baixa por sobrestamento daquelas já deflagradas - de créditos que não atinjam a monta de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) acaba por implicar que tais valores, mesmo devidos, mostram-se desinteressantes à Fazenda Pública - tanto quanto, outrora, eram aqueles de monta igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Ubi eadem ratio, idem ius.Se o critério utilizado pelos Tribunais para a aferição da insignificância penal das condutas que revelaram ilusão de tributos federais reside no montante fixado, não para a extinção dos créditos tributários, mas para a deflagração ou continuidade de execuções fiscais, havendo ato, ainda que administrativo, determinando que não se o faça (ajuizem-se execuções fiscais ou com elas se prossiga) para créditos de importe de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não há interesse do Fisco em tais valores, e, por conseguinte, não se mostram penalmente relevantes as condutas que os

geraram.Nessa exata esteira, veja-se precedente da 4ª Região da Justiça Federal:EMENTA: Direito penal. Desnecessidade de intervenção. Limites. Descaminho. Art. 334 do CP. Atipicidade. Configuração. Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda. Novo Parâmetro. Dispensa de execução fiscal na esfera administrativa. 1. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, do STJ e desta Corte, só há justa causa para processar e julgar acusado pela prática de descaminho quando o total dos impostos sonegados for superior a parâmetro legalmente instituído na esfera administrativa. 2. Em 26.03.2012 foi publicada a Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, alterando o patamar inscrito no artigo 20 da Lei 10.522/2002 para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 3. Desse modo, se o Fisco dispensa cobrança de tributo nesse montante, não há como considerar materialmente típica a conduta do acusado na seara penal eis que, in casu, a elisão tributária se deu abaixo desse valor. 4. Rejeição mantida. (TRF4 5005699-58.2012.404.7002, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 10/07/2012)Sob tal colorido, e tendo em vista que o reconhecimento da insignificância do fato revela atipicidade material da conduta, forçoso convir que não há motivos para receber a denúncia ofertada - afinal, recebida esta, o processo seria extinto, sumariamente, após a resposta do então acusado, por força da nuance comentada.Em termos processuais, esse quadro pode perfeitamente ser encarado como carência de ação por parte do Ministério Público Federal; mas, ante a existência de análise concreta sobre o próprio mérito penal da causa, mesmo que antecipadamente, a força liberatória desta decisão não se limita ao processo, irradiando efeitos sobre a própria possibilidade de punição pelo fato em comento - donde o preciso pleito ministerial de absolvição do agente.Posto isso, tratando-se, ainda, de denúncia não recebida, rejeito-a, com espeque no art. 395, II, c/c o art. 397, III, ambos do Código de Processo Penal.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cientifique-se o parquet.Com o trânsito em julgado, oficie-se à autoridade sob a guarda da qual estão os produtos apreendidos, informando-lhe da desvinculação penal destes, bem como que deverá lhes dar o destino administrativamente adequado.Oficiem-se, ainda, aos entes responsáveis pelas estatísticas criminais, informando-lhes sobre a presente.Por fim, arquivem-se os autos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3358**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004853-22.2007.403.6100 (2007.61.00.004853-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X EDUARDO LUIZ LORENZATO(SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO)**

Homologo a transação efetuada entre a União e o executado, noticiada às fls. 227/230, e, em consequência, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 794, II c.c. 795, ambos do CPC. Mantenho a constrição sobre o imóvel penhorado nestes autos, conforme acordado entre as partes. Cancelem-se os leilões designados. Sem condenação em honorários.

**Expediente Nº 3359**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000865-11.2012.403.6102 - LUCIANA CAROLINA PONCHINI(SP284727 - THIAGO AKIRA PORTUGAL MIYAHARA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA DE RIBEIRAO PRETO - SP**  
Tendo em vista que a impetrante reside em outra cidade, intime-se seu patrono para manifestação quanto a porposta de conciliação, no prazo de 5(cinco) dias... EXP. 3359

### **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Expediente Nº 2258**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005912-63.2012.403.6102** - AGRODOURO VEICULOS LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Providencie a impetrante, no prazo de cinco dias, a terceira via da inicial, de acordo com o disposto no inciso II, do art. 7º, da Lei n. 12.016/09. Intime-se.

**6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2369**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0308450-42.1992.403.6102 (92.0308450-9)** - PAULO FRANCISCO DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Fls. 191: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) PAULO FRANCISCO DA SILVA e a PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS, , que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pagamento de Execução nº. 20110000082 (PRC - fls. 185), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0306332-25.1994.403.6102 (94.0306332-7)** - JOSE LUIZ DE MOURA BARRETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 282/286: vista ao INSS, com urgência, para providências e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista ao autor pelo mesmo prazo. Intimem-se após o encerramento dos trabalhos inspecionais. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: prazo para o autos (15 dias).

**0316480-61.1995.403.6102 (95.0316480-0)** - ALVARO AUGUSTO ROSEIRO X FRANCISCO GIL MORTOL FILHO X FRANCISCO AQUIRA USHIROBIRA X NELSON VITTA X MARIA RITA TONIOLLI DOMENCH(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Fl. 177: os valores requisitados foram depositados à ordem dos beneficiários, nada obstando, portanto, a extinção da execução. Venham, pois, os autos conclusos para sentença. Intime-se após o encerramento dos trabalhos inspecionais.

**0311140-34.1998.403.6102 (98.0311140-0)** - IRENE OLEGARIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP035273 - HILARIO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Fls. 376: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) IRENE OLEGARIO DA SILVA e ao advogado HILARIO BOCCHI, OAB/SP nº 35.273, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pagamento de Execução nº. 20100000173 (PRC - fls. 375), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0006049-65.2000.403.6102 (2000.61.02.006049-0)** - GILBERTO PANTOZZI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE

TAMBURUS)

1. Fls. 274: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) GILBERTO PANTOZZI e ao i. advogado PAULO MARZOLA, OAB/SP 82.554, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20100000146 (PRC - fls. 273), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0000364-43.2001.403.6102 (2001.61.02.000364-4) - JOAO DONIZETE PLACIDO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)**

1. Fls. 174/175: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) JOÃO DONIZETE PLACIDO e a(o) advogada , Dr(a). CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI, OAB/SP nº 067.145, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20100000162 e 20100000163 (PRC - fls. 172/173), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0003459-81.2001.403.6102 (2001.61.02.003459-8) - JOSE BATISTA DA SILVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)**

1. Fls. 299: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) JOSE BATISTA DA SILVEIRA e ao advogado Dr(a) HILARIO BOCCHI JUNIOR, OAB/SP nº 090.916, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20110000015 (PRC - fls. 292), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0009438-24.2001.403.6102 (2001.61.02.009438-8) - ZAQUEU RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)**

1. Fls. 234/235: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) ZAQUEU RODRIGUES DE OLIVEIRA e ao advogado, Dr(a). DOUGLAS FERREIRA MOURA, OAB/SP nº 173.810 , que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20100000160 e 20100000161 (PRC - fls. 232/233), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0009905-03.2001.403.6102 (2001.61.02.009905-2) - AUTOVIAS S/A(SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS E SP136907 - RACHEL ELIAS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

1. Fls. 366: oficie-se à CEF, com urgência, conforme requerido. 2. Fls. 367/368: encerrados os trabalhos inspeccionais, intime-se a CEF, com prioridade, para providências e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 3. Noticiada a conversão relativa ao item 1 supra, dê-se vista à autora e à Fazenda Nacional, oportunamente, pelo prazo de 10 (dez) dias. 4. Ultimadas as providências e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo (FINDO).

**0003111-92.2003.403.6102 (2003.61.02.003111-9) - ARI BOVO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)**

1. Fls. 363: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) ARI BOVO e ao advogado, Dr(a). HILARIO BOCCHI JUNIOR, OAB/SP nº 090.916, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20110000095 (PRC - fls. 340), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: no mesmo prazo, vista à parte autora do ofício do INSS de folha 368, conforme o 4º parágrafo do r. despacho de folha 361.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0308819-65.1994.403.6102 (94.0308819-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308818-80.1994.403.6102 (94.0308818-4)) IRMAOS BIAGI S/A - ACUCAR E ALCOOL X CARPA-SERRANA AGROPECUARIA RIO PARDO S/A X DABI ATLANTE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA**

RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

1. Fls. 352: comunique(m)-se ao(à/s) advogado (a/es/as) ANTONIO DA SILVA FERREIRA, OAB/SP nº 024.761, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20110000045 (PRC - fls. 351), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0307734-10.1995.403.6102 (95.0307734-6)** - MARILDA CONCEICAO SAMPAIO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X MARILDA CONCEICAO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 144: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) MARILDA CONCEIÇÃO SAMPAIO, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20110000003 (PRC - fls. 128), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0300541-70.1997.403.6102 (97.0300541-1)** - CLAUDIO ROCHA DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X CLAUDIO ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 253 e 255: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) CLAUDIO ROCHA DA SILVA e ao PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20110000013 e 20110000014 (PRC - fls. 251/252), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0006238-77.1999.403.6102 (1999.61.02.006238-0)** - JOSE MARIO ROSATO MORENO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X JOSE MARIO ROSATO MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 258: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) JOSE MARIO ROSATO MORENO, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20110000059 (PRC - fls. 253), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0008361-48.1999.403.6102 (1999.61.02.008361-8)** - SOLANGE SAFFIOTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X SOLANGE SAFFIOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 304: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) SOLANGE SAFFIOTI e ao advogado, Dr(a). HILARIO BOCCHI JUNIOR, OAB/SP nº 090.916, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20110000047 (PRC - fls. 298), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0011255-94.1999.403.6102 (1999.61.02.011255-2)** - ERNANE FERREIRA DOS SANTOS(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X ERNANE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 259: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) ERNANE FERREIRA DOS SANTOS e a(o) advogada, Dr(a). CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI, OAB/SP nº 067.145, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20110000060 (PRC - fls. 258), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0014392-87.2000.403.0399 (2000.03.99.014392-0)** - NEUSA APARECIDA DE SOUZA X MARIA ARAUJO DA SILVA SOUZA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS

ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X MARIA ARAUJO DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 169: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) MARIA ARAUJO DA SILVA SOUZA e a(o/s)) PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20110000098 (PRC - fls. 163), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0000041-72.2000.403.6102 (2000.61.02.000041-9)** - JOAO GONCALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X JOAO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 134: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) JOAO GONÇALVES e ao advogado Dr(a). HILARIO BOCCHI JUNIOR, OAB/SP nº 090.916, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20110000086 (PRC - fls. 128), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0005492-78.2000.403.6102 (2000.61.02.005492-1)** - DIVINO DE CASTRO JESUS X IVONE APARECIDA DOS SANTOS JESUS X RICARDO APARECIDO DOS SANTOS JESUS X CARLOS DANIEL DOS SANTOS JESUS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X IVONE APARECIDA DOS SANTOS JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO APARECIDO DOS SANTOS JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS DANIEL DOS SANTOS JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 312: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) IVONE APARECIDA DOS SANTOS JESUS, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20110000104 (PRC - fls. 293), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0014534-54.2000.403.6102 (2000.61.02.014534-3)** - LEONILDA TITO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X LEONILDA TITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 560: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) LEONILDA TITO e a(o), PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20110000037 (PRC - fls. 553), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0003030-17.2001.403.6102 (2001.61.02.003030-1)** - JOSE ROBERTO SITTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES E Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE ROBERTO SITTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 220: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) JOSE ROBERTO SITTA e ao advogado HILARIO BOCCHI JUNIOR, OAB/SP nº 090.916, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20110000033 (PRC - fls. 213), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0007012-39.2001.403.6102 (2001.61.02.007012-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003878-04.2001.403.6102 (2001.61.02.003878-6)) SEBASTIANA OLIVEIRA VASCONCELLOS SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SEBASTIANA OLIVEIRA VASCONCELLOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 322: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) SEBASTIANA OLIVEIRA VASCONCELLOS SILVA, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20110000088 (PRC - fls.316), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da

execução.

**0008766-16.2001.403.6102 (2001.61.02.008766-9)** - MARIA LUIZA GERA DIAS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X MARIA LUIZA GERA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 242: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) MARIA LUIZA GERA DIAS e a(o,s) PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20110000108 (PRC - fls. 235), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0000821-41.2002.403.6102 (2002.61.02.000821-0)** - MARIA LUCIA ROCHA MARCHI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MARIA LUCIA ROCHA MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 356: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) MARIA LUCIA ROCHA MARCHI e a(o/s) PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20110000074 (PRC - fls. 349), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0001386-05.2002.403.6102 (2002.61.02.001386-1)** - LUCIA HELENA DE CAMARGO(SP120906 - LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X LUCIA HELENA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 174: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). Luiz Eugênio Marques de Souza, OAB/SP nº 120.906, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20120000019 (RPV - fl. 173), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório 20120000018 (fl. 172).

**0001661-51.2002.403.6102 (2002.61.02.001661-8)** - WESLEY SCAGLIONI FERREIRA X ERIC SCAGLIONI FERREIRA X ROSEMARY APARECIDA SCAGLIONI DIAS(SP104617 - LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X ROSEMARY APARECIDA SCAGLIONI DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WESLEY SCAGLIONI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERIC SCAGLIONI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 271: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) ROSEMARY APARECIDA SCAGLIONI DIAS, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20100000193PRC - fls. 255), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0011145-90.2002.403.6102 (2002.61.02.011145-7)** - ALVARO SOARES LOUZADA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ALVARO SOARES LOUZADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 255: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) ALVARO SOARES LOUZADA, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20110000017 (PRC - fls. 247), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0012080-33.2002.403.6102 (2002.61.02.012080-0)** - JOSE PEDRO PERNA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X JOSE PEDRO PERNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 284: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) JOSE PEDRO PERNA e a(o) advogada, Dr(a). DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, OAB/SP nº 161.110, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados

através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20110000099 (PRC - fls. 275), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0012633-80.2002.403.6102 (2002.61.02.012633-3)** - FRANCISCO CARLOS BATAGLAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X FRANCISCO CARLOS BATAGLAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.300: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) FRANCISCO CARLOS BATAGLAO e ao advogado, Dr(a). HILARIO BOCCHI JUNIOR, OAB/SP nº 090.916, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20110000051 (PRC - fls. 294), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0000134-30.2003.403.6102 (2003.61.02.000134-6)** - JOAO JERONIMO DA SILVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X JOAO JERONIMO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 218: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) JOAO JERONIMO DA SILVEIRA e ao advogado, Dr(a). HILARIO BOCCHI JUNIOR, OAB/SP nº 090.916, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20110000070 (PRC - fls. 212), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0002464-97.2003.403.6102 (2003.61.02.002464-4)** - PEDRO MOISES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X PEDRO MOISES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO MOISES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.302: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) PEDRO MOISES e ao JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20110000035 (PRC - fls. 282), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0003717-23.2003.403.6102 (2003.61.02.003717-1)** - JOAO LEANDRO SIENA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOAO LEANDRO SIENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. 280: comuniquem-se ao autor JOÃO LEANDRO SIENA e ao advogado Dr. JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS. OAB/SP Nº 023.445, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução nº. 20110000090, (PRC - fl. 275), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0004851-85.2003.403.6102 (2003.61.02.004851-0)** - ANTONIO APARECIDO ARMELINO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL E SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ANTONIO APARECIDO ARMELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 291: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) ANTONIO APARECIDO ARMELINO e a(o) advogada ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, OAB/SP nº 150.596, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20110000049 (PRC - fls. 284), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0010442-28.2003.403.6102 (2003.61.02.010442-1)** - ANTONIO DONICETE GRACINDO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ANTONIO DONICETE

GRACINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 342: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) ANTONIO DONICETE GRACINDO, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20110000102 (PRC - fls. 335), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0013901-38.2003.403.6102 (2003.61.02.013901-0) - MARY LADY RIBEIRO DA SILVA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X MARY LADY RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 187: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) MARY LADY RIBEIRO DA SILVA, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20110000084 (PRC - fls. 182), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0001484-19.2004.403.6102 (2004.61.02.001484-9) - JEZIEL DORTA PINTO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X JEZIEL DORTA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 367: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) JEZIEL DORTA PINTO e ao advogado, Dr(a). PAULO MARZOLA NETO, OAB/SP nº 082.554, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20110000076 (PRC - fls. 361), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0003262-87.2005.403.6102 (2005.61.02.003262-5) - ROSA RIBEIRO BUZETTI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ROSA RIBEIRO BUZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 330: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) ROSA RIBEIRO BUZETTI, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20110000024 (PRC - fls. 322), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0003336-44.2005.403.6102 (2005.61.02.003336-8) - APARECIDO MANOEL DA SILVA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X APARECIDO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 391: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) APARECIDO MANOEL DA SILVA e a SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20100000185 (PRC - fls. 386), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0009022-80.2006.403.6102 (2006.61.02.009022-8) - VALMIR RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALMIR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 271: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) VALMIR RIBEIRO e ao advogado, Dr(a). HILARIO BOCCHI JUNIOR, OAB/SP nº 090.916, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20110000019 (PRC - fls. 264), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0009301-66.2006.403.6102 (2006.61.02.009301-1) - ELAINE CUNHA E GALLI(SP212946 - FABIANO KOGAWA E SP212967 - IARA SILVA PERSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X ELAINE CUNHA E GALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 146: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) ELAINE CUNHA E GALLI, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 2011000001 (PRC - fls. 141), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0007942-13.2008.403.6102 (2008.61.02.007942-4)** - JOSE CARDOSO DE SOUSA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSE CARDOSO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 194: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) José Cardoso de Sousa e ao i. procurador, Dr(a). Kleber Allan Fernandez de Souza Rosa, OAB/SP nº 248.879, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20120000039 (RPV - fls. 193), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

### **Expediente Nº 2406**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0005179-97.2012.403.6102** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALENTINO DE SOUZA NUNES X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP137452B - PAULO COSTA CIABOTTI)

Cumpra-se o ato deprecado. Designo o dia 01 de agosto de 2012, às 15:00 horas, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Comunique-se o Juízo deprecante. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0304475-02.1998.403.6102 (98.0304475-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LUIZ APARECIDO DE ANDRADE X JOSE CARLOS DE ANDRADE X IDAIR CAROLO DE ANDRADE X ELIANA MARCHESI BICALHO DE ANDRADE X MARIA LUCIA DE ANDRADE PARO X MARIA HELOISA DE ANDRADE MURA X MARIA TEREZA DE ANDRADE SCHIERI X MIRNA VASCONCELOS CARONI DE ANDRADE(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP031003 - JOEL LISBOA BIOTTO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Tendo em vista o acórdão de fl. 1.173-verso que suspendeu a execução da pena e do curso do prazo prescricional enquanto as empresas estiverem cumprindo o programa de recuperação fiscal - REFIS e, ainda, no mérito, negou provimento ao recurso do apelante, mantendo a r. sentença de fls. 1.074/1.084, corroborado pela documentação apresentada (fls. 1.250 e 1.256), mantenho a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional a partir de 27/04/2000, data do Termo de Opção das empresas pelo programa de recuperação fiscal. 3. Aguarde-se, em escaninho próprio o cumprimento integral do parcelamento firmado. Int.

**0015570-34.2000.403.6102 (2000.61.02.015570-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM ADVOGADO) X JAYME JOSE LOPES DA SILVA(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI)

Fl. 776: mantenho a decisão de fl. 730, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se, em escaninho próprio, o cumprimento integral do parcelamento. Ciência ao MPF.

**0010103-69.2003.403.6102 (2003.61.02.010103-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ORLANDO MARTELLO JUNIOR) X PAULO RENATO GRANEIRO(SP104372 - EDSON DONIZETI BAPTISTA)

Fl. 328: mantenho a decisão de fls. 320. Aguarde-se, em escaninho próprio, o cumprimento integral do parcelamento. Int.

**0003435-48.2004.403.6102 (2004.61.02.003435-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ELIO ANTONIO CANDIDO X JOSE CANDIDO PEREIRA X DELCIDES LUIS CANELLI X EDSON SOARES ISIDORO X ANTONIO GUERRERO(SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR)

Fl. 899: mantenho a decisão de fl. 859, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se, em escaninho próprio, o cumprimento integral do parcelamento. Ciência ao MPF.

**0010290-43.2004.403.6102 (2004.61.02.010290-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DANIEL ALEXANDRINO CHAGAS(SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO) X HUBEM VERSON GODOY DA SILVA  
1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Proceda-se o apensamento dos autos suplementares a estes. 3. Ao SEDI para regularização da situação processual dos acusados - absolvidos (fl. 307). 4. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 5. Com base na Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários da Dra. Jaqueline Sadalla Alem - OAB/ SP n.º 181.792, em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos). Providencie o pagamento de acordo com a nova sistemática adotada. 6. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0011525-45.2004.403.6102 (2004.61.02.011525-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X ACCACIO BRAGHETTO(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X ACACIO BRAGHETTO JUNIOR(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X ROSA ALICE SILVA BRAGHETTO CALURA(SP156182 - SANDRO AURÉLIO CALIXTO)  
Fl. 903: mantenho a decisão de fl. 894, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se, em escaninho próprio, o cumprimento integral do parcelamento. Int.

**0009194-85.2007.403.6102 (2007.61.02.009194-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2014 - LARISSA MARIA SACCO) X IVAN ALVES RODRIGUES X DANIEL LEITE DE MORAES(SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO E SP068516 - ROSELI ERCI MONTEIRO GODOI)  
(...) intime-se à defesa dos acusados para os fins do disposto no art. 402 do CPP.Int.

**0009271-94.2007.403.6102 (2007.61.02.009271-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ANTONIO CASSIO SILVERIO(SP152348 - MARCELO STOCCO E SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL) X MARISE DE LOURDES GRANER SILVERIO(SP212766 - JOSÉ EDUARDO MARCHIÓ DA SILVA)  
Fls. 311/312: expeça-se carta precatória para Comarca de Orlândia/SP, visando à intimação da beneficiária Marise de Lourdes Graner Silvério, para comparecer em Juízo por mais um mês, complementando o período de comparecimento em Juízo de 2 (dois) anos, nos termos da audiência de suspensão condicional do processo (fls. 280/282). Requistem-se os antecedentes penais da acusada, referente ao local de seu nascimento, residência e local dos fatos e solicitem-se certidões de objeto e pé/inteiro teor para os registros eventualmente existentes. Com o retorno da carta precatória e a juntada dos antecedentes, abra-se vista ao MPF para manifestação. Int.

**0014573-70.2008.403.6102 (2008.61.02.014573-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JOSE DE SOUZA LEITE(SP028068 - ROMEU AMADOR BATISTA) X NESTOR AUGUSTO TEIXEIRA SASDELLI X PAULO ROBERTO DE SOUSA(SP197017 - ANGELA CARBONI MARTINHONI CINTRA)  
SENTENÇA DE FLS. 362/368-V: DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar os réus JOSÉ DE SOUZA LEITE, brasileiro, casado, filho de Valdemar de Souza Leite e Rosa Tozzi Leite, nascido em 07/01/1949, natural de Barretos/SP, portador do R.G. n.º 16.787.607 - SSP/SP e do CPF/MF n.º 005.426.488-06; NESTOR AUGUSTO TEIXEIRA SASDELLI, brasileiro, casado, filho de Nestor Sasdelli e Adelina Teixeira Sasdelli, nascido em 02/09/1953, natural de Barretos/SP, portador do R.G. n.º 5.765.318-5 - SSP/SP e do CPF/MF n.º 020.386.208-22, e PAULO ROBERTO DE SOUSA, brasileiro, divorciado, filho de Cassiano José de Sousa e Maria Aparecida de Sousa, nascido em 16/06/1963, natural de Barretos/SP, portador do R.G. n.º 16.785.672-8 - SSP/SP e do CPF/MF n.º 483.362.206-82, como incurso nas penas dos arts. 171, 3º c/c art. 14, II c/c art. 29 e 342 c/c art. 29, em concurso material (art. 69), todos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Tendo em vista que, diante das provas colhidas nos autos, há efetiva identidade da situação de todo os sentenciados, seja sob o aspecto objetivo, seja sob o prisma subjetivo, se impõe, em homenagem ao princípio da isonomia, a aplicação de idênticas reprimendas, sem, com isso, incorrer-se em violação ao princípio da individualização da pena. 1) Em relação ao crime de estelionato qualificado tentado (art. 171, 3º c/c art. 14, II, ambos do Código Penal): Na primeira fase da aplicação da pena, tendo em vista as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu (art. 59 do CP), fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano de reclusão. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem reconhecidas na segunda fase. Na terceira fase da fixação da pena, verifica-se a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP, o que a eleva para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. A seguir, em face da causa de diminuição genérica relativa à tentativa (art. 14, parágrafo único do CP), e tendo em vista o iter criminis percorrido, reduzo a pena em 1/3 (um terço), resultando na pena privativa de liberdade de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, tornando-a definitiva ante a ausência de outras causas de aumento ou de diminuição aplicáveis ao caso concreto. Tendo em vista os

parâmetros estabelecidos nos arts. 49 e 60 do Código Penal, fixo para os réus José de Souza Leite, Paulo Roberto de Sousa e Nestor Augusto Teixeira Sasdelli, respectivamente, as penas de multa em 20 (vinte), 40 (quarenta) e 60 (sessenta) dias-multa em face das circunstâncias judiciais e, especialmente, a condição econômica ostentada pelos sentenciados (vide interrogatórios).Outrossim, arbitro o valor do dia-multa, nos seguintes termos:- para o réu José: em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do crime (outubro de 1999);- para o réu Paulo: em 1 (um) salário mínimo vigente à época do crime;- para o réu Nestor: em 1 e (um e meio) salário mínimo vigente à época do crime, todos corrigidos monetariamente a partir de então, nos termos do art. 49, 1º e 2º, do CP. 2) Em relação ao crime de falsa perícia (art. 342 do Código Penal):Na primeira fase da aplicação da pena, tendo em vista as circunstâncias judiciais favoráveis aos réus (art. 59 do CP), fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano de reclusão, tornando-a definitiva em face da ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem assim, de causas de aumento e/ou de diminuição da pena a serem consideradas nas segunda e terceira fases, respectivamente.Tendo em vista os parâmetros estabelecidos nos arts. 49 e 60 do Código Penal, fixo para os réus José de Souza Leite, Paulo Roberto de Sousa e Nestor Augusto Teixeira Sasdelli, respectivamente, as penas de multa em 40 (quarenta), 60 (sessenta), 90 (noventa) dias-multa em face das circunstâncias judiciais e, especialmente, a condição econômica ostentada pelos sentenciados (vide interrogatórios).Outrossim, arbitro o valor do dia-multa, nos seguintes termos:- para o réu José: em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do crime (outubro de 1999);- para o réu Paulo: em 1 (um) salário mínimo vigente à época do crime;- para o réu Nestor: em 1 e (um e meio) salário mínimo vigente à época do crime, todos corrigidos monetariamente a partir de então, nos termos do art. 49, 1º e 2º, do CP. 3) DO SOMATÓRIO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE. CONCURSO MATERIAL.Desse modo, somadas as penas em decorrência do concurso material (CP, art. 69), resultam para os réus JOSÉ DE SOUZA LEITE, NESTOR AUGUSTO TEIXEIRA SASDELLI e PAULO ROBERTO DE SOUZA a pena de 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.4) REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA: à luz das circunstâncias judiciais apuradas nos autos, tenho como medida mais consentânea à natureza do delito e às circunstâncias pessoais dos sentenciados a fixação do regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal.5) DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADENa forma do artigo 44, do Código Penal (com a redação dada pela Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998), SUBSTITUO as penas privativas de liberdade ora fixadas por duas restritivas de direitos para cada réu (CP, art. 44, 2º), quais sejam:- prestação pecuniária ou de outra natureza a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 04 (quatro) salários mínimos ora vigentes, corrigidos monetariamente a partir desta data, tendo em vista o quantitativo da pena privativa de liberdade e as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal anteriormente mencionadas (CP, art. 45, 1º e 2º).- prestação de serviços à comunidade em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definida durante a execução penal, segundo a aptidão dos réus e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixada de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal.A entidade pública ou privada com destinação social beneficiária do referido pagamento e o eventual parcelamento da importância arbitrada a título de prestação pecuniária deverão ser examinados e decididos pelo juízo da execução (STJ - 5ª Turma, HC 17.583/MS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 04.02.2002).Condeno os réus ao pagamento das custas, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, após o trânsito em julgado.Em não sendo pagas as custas, determino a inscrição do valor respectivo em dívida ativa da União, confeccionando-se o termo devido.Incabível o sursis, a teor do art. 77, caput e III, do Código Penal.Tendo em vista a natureza e o quantitativo das penas impostas, concedo aos réus o direito de apelar em liberdade.Tendo em vista as regras fixadas nos arts. 109, IV e V e 110, 1º, ambos do Código Penal, após o trânsito em julgado da presente sentença para a acusação, retornem os autos para a apreciação da ocorrência da prescrição retroativa em relação a ambos os crimes.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SENTENÇA DE FLS. 393/394: José de Souza Leite, Paulo Roberto de Sousa e Nestor Augusto Teixeira Sasdelli, qualificados nos autos, foram processados e condenados ao cumprimento das penas de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento, respectivamente, de 20 (vinte), 40 (quarenta) e 60 (sessenta) dias-multa, pelo cometimento do delito previsto no art. 171, 3º c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal e 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento, respectivamente, de 40 (quarenta), 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias-multa, pelo cometimento do delito previsto no art. 342 do Código Penal. Desse modo, somadas as penas em decorrência do concurso material (CP, art. 69), resultaram para os réus José de Souza Leite, Paulo Roberto de Sousa e Nestor Augusto Teixeira Sasdelli, a pena de 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.A sentença condenatória determinou a conversão das penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos para cada réu.Ciente da sentença, o Ministério Público Federal não manifestou desejo de recorrer da decisão (fl. 369-verso), tendo ocorrido o trânsito em julgado para acusação em 11.06.2012 (fl. 392).A defesa dos sentenciados Paulo Roberto de Sousa e Nestor Augusto Teixeira Sasdelli apresentou recurso de apelação e suas respectivas razões (fls. 370/390).É o breve relatório.Decido.A pena privativa de liberdade imposta na sentença condenatória corresponde a 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.Segundo o art. 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição ocorre, em 4 (quatro) anos.Considerando que os fatos ocorreram nos dias 09 de outubro de 1999 e 22 de novembro de 1999 e que a denúncia foi recebida em 12 de janeiro de 2009 (fl. 86), transcorreu,

nesse interim, o lapso prescricional pela pena em concreto, o que motiva a extinção da punibilidade. É necessário cuidar, ainda, que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação (fl. 392), de modo que eventual reforma em segunda instância poderia somente reduzir as penas aplicadas, nunca majorá-las. Por essas razões, deve ser extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. Ante o exposto, verificando a perda da pretensão punitiva estatal em razão da prescrição retroativa, declaro extinta a punibilidade dos sentenciados JOSÉ DE SOUZA LEITE, RG n.º 16.787.607 SSP/SP; NESTOR AUGUSTO TEIXEIRA SASDELLI, RG n.º 5.765.318-5 SSP/SP e PAULO ROBERTO DE SOUSA, RG n.º 16.785.572-8 SSP/SP, com fulcro nos art. 107, inciso IV, art. 109, inciso V e art. 110, 1º, todos do Código Penal, combinados com o art. 61 do Código de Processo Penal. Dessa forma, resta prejudicada a apelação e suas razões de fls. 370/390. Ao SEDI para a regularização da situação processual dos réus (extinção da punibilidade). Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0001385-39.2010.403.6102 (2010.61.02.001385-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOAO MARCOS PIGNATA X JOAO VICENTE PIGNATA(SP135893 - SANDRA MARQUES DA SILVA E SP025160 - CAIO GRACCHO BARRETTO JUNIOR)**

Considerando a informação de fl. 283, dando conta que o parcelamento foi cancelado e que os débitos serão inscritos em Dívida Ativa da União e, acolhendo a manifestação de fl. 298 do MPF, revogo a decisão de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional de fl. 258, determinando o prosseguimento do feito. Tendo em vista que os réus já foram citados (fl. 264), intime-se a defesa constituída dos acusados (fls. 278/279), para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos e prazo dos artigos 396 e 396-A, do CPP, na qual poderão alegar tudo o que interesse às suas defesas e que possam ensejar suas absolvições sumárias, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunha(s), qualificando-a(s) e demonstrando a relevância de sua(s) oitiva(s) bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliento desde já que, em se tratando de testemunha(s) meramente abonatória(s), o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Int.

**0008210-96.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011247-10.2005.403.6102 (2005.61.02.011247-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X JOSE APARECIDO RODRIGUES COSTA(SP065285 - EDSON ROBERTO BORSATO) X ADEMIR ROBSON MARCOLINO X PLINIO SERGIO FERREIRA DE MELO(SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO)**

Considerando que o réu Ademir Robson Marcolino não foi intimado para audiência de interrogatório (fl. 517), decreto sua revelia, nos termos do art. 367 do CPP. Cancelo a audiência designada a fl. 492. Exclua-se da pauta. Comunique-se aos Núcleos Administrativos. Abra-se vista às defesas dos réus para a fase do art. 402 do CPP, consignando-se que, na ausência de diligências a serem requeridas, deverão apresentar suas alegações finais. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2022**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003479-14.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAM ALBUQUERQUE MARTINS**

Adite-se o mandado de fl. 40, para que passem a constar os novos depositários indicados pela Caixa Econômica Federal às fls. 41/42.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001936-15.2008.403.6126 (2008.61.26.001936-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000713-27.2008.403.6126 (2008.61.26.000713-4)) PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X NANSI RODRIGUES CORREA ANTONANGELI(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em sentença (Tipo C) PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP, JOSÉ LUIZ RODRIGUES CORREA, NANSI RODRIGUES CORREA ANTONANGELI e NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR, opuseram embargos em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a reestruturação dos contratos que embasam execução n. 0000713-27.2008.403.6126, diante da presença de cláusulas abusivas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/63. Intimada, a Caixa Econômica Federal impugnou os embargos (fls. 67/75). A embargante requereu a prova pericial, deferida por meio das decisões de fls. 90/91 e 107. O requerimento formulado pela CEF de depoimento pessoal dos embargantes foi indeferido (fl. 82). O perito nomeado requisitou a juntada de toda a documentação para realização de seu trabalho (fls. 153/155). As partes não juntaram os documentos requisitados pela perícia. Este Juízo determinou a intimação da CEF, ora embargada, para juntada dos documentos, sob pena de imposição de multa (fl. 179). Desta decisão a CEF opôs embargos declaratórios (fls. 185/187). Por meio da decisão de fls. 191/192, os embargos declaratórios foram parcialmente acolhidos. O requerimento de inversão do ônus da prova, formulado pela embargante, foi indeferido, determinando a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. E, ainda, determinou à CEF a juntada dos documentos requisitados pelo perito. A CEF juntou os documentos requisitados às fls. 193/207. A parte embargante juntou documentos de fls. 210/262, requerendo, no entanto, requereu novamente seja a CEF intimada a juntar cópias dos contratos n. 21.0344.003.0005309-00, 21.0344.870.0000022-27 e 21.0334.690.000000305. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 333, inciso I, que o ônus da prova cabe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito. Ademais, o pedido de inversão do ônus da prova já tinha sido indeferido (fl. 191/verso). Alega a parte embargante que não possui as cópias dos documentos em questão (fl. 210). Ressalte-se ainda que passados mais de quatro anos da oposição dos presentes embargos, a parte embargante, por diversas vezes fora intimada a juntar os documentos indispensáveis ao deslinde do feito. Assim, a petição inicial veio desacompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação (art. 283, do CPC). Ressalte-se que somente com a manifestação do perito nomeado veio à tona a questão da essencialidade dos aludidos documentos. Conseqüentemente, diante da desídia da parte embargante que resultou na falta de documentos indispensáveis, a extinção do feito sem resolução do mérito. Isto posto e o que mais dos autos consta dos autos julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso XI, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários, os quais fixo em R\$1.00,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Considerando que o perito não iniciou os trabalhos periciais, apenas limitando-se a pedir os documentos que nunca vieram, fica a embargante autorizada a levantar depósito de fl. 141.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000099-95.2003.403.6126 (2003.61.26.000099-3)** - SERGIO ANTONIO FELIPE(SP099365 - NEUSA RODELA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**0005921-65.2003.403.6126 (2003.61.26.005921-5)** - BASF POLIURETANOS LTDA(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Vistos etc. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

**0000659-03.2004.403.6126 (2004.61.26.000659-8)** - VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM MAUA

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

**0001561-53.2004.403.6126 (2004.61.26.001561-7)** - JOAO RIBEIRO DA CONCEICAO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0003224-37.2004.403.6126 (2004.61.26.003224-0)** - GALVANETE LOPES DE ARAUJO(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS E SP142857 - MIRIAM APARECIDA NASCIMENTO COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0004157-10.2004.403.6126 (2004.61.26.004157-4)** - MIGUEL BURGOS NETO(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda à favor da União dos depósitos descritos no extrato de fl. 362, devendo a Fazenda Nacional informar o código da Receita para tal conversão.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0004781-59.2004.403.6126 (2004.61.26.004781-3)** - ANTONIO BARBOSA SOBRINHO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GERENCIA EXECUTIVA DE SANTO ANDRE

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0000909-60.2009.403.6126 (2009.61.26.000909-3)** - NELSON BARRANCOS X CELSO MOMBELLI X JOAO CARLOS OLIVENCIA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 334/342: Reconsidero a decisão de fl. 328. Comunique-se ao e. Relator do agravo de instrumento.Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo impetrante.Sem prejuízo, requisitem-se à PREVI-GM informações acerca dos índices de isenção do Imposto de renda dos impetrante, conforme requerido à fl. 334.Int.

**0004219-40.2010.403.6126** - CLAUDIO CARDINALI - INCAPAZ X IRMA BEDORE DE ALCANTARA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0004715-69.2010.403.6126** - PAULO MANUEL DA SILVA(SP135647 - CLEIDE PORTO DE SOUZA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0001310-54.2012.403.6126** - EMILSON GONCALVES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 153/155: dê-se ciência ao impetrante.Int.

**0001465-57.2012.403.6126** - SIDNEI FEDEL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fl. 113: Dê-se ciência ao impetrante.Após, intime-se o impetrado da sentença de fls. 104/108.Int.

**0001542-66.2012.403.6126** - OSVALDO ORLANDO DA SILVA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao impetrante acerca do ofício e documentos de fls. 44/159.Após, intime-se o impetrado da sentença

de fls. 39/40.Int.

**0001741-88.2012.403.6126** - EDSON LUIZ RUY DA SILVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Dê-se ciência ao impetrante do ofício de fl. 112.Após, abra-se vista ao impetrado.Int.

**0001889-02.2012.403.6126** - JOSE FERREIRA DE LIMA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Dê-se ciência ao impetrante acerca do ofício de fl. 109.Após, abra-se vista ao impetrado.Int.

**0001890-84.2012.403.6126** - VALDEMAR FERNANDES DE MATOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Fl. 98/99: Dê-se ciência ao impetrante.Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

**0001929-81.2012.403.6126** - EDUARDO SILVIO ZANETTI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
1. Dê-se ciência ao impetrante do ofício de fl. 99.2. Após, abra-se vista ao impetrado.Int.

**0001959-19.2012.403.6126** - ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
1. Dê-se ciência ao impetrante do ofício de fl. 113.2. Após, abra-se vista ao impetrado.Int.

**0001960-04.2012.403.6126** - ADEILTON ALVES SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

**0001962-71.2012.403.6126** - WILSON ALVES DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

**0001963-56.2012.403.6126** - VICENTE FERREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
1. Dê-se ciência ao impetrante do ofício de fl. 115.2. Após, abra-se vista ao impetrado.Int.

**0001964-41.2012.403.6126** - VALDIR DAMASCENO MURCA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Fl. 144/146: dê-se ciência ao impetrante.Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

**0001968-78.2012.403.6126** - PAULO SEVERINO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Dê-se ciência o impetraante acerca do ofício de fl. 182/183.Após, abra-se vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

**0002002-53.2012.403.6126** - JOSE LIMA DE ARAGAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Fl. 128/129: dê-se ciência ao impetrante. Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

**0002509-14.2012.403.6126** - ELIAS MARTINS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
SENTENÇA (TIPO A)1. Relatório Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ELIAS MARTINS DA SILVA contra ato GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, consistente no indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria em virtude do não-reconhecimento da insalubridade do período de trabalho na BRIDGESTONE DP BRASIL IND. E COM. LTDA, de 19/02/1997 a 25/03/2010 e de 09/11/2010 a

27/10/2011, bem como seu tempo em benefício, de 26/03/2010 a 08/11/2010. Sustenta que o ato de indeferimento não pode ser mantido, eis que nos referidos períodos de trabalho esteve exposto a agentes prejudiciais à saúde. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 24/66. À fl. 59 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao impetrante. Informações prestadas à fl. 79/96. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 98/103. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1 Preliminarmente Rejeito a preliminar de inadequação de via processual (fl. 80), eis que a jurisprudência tem considerado possível a concessão de aposentadoria especial por intermédio de mandado de segurança. Nesse sentido: Processo MAS 00055181620044036109MAS - APELAÇÃO CÍVEL - 275829Relator(a) JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F Fonte DJF3 CJI DATA: 21/09/2011 .. FONTE \_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. INSALUBRIDADE. RUÍDO. 1. A ação constitucional de mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo contra ilegalidade ou abuso de poder, praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, artigo 5.º, da Constituição da República. 2. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. Assim, deve ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto n. 83.080/79 e pelo Decreto n. 53.831/64, até 5.3.1997, quando editado o Decreto n. 2.172/97. 3. Da análise dos documentos apresentados na inicial, formulário e laudo técnico, verifica-se que foi desempenhado em condições especiais o período de trabalho reconhecido na sentença. 4. O pedido formulado na inicial versa sobre aposentadoria por tempo de contribuição, e não aposentadoria especial. Assim, assiste razão ao INSS em suas razões de apelação, quando se insurge contra a forma com que foi computado o pedágio, uma vez que, nos termos do art. 9.º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 20/98, as regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, desde que observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Remanesce a concessão em parte da segurança quanto à determinação do reconhecimento do período de 22.4.1980 a 28.5.1998 como laborado em condições especiais. 5. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Data da Decisão 22/08/2011 Data da Publicação 21/09/2011 Outras Fontes </OUTRAS\_FONTES:< td>Referência Legislativa CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED ANO-1988 ART-5 INC-69 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED DEC-83080 ANO-1979 LEG-FED EMC-20 ANO-1998 ART-9 INC-1 LEG-FED DEC-53831 ANO-1964 LEG-FED DEC-2172 ANO-1997 Inteiro Teor 00055181620044036109A propósito, costumeiramente o INSS, em ações ordinárias, aduz ser prescindível ou desnecessária a produção de prova pericial, sendo, pois, incompatível com a postura adotada no presente mandado de segurança. Por fim, não há falar-se que os PPPs juntados aos autos precisam ser complementados por perícia. Rejeito, pois, a preliminar de inadequação de via procedimental. 2.2 Reconhecimento e conversão de tempo especial A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. O STJ tem admitido a possibilidade de conversão após maio de 1998: Processo AGRESP 200802460140 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1104011 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOS Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 09/11/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 01/10/2009 Data da Publicação 09/11/2009 Referência Legislativa LEG:FED DEC:083080 ANO:1979 \*\*\*\*\* RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL ART:00060 LEG:FED DEL:004657 ANO:1942 \*\*\*\*\* LICC-42 LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL ART:00006 LEG:FED CFB:\*\*\*\*\* ANO:1988 \*\*\*\*\* CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ART:00201 PAR:00001 LEG:FED LEI:009711 ANO:1998 ART:00028 LEG:FED DEC:002782 ANO:1998 (REVOGADO PELO DECRETO 3.048/1999) LEG:FED DEC:003048 ANO:1999 \*\*\*\*\* RPS-99 REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ART:00070De outro lado, a extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....Para fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND COM LTDA., de 19/02/1997 a 05/12/2010, o impetrante juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 48/51. Consta do documento apresentado que no período supramencionado o impetrante encontrou-se exposto ao agente químico Ciclo-n-hexano-isso. Ocorre que, a NR 15 prevê uma tolerância mínima de até 235 partes por milhão para que tal agente possa ser considerado como insalubre. O PPP de fl. 48/51 não traz qualquer nível de concentração do produto, não sendo possível, pois, analisar a exposição ao agente agressivo. Quanto ao período compreendido entre 06/12/2010 e 27/10/2011, inexistente nos autos documento relativo às atividades praticadas pelo impetrante em tal época, restando infrutífera qualquer possibilidade de enquadrar tal período como especial, portanto. Por fim, no período compreendido entre 26/03/2010 e 08/11/2010, no PPP não consta exposição ao agente insalubre. Nos termos do artigo 57 da Lei de Benefícios para caracterização de atividade especial deve haver sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não se aplica o disposto no art. 259 da IN/INSS n. 45/2010, uma vez que se tratando de norma administrativa em confronto à lei ordinária. Nesse cenário, na data do requerimento administrativo - DER: 06/02/2012, o impetrante não tinha tempo especial a ensejar a concessão de aposentadoria especial, conforme pleiteado nos autos.3. DispositivoDiante do exposto, denego a segurança, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0003445-39.2012.403.6126** - GRACINDA CONCEICAO SANTOS(AC002878 - MICHEL STAMATOPOULOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 20: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados a estes autos, mediante a substituição por cópias que deverão ser apresentadas pelo impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003546-76.2012.403.6126** - PEDRO CAETANO FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003562-30.2012.403.6126** - FRANCISCO GERALDO DANTAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003674-96.2012.403.6126** - GERALDO DA SILVA ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003746-83.2012.403.6126** - LOURIVAL ANTONIO CARLOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003747-68.2012.403.6126** - ROMILDO MAGARIFE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003748-53.2012.403.6126** - JOSE JUCELIO FIGUEIREDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003750-23.2012.403.6126** - JOAO JOSE DOS SANTOS FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003892-27.2012.403.6126** - FABULOSO MEGA LANCHES HAMBURGUERIA LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FABULOSO MEGA LANCHES HAMBURGUERIA LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ, consistente no indeferimento do pedido de ingresso no SIMPLES, disciplinado pela Lei Complementar 123/06, em virtude da existência de débito com a Secretaria da Receita Federal, cuja exigibilidade não está suspensa. Informa que foi excluída em 31/12/2011 do SIMPLES. Informa que regularizou os débitos apontados e apresentou impugnação ao de exclusão. Alega que protocolizou sua impugnação em 14/03/2012 e que até a data da impetração não havia resposta. Sustenta que a demora na análise da impugnação gera danos e risco a suas atividades. Em sede liminar, requer a imediata análise de sua impugnação à exclusão do SIMPLES NACIONAL, a fim de assegurar a concretização ao direito de petição, bem como observar a duração razoável do processo e eficiência. Com a inicial vieram documentos. Decido. A concessão da liminar exige a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) e perigo da demora (*periculum in mora*). A alegação de omissão na análise do pleito deve ser recebida com cautela. Certamente, o pedido da impetrante não é o único tramitando na Receita Federal. E não cabe ao Juízo determinar que a Receita Federal analise a qualquer custo um determinado requerimento administrativo, possivelmente prejudicando outros pedidos administrativos anteriores. Assim, indefiro a liminar. Requisitem-se as informações. Intime-se e notifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se e notifique-se.

**0003894-94.2012.403.6126** - RACHEL DE MENEZES CAMARA LIMA PALHANO GUEDES(RJ106302 - IVANO DE MENEZES REIS) X REITOR DA UNIVERSIDADE ESTACIO DE SA

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RACHEL DE MENEZES CAMARA LIMA PALHANO GUEDES em face de ato omissivo do REITOR DA UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ, consistente na negativa de fornecimento de documentos. Relata a impetrante que está matriculada na graduação a distância no curso de pedagogia na Universidade Estácio de Sá e que pretende transferir seu curso para Universidade Metodista. No entanto, aquela Universidade recusa o fornecimento de documentos para efetivar sua transferência. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/18. É o breve relatório. Decido. De início, concedo o benefício da Justiça Gratuita, tendo em vista o requerimento expresso na exordial. Anote-se. A concessão da liminar exige a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) e perigo da demora (*periculum in mora*). Em juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença da relevância do fundamento. Não há prova do alegado ato coator consistente ... na recusa em entregar os documentos necessários à transferência da impetrante... (fl. 04, terceiro parágrafo). Ou seja, a impetrante não comprovou de plano o direito líquido e certo a ensejar a concessão da medida liminar. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se à autoridade

impetrada para prestar informações, excepcionalmente, no prazo de 72 horas, tendo em vista o prazo final para almejada transferência (16/07/2012, fl. 14).Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se e notifique-se.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001494-10.2012.403.6126** - GERALDO DONIZETE BARBOSA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 22: Dê-se ciência às partes da designação da audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 08/11/2012, às 9h e 30 min., a ser realizada no juízo deprecado.Int.

#### **Expediente Nº 2025**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005278-63.2010.403.6126** - APARECIDO BRAGA(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida às fls.16.Designo o dia 26/09/2012, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, devendo as partes apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no art. 407 do CPC.Int.

**0005687-05.2011.403.6126** - FRANCISCO JOSE DA CRUZ(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida às fls. 93.Designo o dia 29/08/2012, às 16:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, devendo as partes apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no art. 407 do CPC.Int.

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

#### **Expediente Nº 3156**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002162-15.2011.403.6126** - GILSON VICENTE DOMINGUES(SP175627 - FABIO RAZOPPI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 119 - Expeça-se o alvará de levantamento. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 118. P. e Int.

#### **Expediente Nº 3158**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007784-39.2001.403.0399 (2001.03.99.007784-8)** - ANTONIO CAVALLARI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no arquivo pagamento da verba principal. Int.

**0001456-81.2001.403.6126 (2001.61.26.001456-9)** - CLAUDIONOR OLIANI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se no

arquivo pagamento da verba principal. Int.

**0002356-64.2001.403.6126 (2001.61.26.002356-0)** - SEBASTIAO PIRES DE SOUZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP120869 - ELIZABETH CASTILHO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo pagamento da verba principal. Int.

**0003118-80.2001.403.6126 (2001.61.26.003118-0)** - JOSE SALADINO DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1838 - JANINE ALCANTARA DA ROCHA E Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo pagamento da verba principal. Int.

**0011228-34.2002.403.6126 (2002.61.26.011228-6)** - JAIME APARECIDO DA CONCEICAO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo pagamento da verba principal. Int.

**0000335-47.2003.403.6126 (2003.61.26.000335-0)** - GILMAR ANTONIO BONIFACIO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo pagamento da verba principal. Int.

**0000864-66.2003.403.6126 (2003.61.26.000864-5)** - JOSE DA SILVA LIMA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo pagamento da verba principal. Int.

**0007913-61.2003.403.6126 (2003.61.26.007913-5)** - AUGUSTO LUIZ MARCIO X BELMIRO DOS SANTOS ABAMBRES X JOAO BATISTA BARBOSA X NILTON BER X ROBERTO FERNANDES GONCALVES X WALTER PARINOS(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor Roberto, para que proceda o saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo pagamento da verba dos demais autores. Int.

**0004725-26.2004.403.6126 (2004.61.26.004725-4)** - PETRUCIA DA CONCEICAO MARINO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Dê-se ciência ao autor e seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0005507-33.2004.403.6126 (2004.61.26.005507-0)** - SANDOVAL BEZERRA DE SOUZA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 153/160: Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, na redação da Lei nº 11.232/05, cumpra a CEF a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

**0005942-07.2004.403.6126 (2004.61.26.005942-6) - ANTONIO RAMIRES MATEUS(SP195092 - MARIANO JOSÉ DE SALVO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO RAMIRES MATEUS, inicialmente, em face da União Federal, objetivando a complementação de sua aposentadoria, ao argumento de que a Lei nº 10.478/2002 ampliou os benefícios da Lei nº 8.186/91 para os empregados admitidos na Rede Ferroviária Federal até 3/10/1969. O pleito foi julgado improcedente e extinto com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A sentença, porém, foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pois entendeu necessária a inclusão do INSS no pólo passivo. Intimado da ciência da baixa dos autos, o autor requereu a remessa destes à Justiça Trabalhista, em razão do deslocamento da competência imposta pela EC nº 45. Instados a se manifestarem, os réus não se opuseram à remessa dos autos à Justiça Trabalhista. É a síntese do necessário. Decido. A Emenda Constitucional nº 45, de 8 de Dezembro de 2004, trouxe em seu bojo substancial modificação da competência da Justiça Especializada do Trabalho. O artigo 114 da Constituição passou a ter a seguinte redação: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (...) Cabe registrar que a Emenda Constitucional nº 45/2004 é de aplicabilidade imediata, não reclamando qualquer elaboração legislativa infraconstitucional. Trata-se, portanto, de alteração de competência material, que se reveste de natureza absoluta, devendo o Juiz declará-la ex officio, sob pena de nulidade dos atos praticados. Assim, tendo em vista que as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 promoveram alteração de competência em razão da matéria, este Juízo torna-se incompetente para processar e julgar a lide deduzida nos presentes autos, motivo pelo qual declino da competência, determinando a remessa desses autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho desta Comarca de São Paulo, com as anotações de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002890-66.2005.403.6126 (2005.61.26.002890-2) - LUIZ DONDAS X Nanci PEREIRA DONDAS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)**

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0003846-82.2005.403.6126 (2005.61.26.003846-4) - SIDNEY APARECIDO TONIATO X MARIA JOSE DE SA TONIATO(SP267235 - MAURICIO DOS SANTOS E SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)**

Dê-se ciência do desarquivamento. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0003930-83.2005.403.6126 (2005.61.26.003930-4) - ZILDA APARECIDA ANDRIOLLI(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)**

Com efeito, a decisão de fls. 201-206 não conheceu do agravo retido e deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para reconhecer como tempo de serviço comum o período de 06.03.1985 a 26.05.1999, restando deferido o pedido de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com DIB fixada no requerimento administrativo, descontados os valores recebidos na via administrativa (fls. 206). Desta decisão foram interpostos embargos de declaração, rejeitados (fls. 217/219), bem como recurso especial, inadmitido (fls. 243). Portanto, não cabe nesta oportunidade rediscutir matéria acobertada pela coisa julgada. Assim, intime-se o réu por mandado, na pessoa de seu gerente executivo, para que implante o benefício nos termos do julgado. No mais, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se.

**0004439-14.2005.403.6126 (2005.61.26.004439-7) - MARCO ANTONIO DE SOUZA PINTO X MARISTELA GOUVEIA DE SOUZA PINTO(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Certidão supra: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

**0001418-25.2008.403.6126 (2008.61.26.001418-7) - MARIA CRISTINA LOPES DE SOUZA DIAS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0002433-29.2008.403.6126 (2008.61.26.002433-8)** - ADAUTO DE ARAUJO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo pagamento da verba principal. Int.

**0005027-79.2009.403.6126 (2009.61.26.005027-5)** - JOANA LAMBERTI DA SILVA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0000853-56.2011.403.6126** - CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Designo o dia 04/09/2012 às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas a fls. 1714 e a supra indicada, residentes e domiciliadas nesta Subseção, devendo a secretaria providenciar a expedição de mandado para intimação. No tocante às testemunhas arroladas às fls. 1702 e 1714, residentes e domiciliadas em outras Comarcas, deprequem-se suas oitivas. Após, dê-se vista ao perito para que estime seus honorários. Int.

**0001093-45.2011.403.6126** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**0001939-62.2011.403.6126** - ARMELINDO JOSE BATISTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZERSKI E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**0002092-95.2011.403.6126** - MARCO BEZERRA CAETANO(SP160638 - ROSÂNGELA APARECIDA SILVA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 182/185 - Dê-se ciência ao réu. Considerando que o perito no laudo de fls. 167/172, constatou a necessidade de reavaliação do autor em seis meses, defiro a produção de nova prova pericial médica. Nomeio para o encargo o médico FABIO COLETTI (ortopedista). Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia 24/08/2012 às 14:00 horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, devendo a parte trazer todos os exames e outros informes médicos que possuir. O Autor deverá comparecer na perícia independente de intimação pessoal. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subseqüentes para o réu. Bem como deverá o sr. perito responder os quesitos do Juízo que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a)

incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16).14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?Int.

**0002131-92.2011.403.6126** - NILTON GAMBA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)  
J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int.

**0003164-20.2011.403.6126** - ERONIDIO MIGUEL DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**0003781-77.2011.403.6126** - MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Vistos em despacho.Sem preliminares a serem apreciadas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova testemunhal a fim de comprovar a união estável.Designo o dia 04/09/2012 às 14:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada a fls. 147, residente e domiciliada nesta Subseção, devendo a secretaria providenciar a expedição de mandado para intimação.No tocante à testemunha arrolada a fls. 146, residente e domiciliada em São Bernardo do Campo/SP, depreque-se sua oitiva. Int.

**0006349-66.2011.403.6126** - JANE GONCALVES BAPTISTA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será decidida.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova pericial médica. Isto posto, nomeio para o encargo médico FABIO COLETTI (ortopedista).Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia 24/08/2012 às 14:30 horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, devendo a parte trazer todos os exames e outros informes médicos que possuir.O Autor deverá comparecer na perícia independente de intimação pessoal.Faculto ao autor oferta de quesitos, eis que o réu já se manifestou a respeito (fls. 69/71), devendo o perito judicial responder também os quesitos do juízo que seguem:QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER

ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16).14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? Outrossim, regularize o autor a petição de fls. 92, apondo sua assinatura, sob pena de desentranhamento. Int.

**0001969-63.2012.403.6126 - ANTONIO CARLOS DOURADO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo a petição de fls. 49/51 como aditamento à inicial, para constar o pedido de indenização por danos morais em 100 salários mínimos. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor o imediato restabelecimento do auxílio doença sob o argumento de que as moléstias que o originaram ainda persistem. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

**0003937-31.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) ANTONIO NILO DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Requeira o autor o que for de seu interesse. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003938-16.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) MOACYR ZANGEROLINO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Requeira o autor o que for de seu interesse. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003939-98.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) MANOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Requeira o autor o que for de seu interesse. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003940-83.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) JOSE BATISTA GOMES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Requeira o autor o que for de seu interesse. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003941-68.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) ANTONIO CANDIDO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o autor o que for de seu interesse.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003942-53.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) VICENTE MARIA DURANTE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o autor o que for de seu interesse.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003943-38.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) JOSE PEREIRA DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o autor o que for de seu interesse.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003944-23.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) DARIO CANDIDO DOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o autor o que for de seu interesse.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003945-08.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) MARIA DE LOURDES MELLO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o autor o que for de seu interesse.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003946-90.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) NELSON DOMINGOS VITORIANO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o autor o que for de seu interesse.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003947-75.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) HONORATO GALDI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o autor o que for de seu interesse.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003948-60.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) ERNESTO COLOMBI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o autor o que for de seu interesse.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003949-45.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) ANTONIO PERES RAMOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o autor o que for de seu interesse.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003950-30.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) JOSE BRUNHEROTTO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o autor o que for de seu interesse.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003951-15.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) JOSE MARIA CAETANO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o autor o que for de seu interesse.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003952-97.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) LAURINDO ALVES DE OLIVEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o autor o que for de seu interesse.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003953-82.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) MOACYR FRANCO DE LIMA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Requeira o autor o que for de seu interesse.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003954-67.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) RAUL FRANCISCO PILLON(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Requeira o autor o que for de seu interesse.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003955-52.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) SANTO MENEZELLO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Requeira o autor o que for de seu interesse.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003956-37.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) WILSON TREVISAN(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Requeira o autor o que for de seu interesse.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003957-22.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) VICENTE ERCIDE CANIVER(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Requeira o autor o que for de seu interesse.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003958-07.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) ARISTIDES GONCALVES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Requeira o autor o que for de seu interesse.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003959-89.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) BENEDITO DE MARCO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Requeira o autor o que for de seu interesse.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003960-74.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) FRANCISCO PINTO DE ASSIS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Requeira o autor o que for de seu interesse.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003961-59.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) GERALDO FRANSOZE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Requeira o autor o que for de seu interesse.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003962-44.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) JOSE JULIO DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Requeira o autor o que for de seu interesse.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003963-29.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) JOSE BARIZON(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Requeira o autor o que for de seu interesse.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003964-14.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) JOAO DE OLIVEIRA CAMPO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Requeira o autor o que for de seu interesse.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003965-96.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) JESUS DE ANGELO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Requeira o autor o que for de seu interesse.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003966-81.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) REMISIO DAS DORES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Requeira o autor o que for de seu interesse.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003967-66.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) PAULO DANTONI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Requeira o autor o que for de seu interesse.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003968-51.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) OTAVIO DIAS PEREIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Requeira o autor o que for de seu interesse.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003969-36.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) ANTONIO GONCALVES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Requeira o autor o que for de seu interesse.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003970-21.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) JOSE CANDIDO DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Requeira o autor o que for de seu interesse.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003971-06.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) PEDRO GRAVALOS LEON(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Requeira o autor o que for de seu interesse.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003972-88.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) RANULPHO APARECIDO DERONSIO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Requeira o autor o que for de seu interesse.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003973-73.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) WALDEVINO FANELLI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Requeira o autor o que for de seu interesse.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003974-58.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) ANTONIO BOTANI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Requeira o autor o que for de seu interesse.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003975-43.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) SEBASTIAO TEOTONIO DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o autor o que for de seu interesse.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003976-28.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o autor o que for de seu interesse.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003977-13.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) PEDRO CARINI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o autor o que for de seu interesse.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003978-95.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) JOSE AGARBELLI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o autor o que for de seu interesse.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003979-80.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) JOSE APARECIDO DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o autor o que for de seu interesse.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003980-65.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) JOAO KAPPEY(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o autor o que for de seu interesse.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003981-50.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) JOAQUIM AUGUSTO GOES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o autor o que for de seu interesse.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003982-35.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) VADISLAU RACKI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o autor o que for de seu interesse.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003983-20.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) ANTONIO RIBEIRO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o autor o que for de seu interesse.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003984-05.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) ANTONIO BORINI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o autor o que for de seu interesse.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003985-87.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-43.2011.403.6126) ARLINDO CARROCI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o autor o que for de seu interesse.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005692-27.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012906-84.2002.403.6126 (2002.61.26.012906-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JURANDYR ROBERTO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL

E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Mantenho a decisão agravada de fls. 48, pelos seus próprios fundamentos. Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento, que manteve a decisão deste Juízo, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0084564-88.1999.403.0399 (1999.03.99.084564-8)** - ARNALDO ROSA X SANTINA GUIARDI ROSA (SP030681 - VALTER ROBERTO GARCIA E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP168824 - DARCI JOSÉ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X SANTINA GUIARDI ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo pagamento da verba principal. Int.

**0001964-27.2001.403.6126 (2001.61.26.001964-6)** - LUIZ CARLOS PICONE (SP095086 - SUELI TOROSSIAN E SP088602 - EDNA GUAZZELLI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS E Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X LUIZ CARLOS PICONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo pagamento da verba principal. Int.

**0012009-56.2002.403.6126 (2002.61.26.012009-0)** - MARIA ADELAIDE DE FREITAS TEIXEIRA (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO E SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X MARIA ADELAIDE DE FREITAS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo pagamento da verba principal. Int.

**0003617-93.2003.403.6126 (2003.61.26.003617-3)** - SELEMIAS DUARTE ZUZA X SELEMIAS DUARTE ZUZA X JOAQUIM FRANCISCO GONCALVES X JOAQUIM FRANCISCO GONCALVES X PEDRO ALMEIDA DA SILVA X PEDRO ALMEIDA DA SILVA X LEONTINA MATIAZI X LEONTINA MATIAZI (SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Dê-se ciência aos autores para que procedam os saques dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0005373-40.2003.403.6126 (2003.61.26.005373-0)** - JOSE ARNON NOGUEIRA X JOSEFA ALVES DE SOUSA NOGUEIRA (SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X JOSE ARNON NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo pagamento da verba principal. Int.

**0004129-42.2004.403.6126 (2004.61.26.004129-0)** - CICERO SOARES MALTA (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X CICERO SOARES MALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo pagamento da verba principal. Int.

**0003311-85.2007.403.6126 (2007.61.26.003311-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) XENIA NENOV DIMOV X XENIA NENOV DIMOV X SAVA DIMOV X SAVA DIMOV(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0004172-37.2008.403.6126 (2008.61.26.004172-5)** - AGENOR GUARIENTO X AGENOR GUARIENTO X ALBERTO BORTOLLOTTI X ALBERTO BORTOLLOTTI X ALBERTO BOTTARO X ALBERTO BOTTARO X ALBERTO LOFRANO X ALBERTO LOFRANO X ALBERTO RODRIGUES DA SILVA X ALBERTO RODRIGUES DA SILVA X ALCIDES MARQUES X ALCIDES MARQUES X ALCIDES SOSNOSKI X ALCIDES SOSNOSKI X ALENCAR BLANCO PERES X ALENCAR BLANCO PERES X ALMERINDO A FURTADO X ALMERINDO A FURTADO X ANNA FURTADO RUIZ X ANNA FURTADO RUIZ X ANDRE ARBOLEDA X ANDRE ARBOLEDA X ANGELO DE GODOI X ANGELO DE GODOI X AGENOR CASADEI X AGENOR CASADEI X ANSELMO DOS SANTOS X ANSELMO DOS SANTOS X ANTONIO ALVES DA COSTA X ANTONIO ALVES DA COSTA X ANTONIO BENVENUTO X ANTONIO BENVENUTO X ANTONIO COLOMBO X ANTONIO COLOMBO X ANTONIO DREER X ANTONIO DREER X ANTONIO FERNANDES BAUTISTA X ANTONIO FERNANDES BAUTISTA X ANTONIO FERNANDES GOMES X ANTONIO FERNANDES GOMES X ANTONIO FREDERICO X ANTONIO FREDERICO X ANTONIO GARCIA X ANTONIO GARCIA X ANTONIO GAROFALO X ANTONIO GAROFALO X ANTONIO GASPAS FILHO X ANTONIO GASPAS FILHO X ANTONIO JOSE GARCIA GOMES X ANTONIO JOSE GARCIA GOMES X ANTONIO LOPES VASQUES X ANTONIO LOPES VASQUES X ANTONIO MORELLI X ANTONIO MORELLI X ANTONIO REGIS DA SILVA X ANTONIO REGIS DA SILVA X ANTONIO UZAI X ANTONIO UZAI X ANTONIO VALVESON X ANTONIO VALVESON X APARECIDO RODRIGUES DA SILVA X APARECIDO RODRIGUES DA SILVA X ARNALDO GONCALVES X ARNALDO GONCALVES X ARTHUR HORN X ARTHUR HORN X AUGUSTO FERREIRA VARELLA X AUGUSTO FERREIRA VARELLA X AVOCY VASCONCELOS DOS SANTOS X AVOCY VASCONCELOS DOS SANTOS X BENITO SANCHES X BENITO SANCHES X BENEDITO MIGILIANI X BENEDITO MIGILIANI X BERNARDO HURTADO CANO X BERNARDO HURTADO CANO X BENEDITO DOS SANTOS X BENEDITO DOS SANTOS X BENEDITO DE SOUZA X BENEDITO DE SOUZA X BRUNO ARCIERO X BRUNO ARCIERO X BRUNO MANIZI SOBRINHO X BRUNO MANIZI SOBRINHO X BRUNO PERENCIN X BRUNO PERENCIN X CANUTA GONZAGA MONECI X CANUTA GONZAGA MONECI X CARLOS GIUSEPPE EDUARDO ROSSI X CARLOS GIUSEPPE EDUARDO ROSSI X CARLOS GOMES DA SILVA X CARLOS GOMES DA SILVA X CARLOS MUNDO X CARLOS MUNDO X CARLOS WAGNER X CARLOS WAGNER X CARMO ARMELINI X CARMO ARMELINI X CLAUDIO FERREIRA X CLAUDIO FERREIRA X CLEVELAND PALAZIO X CLEVELAND PALAZIO X DARIO JOSE VIANA X DARIO JOSE VIANA X DARIO SOLDI X DARIO SOLDI X DELCY BATISTA DE OLIVEIRA X DELCY BATISTA DE OLIVEIRA X DEOCLIDES SCABIA X DEOCLIDES SCABIA X DOLLORES TARIFA RODRIGUES X DOLLORES TARIFA RODRIGUES X DOMINGOS CARLOS DE OLIVEIRA X DOMINGOS CARLOS DE OLIVEIRA X EMILIO CARBONE X EMILIO CARBONE X EUCLIDES VAZ DE CAMARGO X EUCLIDES VAZ DE CAMARGO X EUGENIO LOURENCO X EUGENIO LOURENCO X EUGENIO RANDO X EUGENIO RANDO X EVARISTO DOS SANTOS X EVARISTO DOS SANTOS X FELICIO DE SILLES X FELICIO DE SILLES X FELISBERTO BARTOLOMEU DA SILVA X FELISBERTO BARTOLOMEU DA SILVA X FERNANDO GASPAS FILHO X FERNANDO GASPAS FILHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 177: Expeça-se o alvará de levantamento, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001182-68.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005280-04.2008.403.6126 (2008.61.26.005280-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X VALDEMAR DIAS GALDINO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES)

Fls. 44/45: Preliminarmente, traga o impugnado cópia integral da petição do agravo de instrumento interposto. Int.

**Expediente Nº 3162**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017530-16.2009.403.6100 (2009.61.00.017530-8)** - JOSE MARIO ZANELLATTO LISAUSKAS(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP

Fls. 160/162 - Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André, para que a Delegacia da Receita Federal do Brasil se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações. P. e Int.

**0001985-22.2009.403.6126 (2009.61.26.001985-2)** - MARCOS MORA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 186/187 - Oficie-se à Pirelli Pneus S/A para que esclareça o cumprimento da decisão de fls. 56/59, depositando em Juízo os valores recebidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre as verbas trabalhistas, recebidas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho e questionadas nesta ação. Após, tornem conclusos. P. e Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003439-32.2012.403.6126** - NOVA CASA BAHIA SA(SP253826 - CAMILA CUNHA PINHEIRO POÇO E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 206/225 - Nada a deferir. Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional e, em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

### **Expediente Nº 3163**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003455-83.2012.403.6126** - PBKIDS BRINQUEDOS LTDA(SP194523 - ÂNGELA VIEIRA SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante medida liminar com o fim de determinar que a autoridade impetrada expeça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN), com o fito de regularizar sua situação fiscal, visando dar regular continuidade às suas atividades de gestão administrativa. Narra que necessita da certidão de regularidade fiscal para obter uma linha de financiamento junto ao BNDES para ampliação de filiais e outras necessidades operacionais. Alega, em síntese, que: a) todos os débitos tributários estão com exigibilidade suspensa em razão da inclusão no REFIS, nos termos da Lei n. 11.941/09; b) as CDAs n. 80.7.11.021059-80 e 80.6.11.095647-88 encontram-se em situação ATIVA AJUIZADA; c) tratam-se de débitos constituídos ex officio em razão de fiscalização iniciada em 01/03/2010 e concluída em 31/05/2011, relativa às competências janeiro a dezembro/2007; d) requereu a inclusão das CDA no parcelamento já que se tratou de fatos geradores anteriores ao ano de 2008 e a fiscalização, que durou mais de um ano, somente foi concluída após a consolidação dos valores no REFIS (item II, 7, da petição inicial); e) o pedido foi denegado em 26/09/2011 sob o fundamento de descumprimento do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 6/2009 e do art. 1º da Portaria Conjunta PGFNISRF n. 2/2011 e não foi apresentado recurso administrativo; f) com o indeferimento do pedido pela RFB, em 23/12/2011 apresentou requerimento à Procuradoria de Santo André, dado sua inscrição constar das pendências da PGFN, e até o presente momento aguarda-se pela análise do departamento responsável (Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - DRFSAE - SP) (item III, 11 da petição inicial); g) os créditos tributários em comento encontram-se com exigibilidade suspensa com fulcro no art. 151, I do Código Tributário Nacional e h) os créditos tributários não estão definitivamente constituídos (item Dos Pedidos da petição inicial). Juntou documentos (fls. 28/167). O pedido de liminar ficou postergado para após a vinda das informações (fls. 169). O Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André prestou informações a fls. 173/196. Determinada a inclusão do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André no polo passivo, aquela autoridade prestou informações (fls. 203/216). É o relato do necessário. Anoto, de início, que, para se beneficiar do parcelamento, a contribuinte, ora impetrante, deve cumprir as formalidades impostas pela legislação tributária (a tempo e modo), seja ela legal ou infralegal. A respeito do tema, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REFIS. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO E VIA INTERNET. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

DESPROVIMENTO. 1. O Refis consiste no Programa de Recuperação Fiscal colocado à disposição da pessoa jurídica, para que possa regularizar os seus débitos referentes a tributos e contribuições perante a União. 2. Ao aderir ao programa de parcelamento do débito, o contribuinte submete-se ao seu regramento, em todos os seus termos, visto que o faz de forma espontânea, inclusive em relação às normas procedimentais e condições de exclusão da optante em caso de não-cumprimento das exigências prescritas. 3. A Resolução 20/2001 estabelece, em seu art. 5º, que a exclusão da empresa devedora do Refis será publicada no Diário Oficial da União ou pela Internet. 4. Não tendo a agravante rebatido especificamente os fundamentos da decisão recorrida, mostra-se inviável o recurso de agravo, aplicando-se a Súmula 182/STJ: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200301949374, Rel. Min. DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:24/04/2006 PG:00358 REPDJ DATA:05/06/2006 PG:00241.) - destaquei esta premissa, verifiquei que o impetrante, em 18.11.2009, exerceu a faculdade de incluir seus débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09; todavia, em 26.09.2011, sua pretensão foi indeferida, conforme demonstra o COMUNICADO E INTIMAÇÃO ARF/MAUÁ N. 770/2011 (fls. 183/184), em razão de inexistência de pagamento da primeira parcela e não foi cumprido o disposto no art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009 e no art. 1 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2/2011. Daí, válido concluir que os créditos tributários consubstanciados nas inscrições em DAU sob n. 80.6.11.095647-88 e 80.7.11.021059-80 não estão abrangidos pelo regime de parcelamento e nem tampouco com exigibilidade suspensa; tais débitos tiveram origem no processo administrativo nº 10805.720959/2011-14, oriundos de levantamento de débitos em Auto de Infração de 23/05/2011 e são objeto do pedido manual de inclusão de débitos no regime de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, formulado em 30.06.2011. Assim, para que tivesse tais débitos incluídos na consolidação final, ocorrida no período de 07.06.2011 a 30.06.2011, a impetrante deveria ter mantido em dia as parcelas antecipatórias de seu parcelamento, o que possibilitaria o êxito na inclusão dos referidos débitos pelo sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Dessa maneira, devido à ausência de parcelamento válido e do indeferimento de seu pedido manual, bem como diante da inexistência de qualquer causa de suspensão de exigibilidade, os créditos tributários foram, ao que tudo indica, devidamente encaminhados e inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) em 22.11.2011, encontrando-se, atualmente, em fase de cobrança judicial, nos termos dos esclarecimentos contidos nas informações prestadas pelo Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André (fls. 173/196) e do Sr. Delegado da receita Federal do Brasil em Santo André (fls. 203/216). Diante deste quadro fático e não havendo justa causa devidamente comprovada, não há como deferir a retificação do parcelamento e a consolidação tardia dos débitos, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia previsto na Constituição Federal. Por fim, frise-se que para a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa é conditio sine qua non, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, o que não se verifica nestes autos. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Já tendo sido prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, venham conclusos para sentença. P. e Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 5183**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0010915-32.2008.403.6104 (2008.61.04.010915-0) - ESCOLA ADELIA CAMARGO CORREA  
LTDA(SP197143 - NANCI BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL**

Cumpra-se a sentença de fls. 168/169, com a expedição imediata do alvará judicial em favor da autora. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0206563-96.1998.403.6104 (98.0206563-3) - NICOLAU BORGES DAS NEVES(SP236864 - LUIZ  
FERNANDO TOFFETI GONÇALVES) X JOSE LUIZ SARAIVA(SP176214 - LUIZ CARLOS KUN  
MARTINS) X ANTONIO DO NASCIMENTO SANTOS(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X**

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP207130 - DECIO GONÇALVES PIRES E SP236864 - LUIZ FERNANDO TOFFETI GONÇALVES E SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS) X NICOLAU BORGES DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DO NASCIMENTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF acerca da petição e documentos de fls. 514/531, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003443-58.2000.403.6104 (2000.61.04.003443-5)** - CARLOS GONCALVES X CARLOS FRANCISCO ARAUJO COSTA X JAIME GONCALVES X JOAO CARLOS SILVA RIBEIRO X JORGE LUIZ GOMES X PAULO NEO ALCEDO FERREIRA X ROSELI ALVES DE OLIVEIRA X VALTER DE OLIVEIRA X VALTER MARTINS X VICENTE FORTUNATO BIAZZON(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X UNIAO FEDERAL X CIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO)

Fls. 616: Concedo vistas à Codesp, pelo prazo legal, conforme requerido. Int.

**0006291-13.2003.403.6104 (2003.61.04.006291-2)** - JOSE CARVALHO X JOSE FERREIRA DE MORAES FILHO X JOSE MOREIRA BASTOS X JOSE TIBERIO DIAS DO NASCIMENTO X JOSE VITOR DA ROSA X JOSUE FRANCISCO DA SILVA X LOURIVAL ADOLFO DOS SANTOS X LUIZ CAETANO DA SILVA X LUIZ HUMBERTO SANTANA DOS SANTOS(Proc. DOMINGOS SALIS DE ARAUJO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 142: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Sem prejuízo, no mesmo prazo, regularizem os autores sua representação processual. Int. e cumpra-se.

**0004519-78.2004.403.6104 (2004.61.04.004519-0)** - BEN HUR PRESTES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 200: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Int.

**0005299-47.2006.403.6104 (2006.61.04.005299-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VARTAN HIMAYAK KESHICHIAN

À vista das inúmeras diligências na tentativa de localizar bens em nome do executado, terem restado infrutíferas, determino o arquivamento sobrestado dos autos, até que a CEF diligencie no sentido de localizar ativos passíveis de constrição, comunicando nos autos. Int. e cumpra-se.

**0000023-98.2007.403.6104 (2007.61.04.000023-7)** - JORGE PAULINO DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 204: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Int.

**0011429-82.2008.403.6104 (2008.61.04.011429-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO CESAR MOTA DA SILVA X CLAUDIA BARBOSA DA SILVA

Fls. 124: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

**0008148-84.2009.403.6104 (2009.61.04.008148-9)** - ROSALVA APARECIDA MOSCATIELLO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Delegacia da Receita Federal, fls. 219/225, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor e os restantes para a União. Int. e cumpra-se.

**0008050-65.2010.403.6104** - SANTOS SAO VICENTE GOLF CLUB(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1660 - LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA)

Deixo de receber a apelação do autor porquanto que intempestiva. Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da União. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 210/212. Int. e cumpra-se

**0011152-61.2011.403.6104** - JOAO CARLOS DA COSTA X JOAO CARLOS DO ESPIRITO SANTO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1-Concedo aos autores os benefícios da Justiça Gratuita.2-À vista do não atendimento do solicitado, apresentem os autores cópia da inicial e da sentença do processo n. 0004596-14.2009.403.6104.3-Sem prejuízo, cite-se a ré.Cumpra-se e int.

**0011270-37.2011.403.6104** - NEURIVAN ARAUJO CARVALHO(SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informe a CEF acerca da preservação das fitas magnéticas que contêm as gravações dos saques objetos da lide. Informe, ainda, se há a possibilidade de, caso necessário, identificar a legitimidade das contas destino das transferências eletrônicas, apontando se são verdadeiras ou apenas, criadas por hackers para transações fraudulentas. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciação das demais provas. Int. e cumpra-se

**0011950-22.2011.403.6104** - LUCILIA OKUYAMA X OLGA HANAKO NAKAMURA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos de fls. 32/68. Int.

**0000650-29.2012.403.6104** - TERMINAL MARITIMO DO GUARUJA S/A TERMAG(SP198364 - ANA LÚCIA LIRA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União no seu duplo efeito. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0001392-54.2012.403.6104** - CARLOS PEREIRA DE ARAUJO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Republicação da sentença de 22/06/2012 de fls. 58/60: ARLOS PEREIRA DE ARAÚJO, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da Caixa Econômica Federal, requerendo o direito à capitalização dos juros progressivos instituídos no artigo 4º da Lei 5.107/66, por ser titular de conta vinculada ao FGTS. Juntou documentos, às fls. 15/40.Foi-lhe deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 43). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou às fls. 44/47. Argüiu em preliminar a ocorrência da prescrição trintenária. Sobre a questão de fundo, sustenta que devem ser comprovados os seguintes requisitos: a) prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971; b) comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses, a partir de quando iniciaria a progressão dos juros; c) prova do não recebimento dos juros progressivos, através dos extratos do período invocado. Foi oferecida réplica às fls. 54/56.É o relatório. Decido.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, vez que desnecessária a produção de provas em audiência.De início, acolho a preliminar para reconhecer prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Consolidou-se a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a relação é de trato sucessivo e a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente. Por isso, estão fulminadas pela prescrição as parcelas que precedem 16/02/1982.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO.1. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos - Súmula n. 210/STJ.2. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldo das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.3. Recurso especial conhecido e provido.4. (RESP 921496 - Proc. 200700254338-PR - 2ª Turma - STJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ 24.05.2007 - p. 352)Na questão de fundo, a evolução legislativa definiu as seguintes situações:A Lei 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa.A Lei 5.705/71 alterou aquele dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos juros progressivos, aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei 5.958/73 assegurou a todos os trabalhadores que, embora mantivessem vínculo empregatício à data da promulgação da Lei n. 5.705/71, não haviam optado pelo FGTS, o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram, posteriormente, de forma retroativa, conforme autorizado pela Lei n. 5.958/73, têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei nº 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros.Por sua vez, a Lei n. 8036, de 11 de maio de 1990, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano (caput). Mas, para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na progressão de 3% a 6%, sendo: 3%, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4%, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5%, do sexto ao décimo; e 6%

a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa ( 3º). Em caso de mudança de empresa, a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano.No caso dos autos, os documentos acostados às fls. 20/37 revelam que o autor foi admitido em seu primeiro emprego, em 1º de janeiro de 1975 (fl. 22), tendo feito a opção pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço naquela mesma data (fl. 30), quando já vigorava a Lei n. nº 5.705/71, merecendo sua conta vinculada ao FGTS apenas a capitalização à taxa de 3% ao ano.Em suma, o requerente não preenche um dos requisitos legais para o enquadramento na hipótese de progressividade da taxa remuneratória do depósito fundiário, qual seja, a admissão (ou vinculação) ao regime do FGTS antes do advento da Lei n. 5.705/71.Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 16/02/1982 e, no remanescente, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita e de acordo com o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002480-30.2012.403.6104** - NORIVAL SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Republicação da sentença de 21/06/2012 de fls. 45/46v: Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para obter aplicação da taxa de juros progressivos ao saldo de conta vinculada ao FGTS.Em síntese, assevera a parte autora que, como optante do FGTS desde 12/08/1969, fazia direito à capitalização dos juros de sua conta vinculada pela taxa progressiva, nos termos das Leis n. 5.107/66 e 5.958/73. Aduz, no entanto, que a ré deixou de observar a progressividade dos juros, ao aplicar taxa uniforme de 3% (três por cento) ao ano.Pede seja o pedido julgado procedente, para condenar a ré a pagar as diferenças referentes aos juros progressivos dos depósitos feitos em sua conta vinculada do FGTS, acrescidas de juros e correção monetária desde quando devidas as parcelas, bem como honorários advocatícios.A inicial foi instruída com documentos.Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 33). Citada, a Caixa Econômica Federal argüiu prescrição. No mérito, sustentou que para fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros devem ser comprovados os requisitos previstos na Lei n. 5.107/66; quanto aos índices de correção monetária, aduziu serem indevidos e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 27/30).Réplica às fls. 37/44.Relatados. Decido.Tem interesse processual quem precisa socorrer-se do Judiciário para realizar uma pretensão e faz uso do meio adequado para esse fim.Nesta demanda, a parte autora pede sejam aplicados juros progressivos à sua conta vinculada ao FGTS, ou seja, que os juros, depois do prazo estipulado em lei, sigam determinada progressão até alcançarem 6%.Contudo, para provar suas alegações, trouxe cópias dos extratos juntados às fls. 21/22, os quais, por não incluírem a primeira folha da consulta à conta vinculada, não indicam as taxas de juros aplicadas. Entretanto, pleiteando o autor as diferenças relativas aos expurgos inflacionários incidentes sobre o saldo da mesma conta vinculada do FGTS - Processo n. 0002479-45.2012.403.6104, em curso por esta Primeira Vara Federal de Santos, o qual veio à conclusão para sentença simultaneamente a este Processo, observei constar naqueles autos, cópia integral da referida consulta, onde se encontra expressa a taxa de juros efetivamente aplicada ao saldo da conta vinculada do FGTS do autor: 6% (seis por cento).Assim, comprovado está que o trabalhador já foi ordinariamente beneficiado com a progressividade da taxa de juros, não havendo interesse na pretensão deduzida na inicial, margeando a atitude do autor à litigância de má-fé.Na espécie, a pretensão deduzida (taxa de juros progressiva) foi plenamente satisfeita, a tornar a parte autora carecedora da ação, pois, se não há o óbice apontado, o interesse jurídico-processual de propor ação ou prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, não se afigura presente.Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho:O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81)Disso tudo, conclui-se serem manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, configurando a carência da ação por falta de interesse processual.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e verba honorária, conforme prevê a legislação aplicável ao FGTS.Ademais, a parte é beneficiária da Gratuidade da Justiça.Proceda-se ao traslado para estes autos da cópia do extrato juntada à fl. 35, do Processo n. 0002479-45.2012.403.6104, que serviu de fundamento a esta sentença.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P. R. I.

**0003980-34.2012.403.6104** - JOSE PAULO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O despacho de fls. 20 solicitou a juntada aos autos de apenas 01 (um) extrato que comprove a não aplicação da taxa progressiva de juros, assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento do determinado. Int. e cumpra-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0207717-28.1993.403.6104 (93.0207717-9)** - ALDO JOSE PEREIRA DA SILVA X EUGENIO NUNES DOS PASSOS X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X JOSE CARLOS TAVARES X JOSE BISPO DOS SANTOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL X ALDO JOSE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO NUNES DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial no prazo de vinte dias.Int.

**0200468-89.1994.403.6104 (94.0200468-8)** - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA X EDIVALDO VIEIRA DE ANDRADE X NELSON ZANCHITTA X REINALDO JOSE DE OLIVEIRA MEDINA X SEVERINO FREIRE DA SILVA FILHO(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVALDO VIEIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ZANCHITTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO JOSE DE OLIVEIRA MEDINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ZANCHITTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 606: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 581/585, e entrega à parte, substituindo-os por certidão, eis que pertencentes aos autos 98.0208091-8 da 2ª VF Santos/SP. Int. e cumpra-se.

**0206328-66.1997.403.6104 (97.0206328-0)** - ALBERTO VICENTE X ALFREDO ASENJO MENDES X ALEXANDRA RODRIGUES RENAUX X ALEXANDRE BUCIANO GOBBI X ALVARO DOS SANTOS X ANA MARIA FERNANDES DE FREITAS X ANIBAL GOMES ORNELAS X ANTONIO ALVES DE PONTES X ANTONIO ALFREDO MATTHIESEN X ANTONIO AUGUSTO PEREIRA FILHO(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. UGO MARIA SUPINO) X ALBERTO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO ASENJO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRA RODRIGUES RENAUX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE BUCIANO GOBBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA FERNANDES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANIBAL GOMES ORNELAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALVES DE PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALFREDO MATTHIESEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
1) Fls. 706: Defiro. Desentranhe-se e descarte-se a petição e documentos de fls. 691/701, substituindo-os por certidão. 2) Recebo a apelação da parte ré no seu duplo efeito. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0018625-79.2003.403.6104 (2003.61.04.018625-0)** - JOSE CARLO DOS SANTOS THOMAZ X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X MANOEL MESSIAS ZIFIRINO DOS SANTOS X PEDRO RIBEIRO X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X NILTO DOMINGUES X PEDRO CIRILO DO CARMO X ARMANDO JOSE NOGUEIRA X JOSE FRANCISCO DOS SANTIS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MANOEL MESSIAS ZIFIRINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTO DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 445: Apresente a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos referentes ao período integral de contribuição dos co-autores Nilton Domingues e Manoel Messias Zifirino dos Santos. Int. e cumpra-se.

**0009569-12.2009.403.6104 (2009.61.04.009569-5)** - MARIA FRANCISCA MAZITELLI DE OLIVEIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA FRANCISCA MAZITELLI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora acerca do informado às fls. 136/137 e 141/148, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

## **Expediente Nº 5192**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009059-62.2010.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA E SP107073 - SANDRA MARA PRETINI MEDAGLIA) X CARBOCLORO OXYPAR INDS/ QUIMICAS S/A(SP016170 - JOSE LUIZ DIAS CAMPOS E SP104776 - FRANCISCO EDGAR TAVARES E SP211834 - MAURÍCIO MORISHITA)

Fl. 3.170 (Cetesb). Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

### **USUCAPIAO**

**0005426-72.2012.403.6104** - MARIA DO CARMO ALVES DOS SANTOS(SP169765 - ADILMA RAMOS DOS SANTOS) X CLEUZA SOARES DE SOUZA X VERISSIANA SILVA X FATIMA SILVA

1 - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. 2 - Intime-se pessoalmente o autor, através da Defensoria Pública da União, em face de representação pública anterior, conforme fl. 21. 3 - Mantenho a assistência judiciária gratuita. Anote-se. 4 - Considerando tratar-se de usucapião especial urbano residencial individual, promova-se a juntada de certidões expedidas pelas circunscrições imobiliárias de Santos, atestando que a parte interessada não é proprietária de imóvel urbano, no prazo de 20 (vinte) dias. 5 - Intime-se o Município de Santos para declinar eventual interesse na causa. 6 - À vista do flagrante descompasso entre a representação física informada pela União no quadro de fl. 91 e o mapa de fl. 35, onde se verifica claramente que a Rua José R Moscarielo, n.º 16 encontra-se distante da LPM, no que faz coro a certidão oficial de fl. 60, intime-se a União para trazer aos autos outros documentos que reforcem o alegado interesse, para apreciação. 7 - Sem prejuízo, à vista da certidão negativa de fl. 76, providencie o autor novos endereços para citação dos confrontantes, ou requeira o que for do seu interesse.

**0005812-05.2012.403.6104** - ANTONIO LOPES X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS(SP126282 - DONATA APARECIDA DUARTE) X JACI TERENTIN X TOIOCO CANTO(SP047670 - EDUARDO DE MATTOS)

1 - Ciência às partes da redistribuição o feito a este Juízo Federal. 2 - Recolham-se as custas devidas nesta instância, observada a legislação pertinente. 3 - À vista do informado à fl. 211, diante da generalidade da notícia dada, intime-se a União Federal para trazer aos autos outros elementos de convencimento do juízo, que reforcem a apreciação de seu legítimo interesse, como mapas, regime de ocupação, demarcação do terreno, rip, etc, no prazo de 20 (vinte) dias.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003128-10.2012.403.6104** - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS E SP231107A - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO E SP282418A - DINA CURY NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, postulando a anulação do lançamento do crédito tributário apurado no Processo Administrativo nº 11128.000772/08-97, pertinente à multa decorrente da não prestação de informações sobre violação de unidades de carga sob sua responsabilidade. Aduz ser empresa operadora no Porto de Santos e, em decorrência, foi constituída na condição de agente marítimo na operação do navio CMA CGM JAGUAR, viagem AA210E, com entrada no porto de Santos em 04/07/2007. A firma que em 03/07/2007 foi constatada a presença de pessoas não autorizadas dentro do navio; em razão do ataque, foi verificada a violação dos lacres de diversos contêineres. No dia 21/08/2008, foi lavrada autuação, imputada à autora infração do artigo 107, IV, c e VI, do Decreto-Lei n. 37/66, com fixação de multa no montante de R\$35.000,00. Diante do recurso administrativo apresentado, foi afastada a hipótese de incidência do artigo 107, IV, c, contudo, foram mantidas as multas do inciso VI. Sustenta serem inexigíveis as aludidas multas, em síntese, sob os seguintes fundamentos: a) a autora atuou na condição de mera mandatária da transportadora; b) a infração ocorreu em decorrência de caso fortuito; c) subsidiariamente, entende que a multa deveria ser aplicada uma única vez, e não uma vez para cada contêiner. Depósito do valor controverso à fl. 119. A União Federal apresentou contestação às fls. 126/130, na qual defendeu a legalidade da exigência. Relatados. Decido. Inicialmente, esclareço que os fatos aludidos pela autora não são controversos, destarte, a questão cinge-se à matéria de direito, possibilitando o julgamento antecipado da demanda. A pretensão deduzida nestes autos refere-se à anulação da multa decorrente da falta de prestação de informações sobre a violação das unidades de carga transportadas no navio CMA CGM Jaguar. Mister esclarecer, logo de início, que a multa discutida não se refere à responsabilidade tributária do importador, mas sim, e tão somente, à obrigação de fazer consistente na prestação de informações

sobre as unidades de carga objeto da lide. Com efeito, este Juízo já proferiu decisões nas quais reconheceu a responsabilidade tributária do agente decorrente do artigo 22, I, do CTN e do Regulamento Aduaneiro, por consequência do extravio de mercadoria e avaria na unidade de carga. No entanto, no caso dos autos, ainda com mais razão deve ser firmado o ônus do agente, tendo em vista que a multa foi aplicada em razão do descumprimento de uma obrigação de fazer que a ele era atribuída - informação sobre a avaria dos contêineres. No que tange à alegação da ocorrência de caso fortuito, mais uma vez sem razão a autora. A multa questionada não foi impingida à autora por consequência do ato lesivo em si (avaría dos lacres). Na verdade, o ilícito praticado pela demandante referia-se apenas à ausência de comunicação desses fatos à autoridade competente. Por fim, considerando o vulto do dano potencial da avaria de mais de uma dezena de contêineres, e em respeito ao princípio da isonomia (já que não seria justo punir igualmente outro administrado que silenciou sobre um único fato danoso), não tenho dúvidas que a multa deve ser aplicada individualmente para cada contêiner avariado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito efetuado em renda da União Federal.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001507-75.2012.403.6104** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X MARIA JOSE DA SILVA

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por ALL AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, assistida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, em face de MARIA JOSÉ DA SILVA, na qual pretende a retomada da área de segurança que margeia ferrovia da Malha Paulista, no trecho do km 228+850, do Bairro Pascoval, Miracatu/SP, com a consequente demolição das obras erigidas nesse local. Litiga na condição de concessionária dos serviços ferroviários da Malha Paulista. A ANTT atua na condição de assistente simples da demandante. Sustenta a existência de uma casa distante 7 metros da via férrea, ocupada pela ré, a configurar esbulho da posse. Alega prejuízo às suas atividades, além do risco à integridade física da própria ré. Aduz ter solicitado administrativamente a demolição da obra, sem sucesso. O pedido liminar foi indeferido às fls. 74/74v, à míngua da comprovação da instauração de procedimento administrativo, com notificação da ocupante. Interposto agravo de instrumento, foi negado seguimento ao recurso. Citada, a ré deixou transcorrer in albis o prazo para defesa. É o relatório. Decido. O feito foi adequadamente processado e não há nenhuma irregularidade a ser suprida. A ocupação do terreno à margem da ferrovia foi comprovada adequadamente. Além disso, com o silêncio da demandada, o fato restou incontroverso. Dispõe o artigo 4º, III, da Lei n. 6.766/79, ao tratar dos requisitos necessários ao uso do solo (g. n.): Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: (...) III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica. Trata-se de limitação administrativa incidente sobre terrenos situados dentro de faixa non aedificandi, a qual impõe à coletividade uma obrigação de não fazer. Limitação administrativa, segundo os ensinamentos do mestre HELY LOPES MEIRELLES, é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública, condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social. (...) Essas limitações não são absolutas, nem arbitrárias. Encontram seus lindes nos direitos individuais assegurados pela Constituição e devem expressar-se em forma legal. (...) Essas limitações, conquanto possam atingir quaisquer direitos ou atividades individuais, incidem preferentemente sobre a propriedade imóvel, para condicionar o seu uso ao bem-estar da coletividade, o que justifica se alinhem maiores considerações sobre as restrições administrativas ao domínio particular. Com tais limitações o Estado moderno intenta transformar a propriedade-direito na propriedade-função, para o pleno atendimento de sua destinação social, através de imposições urbanísticas, sanitárias, de segurança, e outras. (in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 14ª ed. p. 532) É o que se verifica in casu. A faixa não-disponível, condicionadora do direito de construir, está perfeitamente prevista em lei e visa, principalmente, proteger os direitos da coletividade. Assim, como garantia de segurança às pessoas que frequentam e trafegam pelo local, a construção na faixa marginal da ferrovia não admite nenhum grau de discricionariedade ao administrador, seja ele o responsável pela ANTT ou, com muito mais razão, o responsável pela concessionária do serviço. Reconhecida a ilicitude da posse, qualquer obra erigida no terreno dependeria de autorização da autora e/ou da ANTT, submetida a regular procedimento administrativo, com o que a autora não se resguardou. Por esse motivo, além da restituição da área ocupada, deve ser condenada também à demolição de todas as estruturas erigidas no local, a suas expensas. Esse o entendimento consagrado nos tribunais (n. g.): ADMINISTRATIVO. AÇÃO DEMOLITÓRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. EDIFICAÇÃO EM FAIXA DE DOMÍNIO E ÁREA NON AEDIFICANDI. INTERESSE PÚBLICO. SEGURANÇA NO TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. - Com a afetação da área ao domínio público, trata-se de edificações levantadas em faixa de domínio

e área non aedificandi de rodovia federal, a questão tomou caráter publicista, desautorizando a mera aplicação do prazo prescricional do Código Civil. O eventual reconhecimento da prescrição nesta ação demolitória impediria que o Poder Público efetuasse qualquer ato tendente a regularizar a situação da construção, com base no seu poder de polícia. Em outras palavras, configuraria, a contrariu sensu, prescrição aquisitiva de imóvel público, expressamente afastada pelo ordenamento jurídico (art. 183, 3º, e art. 191, parágrafo único, da CF). - Evidencia-se, neste feito, o interesse público relativo à segurança no trânsito a fim de embasar o pedido de demolição e a retirada da construção edificada na faixa de domínio e na área não-edificável da rodovia federal (BR -470). - A faixa de domínio e a área não-edificável possuem natureza de limitações administrativas (TRF 4ª Região, AC 200104010128959, Rel. Juiz Ilan Paciornik, DJU de 26/06/2001, p. 621), pois implicam um dever de não-fazer ao administrado. - No caso, o documento da fl. 09 constatou a existência de galpão de madeira edificado, em sua maioria, dentro da faixa de domínio e da área non-aedificandi. Tal documento possui força probatória e atende à pretensão da União. - Dessa forma, em se tratando de edificação irregular em área de segurança, nada impede que o Poder Público promova a desocupação da área e a demolição da edificação com fundamento no exercício regular do poder de polícia. - Não está caracterizado o tratamento desigual em relação a outros imóveis da região, diante da falta de comprovação desta alegação. - Por fim, no que se refere ao pedido de indenização, a área non aedificandi, pela sua natureza de limitação administrativa, não gera direito à indenização, por não retirar a propriedade do imóvel. Em relação à faixa de domínio, que o eventual pedido de indenização deverá ser vertido em ação própria, de desapropriação indireta, evitando-se sua discussão nos estreitos limites desta ação demolitória. - Apelo improvido. (TRF4 - 3ª Turma - Apel. Cível Proc. 200172030018236 - Rel. Vânia Hack de Almeida, DJ 06.09.2006) Efetivamente, como as faixas de domínio e non aedificandi das ferrovias federais são áreas afetadas ao interesse público relativo à segurança no trânsito, afigura-se legítima a pretensão da autora de demolição da edificação irregular. Por fim, apenas a título de esclarecimento, saliento que a ausência de instauração de procedimento administrativo para desocupação do imóvel foi motivo hábil a justificar o indeferimento da liminar. No entanto, não se pode indicá-lo como razão capaz de tornar hígida a posse da demandada, razão pela qual o pleito inicial deve ser acolhido. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para reintegrar a autora na posse da área de segurança que margeia ferrovia da Malha Paulista, no trecho do km 228+850, do Bairro Pascoval, Miracatu/SP e condenar a ré na demolição da obra realizada no terreno. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para desocupação do imóvel, no prazo de 90 dias, e demolição da construção nos 30 dias subsequentes. Decorrido o interregno, proceda-se à reintegração da autora na posse do terreno. Ultrapassado o prazo para demolição, fica a demandante autorizada a proceder à destruição da construção por conta própria. À vista da evidente condição financeira precária da demandada, defiro, de ofício, a gratuidade da Justiça. Destarte, deixo de condená-la nas custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5194**

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0007864-08.2011.403.6104** - JORGE LUIZ SILVA SANTOS(SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

O Sr. Patrono deverá proceder à retirada, em Secretaria, do Alvará Judicial. Caso não o faça, a Secretaria deverá cancelar o Alvará e arquivá-lo em pasta própria. Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2427**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0006083-23.2008.403.6114 (2008.61.14.006083-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN

SHUNITI SWICKER) X ADELSON DE SOUZA PENHA(SP080273 - ROBERTO BAHIA E SP126087 - CINTIA CRISTINA LEMOS E SP080234 - VENICIO DA SILVA E SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI)

O apenado já foi intimado pessoalmente a realizar o pagamento das prestações de pena pecuniária(fl. 216/217) conforme determinado à fl. 152 e 203 já com a devida atualização da contadoria(fl. 152), porém ficou-se inerte.O defensor constituído pelo réu foi intimado na data de 12/07/2010, portanto há quase 02 anos, para que o pagamento fosse realizado da forma já explicitada, porém o mesmo não somente peticionou alegando que o réu não fora intimado para a realização do pagamento No entanto , nunca houve a determinação de que o apenado fosse intimado pessoalmente a dar cumprimento a referido despacho. Ademais, tendo o apenado advogado constituído, sua intimação bastaria para dar andamento no feito, o que revela o caráter procrastinatório do não pagamento. Assim sendo, intime-se o apenado pela derradeira vez, na pessoa de seu defensor a comprovar o pagamento em 05(cinco) dias das prestações pecuniárias vencidas e acordadas no montante de R\$ 9.796,45 que devem ser pagas em 24(vinte e quatro) parcelas, SOB PENA DE CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.Saliento que tendo em vista que o apenado foi intimado em 29/10/2011 a realizar referido pagamento, pelo menos 08 prestações deverão ser comprovadas.Ciencia ao MPF.

#### **ACAO PENAL**

**0003434-66.2000.403.6114 (2000.61.14.003434-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE ROBERTO VASCONCELLOS X MARIA CECILIA VASCONCELOS COELHO(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

Manifeste-se a defesa no prazo de 05(cinco) dias acerca do interesse na oitiva de defesa RENATO FIGUEIRA BORGOMONI, sendo que em caso positivo deverá fornecer seu endereço atualizado.Saliento que o silêncio será entendido como desistência em sua oitiva e preclusão da prova.Após, venham conclusos.

**0006360-15.2003.403.6114 (2003.61.14.006360-4)** - JUSTICA PUBLICA X EDMUNDO FREDERICO STEINER(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X SERGIO MENEZ(SP085422 - JOSE LAFORE ROBLES) X ADILSON PIRES FERREIRA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X GERSON LUIZ RENTES(SP170013 - MARCELO MONZANI)

Intime-se a defesa dos réus ADILSON e GERSON a se manifestar se há de decisão proferida nos Agravos de Instrumento nº 0006841-06.2011.403.0000 e 0006842-88.2011.403.0000 e em caso negativo, ficam desde já intimados a juntar cópia de referida decisão para as providências cabíveis.Tendo em vista que o réu EDMUNDO não foi ainda encontrado para realizar o pagamento das custas processuais( fl. 1587), intime-se o MPF.

**0007608-16.2003.403.6114 (2003.61.14.007608-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X VILSON JOSE LONGUINHO DA SILVA X CLAUDIO FOLGONI X ROBERTO PAULA DE SOUZA(SP049526 - RENATO BECHELLI)

Intime-se a defesa pela derradeira vez a se manifestar em sede de memoriais , sob pena de nomeação de defensor dativo ao réu.

**0005565-02.2003.403.6181 (2003.61.81.005565-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X WAGNER PAES DE SA(SP225343 - RUBENS TSUYOSHI KAJITA)

Nomeio a Dra Erica Moraes Sauer, OAB/SP 225.428 com endereço na R Pedro Setti, 59, Centro, São Bernardo do Campo/SP, cep 09720-370, fone: 8182-4971 como defensora ad hoc do réu devendo a mesma ser intimada de sua nomeação, bem como para apresentar memoriais.Com a juntada , venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0005643-32.2005.403.6114 (2005.61.14.005643-8)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X LUIZ JOAO LOPES(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Deixo por ora de apreciar a petição de fl. retro, devendo-se os honorários serem arbitrados quando for prolatada a sentença.Manifeste-se a defesa em termos do art. 403 do CPP.

**0015887-42.2007.403.6181 (2007.61.81.015887-1)** - JUSTICA PUBLICA X JORGE GONZALES X NORMA LUZ PERES(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Jorge Gonzales e Norma Luz Peres, qualificados nos autos, pela prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. Consta da denúncia, oferecida em 04 de agosto de 2010, que em 16 de março de 2007 os denunciados foram conduzidos ao 1º DP de Mauá para averiguação, após terem adentrado loja do comércio local e inquirido acerca da possibilidade de utilização de dólares como forma de pagamento. A pessoa que os atendeu na loja reconheceu os denunciados

como sendo os responsáveis pela compra de mercadorias na filial da loja em São Bernardo do Campo, mediante o pagamento de US\$ 600,00 em notas falsificadas, em novembro de 2006, tendo acionado a autoridade policial. A denúncia foi recebida em 06 de agosto de 2010, com as determinações de praxe (fl. 98). Os réus foram citados pessoalmente (fls. 138 e 153), sendo apresentadas as defesas prévias das fls. 130 e 154. Foram ouvidas três testemunhas comuns, sendo os acusados ouvidos na audiência realizada em 13/03/2012. As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em alegações finais, o Ministério Público Federal posicionou-se pela absolvição dos réus, ante a ausência de prova da autoria. Os acusados apresentaram alegações finais às fls. 213/217, também pugnando pela improcedência do feito. É a síntese necessária. Passo a decidir. A materialidade do crime de moeda falsa está comprovada pelos laudos do exame em moeda anexados às fls. 08/09 e 27/30, que atestaram que as cédulas eram falsificações de boa qualidade, apresentando simulação de alguns dos elementos de segurança, sendo aptas a iludir o homem de conhecimento mediano. Contudo, como bem salientado pelo órgão ministerial, os elementos de prova colhidos ao longo da instrução criminal não são suficientes para comprovar a autoria delitiva. Nesse passo, e apesar de ter sido reconhecida a falsidade das notas de dólar utilizadas para a compra de mercadorias na filial da empresa Antonio Perin Instrumentos Musicias Ltda situada em São Bernardo do Campo, não há nos autos prova de que tenham sido os dois acusados os responsáveis pela introdução das referidas notas em circulação. Nesse particular vale apontar que as testemunhas Samuel e Vanderson relataram que acusados, junto de outras pessoas de origem latina, teriam comparecido à loja situada na rua Padre Lustrosa, 178, em São Bernardo do Campo entre os meses de setembro e novembro de 2006, ocasião em que teria sido efetuada uma compra de mercadorias no valor de US\$ 600,00 pagas com cédulas falsificadas. Samuel Nardelli, que então trabalhava em São Bernardo do Campo, reconheceu os acusados quando adentraram a filial do estabelecimento comercial, situada em Mauá, ocasião em que teriam aqueles tentado efetuar compra com dólares. Samuel teria instruído seu funcionário a negar o pedido, contatando a autoridade policial que abordou posteriormente o casal. Com os acusados foi apreendida a quantia de US\$ 252,00, em notas verdadeiras. A policial militar que participou da abordagem dos réus negou se lembrar dessa diligência, ou qualquer outra que envolvesse moeda falsa, tendo ambos acusados veementemente negado que tivessem ido à loja em São Bernardo do Campo. Como se vê, não há qualquer elemento que ligue os acusados ao suposto crime ocorrido no ano de 2006 em São Bernardo do Campo além das palavras das vítimas. E essas não dão a certeza necessária para imputar a Jorge e a Norma a responsabilidade pela entrega dos dólares falsos. Veja-se que ambas as testemunhas narram que um grupo de estrangeiros compareceu à loja de São Bernardo do Campo, ocasião em que teria havido a entrega dos dólares. Diante da existência de mais pessoas no grupo de estrangeiros e não tendo sido a fraude constatada imediatamente quando do pagamento, não se pode imputar o crime aos ora acusados, sendo possível que a entrega das cédulas tivesse sido efetuada por terceiro. Tampouco se pode concluir que Norma e Jorge de fato estiveram no local, podendo ter sido confundidos com outras pessoas de origem latino americana. Chama ainda atenção que, além da ausência da comunicação do crime à autoridade policial na respectiva data em que constatada sua ocorrência, as vítimas optaram por guardar as notas falsas ao invés de destruí-las, tendo havido a divisão das cédulas entre Samuel e Vanderson, que mantiveram aquelas sob guarda até sua entrega à polícia. Diante do exposto, a improcedência da ação se impõe para ABSOLVER Jorge Gonzáles e Norma Luz Peres, qualificados nos autos, com base nos incisos V, do artigo 386, do Código de Processo Penal. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0001743-36.2008.403.6114 (2008.61.14.001743-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP115854 - ANABEL DE ARAUJO FOLHA E SP272552 - ALEXANDRE MARQUES FRIAS) SEGREDO DE JUSTIÇA**

**0004725-23.2008.403.6114 (2008.61.14.004725-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X EDUARDO AGOSTINHO DE CARVALHO(SP182615 - RACHEL GARCIA E SP253572 - BRUNO CESAR BARDELLA ZAMBOTTI)**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 31 de julho de 2008, em face de Eduardo Agostinho de Carvalho, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, c/c o artigo 71, do Código Penal. Segundo a acusação, nos períodos de setembro a dezembro de 2004 e janeiro a dezembro de 2006, Eduardo, na qualidade de sócio-administrador da empresa Primatex Indústria e Comércio Ltda., deixou de recolher integralmente aos cofres públicos os valores de IRRF descontados dos pagamentos de remunerações do trabalho assalariado, bem como de pagamento de aluguéis e royalties. Instaurado o processo administrativo nº 10932.000707/2007-33, foi lavrado o auto de infração respectivo, no valor de R\$ 53.180,55, atualizado até novembro de 2007. Aponta a acusação a ocorrência da prescrição dos tributos sonegados entre janeiro e agosto de 2004, bem como o falecimento do sócio-gerente Ricardo Agostinho de Carvalho em fevereiro de 1992, o que atrai a responsabilidade pelo delito ao único sócio remanescente. A denúncia foi recebida em 08 de agosto de 2008, com as cautelas de praxe (fl.133). A possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo foi afastada pela manifestação das fls.176/178, O acusado foi pessoalmente citado (fl.188), apresentando

a defesa prévia das fls.183/186. Às fls.207/209, manifestou-se o Ministério Público Federal.A decisão das fls. 214/215 afastou a presença das hipóteses de rejeição da denúncia previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Foram ouvidas duas testemunhas de defesa, sendo o acusado interrogado. Noticiada a existência de parcelamento do débito (fls.229/375), opinou o MPF pela suspensão do feito. À fl.433, a Procuradoria da Fazenda Nacional comunicou ao juízo uqe a empresa Primatex Indústria e Comércio Ltda. foi excluída do programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, o que desencadeou o prosseguimento do feito.O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls.445/451, requerendo a procedência da ação penal, pois demonstradas a materialidade e a autoria do delito. A defesa requereu, em suas alegações finais de fls.454/464, o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 8.137/90. Pugna pela absolvição, salientando que não houve dolo de lesão aos cofres públicos. Assevera que se desfez de patrimônio pessoal para quitar os débitos da empresa, tendo enfrentado sérias dificuldades financeiras que o impediram de quitar os tributos, em evidente inexigibilidade de conduta. o relatório. DECIDO. Considero que a correta tipificação da conduta narrada na denúncia não se amolda àquela descrita no inciso I do artigo 2º da Lei nº 8.137/90, como o Ministério Público Federal fez constar da denúncia.O réu foi denunciado pela prática, em tese, do delito de sonegação fiscal, nos termos do art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c/c art. 71, do Código Penal.Os artigos 1º, incisos I e II, e 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 assim determinam:Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal,III - (omissis)Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.Art. 2º Constitui crime da mesma natureza: I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo; II - (...) Pena - detenção, de 06 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.Como se vê, ambos dispositivos legais incriminam as conduta que acarretem a supressão ou redução de tributos ou ainda a omissão de informações à autoridade fazendária. Todavia, o artigo 1º exige a ocorrência de resultado naturalístico para a consumação do delito, ou seja, requer o efetivo prejuízo aos cofres públicos, ao passo que o artigo 2º atrai, para a consumação do crime, a singela apresentação de declaração falsa ou omissão ao Fisco, pretendendo o contribuinte nesses casos não pagar ou reduzir o valor do tributo devido. Esta evidente que o primeiro crime é material, exigindo para sua consumação o inadimplemento dos tributos devidos. O artigo 2º tem sido aplicado pela jurisprudência nas formas tentadas do artigo 1º, hipótese essa que não se coaduna com a narrativa fática apresentada. Com efeito, os fatos descritos na denúncia apontam que a pessoa jurídica deixou de recolher imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de trabalho assalariado e sobre aluguéis e royalties ao longo dos anos de 2004 e 2006. Instaurado processo administrativo para a revisão das declarações de imposto de renda, foi constatada a falta de pagamento pela prestação de informações inverídicas referente aos exercícios, lavrando-se o respectivo auto de infração.A partir dos fatos narrados e posteriormente comprovados forçoso reconhecer que a conduta descrita preenche todas as circunstâncias elementares positivadas no tipo previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, e não aquelas descritas no artigo 2º do mesmo diploma legal. Está-se diante de evidente hipótese de emendatio libelli, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, não havendo de se falar em nulidade ou cerceamento, pois não se altera aqui a descrição dos fatos, mas sim sua definição jurídica. Portanto, deve Eduardo ser julgado pela eventual prática do crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Quanto à argüição de inconstitucionalidade da previsão legal de privação da liberdade em razão da falta de pagamento de tributo, sem razão o acusado. Incontroverso que a Constituição Federal determina a impossibilidade de prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel. O escopo do constituinte foi evitar a coerção do devedor a adimplir o débito sob pena de supressão de seu direito à liberdade. As disposições da Lei nº 8.137/90 não punem o agente pelo inadimplemento de crédito tributário, mas busca reprimir a supressão ou a redução do tributo mediante o emprego de fraude ou omissão de dados, em claro intuito de induzir o Fisco em erro e lesar os cofres públicos. Conforme já referido, elemento essencial do tipo em questão é a redução ou supressão do tributo - como já manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do HC 81611-8/DF. Como acima mencionado, trata-se de crime material, por exigir o resultado, que é o prejuízo ao ente tributante. Da análise dos autos, verifico que a materialidade do delito restou demonstrada de forma irrefutável, não apenas nos autos desta ação penal, mas, e principalmente, nos documentos que instruem o Processo Administrativo Fiscal nº 10932.000707/2007-33 (fls.333/411). No citado procedimento, houve a constituição definitiva do crédito tributário, sendo constatada divergências entre os valores de imposto de renda informados em declarações e os efetivamente recolhidos em DARF. O tributo suprimido, abatendo-se o montante correspondente às competências abarcadas pela prescrição, totalizava R\$ 39.884,21, em novembro de 2007, quantia essa que foi objeto de parcelamento, posteriormente rescindido. Provada a constituição definitiva do crédito tributário e indicado o valor devido, requisitos fixados pelo Supremo Tribunal Federal no HC nº 84.052-2/CE para o reconhecimento dos delitos de sonegação, é inarredável a conclusão quanto à consumação do tipo acima referido no caso dos autos.No que diz com a autoria do crime, Eduardo consta como único sócio remanescente da pessoa jurídica desde o ano de 03/02/1992, data da morte do sócio-gerente Ricardo Agostinho de Carvalho (fl.160). Em seu interrogatório, Eduardo confirmou ser o único sócio efetivo da pessoa jurídica, detendo

amplo poder de decisão nas atividades empresariais. Confirmou ainda a ausência de pagamento, alegando que havia uma ordem de preferência na quitação dos débitos existentes. A defesa ainda sustenta a ocorrência de dificuldades financeiras a atrair a inexistência de conduta diversa. Não houve porém a apresentação de documentação apta a demonstrar a crise da empresa ao longo dos anos de 2004 e 2006. Além disso, dificuldades financeiras somente podem ser consideradas como causa de exclusão da ilicitude se demonstrado que aquelas eram tão severas que impediriam a continuidade das atividades empresariais. Nesse ponto, incumbia à defesa demonstrar mediante perícia ou apresentação da escrituração contábil da pessoa jurídica a existência e seriedade da alegada dificuldade, que o teria obrigado a deixar de cumprir o dever legal de recolher, no tempo devido, os valores do imposto devido. Isso, todavia, não ocorreu. De igual sorte, não veio aos autos elementos que demonstrassem que o sócio viu-se obrigado a se desfazer de patrimônio particular para fazer frente aos débitos da sociedade, é exigido pelo artigo 156, primeira parte, do Código de Processo Penal. Dessa forma, cabe refutar a existência de causa excludente de ilicitude. Estando sobejamente demonstrada a autoria e a materialidade do crime em questão, e não tendo sido comprovada qualquer causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade do delito, a condenação é de rigor. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal e CONDENO o réu EDUARDO AGOSTINHO DE CARVALHO como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c.c. artigo 71 do Código Penal. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime foram expressivas, uma vez que os valores sonegados pelo réu alcançam cifras razoáveis. As circunstâncias foram normais à espécie, e o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. O réu não declinou qualquer motivo, o que repercute de forma neutra neste momento. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social ou personalidade da agente. Por tais motivos, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Ausentes agravantes ou atenuantes. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente ao crime continuado (art. 71 do CP). O réu foi responsável pela reiteração da prática delituosa entre setembro a dezembro de 2004 e janeiro a dezembro de 2006, motivo pelo qual considero deva a pena ser aumentada de 1/6 (um sexto), tendo em vista a quantidade de competências envolvidas. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de reclusão. O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, 2, alínea c, do Código penal. Contudo, verificando a presença dos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias, e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a doze salários mínimos em vigor no momento do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. Incabível a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código penal. Condeno o réu também à pena pecuniária de 13 (treze) dias-multa, acima do mínimo legal por força da circunstância negativa consequência e da incidência do artigo 71 do Código Penal e de acordo com os critérios adotados em relação à pena privativa de liberdade. Fixo o dia-multa em meio salário-mínimo vigente em dezembro de 2006 - data da última competência do tributo sonegado-, acima do mínimo por ser demonstrar o acusado capacidade econômica (art. 60 do CP), devendo ser corrigido o valor a partir do trânsito em julgado da sentença. O réu poderá apelar em liberdade. Transitada em julgado a sentença, lancem o nome do réu no rol dos culpados. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005875-05.2009.403.6114 (2009.61.14.005875-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X JOSE ANDRE MARTINS X OSVALDO GONCALVES X AILTON ALVES DA SILVA(SP204053 - JOSÉ ROBERTO RODRIGUES FERREIRA E SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)**

Conforme determinação do art. 361 do CPP, e tendo em vista a cota ministerial de fl. 721, expeça-se edital com prazo de 15(quinze) dias, para a citação do réu OSVALDO para que responda à acusação nos termos e prazo do art. 396 do CPP. No silêncio, vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, nomeie o Dr Norival Eugenio de Toledo, OAB/SP 84.429 com endereço na R Olegario Herculano, 291, V. Dayse, São Bernardo do Campo/SP, cep 09732-570, fones: 4331-1316 e 9274-7378 como defensor dativo do réu AILTON, devendo ser intimado de sua nomeação, bem como para apresentar defesa preliminar no prazo legal.

**0008067-08.2009.403.6114 (2009.61.14.008067-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X MARIA DE LOURDES ZANON(SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER E SP218004 - PATRICIA FAJNZYLBER AMMAR)**

Defiro o requerido à fl. 938, devendo-se solicitar as folhas de antecedentes e certidões criminais da denunciada. Com a resposta, abra-se vista às partes sucessivamente, começando-se pelo MPF, para que se manifestem nos termos e prazo do art. 403 do CPP.

## **Expediente Nº 2436**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002158-77.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS JAMES DA SILVA**

Trata-se de embargos de declaração propostos pela CEF, alegando omissão no despacho de fls. 55, que determinou à CEF a juntada de notificação extrajudicial endereçada ao devedor, para comprovação da mora ou inadimplência deste. Assiste razão à Caixa Econômica Federal, uma vez que o Instrumento de Protesto acostado às fls. 18/19 é documento hábil a demonstrar a mora/inadimplência do devedor. Nesse sentido: **BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE**. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP 200301534180, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:08/06/2010 LEXSTJ VOL.:00251 PG:00084.) Assim, reconsidero o despacho de fls. 55, e passo a análise do pedido liminar. Vistos. Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS JAMES DA SILVA, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento. Aduz, em síntese, que firmou contrato de financiamento com o Réu, sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo marca FORD, modelo Fiesta GL, cor Prata, Chassi nº 9BFBSZFHAYB302257, ano de fabricação/modelo 2000/2000, placas LNA1375/SP, RENAVAM nº 730432823. Relata que o Réu deixou de pagar as prestações, sendo devidamente constituído em mora. Bate pela possibilidade de concessão da medida liminarmente em virtude do comprovado inadimplemento. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 07/52). É o relatório. Decido. A ação de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei nº 911/69 tem, como é sabido, na mora do devedor o seu fundamento jurídico. Para seu êxito exige a legislação pertinente, como condição primeira, que o devedor fiduciário encontre-se inadimplente com as obrigações que pactuou no contrato onde a alienação fiduciária foi acertada como garantia do direito do credor. Exige ainda, a lei, que a constituição em mora do devedor deve ser comprovada, ou por carta registrada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto de título de crédito vinculado ao contrato pactuado pelas partes. Na espécie dos autos, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pela cópia do contrato de financiamento acostada a fls. 10/17, demonstrativo de débito (fls. 20 e 50) e Termo de Protesto (fl. 18/19), o que autoriza a concessão da medida liminar requerida. Nesse sentido, confira-se: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA NÃO DESCONSTITUÍDA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. AÇÃO REVISIONAL EM CURSO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**. 1. Preenchido o requisito previsto no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, impõe-se a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária em garantia de contrato de financiamento, não restando descaracterizada a mora diante da mera existência de ação revisional em curso. 2. O prévio ajuizamento de ação revisional c/c ação de consignação em pagamento não é capaz de elidir a mora, mormente quando não há sequer o deferimento de depósito judicial. 3. Recurso provido. (TJDF; Rec. 2009.00.2.016038-0; Ac. 414.841; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Cruz Macedo; DJDFTE 14/04/2010; Pág. 134) Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor do Réu, tendo por objeto o veículo marca FORD, modelo FIESTA GL, Chassi nº 9BFBSZFHAYB302257, ano de fabricação/modelo 2000/2000, placas LNA1375/SP, RENAVAM nº 730432823, o qual deverá ser depositado em poder do preposto da autora, Sr. José Luiz Donizete da Silva, com endereço na Rua Barão de Itapetininga, 151, 3º andar - Centro - São Paulo/SP, tel: 11- 4052-3006, 3320-1150, 7094.6588, 7477-3835. No mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade do devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006754-41.2011.403.6114 - ADAUTO LUIZ ATALIBA X VANESSA MARTINS DA CRUZ(SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

ADALDO LUIZ ATALIBA E OUTRO, qualificados nos autos, ajuizaram ação de consignação em pagamento contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, visando autorização judicial para depositar as parcelas vencidas e vincendas referentes ao contrato de financiamento habitacional com obrigações e alienação fiduciária, sendo mantidos na posse do bem até o julgamento final da demanda. Alegam que inadimpliram o contrato firmado em 07/08/2008, tendo procurado a CEF para purgar a mora, o que não ocorreu ao fundamento de estar em andamento o processo de retomada do imóvel. A decisão proferida na fl. 42 concedeu à parte autora os benefícios da AJG, sendo autorizado o depósito das quantias devidas atualizadas até abril de 2011. Foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido de consignação não pode ser acolhido, uma vez que o inadimplemento dos mutuários acarretou o vencimento antecipado da dívida e o início do procedimento de alienação extrajudicial do imóvel. A leitura dos autos dá conta que a parte firmou contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária com a Caixa Econômica Federal, para a aquisição de um imóvel na data de 07/08/2008. Confessam os mutuários que inadimpliram o contrato a partir de junho de 2010, tendo procurado a CEF apenas em julho de 2011 para renegociar o débito, sem êxito. Consoante determina a cláusula Vigésima Sétima do contrato ora em exame (fl.24), a dívida será considerada vencida antecipadamente, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial ao contratante, ensejando a execução deste contrato, na hipótese de falta de pagamento de três parcelas mensais consecutivas. Presente essa situação, dentre outras, fica autorizada a execução extrajudicial do bem, nos moldes da Lei nº 9.514/97. Constatado o atraso das parcelas, a instituição financeira proprietária do imóvel deu início ao procedimento de retomada, ofertando o imóvel em processo de concorrência. Rejeitou ainda a proposta de renegociação do imóvel oferecida pelo casal autor após o vencimento da avença (fl.39). De fato, não mais há utilidade no provimento judicial ora requerido, uma vez que o inadimplemento contratual por três meses consecutivos extinguiu de pronto o contrato de financiamento, sendo, portanto, inviável, somente agora a purga da mora. Tal conclusão encontra amparo no Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL E CONSIGNATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A consignação em pagamento é a via cabível para o depósito de prestações vencidas e vincendas referentes a contrato de financiamento habitacional, enquanto tramita ação revisional dos critérios de reajuste das parcelas de mútuo. IV - O pedido de revisão, objeto da Ação Ordinária nº 2004.61.09.001845-5, foi julgado totalmente improcedente, tendo a r. decisão transitado em julgado. De acordo com o teor da r. sentença proferida naquela ação, o imóvel objeto da lide foi adjudicado em virtude da execução extrajudicial, tendo, por conseqüência, consumado a transferência do domínio, o que é suficiente para demonstrar o esgotamento dos atos administrativos e judiciais concernentes à retomada do bem em questão. V - Deve ser reconhecida a carência da ação, tendo em vista que, houve o registro da carta de arrematação, que transferiu, naquela ocasião, a propriedade do imóvel do Autor à parte Ré, de modo que resta ausente o interesse de agir do Autor no presente feito, sendo carecedor da ação. VI- Agravo legal não provido. (AC - 1707788, QUINTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil e EXTINGO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ante a ausência de citação da CEF. Após o trânsito em julgado da decisão, providencie a parte o levantamento da quantia depositada à fl.48. Desentranhe-se a decisão da fl.62, anexando-a no feito cautelar em apenso, procedendo-se também à renumeração das folhas a partir da página 61. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0002893-47.2011.403.6114 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP069958 - EDUARDO PIESCZYNSKI JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP218006 - PAULA JUNIE NAGAI E RJ067460 - NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA)**

Vistos etc. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao Petróleo Brasileiro S/A para cumprimento da determinação de fls. 220. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0004562-04.2012.403.6114 - MARIA NAZARETH ALVES ANTONIO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de usucapião manejada por MARIA NAZARETH ALVES ANTONIO E OUTRO, qualificados nos autos, objetivando seja declarada a aquisição da propriedade do imóvel localizado na Rua B-7, no lote 17, da quadra 4, situado no Jardim Calux, São Bernardo do Campo. Inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual, sobreveio manifestação de interesse da União em atuar no presente feito, alegando que a propriedade do imóvel objeto da presente demanda pertence ao Núcleo Colonial de São Bernardo, sendo impossível o acolhimento do pedido formulado na inicial (fls. 137/198). Acolhida a incompetência absoluta (fl. 221), os autos foram remetidos à Justiça Federal e redistribuídos a este Juízo. Em parecer de fls. 231/236, manifesta-se o Ministério Público Federal pela exclusão da União Federal e retorno dos autos à Justiça Estadual. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Infere-se dos autos que a União, com espeque nos documentos de fls. 144/198, aduz que é titular do imóvel usucapiendo. Todavia, não vislumbro interesse jurídico a justificar a permanência da União no presente feito. Isso porque funda sua pretensão, única e exclusivamente, em informação emitida pela Secretaria do Patrimônio da União no sentido de que a área usucapienda abrange o Núcleo de São Bernardo de propriedade da União, sem, contudo, acostar aos autos quaisquer documentos comprobatórios do direito invocado. Na espécie, verifica-se ser desnecessário ultrapassar a fase de instrução processual, com eventual perícia ou exame planimétrico, porquanto a prova da alegação formulada pela União é essencialmente documental, a qual deveria ter sido juntada com a contestação (art. 396, CPC) e não o foi. Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto condutor proferido pela eminente Desembargadora Federal Ramza Tartuce, nos autos do AI 200703000878265, assim decidiu em caso análogo ao presente: No caso, examinando os autos, verifico que o interesse da União Federal no feito, funda-se, tão somente, na certidão expedida pela Secretaria de Patrimônio da União em São Paulo, no sentido de que a área usucapienda está situada dentro do perímetro do Núcleo Colonial São Bernardo, de sua propriedade. Além disso, alega que a emancipação do Núcleo Colonial abrange somente os lotes que foram comprovadamente transferidos aos particulares, os lotes remanescentes permanecem em poder da União. Contudo, desde o ano de 1958, a Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo (fls. 97/98) noticia que o Núcleo Colonial São Bernardo foi emancipado em 1902, porém não sabe informar quais eram as áreas remanescentes de domínio da União. Ademais, o imóvel usucapiendo está transcrito em nome de particulares há anos, sendo que tais registros jamais foram impugnados pela agravante. Aliás, como bem ponderou o I. Representante do Ministério Público em seu parecer, verbis: Advirta-se, nesse sentido, que até a propositura desta ação o serviço federal aparentemente se omitiu em diligenciar as providências cabíveis à regularização do seu suposto direito. Apenas e tão somente quando um particular - que habita há anos o local - pretende ver reconhecida a aquisição da propriedade, comparece a União para obstar o pleito. Desta forma, não tendo a União apresentado sequer indícios de sua titularidade do domínio do terreno, não se pode reconhecer o seu interesse jurídico no feito. No mesmo sentido, colacionam-se os seguintes julgados: AGRAVO LEGAL. USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOMÍNIO DO ENTE PÚBLICO SOBRE A PROPRIEDADE USUCAPIENDA. INTERESSE NA LIDE NÃO DEMONSTRADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPROVIMENTO. 1. No caso em tela, queda ausente a relevância da fundamentação, uma vez que a agravante não trouxe elementos hábeis a demonstrar seu interesse no feito, uma vez que não traz qualquer comprovação acerca da área constituir parte do Núcleo Colonial São Bernardo, e tampouco de que pertença à União Federal, não implicando no deslocamento do feito à Justiça Federal a simples avocação ao Decreto-lei nº 9.760/46. 2. O juízo competente para apreciação e julgamento da ação originária a este recurso é o da Justiça Estadual, haja vista que o ente público não demonstrou domínio sobre a propriedade usucapienda, nem fez prova de seu interesse no desfecho da lide. 3. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 200803000188356, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, PRIMEIRA TURMA, 05/08/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. INTERESSE DA UNIÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. DOMÍNIO PARTICULAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1- A autora da ação de usucapião, ora agravada, acostou aos autos documento que comprova, mediante registro no Segundo Registro de Imóveis e Anexos de São Bernardo do Campo/SP, que o imóvel usucapiendo, não obstante localizado no Núcleo Colonial de São Bernardo do Campo, foi legalmente transmitido ao domínio particular em 1981, no processo de emancipação desta área, conforme noticiado pela própria agravante em sua minuta de agravo. 3- O registro de transmissão da propriedade não teria sido realizado caso houvesse restrição ou se a área fosse de domínio público, não tendo a União logrado comprovar que houve quebra na continuidade do registro. A competência para julgar o feito é, portanto, da Justiça Estadual. 4- Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AG 200703000219087, Des. Fed. VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 06/02/2008) Assim sendo, ante a ausência de demonstração, por prova documental idônea, de efetivo interesse jurídico no presente feito, excluo a UNIÃO FEDERAL do pólo passivo da presente demanda e determino a remessa dos autos à Vara da Justiça Estadual de origem. Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se baixa na distribuição.

#### **MONITORIA**

**0005268-21.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

X MARCELINO JUVENCIO DA SILVA(SP307194 - VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI)  
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC.No silencio,  
aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0005317-62.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X CLEA ARTERO DOS SANTOS(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de CLEA ARTERO DOS SANTOS, visando o pagamento da quantia de R\$ 18.331,03 (dezoito mil, trezentos e trinta e um reais e três centavos), valor consolidado em 15 de junho de 2011, acrescido de juros e correção monetária.Citada, a Ré ofereceu embargos nos quais reconhece a dívida, alegando dificuldades financeiras.Manifestação da CEF às fls. 81/93.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Na espécie, a ré confessou o débito, alegando apenas a falta de pagamento por dificuldades financeiras, requerendo a realização de acordo.Contudo, rejeito o pedido de designação de audiência de conciliação, uma vez que o advogado da CEF informou não deter poderes para firmar acordo judicial sem a presença de preposto, indicando que as partes podem livremente transacionar na esfera administrativa, como tem reiteradamente ocorrido.Posto isso, e considerando ser defeso ao Poder Judiciário impor às partes a celebração de acordos, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora, para o fim de reconhecer o direito a receber o valor de R\$ 18.331,03 (dezoito mil, trezentos e trinta e um reais e três centavos), valor consolidado em 15 de junho de 2011, a ser acrescido de juros e correção monetária na forma contratual a partir de então.Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, com fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada em relação ao devedor, em face dos benefícios da justiça gratuita que ora lhe concedo. Transitado em julgado, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0005775-79.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X  
LEONARDO FERREIRA DE SOUZA NETO(SP250848A - WALTER GOMES DE LEMOS FILHO E  
SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que o réu requer os benefícios da justiça gratuita, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência.Int.

**0002681-89.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X JOSE ALBERTO DA COSTA

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSE ALBERTO DA COSTA, para o pagamento da quantia de R\$ 13.410,15.O oficial de justiça certificou que deixou de citar o réu.A CEF requereu a extinção do feito (fl. 64), informando a composição amigável.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005717-76.2011.403.6114** - FRANCISCO VILAS BOAS X NEUSA CANDIDA VILAS BOAS(SP162348 -  
SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP214183 - MANOEL MESSIAS  
FERNANDES DE SOUZA)

Após análise dos autos, concluo pela absoluta desnecessidade de produção de prova pericial, pois os pontos controvertidos são matéria de direito. Por tal motivo, reconsidero a decisão que ordenou a realização de perícia contábil, determinando a imediata conclusão para sentença.Quanto ao pedido formulado às fls. 260/262, friso que a regularidade do procedimento de execução extrajudicial não foi incluído na causa de pedir ou nos pedidos expostos na inicial.Claro está, portanto, que a parte autora pretende alterar o objeto da lide, quando já iniciada a fase instrutória. Indefiro, pois, o pedido ventilado no item 1, de fls. 262.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003428-39.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003121-  
22.2011.403.6114) ANTONIO MARCOS SOLDERA(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E  
SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO

PAULO VICENTE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o embargante sobre a impugnação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003121-22.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MARCOS SOLDERA(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF expressamente sobre fls. 69.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002813-06.1999.403.6114 (1999.61.14.002813-1)** - FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP123560 - DEISE REGINA FAUSTINONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0006769-93.2000.403.6114 (2000.61.14.006769-4)** - CALORISOL ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a FAZENDA NACIONAL em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, fls. 448/452.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0004563-72.2001.403.6114 (2001.61.14.004563-0)** - INCARI S/C LTDA(SP107953 - FABIO KADI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Intime-se a impetrante para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

**0000378-20.2003.403.6114 (2003.61.14.000378-4)** - VERGUEIRO SAUDE CLINICA MEDICA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

**0003210-55.2005.403.6114 (2005.61.14.003210-0)** - PRO TE CO INDUSTRIAL S/A(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

**0002559-86.2006.403.6114 (2006.61.14.002559-8)** - SIGMATRONIC MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO RESPONSÁVEL PELA AGENCIA PREVIDENCIARIA DE STANDRE

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0006394-48.2007.403.6114 (2007.61.14.006394-4)** - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0004337-23.2008.403.6114 (2008.61.14.004337-8)** - REGINALDO DONIZETE BASSETE(SP195536 - GABRIEL VAGNER TENAN DE OLIVEIRA E SP224481 - VANESSA RIOS CARNEIRO TENAN DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA AGENCIA DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP  
Preliminarmente, manifeste-se, expressamente, o impetrante se remanesce interesse no julgamento do presente mandamus, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006310-42.2010.403.6114** - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO BERNARDO - SP  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0007968-67.2011.403.6114** - TORO IND/ E COM/ LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP  
Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Publico Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0008283-95.2011.403.6114** - INCOM INDL/ LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP  
Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Publico Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002000-22.2012.403.6114** - PROL EDITORA GRAFICA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP  
Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo embargante face aos termos da sentença proferida a fl. 121/122, alegando que o decisum é omissivo, pretendendo seja o vício sanado.Aduz que, depois de ser cientificada do teor da sentença prolatada, diligenciou junto à Receita Federal do Brasil para colher maiores informações. Em resposta, a DRF informou que a manifestação de inconformidade da Impetrante não está assinada por pessoa legalmente habilitada no referido processo administrativo, o que impede a suspensão da exigibilidade dos créditos.É o relatório.Decido.Vejo que a parte embargante, ao interpor, da decisão prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo análise dos documentos acostados aos autos.Portanto, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença, com base em fato superveniente, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição.P.R.I.SENTENÇA DE FLS. 121/122 - PROL EDITORA GRAFICA LTDA, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, tendo em vista a suspensão da exigibilidade dos débitos pela interposição de manifestação de inconformidade.Juntou documentos.A medida liminar foi inicialmente indeferida, sendo reconsiderada às fls. 103/104.Notificada, a autoridade coatora apresentou informações, sustentando que a CPD-EN foi expedida.Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Nada havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando do exame da medida initio litis, resta reiterar seus próprios termos.Demonstrou a impetrante que a pendência em sua conta fiscal, encontra-se com a exigibilidade suspensa, porquanto é objeto de discussão no âmbito de manifestação de inconformidade que tem por escopo as compensações realizadas pela impetrante.É de sabença comum que a apresentação de manifestação de inconformidade tem o mesmo efeito suspensivo do crédito tributário que os recursos e reclamações mencionados no art. 151, III, do CTN, por expressa determinação do art. 74, 11, da Lei nº 9.430/1996.Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

NO MOMENTO DO ENCONTRO DE CONTAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PRECEDENTES. 1. O processamento da compensação subordina-se à legislação vigente no momento do encontro de contas, sendo vedada a apreciação de eventual pedido de compensação ou declaração de compensação com fundamento em legislação superveniente. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJU de 07.06.04 2. Em consequência, o marco a ser considerado na definição das normas aplicáveis na regência do recurso de inconformidade é a data em que protocolizado o pedido de compensação de crédito com débito de terceiros, o que, na hipótese, deu-se em 15 de fevereiro de 2001 e 14 de março de 2001. 3. A manifestação de inconformidade foi prevista, pela primeira vez, como meio impugnativo da decisão que não homologa a compensação, na Instrução Normativa SRF 210, de 30 de setembro de 2002, passando a ser normatizada legalmente a partir da Lei 10.833/03 ? conversão da MP 135/03 (cf. REsp 781.990/RJ, Rel. Min. Denise Arruda). 4. A Primeira Seção, ao julgar o EREsp 850.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, examinando a matéria à luz da redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, portanto, sem as alterações estabelecidas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, concluiu que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN. Precedentes. 5. Ressalte-se que, neste âmbito judicial, não há emissão de juízo de valor quanto à própria validade da compensação efetuada, mas, tão somente, no que tange à aplicação da jurisprudência do Tribunal em relação aos efeitos em que devem ser recebidas as impugnações apresentadas na esfera administrativa anteriormente à Lei 10.833/03 (conversão da MP 135/03). 6. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 977.083/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 10/05/2010) Assim, a plausibilidade do direito invocado exsurge dos autos. Posto isto, CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar a suspensão de exigibilidade dos créditos referentes ao processo administrativo nº 13819.900.574/2012-59 (Processo de crédito nº 13819-909.275/2011-07), em relação à impetrante, bem como que referidos créditos não constituam óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante, até final decisão administrativa. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). P.R.I.

**0002765-90.2012.403.6114** - METODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

METODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando ordem a lhe garantir a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Aduz, em apertada síntese, que os créditos cobrados a título de aviso prévio indenizado não são devidos, considerando o depósito judicial nos autos de nº 0001794-13.2009.403.6114 até a prolação da sentença concedendo a segurança. Juntou procuração e documentos (fls. 16/139). O pedido de liminar concedido (fl. 144/144vº). A autoridade coatora prestou informações a fls. 150/151 e comprova a fl. 151 a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A impetrante logrou êxito em seu intento, uma vez que foi emitida a certidão positiva com efeitos de negativa. Trata-se, pois, de carência de ação superveniente por falta de interesse de agir dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.

**0003667-43.2012.403.6114** - TAKAFER IND/ E COM/ DE MATERIAIS ISOLANTES LTDA(SP214040A - ELIANA ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA - SP

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo Impetrante às fls. 55, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004043-29.2012.403.6114** - JS GRAFICA EDITORA ENCADERNADORA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo a petição de fls. 47/48 como emenda à inicial. Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0005141-49.2012.403.6114** - DMD TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP234716 - LUIS CARLOS DOS

SANTOS E SP261901 - FABIO LAJARIN GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por DMD TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando, em sede de liminar, a expedição da CND ou CPD-EM. Alega que a emissão da CND foi negada pela falta de GFIP 10/2011, todavia, sustenta que foi devidamente enviada em 02/11/2011, sendo o valor nela declarado solvido em 18/11/2011. Juntou procuração e documentos (fls. 08/36). Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Há relevância no fundamento jurídico do pedido da impetração, o que impõe a concessão da medida in initio litis. De acordo com a consulta de fl. 25, constitui óbice à expedição da CND a falta de GFIP referente à competência de 10/2011. No entanto, analisando a documentação juntada, observo que restou devidamente comprovada a entrega da GFIP 10/2011 às fls. 26/27, assim como o seu pagamento conforme guia de fl. 35. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar a expedição da CND à impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, desde que constitua óbice apenas a falta de GFIP da competência de 10/2011. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF para parecer. Intimem-se. Comunique-se o ilustre Representante Judicial da União em feitos desta natureza. Cumpra-se com urgência.

**0005143-19.2012.403.6114** - DEVAIR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (SP234716 - LUIS CARLOS DOS SANTOS E SP261901 - FABIO LAJARIN GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por DEVAIR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando, em sede de liminar, a expedição da CND ou CPD-EN. Alega que a emissão da CND foi negada pela falta de GFIP 10/2011, todavia, sustenta que foi devidamente enviada em 02/11/2011, sendo o valor nela declarado solvido em 18/11/2011. Juntou procuração e documentos (fls. 08/35). Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Há relevância no fundamento jurídico do pedido da impetração, o que impõe a concessão da medida in initio litis. De acordo com a consulta de fl. 26, constitui óbice à expedição da CND a falta de GFIP referente à competência de 10/2011. No entanto, analisando a documentação juntada, observo que restou devidamente comprovada a entrega da GFIP 10/2011 às fls. 27/28, assim como o seu pagamento conforme guia de fl. 35. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar a expedição da CND à impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, desde que constitua óbice apenas a falta de GFIP da competência de 10/2011. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF para parecer. Intimem-se. Comunique-se o ilustre Representante Judicial da União em feitos desta natureza. Cumpra-se com urgência.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000239-68.2003.403.6114 (2003.61.14.000239-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARILDA CONCEICAO CORTEZI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0001858-18.2012.403.6114** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSEMEIRE APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS

Dê-se baixa nos autos para entrega à parte requerente, independentemente de traslado. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013113-20.2009.403.6100 (2009.61.00.013113-5)** - REGINA COSTA PEREIRA (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à autora acerca da baixa dos autos. Expeça-se alvará de levantamento para as quantias depositadas nos autos a favor da autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais. Int.

**0003432-76.2012.403.6114** - ADAUTO LUIZ ATALIBA X VANESSA MARTINS DA CRUZ (SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADAUTO LUIZ ATALIBA E OUTRO, qualificados nos autos, ajuizaram medida cautelar contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, objetivando a suspensão do leilão aprazado para a venda do imóvel que adquiriram mediante contrato de financiamento habitacional com obrigações e alienação fiduciária. Apontam que obtiveram autorização judicial para o depósito das parcelas vencidas, o que não impediu a oferta do imóvel em procedimento de leilão público. Aponta que os atos praticados para a alienação do bem são nulos de pleno direito,

pois não observados o contraditório e a ampla defesa. Deferidos os benefícios da AJG, a análise do pedido liminar foi postergado pois a cautelar foi ajuizada após a data do leilão público, sendo determinada a citação da CEF. Foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal. É o relatório. Decido. Reconsidero a decisão que determinou a citação da CEF, passando a proferir sentença, uma vez que entendo ser caso de indeferimento da petição inicial. Ajuízam os autores a presente medida cautelar objetivando a suspensão do leilão aprazado para a venda do imóvel adquirido mediante contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária com a Caixa Econômica Federal. Firmada a avença, houve o inadimplemento das parcelas mensais por mais de três meses consecutivos, o que acarretou o vencimento antecipado da dívida e a consolidação do imóvel nas mãos da credora fiduciária. A simples oferta de valor supostamente correspondente ao montante em atraso não tem o condão de modificar a situação fática já consolidada, qual seja, o vencimento antecipado da dívida e o direito da credora de retomada do imóvel financiado. Nesse passo, não há como ser reconhecida qualquer abusividade por parte da Caixa, não merecendo guarida a tese dos demandantes quanto à ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Inexiste prova de que a Caixa se distanciou das disposições da Lei nº 9.514/97, tendo os mutuários tendo sido plenamente cientificados das conseqüências de eventual inadimplemento e da consolidação do imóvel nas mãos da Caixa e dos trâmites para sua posterior venda. Dessa forma, alegar singelamente a inobservância ao contraditório ou à ampla defesa na ação principal não é argumento que socorre os mutuários há muito tempo inadimplentes. Tal conclusão encontra amparo no Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. DECRETO-LEI N. 70/66. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA IMOBILIÁRIA. LEI N. 9.514/97. IMPONTUALIDADE DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. SUSPENSÃO DE LEILÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei n 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH , produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna. 2. Entretanto, no caso aqui vislumbrado não se trata de uma execução extrajudicial. 3. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarretou o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 4. Não há nos autos comprovação de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências necessárias, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97, não cabendo suspender o leilão. 3. Agravo legal a que se nega provimento. ( AI 417274, SEGUNDA TURMA, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2010 PÁGINA: 67) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil e EXTINGO O FEITO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ante a ausência de citação da CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0001729-13.2012.403.6114 - MOHAMAD HABIBOLLAHI X ELBA MARIA CONSALTER HABIBOLLAHI(SP271816 - PAULO ALVIM ROBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Acolho o parecer Ministerial de fls. 33/34. Tratando-se a opção de nacionalidade de ato personalíssimo, entendo necessária a regularização da representação processual do requerente mediante interdição judicial, com a nomeação de curador definitivo para administração de seus interesses, concedendo ao curador poderes para representar ou assistir o requerente em decisões como a opção pela nacionalidade brasileira. Para isso, suspendo o presente feito, nos termos do art. 265, IV, c, do Código de Processo Civil, até que seja declarada a interdição do optante e nomeado-lhe curador definitivo. Após a regularização, providencie a genitora do requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de sua certidão de nascimento, RG e comprovante de endereço em seu nome, bem como a certidão de nascimento do requerente expedida nos EUA, com a tradução juramentada. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002837-77.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ALFREDO OLIVEIRA NICOLAU X CLAUDIA FLOR RAMOS**

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ALFREDO OLIVEIRA NICOLAU E CLAUDIA FLOR RAMOS, objetivando a reintegração de posse do imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial. Alega que o imóvel em questão é objeto de contrato de arrendamento firmado com a autora, contudo, o imóvel passou a ser ocupado de forma irregular pelo réu. Com a inicial juntou documentos. Concedida a liminar às fls. 34/35. Após a citação, a Autora informa que as partes transigiram na esfera administrativa. Requer a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Busca a parte autora a reintegração de posse do imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial, objeto do contrato de arrendamento firmado entre as partes. A CEF informa à fl. 43 que o réu regularizou sua situação junto ao PAR. Trata-se, pois, de falta de interesse de agir superveniente dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte ré em honorários advocatícios, uma vez que

tal verba, bem como as custas processuais foram objeto da renegociação administrativa. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais. P.R.I.

## **Expediente Nº 2437**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000191-70.2007.403.6114 (2007.61.14.000191-4)** - GERSONITA MARIA DE OLIVEIRA X ADEILTON OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para realização da perícia indireta. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS.

**0007895-03.2008.403.6114 (2008.61.14.007895-2)** - MARIA DE FATIMA FERREIA DA SILVA (SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Nomeio o DR. PAULO DE ALMEIDA DEMENATO, CRM 41367, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 29/08/2012, às 8:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer à Av. Engenheiro Armando de Arruda Pereira, 587, Jabaquara, São Paulo/SP (Estação Conceição do Metrô), telefone: 5017-0505, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS.

**0002712-17.2009.403.6114 (2009.61.14.002712-2)** - MARIA LEONI KLEINIBING (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 28/09/2012, às 11:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS.

**0005510-48.2009.403.6114 (2009.61.14.005510-5) - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

Nomeio o DR. PAULO DE ALMEIDA DEMENATO, CRM 41367, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 29/08/2012, às 11:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer à Av. Engenheiro Armando de Arruda Pereira, 587, Jabaquara, São Paulo/SP (Estação Conceição do Metrô), telefone: 5017-0505, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS.

**0006979-32.2009.403.6114 (2009.61.14.006979-7) - MOISES FELICIANO DA SILVA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio o DR. PAULO DE ALMEIDA DEMENATO, CRM 41367, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 29/08/2012, às 10:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer à Av. Engenheiro Armando de Arruda Pereira, 587, Jabaquara, São Paulo/SP (Estação Conceição do Metrô), telefone: 5017-0505, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS.

**0008483-73.2009.403.6114 (2009.61.14.008483-0) - SEVERINO ANTONIO DA SILVA(SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)**

Face a Certidão retro, bem como o lapso temporal transcorrido desde a realização da perícia médica, destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 28/09/2012, às 14:00 horas para realização de nova perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS.Int.

**0008840-53.2009.403.6114 (2009.61.14.008840-8) - JAILSON SILVA TRINDADE(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Face o lapso temporal transcorrido desde a realização da perícia médica, destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 28/09/2012, às 13:30 horas para realização de nova perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS.Int.

**0009121-09.2009.403.6114 (2009.61.14.009121-3) - ERIVELTO GUEDES DA SILVA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Face o lapso temporal transcorrido desde a realização da perícia médica, destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 31/08/2012, às 13:30 horas para realização de nova perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS.Int.

**0009550-73.2009.403.6114 (2009.61.14.009550-4) - ZILMA SANTOS ARAGAO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Face o lapso temporal transcorrido desde a realização da perícia médica, destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 28/09/2012, às 12:00 horas para realização de nova perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS.Int.

**0000036-62.2010.403.6114 (2010.61.14.000036-2) - ANTONIO PINZAN(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Tendo em vista a Certidão retro, bem como o não reagendamento de horário pelo Sr. Perito até o presente momento, destituo o perito anteriormente nomeado, e nomeio o DR. PAULO DE ALMEIDA DEMENATO, CRM 41367, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 29/08/2012, às 10:00 horas para realização da

perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer à Av. Engenheiro Armando de Arruda Pereira, 587, Jabaquara, São Paulo/SP (Estação Conceição do Metrô), telefone: 5017-0505, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Ficam mantidos os demais termos lançados na decisão de fls. 105.Int.

**0000520-77.2010.403.6114 (2010.61.14.000520-7) - RITA DE CASTRO SILVA ESPINOLA(SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Tendo em vista a informação retro, bem como o lapso temporal transcorrido entre a nomeação do perito e a presente data, destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio o DR. PAULO DE ALMEIDA DEMENATO, CRM 41367, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 29/08/2012, às 12:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer à Av. Engenheiro Armando de Arruda Pereira, 587, Jabaquara, São Paulo/SP (Estação Conceição do Metrô), telefone: 5017-0505, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

**0000934-75.2010.403.6114 (2010.61.14.000934-1) - JAIME JOSE RAMOS DE MENEZES(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP175208E - AMANDA RODRIGUES TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Face a Certidão retro, destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio o DR. PAULO DE ALMEIDA DEMENATO, CRM 41367, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 29/08/2012, às 13:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer à Av. Engenheiro Armando de Arruda Pereira, 587, Jabaquara, São Paulo/SP (Estação Conceição do Metrô), telefone: 5017-0505, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS.

**0000992-78.2010.403.6114 (2010.61.14.000992-4) - LAERCIO FERRARI(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)**

Face a Certidão retro, destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 17/09/2012, às 10:20 horas para realização da nova perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente

técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS.

**0001459-57.2010.403.6114** - CORANDO DE OLIVEIRA CORREA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Face a Certidão retro, destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 17/09/2012, às 10:00 horas para realização da nova perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS.

**0001809-45.2010.403.6114** - PEDRA LUZIA GONCALVES DIAS (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Tendo em vista o impedimento relatado às fls. 169/171, destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 14/09/2012, às 11:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

**0003755-52.2010.403.6114** - CLEIDSON GONCALVES DE FREITAS (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Tendo em vista a informação retro, bem como o lapso temporal transcorrido entre a nomeação do perito e a presente data, destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio o DR. PAULO DE ALMEIDA DEMENATO, CRM 41367, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 29/08/2012, às 13:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer à Av. Engenheiro Armando de Arruda Pereira, 587, Jabaquara, São Paulo/SP (Estação Conceição do Metrô), telefone: 5017-0505, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

**0004404-17.2010.403.6114** - SILVANIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Face o lapso temporal transcorrido desde a realização da perícia médica, destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 28/09/2012, às 13:00 horas para realização de nova perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu

comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Int.

**0005880-90.2010.403.6114** - ISABEL FERREIRA LOPES(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nomeio o DR. PAULO DE ALMEIDA DEMENATO, CRM 41367, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 29/08/2012, às 9:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer à Av. Engenheiro Armando de Arruda Pereira, 587, Jabaquara, São Paulo/SP (Estação Conceição do Metrô), telefone: 5017-0505, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

**0007789-70.2010.403.6114** - SILVIO GOMES DO NASCIMENTO JUNIOR(SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO E SP286387 - VINICIUS PARUSSOLO MININI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face o lapso temporal transcorrido desde a realização da perícia médica, destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 28/09/2012, às 11:00 horas para realização de nova perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Int.

**0007858-05.2010.403.6114** - ROGERIO JOSE RENNA(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALEXANDRINA DA SILVA RENNA(SP310168 - GABRIEL MARCELLO JORDÃO CIRERA)

Nomeio o DR. PAULO DE ALMEIDA DEMENATO, CRM 41367, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 29/08/2012, às 9:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer à Av. Engenheiro Armando de Arruda Pereira, 587, Jabaquara, São Paulo/SP (Estação Conceição do Metrô), telefone: 5017-0505, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

**0007994-02.2010.403.6114** - JUCILEIDE OLIVEIRA SANTOS CRUZ(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face a Certidão retro, bem como o lapso temporal transcorrido desde a realização da perícia médica, destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 28/09/2012, às 12:30 horas para realização de nova perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS.Int.

**0001530-25.2011.403.6114** - NELIO ANTONIO DA SILVA(SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a Certidão retro, destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 17/09/2012, às 10:00 horas para realização da nova perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS.

**0002759-20.2011.403.6114** - RUDNEY SANTOS DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da perícia designada no Juízo deprecado. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

**0003961-32.2011.403.6114** - MARA TADEU DE OLIVEIRA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a certidão retro, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 13/08/2012, às 13 horas e 20 minutos.Int.

**0006362-04.2011.403.6114** - MARIA LUZIA DE OLIVEIRA(SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. PAULO DE ALMEIDA DEMENATO, CRM 41367, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 29/08/2012, às 11:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer à Av. Engenheiro Armando de Arruda Pereira, 587, Jabaquara, São Paulo/SP (Estação Conceição do Metrô), telefone: 5017-0505, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para

apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS.

**0009337-96.2011.403.6114** - ADILSON APARECIDO DOS SANTOS(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a apresentação dos exames solicitados pelo Sr. Perito, designo o dia 27/08/2012, às 17 horas e 40 minutos, para a realização de nova perícia. Intime-se.

**0000019-55.2012.403.6114** - DORIVALDO MENDES SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. PAULO DE ALMEIDA DEMENATO, CRM 41367, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 29/08/2012, às 12:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer à Av. Engenheiro Armando de Arruda Pereira, 587, Jabaquara, São Paulo/SP (Estação Conceição do Metrô), telefone: 5017-0505, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se.

**0002866-30.2012.403.6114** - RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, regularize o autor sua representação processual, apresentando o instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

**0003131-32.2012.403.6114** - MARIA MADALENA SOARES SANTOS(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 14/09/2012, às 12:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se.

**0003152-08.2012.403.6114** - JOSEFA GABRIEL SOARES(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 14/09/2012, às 11:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$

234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se.

**0004045-96.2012.403.6114 - FRANCISCA DIAS GONCALVES LIMA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que o único documento que instrui os autos não pode ser considerado como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foi produzido de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nela realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 31/08/2012 às 14 horas. Nomeio como perito do juízo o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19.712-SP. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora à fl. 10. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004601-98.2012.403.6114 - IGOR DA SILVA RAMOS - MENOR IMPUBERE X CRISTIANE DA SILVA RAMOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ajuizada por IGOR DA SILVA RAMOS, representado por sua genitora, formulando pedido de concessão do benefício assistencial tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, requerendo-se antecipação dos efeitos da tutela, em ordem a determinar sua imediata implantação. Alega o autor que é portador de transtorno global de desenvolvimento, além de outras deficiências, não podendo prover sua subsistência, o que lhe garante o direito ao benefício pleiteado. Juntou os documentos. Decido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, a concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência tem como requisito legal, entre outros, a limitação da renda per capita familiar ao patamar de (um quarto) do salário-mínimo, bem como, a comprovação de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Assim, necessária a produção de provas no curso do processo para aferir a alegada incapacidade, bem como para confirmar o requisito da renda familiar per

capita. Desta forma, ausente a verossimilhança, que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, indefiro a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício assistencial, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica. Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 31/08/2012 às 13 horas. Nomeio como perito do juízo o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19.712-SP. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Nomeio, ainda, como perita do juízo a Dra. ANA MARIA BITENCOURT CUNHA, para realização do estudo social. Fixo os honorários dos Srs. Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um, valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e para indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004616-67.2012.403.6114 - MARINETE DA LUZ CAPELARI(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARINETE DA LUZ CAPELARI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, a tutela antecipada para o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Primeiramente, não se desconhece que o instituto da coisa julgada, nas ações que versam sobre benefícios por incapacidade, não assume caráter absoluto, porquanto as situações fáticas envolvidas - doenças - podem evoluir a ponto de ensejar a incapacidade antes não constatada, ou mesmo podem surgir novas doenças que ensejem a incapacidade que constitui pressuposto para a concessão dos benefícios pretendidos na inicial. Compulsando os autos, verifica-se que a autora já ajuizou ação com os mesmos pedidos anteriormente (autos 0002452-10.2009.403.6317 - JEF Santo André), na qual firmou-se acordo entre as partes, nos termos constantes às fls. 41/49, havendo o trânsito em julgado em 19/01/2010. Contudo, a autora trouxe aos autos documentos posteriores ao trânsito em julgado da ação anteriormente ajuizada (fls. 33/34, 36/38), o que torna viável o ajuizamento da presente ação. Com efeito, por ora, entendo que o pedido de antecipação de tutela deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, Outrossim, observo que a autora deixou de comprovar nos autos que após a cessação do benefício (NB 539.479.576-9) em 30/04/2012 requereu administrativamente sua prorrogação havendo negativa do INSS em conceder-lhe o benefício, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 17/08/2012 às 10 horas. Nomeio como perito do juízo o Dr. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos da parte autora de fls. 14/15. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os

quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004644-35.2012.403.6114 - NORMANDO JOSE DO NASCIMENTO TORRES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 17/08/2012 às 10 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pelo autor à fl. 07. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004646-05.2012.403.6114 - MARIA IRENE RODRIGUES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para restabelecimento de auxílio-doença. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Não estão presentes os requisitos ensejadores da tutela pretendida. Com efeito, os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados são: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Malgrado tenha a autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que atestam sua doença não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Ainda, há de se verificar a qualidade de segurada da autora, uma vez que, não consta dos autos qualquer comprovação de que possui contribuições vertidas à Previdência Social ou que já esteve em gozo de benefício previdenciário. Ao fio do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª

Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 17/08/2012 às 9 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004664-26.2012.403.6114 - OROZIMBRO DUARTE SILVA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 17/08/2012 às 10 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004682-47.2012.403.6114 - JOSE BRASILINO DE SALES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente

in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve pedido administrativo negado com base nas perícias médicas nele realizadas, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 31/08/2012 às 14 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19.712-SP. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004697-16.2012.403.6114 - MARIA JOSE MENESES CAMBOIM(SP164282 - SEVERINO GONÇALVES CAMBOIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que o único documento que instrui os autos não pode ser considerado como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foi produzido de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nela realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 03/09/2012 às 9 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do

laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004698-98.2012.403.6114 - AIRTON DANTAS(SP164282 - SEVERINO GONÇALVES CAMBOIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Verifico não haver prevenção entre estes autos e os de fl. 44/45, por tratarem de pedidos distintos. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que o único documento que instrui os autos não pode ser considerado como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foi produzido de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 03/09/2012 às 9 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004722-29.2012.403.6114 - DANILO CAVALCANTI DE MELO X MARIA JOSE CAVALCANTI(SP069039 - ANA LUCIA PINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, proposta por DANILO CAVALCANTI DE MELO, representado por sua curadora, contra o INSS, requerendo em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, em decorrência de sua total incapacidade. O benefício foi requerido administrativamente e negado sob o fundamento de que a renda da família é igual ou superior a do salário mínimo. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, embora constatada, *prima facie*, a sua incapacidade, conforme certidão de interdição de fl. 13, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a confecção de laudo social a fim de conferir a real e atual situação financeira de sua família. No mais, o próprio autor sustenta possuir renda per capita familiar superior ao patamar de (um quarto) do salário-mínimo, exigido pela lei, porquanto possui um núcleo familiar formado por duas pessoas (o autor e sua genitora) e recebe pensão alimentícia de seu genitor no valor de R\$ 525,70. Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando nesta fase preliminar a concessão do benefício assistencial - LOAS. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. No entanto, tratando-se de benefício assistencial, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada do laudo social. Assim, nomeio como perita do juízo a Dra. ANA MARIA BITENCOURT CUNHA, para realização do estudo social. Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita. Concedo

o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos, se o caso. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004735-28.2012.403.6114 - ARMINDO DA SILVA CARVALHO(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 17/08/2012 às 11 horas. Nomeio como perito do juízo DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004782-02.2012.403.6114 - JOSE ISMAEL FILHO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Verifico não haver prevenção entre estes autos e os de fl. 44/45, por tratarem de pedidos distintos. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 03/09/2012 às 10 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro,

3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pelo autor à fl. 14. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004802-90.2012.403.6114 - VANIA LUZIA JACINTO DE OLIVEIRA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nela realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 14/09/2012 às 9 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004879-02.2012.403.6114 - MARIA CIELIA MENESES ALEXANDRE(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a

autora teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nela realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 14/09/2012 às 9 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos da autora formulados à fl. 07. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004935-35.2012.403.6114 - HELIO ALVES DA SILVA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor deixou de comprovar nos autos que após a cessação do benefício (NB 545.454,334-5) em 11/10/2011 requereu administrativamente sua prorrogação havendo negativa do INSS em conceder-lhe o benefício, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 14/09/2012 às 11 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004946-64.2012.403.6114 - ELIANA ALVES PIANCO VAILLANT(SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE**

MATTOS E SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 14/09/2012, às 11:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se.

**0004955-26.2012.403.6114** - EUVALDO JOAO DA COSTA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a possível prevenção apontada à fl. 76, providencie o autor a juntada de cópia INTEGRAL dos autos de nº 0002953-88.2009.403.6114, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

**0004972-62.2012.403.6114** - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 14/09/2012, às 12:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se.

**0005045-34.2012.403.6114** - CONCEICAO ANTONIA DA SILVA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 17/09/2012, às 9:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se.

**0005098-15.2012.403.6114** - RODRIGO DE OLIVEIRA ARRUDA(SP282232 - RENE SEITE MAEKAWA E SP320466 - PRISCILLA LIE MAEKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ERROL ALVES BORGES, CRM 19712 SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 28/09/2012, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 2830**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000783-09.2010.403.6115** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X SIDERPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR)  
Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias acerca de eventual prescrição da ação. Intimem-se.

**0000230-25.2011.403.6115** - EDSON CYRILLO BORTOLETTO(SPI40582 - GUSTAVO MARTINS PULICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 137/141), apresentados pela parte autora, objetivando sanar omissão na sentença às fls. 131/132. Afirma o embargante que há omissão na sentença embargada pois não houve manifestação sobre a alegação da função social do contrato nos termos do art. 421 do Código Civil. Esse é o relatório. D E C I D O. Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536). A parte embargante alega a omissão de apreciação de ponto do qual o juízo deveria se pronunciar (Código de Processo Civil, art. 535, II), no que toca ao pedido de adequação da função social do contrato, nos termos que preconiza o Artigo 421 do Código Civil, ante a desproporção do valor atual do imóvel, objeto garantidor do ajuste havido entre as partes, em relação ao valor atual do saldo pecuniário deste ajuste. Deve o juízo se pronunciar sobre o que seja cognoscível de ofício, bem como os pontos alegados que sejam fundamento do acolhimento ou rejeição do pedido, bem como da defesa, desde que a omissão prejudique a parte. Não há omissão no caso. Os embargos declaratórios querem fazer crer que houve pedido não analisado, qual seja, de adequação do contrato celebrado à função social do contrato. Relendo a inicial, vê-se que isso não é pedido. É, em verdade, a tese central da causa de pedir, inconfundível com o pedido de cisão do imóvel dado em garantia. No mais, inviável esgrimir desproporção e decorrente lesão à função social do contrato, quando se trata de direito real de garanti. Fosse assim, todas as garantias seriam exageradas quando próximo da ocasião da quitação. A parte, em verdade, deseja a reconsideração da sentença, pois não se conforma com os critérios de julgamento. Não se trata de omissão. Aliás, aduz omissão do juízo quanto a pedido não deduzido, o que sugere protelamento à formação da coisa julgada. Ante o exposto, conheço dos embargos, para julgá-los improcedentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000286-58.2011.403.6115** - ANTONIO EDVAR FLORA(SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA

## SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Antonio Edvar Flora em face da União objetivando, em síntese, a decretação de nulidade da adjudicação do imóvel feita pela ré nos autos do processo em que houve a declaração da vacância do bem, diante da ausência de notificação e intimação dos ascendentes do autor e do requerente. Diz o autor ser herdeiro de Alberto Fernandes e Joaquina Francisca Leal antigos proprietários do imóvel situado à Rua Duque de Caxias, nº 20, objeto da matrícula 15.294 do Cartório de Registro de Imóveis de Pirassununga/SP. Afirma que o mencionado bem foi declarado vacante, após a morte dos proprietários, sendo adjudicado à Fazenda Nacional conforme consta das averbações existentes na matrícula. Afirma ser herdeiro pois, após o falecimento de Alberto Fernandes, Joaquina Francisca Leal contraiu novas núpcias com Joaquim e este, após o falecimento da esposa, constituiu família com Hercília Nogueira de Oliveira, mãe do requerente. Diz que o processo de vacância (01/1945) no qual houve sentença em 16/10/1945 é nulo pois não houve a citação dos herdeiros de Joaquina e não foi nomeado curador, em desobediência aos arts. 1150, 1143 do Código de Processo Civil. Ressalta que desde o ano de 1945 residem no imóvel o requerente e seus ascendentes, pagando as despesas de IPTU e impostos pertinentes ao bem imóvel. Com a inicial carrou aos autos documentos (fls. 06/90). Interposta a ação perante a Justiça Estadual de Pirassununga/SP, pela decisão de fls. 91 os autos foram remetidos a este Juízo. Deferida a gratuidade (fls. 94). Citada a União apresentou contestação arguindo a inépcia da inicial e a ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito sustenta a prescrição e no mérito a não comprovação de que o autor é herdeiro dos antigos proprietários do bem imóvel adjudicado pela União e a não ocorrência da usucapião. Diz que o autor não provou suas alegações, ônus do qual não se desincumbiu, requerendo a improcedência da ação (fls. 109/291). O autor deixou de se manifestar em réplica (fls. 293 verso). Instadas as partes a especificarem provas, houve manifestação da parte autora às fls. 295/296 que informou que a União propôs ação em face do autor e protestou pela juntada aos autos de prova emprestada dos autos nº 2241-27.2001.403.6115. A ré disse não haver provas a produzir (fls. 300). Deferido ao autor que trouxesse aos autos as provas, mediante traslado para estes autos, quedou-se silente (fls. 301). Determinado que cumprisse a parte autora a determinação do Juízo em 48 horas sob pena de preclusão, manifestou-se às fls. 305. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido, pois as questões de fato dispensam a produção de prova em audiência (Código de Processo Civil, art. 330, I). Afasto a preliminar de inépcia da inicial por falta de causa de pedir. A inicial contém causa de pedir; sua razão ou sem razão, contudo, não é questão de falta de causa de pedir, mas juízo de mérito sobre a procedência ou improcedência, o que se fará adiante. Afasto a preliminar de falta de interesse processual. A retificação ou anulação de registro público depende de ato judicial (Lei nº 6.015/73, arts. 214 e 216), logo há interesse na busca da tutela judicial, pois outra via é interdita à parte. Afasto a alegação de litispendência. Com efeito, não é o caso de reconhecer obstada a possibilidade de a parte ré, noutra ação (nº 0000286-58.2011.403.6115, em curso nesta vara), demandar a reintegração de posse do imóvel, cujo registro nesta ação a parte autora pretende anular. Não há identidade de ações, senão apenas de partes. Outrossim, o objeto litigioso destes autos - a nulidade do registro - não afeta o juízo possessório daquela outra demanda. A rigor, aliás, a ação anulatória não veicula juízo petitório. Desnecessário, assim, julgá-las em conjunto. Ao mérito. Pretende a parte autora anular o registro de adjudicação de imóvel em favor da União, ocorrida em 1945. O imóvel de matrícula 15.294, assentado no Ofício de Imóveis de Pirassununga, compunha a herança de Alberto Fernandes e Joaquina Francisca Leal. Todavia, a herança foi declarada vacante por sentença transitada em 1945, sendo então o bem adjudicado à União. Alega a parte autora que o inventário não seguiu as devidas regras para se reconhecer a jacência e vacância da herança. Alude que após o falecimento do autor da herança retro mencionada (Alberto Fernandes), a viúva (Joaquina Francisca Leal) constituiu novas núpcias com um sr. Joaquim (sic; fls. 03), que, por sua vez, uma vez falecida aquela, constituiu nova família com Hercília Nogueira de Oliveira, nome de casada, aparentemente, de Hercília Nogueira Flora, genitora da parte autora, segundo documento de identidade (fls. 54). A narração exordial não se confirma por documentos. Hercília Nogueira de Oliveira não constituiu família, senão com o sr. José Flora de Oliveira (fls. 47 e 54), aliás, genitor da parte autora. Diga-se, a parte autora não teve o cuidado de bem explicar e demonstrar os vínculos entre aludidas pessoas. Restringiu-se à tortuosa e insuficiente indicação de sucessivos relacionamentos, mencionando ainda ascendentes e descendentes não se sabe quem. Ademais, ressalto que a herança deixada por Alberto Fernandes foi declarada vacante, não havendo nestes autos nada que indicasse irregularidade no inventário. Não há, por exemplo, prova do regime de bens que mantinha com a sra. Joaquina Francisca Leal, a demonstrar que esta não receberia bens em sucessão. Tampouco há prova do liame entre esta e o suposto sr. Joaquim - que somente posso presumir ser Joaquim Sebastião de Oliveira (fls. 61). Igualmente, não há prova de vínculo entre este e a genitora da parte autora, senão terem comum nome de família. De toda forma, a causa de pedir é sem razão ao inferir que supostos relacionamentos sucessivos deram azo à sucessão hereditária. Não se pode esquecer que aberta a sucessão pela morte de Alberto Fernandes, havendo julgamento transitado em julgado de acordo com as regras da época (art. 1.594 da Lei nº 3.071/16), os herdeiros preteridos pela declaração de vacância poderiam reclamar seus quinhões pela ação de petição de herança, desde que o façam no prazo estipulado, de dez anos. O caso em tela, contudo, se cinge ao pedido de anulação do registro do imóvel. O registro, como noticia a certidão da matrícula (registro 1; fls. 59), foi propiciado por carta de adjudicação extraída em juízo, nos idos de 1986. Nisto nada há de nulo no registro. Tampouco se pode dizer, como pretende a parte

autora, sobre eventual nulidade do inventário que declarou vacante a herança: não há cópia da sentença, não há cópias dos autos de inventário. Não se pode anular o que se desconhece. Não há indícios nos autos de que o inventário, diante da jacência, não obedeceu o art. 557 do Código de Processo Civil de 1939, vigente à época (correspondente ao art. 1.150 do atual). Meras alegações não compõe prova. Portanto, por falta de provas, afirma-se que a declaração de herança vacante é regular. Ademais, a impugnação à decisão judicial se submete às específicas regras processuais, sob pena de preclusão. Do exposto, julgo improcedentes os pedidos (Código de Processo Civil, art. 269, I). Condene a parte autora em custas e em honorários advocatícios, fixados em R\$2.000,00, cuja exigibilidade é suspensa pela gratuidade deferida (fls. 94), nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001296-40.2011.403.6115 - GILCEMAR LEANDRO COSTA X SONIA FELIPPE(SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário em que o autor Gilcemar Leandro Costa pleiteia a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a implantar o benefício assistencial devido à pessoa portadora de deficiência, sob o fundamento de não ter condições de prover sua própria subsistência. Procuração e documentos (fls. 11/16). Foi deferida a gratuidade (fls. 89). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 82/83). Citado, o Instituto réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação ao argumento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial pretendido (fls. 100/110). Laudo social juntado aos autos às fls. 121/128, tendo sido as partes devidamente intimadas. O Ministério Público Federal pronunciou-se às fls. 133/138 pelo indeferimento do pedido. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (art. 34 da Lei nº 10.741/2003), ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a do salário mínimo. Segundo as provas periciais coligidas nos autos, a parte autora não atende ao requisito de hipossuficiência econômica exigidos pelo artigo 20, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Embora o autor comprove o requisito da deficiência, no que tange a hipossuficiência econômica, traduzida objetivamente no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, o laudo sócio-econômico (fls. 118/123) indica não haver preenchimento de tal requisito. O núcleo familiar é composto por cinco pessoas, que residem sob o mesmo teto: o autor, sua mãe, seu padrasto e dois sobrinhos. A renda que os sustenta é proveniente de trabalho realizado pelo padrasto do autor (R\$1.523,71) e mais R\$300,00, mensais, proveniente da venda de pães feitos por sua mãe, de sorte que sua renda familiar per capita é de R\$364,74, superior, portanto, ao limite legal de do salário mínimo. Friso que as rendas provenientes do padrasto e mãe são computáveis para avaliar os meios de manutenção da parte autora (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º, com redação dada pela Lei nº 12.435/11). Assim, constata-se que a parte autora não atende ao requisito legal de hipossuficiência exigido para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários de mil reais, cuja exigibilidade fica suspensa pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/50, art. 12). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001356-13.2011.403.6115 - ELIDIO PEREIRA(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Elidio Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos de trabalhados em condições especiais, desde o pedido administrativo. Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/155.288.637-6 que restou indeferido ao argumento de falta de tempo de contribuição até 22/03/2011 pois não foi considerada especial a atividade de eletricitário na CPFL de 01/08/1984 a 31/12/2003. Requer o reconhecimento do tempo trabalhado na CPFL reconhecido como sendo laborado em atividades especiais de 01/08/1984 até a data do requerimento administrativo, exposto ao fator eletricidade acima de 250 volts e ruído e concessão da aposentadoria especial desde 22/03/2011. Com a inicial carrou aos autos documentos (fls. 08/114). Deferida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 117). O autor emendou a inicial, justificando o valor atribuído à causa, trazendo procuração e declaração (fls. 119/126). Recebida a emenda à inicial a autarquia previdenciária foi citada e apresentou proposta de acordo, reconhecendo administrativamente o tempo de serviço em condições especiais de 01/08/2004 a 05/03/1997 e concedendo aposentadoria com DER em 22/03/2011 e DIP 01/10/2011 e pagamento de 80% dos valores em atraso e, no mais, ofertando contestação, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 132/142). Em réplica a parte autora rejeitou a proposta de acordo ofertada pela ré e rebateu os argumentos trazidos em contestação (fls. 146/148). Instadas as partes a especificarem as provas a serem realizadas, o autor ficou em silêncio e o INSS disse não ter provas a produzir (fls. 149). Esse é o relatório. D E C I D O. Sem preliminares arguidas e recusada a proposta de acordo ofertada pela ré ao autor, passo à análise do mérito da ação. Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a

Lei nº 8.213/91:Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.Dispôs, ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que:Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserta em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher.Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.Quanto ao agente nocivo eletricidade - quadro anexo ao Decreto nº 56.831/64, código 1.1.8, qualifica a atividade como especial apenas quando houver exposição a tensão superior a 250 volts, existente nas instalações de média e alta tensão apenas.Os documentos existentes nos autos em relação ao trabalho do autor na CPFL Geração de Energia S/A, consistente em formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais e laudo elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 17/21) comprovam que no período de 01/08/1984 a 31/12/2003 o autor esteve exposto à tensão acima de 250 volts; no período de 01/08/1984 a 28/02/1994 submetido à ruído de 91,2 dB e no lapso de 01/03/1994 a 31/12/2003 à ruído de 88,3 dB. O formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais com base em laudo elaborado por engenheiro de segurança do trabalho apresentado em juízo, pois datado de 10/06/2011, comprova que no período de 01/08/1984 até a data da elaboração do laudo o autor, empregado da CPFL, este exposto à eletricidade superior a 250 volts.Pela documentação existente nos autos resta demonstrado, então, que o autor esteve submetido ao agente agressivo eletricidade no período de 01/08/1984 a 22/03/2011, conforme pedido.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICISTA AUTÔNOMO. LABOR INSALUBRE NÃO COMPROVADO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. I - Os períodos em que o autor exerceu atividade de eletricitista autônomo não podem ser convertidos de tempo de serviço especial para comum, em virtude da ausência de comprovação da habitualidade na prestação dos serviços, bem como da sujeição a tensões elétricas de intensidade superior a 250 volts, condição essencial para o reconhecimento da especialidade. II - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos

caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). III - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). IV - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo.(AC 00011990520104036138, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJI DATA:21/03/2012 - destaquei)Assim, impõe-se reconhecer, como especial, o tempo de serviço acima descrito, e convertê-lo em tempo de serviço comum, após os acréscimos percentuais devidos (art. 70, do Decreto nº 3.048/99).Passo a analisar o pedido de concessão da aposentadoria.À época do requerimento administrativo, em 22/03/2011, contava o autor com 32 anos, 1 mês e 9 dias de tempo de contribuição (fls. 102/104), sem a conversão em tempo comum. O tempo especial ora reconhecido, convertido em tempo comum e somado ao tempo comum reconhecido administrativamente, perfazem total superior a 35 anos de tempo de serviço, suficientes à aposentação na data do requerimento administrativo (22/03/2011, fls. 105), nos termos da legislação de regência. Os honorários são devidos à base de 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos do 3º do art. 20 do CPC e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 111. Nesta altura resta evidente a verossimilhança das alegações da parte autora e a urgência, diante do caráter alimentar do benefício, a determinar a antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido deduzido na inicial para:1. reconhecer a condição especial da atividade desenvolvida pelo autor Elídio Pereira no período de 01/08/1984 a 22/03/2011, condenando o INSS a averbar tal período especial e convertê-lo em tempo comum;2. determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Elídio Pereira desde a data do requerimento administrativo (22/03/2011, fls. 105);3. determinar o pagamento dos valores atrasados, com correção monetária calculada, a partir de cada vencimento, nos termos do Provimento nº 64/05, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sobre as diferenças também deverá incidir juros de mora contados desde a citação (Súmula n 204 do E. STJ).4. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício e/ou e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado Elídio Pereira a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início a partir da DER 22/03/2011 a ser calculada pela Autarquia Previdenciária.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, devidamente atualizadas. Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Ao reexame necessário. A exceção contida no art. 475, 2º, do CPC não se aplica às hipóteses de pedido genérico e ilíquido, pois esse dispositivo pressupõe uma sentença condenatória de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP 200901996431, NANCY ANDRIGHI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:10/02/2011.).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Elídio Pereira (CPF 068.444.208-62); Aposentadoria por tempo de contribuição (N/B nº 42/155.288.637-6); RMA não informada; DIB 22/03/2011; RMI a calcular; tempo reconhecido (atividade especial): 01/08/1984 a 22/03/2011.

**0001406-39.2011.403.6115 - DORIVAL DE OLIVEIRA(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Dorival de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, com o reconhecimento de períodos de trabalhos em condições especiais, desde o pedido administrativo em 23/04/1997, mediante o afastamento do fator previdenciário.Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/105.542.403-0 que restou indeferido ao argumento de falta de tempo de contribuição pois a autarquia previdenciária reconheceu, em um primeiro momento, como trabalho em condições especiais, os períodos de 29/03/1973 a 27/05/1975; 18/03/1975 a 12/01/1976; 02/02/1976 a 13/09/1976; 08/04/1978 a 30/04/1990; 01/05/1990 a 08/06/1992 e de 17/07/1995 a 06/06/1996 mas não reconheceu como especial o trabalho no lapso de 07/04/1993 a 12/06/1995. Alega que ingressou com pedido judicial e foi reconhecido como especial o período anteriormente não reconhecido administrativamente. Diz que, posteriormente, o INSS não mais reconhece como especial os períodos anteriormente reconhecidos, tendo indeferido o pedido do autor, feito em 29/03/2010, após a averbação do período reconhecido em juízo, sob o argumento de que as atividades exercidas nos períodos de 29/03/1973 a 27/02/1975, não foram consideradas prejudiciais à saúde estabelecido no parágrafo 5º do art. 68 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06/05/99 .Requer o reconhecimento de todos os períodos trabalhados, anteriormente reconhecidos pelo Instituto, como sendo laborado em atividades especiais. Com a inicial carrou aos autos documentos (fls. 10/109).Foi afastada a prevenção e deferida a gratuidade (fls. 122).A autarquia previdenciária foi citada e reconheceu os períodos de 29/03/1973 a 27/02/1975, 08/04/1978 a 08/06/1992 e de 17/07/1995 a 06/06/1996 como especiais. Argumentou que o período de 07/04/1993 a 12/06/1995 o autor é carecedor da ação uma vez que tal pedido já foi reconhecido judicialmente. No mais, argumenta a prescrição quinquenal e diz que o autor não preenche os requisitos necessários para o reconhecimento dos períodos de 18/03/1975 a 12/01/1976 e de 02/02/1976 a 13/09/1976 como especiais, não havendo tempo

suficiente à aposentação, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 126/129). Em réplica a parte autora rejeitou rebateu os argumentos trazidos em contestação (fls. 132/134). Instadas as partes a especificarem as provas a serem realizadas, o autor ficou em silêncio e o INSS disse não ter provas a produzir (fls. 135). Esse é o relatório. D E C I D O. Observo que o autor já obteve o reconhecimento do tempo de serviço como laborado em condições especiais para Sociedade da Guarda Noturna de São Carlos de 07/04/1993 a 12/06/1995, nos autos do processo nº 2006.63.12.000582-3 que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Carlos (fls. 86/94). Assim, encontra-se evidente a litispendência, à míngua de prova do trânsito, em relação a esta parte do pedido, nos termos do art. 301, 3º do Código de Processo Civil, o que impõe a extinção de feito sem resolução de mérito. Sem preliminares arguidas, passo à análise do mérito da ação. Em sede de direitos previdenciários somente há prescrição das prestações vencidas há mais de 5 anos, a teor do disposto no artigo 103, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Assim, é de ser reconhecidas prescritas as prestações anteriores a 29/07/2006. O INSS reconheceu condições especiais do trabalho nos períodos de 29/03/1973 a 27/02/1975 ; 08/04/1978 a 08/06/1992 e de 17/07/1995 a 06/06/1996. Resta a controvérsia acerca dos períodos de 18/03/1975 a 12/01/1976 trabalhado para a Empresa HECE Máquinas e Acessórios Indústria e Comércio Ltda. e de 02/02/1976 a 13/09/1976 na Empresa Eletro Metalúrgica Noroeste Ltda. Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar. Dispõe, ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserta em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher. Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher. Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade. Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198. De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal. Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante. Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância. Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência. Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico. No caso dos autos em relação ao período de 18/03/1975 a 12/01/1976 o autor exerceu a função de auxiliar de ajustagem no setor de usinagem operando lixadeiras, furadeiras para desbastes e ajustes. O documento de fls. 23, formulário de informações, diz não haver laudo de exposição ao ruído. No

entanto, a profissão do requerente, como auxiliar de ajustagem no setor de usinagem, não está entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 (Quadro Anexo II) e Decreto nº 2.172/97. Nos autos, bem assim no formulário apresentado, não há menção à exposição a agentes agressivos, portanto, o período de 18/03/1975 a 12/01/1976 não pode ser considerado como trabalhado em condições especiais. O formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais comprova que no período de 02/02/1976 a 13/09/1976 o autor exercia a função de ajustador no setor de ajustagem e afirma não haver laudo pericial avaliando a intensidade do ruído (fls. 24). Não há no documento menção a qualquer outro agente agressivo, de modo que não há como reconhecer que o trabalho do demandante neste lapso temporal foi executado sob condições especiais. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - CONDENAÇÃO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TEMPO URBANO E CONDIÇÕES ESPECIAIS RECONHECIDOS PARCIALMENTE - TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. I. (...) VI. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. VII. A atividade de soldador encontra-se relacionada desde o Decreto 53.831/64, sob código 2.5.3, sendo de rigor o reconhecimento dos períodos de 01.10.1978 a 30.07.1980; de 20.10.1980 a 03.12.1980; e de 01.08.1983 a 16.01.1984. VIII. Os períodos de 24.10.1977 a 01.04.1978; de 02.04.1978 a 30.09.1978, laborados na condição de Ajudante e Ajudante de Ajustador não permitem reconhecimento, visto não haver enquadramento legal das funções, sendo indispensável a apresentação de laudo técnico para comprovação das alegadas condições especiais, pois o formulário informa que as atividades eram desenvolvidas na Caldeiraria, na Ajustagem, Solda e outros tipos de serviços, portanto, a eventual exposição a agente agressivo se dava de forma ocasional e intermitente. IX. (...) X. Somando-se os períodos urbanos e os períodos especiais aos períodos já reconhecidos pela autarquia, até o requerimento administrativo (08.04.2002), conta o autor com um total de 32 (trinta e dois) anos, 2 (dois) meses e 3 (três) dias de trabalho, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que já cumprido o pedágio constitucional de mais 6 (seis) meses. XI. (...) XV. Remessa oficial, tida por interposta, apelação do INSS e apelação do autor parcialmente providas. Tutela antecipada concedida. (AC 00006970220054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/05/2010 PÁGINA: 642 - destaque) Assim, impõe-se declarar, como especial, o tempo de serviço reconhecido pelo INSS em contestação, por incontrovérsia, e convertê-lo em tempo de serviço comum, após os acréscimos percentuais devidos (art. 70, do Decreto nº 3.048/99). Passo a analisar o pedido de concessão da aposentadoria. A contagem do tempo de serviço do autor considerando o tempo reconhecido como especial mediante ação, bem assim aqueles ora reconhecidos pela autarquia nesta sentença perfazem um total de 29 anos, 8 meses e 6 dias de tempo de contribuição até a data do pedido administrativo (DER: 23/04/1997), insuficientes à aposentação. Ante o exposto: a) em relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial no período de 07/04/1993 a 12/06/1995, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil; b) em relação aos demais pedidos, nos termos do art. 269, I, do CPC julgo procedente o pedido deduzido na inicial para reconhecer a condição especial da atividade desenvolvida pelo autor Dorival de Oliveira nos períodos de 29/03/1973 a 27/02/1975 ; 08/04/1978 a 08/06/1992 e de 17/07/1995 a 06/06/1996, condenando o INSS a averbar tal período especial e convertê-lo em tempo comum; c) julgo improcedentes os demais pedidos. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, devidamente atualizadas. Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dorival de Oliveira (CPF 020.449.128-21) - tempo reconhecido (atividade especial): 29/03/1973 a 27/02/1975 ; 08/04/1978 a 08/06/1992 e de 17/07/1995 a 06/06/1996.

**0001495-62.2011.403.6115 - ZAIRA BONVECHIO MORDELLI (SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, em que ZAIRA BONVECHIO MORCELLI, qualificada nos autos, move em face da UNIÃO, objetivando o recebimento de pensão de ex-combatente de guerra, bem assim indenização em danos morais e materiais. Salienta que é viúva de Octaviano Morcelli, servidor público estadual, falecido em 19/11/2007. Diz que seu marido no ano de 1939 após ter dado baixa como cabo foi novamente incorporado do 2º R.C.D. Esquadrão Extra do Exército de Pirassununga para servir a segunda guerra mundial tendo permanecido durante todo o período, até maio de 1945, em patrulha no quartel, quando foi desligado, tendo violado seus direitos ao arripio da lei. Finaliza, pleiteando o reconhecimento da situação de ex-combatente de seu falecido marido e sua condição de dependente, fazendo jus à pensão e à indenização por danos morais e materiais. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 11/19). Deferida a gratuidade, a ré foi citada e contestou a ação arguindo a impossibilidade de conciliação, a incompetência do Juizado Especial Federal, a prescrição e requereu a

improcedência da ação ao argumento de que não restou comprovada a situação de ex-combatente do falecido marido da autora a ensejar a pensão e a indenização requerida (fls. 28/42). Réplica às fls. 46/54. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 55), manifestaram autora e réu (fls. 56 e 57). Vieram os autos conclusos para sentença. Esse é o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, tendo em vista que a questão debatida é unicamente de direito. Quanto à alegação da prescrição prevalece a regra do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 por ser especial em relação à regra geral estabelecida no Código Civil. Deve ser acolhida, pelos fundamentos expostos, a prescrição referente às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, já que não há notícia nos autos de formulação de pedido administrativo. Quanto ao mérito, pretende-se com a presente demanda o reconhecimento da situação de ex-combatente de guerra no período de 1939 a 1945 de Octaviano Morcelli e consequente direito à percepção de pensão à viúva, autora da ação. Todavia, o pedido não merece guarida. É entendimento assente na jurisprudência de nossos Tribunais que a prova da situação de ex-combatente do exército se faz mediante certificado lavrado pelo Ministério do Exército; diploma da medalha de campanha ou certificado de serviço no teatro de Operações da Itália, de acordo com o Decreto n. 61.705/67, que regulamentou a Lei n. 5.315/67, a que fez remissão o artigo 53 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Brasileira a serem fornecidos pelos Ministérios Militares. Porém, nada disso foi carreado aos autos. Infere-se da documentação acostada à inicial que o falecido Octaviano possui certificado de reservista do 2º R. C. D. - Esquadrão Extra do Ministério da Guerra. No documento há a inserção da data de 25 - III - 1944 (fls. 16/17). Da análise do documento não se pode afirmar certamente que o cabo Octaviano serviu a 2ª Guerra Mundial. Em complemento ao certificado apresentado há duas fotos (fls. 18). Das fotografias não se pode seguramente inferir que se referem à Octaviano, nem tampouco à atividade por ele desempenhada como combatente de guerra, não podendo serem tidas como prova plena da situação que se pretende provar. Ainda, a autora afirma na inicial que seu marido permaneceu durante todo período da guerra em patrulha no quartel (fls. 3), o que vem a afastar as demais hipóteses previstas na Lei nº 5.315/1967. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL. MILITAR DA AERONÁUTICA. CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DA LEI 5.315/67. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O art. 53, II do ADCT garantiu aos ex-combatentes brasileiros que tenham participado da Segunda Guerra Mundial uma pensão especial, com regime próprio de previdência social e mantida pela União, através dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. 2. Nos termos do art. 1º, 2º, I da Lei 5.315/67, será considerado ex-combatente da Aeronáutica aquele que efetivamente participou de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, no Teatro de Operações da Itália, ou como tripulante de aeronaves engajadas em missões de patrulha. Precedentes do STJ. 3. A certidão do Ministério da Aeronáutica que atesta apenas a prestação de serviço durante o último conflito mundial não é suficiente para comprovar a condição de ex-combatente. 4. Embargos de Declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes para dar provimento ao Recurso Especial, julgando improcedente o pedido inicial. (EARESP 200703091336, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:25/10/2010.) ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. CONCEITO. ART. 53, II e III, DO ADCT. LEIS N.ºS 5.315/67 E 5.698/71. PRECEDENTES. 1. O ex-combatente, para fins de concessão de pensão especial, nos termos ao art. 53, II e III, do ADCT, é todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, durante a Segunda Guerra Mundial, e, em caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e retornado à vida civil efetivamente (art. 1º, da Lei n.º 5.315/67), bem como, o integrante da Marinha Mercante Nacional que, entre 22 de março de 1941 e 8 de maio de 1945, tenha participado de pelo menos duas viagens em zona de ataques submarinos (art. 2º, da Lei nº 5.698/71). 2. Precedentes: AgRg no Ag 1174771/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 22/03/2010; AgRg no REsp 979.740/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 29/03/2010; REsp 1098870/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1040829/RN, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009; AgRg no Ag 1068401/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 03/08/2009; AgRg no REsp 896.945/SC, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no REsp 1055843/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 02/03/2009. 3. Assentada referida qualidade pela instância a quo, com ampla cognição fático-probatória, é defeso ao E. STJ, na forma da Súmula n.º 07, invadir o thema probandum para fim de revisitar os fatos e reformar o decisum. 4. Agravo regimental desprovido. (AGA 201000571245, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/09/2010.) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EX-MILITAR. MISSÕES DE VIGILÂNCIA NO LITORAL. CERTIDÃO EMITIDA POR ÓRGÃO MILITAR. EX-COMBATENTE. CARACTERIZAÇÃO. PENSÃO ESPECIAL. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a condição de ex-combatente, para fins de recebimento da pensão especial, não se limita a quem tenha efetivamente participado de operações bélicas em território italiano durante a Segunda Guerra Mundial, mas se estende também a outras hipóteses, como àquele que tenha atuado em missões de vigilância e segurança no litoral brasileiro, a teor do art. 1º da Lei n. 5.315/67. 2. A certidão do Ministério de

Exército informando o deslocamento do militar para cumprimento de missões de vigilância durante a 2ª Guerra Mundial tem valor probatório suficiente para comprovar a condição de ex-combatente. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1419037/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/02/2012) Compulsando os autos verifica-se que em nenhum momento se desincumbiu a autora do ônus da referida prova (art. 333, I, do CPC) . Não basta a mera condição de militar à época da segunda grande guerra. É imprescindível que tenha participado, comprovada e efetivamente de operações bélicas na segunda guerra mundial (Lei nº 5.315/67, art. 1º, caput e 2º). Assim, impõe-se a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial, restando prejudicado a análise do pedido de indenização por danos materiais e morais diante da improcedência do pedido de pensão especial. Do exposto, julgo improcedentes os pedidos (Código de Processo Civil, art. 269, I). Condene a parte autora em custas e em honorários advocatícios, fixados em R\$2.000,00, cuja exigibilidade é suspensa pela gratuidade deferida (fls. 21), nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000127-81.2012.403.6115 - LINKWAY INTERNET PROVIDER LTDA(SP217371 - PEDRO LUCIANO COLENCI) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

Trata-se de ação sob o rito ordinário ajuizada por Linkway Internet Provider, qualificada nos autos, contra a Caixa Consórcios S/A Administradora de Consórcios objetivando, em síntese, a devolução dos valores pagos devidamente corrigidos oriundos do contrato de adesão a grupo de consórcio firmado com a ré, diante da desistência do acordo. Diz que efetuou contrato com a ré para aquisição de imóvel, pagou a contribuição, taxas de administração, fundo de reserva, adesão e administração e tarifas bancárias e não mais quer continuar adimplindo o consórcio. Relata que requereu a devolução dos valores pagos porém foi informada que somente terá o ressarcimento após 180 dias do final do grupo, prazo este que entende descabido. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 6/33) Deferida a gratuidade a ré foi citada e apresentou contestação impugnando a assistência judiciária gratuita e arguindo, em preliminar, a incompetência do Juízo. No mérito, requer a improcedência da ação (fls. 37/77). Réplica às fls. 81/85. Instadas as partes a especificarem provas, houve manifestação às fls. 87, 89 e 90). Relatados brevemente, decido. Entendo não haver competência da Justiça Federal. Trata-se de ação de cobrança ajuizada em face de pessoa jurídica de direito privado, Caixa Consórcios S/A, a qual não se inclui no rol das pessoas submetidas ao julgamento pela Justiça Federal (art. 109 da Constituição Federal). Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nos casos em que é parte a Caixa Seguradora S/A, a competência é da Justiça Estadual, e não da Federal. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1075589/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 26/11/2008) Conflito De Competência nº 117202 - ES (2011/0110317-9) - Rel. Min. Marco Buzzi em 06/02/2012.- Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal de 1ª Vara de Colatina - SJ/ES, como suscitante, e o Juízo de Direito de Mantena/MG, na condição de suscitado, nos autos de ação cautelar proposta por Miria Ramos Teixeira em face de Caixa Consórcios S/A Administradora de Consórcios. (...) É o relatório. Decido. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a competência da Justiça Federal é absoluta, *ratione materiae*, sendo definida quando a União, autarquias ou empresas públicas federais, forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Na espécie, a controvérsia reside em torno da natureza jurídico-administrativa da empresa Caixa Consórcios S/A, para fins de definição do juízo competente. Com efeito, a Caixa Consórcios S/A é uma empresa subsidiária do Grupo Caixa Seguros, do qual a empresa pública Caixa Econômica Federal é simples acionista, não majoritária. Tal circunstância, contudo, não faz confundir a personalidade jurídica da Caixa Consórcios S/A com a da Caixa Econômica Federal, tratando-se de pessoas jurídicas distintas, esta uma empresa pública, aquela, uma empresa privada. Assim, conforme declarado pelo Juízo Federal, diante da ausência de qualquer ente federal a atrair a sua competência, cabe à Justiça Comum Estadual processar e julgar a demanda, incidindo, na espécie a Súmula 150/STJ. E, nos termos do disposto na Súmula 224 desta Corte, excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito de competência. (...) Do exposto, não conheço do presente conflito e determino a remessa dos autos ao Juízo de Direito de Mantena/MG, para prosseguir no julgamento do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2012. Assim, declino da competência da presente ação em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Carlos. Remetam-se os autos. Intime-se.

**0000161-56.2012.403.6115 - CARLOTA CRISTINA MICELI MARRA(SP247867 - ROSANGELA GRAZIELE GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a

correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87). O valor da causa reflete o benefício econômico pedido pela parte. No caso da desaposentação, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício (AI 00008207720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJI DATA:21/03/2012). No caso em tela o autor recebe atualmente R\$1.265,12. Se julgada procedente a presente demanda, com a concessão de novo benefício, este importaria no valor de R\$3.049,49, conforme informado na inicial, a diferença se traduziria em R\$1.784,37. Citado o INSS em 31/01/2012, haveria (07) sete parcelas em atraso. Por se tratar de prestação periódica de mais de um ano, o valor da causa obedece o disposto no Código de Processo Civil, art. 260. Portanto, o proveito econômico da parte, na melhor das hipóteses, toma 07 (sete) parcelas vencidas e doze parcelas vincendas. O valor da causa se fixaria em R\$ 33.903,00 - dentro dos limites do art. 3º da Lei nº 10.259/01, à época da propositura. Do exposto, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine). Intimem-se. Cumpra-se.

**0000479-39.2012.403.6115 - RUTHE MIRANDA SALDANHA(SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por RUTHE MIRANDA SALDANHA, qualificada nos autos, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a imediata implantação e pagamento da aposentadoria por idade. Sustenta preencher os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, mas o INSS administrativamente indeferiu o pleito da demandante (NB 148.615.803-7) ao argumento de que da análise realizada nos documentos apresentados, constatamos não ter cumprido a carência mínima exigida, ou seja, o número de contribuições correspondentes ao ano de implementação das contribuições necessárias a obtenção do benefício, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213 de 24.07.1991. Alega que o INSS deixou de incluir na contagem da carência os períodos de 16/08/2003 a 27/11/2006 e de 29/11/2006 a 02/01/2007 em que a autora esteve em gozo de auxílio doença. Diz que verteu contribuições ao sistema após a cessação do benefício. Requereu a gratuidade e juntou procuração e documentos às fls. 11/27. A tutela antecipada, a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito restaram deferidas (fls. 30/33). Devidamente citado, o INSS contestou a ação pleiteando a improcedência da ação ao argumento de que o benefício por incapacidade não pode ser computado como carência (fls. 39/48). A autarquia previdenciária informou nos autos a interposição de agravo (fls. 51/61), que foi negado provimento (fls. 64/67 e 71/74). Instadas as partes a especificarem provas, a autora ficou-se silente e o réu disse não ter provas a produzir (fls. 69 verso). Esse é o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, tendo em vista que a questão debatida é unicamente de direito. Como já dito na análise do pedido antecipativo, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95. Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência é computada em função do ano do implemento das condições, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95 (a redação original considerava o ano de entrada do requerimento). No caso da aposentadoria por idade, considera-se como ano de implemento das condições o ano em que o segurado completa a idade necessária, uma vez cumprida a carência. No caso dos autos, a autora é nascida em 18/05/1948 e, portanto, implementou a idade necessária à concessão do benefício pretendido em 18/05/2008, devendo comprovar o exercício de atividade urbana por um período de 162 meses, para fins de carência. A controvérsia reside na questão do tempo em gozo de auxílio doença, se deve ou não ser computado para fins de carência nos termos da legislação de regência. Entendo que o período em que a segurada esteve em gozo de benefício por incapacidade pode, no caso, ser contado como tempo de serviço e para fins de carência, pois foi sucedido de período de atividade, de 03/01/2007 a 21/03/2007 - vínculo com União Comércio, Importação e Exportação Ltda. (fls. 16). É o que, também, se extrai das decisões dos Tribunais Superiores. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONTAGEM COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. É pacífico o entendimento, no âmbito da e. Terceira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, de ser possível a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade para fins de carência e concessão de aposentadoria, quando vier intercalado com período contributivo. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp nº 1.131.106/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, STJ, DJe de 24/5/2010 - destaquei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. LEI Nº 10.666/2003. APLICAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/1991. FILIAÇÃO AO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA. CARÊNCIA. AFERIÇÃO NA DATA DE IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO COMPUTADO PARA

EFEITO DE CARÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. 1- Nos termos do art. 273 e incisos do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, II) fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2- O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e considerando a proteção que a Constituição Federal atribui aos direitos da personalidade (vida e integridade). 3- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 4- Cumpre ressaltar que, com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício. 5- Muito embora o art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 6- Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, o art. 142 da Lei nº 8.213/1991, trouxe uma regra de transição, consubstanciada em uma tabela progressiva de carência, de acordo com o ano em que foram implementadas as condições para a aposentadoria por idade. 7- No caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. 8- Nessa situação, o próprio adiamento da possibilidade de obtenção do benefício para o momento em que fosse cumprida a carência exigida no artigo 142 da Lei de Benefícios Previdenciários já estabeleceria diferença entre aquele que cumpriu a carência no momento em que completara a idade mínima, não havendo que se falar em necessidade de qualquer prazo adicional. 9- O art. 29, 5º, da Lei 8.213/1991, traz expressamente a determinação de contagem, para fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob gozo de benefícios por incapacidade. O valor de tal benefício, por sua vez, é considerado como salário de contribuição neste período. Como corolário lógico, deve-se admitir que a lei considera esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, sendo portanto, tais períodos, aptos a integrar o cômputo do tempo de carência para fins de aposentadoria por idade. 10- Encontra-se outro indicativo desta intenção do legislador no art. 60, III, do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999. 11- No caso em apreço, a autora realizou 123 contribuições mensais, de forma descontinuada, no período de 14.09.1966 a 18.02.2010, reconhecidas pela própria Autarquia (fls. 38/39/40). Permaneceu em gozo de auxílio-doença nos períodos de 29.09.2004 a 10.02.2006; de 30.06.2006 a 30.11.2007 e 14.09.2009 a 17.06.2010, que devem ser computados como períodos de contribuição, ou seja, mais 42 contribuições, perfazendo um total de 165 contribuições até junho de 2010. 12 - Desta maneira, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 30.08.2004 (fl. 35), na vigência do art. 48 da Lei nº. 8.213/1991, à agravante aplica-se a regra de transição prevista no art. 142 da mesma lei, motivo pelo qual seriam necessários apenas 138 meses de contribuições até essa data, para obtenção do benefício pleiteado. 13- Presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, de rigor a concessão da tutela antecipada pleiteada. 14- Agravo a que se nega provimento. (AI 00187391620114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:16/12/2011 FONTE REPUBLICACAO - destaque)APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. TEMPO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INVALIDEZ. CÔMPUTO PARA CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 48, caput, da Lei nº. 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência. 2. A parte autora implementou o requisito idade em 25/08/2002. Exige-se a carência mínima de 126 (cento e vinte e seis) contribuições mensais prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurado que implementou a idade legal em 2002. 3. O Período em gozo de benefício por incapacidade deve ser contado como período de carência para aposentadoria por idade, eis que o segurado esteve impedido de desenvolver atividade laboral e, portanto, de contribuir, no período (inteligência dos artigos 55, II e 29 parágrafo 5º da lei 8213/91). 4. A IN/INSS nº 95/2003 deve ser afastada nesse aspecto, por ter extrapolado aos limites do poder regulamentar, criando restrição não prevista em lei. 5. Apelação do autor a que se dá provimento, nos termos da fundamentação. (AMS 200461060094807, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:18/09/2008 - destaque)Da contagem de tempo de serviço elaborada nos autos do procedimento administrativo verifico o total de 150 contribuições para fins de carência até 21/03/2007. Com o cômputo do tempo em gozo de auxílio doença, para fins de carência, observo que a autora superou os 162 meses necessários, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, para obtenção da aposentadoria pleiteada. A autora preenche, ainda, os demais requisitos para a concessão do benefício na data em que implementou a idade necessária. A data inicial do benefício é de ser tida como a do requerimento administrativo em 13/01/2009 (fls. 15). Os honorários são devidos à base de 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos do 3º do art. 20 do CPC e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 111. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido

deduzido na inicial para confirmar a tutela antecipada e:a) determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por idade à autora Ruthe Miranda Saldanha desde a data do requerimento administrativo - 13/01/2009 - NB 41/148.615.803;b) determinar o pagamento dos valores atrasados, com correção monetária calculada, a partir de cada vencimento, nos termos do Provimento n.º 64/05, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sobre as diferenças também deverá incidir juros de mora contados desde a citação (Súmula n 204 do E. STJ).Condene o INSS a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, devidamente atualizadas. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ruthe Miranda Saldanha; Aposentadoria por idade (NB 41/148.615.803-7); RMA não informada; DIB 13/01/2009 e RMI a calcular.

**0000702-89.2012.403.6115 - MILTON DIONIZIO RICCI(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º).A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87).O valor da causa reflete o benefício econômico pedido pela parte. No caso da desaposentação, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício (AI 00008207720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:21/03/2012).No caso em tela o autor recebe atualmente R\$1.047,62 (fl.15). A pretensão deduzida, com a concessão de novo benefício, importaria no valor de R\$1.774,20, conforme documentos que acompanham a inicial (fls. 15-17), a diferença se traduziria em R\$726,58. Por se tratar de prestação periódica de mais de um ano, o valor da causa obedece o disposto no Código de Processo Civil, art. 260. Portanto, o proveito econômico da parte, na melhor das hipóteses, toma doze parcelas vincendas, mais quatro parcelas vencidas. O valor da causa se fixaria em pouco mais de R\$11.000,00 - dentro dos limites do art. 3º da Lei nº 10.259/01, à época da propositura.Do exposto, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine).Intimem-se. Cumpra-se.

**0000728-87.2012.403.6115 - JANIS APARECIDA BALDOVINOTTI(SP201660 - ANA LÚCIA TECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º).A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87).O valor da causa reflete o benefício econômico pedido pela parte. No caso da desaposentação, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício (AI 00008207720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:21/03/2012).No caso em tela o autor recebe atualmente R\$1.987,53. A pretensão deduzida, com a concessão de novo benefício, importaria no valor de R\$2.706,03, conforme informado na inicial (fls. 02/24); o benefício econômico, isto é, a diferença se traduziria em R\$718,50. Por se tratar de prestação periódica de mais de um ano, o valor da causa obedece o disposto no Código de Processo Civil, art. 260. Portanto, o proveito econômico da parte, na melhor das hipóteses, toma doze parcelas vincendas, mais quatro parcelas em atraso. O valor da causa se fixaria em pouco mais de R\$11.000,00 - dentro dos limites do art. 3º da Lei nº 10.259/01, à época da propositura.Do exposto, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine).Intimem-se. Cumpra-se.

**0001138-48.2012.403.6115 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL**

A parte autora imputa omissão e contradição da decisão de fls. 212, por meios dos embargos de declaração opostos (fls. 217-9).Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a

alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536). Quanto à alegada contradição, somente a contradição interna da decisão, isto é, entre a fundamentação e dispositivo, é impugnável por embargos declaratórios. A qualificação jurídica que o juízo dá às questões postas pela parte não é discutível em sede desse meio de impugnação, a menos que traga incongruência ao decidido. Somente o depósito integral do débito tributário tem o condão da suspensão da exigibilidade. Não havendo nos autos dados bastantes a informar que o débito corresponde ao montante depositado, inviável ao juízo reconhecer o efeito suspensivo, predeterminado pelo art. 151, II do Código Tributário Nacional. Diante da incerteza da integralidade do depósito, natural que o juízo se pautasse na verossimilhança que está no bojo de outra hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, qual seja, a prevista no inciso V do art. 151 do Código Tributário Nacional. Daí aguardar o contraditório. Quanto à omissão, deve o juízo se pronunciar sobre o que seja cognoscível de ofício, bem como os pontos alegados que sejam fundamento do acolhimento ou rejeição do pedido, bem como da defesa, desde que a omissão prejudique a parte. A rigor, não houve omissão. Textualmente, não se ignorou o requerimento da parte autora; obviamente, no momento em que exarada a decisão, não havia convicção sobre a integralidade do depósito efetuado, seja sob cognição completa, seja sumária. Sem certeza, tampouco verossimilhança, inviável, naquele momento, decidir sobre o requerimento da parte autora. Necessário que o mínimo de contraditório seja instaurado. Ademais, a decisão de fls. 212 expressamente verifica não haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o eventual reconhecimento da suspensão da exigibilidade retrotrairia à data do depósito. Do fundamentado, conheço dos embargos para julgá-los improcedentes. Intime-se.

**0001257-09.2012.403.6115 - RAMOS & SOLANA LTDA(SP218219 - CRISTIANO MALHEIRO DO NASCIMENTO) X CHEFE DA UNIDADE DE VIGILANCIA AGROPECUARIA VIGIAGRO EM GUARULHOS - SP**

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por RAMOS & SOLANA LTDA., representada pela sócia diretora Sonia Maria Ramos, qualificada nos autos, nome fantasia de Ramos Distribuidora de Gêneros Alimentícios, contra o INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA MINAS GERAIS, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO PARANÁ, SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E AGRONEGÓCIOS RIO GRANDE DO SUL, AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL MATO GROSSO DO SUL, INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO, AGÊNCIA GOIÂNIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA GOIÁS, a fim de ter assegurada a permissão para o transporte interestadual de aves vivas para abate de acordo com a classificação de sua categoria de avaliação. Alega ter autorização do estado de São Paulo para comercializar galinha congelada. Diz se enquadrar na Instrução Normativa DAS nº 17 de 07/04/2006, pois está regular com a vigilância sanitária e faz parte da classificação c. Esclarece que é um frigorífico regularmente inspecionado pelo Estado de São Paulo. Sustenta que pretende comprar aves vivas de localidade que possuem o mesmo status sanitário avícola (fls.5) de sua classificação para abater em seu frigorífico localizado na cidade de Boracéia/SP e, para isso, necessita da obtenção das guias de trânsito de animal emitidas pelas rés. Ressalta que a Instrução Normativa DAS 17 de 17/04/2006 visa regulamentar, fiscalizar e restringir o comércio de aves vivas em feiras livres, o que não é o caso do autor cujo destino final dos animais para ele transportados é para abate em frigorífico e, portanto, são rigorosamente inspecionadas e documentadas pelo órgão estadual de controle de doenças e contaminação no comércio de alimentos. Ressalta a necessidade da medida liminar para compelir os órgãos estaduais a cumprir com as emissões de GTAs somente após a compra das aves vivas (fls. 5). Desistiu da propositura da ação em face dos órgãos responsáveis nos Estados de Sergipe, Distrito Federal e Tocantins. Juntou procuração e documentos (fls. 7/73 e 84/92). Relatados brevemente, decido. A pretensão da parte autora de obter guias de transporte interestadual (GTA) de aves vivas em específicos estados da federação não foi corretamente proposta. Aduz a parte autora, visando a expansão dos negócios, ter celebrado parceria com empresário localizado em Indaial, Santa Catarina. Desta parceria advém a necessidade de transportar aves vivas a serem abatidas em diversos outros locais do território nacional. Para proceder a tal transporte, argumenta a parte autora, imprescindível estar munida de guia de trânsito animal (GTA). Pede em juízo ver deferida tal guia. Cabe, constitucionalmente, à União legislar sobre comércio interestadual (art. 22, VIII), mas é competência comum dos entes federativos fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar (art. 23, VIII). É ainda competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal legislar sobre produção e consumo (art. 24, V). Da distribuição de competências constitucionais, tem-se que os Estados têm autonomia para organizar o abastecimento alimentar, bem como para fixar critérios normativos para a produção de víveres. Sem prejuízo, no tocante ao comércio interestadual, pode a União exercer poder de controle e fiscalização. Por essa razão, instituiu-se a guia de trânsito animal, cujo modelo foi aprovado pela Instrução Normativa nº 18/06/MAPA. De modo semelhante, a Instrução Normativa nº 17/06/DAS instituiu o plano nacional de prevenção de algumas doenças aviárias. É necessário compreender que referida guia de trânsito animal é expedida por órgãos estaduais e eventualmente por órgão federal. Tais órgãos públicos mantêm médicos veterinários credenciados ou fiscais vinculados à defesa sanitária animal para proceder às inspeções imprescindíveis do grupo de aves a ser transportado. Ademais, a guia de trânsito, uma vez expedida, informa as condições atuais das aves, sua procedência e destino, conforme estabelecido no Anexo I da IN nº

18/06/MAPA. Tais circunstâncias evidenciam que as guias de trânsito animal são expedidas para cada transporte que os produtores e comerciantes de animais vivos - no caso, aves - queiram fazer. Assim a guia não é autorização ou licença permanente; está ligada a cada episódio de transporte, pois referencia os animais específicos a serem transportados e menciona o local de origem e destino. Enfim, não há guia de transporte de aves que franqueie ao empresário todos os trânsitos que deseja empreender. É necessário, a cada traslado, recorrer aos órgãos de defesa sanitária animal, para obtenção de guia específica. A petição inicial, no entanto, veicula pretensão genérica, isto é, demanda tutela jurisdicional para deferir à parte autora alguma guia (GTA) que lhe assegure fazer os transportes que deseja. Baseia sua pretensão na tão-só alegação de desejar atuar, em parceria com outrem, transportando aves vivas para abate. Não faz referência a algum transporte específico. Sem indicar quais aves seriam transportadas, suas características e a origem e destino do traslado, não há como o poder público exercer o dever de controlar e fiscalizar. Certamente, este juízo não substituirá as funções constitucionais do Poder Executivo. O regramento do trânsito animal, em especial o de aves ao abate, reclama fiscalização para cada episódio de transporte. Em si, a obtenção da guia em juízo não destoa do ordenamento jurídico, se baseada em alguma ilegalidade do poder público. Mas não é o caso: a parte autora trouxe causa de pedir que não suscita a pretensão deduzida. Do fato de atuar no ramo de transporte de aves vivas a serem abatidas não decorre o direito à obtenção de tantas guias de trânsito animal que precisar, para cada transporte a ser efetuado; tampouco decorre alguma autorização ou licença permanente. A petição inicial é inepta, pois da narração dos fatos, não decorre lógica e juridicamente a conclusão (Código de Processo Civil, art. 295, parágrafo único, II). Neste estágio inicial do processo, é de ser indeferida a inicial (Código de Processo Civil, art. 295, I). Do fundamentado, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolver o mérito (Código de Processo Civil, art. 267, I). Em quinze dias, recolha o autor as custas iniciais (Lei nº 9.289/96, art. 16). Após o trânsito, arquite-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0001309-05.2012.403.6115 - SERGIO APARECIDO VASQUES PALACIO(SP170994 - ZILAH ASSALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Após o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requer a parte autora a emenda à inicial para carrear aos autos documentos. Reitera, também, o pedido de concessão da medida antecipatória (fls. 58/60). Acolho à emenda à inicial. No entanto, mantenho a decisão proferida às fls. 54/56 pois os documentos ora juntados, consistentes em formulários DSS - 8030, apesar de mencionarem que o autor exerceu atividades especiais na empresa TAPETES SÃO CARLOS LTDA., no período de 17/05/1991 a 25/03/2003 (data do documento de fls. 59), submetido a pressão sonora de 94 dB durante o desempenho de suas funções, de maneira habitual e de forma permanente, não comprovam que até 07/08/2006, conforme pedido, o demandante esteve submetido ao agente agressivo ruído. Tais documentos, também, destoam daquele já apresentado a fls. 9, que apresentam outros patamares. A incongruência entre os documentos mina a verossimilhança das alegações e impede a concessão da tutela antecipada. Assim, o indeferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor é de ser mantido pelos fatos e fundamentos já expostos. Promova a autora cópia dos documentos apresentados com a emenda à inicial para instrução da contra-fé em 5 dias. Após, cite-se conforme determinado às fls. 56. Int.

**0001399-13.2012.403.6115 - CARLOS PEDRO MARIANO(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por CARLOS PEDRO MARIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à obrigação de reconhecer a renúncia da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 047.926.540-2, para a concessão de novo benefício, computando todos os salários de contribuição recolhidos, sem a exigência da devolução dos valores recebidos. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aduz que, desde 24/06/1992, recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Afirma que, desde a data da concessão do benefício, continuou exercendo atividade laborativa e recolhendo contribuições para o Regime Geral de Previdência Social, e que a nova aposentadoria lhe será mais benéfica, pois o cômputo de todo o período de contribuição lhe trará uma renda mensal superior ao que vem recebendo. Apresentou procuração e documentos às fls. 16/51. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração às fls. 17. Anote-se. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo em outro caso idêntico: (0000423-06.2012.403.6115). Desta forma, verifico que encontra aplicação, no caso, o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo nº 0000423-06.2012.403.6115, registrada sob n. 485, no Livro de Sentenças n. 04/2012 e lavrada nos seguintes termos: Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, já que se trata de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. Não arguidas preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora lhe seja garantido o direito de desaposentação, ou seja, a extinção de anterior benefício de aposentadoria com o consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para

a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. Entendo que a desaposentação não é admissível no direito brasileiro atual. Inicialmente, friso que a desaposentação é instituto, sobretudo, doutrinário, sem, portanto, cogência. Em que pese inúmeras decisões judiciais a admitirem, cabe ao juízo do processo decidir sob os limites de sua discricionariedade judicial, enquanto os precedentes superiores não forem obrigatórios. A Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º estatui que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a tal regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Mui claramente é vedada nova aposentadoria ao já aposentado. Seria atalhamento da prescrição legal considerar que o segurado aposentado possa se beneficiar da permanência no ou retorno ao Regime geral de Previdência Social pelo incremento do benefício que lhe é interdito. A alegação de que não se trata de modificação do benefício originário, pois haveria renúncia a ele, é inadmissível. O regulamento da Previdência Social veda a renúncia à aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial (Decreto nº 3.048/99, art. 181-B). Entendo que o dispositivo explicita o precitado art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, sem desbordar de seus limites. É inolvidável que o sistema de previdência social brasileiro é desenhado inicialmente pela Constituição da República (arts. 201 a 203); sem esgotar a disciplina normativa, a Constituição comete à União a competência privativa para legislar sobre o assunto (art. 20, XXIII), lembrando que a previdência social é subespécie de política pública de seguridade social (art. 194). Ajunte-se, cabe ao Presidente da República expedir os regulamentos para a fiel execução da lei previdenciária (art. 84, IV). Portanto, a irrenunciabilidade do benefício previdenciário faz parte da política pública de previdência social, cuja sistemática deve obedecer, segundo a Constituição da República, os delineamentos legais e regulamentares. Sob consequência de inobservância da separação dos poderes, este juízo não deferirá à parte autora a renúncia requerida, tampouco a desaposentação. Não se diga que a desaposentação não traz prejuízo ao orçamento previdenciário, sob pretexto de devolução do quanto já recebido. A repetibilidade não se coaduna com o caráter alimentar dos benefícios previdenciários. Ademais, a restituição somente é exigível se os valores recebidos eram indevidos, o que discrepa da licitude do benefício outrora concedido. Acresça-se, a devolução do quanto recebido desde a o início do benefício (26.08.1997) à razão de 30% da nova renda mensal requerida - após desaposentação -, torna a repetição total inviável. Em arremate, tal limitação é prevista no regulamento aos valores que foram indevidamente recebidos (Decreto nº 3.048/99, art. 154, 3º), não sendo esse o caso, pois a parte autora goza de benefício licitamente concedido. Entendo, com o réu, que a parte autora fez opção, por declarar a vontade de se aposentar na época em que concedido o benefício. No atual estado do direito brasileiro a desaposentação não tem amparo legal e de modo nenhum é obtida por ilações a partir do texto constitucional. O regime geral é arquitetado por sua lei de regência, não havendo na Constituição da República qualquer dispositivo que embase a obrigatoriedade de o Congresso Nacional e o Presidente da República adotar a desaposentação. Somente se lei ordinária a previr será lícito concedê-la. Por ora, a Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º veda nova aposentadoria ao aposentado que permanece ou retorna ao regime, sem que as contribuições vertidas lhe dêem o direito a benefício novo ou revisado, pois tais contribuições assumem a genuína função de solidariedade do sistema. Promulgado conforme os ditames constitucionais, o preceito interdita a pretensão da parte autora, que também não se subsume a quaisquer das hipóteses revisionais previstas na lei de benefícios. Resolvendo o mérito, julgo improcedentes os pedidos (Código de Processo Civil, art. 269, I). Ressalto apenas que, no caso concreto, analisando a documentação que instrui os autos, verifica-se que a parte autora é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 24/06/1992 (fls. 43) e que continuou a exercer atividade sujeita à filiação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social, pois manteve vínculo empregatício até 01/01/2008, conforme informado na inicial. Assim, considerando que o autor já fez a opção pela aposentadoria por tempo de serviço, estando já em gozo do benefício desde 24/06/1992, busca a concessão de benefício mais vantajoso, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do CPC, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Ante o exposto, adotado o precedente deste Juízo acima citado em sua íntegra, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade que ora defiro, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50. Anote-se. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se.

**0001401-80.2012.403.6115 - SABINO PRADO (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por SABINO PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à obrigação de reconhecer a renúncia da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 025.296.749-6, para a concessão de novo benefício, computando todos os salários de contribuição recolhidos, sem a exigência da devolução dos valores recebidos. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aduz que, desde 19/06/1995, recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Afirma que, desde a data da concessão do benefício, continuou exercendo atividade laborativa e recolhendo contribuições para o Regime Geral de Previdência Social, e que a nova aposentadoria lhe será mais benéfica, pois o cômputo de todo o período de contribuição lhe trará uma renda mensal superior ao que vem recebendo. Apresentou procuração e documentos às fls. 16/80. Vieram-me os autos

conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração às fls. 17. Anote-se. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo em outro caso idêntico: (0000423-06.2012.403.6115). Desta forma, verifico que encontra aplicação, no caso, o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo nº 0000423-06.2012.403.6115, registrada sob n. 485, no Livro de Sentenças n. 04/2012 e lavrada nos seguintes termos: Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, já que se trata de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. Não arguidas preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora lhe seja garantido o direito de desaposentação, ou seja, a extinção de anterior benefício de aposentadoria com o consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. Entendo que a desaposentação não é admissível no direito brasileiro atual. Inicialmente, friso que a desaposentação é instituto, sobretudo, doutrinário, sem, portanto, cogência. Em que pese inúmeras decisões judiciais a admitirem, cabe ao juízo do processo decidir sob os limites de sua discricionariedade judicial, enquanto os precedentes superiores não forem obrigatórios. A Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º estatui que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a tal regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Mui claramente é vedada nova aposentadoria ao já aposentado. Seria atalhamento da prescrição legal considerar que o segurado aposentado possa se beneficiar da permanência no ou retorno ao Regime geral de Previdência Social pelo incremento do benefício que lhe é interdito. A alegação de que não se trata de modificação do benefício originário, pois haveria renúncia a ele, é inadmissível. O regulamento da Previdência Social veda a renúncia à aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial (Decreto nº 3.048/99, art. 181-B). Entendo que o dispositivo explicita o precitado art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, sem desbordar de seus limites. É inofensivo que o sistema de previdência social brasileiro é desenhado inicialmente pela Constituição da República (arts. 201 a 203); sem esgotar a disciplina normativa, a Constituição comete à União a competência privativa para legislar sobre o assunto (art. 20, XXIII), lembrando que a previdência social é subespécie de política pública de seguridade social (art. 194). Ajunte-se, cabe ao Presidente da República expedir os regulamentos para a fiel execução da lei previdenciária (art. 84, IV). Portanto, a irrenunciabilidade do benefício previdenciário faz parte da política pública de previdência social, cuja sistemática deve obedecer, segundo a Constituição da República, os delineamentos legais e regulamentares. Sob consequência de inobservância da separação dos poderes, este juízo não deferirá à parte autora a renúncia requerida, tampouco a desaposentação. Não se diga que a desaposentação não traz prejuízo ao orçamento previdenciário, sob pretexto de devolução do quanto já recebido. A repetibilidade não se coaduna com o caráter alimentar dos benefícios previdenciários. Ademais, a restituição somente é exigível se os valores recebidos eram indevidos, o que discrepa da licitude do benefício outrora concedido. Acresça-se, a devolução do quanto recebido desde a o início do benefício (26.08.1997) à razão de 30% da nova renda mensal requerida - após desaposentação -, torna a repetição total inviável. Em arremate, tal limitação é prevista no regulamento aos valores que foram indevidamente recebidos (Decreto nº 3.048/99, art. 154, 3º), não sendo esse o caso, pois a parte autora goza de benefício licitamente concedido. Entendo, com o réu, que a parte autora fez opção, por declarar a vontade de se aposentar na época em que concedido o benefício. No atual estado do direito brasileiro a desaposentação não tem amparo legal e de modo nenhum é obtida por ilações a partir do texto constitucional. O regime geral é arquitetado por sua lei de regência, não havendo na Constituição da República qualquer dispositivo que embase a obrigatoriedade de o Congresso Nacional e o Presidente da República adotar a desaposentação. Somente se lei ordinária a previr será lícito concedê-la. Por ora, a Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º veda nova aposentadoria ao aposentado que permanece ou retorna ao regime, sem que as contribuições vertidas lhe dêem o direito a benefício novo ou revisado, pois tais contribuições assumem a genuína função de solidariedade do sistema. Promulgado conforme os ditames constitucionais, o preceito interdita a pretensão da parte autora, que também não se subsume a quaisquer das hipóteses revisionais previstas na lei de benefícios. Resolvendo o mérito, julgo improcedentes os pedidos (Código de Processo Civil, art. 269, I). Ressalto apenas que, no caso concreto, analisando a documentação que instrui os autos, verifica-se que a parte autora é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 19/06/1995 (fls. 19) e que continuou a exercer atividade sujeita à filiação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social, pois manteve vínculo empregatício até a presente data, conforme informado na inicial Assim, considerando que o autor já fez a opção pela aposentadoria por tempo de serviço, estando já em gozo do benefício desde 19/06/1995, busca a concessão de benefício mais vantajoso, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do CPC, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Ante o exposto, adotado o precedente deste Juízo acima citado em sua íntegra, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade que ora defiro, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50. Anote-se. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se.

**0001403-50.2012.403.6115 - MARIA LUIZA MARTINI(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MARIA LUIZA MARTINI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à obrigação de reconhecer a renúncia da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 044.371.888-1, para a concessão de novo benefício, computando todos os salários de contribuição recolhidos, sem a exigência da devolução dos valores recebidos. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aduz que, desde 08/04/1992, recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Afirma que, desde a data da concessão do benefício, continuou exercendo atividade laborativa e recolhendo contribuições para o Regime Geral de Previdência Social, e que a nova aposentadoria lhe será mais benéfica, pois o cômputo de todo o período de contribuição lhe trará uma renda mensal superior ao que vem recebendo. Apresentou procuração e documentos às fls. 16/46. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração às fls. 17. Anote-se. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo em outro caso idêntico: (0000423-06.2012.403.6115). Desta forma, verifico que encontra aplicação, no caso, o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo nº 0000423-06.2012.403.6115, registrada sob n. 485, no Livro de Sentenças n. 04/2012 e lavrada nos seguintes termos: Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, já que se trata de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. Não arguidas preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora lhe seja garantido o direito de desaposentação, ou seja, a extinção de anterior benefício de aposentadoria com o consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. Entendo que a desaposentação não é admissível no direito brasileiro atual. Inicialmente, friso que a desaposentação é instituto, sobretudo, doutrinário, sem, portanto, cogência. Em que pese inúmeras decisões judiciais a admitirem, cabe ao juízo do processo decidir sob os limites de sua discricionariedade judicial, enquanto os precedentes superiores não forem obrigatórios. A Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º estatui que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a tal regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Mui claramente é vedada nova aposentadoria ao já aposentado. Seria atalhamento da prescrição legal considerar que o segurado aposentado possa se beneficiar da permanência no ou retorno ao Regime geral de Previdência Social pelo incremento do benefício que lhe é interdito. A alegação de que não se trata de modificação do benefício originário, pois haveria renúncia a ele, é inadmissível. O regulamento da Previdência Social veda a renúncia à aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial (Decreto nº 3.048/99, art. 181-B). Entendo que o dispositivo explicita o precitado art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, sem desbordar de seus limites. É inofensivo que o sistema de previdência social brasileiro é desenhado inicialmente pela Constituição da República (arts. 201 a 203); sem esgotar a disciplina normativa, a Constituição comete à União a competência privativa para legislar sobre o assunto (art. 20, XXIII), lembrando que a previdência social é subespécie de política pública de seguridade social (art. 194). Ajunte-se, cabe ao Presidente da República expedir os regulamentos para a fiel execução da lei previdenciária (art. 84, IV). Portanto, a irrenunciabilidade do benefício previdenciário faz parte da política pública de previdência social, cuja sistemática deve obedecer, segundo a Constituição da República, os delineamentos legais e regulamentares. Sob consequência de inobservância da separação dos poderes, este juízo não deferirá à parte autora a renúncia requerida, tampouco a desaposentação. Não se diga que a desaposentação não traz prejuízo ao orçamento previdenciário, sob pretexto de devolução do quanto já recebido. A repetibilidade não se coaduna com o caráter alimentar dos benefícios previdenciários. Ademais, a restituição somente é exigível se os valores recebidos eram indevidos, o que discrepa da licitude do benefício outrora concedido. Acresça-se, a devolução do quanto recebido desde a o início do benefício (26.08.1997) à razão de 30% da nova renda mensal requerida - após desaposentação -, torna a repetição total inviável. Em arremate, tal limitação é prevista no regulamento aos valores que foram indevidamente recebidos (Decreto nº 3.048/99, art. 154, 3º), não sendo esse o caso, pois a parte autora goza de benefício licitamente concedido. Entendo, com o réu, que a parte autora fez opção, por declarar a vontade de se aposentar na época em que concedido o benefício. No atual estado do direito brasileiro a desaposentação não tem amparo legal e de modo nenhum é obtida por ilações a partir do texto constitucional. O regime geral é arquitetado por sua lei de regência, não havendo na Constituição da República qualquer dispositivo que embase a obrigatoriedade de o Congresso Nacional e o Presidente da República adotar a desaposentação. Somente se lei ordinária a previr será lícito concedê-la. Por ora, a Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º veda nova aposentadoria ao aposentado que permanece ou retorna ao regime, sem que as contribuições vertidas lhe dêem o direito a benefício novo ou revisado, pois tais contribuições assumem a genuína função de solidariedade do sistema. Promulgado conforme os ditames constitucionais, o preceito interdita a pretensão da parte autora, que também não se subsume a quaisquer das hipóteses revisionais previstas na lei de benefícios. Resolvendo o mérito, julgo improcedentes os pedidos (Código de Processo Civil, art. 269, I). Ressalto apenas que, no caso concreto, analisando a documentação

que instrui os autos, verifica-se que a parte autora é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 08/04/1992 (fls. 39) e que continuou a exercer atividade sujeita à filiação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social, pois manteve vínculo empregatício até 29/01/2007, conforme informado na inicial Assim, considerando que o autor já fez a opção pela aposentadoria por tempo de serviço, estando já em gozo do benefício desde 08/04/1992, busca a concessão de benefício mais vantajoso, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do CPC, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Ante o exposto, adotado o precedente deste Juízo acima citado em sua íntegra, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade que ora defiro, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50. Anote-se. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000790-30.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000312-22.2012.403.6115) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI46663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X THIAGO SANTOS LOPES(SP310423 - DAIANE MARIA DE ARRUDA LEITE)**

Trata-se de impugnação ao valor da causa ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF no bojo da ação ordinária nº 0000312-22.2012.403.6115, movida pelo autor Tiago Santos Lopes em que pleiteia seja a ré obrigada a formalizar contrato de financiamento de imóvel com o autor. Alega a impugnante que o valor atribuído à causa não abrange a pretensão da inicial que é a diferença dos valores desde quando deveria ter sido concedido o financiamento e o mês fevereiro de 2012, quando proposta a ação, apurado em R\$ 4.740,50 e não R\$ 81.569,75, como atribuído pela parte autora que considerou o valor do imóvel. Requer, assim, a retificação do valor dado à causa, obedecendo-se o disposto nos artigos 258 e seguintes e art. 125, I, ambos do CPC. O impugnado manifestou-se às fls. 14/16, requerendo a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. No caso vertente, requer o autor, nos autos da ação apensa, a formalização do contrato de financiamento com a CEF ao argumento de que firmou com a Construtora MRV Engenharia e Participações S/A contrato particular de promessa de compra e venda no valor de R\$ 78.884,00, do imóvel - apartamento 2 quartos nº 307 bloco 10 Mont Park em construção na Rua Ray Wesley Herrick, 475 do Bairro Jd Jockey Club A em São Carlos - SP, a ser financiado pela Caixa Econômica Federal - CEF. O valor dado à causa foi aquele que pretende ver financiado consistente em R\$ 81.569,75. É certo que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico a ser obtido pelo demandante por intermédio da tutela jurisdicional, em cumprimento ao disposto nos artigos 258 e 259 do CPC. Vislumbro que na ação principal requereu o autor a formalização de contrato de financiamento do imóvel, então, com razão em atribuir à causa o valor total que pretende ver financiado, atualizada para a data da propositura da ação, pois o pedido é certo e determinado. Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação ao valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Após o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se os autos desta impugnação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000791-15.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000312-22.2012.403.6115) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI46663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X THIAGO SANTOS LOPES(SP310423 - DAIANE MARIA DE ARRUDA LEITE)**

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita oposta pela Caixa Econômica Federal em face de Thiago Santos Lopes. Alega, em síntese, que o impugnado tendo advogado constituído e pretensão de aquisição de imóvel deve comprovar a situação de miséria a corroborar a declaração feita nos autos principais, sendo presumido ser detentor de condições para custear o processo. Intimado, o impugnante apresentou manifestação (fls. 14/20) trazendo aos autos demonstrativo de salário. Esse é o relatório. D E C I D O. Segundo o artigo 2º, parágrafo único, da Lei n 1.060/50 considera-se necessitado, para o fim de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, todo aquele cuja situação econômica não permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família. De acordo com o artigo 4º da mesma lei, a parte gozará desses benefícios mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Conforme jurisprudência pacífica, para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em sentido contrário. Assim, o ônus da prova de que o requerente está em condições de pagar as despesas do processo é do impugnante. A CEF, porém, não demonstrou nos autos a possibilidade do réu, ora impugnado, de arcar com as despesas processuais, apenas fez alegações de que a situação econômica do impugnado proporciona condições suficientes para assumir as custas e honorários, pois auferia renda e têm possibilidade de custear o processo, tanto que contratou advogado e pretende adquirir imóvel. Entretanto, tais circunstâncias, por si só, são insuficientes para afastar a presunção de necessidade decorrente da declaração de pobreza. O impugnado apresentou cópias de recibos de pagamentos de salários (fls. 19/20) em valores inferiores a dois salários mínimos, o que, a princípio, não afasta a declaração emitida nos autos principais (fls. 22 dos autos nº 0000312-

22.2012.403.6115). Como a impugnante não se desincumbiu de seu ônus probatório de que o impugnado possui condições de arcar com das despesas do processo, impõe-se a manutenção da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Em caso análogo, assim decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI 1.060/50). 1. A presunção contida no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, dispensa o requerente de comprovação. 2. Possibilidade de exigir-se prova quando assim o entender o magistrado, ou quando houver impugnação da parte contrária. 3. Se o julgador não exigiu a prova, por considerar que não se pode presumir que o autor, advogado, tem condições de pagar as custas processuais sem o prejuízo de seu sustento ou de sua família, caberia ao impugnante reclamar a produção da prova pelo beneficiário (não pelo impugnante, por tratar-se de prova negativa). 4. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 649.579/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29/11/2004, p. 307) E o E. TRF desta 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50. RENDIMENTOS INFERIORES A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS. O artigo 5, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. Apelação provida. (AC 00009879820104036100, Desembargadora Federal Marli Ferreira, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 24/05/2012 - destaquei) Ante o exposto, REJEITO a impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0000312-22.2012.403.6115). Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se. Anote-se a conclusão para sentença no sistema processual nesta data.

#### **Expediente Nº 2837**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001828-87.2006.403.6115 (2006.61.15.001828-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001427-88.2006.403.6115 (2006.61.15.001427-5)) OSVALDO FONTANA RODRIGUES JUNIOR (SP146554 - ATILA PORTO SINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Considerando as certidões de fls. retro, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0001806-05.2001.403.6115 (2001.61.15.001806-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X FRANCINE ALVES PEREIRA GALVAO (SP145574 - IVAN ANDREGHETTO) X FABIOLA ALVES PEREIRA JORDAO (SP145574 - IVAN ANDREGHETTO)

Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se, com baixa. Intimem-se.

**0001314-03.2007.403.6115 (2007.61.15.001314-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LAILA FELIX UNGARI (SP292990 - CAIO MESA DE MELLO PEREIRA) X ADEMAR DA SILVA UNGARI (SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X CELIA FURLAN FELIX UNGARI (SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO)

Haja vista a certidão retro, bem como a proposta de acordo das executadas, manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias a respeito. Cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 213.

**0000459-53.2009.403.6115 (2009.61.15.000459-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELLE DOS REIS CAMARNEIRO X MARTA ESTER DE ALMEIDA E SILVA CAMARNEIRO (SP279498 - ANTONIO CARLOS CONSTANZO SILVA JÚNIOR)

1. Considerando que já houve tentativa de localização da executada Marta Ester de Almeida e Silva Camarneiro no

endereço indiciado às fls. 155, intime-a por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para os termos do art. 475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005.2. Intime-se a exequente. Cumpra-se.

**0001985-55.2009.403.6115 (2009.61.15.001985-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGO RODRIGUES X LAZARO RODRIGUES X APARECIDA PEREIRA RODRIGUES(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)**

Defiro o requerido pelos réus (fls. 198), restituindo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação quanto ao novo laudo. Intimem-se.

**0002443-72.2009.403.6115 (2009.61.15.002443-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE GERMANO BARBOSA X ODILIA DOS SANTOS BARBOSA**

1. Considerando que o bem cuja penhora requer a exequente foi objeto de embargos de terceiro, que encontra-se em fase de recurso recebido em ambos os efeitos (fls. 129/130), INDEFIRO o pedido de fls. 132, com fundamento no art. 1.052, parte final, do CPC.2. Concedo à exequente o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito.3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação da parte exequente em arquivo.4. Intimem-se.

**0001462-09.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ORLANDO EDILSON DA SILVA**

1 - Considerando a devolução da carta de citação (fls. 63), com a informação de que o réu mudou-se, bem como as diversas tentativas de citação do réu (fls. 21, 29, 30, 39 e 48), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.2 - Intime-se.

**0001469-98.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO MESSIAS BARBOSA(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO)**

1. Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal quanto a realização da constrição judicial através do sistema RENAJUD.2. Expeça-se o necessário em nome de PAULO MESSIAS BARBOSA - CPF 017.390.889-64.3. Após, dê-se vista para a CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0001859-68.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO CARLOS BORBA**

1. Considerando que a medida requerida às fls. 45 já foi realizada (fls. 36), concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias à CEF, devendo requerer o que de direito.2. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação da parte autora em arquivo.3. Intime-se.

**0001901-20.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS AUGUSTO NEVES**

1. INDEFIRO o requerido pela CEF às fls. 59, haja vista que o réu/executado foi devidamente citado (fls. 31).2. Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a exequente CEF requeira o que de direito.3. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação da parte autora em arquivo.4. Intime-se. Cumpra-se.

**0002028-55.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MURILLO ANDREOTTI X ESTEFANIA RICARDO LAMIM(SP063545 - PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS)**

1 - Considerando que somente o réu Murillo Andreotti desconstituiu os poderes do advogado Paulo Roberto Almas (fls. 42), intime-o, por carta, pessoalmente, nos endereços constantes às fls. 53, para que tome ciência dos termos da decisão de fls. 44/45, bem como para que constitua novo defensor.2 - Intimem-se. Cumpra-se.

**0002087-43.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO LUIS ANTONIO**

1. Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal quanto a realização da constrição judicial através do sistema RENAJUD.2. Expeça-se o necessário em nome de RODRIGO LUIS ANTONIO - CPF 216.729.828-55.3. Após, dê-se vista para a CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0000515-18.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDECIR FRANCISCO CASTELAN(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO)**

Para apreciação do pedido de fls. 82, aguarde-se o decurso do prazo recursal. Após, tornem os autos

conclusos. Intime-se a CEF.

**0001202-92.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELCIO CHAVES DA SILVA

1. Intime-se a executada Maria de Lourdes Previato Sardelli, por meio de sua advogada constituída, para os termos do artigo 475-J do CPC, na redação da lei 11.232/2005, conforme memória atualizada do débito as fls. 64/65.2. Expeça-se a solicitação de pagamento ao defensor dativo, conforme determinado na sentença.3. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, nos termos do art. 475-J, caput, e art. 475-O, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se em secretaria por seis meses; após, ao arquivo (Código de Processo Civil, art. 475-J, 5º).

**0001204-62.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILCIMAR JOSE GOBBO

1. Considerando a certidão retro, intime-se CEF para que compareça em Secretaria e retire os documentos que instruíram a inicial, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001289-48.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCA DE SOUZA OLIVEIRA

1. Depreque-se a citação do réu para as Comarcas de Indaiatuba e Santa Rita do Passa Quatro, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, desentranhando as custas referentes à distribuição das cartas (fls. 47/54), certificando-se e deixando cópias nos autos, 2. Cumpra-se. Intime-se.

**0001352-73.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS DA SILVA

1. Considerando a certidão retro, intime-se CEF para que compareça em Secretaria e retire os documentos que instruíram a inicial, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001376-04.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIO HENRIQUE COSTA

1. Nos termos do art. 792 do CPC, esclareça a exequente CEF, em 10 (dez) dias, o prazo concedido ao executado para pagamento da dívida, a fim de que o pedido de suspensão do feito possa ser apreciado.2. Intime-se.

**0000737-49.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA JUNIOR X SORAIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP110570 - ITAMAR GARCIA MARTINS)

1. Considerando a devolução do aviso de recebimento sem cumprimento, a citação do réu deverá ser feita por oficial de justiça, nos termos do art. 224 do CPC. Assim, determino que a autora CEF recolha as custas referentes à distribuição e diligência de carta precatória para citação pessoal do requerido ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA JUNIOR no Juízo competente (Comarca de Descalvado). Prazo 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, expeça-se a precatória para citação do corréu, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.

**0000753-03.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELISANGELA SQUASSONI(SP034662 - CELIO VIDAL)

1. Considerando a declaração de fl. 32, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à requerida Elisângela Squassoni.2. A requerida apresentou petição em que pretende opor embargos à monitória (fls. 29/30). Contudo, da análise da peça, verifica-se que não há por parte da embargante qualquer intenção de discussão do título extrajudicial em que se funda a ação monitória, mas simplesmente afirmações para justificar seu inadimplemento, bem como demonstração de que pretende celebrar acordo com a CEF. Assim, não tendo os embargos monitórios as características de uma contestação, como no procedimento ordinário, mas sim de verdadeira ação, deixo de receber a petição de fls. 29/30 como embargos monitórios e, por conseguinte, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em título executivo.3. Antes de determinar a intimação do(a) devedor(a), nos termos do art. 475-J do CPC, manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de acordo.4. Intimem-se.

**0000755-70.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE FERNANDO DE GODOI

1 - Considerando a devolução da carta de citação (fls. 28), com a informação de que o número indicado é inexistente, manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atualizar o endereço do requerido.2 -

Intime-se.

**0000769-54.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUILHERME PINTO SILVEIRA

Considerando a certidão de fls. 28, bem como os documentos trazidos pelo réu (fls. 29/39), manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

**0000770-39.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREA DE FATIMA CANDIDO

1. Recebo a petição e documentos trazidos pela autora CEF como emenda à inicial.2. Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias à requerente CEF para que recolha as custas referentes à citação por carta com aviso de recebimento, no valor de R\$ 3,00, tendo em vista que o endereço é de Tambaú, ou as custas referentes à expedição de carta precatória e diligências, se preferir.3. Após, se em termos, cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.4. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000978-57.2011.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001469-98.2010.403.6115) PAULO MESSIAS BARBOSA(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1 - Desapensem-se estes autos do processo 0001469-98.2010.403.6115,2 - Considerando a certidão de trânsito em julgado da sentença, requeira(am) o(s) vencedor(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3 - No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.4 - Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000470-77.2012.403.6115** - LUCAS HENRIQUE NEVES FIGUEIREDO(SP113971 - AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR) X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

Considerando a manifestação da apelad quanto à tempestividade da apelação, mantenho a decisão que recebeu o recurso (fls. 146, haja vista que, observando-se os parágrafos 3º e 4º do art. 4º da Lei 11.419/06, o prazo para interposição de recurso iniciou-se em 17/05/2012.Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens..pa 2,10 Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000609-97.2010.403.6115** - FRANCISCO APARECIDO MONARETTI(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando a certidão retro, cancele-se o Alvará de Levantamento nº 1918541 (fls. 96), e expeça-se um novo.Cumprida a determinação, intime-se a CEF para que retire o documento.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (ALVARÁ EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA PELA CEF)

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000430-76.2004.403.6115 (2004.61.15.000430-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CENTRO DE MANUTENCAO EM APARELHOS OPTICOS SAO CARLOS LTDA X MARIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA JUNIOR X DANIELA SANTOS DE OLIVEIRA(SP065525 - FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI) X ALAN RONIER SANTOS DE OLIVEIRA(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X GISLENE DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO E SP213013 - MÁRIO SOARES DE ALMEIDA FILHO E SP065525 - FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTRO DE MANUTENCAO EM APARELHOS OPTICOS SAO CARLOS LTDA

1. Verifica-se às fls. 380/383 que foi efetivada penhora de bens do executado. Assim, INDEFIRO o pedido de fls. 388.2. Concedo à exequente o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito.3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação da parte autora em arquivo.4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000697-09.2008.403.6115 (2008.61.15.000697-4)** - HERIK JOSE ALVES ACHUI X KARIM CRISTINA ALBERGONI ACHUI(SP082694 - ADEMIR JORGE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X HERIK JOSE ALVES ACHUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARIM CRISTINA ALBERGONI ACHUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Expeça (m)-se alvará (s) de levantamento da(s) quantia (s) depositada (s) (fls. 305, em favor do advogado do

exequente. 2- Intime-se para retirada do(s) alvará (s) no prazo máximo de 30 (trinta) dias.3 - Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 301. 4- Após o cumprimento do(s) alvará (s), tornem os autos conclusos. (ALVARÁS EXEPDIDOS PARA RETIRDA DO EXEQUENTE E DA CEF)

**0002067-52.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDIVALDO COELHO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVALDO COELHO DOS SANTOS

1. Antes de apreciar o pedido de fls. 57, promova a CEF a atualização do valor da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002066-67.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ALICE CRISTINA DIAS DE CARVALHO(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA)

1. Considerando a certidão retro, intime-se CEF para que compareça em Secretaria e retire os documentos que instruíram a inicial, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000063-71.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MONT BLANC LOTERIAS LTDA X ANTONIO CARLOS BLANCO X ANTONIO CARLOS BLANCO JUNIOR X KATE CRISTINA BLANCO(SP034505 - MAURO ANTONIO MIGUEL E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Os apelantes tencionam reformar a sentença para o fim de obter a gratuidade judiciária. Contudo, não tendo obtido o deferimento, conforme fundamentado na sentença, deve atender aos requisitos de admissibilidade recursal, dentre os quais, o recolhimento de preparo e de porte de remessa e retorno. Assim, sob pena de ser considerado deserto o recurso, concedo aos apelantes o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas de preparo e de porte de remessa e retorno, nos termos do art. 511 do CPC.2. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2839**

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000720-96.2001.403.6115 (2001.61.15.000720-0)** - COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

O requerido pleiteia (fls. 1.570) a conversão em renda do quanto depositado às fls.1.088-90. Não obstante não haver resposta ao item 2 de fls. 1.571, ainda que supusesse o trânsito, inviável deferir a conversão em renda em sede da presente demanda por procedimento cautelar, em especial por não haver resolução do mérito. A disposição do art. 32, 2º da Lei nº 6.830/80 depende menos do trânsito em julgado do que de provimento em que se decide o mérito da obrigação tributária: somente se converte em renda o depósito se o mérito decidido tanger a procedência da exação. Indefiro, portanto, a conversão em renda.A cautelar ajuizada tencionava a obtenção de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, independentemente de caução. Por sua vez, o depósito do montante integral prescinde de provimento judicial para incidir o art. 151, II do Código Tributário Nacional. Os depósitos ocorreram meses após o ajuizamento e estão divorciados dos termos em que proposta a demanda, pois pautada do inciso V do art. 151 do código Tributário Nacional. Vindo informação sobre o trânsito em julgado, o arquivamento se importará, pois o objeto da cautelar estará decidido.Não obstante, o depósito feito nestes autos poderá, desde que devidamente pedido em promovido, pois o objeto da cautelar estará decido.Não obstante, o depósito feito nestes autos poderá, desde que devidamente pedido e promovido pelo requerente, ser levantado ou vinculado, como haveria de tê-lo feito, ao processo principal (autos nº 0001390-37.2001.403.6115), ainda litispendente.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**

## DIRETOR DE SECRETARIA

### Expediente Nº 1875

#### ACAO PENAL

**0005686-32.2001.403.6106 (2001.61.06.005686-6)** - JUSTICA PUBLICA X RUBENS LUIZ ANDRIETTA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP089737 - FABIANO JACOMIN E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN)

Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 331/333, providencie a Secretaria as necessárias comunicações. Ao SEDI para que conste a ABSOLVIÇÃO de RUBENS LUIZ ANDRIETTA. Após, arquivem-se os autos.

**0002631-34.2005.403.6106 (2005.61.06.002631-4)** - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LOPES SCAMATTI X JOAO PEREIRA DIAS(SP045392 - DARCIO JOSE NOVO)

CERTIFICO que os autos encontram-se na Secretaria, à disposição da defesa, para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, conforme despacho de fl. 292.

**0001971-69.2007.403.6106 (2007.61.06.001971-9)** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS JOSE FURLANETO GARCIA(SP045600 - JOSE ROBERTO MANSANO)

CERTIFICO que os autos encontram-se na Secretaria, à disposição da defesa, para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de fatos ou circunstâncias apurados na instrução, conforme despacho de fl. 623.

**0003136-54.2007.403.6106 (2007.61.06.003136-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IGOR PEREIRA BORGES(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X SILVANA RAMOS(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X ALEX FRANCIS VALERA RODRIGUES(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X FERNANDA CAROLINA SBRAVATI(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X NEY NEVES DA COSTA(SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO E SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO)

Os argumentos estampados na resposta apresentada pelos réus (fls. 2680/2688, 2767/2776, 2856/2864, 2944/2953 e 2987/2991) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Além disso, as alegações das Defesas não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença. Observo, outrossim, que foi rigorosamente observada a presença das condições da ação quando do recebimento da denúncia. Neste sentido, a exordial acusatória não pode ser considerada inepta, pois descreve, satisfatoriamente, condutas que, em tese, caracterizam crimes tipificados na lei penal, demonstrada a materialidade e indícios suficientes da autoria do réu. Ressalto que, nos termos do art. 109, do Código Penal, antes do trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, a prescrição será calculada pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, em abstrato. Observe-se que o feito esteve suspenso entre 01/09/2008 (fl. 1951) até 21.01.2011 (fl.2675). Todavia, eventual prescrição parcial será analisada quando da prolação da sentença. Ao MPF para informar o endereço das testemunhas arroladas. Intimem-se.

**0008678-53.2007.403.6106 (2007.61.06.008678-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MIGUEL MARTINS FERNANDES FILHO(SP182425 - FERNANDO JOSÉ BELLINI CABRERA)

I - RELATÓRIO Ministério Público Federal denunciou MIGUEL MARTINS FERNANDES FILHO, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos artigos 168-A, 1º, inciso I, 337-A, incisos I e II, ambos do Código Penal, bem como nas penas do delito previsto no artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.137/90. Consta da denúncia que o acusado, na qualidade de proprietário e administrador da empresa TARGET LTDA, CNPJ nº 04.043.736/0001-06, teria descontado de seus funcionários, no período de abril de 2004 a março de 2005, valores referentes a contribuições previdenciárias, no total de R\$24.214,59 (vinte e quatro mil, duzentos e quatorze reais e cinquenta e nove centavos), não efetuando o repasse aos cofres da Autarquia Previdenciária, conforme NFLD nº 35.877.226-5. Consta, ainda, que também teria suprimido R\$583.560,07 (quinhentos e oitenta e três mil, quinhentos e sessenta reais e sete centavos) de contribuições sociais previdenciárias, que acrescidas de juros e multa, na época em que concluída a fiscalização, atingiram o montante de R\$1.013.552,28 (um milhão,

treze mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos), por omitir de GFIPs (Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social), durante o período compreendido entre outubro de 2000 e março de 2005, as remunerações devidas aos segurados empregados, bem como valores pagos, devidos ou creditados aos sócios gerentes, a título de pró-labore, e também ao técnico contábil Alzemiro Mancini, valores estes de informação obrigatória, conforme disposto no artigo 32, da Lei nº 8.212/91, e artigo 225, do decreto 3.048/99 (NFLD 35.876.971-0). Ainda segundo a peça acusatória, teria o réu deixado de atender exigência da autoridade fiscal ao deixar de exhibir, na data estipulada, o Livro Diário relativo ao período de outubro de 2000 a março de 2005, as folhas de pagamento de outubro a novembro de 2000, bem como de janeiro a abril de 2001, além de documentos pertinentes ao PPRA (Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais) e ao PCMSO (Programa Controle Médico Saúde Ocupacional), não obstante tenha sido expedido, em 10/08/2006, Termo de Intimação para Apresentação de Documento -TIAD (Auto de Infração nº 35.876.989-8). Em síntese, o acusado teria deixado de recolher, no prazo legal, contribuição destinada à previdência social que havia sido descontada de pagamentos efetuados a segurados (NFLD nº 35.877.226-5 - art. 168-A, 1º, inciso I, do CP); teria suprimido contribuições sociais previdenciárias ao omitir da GFIP segurados empregados e ao deixar de lançar mensalmente as quantias devidas pelo empregador e tomador de serviços (NFLD nº 35.876.971-0 - art. 337-A, incisos I e II, do CP) e não teria atendido exigência da autoridade no prazo de 10 (dez) dias (AI nº 35.876.969-8 - art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.137/90). A Acusação arrolou uma testemunha (Valder Antonio Matheus Montouro). A denúncia foi recebida em 06 de junho de 2008, conforme decisão de fl. 1468. O acusado foi citado (fl. 1569) e apresentou defesa preliminar escrita, alegando a existência de outra acusação por fatos semelhantes, em trâmite perante este Juízo (autos nº 2004.61.06.007413-4), circunstância que importaria em reunião para julgamento conjunto, nos termos de art. 76, III, do Código de Processo Penal. Alegou, ainda, a ocorrência de conflito aparente de normas, tendo em vista que a denúncia foi formulada em face de três condutas diferentes, pugnando pela solução do conflito por meio do princípio da consunção, com a absorção do delito da apropriação previdenciária pelo crime de sonegação fiscal, e pelo reconhecimento da inépcia da inicial, por ausência da condição referente à possibilidade jurídica do pedido. Na sequência, pugnou pela decretação da nulidade processual, uma vez que, recebida a denúncia no dia 06 de junho de 2008, sob a égide do procedimento antigo, adotou-se posteriormente o rito processual modificado pela Lei nº 11.719/2008, que entrou em vigor em 22 de maio de 2008, aplicando-se um procedimento misto, em prejuízo ao exercício do direito de defesa e em desrespeito ao princípio tempus regit actum. Por fim, suplicou pela absolvição sumária com o reconhecimento da excludente da culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa, em razão das dificuldades financeiras suportadas no período descrito nos autos. Arrolou cinco testemunhas (fls. 1495/1514). Rejeitada a absolvição sumária do réu e analisadas as demais questões processuais suscitadas (fls. 1565/1566), foram ouvidas, na fase de instrução, a única testemunha arrolada pela acusação (fls. 1585/1587) e aquelas indicadas pela defesa (fls. 1604, 1618/1624, 1632/1635, 1673 e 1678). Na sequência, o acusado foi interrogado (fls. 1673 e 1678). Nada foi requerido pelas partes na fase específica de diligências complementares (fl. 1673). Em alegações finais, o Ministério Público Federal considerou demonstradas a autoria e a materialidade dos crimes imputados ao réu, postulando pela sua condenação, nos exatos termos da exordial acusatória (fls. 1680/1684). A Defesa, por sua vez, suplicou pela absolvição do denunciado, reiterando as razões expendidas na defesa preliminar (fls. 1688/1711). Certidões de Antecedentes Criminais do Réu às fls. 1473, 1478, 1488/1489, 1646/1649, 1712, 1730, 1740, 1745. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO A Defesa suscitou, em preliminar, a ocorrência de nulidade processual por ter sido adotado, no caso concreto, o novo rito procedimental instituído pela Lei nº 11.719/2008. Não obstante os argumentos apresentados, entendo que tal assertiva não merece prosperar, na medida em que a alteração da lei processual importa em sua imediata aplicação, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior, conforme preceitua o artigo 2º, de nossa lei penal adjetiva. De qualquer maneira, vale ressaltar que as alterações perpetradas pela lei em comento proporcionaram maior amplitude ao direito de defesa dos acusados em geral, seja com a possibilidade de lograrem a absolvição sumária após a apresentação de resposta preliminar, logo no início do trâmite processual, seja com a realização do interrogatório somente ao final da instrução, após a oitiva das testemunhas, restando mantidas fases e manifestações de maior importância. Também descarto o pedido formulado pela Defesa, visando à reunião do presente feito com aquele autuado sob o nº 2004.61.06.007413-4, para julgamento em conjunto, mediante a alegação de que as acusações teriam sido deduzidas em relação a fatos semelhantes, já que se trata de uma premissa absolutamente equivocada, na medida em que os fatos em questão não são idênticos, como sugerido, pois o referido processo (Autos nº 2004.61.06.007413-4 - com sentença proferida em 23/08/2010) trata da supressão de contribuições previdenciárias no período de 13.03.03 a 08.01.04 e da omissão dos dados relativos ao empregado João Neves Lobo, não existindo conexão alguma a justificar a reunião dos feitos, restando, portanto, afastadas quaisquer das hipóteses estampadas no art. 76, do Código de Processo Penal. Quanto à alegação de inépcia da denúncia, verifico que tal questão preambular também não merece guarida. Ora, basta uma leitura atenta da narrativa consignada na exordial acusatória para notar que esta preenche, de maneira plenamente satisfatória, todos os pressupostos indispensáveis ao seu acolhimento formal e ao desenvolvimento regular do processo, inexistindo vício qualquer a causar-lhe mácula. Sim, pois, na referida peça, sem exageros de retórica, de maneira clara e perfeitamente

compreensível, encontram-se bem delineados e especificados os fatos supostamente criminosos imputados ao Acusado, justificando-se, portanto, a persecutio criminis in iudicio pelo órgão legitimado para tal mister, não incidindo na espécie qualquer circunstância castradora da pretensão punitiva estatal, exsurgindo cristalina a justa causa para a propositura e o acolhimento da ação penal. Da mesma forma, a sucinta fundamentação para o recebimento da denúncia, como no caso presente, não encontra óbice algum na Constituição Federal ou na própria lei substantiva, sendo suficiente para o prosseguimento do feito. Nesse sentido, já decidiram nossos tribunais, in verbis: HABEAS CORPUS. INÉPCIA. NULIDADE. EXCESSO DE PRAZO. DENÚNCIA QUE DESCREVE FATOS QUE, EM TESE, SÃO CRIMES, E QUE CARACTERIZA A PARTICIPAÇÃO NELES DO AGENTE, NÃO É INEPTA. NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL PARA QUE SE EXIJA SEJA MOTIVADO O DESPACHO DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO QUE, EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS É JUSTIFICADO. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STF - RHC - 65471/RN - Rel. Min. Moreira Alves - DJU de 23.10.87, pág. 23156 - GRIFEI) AGRAVO REGIMENTAL, HABEAS CORPUS, TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA E DE NULIDADE DO PROCESSO. DESPACHO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, FUNDAMENTAÇÃO, AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL, DECISÃO DENEGATÓRIA DE LIMINAR MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1 - JÁ DECIDIU O EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE O DESPACHO QUE RECEBE A DENÚNCIA NÃO TEM CARGA DECISÓRIA, MOTIVO PELO QUAL NÃO SE SUJEITA AO DISCIPLINAMENTO CONTIDO NO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 2 - NÃO PROVADAS, DE PLANO, A FALTA DE JUSTA CAUSA E A NULIDADE DO PROCESSO, NÃO HÁ COMO SE DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 3 - NÃO EVIDENCIADO INITIO LITIS O CONSTRANGIMENTO ILEGAL, A DECISÃO DENEGATÓRIA DA LIMINAR ERA MEDIDA DE INTEIRO RIGOR. 4 - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (TRF 3ª Região - ARHC 03052866-4/SP - DJU de 24.8.1994, pág. 45653 - GRIFEI) Sendo assim, resta evidente que, por adequar-se às exigências formais e aos pressupostos de conteúdo inarredáveis à sua recepção, nenhum prejuízo acarretou o recebimento do libelo acusatório ao contraditório ou ao sagrado direito de defesa do Réu, direito este, aliás, cujo exercício revelou-se em sua magnitude no presente feito, quer possibilitando-se manifestações de autodefesa, durante o seu interrogatório em juízo, quer mediante competente defesa técnica explicitada nos diversos arrazoados trazidos à colação, demonstrando-se, em todas estas situações, inequívoca ciência da parte ré quanto à abrangência da acusação que lhe foi imputada. Desse modo, não havendo prejuízo à Defesa ou à própria persecução da verdade, nulidade alguma há de ser reconhecida ou declarada, como preceitua o princípio máximo insculpido no artigo 563 do Código de Processo Penal e muito bem resumido na parêmia: pas de nullité sans grief (não há nulidade onde não houver prejuízo). Portanto, independentemente da definição jurídica atribuída aos fatos - que, nos termos do artigo 383, do CPP, poderá até mesmo ser alterada pelo juiz - ou da efetiva participação do réu para a consecução delitiva - questão atinente ao mérito - verifico, com supedâneo nos fundamentos já externados, que a peça inaugural, longe de apresentar-se inepta, preenche todos os requisitos legalmente exigidos para seu acolhimento e regular processamento, restando afastada a preliminar suscitada. Finalmente, vale dizer que todas as questões suscitadas já foram objeto de percuente análise por nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, merecendo destaque os seguintes julgados: HABEAS CORPUS, INÉPCIA DA DENÚNCIA, FALTA DE JUSTA CAUSA, TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, APROPRIAÇÃO INDÉBITA INOCORRENTE, CRIME OMISSIVO, CRIME FORMAL, CONSUMAÇÃO, ESTRITA OBEDIÊNCIA A ORDEM DE SUPERIOR HIERÁRQUICO NÃO CARACTERIZADA, LEI N 8.866/94 NÃO REVOGOU ART. 95, D, DA LEI N 8.212/91, REPONSABILIDADE CRIMINAL, PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES ANTES DA DENÚNCIA, EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, AUSÊNCIA DE DOLO, EXCLUSÃO DA TIPICIDADE, DENÚNCIA ESPONTANEA, CRIME CONTINUADO, DESISTÊNCIA VOLUNTARIA E ARREPENDIMENTO EFICAZ, ORDEM DENEGADA. 1- EM SE TRATANDO DE IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 95, D, DA LEI N 8.212/91, NÃO É INÉPTA A DENÚNCIA QUE CONTÉM A QUALIFICAÇÃO DOS ACUSADOS, A CLASSIFICAÇÃO DO DELITO E, AINDA, A EXPOSIÇÃO DO FATO CRIMINOSO, EXPRESSO NA DESCRIÇÃO DO NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, QUE FORAM DESCONTADAS DOS SEGURADOS OU DO PÚBLICO, NAS ÉPOCAS PRÓPRIAS, SENDO QUE A OMISSÃO QUANTO À MENÇÃO DE TER OCORRIDO O PAGAMENTO DO DÉBITO EM ÉPOCA POSTERIOR À CONSUMAÇÃO NÃO SE APRESENTA RELEVANTE, DADO NÃO INTEGRAR OS ELEMENTOS DO TIPO. 2- O CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 95, D, DA LEI N 8.212/91, NÃO SE EQUIPARA, NEM TAMPOUCO SE TRATA DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA, POIS, PARA A SUA CARACTERIZAÇÃO, NÃO PRECISA O AGENTE TOMAR PARA SI OS VALORES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS, CONSUMANDO-SE PELA SIMPLES OMISSÃO DO RECOLHIMENTO, NAS ÉPOCAS PRÓPRIAS, RELATIVAMENTE AOS VALORES DESCONTADOS DOS SEGURADOS OU DE TERCEIROS, SENDO, PORTANTO, UM DELITO FORMAL. 3- O NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS, NO MOMENTO DEVIDO, EM DECORRÊNCIA DE ACATAMENTO A ORDEM DE SUPERIOR HIERÁRQUICO, NÃO CARACTERIZA A CAUSA DE EXCLUSÃO DE CULPABILIDADE

PREVISTA NO ARTIGO 22 DO CODIGO PENAL, DADO QUE AUSENTE UM DOS REQUISITOS, EXPRESSO NA ORDEM NÃO MANIFESTAMENTE ILEGAL.4- A LEI N 8.866/94, AO DISCIPLINAR A FIGURA DO DEPOSITÁRIO INFIEL DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES, NÃO REVOGOU A LEI N 8.212/91, ART. 95, D, DADO QUE OS TEXTOS LEGAIS TÊM ÂMBITOS DIVERSOS DE ABRANGÊNCIA, UM TRATANDO DO CÍVEL E TENDO POR FIM A INSTITUIÇÃO DE MEIOS QUE LEVAM A RECUPERAÇÃO DOS VALORES NÃO RECOLHIDOS, E OUTRO, NO ÂMBITO PENAL, TENDENTE A PUNIÇÃO DO AGENTE DO CRIME.5- A RESPONSABILIDADE CRIMINAL DELINEADA NO ARTIGO 95, PARAGRAFO 3, DA LEI N 8.211/91, DEPENDE DA VERIFICAÇÃO EFETIVA DA PARTICIPAÇÃO PESSOAL DO TITULAR DA FIRMA INDIVIDUAL, DO SOCIO, GERENTE, DIRETOR, ADMINISTRADOR, OU ENFIM, DA PESSOA QUE LEVOU A EFEITO A CONDUTA TIPICA, NÃO SENDO, PORTANTO, DE NATUREZA OBJETIVA, PELO QUE E MATERIA QUE DEPENDE DE DILAÇÃO PROBATORIA, NÃO PODENDO, ASSIM SER APRECIADA NO ÂMBITO DO HABEAS CORPUS.6- O PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ANTES DO DESENCADEAMENTO DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU PENAL, NÃO LEVA À EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, NEM É CAUSA DE EXCLUSÃO DA TIPICIDADE, FACE A LEI ASSIM NÃO AUTORIZAR, NÃO PODENDO, ADEMAIS, TER APLICAÇÃO ULTRATIVA O ARTIGO 14 DA LEI N 8.137/90, DADO TER SIDO REVOGADA PELA LEI N 8.383/91.7- A DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO TEM EFEITOS NA ÓRBITA PENAL, FACE TER O CONDÃO DE SOMENTE EXCLUIR A REPONSABILIDADE PELA INFRAÇÃO TRIBUTARIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 138 DO CODIGO TRIBUTARIO NACIONAL, SENDO, PORTANTO, ESFERAS AUTÔNOMAS E INDEPENDENTES. 8- A DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZA NO ÂMBITO PENAL A DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA, DADO QUE ESSA FIGURA SOMENTE OCORRE QUANDO O CRIME NÃO É CONSUMADO EM DECORRÊNCIA DA VONTADE DO AGENTE E, NO CASO, O DELITO JA SE CONSUMOU, ALÉM DE QUE NÃO EVIDENCIA ARREPENDIMENTO EFICAZ, DADO QUE PARA SUA CONFIGURAÇÃO DEVERIA O AGENTE, APÓS TER ENCERRADO A EXECUÇÃO DO CRIME, DESENVOLVER NOVA AÇÃO VISANDO IMPEDIR A PRODUÇÃO DO RESULTADO, PELO QUE SOMENTE E POSSIVEL EM SE TRATANDO DE CRIME MATERIAL, ONDE O RESULTADO INTEGRA O TIPO, O QUE NÃO A ACONTECE NA FIGURA PREVISTA NO ARTIGO 95, D, DA LEI N 8.212/91.9- O PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES ANTES DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA SOMENTE ENSEJA APLICAÇÃO DA CAUSA OBRIGATÓRIA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ARTIGO 16 DO CODIGO PENAL, CABENDO A SUA APRECIACÃO, NO ENTANTO, QUANDO DO JULGAMENTO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, DE ACORDO COM A PROCEDÊNCIA OU NÃO DA ACUSAÇÃO, NÃO AUTORIZANDO, DESTARTE, A ANULAÇÃO DA AÇÃO PENAL COMO PRETENDIDO NESTE HABEAS CORPUS.10- ORDEM DENEGADA.(TRF 3ª REGIÃO - HC n 95/03063209-9/SP - Rel. Des. Fed. Suzana Camargo - 5ª Turma - DJU de 21.11.95, pág. 80335)PENAL. RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESCONTADAS DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS: ATOS DELITUOSOS PRATICADOS SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 8212/91: REVOGAÇÃO DA LEI 8137/90. PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DE PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA: INEXISTÊNCIA DE REFLEXOS PENAI. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: DOCUMENTAÇÃO: PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ILIDIDA. DIFICULDADES FINANCEIRAS: NÃO COMPROVAÇÃO: ARGUMENTO METAJURÍDICO: NÃO REPERCUSSÃO NA EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL E NA PUNIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: SUBSTITUIÇÃO: RESTRITIVA DE DIREITOS E MULTA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.1 - COMPROVADO NOS AUTOS QUE O DELITO DE FALTA DE RECONHECIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS FOI COMETIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 8212/91, APLICÁVEL AO CASO, VISTO QUE É ESPECÍFICA QUANTO ÀS QUESTÕES REFERENTES À SEGURIDADE SOCIAL, E QUE REVOGOU A MESMA CONDUTA, ANTERIORMENTE INCRIMINADA PELA LEI 8137/91.2 - O ARTIGO 95, ALÍNEA D DA LEI N.º 8212/91 TIPIFICA CONDUTA DELITUOSA, ESTABELECE PENA DE PRISÃO POR CRIME. NÃO FERE, POIS, AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE PROIBIÇÃO DE PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA.3 - PRELIMINARES REJEITADAS.4 -MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA COMPROVADAS POR DOCUMENTAÇÃO CONSTANTE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EMBASADOR DA DENÚNCIA, QUE POSSUI PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ILIDIDA, REVELANDO A FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS DA EMPRESA DO APELANTE.5 - ALEGAÇÕES DE DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA, ALÉM DE NÃO COMPROVADAS, NÃO CONSTITUEM-SE EM CAUSA DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE, QUE SE CONSUBSTANCIARIA NA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA, TRATANDO-SE DE ARGUMENTO METAJURÍDICO, QUE NÃO REPERCUTE NA EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL QUE ORIGINOU O DÉBITO FISCAL INCRIMINADO. O APELANTE PODERIA TER EFETUADO O PAGAMENTO DO DÉBITO ATÉ O RECEBIMENTO DA DENUNCIA, ÚNICO MEIO

QUE PERMITIRA EXIGIR-SE-LHE CONDUTA DIVERSA DA INCRIMINADA NO TIPO , E DE ACORDO COM O ORDENAMENTO JURÍDICO.6 - CONDENAÇÃO MANTIDA.7 - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR UMA DE MULTA, EM NÚMERO DE DEZ DIAS-MULTA E UMA RESTRITIVA DE DIREITOS, NA MODALIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, EM LOCAL A SER DESIGNADO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS, ONDE, À RAZÃO DE UMA HORA DE TAREFA POR DIA DE CONDENAÇÃO, AOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS, O APELANTE PRESTAR SERVIÇOS CONDIZENTES COM SUA FORMAÇÃO PROFISSIONAL.8 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(TRF 3ª REGIÃO - ACR 96/03076901-0/SP - 1ª TURMA - DJU DE 21.3.2000, PÁG. 283) Quanto ao mais, como não há informação de pagamento ou de parcelamento do débito descrito nos autos, considero plenamente viável a propositura e o processamento da presente ação penal. As demais preliminares confundem-se com o mérito e serão apreciadas no decorrer da fundamentação. Passo, então, de início, a analisar se restou efetivamente comprovada a materialidade dos crimes atribuídos ao Acusado. Pois bem. Imputa-se ao réu, primeiramente, a prática do crime tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, porque, na condição de proprietário e administrador da empresa TARGET LTDA, CNPJ nº 04.043.736/0001-06, no período de abril de 2004 a março de 2005, teria descontado de seus funcionários o valor total de R\$24.214,59 (vinte e quatro mil, duzentos e quatorze reais e cinquenta e nove centavos), referentes a contribuições previdenciárias, não os repassando à Autarquia Previdenciária, no prazo legal. Tais fatos vieram à tona por força de fiscalização empreendida junto à indigitada empresa, na qual restaram constatadas as irregularidades em apreço, sendo apurados os correspondentes débitos através da NFLD nº 35.877.226-5 (fls. 1.136/1.165), posteriormente inscritos em dívida ativa (fl. 1.378), consubstanciando-se, desta maneira, a justa causa para a ação penal, em consonância com entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse diapasão, verifico que a materialidade delitiva encontra-se sobejamente demonstrada pelos próprios termos da NFLD nº 35.877.226-5 (fl. 1378), bem como pelos demais documentos que instruem a peça acusatória (fls. 1136/1252), comprovando os descontos previdenciários nos pagamentos feitos aos empregados e o não-recolhimento das tais contribuições, nos períodos já indicados. Imperioso ressaltar, por oportuno, que o processo fiscal administrativo suficientemente instruído e fundamentado constitui prova hábil para a comprovação da veracidade dos atos administrativos. Ressalto que a prova da materialidade, em casos como o presente, pode ser constatada tão-somente pela análise dos documentos carreados aos autos, prescindindo-se de um exame pericial. Neste sentido, acolho os fundamentos do seguinte julgado: PENAL E PROCESSUAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. PRELIMINARES REJEITADAS. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. VIOLAÇÃO À IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZO. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO. 1. É prescindível a realização de perícia para a regular instrução processual relativamente ao crime desta espécie, quando a denúncia se baseia em procedimento administrativo fiscal. Precedentes do STJ. 2. Por igual, não se cogita de nulidade por violação ao princípio da identidade física do juízo se o magistrado que presidiu a instrução diferir do prolator da sentença por motivo enquadrado nas exceções do art. 132, do CPC. Preliminares rejeitadas. 3. A materialidade e a autoria de ambos delitos restaram devidamente comprovadas nos autos. 4. Para a configuração do crime em questão basta o dolo genérico, não havendo que se perquirir sobre a presença do animus rem sibi habendi, ou seja, a intenção do agente de auferir proveito com o não recolhimento, nem tampouco de eventual desígnio de fraudar a Previdência Social. 5. No tocante à alegação de inexigibilidade de conduta diversa, merece acolhimento a tese da excepcionalidade exculpante. A defesa desincumbiu-se do ônus de provar a inexistência de alternativa diversa, nos termos do art. 156, do Código de Processo Penal, carreado aos autos na fase recursal farto material probante das dificuldades financeiras insuperáveis vivenciadas pela empresa no período descrito na denúncia, somadas à incapacidade patrimonial pessoal dos réus de satisfazer os débitos previdenciários. 6. Apelação provida. Absolvição, nos termos do art. 386, III, do CPP. Recurso ministerial prejudicado.(TRF TERCEIRA REGIÃO - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 39950 - Processo: 0003684-02.2000.4.03.6114 - UF: SP - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 17/04/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES) De outra banda, ressalto que o crime de apropriação indébita previdenciária, por ser crime omissivo, cuja conduta incriminada é a de deixar de repassar as contribuições recolhidas, não exige que o agente se aproprie dos valores arrecadados. Não há razões para se confundir o delito em foco com o crime de apropriação indébita, simplesmente porque no primeiro não se exige o dolo específico representado pelo animus rem sibi habendi, mas, tão-somente, como já visto, a mera conduta de não proceder ao recolhimento esperado. Nesse sentido já decidiu a eminente Desembargadora Federal, Dra. Suzana Carmargo, em hipótese aplicável ao caso concreto: O crime tipificado no artigo 95, d, da Lei nº 8.212/91, não se equipara, nem tampouco se trata de apropriação indébita, pois, para a sua caracterização, não precisa o agente tomar para si os valores das contribuições previdenciárias, consumando-se pela simples omissão do recolhimento, nas épocas próprias, relativamente aos valores descontados dos segurados ou de terceiros, sendo, portanto, um delito formal. (HC 95.03.063209-9/SP - em RJIJOB - nº 1/2001, pág. 21) Prosseguindo na análise do presente caso, verifico que o réu também está sendo acusado pela prática do delito descrito no art. 337-A, incisos I e II, do Código Penal, assim

redigido: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) À folha 1.396 é possível verificar que o débito referente à NFLD 35.877.226-5 já foi definitivamente constituído, pois não houve impugnação, pagamento ou parcelamento, de modo que foi procedido o seu encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para sua inscrição em Dívida Ativa da União. Para a caracterização do ilícito penal de natureza fiscal, sejam quais forem as condutas perpetradas, exige-se a comprovação do inequívoco escopo do agente de fazer suprimir ou reduzir tributo ou contribuição social e qualquer acessório, sendo este elemento subjetivo inerente ao tipo penal e, sem o qual, não existe delito algum. O bem jurídico tutelado pela norma penal é a receita tributária do Estado, fonte principal de custeio e de investimento públicos. Sujeito ativo do delito é o contribuinte ou responsável tributário que pratique as elementares componentes do tipo penal: Art. 11 Quem, de qualquer modo, inclusive por via de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade. Quanto à materialidade do delito em questão, verifico pela NFLD nº 35.876.971-0, bem como pelos documentos que a instruem (fls. 10/228), a existência de provas concretas de que a empresa do acusado efetivamente suprimiu R\$583.560,07 (quinhentos e oitenta e três mil, quinhentos e sessenta reais e sete centavos) de contribuições sociais previdenciárias, totalizando uma dívida total de R\$1.013.552,28 (um milhão, treze mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos), na época da fiscalização, computando-se os juros e a multa aplicada. Tais documentos realmente apontam para a ocorrência de omissão, nas GFIPs (Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social) relativas ao período compreendido entre outubro de 2000 e março de 2005, das remunerações devidas aos segurados empregados, bem como dos valores pagos, devidos ou creditados aos sócios gerentes a título de pró-labore e ao técnico contábil Alzemiro Mancini, valores estes de informação obrigatória, conforme disposto no artigo 32, da Lei nº 8.212/91, e artigo 225, do decreto 3.048/99 (NFLD 35.876.971-0). Além disso, as próprias declarações do acusado Miguel Martins Fernandes Filho e das demais oitavas colhidas na fase administrativa e judicial também corroboram a materialidade dos aludidos fatos (arts. 168-A, 1º, inciso I, e 337-A, incisos I e II, do Código Penal), conforme veremos mais adiante. No tocante à autoria dos dois crimes em apreço, declarou o Acusado, ainda na fase inquisitiva (fls. 1432/1433), que, não obstante outras pessoas fizessem parte do quadro social (Celina Peres Teotônio Fernandes e Lucio Theotônio Fernandes), era o único responsável pela administração da empresa. Em Juízo, confirmou que, de fato, não efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias em tela, negando, apenas, que tivesse, de qualquer modo, deixado de atender a alguma exigência da autoridade fiscal, na data estipulada, quando da solicitação dos documentos contábeis. Ratificou as declarações expandidas perante a autoridade policial, reiterando que, não obstante fosse o único responsável pela administração da empresa, havia confiado o serviço contábil e fiscal para Luis Roberto Cardoso de Matos, a quem teria outorgado procuração neste sentido. Acrescentou, de outro lado, que em razão das dificuldades financeiras suportadas, por força de concorrência acirrada, dos riscos inerentes à atividade empresarial e da própria inexperiência em administrar o negócio, priorizou o pagamento dos salários dos empregados, naquele momento, em detrimento do pagamento das contribuições previdenciárias (fl. 1678), sendo esta uma opção consciente sua. O auditor fiscal responsável pela fiscalização realizada na empresa do acusado, Valder Antonio Matheus Montouro, informou que, na época, a empresa já se encontrava com as atividades paralisadas, sendo atendido por ocasião da fiscalização pela senhora Celina Peres Teotônio (mãe do acusado), que nada sabia sobre os assuntos da Target, alegando que era administrada pelos filhos. Confirmou que, não obstante a existência de notificação específica, os livros diários solicitados não foram apresentados pelos responsáveis e que houve omissão nas GFIPs de segurados obrigatórios e o não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados (fl. 1587). Uma das testemunhas arroladas pela defesa, Giovana Renata de Paula, disse que trabalhou no setor responsável pela folha de pagamento da Target, de 2002 até o final de 2005, e afirmou que não foram recolhidas as contribuições sociais em razão das dificuldades financeiras pelas quais teria passado a citada empresa, especificamente nos últimos meses de seu contrato de trabalho, acrescentando, porém, que na época de sua contratação, a situação era bem diferente, pois o acusado circulava de carros caros, como Mercedes Benz, Mitsubishi e Omega (fl. 1678). As demais testemunhas arroladas pela Defesa também fizeram menção às dificuldades suportadas pela empresa. Enfim, após acurada análise de todo o quadro probatório, tenho como devidamente comprovada nos autos a autoria dos dois primeiros fatos criminosos imputados ao acusado MIGUEL MARTINS FERNANDES FILHO (arts. 168-A, 1º, inciso I, e art. 337-A, incisos I e II, todos do Código Penal), pois além de constar como sócio da empresa Target Ltda., conforme contrato social e sucessivas alterações (fls. 225/243), também confessou ser, na época dos aludidos fatos, o responsável pela administração da sociedade e pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e demais atividades administrativas e financeiras da empresa, circunstância esta também confirmada pela prova testemunhal. É verdade que, em suas declarações, o réu

procurou amenizar as conseqüências de seus atos, sustentando que tal situação somente teria ocorrido por força de graves dificuldades financeiras suportadas pela empresa, em razão da forte concorrência de outros tomadores de serviço, dos riscos da atividade empresarial e da própria inexperiência em administrar o negócio, momento em que teria priorizado o pagamento dos salários dos funcionários em detrimento das obrigações fiscais. Também tentou desviar sua responsabilidade para terceira pessoa, o contador Luis Roberto Cardoso de Matos, a quem teria confiado toda a administração financeira e contábil da empresa. Contudo, a malfadada procuração, na verdade, foi firmada por Celina Peres Teotônio Fernandes, proprietária da empresa Target Agrícola Ltda. (CNPJ 04.829.518/0001-93), na qual o acusado figurava como gerente (v. fls. 1439/1440 e 1421), e não pela empresa objeto do presente feito, a Target Ltda. (CNPJ 04.043.736/0001-06), razão pela qual o alibi apresentado não pode ser aceito. Quanto à alegada concorrência, sofrida em virtude da deslealdade de outros empreendedores ou razão das circunstâncias do mercado, observo que o risco do negócio é inerente à atividade empresarial e o empresário não pode repassá-lo à Autarquia Previdenciária, sob pena de condenar, não somente o sistema previdenciário, mas toda a população que cumpre com suas obrigações fiscais. Ainda que as testemunhas arroladas pela Defesa tenham feito breve e superficial menção a dificuldades enfrentadas pela empresa, na época dos fatos, nenhuma prova documental em tal sentido foi produzida, capaz de gerar a convicção de que ao denunciado não restava outro rumo a tomar, senão o da sonegação. E isto era ônus seu. De fato, nenhuma informação substancial foi carreada aos autos no tocante à situação bancária, faturamento e outros aspectos financeiros da empresa que permitissem aferir se, de fato, não havia condições de efetuar os recolhimentos devidos à previdência social. Ressalto que meros indícios de percalços econômicos vivenciados circunstancialmente por dada empresa, cuja gravidade e intensidade não podem ser aferidas, não bastam à configuração da inexigibilidade de conduta diversa, pois deve esta causa de exclusão de culpabilidade incidir em casos excepcionais, documentalmente comprovados. Por conseguinte, resta afastada a referida excludente, no caso concreto. Neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL.

APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DOLO ESPECÍFICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE E DO ACRÉSCIMO DA CONTINUIDADE DELITIVA. ELEVAÇÃO DA QUANTIDADE DE DIAS-MULTA. 1. Para não ser considerada inepta, a denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recai, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal (STF, HC n. 90.479, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.07; STF, HC n. 89.433, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.09.06 e STJ, 5ª Turma - HC n. 55.770, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.05). 2. Não se pode equiparar o crime de apropriação indébita previdenciária ao crime de sonegação fiscal, o qual, de acordo com entendimento recentemente proclamado pelo STF, tem natureza material (STF, HC n. 81.611, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, maioria, j. 10.12.03), pois não se trata de punir simplesmente a falta de pagamento de um tributo mas a conduta do empregador que realiza desconto em folha salarial, consciente de sua regularidade, mas sem repasse posterior ao INSS. Salvo em situações excepcionais, mediante prova trazida pela defesa no sentido de que a questão suscitada no recurso administrativo pendente efetivamente possa elidir a conduta perpetrada pelos acusados, a existência de recurso administrativo pendente é incapaz de afetar a persecução penal do delito em questão. Precedentes desta Corte. 3. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige animus rem sibi habendi para sua caracterização. O fato sancionado penalmente consiste em deixar de recolher as contribuições, vale dizer, uma omissão ou inação, sendo delito omissivo próprio, que se configura pela abstenção de praticar a conduta exigível. Não exige, portanto, que o agente queira ficar com o dinheiro de que tem a posse para si mesmo, invertendo o ânimo da detenção do numerário. Configura-se o delito com a mera omissão no recolhimento Precedentes do STF e do STJ. 4. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições. Precedentes do TRF da 3ª Região. 5. As conseqüências do delito, aí incluído o prejuízo causado à Previdência Social, consistem em circunstância judicial passível de exasperar a pena-base (CP, art. 59). 6. O número de delitos perpetrado pelo agente é relevante para estabelecer o acréscimo pela continuidade delitiva (CP, art. 71). 7. No crime continuado, a unificação deve alcançar, também, a pena de multa. 8. Recurso de apelação da defesa desprovido. Recurso de apelação da acusação parcialmente provido. TRF TERCEIRA REGIÃO - ACR - 48535 - Processo: 0011089-38.2007.4.03.6181 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 14/05/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Resta claro, portanto, que o Réu, como administrador da empresa em questão, através das condutas já analisadas, voluntária e conscientemente - dolosamente, portanto - praticou os crimes previstos nos artigos 168-A, 1º, inciso I e 337-A, incisos I e II, ambos do Código Penal, causando prejuízos aos cofres previdenciários, nos termos estampados na denúncia. Como já mencionado, até o presente momento não foi efetuado o pagamento dos débitos descritos nos autos. Sendo assim, também não se aplica ao caso o disposto no 9º, 2º, da Lei 10.684/2003, de 30 de maio de 2003, que prevê como causa extintiva da punibilidade o

pagamento integral dos tributos devidos, antes ou depois do oferecimento da denúncia. Considerando-se os fatos narrados na exordial, vejo que foram várias as condutas delituosas praticadas (período de abril de 2004 a março de 2005, para o delito de apropriação indébita previdenciária e período de outubro de 2000 a março de 2005, para o delito de sonegação de contribuição previdenciária). Portanto, no âmbito de cada um dos crimes já examinados foram várias as infrações penais de uma mesma espécie, perpetradas ao longo de considerável lapso de tempo, ligadas entre si pela unidade de propósitos, pelas semelhanças de lugar e, também, pela identidade dos métodos empregados. Em razão de tais características, deverá incidir, no caso, a regra insculpida no artigo 71, caput, do Código Penal, reconhecendo-se a continuidade delitiva, considerando-se tais infrações como uma unidade (repto, no âmbito de cada um dos crimes), aplicando-se, destarte, a pena de cada um desses delitos acrescida em 1/3 (um terço), tudo isto em face do número de ilícitos praticados. Reconheço a existência de concurso material entre os dois crimes já citados, devendo incidir, em relação aos mesmos, a regra insculpida no artigo 69, caput, do Código Penal, aplicando-se cumulativamente as respectivas penas privativas de liberdade fixadas oportunamente. Descarto a absorção da apropriação indébita previdenciária pelo crime tipificado no art. 337-A (ou vice-versa), pois são distintas e independentes as condutas praticadas em cada um dos citados delitos, não sendo possível afirmar que um deles tenha apenas servido como meio para a concretização do outro. No tocante à culpabilidade em sentido estrito, condição para a aplicação das penas, verifico que o Acusado, ao tempo dos crimes, era inteiramente capaz de compreender o caráter ilícito de seus atos e de comportar-se de acordo com tal entendimento, nada havendo que possa lhe servir de excludente. Resta, por fim, examinar a terceira e última acusação deduzida em face do Acusado, concernente à suposta prática do delito insculpido no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.137/90, por não ter atendido a uma exigência da autoridade fiscal, deixando de exhibir, em tese, na data estipulada, o Livro Diário do período de outubro de 2000 a março de 2005, as folhas de pagamento relativas ao período de outubro a novembro de 2000 e de janeiro a abril de 2001, o PPRA (Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais) e o PCMSO (Programa Controle Médico Saúde Ocupacional), não obstante tenha sido expedido, em 10/08/2006, Termo de Intimação para Apresentação de Documento - TIAD (Auto de Infração nº 35.876.989-8). Tal dispositivo está redigido da seguinte maneira: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V. Pois bem. Pelo que se pode depreender dos documentos de fls. 188/223, 829/856, 878/908, 1.166/1.195 e 1.253/1.281, todas as notificações efetuadas durante a fiscalização da empresa Target Ltda. foram dirigidas à empresa, propriamente dita, ou diretamente à senhora Celina Peres Teotônio Fernances, que figurava como sócia-gerente no contrato social e que assinou a maioria dos documentos encaminhados. De qualquer maneira, nunca foram recebidas pelo Acusado (de acordo com os Avisos de Recebimento anexados aos autos). No depoimento prestado durante a instrução processual (fls. 1586/1587), o auditor responsável pela fiscalização esclareceu que seus trabalhos ocorreram numa época em que a empresa já havia paralisado suas atividades e que, em razão disto, teve que se dirigir à residência da sócia-gerente, Sra. Celina, para obter algumas informações e lhe dar ciência sobre as diligências em curso, ocasião em que pôde constatar que se tratava de uma professora aposentada, que não teria exercido, de fato, quaisquer atribuições na empresa e que esta teria sido administrada por seus filhos. Disse, ainda, que teve pleno acesso às dependências da empresa para desenvolver seus trabalhos, mas que nunca teve contato com o Acusado Miguel. Ora, considerando tais circunstâncias e à míngua de provas suficientes de que o Denunciado tenha tomado ciência inequívoca das notificações para a apresentação de documentos e que tenha, deliberadamente, se omitido a respeito, entendo que não há elementos de convicção que permitam sua condenação pela prática do crime tipificado no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.137/90, sendo mister a sua absolvição, no tocante a esta específica imputação, com base nas disposições do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na Denúncia, para CONDENAR MIGUEL MARTINS FERNANDES FILHO apenas pela prática dos crimes definidos nos artigos 168-A, 1º, inciso I e 337-A, incisos I e II, ambos do Código Penal, combinados com as disposições dos arts. 69, caput e 71 do mesmo diploma legal, no tocante aos fatos e períodos estampados na denúncia. Com fulcro nas disposições do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o Acusado das imputações quanto ao delito insculpido no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.137/90, por absoluta ausência de provas de sua participação no citado ilícito. Forte nas disposições contidas no Texto Constitucional e, também, no Estatuto Repressivo, passo à tarefa de individualização das penas cabíveis ao condenado, seguindo o sistema trifásico. 1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CÓDIGO

PENALCulpabilidade. Considero elevado o grau de reprovabilidade das condutas praticadas pelo Acusado em ambos os delitos (art. 168-A e 337-A), em razão dos valores significativos que deixaram de ser recolhidos aos cofres da Previdência Social, justificando-se, por tal motivo, a elevação das respectivas penas-base. Antecedentes. Conforme certidão anexada à fl. 1715, verifico que o Acusado ostenta uma condenação definitiva, por força de sentença proferida em 13/09/2007 pelo MM. Juízo da 1ª Vara de São José do Rio Preto (Processo nº 2004.61.06.010222-1), em fase de execução (sob o nº 0006681-98.2008.4.03.6106), também pela prática do crime tipificado no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, praticado no âmbito da empresa Target Agrícola Ltda., relativo ao não-recolhimento de contribuições descontadas dos salários de seus empregados, no período de julho de 2002 a março de 2003 e de agosto de 2003 a janeiro de 2004 (período anterior aos fatos, relativos à mesma espécie delitiva, descritos nos presentes autos - cf. fl. 1466). Pelo que se pode depreender, não está caracterizada a reincidência, nos termos previstos no art. 63 do Código Penal, mas tal condenação é suficiente para qualificar o réu como portador de maus antecedentes e, por conseguinte, para justificar a elevação de sua pena-base, em relação ao citado crime, em patamar superior ao mínimo. Conduta Social e Personalidade. Não há nos autos indícios de que seja o réu pessoa dotada de periculosidade, de desvios de personalidade ou perniciosidade em sua conduta social. Motivos, Circunstâncias e Conseqüências do Crime. Os motivos e circunstâncias dos crimes foram os normais às espécies. As conseqüências, no entanto, foram graves, porquanto, até o momento, não se tem notícia de que a vultosa dívida tenha sido paga. Comportamento da Vítima. Irrelevante para a presente hipótese. Diante do exposto, tendo em vista as circunstâncias já analisadas, fixo as sanções básicas nos seguintes patamares: - 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e multa equivalente a 45 (quarenta e cinco) dias-multa, para o crime descrito no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal; - 03 (três) anos de reclusão e multa de 60 (sessenta) dias-multa, para o delito previsto no artigo 337-A, incisos I e II, do Código Penal. 2ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Passando para a segunda fase de individualização, verifico que não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes aplicáveis à espécie. Neste último caso, considero inviável o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (art. 65, II, d, do CP), pois em nenhum momento o acusado assumiu claramente a prática delitiva, atribuindo sempre a uma terceira pessoa (suposto procurador) o cometimento dos ilícitos. 3ª FASE - CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO DA PENA Em atenção à causa de aumento prevista no artigo 71, caput, da Lei Penal Substantiva, atinente à continuidade delitiva, ELEVO as penas obtidas na fase anterior em 1/3 (um terço), resultando as seguintes sanções: - 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e multa correspondente a 60 (sessenta) dias-multa, para o crime descrito no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal; - 04 (quatro) anos de reclusão e multa correspondente a 80 (oitenta) dias-multa, para o delito previsto no artigo 337-A, incisos I e II, do Código Penal. Somadas em razão do concurso material, as penas privativas de liberdade atingem o patamar de 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 140 (cento e quarenta) dias-multa, penas estas que torno DEFINITIVAS, pois ausentes outras circunstâncias a serem sopesadas. Com supedâneo nas disposições do art. 33, 2º, letra b, do Código Penal, fixo o regime SEMIABERTO para o cumprimento da pena definitiva acima fixada. Não sendo boa a situação financeira do Acusado (seus rendimentos mensais, atualmente, giram em torno de R\$2.500,00 - fl. 1.676), fixo o valor de cada dia-multa em um trigésimo (1/30) do salário-mínimo vigente ao tempo das infrações, valor este que deverá ser monetariamente corrigido por ocasião da execução. Como a pena final aplicada ao Condenado é superior a quatro anos, torna-se incabível a concessão do sursis, em face do disposto no artigo 77, do Código Penal, bem como a substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos, de acordo com vedação insculpida no artigo 44 e incisos, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do Denunciado no Rol dos Culpados, procedendo-se às anotações pertinentes, junto ao SINIC, comunicando-se ainda ao IIRGD. Da mesma forma, transitada em julgado a presente sentença, deverá ser informado o Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do Acusado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Fica o Réu condenado, também, ao pagamento das custas processuais. Tendo permanecido o réu em liberdade durante todo o processo e não estando presentes os pressupostos estampados no art. 312 do Código de Processo Penal, não há motivos para a decretação de sua prisão cautelar, podendo permanecer em liberdade até o trânsito em julgado desta sentença condenatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005407-65.2009.403.6106 (2009.61.06.005407-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X ANTONIO ANDRE DE LIMA(SP221839 - FABIO OZELOTO LEMES)**

Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ANTÔNIO ANDRÉ DE LIMA, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I, cumulado com artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a acusação, em síntese, que o acusado, sócio-proprietário e administrador da empresa Serralheria C/A 50 Ltda - ME, descontou dos salários de seus empregados, no período compreendido entre 01 de janeiro a 31 de dezembro de 1999, os valores relativos a contribuições previdenciárias correspondentes a R\$3.304,79, mas deixou de repassar o valor devido à Previdência Social. A denúncia veio instruída por peças informativas em apenso (Apenso I, em dois volumes) e por inquérito policial (fls. 02/51). Denúncia recebida em 03 de dezembro de 2009 (fls. 86). A defesa apresentou resposta escrita e

não arrolou testemunhas (fls. 98/103).Afastada a absolvição sumária (fls. 111).O réu carrou aos autos novos documentos (fls. 119/229), sobre os quais se manifestou a acusação (fls. 255).Procedeu-se ao interrogatório do réu (fls. 247/249).A Procuradoria da Fazenda Nacional informou que o débito previdenciário não se encontra parcelado (fls. 260/266).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 271 e 275).Em alegações finais (fls. 278/280), a acusação pediu a condenação do acusado nas penas do art. 168-A, 1º, inciso I, cumulado com o artigo 71, ambos do Código Penal. Sustentou que restou provada a materialidade do delito pelo Lançamento de Débito Confessado - LCD nº 35.151.802-9 e procedimento administrativo fiscal, bem assim a autoria pelo contrato social e pelas declarações do acusado em sede policial. Asseverou, outrossim, que restou cabalmente comprovado que o acusado agiu com dolo ao deixar de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos seus empregados e não tê-las repassado para a Autarquia Previdenciária; que a alegada dificuldade financeira da empresa não exclui o crime ou a culpa e que a efetiva apropriação dos valores descontados é mero exaurimento do delito.A defesa, por sua vez, aduziu como preliminar a inépcia da denúncia pela ausência de dolo e inconstitucionalidade da norma penal pela criminalização de devedor de dívida. No mérito, pugnou pela absolvição do acusado ao argumento de que a materialidade delitiva não restou provada nos autos, uma vez que não houve apropriação indébita e sustentou que a empresa encontrava-se em sérias dificuldades financeiras, não havendo possibilidade de o acusado pagar sequer os salários dos empregados e ainda menos de recolher as contribuições previdenciárias por sua incapacidade econômica e financeira, o que afasta o dolo (fls. 283/292).Foram juntadas aos autos folhas e certidões de antecedentes criminais (fls. 97, 104 e 276).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Não obstante intensos debates sobre a natureza do crime descrito no artigo 168-A do Código Penal, anteriormente tipificado no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91, prevalece na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a apropriação indébita previdenciária integra o rol dos crimes omissivos próprios e de mera conduta, sendo imprescindível apenas que o responsável tributário deixe de recolher no prazo legal contribuição ou outra importância destinada à Previdência Social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadados do público. Por conseguinte, sua consumação não depende de animus rem sibi habendi. Esta é a lição de Julio Fabbrini Mirabete: o crime consuma-se quando se esgota o prazo para que se efetue o repasse à previdência social. Também está consumado o delito quando o repasse não obedece à forma legal ou convencional. Por se tratar de crime de mera conduta, não se exige para sua consumação que o agente se locuplete ou o Erário sofra prejuízo efetivo. (Código Penal Interpretado, 4ª edição, p. 1336).A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, consoante se observa dos seguintes julgados:RECURSO ESPECIAL Nº 704.468DJU DE 20/06/2005 - 5ª TURMA - STJRELATORA MIN. LAURITA VAZEMENTA (1). A Terceira Seção desta Egrégia Corte, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o crime previsto no art. 95, alínea d, da Lei n.º 8.212/91, revogado com o advento da Lei n.º 9.983/00, que tipificou a mesma conduta no art. 168-A do Código Penal, se consuma com o simples não-recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo legal.2. Considera-se que o dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e da forma legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal.3. Recurso conhecido e provido.HABEAS CORPUS Nº 2003.03.00.048566-3DJU DE 12/04/2005 - 1ª TURMA - TRF 3ª REG.RELATOR DES. FED. LUIZ STEFANINIEMENTA (1). Denúncia regular, preenchendo as exigências do art. 41 Código de Processo Penal.2. No que tange ao dolo, elemento subjetivo caracterizador da conduta, trata-se de delito omissivo próprio, que se consuma com a omissão de recolher aos cofres públicos a contribuição previdenciária descontada dos empregados, sendo suficiente à sua caracterização a presença do dolo genérico, prescindindo do rem sibi habendi.(...)5. Inocorrente o estado de necessidade, que só é de se reconhecer ante a atualidade de um perigo, a sua involuntariedade, inevitabilidade por outro modo e inexigibilidade do sacrifício do direito ameaçado, o que não se verifica na presente demanda.6. Denegada a ordem.De tal sorte, não há necessidade de prova do animus rem sibi habendi (dolo de apropriação), uma vez que despicienda, no caso, para prova da materialidade do delito de apropriação indébita previdenciária.Também não há inconstitucionalidade no artigo 168-A do Código Penal. A conduta incriminada pela norma penal não é a contração de dívida ou a inadimplência, mas a ação de deixar de repassar ao INSS o que é descontado do segurado. Não se trata, portanto, de prisão por dívida.Materialidade do delitoEm sendo, pois, a apropriação indébita previdenciária crime omissivo próprio, que não deixa vestígios, a prova de sua materialidade não depende de exame de corpo de delito na forma do artigo 158 do Código de Processo Penal.No caso, a materialidade do delito vem comprovada pelo Lançamento de Débito Confessado (LDC) número 35.151.802-9 e procedimento administrativo fiscal, constantes do Apenso I dos autos do inquérito policial, corroborados pelo contrato social da empresa (fls. 21/23 do Apenso I) e pelas declarações do acusado (fls. 13/14 do inquérito policial) e seu interrogatório (fls. 247/249), em que afirma que os valores não foram repassadas contribuições previdenciárias descontadas de empregados à Previdência Social, embora justifique a conduta em dificuldades financeiras da empresa.Essas provas demonstram à saciedade que, no período indicado na denúncia, a empresa Serralheria C/A 50 Ltda. - ME deixou de repassar à Previdência Social contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, conduta tipificada no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal.AutoriaA autoria da apropriação indébita previdenciária também restou comprovada e recai sobre o

réu ANTÔNIO ANDRÉ DE LIMA. A uma, o acusado era sócio-gerente da empresa no período de apuração do crédito tributário, conforme cópia do contrato social e alteração contratual constante do procedimento administrativo fiscal (Apenso I, fls. 21/25). A duas, das declarações do acusado em sede policial resta evidente que a administração e gerência da empresa incumbia ao réu Antônio André de Lima. Veja-se a seguinte passagem das declarações do réu: ANTÔNIO ANDRÉ DE LIMA (fls. 13/14) QUE, é sócio-proprietário da SERRALHERIA C A 50 LTDA. - ME desde a sua constituição; QUE, já constaram do quadro social da empresa as pessoas de DORACI ALVES DE LIMA e IZILDA RICARDINA LOMBARDI DE LIMA; QUE, DORACI é a esposa do irmão do declarante e IZILDA é esposa do declarante; QUE, apenas o declarante exerceu atos de gestão e administração da empresa; QUE, as demais apenas constavam do contrato social para formalização da pessoa jurídica; (...). (grifo nosso) Em que pese no interrogatório judicial (fls. 247/249) o réu ter alterado a versão dada à polícia e negar a administração no ano de 1999, atribuindo-a a seu irmão, é nítido o propósito exclusivo de esquivar-se da responsabilidade penal. Ora, antes da denúncia, o acusado afastou a responsabilidade de seu irmão ao afirmar que administrava sozinho a empresa; depois da denúncia voltada somente contra o próprio acusado, no entanto, afirma em interrogatório que até 1999 era o irmão quem administrava a empresa. O contrato social (fls. 21/25), contudo, não deixa qualquer dúvida de que de dezembro de 1988 a dezembro de 1999, data da alteração contratual e retirada de Doraci Alves de Lima, esposa do irmão do acusado, a gerência da sociedade era exercida pelo acusado, exclusivamente (fls. 22), de tal sorte que não pode se eximir da responsabilidade penal sob alegação de que a administração era realizada por seu irmão. Assim, dúvida não há de que a conduta omissiva de deixar de repassar as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da empresa Serralheria C.A 50 Ltda. - ME, nas competências descritas na denúncia, foi realizada por obra da deliberação do réu ANTÔNIO ANDRÉ DE LIMA, sócio-gerente da empresa àquele tempo. O dolo, de outra parte, resulta evidente do interrogatório e declaração policial, em que o acusado confessa a conduta de deixar de repassar à Previdência Social as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da empresa, por ação livre e consciente, embora sob argumento de impossibilidade financeira de pagamento das contribuições sem prejuízo do salário dos empregados. Não há necessidade, como já dito, ao contrário do que sustenta a defesa, de prova de animus rem sibi habendi, próprio do delito descrito no artigo 168 do Código Penal, visto que na apropriação indébita previdenciária a conduta é omissiva própria. Continuidade delitiva O acusado praticou reiterados descontos de contribuições previdenciárias dos empregados da empresa Serralheria C/A 50 Ltda - ME sem o conseqüente recolhimento à Previdência Social, nas competências compreendidas no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 1999. Esses descontos foram praticados no mesmo lugar, com o mesmo modus operandi e em circunstâncias de tempo que podem ser consideradas as condutas subseqüentes continuação das antecedentes, especialmente porque todo o débito foi apurado em um só procedimento administrativo fiscal. Não há falar, pois, em concurso material de delitos e penas, mas em crime continuado ao qual deve ser aplicada a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal. Inexigibilidade de conduta diversa Não são alegadas, tampouco vislumbro das provas constantes dos autos, quaisquer fatos que pudessem excluir imputabilidade ou potencial consciência da ilicitude. De outra parte, inexigibilidade de conduta diversa também não está presente no caso, não obstante seja, em tese, possível sua ocorrência em crime de apropriação indébita previdenciária, como admite a jurisprudência. Essa excludente de culpabilidade somente poderia ser reconhecida diante de prova de absoluta impossibilidade de pagamento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, com a demonstração de que o faturamento nos meses em que ocorreu a apropriação indébita, não era suficiente para pagamento do valor total, ou valor bruto, da folha de salários, fato gerador das contribuições previdenciárias da empresa e que é crédito que goza de privilégio legal. Também não se pode admitir como hipótese de exclusão de culpabilidade o pagamento de credores privados, como fornecedores, em detrimento da Previdência Social, dada a supremacia do interesse público sobre o privado. Ademais os direitos desses credores, à exceção dos credores trabalhistas, em concurso, não se sobreporiam ao crédito tributário, de sorte que não pode aproveitar ao acusado tal alegação para reconhecimento de excludente de culpabilidade do crime de apropriação indébita previdenciária. Os documentos de fls. 133/229 carreados aos autos pela defesa, e as informações de fls. 260/266, que demonstram a existência de outros débitos tributários em nome da empresa do acusado não provam, entretanto, a absoluta impossibilidade de repassar as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, visto que não demonstram a insuficiência de caixa para pagamento do valor bruto da folha de salários no período. Ademais, não apresentou a defesa documentos contábeis para demonstrar a alegada dificuldade financeira da empresa e impossibilidade de pagamento dos funcionários. Por fim, não há obrigação de repasse à Previdência Social de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados somente quando há lucro, porquanto este não é fato gerador da contribuição previdenciária do segurado empregado. Assim, não há prova de que o faturamento da empresa administrada pelo acusado não era suficiente para pagamento do valor bruto dos créditos trabalhistas, únicos a se sobrepor ao crédito tributário. Imperioso, por conseguinte, afastar a alegação de inexigibilidade de conduta diversa, consistente na alegação de dificuldades econômico-financeiras no período a que se refere o crédito tributário. Provados, pois, todos os elementos do tipo penal contido no artigo 168-A, 1º, inciso I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, e não havendo nenhuma excludente de ilicitude ou de culpabilidade, deve ser o acusado ANTÔNIO ANDRÉ DE LIMA condenado como incurso nas penas cominadas para o delito de

apropriação indébita previdenciária. Perdão judicial Passo a analisar, entretanto, a possibilidade de aplicação do perdão judicial previsto no artigo 168-A, 3º, inciso II, do Código Penal. O acusado ANTÔNIO ANDRÉ DE LIMA, como mostram as certidões juntadas aos autos (fls. 97, 104 e 276), não ostenta antecedentes criminais. O valor histórico do crédito tributário constituído mediante o LDC nº 35.151.802-9, com seus acessórios, relativo ao período de janeiro a dezembro de 1999, era de R\$4.182,84 (fls. 04 do Apenso I), em 30/06/2000. Referido valor é bem inferior aos valores historicamente adotados pela Previdência Social como valor mínimo para cobrança de seus créditos (R\$5.000,00 e R\$10.000,00), e ao vigente atualmente, fixado em R\$20.000,00 por força do artigo 1º, inciso I, da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda. Note-se que a aplicação do inciso II do 3º do artigo 168-A do Código Penal não é obstada pela efetiva cobrança do crédito mediante ação de execução fiscal. É que, não obstante a mencionada Portaria excetuar a aplicação de seu artigo 1º, 1º, aos créditos decorrentes de crime, o que importa para aplicação da norma despenalizadora é somente o valor mínimo estatuído para ajuizamento das execuções fiscais da Previdência Social, qual seja, atualmente, R\$20.000,00. É caso, pois, de deixar de aplicar a pena, com fundamento no artigo 168, 3º, inciso II, do Código Penal, visto que o acusado é primário, tem bons antecedentes e o crédito previdenciário apurado é muito inferior ao mínimo estabelecido para ajuizamento de execução fiscal; e, por conseguinte, julgar extinta a punibilidade com fundamento no artigo 107, inciso IX, do Código Penal. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, julgo **EXTINTA A PUNIBILIDADE** do crime de apropriação indébita previdenciária de que é acusado ANTÔNIO ANDRÉ DE LIMA no período de janeiro a dezembro de 1999, com fundamento no artigo 168-A, 3º, inciso II, combinado com o artigo 107, inciso IX, ambos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009303-19.2009.403.6106 (2009.61.06.009303-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X ROGERIO BRUNHARA(SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO)**

Recebo a apelação do réu (fls. 284). Intime-se a defesa para apresentar as razões da apelação. Na sequência, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intimem-se.

**0009304-04.2009.403.6106 (2009.61.06.009304-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VALDIR ZANONI PATRIZZI(SP119542 - ANTONIO ERMELINDO IOCA)**  
I - **RELATÓRIO** O Ministério Público Federal (MPF) denunciou VALDIR ZANONI PATRIZZI (qualificado nos autos) como incurso nas penas do artigo 29, 1º, inciso III, cumulado com o 4º, da Lei 9.605/98, em concurso material com o crime descrito no artigo 306, parágrafo único, do Código Penal. Arrolou duas testemunhas. Segundo a exordial acusatória, no dia 23 de novembro de 2009, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido por esta 2ª Vara Federal (fls. 14/25), policiais federais e analistas ambientais encontraram diversas espécimes da fauna silvestre, na residência do denunciado, em cativado e sem a necessária autorização do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA (fls. 37, 39 e 40). Em seu estabelecimento comercial, também estavam expostos à venda e sem a devida autorização 02 espécimes da fauna silvestre brasileira constantes da lista nacional de espécies ameaçadas de extinção e 10 aves exóticas, sendo que 05 destas constam da lista de Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (fls. 34 e 42). Dos pássaros encontrados na residência do denunciado, dois coleiros do brejo estavam com anilhas com a mesma sequência numérica e outros oito pássaros utilizavam anilhas falsificadas. Além destas anilhas, também foi apreendida uma anilha sem uso e nove certificados de exame de sexagem por DNA (fl. 51). Duas anilhas foram periciadas, conforme laudo de constatação preliminar referente a mensurações de diâmetros de anéis de identificação de passeriformes (fl. 44). Os pássaros e as anilhas foram apreendidos, bem como lavrados os respectivos Autos de Infração (fls. 26/42 e 124). Os laudos técnicos confeccionados pelo IBAMA e pela Unidade Técnico-científica da Polícia Federal estão acostados às fls. 94/95 e 112/123. A denúncia foi recebida em 24 de maio de 2010 (fl. 106). O acusado foi citado (fl. 134) e apresentou defesa preliminar escrita, arrolando duas testemunhas. Requeru a expedição de ofícios ao IBAMA e à Sociedade Ornitológica - SOSOP (fls. 138/173), sendo tal pleito indeferido sob o fundamento de que as informações pretendidas poderiam ser obtidas diretamente pelo requerente, sem a necessidade de intervenção deste juízo. No mais, defendeu que houve excesso na autuação administrativa, pugnando pela anulação dos autos de infração por falta de motivação (fl. 184). Rejeitada a absolvição sumária do réu (fl. 184), foram ouvidas, na fase de instrução, duas testemunhas da acusação (fls. 245 e 280) e uma da defesa (fl. 210), tendo o réu desistido da oitiva da outra testemunha (fl. 223). O acusado foi interrogado à fl. 293. Nada foi requerido pelas partes na fase específica de diligências complementares (fl. 291). Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado, nos exatos termos da denúncia (fls. 295/299). A defesa, por sua vez, manifestou-se no sentido da absolvição do réu, aduzindo que os espécimes que não constam na relação de passeriformes referem-se a pássaros que morreram ou escaparam e que não teria sido providenciada a regularização da lista, por negligência ou esquecimento do acusado. Já as anilhas falsas teriam sido anexadas aos pássaros já anilhados, adquiridos há muito tempo de outros criadores, motivo pelo qual não teria o réu condições de lembrar o nome de todos eles, nem de saber se eram anilhas regulares ou adulteradas, aduzindo que não seria expert neste assunto (fls. 302/317). Certidões de antecedentes criminais anexadas às fls. 135, 180/181, 183, 320.É

o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pelo que se pode depreender da narrativa estampada na exordial, VALDIR ZANONI PATRIZZI foi denunciado porque, no dia 23 de novembro de 2009, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido por esta 2ª Vara Federal (fls. 14/25), policiais federais e analistas ambientais encontraram em sua residência, em cativeteiro e sem a necessária autorização do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA, 16 (dezesesseis) espécimes da fauna silvestre (fls. 37, 39 e 40). Também havia pássaros em situação irregular em seu estabelecimento comercial, expostos à venda e sem a devida autorização, constatando-se a existência de 02 (dois) espécimes da fauna silvestre brasileira constantes da lista nacional de espécies ameaçadas de extinção e 10 (dez) aves exóticas, sendo que 05 (cinco) destas constam da lista de Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (fls. 34 e 42). Também foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 306, parágrafo único, do Código Penal, porque, supostamente, teria usado anilhas falsificadas em seus pássaros. A Constituição Federal estabelece a proteção ao meio ambiente de modo difuso, atribuindo ao Poder Público e à sociedade em geral o dever de preservá-lo. É o que dispõe o seu art. 225, caput: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A responsabilidade do Poder Público está traçada de forma clara nos artigos 23, VI (atribuição administrativa comum da União, Estados e Distrito Federal e Municípios, para licenciar e fiscalizar), 24, VI, VII e VIII (competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal) e no artigo 30, da Constituição, as competências administrativa e legislativa dos Municípios. Portanto, todas as esferas do Poder Legislativo (Federal, Estaduais e Municipais) podem legislar sobre proteção ambiental. Do mesmo modo, todas as esferas do Poder Executivo (Federal, Estaduais e Municipais) têm atribuição para aplicar as normas de proteção ambiental, mesmo as editadas por outra esfera de governo. Da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), infere-se que a competência para editar normas de proteção ambiental dos Estados e dos Municípios é suplementar e complementar à da União, podendo esses entes federativos estabelecer padrões (critérios para licença e regularidade) relacionados com o meio ambiente, observados os padrões fixados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA (art. 6º, 1º e 2º), que é um órgão federal. Todos os órgãos e entidades do Poder Público são responsáveis pela proteção do meio ambiente e, juntos, formarão o chamado Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA: Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado: I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais; II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; IV - órgão executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições; 1º Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaboram normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA. 2º Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior. Assim, nos termos da referida lei, a regra geral é que os Estados e Municípios apenas editem normas quando há lacunas deixadas pela legislação federal. Em consonância com esse dispositivo, o art. 24, VI, VII e VIII, da Constituição Federal, estabelece competência concorrente para legislar sobre meio ambiente, de forma que à União cabe apenas legislar sobre normas gerais, cabendo o restante da competência legislativa aos Estados e ao Distrito Federal. Vale mencionar, ainda, o art. 30, II, da CF, que atribui aos Municípios a competência para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber. Podem, portanto, criar normas próprias de proteção ambiental a fim de complementar as já editadas pela União ou pelo Estado, desde que não contrariem as regras federais. Abaixo, os dispositivos mencionados: Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (...) Art. 30. Compete aos Municípios: (...) II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...) Nos termos do artigo 70, da Lei nº 9.605/98, são autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo

administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização. Além disso, a autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade no ilícito praticado. Neste sentido, vale a pena transcrever, na íntegra, os dispositivos mencionados em apreço: Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha. 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia. 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade. 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei. (...) Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: I - advertência; II - multa simples; III - multa diária; IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; V - destruição ou inutilização do produto; VI - suspensão de venda e fabricação do produto; VII - embargo de obra ou atividade; VIII - demolição de obra; IX - suspensão parcial ou total de atividades; X - (VETADO) XI - restritiva de direitos. 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas. 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo. 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo: I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha; II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha. 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo. 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do caput obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei. 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do caput serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares. 8º As sanções restritivas de direito são: I - suspensão de registro, licença ou autorização; II - cancelamento de registro, licença ou autorização; III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais; IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos. Deste modo, a imposição de penalidade pela infração ambiental encontra, portanto, justificativa legal, sendo legal, também, a imposição de multa pelo fiscalizador no momento da autuação, não restando demonstrada qualquer nulidade nos autos de infração colacionados nos autos. Outrossim, não merece guarida a alegação da defesa de nulidade nos autos de infração por falta de motivação, na medida em que motivados nos seguintes termos: Ter em cativeiro espécie da fauna silvestre nativa - papagaio amazona amazônica - sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente (fl. 26); Ter em cativeiro espécies da fauna silvestre nativa, 14 pássaros, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente (fl. 27); , Ter em cativeiro espécie da fauna silvestre nativa - curió oryzoborus angolensis - sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente - pássaro não registrado no plantel (fl. 29); Utilizar - transacionar 24 pássaros - espécies da fauna nativa sem a devida permissão, licença ou autorização ou em desacordo com a obtida - os pássaros não foram encontrados no endereço declarado na lista dos pássaros em anexo (fl. 30); Apresentar informação falsa, enganosa ou omissa em sistemas oficiais de controle, SISPASS (fl. 32); Utilizar dois bicudos (oryzoborus maximilianis) em desacordo com a licença obtida, mantendo os animais em estabelecimento comercial. Fica suspensa administrativamente a licença de criador amadorista de passeriformes (fl. 33); Introduzir dez aves exóticas sem parecer favorável e licença expedida pela autoridade competente, sendo cinco espécies pertencentes aos anexos da CIPES (fl. 41), servindo de suporte à tipificação do ilícito administrativo ambiental o disposto nos artigos 70 e 72 da Lei 9.605/98, em combinação com os artigos 3º, 24 e 82, do Decreto Federal nº 6.517/08, não restando dúvida quanto à ocorrência dos ilícitos praticados. A repressão criminal das condutas lesivas ao meio ambiente faz parte da política ambiental estabelecida na Constituição. Nesse sentido, o art. 225, 3º, da Carta da República: Art. 225(...) 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (...) A Lei nº 9.605, de 30 de março de 1998, por sua vez, criminaliza inúmeras condutas causadoras de dano efetivo ou potencial ao meio ambiente. Em sede infração ao meio ambiente, o crime imputado ao réu é a conduta delitiva estampada no artigo 29, 1º, III, cumulada com o 4º, da Lei Ambiental Penal, que tem a seguinte redação: Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente,

ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas:(...)III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. (...) 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;II - em período proibido à caça;III - durante a noite;IV - com abuso de licença;V - em unidade de conservação;VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa. Demais disso, o réu também é acusado de praticar o delito estampado no 306, parágrafo único, do Código Penal, do seguinte teor: Art. 306 - Falsificar, fabricando-o ou alterando-o, marca ou sinal empregado pelo poder público no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária, ou usar marca ou sinal dessa natureza, falsificado por outrem: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Parágrafo único - Se a marca ou sinal falsificado é o que usa a autoridade pública para o fim de fiscalização sanitária, ou para autenticar ou encerrar determinados objetos, ou comprovar o cumprimento de formalidade legal: Pena - reclusão ou detenção, de um a três anos, e multa. Como se pode ver da análise do dispositivo descrito na Lei Ambiental, a simples guarda ou permanência em cativeiro de espécie pertencente à fauna silvestre, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida, dá ensejo à configuração do delito. O dispositivo prevê, também, no seu 4º, uma circunstância legal de aumento da pena, na hipótese de o crime ser praticado contra espécie rara ou ameaçada de extinção. O dolo exigido nas infrações ambientais é o necessário para a realização da conduta descrita, não sendo exigida a vontade determinada de agredir o meio ambiente. Neste sentido, vale destacar que a materialidade dos fatos em apreço restou sobejamente comprovada nos autos, tanto pelas declarações apresentadas pelo réu em seu interrogatório (fl. 293), como pelos depoimentos das testemunhas inquiridas (fls. 210, 223, 245 e 280), sendo corroborada, outrossim, pela juntada ao presente caderno processual dos autos de infração/IBAMA nº 522565, 522567, 522568 e 522569 (fls. 26/31), atestando a apreensão de diversas espécies pertencentes à fauna silvestre brasileira, sendo algumas delas constantes da lista de espécies em perigo de extinção. Os documentos relacionados contêm a descrição das aves com a respectiva numeração das anilhas e outros objetos apreendidos em poder do acusado (fls. 26/51). Aliás, em nenhum momento o Denunciado negou a posse e a propriedade dos indigitados pássaros, muito embora tenha negado a prática das infrações em tela a ele imputadas, aduzindo que as aves teriam sido adquiridas há muito tempo, já anilhadas, de outros criadores, não tendo condições de lembrar o nome de todos eles, nem de saber se se tratava de anilhas regulares ou adulteradas, uma vez que não seria expert neste assunto. Declarou que a diferença encontrada na relação de pássaros é de passeriformes que morreram ou escaparam e não foi feita a regularização da sua lista, por negligência ou esquecimento de sua parte. Confirmou que é proprietário da loja de animais desde o ano de 1996 e também criador de pássaros silvestres, há muito tempo. Confessa que não tinha autorização para a criação do papagaio, já que o mesmo havia sido adquirido pelo seu filho, bem como para os animais classificados como exóticos, pois não sabia da necessidade de licença para a criação destas aves, nem da diferença entre o exótico e o caseiro (fl. 293). Carlos Yamashita, Analista Ambiental, testemunha arrolada pela Acusação, afirmou que se lembra da diligência efetuada no estabelecimento comercial do acusado, confirmando todo o teor das declarações expendidas às fls. 04/05, bem como a apreensão das espécimes da fauna silvestre que estavam sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida, assim materializadas, por ocasião do flagrante: QUE, nesta data, por volta das 6:50 horas, o depoente fez parte da equipe que cumpriu mandado de busca e apreensão nº 584/2009 expedido pela 2ª Vara Federal desta cidade, na loja comercial de VALDIR ZANONI PATRIZZI, denominada Casa Belga de Animais, localizada na Rua Pedro Amaral, nº 3310 - centro, nesta cidade; que o depoente, na condição de Analista Ambiental, apreendeu dois bicudos (*oryzoborus maximiliani*), em razão dos citados passeriformes encontrarem-se cadastrados na lista de passeriformes de VALDIR ZANONI PATRIZZI e portanto, deveriam estar na residência do nominado, conforme autorização obtida junto ao IBAMA; QUE tais passarinhos não poderiam, de acordo com a autorização obtida, serem mantidos em estabelecimento comercial; QUE também foram encontrados 10 aves exóticas sem parecer favorável e licença expedida pela autoridade competente; QUE são consideradas aves exóticas, aquelas pertencentes a fauna de outros países; QUE todas as aves apreendidas encontravam-se expostas no estabelecimento comercial, tendo inclusive tabela de preço; QUE a empresa não possuía autorização do IBAMA para comércio, nem tampouco documentação de origem das aves (...) Outrossim, a testemunha José Eduardo Albernaz - médico veterinário do IBAMA - também confirmou que participou da operação feita pela Superintendência do IBAMA e pela Polícia Federal (fl. 280), esclarecendo que seu papel era o de orientar os analistas ambientais na apreensão, identificação das espécies e da falsificação das anilhas. Ratificou as declarações expendidas por ocasião do flagrante, na fase inquisitiva, assim consubstanciadas: QUE nesta data, por volta das 6:40 horas, o depoente fez parte da equipe que cumpriu mandados de busca e apreensão nº 583/2009 expedido pela 2ª Vara Federal desta cidade, na residência de VALDIR ZANONI PATRIZZI, localizada na Rua Olavo Bilac, nº 403, bairro Vila Diniz, nesta cidade; QUE inicialmente, de posse da relação de passeriformes que o criador cadastrou no SISPASS junto ao IBAMA, o depoente objetivou constatar se os pássaros ali existentes correspondiam à citada relação; QUE estavam cadastrados 43 passeriformes, entretanto, foram encontrados no

local apenas aproximadamente 22 pássaros; QUE o criador não soube explicar a destinação dos pássaros faltantes; QUE além disso, foram constatados outros três tipos de irregularidades; QUE foram encontradas várias anilhas adulteradas; QUE foram encontrados pássaros que não constavam na relação de passeriformes; QUE também foi constatado que dois pássaros da espécie Coleiro do Brejo, ambos machos, encontravam-se com anilhas com a mesma sequência numérica ; Que além disso foi encontrado um papagaio adulto, sem origem comprovada; QUE tendo em vista que VALDIR ZANONI PATRIZZI é criador amadorista de passeriformes, não tem autorização para criação de psitacídeos (Papagaio); QUE somente em duas hipóteses é legal a criação do papagaio, a saber: autorização do criador como conservacionista ou comercial e uma aquisição em lojas autorizadas pelo IBAMA com a devida emissão de nota fiscal (...) Pois bem. Quanto ao delito estampado no art. 306, do Código Penal, a acusação foi feita com fulcro no uso de anilhas falsificadas e a materialidade deste delito vem comprovada pela perícia produzida nos autos do inquérito policial. O exame pericial utilizou anilhas autênticas obtidas junto ao IBAMA (que são fabricadas de acordo com as normas técnicas que regulamentam o uso adequado para cada espécie de ave, bem como as dimensões e as inscrições dos caracteres gravados) como parâmetro de comparação entre as anilhas apreendidas com inscrições alusivas ao IBAMA. As demais anilhas apreendidas, por falta de parâmetro de comparação, foram apenas descritas, medidas e fotografadas. O laudo de exame documentoscópico de fls. 117/123, pelo qual foram examinadas quatro anilhas (IBAMA 0405 3.5 062138, IBAMA OA 2,8 433435, IBAMA AO 2,8 433438 e IBAMA 01-02 26=SP 2.8 2317), concluiu que as mesmas apresentavam medidas divergentes do padrão. As dimensões apuradas (v. fl. 120) comprovam que as medidas referentes à altura, ao diâmetro interno e externo são divergentes. Também foram constatadas divergências nas inscrições estampadas na parte externa das anilhas, sendo encontradas divergências na forma e no tamanho dos caracteres, na definição das bordas, na profundidade e nos espaçamentos (v. fls. 121 e 122). Muito embora o laudo não defina se tais divergências apuradas são decorrentes de anilhas autênticas e adulteradas ou de anilhas falsificadas, as figuras 1, 2, 3 e 4 estampadas nas fls. 120 a 122 demonstram que as anilhas descritas nos itens 1, 2 e 3 não estão de acordo com o padrão técnico adotado pelo IBAMA quanto às dimensões e às inscrições dos caracteres utilizados, razão pela qual não poderiam estar sendo utilizadas nas aves. A previsão legal de constituir crime a simples guarda de animal silvestre sem autorização do IBAMA, bem como a utilização de anilha em desconformidade com as especificações exigidas na lei, tem por escopo coibir o comércio ilegal das espécies oriundas da fauna silvestre, evitando o tão conhecido e denominado tráfico de animais. Na hipótese em tela, ainda que a defesa sustente que apenas uma das anilhas possa ser falsa, o fato é que, independentemente da autenticidade das demais, verificou-se, pelos laudos de fls. 112/123, irregularidades nos diâmetros e nas inscrições dos caracteres gravados. As anilhas foram periciadas por meio de um paquímetro digital que registrou a maior medida para diâmetros interno e externo, menor medida para espessura e altura das anilhas soltas e apenas o diâmetro interno para as anilhas IBAMA que se encontravam nas aves. Diante dos resultados obtidos, os analistas ambientais puderam afirmar que todos os registros de mensuração constates na terceira coluna que se encontram em destaque e taxados, vinculados aos anéis de identificação, estão adulterados em seus diâmetros internos para maior, e que todos os registros de mensuração constantes na quinta e sexta coluna que se encontram em destaque e em itálico vinculados aos anéis de identificação estão adulterados na largura da sua parede e altura, configurando anéis inidôneos e inaltênticos para marcação de pássaros, visto não remeter e manter condição de fidelidade ao expressado em normas, de modo a permitir a autoridade competente aferir a legalidade e legitimidade na posse e uso de animais portadores de tais identificações (fl. 112). O acusado é criador de pássaros cadastrado no SISPASS, junto ao IBAMA, contudo, apesar de possuir 43 passeriformes cadastrados, no local foram encontrados apenas 22 pássaros, não sabendo explicar a destinação dos pássaros faltantes, afirmando simplesmente que morreram ou escaparam, sem comprovar tal ocorrência de forma clara e positiva. Durante a operação, foi constatado que duas aves apresentavam anilhas com a mesma sequência numérica, o que comprova a falsificação, pois as anilhas são exclusivas e específicas para identificação das aves (fl. 34). Além desta ilegalidade, foram encontradas outras anilhas falsas ou adulteradas, o que demonstra que o acusado fazia uso destas anilhas com o propósito de simular a legalização de aves capturadas diretamente na natureza para serem posteriormente comercializadas. Conforme esclareceu a testemunha José Eduardo Albernaz, o criador amadorista não tem autorização para comercializar quaisquer espécies da fauna, portanto, os pássaros não poderiam estar no comércio. Não obstante estivesse com a licença permitida de 2008 a 2009 (fls. 45/46), não promoveu a devida regularização das espécies faltantes - que alega, sem provas cabais, terem fugido ou morrido -, nem tampouco se preocupou com o fato de haver anilhas com a mesma sequência numérica, nem com os pássaros que não estavam anilhados. Ora, a fim de evitar problemas com a fiscalização, o criador amadorista deve obter a respectiva licença para a criação de pássaros silvestres em cativeiro. Em consulta ao site do IBAMA (<http://www.ibama.gov.br/supes-sp/fauna>) é possível verificar o requisitos necessários para a regularização da situação como criador amador. O documento que comprova a legalidade do criador é a relação atualizada de passeriformes, impressa pelo SISPASS (Sistema de Cadastro de Criadores Amadoristas de Passeriformes), que tem validade por um ano, de 01 de agosto a 31 de julho do ano subsequente. Sempre que o criador adquirir um pássaro de outro, a transferência das aves deve ser feita simultaneamente entre o cedente e o adquirente, de modo a garantir a regularidade e a segurança do sistema. Esta licença, porém, não se presta à regularização de pássaros sem anilhas ou que perderam o prazo de

recadastramento. Para saber se o pássaro está cadastrado no Sispass e evitar eventuais problemas, basta conferir a procedência indicada na anilha anexada à ave. Eis o motivo da colocação de anilhas, a identificação e o controle das aves mantidas em cativeiro. Neste sentido, foi o julgamento dos acórdãos abaixo ementados: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ART. 29, 1º, INCISO III, E ART. 69, DA LEI Nº 9.605/98. ART. 147 DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE AMEAÇA NÃO CONFIGURADO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO EM INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE REPARAÇÃO DE DANO AO IBAMA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Da análise dos autos, em que pese ter o ora recorrente registro no IBAMA para manter criatório de pássaros, conforme se constata do Certificado de Transação de Passeriformes - CTP nº 1039113 (fl. 415) -, foram verificadas, de acordo com o relatório de autuação de fls. 45/49, irregularidades no seu plantel de pássaros, consistente, principalmente, na colocação das anilhas de identificação e controle das aves mantidas em cativeiro. 2. De acordo com a Lei nº 9.605/98, em seu art. 29, 1º, inciso III, a guarda de animal silvestre sem a devida autorização ou em desacordo com a licença obtida constitui crime ambiental contra a fauna. 3. Configurada a conduta prevista no art. 29, 1º, inciso III, da Lei 9.605/98, não merece reforma a r. sentença recorrida, nesse ponto. 4. Em relação ao crime do art. 69 da Lei 9605/98, também restou configurada a conduta do ora apelante, no sentido de ter obstado a ação fiscalizadora dos fiscais do IBAMA, conforme se depreende dos depoimentos testemunhais seja na fase policial (fls. 10/17) seja na fase judicial (fl. 366). 5. A alegação do réu no sentido de que os fiscais não possuíam mandado judicial para terem acesso ao seu plante de pássaros não merece guarida, tendo em vista que a fiscalização exercida pelo IBAMA se assenta no exercício de poder de polícia, caracterizado pelos atributos da discricionariedade, autoexecutoriedade e coercibilidade. 6. Na hipótese dos autos, incorre o crime de ameaça, uma vez que para a configuração deste crime é necessário que a ameaça seja clara e precisa, considerando que as palavras proferidas pelo recorrente foram fruto de sua resistência, descontrole emocional e ira, em razão da fiscalização a ser realizada pela vítima da ameaça, qual seja o analista ambiental do IBAMA, em seu plantel de pássaros. 7. Acolhe-se o pedido de substituição da pena pecuniária por prestação de serviço, tendo em vista o interesse do réu e inexistência de óbice legal à sua pretensão. 8. Quanto ao valor arbitrado para reparação do dano, afigura-se proporcional e razoável o valor fixado pelo MM. Juízo Federal a quo (R\$ 2.000,00), em face da conduta ilícita praticada. 9. Apelação parcialmente provida. TRF PRIMEIRA REGIÃO - QUARTA TURMA - ACR 201041000008291 - Relator(a): JUÍZA FEDERAL CLEMÊNCIA MARIA ALMADA LIMA DE ÂNGELO (CONV.) - QUARTA TURMA - e-DJF1 DATA:14/10/2011 PAGINA:316.AMBIENTAL. CRIAÇÃO DE PASSERIFORMES. AUSÊNCIA DE ANILHAMENTO. APREENSÃO PELO IBAMA. LEI N. 9.605/1998. APLICAÇÃO DE MULTA. PREVISÃO LEGAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DA PENA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PREVISÃO NA IN 79/2005. FALTA DE APRECIACÃO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. REINCIDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. O autor foi autuado pelo IBAMA em 22/09/2006, por manter em cativeiro, sem as devidas anilhas, 09 (nove) pássaros da fauna silvestre sem o devido registro junto ao IBAMA, sendo 04 papa-capins, 01 azulão, 01 pintassilgo, 01 coleira baiano, 01 canário chapinha e 01 cigarrinha, o que é crime previsto no artigo 29 da Lei Federal 9605/98 e Decreto 3179/99. Diante de tal fato, tais passeriformes foram apreendidos, sendo lavrado Auto de Infração no valor de R\$ 4.500,00. 2. Considerou o juiz: o autor não demonstrou que a ausência de anilhas tenha se dado por culpa exclusiva do IBAMA, ou que tenha diligenciado no sentido de informar sua situação ao órgão competente, evitando-se, assim, o descumprimento da norma. (...) como não é possível a identificação da origem dos pássaros apreendidos, e considerando que possam ter sido capturados na natureza, não há como afastar a possibilidade de lesão ao meio ambiente(...). Passando aos fundamentos da multa imposta, à luz da legislação vigente, não se verifica qualquer vício que possa invalidá-la. (...) a conversão da multa em prestação de serviços é matéria afeta à discricionariedade da Administração que, observando os critérios legais, avaliará a conveniência e oportunidade de sua aplicação. (...) o autor não trouxe a estes autos elementos diversos dos já apreciados no âmbito administrativo, que pudessem ensejar a anulação, seja do auto de infração, seja da multa aplicada, ou mesmo sua redução. 3. A autuação tem fundamento no art. 29, 1º, inciso III, e art. 72, incisos II e IV, da Lei n. 9.605/1998 - que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente -, e no artigo 2º, incisos II e IV, e art. 11, 1º, inciso III, do Decreto n. 3.179/1999, que regulamentava a lei supracitada. 4. Por estar prevista em lei a pena de multa, não é caso de ofensa ao princípio da reserva legal. Aliás, pelo fato de utilizar espécimes da fauna silvestre em desacordo com a licença obtida, o infrator estava sujeito também à pena de detenção de seis meses a um ano (art. 29 da Lei 9.605/98), pelo que não se pode considerar excessiva a pena aplicada. 5. No caso, que não houve suspensão ou cancelamento do registro de criadouro amadorista do interessado, conforme sugerido no parecer do Procurador Federal. 6. No pedido de reconsideração da decisão de indeferimento do recurso administrativo, requereu o autuado lhe fosse aplicada a pena de multa EDUCATIVA ou que, se fosse o caso, fosse transformada a pena de multa em medidas de preservação ambiental. 7. Caberia à Administração motivar o indeferimento do pedido conversão da multa. Entretanto, o IBAMA não se manifestou especificamente sobre esse pedido. 8. Tal alternativa está prevista na Instrução Normativa n. 79/2005, do IBAMA, cujo art. 18 prevê: Na impossibilidade da reparação ou da indenização do dano ambiental, assim devidamente avaliado pelo Ibama, o infrator poderá

pleitear a conversão da multa em prestação de serviços de forma direta ou indireta, objetivando a preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, na forma prevista no art. 72, 4º, da Lei nº 9.605/98 e 2º, 4º, do Decreto 3.179/99. 9. Deve-se considerar também não haver registro de que o Autor seja reincidente no cometimento da infração em questão. 10. Em caso análogo, julgou esta Corte: 1. Consoante Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o IBAMA/MG e a Defensoria Pública da União, pode-se converter multa ambiental (por manutenção em cativeiro de 07 pássaros silvestres brasileiros) em medida de cunho educativo (prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação), a teor do art. 72, 4º, da Lei nº 9.605/98, não vicejando a mera vontade do IBAMA em denunciar o aludido pacto, que, enquanto vigente, assegura à autora a conversão aludida, que, ao que consta, ostenta a necessária eficácia comum às sanções (reprimir e educar). 2 - Há previsão legal para que o Juiz deixe de aplicar a pena (2º do art. 29 da Lei nº 9.605/99 e art. 11, 2º, do Decreto nº 3.179/99) e, no caso, não há notícia de que as aves, embora da fauna silvestre brasileira, estejam em risco de extinção (AG 200701000243936, Juiz Federal Convocado Rafael Paulo Soares Pinto, Sétima Turma, DJ de 09/11/2007). 11. Apelação parcialmente provida para admitir a conversão da multa em medida de cunho educativo (prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente) a ser estabelecida pelo juiz da execução. TRF PRIMEIRA REGIÃO - QUINTA TURMA - AC 200738000064594 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - e-DJF1 DATA:30/03/2012 - PAGINA:337. Tendo em vista que 05 aves silvestres exóticas (02 loris arco íris, 02 tarins e 01 pomba da asa verde), apreendidas sob a responsabilidade do acusado, são espécimes pertencentes aos anexos da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção e 02 aves silvestres nativas, da espécie bicudo verdadeiro, são espécimes pertencentes à lista nacional de espécies ameaçadas de extinção, conforme Instrução Normativa MMA nº 003, de 27 de maio de 2003 (v. fl. 43), deve incidir, no caso, o aumento previsto no 4º, do art. 29, da Lei nº 9.605/98. Portanto, com base nos elementos de convicção já examinados, carreados ao presente feito, tenho como inequivocamente provada a prática, pelo Acusado, dos crimes estampados no artigo 29, 1º, inciso III, cumulado com 4º, da Lei 9605/98, e no artigo 306, parágrafo único, do Código Penal. Em razão da pluralidade de ações para a prática dos crimes em referência, justifica-se a incidência da regra insculpida no artigo 69, caput, do Código Penal, aplicando-se cumulativamente as penas privativas de liberdade cominadas a cada uma das espécies. Para arrematar, analisando a culpabilidade em sentido estrito, como condição para a aplicação da pena, vejo que o Acusado, ao tempo das ações criminosas já mencionadas, tinha plenas condições de compreender o caráter ilícito de seus atos e de comportar-se de acordo com tal entendimento, nada havendo que possa lhe servir como excludente. III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR VALDIR ZANONI PATRIZZI (qualificado nos autos) como incurso nas penas do artigo 29, 1º, inciso III, cumulado com 4º, da Lei 9605/98, em concurso material com o crime descrito no artigo 306, parágrafo único, do Código Penal. Com fulcro nas disposições previstas na Constituição Federal e, também, na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização de sua pena, seguindo o sistema trifásico. 1ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do Código Penal Nesse diapasão, verifico que o denunciado praticou os crimes em questão animado pelo dolo direto, tanto quanto ao crime ambiental, quanto ao crime de uso de anéis falsos, apresentando sua conduta um grau de censurabilidade de intensidade superior ao normal, por tratar-se de criador que dispunha de licença para a criação de pássaros silvestres em cativeiro, de quem se esperava uma conduta adequada às normas reguladoras das espécies da fauna silvestre, não apenas para a preservação do meio ambiente, mas, indiretamente, para a garantia da continuidade da sua própria atividade de criador amadorista. Não obstante a existência de alguns processos-crime registrados em seu nome, todos eles resultaram em extinção da punibilidade, razão pela qual não serão considerados para a caracterização de Maus Antecedentes. Entendo que não há nos autos elementos que permitam concluir ser o réu pessoa perigosa ou dotada de personalidade perniciososa ao convívio social. Porém, o fato de fazer uso de anilhas falsas leva à conclusão de que seu propósito era simular a legalização de aves capturadas diretamente na natureza, para serem posteriormente comercializadas. Em razão destas circunstâncias, sua pena-base deverá ser fixada em patamar superior ao mínimo legal, ou seja: - 08 (oito) meses de detenção e multa de 13 (treze) dias-multa, para o crime descrito no artigo 29, 1º, III, da Lei 9605/98, e, 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção e 13 (treze) dias-multa, para o delito previsto no artigo 306, parágrafo único, do Código Penal. 2ª Fase - Circunstâncias Agravantes e Atenuantes Não vislumbro, das provas constantes dos autos, qualquer circunstância agravante ou atenuante. É incabível o reconhecimento da atenuante da confissão (art. 65, II, d, do CP), no caso concreto, pois em nenhum momento o acusado assumiu a prática delitiva, em que pese tenha admitido a posse dos pássaros. Além disso, suas declarações em nada contribuíram para o deslinde do processo. 3ª Fase - Causas de Aumento ou de Diminuição PENA DEFINITIVA A pena-base anteriormente fixada para o primeiro dos crimes deverá ser elevada em função da causa de aumento expressa no 4º, do art. 29, da Lei nº 9.605/98, uma vez que 05 aves silvestres exóticas (02 loris arco íris, 02 tarins e 01 pomba da asa verde), apreendidas sob a responsabilidade do acusado, são espécimes pertencentes aos anexos da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção e 02 aves silvestres nativas, da espécie bicudo verdadeiro, são espécimes pertencentes à lista nacional de espécies ameaçadas de extinção, conforme Instrução Normativa MMA nº 003, de 27 de maio de 2003 (v. fl. 43), resultando, para o crime

descrito no artigo 29, 1º, III, da Lei 9605/98, em 01 (um) ano de detenção e 19 (dezenove) dias-multa. Em razão da ausência de outras circunstâncias a serem sopesadas, torno definitivas as penas aplicadas ao acusado, nos seguintes termos:- 01 (um) ano de detenção e multa de 19 (dezenove) dias-multa, para o crime descrito no artigo 29, 1º, III, da Lei 9605/98, e- 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção e 13 (treze) dias-multa, para o delito previsto no artigo 306, parágrafo único, do Código Penal. Somadas em razão do concurso material já reconhecido, as penas privativas de liberdade atingem o patamar de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção, além de 32 (trinta e dois) dias-multa. Tendo em vista as condições financeiras do acusado (fls. 292/293), que não podem ser consideradas as piores pelo fato de se tratar de comerciante estabelecido no ramo desde o ano de 1996, fixo o valor de cada dia-multa em 1/10 (um décimo) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo da infração, valor este que deverá ser monetariamente corrigido por ocasião da execução. O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, do Código Penal, será o REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Ainda que não sejam totalmente favoráveis ao Réu as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, razão pela qual entendo socialmente recomendável, bem como suficiente para os fins de reprovação e prevenção delitiva, no caso concreto, a substituição de suas penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos (cf. art. 44, 2º, segunda parte, do CP), uma delas consistente no pagamento de prestação pecuniária em favor do IBAMA, para aplicação em ações voltadas à preservação da natureza, no valor correspondente a 06 (seis) salários-mínimos, e outra na prestação de serviços à sociedade, pelo mesmo período das penas que lhes foram impostas, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, incisos I e IV; 44, inciso I e parágrafo 2º; 45, 1º e 46, todos do Código Penal, em sua redação atual, já com as modificações operadas pela Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998. Caberá ao MM. Juízo das Execuções estabelecer qual a instituição em que o condenado deverá prestar serviços. Subsiste a sanção pecuniária (multa) fixada anteriormente, decorrente da condenação. Transitada em julgado a presente sentença, deverá ser inserido o nome do réu VALDIR ZANONI PATRIZZI no rol dos culpados. Também após o trânsito em julgado, fica o nominado réu sujeito ao pagamento das custas processuais. Da mesma forma, transitada em julgado a presente sentença, deverá ser expedido ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do Acusado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Tendo em vista a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito, poderá o Réu apelar da presente sentença em liberdade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009305-86.2009.403.6106 (2009.61.06.009305-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X GILBERTO JOSE DE ARAUJO(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO)**  
CERTIFICO que os autos encontram-se na Secretaria, à disposição da defesa para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de fatos ou circunstâncias apurados na instrução.

**0006443-11.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JUNIO FERREIRA DE ARAUJO(MG030792 - WALDEMAR DE FREITAS)**  
CERTIFICO que os autos encontram-se na Secretaria, à disposição da defesa, para apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 134.

**0002179-77.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X HELLEN XAVIER DA SILVA(GO019225A - JOSE NIERO)**  
Vistos. Trata-se de ação penal pública movida pela parte autora, acima especificada, contra HELLEN XAVIER DA SILVA, qualificada nos autos, pela prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006. Consta da denúncia, em síntese, que no dia 01 de abril de 2012, por volta das 11:00 horas, no Auto Posto Estrela Dalva, localizado na Rodovia SP-425, agentes da Polícia Rodoviária Federal, abordaram três ônibus de turismo procedentes de Foz do Iguaçu/PR e, ao vistoriarem o ônibus de placas BUD-6229, surpreenderam a acusada transportando no interior do porta-malas do veículo 204 (duzentos e quatro) frascos da substância psicotrópica cloreto de etila (lança-perfume), envolvidos por jornais e acondicionados em de caixas de papelão, sendo a substância apreendida. Consta da denúncia que o laudo de exame preliminar de constatação de substância e o laudo pericial constataram tratar-se de cloreto de etila (lança-perfume), substância psicotrópica de uso proscrito no Brasil (Portaria 344/98 da ANVISA). Relata a denúncia, ainda, que a acusada afirmou aos policiais, por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, que quando se preparava para a viagem de volta de Ciudad Del Este/Paraguai um conhecido de nome Marcos Paulo solicitou-lhe que levasse duas caixas de sua propriedade que seriam retiradas pelo irmão dele quando o ônibus chegasse em Goiânia/GO, mas que não sabia qual era o conteúdo das caixas. Relata a denúncia que a grande quantidade de substância apreendida não deixa qualquer dúvida acerca de sua destinação comercial; e que a acusada sabia de sua destinação diante da ocultação dos frascos em jornal e no interior de caixas e por não apresentar nenhum detalhe a tornar possível a identificação e localização de Marcos Paulo. Consta, por fim, que restou comprovado que a

acusada transportou grande quantidade de substância psicotrópica sem autorização legal, oriunda do Paraguai, tendo cruzado os Estados do Paraná e São Paulo. Atribui à acusada, assim, a prática do delito tipificado no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei nº 11.343/06. Acompanham a denúncia os autos do inquérito policial, instruídos com laudo de exame de constatação (fls. 13) e laudo de exame de substância (fls. 29/32). Notificada, a defesa apresentou defesa preliminar (fls. 72/74 e 106/107). A denúncia foi recebida em 14 de junho de 2012 (fls. 90). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (fls. 116/117). As testemunhas arroladas somente pela defesa não compareceram à audiência, não obstante houvesse o compromisso de comparecimento independente de intimação. Por fim, procedeu-se ao interrogatório da acusada (fls. 118). Ainda em audiência, as partes declinaram de requerer diligências complementares e apresentaram alegações finais (fls. 113/115). Em alegações finais, a acusação sustenta, em síntese, estarem comprovadas a materialidade e a autoria delitiva. Aduz que a ré não apresentou prova da existência de seu álibi, Marcos Paulo, bem como não identificou prontamente a caixa no pátio da Receita Federal, o que indica que tinha ciência do conteúdo ilícito. A defesa, de seu turno, alega que foram feitas negociações para que a acusada assumisse os produtos lícitos e ilícitos que carregava. Alegou, ainda, que ficou comprovada pela oitiva das testemunhas a surpresa da ré ao constatar a existência de frascos de lança-perfume dentro da caixa, o que confirma sua tese de que a ré não tinha ciência da ilicitude dos produtos que transportava para Marcos Paulo. Pugnou pela absolvição da acusada ante o princípio in dubio pro reo. Certidões de antecedentes criminais foram juntadas aos autos (fls. 21, 31/33, 36 e 42, dos autos da comunicação do flagrante em apenso). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. COMPETÊNCIA A República Federativa do Brasil, como signatária da Convenção Única sobre Entorpecentes, assinada em Nova Iorque em 1961, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 5/64 e promulgada pelo Decreto nº 54.216/64, consoante artigo 35 da referida convenção, comprometeu-se a reprimir o tráfico ilícito de drogas. De outra parte, atribui-se à denunciada a conduta de transportar cloreto de etila adquirido no Paraguai. A competência para processar e julgar o presente feito, então, é da Justiça Federal, por força do disposto no artigo 109, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e da jurisprudência consolidada na Súmula nº 122 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A competência territorial, de outra parte, não é outra senão a da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, por força do disposto no artigo 70, 1º, do Código de Processo Penal, visto que nesta Subseção foi praticado o último ato de execução, no Brasil. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS crime de tráfico ilícito de drogas de que é acusada a ré vem tipificado no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, do seguinte teor: Lei nº 11.343/2006 Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. A conduta de transportar significa, na lição de Vicente Greco Filho, conduzir de um local para outro, em nome pessoal ou de terceiro. Pressupõe uso de algum meio de deslocamento da droga (Greco Filho, Vicente. Tóxicos - prevenção e repressão. São Paulo: Saraiva, 14ª ed., 2011, pág. 177). MATERIALIDADE DO DELITO: ART. 33 DA LEI 11.343/2006 A materialidade do delito de tráfico ilícito de drogas está comprovada pelo laudo de exame preliminar de constatação de substância de fls. 13 e pelo laudo pericial de fls. 29/32, este que atesta a natureza dos 204 frascos de cloreto de etila encontrados no porta-malas do ônibus proveniente de Foz do Iguaçu em que seguia viagem a acusada, substância prevista na Portaria SVS/MS nº 344/98, Lista F1 (lista de substâncias psicotrópicas de uso proscrito no Brasil), item 4. AUTORIA A ré é acusada de transportar a droga ilícita apreendida do Paraguai para o Brasil. Nenhuma dúvida há de que a acusada transportava ao menos duas das três caixas de papelão examinadas na perícia no porta-malas do ônibus de placas BUD-6229. As duas testemunhas ouvidas em juízo confirmaram suas declarações no flagrante e afirmaram que a acusada assumiu que transportava, para uma pessoa de nome Marcos Paulo, as caixas de papelão acondicionadas no porta-malas do ônibus, as quais continham os frascos de cloreto de etila apreendidos. Afirmou ainda a testemunha Renato Expósito Lima que antes de a ré assumir o transporte algumas pessoas apontaram-na como a responsável pelas caixas. De outra parte, a acusada confessou em interrogatório que transportava as duas caixas de papelão menores, embora tenha negado que soubesse qual era seu conteúdo porque o fazia por favor a um conhecido seu de nome Marcos Paulo. Há prova, portanto, da ação da acusada de transportar as caixas de papelão que continham a droga ilícita, ao menos as duas caixas menores que se pode ver das fotografias contidas no laudo pericial (fls. 30). O dolo na conduta da acusada também resulta evidente do conjunto probatório. Ora, a acusada aceitou transportar caixas de papelão, ainda que apenas duas e não três, dentro de um ônibus repleto de mercadorias provenientes do Paraguai sem questionar sobre seu conteúdo, tendo recebido essas caixas de pessoa que, segundo se infere de seu interrogatório, ela sabia que frequentava a zona de fronteira com o objetivo de aquisição de mercadorias para revenda. Ela própria, segundo consta de seu interrogatório, tinha o hábito de ir ao Paraguai para aquisição de mercadorias para revenda e, não obstante tecnicamente primária, já foi autuada recentemente por contrabando ou descaminho (fls. 36 dos autos da comunicação de prisão em flagrante em apenso), de sorte que não se trata de pessoa inexperiente, que pudesse ser facilmente enredada para transportar drogas ilícitas sem o saber, nem desconfiar. Demais disso, ainda que seja verdadeira a afirmação em interrogatório de que recebera as caixas de Marcos Paulo quando o ônibus já estava de saída, tendo sido tudo muito rápido, a situação não a impediria ao menos de questionar sobre o conteúdo das

caixas ou simplesmente de repudiá-las, já que ela, como frequentadora da zona de fronteira que já foi anteriormente autuada, bem sabe dos riscos e consequências de transportar produtos ilícitos. Preferiu, entretanto, seguir com o transporte das caixas. Assim, ainda que tenha aceitado transportar as caixas de papelão sem questionar sobre seu conteúdo, agiu com dolo eventual (art. 18, inciso I, do Código Penal), assumindo o risco de produzir o resultado de transportar produtos ilícitos, notadamente drogas ilícitas, como no caso. Não bastasse isso, o conjunto probatório é suficiente para prova do dolo direto. Com efeito, a testemunha Renato Expósito Lima afirmou que a ré não assumiu a propriedade das caixas de papelão logo que questionados os passageiros sobre quem seria seu proprietário. Somente o fez após cinco ou seis pessoas indicarem-na como a proprietária dessas caixas, fato que torna evidente que procurava esquivar-se da responsabilidade pelo transporte desses objetos certamente por conhecer seu conteúdo. A negativa de transporte de uma das três caixas examinadas na perícia não tem relevância para a tipificação penal, porquanto resta provado o transporte da droga, o que é bastante para configuração do delito. Para além, a quantidade de frascos contida nas duas caixas menores, que a acusada assume que estava transportando, também é suficiente para se concluir que se destinavam ao comércio, como se observa do laudo pericial (fls. 30). A surpresa da ré relevada ao serem abertas as caixas não afasta a prova do dolo na sua conduta, porquanto seria uma reação esperada de qualquer um, isto é, do inocente ou daquele que pretendesse livrar-se da responsabilidade penal pelo transporte ilícito da droga. Da mesma forma, eventual possibilidade de a ré haver se livrado das caixas antes de serem apreendidas, como afirmou em interrogatório, não induz pensar que o não tenha feito por desconhecer o conteúdo das caixas. Ora, tal atitude pode ser igualmente adotada por aquele que tem conhecimento do conteúdo ilícito das caixas e teme delas livrar-se para que, uma vez apanhado na tentativa, não seja escancarada a propriedade da droga ilícita. Por fim, o exercício de atividade laboral lícita pela acusada também não tem o condão de afastar ou de por dúvida sobre a robusta prova contra ela produzida da autoria do crime de que é acusada. Note-se que a ré não é acusada de associação para o tráfico ilícito de drogas, de sorte que não há necessidade de prova de que esteja estavelmente ligada a outras pessoas para a prática do crime. A transnacionalidade do delito também resta provada nos autos, porquanto a acusada confessou que esteve no Paraguai no dia anterior a sua prisão e que recebeu as caixas na zona de fronteira com o referido País. Resta também provado que a ré passou por mais de um Estado da Federação, pois foi presa em flagrante no Estado de São Paulo em ônibus proveniente do Estado do Paraná que seguia para o Estado de Goiás. Provada, pois, a autoria do delito, porquanto provado que a ré transportou do Paraguai para o Brasil a droga ilícita. Resta a dosimetria das penas.

**DOSIMETRIA DAS PENAS** Penas privativas de liberdade Ao crime de tráfico transnacional ilícito de drogas previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 é estabelecida pena de reclusão de cinco a quinze anos. Na fixação das penas privativas de liberdade previstas nos artigos 33 a 37 da Lei nº 11.343/2006, devem ser observadas primeiramente as circunstâncias previstas no artigo 42 da mesma lei. Em seguida, serão analisadas as demais circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal para fixação da pena-base (culpabilidade, antecedentes, motivos, circunstâncias e consequências do crime). Não há cogitar, nos crimes da Lei nº 11.343/2006 de comportamento da vítima. Especificamente, então, no que concerne ao crime de tráfico ilícito de drogas, a natureza da droga apreendida não implica majoração da pena-base, visto que, como sabido, a droga apreendida é utilizada como produto de limpeza em outros países da América do Sul. A quantidade apreendida, no entanto, ainda que considerada somente a metade dos frascos apreendidos (102 frascos), pelas duas caixas menores que a ré assume haver transportado, impõe seja exasperada a pena-base, visto que é um volume que, se não revela grande traficância, não é compatível com o pequeno tráfico, vale dizer, o tráfico para um único consumidor. Também não há prova nos autos de personalidade ou de conduta social da ré tal que imponha majoração da pena-base. O dolo e os motivos são normais e próprios do tipo, de sorte que também não implicam exasperação da pena. A ré também não ostenta maus antecedentes criminais. A pena-base é fixada, então, com majoração de um sexto, o que a eleva para cinco anos e dez meses de reclusão. Na segunda fase da fixação das penas privativas de liberdade, não vislumbro provadas nos autos quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na última fase, estão provadas nos autos, como já examinado, a transnacionalidade e a interestadualidade do tráfico ilícito de drogas, prevista no artigo 40, incisos I e V, da Lei nº 11.343/2006, causas de aumento de pena para a qual a lei prevê aumento de um sexto a dois terços da pena de reclusão para os crimes tipificados nos artigos 33 a 37 da mesma lei. A causa de aumento de pena prevista no inciso V (crime interestadual) do artigo 40 da Lei nº 11.343/2006 resta absorvida pela causa de aumento de pena do inciso I, mais ampla, que trata da transnacionalidade do delito. Demais disso, quando o dolo não abrange o Estado de passagem, isto é, se apenas um Estado da Federação é o destinatário da droga, como no caso, não deve haver aplicação da causa de aumento de pena prevista no inciso V do artigo 40. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: ACR 0002210-51.2008.403.6005 - TRF 3ª REG. - 2ª TURMARELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS e DJF3 Judicial 1 de 26/05/2011, PÁG. 274 EMENTA (06 - Se o dolo do agente não abrange o Estado meio, mas apenas a origem e o destino da droga, não há que se falar na causa de aumento do art. 40, V da Lei 11.343/06; 7 - Pena reduzida de ofício. Apelação desprovida. Aplico, assim, fração de aumento de um terço, um pouco acima da mínima, considerada a circunstância judicial observada na fixação da pena-base e o longo percurso que a ré conseguiu percorrer com a droga trazida do Paraguai no porta-malas do ônibus. Isso conduz a pena de reclusão a sete anos, nove meses e oito dias. Ainda na terceira fase da fixação da pena privativa de

liberdade, vislumbro provada nos autos uma causa de diminuição de pena, prevista no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. Restou provado nos autos após o encerramento da instrução processual que a ré é primária, tem ocupação lícita, não faz do tráfico ilícito de drogas seu meio de vida e não há prova de que integre organização criminosa. A isso acrescido que não houve prova nos autos de fato que implicasse exasperação da pena-base muito além do mínimo legal, é imperioso aplicar a redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Referido 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê redução da pena de um sexto a dois terços. No caso, houve apenas uma circunstância judicial que implicou majoração da pena-base em um sexto, o que levou em consideração para fixação da fração de diminuição da pena e a fixo um pouco aquém do máximo legal, em metade. A pena de reclusão, de tal sorte, é reduzida para 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias, pena que torno definitiva. Penas de multa

Passo à fixação da pena de multa, que deve observar o critério bifásico previsto no artigo 49 do Código Penal, bem como, no caso do crime de tráfico transnacional ilícito de drogas, o disposto no artigo 43 da Lei nº 11.343/2006. Para o crime de tráfico ilícito de drogas é prevista pena de multa de 500 a 1.500 dias-multa, acrescida de um sexto a dois terços pela transnacionalidade do delito. Devem ser consideradas as mesmas circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes, majorantes e minorantes tomadas para fixação das penas privativas de liberdade para fixar a quantidade de dias-multa. Fixo, assim, a pena de multa no mínimo legal de 500 dias-multa com adições sucessivas de frações de um sexto e de um terço, o que a eleva para 777 dias-multa. Em seguida, aplico a redução de metade, o que a reduz para a quantidade definitiva de 388 dias-multa. De tal sorte, a pena de multa para o delito tipificado no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 é de 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa. A ré não revela boa situação econômica nos autos, o que impõe fixar o valor do dia-multa no mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do delito.

**SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE** A expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos contida no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 foi julgada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 97.256. Em consequência disso, o Senado Federal, por meio da Resolução nº 5/2012, suspendeu a eficácia dessa expressão. Em sendo assim, tendo sido reconhecida a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, é possível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, a partir da apreciação dos requisitos do artigo 44 do Código Penal. A pena privativa de liberdade aplicada é de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias, a acusada não praticou o crime com violência ou grave ameaça, não é reincidente e as circunstâncias do crime, consideradas em seu conjunto, porque não ensejaram fixação da pena-base em patamar muito superior ao mínimo legal, indicam ser a aplicação de penas restritivas de direito suficiente para a repressão especial. Cabe, por conseguinte, a substituição das penas de reclusão por penas restritivas de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos (artigo 44, 2º, segunda parte, do Código Penal). Tendo em conta as peculiaridades pertinentes ao crime praticado pela acusada, é adequada e suficiente para reprimir a reiteração de condutas semelhantes a fixação de duas penas restritivas de direitos, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, consistentes em uma prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo juízo da execução (art. 46 do Código Penal), e uma prestação pecuniária de valor equivalente a um salário mínimo nacional vigente nesta data, isto é, R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

**REGIME INICIAL DO CUMPRIMENTO DA PENA DE RECLUSÃO** A declaração de ineficácia da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos, contida no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, pela Resolução nº 5/2012 do Senado Federal, que possibilita a substituição da pena de reclusão por restritivas de direitos no crime de tráfico ilícito de drogas, torna incompatível com a aplicação da minorante a obrigatoriedade da fixação do regime inicial fechado para o cumprimento da pena de reclusão, como previsto no 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90. Entendo, assim, que passou a ser possível a fixação de regime inicial diverso do fechado, quando aplicada a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, conforme o caso concreto. Nesse caso, devem ser consideradas as circunstâncias avaliadas na fixação da pena-base e os demais critérios do artigo 33 do Código Penal. Sobre a questão, veja-se o seguinte julgado: HC 105.779 - STF - RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES (EMENTA) (2). Tráfico ilícito de entorpecentes. Paciente condenado à pena de um ano e oito meses de reclusão. 3. Pedido de fixação de regime aberto para o início do cumprimento da pena. Possibilidade. Paciente que cumpre os requisitos previstos no art. 33, 2º, c, do Código Penal. 4. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Possibilidade. Precedente do Plenário (HC n. 97.256/RS). 5. Necessidade de análise dos requisitos dispostos no art. 44 do CP. 6. Ordem deferida. Desse modo, uma vez que a pena de reclusão é inferior a quatro anos, que a acusada é primária e que não foram vislumbradas circunstâncias que ensejassem a majoração da pena-base muito além do mínimo legal, é imperioso fixar o regime inicial aberto para cumprimento da pena de reclusão (art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal), se não cumpridas as penas restritivas de direitos.

**DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE** A fixação do regime aberto para início do cumprimento da pena de reclusão e a substituição da pena de reclusão por restritivas de direitos conduzem à necessária conclusão de que não está mais presente o periculum libertatis. Reconheço à acusada, portanto, o direito de apelar em liberdade.

**DESTRUIÇÃO DA DROGA APREENDIDA** Tendo em vista que não houve controvérsia sobre a natureza, tampouco sobre a quantidade da droga apreendida, com fundamento no artigo 58, 1º, da Lei nº 11.343/2006, determino sua destruição, com reserva de um frasco de cloreto de etila para eventual contraprova. A

destruição da reserva para contraprova somente terá lugar após o trânsito em julgado. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para CONDENAR a ré HELLEN XAVIER DA SILVA, qualificada nos autos, nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, combinado com o artigo 40, inciso I, da mesma lei. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, cumulada com pena de multa de 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo nacional vigente no País na data do delito, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. A pena de reclusão fica substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços a comunidade a ser estabelecida pelo juízo da execução e uma prestação pecuniária de R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. A ré tem direito de apelar em liberdade. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome da ré no rol dos culpados e comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal para destruição da droga, com reserva de um frasco de cloreto de etila para contraprova, nos termos do artigo 58, 1º, da Lei nº 11.343/2006. Expeça-se carta precatória para cumprimento do alvará de soltura, com urgência, e para intimação pessoal da ré desta sentença. Trasladem-se para estes autos cópias das certidões de antecedentes criminais juntadas nos autos da comunicação de prisão em flagrante apenso (fls. 21, 31/33, 36 e 42 daqueles). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 1883**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000942-81.2007.403.6106 (2007.61.06.000942-8) - ANGELICA BEATRIZ COSTA - INCAPAZ X IVONE GABRIEL COSTA X IVONE GABRIEL COSTA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista a anulação da sentença, providencie a Secretaria a inclusão deste feito na relação da Meta 2, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça. Considerando o determinado na r. decisão, nomeio como perito, para realização da perícia indireta, o(a) médico(a) SCHUBERT ARAÚJO SILVA, com endereço conhecido pela Secretaria, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. A(s) autora(s), no momento da realização da perícia médica indireta, deverá(ão) apresentar cópia de todos os documentos médicos do Sr. VALDOMIRO COSTA juntados aos autos e outros que eventualmente possua(m), sob pena de preclusão. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) O de cujus sofria de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência que o de cujus apresentava? 3) O de cujus estava sendo tratado? Onde? Fazia uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que afligia o de cujus resultava em incapacidade total ou parcial, isto é, estava inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontrava-se o de cujus incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade era definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento foi disponibilizado pelo SUS e/ou exigiu-se intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, era temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, era possível ou não ao de cujus o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais eram as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial indireto realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do de cujus, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia indireta, intimem-se as partes. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida,

venham os autos conclusos para prolação de nova sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Providenciem os advogados da parte autora a regularização da representação processual, uma vez que a co-autora Angélica atingiu a maioria e deve litigar pessoalmente e outorgar procuração, em nome próprio. Ao Ministério Público Federal. Estando o presente feito dentro os da Meta 2, diligencie a Secretaria para a realização do exame pericial e demais atos do processo com a maior brevidade possível. Intimem-se.

**0003677-14.2012.403.6106** - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
A autora alega agravamento do seu estado de saúde após a realização da perícia médica no processo nº 0009383-51.2007.403.6106, que tramitou pela 4ª Vara Federal local. Assim, considerando que o presente feito diz respeito a pedido cujo mérito foi anteriormente apreciado pelo referido Juízo, declino da competência e determino a remessa dos autos à SUDP, para redistribuição à 4ª Vara desta Subseção, em garantia ao princípio do juiz natural, ad referendum daquele Juízo. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003306-21.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ANTONIO EDUARDO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO EDUARDO NETTO

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o pagamento do débito (inclusive honorários e reembolso de custas), diretamente, conforme informado pela CEF-exequente às fls. 47/49, EXPEÇO A PRESENTE Carta de intimação nº 391/2012, para que o Executado Sr. Antonio Eduardo Netto, com domicílio na Rua Antonio Rubio, nº 102, na cidade de Monte Aprazível, fique ciente do CANCELAMENTO da audiência anteriormente designada para o dia 07 de agosto de 2012, às 11:00 horas, não sendo mais necessário a sua presença. Instruem a carta cópia de fls. 47/49. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Cópia da presente sentença servirá como Carta de Intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 6822**

#### **MONITORIA**

**0001467-58.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CLARICE FERMINA BRAGA

Considerando que este processo foi incluído no Programa do Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 08/08/2012, às 18:00 horas, que se realizará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, neste Fórum. Considerando, ainda, que as tentativas de localização da ré nos endereços constantes dos autos restaram infrutíferas, proceda a Secretaria à tentativa de convocação da requerida para comparecimento na audiência por meio dos números de telefones informados à fl. 88. Caso compareça, a citação será formalizada em audiência. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se o(s) patrono(s) das partes.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004757-13.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-68.2010.403.6106 (2010.61.06.001143-4)) ODAIR JOSE DIAS(SP163908 - FABIANO FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Providencie o embargante o aditamento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) incluindo no pólo passivo destes

embargos os executados da ação principal; b) regularizando sua representação processual, uma vez que, em consonância com o parágrafo 1º, do artigo 654 do Código Civil, o instrumento de mandato deve vir datado;c) apresentando cópia autenticada dos documentos de fls. 09 e 14/15, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE n.º 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005236-40.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIRCEU FERREIRA BRAGA

Fl. 46: Defiro, em parte. Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado do executado por meio dos sistemas BACENJUD, PLENUS e CNIS, bem como através do banco de dados da Receita Federal. Frutífera a consulta, expeça-se o necessário à citação, observando-se a decisão de fl. 26/verso. Havendo necessidade de expedição de carta precatória para a Justiça Estadual, intime-se a exequente para retirá-la e providenciar a respectiva distribuição no Juízo Deprecado, ocasião em que deverá comprovar o recolhimento das custas devidas. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumprida, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativas as diligências realizadas ou no caso de restar infrutífera a busca de endereço, do mesmo modo, abra-se vista à CEF para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Por fim, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002310-52.2012.403.6106** - VADAO TRANSPORTES LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP033152 - CARLOS ALBERTO BASTON) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fls. 229/256: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0002695-97.2012.403.6106** - FUNFARME - FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP196507 - LUIZ ROBERTO LORASCHI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP X COORDENADOR DE SUSTENTACAO AO NEGOCIO DA CEF DE SAO JOSE DO RIO PRETO X GERENTE REGIONAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA CEF-S J R PRETO/SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à CEF para resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004853-28.2012.403.6106** - LUIS ROBERTO RIBEIRO SEIXAS(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CHEFE DA SECAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X TECNICO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM S J RIO PRETO SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do impetrante de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais. Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) A adequação do valor da causa ao conteúdo econômico da demanda, b) A regularização das contrafés, instruindo-as com cópias dos documentos de fls. 10/11 e do verso dos documentos de fls. 30, 50/58, 75, 100, 104 e 105, bem como com cópias legíveis dos documentos de fls. 45, 59, 66, 68 e 69, em face da certidão de fl. 116 e do que dispõe o artigo 6º, da Lei 12.016/2009. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, requirite-se ao SEDI a inclusão no polo passivo do Técnico do Seguro Social do INSS em São José do Rio Preto, em conformidade com a petição inicial. Intime-se.

**0004875-86.2012.403.6106** - FLAVIO GUSSONI JUNIOR X CASSIO LUIS DA SILVA X ARNALDO DE OLIVEIRA X ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR X AUGUSTO FERREIRA(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP

**MANDADO DE SEGURANÇA- 3ª VARA FEDERAL DE SJRPRETO/SPOFÍCIO NOTIFICAÇÃO Nº 705/2012** Impetrantes: FLAVIO GUSSONI JUNIOR, CASSIO LUIS DA SILVA, ARNALDO DE OLIVEIRA, ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR e AUGUSTO FERREIRA. Impetrado: DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista as declarações dos impetrantes de que não dispõem de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Segundo já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF/3 - AMS - 328550, Relat. Dês. Federal CONSUELO YOSHIDA), a inscrição no quadro da Ordem dos Músicos do Brasil não é estendida a todo músico, mas tão-somente àquele que dela necessite para o exercício efetivo da profissão de capacidade técnica ou formação superior, como é o caso, por exemplo, dos regentes de orquestras sinfônicas e professores de música, ou seja, aqueles discriminados no art. 29 da Lei n. 3.857/60. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema, o que é o caso dos impetrantes. Posto isso, com base no poder geral de cautela (artigo 798, do CPC), defiro - em parte e em termos - inaudita altera parte, o pedido de liminar, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento de taxa ou filiação à OMB para a apresentação dos impetrantes no evento a ser realizado no SESC de São José do Rio Preto, no dia 21 de julho de 2012, salvo se houver outro motivo válido que não o declinado na impetração, sem prejuízo de, no momento oportuno, reapreciar a segurança requerida. Posto isso, notifique-se a autoridade impetrada, com endereço na Rua Amália de Fáveri Polotto, nº 147, Jardim Aeroporto, SJRio Preto/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, para cumprimento desta decisão e a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004766-72.2012.403.6106 - SUZERLEI JOSE ANDREO ESTABIO - ME X SUZERLEI JOSE ANDREO ESTABIO (SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J P GIRARDI E CIA LTDA**

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara. Providencie a requerente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação, certifique-se o ocorrido e após voltem conclusos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007250-36.2007.403.6106 (2007.61.06.007250-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANALUCIA CRISTINA ROSSETTI X MARCOS EDUARDO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANALUCIA CRISTINA ROSSETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS EDUARDO CRUZ**

Fl. 163: Defiro, em parte. Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado do réu Marcos Eduardo Cruz por meio dos sistemas BACENJUD, PLENUS e CNIS, bem como através do banco de dados da Receita Federal. Frutífera a consulta, intime-se o executado, por carta, para que efetue o pagamento do valor devido (fls. 144/153), no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução das cartas, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6825**

#### **MONITORIA**

**0000442-78.2008.403.6106 (2008.61.06.000442-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RONEY GORAYB (SP150607 - CARMEN SILVIA MARCOS TAGLIAFERRO E SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI)**

Fl. 119: Embora alegue não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais, verifico, de acordo com os elementos constantes dos autos, que o requerido é médico. Assim, o recolhimento do valor referente às custas não importará em prejuízo ao seu sustento e ao de sua família. Ademais, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é jurídico condicionar o Juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre (Resp 178244/RS; Recurso Especial 1998/0043669-3). Posto isso, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Também, por falta de previsão legal, indefiro o recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno dos autos a final. Promova o réu o recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com a Resolução de nº 426/2011, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9289/96. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005899-86.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003044-08.2009.403.6106 (2009.61.06.003044-0)) RENATA DE SOUZA (SP166779 - LEANDRO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 187/197: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista o pedido de efeito suspensivo formulado no Agravo de Instrumento, aguarde-se a decisão a ser proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012807-43.2003.403.6106 (2003.61.06.012807-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MAURO SINHORELLI PEDRAZZI (SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO SINHORELLI PEDRAZZI

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento ao despacho de fl. 264, certifico que estes autos estão com vista ao executado do cálculo de liquidação apresentado pela CEF (fls. 265/268) para que efetue o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o total, com fulcro no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 6826**

#### **MONITORIA**

**0002705-44.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANIELA DO CARMO VIANA

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 19, certifico que estes autos estão com vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 22.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007643-87.2009.403.6106 (2009.61.06.007643-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X PAULO SERGIO LILLI CATANDUVA ME X PAULO SERGIO LILLI

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 90, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista a devolução da carta precatória nº 174/2011, juntada às fls. 94/108, em especial as certidões do Sr. oficial de Justiça de fls. 101 e 108.

**0008654-54.2009.403.6106 (2009.61.06.008654-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X BALDI E FREITAS LTDA EPP X MARIANA ROBERTA DE FREITAS FARIA (SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP277601 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL BALDI

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 77, certifico que estes autos estão com vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste em prosseguimento, tendo em vista os documentos juntados às fls. 81/84.

**0005230-33.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M.R. DE A. ROSSI - ME X MARIA RITA DE ABREU ROSSI

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação de fl. 37/verso, certifico que estes autos estão com vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 40.

**0002728-87.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

FABIMARA FLORIANO VIEIRA(SP259089 - DIEGO AUGUSTO BORGHI)

Defiro à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Fls. 25/26: Manifeste-se a CEF sobre a pretensão da executada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

## 6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ROBERTO POLINI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 1859**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011525-91.2008.403.6106 (2008.61.06.011525-7)** - EYLA AFONSO TAMMELA(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO) X J II AGRONEGOCIOS S/A(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Manifestem-se as partes vencedoras, JII AGRO NEGÓCIOS LTDA. e Fazenda Nacional, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela primeira, quanto ao interesse no cumprimento do julgado, caso em que deverão apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado. Enquadrando-se o valor do débito apurado na previsão contida no artigo 20, parágrafo 2º, da Lei 10.522/2002, manifeste-se a Fazenda Pública quanto ao interesse na promoção da execução. Retifique a Secretaria a classe dos autos fazendo constar 229 ou 206, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Int.

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0006301-17.2004.403.6106 (2004.61.06.006301-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005717-23.1999.403.6106 (1999.61.06.005717-5)) MABI IND/ E COM/ DE ROUPAS FINAS LTDA(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X WAGNER FERNANDES(SP055037 - ALFEU PEREIRA FRANCO)  
Traslade-se cópia das fls. 157/159 e 162 para o feito principal (Execução Fiscal nº 1999.61.06.005717-5), desarquivando-o, se necessário, sem o pagamento do preço para desarquivamento de autos findos. Manifestem-se as partes vencedoras, INSS e Wagner Fernandes, em 5 (cinco) dias sucessivamente, começando pelo segundo, quanto ao interesse no cumprimento do julgado, caso em que deverão apresentar cálculos discriminativos do montante a ser executado. No caso de prosseguimento da cobrança, retifique a Secretaria a classe dos autos fazendo constar 206 ou 229, dependendo da manifestação supra, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0702756-78.1993.403.6106 (93.0702756-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702755-93.1993.403.6106 (93.0702755-2)) UNIDADE REGIONAL DE RADIOTERAPIA E MEGAVOLTAGEM SC LTDA(SP121598 - MARCELO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos. A requerimento do exequente (fl. 365), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 269, inciso V, do CPC, c.c. o art. 20, 2º, da Lei nº 10.522/02, com a nova redação dada pela Lei nº 11.033/04. Proceda a Secretaria à regularização da autuação, cadastrando este feito como Execução/Cumprimento de Sentença, tudo nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, bem como dos polos ativo e passivo, fazendo-se constar como exequente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e como executada Unidade Regional de Radioterapia e Megavoltagem S/C Ltda. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Sem custas. P. R. I.

**0710835-70.1998.403.6106 (98.0710835-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703246-27.1998.403.6106 (98.0703246-6)) WALTER CRESTANI X WALTER CRESTANI(SP076909 - ANTONIO CARLOS MARQUES E SP155388 - JEAN DORNELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 9.297,50 (nove mil duzentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no art. 475-J, do Código de Processo Civil. Contudo, não havendo pagamento voluntário, tornem conclusos para apreciação do pedido de indisponibilidade de fl. 232.I.

**0008494-73.2002.403.6106 (2002.61.06.008494-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008241-56.2000.403.6106 (2000.61.06.008241-1)) M W Z INDUSTRIA METALURGICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como Execução/Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente M W Z INDÚSTRIA METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA. Em seguida, cite-se a executada/embargada para querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se ofício requisitório. De acordo com a Resolução n. 168, de 05/12/2011: Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I- sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); II- quarenta salários mínimos ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora foi a Fazenda Estadual ou a Fazenda Distrital, não podendo a lei fixar valor inferior ao do maior benefício do regime geral de previdência social; III- trinta salários mínimos ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda municipal, não podendo a lei fixar valor inferior ao do maior benefício do regime geral de previdência social; Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, comunique o patrono da parte credora por meio do endereço eletrônico fornecido por ele de que a quantia se encontra disponível para levantamento na agência da Caixa Econômica Federal deste fórum ou Banco do Brasil. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

**0005252-38.2004.403.6106 (2004.61.06.005252-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005413-19.2002.403.6106 (2002.61.06.005413-8)) MARIA DE LOURDES ALVES PINTO(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) Traslade-se cópia das fls. 182/187 e 189, verso para o feito principal (Execução Fiscal nº 2002.61.06.005413-8), desarquivando-o, se necessário, sem o pagamento do preço para desarquivamento de autos findos. Manifeste-se a parte vencedora, embargante, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse no cumprimento do julgado, caso em que deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado. No caso de prosseguimento da cobrança, retifique a Secretaria a classe dos autos fazendo constar 206 e MARIA DE LOURDES ALVES PINTO como exequente, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Int.

**0005704-48.2004.403.6106 (2004.61.06.005704-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710211-89.1996.403.6106 (96.0710211-8)) SEBASTIAO ALVES NICOLAU(SP034704 - MOACYR ROSAN E SP132033 - ARIANE ANDREA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Traslade-se cópia das fls. 98/100 e 102, verso, para o feito principal (Execução Fiscal nº 96.0710211-8), desarquivando-o, se necessário, sem o pagamento do preço para desarquivamento de autos findos. Manifeste-se a parte vencedora, embargante, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse no cumprimento do julgado, caso em que deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado. No caso de prosseguimento da cobrança, retifique a Secretaria a classe dos autos fazendo constar 206 e SEBASTIÃO ALVES NICOLAU como exequente, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Int.

**0008901-40.2006.403.6106 (2006.61.06.008901-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009557-65.2004.403.6106 (2004.61.06.009557-5)) MARCOS GONCALVES CALDEIRA(SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão de fls. 128/131 e 133, verso para o feito principal (Execução Fiscal nº 2004.61.06.009557-5), desarquivando-o, se necessário, sem o pagamento do preço para desarquivamento de autos findos. Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os

autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0713748-59.1997.403.6106 (97.0713748-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709053-96.1996.403.6106 (96.0709053-5)) CATRICALA E CIA LTDA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(SP109062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CATRICALA E CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO)

VistosTendo em vista o depósito dos honorários sucumbenciais (fl. 101), considero satisfeita a obrigação inserta no acórdão de fls. 78/80, pelo que JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas.P. R. I.

**0008429-39.2006.403.6106 (2006.61.06.008429-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000650-33.2006.403.6106 (2006.61.06.000650-2)) ARTCOLOR INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SC009541 - AGNALDO CHAISE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ARTCOLOR INDUSTRIA GRAFICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação do E TRF da 3ª Região às fls. 262/265, intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, juntar aos autos documentos referentes a alteração de sua razão social (fl. 265).Após, se em termos, proceda a retificação junto ao SUDI do nome da empresa exequente.Em seguida, expeça-se novo ofício requisitório.Int.

**0008297-74.2009.403.6106 (2009.61.06.008297-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003057-51.2002.403.6106 (2002.61.06.003057-2)) AMILTON ROZANI FILHO(SP135428 - GILBERTO JOSE CAVALARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X AMILTON ROZANI FILHO X FAZENDA NACIONAL

VistosTendo em vista o depósito dos honorários sucumbenciais (fl. 126), considero satisfeita a obrigação inserta no acórdão de fls. 105/108, pelo que JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas.P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0707742-07.1995.403.6106 (95.0707742-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700406-49.1995.403.6106 (95.0700406-8)) VLAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES LTDA(SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VLAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES LTDA

Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador judicial, por publicação, para pagamento do débito objeto de condenação judicial, no valor de R\$ 3.404,94 (três mil, quatrocentos e quatro reais e noventa e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tudo conforme previsão do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento voluntário, tornem conclusos para apreciação do pedido de indisponibilidade de fl. 68.Int.

**0711337-43.1997.403.6106 (97.0711337-5)** - CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA X JOSE APARECIDO TORRES X ALBERTO GALEAZZI JUNIOR(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA

Venham conclusos para sentença de extinção.Int.

**0704435-40.1998.403.6106 (98.0704435-9)** - REFRIGERACAO AGUA VIVA LTDA X DIRCE EMILIANA PEREIRA PADOVAN X ORLANDO PADOVAN(SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REFRIGERACAO AGUA VIVA LTDA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES)

Postergo a apreciação do pedido de fl. 214.Primeiramente, intime-se os co-executados Refrigeração Agua Viva Ltda e Orlando Padovan da penhora de fl. 208, bem como do prazo de quinze dias para impugnação, nos termos do artigo 475 J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem conclusos.Int.

**0708153-45.1998.403.6106 (98.0708153-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703192-61.1998.403.6106 (98.0703192-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES

VARGAS) X VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP075640 - ANA LUCIA LIMA FERREIRA E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)

A executada VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA (CNPJ 053.778.585/0001-31), devidamente intimada, não pagou a dívida, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem valores (fl. 205) depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010. O órgão destinatário da comunicação deverá encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias, e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Com as respostas dê-se vista à exequente para manifestação. que não se abrirá o prazo para impugnação. I.

**0002592-76.2001.403.6106 (2001.61.06.002592-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001777-50.1999.403.6106 (1999.61.06.001777-3)) ULLIBRAS ESQUADRIAS ULLIAN LTDA(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID E SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Tendo em vista a informação retro, proceda o desapensamento deste feito dos autos em apenso nº 2002.61.06.004818-7. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos de Embargos à Execução de Cumprimento de Sentença nº 0004422-91.2012.403.6106. Postergo a apreciação do pedido de desistência por parte da Fazenda Nacional para depois do desapensamento dos feitos. Int.

**0005810-15.2001.403.6106 (2001.61.06.005810-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711411-63.1998.403.6106 (98.0711411-0)) TARRAF FILHOS E COMPANHIA LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 475-J, 1º do Código de Processo Civil. No silêncio, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal agência desta Justiça Federal, objetivando a conversão em renda da União, código da receita nº 2864, do depósito de fl. 247.I.

**0009587-71.2002.403.6106 (2002.61.06.009587-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001134-87.2002.403.6106 (2002.61.06.001134-6)) AMERICA FUTEBOL CLUBE(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMERICA FUTEBOL CLUBE

Em face do requerido às fls. 400/403, suspendo o curso da presente execução de sentença pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, dê-se nova vista à exequente. Int.

**0002532-30.2006.403.6106 (2006.61.06.002532-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013436-22.2000.403.6106 (2000.61.06.013436-8)) AUREA RAMALHO(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBERT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FAZENDA NACIONAL X AUREA RAMALHO

Vistos A requerimento da exequente (fl. 121), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Expeça-se a certidão para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas e honorários advocatícios. P. R. I.

**0005552-29.2006.403.6106 (2006.61.06.005552-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011437-92.2004.403.6106 (2004.61.06.011437-5)) N R AUDIO LTDA ME(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X VAGNER BATISTA DE OLIVEIRA(SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X N R AUDIO LTDA ME

Postergo a apreciação do pedido de conversão em renda da quantia depositada à fl. 212. Primeiramente, intime-se novamente a empresa executada NR AUDIO LTDA ME para, no prazo de dez dias, juntar aos autos as guias comprovantes de depósitos referentes ao parcelamento da verba honorária. No silêncio, intime-se o co-exequente Wagner para que informe um número de sua conta corrente e seus dados para expedição de ofício de conversão em renda da quantia depositada à fl. 212. Prazo: dez dias. Após, se em termos, expeçam-se ofícios à Caixa Econômica

Federal agência desta Justiça Federal, objetivando a conversão em renda da União, código da receita nº 2864, de metade da quantia depositada à fl. 212 e a outra metade deverá ser convertida para a conta do co-exequente Vagner.Int.

**0006117-90.2006.403.6106 (2006.61.06.006117-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000358-92.1999.403.6106 (1999.61.06.000358-0)) CINIRA SEBASTIANA DE SOUZA MARTIN(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSS/FAZENDA X CINIRA SEBASTIANA DE SOUZA MARTIN

Fls. 357/358: Defiro o pedido. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal agência desta Justiça Federal, objetivando a conversão em renda da União, código da receita nº 2864, do depósito de fl. 354.Int.

**0004265-94.2007.403.6106 (2007.61.06.004265-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010480-23.2006.403.6106 (2006.61.06.010480-9)) VITALLY IND/ DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X INSS/FAZENDA X VITALLY IND/ DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA X INSS/FAZENDA X VITALLY IND/ DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA

Tendo em vista a informação retro, primeiramente, intime-se a empresa executada para, no prazo de cinco dias, juntar aos autos comprovantes de pagamento da penhora de faturamento realizada na 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca.No silêncio, tornem conclusos.Int.

**0000246-40.2010.403.6106 (2010.61.06.000246-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003973-12.2007.403.6106 (2007.61.06.003973-1)) JOAO BORTOLETO(SP149025 - PAULO HENRIQUE FERREIRA BIBRIES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X JOAO BORTOLETO

VistosEm face da manifestação do exequente (fls. 124/125), considero satisfeita a obrigação inserta na sentença de fls. 50/51, pelo que JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no art. 794, inc. I, do CPC.Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.P. R. I.

**0001260-59.2010.403.6106 (2010.61.06.001260-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702896-44.1995.403.6106 (95.0702896-0)) ROSA MARIA VELLASCO(SP183021 - ANDRÉ GUSTAVO DE GIORGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA MARIA VELLASCO

Fl. 114: Defiro o pedido. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal agência desta Justiça Federal, objetivando a conversão em renda da União, código da receita nº 2864, do depósito de fl. 111

## **Expediente Nº 1860**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0701213-40.1993.403.6106 (93.0701213-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X AFAPLAST REPRESENTACAO EMBALAGENS PLASTICAS E ADMINISTRACAO COMERCIAL LTDA(SP008961 - JOSE FROES FILHO)

Considerando que a diligência realizada pelo Sr. Oficial de Justiça para localização da executada ocorreu no endereço constante de sua ficha cadastral (fls. 268/269) e restou negativa em razão da não localização, como certificado às fls. 264, entendo haver presunção de dissolução irregular da sociedade devedora, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, em consonância com o entendimento consolidado na Súmula 435 do STJ.Dessa forma, diante das informações ora trazidas às fls. 178/181, verifico a não ocorrência, a princípio, da prescrição para o redirecionamento da cobrança e defiro o requerido pela exequente às fls. 266/267 para incluir os responsáveis tributários da executada, ALDO FRANCISCO ALVES FILHO (CPF nº 035.928.588-07), ALDO FRANCISCO ALVES (CPF nº 155.923.328-15) e CÉLIA REGINA FRANCISCO ALVES (CPF nº 029.515.408-09) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se Mandado e Carta Precatória à Subseção de SÃO PAULO - SP para citação, penhora e avaliação a serem cumpridos no endereço de fls. 270/272.Em estando os co-executados em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80.Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação

de bens à penhora, dê-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento, bem como sobre a situação da sócia THEREZINHA MENDES ALVES. Intime-se.

**0701495-78.1993.403.6106 (93.0701495-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S JOSE X AFIZ NASSIF(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA)

Fls. 344 - Defiro. Intime-se a executada, por publicação, para que no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a juntada aos autos, da Certidão de Objeto e pé dos autos nº 5419-69.2010.4.01.3400, onde deverá constar o valor e a data da homologação do crédito da executada. Após, dê se nova vista à exequente. Int.

**0702977-56.1996.403.6106 (96.0702977-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO)

Vistos A requerimento da exequente (fl. 231), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**0709276-49.1996.403.6106 (96.0709276-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X IRINEO BEOLCHI JUNIOR X IRINEO BEOLCHI JUNIOR(SP078587 - CELSO KAMINISHI E SP111060 - MARCIA APARECIDA DA SILVA KAMINISHI E SP224740 - GISELE DO CARMO FACCHIM)

Tendo em vista as alegações do co-executado Irineo Beolchi Junior constantes na certidão exarada às fls. 476, as quais configuram-se em óbices à regular constituição da penhora pretendida, e conseqüentemente ao respectivo registro junto ao CRI competente, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento. Intime(m)-se.

**0008247-63.2000.403.6106 (2000.61.06.008247-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X PAULO EDUARDO SANTOYO BERNARDES ANTUNES(SP109212 - GEORGINA MARIA THOME)

Tendo em vista a certidão de fls. 369, verifico que o executado não efetuou o recolhimento das custas processuais finais, embora devidamente intimado. Em conseqüência, determino o bloqueio desse valor, pelo sistema BacenJud, em conta bancária de titularidade do executado. Efetivado o bloqueio, o valor será transferido para a Caixa Econômica Federal - Agência Justiça Federal e na seqüência convertido para quitação das custas processuais finais, sem necessidade de nova intimação, por medida de economia processual. Caso infrutífera a tentativa de bloqueio de valores, arquivem-se os autos, com fulcro no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49/2004, com ciência à Fazenda Nacional.

**0011159-33.2000.403.6106 (2000.61.06.011159-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CAN COBERTURAS METALICAS LTDA(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI E SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO)

Defiro o pedido da exequente às fls. 333/334. Arquivem-se os autos nos termos do Art. 40, parágrafo 2º da Lei 6830/80 sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de desarquivamento a qualquer tempo se encontrado(s) o(s) devedores ou bem(ns). Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º da Lei das Execuções Fiscais. Dê-se ciência à exequente.

**0008814-26.2002.403.6106 (2002.61.06.008814-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RIOFREIOS COMERCIO DE PECAS E DISTR DE FREIOS LTDA X LAUDIMAR FRANCISCO ALVES X DARCI PIRES DA SILVA(SP079739 - VALENTIM MONGHINI)

Defiro o pedido da exequente às fls. 270/271. Arquivem-se os autos nos termos do Art. 40, parágrafo 2º da Lei 6830/80 sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de desarquivamento a qualquer tempo se encontrado(s) o(s) devedores ou bem(ns). Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º da Lei das Execuções Fiscais. Dê-se ciência à exequente.

**0010213-90.2002.403.6106 (2002.61.06.010213-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X TIPOGRAFIA PAULISTA LTDA X PAULO AFONSO DEMONTE(SP016333 - SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY)

Defiro o pedido da exequente às fls. 156/157. Arquivem-se os autos nos termos do Art. 40, parágrafo 2º da Lei 6830/80 sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de desarquivamento a qualquer tempo se encontrado(s) o(s) devedores ou bem(ns). Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo

prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º da Lei das Execuções Fiscais. Dê-se ciência à exequente.

**0006001-89.2003.403.6106 (2003.61.06.006001-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X PEGGS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES INF(SP098932 - ANTONIO CARLOS RUIZ C ALVELAN)**

Considerando que a diligência realizada pelo Sr. Oficial de Justiça para localização da executada ocorreu no endereço constante de sua ficha cadastral (fls. 215) e restou negativa em razão da não localização, como certificado às fls. 211, entendo haver presunção de dissolução irregular da sociedade devedora, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, em consonância com o entendimento consolidado na Súmula 435 do STJ. Dessa forma, diante da demonstração pela credora de que a dívida esteve parcelada durante os anos de 2003 a 2008 (fls. 223/225), não verifico a princípio a ocorrência de prescrição, razão pela qual defiro o requerido pela exequente às fls. 213/214 para incluir o responsável tributário da executada, ADEMIR MURCIA GONZALES (CPF nº 623.543.618-15) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as devidas anotações nestes autos e no apenso nº 2003.61.06.006789-7. Após, expeça-se Mandado para citação, penhora e avaliação a ser cumprido no endereço de fls. 216. Em estando o co-executado em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, tornem conclusos para apreciar os demais pedidos lá formulados. Intime-se.

**0009770-71.2004.403.6106 (2004.61.06.009770-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PEREIRA & ROSSETTO LTDA X OSWALDO ROSSETTO(SP095655 - MARCELO ALVARO PEREIRA E SP289875 - MIRIAM AMORIM DA SILVA)**

Tendo em vista a manifestação de fls. 289, defiro o requerido com base na Portaria MF 75/2012, ressaltando, por oportuno, quanto ao prazo solicitado, que caberá à exequente observar, dentro dos parâmetros que se impuserem na ocasião, as viabilidades de ulterior retorno ao assunto. Arquivem-se, pois, os autos, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0011461-23.2004.403.6106 (2004.61.06.011461-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PAZ MED PLANO SAUDE S/C LTDA - EM LIQUIDACAO(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)**

Defiro o requerido pela exequente às fls. 507/508 e determino a intimação da Sra. VERA LÚCIA CARRAZONE BONFÁ, na pessoa de sua procuradora (fls. 499) para que comprove nos autos ter permanecido com a propriedade, em conjunto, com LUIZ BONFÁ JÚNIOR, por ocasião da partilha no processo de separação do casal convertida em divórcio, sob pena de indeferimento de seu pedido de fls. 495/498, juntando os documentos pertinentes da separação, bem como certidão atualizada da matrícula do imóvel nº 42.933, do 2º CRI local. Sem prejuízo, diante das informações de fls. 493/494 e 510, providencie a Secretaria a regularização do pólo passivo, fazendo constar PAZ MED PLANO DE SAÚDE S/C LTDA. - MASSA FALIDA. Ao SEDI para as retificações necessárias. Oportunamente, tornem conclusos para apreciar o pedido do Administrador Judicial da Falência às fls. 512/519. Intime-se.

**0009557-31.2005.403.6106 (2005.61.06.009557-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X VIDALAB COMERCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA. - EPP. X JORGE JAPUR JUNIOR(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN)**

Fls. 158/159: Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for(em) localizado(s) o(s) devedor(es) ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Este é o caso dos autos, conforme reconhece a própria exequente. Suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, devendo ser dada ciência desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do artigo citado, ao representante judicial da Fazenda Pública. Consoante permissivo legal, decorrido o prazo máximo de suspensão 1 (um) ano sem que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou encontrados os bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos e, encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução, (LEF art. 40 parágrafos 2º e 3º). Trata-se, pois, de providência que independe de requerimento do credor, a quem incumbe o ônus de demonstrar durante a suspensão a reversão da situação que a motivou. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional, para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º da Lei de Execuções Fiscais. Dê-se ciência à exequente.

**0004951-86.2007.403.6106 (2007.61.06.004951-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AURO SOARES DE CARVALHO(SP062239 - ANTONIO NELSON DE CAIRES)**

Defiro o pedido da exequente às fls. 142/143. Arquivem-se os autos nos termos do Art. 40, parágrafo 2º da Lei 6830/80 sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de desarquivamento a qualquer tempo se encontrado(s) o(s) devedores ou bem(ns). Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º da Lei das Execuções Fiscais. Dê-se ciência à exequente.

**0006349-63.2010.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FABIOLA VITOLO TIAGO LUCAS(SP191869 - EDUARDO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA)

O(s) devedor(es) FABIOLA VITOLO TIAGO LUCAS (CPF 167.451.658-48), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis de sua propriedade, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar a indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) mesmo(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido. Expeça-se o necessário. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores. Indefiro o pedido de requisição de valores, por intermédio do sistema BACENJUD, tendo em vista que tal diligência já foi realizada recentemente (menos de um ano), com resultado negativo. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar. Intime-se.

**0007672-06.2010.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CONDOR CONSTRUTORA LTDA X JOAO ANTONIO ROBLES ROMERO(SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

O(s) devedor(es) CONDOR CONSTRUTORA LTDA (CNPJ 71.654.677/0001-91) e JOÃO ANTONIO ROBLES ROMERO (CPF 026.210.428-80) não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis de sua propriedade, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do(s) executado(s) da realização da penhora, bem como do prazo para oposição de Embargos, no endereço de fl. 54. Defiro, ainda, o pedido da exequente de indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido. Expeça-se o necessário. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar. Intime-se.

**0005777-73.2011.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INTERIOR BARRACHAS LTDA.(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

Expeça-se mandado de constatação, a ser cumprido nos endereços da inicial e de fl. 49, objetivando averiguar se a empresa encontra-se em atividade e, em caso afirmativo, se ela executa o objeto social declarado em seus estatutos, devendo o oficial de justiça encarregado da diligência exigir do representante da empresa a apresentação de documentos aptos a comprovar tal situação (execução do objeto social). Por fim, deve o oficial de justiça apontar todos os elementos que o levaram a essa conclusão, tais como, documentos analisados; existência de maquinários em funcionamento, se o estabelecimento for industrial; e, existência de estoque e movimentação de

vendas, se o estabelecimento for mercantil. Após, estando a empresa em atividade, providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, inclusive de todos os que guarnecem o estabelecimento do executado. De outro lado, caso a empresa não esteja mais em atividade, dê-se vista a exequente para manifestação em prosseguimento. Int.

**0005792-42.2011.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO CAIXAS EMBALAGENS LTDA ME(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP206472 - PAULA FRANÇA PORTO)

Inicialmente, intime-se os subscritores das petições de fls. 135/142 e fls. 179/180 para que promovam a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, bem como cópia do contrato social da executada onde conste quem tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação. Em seguida, retornem conclusos. Intime-se.

**0006084-27.2011.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X W F REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP153335 - RUI XAVIER FERREIRA)

Defiro o requerido pela executada às fls. 129/130 e fls. 147, entendendo estarem satisfeitas as exigências da credora expostas às fls. 135, porém determino o comparecimento em Secretaria do seu representante legal, Sr. WILSON XAVIER FERREIRA, para lavratura de Termo de Penhora do veículo indicado às fls. 132, oportunidade em que deverá informar seu respectivo valor, com a juntada de documentos hábeis que serão acostados aos autos, nomeando-o como depositário do bem constrito e advertindo-o das responsabilidades inerentes ao encargo, bem como intimando-o do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. O comparecimento deverá ser agendado pela executada junto a Secretaria, nos próximos 15 (quinze) dias, das 09:00 às 19:00 horas, pelo telefone (17) 3216-8866 ou 3216-8867. Lavrado o Termo, providencie a Secretaria o registro da penhora pelo sistema RENAJUD. Em caso de não comparecimento da executada, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação a ser cumprido no endereço de fls. 143. Intime-se.

**0000276-07.2012.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ACTIO CONSULTORIA E SOLUCOES EM SAUDE LTDA(SP293998 - AMILQUER ROGERIO PAZIANOTTO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 55/65 pela empresa executada Actio Consultoria e Soluções em Saúde Ltda, por meio da qual pretende desconstituir o título executivo em cobrança, alegando, para tanto, que ele não preenche os requisitos de liquidez e exigibilidade, porquanto não considerados no cálculo os pagamentos realizados no parcelamento ordinário previsto na Lei nº 10.522/2002, ao qual aderiu em setembro de 2007, e nem o pagamento das parcelas mínimas efetivadas por ocasião do deferimento de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, posteriormente cancelado por ausência de consolidação. Alternativamente, requereu a suspensão desta execução até o julgamento final do Mandado de Segurança distribuído perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária sob o nº 0007247-42.2011.403.6106, que tem por objeto permitir a empresa excipiente a consolidação de suas dívidas no parcelamento estabelecido na Lei nº 11.941/2009, e, por fim, a compensação dos valores pagos nos parcelamentos acima mencionados. A excipiente, em sua resposta (fl. 202 e verso), sustenta a impossibilidade de suspensão da presente execução fiscal face o indeferimento da liminar pleiteada no mandado de segurança noticiado nos autos pela excipiente. Prossegue defendendo a liquidez da dívida em cobrança e aduzindo que os pagamentos realizados por ocasião do parcelamento já foram imputados no débito objeto da CDA que instrui a presente execução antes mesmo da inscrição em dívida ativa. A seguir, vieram os autos à conclusão. Decido. Em primeiro lugar, no que diz respeito à alegação de iliquidez da dívida ora executada, em face do reclamado excesso de execução, cabe esclarecer à excipiente que não demanda a realização de novo lançamento eventual necessidade de apuração de remanescente em razão do não abatimento de prestações pagas em parcelamentos, mas apenas a elaboração de mero cálculo aritmético, procedimento que não compromete a liquidez e certeza que caracteriza a CDA em cobrança. Por outro lado, incumbe registrar que o excesso de execução trata-se de matéria própria de embargos, cabendo, inclusive, naquela ação, a aplicação do disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC. De qualquer forma, pode-se verificar, da análise perfunctória dos documentos de fls. 89/104, que os pagamentos realizados pela sociedade executada por ocasião do parcelamento ordinário previsto na Lei nº 10.522/2002 reportam-se a competências não incluídas no título executivo em cobrança, levando a crer, em alinhamento à tese da excipiente, que eles foram devidamente alocados anteriormente à inscrição do presente débito em dívida ativa. Quanto aos eventuais pagamentos efetuados segundo as regras do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, consigne-se que a via eleita é inadequada para invocar-se o instituto da compensação, inoponível, inclusive, na ação incidental à execução regida pela Lei nº 6.830/80 (art. 16, 3º), devendo, portanto, se valer a excipiente de ação própria para tal finalidade. Por fim, não merece acolhida o pedido da excipiente de suspensão da presente ação executiva, uma vez que a simples existência de ação mandamental não se insere em nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no artigo 151 do CTN,

valendo, ainda, lembrar, que a propositura de ação relativa ao débito constante do título executivo não obsta o credor de promover-lhe a execução, consoante se extrai da norma prevista no artigo 585, 1º, do CPC. Por tais fundamentos, rejeito a presente exceção de pré-executividade arguida pela executada Actio Consultoria e Soluções em Saúde Ltda. Sem condenação em honorários advocatícios. Cumpra-se a Secretaria integralmente a decisão de fl. 54 e verso, procedendo à indisponibilidade de ativos financeiros em nome da executada por meio do sistema Bacenjud.Int.

**0000431-10.2012.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GALVO-CAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARRINHOS LTDA. - ME(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI)

Tendo em vista a recusa da requerente em relação ao bem oferecido à penhora, fls. 65/84, e, considerando a ordem de preferência de penhora de bens prevista no artigo 11, da Lei 6830/80, defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s) GALVO-CAR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CARRINHOS LTDA - ME (CNPJ 07.125.227/0001-02), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.3. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do(s) executado(s) da realização da penhora, bem como do prazo para oposição de Embargos, no endereço de fl. 103. Resultando infrutífera a penhora de ativos financeiros, defiro ainda o segundo pedido da exequente, determino a indisponibilização de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD. Restando positiva a diligência, expeça-se mandado para penhora e avaliação do(s) veículo(s) indisponibilizado(s), a ser cumprido no endereço de fl. 103, advertindo quanto ao prazo para interposição de Embargos. Em sendo negativas as diligências, abra-se vista à Exequente.Int.

**0002944-48.2012.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CHAMONIX INDUSTRIA OTICA LTDA-ME(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por Chamonix Indústria Ótica Ltda. ME (fls. 23/44), objetivando o reconhecimento da prescrição para cobrança do crédito tributário ora executado, na medida em que transcorridos mais de cinco anos entre os respectivos vencimentos e o ajuizamento da presente ação executiva fiscal. A excepta, em sua resposta (fls. 47/57), pugna pela rejeição da exceção, sustentando a inocorrência da prescrição, em virtude da interrupção do lapso prescricional, uma vez que a excipiente aderiu ao PAES em 20/8/2007, sendo excluída em 18/2/2012. A seguir, vieram os autos à conclusão. Decido. Conforme se depreende dos autos, a executada optou pelo SIMPLES, instituído pela Lei n.º 9.317/96. Assim, realizava o pagamento unificado de seus tributos, na forma dessa legislação, in verbis: Art. 6 O pagamento unificado de impostos e contribuições, devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será feito de forma centralizada, até o décimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta. Não obstante, a declaração com a indicação dos fatos geradores era prestada anualmente, de forma simplificada, como descrito no art. 7.º, da mesma lei, in verbis: Art. 7 A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3 e 4. Por sua vez, o artigo 174 do CTN prevê que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para cobrança do crédito tributário e a sua constituição definitiva marca o início da fluência do prazo prescricional. Saliento, outrossim, que, diante da alteração promovida no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, pela Lei Complementar 118, de 09/02/2005, têm-se dois períodos, cada qual com um ato interruptivo da prescrição distinto. Ou seja, para os despachos proferidos anteriormente à vigência da LC nº 118/2005, a prescrição é interrompida na data da citação do devedor, segundo redação vigente daquela norma; já em relação aos despachos proferidos a partir da vigência da LC nº 118/2005 (9/6/2005), o evento interruptivo é a data do despacho judicial. Assim, tratando-se de execução ajuizada na vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, aplica-se o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, na redação dada pelo diploma legal em comento, que prevê como causa interruptiva da prescrição o despacho judicial que ordenar a citação do devedor. Pois bem. Na hipótese vertente, a exequente exige da executada crédito tributário referente aos exercícios 2003, 2004 e 2005 (CDA n.º 80.4.12.002102-55). Na forma do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.317/96, retro transcrito, a declaração seria entregue pela executada no mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do fato gerador. Considerando-se que a dívida em cobrança refere-se aos anos-base de 2003, 2004 e 2005, as declarações quanto aos fatos geradores ocorridos nesses anos foram entregues nos meses de maio de 2004, 2005 e 2006, respectivamente. Nesse contexto, em pese parecer num primeiro momento ter ocorrido o evento prescrito, há que se considerar a informação carreada aos autos pela excepta, de que a excipiente formalizou em 20/8/2007 pedido de parcelamento dos débitos, conforme comprova através do documento acostado às fls. 52/57. Dessa forma, uma vez confessada a dívida, operou-se a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN. Com efeito, durante a vigência desse parcelamento, que perdurou até 18/2/2012, data em que excluída a empresa devedora, encontrava-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário, por força do disposto no artigo

151, inc. VI, do CTN, não correndo, portanto, nesse período, o prazo prescricional. Iniciou-se daí, por conseguinte, nova contagem da prescrição nos termos acima mencionados. Desta forma, quando da prolação do despacho de citação em 25/5/2012, não havia transcorrido o prazo prescricional. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade arguida pela executada Chamonix Indústria Ótica Ltda. - ME. Sem condenação em honorários advocatícios. Dê-se vista à exequente acerca do mandado de fls. 59/60. Int.

**0003272-75.2012.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VITTA FÍSIO IND E COM. DE EQ. HOSP. E FISIOTERAPICOS LTDA (SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA)

Tendo em vista o oferecimento de bem para garantir a execução, ad cautelam recolha-se o Mandado de Citação, Penhora e Avaliação nº 750/12, expedido à fl. 42. Após, dê-se vista à exequente para manifestação sobre referida garantia. Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição de fls. 43/45 para que promova a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, bem como cópia do contrato social da executada, em que conste quem tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação.

### **Expediente Nº 1861**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0701073-06.1993.403.6106 (93.0701073-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FALAVINA & CIA LTDA MASSA FALIDA (SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS)

Vistos. Trata-se de petições apresentadas às fls. 207/212 destes autos, às fls. 94/99 da execução fiscal apensa nº 0703838-47.1993.403.6106, às fls. 94/99 da execução fiscal apensa nº 0704364-14.1993.403.6106 e às fls. 70/75 da execução fiscal apensa nº 0704016-59.1994.403.6106, por Ricardo Reynold Falavina, sócio da empresa falida ora executada, por meio da qual alega, em síntese, que consumada a prescrição intercorrente para cobrança dos créditos fazendários em execução, com fundamento no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, em virtude da paralisação dos feitos executivos por prazo superior ao previsto no artigo 174 do CTN. Instada a se manifestar, a exequente, às fls. 223/224, defende a inoccorrência de prescrição intercorrente, argumentando, para tanto, que em nenhum momento restou caracterizada a sua inércia na condução dos presentes processos executivos, que se encontram aguardando a finalização da ação falimentar, aduzindo, além disso, que os débitos foram confessados e tiveram o curso do prazo prescricional interrompido em 2009, por força de pedido de parcelamento nos moldes da Lei nº 11.941/2009. Decido. O sócio de pessoa jurídica falida detém legitimidade para intervir, em defesa dos interesses daquela, nos autos do próprio processo em que decretada a quebra e não em qualquer processo em que a massa falida seja parte, cuja representação, a teor do que prescreve a legislação processual civil (CPC, art. 12, inc. III), cabe ao síndico. Dessa forma, não integrando o sócio peticionário a relação processual instaurada neste feito, falta-lhe legitimidade para arguir questões que só dizem respeito às partes (CPC, art. 6º). Registre-se, de toda sorte, que por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, conhecível de ofício, passo a apreciá-la à luz dos elementos constantes dos autos. Primeiramente, consigne-se que a Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal. Entretanto, tal reconhecimento só é cabível nos casos em que, da data da decisão que determinou seu arquivamento por ausência de localização do devedor ou de seus bens, tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal de que trata o art. 174 do CTN. Bem por isso que o diploma legal citado remete expressamente ao regramento contido no artigo 40 da Lei 6.830/80 ao incluir-lhe o parágrafo 4º. Na hipótese vertente, não houve remessa dos autos ao arquivo, pelo que inaplicáveis as disposições do artigo em comento. Por outro lado, ainda que se entenda que o prazo prescricional quinquenal intercorrente inicia-se após a suspensão do curso processual pelo prazo de um ano, independentemente de remessa dos autos ao arquivo, é preciso considerar, no caso, que tal lapso prescricional sequer teve início, uma vez que as presentes execuções fiscais não permaneceram suspensas nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, vez que garantidas por regular penhora efetuada no rosto dos autos falimentares, não se vislumbrando, após isso, atuação desidiosa da Fazenda Pública de modo a autorizar o reconhecimento de prescrição intercorrente. Para melhor compreensão, descrevo abaixo os principais fatos relacionados à lide, em ordem cronológica: Execução Fiscal principal nº 0701073-06.1993.403.6106: Ajuizamento: 10/10/1991 (fl. 02) Despacho ordinatório de citação: 11/10/1991 (fl. 02) Citação da pessoa jurídica: 04/11/1991 (fl. 17-verso) Penhora: 04/06/1992 (fl. 19) Remessa dos autos da Justiça Estadual: 30/04/1993 (fl. 27) Certidão de não intimação da empresa da penhora, por ausência de localização do representante legal: 11/05/1994 (fl. 34) Edital de intimação da penhora: 10/11/1994 (fl. 38) Constatação e reavaliação dos bens penhorados: 25/08/1995 (fl. 44) Designação de leilão: 16/06/1996 (fl. 47) Cancelamento da penhora de fl. 19 - 31/03/1998 (fls. 70/71) Penhora no rosto dos autos falimentares: 23/02/1999 (fl. 79) Certidão de interposição de embargos à execução pela massa falida: 11/05/1999 (fl. 80) Recebimento dos embargos com suspensão da execução: 06/09/1999 (fl. 81-verso) Traslado de cópia da sentença proferida nos embargos à

execução: 23/10/2001 ( fls. 91/97)Traslado da cópia da decisão que recebeu os embargos em ambos os efeitos: 23/10/2001 (fl. 98)Retorno dos embargos da segunda instância: 31/05/2006 (fls. 128/134) \* Após essa data, aguardando o deslinde do processo falimentar (fls. 135/225) Execução Fiscal apensa nº 0703838-47.1993.403.6106:Ajuizamento: 13/10/1993 (fl. 02)Despacho ordinatório de citação: 20/10/1993 (fl. 06)Citação da pessoa jurídica: 27/10/1993 (fl. 07)Inclusão da massa falida no polo passivo: 29/09/1995 (fl. 30)Penhora no rosto dos autos falimentares: 11/03/1996 (fl. 32)Certidão de interposição de embargos à execução pela massa falida e apensamento dos autos: 29/04/1996 (fl. 34)Suspensão da execução até julgamento dos embargos: 08/05/1997 (fl. 35)Certidão de desapensamento dos embargos: 20/07/2000 (fl. 42)\* Após essa data, aguardando o deslinde do processo falimentar (fls. 43/109) Execução Fiscal apensa nº 0704364-14.1993.403.6106:Ajuizamento: 30/11/1993 (fl. 02)Despacho ordinatório de citação: 03/12/1993 (fl. 08)Citação da pessoa jurídica: 21/01/1994 (fl. 09)Inclusão da massa falida no polo passivo: 21/11/1994 (fl. 15)Penhora no rosto dos autos falimentares: 20/02/1995 (fl. 17-verso)Certidão de interposição de embargos à execução pela massa falida e apensamento dos autos: 31/03/1995 (fl. 26)Certidão de desapensamento dos embargos: 17/08/1998 (fl. 31)\* Após essa data, aguardando o deslinde do processo falimentar (fls. 37/109) Execução Fiscal apensa nº 0704016-59.1994.403.6106:Ajuizamento: 20/07/1994 (fl. 02)Despacho ordinatório de citação: 27/07/1994 (fl. 10)Citação da pessoa jurídica: 10/08/1994 (fl. 11)Despacho determinando a citação da massa falida: 04/09/1995 (fl. 18)Citação da massa falida: 29/02/1996 (fl. 19-verso)Penhora no rosto dos autos falimentares: 11/03/1996 (fl. 21)Certidão de interposição de embargos à execução pela massa falida e apensamento dos autos: 29/04/1996 (fl. 22)Suspensão da execução até o julgamento dos embargos: 08/05/1997 (fl. 25)Traslado de cópia da sentença proferida nos embargos: 30/09/1999 (fls. 29/31)\* Após essa data, aguardando o deslinde do processo falimentar (fls. 3283)Dessa forma, relacionado ao tema da prescrição intercorrente, a jurisprudência é maciça no sentido de que, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na realização de providências tendentes a satisfação do crédito tributário não justifica o acolhimento da argumentação de prescrição quando não se puder atribuí-la à inércia do credor, mormente em casos como o presente, em que os sucessivos entraves processuais, como se observa dos quadros sinópticos acima, foram motivados, primeiro, pela oposição de embargos à execução pela massa falida e, segundo, pela ausência de conclusão do processo falimentar, que tramita desde o ano de 1992, não podendo, portanto, ser esperada outra conduta da exequente no sentido de resguardar os créditos ora executados senão a de aguardar o desfecho do referido processo de falência.Nessa esteira, por qualquer ângulo que se examine a questão, não ocorreu a prescrição intercorrente no caso presente.Sem condenação em honorários advocatícios.Exclua-se, oportunamente, os nomes dos procuradores constituídos pelo sócio Ricardo Reynold Falavina do sistema processual.Após, considerando possível ocorrência de prescrição para cobrança parcial das dívidas em execução, manifeste-se a exequente, tendo em vista o disposto no art. 219, parágrafo 5º, do CPC.Cumprida a determinação acima, venham conclusos para deliberação.Int.

**0702244-90.1996.403.6106 (96.0702244-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X A MAHFUZ S/A X ANTONIO MAHFUZ X VITORIA SROUGI MAHFUZ(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES)

Fls: 392/401: Indefiro o requerido, uma vez que o mesmo já foi pedido às fls. 367/379, tendo, inclusive, o Mandado de Cancelamento de Registro de Penhora sido expedido (fls. 390) e retirado pela interessada (fls. 391).Intime-se.

**0704797-42.1998.403.6106 (98.0704797-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FRIGORIFICO BOI RIO LTDA X XISTO CORREA DA CUNHA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP014793 - LUIZ FERNANDO DE CARVALHO ACCACIO)

Em razão da sujeição passiva indireta, decorrente de lei (CTN, art. 131, II), o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro respondem pessoalmente pelos tributos devidos pelo contribuinte até a data da partilha ou adjudicação, estendendo-se sobre o acervo deixado pelo de cujus o gravame tributário até então em aberto.Dos autos do inventário nº 1492/05, ainda não transitado em julgado, colhe-se a identificação dos sucessores do co-executado XISTO CORREA DA CUNHA (fls. 521/533), bem como a discriminação do patrimônio partilhado. Defiro, pois, o quanto requerido pela exequente às fls. 517 e determino o prosseguimento do feito contra os sucessores do executado em referência.Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, fazendo constar no pólo passivo ELTON PEREZ DA CUNHA (CPF nº 037.350.198-62), ÉRICA PEREZ DA CUNHA (CPF nº 081.958.958-67) e XISTO PEREZ DA CUNHA (CPF nº 102.041.088-45), em substituição ao co-executado acima indicado. Expeça-se, na seqüência, Mandado de Citação, Penhora e Avaliação a ser cumprido nos endereços de fls. 518/519 e Carta Precatória à Subseção de CAMPINAS - SP ao endereço de fls. 520, devendo ser observado no ato de constrição que a penhora deve limitar-se à meação dos herdeiros.Em estando os co-executados em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80.Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido

o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, abra-se vista à exequente para que proceda ao regular andamento do feito. Intime-se.

**0005717-23.1999.403.6106 (1999.61.06.005717-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MABI INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS FINAS LTDA(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO)**

Diante da decisão de provimento do Agravo interposto pela exequente (fls. 238/240), determino a inclusão dos responsáveis tributários DIOGENES BRANDOLEZI (CPF nº 244.702.878-49) e MÁRCIA APARECIDA LAFOLGA BRANDOLEZI (CPF nº 042.898.248-46) no pólo passivo dos autos, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se Mandado para citação, penhora e avaliação, a ser cumprido nos endereços de fls. 203 e 207. Em estando os co-executados em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, providencie a Secretaria a requisição, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do executado, comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação dos executados, inclusive do prazo para interposição de Embargos. Intime-se.

**0007586-21.1999.403.6106 (1999.61.06.007586-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X BARRAFORTE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X MAURO DAUD X NIDIA MARCIA DAUD(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)**

Considerando a informação de falecimento do co-executado MAURO DAUD (fls. 287), defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 280 e determino ao SEDI que proceda a regularização do polo passivo destes autos e do apenso nº 2000.61.06.007983-7, fazendo constar MAURO DAUD - ESPÓLIO, representado por NÍDIA MARCIA DAUD, qualificada às fls. 281, nos termos do art. 4º, III, da LEF, 131, III, do CTN e artigo 1.797, do Código Civil, em razão da inexistência de abertura de inventário, a despeito da informação de bens deixados (fls. 286). Após, diante do bloqueio de valores realizado pelo BACENJUD às fls. 246 e considerando que a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora, nos termos do parágrafo 3º do art. 9º da LEF, determino a intimação dos executados por mandado a ser cumprido no endereço de fls. 281, acerca do bloqueio realizado (fls. 246) e salientando que apenas a co-executada NÍDIA deverá ser intimada do prazo para interposição de Embargos à Execução Fiscal, nos termos do art. 16, da LEF. Frustradas as diligências e estando os executados em lugar ignorado, incerto ou inacessível, consoante certidão do oficial de justiça, determino a expedição do competente edital para sua intimação. Intime-se.

**0011806-57.2002.403.6106 (2002.61.06.011806-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CONSTRUTORA RIO SOLIMÕES LTDA X ASSIMA ABRAO DE OLIVEIRA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)**

Defiro o pedido da exequente às fls. 196. Arquivem-se os autos nos termos do Art. 40, parágrafo 2º da Lei 6830/80 sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de desarquivamento a qualquer tempo se encontrado(s) o(s) devedores ou bem(ns). Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º da Lei das Execuções Fiscais. Dê-se ciência à exequente.

**0003189-06.2005.403.6106 (2005.61.06.003189-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MAFRA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP095859 - OLAVO SALVADOR)**

Inicialmente, deixo de apreciar o pedido da Sra. LILIAN TUZI RODAS às fls. 265 para cancelamento da penhora de fls. 244 que recaiu sobre o veículo de placa EJF 7847, pois verifico que tal providência já foi devidamente cumprida nos termos da decisão de fls. 249 e do ofício nº 541/2011, recebido na CIRETRAN local em 12/07/2011 (fls. 253). No mais, indefiro o pedido da exequente de fls. 267/268 para inclusão de outros sócios da executada, uma vez que, segundo reiterada jurisprudência, a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos sócios-gerentes, devendo, no entanto, ser efetuada a citação destes responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data (Precedentes: EDRESP - 142397, Processo: 199700535169, UF: SP, Órgão Julgador: STJ - Segunda Turma, Data da decisão: 03/11/1997, DJ data: 24/11/1997, pág: 61180, Relator Ari Pargendler). Dessa forma, considerando que a citação da pessoa jurídica se deu em 13/04/2005 (fls. 24) e não houve causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, tendo sido já incluído prematuramente os herdeiros do outro responsável tributário, Sr. HELIO RIGUEIRA RODAS, como reconhecido pela própria exequente às fls. 218 e decidido às fls. 225, fica indeferido o novo redirecionamento pleiteado. Manifeste-se, pois, a credora, em prosseguimento. Intime-se.

**0006219-49.2005.403.6106 (2005.61.06.006219-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - EM LIQUIDACAO X ASSIS DE PAULA MANZATO X ANILOEL NAZARETH FILHO X JOSE ARROIO MARTINS X TACIO DE BARROS SERRA DORIA - ESPOLIO X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES X MARIA IZABEL DE AGUIAR X LUIZ BONFA JUNIOR X MARIA LUIZA FUNES NAVARRO DA CRUZ X MARIA REGINA FUNES BASTOS(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH E SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP224753 - HUGO MARTINS ABUD)

Defiro o requerido pela exequente às fls. 363 e determino a inclusão da Massa Falida no polo passivo destes autos e dos apensos nº 0008817-73.2005.403.6106 e 0006221-19.2005.403.6106. Ao SEDI para as retificações necessárias. Após, expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos do processo nº 576.01.2010.033755-3 (ordem nº 1536/2010) da 1ª Vara Cível desta Comarca, intimando-se posteriormente o síndico nomeado, Dr. HUGO MARTINS ABUD, no endereço de fl. 369, da penhora realizada e do prazo para Embargos.Expeça-se ofício ao Juízo falimentar.Oportunamente, cumpra-se o quanto determinado às fls. 358.Intime-se.

**0004884-53.2009.403.6106 (2009.61.06.004884-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ABAFLEX S/A(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO)

Manifeste-se a executada sobre a petição da exequente de fls. 201/285, adotando as providências lá solicitadas junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil para a regularização da CDA aqui cobrada cujo fato gerador seja a COFINS.Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias.Oportunamente, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento, considerando a adjudicação do bem aqui penhorado (fls. 199).Intime-se.

**0000573-82.2010.403.6106 (2010.61.06.000573-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SERGIO LUIZ CARANO COMUNICACAO-ME X SERGIO LUIZ CARANO(SP250366 - AROLDO KONOPINSKI THE)

O(s) devedor(es) SERGIO LUIZ CARANO COMUNICAÇÃO ME (CNPJ 04.292.067/0001-06) e SERGIO LUIZ GARANA (CPF 121.612.348-97), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis de sua propriedade, pelo que defiro o pedido da exequente de indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) executado(s) supra, medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, nos termos da Portaria nº 06/2010. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficial à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores.Indefiro o pedido de requisição de indisponibilidade de valores, por intermédio do sistema BACENJUD, tendo em vista que tal diligência já foi realizada recentemente (menos de 01 ano), com resultado negativo. Indefiro ainda o pedido de indisponibilidade de bens imóveis, através de expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, tendo em vista os documentos juntados às fls. 89/90, onde constam pesquisas negativas de imóveis em nome do(s) executado(s). Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar.Intime-se.

**0005082-56.2010.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ARMAZEM RIO PRETO - DECORACOES E INTERIORES LTDA. - ME X ELISANGELA INACIO MATEUS DA ROCHA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Em face da certidão de fl. 145, sobre a não oposição de Embargos pelo(a) executado(a), dê-se ciência à exequente da penhora efetivada, mormente para efeitos do artigo 18, da Lei 6830/80.No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública do veículo penhorado às fls. 141, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as demais providências nos termos da Portaria nº 13/2000, com a convencionada indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara.Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação.Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial.Intimem-se.

**0000273-86.2011.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NARDINI IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA EPP(SP264627 - SIDNEI PAULO NARDINI E SP224986 - MARCIA THOME SEBASTIANO)

Em face da certidão de fl. 70, sobre a não oposição de Embargos pelo(a) executado(a), dê-se ciência à exequente

da penhora efetivada, mormente para efeitos do artigo 18, da Lei 6830/80.No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública do veículo penhorado às fls. 64, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as demais providências nos termos da Portaria nº 13/2000, com a convencionada indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara.Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação.Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial.Intimem-se.

**0000338-81.2011.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TOLDOS RIZZO LTDA(SP184815 - PÉRSIO MORENO VILLALVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 106, manifeste-se a parte vencedora, executada/excepta, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse no cumprimento do julgado, caso em que deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado.No caso de prosseguimento da cobrança, retifique a Secretaria a classe dos autos fazendo constar 206 e TOLDOS RIZZO LTDA. como exequente, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Int.

**0003520-75.2011.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X M K METALURGICA RIO PRETO LTDA ME(SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA E SP303713 - DEBORA CRISTINA AMADIO REPARATE)

Em face da certidão de fl. 48, sobre a não oposição de Embargos pelo(a) executado(a), dê-se ciência à exequente da penhora efetivada, mormente para efeitos do artigo 18, da Lei 6830/80.No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública do bem móvel penhorado às fls. 47, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as demais providências nos termos da Portaria nº 13/2000, com a convencionada indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara.Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação.Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial.I.

**0002469-92.2012.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X HOKEN INTERNATIONAL COMPANY LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Intime-se o Dr. Edvaldo Antonio Rezende, pela imprensa oficial, a cumprir o determinado no 6º parágrafo da decisão de fls. 54, qual seja, de juntar procuração judicial a estes autos, sob pena de desentranhamento. Intime-se.

**0003834-84.2012.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DOMINGUES PAES EMPRESA DE SEGURANCA LTDA(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN)

VistosRequer a exequente União Federal (Fazenda Nacional) a extinção do presente feito, sem julgamento do mérito, afirmando que o executado formalizou o parcelamento da dívida antes do ajuizamento da execução fiscal.Considerando-se a manifestação da exequente, bem assim o documento acostado aos autos que comprovam que à época do ajuizamento desta demanda a dívida encontrava-se parcelada, declaro extinta a presente execução fiscal sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC.Requisite-se junto à Central de Mandados a devolução independentemente de cumprimento do mandado de citação, penhora e avaliação n.º 916/12.Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custasP. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002105-62.2008.403.6106 (2008.61.06.002105-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001463-31.2004.403.6106 (2004.61.06.001463-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X NOAH DE ABREU ROSSI(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR)

O executado NOAH DE ABREU ROSSI (CPF 063.911.988-37), devidamente intimado, não pagou o restante da dívida, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem a quantia de R\$ 733,74 depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.O órgão destinatário da comunicação deverá encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias, e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.Com as respostas dê-se vista à exequente para manifestação. que não se abrirá o prazo para impugnação. I.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**MM. Juiza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 4676**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009742-10.2007.403.6103 (2007.61.03.009742-0)** - LOURDES DE OLIVEIRA MARINHO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Antes de ser apreciado o pedido de habilitação e desistência do recurso interposto, tendo em vista a menção de inventário, traga o advogado da parte autora, cópia da nomeação do inventariante, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0000190-84.2008.403.6103 (2008.61.03.000190-0)** - DIMAS ALVES BALBINO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Compareça a parte autora à Agência 0351 da CEF para os termos do ofício 209/2011-CE recebido por Maria Elisete A.Balbino, conforme comprovado pelo AR juntado aos autos (fl. 112), no prazo de 10(dez) dias.Após, deverá este Juízo ser informado documentalmente das diligências em igual prazo.Silente, façam-me os autos conclusos para sentença no estado em que se encontram.Int.

**0000381-32.2008.403.6103 (2008.61.03.000381-7)** - JOSE GUALBERTO RODRIGUES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Traslade-se para os autos em apenso a petição de fls. 76/79.Após o traslado determinado também naqueles autos, cientifiquem-se as partes dos documentos juntados aos autos.Int.

**0000977-16.2008.403.6103 (2008.61.03.000977-7)** - ANTONIO ODETE DE OLIVEIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Defiro a habilitação requerida. Ao SEDI para alteração do polo ativo, fazendo constar Maria Aparecida Martins de Oliveira. Traga a parte autora, cópia simples de su RG e CPF, necessários para sua identificação. Na oportunidade, e tendo em vista que a simples alegação não comprova o requerido pelo despacho de fl. 60, concedo novo prazo de 10(dez) dias para comprovação documental.Int.

**0006545-13.2008.403.6103 (2008.61.03.006545-8)** - VICENTE DE PAULA BARBOSA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diante das informações prestadas pelo INSS, diga a parte autora se pretende a continuidade da ação.Se positiva, retornem-me os autos. Em caso negativo, abra-se vista ao INSS.Int.

**0000335-09.2009.403.6103 (2009.61.03.000335-4)** - MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Necessária a prova testemunhal para comprovação da união estável.Providencie a parte autora o depósito do rol de testemunhas, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação, no prazo de 10(dez) dias.Em sendo cumprida a determinação acima, providencie a Secretaria o agendamento da audiência junto à Oficial de Gabinete. Silente, façam-me conclusos os autos no estado em que se encontram.Int.

**0000452-97.2009.403.6103 (2009.61.03.000452-8) - JUCY MADID - ESPOLIO X JAMIL MADID(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Tendo em vista que, nos termos do art. 333, I, CPC à parte autora incumbe o ônus da constituição da prova de seu direito, traga a autora, no prazo de 10(ez) dias, documento onde conste o nº e a data de aniversário da conta objeto da lide, sob pena dos autos subirem conclusos para sentença no estado em que se encontram.Int.

**0000638-23.2009.403.6103 (2009.61.03.000638-0) - VERA LUCIA SABINO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FELIX CRISTIANO FERREIRA DE CASTRO(SP161660 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO)**

Fls. 447/448: Sem prejuízo da determinação de fls. 443, defiro a produção de prova documental, devendo as partes apresentarem os documentos necessários ao deslinde da demanda, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, após a produção da prova pericial e documental deferidas, tornem os autos conclusos para deliberar acerca da prova testemunhal requerida.Abra-se vista dos autos à União Federal, inclusive para manifestar-se acerca do despacho de fls. 443.Int.

**0003662-59.2009.403.6103 (2009.61.03.003662-1) - JOSE GUALBERTO RODRIGUES(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Traslade-se para os autos em apenso a petição de fls. 136/139.Após o traslado determinado também naqueles autos, cientifiquem-se as partes dos documentos juntados aos autos.Int.

**0001809-78.2010.403.6103 - DEZIEL DUARTE PEREIRA(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

Tendo em vista que, nos termos do art. 333, I, CPC à parte autora incumbe o ônus da constituição da prova de seu direito, traga a autora, no prazo de 10(dez) dias, documento onde conste a data de aniversário da conta objeto da lide e um comprovante onde conste a existencia da conta nos períodos de março, abril e maio de 1990. Int.

**0006984-53.2010.403.6103 - MARIA DE LOURDES BATISTA DE MORAIS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cientifique-se a parte autora da contestação.Int.

**0008362-44.2010.403.6103 - MARCELO DO RIO VIEIRA PEREIRA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X NADIR MENEZES DOS SANTOS(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO E SP113227 - JOSE LEITE DE SOUZA NETO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP062397 - WILTON ROVERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Manifestem-se as partes nos termos do ar. 51, CPC. Em não havendo impugnações, ao SEDI para inclusão da União Federal como Assistente Simples da ré.Posteriormente, abra-se vista à União de todo o processamento.Int.

**0002847-91.2011.403.6103 - JULIANA APARECIDA DE ALMEIDA CARDOSO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diga a parte autora acerca da proposta de transação ofertada pelo INSSInt.

**0006509-63.2011.403.6103 - JOSE EDUARDO LAURINDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)**

A União Federal ofereceu, no prazo legal, contestação. Tendo em vista que não opôs em tal peça nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, tampouco alegando qualquer das matérias enumeradas no art. 301, CPC, desnecessária a intimação do autor pra manifestar-se em réplica sobre a contestação, inteligência dos art.326 e 327, CPC. Tendo em vista que a matéria objeto do litígio é unicamente de direito, sendo imprescindível a produção de qualquer prova, após o processamento dos incidentes em apenso, tornem-me conclusos os autos.

**0006529-54.2011.403.6103 - JACY FERREIRA DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL**

Em face da oposição da Exceção de Incompetência em apenso, determino a suspensão do presente processo.Int.

**0006673-28.2011.403.6103** - MIRIAN PEREIRA DE OLIVEIRA(SP115075 - VALERIA FRANCISCA SILVA E SP068580 - CARLOS CARDERARO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHEDE E ALMENDARY CONSTRUTORA LTDA

1. Recebo a petição de fls. 52/55 como emenda à petição inicial e defiro a inclusão da pessoa jurídica CHEDE E ALMENDARY CONSTRUTORA LTDA nesta lide, na qualidade de litisconsorte passiva necessária.2. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para a inclusão, no polo passivo, da pessoa jurídica susomencionada, bem como para alterar a classe da presente ação para a de nº 29 (AÇÃO ORDINÁRIA), consoante a parte final da decisão de fls. 49/50.3. Apresente a parte autora 02 (duas) cópias do aditamento de fls. 52/55 para instrução das contrafés de citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.4. Ao SEDI. Após, intime-se.

**0007098-55.2011.403.6103** - FARID MURAD(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0001398-64.2012.403.6103** - ANTONIA MORAES TEIXEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Antonia Moraes Teixeira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se Apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, cópia legível de seu RG e CPF, necessários para sua identificação. Sem prejuízo do acima determinado, cite-se o INSS. Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias (v.g. artigo 188 do CPC), presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Tertuliano Delphim Jr, 522, Jd Aquarius Verifico constar cópia de procedimento administrativo. Int.

**0001444-53.2012.403.6103** - GERHARD MOHR(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito. Cite-se o Detran, no endereço indicado à fl. 21, nos termos do art. 71, CPC. Fica os presentes autos suspensos, conforme art. 72, CPC. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0008425-35.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006529-54.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X JACY FERREIRA DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a presente Exceção de Incompetência com efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) excepto(s) no prazo legal.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0009162-38.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006487-05.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X NEIVA MARGARIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa sem efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal. Int.

**0009163-23.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006457-67.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ROSILENE TOMBA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa sem efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal. Int.

**0009167-60.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006447-23.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MARIA HELENA

DE FARIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa sem efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.Int.

**0000096-97.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006509-63.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X JOSE EDUARDO LAURINDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa sem efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0009161-53.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006487-05.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X NEIVA MARGARIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a presente Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita sem efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.Int.

**0009164-08.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006457-67.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ROSILENE TOMBA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a presente Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita sem efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.Int.

**0009168-45.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006447-23.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MARIA HELENA DE FARIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a presente Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita sem efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.Int.

**0000086-53.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006509-63.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X JOSE EDUARDO LAURINDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Recebo a presente Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita sem efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.Int.

#### **Expediente Nº 4824**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024819-07.2004.403.0399 (2004.03.99.024819-0)** - JOSE BRAZ RIBEIRO(SP091139 - ELISABETE LUCAS E SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em inspeção.1. Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0003781-88.2007.403.6103, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaborar cálculos atualizados da condenação, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado.2. Após, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0006041-70.2009.403.6103 (2009.61.03.006041-6)** - DECIO PEDROZA DOS ANJOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial,

para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008597-79.2008.403.6103 (2008.61.03.008597-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400646-86.1996.403.6103 (96.0400646-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARIA SOLIS(SP096117 - FABIO MANFREDINI)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0008763-43.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400676-58.1995.403.6103 (95.0400676-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL) X SADAHAKI UYENO X SEBASTIAO CRISTOFANO X SETSUKO MIURA X SERGIO JACINTO DARRE X SEVERINO RAMOS DOS SANTOS FILHO X SILVESTRE COSTA X SILVIA REGINA PAUTASSI X SILVIO MARCELINO DE OLIVEIRA FILHO X SILVIO ROMERO DA ROCHA NEVES X SONIA FREINSILBER DA GAMA MEDEIROS(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0008835-30.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400673-06.1995.403.6103 (95.0400673-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X JOAO DE DEUS RODRIGUES X JOAO ELIAS DA ROSA X JOAO VICENTE MACHADO X JOSE ROBERTO NOGUEIRA X JURACY COLASSANTE DOS SANTOS X LAURO DOS SANTOS X LADISLAU MESSIAS X LOURENCO TARCIO DE ANGELIS X LUCIANE VIARD COSTA X LUCIANO DE AQUINO(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0402933-95.1991.403.6103 (91.0402933-0)** - LUIZ GONZAGA ARRUDA X LEONARDO DANTAS GUEDES X ARLINDO PEREIRA DA SILVA X AMARILIO GASPAR CORDEIRO X GETULIO EURICO LEAO DE CAMARGO X GERALDO DA SILVA PARANHOS X CARLOS ARLINDO RONDON X HELIO CEZARINI X JOAQUIM PEREIRA DE GUSMAO X ANISIO AYRES DE MIRANDA X ADEMIR NUNES VIANA X JOSE MANOEL SOLVEIRA X PEDRO DE ARAUJO X NERVAL MONSTANS COSTA X ALTAIR JOSE DE SANTANNA X BENEDITO GUIMARAES COGINE X EVALCI DE SOUZA X JOAO DO NASCIMENTO COSTA X ILTON DIAS DOS ANJOS X SAUL MARIA MARQUES X LUIZ CARLOS DA SILVA ALVES X RAMIRO DA SILVA PIMENTEL X FRANCISCO COUTINHO JUNIOR X HERNANDO JOSE CAMARA X EWALDO DOMINGUES X SEBASTIAO ELIZIO DE CARVALHO PINHO X JOAO SPONCHIADO X HELIO PANIAGO DA CUNHA X RAUL LUIZ VIANNA X ANTONIO DE PAULA X GLODOMIR PANGONI X ALAIR CAMPOS DO AMARAL X ANTONIO EUCTIMIO DE AZEVEDO JUNIOR X CELIS DE MEDEIROS CORREA X MAURILIO DE OLIVEIRA BRAGA(SP023122 - ABADIO PEREIRA MARTINS JUNIOR E SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra a parte autora-exequente o segundo parágrafo do despacho de fls. 468, reiterado pelo despacho de fls. 482. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

**0400673-06.1995.403.6103 (95.0400673-6)** - JOAO DE DEUS RODRIGUES X JOAO ELIAS DA ROSA X JOAO VICENTE MACHADO X JOSE ROBERTO NOGUEIRA X JURACY COLASSANTE DOS SANTOS X LAURO DOS SANTOS X LADISLAU MESSIAS X LOURENCO TARCIO DE ANGELIS X LUCIANE VIARD COSTA X LUCIANO DE AQUINO(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Mantenho a suspensão determinada à(s) fl(s). 429.

**0400676-58.1995.403.6103 (95.0400676-0)** - SADAHAKI UYENO X SEBASTIAO CRISTOFANO X SETSUKO MIURA X SERGIO JACINTO DARRE X SEVERINO RAMOS DOS SANTOS FILHO X

SILVESTRE COSTA X SILVIA REGINA PAUTASSI X SILVIO MARCELINO DE OLIVEIRA FILHO X SILVIO ROMERO DA ROCHA NEVES X SONIA FREINSILBER DA GAMA MEDEIROS(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Mantenho a suspensão determinada à(s) fl(s). 437.

**0400646-86.1996.403.6103 (96.0400646-0)** - JOSE MARIA SOLIS(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Mantenho a suspensão determinada à(s) fl(s). 146.

**0405876-75.1997.403.6103 (97.0405876-4)** - ZENITH PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA(SP140002 - PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO E SP150032 - ROGERIO DE FREITAS BARBOSA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

**0402432-97.1998.403.6103 (98.0402432-2)** - ADELAIDE CONCEICAO FERNANDES DE NOBREGA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

.P'PFI(s). 158. Defiro. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

**0003375-09.2003.403.6103 (2003.61.03.003375-7)** - OTAVIO RIBEIRO DE CASTRO(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OTAVIO RIBEIRO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO)

Fls. 234: Anote-se.Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

**0007811-11.2003.403.6103 (2003.61.03.007811-0)** - AMADO DE JESUS X BENEDITO CASTILHO DE ALMEIDA X IVO RAIMUNDO PINTO X JOAO DOS SANTOS LIMA X JOAO FERNANDES DA SILVA X JOAO PINHEIRO X JOAQUIM PEDRO DE CAMARGO X JORGE ALVES DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0006136-37.2008.403.6103, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaborar cálculos atualizados da condenação, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado.2. Após, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0008727-45.2003.403.6103 (2003.61.03.008727-4)** - PEDRO PEREIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em inspeção.FI(s). 140. Defiro a vista fora de Cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, advertindo que o presente deferimento não importa devolução de prazo decadencial ou prescricional.Após, decorrido o prazo supramencionado e em sendo o caso, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005825-85.2004.403.6103 (2004.61.03.005825-4)** - LUIZ OTAVIO DE PAULA PORTO(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Vistos em inspeção.Informe o Diretor de Secretaria se os autos estão em termos para requisitar o pagamento por precatório/requisitório.Int.

**0007976-53.2006.403.6103 (2006.61.03.007976-0)** - FRANCISCO GONCALVES DOS SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 99/100, na forma do artigo 730 do CPC.Int.

**0005122-52.2007.403.6103 (2007.61.03.005122-4)** - JOSE ALVES MAXIMIANO X JESUS CARLOS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE ALVES MAXIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.3. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos (cálculos) juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.6. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.8. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.10. Int.

**0006208-58.2007.403.6103 (2007.61.03.006208-8)** - SEBASTIANA DE FREITAS DOCE(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIANA DE FREITAS DOCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 161, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora ficou-se silente (fl(s). 161 verso).Dessarte, reputo corretos os cálculos apresentados pelo INSS à(s) fl(s). 146/150.Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 161, na forma do artigo 730 do CPC.Int.

**0003329-44.2008.403.6103 (2008.61.03.003329-9)** - MARIA LUZILENE VIVEIROS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA LUZILENE VIVEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 137/138, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora ficou-se silente (fl(s). 140 verso).Dessarte, reputo corretos os cálculos apresentados pelo INSS à(s) fl(s). 110/133.Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 137/138, na forma do artigo 730 do CPC.Int.

**0007545-48.2008.403.6103 (2008.61.03.007545-2)** - LUCIA DE OLIVEIRA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada parcialmente procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente

requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.5. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.6. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.8. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.10. Int.ºÜ

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0400897-75.1994.403.6103 (94.0400897-4)** - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DO VALE DO PARAIBA, SP - AMVAP X ELY PIMENTA SAINT MARTIN GUIMARAES X GERMINAL MUNOZ TRUJILLANO X SONIA MARIA DE CASTRO LUZ X JOSE CARLOS GEROLAMO X OLGA CARDOSO GEROLAMO(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA E SP126760A - VERA LUCIA GOMES DE ARAUJO E SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DO VALE DO PARAIBA, SP - AMVAP X ELY PIMENTA SAINT MARTIN GUIMARAES X GERMINAL MUNOZ TRUJILLANO X SONIA MARIA DE CASTRO LUZ X JOSE CARLOS GEROLAMO X OLGA CARDOSO GEROLAMO

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifestem-se os exequentes requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte exeqüente, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

**0404808-27.1996.403.6103 (96.0404808-2)** - ANTONIO AUGUSTO DE ANDRADE X ARY SACCHI X ANTONIO VENANCIO PIRES X BENTO DOS SANTOS X FLORINDA REIS DE ALMEIDA X GERALDO PAULINO DE SOUZA X JOAO CARLOS STAUT NETTO X JOSE AGENOR PALMA X MARIA APARECIDA ANDRADE ALVES X MARIA APARECIDA DE ANDRADE DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fl(s). 279/280, 281/282, 283/284, 285/286, 287/288, 289/290 e 291/292. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento, bem como requerendo o que de direito para regular andamento do feito.Prazo: 60 (sessenta) dias.Int.

**0403731-46.1997.403.6103 (97.0403731-7)** - BENEDITO CELSO FERREIRA X DAVID DE CASTRO ERLACH X ELIZABETE MARIA DE SIQUEIRA X JOAQUIM CARLOS MACIEL X LIDIA WASSER MOREIRA CHAGAS X LUCIA ALVES DE OLIVEIRA BRAGA X MARIA VICENTINA BOGOS MARIANO X MARILDA DE FATIMA SILVA VILAS BOAS X PAULO FREZ X PAULO MATUNO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X BENEDITO CELSO FERREIRA X DAVID DE CASTRO ERLACH X ELIZABETE MARIA DE SIQUEIRA X JOAQUIM CARLOS MACIEL X LIDIA WASSER MOREIRA CHAGAS X LUCIA ALVES DE OLIVEIRA BRAGA X MARIA VICENTINA BOGOS MARIANO X MARILDA DE FATIMA SILVA VILAS BOAS X PAULO FREZ X PAULO MATUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.IV - Fica advertida a parte autora-exeqüente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

**0005438-46.1999.403.6103 (1999.61.03.005438-0)** - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS FARIA(SP037017 - JEANETE DE CAMPOS YAMADA E SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 219/222: Excepcionalmente, retornem os autos ao Contador Judicial, para prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora-exeqüente.2. Fls. 225/226: Dê-se ciência à parte ré-executada.3. Int.

**0001006-47.2000.403.6103 (2000.61.03.001006-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005671-43.1999.403.6103 (1999.61.03.005671-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CARLOS JOSE VILELLA BITENCOURT X MARIA CRISTINA PEREIRA SOARES BITENCOURT(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA)  
Fl(s). 457/458 e 459/460. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento, bem como requerendo o que de direito para regular andamento do feito.Prazo: 60 (sessenta) dias.Int.

**0006272-39.2005.403.6103 (2005.61.03.006272-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ZICPAR COMERCIAL LTDA - ME X FRANCISCO LOPES MARQUES X LUIZ CARLOS DA LUZ BARROSO(SP185625 - EDUARDO DAVILA)**  
Defiro a suspensão do prazo por 60 (sessenta) dias.Decorrido o referido prazo, manifeste-se a parte exequente para requerer o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução, sob pena de extinção por falta de interesse.Advirto a parte exequente que deverá providenciar efetivo andamento à execução, comprovando a este Juízo diligências junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta urbe, Detran, Telefônica S/A e outros órgãos congêneres, objetivando localizar bem(ns) penhorável(is) ou arrestável(is) do(s) executado(s), bem como que não será admitido novo pedido de dilação de prazo.Int.

**0010063-45.2007.403.6103 (2007.61.03.010063-6) - ADAILTON RIBEIRO MARTUSCELI(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**  
I - Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.II - Intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.III - Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.IV - Int.

**0004056-03.2008.403.6103 (2008.61.03.004056-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NAZARIO D F ENGENHARIA LTDA EPP X ISAQUE NAZARIO DOS SANTOS FILHO X ISAQUE NAZARIO DOS SANTOS**  
1. Converto o julgamento em diligência.2. Fls.70/77: Esclareça a CEF se houve composição na via administrativa, ou se remanesce o interesse no prosseguimento do feito, mormente diante do depósito judicial do montante do débito (fl.59). Prazo de 10 (dez) dias.3. Cumprido o item acima, tornem os autos conclusos.4. Int.

**0008253-64.2009.403.6103 (2009.61.03.008253-9) - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Compulsando os autos verifico que a parte executada apresentou os valores que entende devidos para cumprimento da obrigação.Após a intimação da parte exequente, está apenas apresentou impugnação genérica, sem contudo apresentar os cálculos que entende devidos (artigo 475-B do CPC).Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

## **Expediente Nº 4856**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006326-34.2007.403.6103 (2007.61.03.006326-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404142-26.1996.403.6103 (96.0404142-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO LOBO TORRES(MG067484 - ALOIZIO DE PAULA SILVA E SP063718 - MOISES ANTONIO DE SENA E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA)**

Trasladem-se para os autos principais nº 96.0404142-8 cópia do cálculo da Contadoria Judicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado.Prossiga-se a execução dos autos principais.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0404263-88.1995.403.6103 (95.0404263-5)** - ISMAEL DA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISMAEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0404142-26.1996.403.6103 (96.0404142-8)** - PAULO LOBO TORRES(MG067484 - ALOIZIO DE PAULA SILVA E SP063718 - MOISES ANTONIO DE SENA E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO LOBO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Após o traslado determinado nos autos em apenso, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para apresentar cálculos atualizados do valor da condenação, considerando-se os julgamentos proferidos nestes autos e nos embargos à execução nº 2007.61.03.006326-3.3. Deverá a Contadoria Judicial atualizar para a mesma data o valor da importância penhorada (fls. 234/244).4. Fls. 234/244: Dê-se ciência à parte autora-exeqüente.5. Com o retorno da Contadoria Judicial, providencie a Secretaria o cadastramento de requisições de pagamento, condicionando o levantamento dos pagamentos à ordem deste Juízo da Execução.6. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.7. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.9. Int.

**0403238-35.1998.403.6103 (98.0403238-4)** - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP076143 - ANA LUCIA DE SOUSA FERREIRA E SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X UNIAO FEDERAL  
Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 206, constando no pólo passivo o(a) União.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou provimento à apelação da parte ré-executada.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0405213-92.1998.403.6103 (98.0405213-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405020-48.1996.403.6103 (96.0405020-6)) ROSEMEIRE CARNEIRO LOPES SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE) X ROSEMEIRE CARNEIRO LOPES SILVA X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 206, constando no pólo passivo o(a) IMBEL.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que deu parcial provimento à apelação da ré-executada.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0003530-41.2005.403.6103 (2005.61.03.003530-1)** - MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP223391 - FLAVIO

ESTEVEZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0002600-86.2006.403.6103 (2006.61.03.002600-6) - JUSCELINO FERNANDES PEREIRA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X JUSCELINO FERNANDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL**

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 206, constando no pólo passivo o(a) União.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que não conheceu da apelação da parte ré-executada.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0005880-65.2006.403.6103 (2006.61.03.005880-9) - MARIA DA CRUZ RODRIGUES(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DA CRUZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0008972-51.2006.403.6103 (2006.61.03.008972-7) - LUCIA GONCALVES DE LIMA(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCIA GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000553-86.1999.403.6103 (1999.61.03.000553-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400886-17.1992.403.6103 (92.0400886-5)) HEITOR DA LUZ PEREIRA X DULCE HELENA CAMACHO PEREIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEITOR DA LUZ PEREIRA X HEITOR DA LUZ PEREIRA**

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou provimento à apelação da parte autora-executada.Traslade-se para os autos 1999.61.03.000616-5 cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0000616-14.1999.403.6103 (1999.61.03.000616-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400356-13.1992.403.6103 (92.0400356-1)) HEITOR DA LUZ PEREIRA X DULCE HELENA CAMACHO PEREIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCE HELENA CAMACHO PEREIRA X DULCE HELENA CAMACHO PEREIRA**

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou prejudicada a ação cautelar.Traslade-se para os autos 1999.61.03.000553-7 cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0004553-32.1999.403.6103 (1999.61.03.004553-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400346-66.1992.403.6103 (92.0400346-4)) JORGE LUIZ PEREIRA X CREUSA DE FATIMA VIEIRA PEREIRA(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ITAU CREDITO IMOBILIARIO(SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ PEREIRA X CREUSA DE FATIMA VIEIRA PEREIRA  
Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento ao recurso da parte autora-executada. Traslade-se para os autos 1999.61.03.004558-4 cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0004558-54.1999.403.6103 (1999.61.03.004558-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400854-12.1992.403.6103 (92.0400854-7)) JORGE LUIZ PEREIRA X CREUSA DE FATIMA PEREIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO ITAU S/A(SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ PEREIRA X CREUSA DE FATIMA PEREIRA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento ao recurso da parte autora-executada. Traslade-se para os autos 1999.61.03.004553-5 cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0002362-77.2000.403.6103 (2000.61.03.002362-3)** - MARCO ANTONIO ZACARIAS X MARIA APARECIDA ZACARIAS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO ZACARIAS X MARIA APARECIDA ZACARIAS

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que não conheceu do recurso da parte autora-executada. Traslade-se cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos 0002371-39.2000.403.6103. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0002371-39.2000.403.6103 (2000.61.03.002371-4)** - MARCOS ANTONIO ZACARIAS X MARIA APARECIDA ZACARIAS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO ZACARIAS X MARIA APARECIDA ZACARIAS

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou provimento ao recurso da parte autora-executada. Traslade-se cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos 0002362-77.2000.403.6103. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0000571-34.2004.403.6103 (2004.61.03.000571-7)** - ANGELA MARIA ARAUJO BARRETO MURADI X ARIIVALDO ZANGRANDO MURADI(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA ARAUJO BARRETO MURADI X ARIIVALDO ZANGRANDO MURADI

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que deu parcial provimento ao recurso da parte autora-executada, para promover a substituição da cobertura securitária (fls. 335, verso). Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0002760-82.2004.403.6103 (2004.61.03.002760-9)** - ALDEMAR BERNARDES VIEIRA X CELIA MIONI ANACLETO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ALDEMAR BERNARDES VIEIRA X CELIA MIONI ANACLETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo passivo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou provimento ao recurso da parte autora-executada.Cumpra a CEF o julgado, carreando aos autos termo de quitação do saldo residual do financiamento nº 9998010491195 coberto pelo FCVS. Prazo: 10 (dez) dias.Com a juntada do documento, dê-se vista à parte autora-exequente.Ao final, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0002745-79.2005.403.6103 (2005.61.03.002745-6)** - CELINA MARIA MARCONDES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELINA MARIA MARCONDES

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0002856-63.2005.403.6103 (2005.61.03.002856-4)** - AUGUSTO LUIZ DE MOURA X HELENA MENDES RODRIGUES X JOSE BENEDITO ALBINO X LOURIVAL AVELINO NASCIMENTO X IDAZIL FLORIANO SANTOS - ESPOLIO X MARIA HELENA DA FONSECA SANTOS X MAURILIO AFONSO DE PAULA X PLINIO DO PRADO ANDRADE X RONALDO ASSUNCAO JACOMINI(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X AUGUSTO LUIZ DE MOURA X HELENA MENDES RODRIGUES X JOSE BENEDITO ALBINO X LOURIVAL AVELINO NASCIMENTO X IDAZIL FLORIANO SANTOS - ESPOLIO X MAURILIO AFONSO DE PAULA X PLINIO DO PRADO ANDRADE X RONALDO ASSUNCAO JACOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.IV - Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

**0004384-35.2005.403.6103 (2005.61.03.004384-0)** - MILTON GONCALVES DIAS(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MILTON GONCALVES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.IV - Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

**Expediente Nº 4864**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008330-39.2010.403.6103** - ELOS DO BRASIL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls.367/369: O impetrante apresenta novos embargos de declaração, asseverando que o recurso de fls.355/360 - também embargos de declaração -, foram opostos tempestivamente, em razão da suspensão dos prazos, por ocasião da cerimônia comemorativa de posse dos novos dirigentes do E. TRF da 3ª Região. Pois bem. A Justiça Federal na 3ª Região divide-se na Seção Judiciária de São Paulo e Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, as quais, por sua vez, subdividem-se em Subseções Judiciárias. Na Seção Judiciária de São Paulo há a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, com jurisdição na cidade de São Paulo (capital do estado de São Paulo). Há, ainda, a 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, com jurisdição em diversas cidades do interior do estado de São Paulo. Na seqüência, há a 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos, onde se encontra instalada esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos. E assim, sucessivamente, existem diversas Subseções Judiciárias no estado de São Paulo. Na Portaria nº1787 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, cuja cópia foi carreada aos autos pelo próprio impetrante (fl.360), houve a suspensão dos prazos processuais, apenas e tão somente, na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, ou seja, na capital, e não em todo o estado de São Paulo. Assim, verifico inexistir razão nas alegações do impetrante, motivo pelo qual fica mantido o despacho de fl.362, o qual não recebeu os embargos de declaração de fls.355/359, por intempestividade. Por fim, cumpre salientar que os embargos de declaração ora analisados (fls.367/369), foram interpostos do despacho de fl.362, o qual reconheceu a intempestividade dos embargos anteriormente apresentados às fls.355/360, sendo, portanto, incabível para o caso, por expressa vedação prevista no artigo 504, do Código de Processo Civil. Dê-se o devido prosseguimento ao feito.

**0002516-75.2012.403.6103 - VIACAO JACAREI LTDA(SPI68208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**  
(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO) A impetrante (embargante) tomou ciência do inteiro teor da decisão proferida em fls. 291/293 via disponibilização no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA do dia 27/06/2012, fls. 291/293, considerando-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data supracitada. Opôs os presentes embargos de declaração aos 02 de julho de 2012, conforme protocolo de fl. 310. Assim, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, pois tempestivos e formalmente em ordem. Passo à análise do mérito. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Há de se admitir a oposição de embargos de declaração, ainda, contra decisões interlocutórias, conforme entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO A QUO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DE PRAZO PARA OUTROS RECURSOS. CONSEQÜÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. 2. Não tendo sido indicadas de maneira específica, ponto a ponto, as questões que pretensamente não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, mostra-se inviável o conhecimento do recurso especial quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na fundamentação, nos exatos termos do entendimento sufragado na Súmula n.º 284/STF. Precedentes. 3. Os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer provimento judicial, inclusive decisão interlocutória, sendo certo que, não sendo intempestivos, têm o condão de interromper o prazo para a interposição de qualquer outro recurso. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 910.013/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 29/09/2008) COFINS. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DETERMINA A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. SÚMULA 182/STJ. IMPROVIMENTO. I - É matéria pacificada no âmbito desta Corte que os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. Precedente: EREsp nº 159.317/DF, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 26/04/1999. Agravo de instrumento tempestivo. II - Os argumentos da decisão agravada de que não houve violação ao artigo 535 do CPC e que o acórdão recorrido não possui entendimento diverso do adotado por esta Corte, aplicando a Súmula 83/STJ, foram efetivamente impugnados nas razões do agravo de instrumento, não havendo que se falar na incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. III- Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1052733/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 06/10/2008) Admito que a jurisprudência vem entendendo, predominantemente, ser possível empreender em embargos de declaração efeitos modificativos (NERY JÚNIOR, Nélson. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 1997. Art. 535, notas 7 a 10, p. 782), conforme posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma, REED 144.981-RJ, Rel. Min. Celso de Mello, v.u., DJ 8-9-95, P. 28.362). Apesar disso, ressalto que os embargos de

declaração não se prestam à instauração de nova discussão sobre questão já decidida, pois não têm como característica o efeito infringente, o qual somente é concedido em casos excepcionalíssimos, o que não ocorre nos presentes autos (Turma Nacional de Uniformização de Interpretação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, processo nº. 2004.51.51.056139-4, origem na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Relator Juiz Federal Marcos Roberto Araújo Santos, julgado em 18 de setembro de 2006, por unanimidade). In casu, verifico verdadeiro erro material no texto da decisão embargada (fls. 291/293). De fato, a certidão de fl. 228 informa que as custas judiciais (comprovante de pagamento em fl. 225) foram integralmente recolhidas - e não irregularmente recolhidas. Conforme já decidido pela SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ao funcionário do Poder Judiciário compete não mais do que certificar o fato que ocorre na sua Secretaria ou na sua presença, e não as conclusões jurídicas daí decorrentes (STJ, AR 4.374-MA, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgada em 09/05/2012). No caso em concreto, porém, com razão o servidor subscritor da certidão firmada em 28/03/2012, pois de fato regular o recolhimento das custas judiciais pela impetrante (fl. 225). Assim, sendo possível corrigir erros materiais por meio de embargos de declaração (Superior Tribunal de Justiça, EDcl no AgRg no Ag 630258/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.04.2008, DJ 14.04.2008 p. 1), conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante aos 02/07/2012, pois tempestivos e formalmente em ordem, para no mérito acolhê-los, tendo em vista a ocorrência de erro material no texto da decisão de fls. 291/293, fazendo constar que as custas judiciais foram integralmente recolhidas pela impetrante, conforme certidão de fl. 228. No mais, mantenho a decisão embargada em sua íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se com urgência.

**0003081-39.2012.403.6103 - MUNICIPIO DE JACAREI - SP(SP217118 - CAMILA MARIA LEITE DE OLIVEIRA E SP311774 - STEFANY FERNANDA DE SIQUEIRA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de mandado de segurança objetivando a expedição de CPD-EN - Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, relativa à contribuições previdenciárias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/99. Indeferida a medida liminar (fls. 106/109). Diante do termo de prevenção, foram juntadas aos autos cópias de fls. 113/125. À fl. 150 o impetrante requereu a desistência da ação. Informações às fls. 151/156. Os autos vieram à conclusão aos 15/06/2012. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 150, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº12.016/09. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **Expediente Nº 4871**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005192-93.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA) X JOSE MARCOS DE MACEDO JUNIOR**

Trata-se de pedido de liminar visando seja a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL reintegrada/imitada na posse do imóvel objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial nº. 672410018126 (fls. 15/23), celebrado entre as partes com fundamento na Lei nº. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. Alega a requerente, em síntese, inadimplência dos requeridos quanto às parcelas mensais referentes à taxa de arrendamento. É o relato do essencial. Decido. O deferimento de liminar em ação de reintegração de posse depende da verificação da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris), caracterizada pelo preenchimento dos requisitos elencados no artigo 927 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse; o esbulho praticado pelo réu; a perda da posse, assim como exige, ainda, a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), consubstanciado em ser a posse esbulhada em menos de ano e dia (artigo 924 do CPC). O contrato de arrendamento residencial em cujo descumprimento se funda a presente ação tem assento na Lei nº. 10.188/01, que em seu artigo 9º prevê a possibilidade de propositura de ação de reintegração de posse após o transcurso do prazo de notificação ou interpelação sem o pagamento dos encargos atrasados. A cláusula vigésima do contrato celebrado entre as partes reitera a disposição legal em apreço, facultando, ainda, à arrendadora, cumulativa ou alternativamente, notificar o(s) arrendatário(s) para que, em determinado prazo: cumpra(m) as obrigações que deixaram de adimplir, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; devolva(m) o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório e propositura de ação de reintegração de posse; e pague(m) o valor do débito acrescido dos encargos contratuais. Há ainda previsão contratual de cominação de multa para o caso de atraso ou recusa na restituição do bem arrendado. No caso sub

examine, verifica-se a existência de notificação extrajudicial do(s) requerido(s) para pagamento de taxas de arrendamento que constavam em aberto, revelando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL optou por conceder ao(s) arrendatário(s) prazo para pagamento das parcelas em atraso e, para o caso de não atendimento à notificação, concedeu-lhe(s) prazo para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória (fls. 24/26). Verifico, assim, que se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Ante o exposto, defiro a medida liminar de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, em relação ao imóvel Apartamento nº. 28 do Bloco D, no condomínio Residencial Mirante II, localizado à Rua Capitão Paulo de Menezes Filho, nº. 243, CEP 12.248-514, Jardim Santa Inês II, São José dos Campos/SP, CEP 12.248-514, registrado sob o nº. GER, matrícula 8940, livro 2, datado de 18/09/2007, no Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de São José dos Campos/SP, com o prazo de 10 (dez) dias, para desocupação voluntária. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de reintegração/imissão de(na) posse, bem como mandado de citação/intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao Sr. Analista Judiciário-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que, proceda à REINTEGRAÇÃO/IMISSÃO DA REQUERENTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA POSSE do imóvel Apartamento nº. 28 do Bloco D, no condomínio Residencial Mirante II, localizado à Rua Capitão Paulo de Menezes Filho, nº. 243, CEP 12.248-514, Jardim Santa Inês II, São José dos Campos/SP, CEP 12.248-514, registrado sob o nº. GER, matrícula 8940, livro 2, datado de 18/09/2007, no Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de São José dos Campos/SP, devendo o(a)(s) requerido(s) ser(em) intimado(a)(s) do prazo de 10 (DEZ) dias para desocupação voluntária, findo o qual deverá ser promovida a reintegração/imissão com apoio de força policial, se necessário. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador, também, proceder à CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do(a)(s) requerido(s), o(a)(s) qual(is) poderá(ão) ser encontrado(a)(s) no(s) endereço(s) acima, para os atos e termos da presente ação, conforme petição inicial, que faz parte integrante deste, bem como desta decisão. Fica(m) o(s) Requerido(s) ciente(s) de que, não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos artigos 285, 926 e seguintes, todos do Código de Processo Civil. PROCEDA, também, o(a) Analista Judiciário - Executante de Mandados, à INTIMAÇÃO da requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, São José dos Campos/SP, do inteiro teor desta decisão (cópia anexa), bem como para disponibilizar funcionário/empregado/responsável para acompanhá-lo(a) no cumprimento da reintegração/imissão na posse deferida. Determino que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se com urgência.

**0005193-78.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA) X CARLOS RENATO DA SILVA**

Trata-se de pedido de liminar visando seja a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL reintegrada/imitida na posse do imóvel objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial nº. 672410017198 (fls. 13/21), celebrado entre as partes com fundamento na Lei nº. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. Alega a requerente, em síntese, inadimplência do(s) requerido(s) quanto às parcelas mensais referentes à taxa de arrendamento. É o relato do essencial. Decido. O deferimento de liminar em ação de reintegração de posse depende da verificação da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris), caracterizada pelo preenchimento dos requisitos elencados no artigo 927 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse; o esbulho praticado pelo réu; a perda da posse, assim como exige, ainda, a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), consubstanciado em ser a posse esbulhada em menos de ano e dia (artigo 924 do CPC). O contrato de arrendamento residencial em cujo descumprimento se funda a presente ação tem assento na Lei nº. 10.188/01, que em seu artigo 9º prevê a possibilidade de propositura de ação de reintegração de posse após o transcurso do prazo de notificação ou interpelação sem o pagamento dos encargos atrasados. A cláusula vigésima do contrato celebrado entre as partes reitera a disposição legal em apreço, facultando, ainda, à arrendadora, cumulativa ou alternativamente, notificar o(s) arrendatário(s) para que, em determinado prazo: cumpra(m) as obrigações que deixou(aram) de adimplir, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; devolva(m) o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório e propositura de ação de reintegração de posse; e pague(m) o valor do débito acrescido dos encargos contratuais. Há ainda previsão contratual de cominação de multa para o caso de atraso ou recusa na restituição do bem arrendado. No caso sub examine, verifica-se a existência de notificação extrajudicial do(s) requerido(s) para pagamento de taxas de arrendamento que constavam em aberto, revelando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL optou por conceder ao(s) arrendatário(s) prazo para pagamento das parcelas em atraso e, para o caso de não atendimento à notificação, concedeu-lhe(s) prazo para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória (fls. 23/25). Verifico, assim, que se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Ante o exposto, defiro a medida liminar de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, em relação ao

imóvel Apartamento nº. 03 do Bloco D SB, no condomínio Residencial Mirante I, localizado à Rua Mário Guimarães Ferri, nº. 181, Jardim Santa Inês II, São José dos Campos/SP, CEP 12.248-514, registrado sob o nº. 2, matrícula 8773, livro 2, datado de 14/12/2007, no Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de São José dos Campos/SP, com o prazo de 10 (dez) dias, para desocupação voluntária. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de reintegração/imissão de(na) posse, bem como mandado de citação/intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao Sr. Analista Judiciário-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que, proceda à REINTEGRAÇÃO/IMISSÃO DA REQUERENTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA POSSE DO imóvel Apartamento nº. 03 do Bloco D SB, no condomínio Residencial Mirante I, localizado à Rua Mário Guimarães Ferri, nº. 181, Jardim Santa Inês II, São José dos Campos/SP, CEP 12.248-514, registrado sob o nº. 2, matrícula 8773, livro 2, datado de 14/12/2007, no Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de São José dos Campos/SP, devendo o(a)s requerido(s) ser(em) intimado(a)s do prazo de 10 (DEZ) dias para desocupação voluntária, findo o qual deverá ser promovida a reintegração/imissão com apoio de força policial, se necessário. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador, também, proceder à CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do(a)s requerido(s), o(a)s qual(is) poderá(ão) ser encontrado(a)s no(s) endereço(s) acima, para os atos e termos da presente ação, conforme petição inicial, que faz parte integrante deste, bem como desta decisão. Fica(m) o(s) Requerido(s) ciente(s) de que, não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos artigos 285, 926 e seguintes, todos do Código de Processo Civil. PROCEDA, também, o(a) Analista Judiciário - Executante de Mandados, à INTIMAÇÃO da requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, São José dos Campos/SP, do inteiro teor desta decisão (cópia anexa), bem como para disponibilizar funcionário/empregado/responsável para acompanhá-lo(a) no cumprimento da reintegração/imissão na posse deferida. Determino que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil.

**0005196-33.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA) X ALESSANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA X ROBERTA ILMA DE OLIVEIRA Trata-se de pedido de liminar visando seja a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL reintegrada/imitida na posse do imóvel objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial nº. 672410021951 (fls. 13/21), celebrado entre as partes com fundamento na Lei nº. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. Alega a requerente, em síntese, inadimplência dos requeridos quanto às parcelas mensais referentes à taxa de arrendamento. É o relato do essencial. Decido. O deferimento de liminar em ação de reintegração de posse depende da verificação da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris), caracterizada pelo preenchimento dos requisitos elencados no artigo 927 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse; o esbulho praticado pelo réu; a perda da posse, assim como exige, ainda, a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), consubstanciado em ser a posse esbulhada em menos de ano e dia (artigo 924 do CPC). O contrato de arrendamento residencial em cujo descumprimento se funda a presente ação tem assento na Lei nº. 10.188/01, que em seu artigo 9º prevê a possibilidade de propositura de ação de reintegração de posse após o transcurso do prazo de notificação ou interpelação sem o pagamento dos encargos atrasados. A cláusula vigésima do contrato celebrado entre as partes reitera a disposição legal em apreço, facultando, ainda, à arrendadora, cumulativa ou alternativamente, notificar os arrendatários para que, em determinado prazo: cumpram as obrigações que deixaram de adimplir, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório e propositura de ação de reintegração de posse; e paguem o valor do débito acrescido dos encargos contratuais. Há ainda previsão contratual de cominação de multa para o caso de atraso ou recusa na restituição do bem arrendado. No caso sub examine, verifica-se a existência de notificação extrajudicial dos requeridos para pagamento de taxas de arrendamento que constavam em aberto, revelando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL optou por conceder aos arrendatários prazo para pagamento das parcelas em atraso e, para o caso de não atendimento à notificação, concedeu-lhe prazo para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória (fls. 23/30). Verifico, assim, que se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Ante o exposto, defiro a medida liminar de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, em relação ao imóvel Apartamento nº. 26 do Bloco C, localizado à Rua Dusmenil Santos Fernandes, nº. 885, Galo Branco, São José dos Campos/SP, CEP 12.247-470, devidamente registrado sob o nº. 02, matrícula 10318, livro 02, datado de 29/04/2008, no Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de São José dos Campos/SP, com o prazo de 10 (dez) dias, para desocupação voluntária. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de reintegração/imissão de(na) posse, bem como mandado de citação/intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao Sr. Analista Judiciário-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que, proceda à

REINTEGRAÇÃO/IMISSÃO DA REQUERENTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA POSSE do imóvel localizado à Rua Dusmenil Santos Fernandes, nº. 885, Apartamento nº. 26 do Bloco C, Galo Branco, São José dos Campos/SP, CEP 12.247-470, devendo o(a)(s) requerido(s) ser(em) intimado(a)(s) do prazo de 10 (DEZ) dias para desocupação voluntária, findo o qual deverá ser promovida a reintegração/imissão com apoio de força policial, se necessário. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador, também, proceder à CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do(a)(s) requerido(s), o(a)(s) qual(is) poderá(ão) ser encontrado(a)(s) no(s) endereço(s) acima, para os atos e termos da presente ação, conforme petição inicial, que faz parte integrante deste, bem como desta decisão. Fica(m) o(s) Requerido(s) ciente(s) de que, não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos artigos 285, 926 e seguintes, todos do Código de Processo Civil. PROCEDA, também, o(a) Analista Judiciário - Executante de Mandados, à INTIMAÇÃO da requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, São José dos Campos/SP, do inteiro teor desta decisão (cópia anexa), bem como para disponibilizar funcionário/empregado/responsável para acompanhá-lo(a) no cumprimento da reintegração/imissão na posse deferida. Determino que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil.

### **Expediente Nº 4882**

#### **ACAO PENAL**

**0001528-64.2006.403.6103 (2006.61.03.001528-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X OMAR KAZON(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA E SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º, do CPP.Int.

**0000358-86.2008.403.6103 (2008.61.03.000358-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X AMILTON FERNANDO DE MELO PEREIRA DIAS(SP102012 - WAGNER RODRIGUES E SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES)

Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para apresentação dos memoriais finais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º, do CPP.Com a vinda das alegações finais do Ministério Público Federal, abra-se vista à defesa para a mesma finalidade, pelo prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do presente despacho.Int.

**0000614-29.2008.403.6103 (2008.61.03.000614-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EDSON VANDER DE RIBEIRO DAVID X EDSON WANDER RIBEIRO DAVID X EDSON RIBEIRO CARPANEZ DAVID X EDSON VALTER RIBEIRO DAVID(SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS)

Fls. 1305: Defiro. Desentranhem-se os documentos indicados pelo r. do Ministério Público Federal, substituindo-os por cópias.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como ofício que deverá ser encaminhado ao Ministério Público Federal de São José dos Campos/SP, devidamente instruído com a documentação acima mencionada.Após, aguarde-se a vinda das contrarrazões de apelação a serem apresentadas pela defesa. Apresentas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Int.REPUBLICACAO DO DESPACHO DE FL. 1303: Vistos em inspeção.Fls. 1261: Atenda-se.Fls. 1262/1284: Defiro vista dos autos em balcão de secretaria somente.Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal à fl. 1287. Abra-se vista ao Parquet para que apresente suas razões recursais.Com a vinda das razões abra-se vista à defesa para apresentação das contrarrazões. Consigno que o prazo se iniciará com a publicação desta decisão.Recebo a apelação interposta pelo réu às fls. 1297/1298, 1302 e defiro o pedido de apresentação das razões em superior instância.Apresentas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Int.

**0001453-54.2008.403.6103 (2008.61.03.001453-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ALEX ANACLETO DA SILVA(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 2008.61.03.001453-0, em que é autor o

Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu Alex Anacleto da Silva. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de ALEX ANACLETO DA SILVA, brasileiro, casado, filho de Messias Anacleto da Silva e Ione Marcelino da Silva, nascido em 09/05/1978, RG nº 29.399.260-5 SSP/SP e CPF nº 340.777.178-92, domiciliado na Rua Terezinha Piedade B.G. Oliveira, nº 204, Bairro Jardim Santa Inês III, São José dos Campos/SP, denunciando-o como incurso nas penas prevista no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que, aos 18 de janeiro de 2008, na Avenida Terezinha Piedade B.G. Oliveira, nº 204, Bairro Jardim Santa Inês III, no município de São José dos Campos/SP, o denunciado, com conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, operava em sua residência estação de rádio clandestina, sem a autorização da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) nem outorga do Poder Executivo. Consta, ainda, que o denunciado foi preso em flagrante delito, no dia dos fatos, por policiais civis que localizaram, no interior de sua residência, equipamentos destinados à radiodifusão, em funcionamento, devidamente apreendido a fls. 16 e objeto de perícia a fls. 47/48. Aos 20/05/2009 foi recebida a denúncia. Defesa preliminar apresentada às fls. 101/103. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 105. Proferida decisão no sentido de não estar presente nenhuma das causas elencadas nos incisos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determinando-se o prosseguimento do feito às fls. 107/108. Juntado laudo técnico da ANATEL às fls. 140/142. O réu juntou declaração de antecedentes da testemunha Florivânio Gonçalves da Costa (fl. 154). Aos 27/10/2011, foram ouvidas neste Juízo duas testemunhas arroladas pelas partes: José Renato Rodrigues Junior (fls. 157) e Juarez Ribeiro Rosa (fls. 158). Nesta mesma data, procedeu-se ao interrogatório do acusado (fls. 159). Em memoriais, o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal do réu na prática do delito tipificado no artigo 70 da Lei 4.117/62, pugnano pela procedência da ação penal. Por sua vez, a defesa, também em sede de memoriais, pugna pela absolvição do réu, ao fundamento de que não restou demonstrada a prática de crime. Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal do acusado ALEX ANACLETO DA SILVA, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Como se vê na denúncia, o réu foi acusado de, aos 18 de janeiro de 2008, operar em sua residência estação de rádio clandestina, sem a autorização da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) nem outorga do Poder Executivo. Ab initio, impende observar que a tipificação não está totalmente correta. Deve ser observada a sucessão de leis no tempo. Com efeito, a conduta tida como delituosa foi praticada até 18 de janeiro de 2008, quando já em vigor a Lei nº 9.472/97. À luz do art. 21, incisos XI e XII, alínea a, da CR/88, depreende-se que o serviço público de telecomunicações e radiodifusão sonora e de sons e imagens, nele compreendido todos os processos, formas e sistemas que possibilitam a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, mensagens, sons e informações de qualquer natureza, pode ser explorado diretamente pelo titular do serviço - União, ou, indiretamente, mediante autorização, permissão ou concessão, cabendo à regulação e fiscalização à autarquia especial - ANATEL (Lei nº 9.472/97). Consabido que os tipos penais do art. 70 da Lei nº 4.117/62 e 183 da Lei nº 9.472/97 foram recepcionados pela Constituição, vez que não representam restrição indevida na liberdade de expressão, ainda mais em razão de o próprio legislador constituinte ter condicionado a exploração dos serviços de radiodifusão à prévia autorização do poder público concedente. Assim, o tipo penal definido no artigo 183, da Lei nº 9.472/97 tão somente reafirmou a ilicitude da atividade de radiodifusão clandestina, que anteriormente era prevista no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, de modo que a tipificação do fato delituoso deve observar a lei vigente à época do cometimento do crime. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono ementa do julgado do TRF 3ª Região, in verbis: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. RADIO CLANDESTINA. ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62. SUCESSIVIDADE DE LEIS NO TEMPO. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO PROVIDO. Os recorridos foram denunciados pela suposta prática do crime tipificado no artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97 c.c artigo 29 do Código Penal. A MMª. Juíza a quo antes de receber a denúncia, alterou a capitulação jurídica do crime narrado na peça acusatória, por entender que a conduta descrita se subsumia ao delito previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Remessa dos autos ao Ministério Público Federal para se manifestar sobre eventual proposta de transação penal prevista no artigo 76 da Lei nº 9.099/95. O caso dos autos se amolda à hipótese prevista no inciso I do artigo 581 do Código de Processo Penal. A decisão que dá nova capitulação jurídica à conduta criminosa descrita na exordial equivale à rejeição da denúncia. Precedentes desta Turma. A radiodifusão sonora, de sons e imagens são serviços explorados diretamente pela União, ou mediante concessão, permissão ou autorização do Poder Executivo, nos exatos termos do artigo 21, inciso XII, alínea a, (cuja redação foi dada pela Emenda nº 8, de 15/08/95), e do artigo 223, ambos, da Constituição Federal. A Emenda Constitucional nº 8/95 tão somente regulamentou os serviços de telecomunicações (inciso XI) e os de radiodifusão (inciso XII) de forma separada, fato que não autoriza afirmar que se trata de institutos diversos. Radiodifusão é espécie do gênero telecomunicações. A matéria controvertida é hipótese de sucessão de leis no tempo. O tipo penal definido no

artigo 183, da Lei nº 9.472/97, recepcionado pela Constituição Federal, reafirmou a ilicitude da atividade de radiodifusão clandestina, que anteriormente era prevista no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Precedentes desta Primeira Turma. Narra a peça acusatória que a suposta conduta criminosa ocorreu no período de setembro de 2003 a agosto de 2007, época em que vigia a Lei nº 9.472/97. Os acusados foram corretamente denunciados como incurso nas sanções do artigo 183 da referida lei. Há nos autos indícios suficientes da autoria e prova da materialidade. Recebimento da denúncia é de rigor. Recurso em sentido estrito a que se dá provimento. Remessa dos autos à primeira instância para o regular processamento do feito, nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal. TRF 3ª Região - RSE 00063605520074036120 - Fonte: TRF3 CJ1 DATA:10/01/2012 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Por ocasião do julgamento do recurso em questão, a Desembargadora Federal Relatora Vesna Kolmar acentuou em seu voto a questão atinente à sucessividade de leis no tempo, nos seguintes termos (grifei): Como é cediço, a radiodifusão sonora, de sons e imagens são serviços explorados diretamente pela União, ou mediante concessão, permissão ou autorização do Poder Executivo, nos exatos termos do artigo 21, inciso XII, alínea a, (cuja redação foi dada pela Emenda nº 8, de 15/08/95), e do artigo 223, ambos, da Constituição Federal. Assevere-se, ainda, que a Emenda Constitucional nº 8/95 tão somente regulamentou os serviços de telecomunicações (inciso XI) e os de radiodifusão (inciso XII) de forma separada, fato que não autoriza afirmar que se trata de institutos diversos. Assim, permanece o entendimento de que a radiodifusão é espécie do gênero telecomunicações. Na verdade, a matéria controvertida é hipótese de sucessividade de leis no tempo. Desta forma, o tipo penal definido no artigo 183, da Lei nº 9.472/97, recepcionado pela Constituição Federal, reafirmou a ilicitude da atividade de radiodifusão clandestina, que anteriormente era prevista no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Neste sentido a jurisprudência desta Primeira Turma: PENAL - APELAÇÃO MINISTERIAL - ART. 183 DA LEI 9.472/97 - IMPRESCINDIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO PARA RADIOCOMUNICAÇÃO - IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE FINS LUCRATIVOS - POTENCIALIDADE LESIVA - INAPLICÁVEL O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESVAFORÁVEIS - PERSISTÊNCIA NA PRÁTICA DELITUOSA ESPECÍFICA - CONDENAÇÃO QUE NÃO INDUZ REINCIDÊNCIA PELO DECURSO DO TEMPO PODE CONFIGURAR MAU ANTECEDENTE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA DE VALOR FIXO PELO CRITÉRIO DO ARTIGO 49 DO CP - NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS PARA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - REGIME ABERTO - RECURSO PROVIDO - RÉU CONDENADO - DETERMINAÇÕES A SEREM SEGUIDAS PELO JUÍZO A QUO. 1. Apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a sentença que absolveu JESSE GUIMARÃES NUNES da imputação da prática do crime previsto no art. 183, da Lei nº 9.472/97, sob o fundamento de atipicidade da conduta. O juízo a quo entendeu que o tipo descrito no artigo 70 da Lei nº 4117/62 não foi recepcionado pela Emenda Constitucional nº 8/95, que alteou a redação da alínea a do inciso XII do art. 21, para deixar a regulamentação das telecomunicações apenas para o inciso XI. Sustenta-se que a classificação de radiodifusão como espécie do gênero telecomunicações deixou de ter respaldo na Lei Maior. Assim, dentro deste raciocínio, a matéria penal contida na Lei 4117/62 que dispõe sobre radiodifusão não teria sido recepcionada, porquanto implicaria interpretação extensiva vedada pelo ordenamento jurídico. 2. A Procuradoria Regional da República opinou pelo provimento parcial do recurso a fim de condenar o apelado nos termos do artigo 70 da Lei nº 4117/62. Aduz-se que o serviço não pode ser considerado de Rádio Comunitária, por não atender aos requisitos da Lei 9.612/98. Em síntese, entende que a matéria penal tratada na Lei 4117/62 foi revogada pela Lei nº 9.472/97, porém os dispositivos que não foram tratados pela lei posterior continuam vigentes. 3. Da comparação do art. 70 da Lei 4.117/62 com o art. 183 da Lei 9.472/97, verifica-se que o tipo penal sancionava a instalação ou utilização de telecomunicações e agora descreve a conduta de desenvolver clandestinamente atividades de comunicações. Afastada a alegação de abolitio criminis. A hipótese é, na verdade, de sucessividade de leis no tempo. 4. O art. 215, I, da Lei nº 9.472/97 não impede a aplicação do art. 183 da Lei nº 9.472/97 aos serviços de radiodifusão. Neste aspecto, a matéria penal tratada pelo art. 70 da Lei 4117/62 foi sim reiterada no mencionado dispositivo, o qual, inclusive, estabeleceu uma majoração da pena mínima abstratamente cominada ao delito. 5. A Emenda Constitucional nº 8/95 não deixou a radiodifusão sem amparo do Direito Penal. A intenção do constituinte foi esmiuçar a disciplina de tais serviços e reforçar a idéia de que são de competência privativa da União. 6. A radiodifusão é uma espécie de telecomunicação, nos termos do artigo 60, 1º c.c. o art. 162, 1º da Lei nº 9.472/97, de sorte que o desempenho da atividade sem autorização da primeira tipifica um crime. 7. É indispensável também a autorização do poder público para o funcionamento de radiodifusão comunitária (art. 21, XII, a da CF e art. 6º Lei nº 9.612/98). 8. A perícia firmada por dois especialistas atesta que se utilizava um transmissor de 40 watts, e que o conjunto transmissor do sistema irradiante gerava sinais com alcance aproximado de nove quilômetros ao redor da estação, o que impossibilita a inclusão no conceito de rádio comunitária estampado no 1º do artigo 1º da Lei 9.612/1998. ....18. Apelação provida para condenar JESSE GUIMARÃES NUNES, às penas do artigo 183, da Lei nº 9.472/97. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 15374 Processo: 2003.03.99.021671-7 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 13/02/2007 Documento: TRF300113834 Fonte DJU DATA:20/03/2007 PÁGINA: 509 Relator JUIZ JOHNSOM DI SALVO. PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - RÁDIO

COMUNITÁRIA - TIPICIDADE DA CONDUTA - PEDIDO DE CONDENAÇÃO - ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97 - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PARA RÁDIO COMUNITÁRIA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - FIXAÇÃO DA PENA - APELAÇÃO PROVIDA. 1. Apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra a r. sentença que absolveu o paciente da imputação de ter utilizado serviço de telecomunicações (emissora de radiodifusão) sem autorização legal ou regulamentar. 2. Tipicidade da conduta. Da comparação do art. 70 da Lei nº 4.117/62 com o art. 183 da Lei nº 9.472/97 verifica-se que houve mera repetição: a norma jurídica, na descrição da conduta, é a mesma, sendo irrelevante o número da lei, que não integra a sua estrutura normativa. Na primeira lei, o tipo penal sancionava a instalação ou utilização de telecomunicações. Agora, apenas o exercício das atividades de telecomunicação. Portanto, a conduta ilícita permanece a mesma, houve alteração apenas do diploma normativo que a prevê. Inocorrência de abolitio criminis. 3. Denúncia que imputa fatos ilícitos ocorridos em 31 de julho de 1997, portanto, com incidência do art. 183 da Lei nº 9.472/97. 4. É a radiodifusão uma espécie de telecomunicação (art. 60, 1º, da Lei nº 9.472/97). ..... 10. Recurso provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 16774 Processo: 2000.61.81.005754-3 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 03/10/2006 Documento: TRF300110434 Fonte DJU DATA:09/01/2007 PÁGINA: 89 Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO Na hipótese em apreço, verifico que a peça acusatória narra que a suposta conduta criminosa ocorreu no período de setembro de 2003 a agosto de 2007, época em que vigia a Lei nº 9.472/97, motivo pelo qual, corretamente, os acusados foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 183 da referida lei. Vista a questão desta forma, e considerando que ambas as condutas estão descritas implicitamente na denúncia, de rigor a aplicação da norma do artigo 383 do CPP, a determinar a emendatio libelli. Deve o juiz, portanto, dar ao fato a tipificação correta, ainda que isto implique em aumento de pena. Por tal motivo, dou aos fatos narrados na denúncia a tipificação prevista no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Anoto que preferi dar a tipificação adequada aos fatos narrados, em tese, antes de adentrar sua autoria e materialidade, quando a boa técnica exige que se proceda de forma inversa (pois o juiz julga os fatos), para expor de forma clara os fundamentos desta decisão, não deixando margens a interpretações ambíguas. Com isto, os fundamentos poderão ser melhores compreendidos. Assim, passo a analisar as condutas a partir da tipificação apresentada. Não sendo arguidas preliminares, passo ao exame do mérito. No mérito, a materialidade do delito restou devidamente comprovada, conforme se depreende pela Nota Técnica da Anatel às fls. 140/141 e Relatório Fotográfico de fls. 142. De fato, constatado por prova técnica a prestabilidade do material apreendido (transmissor de FM), como no caso dos autos, fica comprovada a materialidade delitiva. Dessarte, denota-se totalmente descabido o questionamento suscitado pela defesa acerca da juntada do laudo mencionado na audiência de instrução e julgamento, a uma, tendo em vista que tal documento já se encontra juntado nos autos desde 19 de maio de 2008 (fls. 44/48), e portanto, de conhecimento da defesa antes mesmo do oferecimento da denúncia, e, a duas, considerando que referido laudo não contém informações ensejadoras a alterar a convicção do Juízo acerca da comprovação da materialidade do delito, que se perfez com a prova técnica de fls. 140/142, conforme acima aludido. Com relação à autoria, denoto que a participação e responsabilidade penal do acusado restou devidamente comprovadas nos autos, ensejando sua condenação, conforme a seguir se infere. Em seu interrogatório judicial, o acusado alegou o seguinte:(...) que nos fundos da minha casa tinha uns equipamentos funcionando de uma web rádio; é uma rádio com transmissão na mesa de som, um computador e um equalizador, ligados na Internet; é uma rádio pela Internet que não tem nenhum veio com antena (...) a única coisa que estava lá era um transmissor de fm desativado que recebi como moeda de troca de um computador que eu vendi para um rapaz, mas que não estava em funcionamento. Entretanto, mesmo que em juízo o réu tenha negado a prática do delito, tal versão não encontra respaldo em qualquer elemento de prova, tornando-se fato isolado, sem qualquer fundamento, pois a própria prisão em flagrante delito do acusado constitui prova plena quanto ao crime a ele imputado - vez que se encontrava em sua residência os equipamentos para a atividade e manutenção da rádio clandestina - e o depoimento prestado pelas testemunhas da acusação, confirmando os fatos por elas alegados quando inquiridas nos autos de Prisão em Flagrante Delito, apontam, com absoluta propriedade, que o réu foi o autor do delito em tela, senão vejamos:(...) que se recorda que foi checar uma denúncia anônima que dizia que no endereço estava tendo uma rádio pirata; chegamos no local e fomos atendidos pelo próprio Alex, o qual indagado a respeito confessou que realmente tinha uma rádio pirata no fundo de sua casa e nos franqueou a entrada, onde foi constatado realmente que no cômodo dos fundos tinha uma rádio pirata com equipamentos, sendo avisada a autoridade policial e acionada a perícia para ir ao local (...) que no local havia uma antena bem alta, que não foi apreendida por ser difícil de retirar(...) a gente recebeu uma denúncia e fomos até o local para verificar se era real ou não; no local o réu aqui presente estava no portão e explicamos para ele o motivo pelo qual estávamos diligenciando neste endereço e ele disse que a denúncia era verdadeira; que realmente havia lá uma rádio pirata e nos franqueou a entrada e mostrou onde funcionava a rádio e então foi conduzido até a delegacia (...) que viu os equipamentos que estavam funcionando, que estava tudo ligado. Verifico que os depoimentos colhidos em juízo são coerentes e harmônicos entre si, e, aliados aos documentos carreados aos autos fazem prova de que o aparelho encontrava-se em plena condições de funcionamento. Enfim, comprovado o desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações, resta caracterizado o crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. . Dosimetria da Pena Acolho o pedido do Parquet Federal formulado em face do acusado ALEX ANACLETO DA

SILVA, quanto ao fato delituoso apurado nos autos, e passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código de Processo Penal. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; conquanto se verifique a existência de procedimento criminal em curso (fls. 78), não há registro de setença penal condenatória transitada em julgado, o que impede a valoração da circunstância como Maus Antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; o motivo do crime se constitui pela efetiva operação de aparelho de serviços de telecomunicações, sem autorização do poder público, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a segurança das telecomunicações, cujo titular do serviço público é a União Federal. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Ressalto o entendimento deste magistrado, no sentido de que a pena de multa estabelecida no caput do art. 183 da Lei nº 9.472/97 viola a garantia constitucional da individualização da pena, prevista no inciso XLVI do art. 5º da CR/88, uma vez que impossibilita ao juiz avaliar as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP e aquilatar a situação econômica do acusado, devendo, destarte, a pena ser fixada consoante os critérios do Código Penal. Não concorreram circunstâncias atenuantes, nem agravantes, ao tempo em que não se fazem presentes causas de diminuição ou de aumento de pena. Com isso, a vista do resultado obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa - a qual deve guardar exata simetria com àquela - no pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no artigo 60 do CP. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar, definitivamente, o réu ALEX ANACLETO DA SILVA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 183 da Lei nº 9.472/97, a pena de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu ALEX ANACLETO DA SILVA deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do CP, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e por uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 01 (um) salário mínimo. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu ALEX ANACLETO DA SILVA no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007209-44.2008.403.6103 (2008.61.03.007209-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006943-57.2008.403.6103 (2008.61.03.006943-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X NIVALDO JOSE RODRIGUES ALVES(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS)**

Vistos em sentença. (Embargos de declaração) 1. Relatório Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto pelo acusado NIVALDO JOSÉ RODRIGUES ALVES ao argumento de que a sentença proferida nestes autos padece de contradição. Alega o embargante que este Juízo ao discorrer acerca da dosimetria da pena aplicada ao réu, especificamente, à fl. 170, ao fixar a pena-base, constou: À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Ao passo que, no dispositivo da sentença (fl. 171), fez constar ...a pena de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.... Os autos vieram à conclusão aos 11/07/2012. É o relato do necessário. 2. Fundamentação As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 382 do Código de Processo Penal que assim dispõe: Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de dois dias, pedir

ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. De fato, na sentença de fls. 159/172, ao fixar a pena-base no mínimo legal previsto para a infração tipificada no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, remanesceu erro material ao constar no dispositivo a pena de 02 (dois) anos de reclusão, ao invés de constar 02 (dois) anos de detenção. O artigo 183 da Lei nº 9.472/97 dispõe que: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Verifico, assim, que assiste razão ao embargante quanto ao erro material apontado na sentença. Quanto ao pedido para concessão dos benefícios da gratuidade processual, formulado pelo réu às fls. 182/185, verifico que é assunto a ser tratado na fase de execução da pena, oportunidade na qual poderá ser melhor avaliada a situação financeira do acusado. Neste sentido, são os julgados do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região. Vejamos: PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. TENTATIVA. PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA MULTA COMINADA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Esta Corte de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o reconhecimento da existência de atenuante não pode conduzir à fixação da pena aquém do mínimo legal. (Súmula nº 231/STJ). 2. O Superior Tribunal já firmou jurisprudência no sentido de que o réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, ficando, contudo, seu pagamento sobrestado, enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 12 da Lei nº 1.060/50. 3. Outrossim, a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação. 4. Recurso especial conhecido e provido para, anulando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de 1º grau. (RESP 200600865100, ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA, DJ DATA: 23/04/2007 PG: 00304.) PENAL E PROCESSUAL PENAL: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11.343/06. RÉ SUSPEITA DE TER INGERIDO DROGAS: SUBMISSÃO A EXAME DE RAIOS-X ABDOMINAL: AUSÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO DE NÃO PRODUZIR PROVAS CONTRA SI MESMA: NULIDADE DO FLAGRANTE INEXISTENTE. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE JUSTIFICANTE E EXCULPANTE: REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSMETRIA DA PENA: PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL: IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO: SÚMULA 231 DO STJ. CARÁTER TRANSNACIONAL DO TRÁFICO CONFIGURADO: DROGA PROVENIENTE DA BOLÍVIA. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA: DROGA EM VIAS DE IMPORTAÇÃO. CONSUMAÇÃO: INEXIGÊNCIA DE RESULTADO NATURALÍSTICO: MODALIDADE TENTADA INEXISTENTE: MANUTENÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO INC. I DO ART. 40 DA LEI DE DROGAS. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06: INAPLICABILIDADE AOS MULAS DO TRÁFICO: PROVAS DE INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: NEGATIVA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: IMPOSSIBILIDADE: VEDAÇÃO DECORRENTE DE PRECEITO CONSTITUCIONAL E DE LEI ESPECIAL. PAGAMENTO DE CUSTAS: ISENÇÃO: MOMENTO DE VERIFICAÇÃO: FASE DE EXECUÇÃO CRIMINAL. (...) 17. Nos termos de Jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais, a teor do artigo 804 do Código de Processo Penal. Contudo, o pagamento fica sobrestado enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 12 da Lei nº 1.060/50. 18. Por outro lado, a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, etapa adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação. 19. Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (ACR 00156377220084036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/04/2012. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Desta feita, o pedido para concessão dos benefícios da gratuidade processual será apreciado pelo Juízo da Execução Penal. 3. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, e, no mérito, dou-lhes provimento, passando o dispositivo da sentença de fls. 159/172, a ficar assim redigido: (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar, definitivamente, o réu NIVALDO JOSÉ RODRIGUES ALVES, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 183 da Lei nº 9.472/97, a pena de 02 (dois) anos de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu NIVALDO JOSÉ RODRIGUES ALVES deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do CP, revelando ser a substituição suficiente à repressão do delito. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda

parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e por uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 01 (um) salário mínimo. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu NIVALDO JOSÉ RODRIGUES ALVES no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 159/172, devendo a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001221-71.2010.403.6103 (2010.61.03.001221-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X BENEDITO RAIMUNDO BENTO(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO E SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)**

Abra-se nova vista à defesa do corréu Benedito Raimundo Bento para apresentação dos memoriais finais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º, do CPP.Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 6428**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008678-91.2009.403.6103 (2009.61.03.008678-8) - ANDERSON MARCELO BATISTA BORNAL - ME(SP106514 - PLINIO JOSE BENEVENUTO) X UNIAO FEDERAL X COML/ ZARAGOZA IMP/ E EXP/ LTDA - FILIAL CTA(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR)**

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 894-915 da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Em face da certidão de fl. 893, nego seguimento ao recurso de apelação de fls. 865-892 interposto pela corré. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0000827-30.2011.403.6103 - MARIA DAS GRACAS DE SENE(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0005077-09.2011.403.6103 - LAZARO AUGUSTO FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0006432-54.2011.403.6103 - ADAO SOARES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904**

- HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006433-39.2011.403.6103** - VALDIR MASSAKI IWAMURA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006438-61.2011.403.6103** - SILVANA AMARAL RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006453-30.2011.403.6103** - VINICIUS MARCIO RODRIGUES PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006454-15.2011.403.6103** - JANILDES LUIZA DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006460-22.2011.403.6103** - GENDER TADEU DE ASSUNCAO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006489-72.2011.403.6103** - STELA MARCIA TEIXEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006490-57.2011.403.6103** - MONICA DE SOUZA TULER(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006493-12.2011.403.6103** - MARIA LUCIA DOS SANTOS CARVALHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006497-49.2011.403.6103** - JOAQUIM PEDRO BARRETO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as

formalidades legais.Int.

**0006498-34.2011.403.6103** - FRANCISCO DE PAULA VITOR MESQUITA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0006501-86.2011.403.6103** - MARCELO RIBEIRO BRAGA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0006504-41.2011.403.6103** - ORLANDO ANTUNES FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0006508-78.2011.403.6103** - ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE LIMA NETO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0006517-40.2011.403.6103** - EDSON FERREIRA DE ARAUJO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0006520-92.2011.403.6103** - LUCIA EUTIMIA DE QUEIROZ VIANNA ALVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0006522-62.2011.403.6103** - YOLANDA RIBEIRO DA SILVA SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0006523-47.2011.403.6103** - ROSELI MIGUMI MORINO CARVALHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0006671-58.2011.403.6103** - CLAUDIA REGINA ALVES DUARTE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0003885-07.2012.403.6103** - JOSE NUNES BARBOSA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO

PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0004104-20.2012.403.6103** - NILO GONCALVES CALIXTO DA SILVA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0007986-24.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007026-68.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X KATIA MATHIAS DE AZEVEDO(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0008663-54.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006671-58.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X CLAUDIA REGINA ALVES DUARTE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0008665-24.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006501-86.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X MARCELO RIBEIRO BRAGA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0009036-85.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006508-78.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE LIMA NETO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0009039-40.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006493-12.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MARIA LUCIA DOS SANTOS CARVALHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0009040-25.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006498-34.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DE PAULA VITOR MESQUITA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as

formalidades legais.Int.

**0009042-92.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006522-62.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X YOLANDA RIBEIRO DA SILVA SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0009045-47.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006523-47.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ROSELI MIGUMI MORINO CARVALHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0009047-17.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006433-39.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X VALDIR MASSAKI IWAMURA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0009105-20.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006504-41.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X ORLANDO ANTUNES FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0009108-72.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006517-40.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X EDSON FERREIRA DE ARAUJO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0009110-42.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006497-49.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X JOAQUIM PEDRO BARRETO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0009147-69.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006460-22.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X GENDER TADEU DE ASSUNCAO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0009443-91.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006432-54.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ADAO SOARES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0009445-61.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006453-30.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X VINICIUS MARCIO RODRIGUES PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0009472-44.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007024-98.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X EDUARDO SALLES DA SILVA MINEIRO(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0009896-86.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006520-92.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X LUCIA EUTIMIA DE QUEIROZ VIANNA ALVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0009917-62.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006490-57.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MONICA DE SOUZA TULER(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0009984-27.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006438-61.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X SILVANA AMARAL RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0009985-12.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006489-72.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X STELA MARCIA TEIXEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0009990-34.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006454-

15.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X JANILDES LUIZA DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0010028-46.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007029-23.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X ROBSON GAION(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL)  
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

## **Expediente Nº 6438**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000035-13.2010.403.6103 (2010.61.03.000035-5)** - ANDREIA RIBEIRO(SP263225 - ROBERSON RODRIGUES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls. 94, verso, destituo a expert Adriana Costa Rocha e nomeio a Assistente Social GISELE MABEL CARVALHO MAZZEGA - CRESS 27479. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento. No mais, mantenho a decisão de fls. 94.Comunique-se ao INSS.Int.Fls. 94: Com razão o Parquet Federal: a perícia social já realizada não mais se presta a esclarecer a situação atual da autora face às informações prestadas pelo Programa Aquarela (fls. 85-86). Assim, necessária nova perícia social para esclarecimento dos fatos atuais.Destarte, conforme já determinado no despacho de fls. 71, intime-se a perita para que, em caráter complementar, realize nova perícia na atual residência da autora.Intime-se o perito-médico para que responda o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 70, item a.Laudos em 10 (dez) dias.Com as repostas, intinem-se as partes e abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo a seguir os autos conclusos.Int.

**0005536-11.2011.403.6103** - BENEDITO APARECIDO FRANCISCO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que dê efetivo cumprimento à determinação de fls. 85, item II.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006260-15.2011.403.6103** - MARIA LOPES VIEIRA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 34: Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do noticiado pela perita assistente social, bem como para que apresente uma forma de possibilitar a realização do estudo social.Silente, voltem os autos conclusos.Int.

**0006778-05.2011.403.6103** - ISAURA CAMPOS DOS SANTOS VIEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, prossiga-se nos termos já determinados às fls. 45-47.Int.

**0007712-60.2011.403.6103** - BENEDITO LEITE OLIVEIRA FILHO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fls. 258, redesigno audiência para oitiva de testemunhas pela parte autora para o dia 05 de setembro de 2012, às 15h15min.O rol de testemunhas deverá ser apresentado em até vinte dias antes da referida audiência, caso seja necessário sua intimação. Caso compareçam independentemente de intimação, o rol deverá ser oferecido até dez dias antes da realização da audiência.Intimem-se.

**0008599-44.2011.403.6103** - TERESA PIM(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora

de deficiência. Relata que é portadora de problemas cardíacos, submetida a três cirurgias para desentupimento das válvulas do coração e vítima de vários Acidentes Vasculares Cerebrais. Alega que teve seu requerimento administrativo negado, sob alegação de não enquadramento no artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais. Laudo administrativo à fl. 107. Laudos periciais às fls. 109-116 e 124-128. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo médico judicial atesta que a autora é portadora de insuficiência de válvulas cardíacas, o que lhe acarreta falta de ar, tonturas e dores no peito. Embora o Perito alegue que não há seqüelas decorrentes dos AVCs que a autora foi vítima, e também que sua situação se complica pela falta de se medicar corretamente, concluiu pela incapacidade permanente e parcial. O laudo administrativo apresentado vai de encontro com as conclusões periciais reconhecendo a incapacidade da autora. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à incapacidade. O estudo social esclareceu que a autora mora com a filha e mais dois netos, menores, em residência alugada, bem humilde, sendo que a renda familiar é proveniente, temporariamente, do valor recebido, por sua filha, a título de seguro desemprego, referente a um salário mínimo. A residência é de alvenaria encontra-se em mau estado, de conservação, contando com 02 quartos e aproximadamente 30 mts. de área construída. Relatou a perita que a autora não conta com ajuda do poder público, recebendo cesta básica do grupo católico Vicentinos. As despesas fixas do grupo familiar resultam em R\$ 588,00 ao mês, conforme quadro de fls. 126. Considerando as informações, conclui-se que a família está sobrevivendo com dificuldades e a renda familiar é insuficiente para um sustento básico. Ainda que não se ponha em discussão a validade ou a constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (que vêm sendo reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal), o certo é que a fixação desses limites não impede que o julgador, analisando as peculiaridades do caso concreto, a idade, a natureza e a extensão da deficiência apresentada (quando for este o caso), a estimativa de despesas decorrentes dessa condição especial, bem assim as perspectivas de reabilitação do interessado, possa desconsiderar em certas hipóteses aqueles limites, ou, dito de qualquer forma, possa adicionar ao critério econômico outros valores igualmente relevantes. Nesse sentido é o Enunciado nº 05 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que prescreve que a renda mensal per capita de (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial, devendo este limite de ser analisado diante das outras provas produzidas nos autos. Em igual sentido, já reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a decisão [do STF] proferida na ADIN 1232 não retirou a possibilidade de aferição da miserabilidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar (AC 2001.61.13.001094-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 27.01.2005, p. 294). Em outro julgado, decidiu-se que o rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários (AC 2000.03.99.065437-9, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 13.01.2005, p. 326). Mesmo o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas mais recentes, tem permitido outras soluções que não a aplicação automática e inflexível do critério legal. Nesse sentido, por exemplo, as Reclamações 4737-6, Rel. Min. GILMAR MENDES, 4.422, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 4.133, Rel. Min. CARLOS BRITTO, 4.366, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 4.280, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 3.805, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA. Vale transcrever, da primeira decisão acima citada, o seguinte trecho: (...) Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à

interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (...).Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família (Rcl nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006), grifamos.O próprio Superior Tribunal de Justiça, ao examinar recurso especial repetitivo (no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil), bem resolveu a questão, nos seguintes termos: Ementa: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido (STJ, Terceira Seção, RESP 1.112.557, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 20.11.2009). Ainda que os resultados objetivos do estudo social levem a excluir o recebimento do benefício, dificilmente a autora, com idade avançada e ainda, doente, conseguiria um pouco de dignidade para viver, estando, portanto, preenchido o requisito relativo à renda.Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata implantação do benefício de assistência social à pessoa portadora de deficiência.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome da beneficiária: Teresa Pim.Número do benefício: 547.954.756-5 (do requerimento administrativo).Benefício concedido: Assistencial à pessoa portadora de deficiência.Renda mensal atual: Um salário mínimo.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: Um salário mínimo.Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão.CPF: 601.458.469-20.Nome da mãe Alzira Barossi PimEndereço: Rua Nilo Peçanha, nº 149, Santana, São José dos Campos-SP.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.Intimem-se.

**0009200-50.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES PRAXEDES(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.Relata ser portadora de carcinoma intraepitelial, taquicardia paroxística, diabetes mellitus insulino, doença cardíaca hipertensiva e hipotireoidismo, razões pelas quais alega estar incapacitada para o trabalho.Aduz que, viúva, se mantém da ajuda recebida de sua filha, não auferindo nenhuma renda para seu próprio sustento.Alega que teve seu requerimento administrativo negado, sob a alegação do não enquadramento no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.A inicial veio instruída com documentos.Às fls. 31-33 foi apontada a possibilidade de prevenção e juntadas as cópias do sistema informatizado.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais.Laudo administrativo às fls. 44. Laudo médico pericial às fls. 46-54. Estudo social às fls. 58-61. É a síntese do necessário. DECIDO.Observo que a autora

interpôs, anteriormente, ação com pedido semelhante ao aqui pretendido. Porém, entendo que a obrigação tratada nestes autos é de trato sucessivo, ante a própria natureza do benefício. O requerimento na ação anterior levava em consideração as doenças que acometiam a autora naquele momento, sendo certo que a doença ou subsiste, ou agravou-se, ou ainda, pode a autora estar acometida por outras doenças, o que levaria a uma nova prestação jurisdicional. Tanto que o próprio INSS pode cessar administrativamente o benefício que foi concedido pela via judicial, caso constate a recuperação da capacidade após reavaliação em perícia administrativa, ou se constatar que o beneficiário não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ante a ausência à perícia administrativa para a qual o beneficiário tenha sido regularmente convocado. Da mesma forma, com relação à renda familiar, a situação também tem caráter mutante. Portanto, não há identidade de objeto com relação à ação 0002742-22.2008.403.6103, tampouco pedidos conexos. Quanto ao mérito da ação, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo médico atesta que a autora apresenta quadro de carcinoma (câncer) espinocelular intraepitelial no nariz. Afirma o Perito que ela já foi submetida a tratamento cirúrgico, havendo melhora. Com relação às outras doenças, afirmou o Perito que a autora as controla com tratamento clínico e medicamentos. Os exames físicos realizados atestaram um quadro dentro da normalidade. Em suas conclusões, o Perito não atestou pela incapacidade. Desta forma, observo que a autora não preenche o requisito relativo à incapacidade, não havendo o enquadramento legal para que seja deferido o pedido. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Manifeste-se também, em igual prazo, sobre os laudos periciais no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado e, regularizada a representação processual, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Não havendo cumprimento da parte autora, venham os autos conclusos para extinção do feito. Intimem-se.

**0010083-94.2011.403.6103 - ELZA BERNARDINA DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata ser portadora de hipertensão, lombalgia, e escoliose, além de problemas psíquicos, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que teve seu requerimento administrativo negado, sob a alegação do não enquadramento no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais. Laudos médicos periciais às fls. 39-41 e 45-48. Laudo administrativo fls. 36-38. Laudo social às fls. 52-56. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo

teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93).O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.Os laudos médicos atestam que a autora tem hipertensão arterial sistêmica crônica, hipercolesterolemia, escoliose, dislipidemia e lombalgia e distúrbio de humor chamado hipomania. Todavia, não foi observada a incapacidade para o trabalho. Os exames físicos realizados atestaram quadro dentro da normalidade. Ao exame psiquiátrico a autora se apresentou com sintomas de hipomania, porém, são traços de sua personalidade, não configurando doença psíquica.O estudo social indica que a autora reside sozinha, em imóvel próprio, de alvenaria, composto por três cômodos, em local dotado de fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação. Possui renda proveniente do aluguel de dois cômodos no quintal de sua residência, no valor de R\$ 200,00. Além disso, recebe cesta básica da Prefeitura de São José dos Campos.Desta forma, observo que a autora não preenche o requisito relativo à incapacidade, e tampouco não possui meios de prover seu próprio sustento, ainda que viva modestamente.Conclui-se, portanto, ao menos em uma análise sumária dos fatos, compatível com o atual momento processual, que não há o enquadramento legal da autora para que seja deferido o pedido. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos periciais no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados.Intimem-se.

**0001453-15.2012.403.6103 - JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.

**0001983-19.2012.403.6103 - JANIA DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença e, posteriormente, à conversão deste em aposentadoria por invalidez.Relata que é portadora da patologia discal lombar degenerativa (L 4- 5 e L 5-8), hérnia discal extensa com indicação cirúrgica descompressiva das raízes L 4 e S 1 bilateralmente com artrose associada, com CID G 55- M 51, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que requereu administrativamente o benefício, sendo indeferido pelo INSS.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudos administrativos às fls. 54-59. Laudo médico judicial às fls. 71-78.É a síntese do necessário. DECIDO.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91.O laudo pericial atesta que a autora que é portadora de discopatia degenerativa lombar e apresenta patologias degenerativas cervicais e alterações anatômicas na faceta medial da patela, que é curta e convexa, com limitação dos movimentos.Ao chegar à perícia, a autora se apresentou em cadeira de rodas, relatando muita dor, sem ao menos conseguir se vestir. Afirmou que a cirurgia piorou sua situação.Informou o perito que foi submetida à cirurgia da coluna em 2011 e em abril de 2012.Conclui, portanto, o Perito, que a autora apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente, devendo ser reavaliada dentro de dois anos. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença à autora.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do beneficiário: Jania da Silva.Número do benefício: 545.788.069-5Benefício restabelecido: Auxílio-doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão.CPF: 199.116.308-89.Nome da mãe Liliana Isabel da Silva.PIS/PASEP Não consta.Endereço: Rua José Rosa da Silva, nº 149, Jardim das Oliveiras, Jacareí-SP.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

**0003561-17.2012.403.6103 - JOVINA EDNA CAMPOS GOULART(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determinação de fls. 41:J. Formule quesitos nos termos do art. 435 do CPC, para que este Juízo designe audiência para esclarecimentos do perito.Prazo: 10 dias.Após, cls.

**0003954-39.2012.403.6103** - MIRIAM PRISCILA ALMEIDA CAMPOS PEREIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que foi diagnosticada com carcinoma de mama direta (CID C50), e em 11.10.2011 foi submetida à cirurgia de mastectomia radical da mama direita e também sua saúde psíquica está comprometida, motivos pelos quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício, em 16.06.2011 com data para cessação 30.6.2012. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e determinada realização de perícia médica. Laudo pericial às fls. 33-40. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de câncer em ambas as mamas. Afirma que a doença foi diagnosticada em junho de 2011, tendo havido progressão desde então. Inicialmente, apresentou câncer na mama direita, tendo recebido tratamento por meio de quimioterapia, radioterapia e cirurgia. Recentemente, porém, recebeu novo diagnóstico de câncer na mama esquerda, com extensão para a axila, tendo realizado biópsia, que detectou câncer mais agressivo que o anterior. Além disso, apresenta massa na região supraclavicular direita, que são metástases ainda do primeiro câncer. Em resposta aos demais quesitos do juízo o Perito atestou pela incapacidade absoluta e permanente para o trabalho. Observe-se que a autora mantém a qualidade de segurada tendo em vista que esteve em gozo de auxílio-doença até junho de 2012. Dispensada a carência ante a natureza da doença (art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001), a conclusão que se impõe é que a autora faz jus, por ora, ao auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Miriam Priscila Almeida Campos Pereira Número do benefício: 546.651.375-6 Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 226.373.018-48. Nome da mãe Vicentina Maria de Almeida Campos PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua José Lino de Souza, 83, Jardim Santa Inês I, São José dos Campos. Abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

**0003981-22.2012.403.6103** - ADILSON MOTA DE OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que possui um quadro sequelar de poliomielite complicada por uma síndrome pós-pólio, seqüela em membro superior direito e inferior esquerdo, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter requerido auxílio doença em 12.03.2012, sendo seu pedido indeferido, sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo administrativo às fls. 46 e laudo pericial às fls. 48-54. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que o autor apresenta seqüela de poliomielite. Afirma o laudo haver diminuição de força muscular. Apesar disso, concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Ao exame pericial, apresentou atrofia da musculatura do braço, antebraço, punho e mãos normais, inclusive com muitas calosidades. O perito quase não notou diferença de musculatura nos membros inferiores, apesar de o autor relatar que o membro inferior esquerdo é dois centímetros mais curto que o direito, não havendo comprovação por exames. Assim, sem prova da incapacidade, não são devidos quer o auxílio-doença, quer a aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da

tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

**0003982-07.2012.403.6103 - VERA LUCIA DA COSTA MOREIRA(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Relata que apresenta lesão no ombro (CID M75), espondilose (CID M47), dor lombar baixa (CID M54.5), cervicálgia (CID M54.4) e gonartrose primária bilateral (CID M17), razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício em 07.11.2011, indeferido pelo INSS sob alegação de não constatação da incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 40-41. Laudo pericial às fls. 45-48. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de cervicálgia, gonartrose e patologias no ombro. Apesar disso, o perito afirma não haver incapacidade para o trabalho. Diz que as patologias são degenerativas e inerentes à faixa etária. O perito não observou alterações importantes nos joelhos, estando mantidos os espaços articulares. Observou uma alteração degenerativa com artrose acrômio clavicular no ombro. O perito ainda afirma que o problema da autora nos joelhos é causado pelo excesso de peso, já que o IMC relativo à autora está acima de 40, sendo considerada obesidade tipo III. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

**0004335-47.2012.403.6103 - CARLOS BELINI SOARES GONCALVES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, prossiga-se nos termos já determinados às fls. 79-80, verso. Int.

**0004474-96.2012.403.6103 - MARIA TEREZA DA CONCEICAO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que possui problemas na coluna lombar, sendo portadora de espondiloartrose generalizada na coluna, com discopatia degenerativa lombar, espondilodiscopatia multissegmentar degenerativa, mais importante em L4-L5 e L5-S1, sinais de desmineralização óssea difusa, osteofitos marginais anteriores difusamente, irregularidades das plataformas de L4-L5, abaulamentos disciais em L3-L4, L4L5 e L5-S1, comprimindo a face ventral do saco dural e reduzindo a amplitude dos forames neurais correspondentes e degeneração gasosa discal em L5-S1 e alterações degenerativas das articulações interapofisárias em todo o segmento lombar, mais importante em L3-L4, L4-L5 e L5-S1, sobretudo à esquerda de L5-S1, contribuindo para a redução da amplitude do forame neural correspondente. E ainda, possui acentuação da lordose lombar, espondilose em L4 e L4-L5, discreta redução dos espaços disciais em L4-L5 e L5-S1, corpos vertebrais lombares com osteofitos marginais, articulações interapofisárias, com redução do espaço articular e irregularidade das superfícies articulares, redução da intensidade do sinal nas seqüências ponderadas em T2, dos discos intervertebrais, indicando discopatia degenerativa pós desidratação, abaulamento discal em L3-L4 com componente protuso foraminal direto causando discreta impressão sobre a face ventral do saco dural e discreta redução das dimensões do canal vertebral e forames de conjugação no níveis L3-L4 a L5-S1. A autora também possui hipertensão arterial, glaucoma nas duas vistas, labirintite e transtornos depressivos, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença em 27.10.2011, sendo deferido, porém com data de alta médica em 16.02.2012. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 66-68. Laudo judicial às fls. 70-77. É a síntese do necessário. DECIDO. O

auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de discopatia degenerativa lombar, espondilodiscopatia multissegmentar degenerativa, desmineralização óssea difusa, hipertensão arterial, glaucoma, labirintite, transtornos depressivos. O perito disse que as patologias da coluna são inerentes à faixa etária e de caráter degenerativo, não constatando incapacidade para o trabalho. Informou o perito que a autora está fazendo tratamento através de medicamentos para o glaucoma, hipertensão arterial e labirintite. Consignou que, durante o exame físico, a autora se apresentou em bom estado geral, sem referir dores durante as manobras dos membros inferiores, resultando a movimentação passiva e ativa normais, e os demais testes para a coluna foram negativos. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

**0004514-78.2012.403.6103** - ADALBERTO DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença. Relata que é portador de hipertensão arterial sistêmica, parestesia crônica em membro superior direito, lesões na coluna lombar e joelho direito e importantes lesões na coluna cervical, notadamente uncoartrose à esquerda e discopatia degenerativa na coluna cervical com compressão da raiz nervosa, e em decorrência as lesões sofridas permaneceu com sequelas de limitação dos movimentos, dificuldade na deambulação e dor na coluna e membros inferiores, com radiação para os membros inferiores, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio doença, indeferido por não constatação da incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 37. Laudo médico judicial às fls. 39-45. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atestou que o autor é portador de patologias de coluna cervical e lombar, patologia no joelho, parestesia crônica do membro superior direito, hipertensão arterial com edema importante em membro inferior, que pode indicar um quadro de insuficiência cardíaca congestiva. Conclui, portanto, o Perito, que o autor apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária, tendo em vista o importante edema no membro inferior esquerdo. Diz que o autor deverá ser reavaliado dentro de um ano. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do auxílio-doença ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Adalberto de Oliveira. Número do benefício: A definir. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 977.842.068-87. Nome da mãe Maria Olésia de Faria Oliveira. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Abílio Pereira Dias, nº 289, Jardim Universo, São José dos Campos-SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

**0004985-94.2012.403.6103** - MARIA APARECIDA DIAS DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença ou à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de problemas na coluna cervical, lombar e dorsal com escoliose lombar dextro convexa, escoliose rotatória dorsal, acentuação de cifose dorsal, osteofitos anteriores e laterais, diminuição da altura discal na coluna cervical. Além disso, também está acometida por hipertensão arterial, asma, depressão, labirintite, infecção nos ouvidos e gastrite. Por tais razões, a autora alega estar incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício em 01.03.2012, indeferido

pelo INSS. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 02 de agosto de 2012, às 14h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 09-10, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0005034-38.2012.403.6103 - KATIA PIOVESAN JUNQUEIRA COIMBRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que, é portadora de enfermidade mental grave. Foi internada em 02.2012 devido agravamento em seu quadro, com diagnóstico de transtorno esquizoafetivo (F25.8), transtorno de humor persistente (F34.8), episódios depressivos (F32), transtorno de humor (F38.8), transtorno neurótico (F48.8) e transtorno psicótico (F28), razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ser beneficiária do auxílio-doença desde 2010, cessado em 23.05.2012. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que

estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia psiquiátrica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DRA. MARCIA GONÇALVES, CRM nº 69672-2, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 20 de agosto de 2012, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 05, verso e 06, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Não verifico o fenômeno da prevenção quanto aos autos apontados no termo de fls. 71, tendo em vista tratar-se de fato novo (agravamento), sendo nova causa de pedir. Intimem-se.

**0005076-87.2012.403.6103 - ANDREIA DA SILVA LAGDEN(SP156880 - MARICÍ CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata que é portadora de insuficiência renal crônica (CID N 18 e 18.9) e hipertensão arterial sistêmica (CID I 10), razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Narra ainda que não possui renda para manutenção da sua família que é composta de mais dois filhos menores. Alega que requereu administrativamente o benefício, em 11.01.2009, indeferido sob alegação da renda per capita do grupo familiar igual ou superior a 1/4 do salário mínimo, não se enquadrando no 3º artigo 20 da Lei 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes

para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO-CRM140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ROSANA VIEIRA COELHO sob nº 44241, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 09 de agosto de 2012, às 11h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela

vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0005104-55.2012.403.6103 - ORLANDO PINHEIRO DA SILVA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio doença e posterior conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de insuficiência coronária crônica. Diz ser portador de depressão psicológica transformada posteriormente em doença mental crônica, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício, indeferido sob alegação de não constatação da incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 24 de agosto de 2012, às 09h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 11-12, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio

de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0005126-16.2012.403.6103** - MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata que aos dois anos de idade foi acometida por meningite, portando como seqüela a perda da visão direita (CID H54.7). Relata, ainda, que faz uso de prótese e é portadora de transtorno não especificado de densidade e da estrutura óssea das mãos (CID M 85.9), possuindo apenas duas falanges nos segundo, terceiro e quarto dedos, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Narra que reside com seus filhos em uma comunidade (favela), paga aluguel no valor de R\$ 360,00 e sua única fonte de renda é a pensão alimentícia que recebe do ex-esposo no valor de R\$ 400,00. Alega que requereu administrativamente o benefício, em 19.01.2012, indeferido sob alegação de não atender ao requisito de impedimentos de longo prazo. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO-CRM140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeie perita a assistente social ROSANA VIEIRA COELHO sob nº 44241, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de

terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 09 de agosto de 2012, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.À SUDP, para retificação do nome da autora, a fim de que conste Maria Aparecida Pereira dos Santos Porfírio.Intimem-se.

**0005141-82.2012.403.6103 - ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS BIZARRIA(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a manutenção do benefício auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata que sofre de hanseníase dimorfa (CID A30), com comprometimento do quinto quirodáctilo direito com hipoestesia, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à manutenção do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada

gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 09 de agosto de 2012 às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 08, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisi-te-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

**0005143-52.2012.403.6103 - LOURDES DA SILVA SANTOS(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do benefício auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.Relata a autora que se encontra em tratamento médico devido à neoplasia maligna secundária dos órgãos respiratórios (CID C78), angina instável (CID 120) e hipertensão arterial (CID 110), tendo se submetido à cirurgia de transplante renal (CID Z 94.0), razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho.Alega ser beneficiária do benefício auxílio-doença NB 546.992.661-0, tendo como data para cessação 31.07.2012.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário.

DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à manutenção do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução

da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 09 de agosto de 2012 às 10h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fl. 07, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

**0005145-22.2012.403.6103 - NILDA DE OLIVEIRA MOREIRA DA SILVA(SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e à conversão daquele em aposentadoria por invalidez.Relata que sofre de demência de Alzheimer com início precoce, sendo a doença é irreversível e com evolução progressiva, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que requereu administrativamente a prorrogação do benefício em 17.05.2011 e 23.12.2011, ambos deferidos pelo INSS, sendo que o último foi cessado na data de 04.04.2012.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia psiquiátrica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil

?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DRA. MARCIA GONÇALVES, CRM nº 69672-2, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 20 de agosto de 2012, às 13h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0005175-57.2012.403.6103 - JOANNA PIRES DA SILVA (SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora, atualmente com 77 (setenta e sete) anos de idade, que requereu administrativamente o benefício de amparo social ao idoso em 25.06.2012, indeferido sob a alegação de que não se enquadra no artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Aduz que seu grupo familiar é constituído pelo marido e a neta de 8 (oito) anos de idade, e a única renda da família é o salário mínimo que seu esposo recebe. Alega que suas despesas são primordiais e indispensáveis, como alimentação, energia elétrica (tarifa social), telefone (linha econômica), que consome quase 2/3 do rendimento familiar, preenchendo, portanto, os requisitos para a concessão do benefício assistencial. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender

importantes para o processo, colhidas através da diligência. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ROSANA VIEIRA COELHO sob nº 44241, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8.742/93. Deverá a parte autora providenciar para que todos os cômodos de sua residência sejam plenamente acessíveis à Assistente Social nomeada. A Sra. Perita deverá narrar, no próprio laudo, eventuais dificuldades que tenha em encontrar a pericianda em sua residência, ou no acesso a quaisquer locais do imóvel. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá apresentar na perícia documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, atribua a causa valor compatível com proveito econômico almejado. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da realização da perícia. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

**0005239-67.2012.403.6103 - ROSANA SILVA (SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS o restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de sinovite transitória (CID10 M67.3), condrocalcionose no joelho direito (CID10 M11.2), ruptura do menisco (CID10 S83.2), dor articular (CID M25.5), calcificação no menisco do joelho direito (CID10 S83.2), esporão do calcâneo direito (CID10 M77.2), lombalgia (CID10 M54.5), lesão NE do ombro (CID10 M75.9) transtorno NE de função vestibular (CID10 H81.9) cervicalgia (CID10 M54.2), artrose na coluna lombar (CID10 M19.0 e M54), hipertensão (CID10 I10), lesão osteocondral joelho direito (CID10 M23.2) e fibromialgia dorsal (CID10 M79.7). Acrescenta, ainda, que é portadora de perda mista moderada de audição bilateral. Aduz que foi submetida a uma cirurgia no joelho direito e que, em 2000 novos exames diagnosticaram calcificação incipiente da inserção tendinosa do quadríceps, nos dois joelhos e menisco direito. Por fim, alega ser portadora, também, de hidropsia endolinfática, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que foi beneficiária por diversas vezes, sendo seu último pedido, em 31.08.2005, indeferido sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho ou para a vida habitual. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida

independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 02 de agosto de 2012, às 16h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fl. 08, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

**0005258-73.2012.403.6103 - DANIELI MARCIA GONCALVES GUIMARAES XAVIER(SP049636 - ORLANDO DE ARAUJO FERRAZ E SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ E SP302373 - FABIANE RESTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS o restabelecimento do auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez..Relata que é portadora de stress pós traumático (CID F43) e transtorno do pânico (F41.0) com sintomas de ansiedade, tremores, dispnéia quando entra em lojas e fica em locais com multidão, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que requereu administrativamente o benefício, deferido com alta medica programada para o dia 08.04.2011, tendo vigência desde 09.03.2012. Requereu administrativamente a prorrogação em 9.04.2012 e 16.05.2012, ambas indeferidas sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia psiquiátrica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência

para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DRA. MARCIA GONÇALVES, CRM nº 69672-2, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 20 de agosto de 2012, às 15h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

**0005267-35.2012.403.6103 - EDNA MONTEIRO DE TOLEDO X EDSON RODOLFO DE MORAES(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de aposentadoria por invalidez.Relata que apresenta problemas de caráter psiquiátrico e crises convulsivas constantes, choros constantes e mudança de humor repentina, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que foi beneficiária de auxílio doença, concedido por diversas vezes, sendo o último cessado em 15.01.2012.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia psiquiátrica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil

?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DRA. MARCIA GONÇALVES, CRM nº 69672-2, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 20 de agosto de 2012, às 16h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Fls 19-21: Considerando a possível existência de incapacidade para os atos da vida civil, nomeio como curadora provisória da autora a Dra. ELISABETE APARECIDA GONÇALVES, até que este juízo seja informado da decisão da ação de interdição noticiada, facultando que a representação processual da autora seja regularizada, na forma da lei. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0005274-27.2012.403.6103 - JOSE LUIZ RIBEIRO X MARIA LUCIA RIBEIRO COUTINHO X WANTUIR HONORIO DOS SANTOS (SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata que é portador de transtornos emocionais de infância (CID F93.8) e retardo mental leve (CID10 F70). Tem déficit de aprendizagem, faz tratamento neurológico, terapia ocupacional e psiquiátrica, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Narra o autor que mora com seus guardiões, atualmente desempregados. O guardião também se encontra desempregado, e a família sobrevive da ajuda de instituição de caridade desde 2004. Alega que requereu administrativamente o benefício, indeferido sob alegação de não se enquadrar no 3º do artigo 20, Lei 8.742/93. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava

incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR- CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria.Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ROSANA VIEIRA COELHO sob nº 44241, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 24 de agosto de 2012, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

**0005285-56.2012.403.6103 - MARIA AUXILIADORA PERES DA SILVA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão do auxílio doença.Relata que possui osteoartrose em coluna e joelhos, dor e distensão abdominal desde 2008, síndrome do intestino irritável, doença diverticular do cólon (CID K 58.9+ K57+ R14) constipação (CID3 59), e ainda, tem dificuldade de deambular (CID M59.4). Por tais razões afirma ser incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício em 25.06.2012, indeferido sob alegação de não constatação da incapacidade para o trabalho ou para vida habitual.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Em consulta ao Sistema

PLENUS do DATAPREV, verifica-se que a requerente é beneficiário de auxílio acidente, NB 550.116.206-3, cuja situação é ativo, sem data prevista para cessação, conforme extrato que faço anexar. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 24 de agosto de 2012, às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 09-10, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0005288-11.2012.403.6103** - NEUSA DA SILVA CESARIO DA CUNHA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão em aposentadoria por invalidez. Relata que possui 43 anos de idade e está acometida com problemas psiquiátricos e psicológicos desde janeiro de 2009 e não houve melhora, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício, deferido em 01.02.2012 com alta médica programada para o dia 24.04.2012. Requereu administrativamente a reconsideração, indeferida. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são

suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, ainda que o indeferimento administrativo tenha sido por conta da ausência da autora à perícia, determino a realização de perícia psiquiátrica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie o perito médico o DRA. MARCIA GONÇALVES, CRM nº 69672-2, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 20 de agosto de 2012, às 16h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 08-09, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0005293-33.2012.403.6103** - CLAUDIO SERGIO TELES DE MENEZES (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que apresenta diagnóstico de tumor de cólon/reto, tendo sido submetido à ressecção extensa da lesão com compressão da via urinária. Submeteu-se a procedimento cirúrgico, estando em acompanhamento médico hospitalar por tempo indeterminado, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício, que foi deferido, com data de prorrogação até 09.05.2012. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico

que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR- CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 24 de agosto de 2012, às 10h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 07, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0005364-35.2012.403.6103 - MARIA ANTONIA MIRANDA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que requereu administrativamente o benefício de amparo social ao idoso, que foi indeferido sob a alegação de que não se enquadra no artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Aduz que mora com o marido e sua única fonte de renda é a aposentadoria por tempo de serviço do marido no valor de R\$ 622,00 ao mês, preenchendo, portanto, os requisitos para a concessão do benefício assistencial. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do

benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ROSANA VIEIRA COELHO sob nº 44241, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8.742/93. Deverá a parte autora providenciar para que todos os cômodos de sua residência sejam plenamente acessíveis à Assistente Social nomeada. A Sra. Perita deverá narrar, no próprio laudo, eventuais dificuldades que tenha em encontrar a pericianda em sua residência, ou no acesso a quaisquer locais do imóvel. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá apresentar na perícia documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da realização da perícia. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a prioridade na tramitação. Anotem-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**0009725-32.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008599-44.2011.403.6103) TERESA PIM(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de exceção de suspeição, distribuída por dependência à ação de procedimento ordinário 0008599-44.2011.403.6103, proposta por TERESA PIM, em que alega, em síntese, a suspeição do perito nomeado pelo Juízo, Dr. MAX CAVICHINI, com fundamento nos arts. 135, V, e 138, ambos do Código de Processo Civil. Alega a excipiente, em síntese, que o perito em questão teria prestado declarações inverídicas, além de mostrar tendência em favorecer a parte contrária. Afirma que o perito declarou, nos autos principais, que todos os pacientes periciados hoje da Sociedade de Advogados Carreira, sofrem de sistema nervoso abalado, mas nenhum deles usa medicação para o sistema nervoso abalado (...). Afirma a parte excipiente que o perito tenta induzir a erro, afetando sua imparcialidade, acrescentando não ser verdade a afirmação de que todos os periciandos tenham feito a referida afirmação. Acrescenta que, em razão da precariedade do sistema único de saúde, em que o paciente aguarda vários anos para ser avaliado por um especialista, a maioria deles acaba não procurando tratamento especializado, apesar de sintomáticos. Além disso, a existência de um problema de saúde acabaria deixando o paciente mais vulnerável a problemas nervosos. Intimado, o perito manifestou-se às fls. 34-35, negando ter prestado informações inverídicas. Salienta, ainda, que a advogada da autora está utilizando fato que não foi citado

nestes autos e que já foi utilizado por esta em pedidos da mesma natureza e já esclarecidos. Quanto à conclusão pericial, afirma que, em breve resumo, reitera as conclusões do laudo apresentado nos autos principais, alegando existir incapacidade parcial e permanente da excipiente. É a síntese do necessário. DECIDO. O fundamento deduzido pela excipiente para caracterizar a suspeição do perito designado nos autos principais vem contido no art. 135, V, do Código de Processo Civil, que prescreve ser justificada a suspeição do juiz (e do perito, por força do art. 138, III, do mesmo Código) quando interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. Nenhum dos fatos narrados na inicial é suficientemente relevante para comprometer a parcialidade do perito designado. Observe-se, a propósito do assunto, que não há no laudo pericial acostado aos autos da ação principal, a comprovação da afirmação: todos os pacientes representados pela Sociedade de Advogados Carreira, sofrem de sistema nervoso abalado. Ainda que o perito tivesse feito essa declaração, não há nenhum significado oculto, nem qualquer interesse subreptício em favorecer o INSS na causa. A situação seria bastante diferente se o perito tivesse formulado, dolosamente, uma declaração falsa com relevância suficiente e intuito específico de induzir o Juízo a erro. Não há, da mesma forma, no laudo apresentado, nenhuma referência com relação a exames realizados por peritos do INSS, e ainda que se houvesse, trata-se de um fato perfeitamente normal, que até pode servir para que o Juízo desconsidere as conclusões do perito (art. 436 do CPC). Mas não autoriza, de forma alguma, afirmar sua parcialidade. Observe-se, ainda, que o Perito atacado, reconheceu em seu laudo pericial, a existência da incapacidade, sendo que isto, provavelmente, a excipiente não concluirá ser inverídico. Em face do exposto, rejeito a exceção de suspeição do perito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, desampensem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### Expediente Nº 749

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000008-11.2002.403.6103 (2002.61.03.000008-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004793-84.2000.403.6103 (2000.61.03.004793-7)) TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X UNIAO FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP106360 - MARCELO ADALA HILAL)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da sentença de fl. 1508, que extinguiu o feito com fundamento no art. 267, inc. IV do CPC e deixou de arbitrar honorários advocatícios. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 536 do CPC. FUNDAMENTO E DECIDO. A sentença atacada padece de erro material em seu dispositivo uma vez que, conquanto o feito tenha sido extinto sem resolução de mérito pelo não cumprimento, pelo embargante, de diligência determinada por este Juízo, deixou de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios. Assim sendo, retifico o dispositivo da sentença, para que nele conste: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de verba honorária em favor da embargada, fixando-a em R\$ 1.000,00 (mil reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P. R. I.

**0002619-58.2007.403.6103 (2007.61.03.002619-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005911-90.2003.403.6103 (2003.61.03.005911-4)) JOSE MESSIAS SOARES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

JOSÉ MESSIAS SOARES, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Pede a extinção da execução fiscal, aduzindo, para tanto, que entregou declaração de renda referente aos anos cobrados (1997 e 1998), sendo indevidas as autuações sofridas. Relata que, no intuito de dar cumprimento às duas intimações da Receita Federal para apresentação de documentos, foi impedido diante da greve do órgão. Por fim, discorda dos cálculos da Receita, que ignorou a existência de seus dependentes, bem como da multa que considera excessiva. Às fls. 117/122, o embargado apresentou impugnação. Intimado o embargante para manifestação, este ficou inerte. Relatei o necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. O embargante sustenta não ter atendido às intimações da Receita Federal diante da existência de movimento pagedista ocorrido no período. Traz aos autos, para comprovar o fato, notícias veiculadas pela Internet

às fls. 52/54 (SINTRAJUD, Palavra do Presidente e Investnews), as quais datam de maio e agosto de 2002. As notícias trazidas não comprovam as alegações do embargante, que sustenta, ainda, que nesse meio tempo, perdeu as cópias das declarações enviadas. Com efeito, as notícias partem de sites e não informam a data da greve e demais dados relevantes. Assim, não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida, incumbência do embargante, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69.1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. 2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção jûris tantum de liquidez e certeza. 4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. 5. ...9. ...10. Agravo legal improvido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL - 409256 Processo: 98030148095 SEXTA TURMA Documento: TRF300141527, DJU DATA: 18/02/2008 PÁGINA: 598, Rel Des. Fed. MAIRAN MAIA Conseqüente, em relação a ausência de abatimento de valores relacionados aos dependentes, não tinha a Receita como saber da sua existência sem a apresentação da declaração pelo contribuinte, que também não atendeu às intimações. MULTAA multa, aplicada em 112,50% (cento e doze e meio por cento), está consoante a legislação. Com efeito, o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, antes das modificações perpetradas pela Lei nº 11.488/2007 previa o aumento da multa para 112,50% nos casos em que o contribuinte não atendesse a intimação para prestar esclarecimentos, como no caso concreto. Com a alteração da Lei, o art. 44 passou a dispor: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas; I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (Art. 8º Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.), que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (nclusão do art. 8ª nossa) b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: I - prestar esclarecimentos; II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadal previsto na legislação tributária.) III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem honorários. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006833-92.2007.403.6103 (2007.61.03.006833-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001784-06.1999.403.6118 (1999.61.18.001784-3)) KATY PERFUMARIAS LTDA X ZAIRA KEIKO TAJINI X ALFREDO YOSHITO KOGA (SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSS/FAZENDA (Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)**

KATY PERFUMARIAS LTDA, ZAÍRA KEIKO KOGA e ALFREDO YOSHITO KOGA opuseram embargos à execução que lhes move a FAZENDA NACIONAL alegando ser indevida a cobrança das contribuições contidas na CDA nº 323208231, uma vez que a pessoa jurídica efetuou compensação destas com os pagamentos indevidos realizados entre junho de 1989 e agosto de 1994 referentes a contribuição pro-labore no percentual de 20%, declarado inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal. Entretanto, a embargada não aceitou a compensação realizada, atuando a empresa, que em 1998 ajuizou Ação Ordinária para ver declarado seu direito à compensação. A impugnação e o processo administrativo estão às fls. 193/334. Instados sobre a produção de provas, a embargante pleiteou a suspensão do feito, uma vez que pendia exame de recurso de apelação na ação ordinária nº 98.0403828-5 e a embargada disse não ter mais provas a produzir e requereu o julgamento da lide. Os

autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Impõe-se a extinção do processo pela existência de coisa julgada. A coisa julgada, prevista no artigo 301, parágrafo 3º do CPC, é a imutabilidade da decisão que ocorre depois de esgotados todos os recursos e que impede o conhecimento repetido da lide pelo Judiciário. (Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º volume). O seu fundamento, tal como sucede na decadência e prescrição, está na necessidade da estabilidade das relações jurídicas. In casu, há decisão judicial proferida em sede de Ação Ordinária nº 98.0403828-5 (fls. 354/362), na qual foi deferida a compensação dos valores indevidamente recolhidos, com valores vincendos, não contemplando os valores em cobrança na execução fiscal em apenso, nos termos abaixo transcritos da sentença confirmada pelo E. TRF:.... De outra parte, quanto ao pedido de compensação com parcelas vencidas, diga-se ser impraticável a convalidação de eventual atraso de pagamento decorrente de obrigação legal sequer expressa na presente ação, porquanto não há indicação precisa sobre a partir de quando poder-se-ia considerar vencido o tributo, objeto da compensação. Dessa forma, considerar-se-á, somente as parcelas vincendas. Em conclusão, entendo possível a compensação dos pagamentos indevidos com as prestações vincendas da própria contribuição sobre a folha de salários e sobre a remuneração paga aos empresários, autônomos e avulsos, prevista na LC nº 84/96, vez que possuem a mesma destinação constitucional e administradas pelo mesmo órgão (Instituto Nacional do Seguro Social). Resta prejudicado o pedido de anulação do procedimento administrativo relativo aos valores já compensados sob o fundamento exposto nestes autos, uma vez que proposta a ação de execução fiscal respectiva... Proferido acórdão que manteve a sentença de primeiro grau, este transitou em julgado em 17 de agosto de 2011, sendo defesa, por esse motivo, a discussão de questão já acobertada pelos efeitos da coisa julgada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS DO DEVEDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE À EXECUÇÃO FISCAL. TRÂNSITO EM JULGADO. COISA JULGADA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ART. 267, V, DO CPC. DESNECESSIDADE, NO CASO, DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. ... 2. Não há como afastar dos embargos do devedor os efeitos da coisa julgada ocorrida em ação anulatória de débito fiscal ajuizada anteriormente à execução fiscal, uma vez que, anulado o auto de infração por sentença transitada em julgado, nula é a certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal. 3. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 267 e 269, II a V, o juiz declarará extinto o processo (art. 329 do CPC) e em qualquer tempo ou grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito o juiz deverá conhecer de ofício da matéria constante dos incisos IV, V e VI do art. 267 do CPC ( 3º do art. 267 do CPC). 4. Violação ao art. 267, V, do CPC caracterizada, uma vez que as instâncias ordinárias não poderiam decidir novamente questão já decidida, à luz do artigos 268, caput, primeira parte, 471 e 474 do CPC. 5. Recurso especial provido. STJ, RESP 200700557189RESP - RECURSO ESPECIAL - 933982, RelMin. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJE DATA: 11/02/2010 Ante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de condenar os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios diante do art. 37-A da Lei nº 10.522/02, com redação da Lei nº 11.941/09. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007543-15.2007.403.6103 (2007.61.03.007543-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404460-38.1998.403.6103 (98.0404460-9)) ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEMA LTDA - MASSA FALIDA (SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL MASSA FALIDA DE ARTEFATOS ELÉTRICOS E MECÂNICOS DE AERONÁUTICA AEMA LTDA. , opôs embargos à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Aduz ser indevida a multa moratória e juros de mora, estes após a decretação da quebra. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 79/88 a embargada apresentou impugnação. Aberta vista para manifestação, a embargante ficou-se inerte. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. MULTA art. 23 da antiga Lei de Falências, lei material aplicável ao caso, uma vez que o processo falimentar remonta a 1985, excetua da massa a exigência da multa punitiva ou administrativa. A matéria encontra-se pacificada, inclusive pela Súmula nº 565 do E. Supremo Tribunal Federal que dispõe: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência. Nestes termos, é de ser excluída da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução apensa, a multa de mora, por ter natureza punitiva. JUROS DE MORA Apenas os juros devidos à data da decretação da falência podem ser cobrados da massa. Após a quebra, não mais correm juros enquanto não se pagar o principal corrigido devido a todos os credores. Se sobraem recursos, pagam-se os juros posteriores à quebra, nos termos do art. 26 da antiga Lei de Falências e art. 124 da atual, Lei nº 11.101/05, uma vez que entre os efeitos da sentença declaratória da falência encontra-se a suspensão da fluência dos juros. Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AOS ARTS. 458, III E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL MORATÓRIA. SÚMULA 565, DO STF. APLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À QUEBRA. EXIGIBILIDADE. JUROS POSTERIORES. POSSIBILIDADE DA SUA EXIGÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 1. ... 2. ... 3. Consoante entendimento jurisprudencial reiterado desta Corte, é indevida a multa moratória em execução fiscal movida contra a massa falida. Aplicabilidade da Súmula 565, do STF. 4. São

devidos os juros concernentes ao período anterior à quebra, somente condicionando-se à suficiência de ativo os juros originados após o decreto falimentar, no que são reclamáveis da massa.5. Súmula 83/STJ, incidência.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.(STJ, 1ª Turma, Resp 443911/RS, Data da Decisão 17/12/2002, DJ 10/03/2003, Relator Min. JOSÉ DELGADO)Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, para excluir do montante da dívida os valores referentes à multa moratória, bem como os juros computados após a decretação da quebra, devendo a embargada contabilizá-los em separado para que sejam oportunamente - se suficiente o ativo apurado - cobrados no juízo da falência. Condeno o embargado ao pagamento de verba honorária em favor dos embargantes, fixando-a em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do artigo 20, 4º, do CPC .Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

**0010461-89.2007.403.6103 (2007.61.03.010461-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008066-32.2004.403.6103 (2004.61.03.008066-1)) AKROS TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)**

AKROS TECNOLOGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da sentença de fls. 313/316, que extinguiu o feito com fundamento no art. 269, inc. I do CPC. Alega haver contradição, vez que embora tenha sido reconhecida a prescrição de parte do débito, a sentença foi improcedente e deixou de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Aduz, ainda, que mesmo não tendo atendido à determinação de fls. 276 e 281, informando acerca das providências tomadas em relação à instrumentalização da compensação deferida judicialmente, os documentos dos autos permitem o exame da matéria. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 536 do CPC. FUNDAMENTO E DECIDO. A sentença atacada padece de erro material em seu dispositivo, uma vez que houve reconhecimento da procedência da alegação de prescrição pela própria embargada, em relação a cinco períodos da dívida (julho e agosto/1999 quanto a COFINS e agosto a outubro/1999 em relação ao PIS), sendo procedente em parte. Em relação a condenação em honorários advocatícios, esta não merece reparo, uma vez que, embora a embargante tenha obtido procedência pelo reconhecimento da prescrição em parte dos períodos da dívida, houve improcedência da outra parte de suas alegações (prescrição, cerceamento de defesa, excesso de execução e compensação). Quanto às demais alegações, os embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Com efeito, a compensação deferida judicialmente passa obrigatoriamente pela aprovação contábil do Fisco, não tendo feito a embargante, quando intimada, prova da efetivação do pedido junto à Receita Federal. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91). No mesmo sentido: Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1226-0- DF; STJ- 1ª Seção; DJ 15/02/93). Isto posto, ACOELHO EM PARTE os embargos Declaratórios e retifico o dispositivo da sentença, para que nele conste: Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos, diante do reconhecimento da prescrição de parte do débito, e extingo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I do CPC. Sem honorários, diante da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007232-87.2008.403.6103 (2008.61.03.007232-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003857-15.2007.403.6103 (2007.61.03.003857-8)) TRANSTUBOS TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)**

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal movido por TRANSTUBOS TRANSPORTES GERAIS LTDA contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a nulidade da penhora e da Execução Fiscal em apenso. Para tanto alega, em síntese: a) Nulidade da penhora que recaiu sob veículos que são essenciais para a atividade da empresa, razão pela qual são impenhoráveis (art. 649, V, do CPC); b) Nulidade da penhora efetuada sob bens objeto de leasing; c) Direito de compensação do PIS e da COFINS, tendo em vista a necessidade de exclusão da base de cálculo de tais tributos de algumas parcelas (Lei 9.718/98, art. 3º, 2º) e que o regime de substituição tributária para a cobrança nas operações de derivados de petróleo gerou pagamento de tributo a maior; d) Faz jus à incidência não cumulativa da COFINS, em razão de ser pessoa jurídica cujo objeto societário é o transporte de botijões de gás; e) O confisco da cobrança de multa, juros e correção monetária. A parte autora emendou a petição inicial. Na decisão de fl. 104 foi atribuído valor à causa de ofício pelo Juízo. A União Federal apresentou impugnação, requerendo a improcedência do pedido. Intimadas, as partes não solicitaram a produção de provas. Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Decido.a) Da alegação de nulidade de penhora:Compulsando os autos da Execução Fiscal em apenso, observo que foram objetos de penhora dois cavalos mecânicos e duas carretas semi-reboque (fls. 96/97). Na decisão de fl. 135 do processo em apenso foi desconstituída a penhora sobre os referidos cavalos-mecânicos, eis que os mesmos não são de propriedade da parte executada, por serem objeto de arrendamento mercantil.Portanto, prejudicada a análise quanto à alegação de nulidade de penhora de bens objeto de contrato de leasing. Nos termos do art. 649, V, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão.Analisando o Contrato de Constituição da Sociedade (fl. 33), ora embargante, observo que a mesma tem por objetivo o TRANSPORTES DE CARGA EM GERAL. Dessa maneira, entendo que a utilização de carretas é essencial para o exercício de atividade da empresa embargante (transportes de carga), de forma que desconstituo a penhora efetuada sob as mesmas, por incidência do citado art. 649, V, do CPC na hipótese.b) Das alegações de suposto pagamento a maior a título de CONFINS e PIS: A parte embargante alega na petição inicial ter direito de compensação do PIS a da COFINS, tendo em vista a necessidade de exclusão da base de cálculo de tais tributos de algumas parcelas (Lei 9.718/98, art. 3º, 2º) e que o regime de substituição tributária para a cobrança nas operações de derivados de petróleo gerou pagamento de tributo a maior. Aduz também fazer jus à incidência não cumulativa da COFINS, em razão de ser pessoa jurídica cujo objeto societário é o transporte de botijões de gás.Porém, tais alegações são genéricas, de maneira que não merecem credibilidade, em razão que são desacompanhadas de provas que demonstrem sua veracidade. De acordo com o art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.Dessa forma, deveria a requerente juntar aos autos comprovantes de pagamento de valores dos quais entende serem indevidos, com a discriminação de cada parcela.Nesse sentido é a jurisprudência do TRF da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. IRRF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA. 1. Encontra-se sedimentada a jurisprudência no sentido de que o ônus da prova, nas ações de repetição de indébito, cabe ao autor, consoante art. 333, I, do CPC, que deverá demonstrar o pagamento indevido do tributo. 2. No caso, a autoria sequer trouxe qualquer documento juntamente com a inicial, sendo certo que detentora dos comprovantes de retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre rendimentos de trabalho não assalariado, devendo comprovar, ainda, o repasse desses valores aos cofres da União. Não carrou sequer início de prova documental, apesar de admitir que a prova documental seria suficiente a comprovar o alegado, quando instada a dizer sobre a produção de provas 3. Apelação da autoria a que se nega provimento. AC 90030296030. TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO. DJF3 DATA:11/06/2008. Relator JUIZ ROBERTO JEUKEN.Outrossim, cabe salientar que a dívida ativa tributária regularmente inscrita goza da presunção da certeza e liquidez do débito, conforme art. 204 do CTN: Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.Tal presunção é relativa e deveria a parte autora demonstrar provas robustas a ensejar sua anulação, o que não ocorreu no presente feito.Dessa forma, não há como anular inscrição em dívida ativa.c) Da cobrança das penalidades e acréscimos.A parte embargante se insurge contra a cobrança de atualização monetária, multa moratória e juros moratórios de forma conjunta incidente sobre o mesmo débito.Não assiste razão à mesma, eis que, conforme previsão do art.2º, 2º da Lei 6.830/80, a dívida ativa tributária abrange correção monetária, juros e multa de mora:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.A correção monetária visa a recompor o montante do débito não pago no seu vencimento, de modo a atualizar seus valores.Outrossim, os juros de mora e demais penalidades são previstos no art. 161 do Código Tributário Nacional.Cabe citar ainda Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, no sentido de que é legítima a cobrança cumulativa de juros e multa moratória: Súmula 209: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.d) Da multa moratória:O contribuinte alega a inconstitucionalidade da multa moratória, no percentual de 20%, em razão do princípio da vedação do confisco.Sem razão.A norma jurídica que estabelece a multa moratória, norma essa veiculada em lei, tem nitidamente o escopo de punir o contribuinte que falta com suas obrigações para com o fisco.Sobre o tema cito precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. Não se pode alegar cerceamento de defesa na esfera administrativa porquanto a parte tem à sua disposição a via legal para desconstituir o título executivo. Ademais, o apelante tentou desconstituir a sua dívida na esfera administrativa, conforme fls. 49/54 dos autos. A multa de mora decorre da demora, pelo contribuinte devedor, para efetuar o pagamento. É penalidade pecuniária destituída de nota punitiva, pois nela predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. O quantum a ser cobrado a título de multa deve ser razoável para que não seja incentivada a inadimplência, de tal sorte que não se vislumbra, ainda que minimamente, o

alegado confisco. É cabível a correção monetária de tributo não recolhido, eis que esta não se traduz como penalidade, mas configura-se como meio de resguardar o poder de compra do valor que deveria ter sido vertido aos cofres públicos. Sem a correção monetária do valor a restituir, estar-se-ia permitindo que o contribuinte devedor, por vias indiretas, deixasse de recolher parcela do que devido em prejuízo do ente político, afrontando o princípio ético da impossibilidade do enriquecimento sem causa. Os juros moratórios constituem-se numa forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e não foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor. A taxa SELIC é composta tanto por fator de correção monetária como por índice de juros, o que fora constatado no voto do Ministro Franciulli Neto, proferido nos autos do Recurso Especial 215881/PR, a partir da definição dada pelo Banco Central (explicitada na Circular BACEN 2.900, de 24 de junho de 1.999). O artigo 34, caput, da Lei 8.212/91 e o art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevêem expressamente a aplicação da taxa Selic nos pagamentos em atraso, e, assim sendo, encontra-se atendido o que disposto no parágrafo único do art. 161 do CTN. Assim, correto do procedimento que incluiu a Taxa Selic na composição do débito tributário. Apelação improvida. (TRF3. AC 00567612720084039999. QUARTA TURMA. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2012.) EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. 1. Em se tratando de débitos confessados pelo próprio contribuinte, dispensa-se a figura do ato formal de lançamento, visto o contribuinte já ter pleno conhecimento da dívida. 2. No caso da CDA 00.2.06.003033-60, houve a regular notificação do lançamento, tendo a embargante, inclusive, apresentado recurso na via administrativa. 3. A Taxa SELIC se aplica aos débitos tributários, não existindo vício na sua incidência. 4. A multa é devida em razão do descumprimento da obrigação por parte do contribuinte, nos estritos percentuais da lei de regência. Precedente do STF no sentido de que multas aplicadas até o limite de 100% não configuram confisco (ADI nº 551 - voto do Ministro Marco Aurélio). (TRF4, AC 2008.71.10.003865-0, Segunda Turma, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 03/03/2010) Dessa maneira, não vislumbro o caráter de confisco na cobrança da multa em questão. Dispositivo: Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o efeito de desconstituir as penhoras efetivadas sobre as carretas semi-reboques - itens 3 e 4 de fls. 96/97 da Execução Fiscal nº 2007.61.03.003857-8. Diante da sucumbência recíproca, considero compensados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal em apenso. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008837-34.2009.403.6103 (2009.61.03.008837-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008722-81.2007.403.6103 (2007.61.03.008722-0)) AUTO MECANICA PRIMOS LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o embargante, em cinco dias, acerca da notícia do parcelamento do débito. Decorrido o prazo, tornem conclusos em Gabinete.

**0000546-11.2010.403.6103 (2010.61.03.000546-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402831-97.1996.403.6103 (96.0402831-6)) ALFF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO P DE OLIVEIRA)

MASSA FALIDA DE ALFF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, opôs embargos à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando serem indevidos os juros após a quebra, bem como a exigência de multa moratória, uma vez que, na condição de massa falida, estaria isenta do pagamento dessas verbas legais. Às fls. 66/114, a embargada apresentou impugnação, concordando com a exclusão da multa. Instados sobre a produção de provas, a embargante deixou transcorrer in albis o prazo concedido e a embargada disse não ter mais provas a produzir. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. MULTAO art. 23 da antiga Lei de Falências -, lei material aplicável ao caso, uma vez que o processo falimentar remonta a 1985 -, excetua da massa a exigência da multa punitiva ou administrativa. A matéria encontra-se pacificada, inclusive pela Súmula nº 565 do E. Supremo Tribunal Federal que dispõe: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência. Nestes termos, é de ser excluída da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução apenas, a multa de mora, por ter natureza punitiva. JUROS DE MORA Apenas os juros devidos à data da decretação da falência podem ser cobrados da massa. Após a quebra, não mais correm juros enquanto não se pagar o principal corrigido devido a todos os credores. Se sobrarem recursos, pagam-se os juros posteriores à quebra, nos termos do art. 26 da antiga Lei de Falências e art. 124 da atual, Lei nº 11.101/05, uma vez que entre os efeitos da sentença declaratória da falência encontra-se a suspensão da fluência dos juros. Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AOS ARTS. 458, III E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL MORATÓRIA. SÚMULA 565, DO STF. APLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À QUEBRA. EXIGIBILIDADE. JUROS POSTERIORES. POSSIBILIDADE

DA SUA EXIGÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA.3. Consoante entendimento jurisprudencial reiterado desta Corte, é indevida a multa moratória em execução fiscal movida contra a massa falida. Aplicabilidade da Súmula 565, do STF.4. São devidos os juros concernentes ao período anterior à quebra, somente condicionando-se à suficiência de ativo os juros originados após o decreto falimentar, no que são reclamáveis da massa.5. Súmula 83/STJ, incidência.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.(STJ, 1ª Turma, Resp 443911/RS, Data da Decisão 17/12/2002, DJ 10/03/2003, Relator Min. JOSÉ DELGADO)Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, para excluir do montante da dívida os valores referentes à multa moratória, bem como os juros computados após a decretação da quebra, devendo a embargada contabilizá-los em separado para que sejam oportunamente - se suficiente o ativo apurado - cobrados no juízo da falência e condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Custas ex lege.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

**0007378-26.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004651-07.2005.403.6103 (2005.61.03.004651-7)) NAZIR ASSAD(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) CERTIFICO E DOU FÉ que remeti para o Diário Eletrônico o inteiro teor do r. despacho de fl. 43, uma vez que foi publicado com incorreção no Diário Eletrônico do dia 05/07/12, às fls. 167.DESPACHO DE FL. 43: Recebo os Embargos à discussão e suspendo o curso da Execução Fiscal em apenso.À embargada para impugnação no prazo legal e juntada de cópia do processo administrativo.Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação.

**0007543-73.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002025-44.2007.403.6103 (2007.61.03.002025-2)) HERCULA COML/ LTDA(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) Trata-se de Embargos à Execução Fiscal movido por HERCULA COMERCIO LTDA contra INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, objetivando a extinção da execução fiscal em razão de prescrição.Intimado para manifestação, o INMETRO reconheceu que o crédito está prescrito e requereu a extinção da execução fiscal em apenso. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido.Na cota de fl. 24 o INMETRO informou que nada tem a opor ao pedido da parte embargante, reconheceu que o crédito está prescrito e requereu a extinção da execução fiscal nº 2007.61.03.002025-2, o que enseja o reconhecimento do pedido por parte do réu. É o que basta.Diante do exposto, ante o reconhecimento do pedido pela parte ré, julgo PROCEDENTE o mesmo, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar a extinção da Execução Fiscal nº 2007.61.03.2025-2.Condenno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado.Traslade-se cópia desta sentença para o apenso.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

**0003679-90.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005194-97.2011.403.6103) DA QUINTA & RIBEIRO CONSTRUCOES LTDA(SP105868 - CID DE BRITO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) DA QUINTA & RIBEIRO CONSTRUÇÕES LTDA opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A garantia do débito é condição da ação.É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I- do depósito;II- da juntada da prova da fiança bancária;III- da intimação da penhora.Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 00051949720114036103, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 00051949720114036103.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-

se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

**0005372-12.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006404-86.2011.403.6103) MONTERI DO VALE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA(SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO E SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo os Embargos.Para exame do pedido de concessão da antecipação da tutela visando a exclusão do nome executado do CADIN, intime-se a Fazenda Nacional, com urgência.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006691-54.2008.403.6103 (2008.61.03.006691-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402553-67.1994.403.6103 (94.0402553-4)) JOSE ELIAS AMERY X JAQUELINE SANCHES DE CARVALHO AMERY(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.Considerando que estes embargos têm as mesmas partes, causa de pedir e pedido em relação ao processo nº 200561030018819, reconheço a litispendência dos presentes embargos em relação àqueles, e determino a suspensão deste feito até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pelo E. TRF naqueles autos. Após o decurso do prazo de um ano, proceda-se à consulta da fase do referido processo. Não havendo alteração, deve manter-se a suspensão do curso processual.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0407036-38.1997.403.6103 (97.0407036-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X BOTUJURU COMERCIAL LTDA X PAULO EDUARDO WHITAKER SOBRAL X ANTONIO SOBRAL JUNIOR X PAUL KELLY WAGNER X PATRICK OSCAR ARNALDO DE NIELANDER(SP094782 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO)

PATRICK OSCAR ARNALDO DE NIELANDER opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da decisão de fl. 333, que excluiu do polo passivo o excipiente por ilegitimidade passiva e deixou de arbitrar honorários advocatícios. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 536 do CPC.

FUNDAMENTO E DECIDO.A decisão atacada padece de omissão. Com efeito, ao acolher o pedido formulado na Exceção de Pré-Executividade, este Juízo deixou de arbitrar honorários advocatícios a serem pagos pelo exequente, uma vez que houve reconhecimento da ilegitimidade passiva do excipiente.Assim sendo, retifico a decisão, para que nela conste: Desta forma,, ACOLHO o pedido e determino a remessa dos autos à SEDI para exclusão do nome de PATRICK OSCAR ARNALDO DE NIELANDER do polo passivo. Arbitro honorários advocatícios em R\$ 500,00 (trezentos reais), a serem pagos pelo exequente. A execução dos honorários deverá dar-se em autos apartados, devendo o interessado proceder à distribuição por dependência a estes autos, a fim de evitar tumulto processual.Após, aguarde-se manifestação da exequente.Isto posto, ACOLHO os embargos.

**0000545-12.1999.403.6103 (1999.61.03.000545-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CENTER AUTO REPRESENTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 228, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Desapensem-se destes autos as execuções fiscais nºs 1999.61.03.00093-0 e 1999.61.03.000943-9, trasladando-se cópia das fls. 13/234 para o processo nº 1999.61.03.000930-0, que passará a ser o principal.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0006127-90.1999.403.6103 (1999.61.03.006127-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CASA RURAL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X GISLENE MORENO DE ALMEIDA NOGUEIRA X TANIA BERARDI NOGUEIRA X MARCIA FEIO SILVA X ANGELO SALVADOR ANGELIM(SP118826 - JOAO CARLOS DE S LIMA FIGUEIREDO)

Vistos etc.MARCIA FEIO SILVA apresentou exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, alegando nulidade da citação, bem como ocorrência de prescrição.Intimada, a exequente manifestou-se às fls. 152/162.DECIDO.O Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução dependia exclusivamente do não-pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da

inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. No caso concreto, foi certificado pelo sr. Oficial de justiça à fl. 176 que a empresa encontra-se inativa, ensejando a responsabilização dos gerentes da sociedade, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Entretanto, tanto a excipiente quanto os demais ex-sócios incluídos no polo passivo devem dele ser excluídos, uma vez que retiraram-se do quadro societário da empresa em 1997, ocasião em que transferiram suas quotas, antes do encerramento irregular (fls. 25/29). Consequentemente, realizada a citação da empresa na pessoa de terceiro Marcia Feio Silva (fl. 104), em abril de 2003, quando não mais a ela vinculada, declaro nula a citação. PRESCRIÇÃO. Colho dos autos que a dívida inscrita é originária do não-pagamento da Cofins referente ao ano de 1996, cuja declaração foi entregue ao fisco em 1997. A partir da declaração/lançamento (1997), iniciou-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN, que encerrou-se em 2002. Diante da nulidade da citação declarada supra, não houve citação válida até a presente data, tendo decorrido mais de cinco anos do que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, a teor do disposto no art. 174 do CTN, que dispõe verbis: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único: A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal... Ademais, pelo exame do extrato fornecido pelo sistema e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional), não se constata qualquer pedido de parcelamento ou revisão, a ensejar a interrupção ou suspensão do prazo prescricional, na forma dos arts. 174 ou 151 do CTN. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. II - No caso, o Tribunal a quo consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 15/05/2000 (fls. 24) e a citação se deu somente em 06/06/2005 (fls. 47v. dos autos da execução fiscal), não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o que dispõe o art. 174 do CTN. V - ... VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO. Ante o exposto, declaro de ofício ocorrida a prescrição e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, I do CPC e condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0006711-60.1999.403.6103 (1999.61.03.006711-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA (SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X JOSE AMSTERDAM COLARES VASCONCELOS X SYLVIO JOSE MACEDO BECKER (SP223549 - RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER)**

Fls. 210/215 - Diante dos documentos juntados às fls. 214/215, hábeis a comprovar que a conta-corrente nº 92.000921-7, da agência nº 0093 do Banco SANTANDER, refere-se a conta onde o executado recebe seus benefícios previdenciários, proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 649 do CPC. Considerando, ainda, o entendimento deste Juízo, relativamente à penhora de valores irrisórios, proceda-se ao desbloqueio do valor integral indicado no extrato BACEN em relação ao Banco Santander, à fl. 207. Publique-se a decisão de fl. 204. DECISÃO DE FL. 204: Ante o comparecimento espontâneo da executada à fl. 130, denotando conhecimento da presente execução, dou-a por citada, nos termos do artigo 214 1º, do CPC. As diligências efetuadas à fl. 203 pelo Sr. Oficial de Justiça apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o direcionamento da execução aos sócios. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o direcionamento da execução ao sócio-gerente JOSÉ AMSTERDAM COLARES VASCONCELOS e SYLVIO

JOSÉ MACEDO BECKER, restando prejudicada a determinação de fls. 186/188. Por outro lado, considerando que esgotados os meios na busca de bens dos executados, conforme fls. 172, Defiro a penhora on line em relação aos executados citados, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Decisão de fl. 210: J. Conclusos.

**0006339-77.2000.403.6103 (2000.61.03.006339-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X PRO NUTRIR COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SIMONE APARECIDA SILVA MATEUS(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO)**

Ante a ausência de bens penhoráveis, defiro a penhora on line em relação à executada citada diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0006701-79.2000.403.6103 (2000.61.03.006701-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X STCELL SISTEMAS DE TELEFONIA CELULAR LTDA(SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de STCELL SISTEMAS DE TELEFONIA CELULAR LTDA, na qual é cobrada multa pela ausência de emissão de nota fiscal. Não localizado o executado para fins de citação, o exequente juntou cópia da ficha cadastral da empresa às fls. 153/155, na qual está registrado o seu distrato na JUCESP em julho de 2006. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Na esteira do entendimento dos Tribunais Superiores, a inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais se dá após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. No caso concreto, em que a executada promoveu o encerramento da empresa, com o conseqüente encerramento regular da pessoa jurídica, inexistem motivos para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. Isto posto, ante a ausência de fato autorizador do redirecionamento da execução aos sócios, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. PRI

**0003319-44.2001.403.6103 (2001.61.03.003319-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ASS. METALURGICOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE SJCAMPOS X LUIS ANTONIO ALVES X JOSE GALDINO RIBEIRO(SP266714 - ISIS GABRIELA DE SOUZA)**

Inicialmente, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual os atos processuais que não sejam nulos serão aproveitados se a lógica processual assim permitir, bem como em respeito ao princípio da economia processual, recebo a petição de fls. 107/126 como Exceção de Pré-Executividade. Considerando os documentos juntados (fls. 124 e 126), hábeis a comprovar que a conta-corrente nº 5.154-3, da agência 7030-0 do Banco do Brasil, refere-se a conta onde o executado recebe seus benefícios previdenciários, proceda-se à liberação

do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 649 do CPC. Outrossim, não há que se falar em excesso de penhora, em razão do desbloqueio da conta supramencionada. Proceda-se à transferência do valor bloqueado no Banco Itaú Unibanco para conta judicial à disposição do Juízo. Manifeste-se o exequente acerca das alegações de fls. 107/123. Após, tornem conclusos.

**0000433-04.2003.403.6103 (2003.61.03.000433-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VONER COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E ZEL

Fls. 105/135 - Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados no SISBACEN sobre conta corrente no Banco HSBC Brasil, em nome da executada VONER COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E ZELADORIA PATRIMONIAL. Aduz que a conta-corrente tem destinação específica para pagamento de salários a seus empregados. FUNDAMENTO e DECIDO. Diante dos Avisos de Lançamento expedidos pelo Banco HSBC e juntados às fls. 128/135, os quais conferem com os valores transferidos a débito na conta nº 02626-07, da agência nº 0305, da referida instituição financeira, conforme extrato juntado à fl. 116, resta comprovado que é desta conta que são pagos os salários dos empregados da empresa - demonstrativo de folha de pagamento às fls. 117/127. Assim, proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no inciso IV, do art. 649 do CPC. Prossiga-se no cumprimento da determinação de fl. 104.

**0007204-95.2003.403.6103 (2003.61.03.007204-0)** - INSS/FAZENDA(SP195068 - LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA) X MASSA FALIDA DE SERRALHERIA CASARAO COLONIAL LTDA ME X ANA APARECIDA GARCIA(SP039411 - DINAMAR APARECIDO PEREIRA) X JOSE FORTUNATO GARCIA

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, na qual é cobrado valor referente a Contribuições Previdenciárias. Citada a sócia da empresa, foi noticiado o encerramento de processo falimentar em agosto de 2008 (fl. 95). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução dependia exclusivamente do não-pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. No caso concreto, em que a executada teve decretada a falência, não há se falar em dissolução irregular, uma vez que a massa falida responde perante os devedores com seus bens. Encerrada a falência e não quitada a dívida fiscal, incumbe à exequente o ônus de demonstrar que o encerramento se deu pela prática de infração dolosa à lei por parte do sócio-gerente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. FALÊNCIA DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. I - ... III - Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário apresentar indícios de dissolução irregular da empresa executada ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatuto. IV - Nos casos de dissolução da empresa por meio de decretação de falência, não há inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. V - No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Verifico, ademais, que, após o relatório final do síndico e concordância do Ministério Público, o processo de falência foi encerrado sem que houvesse qualquer menção a eventual ação penal falimentar movida em face dos administradores, bem como qualquer apuração no sentido de prática de crime falimentar. VI - Desta forma, entendo incabível, ao menos por ora, o redirecionamento da execução fiscal pretendida. VII - Agravo de instrumento provido. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 351328, PROC N 2008.03.00.040215-9, Des Fed CECILIA MARCONDES. Isto posto, ante a ausência de comprovação de fato descrito no art. 135 do CTN, autorizador do redirecionamento da execução aos sócios, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Comunique-se à instituição Financeira, a contraordem ao ofício de fl. 112. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. PRI

**0007967-62.2004.403.6103 (2004.61.03.007967-1)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X LE CARRIERE CONFECOES LTDA ME X GERHARD HANS PETER MEYER(SP242817 - LEONARDO FREIRE SANCHEZ) X DONISETE MARIA DE ARAUJO MEYER

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 73, julgo extinto o presente feito, com

resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003823-11.2005.403.6103 (2005.61.03.003823-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AC(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ALEXANDRE DE SOUSA FORI(SP143095 - LUIZ VIEIRA)

Intime-se o interessado para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Expeça-se-o, se em termos. Em caso da retirada do Alvará por procurador, providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação.

**0003304-02.2006.403.6103 (2006.61.03.003304-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCIA CRISTINA DE BRITO D AVILLAR(SP192545 - ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA E SP190942 - FLÁVIO GOULART)

Fls. 122/125- Ante os extratos de fls. 115/116 e a cópia do cartão de crédito e débito à fl. 124, hábeis a comprovar que a conta-corrente nº 0004266-8 da agência nº 2909 do Banco Bradesco, refere-se à conta conjunta e de recebimento de salário, proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN. Após, manifeste-se o exequente sobre a alegação pela executada de parcelamento do débito.

**0003951-89.2009.403.6103 (2009.61.03.003951-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X LILI AUTO POSTO LTDA X ELVIRA APARECIDA MANCASTROPPI FARIA X PAULO ROBERTO FARIA(SP212951 - FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA)

Julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa conforme noticiado à fls. 12. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte do executado. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0006706-86.2009.403.6103 (2009.61.03.006706-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAMI CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - EPP(SP144499 - EVARISTO RODRIGUES DE ARAUJO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 64, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007174-50.2009.403.6103 (2009.61.03.007174-8)** - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP182605 - RONALDO JOSÉ DE ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 30 e 34

**0009254-84.2009.403.6103 (2009.61.03.009254-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GILBERTO LOURENCO GRILO(SP090887 - MARCIA MARIA SANTIAGO GRILO)

Fls. 61/64- Indefiro a liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN na Caixa Econômica Federal, uma vez que de acordo com a documentação juntada às fls. 63/64, o executado percebe seus benefícios previdenciários em Instituição Financeira diversa (Banco do Brasil s/a). Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, diante do documento de fl. 63. Dê-se vista à exequente para cumprimento da determinação de fl. 56.

**0009542-32.2009.403.6103 (2009.61.03.009542-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO

DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA PANASONIC COMPONENTES ELETRONICOS DO BRASIL LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL)

AMB MED DA PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA apresentou exceção de pré executividade, alegando que diante do encerramento das suas atividades em 2003, não são devidas as anuidades em cobrança referentes aos anos de 2005 a 2008. Pretende, ainda, a liberação do valor bloqueado no Banco Sumitomo Mitsui, por estar em duplicidade. DECIDO. O encerramento das atividades da executada sem o devido cancelamento do registro no Conselho exequente obriga ao pagamento das anuidades. Para o fim pretendido, necessário se faz o desligamento, mediante requerimento do inscrito àquela Autarquia, providência que adotou somente no ano passado (fls. 70/72). Assim, fundamentando-se a dívida nas anuidades não pagas, relativas aos exercícios de 2005 a 2008, devidas em razão do registro espontâneo do executado no Conselho exequente, resta configurada a obrigação pelo pagamento das anuidades cobradas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE BAIXA DO REGISTRO. AUSÊNCIA. ANUIDADES DEVIDAS. 1. A própria empresa requereu seu registro perante o Conselho Regional de Química - 4ª Região, em 21/09/1989, para o qual vinha contribuindo anualmente, tanto que requereu o parcelamento do débito relativo às anuidades de 1998 e 1999, confessando-o expressamente. 2. Na medida que entende a embargante que o exercício de sua atividade não a obriga à inscrição no referido Conselho, e, conseqüentemente, ao pagamento das respectivas anuidades, deveria, no mínimo, requerer a baixa de seu registro, que, se porventura negada, ensejaria eventual propositura da ação competente para a discussão acerca da obrigatoriedade ou não da inscrição. 3. No caso, a dívida fiscal decorre do registro voluntário efetuado anteriormente pela empresa, não havendo notícia ou qualquer documento comprobatório do cancelamento de sua inscrição no Conselho de fiscalização profissional. 4. Precedentes jurisprudenciais. 5. Apelação provida. Inversão do ônus da sucumbência. TRF 3ª Região, AC 200361230008655AC - APELAÇÃO CIVEL - 972251, RelDes. Fed. CONSUELO YOSHIDA, 6ª Turma, DJU DATA:06/05/2005 PÁGINA: 371 Proceda-se à liberação parcial do valor bloqueado no Banco Sumitomo Mitsui, uma vez que a penhora on-line deu-se em setembro de 2011 (fl. 56) utilizando o valor atualizado até novembro de 2009, portanto, dois anos antes. Diante do valor atualizado informado à fl. 100, proceda-se à liberação somente do excedente. Por todo o exposto, REJEITO o pedido.

**0005772-94.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AKROS TECNOLOGIA ENGENHARIA LTDA

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada. AKROS TECNOLOGIA ENGENHARIA LTDA opôs exceção de pré-executividade às fls. 32/46, alegando ocorrência de prescrição. A exceção manifestou-se às fls. 48/57, rebatendo os argumentos expendidos. O processo administrativo encontra-se às fls. 84/141. FUNDAMENTO E DECIDO. Colho dos autos que as dívidas inscritas são originárias do não-recolhimento da COFINS (3ª trimestre de 2001), CSSL (2º trimestre de 2001) e PIS (3º trimestre de 2001 e 3º e 4º trimestres de 2003), cujas constituições (lançamento) deram-se por meio de declarações prestadas pelo contribuinte. Tratando-se de tributos sujeitos à lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, nos termos do art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Entretanto, nas respectivas declarações constou a compensação dos débitos em cobrança com créditos, conforme deferido por sentença judicial no processo nº 19996103001366-2 (fls. 73, 76, 77, 80, 82 e 84/86), julgado definitivamente em 2008. Enquanto pendente a ação judicial, restou suspenso o prazo prescricional, nos termos do inciso V, do art. 151, do CTN. Com o trânsito em julgado da sentença, reiniciou-se o referido prazo (em 2008), tendo sido notificado o contribuinte em abril de 2010 (fl. 104) acerca da não validação das compensações informadas nas Declarações. Portanto, a Fazenda exerceu seu direito de ação para cobrança do crédito tributário no prazo de 5 (cinco) anos, contados da sua constituição definitiva, a teor do disposto no art. 174, caput, do CTN, tendo sido proferido o despacho de citação em agosto de 2010. Isto posto, REJEITO o pedido. Cumpra-se a determinação inicial no que couber.

**0007078-98.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X AUTO POSTO SAO CARLOS S J CAMPOS LTDA

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito(s) não tributário(s). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca Webservice oferecida pelo E.T.R.F., para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será

suspensão o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0005194-97.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X & RIBEIRO CONSTRUÇOES LTDA(SP105868 - CID DE BRITO SILVA)

Diligencie a exequente no sentido de localizar bens penhoráveis da executada. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspensão o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0005244-26.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ACTUAL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP096838 - LUIS ALBERTO LEMES)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 26, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005247-78.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO VERSAILLES(SP071554 - ARACI FERREIRA ALVES L DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 59, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005333-49.2011.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA(SP169223 - LUCIANA NUNES SOUZA)

Diante da notícia de que o débito foi quitado anteriormente à propositura da Execução Fiscal, conforme fls. 27/34 e 36vº, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80 e condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de bem imóvel, expeça-se mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte do executado. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Sem custas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006310-41.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIO DE FRUTAS K S LTDA(SP175082 - SAMIR SILVINO)

Fls. 69/71 - Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo de dez dias. Após, tornem conclusos.

**0006578-95.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INTERSAT IMAGENS DE SATELITE LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Ante a ausência de elementos hábeis a comprovar as alegações da executada, indefiro, por ora, o pedido quanto à devolução do mandado expedido. Junte o executado certidão de objeto da Ação Ordinária nº 96.04011801-9. Após, dê-se vista à exequente para nova manifestação.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

## 2ª VARA DE SOROCABA

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4777**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010029-88.2003.403.6110 (2003.61.10.010029-8) - PURESIA MARIA LEMES X MARCELO LEMES (PURESIA MARIA LEMES)(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista o acordão proferido, oficiou-se ao Conjunto Hospitalar de Sorocaba requisitando cópia do ofício 797/02, expedido por aquele órgão em 19/05/2002, instruindo referido ofício com cópia de fls. 14, bem como cópia do prontuário médico de ANTONIO MARCOS LEMES, filho de Lázaro Ferreira Lemes e Maria de Lourdes Lemes, nascido em 03/01/1959 e falecido em 23/10/1996.

**0016539-44.2008.403.6110 (2008.61.10.016539-4) - VALDINEIA ALVES DOS SANTOS X LUCAS DOS SANTOS MIELCZAREK - INCAPAZ X AUGUSTO DOS SANTOS MIELCZAREK - INCAPAZ X VALDINEIA ALVES DOS SANTOS(SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista as manifestações do Ministério Público Federal e da autora de fls. 270, item 1, considerando, ainda, a certidão de fls. 298, concedo à autora o prazo de 10 dias para juntada de cópia integral da CTPS. Tendo sido juntado ou não o documento, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, venham conclusos para sentença.

**0006208-66.2009.403.6110 (2009.61.10.006208-1) - JOSE DE ALMEIDA MACHADO(SP036258 - ANTONIO R FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o INSS para trazer nos autos informações sobre o processamento do pedido de benefício apresentado pelo autor perante o INSS em 25/01/12, informando ainda sobre eventual concessão administrativa. Para tanto, concedo o prazo de 30 dias. Intime-se. JUNTADA, ÀS FLS. 259/260, INFORMAÇÃO DO INSS, EM CUMPRIMENTO ÀS FLS. 257, DE QUE NÃO HOUVE REVISÃO DE BENEFÍCIO.

**0007366-59.2009.403.6110 (2009.61.10.007366-2) - THELBAS JOSE DE VASCONCELOS ROLIM(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 864/866: Retornem os autos ao Sr. Perito para esclarecimentos. Com a resposta, dê-se vista às partes, cumpra-se fls. 855 (expedição de alvará) e venham conclusos para sentença. Int. JUNTADA, ÀS FLS. 913/915, DOS ESCLARECIMENTOS PERICIAIS.

**0001644-10.2010.403.6110 (2010.61.10.001644-9) - DAVID PEDRO DE MELO(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vista às partes do retorno da carta precatória não cumprida. Após, cumpra-se o final de fls. 121, remetendo-se os autos ao contador. Int.

**0005526-52.2010.403.6183** - ARGEMIRO DE LIMA SILVA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para o devido cumprimento das determinações de fls. 72. Int.

**0000048-54.2011.403.6110** - WILSON DA SILVA LEITE(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifica-se que o INSS teceu argumentações em sua contestação acerca da natureza probatória dos PPPs na forma como preenchidos, sustentando a existência de informações contraditórias frente ao laudo de risco ambiental elaborado pela empresa em 07/2004, requerendo esclarecimentos, retificação do PPP e apresentação de novo PPP com o correto preenchimento do campo 13.7. Assim sendo, considerando que compete ao próprio réu afastar a pretensão da parte autora, e considerando, ainda, que, a partir da manifestação do réu, verifica-se que o mesmo tem conhecimento dos dados constantes do laudo de insalubridade/ periculosidade, fica o INSS intimado para, no prazo de 15 dias, juntar nos autos cópia do laudo de risco ambiental emitido pela empresa empregadora da parte autora. Com a juntada de documentos, dê-se vista à parte autora. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0000050-24.2011.403.6110** - ADAO ZURI BORBA DE OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifica-se que o INSS teceu argumentações em sua contestação acerca da natureza probatória dos PPPs na forma como preenchidos, sustentando a existência de informações contraditórias frente ao laudo de risco ambiental elaborado pela empresa em 07/2004, requerendo esclarecimentos, retificação do PPP e apresentação de novo PPP com o correto preenchimento do campo 13.7. Assim sendo, considerando que compete ao próprio réu afastar a pretensão da parte autora, e considerando, ainda, que, a partir da manifestação do réu, verifica-se que o mesmo tem conhecimento dos dados constantes do laudo de insalubridade/ periculosidade, fica o INSS intimado para, no prazo de 15 dias, juntar nos autos cópia do laudo de risco ambiental emitido pela empresa empregadora da parte autora. Com a juntada de documentos, dê-se vista à parte autora. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0003373-37.2011.403.6110** - VALDECI DA COSTA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifica-se que o INSS teceu argumentações em sua contestação acerca da natureza probatória dos PPPs na forma como preenchidos, sustentando a existência de informações contraditórias frente ao laudo de risco ambiental elaborado pela empresa em 07/2004, requerendo esclarecimentos, retificação do PPP e apresentação de novo PPP com o correto preenchimento do campo 13.7. Assim sendo, considerando que compete ao próprio réu afastar a pretensão da parte autora, e considerando, ainda, que, a partir da manifestação do réu, verifica-se que o mesmo tem conhecimento dos dados constantes do laudo de insalubridade/ periculosidade, fica o INSS intimado para, no prazo de 15 dias, juntar nos autos cópia do laudo de risco ambiental emitido pela empresa empregadora da parte autora. Com a juntada de documentos, dê-se vista à parte autora. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0010810-32.2011.403.6110** - JOAO CUSTODIO FERRAZ(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor do(s) documento(s) juntado(s) com a contestação. Após, venham conclusos para sentença.

**0001306-65.2012.403.6110** - LEANDRO PALLOTTA RIBEIRO(SP101703 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DE S OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUCIANA APARECIDA MOURA SOARES

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) apresentada (s). Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003168-71.2012.403.6110** - ADEMAR TERSI(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a revisão/ conversão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres. O autor aduz que o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e concedeu-lhe benefício menos vantajoso. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das

alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Apesar da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Demais, tendo em vista que o autor está em gozo de benefício previdenciário, não se sustenta o alegado periculum in mora. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

**0003347-05.2012.403.6110** - MELQUIADES NUNES DE MACEDO (SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO E SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual a parte autora pretende obter a revisão de benefício previdenciário, bem como a condenação do réu ao pagamento de valores atrasados, relativos às diferenças decorrentes dessa revisão. O valor atribuído à causa na petição inicial é de R\$ 58.250,00. As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, portanto, cabe ao Juiz verificar a correspondência entre o valor indicado pela parte autora e o benefício econômico pretendido, sendo-lhe permitido, inclusive, promover ex officio a alteração do valor da causa, se este não obedece ao critério legal. Dessa forma, considerando que o valor atribuído à causa não espelha o real benefício econômico almejado, INTIME-SE o(a) autor(a) para que demonstre nos autos o valor da diferença entre a renda mensal do benefício recebida e a que pretende, considerando-se as parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal, se o caso, bem como para que, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribua valor correto à causa, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, tendo em vista que o autor já propôs idêntica ação (fls. 45/54), onde a mesma determinação ora feita não foi cumprida, juntando eventual cópia do aditamento, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. Caso a parte autora atribua à causa valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, em razão de sua competência absoluta para processar e julgar a causa, independentemente de ulterior deliberação. Intime-se.

**0003355-79.2012.403.6110** - MARIA DA CONCEICAO LOPES LIMA (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Maria da Conceição Lopes Lima em que se pleiteia revisão de benefício previdenciário de pensão por morte, recalculando a RMI do falecido esposo, com o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, sob os fundamentos declinados na exordial. A autora requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja ordenada ao réu a imediata implantação/revisão do benefício com observância da legislação apontada na peça de estréia. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Tendo em vista que a autora está em gozo de benefício previdenciário, não vislumbro o periculum in mora. No caso específico destes autos, em virtude da ausência de perigo, justifica-se a obediência ao princípio do contraditório, com a presença de ambas as partes no processo e oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

**0004102-29.2012.403.6110** - NELSON ROBERTO DE SANTI (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por NELSON ROBERTO DE SANTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 57.748,86. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Interpretando o referido dispositivo, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (JEF) tem decidido que, tratando-se de demanda cujo objeto consista na concessão de benefício previdenciário, envolvendo pedido de parcelas vincendas, o valor da causa, para fins de fixação da competência

do JEF, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas, nos termos do 2º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Nesse sentido, convém trazer à colação excerto do voto condutor no julgamento proferido pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF n. 2003.61.84.000550-9, relatado pelo Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento, in verbis: Os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10.259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9.099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando a aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando, em uma Lei especial, a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9.009/95, que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9.099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria. Quando o pedido implicar em prestações vincendas, a Lei 10.259/2001 tem disposição expressa para fixação do valor da causa, em seu art. 3º, parágrafo 2º, in verbis: Art. 3º. (...) 2. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A norma acima transcrita disciplinou por completo a questão do valor da causa no âmbito do Juizado Especial Federal quando o pedido envolver prestações vincendas, não havendo razão de aplicação subsidiária de qualquer outro dispositivo legal, em especial o art. 260 do CPC, cuja aplicação subsidiária não é sequer prevista. Trocando em miúdos: nos Juizados Especiais Federais, o valor da causa, quando o pedido envolver parcelas vincendas, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas. Ressalte-se, ainda, que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Esse entendimento vem sendo acolhido também pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA PELO CRITÉRIO DE ALÇADA DEFINIDA COM BASE NO VALOR APENAS DE 12 PRESTAÇÕES VINCENDAS. I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão monocrática recorrida. II - A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2 como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. III - A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a concessão de benefício previdenciário, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. IV - Incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. V - O valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. VI - Agravo legal não provido. (AI 200803000323119 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 345665 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2: 07/01/2009 PÁGINA: 244) Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover ex officio a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado. No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 57.748,86, atingindo patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal Destarte, considerando tratar-se de ação de natureza previdenciária em que a parte autora formula pedido de concessão de benefício previdenciário, cuja renda mensal pretendida equivale a R\$ 1.480,74, consoante aponta às fls. 128; o valor da causa deve ser fixado em montante equivalente a 12 (doze) prestações vincendas do benefício pleiteado. Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 17.768,88 e, por conseguinte,

DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Esclareço, por oportuno, que, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

**0004211-43.2012.403.6110** - SERGIO GRANATO(SP229761 - CELINA MACHADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento à decisão de fls. 49/50, promovi o agendamento da perícia médica para o dia 13/08/2012, às 16 Horas e 30 Minutos, com a Dra. Patrícia Ferreira Mattos, que será realizada nas dependências desta Subseção Judiciária.

## Expediente Nº 4818

### LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

**0004822-93.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004635-85.2012.403.6110) MANUEL ANGEL QUISPE CRUZ(SP119087 - ANA MARIA PINOTTI DA SILVA) X JACKELINNE SUSANA ZAMBRANO PORTILLA(SP119087 - ANA MARIA PINOTTI DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI)

Traslade-se cópia da manifestação do Ministério Público Federal para os autos principais e, nos termos da decisão proferida naqueles autos, cuja cópia segue, indefiro o pedido de liberdade provisória de Jackelinne Susana Zambrano Portillo e Manuel Angel Quispe Cruz. Int.....

.....Decisão proferida nos autos do Inquérito Policial n.º 0004635-85.2012.403.6110. Trata-se de prisão em flagrante de Manuel Angel Quispe Cruz e Jackelinne Susana Zambrano Portilla qualificados nos autos, presos em flagrante delito no dia 3 de julho de 2012, por suposto cometimento dos delitos tipificados no 1º do artigo 289, do Código Penal Brasileiro. A constitucionalidade e forma da prisão encontram-se em ordem como já verificado às fls. 25/26 do auto de prisão em flagrante. O Ministério Público opinou pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, com fulcro nos artigos 310 a 315, do Código de Processo Penal. Apesar da falta das Certidões de Distribuição Criminal do Juízo Estadual da Comarca de Rio de Janeiro, RJ, requeridas às fls. 44, 45, 46 e 82 daqueles autos, e com o fim de se evitar a ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, da liberdade e do devido processo legal, passo a analisar a aplicação do artigo 310 do Código de Processo Penal, em seus incisos II e III, bem como o pedido de liberdade provisória, evidentemente. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. O Projeto de Lei 4.208/2001 foi aprovado pelo Poder Legislativo e transformado na Lei nº 12.403, de 5 de maio de 2011. Vigente a partir de 4 de julho de 2011, esta Lei alterou diversos dispositivos do Código de Processo Penal, que dispunham sobre a prisão preventiva e a liberdade provisória, estabelecendo medidas cautelares alternativas à prisão. A nova Lei, entretanto, não desfez antigos equívocos que permeavam o CPP, mantendo a expressão liberdade provisória em seu texto e perdeu-se, também, a oportunidade de tratar, separadamente, com rigor processual, fundamentos distintos da prisão preventiva. O problema da expressão liberdade provisória é que no Brasil ela, a liberdade, nunca é provisória, as penas é que são, pois a Lei Maior, em seu art. 5º, inciso XLII, alínea b proíbe a pena de caráter perpétuo. É óbvio que quando se diz pena, está-se a referir àquela decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado (CF, art. 5º, LVII). À luz da Constituição, portanto, a liberdade não é, mesmo quando chamada de provisória, um benefício oferecido pelo Estado ao réu, mas antes, um direito individual fundamental consagrado no art 5º, caput da Carta da República. Nesse contexto é que a Constituição, no mesmo artigo 5º, no inciso LXI, estabelece que ninguém será preso, senão em flagrante delito, ou por ordem fundamentada de um juiz. Para fundamentar a prisão preventiva, entretanto, o juiz precisa socorrer-se em alguns artigos do CPP, dentre eles o 312, que ganhou um parágrafo único e ficou com a seguinte redação: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Como se vê, na nova Lei, manteve-se regimento único, aplicável tanto às prisões preventivas de natureza genuinamente cautelar (conveniência da instrução e para assegurar a aplicação da lei penal), como para as que dizem respeito ao mérito da ação penal (garantia da ordem pública e econômica). O problema é que na ciência processual, as cautelares - sejam veiculadas por ação autônoma, como é no processo civil, ou por medida determinada pelo juiz no bojo do processo, como ocorre no processo civil e penal -, têm por escopo, tão-somente, garantir a utilidade do processo, isto é, não dizem respeito ao mérito da causa. É neste grupo, enquadram-se as prisões preventivas decretadas para conveniência da instrução ou para assegurar a aplicação da lei penal. A prisão

preventiva fundada na conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal é, por visar à salvaguarda da higidez do processo, cautelar genuína. Isto é, a causa do encarceramento provisório não é o fato imputado ao argüido, mas outro, diverso dele, como a ameaça a testemunhas, tentativa de fuga, desaparecimento de provas etc. Noutra dizer, a causa da prisão preventiva decorre é uma conduta (ação ou omissão) do acusado, tendente a frustrar a utilidade da decisão a ser proferida no processo criminal. O mesmo fenômeno, porém, não ocorre com a prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública ou da ordem econômica. Neste caso, o objetivo da prisão preventiva não é o de assegurar a utilidade do processo, mas de, por assim dizer, preservar a estabilidade social, o que diz respeito ao mérito da ação penal. O problema então é que a garantia da ordem pública é uma das conseqüências da pena, e a pena só pode ser aplicada ao sentenciado por decisão transitada em julgado, porque antes disso, sua inocência é presumida. Por conta disso, para muitos, a prisão preventiva decretada com supedâneo na garantia da ordem pública ou da ordem econômica seria sempre inconstitucional. Tourinho Filho (Código de Processo Penal Comentado, V. 1 - p. 772) argumenta que quando se decreta a prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública ...a medida coercitiva perde seu caráter cautelar e se transmuda numa espécie de medida de segurança sem respaldo constitucional. De outra ponta, há os que sustentam a validade da prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública, com base na gravidade abstrata do crime, no clamor público, na credibilidade do Poder Judiciário etc. Não adiro a nenhum dos dois posicionamentos, mas reconheça que o primeiro está muito próximo do que estabelece a Carta da República, ao passo que o segundo, ao contrário, data vênua, é absolutamente despido de legitimação constitucional, seja por violar o princípio da presunção de inocência (gravidade abstrata do crime), seja por invocar elementos estranhos à ordem jurídica (clamor público e credibilidade do poder judiciário) para justificar a privação de um bem jurídico individual fundamental, a liberdade, protegido pela Constituição. Não me filio ao primeiro entendimento porque o princípio da presunção de inocência não é, como sói ocorrer com todos os direitos fundamentais, absoluto. A hermenêutica constitucional determina que havendo no caso concreto conflito entre dois bens jurídicos fundamentais, um deles deve prevalecer em detrimento do outro, e o princípio da presunção de inocência, que visa a resguardar principalmente a liberdade, submete-se a esta regra. Em caso excepcionalíssimos, é claro. Aliás, o STF repudia a prisão decretada para garantia da ordem pública com fundamento na gravidade abstrata do crime, no clamor público e na credibilidade do Poder Judiciário. Por outro lado, tirante o Ministro César Peluso, parece orientar-se pela inconstitucionalidade da prisão para garantia da ordem pública, a Corte aceita como válida a prisão fundamentada na gravidade concreta do delito e na reiteração da conduta. Assunte-se para alguns julgados da Suprema Corte: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA: NÃO-OCORRÊNCIA. GRAVIDADE DOS FATOS E CONTINUIDADE DELITIVA: CIRCUNSTÂNCIAS SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Não se comprovam, nos autos, a presença de constrangimento ilegal a ferir direito dos Pacientes nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem. 2. O decreto de prisão preventiva mostra-se suficientemente fundamentado na garantia da ordem pública, não havendo, portanto, como se reconhecer o constrangimento, notadamente porque, ao contrário do que se alega na petição inicial, existem nos autos elementos concretos, e não meras conjecturas, que apontam a gravidade dos fatos e a continuidade delitiva - advogado que supostamente participava das transações do crime organizado e do tráfico de entorpecentes -, circunstâncias suficientes para a manutenção da prisão processual. 3. Habeas corpus denegado. (HC 92832, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 17/06/2008, DJe-089 DIVULG 14-05- 2009 PUBLIC 15-05-2009 EMENT VOL-02360-02 PP- 00270) Outro: HABEAS CORPUS. ART. 3º DA LEI 9.613/98. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. PRISÃO DECRETADA PARA EVITAR A REPETIÇÃO DA AÇÃO CRIMINOSA. RÉU COM PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ART. 312 DO CPP. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES NÃO OBSTAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. MEDIDA CAUTELAR REVOGADA. 1. Entendo não ser caso de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.613/98, mas, sim, de interpretação conforme à Constituição, para, se interpretar que o juiz decidirá, fundamentadamente, se o réu poderá, ou não, apelar em liberdade, verificando se estão presentes, ou não, os requisitos da prisão cautelar. 2. A prisão teve como outro fundamento - além do art. 3º, da Lei nº 9.613/98 - a necessidade de garantia da ordem pública, não só diante da gravidade dos delitos praticados, mas também em razão da personalidade do paciente voltada para o crime. 3. A Magistrada, no momento da prolação da sentença, fundamentou suficientemente a necessidade de decretação da prisão do paciente, não só diante da gravidade dos crimes praticados e da repercussão destes, mas, igualmente, para evitar a repetição da ação criminosa. 4. Tais fundamentos encontram amparo no art. 312 do Código de Processo Penal, que autoriza a prisão cautelar para garantia da ordem pública. 5. Há justa causa no decreto de prisão preventiva para garantia da ordem pública, quando o agente se revela propenso a prática delituosa, demonstrando menosprezo pelas normas penais. Nesse caso, a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário. 6. A circunstância de o paciente ser primário e ter bons antecedentes, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde

que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312, do CPP. 7. Por isso, indefiro o habeas corpus e revogo a medida cautelar concedida. (HC 83868, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2009, DJe-071 DIVULG 16-04- 2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-02 PP- 00334 RTJ VOL-00212- PP-00458 LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 266-306).Outro:EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE E CONDENADO POR TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO LASTREADA NOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. VEDAÇÃO DO ART. 44 DA LEI 11.343/2006. ORDEM DENEGADA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. I - Tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução criminal, não se justifica soltá-lo, agora, com a prolação de sentença penal condenatória. II - Presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial para garantia da ordem pública, considerados a grande quantidade de droga apreendida (166kg de cocaína), bem como o modus operandi e aparelhamento dos elementos envolvidos nos crimes, os quais, segundo o juízo sentenciante, são de gravidade concreta. III - A vedação à liberdade provisória para o delito de tráfico de drogas advém da própria Constituição Federal, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII), e do art. 44 da Lei 11.343/2006. IV - Ordem denegada. (HC 107430, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 06-06-2011 PUBLIC 07-06-2011).Outro:EMENTAS: 1. AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. Decreto fundado na necessidade de restabelecimento da ordem pública, abalada pela gravidade do crime, na conveniência da instrução criminal, por morar o réu em outra comarca, e na necessidade de garantia de aplicação da lei penal, para evitar o desaparecimento do acusado. Exigência do clamor público e da credibilidade da Justiça. Inadmissibilidade. Inexistência de elementos concretos de perturbação ao regular andamento do processo, ou de fatos que representem risco à aplicação da lei penal. Razões que não autorizam a prisão cautelar. Ofensa ao art. 5º, LVII, da CF. Precedentes. É ilegal o decreto de prisão preventiva baseado em suposta exigência do clamor público e da credibilidade da Justiça, para restabelecimento da ordem social abalada pela gravidade do fato, bem como aquele fundado na conveniência da instrução criminal ou na garantia de aplicação da lei penal, sem elementos concretos de perturbação ao regular andamento do processo ou de risco de fuga do acusado. 2. HABEAS CORPUS. Ação penal. Pronúncia. Homicídio doloso. Desclassificação para a forma culposa. Necessidade de exame da prova. Questão dependente de cognição plena. Inadmissibilidade na via excepcional. HC denegado. Precedentes. Pedido de desclassificação de delito proclamado em sentença de pronúncia não cabe no âmbito do processo de habeas corpus, quando dependa de reexame da prova. (HC 98776, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-195 DIVULG 15-10- 2009 PUBLIC 16-10-2009 EMENT VOL-02378-03 PP- 00546).Merece destacada atenção, trecho presente em vários votos do Ministro César Peluso, sobre o assunto. Observe-se com atenção:A necessidade de garantir a ordem pública não é motivo suficiente para prisão processual. Quando muito seria uma das finalidades teóricas da pena - prevenção geral - e que não pode, sem ofensa à Constituição, a qual hospeda garantia dita presunção de inocência (art. 50, inc. LVII), ser transportada para legitimação da prisão preventiva, cuja natureza jurídica e escopo são diversos. Parece haver, no caso, hipervalorização da prisão, enquanto instituto capaz de restituir a paz pública. É preciso registrar que a prisão processual, embora um mal em si, não pode ser encarada como pena, com finalidade de prevenção, nem tampouco com ares de vingança, em sistema jurídico onde vigora a presunção de inocência.Nesse contexto, parece correto que a prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública, mas em casos muito excepcionais e observadas algumas balizas, das quais falarei logo adiante.Outro ponto de destaque, negativo, da nova Lei sobre a prisão preventiva, é que o inciso art. 313, I prevê que será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.Esta regra vale tanto para a prisão preventiva de caráter cautelar, como para aquela fundada na garantia da ordem pública ou econômica.Ora, as cautelares típicas não guardam relação com o mérito da causa, de modo que é absolutamente sem sentido, e até perigoso para o processo, vincular as prisões preventivas decretadas na conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal (cautelares genuínas) à quantidade de pena abstratamente cominada ao fato pelo qual o réu é processado.Com a mudança, um réu que ameaça testemunhas ou tente fugir no curso do processo, por exemplo, poderá comprometer a persecução penal, sem que os Estado-Juiz possa inibir essas condutas, sempre que a pena prevista para o delito pelo qual ele responde for igual ou inferior a 4 anos.E não há falar que outras medidas cautelares poderiam substituir a prisão, porque casos há em que só ela se apresenta como instrumento hábil à proteção do processo e da aplicação da pena. Por outro lado, vincular a prisão para garantia da ordem pública ou econômica à quantidade de pena, já que a quantidade de pena interfere no regime de seu cumprimento faz sentido. É que seria um contrasenso insuperável prender alguém para garantir a ordem pública quando o regime de cumprimento da pena, no caso de condenação não fosse o regime semi-aberto, pelo menos.Assim, melhor seria que o legislador tivesse vinculado a quantidade de pena abstratamente prevista tão-somente às prisões fundadas na garantia da ordem pública ou econômica.Mas enfim, a prisão preventiva, em qualquer caso, porque a lei manda, só pode ser decretada quando a pena for superior a 4 anos. A prisão preventiva para garantia da ordem pública ou econômica,

ante o fato de não ser cautelar, mas verdadeira antecipação de efeito da sentença, pode ser decretada, muito excepcionalmente desde que: a) no cotejo dos bens jurídicos em jogo - e um deles será sempre a liberdade -, diante do caso concreto, o bem jurídico supostamente violado pelo acusado se sobreponha à liberdade; b) a gravidade concreta do crime ou o modo de execução indiquem desprezo pelo bem jurídico supostamente violado (crueldade, ousadia etc) ou aparente possibilidade de reiteração da conduta, aferível a partir de inquéritos e processos instaurados contra o acusado ou até mesmo de continuidade delitiva demonstrada no processo ou inquérito ao qual responde o acusado. Há de se observar, todavia, que não se pode transformar em regra a prisão, confundindo gravidade abstrata com gravidade concreta do crime, como por exemplo pode se notar no crime de roubo, onde a gravidade abstrata do crime, que é sempre praticado com violência ou grave ameaça, não autoriza em si a prisão. No que atine às medidas cautelares alternativas à prisão, deve-se voltar a atenção para os requisitos de necessidade e adequação da medida. Confira-se o que diz o art. 282 do CPP: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Isto quer dizer que, primeiro, as medidas cautelares não são iminentes ao processo criminal. Noutro dizer, a decretação de uma medida cautelar deve ser calcada, tal qual a prisão preventiva, numa conduta do réu, exterior ao fato que lhe é imputado na ação penal, que demonstre que ele irá frustrar a investigação ou a instrução criminal ou que irá praticar infrações penais. Fora disso, a decretação é ilegal. Nesse contexto, não pode o juiz, por exemplo, estabelecer fiança como moeda de troca da liberdade provisória. É nesse sentido, aliás, o art. 321 do CPP, confira-se: Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). É de se observar também, que a decretação de qualquer medida cautelar, inclusive a prisão preventiva, somente poderá ser decretada de ofício pelo juiz no curso da ação penal. Na fase de investigação, a decretação das medidas depende de representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério público, conforme determinam o 2º do art. 282 e o art. 311, ambos do Código de Processo Penal. Atente-se, entretanto, que o art. 320 estabelece que o juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante, antes do início da ação penal, portanto, deverá relaxar a prisão, convertê-la em preventiva, quando presentes os requisitos da prisão e insuficientes outras medidas cautelares, ou conceder liberdade provisória. Alguns têm entendido que, ante a previsão do art. 311 do CPP, que obsta a decretação da prisão preventiva de ofício antes do início da ação penal, o juiz somente poderia converter a prisão em flagrante em prisão preventiva se houvesse representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério público. Embora respeitável o entendimento, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, prevista no art. 320 do CPP constitui exceção à regra veiculada no art. 311 do CPP, ante a especificidade do caso que prevê. Além disso, a posição topográfica do art. 320 do CPP faz supor que o legislador pretendeu excepcionar a regra anterior. No caso destes autos, verifico que os indiciados foram presos em flagrante pela polícia porque teriam colocado em circulação duas cédulas falsas de R\$100,00, encontrando-se uma terceira nota, do mesmo valor, com a indiciada no momento da prisão. Embora as notas não estejam anexadas aos autos, é possível, ao menos neste exame preliminar, verificar que elas são falsas, nos termos do laudo de fls. 104/107. Não é possível, porém, afirmar desde já, que a competência para processamento e julgamento da causa é da Justiça Federal, pois a ausência das notas impede que este juízo verifique se se trata de falso grosseiro ou não, posto que se tratando de juízo de valor esta tarefa é do juiz e não do perito. Os elementos dos autos, notadamente o laudo referido, indicam, por ora, a existência de materialidade do crime descrito no art. 289, 1º do CP. O crime é doloso e a pena máxima a ele cominada é superior a 4 (quatro) anos. Há também indícios de autoria, pois segundo os depoimentos prestados pelos policiais militares, eles receberam a denúncia de um posto de combustíveis de que um casal teria entregado, como pagamento pelo abastecimento, uma nota de R\$100,00 falsa, recebendo o troco de R\$50,00. Segundo a polícia, o casal foi encontrado e no momento da abordagem policial, a indiciada estaria tentando entregar outra cédula falsa em uma loja. No transcorrer da diligência policial, descobriu-se que o indiciado teria passado outra nota de R\$100,00 em uma sorveteria como pagamento de cigarros, recebendo R\$95,00 de troco. João Paulo e Aristides, que teriam recebido as notas falsas dos indiciados, no posto de combustível e na sorveteria referida no inquérito, respectivamente, os reconheceram na polícia. Também há periculum in mora. Constam dos autos, em suas fls. 28 e 36, os documentos de identificação dos indiciados, emitidos pela autoridade de identificação civil do Peru. As folhas de antecedentes requeridas por este Juízo no auto de prisão em flagrante indicam que ambos os presos apresentam ocorrências por infração penal prevista no artigo 155, do Código Penal (Jackeline às fls. 58 e 76, no Rio de Janeiro, RJ, e Manuel à fl. 69, em São Paulo, SP), e que Manoel possui uma condenação por infração ao mesmo artigo, que tramitou perante a 17ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, RJ (fls. 63 e 77). As informações trazidas por este Inquérito Policial demonstram que a pena a que Manoel Angel Quispe Cruz foi condenado foi cumprida (fl. 50) e que houve determinação para sua saída do país (fl. 51), assim como outro procedimento de expulsão arquivado (fls. 52/55). Jackeline Susana Zambrano Portilla, por sua vez, quedou-se presa por 70 (setenta) dias (fl. 58) e tem decisão de impedimento de

saída do país, proferida pela 5ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, RJ (fl. 59). Depreende-se deste Inquérito Policial, também, que a indiciada teria se utilizado de passaporte adulterado com o fim de alugar o veículo no qual foi presa juntamente com Manuel Angel (fls. 61/71). Conforme termo de apreensão de fls. 14/16, foram encontrados com a indiciada diversos documentos sabidamente furtados de Salete Matos Pereira de Melo e Ivan Santos. Os documentos juntados pelos indiciados não comprovam residência fixa (fls. 11 e 19 do pedido de liberdade provisória n.º 0004822-93.2012.403.6110). Manuel está ilicitamente no Brasil. Nenhum dos indiciados comprovou o exercício de atividade lícita e os indícios apontam no sentido de que fazem do crime meio de subsistência. Diante desses fatos, apresentam-se insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão e impõe-se a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, ante a possibilidade de reiteração dos fatos aqui apurados, para garantia da ordem pública e, ante a falta de comprovação de residência, para garantia da eventual aplicação da lei penal. Ante o exposto, converto a prisão em flagrante dos indiciados MANUEL ANGEL QUISPE CRUZ e JACKELINNE SUSANA ZAMBRANO PORTILLA em prisão preventiva, nos termos dos artigos 310, inciso II e 312, ambos do Código de Processo Penal. Expeçam-se os Mandados de Prisão e traslade-se cópia desta decisão para os autos do Pedido de Liberdade Provisória n.º 0004822-93.2012.403.6110. Passo agora a apreciar a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal. A denúncia ofertada pelo Parquet Federal imputa aos acusados a conduta prevista no artigo 289, 1º, do Código Penal, e preenche os requisitos insculpidos no art. 41 do Código de Processo Penal. Os elementos dos autos demonstram a existência de indícios suficientes de materialidade e autoria dos delitos, circunstâncias essas que autorizam o recebimento da peça acusatória. Ante o exposto, existindo justa causa para a ação penal, recebo a denúncia formulada em face de MANUEL ANGEL QUISPE CRUZ e JACKELINNE SUSANA ZAMBRANO PORTILLA, pelo delito previsto artigo 289, 1º, do Código Penal. Extraia-se cópia integral dos autos, remendo-as, juntamente com estes, ao SEDI para anotação da denúncia e distribuição dos autos desmembrados por dependência a este Juízo, tornando-os conclusos para apreciação do requerido pela autoridade policial em sua cota de fls. 109/110. Citem-se da demanda e intimem-se os denunciados, deprecando-se os atos, se necessário, para que respondam à acusação, por escrito e através de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, informando-os que, caso não se manifestem no prazo consignado, serão assistidos pela Defensoria Pública da União. Requistem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões consequentes, todavia faltantes. Comunique-se à autoridade policial. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5496**

#### **MONITORIA**

**0007143-71.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SAMUEL QUINTO DE SOUSA FILHO**

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 24 de outubro de 2012, às 14:00 horas na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite-se e intime-se o devedor acerca da realização da audiência, pelo que deverá a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato deprecado. Fica desde já consignado que o prazo para os embargos está suspenso até a realização do ato. Int. Cumpra-se.

**0007302-14.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VLADMIR DA CUNHA LEAO**

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de

tentativa de conciliação, a ser realizada em 24 de outubro de 2012, às 14:00 horas na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite-se e intime-se o devedor acerca da realização da audiência, pelo que deverá a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato deprecado. Fica desde já consignado que o prazo para os embargos está suspenso até a realização do ato. Int. Cumpra-se.

**0007304-81.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDI CARLOS DOS REIS

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 29 de agosto de 2012, às 17:00 horas na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite-se e intime-se o devedor acerca da realização da audiência, pelo que deverá a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato deprecado. Fica desde já consignado que o prazo para os embargos está suspenso até a realização do ato. Int. Cumpra-se.

**0007306-51.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO DONIZETI MARIANO DESTRO

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 29 de agosto de 2012, às 17:00 horas na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite-se e intime-se o devedor acerca da realização da audiência, pelo que deverá a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato deprecado. Fica desde já consignado que o prazo para os embargos está suspenso até a realização do ato. Int. Cumpra-se.

**0007307-36.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO ADRIANO DE ARAUJO

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 29 de agosto de 2012, às 17:00 horas na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite-se e intime-se o devedor acerca da realização da audiência, pelo que deverá a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato deprecado. Fica desde já consignado que o prazo para os embargos está suspenso até a realização do ato. Int. Cumpra-se.

**0007308-21.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA REGINA BIFFI CAMARGO

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 29 de agosto de 2012, às 17:00 horas na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite-se e intime-se o devedor acerca da realização da audiência, pelo que deverá a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato deprecado. Fica desde já consignado que o prazo para os embargos está suspenso até a realização do ato. Int. Cumpra-se.

**0007355-92.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DE FATIMA DE MELO DINIZ

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 24 de outubro de 2012, às 14:00 horas na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite-se e intime-se o devedor acerca da realização da audiência, pelo que deverá a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato deprecado. Fica desde já consignado que o prazo para os embargos está suspenso até a realização do ato. Int. Cumpra-se.

**0007363-69.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

HELDER LUIZ TONELLO X DENIS MARCELO DE OLIVEIRA X DANIELA CRISTINA CARNEIRO DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS SILVA

Em termos a petição inicial, cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que compareça(m) na audiência de conciliação que designo para o dia 24 de outubro de 2012, às 14:00 horas, neste Juízo Federal, nos termos da Lei 12.513, de 26 de outubro de 2011, devendo a CEF, para tanto, comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas e diligências para a realização do ato a ser deprecado, atentando-se que, no presente caso, os requeridos residem em Municípios distintos e não abrangidos por esta Subseção Judiciária. Não obtida a conciliação entre as partes, fica desde então ciente o requerido(a)(s) de que deverá(ão) no prazo de 15 (quinze) dias pagar(em) a importância de R\$ 22.669,31 (vinte e dois mil, seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e um centavos), caso em que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas e honorários advocatícios (art. 1.102-b, CPC); que poderá(ão) oferecer embargos no mesmo prazo; e que não sendo efetuado o pagamento e nem oferecido os embargos constituir-se-á de pleno direito o título executivo extrajudicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

**0007567-16.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO DE OLIVEIRA**

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 24 de outubro de 2012, às 15:00 horas na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite-se e intime-se o devedor acerca da realização da audiência, pelo que deverá a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato deprecado. Fica desde já consignado que o prazo para os embargos está suspenso até a realização do ato. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004619-72.2010.403.6120 - AYAKO TOMA(SP141306 - MARCIA YUMI KANNAMI E SP239112 - JOSÉ MARIA BRANDÃO FALCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACY DE CASTRO CUSTODIO INAGAKI(CE018949 - ALESSANDRA ELICE LOPES CRESCENCIO PEREIRA E CE020432 - KATHIA WALESKA LOPES CRESCENCIO PEREIRA)**

Primeiramente, concedo à correquerida Iracy os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Outrossim, considerando que corrê não apresentou rol de testemunhas, conforme prescreve o art. 276 do CPC, e considerando os argumentos trazidos à fls. 315/316, que justificam a impossibilidade de comparecer à audiência designada por este Juízo, defiro a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Fortaleza - CE, a fim de que seja colhido o depoimento pessoal daquela. Int. Cumpra-se.

**0012945-84.2011.403.6120 - GEORGE PAUL VON GRUMBKOW(SP076206 - FRANCISMAURO AFFONSO PORTO E SP225268 - FABIO MARTINEZ ALONSO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Designo Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 16 de agosto de 2012, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. 2. Cumpra-se o determinado na r. decisão de fls. 30/31, bem como intímem-se as partes e a testemunha arrolada à fl. 22. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005710-42.2006.403.6120 (2006.61.20.005710-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COURAMA CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME X CARLOS ALBERTO NOBILE X NIVALDO APARECIDO NATIVIDADE**

Fl. 98: indefiro o pedido formulado pela CEF, uma vez que não foi prolatada sentença para que se dê o seu cumprimento (CPC, 475-J). Outrossim, nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 97ª hasta pública a ser realizada na data de 22 de novembro de 2012, a partir das 13 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 05 de dezembro de 2012, a partir das 11h. Proceda-se às intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Int.

**Expediente Nº 5502**

## **ACAO PENAL**

**0004823-82.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000851-17.2005.403.6120 (2005.61.20.000851-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X JOSE LOURENCO DA SILVA FILHO(SP064884 - ANTONIO CIBRA DONATO)

Tendo em vista que foi verificada a ausência de áudio na gravação produzida na audiência de fls. 202/204, designo o dia 08 de agosto de 2012, às 16:00 horas, neste Juízo Federal para a repetição do ato, qual seja, a realização de audiência de inquirição da testemunha de acusação Maria de Lourdes Mancini. Intimem-se, com a urgência, a testemunha, o réu e seu defensor. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 202, anotando-se na deprecata que a data da audiência deverá ser posterior à acima designada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2816**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005312-90.2009.403.6120 (2009.61.20.005312-0)** - HEROI INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)  
Informação de secretaria: Intime-se a parte autora para retirar Alvará de Levantamento que tem validade até o dia 14/09/2012.

**0003856-71.2010.403.6120** - DELFINO ALVES DE OLIVEIRA(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações da Fazenda Nacional.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002532-90.2003.403.6120 (2003.61.20.002532-8)** - JOAO BERNABE X LEONILDA GONCALVES BERNABE X NIRCE CARNEIRO AGUILERA X NELLY RAMOS DA SILVA X NELSON SILVERIO MARTINS X ROMUALDO SMIRNE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X JOAO BERNABE X LEONILDA GONCALVES BERNABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIRCE CARNEIRO AGUILERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELLY RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON SILVERIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMUALDO SMIRNE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP126179 - ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA)

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

**0004240-39.2007.403.6120 (2007.61.20.004240-0)** - IRENE GOMES DO CARMO(SP138653E - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE GOMES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

**0005567-19.2007.403.6120 (2007.61.20.005567-3)** - MARIA ALICE DE OLIVEIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ALICE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, conforme determinado em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios, nos termos da Resolução vigente.

**0007082-89.2007.403.6120 (2007.61.20.007082-0)** - JESSICA LANFREDI - INCAPAZ X GISLAINE CRISTINA LANFREDI(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESSICA LANFREDI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

**0003313-39.2008.403.6120 (2008.61.20.003313-0)** - ROMILDA DOS SANTOS SIQUEIRA(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMILDA DOS SANTOS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, conforme determinado em despacho anteriormente lançado.No silêncio, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios, nos termos da Resolução vigente.

**0004188-09.2008.403.6120 (2008.61.20.004188-5)** - APARECIDA BEATRIZ DE OLIVEIRA ALVES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA BEATRIZ DE OLIVEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

**0000440-32.2009.403.6120 (2009.61.20.000440-6)** - NAIR PEREIRA DA SILVA SOUZA X JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) X NAIR PEREIRA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Intime-se a parte autora para retirar Alvará de Levantamento que tem validade até o dia 14/09/2012.

**0006472-19.2010.403.6120** - FRANCISCA LOURDES GARCIA ZENARO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA LOURDES GARCIA ZENARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004994-88.2001.403.6120 (2001.61.20.004994-4)** - MERCEDES DE SOUZA ESTEVES X BERNADETE GOMES ESTEVES X ERNESTO GOMES ESTEVES JUNIOR X MARCELO GOMES ESTEVES(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP085931 - SONIA COIMBRA) X MERCEDES DE SOUZA ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI)

Informação de secretaria: Intime-se a parte autora para retirar Alvará de Levantamento que tem validade até o dia 14/09/2012.

**0006473-19.2001.403.6120 (2001.61.20.006473-8)** - FLORIVAL VENANCIO DA SILVA X ISMAEL LOSNAK X LOURIVAL CANDIDO DE MELO(SP036164 - DYONISIO PEGORARI E SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X FLORIVAL VENANCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI)

Informação de secretaria: Intime-se a parte autora para retirar Alvará de Levantamento que tem validade até o dia 14/09/2012.

**0000419-56.2009.403.6120 (2009.61.20.000419-4)** - ELIZABETE JANE DA SILVA(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETE JANE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de secretaria: Intime-se a parte autora para retirar Alvará de Levantamento que tem validade até o dia 14/09/2012.

**0001277-87.2009.403.6120 (2009.61.20.001277-4)** - FRANCISCO DOS SANTOS FALCAO(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X FRANCISCO DOS SANTOS FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Informação de secretaria: Intime-se a parte autora para retirar Alvará de Levantamento que tem validade até o dia 14/09/2012.

### **Expediente N° 2833**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005292-46.2002.403.6120 (2002.61.20.005292-3)** - CICERO JOSE DA SILVA X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PRECATORIOS SELECIONADOS I(SP252479A - CRISTIANO WAGNER E SP151617 - ANTONIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO E SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CICERO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação na qual o autor cedeu o crédito a que teria direito em favor do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados Precatórios Seleccionados I. A escritura da cessão foi lavrada em 17 de fevereiro de 2012 e nessa mesma data foi comunicada nos autos, por meio de petição datada em 09 de fevereiro de 2012. Outrossim, consta na cessão que o cedente está impossibilitado de assinar em razão de deficiência física inerente à coordenação motora, de modo que a escritura foi assinada a rogo por Vera Lúcia da Silva. Todavia, os autos trazem vários documentos com a assinatura do demandante (v.g. fls. 06, 07 e 85); além disso, não está esclarecida qual a relação da rogada com o autor. Pois bem. O desencontro entre a data aposta na petição da fl. 185 e a da lavratura da escritura de cessão de crédito não traz em si nenhuma carga de suspeição: o que conta na prática forense é a data do registro no protocolo e não a indicada no documento. Da mesma forma, é provável que no curso da lide o estado de saúde do autor tenha se agravado a ponto de comprometer sua coordenação motora, afetando a capacidade de assinar. Por fim, não há como deixar de notar que a pessoa que assinou a rogo tem o mesmo sobrenome do cessionário (Silva), o que torna quase certo que entre eles há vínculo próximo de parentesco, talvez até mesmo filial. No entanto, a soma dessas pequenas inconsistências que pairam sobre a cessão recomenda especial cautela antes da expedição do alvará de levantamento do precatório em favor do cessionário. Por conta disso, designo o dia 26 de julho de 2012, às 13h30min, para audiência de justificação de Cícero José da Silva. Intime-se. Cancele-se, por ora, o alvará redigido.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIDIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

### **Expediente N° 3525**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0000438-19.2010.403.6123 (2010.61.23.000438-1)** - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ADAO LEONARDI X ANA MARIA DE LIMA LEONARDI

Autor: AUTOPISTA FERNÃO DIAS S/A. Réus: BENEDITO LEONARDI e ANA MARIA DE LIMA LEONARDI Interv.: UNIÃO FEDERAL Vistos, em sentença. Trata-se de ação de desapropriação cujo objetivo é, em suma, a homologação de um acordo extrajudicial celebrado entre as partes e adjudicada a área desaproprianda em favor da interveniente litisconsorte (UNIÃO FEDERAL). Inicialmente declinada a competência para a Justiça Estadual, a União manifestou interesse no feito, sendo admitida como litisconsorte. Requerem as partes a homologação do acordo realizado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em termos para receber julgamento. Embora vazada em termos de discordância, certo é que a manifestação da União Federal, em que manifesta interesse no feito, acaba por confirmar as razões que constaram da decisão que declinou da competência para processar o julgar o feito. Cediço que existência de contrato de concessão entre a União Federal e a concessionária requerente não tem o condão de outorgar legitimidade ativa extraordinária ao particular para pleitear em nome do Poder Público. Substituição processual é matéria que se reserva à lei processual não cabendo efetivá-la por meio de contrato ou decreto presidencial. Todavia, a intervenção da União Federal na lide e a sua admissão na condição de litisconsorte supre essa exigência e, agora sim, justifica a competência da Justiça Federal para processar o feito. Estando todas as partes concordes com os termos da transação realizada pelas partes e a adjudicação da área desaproprianda em favor do Poder Público, urge homologá-lo. **DISPOSITIVO** Do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, julgando extinto o processo, com apreciação do mérito da causa, na forma do art. 269, III do CPC. Expeça-se carta de adjudicação em favor da União Federal. Custas, como de lei. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a natureza homologatória do procedimento. P.R.I.C.(04/07/2012)

### **MONITORIA**

**0001574-61.2004.403.6123 (2004.61.23.001574-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS CARLOS ANTONIO DE MOURA TIPO CAÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: LUIS CARLOS ANTONIO DE MOURA VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Luis Carlos Antonio de Moura, visando a cobrança do débito oriundo do Contrato de Crédito Rotativo celebrado em 15/02/2003, no valor de R\$ 2.219,22, atualizado até a data de 30/06/2004. Juntou documentos às fls. 06/53. Citado o réu (fls. 59/61), sem resposta, foi o mandado de citação inicial convertido em executivo (fls. 62), nos termos do art. 652, seguintes, c/c art. 1.102c do CPC. Determinado às instituições financeiras o bloqueio de valores, via sistema Bacen Jud (fls. 93/96). Após diversas diligências para localização de bens do réu, foi efetuada a penhora de automóvel de sua propriedade (fls. 163/166). Às fls. 169 a CEF vem aos autos requerer a extinção do processo, ante a regularização do débito pela via administrativa. Determinado o levantamento da penhora (fls. 172). É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Ante o noticiado pela CEF (fls. 169) de que houve pagamento na seara administrativa dos valores devidos pelo réu, forçoso reconhecer, há hipótese de carência superveniente de ação, vez que desaparece o interesse de agir (modalidade necessidade) para a composição final de mérito dessa lide. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por ausência de interesse de agir superveniente, na forma do art. 267, incisos VI e VIII do CPC. Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.(28/06/2012)

**0001636-04.2004.403.6123 (2004.61.23.001636-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X MICHEL ANTONIO FARHAT(SP224000 - LAETE DELMONDES PEREIRA GOMES) AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: MICHEL ANTONIO FARHAT SENTENÇA** Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento do crédito representado pelo contrato firmado entre as partes. Juntou documentos às fls. 06/34. Processado o feito, sobreveio pedido de desistência da autora (fls. 112). É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do feito. Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 569 c.c. o art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista o motivo da extinção. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(4/7/2012)

**0001596-17.2007.403.6123 (2007.61.23.001596-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X BELCAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SIDNEY MOTTA(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X MARCOS BRASIL MOTA(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) Embargante: MARCOS BRASIL MOTTA e SIDNEY MOTTA Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -**

CEF Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à ação monitoria, movimentados em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a improcedência da pretensão injuntiva. Sustenta o primeiro embargante (MARCOS BRASIL MOTTA), preliminarmente, que há carência de ação por inadequação da via eleita, já que o caso não se insere dentre aqueles cuja satisfação da obrigação possa ser encoada pela via da monitoria; quanto ao mérito, que não teve plena ciência dos termos da contratação estipulada entre as partes; estar sendo onerado em demasia por encargos incidentes sobre o débito; que há potestatividade e abusividade nas cláusulas contratuais que estipulam incidência de juros sobre o débito; que há infringência à Súmula n. 60 do STJ; e que a forma de cômputo dos juros se fez de forma capitalizada. Junta documentação às fls. 153/161. Intimada a impugnar os embargos ao mandado monitorio, a CEF apresenta a sua resposta às fls. 165/173, com documento às fls. 174. O segundo embargante (SIDNEY MOTTA), réu revel, citado por edital para os termos da ação monitoria, avia embargos ao mandado (fls. 253/258), por intermédio de curador especial à lide (fls. 240/241), em que, basicamente, reforça os argumentos já constantes dos embargos opostos pelo litisconsorte, batendo-se pela carência de ação monitoria. A estes embargos, consta impugnação da CEF às fls. 261/266. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, insta salientar que não há menor possibilidade de acolhimento da preliminar - constante de ambos os embargos ao mandado - de inépcia da petição inicial por ausência de exibição de documento obrigatório. Análise dos documentos encartados com a inicial do procedimento injuntivo demonstra que a credora instruiu o mandado com o título constitutivo da obrigação, subscrito pelas partes aqui embargante (fls. 10/14 e 15/19), acompanhado dos extratos evolutivos do débito (fls. 20), demonstração da evolução do saldo devedor (fls. 22), bem assim o demonstrativo atualizado do débito (fls. 21), o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental necessário ao manejo da via injuncional. Atualmente a questão se encontra pacificada, em conformidade com as Súmulas 233 e 247 do E. STJ, verbis: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta corrente, não é título executivo. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Observe-se que, em momento algum, se exigiu do credor a apresentação de memória discriminada de cálculo a instruir a petição inicial, de sorte que a prova escrita da existência da obrigação (o contrato), acompanhado dos extratos evolutivos (demonstração do quantum) já é o suficiente para embasar o pleito desenvolvido no âmbito da ação monitoria. Ficam, com tais considerações, rejeitadas as preliminares aventadas pelos embargantes. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Na forma do art. 330, I do CPC, passo ao conhecimento do mérito do pedido. Em primeiro lugar, é de bom alvitre dizer que entendo aplicável à espécie a normatividade inserta no CDC, uma vez que configurada relação de consumo. Entretanto, nem assim é de se reconhecer a procedência dos fundamentos arrolados como causa de pedir nesses embargos. Início por salientar que a alegação articulada pelo embargante MARCOS BRASIL MOTTA de que não teve conhecimento dos termos em que lavrada a avença resvala a litigância de má-fé. Constando a sua assinatura junto à cédula de crédito bancário, título constitutivo da obrigação aqui em causa (fls. 19), é de se presumir o seu conhecimento integral da avença realizada pelas partes, não podendo, a respeito, alegar ignorância. Por esta razão, desde logo, impõe-se afastar essa alegação. De outro lado, a alegação de que a pactuação aqui em epígrafe haveria incidido na nulidade prevista na Súmula n. 60 do E. STJ está descontextualizada nos autos, e, portanto, não tem por onde ser acatada. O verbete sumular em questão, de efeito, acoima de nulidade a chamada cláusula-mandato, i. é, a cláusula contratual que outorga ao mutuante, em seu único e exclusivo interesse, poderes de representação do mutuário, para, em seu nome assumir obrigações de natureza cambial (emitir títulos de crédito, p. ex.). Não é essa a hipótese dos autos. Não consta semelhante pactuação junto à cédula de crédito bancário aqui em apreço, e nem é essa a natureza da obrigação cujo implemento se busca no âmbito da presente ação. Ainda que se possa considerar que o título representativo da obrigação tenha sido emitido como renegociação ou rolagem de débito já pendente entre as partes, o certo é que as obrigações que substanciam o pedido inicial foram assumidas diretamente pelas partes, que subscreveram os títulos representativos respectivos, não incidindo à hipótese a nulidade a que alude o indigitado edito sumular. Com essas considerações devidamente assentadas, passo à análise do tema de fundo trazido à apreciação no âmbito dos embargos. DE CONTRATOS DE ADESÃO. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. Mister contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o quid juris da resistência aqui oferecida pelos embargantes. Não é o mero fato de se tratar, in casu, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade. Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a mutuante e os mutuários da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, os ora embargantes tiveram à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançaram mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, aceitar a argumentação dos embargantes - agora que já se satisfizeram com a utilização do crédito que lhes foi disponibilizado pela embargada - no sentido de que essa estipulação não seria válida. Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois

de utilizar-se sem nenhum pejo do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito. Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de RIPERT o trecho que a seguir transcrevo: Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes. [Le Régime Démocratique, p. 175]. Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao status quo ante, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge ao mutuário a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. Mutatis mutandis, o mesmo que se pleiteia na petição inicial da presente ação monitória. Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema. Nesse ponto, não me convenço da arguição engendrada pela defesa que desbordam para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto. É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas - essas perfeitamente válidas e eficazes - que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escapa ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina SÍLVIO RODRIGUES: Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência. Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula si voluero, ou seja, se me aprouver. As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escapa à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa. [Direito Civil - Parte Geral, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245]. Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutuante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular. Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pálida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretivas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas. Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte. De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90. Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando - além de discutível a incidência do CDC para casos análogos - é essa a regra geral vigente no mercado consumidor. DA LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROSA matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: descabe a invocação de qualquer

preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar anual e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado. A jurisprudência tem proclamado tal entendimento: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REspS 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. (...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) - Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n 22.626/33 quanto à taxa de juros. - Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ. (...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO) No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não exceder as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via. Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos. O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da possibilidade de sua exigência na forma de comissão de permanência. É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, conforme se depreende do contrato celebrado, não podendo os embargantes, a respeito, alegar desconhecimento. A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001): MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000) - Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências. Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36.

INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.(...) III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada.IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos: ProcessoAgRg no REsp 861699 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2006/0130907-5 Relator(a)Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão JulgadorT3 - TERCEIRA TURMAData do Julgamento29/11/2006Data da Publicação/FonteDJ 11.12.2006 p. 359Ementa Bancário e processo civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional e de busca e apreensão. Disposições de ofício. Juros remuneratórios. Capitalização dos juros. Repetição do indébito. Inscrição do nome do devedor em órgãos cadastrais. Busca e apreensão.- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária.Negado provimento ao agravo no recurso especial.AcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Também: ProcessoAgRg no REsp 850601 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2006/0100947-0 Relator(a)Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão JulgadorT4 - QUARTA TURMAData do Julgamento21/11/2006Data da Publicação/FonteDJ 11.12.2006 p. 388Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - DESPROVIMENTO.1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta inviabilizado o exame de ofensa ao disposto no art. 62 da CF, bem como o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes (AgRg REsp nºs 738.583/RS e 733.943/RS).2 - Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou entendimento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Verificando-se o preenchimento desta condição no caso em tela, é permitida a incidência da referida Medida Provisória. Precedente (REsp 603.643/RS).3 - Agravo regimental desprovido.AcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA. Por fim: ProcessoEDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL2006/0175875-1 Relator(a)Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127) Órgão JulgadorT4 - QUARTA TURMAData do Julgamento07/11/2006Data da Publicação/FonteDJ 04.12.2006 p. 335Ementa RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS. 05 E 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.1. Os embargos de declaração interpostos pretendem impugnar e rediscutir o mérito do decisum monocrático, hipótese que refoge ao cabimento do apelo de esclarecimento. Logo, diante dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos, deve o petição ser recebido e processado como agravo regimental.

Precedentes.2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.3. Contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça.4. Decisão monocrática confirmada, embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e a este negado provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração como agravo regimental, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini. Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente. O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa, em 06/01/2005 (fls. 09) e 02/01/2006 (fls. 19), pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão. Não há, por outro lado, que se cogitar de inconstitucionalidade da Medida Provisória aqui em apreço, tendo em vista que chancelada pela jurisprudência mais abalizada dos Tribunais Superiores do País. No mais, as alegações dos embargantes são genéricas e destituídas de qualquer valor jurídico, já que está presente comprovação da assunção da obrigação, com a disponibilização do numerário, bem assim a demonstração da evolução do saldo devedor, e o demonstrativo atualizado do débito. Por outro lado, a alegação de que o encargo relativo à comissão de permanência estaria sendo cumulado com outros, em operação vedada, é totalmente gracioso e carente de demonstração objetiva, pelo que não tem como ser acolhido. As alegações dos embargantes, nesta quadra, são totalmente genéricas, despidas de especificidade, e não têm o condão de infirmar a higidez da pretensão injuntiva posta na inicial. Sem nenhuma razão os embargantes. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA, os embargos aqui propostos, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 269, I do CPC, determinar a convolação do mandado em título executivo, para pagamento. Intimem-se os devedores, para fins do art. 1.102c, 3º do CPC. Arcarão os embargantes, vencidos, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação. P. R. I. (04/07/2012)

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004238-70.2001.403.6123 (2001.61.23.004238-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004123-49.2001.403.6123 (2001.61.23.004123-6)) LABORATORIO PHARMAKRON LTDA (SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I. (04/07/2012)

**0001733-67.2005.403.6123 (2005.61.23.001733-1)** - SEBASTIAO JOSE DE MORAES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: SEBASTIÃO JOSÉ DE MORAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta Sebastião José de Moraes, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de atividade rural e urbana, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 05/15. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 19). Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 28/30). Colacionou documentos às fls. 31/33. Réplica às fls. 37/38. Manifestação do INSS às fls. 39, protestando pelo depoimento pessoal da parte autora. Às fls. 40 foi determinado que a parte autora juntasse início de prova material referente aos anos de 1994 e seguintes. Manifestação da parte autora às fls. 43. Prolatada sentença julgando o feito improcedente (fls. 45/51), a parte autora interpôs recurso de apelação em face da mesma, havendo o E. TRF da 3ª Região anulado o julgado, mediante r. decisão de fls. 61/63, determinando a produção da prova oral. Com a baixa dos autos foi designada audiência, havendo a parte autora juntado o devido rol de testemunhas para oitiva às fls. 66/67. Realizada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da parte autora, bem como os de três testemunhas, devidamente gravados, via mídia digital juntada aos autos (fls. 69/71). É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. DO CASO CONCRETO Afirmo o autor, na inicial, ter trabalhado desde a

sua infância até a presente data. Informa que do ano de 1962 até seu primeiro registro em CTPS exerceu atividade rural, sem vínculo empregatício. Após passou a exercer atividade urbana, com anotações em CTPS até o início de 1994. A partir de fevereiro de 1994 retornou às lides rurais, atividade mantida até a presente data. Buscando comprovar o alegado, fez o autor juntar aos autos os seguintes documentos: 1) cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 06/07); 2) cópia de sua certidão de casamento, realizado aos 28/12/1974, constando sua profissão como sendo lavrador (fls. 08); 3) cópia de sua CTPS, onde constam anotações de vínculos empregatícios nos períodos de 01/02/1978 a 29/01/1981, 01/02/1982 a 30/04/1984 e 04/06/1984 a 21/01/1994 (fls. 09/11); 4) cópia de seu título eleitoral, datado de 19/02/1974, constando sua profissão como sendo lavrador (fls. 12/13) 5) cópia do certificado de dispensa de corporação, datado de 08/08/1974, informando a profissão do autor como lavrador. (fls. 14/15). Quanto à atividade rural, pretende o demandante o reconhecimento dos seguintes períodos: início de 1962 até o primeiro registro em CTPS e Fevereiro de 1994 até a presente data. Entretanto, verifico que os documentos trazidos aos autos não são suficientes à configuração de um início de prova material do labor rural em todo o período alegado. Por sua vez, a parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na inicial. Suas declarações foram consistentes e prestadas com segurança, com indicação de detalhes importantes, de forma a permitir a conclusão de que fez declaração verdadeira. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar o trabalho rural da parte autora, quando o conheceram, indicando que ele realmente trabalhou na lavoura. Todavia, considerando a prova documental produzida nos autos, restou corroborado pela prova testemunhas tão-somente o período de 31/12/1971 (data do documento de fls. 14/15) a 15/11/1976 (documento de fls. 12/13), perfazendo o total de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesesseis) dias de exercício de atividade rurícola, conforme tabela de tempo de atividade anexa. Ressalto, que nos termos da Lei Complementar nº 11/1971, vigente à época, era considerado como trabalhador rural, tanto o empregado, como o trabalhador que exercesse a atividade rural em regime de economia familiar e o avulso (art. 3º), os quais, na qualidade de beneficiários do PRORURAL, gozavam de isenção legal, estando desobrigados de recolher contribuições (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91). Quanto à atividade urbana, o INSS não teceu qualquer impugnação objetiva em relação aos vínculos empregatícios ostentados pelo autor em sua CTPS, bem como quanto às contribuições individuais vertidas pelo mesmo, que devem ser aceitos como válidos para fins previdenciários. Nesse sentido, no caso em exame, consoante documentos juntados aos autos (fls. 09/11 e 31/33), comprovou o autor ter exercido atividades urbanas em condições comuns num total de 14 (quatorze) anos, 10 (dez) meses e 07 (sete) dias de serviço, consoante planilha. Conclui-se, portanto, que o tempo laborado na atividade rural, somado ao trabalhado na atividade urbana, totaliza 19 (dezenove) anos, 09 (nove) meses e 03 (três) dias de serviço, tempo este insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Observo, também, que o autor deixou de cumprir com o requisito carência, visto que não possui contribuições à Previdência Social em quantidade suficiente para implementação do benefício aqui pretendido. Desta forma, levando em consideração que o pedido formulado pela parte autora nos autos é de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a improcedência é de rigor. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(29/06/2012)

**000015-98.2006.403.6123 (2006.61.23.000015-3) - LEANDRO JOSE DE LIMA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(04/07/2012)

**0001337-56.2006.403.6123 (2006.61.23.001337-8) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(04/07/2012)

**0000699-52.2008.403.6123 (2008.61.23.000699-1) - JOSE DARIO ALVES DE SOUZA(SP070622 - MARCUS**

ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (04/07/2012)

**0000283-50.2009.403.6123 (2009.61.23.000283-7) - MARIA SOLANGE ALVES DA SILVA X CARLA DAIANE ALVES RIBEIRO - INCAPAZ X MAYCON ALVES RIBEIRO X MARIA SOLANGE ALVES DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tipo BAção Ordinária Previdenciária Autora - Maria Solange Alves da Silva e Outros Réu - Instituto Nacional de Seguridade Social - I.N.S.S. SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária proposta por Maria Solange Alves da Silva e Outros para condenar o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de pensão por morte, em vista do preenchimento de todos os requisitos legais. Documentos juntados às fls. 04/37. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 41/45. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, às fls. 46. Às fls. 50 a parte autora protestou pela integração à lide dos filhos menores da autora, Maycon Alves Ribeiro e Carla Daiani Alves Ribeiro, na condição de litisconsortes ativos necessários, tendo juntado os respectivos instrumentos de mandato às fls. 60/61. Deferida a pretensão da parte autora, foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para inclusão de Carla Daiane Alves Ribeiro e Maycon Alves Ribeiro como litisconsortes ativos necessários (fls. 62). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 70/76). Juntou documentos às fls. 77/86. Manifestação sobre a contestação às fls. 89/90. Foram colhidos os depoimentos de três testemunhas, através de carta precatória expedida ao D. Juízo da Comarca de Paraisópolis - MG (fls. 136/138). Manifestação da parte autora às fls. 141. Manifestações do Ministério Público Federal às fls. 69/69 verso e 144. É o relatório. Fundamento e Decido. O processo instaurou-se e tramitou regularmente, concorrendo todos os pressupostos processuais e as condições da ação. Ante a ausência de preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91. Do Caso Concreto Passemos à análise da situação da parte autora. A interessada na pensão alega ter mantido união estável, na condição de companheira de Carlos Ribeiro Serpa, falecido aos 26/09/1994 (certidões de óbito às fls. 26). A dependência econômica da autora em relação ao seu falecido companheiro é presumida por lei, não dependendo de comprovação. Todavia, a união estável deve ser comprovada, a fim de que a autora possa gozar de direitos previdenciários. Deve-se, ademais, verificar o outro requisito legal para o benefício, vale dizer, se o falecido tinha a condição de segurado quando de seu óbito. A esse respeito, observando-se os documentos juntados aos autos comprovam que o de cujus teve seu último vínculo empregatício no período de 16/08/1993 a 30/11/1993, conforme cópia da CTPS às fls. 31 e dados constantes do CNIS de fls. 43. Dessa forma, considerando as disposições dos artigos 24 e seguintes da Lei n. 8.213/91, o falecido Carlos Ribeiro Serpa mantinha a condição de segurado da Previdência Social na data do óbito, uma vez que se trata de benefício de pensão por morte, o qual prescinde de carência (art. 26, inc. I da referida lei). Por outro lado, realizada a prova oral, as testemunhas ouvidas perante o Juízo da Comarca de Paraisópolis - MG (fls. 136/138) foram unânimes em afirmar que, de fato, a autora convivia maritalmente com o falecido Carlos Ribeiro Serpa, havendo se configurado situação de convivência pública, marital e duradoura, a configurar, para além de qualquer dúvida razoável, a situação de união estável havida pelo casal. Assim, a prova produzida nos autos pela parte autora é suficiente para a procedência do pedido nos termos da inicial. Dessa forma, cabível a concessão da pensão por morte à autora, rateando-se a pensão por morte concedida, a princípio, somente aos filhos menores do casal, co-autores Maycon Alves Ribeiro (nascido aos 16/12/1991 - atualmente contando 20 anos de idade) e Carla Daiane Alves Ribeiro (nascida aos 23/02/1994 - atualmente com 18 anos de idade). Quanto à data do início do benefício (DIB), entendo cabível a fixação da mesma na data da ciência do INSS desta sentença, uma vez que a pensão já está sendo rateada entre os co-autores, filhos menores da autora. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora, Maria Solange Alves da Silva, filha de Maria Antonia da Silva, CPF nº 314.517.678-11, NIT nº 1.179.713.166-9, residente na Av. Herculano Antonio de Toledo, nº 440, Bloco 01, apartamento 13, Jd. Águas Claras, Bragança Paulista - SP o benefício de pensão por morte, a partir da data da ciência desta decisão pelo INSS. Assim, não há que se falar em prestações vincendas, uma vez que o benefício já está sendo pago aos dois filhos do de cujus, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, tratando-se apenas de nova sistemática de rateio, ou seja, 34% (trinta e quatro por cento) para a autora e 33% para cada um de seus dois filhos. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade,

independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora Maria Solange Alves da Silva, filha de Maria Antonia da Silva, CPF nº 314.517.678-11, NIT nº 1.179.713.166-9, residente na Av. Herculano Antonio de Toledo, nº 440, Bloco 01, apartamento 13, Jd. Águas Claras, Bragança Paulista - SP, a partir da ciência, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Pensão por morte- Código 21; Data de Início do Benefício (DIB): data desta sentença; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado falecido. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 o STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C(29/06/2012)

**0002356-92.2009.403.6123 (2009.61.23.002356-7) - ELZA LOPES DE CARVALHO SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Tipo: BAÇÃO ORDINÁRIA AUTORA : ELZA LOPES DE CARVALHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por ELZA LOPES DE CARVALHO, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data da ciência de sua pretensão, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 06/10. Juntados aos autos os extratos de pesquisa ao CNIS (fls. 14/20). Mediante o despacho de fls. 21 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como facultado à autora prazo para a juntada de documentos em nome próprio, que comprovem seu labor rural, ante o histórico laborativo de seu esposo. Manifestação da parte autora às fls. 23/24. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício e pugnando pela improcedência da ação (fls. 29/32). Manifestação sobre a contestação a fls. 35/37. Em audiência realizada neste Juízo, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como o de uma testemunha, gravados via mídia digital juntada aos autos. Na ocasião, foi determinado que se aguardasse o retorno da carta precatória expedida à comarca de Iacangá - SP, para oitiva de uma testemunha residente naquele município. Juntada da carta precatória expedida à Comarca de Iacangá - SP, onde foi colhido o depoimento de uma testemunha (fls. 63/76). É o relatório. Fundamento e Decido. Passo ao exame do mérito. Cumpre, de início, tecer considerações acerca da alegação do INSS no sentido da impossibilidade de se reconhecer tempo de serviço com prova exclusivamente testemunhal, tanto em processo administrativo, como em judicial, invocando legislação nesse sentido. Penso que esse entendimento não deveria prevalecer, em razão do sistema processual civil brasileiro adotar, quanto à apreciação das provas, o sistema de persuasão racional do juiz, sem estabelecer hierarquia entre as espécies probatórias (artigos 131 e 332 do CPC), pelo qual o juiz deve apreciar livremente as provas produzidas nos autos, expondo os motivos de seu convencimento na sentença, somente estando o juiz vinculado a determinada espécie de prova quando a legislação pertinente expressamente exigir certa forma como da substância do ato. Assim, a prova do vínculo de emprego não estaria condicionada à existência de provas materiais, podendo ser feita até mesmo pelo meio testemunhal, se legal e apto a produzir o convencimento judicial, mediante a prudência e motivação exigíveis, na decisão de cada caso específico, entendimento que seria aplicável mesmo para fins previdenciários, que não poderia fazer exigência de determinada prova que a legislação trabalhista não exigia na época do exercício do trabalho. Todavia, consolidou-se perante o E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é correta a exigência legal de um início de prova material contemporânea do trabalho a ser comprovado, mesmo em sede judicial, tratando-se de regra processual aplicável mesmo em relação ao período de trabalho anterior a esta nova exigência, conforme a súmula nº 149: Superior Tribunal de Justiça Súmula 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Assim, objetivando conferir maior segurança à prestação jurisdicional, com agilidade e busca da uniformização da jurisprudência, adoto o entendimento pacificado pelo E. STJ, exigindo um início de prova documental contemporânea do tempo de serviço a ser comprovado, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, como dispõe o 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91: Lei nº 8.213/91 Art. 55. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Da Aposentadoria por Idade Rural O benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural é previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei nº 8.213/91, que têm a seguinte redação: Art. 25 - A concessão de prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:..... II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/94) Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela

Lei nº 9.032, de 28/04/95) 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) 2º - Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95) Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento (a redação da parte final deste dispositivo foi alterada para levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, pela Lei nº 9.032, de 28.04.95):

Ano de Implementação	Meses de Contribuição
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Nos termos dos referidos dispositivos o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) Idade mínima prevista no artigo 48, caput; 2) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II. De outro lado, para o trabalhador rural é necessário, também, trazer para exame da questão o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na forma da alínea a dos incisos I e IV, e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei, ou seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte no valor de 1 (um) salário-mínimo, durante 1 (um) ano, contado a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício; e II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário-mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. A redação deste artigo foi alterada pela Lei nº 9.063, de 14.06.95, para a seguinte: Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (obs: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei nº 9.063, de 16.06.95; o segurado do inciso IV, trabalhador autônomo, foi excluído quando da revogação do citado inciso pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, com trabalho rural nas condições de empregado e de segurado especial (Obs. 1: o trabalhador que executa trabalho na condição de diarista rural, prestado a diferentes proprietários rurais, em curtos períodos, sempre condicionado à existência de trabalho rural em determinadas fases da cultura - como capinagem, plantio, colheita, etc. -, conhecido popularmente como bóia-fria ou volante e que invariavelmente presta serviços sem qualquer anotação em CTPS ou qualquer outro documento, inclui-se como segurado empregado); (Obs. 2: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei nº 9.063, de 16.06.95). Deve-se observar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres]. Assim, nos termos da legislação citada, em especial do artigo 143 e do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador que exerceu durante toda sua vida atividades rurais deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) idade mínima reduzida, prevista no 1º do artigo 48; 2) exercício de atividades rurais, mesmo que de forma descontínua, no período anterior à data em que completou os requisitos para o benefício (período anterior à idade mínima estabelecida na lei), período este igual ao de carência do benefício (seguindo-se a tabela do artigo 142 da mesma lei); 3) exercício de atividades exclusivamente rurais durante toda sua vida, para que possa fazer jus ao tratamento especial a eles dispensado pela Lei nº 8.213/91 (redução da idade mínima e dispensa de carência/recolhimento de contribuições). Se o trabalhador exerceu atividades urbanas e rurais, de forma intercalada, não é possível enquadrar-se o segurado na regra especial do artigo 143, deixando ele de fazer jus ao tratamento especial que a lei

reservou apenas àqueles que sempre desempenharam atividades desta natureza durante toda sua vida, devido ao desgaste natural que acarreta para o trabalhador rurícola. Tal trabalhador entra na regra geral do artigo 48, caput, devendo satisfazer os requisitos legais descritos anteriormente. Assim deve-se considerar, salvo se a atividade urbana exercida pelo segurado for considerada inexpressiva ante o total da vida laborativa do segurado rural, considerando este juízo que deve-se considerar inexpressiva a atividade urbana exercida em montante não superior a 5 (cinco) (cerca de 10 % do total de tempo de trabalho rural exercido até a idade mínima exigida para a aposentadoria, sendo que o normal do trabalho no campo é o início por volta dos 12 ou 14 anos de idade). Situação análoga à dos trabalhadores de atividades urbanas e rurais intercaladas é a das pessoas (geralmente mulheres) que durante toda sua vida não exerceram atividades laborativas (ou exerceram apenas até certa época, remota - como a do casamento, por exemplo), mas que passam ou voltam a exercer atividades rurais por volta dos seus 50 (cinquenta) anos de idade (muitas vezes, inclusive, depois de o respectivo cônjuge aposentar-se, resolvendo então comprar pequena propriedade rural para viverem a partir de então). Tais pessoas (com ainda maior razão do que naqueles casos de pessoas que durante toda sua vida trabalharam, porém, com o exercício intercalado de atividades urbanas) não fazem jus ao tratamento especial reservado pela Lei nº 8.213/91 àqueles que toda a vida foram trabalhadores rurais, vale dizer, não têm direito à idade reduzida do 1º do artigo 48 e nem à concessão do benefício com a regra do artigo 143, da mesma lei. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado rural ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 102. 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, alegou a parte autora que sempre exerceu atividade rural. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 07/08); 2) cópia da Certidão de casamento da parte autora, realizado em 05/08/1966, onde constando a profissão do cônjuge como a de lavrador (fls. 09). É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu companheiro servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido/companheiro em sua atividade na lavoura, o que permite a extensão da prova documental referente ao cônjuge varão à esposa. Esse tem sido o entendimento pacificado em nossos Tribunais. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 903422; Processo: 200602548353 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/04/2007 Documento: STJ000752053 Fonte: DJ DATA:11/06/2007 PÁGINA:375 RNDJ VOL.:00092 PÁGINA:88 Relator(a): GILSON DIPP Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas. II - Agravo interno desprovido. Entretanto, mediante pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais foi constatado que o marido da requerente abandonou as lides rurais há bastante tempo, mais precisamente, no ano de 1970, quando passou a trabalhar junto à Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, tendo laborado naquela empresa até o ano de 1988. Atualmente, o marido da autora encontra-se em gozo de aposentadoria especial, no ramo de atividade ferroviário (fls. 15/20). Conforme acima consignado, para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições em que preencheu os requisitos para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado, no presente caso, em 06/08/1991. A parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na petição inicial, asseverando que sempre trabalhou na lavoura. Esclareceu que, de fato, seu marido trabalhou junto à SABESP, por cerca de 20 anos. Quanto à prova testemunhal, a testemunha inquirida neste Juízo afirmou o trabalho rural da parte autora, desde quando a conheceu, há cerca de 30 anos atrás. Esclareceu que teve contato com a requerente porque seu marido e o marido da autora trabalhavam juntos na mesma empresa, ou seja, a SABESP. Declarou que cedia terras de sua propriedade para que a autora cultivasse gêneros agrícolas, para uso próprio. Afirmou que a autora desenvolveu essa atividade até o ano de 2001, quando começou a sofrer de problemas de saúde. A testemunha ouvida no Juízo da Comarca de Iacangá - SP, Sra. Maria da Conceição de Alcântara Barbosa, declarou que a autora iniciou nas lides rurais por volta dos 16,

17 anos de idade, quando ainda morava com seus pais. Mencionou o nome de um proprietário do sítio onde a autora laborava, Sr. Joaquim Barbosa, podendo confirmar a atividade na lavoura desenvolvida pela autora até o ano de 1965. Em que pese as declarações das testemunhas ouvidas em Juízo confirmando a atividade rural da autora, o certo é que a prova oral colhida em audiência demonstrou-se precária e insuficiente para a comprovação do direito alegado pela requerente. Isso porque, apenas uma das testemunhas arroladas foi ouvida neste Juízo, ao passo que a segunda testemunha, ouvida no Juízo de Iacangá - SP, soube informar sobre o labor rural da autora, mas em tempos muito remotos, vale dizer, até o ano de 1965. A par disso, observo que o único documento juntado aos autos foi a certidão de casamento da autora, realizado em 05/08/1966, onde seu marido foi qualificado como lavrador. Entretanto, através de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constatou-se que o marido abandonou o trabalho no campo no ano de 1970, quando passou a trabalhar na SABESP, vindo a se aposentar na condição de ferroviário. Assim, forçoso reconhecer que não houve a apresentação de qualquer prova documental que vincule a parte autora ao trabalho rural, prova esta que deveria ser especialmente relacionada com o período anterior à data que implementou a idade (in casu em 1991). A falta de qualquer início de prova documental que vincule a autora ao trabalho rural evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. Assim sendo, não restaram comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade rural. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a ação, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (29/06/2012)

**0000764-76.2010.403.6123 - NATALINA DE JESUS CUNHA CARDOSO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: NATALINA DE JESUS CUNHA CARDOSORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 5/14; fls. 28/36 e fls. 68/74. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 19/21. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 22. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 48/51). Apresentou quesitos às fls. 52/54 e colacionou documentos às fls. 55/59. Laudo médico pericial apresentado às fls. 82/90. Relatório socioeconômico juntado às fls. 99/111. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 119/120 pela procedência da ação. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. **DO MÉRITO** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo

de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal

afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso(...) (grifos nossos). (25/10/2005)Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:RE 567985 RG / MT - MATO GROSSOREPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIOJulgamento: 08/02/2008Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008EMENT VOL-02314-08 PP-01661EmentaREPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.DecisãoDecisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO RelatorAG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. JOAQUIM BARBOSAJulgamento: 24/03/2010Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010DecisãoDECISÃO: Omissis.No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.Publique-se.Brasília, 24 de março de 2010.Ministro JOAQUIM BARBOSA RelatorSobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoRelata a autora que se encontra acometida de doença incapacitante, não tendo condições de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família.No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 82/90 atestou que a autora é portadora de neoplasia neuroendócrina de

abdome e fígado, em tratamento paliativo; apresentando comprometimento de funções vitais, motivo pelo qual encontra-se, total e permanentemente incapacitada ao trabalho. Desta feita, o requisito subjetivo à concessão do benefício foi preenchido. Quanto às condições socioeconômicas, segundo o estudo realizado (fls. 99/111), a autora reside com sua mãe (Cassilda Almeida Cardoso, 76 anos, analfabeta), em casa de propriedade da Senhora Cassilda, composta por quatro cômodos e guarnecida com mobília antiga. O núcleo familiar sobrevive com um salário-mínimo recebido pela Senhora Cassilda, a título de pensão por morte. É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar. Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que o valor seja compatível com um salário-mínimo. Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe um salário proveniente da efetiva prestação de serviços. Por tudo que foi exposto, podemos considerar que, no caso, desconsiderando o salário-mínimo recebido pela mãe da autora, não há renda per capita familiar a ser considerada; preenchendo os critérios de vulnerabilidade e miserabilidade necessários à concessão do benefício. Assim, tendo a parte autora atendido a todas as exigências legais para a concessão do Benefício Assistencial, a procedência da ação se impõe como medida de rigor. A data de início do benefício (DIB), deve ser fixada na data da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, in casu, 29/11/2010 - fls. 41. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora NATALINA DE JESUS CUNHA CARDOSO; filha de CASSILDA DE ALMEIDA CARDOSO; CPF 024462028-88; residente à Rua Rosana Franco, 128, Bairro Vila Batista, o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação (29/11/2010 - fls. 41); bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) a partir da citação até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código: 87; Data de Início do Benefício (DIB) 29/11/2010; e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário-mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. P.R.I.C. (28/06/2012)

**0001314-71.2010.403.6123 - LAERTE MARTINS DE SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tipo AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: LAERTE MARTINS DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por LAERTE MARTINS DE SOUZA, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a revisar seu benefício, pelos seguintes fundamentos: 1) o autor é aposentado por tempo de contribuição desde 24/03/1995, percebendo, atualmente, a renda mensal de R\$ 2.391,73 (dois mil, trezentos e noventa e um reais e setenta e três centavos), sendo que sobre referida renda deveriam ter sido aplicados os reajustes legais, em especial a sistemática constante no 1º, do art. 20 e 5º, do art. 28 da Lei nº 8.212/91, o que não ocorreu, gerando prejuízos ao autor; 2) os dispositivos em comento determinam que todos os reajustes concedidos ao salário-de-contribuição devem corresponder exatamente àqueles aplicados aos benefícios de prestação continuada, com equivalência de percentual e identidade de competência (mesma época e mesmos índices), o que nem sempre foi observado pelo INSS; 3) de acordo com as Portarias MPAS nºs 4.883/98 e 12/04 foram concedidos reajustes de 10,96%, 0,91% e

27,23% aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, cujos reajustes não foram repassados aos benefícios de prestação continuada;4) nos termos dos arts. 194, parágrafo único e 201, 4º da CF a irredutibilidade do valor dos benefícios refere-se não ao seu valor nominal, mas sim ao seu valor real, ou seja, seu poder aquisitivo. Documentos a fls. 12/19. A fls. 25/28 foram juntados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. A fls. 29 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinado que a parte autora diligenciasse junto à Agência da Previdência Social competente e trouxesse aos autos o processo administrativo de concessão do seu benefício. Juntada aos autos cópia do processo administrativo (fls. 42/72). Citado, o INSS ofereceu sua contestação, sustentando, em preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 75/118). Juntou documentos a fls. 119/124. A fls. 127 foi convertido o julgamento em diligência a fim de que o a Autarquia fornecesse ao Juízo a evolução ocorrida no reajustamento do benefício do autor, especificamente nos períodos de novembro/1998 a janeiro/1999 e de novembro/2003 a janeiro/2004. Manifestação do INSS a fls. 132/146. A fls. 148 o autor requereu o encaminhamento dos autos ao contador. Manifestação do Sr. Contador a fls. 151/152. Ciência às partes (fls. 153 e 154). É o relato do essencial. Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo ao exame do mérito. Pretende, a parte autora, ter a renda mensal inicial de seu benefício recalculada sobre os tetos máximos estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. A partir do advento da Lei n 8.213/91 foram definidos os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários, sendo que o inciso II do artigo 41 da referida Lei, previa o reajustamento dos benefícios pelo INPC. Contudo, este índice foi substituído pelo IRSM, a partir de maio/93, com reajustamento quadrimestral sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, e a partir de janeiro/93 para todos os fins dispostos nas Leis ns 8.212 e 8.213, de 1991, nos termos do artigo 9º da Lei n 8.542, de 31.12.92. Posteriormente, foi editada a Lei n 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei n 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício. Note-se que nesta sistemática o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10%, e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre. Contudo, com a edição da Lei nº 8.880/94, tal sistemática foi interrompida, face ao que dispõe o artigo 20, incisos I e II, e parágrafo 3º, que estabeleceu o critério de conversão dos benefícios em URV. Também dispõe a referida norma que a correção do benefício seria procedida pelo IPC-r, em seu art. 29, 1º e 3º. Como se vê, esta Lei n 8.880/94 substituiu, novamente, o índice de reajustamento dos benefícios da Previdência Social, passando a ser o IPC-r, dispondo que o reajuste a partir de 1996 se daria por este índice sempre no mês de maio de cada ano. Aos 30 de abril de 1996, no último dia do período anual de apuração do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do disposto no artigo 29 da Lei n 8.880/94, foi editada a medida Provisória n 1.415, e suas posteriores reedições, sendo que o seu artigo 2º rezava que: os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Após, a Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, em seu artigo 7º, manteve o mesmo sentido das normas anteriores, dispondo: os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulação do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores, Medida Provisória esta que foi convertida na Lei n 9.711, publicada em 20 de novembro de 1998. Salienta-se, por oportuno, que a Medida Provisória n 1.415 determinou, em seu artigo 4º, que o reajuste anual, a partir de 1997, passaria a ser realizado em junho de cada ano. Assim, com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério de reajuste a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme se depreende dos artigos 7º e 8º. Após, a Medida Provisória n 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (foi convalidada pela Medida Provisória n 1.609-8, de 11 de dezembro de 1997), dispõe que: Em 18 de maio de 2000 foi promulgada a Lei n 9.971, a qual determinou o quantum a ser aplicado a título de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 4º, 2º e 3º), bem como, convalidou os atos praticados pela Medida Provisória n 1.945-50. O índice aplicado em 1º de junho de 2000, foi determinado pela Medida Provisória n 2.022-17, de 23 de maio de 2000, a qual restou revogada pela Medida Provisória nº 2.187-13, que assim determinou em seu artigo 1º a aplicação de 5,81% de reajuste. Para os anos de 2001, 2002 e 2003, os reajustes aplicados foram determinados pelos Decretos ns 3.826/2001, 4.249/2001 e 4.709/2001, em seus respectivos artigos 1º. A partir de 2004, os reajustes se deram nos termos do art. 41 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 10.699/2003. Com a superveniência da MP nº 316, de 11/08/2006 e, posteriormente, da Lei nº 11.430, de 29/12/2006, o art. 41 foi revogado, incluindo-se no texto legal o art. 41-A que adotou o INPC, apurado pelo IBGE. Esse índice foi mantido após a edição da MP nº 404, de 11/12/2007 e da Lei nº 11.665, de 29/04/2008. Na hipótese específica dos autos, pretende-se a revisão do benefício, alegando sua redução devido o

incorreto reajustamento praticado pela Autarquia. A questão relativa à garantia da irredutibilidade do valor do benefício não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 18/09/98, abaixo transcrito: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão). 1. Benefício previdenciário: revisão (ADCT/88, art. 58): não aplicação aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição: Súmula 687-STF. 2. Benefício previdenciário de prestação continuada: cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício (CF, art. 201, 4º). (Processo AI-AgR 520158 - AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) em branco - Sigla do órgão STF) 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício previdenciário de prestação continuada: acórdão recorrido que se harmoniza com o entendimento do STF no sentido de que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício. 3. Benefício previdenciário: constitucionalidade material dos dispositivos legais que fixaram os índices utilizados pelo INSS no reajuste dos benefícios previdenciários, relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 (cf. RE 376.846, Velloso, RTJ 189/344). (Processo AI-ED 550211 - AI-ED - EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) em branco - Sigla do órgão STF) No mesmo sentido, o C. STJ assim tem se manifestado, reiteradamente, ao longo dos anos, consoante ementas in verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP nº 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01. II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido. (Processo AGA 20060000408 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 734820 - Relator(a) FELIX FISCHER - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:30/10/2006 PG:00383) PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL EXISTÊNCIA. 1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajuste dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 509436, Sexta Turma, Rel. PAULO MEDINA, DJ 29/09/2003) Esta E. Corte, com supedâneo nos julgados proferidos pelos órgãos superiores, tem se manifestado de forma uníssona a respeito do tema (Processo AC 199903990170955 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 464441 - Relator(a) JUIZA LEIDE POLO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador - SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:01/07/2009 PÁGINA: 168; Processo AC 97030289487 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 371581 - Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 345; Processo AC 200561830007490 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295169 - Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/01/2009 PÁGINA: 861; Processo AC 97030476996 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 382018 - Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:13/11/2008). Portanto, não procede o pedido de reajustamento do benefício em tela com base no entendimento de que a Autarquia não teria observado a preservação do valor real do benefício. Ainda quanto ao pedido de revisão com fulcro no aumento verificado no valor do teto máximo dos benefícios pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, observo que não há razão no pedido da parte autora, isto porque, conforme salientado no parecer da Contadoria Judicial a fls. 151/152, a limitação do teto ocorrida na renda mensal inicial do autor, foi recomposta no primeiro reajuste em maio de 1995. O contador, verificou, ainda, que a partir desse primeiro reajuste, a renda mensal não ultrapassou os tetos seguintes, inclusive os novos tetos reclamados pelo postulante, salientando não haver diferenças a serem pagas. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE a presente ação, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.(29/06/2012)

**0001370-07.2010.403.6123** - ATILIO NOGUEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001370-07.2010.403.6123 Ação Ordinária Partes: Atílio Nogueira x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, que determinou ao Instituto-réu a obrigação de averbar tempo de serviço rural em nome da parte autora. A fls. 67/70, o INSS informou o cumprimento da obrigação, não havendo qualquer ressalva pela parte exequente. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação da obrigação de fazer, consistente na averbação do(s) período(s) de atividade rural desempenhado(s) pela parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(04/07/2012)

**0001738-16.2010.403.6123** - TEREZINHA MORETTO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: TEREZINHA MORETTO DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por TEREZINHA MORETTO DE OLIVEIRA objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 06/15. Às fls. 19 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 21/28). Colacionou aos autos os documentos de fls. 29/35. Laudo médico pericial às 61/65. Manifestação da parte autora às fls. 68. Réplica às fls. 69/70. Às fls. 72/73 a autarquia ré apresentou proposta de acordo. A fls. 80, a parte autora concordou com a proposta de acordo apresentada pelo requerido. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Considerando a transação celebrada, conforme fls. 72/73 e fls. 80, HOMOLOGO o acordo entre as partes, nos termos da proposta apresentada pelo réu, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso III do CPC, para que produza seus regulares efeitos. Honorários advocatícios indevidos, em conformidade com o acordado pelas partes. Custas indevidas por ter sido o feito processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Expeça-se ofício à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, em Jundiá. Após o trânsito em julgado, expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor. P.R.I.C.6/7/2012

**0001740-83.2010.403.6123** - ANA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA PRIMO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo AAÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ANA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA PRIMO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por ANA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA PRIMO, objetivando a condenação do INSS a instituir em seu favor o benefício de pensão por morte, em face do óbito de seu filho, Alessandro Primo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 05/20. Colacionados aos autos os extratos do CNIS (fls. 24/29). Às fls. 30, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a inclusão, no pólo ativo da demanda, do cônjuge da autora. Esclarecimentos por parte da autora às fls. 35, que foram recebidos às fls. 36. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 37/41); colacionou os documentos de fls. 42/52. Réplica às fls. 55/56. Manifestação da parte autora às fls. 60/61. Realizada audiência de instrução às fls. 70/72. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91. Dos Requisitos quanto aos Dependentes Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91: 1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei); 2. os pais; 3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4. enteado e menor tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo 2º. O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado

falecido.No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais.No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão.É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal.Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.De outro lado, cumpre lembrar que a legislação previdenciária não faz exigência de determinado tipo de prova para a demonstração desta dependência econômica (por exemplo, início de prova documental, como é feito para fins de reconhecimento de tempo de serviço), podendo a prova constituir-se unicamente de testemunhas, desde que convincentes e idôneas à formação da convicção judicial, segundo o princípio da persuasão racional. A jurisprudência do E. STJ assim proclama:PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Recurso não conhecido.(STJ, 5ª T, unânime. RESP 296128/SE (2000/0140998-0). J. 04/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 475. Rel. Min. GILSON DIPP)Do Requisito da Condição de SeguradoO benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social.Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91:Lei n. 8.213/91Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1. serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1. - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2. - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.Quanto ao disposto no 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, acima transcrito, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo após cessadas as contribuições), à época do óbito noticiado nestes autos, vigia a disposição regulamentar do Decreto nº 2.172/97, substituída pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001, mantendo porém o mesmo efeito jurídico), verbis: DECRETO No 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999.Subseção ÚnicaDa Manutenção e da Perda da Qualidade de SeguradoArt. 14. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 13. (revogado)(Obs: o art. 13, citado, traz reprodução dos prazos dispostos no art. 15 da Lei nº 8.213/91, acima transcrito)Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001)(Obs: o vencimento da contribuição do contribuinte individual se dá no dia 15 do mês seguinte ao da competência, conforme art. 30, II, da Lei nº 8.212/91)Cumpre esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação

para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91). DO CASO CONCRETO. A interessada na pensão é a genitora de Alessandro Primo, falecido aos 12/04/2009 (certidão de óbito - fls. 12). Inicialmente, passo a verificar um dos requisitos legais para a concessão do benefício, vale dizer, se o falecido tinha a condição de segurado hábil a instituir o benefício postulado. Embora possa até ser questionável o pequeno vínculo ostentado pelo autor em período muito próximo ao evento morte, estando o mesmo, à época, muito doente, fato é que, conforme cópias da CTPS do de cujus, juntadas aos autos (fls. 13/15), mantinha o falecido vínculo empregatício até 03/02/2009, que, por sinal, encontra-se lançado no CNIS, razão pela qual, quando da data de seu óbito, em 12/04/2009, ostentava ainda a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, inciso II da Lei nº 8.213/91. Passo, então, a verificar o outro requisito exigido na lei, qual seja, a alegada dependência econômica da autora em relação ao falecido. A dependência econômica da parte autora em relação ao seu falecido filho deve ser comprovada, nos termos do art. 16, 4º da Lei nº 8.212/91. Em relação a esse requisito, a autora fez juntar aos autos os documentos de fls. 18/19, que deverão ser corroborados pela prova oral, declarando que a requerente fora indicada como dependente do filho no Plano Dental e residência comum entre ambos. Nesse sentido, realizada audiência de instrução, não restou comprovada a efetiva dependência econômica da mãe em relação ao filho, senão pequena ajuda do de cujus para as despesas do lar, já que a autora é, ela mesma, titular do benefício de pensão desde 09/11/1994, e conta com ajuda de outros filhos e ajuda da própria mãe, conforme declarações obtidas em audiência. Dessa forma, não estando preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, a improcedência do pedido é de rigor. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Processo isento de custas. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. 6/7/2012

**0001892-34.2010.403.6123 - CINTIA PEREIRA CUNHA (SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Embargos de Declaração** Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 85/86 v alegando o INSS que o julgado padece de vícios já que considerou a manutenção da qualidade de segurada da parte autora, no período em que recebeu auxílio-doença em decorrência da antecipação de tutela concedida em ação anterior, julgada improcedente. Requer a parte embargante manifestação expressa no sentido de que uma ação julgada improcedente não pode criar direitos ao autor e, por consequência, não pode garantir a qualidade de segurado previdenciário. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem razão a parte embargante. Leitura das razões recursais demonstra que a parte sucumbente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de mérito, já compostas - fundamentadamente - pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal, isto fica evidente da simples leitura da sentença que deixou claro o entendimento no sentido da aplicação ao caso do artigo 15, I da Lei 8213/91 que prevê a manutenção da qualidade de segurado, sem limite de prazo, para aqueles que estejam em gozo do benefício. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. P.R.I. (04/07/2012)

**0001900-11.2010.403.6123 - LUIZA LOPES DE MORAES FRAZAO (SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Tipo: BAÇÃO ORDINÁRIA** AUTORA : LUIZA LOPES DE MORAES FRAZÃO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por LUIZA LOPES DE MORAES FRAZÃO, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 07/10. Juntados aos autos os extratos de pesquisa ao CNIS (fls. 15/27). Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 28. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício e pugnando pela improcedência da ação (fls. 30/32). Colacionou documentos (fls. 33/40). Manifestação sobre a contestação a fls. 43/44. Em audiência

realizada, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como os de três testemunhas, gravados via mídia digital juntada aos autos. O julgamento foi convertido em diligência, para determinada à autora a juntada de documentos contemporâneos ao labor rural (fls. 51/53), tendo a autora se manifestado às fls. 54/55 e apresentado os documentos de fls. 56/63. É o relatório. Fundamento e Decido. Passo ao exame do mérito. Cumpre, de início, tecer considerações acerca da alegação do INSS no sentido da impossibilidade de se reconhecer tempo de serviço com prova exclusivamente testemunhal, tanto em processo administrativo, como em judicial, invocando legislação nesse sentido. Penso que esse entendimento não deveria prevalecer, em razão do sistema processual civil brasileiro adotar, quanto à apreciação das provas, o sistema de persuasão racional do juiz, sem estabelecer hierarquia entre as espécies probatórias (artigos 131 e 332 do CPC), pelo qual o juiz deve apreciar livremente as provas produzidas nos autos, expondo os motivos de seu convencimento na sentença, somente estando o juiz vinculado a determinada espécie de prova quando a legislação pertinente expressamente exigir certa forma como da substância do ato. Assim, a prova do vínculo de emprego não estaria condicionada à existência de provas materiais, podendo ser feita até mesmo pelo meio testemunhal, se legal e apto a produzir o convencimento judicial, mediante a prudência e motivação exigíveis, na decisão de cada caso específico, entendimento que seria aplicável mesmo para fins previdenciários, que não poderia fazer exigência de determinada prova que a legislação trabalhista não exigia na época do exercício do trabalho. Todavia, consolidou-se perante o E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é correta a exigência legal de um início de prova material contemporânea do trabalho a ser comprovado, mesmo em sede judicial, tratando-se de regra processual aplicável mesmo em relação ao período de trabalho anterior a esta nova exigência, conforme a súmula nº 149: Superior Tribunal de Justiça Súmula 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Assim, objetivando conferir maior segurança à prestação jurisdicional, com agilidade e busca da uniformização da jurisprudência, adoto o entendimento pacificado pelo E. STJ, exigindo um início de prova documental contemporânea do tempo de serviço a ser comprovado, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, como dispõe o 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91: Lei nº 8.213/91 Art. 55. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Da Aposentadoria por Idade Rural O benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural é previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei nº 8.213/91, que têm a seguinte redação: Art. 25 - A concessão de prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art.

26:..... II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/94) Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95) 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) 2º - Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95) Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento (a redação da parte final deste dispositivo foi alterada para levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, pela Lei nº 9.032, de 28.04.95):

Ano de Implementação	Meses de Contribuição
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Nos termos dos referidos dispositivos o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) Idade mínima prevista no artigo 48, caput; 2) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II. De outro lado, para o trabalhador rural é necessário, também, trazer para exame da questão o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na forma da alínea a dos incisos I e IV, e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei, ou seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte no valor de 1 (um) salário-mínimo, durante 1 (um) ano, contado a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de

forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício; eII - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário-mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. A redação deste artigo foi alterada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95, para a seguinte: Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (obs: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95; o segurado do inciso IV, trabalhador autônomo, foi excluído quando da revogação do citado inciso pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99). Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, com trabalho rural nas condições de empregado e de segurado especial (Obs. 1: o trabalhador que executa trabalho na condição de diarista rural, prestado a diferentes proprietários rurais, em curtos períodos, sempre condicionado à existência de trabalho rural em determinadas fases da cultura - como capinagem, plantio, colheita, etc. -, conhecido popularmente como bóia-fria ou volante e que invariavelmente presta serviços sem qualquer anotação em CTPS ou qualquer outro documento, inclui-se como segurado empregado); (Obs. 2: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95). Deve-se observar que o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres]. Assim, nos termos da legislação citada, em especial do artigo 143 e do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, o trabalhador que exerceu durante toda sua vida atividades rurais deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) idade mínima reduzida, prevista no 1º do artigo 48; 2) exercício de atividades rurais, mesmo que de forma descontínua, no período anterior à data em que completou os requisitos para o benefício (período anterior à idade mínima estabelecida na lei), período este igual ao de carência do benefício (seguindo-se a tabela do artigo 142 da mesma lei); 3) exercício de atividades exclusivamente rurais durante toda sua vida, para que possa fazer jus ao tratamento especial a eles dispensado pela Lei n.º 8.213/91 (redução da idade mínima e dispensa de carência/recolhimento de contribuições). Se o trabalhador exerceu atividades urbanas e rurais, de forma intercalada, não é possível enquadrar-se o segurado na regra especial do artigo 143, deixando ele de fazer jus ao tratamento especial que a lei reservou apenas àqueles que sempre desempenharam atividades desta natureza durante toda sua vida, devido ao desgaste natural que acarreta para o trabalhador rurícola. Tal trabalhador entra na regra geral do artigo 48, caput, devendo satisfazer os requisitos legais descritos anteriormente. Assim deve-se considerar, salvo se a atividade urbana exercida pelo segurado for considerada inexpressiva ante o total da vida laborativa do segurado rural, considerando este juízo que deve-se considerar inexpressiva a atividade urbana exercida em montante não superior a 5 (cinco) (cerca de 10 % do total de tempo de trabalho rural exercido até a idade mínima exigida para a aposentadoria, sendo que o normal do trabalho no campo é o início por volta dos 12 ou 14 anos de idade). Situação análoga à dos trabalhadores de atividades urbanas e rurais intercaladas é a das pessoas (geralmente mulheres) que durante toda sua vida não exerceram atividades laborativas (ou exerceram apenas até certa época, remota - como a do casamento, por exemplo), mas que passam ou voltam a exercer atividades rurais por volta dos seus 50 (cinquenta) anos de idade (muitas vezes, inclusive, depois de o respectivo cônjuge aposentar-se, resolvendo então comprar pequena propriedade rural para viverem a partir de então). Tais pessoas (com ainda maior razão do que naqueles casos de pessoas que durante toda sua vida trabalharam, porém, com o exercício intercalado de atividades urbanas) não fazem jus ao tratamento especial reservado pela Lei n.º 8.213/91 àqueles que toda a vida foram trabalhadores rurais, vale dizer, não têm direito à idade reduzida do 1º do artigo 48 e nem à concessão do benefício com a regra do artigo 143, da mesma lei. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado rural ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91, verbis: Art. 102. 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. DO CASO CONCRETONA petição inicial, alegou a parte autora que sempre exerceu

atividade rural. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 08/09); 2) cópia da Certidão de casamento da parte autora, realizado em 06/06/1970, onde constando a profissão do cônjuge como a de lavrador (fls. 10). Instada a fazê-lo, a autora fez ainda juntar aos autos os documentos de fls. 56/63, quais sejam: 3) cópia da CTPS do marido da requerente, onde consta anotação de um vínculo empregatício na ocupação de jardineiro, bem como diversas anotações de alterações de salário na função de trabalhador rural (fls. 56/61); 4) cópia da carta de concessão / memória de cálculo do benefício de aposentadoria por idade do marido da requerente (fls. 62/63). É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu companheiro servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido/companheiro em sua atividade na lavoura, o que permite a extensão da prova documental referente ao cônjuge varão à esposa. Esse tem sido o entendimento pacificado em nossos Tribunais. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 903422; Processo: 200602548353 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/04/2007 Documento: STJ000752053 Fonte: DJ DATA: 11/06/2007 PÁGINA: 375 RNDJ VOL.: 00092 PÁGINA: 88 Relator(a): GILSON DIPP Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas. II - Agravo interno desprovido. Cumpre verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o referido tempo de serviço em todo o período constante da inicial. Conforme acima consignado, para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições em que preencheu os requisitos para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado, no presente caso, em 21/11/2005. A parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na petição inicial. Declarou que ainda trabalha na roça, citando a fazenda Santa Rita e Sr. Fortini, para quem já prestou serviços rurais. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar o trabalho rural da parte autora, desde quando a conhecem, indicando que ela sempre trabalhou na lavoura. Ressalto que este juízo entende que o trabalhador rural, desde que implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade, quais sejam, a carência e a idade mínima, não pode ser prejudicado caso venha a requerer tal benefício muitos anos após à aquisição do direito à aposentação. Evidenciado ficou que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos. Note-se que a prova oral foi coerente com os demais documentos juntados aos autos, estando comprovada a atividade rural da parte autora nas condições descritas na inicial, permitindo sua caracterização como segurada especial da Previdência Social, nos termos do artigo 11, incisos I, a, e VII da Lei nº 8.213/91. E essa atividade foi exercida em termos que preenchem o requisito específico para a aposentadoria por idade rural, no que se refere à carência e à efetiva atividade rural, previstos nos artigos 25, II e 48, combinados com o artigo 143, todos da Lei nº 8.213/91, devendo-se entender que tem direito ao benefício regulado no artigo 143, isenta da comprovação de recolhimento de contribuições. O requisito da idade, 55 anos por ser mulher, está comprovado pelos documentos de fls. 08, que completou aos 05/01/2009. Quanto à data do início do benefício, não tendo havido comprovação de pedido junto ao INSS, deve-se considerar a data da citação (data de constituição em mora - 08/11/2010 - fls. 29). DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, CONDENANDO o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir da citação, até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Estabeleço, para o caso de descumprimento da

ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: (B-41); Data de Início do Benefício (DIB): 08/11/2010; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: Salário-mínimo de Benefício. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2o, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.(29/06/2012)

**0001923-54.2010.403.6123 - MARIA IVANI RUSSI DE GODOY(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA IVANI RUSSI DE GODOY RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Maria Ivani Russi de Godoy, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 08/31. Às fls. 35 a parte autora requer a substituição das testemunhas arroladas na inicial. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como, indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 36). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 39/41); documentos às fls. 42/44. Réplica às fls. 47/51. Manifestação da parte autora às fls. 52. Realizada audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como os de três testemunhas, devidamente gravados, via mídia digital juntada aos autos. Foi convertido o julgamento em diligência, a fim de que a parte autora juntasse documentos complementares (fls. 56/58). Manifestações das partes às fls. 59/67 (INSS) e 69/71 (parte autora). É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO CASO CONCRETO. Verifiquemos se a parte autora satisfaz a todas as exigências para que tenha direito à aposentadoria por idade rural. Na petição inicial, alega a parte autora que desde os 12 anos de idade, trabalhava com seus pais e irmãos na lavoura, em regime de economia familiar. Informa que mesmo após o casamento, continuou laborando nos meios rurais. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) cópia de seu RG e CPF (fls. 09); 2) cópia da conta / fatura de energia elétrica (fls. 10); 3) cópia da certidão de casamento da autora, realizado aos 29/09/1973, informando a profissão de seu marido como sendo lavrador (fls. 11); 4) cópia da certidão de óbito do genitor da autora, falecido aos 27/11/2007, constando ser o de cujus aposentado (fls. 12); 5) cópia de escritura de compra e venda, em nome do genitor da autora, constando sua profissão como sendo lavrador, datado de 02/02/1988 (fls. 13/15); 6) cópia da capa do processo de formal de partilha passado a favor do genitor da autora e de documentos relativos à propriedade Sítio S. Joaquim (fls. 16/25); 7) cópia dos extratos do CNIS da autora (fls. 26/28); 8) cópia de entrevista rural com a autora (fls. 29/30); 9) cópia da comunicação de decisão (fls. 31). É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu genitor ou marido/companheiro servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora, pois é comum no meio rural que os filhos acompanhem os pais no trabalho na roça, iniciando-se nesse ofício quando ainda crianças e que a mulher passe a ajudar o marido/companheiro em sua atividade na lavoura, o que permite a extensão da prova documental referente ao cônjuge varão à esposa. Neste sentido, há precedentes do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que, em acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, dispõe: ... 3. O fato de a parte autora não possuir documentos de atividade agrícola em seu nome não elide o direito ao benefício postulado, pois, como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece à frente dos negócios da família. 4. Hipótese em que os documentos em nome do pai do recorrido, que atestam ser proprietário de área rural à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.... [Resp 608007/PB; Recurso Especial 2003/0206321-6; Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; Órgão Julgador T5 - Quinta Turma; Data do julgamento: 05/04/2007; DJ 07.05.2007 p.350 Conforme acima consignado, para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições necessárias para a concessão do benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado. A parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou suas declarações iniciais, afirmando que sempre trabalhou na roça. Asseverou que seu marido também sempre exerceu atividade rural, encontrando-se atualmente aposentado. As testemunhas inquiridas pelo Juízo confirmaram as declarações da parte autora, afirmando que ela sempre trabalhou na lavoura. Declararam que o marido da requerente também trabalha na roça, sendo essa a sua única atividade ao longo da vida. Em que pese o fato de que a autora, bem como suas testemunhas terem afirmado que o

marido da requerente sempre trabalhou na roça, foram juntados aos autos documentos que comprovam o contrário. De fato, o INSS fez juntar aos autos os extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 62/67, mediante os quais se verifica que o esposo da requerente abandonou as lides rurais no ano de 1974, passando a desenvolver atividades de natureza urbana, encontrando-se em gozo de aposentadoria por tempo de serviço atualmente, no ramo de atividade, comerciante. Por outro lado, não houve a apresentação de qualquer prova documental que vincule a parte autora ao trabalho rural, prova esta que deveria ser especialmente relacionada com o período anterior à data que implementou a idade (in casu em 2009). A falta de qualquer início de prova documental que a vincule ao trabalho rural evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade. **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (28/06/2012)

**0002282-04.2010.403.6123 - LUIZ VALERIO DA SILVA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**TIPO AÇÃO ORDINÁRIA** AUTOR: LUIS VALÉRIO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Luis Valério da Silva, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de atividade rural e urbana, em condições comuns e especiais, a partir da data do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 17/74. Juntada dos extratos do CNIS às fls. 78/81. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 82). Citado, o réu apresentou contestação arguindo preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, sustentou a falta de requisitos para o benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 83/85); colacionou documentos às fls. 86/93. Réplica às fls. 96/98 e manifestação da parte autora às fls. 99. Realizada audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos da parte autora, bem como os de duas testemunhas, gravados via mídia digital juntada aos autos. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo ao exame do mérito. **DO CASO CONCRETO** Afirmo o autor, na inicial, que aos 14 anos de idade começou a exercer a função de trabalhador rural, seguindo o modo de vida de seus pais. Informa que trabalhou como volante, bóia-fria até seu primeiro vínculo empregatício. Buscando comprovar o alegado, fez o autor juntar aos autos os seguintes documentos: 1) cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 19); 2) certidão de casamento, realizado aos 21/10/1972, constando sua profissão como sendo agricultor (fls. 20); 3) certidão de nascimento da filha do autor, nascida aos 09/03/1975, constando a profissão como sendo agricultor (fls. 21); 4) certificado de dispensa de incorporação, onde foi certificado que o autor foi dispensado do Serviço Militar Inicial em 1971, por residir em município não tributário, na qual consta a profissão do autor como agricultor (fls. 22); 5) cópia da CTPS do autor (fls. 23/34); 6) cópia da guia da previdência social, competências de março de 2005 a março de 2007 e março de 2010 a abril de 2010 (fls. 35/61); 7) Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) do autor (fls. 62/73) 8) comunicado de decisão da Previdência Social (fls. 74). **DA ATIVIDADE RURAL** Os documentos relacionados nos itens 02/04, acima, representam razoável início de prova material da alegada atividade rural desenvolvida pelo demandante no início de sua vida laborativa, devendo ser analisado à luz das demais provas, para saber se é ou não suficiente para corroborar o trabalho na lavoura no período alegado na inicial. Com efeito, a parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na inicial. Suas declarações foram consistentes e prestadas com segurança, com indicação de detalhes importantes, de forma a permitir a conclusão de que fez declaração verdadeira. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar o trabalho rural da parte autora, quando o conheceram, indicando que ele realmente trabalhou na lavoura, na cidade de Ibiara - PB, até o ano de 1978, quando se mudou para o Estado de São Paulo, passando a trabalhar em atividade urbana, com vínculo empregatício formal. Evidenciado ficou que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos. Todavia, em que pese a prova testemunhal ter confirmado que o autor exerceu atividade rural até o ano de 1978, o certo é que, mediante a

prova documental constante dos autos, só é possível o reconhecimento da atividade rural desde o ano de 1971, conforme documento de fls. 22 até 09/03/1975, de acordo com o documento de fls. 21. Ressalto, que nos termos da Lei Complementar nº 11/1971, vigente à época, era considerado como trabalhador rural, tanto o empregado, como o trabalhador que exercesse a atividade rural em regime de economia familiar e o avulso (art. 3º), os quais, na qualidade de beneficiários do PRORURAL, gozavam de isenção legal, estando desobrigados de recolher contribuições (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91). Assim, restou suficientemente comprovada a atividade rural do autor nas condições descritas, ou seja, no período de 01/01/1971 a 09/03/1975 (datas referentes aos documentos apresentados), num total de 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 09 (nove) dias de exercício de atividade rural, conforme tabela de tempo de atividade cuja juntada aos autos ora determino. DA ATIVIDADE URBANA Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho do autor, vínculos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis: (...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA: 18/05/2009). (...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA: 10/04/2006 PG: 00281). (...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta

Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594)No caso dos autos, a parte autora, contando atualmente 60 anos de idade, pretende o reconhecimento da atividade especial exercida em certos períodos para que, uma vez convertidos, sejam somados à atividade comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional.Quanto à alegada atividade sob condições especiais temos que nos períodos de:- 05/08/1980 a 01/07/1984, laborados junto à empresa Suape Têxtil S/A (sucessora de Corduroy S/A Indústrias Têxteis), o requerente exerceu a função de Operador de Cortadeira, ficando submetido ao agente ruído nos níveis de 91 a 92 dB(A). (fls. 64/65);- 11/04/1988 a 12/12/1990, laborados junto à empresa Capri Textil Industrial LTDA, o requerente exerceu a função de Ajudante Geral, no setor de Tecelagem, ficando submetido ao agente ruído nos níveis de 85 dB(A). (fls. 68/70);- 02/05/1991 a 31/07/1991 e 01/08/1991 a 01/09/1999, laborados junto à empresa Técnica Industrial TIPH S/A, o requerente exerceu as funções de Ajudante Geral, no setor de Usinagem, e Rebarbador, no setor de Fundação, ficando submetido ao agente ruído nos níveis de 82 dB(A) e 93 dB(A). (fls. 71/73).Os níveis de ruído acima mencionados superam os limites previstos nas legislações vigentes à época dos efetivos exercícios das funções, que eram de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) a partir de 06/03/1995 a 17/11/2003 e 85 dB a partir de 18/11/2003.Cumpra salientar que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn )PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira).Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor nos períodos de 05/08/1980 a 01/07/1984; de 11/04/1988 a 12/12/1990 e de 02/05/1991 a 01/09/1999, sendo que, convertidos em tempo de serviço comum, somam 20 (vinte)

anos, 10 (dez) meses e 17 (dezesete) dias de serviço/contribuição, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, a qual, nesta oportunidade, determino a juntada. Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades rurais, comuns (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor), e especiais acima reconhecidas, perfaz um total 33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesesseis) dias de serviço/contribuição, contados até a data do requerimento administrativo, de acordo com a tabela acima mencionada. A par disso, calculou-se o pedágio a ser cumprido pelo autor, o que levou a conclusão de que, para a obtenção do direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, deveria o demandante contar com, no mínimo, 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias de serviço, de acordo com a tabela de pedágio a ser juntada aos autos. Verifica-se, neste caso, que o demandante, cumpriu o pedágio necessário. Destarte, tendo em vista que o autor cumpriu igualmente com o requisito carência, ex vi do art. 25, inc. II da Lei nº 8.213/91, faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. No que se refere à data de início do benefício (DIB), verifico que o autor ingressou com requerimento administrativo em 06/03/2009 - fls. 74, data que deverá ser considerada na espécie. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, para o fim de: a) reconhecer para fins previdenciários a existência da atividade rural da parte autora, nos períodos constantes da tabela anexa, conforme acima fundamentado; b) reconhecer, para fins previdenciários a existência de atividade exercida sob condições especiais nos períodos discriminados na tabela de atividade acima mencionada; c) incluir os períodos ora reconhecidos no cômputo da contagem de tempo de serviço do requerente, bem como condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da data do requerimento administrativo (DIB= 06/03/2009 - fls. 74), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir da citação, até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Nome: Luis Valério da Silva; CPF: 010.329.978-50; Filho de: Pedrina Valério; NIT nº 1.085.343.388-4; Endereço: Rua José Domingues, nº 12, Centro, Bragança Paulista-SP; Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço integral - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 06/03/2009; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Ante a sucumbência mínima do demandante, o qual pretendia ver reconhecida sua atividade rural desde os 14 anos de idade, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Sai ciente e intimada a parte presente. P.R.I.C.(6/7/2012)

**0002411-09.2010.403.6123 - TEREZA DE LIMA NOGUEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: TEREZA DE LIMA NOGUEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Tereza de Lima Nogueira, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 06/22. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 27/31. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 32). Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 36/41); colacionou documentos às fls. 42/45. Réplica às fls. 48/50. Manifestação da parte autora às fls. 54/55. Às fls. 57 a autora requereu a extinção do feito tendo em vista a inexistência de início de prova material. O INSS pugnou pela improcedência do pedido às fls. 58. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. **DO CASO CONCRETO.** Em sua petição inicial, alega a parte autora que começou muito cedo a lida na roça, seguindo o modo de vida de seu genitor, laborando em várias propriedades rurais, como volante e sem vínculo empregatício. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) cópia do documento de identidade e CPF da autora e seu

cônjuge (fls. 08/09);2) cópia da CTPS do marido da autora (fls. 10/21);3) cópia da certidão de casamento da autora, realizado aos 27/09/1958, constando a profissão do nubente como lavrador e da autora como doméstica (fls. 22).É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu genitor ou marido servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora, pois é comum no meio rural que os filhos acompanhem os pais no trabalho na roça, iniciando-se nesse ofício quando ainda crianças e que a mulher passe a ajudar o marido/companheiro em sua atividade na lavoura, o que permite a extensão da prova documental referente ao cônjuge varão à esposa. Neste sentido, há precedentes do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que, em acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, dispõe:... 3. O fato de a parte autora não possuir documentos de atividade agrícola em seu nome não elide o direito ao benefício postulado, pois, como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece à frente dos negócios da família. 4. Hipótese em que os documentos em nome do pai do recorrido, que atestam ser proprietário de área rural à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.... [Resp 608007/PB; Recurso Especial 2003/0206321-6; Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; Órgão Julgador T5 - Quinta Turma; Data do julgamento: 05/04/2007; DJ 07.05.2007 p.350]. Da pesquisa realizada junto ao CNIS - fls. 27/31, constato que a autora recebe o benefício de pensão por morte em face do óbito de seu marido, no ramo de atividade, comerciário. A par disso, o histórico laborativo do falecido esposo da autora revela que o mesmo abandonou as lides rurais desde o ano de 1975, passando a desenvolver diversas atividades de natureza urbana (fls. 31).Dessa forma, restou desfeita a presunção de que a autora era rurícola em virtude da atividade exercida por seu marido.Assim, entendo não ter sido apresentada qualquer prova documental que vincule a própria parte autora ao trabalho rural, prova esta que deveria ser especialmente relacionada com o período anterior à data que implementou a idade (in casu em 1987). A falta de qualquer início de prova documental que a vincule ao trabalho rural evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal.Ademais, às fls. 57 a i.causídica da parte autora requereu a extinção do feito, considerando que a autora não possui documentos comprobatórios de sua atividade como rurícola ou de sua profissão.Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade. Destarte, tendo em vista que compete à parte autora provar o direito por ela alegado, nos termos do art. 333, inciso I do CPC, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor.DISPOSITIVO.Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I c.c. art. 333, inciso I, ambos do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.(28/06/2012)

**0002529-82.2010.403.6123** - SEBASTIANA APARECIDA MATHIAS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: SEBASTIANA APARECIDA MATHIAS CARDOSORÉU:  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Sebastiana Aparecida Mathias Cardoso, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 17/24. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 28/31. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 32. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 34/47); colacionou documentos de fls. 48/54. Réplica às fls. 57/58. Realizada audiência às fls. 62/64. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. DO CASO CONCRETO. Verifiquemos se a parte autora satisfaz a todas as exigências para que tenha direito à aposentadoria por idade rural. Na petição inicial, alega a parte autora que cedo iniciou a lida na roça, seguindo o modo de vida de seu genitor, sem vínculo empregatício, como bóia-fria. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) cópia de seu RG e CPF (fls. 18); 2) cópia de sua CTPS (fls. 19/21); 3) cópia de certidão de casamento, realizado aos 11/09/1971, constando a profissão do nubente como lavrador e da autora como prendas domésticas (fls. 22); 4) cópia de Certificado de Dispensa de Incorporação, em nome do marido da autora, expedido aos 28/03/1978, constando sua profissão como lavrador (fls. 23); 5) declaração expedida pelo Juízo eleitoral local, datada 23/08/2010, de que a eleitora, ora autora, indicara como sua ocupação a de trabalhadora rural (fls. 24); É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu marido/companheiro servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido/companheiro em sua atividade na lavoura, o que permite a extensão da prova documental referente ao cônjuge varão à esposa. Esse tem sido o entendimento pacificado em nossos Tribunais. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP -

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 903422: Processo: 200602548353 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/04/2007 Documento: STJ000752053 Fonte: DJ DATA:11/06/2007 PÁGINA:375 RNDJ VOL.:00092 PÁGINA:88Relator(a): GILSON DIPP Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas. II - Agravo interno desprovido. Cumpre verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o referido tempo de serviço em todo o período constante da inicial. Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições em que preencheu os requisitos para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado, no presente caso, em 18/12/2007. Em audiência de instrução restou comprovado que a autora realizou trabalho na lavoura há muitos anos atrás. No mais, os depoimentos foram fracos, insipientes, deixando de comprovar trabalho rural mais recente. Nesse sentido, por sinal, a documentação que aparelha o pedido inicial. De tudo que se colheu em instrução, é inviável fixar, com a certeza que o provimento jurisdicional demanda, a efetiva situação do trabalho rural por parte da autora. O que parece mais provável é que a autora, realmente, laborou em atividades rurais em tempos remotos, deixando de exercê-la, já que, em tempos mais recentes, não é capaz de demonstrar, seja o desencargo de atividades perante terceiros, seja que sobrevive exclusivamente das lides rurais, através da exploração das terras da família. Ademais, em pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 15/18), constata-se que o marido da autora gozava de benefício social de amparo à pessoa portadora de deficiência (LOAS), restando comprovada nos autos sua desvinculação do meio rural. Considero, ainda, que não houve a apresentação de qualquer prova documental que vincule a própria parte autora ao trabalho rural, prova esta que deveria ser especialmente relacionada com o período anterior à data que implementou a idade (in casu em 2007). A falta de qualquer início de prova documental que a vincule ao trabalho rural evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade. É improcedente a pretensão inicial. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas. Ao SEDI, para fins de retificação do nome da autora, conforme documentos de fls. 18. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (29/06/2012)

**0000221-39.2011.403.6123** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP193152 - JOÃO HERBERT ALESSANDRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: JOSÉ APARECIDO DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 7/18. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 23/25. Às fls. 26 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação. (fls. 27/32). Quesitos às fls. 33 e documentos às fls. 34/39. Juntada do laudo médico pericial às fls. 51/60. Manifestação da parte autora (fls. 63/65) O INSS se manifestou apresentando proposta de acordo judicial (fls. 67/69). Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta feita pelo INSS (fls. 75/78). É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a expressa concordância da parte autora com a proposta de acordo efetuada pelo INSS, configura-se, no presente caso, hipótese de transação celebrada ente as partes, a ensejar a extinção do feito. Assim sendo, HOMOLOGO o acordo entre as partes, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, para que produza seus regulares efeitos. Expeça-se ofício à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, em Jundiá para implantação, no prazo de 30 (trinta) dias, do benefício em favor da parte autora, devendo constar nesse ofício os seguintes dados: Nome: JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS; CPF 068 596 148 62; Inscrição nº

1.170.148.902-8; filho de Benedita Pires do Prado; residente e domiciliado à rua Gentil Franco nº 520; Bairro Santa Libânia; Bragança Paulista - SP; Espécie do Benefício: Aposentadoria por Invalidez - Código: 32; Data de Início do Benefício (DIB): 01/09/2011; Data do Início do Pagamento (DIP): 01/03/2012; RMI: a calcular de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado falecido. Com relação aos atrasados serão pagos nos termos da proposta de fls. 67/68. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do acordo. Custas indevidas por ter sido o feito processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (28/06/2012)

**0001112-60.2011.403.6123** - GENY APARECIDA PIMENTEL (SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: GENY APARECIDA PIMENTEL RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 9/76. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 81/84. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 85/85 v. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, como preliminar de mérito a prescrição das parcelas recolhidas no quinquênio que antecedeu a ação. No mérito alegou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência da ação (fls. 88/91). Juntou documentos às fls. 92/101. Quesitos apresentados à parte autora às fls. 103/104. Juntada do laudo médico pericial às fls. 109/114. Réplica às fls. 117/123. Manifestação do INSS com juntada de novos documentos às fls. 129/134. O INSS se manifestou às fls. 88/89. Manifestação da parte autora às fls. 140/144. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Com relação à prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n. 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime

geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, a autora alega ser segurada da Previdência Social, estando acometida por doença incapacitante, o que a impede de realizar atividades laborais. Quanto ao requisito da incapacidade, o laudo pericial apresentado às fls. 109/114 atestou que a autora apresenta quadro de obesidade, insuficiência venosa e HAS (110), encontrando-se, no momento, incapacitada para as tarefas laborais em decorrência da ulceração; ressaltando que se houver cicatrização poderá retornar ao trabalho. Esclarece o senhor perito que, pela análise do prontuário médico, denota-se sofrer a autora de ulceração há 14 anos, com períodos de melhora e piora. Com relação à data do início da incapacidade, a perícia fixou o período de dois meses anteriores à realização do exame pericial. Sugeriu a reavaliação do quadro em um ano, destacando que a autora necessita realizar repouso e diminuição de peso e utilização correta da medicação, para ter a melhora na sua saúde. Ao analisarmos o histórico da doença - relatado pela própria autora quando da realização da perícia - notamos que há a afirmação no sentido de que está sem trabalhar há 14 anos, em decorrência de úlceras em membros inferiores. Os documentos juntados com a inicial (fls. 51/75) demonstram que a autora apresenta quadro de ulceração desde 1993, com várias passagens pelo médico em decorrência de tal moléstia. O INSS por sua vez juntou aos autos documentos relativos às perícias médicas realizadas no âmbito administrativo (fls. 132/134) que demonstram encontrar-se a autora em tratamento para varizes dos membros inferiores com úlcera e inflamação desde 1993, com piora significativa a partir de 1995 e com ulceração varicosa crônica desde 2004, quando teria início a incapacidade. A própria requerente em manifestação de fls. 141 destaca que: a Autora é contribuinte do Requerido desde junho de 1988, sendo que a incapacidade a acometeu em 1993. Ora, de acordo com o extrato do CNIS de fls. 82 notamos que a requerente contribuiu aos cofres da Previdência no período de junho de 1988 a abril de 1989, perdendo a qualidade de segurada e voltando a contribuir apenas dezoito anos depois, em maio de 2008, quando já com 58 anos, apresentava o quadro crônico de úlcera varicosa, não havendo dúvida quanto a esta afirmação, ao se analisar principalmente os documentos de fls. 61/63, anteriores ao reingresso da autora como contribuinte, quando se verifica a frequente visita ao médico para tratamento de ulceração crônica. Desta maneira restou comprovado que após perder a qualidade de segurada, a autora voltou a contribuir quando já acometida da moléstia que ora a incapacita, apresentando quadro crônico enquadrando-se na vedação expressa contida nos artigos 42 2º e 59, parágrafo único da Lei 8213/91. Neste sentido a jurisprudência. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE À REFILIAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. I - A aposentadoria por invalidez reclama que o autor seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de doze contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (Lei n. 8.213/1991). II - Não é devida a aposentadoria por invalidez ao demandante que não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado no momento em que sobreveio a incapacidade. III - Ainda que se considerasse a refiliação do autor à Previdência, com o recolhimento do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, ela se deu posteriormente à sua incapacidade. IV - A doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte da progressão ou agravamento do mal incapacitante. V - O autor, quando reingressou no sistema previdenciário, cumprindo a carência exigida para o fim de recuperar sua qualidade de segurado, já era portador da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, 2.º, da Lei n. 8.213/91. VI - Apelação do INSS provida (TRF 3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2006.03.99.010051- Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F; Data do Julgamento: 22/08/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 02/09/2011 PÁGINA: 1856; Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PREEXISTENTE AO REINGRESSO. CARÊNCIA. - Satisfeitos os requisitos legais previstos no artigo 42 da Lei n. 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade e cumprimento do período de carência (12 meses) - seria de rigor, em tese, a concessão da aposentadoria por invalidez. - A comprovação da preexistência de incapacidade ao reingresso à Previdência inviabiliza, no caso, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Incabível a condenação em honorários periciais, vez que realizada a perícia por perito integrante do IMESC, órgão oficial. - Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2009.03.99.023733-4; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 26/10/2009; Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 24/11/2009 PÁGINA: 1124; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA). Vale ainda ressaltar que, nos termos do artigo

436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos; e é o que ocorre no caso, pois o acervo probatório leva à conclusão diversa do laudo pericial quanto à data do início da incapacidade. Desta forma, não preenchendo a parte autora todos os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, nos termos da Lei n.º 8.213/91, a improcedência do pedido é medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (29/06/2012)

**0001517-96.2011.403.6123** - MAURO DE MORAES DIAS (SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo **ME** Embargos de Declaração Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 124/126 v, sob a alegação de ocorrência de omissão, já que a decisão embargada não determinou a data de início da aplicação dos juros moratórios. É o relatório. Fundamento e Decido. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Analisando a sentença ora embargada, constato que, de fato, deixou de fixar a data de início dos juros moratórios. Desta forma, **ACOLHO OS EMBARGOS**, esclarecendo que nas ações condenatórias em geral (de créditos não tributários) impostas à Fazenda Pública (União Federal, Estados, Municípios, bem como respectivas autarquias, conforme art. 1º da Lei n.º 6.830/80), são devidos os juros desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), aplicando-se a taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, na redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Ante o exposto, altero parte do dispositivo da sentença (fls. 126) para que conste o seguinte: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a estabelecer à parte autora MAURO DE MORAES DIAS; filho de Aparecida Lopes da Silva Dias; CPF 068.623.768-45; Inscrição 1.210.590.212-1; residente à Rua José Dominicci, 351 - Vila Dominicci - Bragança Paulista - CEP 12.926-040 o benefício de auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 14/9/2010, até que proceda o INSS à reabilitação profissional do segurado, nos termos dos artigos 89 e seguintes da Lei 8213/91, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) a partir da citação, até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP n.º 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. No mais, fica mantida a r. sentença de fls. 124/126 v, por seus próprios fundamentos. Int. (28/06/2012)

**0001611-44.2011.403.6123** - TERUCO KANASHIRO (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo **BA**ÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: TERUCO KANASHIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendendo presentes todos os requisitos exigidos em lei. Juntou documentos às fls. 16/24. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado às fls. 29/33. Às fls. 34/34 v foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 40/43). Apresentou documentos às fls. 44/48. Juntada do laudo pericial médico às fls. 51/53. Impugnação ao laudo às fls. 56/57. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo

número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social, encontrando-se acometida por doença incapacitante. O laudo de fls. 51/53 atestou que a autora - que conta com 71 anos - é portadora de moléstia degenerativa na coluna lombar, cervical e joelhos, com pouca repercussão funcional, doença esta de evolução lenta e que começou há anos não havendo dados objetivos que justifique as queixas apresentadas. Esclareceu o senhor perito que a parte requerente apresentou-se ao exame em bom estado geral, com sinais de senilidade próprios para a idade, sem deformidades, sem dados objetivos de limitação funcional e arco de movimento preservado para coluna lombar e joelhos. Concluiu a perícia que não há incapacidade laborativa. Vale ressaltar que a perícia apresentou resultado claro, conclusivo e taxativo, não havendo qualquer motivo que possa levar à dúvida quanto à conclusão do Expert do juízo. Deveras, os documentos juntados após a perícia não trazem novidade quanto ao estado de saúde da autora. Nota-se, no caso, tratar-se a autora de pessoa idosa, que apresenta doenças próprias da idade e que começou a contribuir para a Previdência Social, apenas em agosto de 2009 (fls. 30/31), quando já contava com 68 anos de idade e já apresentava o mesmo quadro de doença que ora apresenta, como afirmado na perícia. (fls. 53), enquadrando-se, inclusive, na vedação expressa contida nos artigos 42 2º e 59, parágrafo único da Lei 8213/91. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade total ao trabalho, nem que não apresentava tais doenças quando começou - aos 68 anos de idade - a contribuir ao INSS, deixou a parte requerente de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (28/06/2012)

**0001612-29.2011.403.6123** - DIEGO JOSE DA SILVA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: DIEGO JOSÉ DA SILVA RÉU: INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 12/19.Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 24/27.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 28/28 v.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, como preliminar de mérito a prescrição quinquenal das parcelas pagas. No mérito, alegou em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência da ação (fls. 31/33 v). Quesitos apresentados às fls. 34/35.Juntada do laudo médico pericial às fls. 49/58.Manifestação da parte autora às fls. 60/62.É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790).Passo ao exame do mérito.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETONA petição inicial, o autor alega ser segurado da Previdência Social, apresentando quadro de esquizofrenia, o que o impede de realizar atividades laborais.Quanto ao requisito incapacidade, o laudo pericial apresentado às fls. 49/58 atestou que o autor é portador de esquizofrenia paranóide;

encontrando-se incapacitado de forma total e temporária ao trabalho. Dessa forma, o autor preenche o requisito subjetivo à concessão do benefício de auxílio-doença; cumprindo analisar os outros requisitos, quais sejam, qualidade de segurado e carência. Para tanto precisamos fixar a data do início da incapacidade. Em resposta ao quesito 8 apresentado pelo INSS, o senhor perito afirmou que a incapacidade do autor teve início na em 1º/1/2000 (DII). De acordo com o extrato do CNIS de fls. 25, o autor somente começou a contribuir à Previdência Social em maio de 2010, ou seja, dez anos após o início de sua doença, quando já se encontrava incapacitado para o trabalho. Assim, muito embora não haja dúvidas sobre a incapacidade total do autor ao trabalho, encontra-se impedido de receber o benefício ora pretendido, já que era incapaz na data do ingresso à Previdência Social; conforme a vedação expressa contida nos artigos 42 2º e 59, parágrafo único da Lei 8213/91. Neste sentido a jurisprudência. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. ARTIGO 42, 2º DA LEI Nº 8.213/91. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR DA PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. I - Segundo consta dos autos, em 22/02/2000 foi concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença, cancelado em 11/05/2004, ao fundamento de que na data do início da incapacidade (inicialmente fixada em 20/02/2002 e posteriormente alterada para 26/05/2001) a Autora não ostentava a qualidade de segurado. II - O laudo médico pericial, realizado em 27/07/2005, atestou que a Autora, nascida em 11/10/1948, é portadora de insuficiência renal crônica e está incapacitada, de forma total e permanente, para exercer qualquer atividade. Esclareceu o Expert que a incapacidade teve início em maio de 2001 (fls. 49/53). III - Em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), documento a que o INSS tem pleno acesso, constata-se que a Autora contribuiu para a Previdência Social, na qualidade de segurada obrigatória, até 01/04/1987. Em 08/2001 voltou a recolher contribuições, como contribuinte individual, efetuando o pagamento por quatro meses (de 08/2001 a 11/2001). Ingressou então com o requerimento administrativo em 20/02/2002, obtendo êxito. Na ocasião, a data de início da doença foi fixada em 02/2001 e a data do início da incapacidade em 20/02/2002. IV - Em revisão administrativa ocorrida em maio de 2004, foi alterada a data de início da doença para 12/2000 e a data do início da incapacidade para 26/05/2001, ensejando a suspensão do benefício. V - De início, impõe ressaltar que não há qualquer irregularidade na revisão efetuada pelo órgão administrativo, bem como na suspensão do benefício, eis que o ato está devidamente fundamentado e foi conferida oportunidade de defesa à segurada. VI - O conjunto probatório demonstra, com suficiência, que a Autora já estava incapacitada para trabalhar quando reingressou no Regime Geral de Previdência Social, em agosto de 2001, como contribuinte individual. VII - É vedada a concessão de benefícios por incapacidade ao segurado (obrigatório e facultativo) que ingressa no sistema já sem condições de saúde que o permitam trabalhar, ainda que não o faça. Vedação inscrita no 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. VIII - Considerando que não restou comprovada qualquer fraude por parte da Autora na obtenção do benefício posteriormente suspenso, e tendo em vista o caráter alimentar que reveste as prestações previdenciárias, não há que se falar em restituição dos valores recebidos a tal título, sendo indevida a cobrança pretendida pela autarquia previdenciária. VIII - Apelação parcialmente provida - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1098986 2006.03.99.010724-3; Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F; Data do Julgamento: 13/06/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 07/07/2011 PÁGINA: 895; Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA )PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROSSEGUIMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - DOENÇA PREEXISTENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante. O Impetrante requer seja apreciado pedido administrativo a fim de que seja concedido o benefício de auxílio-doença requerido administrativamente em 30/01/2003 e indeferido pela Autarquia Previdenciária sob o fundamento de não preenchimento do requisito carência e, por fim, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O laudo médico pericial (fls. 71) atesta que o impetrante já estava acometido pela doença que gerou a incapacidade quando filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de contribuinte facultativo. O impetrante é portador de hipertensão secundária - CID: 115 e sua incapacidade laborativa teve início em 01/05/2001. Trata-se de caso de doença preexistente. O impetrante recolheu as contribuições previdenciárias a partir de 09/2002 até 03/2004 e o último registro empregatício ocorreu em 14/02/1997. Não há registro de vínculo do impetrante com a Previdência Social em período de 15 fevereiro de 1997 a agosto de 2002 e também não há que se falar em incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos dos artigos 59, único e 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. Apelação da parte autora improvida. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 267129 ; Processo: 2004.60.02.002422-1 UF:MS; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ; Data do Julgamento: 22/11/2010; Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1854; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. II - Não merece reparos a decisão recorrida, fundamentando-se no fato de que a autora

apresenta incapacidade preexistente a nova filiação, não havendo comprovação de que a enfermidade tenha progredido ou agravado, impedindo-a de trabalhar, o que afasta a concessão dos benefícios pleiteados, nos termos do artigo 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. III - Deixou de contribuir em 09/1996, voltando a recolher contribuições de 10/2003 a 03/2004. O perito judicial atesta que a incapacidade teve início há seis anos do laudo pericial de 17/09/07. IV - O auxílio-doença concedido administrativamente foi cessado, tendo em vista que as contribuições relativas ao período de 10/2003 a 12/2003 foram recolhidas com atraso, somente em 30/12/2004. V - Agravo não provido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1384815; Processo:2006.61.24.001574-8; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA ; Data do Julgamento:31/05/2010; Fonte: DJF3 CJI DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1059; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE)AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO COMPROVAÇÃO DE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. UTILIZAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA AO PREENCHIMENTO DE TODOS OS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR MERA BENEVOLÊNCIA. INCAPACIDADE LABORATIVA CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. NÃO CUMPRIMENTO DO PERÍODO MÍNIMO DE CARÊNCIA. DOENÇA PREEEXISTENTE. COMPROVAÇÃO. REGRA DE EXCLUSÃO DO 2º DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. AGRAVAMENTO DA DOENÇA À ÉPOCA DA NOVA FILIAÇÃO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL QUE DEMONSTRE O INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NA DATA VENTILADA EM SUAS RAZÕES DE AGRAVO. DOENÇA PREEEXISTENTE À ÉPOCA DA FILIAÇÃO. COMPROVAÇÃO. I-Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao apelo do INSS e à Remessa Oficial tida por interposta e, conseqüentemente, reformou a sentença de primeiro grau, restando revogada a antecipação tutelar concedida pelo juiz a quo. II-Não há que se falar na impossibilidade do uso da decisão monocrática no presente caso, pois a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça no que tange à comprovação do não preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez. III-Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória. IV- Verifico, no entanto, o não cumprimento do período mínimo de carência exigido pela Lei n. 8.213/91. V-O pleito da agravante resvala na restrição do 2º do artigo 42 da Lei de Benefícios, pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que a doença incapacitante é preexistente à filiação ao regime previdenciário. VI- A agravante já estava incapaz quando se vinculou ao regime previdenciário, o que, por força do art. 42, 2º e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral. VII- Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, tenho que a incapacidade da parte autora é preexistente à sua filiação ao sistema previdenciário, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária. VIII-A recorrente não logrou êxito em comprovar o agravamento da doença após o ingresso ao sistema previdenciário ou durante o período de graça, requisito imprescindível, no presente caso, para o gozo dos benefícios pleiteados. IX- A parte autora, ora agravante, não apresentou nenhum argumento questionando a higidez da decisão agravada, nada mencionou sobre uma eventual omissão no julgado, ou a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, restringiu-se somente em reproduzir os mesmos argumentos já enfrentados na decisão ora guerreada. X- Agravo improvido.(TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1258434 2004.61.17.000294-4; NONA TURMA ; Data do Julgamento: 20/04/2009; Fonte: DJF3 CJI DATA:13/05/2009 PÁGINA: 564; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS)Não preenchendo o autor todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, a improcedência do pedido é medida de rigor.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(28/06/2012)

**0001898-07.2011.403.6123 - LAZARA CASTORI DOS SANTOS(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**0001938-86.2011.403.6123 - ANTONIO AMANCIO PAULINO(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Tipo AACÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: ANTONIO AMANCIO PAULINORÉU:  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença,Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ANTONIO AMANCIO PAULINO, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, concedido em 15/02/2006, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições especiais e o pagamento das diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19/83). Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 87. Citado, o réu apresentou contestação, alegando, em sede de preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, que procedeu corretamente ao não considerar especiais os períodos laborados pelo autor na função de motorista, após a edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, pugnando pela improcedência da ação (fls. 89/93). Colacionou documentos às fls. 94/97. Réplica às fls. 100/110. Mediante despacho de fls. 112 foi determinado à parte autora que providenciasse documentos complementares para a comprovação do direito alegado. Manifestação da parte autora às fls. 113/115. Manifestação do INSS às fls. 119/121. É o relatório. Fundamento e Decido. Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790)DO MÉRITOPasso ao exame do mérito.Pretende, o autor, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição concedido em 15/02/2006, mediante a conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais em comum, bem como sejam considerados no cálculo da renda mensal inicial de seu benefícios os salários-de-contribuição relativos às competências de julho de 1994 a janeiro de 2006, sem a exigência do adicional de 40%, uma vez que, em 15/12/98 contava com tempo suficiente para aposentaria por tempo de serviço proporcional.I - DA CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAL EM COMUM.Alega, o postulante, que no período de 01/08/1994 até a data da concessão de seu benefício, em 15/02/2006, exerceu as funções de motorista de ônibus junto à empresa Viação Atibaia São Paulo Ltda. e de motorista de caminhão, junto à empresa Cruzeiro Fundição e Mecânica Ltda.. Entretanto, o INSS não considerou essa atividade como especial. Da Atividade de Motorista Profissional Inicialmente, esta atividade estava prevista como insalubre ou penosa no item 2.4.4 - Transporte Rodoviário, do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, com direito a aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, englobando as seguintes ocupações:a) motoneiros e condutores de bondes;b) motoristas e cobradores de ônibus;c) motoristas e ajudantes de caminhão. Posteriormente, a atividade continuou a ser enquadrada como especial pelo Decreto nº 83.080/79, Anexo II, item 2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário, com direito a aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, englobando as seguintes ocupações:a) motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). A partir desse Decreto nº 83.08/79, portanto, não têm direito ao cômputo como tempo de serviço especial aquelas categorias que antes eram previstas no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com a revogação do Decreto nº 83.080/79 pelo Decreto nº 2.172, de 06.03.1997 a atividade deixou de ser incluída como ensejadora de aposentadoria especial, mas é inegável que a atividade deve continuar a ser enquadrada como especial. É entendimento pacífico na jurisprudência que a relação legal de atividades que dão direito à aposentadoria especial é meramente exemplificativa e não exaustiva, podendo ser incluídas as atividades que, à semelhança das constantes do rol legal, nos termos da súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, dentre as quais inegavelmente deve ser incluída a de efetivo e permanente exercício da atividade de motorista profissional de caminhões de carga ou de ônibus, que constitui atividade notoriamente penosa e que dá causa a grande número de acidentes de trabalho para aqueles que a exercem, tanto que tais atividades continuam a ser incluídas no grau de risco 3 do Anexo V para fins da respectiva contribuição social. Em conclusão, tenha sido exercido até 05 de março de 1997 (em que havia previsão legal), tenha sido exercido após esta data (por aplicação da Súmula 198 do Ex-TFR), o tempo de serviço em atividade de motorista profissional de caminhões de carga ou de ônibus é considerada especial, podendo, portanto, ser convertida em comum, nos termos do art. 70 do Decreto n 3048/99, acima transcrito. Importa consignar, ainda, que a atividade é especial por sua própria natureza, sendo totalmente dispensável e desnecessária a produção de laudo pericial, seja no período anterior seja no período posterior ao Decreto nº 2.172/97. Neste sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme trago à colação as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGAS E DE ÔNIBUS. ATIVIDADE PERIGOSA. CONVERSÃO.(...)-A atividade de motorista de caminhão de cargas e de ônibus exercida pelo autor, é considerada perigosa e, assim, sujeita à conversão de tempo especial em comum, independentemente de laudo técnico. Precedentes da Corte Regional.(...)-Apelação do INSS e Remessa Oficial a que se dá parcial provimento.(TRF-3ª Reg. 1ª Turma, unânime. AC 527482,Processo 199903990853517/SP. J. 02/09/2002, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO

CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL.(...) II - O Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em seu item 2.4.2, enquadra a função de motorista de ônibus como atividade especial, devendo, assim, ser efetuada a respectiva conversão de tempo, tendo em vista a época em que tal função foi exercida pelo autor.(...) (TRF-3ª Reg. 2ª Turma, unânime. AC 491629, Proc. 199903990464100/SP. J. 30/09/2002, DJU 06/12/2002, 488. Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, COMPUTANDO-SE TEMPO DE SERVIÇO COMO TRATORISTA NA ZONA RURAL E TEMPO COMO MOTORISTA COM REGISTRO EM CTPS - DESNECESSIDADE DE QUALQUER PERÍCIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.1. O trabalho como motorista - com exposição diária e constante a notórios perigos no deslucado trânsito automobilístico deste país e exercido em condições que agridem o bem estar e a saúde - evidentemente rende ensejo a aposentadoria especial, tanto que se cuida de atividade de risco máximo - grau 3 - conforme item 60.26-7 do Anexo V do D. 3.048 de 6.5.99.2. Evidentemente que o trabalho como tratorista em zona rural, onde se lida com pesada máquina debaixo das mais diversas condições de tempo, e com sujeição a poeira e ventos, é insalubre e por isso seu tempo deve ser considerado especial.3. Despicienda qualquer perícia quando a agressividade das condições de desempenho laborativo é até intuitiva.4. Apelo improvido.(TRF-3ª Reg. 5ª Turma, unânime. AC 293694. Proc. 95031020166/ SP. J. 12/09/2000, DJU 28/11/2000, 642. Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 52. REMESSA EX OFFICIO. INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE EXERCIDA COMO MOTORISTA DE VEÍCULO DE CARGA E DE TRANSPORTE COLETIVO DEMONSTRADA. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL PARACOMUM PERMITIDA ATÉ 28/05/1998. INDENIZAÇÃO EMPREGADO E TRABALHADOR AVULSO. NÃO COMPROVADO O IMPLEMENTO DO TEMPO MÍNIMO LEGAL EXIGIDO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.1. A sentença prolatada contra a autarquia, posteriormente à última reedição da Medida Provisória n.º 1.561, convertida na Lei n.º 9.469, de 11.07.97, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.2. A nocividade da atividade desempenhada pelo segurado como motorista de veículos de carga e de transporte coletivo está prevista em lei, uma vez que se encontra codificada no quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/64(código 2.4.4.)e o Decreto nº 83.080/79, Anexo II (código 2.4.2.), restando, portanto, incontroversa nos autos.3. Assim, estando demonstrado o tempo de atividade laborativa como motorista de veículo de carga e transporte coletivo, em condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, é de se ter como demonstrada a insalubridade do trabalho e convertidas as supracitadas épocas especiais para o tempo comum, até 28/05/1998, dado que após foram vedadas as conversões de tempo de serviço, de acordo com o artigo 28, Lei 9711/98. 4. Tratando-se de empregado ou trabalhador avulso, descabe a exigência de que venha a indenizar o instituto previdenciário, mediante o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, posto que a obrigação de recolher a exação era do empregador, nos termos do artigo 30, I, a, da Lei n. 8.212/91.(...) (TRF-3ª Reg. 5ª Turma, unânime. AC 777990, Proc.200203990076022/SP. J.27/08/2002, DJU DATA:03/12/2002 PÁGINA: 761. Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO) Por fim, ressalte-se que apenas a atividade de motorista na condução de caminhões de transporte de cargas e de ônibus de transporte coletivo pode ser enquadrada como especial, em razão dos esforços físicos e desgastes naturais de seu exercício, assim não podendo ser considerada a atividade de:a) motorista particular a pessoas físicas ou jurídicas, em veículos de passeio;b) motorista de táxi ou de veículos particulares de lotação que não se qualifiquem no mínimo como micro-ônibus de transporte coletivo público. Ante o acima exposto, a parte autora fez juntar aos autos os documentos de fls. 59/60, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo ao trabalho realizado junto à empresa Viação Atibaia São Paulo Ltda, no período de 07/04/1998 até a data da expedição daquele documento em 09/05/2005, o qual descreve as atividades desempenhadas pelo requerente na sua função de motorista da seguinte maneira: Dirigir ônibus de transporte de passageiros pelas vias urbanas e rodoviárias, obedecendo a escalas e itinerários estabelecidos pelo setor; acionar portas e demais dispositivos do veículo; realizar venda e recebimento de passagens e efetuar a prestação de contas. Ainda buscando comprovar o exercício de atividade especial o requerente colacionou aos autos o documento de fls. 114/155, em complemento e regularização ao anteriormente juntado às fls. 58. Trata-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativo ao período de 01/08/1994 a 02/04/1998, laborado junto à empresa Cruzado Fundação e Mecânica Ltda., na função de motorista de caminhão de carga, onde consta descrição da atividade do autor da seguinte forma: Fazer entregas e retiradas de materiais e produtos para clientes e fornecedores; Manter os veículos sempre em condições de uso; Acompanhar o carregamento e descarregamento das cargas; Estar atento para possíveis irregularidades nas partes mecânicas e sempre que os detectar, informar ao responsável. Utilizar corretamente todos os EPIs.Dessa forma, e em conformidade com a fundamentação acima, cabível o reconhecimento da natureza especial da atividade desenvolvida pelo autor nos períodos supracitados, os quais, devidamente convertidos perfazem, 16 (dezesesseis) anos, 01 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de serviço, de acordo com a tabela de contagem de tempo de serviço cuja juntada aos autos ora determino. Cumpre observar que, na contagem de tempo de atividade foi considerado como termo final do último período (laborado junto à empresa Viação Atibaia São Paulo Ltda.) o dia da entrada do requerimento (DER = 15/02/2006), uma vez que o próprio Instituto-réu, no Resumo de Documentos para Cálculo

de Tempo de Contribuição (fls. 70/71) considerou aquela data. II - DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DA RMI COM BASE NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO DE JULHO/1994 A

JANEIRO/2006 Pretende ainda o demandante seja refeito o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, utilizando-se como base os salários-de-contribuição das competências de julho de 1994 a janeiro de 2006. Nesse ponto, verifico que o documento de fls. 32/36, qual seja, a Carta de concessão / Memória de Cálculo do benefício, evidencia o período básico de cálculo de 07/1994 a 01/2006. Ademais, segundo tal documento, o cálculo obedeceu as regras determinadas pela Lei nº 9.876, de 29/11/1999, o qual modificou a forma de cálculo do salário-de-benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; ...Essa regra já se encontrava em pleno vigor quando da concessão do benefício ao autor, aplicando-se no caso dos autos. Por outro lado, a parte autora não apontou especificadamente qualquer irregularidade no cálculo da renda mensal inicial do benefício, limitando-se a requerer sejam considerados os salários-de-contribuição recolhidos no período de 07/94 a 01/2006, o que foi feito, respeitando-se as regras previdenciárias em vigor à época do cálculo, de acordo com o documento de fls. 32/36. Quanto ao requerimento de não exigência do tempo de serviço adicional de 40% (quarenta por cento), sob a alegação de que, quando da promulgação da Emenda Constitucional 20, de 15/12/98, o autor contar com mais de 30 anos de serviço, observo que, ainda que o fosse, pretende o demandante seja considerado o tempo de serviço suficiente para aposentadoria integral, devendo, então submeter-se às regras vigentes após a promulgação da referida Emenda. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, para o fim de: 1) DECLARAR, para fins previdenciários, a existência de atividade urbana em condições especiais nos períodos de 01/08/1994 a 02/04/1998 e 07/04/1998 a 15/02/2006, conforme acima fundamentado; 2) CONDENAR o INSS a, incluindo os períodos ora reconhecidos no cômputo da contagem de tempo de serviço/contribuição, efetuando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor ANTONIO AMANCIO PAULINO, filho de Geralda Maria Maia, CPF nº 962.647.138-72, NIT nº 107161255-5, Benefício nº 138.148.454-6, residente na rua do Lago, nº 83, Bairro Atibaia Jardim, Atibaia - SP, CEP: 12942-190, com a conseqüente alteração no coeficiente de cálculo da renda mensal inicial, a partir da data do requerimento administrativo (15/02/2006), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Deixo de condenar em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, nos termos do art. 21 do CPC. Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C. (28/06/2012)

**0001940-56.2011.403.6123** - ANTONIO GOMES DOS SANTOS (SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: ANTONIO GOMES DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por ANTONIO GOMES DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, concedido em 17/02/1992, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições especiais e o pagamento das diferenças, sob os seguintes fundamentos: 1) O autor obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, mediante a conversão de alguns períodos de atividade comum em especial; 2) Ocorre que, o INSS deixou de converter em comum alguns períodos laborados sob condições especiais, a saber: 13/06/1979 a 15/08/1983 (Manufatura de Brinquedos Estrela S/A) e 26/11/1984 a 17/02/1992 (Microlite S/A); 3) Após a conversão do tempo o autor passa a ter o direito ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral, sendo-lhe devida a revisão da renda mensal inicial desde o requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19/63). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita a fls. 67. Citado, o réu apresentou contestação, alegando, em preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugna, em síntese, pela improcedência do pedido, aduzindo que a Autarquia seguiu corretamente a legislação previdenciária e, portanto, inexistente direito ao reajuste pleiteado nesta demanda (fls. 69/79). Colacionou documentos às fls. 89/95. Réplica e documentos às fls. 82/96. Convertido o julgamento em diligência (fls. 98). Manifestação do autor às fls. 99/100. Ciência do INSS (fls. 102). É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC. Passo a exame da preliminar de mérito. I - Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a

imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo ao exame do mérito propriamente dito. I - DO CASO CONCRETO Pretende-se a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 048085376-2) concedido em 17/02/1992 em favor da parte autora, ante o reconhecimento de período laborado sob condições especiais, não considerado como tal no cálculo da RMI do referido benefício. Afirmou, a parte autora, em sua inicial, ter trabalhado em atividades urbanas, tanto as consideradas comuns quanto as exercidas em condições especiais. Todavia, ao efetuar a contagem do tempo de serviço para fins de concessão de aposentadoria, o INSS deixou de considerar como especial os períodos de 20/01/1961 a 21/01/1964 (Miguel Gassi Ind. e Com.); 22/09/1965 a 24/07/1968 (Duracor S/A); 09/08/1968 A 06/10/1969 (Mecânica Gráfica); 13/06/1979 a 15/08/1983 (Manufatura de Brinquedos Estrela S/A) e 16/11/1989 a 17/02/1992 (Microlite S/A). Buscando comprovar o alegado, a parte autora fez juntar aos autos os documentos de fls. 19/63 e 88/96, dentre eles: 1) Cópia da cédula de identidade e do CPF do requerente (fls. 21); 2) Cópias da CTPS (fls. 26/37); 3) Cópias do processo administrativo de concessão (fls. 38/63); 4) Cópia de Declaração da empresa Microlite S/A (fls. 88); 5) Cópia do PPP da empresa Microlite S/A (fls. 89/90); 6) Cópia do Livro de Registro de Empregados da empresa Manufatura de Brinquedos Estrela S/A (fls. 91/92); 7) Cópia de Declaração da empresa Manufatura de Brinquedos Estrela S/A (fls. 93); 8) Cópias do PPP e laudo técnico pericial da empresa Manufatura de Brinquedos Estrela S/A (fls. 94/96). A controvérsia dos autos instaura-se em torno dos períodos de 13/06/1979 a 15/08/1983 (Manufatura de Brinquedos Estrela S/A) e de 16/11/1989 a 17/02/1992 (Microlite S/A), em que o autor alega ter laborado em condições especiais e que, no entanto, na contagem de tempo de serviço o INSS deixou de considerar tais períodos como especiais, não os convertendo em tempo de serviço comum, com o que alcançaria o tempo necessário à implementação de aposentadoria por tempo de serviço integral. O INSS por sua vez, em sua contestação, alega que: 1) relativamente aos períodos de 20/01/1961 a 06/10/1969, estes eram enquadrados na referida atividade de acordo com a categoria profissional até o ano de 1995, consoante Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou desde que haja laudo técnico que comprove a exposição permanente e habitual aos agentes nocivos; 2) a atividade que o autor exercia durante estes períodos, de mecânico ajustador, não se enquadra nos referidos anexos, nem tampouco, apresenta algum laudo que aponte a exposição ao agente agressivo, não havendo como enquadrar a referida atividade para efeitos de conversão; 3) em relação aos demais períodos, que a exposição ao agente ruído exige a apresentação de laudo técnico que aponte a efetiva exposição, o que não ocorre no caso, tanto para a empresa Microlite S/A, quanto para a empresa Manufatura de Brinquedos Estrela S/A. Observo, por outro lado, que o autor em sua réplica, deixou claro que não constam do pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais os períodos laborados junto às empresas Miguel Gassi Ind. Com. Ltda., Duracour S/A e Mecânica Gráfica S/A, os quais foram computados como tempo comum em virtude de não terem sido apresentados os respectivos formulários com exposição aos agentes prejudiciais à saúde. Reitera os termos da inicial, relativamente aos demais períodos. Inicialmente, anoto que esse juízo tomará por base os períodos considerados pelo INSS a fls. 49 dos autos, inclusive os períodos computados como exercidos em condições especiais, apurando o tempo total de 32 (trinta e dois) anos, 09 (nove) meses e 06 (seis) dias, conforme tabela de contagem de tempo, cuja juntada aos autos ora determino. Por outro lado, anoto que, embora o INSS não tivesse reconhecido os períodos de 13/06/1979 a 15/08/1983 e de 16/11/1989 a 17/02/1992, como laborado em condições especiais, os documentos de fls. 94/96 e 100 (Manufatura de Brinquedos Estrela S/A) e de fls. 89/90 (Microlite S/A) dão conta de que o autor encontrava-se sujeito ao agente agressivo ruído, no patamar de 85dB e 94 dB, respectivamente, portanto, acima do limite de tolerância previsto no Decreto nº 53.831/64, Anexo, item 1.1.6. Desse modo, além dos períodos acima, devem ser reconhecidos como especiais os períodos laborados junto à empresa Manufatura de Brinquedos Estrela S.A. e à empresa Microlite S/A, nos períodos respectivos: 13/06/1979 a 15/08/1983 e de 16/11/1989 a 17/02/1992, perfazendo o total de 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Pedido de cômputo como especial do período de 17/02/1975 a 01/03/1992, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pela DSS-8030 e laudo técnico de fls. 18/22, dando conta das tarefas realizadas, sob condições de risco, cumulado com pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade. II - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. III - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho

prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). IV - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 17/02/1975 a 01/03/1992. V - Desnecessidade de que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre, em face de inexistência de previsão legal, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. VI - Recontagem do tempo até 21/05/2003, data do requerimento administrativo (fls. 30), perfazendo a autora o total de 31 anos, 08 meses e 02 dias de trabalho, computando-se o tempo de serviço posterior a 15/12/98, tendo em vista que continuou a trabalhar após essa data e cumpriu os requisitos anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98. VII - O percentual a ser aplicado é de 100% (cem por cento), de acordo com o art. art. 53, inciso I, da Lei nº 8.213/91. VIII - O termo inicial do benefício, com o valor da renda mensal revisado, deve ser alterado para a data da citação, eis que o requerente no ajuizamento da demanda, juntou documentos novos não analisados pelo INSS, por ocasião do pleito administrativo. IX - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. X - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. XI - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma. XII - Reexame necessário e apelo do INSS parcialmente providos. Processo AC 200361140075473; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1121098; Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador OITAVA TURMA; Fonte DJU DATA:12/09/2007 PÁGINA: 359; Data da Decisão 27/08/2007; Data da Publicação 12/09/2007. E ainda: PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO NÃO CONTEMPORÂNEO. 1. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. O laudo pericial acostado aos autos, ainda que não contemporâneo ao exercício das atividades, é suficiente para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 4. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais, devidamente convertido pelo fator 1,40, tem o autor direito à majoração do benefício. 5. Tendo o autor direito à majoração da aposentadoria por tempo de contribuição integral se computado o tempo de labor até a data do requerimento administrativo, cujo cálculo do salário-de-benefício sofrerá a incidência do fator previdenciário; ou aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com o tempo de labor até a data da Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998, hipótese em que o salário-de-benefício será calculado consoante os termos da redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91, deve o INSS revisar o benefício da forma mais vantajosa ao segurado. APELREEX 200972990024750; APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO; Relator(a) CELSO KIPPER; Sigla do órgão TRF4; Órgão julgador SEXTA TURMA; Fonte D.E. 25/11/2009 ; Data da Decisão 18/11/2009; Data da Publicação 25/11/2009; Revisor JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI. Entretanto, tendo em vista que a prova das atividades sob condições especiais foi produzida em juízo e não na via administrativa, deve ser considerada como data de início do benefício (DIB) a data da citação, ou seja, 19/10/2011 (fls. 67) e não a do requerimento administrativo como pretendido pelo autor (17/02/1992). DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, extinguindo o feito, com resolução de mérito, para os fins de: a) DECLARAR, para fins previdenciários, a existência de atividade urbana em condições especiais (agente insalubre ruído) nos períodos de 13/06/1979 a 15/08/1983 e de 16/11/1989 a 17/02/1992; b) CONDENAR o INSS a, incluindo os períodos reconhecidos no cômputo da contagem de tempo de serviço, efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor ANTONIO GOMES DOS SANTOS (NB 48.085.376-2), passando de proporcional para integral, com a conseqüente alteração no coeficiente de cálculo da renda mensal inicial, a partir da data da citação 19/10/2011, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do

CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, considerada a natureza da causa, o bom trabalho desenvolvido pelo advogado e nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, excluídas as parcelas vincendas conforme a Súmula n. 111 do E. STJ. Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.P.R.I.C.(28/06/2012)

**0002002-96.2011.403.6123 - ILIETE GERAGE(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA. AUTOR: ILIETE GERAGE. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ILIETE GERAGE, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade urbana ou, alternativamente, o de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data em que completou 60 anos de idade, no caso de benefício de aposentadoria por idade ou a partir da data em que completou 30 anos de tempo de serviço, se benefício por tempo de serviço, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/27. Quadro indicativo de prevenção às fls. 29. Determinado à parte autora que justificasse a possível prevenção apontada às fls. 29, a mesma se manifesta às fls. 32/33. Às fls. 34 foi determinado à requerente que emendasse a inicial, esclarecendo qual benefício pretende na presente demanda. A parte autora vem aos autos, às fls. 35, em aditamento à inicial emendar a mesma, requerendo a aposentadoria por idade. Mediante a decisão de fls. 37/38 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao pedido de aposentadoria por idade, não houve resistência por parte do INSS, ante a presença de todos os requisitos para esse benefício, tendo o Instituto-réu protestado pela extinção do feito, por ausência de requerimento administrativo, nos termos do art. 267, V, do CPC (fls. 43/47). Colacionou documentos às fls. 48/51). Réplica às fls. 55/56. Às fls. 60 o INSS informa o cumprimento da tutela antecipada, mediante a implantação do benefício. Manifestações da parte autora às fls. 62/63 e 65. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3a Região). Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade está previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos dispositivos acima, o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: Idade mínima prevista no artigo 48, caput; cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. A Lei nº 10.666, de 08.05.2003, em seu artigo 3º, 1º e 2º, dispensou o requisito de condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, estabelecendo, porém, a regra de que o segurado deve contar ...com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Trata-se de regra legal nova, aplicável apenas nos casos de pessoas que, por terem perdido a condição de segurados antes de possuírem a idade mínima exigida pela lei, não tinham direito adquirido ao benefício de aposentadoria por idade conforme a legislação da época. Assim, a estes ex-segurados da Previdência Social que não têm direito adquirido aplica-se a nova regra legal de que o tempo mínimo de contribuição a ser considerado deve ser o correspondente à carência relativa à data do requerimento do benefício, e não à data em que completou a idade mínima do benefício. Duas observações se impõem sobre esta nova regra legal: 1) se o segurado (que pela lei anterior não tinha direito adquirido ao benefício, pela perda da condição de segurado antes de completar a idade mínima), na data da vigência da Lei nº 10.666, de 08.05.2003, já tinha a idade mínima e o número de contribuições mínimas exigidas naquele ano de 2003, é evidente que se deve reconhecer o direito adquirido ao

benefício por esta nova regra legal, independentemente da data que venha a tomar conhecimento desta nova lei e da data do requerimento do benefício; 2) se o segurado não tinha este direito adquirido na data da vigência da nova Lei nº 10.666, deverá preencher o requisito da carência (número mínimo de contribuições) segundo as regras legais normais (inclusive a regra progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91), em relação à data do requerimento do benefício. Por outro lado, embora tenha havido controvérsia nos tribunais até meados de 2005 (com divergência de entendimento entre as 5ª e 6ª turmas do Egrégio STJ), a jurisprudência daquele tribunal superior pacificou-se, de forma unânime, no sentido de que os requisitos legais para a aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente, de forma que é irrelevante que o interessado tenha perdido a qualidade de segurado antes de completar a idade mínima exigida na lei. Assim se entendeu devido a ausência de exigência legal expressa nesse sentido e em atenção aos fins sociais do benefício previdenciário, que visa amparar ao trabalhador em idade avançada que em qualquer época de sua vida tenha contribuído para a Previdência Social em prazo suficiente para a carência exigida na lei à época do requerimento do benefício (administrativo ou judicial, neste último caso, a partir da citação). Nesse sentido é o primeiro julgado unânime daquela Corte Superior: (STJ, 3ª Seção, v.u. Embargos de Divergência no Recurso Especial 551997, Proc. 200401061801 / RS. J. 27/04/2005, DJ 11/05/2005, p. 162. Rel. Min. GILSON DIPP). Na busca de pacificação da jurisprudência e celeridade processual, acompanho este entendimento, mais consentâneo aos fins sociais da norma previdenciária. DO CASO

**CONCRETO** Examinados os requisitos necessários para o benefício, verifiquemos se a autora satisfaz a todos eles para que tenha direito à aposentadoria por idade. Na petição inicial, a requerente alegou que, por força de sentença judicial prolatada nos autos da ação ordinária nº 0000859-09.2010.403.6123, a autora obteve aposentadoria especial concedida ao professor, onde lhe foi concedida a tutela antecipada. Ante a referida sentença, a autora solicitou a rescisão do seu contrato de prestação de serviços com a Prefeitura Municipal de Atibaia. Todavia, a referida sentença foi reformada pelo E. TRF da 3ª Região, o qual deu provimento ao recurso interposto pelo INSS, julgando aquele feito improcedente. Alega, entretanto que possui idade mínima, bem como o tempo de serviço exigido legalmente para a concessão da aposentadoria por idade. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) Cópia de sua cédula de identidade e CPF (fls. 07); 2) Cópia da carta de concessão / memória de cálculo (fls. 08/09); 3) Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fls. 10/11); 4) Extratos de consulta processual (fls. 12/27). Os documentos acima, em especial os relacionados nos itens 1, 2 e 3, comprovam o cumprimento de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício requerido. De fato, a pretensão da parte autora, no que se refere ao benefício de aposentadoria por idade, sequer foi contestada pelo INSS, uma vez reconhecido pelo mesmo que a autora, que conta atualmente com 61 anos de idade (fls. 07), possui 26 (vinte e seis) anos, 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de serviço (fls. 09 verso). Entretanto, entendo não ser possível a concessão do benefício por idade urbana a partir da data em que a autora completou a idade mínima exigida (25/01/2011), conforme requerido pela demandante. Isso porque naquela ocasião o INSS desconhecia a pretensão da autora em obter referido benefício. Assim, uma vez que já foi concedida a tutela antecipada à autora, mediante a decisão de fls. 37/38, a data de início do benefício (DIB) há de ser mantida em conformidade com aquela decisão. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S., a instituir em favor da parte autora, Iliete Gerage, filha de Benedita Maria Ravagnani de Campos, CPF nº 962.585.358-87, NIT nº 1041872377-7, residente à rua Professor Nilo Andrade do Amaral, 162, Alvinópolis, Atibaia - SP, o benefício de aposentadoria por idade, mantendo, no mais, a tutela antecipada concedida através da decisão de fls. 37/38. Não há que se falar em prestações vencidas, uma vez que a autora já vem recebendo as prestações mensais relativas ao benefício, por força da antecipação dos efeitos da tutela. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21 do CPC. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário com fulcro no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. (29/06/2012)

**0002116-35.2011.403.6123 - IGNEZ DE CAMARGO DIAS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tipo A Ação Ordinária Previdenciária Autora - Iñez de Camargo Dias Réu - Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária proposta por Iñez de Camargo Dias, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor, o benefício de aposentadoria por idade rural, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 04/11. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 15/22. Mediante o despacho de fls. 23 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como facultado prazo à parte autora para juntada aos autos de documentos próprios que comprovem sua atividade rural, tendo em vista o histórico laborativo do marido da requerente, o qual acusa diversos vínculos empregatícios de natureza urbana. Citado, o réu apresentou contestação alegando, em sede de preliminar, a coisa julgada. No mérito sustentou a falta de requisitos para o benefício e pugnando pela improcedência da ação (fls. 24/29). Colacionou aos autos os documentos de fls. 30/35. Réplica às fls. 38/39. É o relatório. Fundamento e Decido. Passo à análise da preliminar

argüida pelo INSS. Coisa julgada somente existe quando a causa é definitivamente julgada em seu mérito pelo Poder Judiciário, não mais havendo possibilidade de interposição de qualquer recurso, ordinário ou extraordinário, contra o decisum (CPC, artigo 467). A partir de então, se houver a repetição da mesma ação (quando há identidade de partes - autor e réu -, identidade de pedido e identidade de causa de pedir - CPC, art. 301, 3º), pode ser reconhecida a coisa julgada, extinguindo-se o segundo processo sem julgamento do mérito, conforme artigo 267, V, do Código de Processo Civil. No caso de ações em que se pede a concessão de um benefício previdenciário, se o benefício postulado na primeira ação é diverso do pleiteado na segunda evidentemente exclui-se a existência de coisa julgada, pela diversidade de pedidos. É o caso dos autos onde, na ação ordinária de nº 2005.61.23.000825-1 a autora pleiteou o benefício de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição e nos presentes autos, requer a aposentadoria por idade rural. Desta feita, afasto a preliminar de coisa julgada argüida pelo Instituto-réu. Passo ao exame do mérito. Do Caso Concreto Examinados os requisitos necessários para o benefício, verifiquemos se a autora satisfaz a todos eles para que tenha direito à aposentadoria por idade rural. Na petição inicial, a autora, nascida aos 07/01/1949, alegou que sempre exerceu atividade rural. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) Cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 06/07); 2) Cópia da certidão de casamento, realizado em 23/09/1972, onde consta a profissão do marido da autora como lavrador (fls. 09); 3) Cópia da CTPS da autora, onde constam anotações de vínculos empregatícios nos períodos de 02/03/1990 a 01/03/1993 e 06/03/1995 a 18/06/1996 (fls. 10/11). É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu marido servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido em sua atividade, quando se casam. Às vezes, a mulher simplesmente passa de auxiliadora dos pais para a posição de colaboradora do marido, nos trabalhos rurais desenvolvidos por ambos. E apesar disso, é comum que em documentos oficiais as mulheres constem apenas como doméstica ou do lar, embora efetivamente também trabalhem em serviços rurais. Todavia, em pesquisa realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS constatou-se que o marido da requerente possui diversos vínculos empregatícios a partir do ano de 1989, tendo gozado benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, no período de 05/04/1995 a 13/04/1995. Atualmente o esposo da autora encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no ramo de atividade, comerciário, desde 22/10/2007 (fls. 20/22). Diante desse quadro, foi a parte autora instada a apresentar documentos em nome próprio que servissem de início de prova material de sua atividade na lavoura (fls. 23), não tendo a requerente atendido a essa determinação. A par disso, o INSS, em sua contestação de fls. 32/33, fez juntar aos autos cópia do extrato de pesquisa processual do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao julgamento da apelação civil interposta nos autos de nº 2005.61.23.000825-1/SP, onde a autora pleiteou a aposentadoria por tempo de serviço / contribuição, mediante o reconhecimento de atividade rural. Do conjunto probatório produzido nos referidos autos foi constatada e reconhecida a atividade rural desenvolvida pela autora no total de 03 (três) anos e 09 (nove) dias. Referida decisão monocrática transitou em julgado em 31/08/2010 (fls. 32/35). Assim sendo, seja porque não houve a apresentação de qualquer prova documental que vincule a parte autora ao trabalho rural, prova esta que deveria ser especialmente relacionada com o período anterior à data que implementou a idade (in casu em 2004), considerando-se que a falta dessa prova evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal; seja porque não foi constatada a atividade rural da autora nos moldes exigidos pela lei previdenciária, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor.

DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (28/06/2012)

**0002137-11.2011.403.6123 - LAMARTINE RODRIGUES BARBOSA (SP130051 - LUIS CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: LAMARTINE RODRIGUES BARBOSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por LAMARTINE RODRIGUES BARBOSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, concedido em 25/04/2006, pelos seguintes fundamentos: 1) não foram consideradas todas as contribuições vertidas à Autarquia, salientando ter contribuído tanto por força de contratos de trabalho, quanto por meio de contribuições individuais, recolhidas por meio de GPS; 2) o autor, ao promover o pagamento das contribuições que se encontravam em aberto, em especial as que dizem respeito às competências de junho e julho de 2005 fez lançar na planilha de cálculos do sistema informatizado da previdência o mês de maio de 2005, quando, na verdade, o correto seria lançar julho de 2005, posto que a contribuição relativa a maio/2005 já se encontrava paga, gerando,

assim, uma GPS que documentava o pagamento relativo a maio e junho e não junho e julho de 2005. Assevera que a GPS paga no importe de R\$ 666,24 (seiscentos e sessenta e seis reais e vinte e quatro centavos) refere-se aos meses de junho e julho de 2005, porém, como se vê da memória de cálculo contida na carta de concessão, a Autarquia não considerou o aludido mês de julho de 2005, conquanto tenha o autor promovido o respectivo recolhimento. Requer o reconhecimento e declaração de que o postulante efetivamente recolheu aos cofres previdenciários a contribuição relativa ao mês de julho de 2005;3) uma vez constatado o equívoco no preenchimento da GPS relativa ao mês de julho/2005 e demais contribuições efetuadas, implementou, o postulante, na data do requerimento do benefício exatos 35 (trinta e cinco) anos, o que lhe assegura uma renda de 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício. Requer o reconhecimento e declaração desse tempo laborado, com a conseqüente revisão do benefício;4) em caso de não ser considerado o tempo implementado pelo autor, no total de 35 (trinta e cinco) anos, conforme acima fundamentado, ainda assim o benefício deve ser revisto, uma vez que, após ter a Autarquia apurado o total de 34 (trinta e quatro) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias, calculou o salário de benefício, aplicando-se-lhe, ao final, o percentual de 80% (oitenta por cento), em inobservância ao disposto no art. 53, II da Lei nº 8.213/91. Desse modo, ao se ter em conta o tempo de serviço/contribuição apurado e o comando legislativo em vigor, o correto seria a Autarquia fazer incidir sobre o salário-de-benefício, o percentual de 94% (noventa e quatro por cento), pois, considerando o tempo de 34 (trinta e quatro) anos, tem-se: para 30 anos = 70%, acrescidos de 24% (correspondente a 6% por cento por ano de atividade comprovada), sendo-lhe devidas diferenças daí decorrentes, já que sua renda mensal inicial seria de R\$ 1.630,81 e não R\$ 1.387,92, como constou da carta de concessão. Requer, alternativamente, o reconhecimento e declaração de que a RMI do autor seja calculada à razão de 94% (noventa e quatro por cento);5) são devidas as diferenças decorrentes da revisão ora postulada, desde a concessão do benefício. Juntou documentos a fls. 10/53. A fls. 57, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a autarquia ofertou contestação, aduzindo, em síntese, a improcedência do pedido. Juntou documentos a fls. 64/67. A fls. 68//69, o INSS requereu a exibição de documentos pelo autor, por entender que o mesmo apresentou cópias incompletas de suas CTPS e das guias de recolhimento, salientando que alguns vínculos não aparecem no CNIS. O pedido restou deferido (fls. 70). Réplica a fls. 72/75. Documentos a fls. 76/82. Manifestação do autor requerendo seja oficiada a Autarquia para que junte aos autos o processo administrativo de concessão do benefício do autor, uma vez que os originais das guias de recolhimento de fls. 29, 32, 35, 38, 46, 51 e 52 encontram-se lá encartadas (fls. 83/84). A fls. 85/88, o autor fez juntar aos autos as originais de sua CTPS e carnês de pagamento. Na mesma oportunidade, salientou que embora os originais das guias de recolhimento mencionadas na petição anterior estejam juntados no processo administrativo, o autor já solicitou junto ao INSS a documentação em questão. Manifestação do INSS a fls. 90/91. Concedido o prazo dilatatório de 30 (trinta) dias para que o autor trouxesse aos autos os originais das guias mencionadas (fls. 92). Manifestação do autor juntando as guias originais (fls. 94/101). Ciência da Autarquia a fls. 102. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende o demandante, em primeiro plano, o reconhecimento da contribuição individual relativa à competência de julho de 2005, alegando que tal versação fora efetuada com equívoco, uma vez que constou da respectiva guia o recolhimento referente ao mês de maio/2005 e não de julho/2005, como seria correto. Pretende o demandante seja considerado o mencionado mês (julho/2005) em sua contagem de tempo de serviço, bem como o reconhecimento de todos os vínculos constantes de sua CTPS. Aduz que, com isto, chega a alcançar os 35 (trinta e cinco) anos de serviço, necessários à revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, passando a fazer jus a renda mensal inicial no percentual de 100% do salário-de-benefício. Quanto aos vínculos impugnados pelo INSS em sua contestação de fls. 59/63, quais sejam: 05/12/1973 a 16/08/1975 - Supermercados Pão de Açúcar S/A; 18/08/1975 a 06/06/1976 - Móveis Kastrop S.A., em sentido oposto ao das alegações do réu, no sentido de que tais vínculos constantes da carteira de trabalho do autor, por não terem sido confirmados pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), não podem ser aceitos, entendendo, ser suficiente a apresentação da carteira de trabalho. A uma, porque a anotação inverídica procedida na carteira de trabalho configura crime de falsidade, tipificado no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 49 da Consolidação das Leis do Trabalho. A duas, o Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme determinam os artigos 229 e 230 do Decreto nº 3048/99, possui a natureza de cadastro, registrando os segurados do sistema previdenciário em âmbito nacional, com a finalidade de prestar informações aos órgãos públicos. Assim, a CTPS é o documento legal hábil à comprovação dos vínculos empregatícios, de nada valendo invocar a divergência com o CNIS. A par disso, as cópias da Carteira de Trabalho do autor comprovam o exercício das atividades urbanas pelos períodos nela exarados, sendo de inteira responsabilidade do empregador o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 33, 5º da Lei nº 8.212/91. Além do exposto, a parte autora fez juntar aos autos os documentos de fls. 76/82 que corroboram os registros constantes da CTPS do autor, restando os mesmos comprovados para os fins propostos na presente demanda. No que se refere à contribuição individual relativa ao mês de julho de 2005, alega o requerente que, ao efetuar o recolhimento de contribuições previdenciária, relativas a competências pretéritas, com as devidas atualizações, em 09/05/2006 (fls. 97), acabou por preencher erroneamente tal guia, uma vez que pretendia, em verdade, recolher contribuições relativas aos meses de junho e julho de 2005 e não de maio e junho daquele ano.

Isso porque, o pagamento da contribuição referente a maio de 2005 já havia sido efetuado em 15/06/2005, conforme comprova a guia de fls. 44. A esse respeito, alega o INSS que o erro de digitação por ocasião do recolhimento deve ser sanado, primeiramente, junto à Delegacia da Receita Federal, para que o segurado possa, posteriormente, requerer a correção na concessão de sua aposentadoria. Entendo, todavia, ser desnecessária a satisfação dessa burocracia para que o segurado veja sanada a incorreção apontada. De fato, os documentos colacionados aos autos comprovam o recolhimento aos cofres do INSS de contribuições previdenciárias em duplicidade, relativas ao mês de maio de 2005, sendo cabível a compensação, a fim de fazer face à competência em aberto, qual seja, a de julho de 2005, uma vez manifesta a intenção do segurado em suprir a falha em comento, mediante tal compensação. Destarte, com base na documentação constante dos autos, efetuou-se a contagem do tempo de serviço do autor, totalizando 35 (trinta e cinco) anos e 11 (onze) dias de serviço, conforme tabela de contagem de atividade, cuja juntada aos autos ora determino. Dessa forma, a procedência do pedido se impõe como medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito: 1) para o fim de **DECLARAR**, para fins previdenciários, a compensação entre a contribuição previdenciária da competência de maio de 2005, efetuada em duplicidade, conforme guias de fls. 44 e 97, com a relativa ao mês de julho de 2005, bem como **RECONHECER** os vínculos empregatícios referentes aos períodos de 05/12/1973 a 16/08/1975 (Supermercados Pão de Açúcar S/A) e 18/08/1975 a 06/06/1976 (Móveis Kastrop S.A.); 2) para **CONDENAR** o INSS a: a) incluindo os períodos reconhecidos no cômputo da contagem de tempo de serviço, efetuar a revisão do benefício de aposentadoria do autor, Lamartine Rodrigues Barbosa, filho de Aparecida Rodrigues Barbosa, inscrito no CPF sob nº 286.849.318-15 e no PIS sob nº 1.001.097.877-9, residente à Al. Catanduva, nº 200, Atibaia - SP, CEP: 12947-201, com conseqüente alteração no coeficiente de cálculo da renda mensal inicial (RMI), de acordo com o tempo de serviço apurado em nova contagem, conforme tabela juntada aos autos, a partir da data da concessão (25/04/2006 - fls. 13). Diante da elevação da renda mensal inicial, cujo valor refletirá daí por diante, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, considerada a natureza da causa, o bom trabalho desenvolvido pelo advogado e nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, excluídas as parcelas vincendas conforme a Súmula n. 111 do E. STJ. Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C. (11/06/2012)

**0002355-39.2011.403.6123 - SERGIO COELHO DO COUTO (SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tipo **ME** Embargos de Declaração Embargante: SERGIO COELHO DO COUTO Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 63/66, onde o autor, ora embargante, alega que o referido julgado incorreu em omissão, na medida em que não fez menção à condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios, pela sucumbência. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade. Analisando a sentença ora embargada, verifico assistir razão ao embargante, tendo em vista que, de fato, deixou de constar do julgado referência à condenação do sucumbente no pagamento de honorários advocatícios. Assim, passo a corrigir a omissão apontada, inserindo na parte dispositiva da sentença de fls. 63/66 o seguinte parágrafo: **DISPOSITIVO** ... Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, considerada a natureza da causa, o bom trabalho desenvolvido pelo advogado e nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, excluídas as parcelas vincendas conforme a Súmula n. 111 do E. STJ. ... Diante do que foi exposto, **ACOLHO** os presentes embargos, suprimindo a omissão apontada pelo embargante. No mais, fica mantida a r. sentença de fls. 63/66 por seus próprios fundamentos. Int. P.R.I. (28/06/2012)

**0002404-80.2011.403.6123 - JOSE BENEDICTO CARDOSO DA CUNHA (SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO Nº 0002404-80.2011.4.03.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** AUTOR: JOSÉ BENEDICTO CARDOSO DA CUNHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc.. Converto o julgamento em diligência. O autor informa ter laborado nos períodos de 01/12/1975 a 31/07/1978 e de 01/09/78 a 31/12/1984, requerendo sua inclusão na contagem de tempo de serviço/contribuição, para fins de

aposentadoria. Contudo, não trouxe aos autos quaisquer documentos que comprovem o exercício de atividade laboral nesses períodos, os quais não constam do CNIS. Desse modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor cumpra o determinado. Após, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. (29/06/2012)

**0002467-08.2011.403.6123** - ALTIERES DOS SANTOS SILVA X PATRICIA LEONOR DO CARMO (SP203436 - SIMONE PIRES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WAGNER GAMEZ (SP101095 - WAGNER GAMEZ) X CONCEICAO APARECIDA GAMEZ (SP101095 - WAGNER GAMEZ)  
Tipo: CAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ALTIERES DOS SANTOS SILVA E OUTRORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Altieres dos Santos Silva e Patrícia Leonor do Carmo Silva, objetivando a declaração da nulidade de leilão extrajudicial de bem imóvel adquirido pelos autores. Documentos a fls. 22/75. Mediante a decisão de fls. 74/75 foram deferidos aos autores os benefícios da Assistência Judiciária e indeferido o pedido de tutela antecipada. Outrossim, foi determinada a emenda da inicial, para indicação correta do pólo passivo da demanda, bem como a fim de que a parte autora informe se se operou a alienação extrajudicial do imóvel em questão. Em sua manifestação de fls. 77/85 a parte autora emenda a petição inicial, esclarecendo que o bem imóvel em questão foi alienado extrajudicialmente, indicando os arrematantes e requerendo a inclusão dos mesmos no pólo ativo da demanda, dentre outros requerimentos. Documentos às fls. 86/88. Recebido a manifestação dos requerentes como aditamento à inicial (fls. 89). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 100/115, alegando, em síntese, que procedeu em conformidade com os dispositivos legais pertinentes ao caso, ante a inadimplência dos autores com o pagamento das prestações do contrato de mútuo habitacional. Afirmou que o bem imóvel foi levado a leilão realizado aos 23/11/2011 e arrematado pelos Srs. Wagner e Conceição. No mais, protestou pela improcedência do pedido. Documentos às fls. 116/194. Às fls. 197 a CEF informa que, em 09/04/2012 os valores excedentes obtidos com a alienação do imóvel foram entregues à parte autora, não existindo mais nenhuma obrigação da ré CEF para com os ex-mutuários, autores desta ação. Colacionou documentos comprobatórios às fls. 198/202. Manifestação dos co-réus às fls. 204/205 noticiando que os autores receberam o saldo dos valores provenientes do resultado do leilão, dando plena quitação ao contrato do financiamento habitacional, entendendo pela perda de objeto da ação. É o relato do essencial. Decido. O caso é de extinção. De fato, os documentos de fls. 198/202, quais sejam, termos de Prestação de Contas da CAIXA ao Devedor/Fiduciante SFI, Recibo Devolução de valores para Devedor, Termo de Quitação e extrato de depósito, comprovam a plena aceitação dos autores com a alienação extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional anteriormente convolado pelos mesmos com a CEF. Como prova deram plena e total quitação de todos os valores relacionados ao contato em questão. Tal ato demonstra-se incompatível com os propósitos da presente demanda e, nessa conformidade, forçoso se torna reconhecer que há hipótese de carência superveniente de ação, vez que desaparece o interesse de agir (modalidade necessidade) para a composição final de mérito dessa lide. Trata-se de fato superveniente, relevante para a demanda, e que deve ser considerado pelo juízo nos termos do art. 462 do CPC. Assim, a hipótese pede mesmo a extinção do processo sem julgamento de mérito. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir superveniente, na forma do art. 267, VI do CPC. Arcará o réu com as custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa à data do efetivo pagamento. P.R.I. (29/06/2012)

**0002549-39.2011.403.6123** - LUIZA APARECIDA DE OLIVEIRA BORGES ROCHA (SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ação Ordinária Autora: LUISA APARECIDA DE OLIVEIRA BORGES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, movimentada em face do INSS, visando o reconhecimento do vínculo empregatício homologado por sentença trabalhista, para fins de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição concedida à autora, com o pagamento de valores atrasados. Foram colacionados aos autos os documentos de fls. 13/238. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 242. Citado, o réu apresentou contestação alegando, em síntese, a improcedência do pleito, por entender que o tempo reconhecido perante a Justiça do Trabalho não pode ser reconhecido como prova para fins de concessão ou revisão de benefício previdenciário. Colacionou aos autos os documentos de fls. 252/261. Réplica a fls. 264/273. É o relatório. Decido. Verifica-se, da análise dos documentos que instruíram a petição inicial que a parte autora intentou reclamatória trabalhista em face de sua ex-empregadora, RADIO NOMO MUNDO LTDA. (Rádio Capital), a fim de compeli-la a efetuar anotação em sua CTPS, referente ao período trabalhado de 25/11/96 a 31/07/04, além do pagamento de verbas decorrentes deste vínculo empregatício. Observo que houve sentença de mérito julgando parcialmente procedente o pedido, para o fim de declarar a existência de vínculo empregatício entre as partes, condenando a reclamada ao pagamento das verbas salariais relativas aos 13º salários dos anos de 1999 a 2004, férias vencidas e proporcionais dos períodos de 97 a 2003, FGTS, multa do art. 477, 8º da CLT,

anotação da CTPS. Determinou, ainda, que após o trânsito em julgado fosse oficiada a DRT e o INSS (fls. 187/190 e 197). Dessa decisão houve a interposição de embargos de declaração (fls. 199/200), acolhidos para excluir da condenação os pagamentos dos 13<sup>os</sup> salários de 2002 e 2003 (fls. 202). A reclamada interpôs recurso ordinário (fls. 203/216), subindo os autos ao E. TRT da 2<sup>a</sup> Região, onde as partes se conciliaram, com a respectiva homologação, ocasião em que se ressaltou que a decisão seria irrecorrível, exceto para o INSS, quanto às contribuições previdenciárias. A decisão homologatória determinou a intimação da Autarquia (fls. 234/235). Pretende, a parte autora, o reconhecimento do vínculo empregatício em questão, para fins de obtenção de benefícios previdenciários. O INSS contesta essa pretensão aduzindo que, não tendo integrado a lide trabalhista, o período de tempo por ela reconhecido não se lhe pode ser oposto. O tema, que tem suscitado algumas dificuldades na prática daqueles que militam na seara do contencioso de benefícios previdenciários, passa pela discussão da questão da eficácia, em relação ao INSS, da sentença - proferida inter alios na Justiça do Trabalho - que reconhece vínculo de emprego entre empregador e empregado. Embora corriqueira a situação que vem ter às barras do Judiciário Federal, entendo que a questão ainda merece uma reflexão mais sistemática, dentro de uma concepção que não prestigie a violência ao direito do segurado, sem tolher o direito da autarquia de se manifestar em relação a situações que lhe atinjam.

**A EFICÁCIA DA COISA JULGADA PERANTE TERCEIROS. A SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO.** Há, segundo penso, duas hipóteses distintas a considerar relativamente ao tema. A primeira delas, diz com a sentença trabalhista que, no bojo de um procedimento verdadeiramente contencioso, dentro do processo de conhecimento, efetivamente afirma a relação jurídica de emprego, reconhecendo o vínculo jurídico de natureza trabalhista, a jungir as partes. Cogito, aqui, da hipótese de efetivo julgamento de mérito do processo do trabalho, em que, pela composição da vontade abstrata da lei e a vontade concreta do juiz no caso concreto, o Poder Judiciário do Trabalho efetivamente diz o direito de cada uma das partes, compondo o litígio uma vez instaurado entre as partes. Por alguns efeitos reflexos da sentença, todavia, são legitimamente atingidos certos sujeitos que não hajam sido partes no processo. Trata-se de terceiros que, embora não sejam sujeitos ativos ou passivos da própria relação jurídico-substancial versada no litígio são titulares de outras relações jurídicas que de alguma forma se relacionam com esta ou dela são dependentes. [CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, Instituições de Direito Processual Civil, vol. 3, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 210]. É, aqui, o caso da autarquia previdenciária que, reconhecida para além de qualquer dúvida possível o vínculo de emprego do reclamante, não poderá negar-lhe a qualidade de segurado da Previdência Social. Tal situação, porque revela o efetivo escopo da jurisdição dentro do sistema processual brasileiro, encerra uma manifestação de vontade do Poder Judiciário em relação ao caso concreto, gerando, uma vez composta a lide pela aplicação do direito material ao caso concreto, a imutabilidade da decisão judicial e dos efeitos jurídicos que dela decorrem, dentro da sistemática própria do stare decisis. É o que se chama de coisa julgada material, que impede a discussão da decisão e de seus efeitos, uma vez esgotadas as vias recursais. Pois bem. Na hipótese em que o vínculo de emprego do autor da demanda tenha sido reconhecido por essa forma, parece-me absolutamente irrecusável que a coisa julgada formada no processo de conhecimento que se estabeleceu entre empregador e empregado se estende ao órgão autárquico previdenciário, afetado que é na condição de terceiro reflexamente interessado na demanda. Nessa conformidade, e dentro do ponto de vista que venho sustentando, a decisão prolatada pela Justiça do Trabalho nessa conformidade atinge o órgão autárquico, que não pode - conseqüência lógica da afirmação do vínculo de emprego - negar o efeito previdenciário imediato que dessa relação decorre: o empregado é segurado obrigatório da Previdência Social. Há, todavia, uma outra situação que merece destaque, e é hipótese de natureza diversa daquela antes mencionada: trata-se da sentença que homologa o acordo realizado entre as partes, compondo a lide através de transação, situação por demais corriqueira no âmbito da Justiça Obreira, e que tem levado a determinadas perplexidades no trato da matéria, principalmente porque, dependendo da interpretação que a ela se empreste, maior ou menor será o impacto sobre o custeio do regime previdenciário e as situações de defesa que se apresentam para o órgão da previdência no âmbito das ações reclamatórias de benefícios que se desenvolvem no âmbito da Justiça Federal. Tenho para mim que, nessas hipóteses, não se poderá reconhecer verdadeira coisa julgada material, inclusive com efeitos oponíveis em face de terceiros, de sentenças que tenham essa característica, por assim dizer, homologatórias de transação processual ou extraprocessual. É que não existe, nelas, integração de verdadeira vontade do Estado na composição da lide, determinando as partes, autarquicamente, os destinos da relação jurídica controvertida, sendo a participação do juiz uma mera chancela delibatória daquilo que, no fundo, é um negócio jurídico privado. Não há verdadeira jurisdição, senão naquilo em que ela se aproxima dos atos de jurisdição voluntária, que, na célebre e sempre acatada lição do eminente processualista português JOSÉ ALBERTO DOS REIS não é nem jurisdição e nem voluntária: é a tutela pública de atos de natureza privada. Fica muito clara essa noção na lição do emérito Professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, que, em suas monumentais Instituições, pontifica: A homologação dos atos dispositivos das partes é um invólucro, ou continente, cujo conteúdo substancial é representado pelo negócio jurídico realizado por elas. Ao homologar um ato autocompositivo celebrado entre as partes, o juiz não soluciona questão alguma, referente ao *meritum causae*, nem decide sobre a pretensão deduzida na inicial. Limita-se a envolver o ato nas formas de uma sentença, sendo-lhe absolutamente vedada qualquer verificação da conveniência dos negócios celebrados e muito menos avaliar as oportunidades de vitória porventura desperdiçadas por uma das

partes ao negociar. Essas atividades das partes constituem um limite ao poder do juiz, no sentido de que trazem em si o conteúdo de sua sentença (Chiovenda). Se o ato estiver formalmente perfeito e a vontade das partes manifestada de modo regular, é dever do juiz resignar-se e homologar o ato de disposição do direito, ainda quando contrário à sua opinião. Sugestivamente, disse a doutrina brasileira que diante de um ato autocompositivo nada adiante a convicção do juiz (Clito Fornaciari Júnior). Mais adiante, o Professor Titular de Direito Processual Civil das Arcadas do Largo de São Francisco remata o seu pensamento: Por isso, cumpre ao juiz (nas sentenças homologatórias) proceder apenas ao exame externo dos atos dispositivos, mediante uma atividade que se chama deliberação: assim como o enólogo prova pequenas doses do vinho em busca da descoberta do seu sabor e controle de qualidade, assim também o juiz permanece na periferia do ato das partes, em busca dos requisitos de validade e eficácia. [Op. cit. p.269]. Assim sendo, e tendo bem presente tão autorizado posicionamento, não posso, a não ser sob um prisma estritamente formal, reconhecer hipótese de verdadeira coisa julgada material nas sentenças homologatórias de acordos trabalhistas, que definitivamente não revelam essa vocação. Resta, dessa forma, decidir em que termos se operam os efeitos previdenciários do reconhecimento de vínculo de emprego a partir de sentenças homologatórias de acordos trabalhistas. Novamente, tenho para mim que se devem distinguir duas situações: a primeira, a hipótese em que o vínculo seja expressamente reconhecido, com a discriminação de todas as verbas salariais incidentes à espécie, e que, nos termos da legislação vigente e aplicável, se sujeitam ao respectivo recolhimento das contribuições devidas ao sistema da seguridade social pelo órgão previdenciário. Nessa hipótese, tenho que o INSS se prende aos termos da homologação celebrada judicialmente, não por efeito de eventual coisa julgada oriunda de sentença homologatória que, como já alinhavi antes, não aceito. Não pode o INSS negar a condição de segurado do reclamante por outro motivo: é que - nos termos da Lei n. 10.035/2000 - havendo recolhido, e nos próprios autos, a contribuição previdenciária que lhe era devida, não pode, ao depois, negar ao interessado o acesso às suas prestações e benefícios. É o que dispõe a legislação que alterou artigos da CLT para determinar a execução imediata das prestações devidas à Previdência Social, nas hipóteses de reconhecimento da relação de emprego. Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 831. .... Parágrafo único. No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas. (NR) Art. 832. .... 3º As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso. 4º O INSS será intimado, por via postal, das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, sendo-lhe facultado interpor recurso relativo às contribuições que lhe forem devidas. (AC) Art. 876. .... Parágrafo único. Serão executados ex officio os créditos previdenciários devidos em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo. (AC) Art. 878-A. Faculta-se ao devedor o pagamento imediato da parte que entender devida à Previdência Social, sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças encontradas na execução ex officio. (AC) Art. 879. .... 1º ..... 1º-A. A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas. (AC) 1º-B. As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente. (AC) 2º ..... 3º Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação por via postal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio do órgão competente, para manifestação, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. (AC) 4º A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária. (AC) Art. 880. O juiz ou presidente do tribunal, requerida a execução, mandará expedir mandado de citação ao executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas, ou, em se tratando de pagamento em dinheiro, incluídas as contribuições sociais devidas ao INSS, para que pague em quarenta e oito horas, ou garanta a execução, sob pena de penhora. (NR) ..... Art. 884. .... 4º Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e as impugnações à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário. (NR) Art. 889-A. Os recolhimentos das importâncias devidas, referentes às contribuições sociais, serão efetuados nas agências locais da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S.A., por intermédio de documento de arrecadação da Previdência Social, dele se fazendo constar o número do processo. (AC) 1º Sendo concedido parcelamento do débito previdenciário perante o INSS o devedor deverá juntar aos autos documento comprobatório do referido ajuste, ficando suspensa a execução da respectiva contribuição previdenciária até final e integral cumprimento do parcelamento. (AC) 2º As varas do trabalho encaminharão ao órgão competente do INSS, mensalmente, cópias das guias pertinentes aos recolhimentos efetivados nos autos, salvo se outro prazo for estabelecido em regulamento. (AC) Art. 897. .... 3º Na hipótese da alínea a deste artigo, o agravo será julgado pelo próprio tribunal, presidido pela autoridade recorrida, salvo se se tratar de decisão de Juiz do Trabalho de 1ª Instância ou de Juiz de Direito, quando o julgamento competirá a uma das Turmas do Tribunal Regional a que estiver subordinado o prolator da sentença, observado o disposto no art. 679, a

quem este remeterá as peças necessárias para o exame da matéria controvertida, em autos apartados, ou nos próprios autos, se tiver sido determinada a extração de carta de sentença. (NR) 8o Quando o agravo de petição versar apenas sobre as contribuições sociais, o juiz da execução determinará a extração de cópias das peças necessárias, que serão autuadas em apartado, conforme dispõe o 3o, parte final, e remetidas à instância superior para apreciação, após contraminuta. (AC) Art. 2o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Afinal, nessa hipótese, está plenamente caracterizada a hipótese de custeio prévio, a satisfazer o requisito constitucional previsto no ordenamento constitucional brasileiro. Há, entretanto, uma segunda hipótese, freqüentemente encontrada em lides dessa natureza, em que, em função do acordo homologado em juízo, sobrevém - em razão da forma com que o mesmo é estipulado - hipótese em que não existem verbas de custeio a recolher para os cofres da Previdência Social. Tal se verifica nas hipóteses em que a transação homologada pelo juízo trabalhista seja de natureza meramente declaratória da relação de emprego efetivada entre as partes, com o reconhecimento, pela parte reclamante de que todas as verbas devidas, não só durante a execução, mas também na rescisão do contrato de trabalho foram efetiva e integralmente pagas. Ou então, quando - hipótese bem mais freqüente - todas as verbas reconhecidas como devidas ao reclamante sejam natureza tal em que não caiba a incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º da Lei n. 8.212/91. 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984;e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)9 recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação

trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)Nessa última hipótese, segundo entendo, deverá o segurado comprovar que sofreu os descontos sobre a sua remuneração decorrentes da efetivação da contribuição previdenciária devida ao INSS. Como não há, nessa situação, qualquer controle sobre a situação de custeio relativa ao segurado em questão, cabe a ele o ônus de provar a sua condição perante a Previdência Social. Trata-se, a toda evidência, de exigir do autor a prova da condição que ostenta perante o INSS. Exigindo os benefícios previdenciários o preenchimento de determinados requisitos de acessibilidade, a prova da qualidade de segurado nada mais é do que a demonstração do preenchimento de um deles, que ademais é indispensável à percepção do benefício. Exigência que, diga-se de passagem, é coerente com a regra do ônus da prova, contida no art. 333, I do CPC.Sendo a afirmação do vínculo de emprego decorrência de pactuação amistosa entre as partes, e ausente qualquer contra-prova de qualquer recolhimento para a Previdência, tenho como absolutamente indispensável que o segurado comprove - extreme de dúvidas - que verteu contribuições ao sistema previdenciário como forma de acesso ao benefício. Do contrário, ter-se-ia, in casu, uma porta aberta para a fraude: reconhecimento de vínculos absolutamente inexistentes, os quais, sem qualquer prova de contribuição, gerariam direito do pretense segurado à percepção de benefícios do INSS, o que, por evidente, não se mostra aceitável. Conciliando os interesses antagônicos, deve o magistrado impor aos casos concretos que se lhe apresentam decisão que mais se compatibilize com a justiça ideal preconizada pelo ordenamento, evitando, ao máximo, a possibilidade da ocorrência de fraudes.Em suma, o tema aqui proposto comporta diferenciação em três situações, que merecem atenção do juízo por ocasião da composição da lide: hipótese de julgamento contencioso, com conhecimento de mérito pelo Poder Judiciário do Trabalho, extinguindo o processo mediante a interveniência explícita da vontade do Estado-Juiz: nesse caso, verifica-se a formação de coisa julgada material em relação à situação de emprego afirmada no processo, que propaga os seus efeitos imutáveis em relação a terceiros, reflexamente atingidos pela eficácia da sentença de mérito. Nessa condição, não pode a autarquia negar a condição do reclamante de segurado obrigatório da Previdência Social, mostrando-se indiretamente afetada pelos efeitos da sentença; hipótese de homologação de transação efetivada entre as partes, com discriminação de verbas de natureza salarial devidas ao reclamante, e sobre as quais efetiva-se o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao INSS nos termos da Lei n. 10.035/2000: hipótese em que não se pode negar ao reclamante a qualidade de segurado, não por efeitos da sentença homologatória, mas em função dos recolhimentos efetivados no bojo da execução do título formado no processo de conhecimento do trabalho; hipótese de homologação de transação sem discriminação de verbas ou de parcelas de natureza exclusivamente indenizatória: situação em que o reconhecimento da condição de segurado do reclamante depende da prova dos recolhimentos efetuados durante a relação de emprego;Nessa conformidade, a apreciação dessas questões, em casos concretos, passa necessariamente, pelo enquadramento das situações possíveis em uma dessas três situações, a partir do que será possível, conciliando todos os interesses que se contrapõem no âmbito do processo civil de conhecimento, concluir-se pelo reconhecimento, ou não da qualidade de segurado do requerente do benefício.É o que se passa a fazer. DO CASO CONCRETONo caso dos autos, a autora juntou cópias do Processo Trabalhista nº 01782.2004.038.02.00-8, onde restou reconhecido o vínculo empregatício postulado, no período de 25/11/96 a 31/07/2004, conforme sentença de fls. 25/28. Anoto, por oportuno, que o acordo firmado entre as partes posteriormente à prolação da r. sentença, homologado pelo órgão colegiado laboral, não exclui os efeitos reflexos daquele decisum, que legitimamente atingiu o INSS, na qualidade terceiro, titular de relação jurídica diversa, mas que, de alguma forma, se relaciona com a relação jurídica travada entre as partes no processo instaurado perante a justiça obreira, à qual lhe deu ciência tanto da sentença de mérito, quanto do acordo homologado posteriormente.Dessa forma, forçoso que se reconheça, para fins previdenciários, o tempo de serviço trabalhado pela autora, na medida em que, em relação a ele, cumpria à empregadora Rádio Novo Mundo Ltda. proceder aos respectivos recolhimentos previdenciários, sob as penas da lei.Assim, é devida a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, a partir do primeiro requerimento administrativo, 05/01/2009 (fls. 15), ocasião em que o INSS negou-lhe o benefício por não reconhecer o período em questão. DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o

pedido inicial, e o faço para EXTINGÜIR O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil para:a) RECONHECER, para fins previdenciários, o período laborado junto à empresa Rádio Novo Mundo Ltda., no período de 25/11/96 a 31/07/2004, o qual deverá ser computado no benefício da autora;b) CONDENAR O INSS A REVISAR O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA AUTORA, a partir de 05/01/2009 (DIB), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir da citação, até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.C. (05/07/2012)

**000033-12.2012.403.6123** - ANTONIO COIMBRA FILHO (SP230498 - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: ANTONIO COIMBRA FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO COIMBRA FILHO, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade urbana desde o requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 09/68. Extrato do CNIS a fls. 71/81. Mediante a decisão de fls. 82 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu apresentou proposta de acordo (fls. 86/87), com a qual discordou o autor (fls. 89/90). Réplica às fls. 92/93. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade está previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos dispositivos acima, o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: Idade mínima prevista no artigo 48, caput; cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. A Lei nº 10.666, de 08.05.2003, em seu artigo 3º, 1º e 2º, dispensou o requisito de condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, estabelecendo, porém, a regra de que o segurado deve contar ...com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Trata-se de regra legal nova, aplicável apenas nos casos de pessoas que, por terem perdido a condição de segurados antes de possuírem a idade mínima exigida pela lei, não tinham direito adquirido ao benefício de aposentadoria por idade conforme a legislação da época. Assim, a estes ex-segurados da Previdência Social que não têm direito adquirido aplica-se a nova regra legal de que o tempo mínimo de contribuição a ser considerado deve ser o correspondente à carência relativa à data do requerimento do benefício, e não à data em que completou a idade mínima do benefício. Duas observações se impõem sobre esta nova regra legal: 1) se o segurado (que pela lei anterior não tinha direito adquirido ao benefício, pela perda da condição de segurado antes de completar a idade mínima), na data da vigência da Lei nº 10.666, de 08.05.2003, já tinha a idade mínima e o número de contribuições mínimas exigidas naquele ano de 2003, é evidente que se deve reconhecer o direito adquirido ao benefício por esta nova regra legal, independentemente da data que venha a tomar conhecimento desta nova lei e da data do requerimento do benefício; 2) se o segurado não tinha este direito adquirido na data da vigência da nova Lei nº 10.666, deverá preencher o requisito da carência (número mínimo de contribuições) segundo as regras legais normais (inclusive a regra progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91), em relação à data do requerimento do benefício. Por outro lado, embora tenha havido controvérsia nos tribunais até meados de 2005 (com divergência de entendimento entre as 5ª e 6ª turmas do Egrégio STJ), a jurisprudência daquele tribunal superior pacificou-se, de forma unânime, no sentido de que os requisitos legais para a aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente, de forma que é irrelevante que o interessado tenha perdido a qualidade de segurado antes de completar a idade

mínima exigida na lei. Assim se entendeu devido a ausência de exigência legal expressa nesse sentido e em atenção aos fins sociais do benefício previdenciário, que visa amparar ao trabalhador em idade avançada que em qualquer época de sua vida tenha contribuído para a Previdência Social em prazo suficiente para a carência exigida na lei à época do requerimento do benefício (administrativo ou judicial, neste último caso, a partir da citação). Nesse sentido é o primeiro julgado unânime daquela Corte Superior: (STJ, 3ª Seção, v.u. Embargos de Divergência no Recurso Especial 551997, Proc. 200401061801 / RS. J. 27/04/2005, DJ 11/05/2005, p. 162. Rel. Min. GILSON DIPP). Na busca de pacificação da jurisprudência e celeridade processual, acompanho este entendimento, mais consentâneo aos fins sociais da norma previdenciária. DO CASO CONCRETO Examinados os requisitos necessários para o benefício, verifiquemos se o autor satisfaz a todos eles para que tenha direito à aposentadoria por idade. Na petição inicial, a requerente alegou que à época do requerimento administrativo, em 17/09/2010, possuía o total de 178 (cento e setenta e oito contribuições), carência suficiente para a concessão do benefício almejado. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) Cópia de sua cédula de identidade e CPF (fls. 11); 2) Cópias da CTPS (fls. 12/13); 3) Cópias do Processo Administrativo (fls. 14/42); 4) Cópias de guias de recolhimento (fls. 43/63); 5) Cópias da CTPS (fls. 64/66). Os documentos acima comprovam o cumprimento de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício requerido. Com efeito, comprovou o autor, ter completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 10/02/2010 (fls. 11), de modo que, na data do requerimento administrativo já possuía a idade mínima exigida. Resta, então, verificar o número de contribuições implementadas pelo postulante. Consoante documentos colacionados aos autos, o autor possuía à época do requerimento administrativo, em 17/09/2010 (fls. 26), o total de 237 (duzentos e trinta e sete) contribuições, número muito superior ao exigido em 2010, que era de 174 (cento e setenta e quatro meses). Portanto, o caso é de procedência do pedido. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S., a instituir em favor da parte autora, ANTONIO COIMBRA FILHO, o benefício de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo (17/09/2010), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir da citação, até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, ANTONIO COIMBRA FILHO, filho de EMILIANA MARIA COIMBRA, CPF nº 713.554.138-34, NIT nº 1.121.145.524-0, residente à rua Noé Soares, 159, Bairro Jardim Alvinópolis - Atibaia - SP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por idade - Código 41; Data de Início do Benefício (DIB): 17/09/2010 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. (04/07/2012)

**000044-41.2012.403.6123 - CLEIBER NARCISO CEZAR (SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: CLEIBER NARCISO CEZAR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por CLEIBER NARCISO CEZAR objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 12/57. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 61/63. Mediante a decisão de fls. 64 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 68/84). Juntou documentos às fls. 85/88. Réplica às fls. 92/94. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo mais provas a serem

realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Do Caso Concreto Alega o autor, nascido aos 24.11.1961 e atualmente contando 51 anos de idade, ser segurado da Previdência Social, uma vez que possui diversos vínculos empregatícios registrados em CTPS, com períodos laborados sob condições especiais, estando trabalhando até os dias atuais. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos de fls. 12/57, dentre eles: 1. cópia da cédula de identidade e do CPF do autor (fls. 13); 2. cópia da CTPS do autor (fls. 14/27); 3. cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos (fls. 33/56). Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação objetiva em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho do autor, vínculos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpro-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis: (...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009)(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281)(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, a parte autora pretende o

reconhecimento da atividade especial exercida em certos períodos para que, uma vez convertidos, sejam somados à atividade comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional. Quanto à alegada atividade sob condições especial, trata-se daquela em que o autor permaneceu sujeito ao agente insalubre ruído. A esse respeito, cumpre observar a legislação vigente à época do desempenho do trabalho, enquadrando-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Assim, temos que nos períodos de:- 19/11/1979 a 01/08/1986, laborado junto à empresa Arcelormittal Inox Brasil (sucessora de Cia. Ações Especiais Itabira - ACESITA), conforme documento de fls. 33/35 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) o autor exerceu a função Mecânico de Manutenção, ficando submetido ao fator de risco ruído com intensidade de 92 dB(A) e, portanto, superior ao limite estabelecido à época, que era de 80 dB(A);- 30/10/1986 a 17/05/1989, laborado junto à empresa Fiat Automóveis S/A, quando o requerente exerceu a função de Mecânico de Manutenção, ficando submetido ao fator de risco ruído com intensidade de 91 dB(A) e, portanto, superior ao limite estabelecido à época, que era de 80 dB(A);- 19/07/1993 a 03/03/1999, laborado junto à empresa Latas de Alumínio S/A - LATASA, quando o requerente exerceu a função de Mecânico de Manutenção, ficando submetido ao fator de risco ruído com intensidade média de 101,5 dB(A) e, portanto, superior ao limite estabelecido à época, que era de 80 dB(A) e 90 dB(A);- 19/07/1993 a 03/03/1999, laborado junto à empresa Latas de Alumínio S/A - LATASA, quando o requerente exerceu a função de Mecânico de Manutenção, ficando submetido ao fator de risco ruído com intensidade média de 101,5 dB(A) e, portanto, superior ao limite estabelecido à época, que era de 80 dB(A) e 90 dB(A);-15/03/2000 a 11/07/2007 e de 16/01/2008 a 20/02/2009 (data do PPP), laborados junto à empresa Indústria Metalúrgica Frum Ltda., quando o requerente exerceu a função de Mecânico de Manutenção, ficando submetido ao fator de risco ruído com intensidades variáveis de 90 dB(A), 93 dB(A) e 89,65 dB (A), portanto, superiores ao limite estabelecido à época, que era de 80 dB(A), 90 dB(A) e 85 dB(A); Cumpre salientar que, em sentido contrário ao alegado pelo INSS em sua contestação de fls. 68/84, o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn )PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos

necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.<sup>3</sup> A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação dorisco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.<sup>4</sup> Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira). Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor nos períodos acima reconhecidos, sendo que, convertidos em tempo de serviço comum, somam 32 (trinta e dois) anos, 08 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de serviço, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, a qual, nesta oportunidade, determino a juntada. Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor), e especiais acima reconhecidas, perfaz um total de 38 (trinta e oito anos) e 08 (oito) meses de serviço/contribuição, até a data do requerimento administrativo (05/04/2010 - fls. 28) de acordo com a tabela acima mencionada, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, para o fim de:a) reconhecer, para fins previdenciários, a existência de atividade exercida sob condições especiais pela parte autora, nos períodos constantes da tabela anexa, conforme acima fundamentado;b) incluir o período reconhecido no cômputo da contagem de termo de serviço/contribuição, bem como condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir de 05/04/2010, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir da citação, até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, **CLEIBER NARCISO CEZAR**, filho de Dalva Narciso Cezar, NIT nº 1.089.805.202-2, CPF nº 419.297.806-72, residente na rua Pedro Rossi, nº 249-A, Bragança Paulista - SP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço integral - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 05/04/2010 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.(29/06/2012)

**000050-48.2012.403.6123 - DANIEL LIMA DE SOUZA(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tipo: AAutor: DANIEL LIMA DE SOUZARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em sentença.Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, concedida em 11/10/2004, alegando para tanto, a inconstitucionalidade do fator previdenciário, bem como seja reconhecido período laborado sob condições especiais e o pagamento das diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 25/291).Mediante a decisão de fls. 295 foi indeferido o pedido de tutela antecipada.Citada, a autarquia contestou o feito, pugnando, em síntese, pela improcedência da demanda, uma vez que seguiu corretamente a legislação previdenciária correlata (fls. 26/28). Documentos às fls. 29/33.É o relatório. Fundamento e decido. Da prescrição quinquenal das prestaçõesA prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790)I - DA REVISÃO DA RMI DO BENEFÍCIO DO AUTOR, MEDIANTE A EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO.Defiro os benefícios da justiça

gratuita. Não tem a menor condição de acolhimento a pretensão inicial aqui alvitrada. A questão relativa à constitucionalidade da Lei nº 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, dentre eles o da autora, já foi apreciada pela Suprema Corte no julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, consoante ementa abaixo: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Na esteira do julgamento acima, os Tribunais Regionais pronunciaram-se nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus. 2. Não obstante o pedido esgrimido pelo impetrante, na peça exordial, tenha como finalidade última a concessão de aposentadoria, a matéria em questão é, suficientemente, abrangente a abarcar, além da discussão sobre a constitucionalidade da EC nº 20/98, questões relativas a aplicabilidade de instruções administrativas. 3. Nos termos do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/01, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o

dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer.5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição.6. Devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade.7. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares.8. Sendo a prova testemunhal incompatível com o procedimento mandamental, resta inadequada a via processual eleita para a concessão do pleiteado benefício.9. Apelação a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 244066 - Processo: 200261830010644 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 21/03/2005 Documento: TRF300091728 - Fonte DJU DATA:28/04/2005 PÁGINA: 430 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL).FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200570010029990 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 09/10/2007 Documento: TRF400155906 - Fonte D.E. DATA: 25/10/2007 - Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200670010023049 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151958 - FonteD.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA.1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário).2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200670000072120 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151957 - Fonte D.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. MÉDIA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 9876/99. CONSTITUCIONALIDADE.I - Com a edição da Lei 9876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários de benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei 8213/91). (ADI .MC - 2111- DF. DJ: 05.12.2003)II - A aposentadoria deve ser concedida nos termos da lei vigente à época em que o segurado reuniu condições para obtenção do benefício.III - Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Classe: AC - Apelação Cível - 428251 - Processo: 200683000151030 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 23/10/2007 Documento: TRF500146610 - Fonte DJ - Data::12/11/2007 - Página::678 - N°::217 - Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)II - DA CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAL EM COMUM. Das atividades realizadas sob o Agente Físico Eletricidade As atividades exercidas de forma habitual e permanente sob exposição ao agente físico eletricidade sempre esteve prevista como especial por sua manifesta periculosidade, desde o Decreto nº 53.831/64, sob o código 1.1.8 de seu Quadro Anexo, nas seguintes condições: operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, assim considerados os trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros desde que a atividade tenha sido exercida com jornada norma ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT; Portaria Ministerial 34, de 8-4-54, conferindo direito à aposentadoria com 25 anos de serviço. O Decreto nº 2.172, de 06.03.1997 e o atual Decreto nº

3.048, de 06.5.1999, que passaram a regulamentar a Previdência Social nos termos das Leis nº 8.212 e 8.213/91, prevendo as atividades consideradas especiais em seu Anexo IV, deixaram de incluir o agente eletricidade como fator de risco que confere direito à aposentadoria especial. Todavia, de longa data é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a lista de atividades especiais constante dos regulamentos não é exaustiva, podendo ser reconhecida a natureza especial de atividades que tenham estas características de periculosidade, penosidade ou insalubridade, embora não constem das listagens oficiais. Nesse sentido os seguintes julgados: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 198 DA SUMULA DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, QUANTO AOS SEUS PRESSUPOSTOS. PROVA DOCUMENTAL DO PERÍODO LABORAL EM ATIVIDADES PERIGOSAS, INSALUBRES OU PENOSAS. SENTENÇA CONFIRMADA. I - Preenchidos os requisitos exigidos na norma previdenciária, não há como negar-se ao obreiro segurado o benefício da aposentadoria especial no caso, após 25 anos de serviços em atividades insalubres, perigosas ou penosas, consoante apurado em laudo pericial. II - Atendidos os demais requisitos, e devida a aposentadoria especial, se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo que não inscrita em regulamento. (Enunciado n. 198, da sumula do Tribunal Federal de Recursos, plenamente acolhida nesta Corte Regional). - omissis. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC nº 03007129-8/89-SP. DOE 30/03/1992, p. 121. Rel. Des. Fed. PEDRO ROTTA) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE NÃO RELACIONADA. SUMULA 198-TFR. I - Comprovado, através de perícia, que a atividade desenvolvida pelo segurado é nociva em razão da exposição a ruídos excessivos bem como a agentes patogênicos, há que se lhe conceder aposentadoria especial. II - Irrelevante que a atividade não se encontre entre as relacionadas nos quadros da legislação própria, que não é exaustiva. SUMULA 198 - TFR. III - Apelo provido. (TRF-3ª Região, 2ª Turma, AC 03010913-9/89-SP. DOE 18/05/1992, p. 97. Rel. Des. Fed. CELIO BENEVIDES) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) II - O fato de determinada atividade não estar expressamente elencada entre aquelas possíveis da aposentadoria especial, não é suficiente para elidir a concessão do benefício, quando preenchidos os requisitos legais. III - RECURSO IMPROVIDO. (TRF-3ª Região, 2ª Turma. AC 03035582-7/90-SP. DOE 03/11/1992, p. 119. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL) Portanto, mesmo no período sob a vigência da atual legislação previdenciária, não há como deixar de reconhecer a natureza especial da atividade exposta ao agente eletricidade, desde que tal exposição seja habitual e permanente e desde que exercida com exposição ao risco que historicamente sempre foi previsto no Decreto nº 53.831/64, sob o código 1.1.8 de seu Quadro Anexo, em face de sua notória periculosidade. Nesse sentido há alguns julgados de nossa Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. MENOR DE 14 ANOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O período trabalhado pelo autor no setor de eletricidade pode ser reconhecido como de atividade especial e convertido em tempo de serviço comum, pois se verifica que tal atividade profissional por ele exercida o expôs a correntes elétricas compreendidas entre 11.000 e 34.500 volts, conforme quadro de atividades insalubres, penosas e perigosas, inserido no cód. 1.1.8. do Decreto nº 53.831/64. (...) (TRF-3ª Reg., 10ª Turma, vu. AC 736574, Proc. 2001.03.99.047576-3-SP. J. 16/12/2003, DJU 20/02/2004, p. 738. Rel. Dês. Fed. GALVÃO MIRANDA) APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERIGOSA, DE MODO HABITUAL E PERMANENTE. (...) 5- Não há como extrair a ilação de que todo e qualquer eletricista faz jus a aposentadoria ESPECIAL. As disposições legais são claras, no sentido de que somente aqueles que trabalham, - habitual e permanentemente - em atividades ou locais de risco têm direito a tal benesse. (...) (TRF-3ª Reg., 5ª Turma, vu. AC 87452, Proc. 92.03.063081-3-SP. J. 10/04/2001, DJU 05/06/2001, p. 553. Rel. Juiz Conv. SANTORO FACCHINI) A comprovação desta atividade especial há de ser feita mediante o fornecimento, pela empresa empregadora do segurado, do formulário próprio que demonstre o exercício da atividade nas condições acima expostas ou, em sua falta, mediante laudo pericial produzido em juízo. No caso destes autos, verifico que o autor colacionou cópia integral do processo administrativo de concessão, onde se verifica que, já em sede administrativa, foram juntados os documentos comprobatórios da atividade especial exercida junto à empresa Tyco Eletro Eletrônica Ltda., no período de 20/12/1988 a 30/12/2003, ou seja, o documento de fls. 36 (DSS 8030) e o Laudo Técnico Individual de Avaliação Ambiental, os quais descrevem as atividades do autor no mencionado período da seguinte maneira: ... de 01/09/96 a 31/12/2003 como Técnico de Manutenção I, o colaborador exercia de modo habitual e permanente os trabalhos de manutenção mecânica, elétrica e eletrônica em máquinas e equipamentos elétricos com voltagem acima de 250 Volts, não ocasional nem intermitente. Os trabalhos consistiam de montagem, desmontagem, manutenção, testes e instalações diversas, inclusive em cabines de força em voltagem de 13.800 Volts. (fls. 37). A par disso, também foi apontado como fator de risco o agente agressivo Ruído, ao nível de 91 dB(A), portanto, bem superior aos limites estabelecidos à época, que, à princípio, era de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar que, em sentido contrário ao alegado pelo INSS em sua contestação de fls. 299/304, o fornecimento de equipamentos de proteção

individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongen Cukierkorn )PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira).Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor no período de 14/12/1998 a 30/12/2003, conforme requerido pela parte autora, o qual, devidamente convertido perfaz 07 (sete) anos e 24 (vinte e quatro) dias de serviço.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, para o fim de:1) DECLARAR, para fins previdenciários, a existência de atividade urbana em condições especiais no período de 14/12/1998 a 30/12/2003, conforme acima fundamentado;2) CONDENAR o INSS a, incluindo os períodos ora reconhecidos no cômputo da contagem de tempo de serviço/contribuição, efetuando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor DANIEL LIMA DE SOUZA, filho de Tereza de Lima Souza, CPF nº 865.703.588-04, NIT 1043376927-8, número de benefício 134.242.558-5, residente na Rua Julieta Leme Siqueira, 664, Sta. Luzia, Bragança Paulista - SP, com a conseqüente alteração no coeficiente de cálculo da renda mensal inicial, a partir da data do requerimento administrativo (11/10/2004), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011.Deixo de condenar em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, nos termos do art. 21 do CPC.Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.C.(28/06/2012)

**0000086-90.2012.403.6123** - JOSE RICARDO APARECIDO BORGES(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA A AUTOR: JOSÉ RICARDO APARECIDO BORGES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por José Ricardo Aparecido Borges objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 08/47. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a fls. 51/54. Mediante a decisão de fls. 55 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 58/60). Juntou documentos às fls. 61/65. Manifestação sobre a Contestação às fls. 69/75. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Sem preliminares e não havendo mais provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Do Caso Concreto A princípio, cumpre esclarecer que o pedido da parte autora, como formulado na inicial, não se mostra de maneira clara e precisa, sendo necessária sua interpretação, o que é perfeitamente possível, à luz dos documentos juntados com a peça vestibular. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, onde o autor pretende a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais, para fins de conversão em comum. Assim sendo, alega o autor, nascido aos 06/06/1965, atualmente contando 47 anos de idade, que sempre exerceu as funções de frentista e lavador de carros, predominantemente em postos de combustível, e portanto, atividade insalubre e perigosa, com alto risco a sua integridade física. Alega que ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo o INSS negado essa pretensão, ante a falta de tempo de contribuição até a edição da Emenda Constitucional (16/12/1998) ou até a data da entrada do requerimento. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos de fls. 10/47. Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação aos vínculos empregatícios anotados na CTPS do autor, os quais reputo válidos para os fins aqui propostos, em especial, para o benefício pleiteado. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes

em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281)... 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial exercida em certos períodos para que, uma vez convertidos, sejam somados à atividade comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional. Quanto à alegada atividade sob condições especial, trata-se do exercício durante praticamente toda a sua vida laborativa, da função de frentista e lavador de autos, atividade essa comprovada pelas anotações na CTPS do autor (fls. 13/29), bem como pelos documentos de fls. 44/46 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e Laudo Técnico Individual de Avaliação Ambiental). DAS ATIVIDADES DE FRENTISTA E LAVADOR DE AUTOMÓVEIS No tocante à atividade de frentista - lavador de automóveis tratam-se de funções enquadradas dentre as atividades consideradas insalubres, perigosas e penosas, de acordo com o Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que em seu artigo 2º dispõe: Para os efeitos de concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada Lei O Quadro a que se refere o art. 2º do supracitado artigo: 1.2.11.: Tóxicos Orgânicos- Operações executadas com derivados tóxicos do carbono -Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação internacional das Substâncias nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - tais como: cloreto de metila....(...), gasolina, álcoois, acetona, acetatos(...). Dessa forma, se o período de exposição ao agente insalubre for anterior à vigência da Lei nº 9.032/95 regulamentada pelo Decreto 2.172/97, que só tiveram plena vigência e aplicabilidade a partir de 06.03.97, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Nesse sentido, transcrevo o julgado a seguir:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas tem direito em se aposentar em menor tempo de trabalho, eis que submetido a condições mais adversas. O artigo 201, parágrafo 1o, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, estabelece que cabe à lei complementar definir as atividades exercidas sob condições especiais, com a ressalva de que enquanto não for editado referido diploma legal, devem ser aplicados os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. 2. Está devidamente comprovado nos autos que o Autor trabalhou em condições especiais, nos períodos de 02/05/1973 a 31/05/1980, de 01/08/1980 a 31/10/1985 e de 01/09/1992 a 05/12/1992, laborados na empresa Auto Posto Luz da Radial Ltda., em que trabalhou como frentista, lavador de carros, lubrificador, etc., em contato com gasolina, álcool, querosene, diesel, graxa, e aos períodos de 26/11/1985 a 28/01/1992 e de 10/12/1992 a 21/01/1997, laborados na Indústria de Máquinas Têxteis Ribeiro S/A, em que esteve exposto a ruído superior a 85 dB, ensejando a conversão. 3. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, data em que restou configurada a mora da autarquia. 4. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 5. Remessa oficial parcialmente provida.Processo REO 00062580920054036183; REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1321784; Relator(a) JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador DÉCIMA TURMA; Fonte DJF3

DATA:30/07/2008; FONTE\_REPUBLICACAO: Data da Decisão 15/07/2008; Data da Publicação 30/07/2008 É importante anotar que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn )PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação dorisco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira). No entanto, verifico que o autor fez juntar aos autos tão-somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativo ao período de 01/02/1999 a 31/01/2000, laborado junto à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Joanópolis (fls. 44/46). Por outro lado, conforme acima exposto, a atividade exercida pelo autor, na condição de frentista e lavador de autos, anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, deve ser consideradas especial, tendo em vista o enquadramento dessas atividades nos quadros Anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, gozando, portanto, da presunção jure et jure de exposição a agentes nocivos. Destarte, é devida a conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, conforme acima fundamentado, nos períodos de 02/05/1981 a 23/10/1985, 01/02/1986 a 28/04/1995 e 01/02/1999 a 31/01/2000, os quais, devidamente convertidos, perfazem 20 (vinte) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias de serviço, conforme tabela de atividade, cuja juntada aos autos ora determino. Dessa forma, somado o tempo de serviço laborado sob condições especiais, ora reconhecido, ao tempo de serviço comum, totalizam 31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de serviço, tempo insuficiente para aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por outro lado, considerando que o autor conta atualmente com 47 anos de idade, não preencheu esse requisitos essencial para a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Assim, a improcedência do pedido é a medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios desde já arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois) reais. Todavia, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a exigibilidade de tal verba, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1050/60. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita.

**0000098-07.2012.403.6123** - GUILHERME IZEPPE MOREIRA(SP093560 - ROSSANO ROSSI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP  
Autor: GUILHERME IZEPPE MOREIRA Réus: UNIÃO FEDERAL (UF) e INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação dos réus em obrigação de fazer. Em apertada suma, sustenta o autor que prestou o processo seletivo (2ª fase) do ENEM/2011, cuja atribuição de notas aos exames já foi divulgada. Que não concorda com a nota que lhe foi atribuída na prova de redação, bem assim da matéria Ciências Humanas, mas que não tem como aviar pedido de revisão sem ter acesso à correção efetuada. Pede, alternativamente, ou a revisão da prova, ou, quando não, a exibição da prova corrigida para que possa oferecer pedido de revisão. Junta documentos às fls. 08/22. O pedido de antecipação de tutela foi deferido e complementado, fls. 27/28 e 33. Em face disso, o INEP interpôs recurso de agravo, soba forma de instrumento, perante o E. TRF-3ª Região, que lhe concedeu efeito suspensivo (fls. 67/68vº). Contestação do INEP às fls. 46/51, em que este pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 70/72. Contestação da União Federal às fls. 73/77, com documentos às fls. 78/83, em que articula preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para figurar em lide, e, quanto ao mérito, bate-se pela improcedência da ação. O autor não se manifestou quanto à resposta da União. Instadas as partes em termos de especificação de provas, requereram o julgamento antecipado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Não há provas a produzir, além daquelas já acostadas aos autos, razão porque presente a hipótese do art. 330, I do CPC, até porque se trata de tema que apresenta conotação estritamente jurídica nada havendo que justifique a elaboração de provas por meio de testemunha ou perito. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da União Federal. Há que se acolhê-la. Com efeito, todos os pedidos deduzidos em lide se voltam em face do INEP, questionam a conduta daquele instituto em face da metodologia empregada para a correção das provas do certame, resolvendo-se no âmbito de atuação daquela pessoa jurídica, a pretensão inicial deduzida em lide. Nada há que justifique a inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda, já que nada se deduz em face da pessoa política. É bom lembrar, por sinal, que o INEP é autarquia federal, pessoa jurídica diversa da União, que, portanto, está autorizada a - em nome próprio - responder pela higidez jurídica dos atos por ela praticados. Com tais considerações, mostra-se correta a alegação de ilegitimidade passiva sustentada pela União Federal, devendo ser reconhecida a procedência da preliminar, de forma a excluí-la da lide, extinto o processo, com relação a si, nos termos do art. 267, VI do CPC. Isto estabelecido, verifica-se, por outro lado, ser incontestada a legitimidade passiva do réu remanescente (o INEP), razão porque, excluída a União, encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito da matéria aqui controvertida. Observo, num primeiro momento, que o pedido de vista da prova de redação realizada pelo autor está prejudicado na medida em que o espelho da prova, bem como de sua correção foi acostado aos autos às fls. 42 e 56. Nesta parte, portanto, o pedido está prejudicado porque integralmente atendido pelo réu, não remanescendo interesse, em relação a tanto, para obtenção do provimento jurisdicional de mérito. Nesta parte, portanto, a prejudicialidade há de ser reconhecida. No que se refere ao pedido de revisão da prova, observa-se que, de certa forma, também se operou prejudicialidade, na medida em que ficou satisfatoriamente demonstrado nos autos que o réu já procedeu a uma revisão da nota do candidato aqui em tela. Isto porque, como se obteve entre os dois examinadores iniciais discrepância de pontuação, superior a 300 (trezentos) pontos, numa escala total de 1.000 (um mil), a prova foi encaminhada a um avaliador final supervisor, que fez uma terceira correção, que substituiu as duas outras anteriores. Tudo conforme regra prevista no item 6.7.6.1 prevista no edital do certame (Edital n. 07/2011). Esta terceira avaliação atribuiu 360 pontos à redação elaborada pelo autor (fls. 42). De forma que, como visto, a recorção da prova também já foi feita, o que prejudica também este pedido do autor. Obviamente que não é o caso de se colocar em questão os fundamentos meritórios da decisão administrativa que atribuiu uma determinada nota ao candidato. Mesmo porque, em se tratando de ato que revolve o mérito do ato administrativo, não está autorizado o Judiciário a invadir a esfera própria de conveniência e oportunidade da Administração para alterar nota que foi outorgada a candidato. Os dois pedidos em que o autor lastreava a sua pretensão inicial foram atendidos pelo réu, que lhe propiciou o acesso à prova, e dela efetivou uma terceira correção, nos termos previstos no edital. Não há interesse processual, em face disso, para a obtenção do provimento jurisdicional de mérito, já que se mostra desnecessário, ou inútil, condenar o réu a efetuar uma correção da prova que ele já realizou.

**DISPOSITIVO** Do exposto, e considerando o mais que nos autos consta: (a) ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela União Federal, e o faço para excluí-la da lide, julgando, com relação a si, **EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, na forma do que dispõe o art. 267, VI do CPC. (b) Com relação aos pedidos deduzidos em face do INEP, em razão do atendimento, reconheço o autor como carecedor da ação proposta, por ausência de interesse processual superveniente, **JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, na forma do art. 267, VI do CPC. Sem custas, tendo em vista a Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com a verba honorária, que estipulo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do que dispõe o art. 20, 3º do CPC. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50.

**0000143-11.2012.403.6123** - JOAO CARLOS MOREIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: JOÃO CARLOS MOREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária, proposta pelo autor acima nomeado, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos a fls. 07/40. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 45/46. Às fls. 47 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS propôs acordo (fls. 49/51), que foi aceito pelo autor (fls. 58). É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Considerando a transação celebrada, conforme fls. 49/51 e 58 dos autos, HOMOLOGO o acordo entre as partes, nos termos da proposta apresentada pelo réu, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso III do CPC, para que produza seus regulares efeitos. Honorários advocatícios indevidos, em conformidade com o acordado pelas partes. Custas indevidas por ter sido o feito processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Expeça-se ofício à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, em Jundiaí. Após o trânsito em julgado, expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor. P.R.I.C.(29/06/2012)

**0000185-60.2012.403.6123** - SUELLEN CAROLINA ALMEIDA DE CARVALHO - INCAPAZ X AMANDA ALMEIDA DE CARVALHO - INCAPAZ X MARIA ELISANGELA JESUS DE ALMEIDA(SP281652 - ALESSANDRA DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tipo AAção Ordinária Previdenciária Autora - Suellen Carolina Almeida Carvalho e Amanda Almeida Carvalho, (representadas por sua genitora Maria Elisângela Jesus de Almeida) Réu - Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor das autoras o benefício de auxílio-reclusão, em virtude do encarceramento de Claudinei Santos de Carvalho, pai das autoras, alegando estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Documentos às fls. 11/41. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do recluso a fls. 46/48. Às fls. 49 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado (fls. 52/56). Juntou documentos a fls. 57/74. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido às fls. 78/80 v. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a inexistência de preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, previstos no artigo 80 da Lei nº 8.213/91. A concessão do benefício de auxílio-reclusão depende do preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado do recluso; dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado recluso e; renda inferior ao valor estabelecido no artigo 13 da EC n 20, de 15/12/1998 com as atualizações pertinentes. Entendimento que vinha sendo adotado por este Juízo era que em relação ao disposto no artigo 13 da Emenda Constitucional 20/98, verificava-se que a referida Emenda buscava impedir que os beneficiários (dependentes) do segurado recluso, que tivessem renda superior ao que ali se estabeleceu viessem a receber o benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Entretanto, face o julgamento do RE nº 587365 pelo C. Supremo Tribunal Federal, curvo-me ao entendimento de que a renda a ser analisada como parâmetro para fins da concessão do benefício de auxílio-reclusão, é a do segurado recluso e não dos seus dependentes. Nesse sentido, transcrevo o aresto citado e outros julgados proferidos no mesmo sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (Processo RE 587365 - Recurso Extraordinário - Relator: Ricardo Lewandowski - Sigla do órgão STF - Fonte: Número de páginas: 33. Análise: 14/05/2009, MMR. Revisão: 18/05/2009, JBM. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. RENDA DO PRESO. ART. 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 15.12.1998. PRECEDENTE DO E. STF. I - O Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 587365/SC (Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 25.03.2009, DJe de 03.04.2009), firmou entendimento no sentido de que para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, previsto nos artigos 201, IV, da Constituição da República e 80 da Lei nº 8.213/91,

a renda a ser considerada deve ser a do preso e não a de seus dependentes, sendo que referida decisão tem repercussão geral. II - Constatando-se dos autos que o último salário-de-contribuição do recluso, relativo ao mês de dezembro de 2005, correspondia a R\$ 1.088,17, conforme consta da consulta de valores, extraído do sistema da Dataprev, superando o valor fixado no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, equivalente a R\$ 360.00, atualizado para R\$ 623,44 pela Portaria MPS nº 822, de 11.05.2005, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, ressaltando que o recolhimento à prisão do segurado se deu em 26.12.2005. III - Malgrado não haja sido editada Súmula Vinculante a respeito do tema, a decisão proferida pelo E. STF possui repercussão geral, de modo que os recursos extraordinários sobrestados, que encerram igual conteúdo, deverão ser apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se, a teor do art. 543-B, 3º do CPC, constituindo, assim, importante precedente a roborar o fundamento da decisão ora agravada. IV - Agravo da parte autora desprovido (art. 557, 1º, do CPC).(Processo AC 200661140063204 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1415909 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO - Sigla do órgão: TRF3 - órgão julgador: DÉCIMA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 372).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. I - Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do provimento antecipado. III - Agravo de instrumento do INSS improvido. (Processo AI 201003000074047AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 400821 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO - Sigla do órgão TRF3 - órgão julgador: DECIMA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 396). Desta forma, o limite de renda previsto na referida Emenda Constitucional somente pode dizer respeito ao segurado recluso e não à situação econômica dos respectivos dependentes. É certo que a alteração do referido limite de renda vem previsto nas diversas portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, conforme tabela abaixo, extraída do site <http://www.mpas.gov.br/conteudoDinamico.php?id=22>: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSALA partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012A partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/7/2011A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003Deve-se observar, contudo, o artigo 116, 1º do Decreto 3048/99 que prevê o benefício do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Portanto, a renda do segurado a ser considerada é a obtida na época do recolhimento à prisão, quando surge o direito ao benefício e em relação à qual devem ser aferidos os requisitos de condição de segurado e de baixa renda do segurado, sendo irrelevante, em caso de restar comprovado que o segurado estava desempregado nesta data da prisão, a existência de anteriores salários de contribuição que fossem de valor maior aos limites do benefício então vigentes. Nesse sentido precedentes de nosso TRF 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PARÂMETRO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENDA DO SEGURADO PRESO AO TEMPO DO ENCARCERAMENTO. PRECEDENTES DO STF. RECLUSO EM PERÍODO DE GRAÇA, DESEMPREGADO À ÉPOCA DA PRISÃO. APLICAÇÃO DO ART.116, 1º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o auxílio reclusão passou a ser devido unicamente aos segurados de baixa renda (artigo 201, IV, da CF), estabelecendo o artigo 13 da EC referida que, enquanto não houvesse legislação infraconstitucional que esclarecesse quais são os segurados que se enquadrariam na definição de baixa renda, deveriam ser assim considerados aqueles com renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00. 2. Oportuno salientar que a renda bruta mensal máxima a que se referem os dispositivos acima mencionados é a renda do segurado preso, e não a de seus dependentes. 3. Com relação especificamente ao valor máximo de renda bruta do recluso, cumpre esclarecer que não se manteve congelado desde então. Tem sido, na verdade, atualizado por diversas portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social. 4. O auxílio reclusão é devido a dependentes do segurado recluso, desde que este possua baixa renda ao tempo do encarceramento, nos termos acima delineados, ou então esteja desempregado ao tempo da prisão (desde que não tenha perdido a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91). 5. Faz-se necessário, portanto, que, ao requerer o benefício em questão, seu(s) dependente(s) comprove(m) essa condição (sua dependência econômica em relação ao recluso), bem como que faça(m) prova da prisão e da manutenção do recluso no cárcere ao tempo do ajuizamento da ação. É necessário, outrossim, que comprove(m) a condição de segurado do recluso, bem como o fato deste possuir renda igual ou inferior ao previsto nas portarias ministeriais. 6. Verifica-se que ao tempo do encarceramento, o genitor do autor estava em

período de graça, e, portanto, mantinha sua qualidade de segurado, tendo em vista seu último vínculo empregatício ter cessado em 11.05.2009, conforme cópias da CTPS (fl. 22). 7. Ressalte-se que o seu último salário-de-contribuição para um mês completo é o da competência de abril de 2009, no valor de R\$ 884,05, segundo o CNIS de fl. 27. 8. Apesar de seu último salário-de-contribuição ser maior do que o valor estabelecido pela Portaria nº 48, de 12.02.2009, que fixou o teto em R\$ 752,12, para o período, ele não poderá ser utilizado como parâmetro para a não concessão do benefício de auxílio-reclusão, pois o segurado, quando da sua prisão, encontrava-se desempregado, em período de graça, enquadrando-se perfeitamente no art. 116, 1º, do Decreto 3.048/1999, já descrito acima, sendo de rigor a concessão do benefício na presente hipótese. 9. Agravo a que se nega provimento.(TRF3, 7ª Turma, vu. AC 00001585120104036122, AC 1636577. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS. TRF3 CJ1 16/12/2011. J. 12/12/2011)PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS COMPROVADOS. OBSCURIDADE INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - Obscuridade não configurada, uma vez que restou claramente consignado que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, sendo irrelevante o fato do último salário-de-contribuição ultrapassar em valor irrisório o limite fixado pela Portaria MPS nº 142/07, que atualizou o montante estabelecido pelo art. 116 do Decreto nº 3.048/99, destinado para aferir a condição econômica da família do recluso. III - A questão invocada em sede de embargos declaratórios foi devidamente esclarecida no acórdão embargado. O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. IV - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). V - Embargos de declaração do INSS rejeitados.(TRF3, 10ª Turma, vu. AI 00098126120114030000, AI 436039. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. TRF3 CJ1 07/12/2011, J. 29/11/2011)PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. REEXAME COM FULCRO NO ART. 543-B, 3º, DO CPC. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO E. STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. RESTRIÇÃO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. FUNDAMENTAÇÃO ALTERADA. CONCLUSÃO MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. 2. Consta dos autos que o segurado encontrava-se desempregado, quando foi preso, pelo que sua renda não ultrapassa o limite previsto para a concessão do benefício. Ainda que se considere a tese aventada pelo INSS, o último salário-de-contribuição do segurado corresponde a R\$ 648,00, resultante da multiplicação de R\$ 2,70 (remuneração/hora) por 240 horas, valor irrisoriamente superior ao teto de R\$ 623,44 vigente à época, que não rende ensejo à negativa do benefício, o qual deverá observar referido limite. Ressalte-se que a composição da renda por trabalhos sazonais, horas-extras e outros rendimentos ocasionais não satisfaz o critério estabelecido pela norma. 3. Fundamentação do voto integrante do acórdão reconsiderada. Mantido desprovimento da apelação.(TRF3, 10ª Turma, vu. AC 00005444620074036006, AC 1360868. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA. DJF3 CJ1 08/09/2011, J. 30/08/2011)Do Caso Concreto Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora.As interessadas no benefício de auxílio-reclusão são filhas do recluso CLAUDINEI DOS SANTOS DE CARVALHO (preso aos 15/10/2008), conforme comprovam os documentos de fls. 11 e 15.A dependência econômica das autoras em relação ao recluso é presumida por lei, não dependendo de comprovação.Subsiste, então, o direito das autoras ao benefício de auxílio reclusão, desde que reste comprovada a qualidade de segurado e que a renda do recluso, à época de seu recolhimento prisional, era inferior ao teto (limite) fixado pela Portaria MPS/MF nº 77, de 11/3/2008, então vigente, que era de R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos).Verifico, entretanto que, à época do recolhimento à prisão, o pai das autoras estava desempregado, conforme se infere da cópia CTPS juntada às fls. 17 e do extrato do CNIS (fls. 47), onde se vê que o último vínculo do recluso deu-se no período compreendido entre 13/4/2005 e 4/7/2008. Assim, evidente se torna o fato de que, quando de sua prisão, aos 15/10/2008, o pai das requerentes não auferia qualquer renda.A qualidade de segurado restou mantida nos termos do artigo 15 da Lei 8213/91, considerando que entre a data do último vínculo e da prisão decorreram apenas três meses.Portanto, verificando no caso o preenchimento dos requisitos qualidade de segurado do recluso; dependência econômica das requerentes em relação ao segurado recluso e; renda inferior ao valor estabelecido no artigo 13 da EC n 20, de 15/12/1998 com as atualizações pertinentes; é de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício ora pleiteado.DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, para CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor das autoras menores SUELLEN CAROLINA ALMEIDA CARVALHO, RG 55.509.295-1; CPF 446.369.818-98 e AMANDA ALMEIDA CARVALHO, RG 55.509.202-1; CPF 446.369.678-01; ambas representadas pela genitora MARIA ELIZÂNGELA JESUS DE

ALMEIDA; residentes à Rua Jaguaribe, nº 17; Bairro Chácaras Brasil, Atibaia - SP, o benefício de auxílio-reclusão, a partir da data do requerimento administrativo (DIB = 9/12/2008 - fls. 70), bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio reclusão - código: 25; Data de Início do Benefício (DIB): 9/12/2008 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (29/06/2012)

**0000199-44.2012.403.6123 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA DA CUNHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA DA CUNHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA LUCIA DE OLIVEIRA DA CUNHA objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 05/23. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 28/30. Às fls. 31 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 33/37). Juntou documentos às fls. 38/43. Réplica às fls. 46/47. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo mais provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Do Caso Concreto Alega a autora, nascida aos 30/10/1963 e atualmente contando 48 anos de idade, ser segurada da Previdência Social, uma vez que possui diversos vínculos empregatícios registrados em CTPS, com períodos laborados sob condições especiais, estando trabalhando até os dias atuais. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos de fls. 10/57, dentre eles: 1. cópia da cédula de identidade e do CPF da autora (fls. 07/08); 2. cópia da CTPS da autora (fls. 10/16); 3. cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 17/23). Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação objetiva em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho do autor, vínculos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com

relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009)(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281)(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial exercida em certos períodos para que, uma vez convertidos, sejam somados à atividade comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional. Quanto à alegada atividade sob condições especial, trata-se daquela em que o autor permaneceu sujeito ao agente insalubre ruído. A esse respeito, cumpre observar a legislação vigente à época do desempenho do trabalho, enquadrando-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Assim, temos que nos períodos de:- 01/05/1979 a 02/12/1986, laborado junto à empresa Indústria de Veludos Corduroy S/A, conforme documento de fls. 20/21 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) a autora exerceu diversas funções no Setor Filatório, ficando submetida ao fator de risco ruído com intensidade de 96 dB(A) e, portanto, superior ao limite estabelecido à época, que era de 80 dB(A);- 07/11/2003 a 22/06/2009, laborado junto à empresa Suape Têxtil S/A (antiga Ind. de Veludos Corduroy S/A), conforme documento de fls. 22/23 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) a autora exerceu diversas funções no Setor Filatório, ficando submetida ao fator de risco ruído com intensidade entre 97,6 a 101,5 dB(A) e, portanto, superior ao limite estabelecido à época, que era de 90 e 85 dB(A); Cumpre salientar que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está

autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn )PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação dorisco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira). Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pela autora nos períodos acima reconhecidos, sendo que, convertidos em tempo de serviço comum, somam 15 (quinze) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de serviço/contribuição, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, a qual, nesta oportunidade, determino a juntada. Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora), e especiais acima reconhecidas, perfaz um total de 25 (vinte e cinco) anos de serviço/contribuição até 20/03/2012 de acordo com a tabela acima mencionada, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, para o fim de:a) reconhecer, para fins previdenciários, a existência de atividade exercida sob condições especiais pela parte autora, nos períodos constantes da tabela anexa, conforme acima fundamentado;b) incluir o período reconhecido no cômputo da contagem de tempo de serviço/contribuição, bem como condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir de 20/03/2012, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir 20/03/2012, até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, MARIA LUCIA DE OLIVEIRA DA CUNHA, filha de Isabel de Oliveira Rio, NIT nº 1.088.979.992-7, CPF nº 068.712.138-80, residente na rua Amâncio Mazzaropi, nº 375, Vila David - Bragança Paulista - SP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço integral - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 20/03/2012 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda

Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. (29/06/2012)

**0000203-81.2012.403.6123** - JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: JOSÉ RODRIGUES DO NASCIMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ RODRIGUES DO NASCIMENTO, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 13/59. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a fls. 63/66. Mediante a decisão de fls. 67 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferindo o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 71/76). Juntou documentos a fls. 77/82. É o relatório. Fundamento e Decido. Passo ao exame do mérito. I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afóra a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV). I-A - Das questões controvertidas Diante desta extensa e complexa legislação sobre a aposentadoria especial, particularmente pelas últimas alterações da Lei nº 8.213/91 e sua regulamentação infralegal, várias questões passaram a ser objeto de controvérsia em nossos tribunais, as quais, todavia, hoje, já se encontram em sua maioria resolvidas nos seguintes termos: 1) Da aposentadoria especial X conversão do tempo especial em tempo comum Para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos da citada legislação e de sua regulamentação, deve ter sido exercido em condições especiais todo o tempo de serviço mínimo exigido na lei para a concessão do benefício (artigo 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.1995). Se assim não for, é cabível a conversão do tempo especial em comum, para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. 2) Da legislação aplicável Assentado está na jurisprudência que o direito do segurado de computar o tempo laborado em atividades especiais deve ser analisado à luz das normas legais vigentes à época da prestação laboral, ou seja, as atividades a serem consideradas especiais e a forma de sua comprovação deve seguir a legislação vigente ao

tempo em que o trabalho é exercido. Por isso mesmo, há direito adquirido ao seu cômputo como especial ainda que legislação posterior venha excluir determinado fator dentre aqueles que dariam causa à aposentadoria especial, subsistindo, no mínimo, o direito à sua conversão em tempo comum para fins de aposentadoria geral.3) Do direito de conversão do tempo de serviço especial, até 28.05.1998 ou depois A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 (regra modificada para o 5º pela Lei nº 9.032/95), nos termos acima transcritos. As questões advindas da revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 pela Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que geraram dúvidas acerca da extinção do direito de conversão se o segurado não tivesse direito adquirido a benefício até então - com restrições veiculadas em atos infralegais (Ordem de Serviço INSS nº 600/98 (DO 02.06.1998), depois modificada pela OS nº 612/98 (DO 21.09.1998) -, foram superadas pelo direito superveniente, pois a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), a matéria foi regulada em termos diversos, assegurando o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente de ter o segurado direito adquirido à aposentadoria até esta data. Conclusão semelhante se extrai quanto ao direito de conversão do tempo de serviço especial exercido após 28.05.1998. Ocorre que a MP nº 1.663/10, de 29.05.1998, que havia em seu artigo 32 expressamente revogado o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, assim implicitamente dando a entender pela revogação do direito de conversão do tempo de serviço especial em comum a partir de então (considerando que não havia mais regra legal a prever tal direito e que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 dispunha da conversão do período de trabalho especial apenas até aquela data de 28.05.98), após algumas reedições nas subseqüentes medidas provisórias, acabou tendo sua redação alterada quando da sua conversão na Lei nº 9.711/98, nos termos acima transcritos, agora excluindo do texto do artigo 32 a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que teve sua vigência, portanto, revigorada), e de outro lado no artigo 28 apenas dispondo sobre a conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998. Ora, uma vez revigorada a regra legal geral de conversão constante do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem qualquer limitação desse direito de conversão, evidente restou a vontade do legislador de manter a justa regra de conversão do tempo de serviço especial em comum, regra esta que encontra fundamento até no princípio constitucional da igualdade e no mandamento constitucional que autoriza a aposentadoria em menor tempo dos trabalhadores que exercem atividades em condições prejudiciais à saúde. O disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que se limita a regular a questão da conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998, ou perdeu sua razão de existência ou foi mantido apenas para regular eventuais questões controvertidas que possam ter surgido pela revogação operada pelas anteriores medidas provisórias. Esta conclusão foi reconhecida expressamente no artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Em conclusão, seja para o tempo de serviço em atividades especiais ATÉ 28.05.1998, seja APÓS esta data, permanece a previsão legal do direito de conversão para tempo de serviço comum, afastando-se assim quaisquer interpretações ou normas regulamentares em sentido contrário.4) Da comprovação do trabalho em condições especiais A comprovação do trabalho em atividades especiais, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos termos acima transcritos. Bastava, até então, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de comprovação especial e nem de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído (em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador) e nos casos de certas atividades não previstas nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao citado artigo 57, a lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, através de formulários próprios (SB-40, substituído a partir da OS INSS nº 600/1998 pelo DSS-8030), não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Mas esta nova regra legal, no que diz respeito às novas relação de agentes agressivos à saúde, a cuja sujeição deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial, somente foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97 (DO 06.03.1997). Até então, estava em pleno vigor a legislação anterior (relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador). Anoto que a relação das atividades especiais constantes daqueles decretos até então vigentes era meramente exemplificativa, de forma que era possível, sob tal égide, o reconhecimento judicial da atividade especial, se demonstrada através de perícia que o segurado estava exposto aos agentes insalubres, perigosos ou penosos, em isonomia com aquelas atividades que já estavam previstas nos regulamentos previdenciários, conforme assentado na Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR. Esse entendimento - possibilidade de reconhecimento judicial da atividade especial - continua aplicável até hoje, mas deve-se atentar para a modificação das regras legais de comprovação das atividades especiais. Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário (o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), emitido pela empresa empregadora ou seu preposto, mas com base em laudo técnico, foram depois introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº

9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. Diante da sucessão normativa ora exposta e considerando o referido no item 2, supra (o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial regula-se pela legislação vigente à época em que exercido), podemos extrair as seguintes conclusões:1ª) a partir de 29.04.95 (vigência da Lei nº 9.032/95), passou a ser exigível a comprovação específica por formulários do empregador (que descrevam o trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física), mas a exigência de comprovação mediante laudo pericial somente é aplicável a partir da Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), mas, em um ou noutro caso, não pode ser exigida tal comprovação para períodos precedentes quando não havia tal exigência legal; o 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 assim dispõe;2ª) a nova relação de enquadramento como especial somente ganhou plena eficácia e aplicabilidade com o Decreto nº 2.172, de 06.03.97, não podendo retroagir seus efeitos para o período anterior à sua vigência, quando continuava em vigor a legislação anterior que previa apenas o enquadramento da atividade do segurado nas categorias profissionais constantes da regulamentação específica;3ª) deve ser reconhecido como especial o trabalho exercido enquanto era assim previsto na legislação, mesmo que a legislação posterior venha a deixar de incluir certo fator dentre aqueles legitimadores da aposentadoria especial. É irrelevante que o segurado tenha alcançado o direito ao benefício sob a égide da referida legislação, cabendo, no mínimo, o direito à conversão em tempo comum para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, como foi reconhecido pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e pelo artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, ao dispensar a exigência do direito adquirido ao benefício até 28.05.98 (restrição que havia sido instituída pelos itens 3 e 4 da OS nº 600/98, alterada pela OS nº 612/98, depois mantida pela OS nº 623/99 no subitem 4.1). Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, nos termos das conclusões acima expostas.4ª) essa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, dada pelo Dec. nº 4.827/2003, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, também eliminou a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito, e, se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que ela não pode mais ser imposta aos segurados, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções, orientações normativas, etc).5ª) de outro lado, o disposto no artigo 68, 5º, do Decreto nº 3.048/99 (redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 22.11.2000) não afasta a validade do laudo técnico individual expedido por profissional capacitado e de acordo com as normas legais pertinentes, emitido pela empresa empregadora em favor de seus empregados. O preceito mencionado, que tem mera natureza regulamentadora da norma legal, por isso mesmo estando limitado e submisso à norma legal que regulamenta, não podendo dispor em seu contrário ou fora do âmbito da lei regulamentada, apenas concede uma faculdade ao INSS de examinar e conferir a exatidão de laudos técnicos, de forma que possa ser o documento particular recusado pela perícia técnica da autarquia, obviamente mediante apresentação de fundamentação adequada.6ª) quanto à existência de equipamentos de proteção individual - EPI -, sua disponibilização pela empresa não impede a caracterização do trabalho especial, salvo se demonstrado que seu uso elimina todos os riscos advindos da atividade exercida sob exposição aos agentes agressivos à saúde.7ª) o fator de conversão a ser utilizado deve ter proporcionalidade com o tempo de contribuição total exigido na lei para a aposentadoria integral, devendo-se adotar a tabela estabelecida no artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 (para o trabalho exercido em qualquer período, conforme 2º).I-B - Da jurisprudência No sentido de todo o exposto, podemos citar os seguintes precedentes jurisprudenciais, inclusive o julgado da C. 3ª Seção, do Eg. STJ, no Resp nº 1.151.363 - MG, pela sistemática dos recursos repetitivos segundo o rito do art. 543-C, 1º, do CPC, segundo o qual foi assentado que é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 1998 (em razão da não conversão em lei da regra da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), bem como que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho (conforme disposto no 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99), e ainda, que a conversão do tempo especial para comum (fator de conversão) deve seguir o critério meramente matemático da proporcionalidade com o período exigido na lei para a aposentadoria integral, aplicando-se o disposto na regulamentação à época do requerimento administrativo (conforme determinou o Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, e aplicado pelo próprio INSS em cumprimento ao art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007):PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. (...) COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. (...)(...) 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não

ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO.

RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(STJ, 3ª Seção, vu. RESP nº 1.151.363 - MG (2009/0145685-8). Rel. Min. JORGE MUSSI. J. 23.03.2011. DJe 05/04/2011)AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. INEXIGIBILIDADE DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(.) (STJ, 6ª Turma, vu. AGRESP 200801331738, AGRESP 1066847. Rel. JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG). DJE 17/11/2008. J. 30/10/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (.) 2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1998. 3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. 4. In casu, a parte recorrida exerceu a função de ajudante de laborista, de laborista e de encarregado de usina de asfalto, nos períodos de 1º/8/1972 a 1º/11/1973, de 2/1/1974 a 31/3/1980, de 2/6/1980 a 28/3/1983 e de 1º/9/1983 a 23/10/1995, respectivamente, estando exposto a agentes insalubres como o piche e o betume, que constam dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.030/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos.5. Posteriormente, passou a exercer a função de encarregado geral, no período de 16/10/1995 a 27/5/1998, ficando em exposição, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, tais como calor, frio, poeira e vento. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de prova até a data da publicação do Decreto 2.172/97, o que foi feito por meio dos Formulários SB-40 e DSS/8030. 7. Destarte, merece parcial reforma o acórdão recorrido, na parte em que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período

posterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, visto que a partir de então, como dito acima, passou-se a exigir laudo técnico pericial para comprovação da exposição a agentes insalubres, o que não se verificou nos presentes autos. (...) (STJ, 5ª Turma, vu. RESP 200500458045, RESP 735174. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA. DJ 26/06/2006, p. 192. J. 06/06/2006)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). (...) (STJ, 5ª Turma, vu. RESP 200802791125, RESP 1108945. Rel. Min. JORGE MUSSI. DJE 03/08/2009. J. 23/06/2009)SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE NO REGIME CELETISTA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7. DECRETOS N°S 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. Direito à contagem do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria. Certidão do INSS. Desnecessidade. Precedentes. Dissídio jurisprudencial improvado. (...) (STJ, 6ª Turma, vu. AGA 200701432586, AGA 920500. Rel. Min. NILSON NAVES. DJE 19/12/2008. J. 20/11/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ENGENHEIRO MECÂNICO DA USIMINAS. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal que a ausência do enquadramento da função desempenhada pela parte autora não torna inviável a concessão de aposentadoria especial, vez que o rol das atividades inscritas no Regulamento da Previdência Social é meramente elucidativo. 2. Verifica-se dos autos que o aresto impugnado, em atenção ao princípio constitucional da isonomia, estendeu aos autores, ora recorridos, o mesmo tratamento assegurado aos engenheiros metalúrgicos e reconheceu como perigosas, insalubres ou penosas as atividades desempenhadas pelos engenheiros mecânicos, não obstante a inexistência de seu enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. O entendimento prevalente nesta Corte de Justiça é no sentido de que a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, é permitida nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/98, conforme previsto no art. 28 da Lei 9.711/98. 4. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou o entendimento de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 5. Independentemente de a atividade constar do Regulamento da Previdência Social, a sentença e o acórdão reconheceram que a parte autora, ora recorrida, sempre trabalhou sob exposição de agentes nocivos, de forma habitual e permanente, o que implica a correta incidência do enunciado sumular nº 198 do extinto TFR. 6. In casu, o tempo de serviço laborado pelos segurados na condição de engenheiros mecânicos até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.1.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Após, restou cessada a presunção de insalubridade/periculosidade, passando a ser exigida a comprovação do tempo de serviço permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) (STJ, 5ª Turma, vu. RESP 200501491167, RESP 779958. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA. DJ 10/04/2006, p. 289. J. 17/11/2005)PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM E CONCESSÃO DA RESPECTIVA APOSENTADORIA. (...) (...) IX - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. X - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. XI - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. XII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. XIII - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº

3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. XIV - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. XV - No caso vertente, as informações trazidas com o procedimento administrativo demonstram que os períodos de trabalho exercidos de 12.06.1973 a 19.05.1977 e de 17.03.1984 a 18.12.1984 foram reconhecidos como especiais no âmbito administrativo. XVI- A atividade como cobrador e motorista nos períodos controversos não restou demonstrada nos autos. Quer ao feito administrativo, quer a este processo, não foi apresentada qualquer documentação hábil à caracterização, como especial, do serviço então exercido, pois se contentou o autor com a transcrição da profissão presente no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço fornecido pela autarquia, informação extraída de sua CTPS, que não é bastante, na espécie, para a configuração do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. XVII- De rigor o reconhecimento do exercício de atividade especial pelo apelante nos períodos de 12.06.1973 a 19.05.1977 e de 17.03.1984 a 18.12.1984. XVIII- A possibilidade de conversão de tempo de serviço especial remete ao exercício alternado de tempo de serviço em atividades comuns e especiais, o que pressupõe ter o segurado trabalhado em condições penosas, insalubres ou perigosas entremeada com prestação de atividade comum. Aplicação do art. 57, 5º, na redação da Lei nº 9.032/95, e art. 64 do Decreto nº 2.172/97. (...) (TRF3, 9ª Turma, vu. AC 200203990353741, AC 827026. Rel. JUIZ HONG KOU HEN. DJF3 CJ1 13/08/2009, p. 1603. J. 13/07/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AEROVIÁRIO. (...)1) O direito à aposentadoria especial surgiu com a lei 3807/60, que remeteu a disciplina das atividades que se reputariam prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo à regulamentação por decreto. Foram editados, anos depois, os decretos 53.831/64 e 83.080/79 regulamentando a matéria. 2) Segundo a legislação então vigente, bastava à comprovação do exercício de atividade em condições especiais a apresentação do formulário SB 40 ou anotação em CTPS que consignasse a atividade exercida pelo segurado. 3) Essa disciplina vigorou até 10/12/97, quando, com a lei 9528/97 passou a ser exigido o laudo técnico devidamente assinado por engenheiro ou médico do trabalho para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente. 4) A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. (...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, vu. APELREE 200361830042248, APELREE 1225850. Rel. JUIZA LOUISE FILGUEIRAS (Conv.). DJF3 CJ2 22/04/2009 p. 749. J. 10/02/2009)PREVIDENCIÁRIO. AERONAUTA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE PARA FINS DE APOSENTADORIA. REVISÃO DA RMI. DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. O segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço, em obséquio à consagração do princípio lex tempus regit actum, em virtude do qual o deslinde da questão deve levar em conta a lei vigente à época dos fatos. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER) (TRF 1ª Região, AMS 2001.38.02.001685-1/MG, DJ de 11.03.2008). 2. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha obtido êxito na concessão da aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sendo correta a decisão que determinou ao INSS essa conversão, com a conseqüente obrigação de recalcular a renda mensal inicial do benefício.3. A exigência de apresentação de laudo pericial tem fundamento na Lei n. 9.032/95, com redação alterada pela Medida Provisória n. 1.523/96, republicada na MP n. 1.596/97 e posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. É, pois, dispensável a elaboração de laudo pericial, até o advento da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, salvo na hipótese de exposição a ruído, que não é o caso dos autos (AC 1999.38.00.040446-6, DJ de 07.04.2008). (...) (TRF1, 2ª Turma, vu. AC 200339000051081, Rel. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO. e-DJF1 10/07/2008, p. 95. J. 28/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES AGRESSIVAS. AERONAUTA. CABIMENTO. APOSENTADORIA. SERVIÇO DE NATUREZA INSALUBRE. REGRA LEGAL VIGENTE AO TEMPO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Consoante entendimento sedimentado no Eg. Superior Tribunal de Justiça, o segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço (AGRESP n. 600.096/RS, in DJ de 22.11.2004). É a consagração do princípio lex tempus regit actum, em virtude do qual o deslinde da questão deve levar em conta a lei vigente à época dos fatos. 2. As exigências previstas na Lei n. 9.032/95 não alcançam o período laboral anterior à data de sua publicação, de modo que a comprovação da exposição do autor aos agentes prejudiciais à saúde deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de

atividade que exercia e das relações de agentes nocivos constantes de anexos dos Decretos que regulamentavam a matéria durante cada período que se pretende converter (Decretos n. 53.831, de 25.03.64; 83.080, de 24.01.79 e 2.172, de 05.03.97). 3. O autor laborou exposto ao agente agressivo ruído, em níveis reconhecidamente nocivos, conforme dispõe o quadro a que se referem os decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, nos códigos 1.1.5 e 1.1.6 e exerceu as atividades de Mecânico de Vôo/2º Oficial/Comandante/Comandante Boeing 707/737/767, motorista de pista, encarregado de cobrança, escriturário, como piloto operacional de sistemas, consideradas insalubres, de acordo com o estabelecido no código 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64. 4. Os laudos técnicos periciais (fls. 27/28, 30/32 e 87/92), indicam expressamente a submissão do autor, em terra ou no ar, a ruídos compreendidos em níveis médios superiores ao limite de 90 dBA previstos na legislação previdenciária. 5. O caráter intermitente não descaracteriza a condição especial do trabalho exercido pelo empregado e a utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. 6. Contando o autor com 25 anos e 18 dias de tempo especial de serviço, tem direito adquirido a aposentadoria especial estabelecida no art. 57, 1º e 2º c/c 49, II da Lei nº 8.213/91 (STF RE 262082/RS, DJ de 18.05.2001 e TRF - 1ª Região MAS 2000.01.00.003195-5/MG, DJ de 07.03.2005). (...)10. Apelação do INSS improvida. Remessa Oficial parcialmente provida.(TRF1, 2ª Turma, vu. AC 20043400082257, Rel. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.). DJ 04/12/2006, p. 126. J. 13/11/2006) II - DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A NÍVEL EXCEDENTE DE RUÍDOS Relativamente ao nível excessivo de ruídos como causa de aposentadoria especial podemos extrair que é inexigível o antigo requisito legal da idade mínima de 50 anos para a aposentadoria especial, revogado pelas leis acima indicadas. Originariamente, havia previsão legal específica para o enquadramento como atividade de natureza especial - Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo, item 1.1.6 - exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, (anexos I e II), estando o agente ruído no item 1.1.5 do Anexo I, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68 (em que se incluía a cláusula genérica do nível de ruídos excedente a 80 decibéis), nas condições de tempo de serviço e de idade à época vigentes. Após o advento da Lei nº 5.890, de 11.06.1973, regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973, passou-se a exigir a nível de ruídos acima de 90 decibéis (Anexo, item 1.1.5). Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I constou o nível de ruídos acima de 99 decibéis; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68 (sem quaisquer ressalvas, portanto, incluindo o nível de ruídos excedente a 80 db). Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em conseqüência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada). Essa legislação continuou em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas (Dec. nº 611/92, art. 292). Essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Pelo Anexo IV, item 2.0.1, do Dec. 2.172/97, passou-se a exigir o nível de ruídos acima de 90 db. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declarou a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57, revelando a ilegalidade das regras das OS nº 600 e 612 de 1998, que faziam retroagir a exigência do nível superior a 90 decibéis para períodos anteriores a 06.03.97. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). Especificamente a respeito do agente agressivo ruído, colaciono os seguintes julgados no âmbito dos Tribunais Regionais Federais:PREVIDENCIARIO. PROCESSUAL CIVIL. CARENIA DE AÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A RUIDO ACIMA DE 80 DB., POREM ABAIXO DE 90 DB. IDADE LIMITE. CORREÇÃO MONETARIA.I - omissisII - NÃO SÓ O

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A RUÍDO ACIMA DE 90 DB. (ANEXO I, CODIGO 1.1.5 DECRETO 83.080/79) É DE SE CONSIDERAR ATIVIDADE INSALUBRE, COMO TAMBEM O ACIMA DE 80 DB, CONSOANTE ANEXO DO DECRETO 53.831/64, CONFORME DECRETO 611/92, ART. 292.III - A APOSENTADORIA ESPECIAL DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA NÃO EXIGE IDADE MÍNIMA DO SEGURADO. (SUMULA 33/TRF-1. REGIÃO).IV - omissis(TRF 1ª Região. 2ª Turma. AC nº 0121046-6/:96-MG. DJ 06.10.97, p. 81985. Relator: JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN)PREVIDENCIARIO. REVISÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DEC-53831/64. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA. ART-29, PAR-3, DA LEI-8213/91. ATUALIZAÇÃO MONETARIA. HONORARIOS ADVOCATICIOS. CUSTAS.1. omissis.2. HIPOTESE EM QUE SENDO ADMITIDO COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO DE DEZOITO ANOS E UM MES (AGENTES RUIDO E ELETRICIDADE - CODIGOS 1.1.6 E 1.1.8 DO ANEXO DO DEC-53831/64), PERFAZENDO O TOTAL, APOS A RESPECTIVA CONVERSÃO, DE 39 ANOS, NOVE MESES E SEIS DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM, E DEFERIDO O BENEFICIO DE APOSENTADORIA PELO COEFICIENTE DE 100% SOBRE A RMI(...).7. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(TRF 4ª Região. 6ª Turma. AC nº 0439942-1/97-RS. DJ 29.04.98, p. 00734. Relator Juiz NYLSON PAIM DE ABREU) Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.III - DO CASO CONCRETO Alega o autor, nascido aos 23/04/1955, atualmente contando 57 anos de idade, que iniciou sua vida profissional em 11/02/1976, vindo a exercer atividades laborativas submetido a condições especiais a partir de 06/02/1979, uma vez que passou a ocupar o cargo de Extrusor, atividade insalubre, devido à presença do fator de risco ruído. Buscando comprovar suas alegações, o requerente fez juntar aos autos os documentos de fls. 13/59, dentre os quais destaco:a) Cópia de sua cédula de identidade (fls. 15/16);b) Extrato de recurso administrativo (fls. 19/21);c) Cópias dos documentos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 22/38). Os documentos relacionados no item c descrevem as atividades exercidas pelo requerente junto às empresas: LX Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda., nos períodos de 02/06/1986 a 31/03/1988 (fls. 23/24, 35/36), 01/08/1988 a 04/06/1991 (fls. 33/34, 37/38), Tecalon Brasileira de Autopeças S/A, de 06/02/1979 a 31/05/1979, 01/06/1979 a 06/05/1986, 10/07/1991 a 06/06/1994 (fls. 25/30) e Maria Aparecida Cavalcanti Itatiba EPP, de 01/08/2008 a 18/04/2011 (fls. 31/32), os quais asseveram que o autor executava suas atividades laborais sujeito ao fator de risco Ruído em níveis superiores aos limites estabelecidos legalmente, os quais, somados, perfazem o total de 17 (dezesete) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias, de acordo com a planilha de tempo de atividade cuja juntada aos autos ora determino. Dessa forma, considerando a documentação colacionada aos autos, não restou comprovado que o autor trabalhou submetido a agentes insalubres ou prejudiciais à saúde ou integridade física por tempo suficiente à percepção do benefício pretendido, qual seja, a aposentadoria especial. A improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios desde já arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois) reais. Todavia, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a exigibilidade de tal verba, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1050/60. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 02/06/2012.

**0000252-25.2012.403.6123 - ZENAIDE TIOZZI DENTELLO(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: ZENAIDE TIOZZI DENTELLORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ZENAIDE TIOZZI DENTELLO, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir do requerimento administrativo (02/06/2007), reconhecendo todos os períodos recolhidos, em especial as competências recolhidas de 08/90 a 12/90, ou ainda, no caso de ser necessário, a convalidação das citadas competências em débito (07/85, 08/85, 09/85, 06/87, 05/89, 06/89, 07/89, 08/89, 09/89, 10/89, 11/89 e 12/89) de modo a se obter a carência mínima de 138 contribuições. Juntou documentos às fls. 08/98. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 103/111. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 112. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para concessão do benefício, pugnando pela improcedência da presente ação (fls. 113/117). Colacionou documentos a fls. 118/123. Réplica às fls. 127/129. É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade está previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º

8.213/91. Nos termos dos dispositivos acima, o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: Idade mínima prevista no artigo 48, caput; cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. A Lei nº 10.666, de 08.05.2003, em seu artigo 3º, 1º e 2º, dispensou o requisito de condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, estabelecendo, porém, a regra de que o segurado deve contar ...com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Trata-se de regra legal nova, aplicável apenas nos casos de pessoas que, por terem perdido a condição de segurados antes de possuírem a idade mínima exigida pela lei, não tinham direito adquirido ao benefício de aposentadoria por idade conforme a legislação da época. Assim, a estes ex-segurados da Previdência Social que não têm direito adquirido aplica-se a nova regra legal de que o tempo mínimo de contribuição a ser considerado deve ser o correspondente à carência relativa à data do requerimento do benefício, e não à data em que completou a idade mínima do benefício. Duas observações se impõem sobre esta nova regra legal: 1) se o segurado (que pela lei anterior não tinha direito adquirido ao benefício, pela perda da condição de segurado antes de completar a idade mínima), na data da vigência da Lei nº 10.666, de 08.05.2003, já tinha a idade mínima e o número de contribuições mínimas exigidas naquele ano de 2003, é evidente que se deve reconhecer o direito adquirido ao benefício por esta nova regra legal, independentemente da data que venha a tomar conhecimento desta nova lei e da data do requerimento do benefício; 2) se o segurado não tinha este direito adquirido na data da vigência da nova Lei nº 10.666, deverá preencher o requisito da carência (número mínimo de contribuições) segundo as regras legais normais (inclusive a regra progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91), em relação à data do requerimento do benefício. Por outro lado, embora tenha havido controvérsia nos tribunais até meados de 2005 (com divergência de entendimento entre as 5ª e 6ª turmas do Egrégio STJ), a jurisprudência daquele tribunal superior pacificou-se, de forma unânime, no sentido de que os requisitos legais para a aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente, de forma que é irrelevante que o interessado tenha perdido a qualidade de segurado antes de completar a idade mínima exigida na lei. Assim se entendeu devido a ausência de exigência legal expressa nesse sentido e em atenção aos fins sociais do benefício previdenciário, que visa amparar ao trabalhador em idade avançada que em qualquer época de sua vida tenha contribuído para a Previdência Social em prazo suficiente para a carência exigida na lei à época do requerimento do benefício (administrativo ou judicial, neste último caso, a partir da citação). Nesse sentido é o primeiro julgado unânime daquela Corte Superior: (STJ, 3ª Seção, v.u. Embargos de Divergência no Recurso Especial 551997, Proc. 200401061801 / RS. J. 27/04/2005, DJ 11/05/2005, p. 162. Rel. Min. GILSON DIPP). Na busca de pacificação da jurisprudência e celeridade processual, acompanho este entendimento, mais consentâneo aos fins sociais da norma previdenciária. DO CASO CONCRETO Examinados os requisitos necessários para o benefício, verifiquemos se a autora satisfaz a todos eles para que tenha direito à aposentadoria por idade. Na petição inicial, a requerente alegou que nasceu em 25/10/1944, contando, portanto, com mais de 60 anos, completados em 25/10/2004 e que, tendo requerido o benefício administrativamente, o qual lhe foi negado por falta de carência. Alega, ainda, que possui a carência mínima exigida para o benefício postulado, já que no ano de 2004 o número de contribuições mínimas é 138. Ressalta que, embora tivesse algumas competências em débito, requereu, administrativamente, ao INSS a possibilidade de quitá-las, tendo lhe sido autorizado o pagamento de 05 contribuições, optando por pagar as competências de 08/90 a 12/90. Destaca possuir 140 (cento e quarenta) contribuições comprovadas. Verifico, inicialmente, que o documento relacionado no item 01 comprova o preenchimento de um dos requisitos necessários à implementação do benefício almejado, qual seja a idade mínima exigida, uma vez que a requerente possui mais de 60 (sessenta) anos de idade, a qual implementou em 25/10/2004. Passo à análise do outro requisito, qual seja, a carência legal. Anoto que a autora, quando do ingresso na via administrativa objetivando a concessão do benefício previdenciário em questão, em 02/06/2007 (fls. 13), possuía o total de 133 (cento e trinta e três) contribuições, conforme reconheceu o INSS a fls. 66, quando o mínimo eram 138 (cento e trinta e oito) contribuições, conforme tabela disposta no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Observo, ainda, que entendendo a autarquia que faltavam 05 (cinco) contribuições a serem recolhidas pela autora, negou-lhe o benefício pleiteado, ensejando a interposição de recurso administrativo, ocasião em que o INSS solicitou-lhe a apresentação de documentos que comprovassem a retirada de pro labore para todo o período em que a postulante alega ter permanecido como sócia da empresa (fls. 42). A autora apresentou as declarações de imposto de renda relativas aos anos de 1982 a 1984, 1986 a 1989 e de 1993 (fls. 43/52), sendo que, a exceção da última, constou o pro labore retirado pela mesma, comprovando-se a atividade regular da empresa naqueles períodos. Contudo, os recolhimentos por ela efetivados, referem-se ao período de 08 a 12/90, cuja comprovação

deixou de ser feita, embora tivesse o Instituto solicitado a apresentação de outros documentos, tais como, contratos sociais, alterações e distratos das empresas Skindô Boutique Ltda. e Dadas Modas Ltda. - ME (fls. 57, 58 e 65). Diante da situação acima exposta, não logrou a autora comprovar que, de fato, exercia atividade laboral no período de agosto a dezembro de 1990, recolhidos com atraso pela demandante, os quais, diga-se de passagem, poderiam ser plenamente aproveitados para fins de carência, desde que autorizados pela Autarquia. Dessa maneira, não tendo a autora implementado a carência exigida para o benefício na data em que implementou a idade, a improcedência é medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (29/06/2012)

**0000261-84.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA MAURICIO DE LIMA (SP309750 - CARINA POLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**AÇÃO PREVIDENCIÁRIA** AUTORA: MARIA APARECIDA MAURÍCIO DE LIMA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária de cobrança proposta por Maria Aparecida Maurício de Lima postulando a condenação do INSS a pagar em favor da autora os valores atrasados referentes ao benefício de pensão por morte, oriundo do óbito de seu marido o Sr. João Machado de Lima, no período compreendido entre a data do óbito - ocorrido em 7/7/1989 - e a do início do pagamento, que se deu em 22/1/1998 - data do pedido administrativo. Juntou documentos às fls. 6/14. A decisão de fls. 18 concedeu os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a ocorrência da prescrição das parcelas ora discutidas, considerando o disposto no artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 e do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 (fls. 22/27). Juntou documentos às fls. 28/29. Réplica às fls. 35/38. É o relatório. Fundamento e Decido. O processo instaurou-se e tramitou regularmente, concorrendo todos os pressupostos processuais e as condições da ação. Necessário tecer algumas considerações a respeito da aplicação das leis no tempo, a fim de que se possa analisar com acerto o presente caso concreto. Dentre os princípios que regem o tema, o de maior importância, sem dúvida, é o da irretroatividade: a lei nova não pode ser aplicada às relações jurídicas e aos fatos ocorridos antes de sua vigência. A propósito, merece destaque a lição do E. Profº Antônio Chaves, in verbis: ... Portalis, na Exposição de Motivos do primeiro Título do C.C. francês escreveu uma página expressiva: O ofício das leis é regulamentar o futuro; o passado já não está em seu poder. Se houvesse um país no mundo onde estivesse admitida a retroação das leis, não haveria nele nem mesmo sombra de segurança as leis positivas, que são obras dos homens, não existem para nós a não ser quando se promulgam, e não podem ter efeito a não ser quando existem.... (in Tratado de Direito Civil, parte geral, Tomo I, 1982, RT, pág. 65). Assim, de acordo com o princípio da irretroatividade das leis, entendo deva ser aplicado, na espécie, o Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, cuja vigência se deu a partir de 24/01/84, tendo em vista que o óbito do segurado ocorreu aos 7/7/1989. Com efeito, aplicar-se a Lei nº 8.213/91 seria infringir referido princípio, conferindo-se retroatividade a uma lei cuja vigência se deu a partir de 24/07/91. Convém ressaltar que, de acordo com o pedido formulado a parte veio a juízo postular os valores que entende serem devidos entre a data do óbito de seu esposo, que se deu aos 7/7/1989 e o início do pagamento do benefício que se deu em 22/1/1998 (data do requerimento administrativo). O óbito do Sr. João Machado de Lima, esposo do autor, ocorrido aos 7/7/1989 (fls. 12), se deu, como já ressaltado, na vigência do Decreto 89.312/84, que assim dispunha: Art. 47. A pensão é devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falece após 12 (doze) contribuições mensais. Art. 98. O direito ao benefício não prescreve, mas o pagamento respectivo não reclamado prescreve em 5 (cinco) anos contados da data em que se torna devido. grifos nossos Com efeito, tendo em vista que o evento morte do segurado se deu na vigência do Decreto 89.312/84, de acordo com o disposto no art. 47 então vigente, seria devido o pagamento dos atrasados desde a data do óbito, já que o dispositivo legal em apreço não determinava qualquer prazo para requerer o benefício. No entanto, levando em conta tanto a data do óbito (7/7/1989), quanto do requerimento administrativo (22/1/1998), não há dúvida que incidiu a prescrição quinquenal no que se refere às parcelas pleiteadas, na forma da legislação citada. Assim, entendo prescritas todas as prestações ora pleiteadas. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I. (04/07/2012)

**0000289-52.2012.403.6123 - CIRO JOSE FRANCISCO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**Ação Ordinária Previdenciária** Autor: CIRO JOSÉ FRANCISCO Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora acima nomeada, qualificada

nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar o valor de seu benefício previdenciário, ao fundamento de que o Instituto-réu não utilizou os índices da ORTN/OTN para a correção monetária de seus salários-de-contribuição, como determinava a lei, mas sim índices próprios previstos em atos internos da Previdência Social. Juntou documentos às fls. 07/14. Deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 18). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 19/28), argüindo, em sede de preliminar, a falta de interesse de agir, e ainda, como preliminar de mérito, a decadência do direito postulado. No mérito propriamente dito, aduziu que a Autarquia seguiu corretamente tanto a legislação previdenciária como o entendimento dos Tribunais e que, portanto, inexistente direito ao reajuste pleiteado nesta demanda. Colacionou documentos às fls. 29/35. Réplica às fls. 38/39. É o relatório. Fundamento e decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Deixo de apreciar a preliminar argüida pelo Instituto-réu, ou seja, a falta de interesse de agir, sob a alegação de que a revisão pretendida iria diminuir o valor mensal do benefício da parte autora, uma vez que se trata de questão relacionada ao mérito da ação. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. DA DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO É, de efeito, pertinente a prejudicial de mérito articulada pela autarquia contestante. Deveras, pacificou-se o entendimento no âmbito do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no sentido de que, em linhas gerais, o prazo decadencial para efetuar revisões de benefícios previdenciários, se submete a dois regimes jurídicos: em primeiro lugar, os benefícios concedidos antes de 28/06/1997 (data da entrada em vigor da MP n. 1.523-9, convertida na Lei 9.528/97), o prazo decadencial é de 10 anos, contados da data de entrada em vigor deste diploma legislativo, isto é 28/06/1997. Vale dizer: para os benefícios concedidos antes da entrada em vigor desta lei, o prazo decadencial é de dez anos e se encerrou em 28/06/2007; para os benefícios concedidos após a vigência desta Lei, o prazo é decenal, mas contado da data da efetiva concessão do benefício. Nesse sentido, precedente que arrola na seqüência, que teve voto condutor da lavra do Em. Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, assim ementado: AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014207-45.2009.4.03.6183/SP 2009.61.83.014207-5/SP RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO APELANTE : MOISES FELIPE LALINDE ACEREDA ADVOGADO : JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e outro APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro: HERMES ARRAIS ALENCAR APELADO : OS MESMOS REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/126 No. ORIG. : 00142074520094036183 1V Vr SAO PAULO/SP EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido (grifei). ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de junho de 2012. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator No voto condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Relator do voto-vencedor assim lastreia sua posição: Conforme consignado no julgado recorrido, a decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. Sendo assim, os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão

submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 (fl. 16) e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular (grifei). No caso dos autos, a situação é absolutamente idêntica ao do precedente acima: o benefício do autor foi deferido (DIB) em 23/07/1980 (fls. 11); a presente ação foi ajuizada em 10/02/2012 (fls. 02), tendo sido proferido o primeiro despacho em 17/02/2012 (fls. 18). Verifica-se, portanto, que o benefício foi concedido anteriormente a 1997, razão pela qual é de se considerar que o prazo decadencial decenal para a revisão do benefício em pauta se encerrou, na esteira dos precedentes, em 28/06/2007.

Considerando que a ação judicial foi proposta aos 10/02/2012 (conforme se colhe do Termo de Autuação junto a esta Subseção Judiciária), mostra-se irremediavelmente fulminada pela decadência a pretensão aqui posta.

**DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a decadência do direito ao autor a pleitear a revisão do benefício previdenciário de que é titular, razão porque **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I e IV do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I.(29/06/2012)

**0000292-07.2012.403.6123 - JOAO ROSA DA CRUZ(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº 0000292-07.2012.403.61231- Ante o noticiado às fls. 63 quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC.2- Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, nos moldes do art. 1829 do Código Civil.3- Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.4- Feito, dê-se vista ao INSS para manifestação.5- Decorrido silente, venham conclusos para sentença.(05/07/2012)

**0000309-43.2012.403.6123 - WILSON VAGNER HOFMANN(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Typo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: WILSON VAGNER HOFMANNRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por WILSON VAGNER HOFMANN objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 08/48. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 53/56. Mediante a decisão de fls. 57 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 61/66). Juntou documentos às fls. 67/71. Réplica às fls. 74/78. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo mais provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Do Caso Concreto Alega o autor, nascido aos 30/03/1960 e atualmente contando 52 anos de idade, ser segurado da Previdência Social, uma vez que possui diversos vínculos empregatícios registrados em CTPS, com períodos laborados sob condições especiais, estando trabalhando até os dias atuais. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos de fls. 08/48, dentre eles:1. cópia da cédula de identidade e do CPF do autor (fls. 09/10);2. cópia da CTPS do autor (fls. 12/42);3. cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 43, 45 e 46). Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação objetiva em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho do autor, vínculos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que:1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas;2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade

mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência;3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009)(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281)(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial exercida em certos períodos para que, uma vez convertidos, sejam somados à atividade comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional. Quanto à alegada atividade sob condições especial, trata-se daquela em que o autor permaneceu sujeito ao agente insalubre ruído. A esse respeito, cumpre observar a legislação vigente à época do desempenho do trabalho, enquadrando-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Assim, temos que nos períodos de:- 07/04/1986 a 16/07/1991; de 13/08/1991 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 06/02/2012, laborados junto à empresa Indústria Mecânica Vaz Ltda., conforme documentos de fls. 43, 45 e 46 (Perfis Profissiográficos Previdenciário - PPP) o autor exerceu as funções de Engenheiro Mecânico e Gerente de Produção, ficando submetido ao fator de risco ruído com intensidade de 86,1 dB(A) e, portanto, superior aos limites estabelecidos à época, que eram de 80 dB(A) e 85 dB(A). A Autarquia reconheceu como laborados em condições especiais somente os períodos de 07/04/1986 a 16/07/1991 e de 13/08/1991 a 05/13/1997. Cumpre salientar que, em sentido contrário ao alegado pelo INSS em sua contestação de fls. 68/84, o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão

do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn )PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira). Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor nos períodos acima reconhecidos, sendo que, convertidos em tempo de serviço comum, somam 26 (vinte e seis) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de serviço/contribuição, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, a qual, nesta oportunidade, determino a juntada. Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor), e especiais acima reconhecidas, perfaz um total de 36 (trinta e seis) anos, 05 (cinco) meses e 02 (dois) dias de serviço/contribuição, até a data da citação - fls. 59) de acordo com a tabela acima mencionada, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, para o fim de:a) reconhecer, para fins previdenciários, a existência de atividade exercida sob condições especiais pela parte autora, nos períodos constantes da tabela anexa, conforme acima fundamentado;b) incluir o período reconhecido no cômputo da contagem de tempo de serviço/contribuição, bem como condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da data da citação (22/03/2012 - fls. 59), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir da citação, até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de

trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, WILSON VAGNER HOFMANN, filho de Ana de Lourdes Hofmann, NIT nº 1063751007-8, CPF nº 079.975.268-11, residente na rua Jorge Cassiano, nº 195, Jd. Águas Claras - Bragança Paulista - SP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço integral - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 22/03/2012 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. (04/07/2012)

**0000529-41.2012.403.6123 - ALCEMIO THEODORO (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tipo Ação Ordinária Previdenciária Autor: ALCEMIO THEODORO Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária proposta pelo autor acima nomeado, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando condenar o INSS a revisar o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, concedido em 01/12/2010, a fim de serem computados períodos laborados em condições especiais e convertê-los em tempo comum e, após, seja alterada a data de início do benefício (DIB), retroagindo-a a data do 2º requerimento administrativo (17/07/2009). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/88). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 92). Citado, o INSS contestou o feito, alegando, em síntese, que seguiu os ditames legais para na concessão do benefício do autor. No mais, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 94/98). Juntou documentos (fls. 99/105). Réplica às fls. 108/111. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes, as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo mais provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. DO CASO CONCRETO. Pretende, o autor, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional concedido quando do terceiro requerimento administrativo, em 01/12/2010. Busca o requerente comprovar que, na data do segundo requerimento, em 17/07/2009, já possuía o tempo de serviço suficiente para o benefício integral, tendo em vista que o INSS deixou de converter alguns períodos laborados sob condições especiais em comuns, causando-lhe prejuízo. Requer, portanto: (a) o reconhecimento da atividade especial, nos períodos especificados nos itens 1.6 e 1.9 da petição inicial (fls. 04); (b) alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para integral; (c) consequente alteração do coeficiente de cálculo para apuração da renda mensal inicial, passando a 100% do salário-de-benefício; (d) pagamento dos atrasados decorrentes dessa revisão. I - DOS PERÍODOS LABORADOS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. Alega, o postulante, que nos períodos de 01/09/1986 a 07/08/2000 e 01/11/2005 até os dias atuais, exerceu suas funções laborativas submetido ao fator de risco Ruído em níveis superiores aos limites estabelecidos legalmente. Entretanto, o INSS não considerou essas atividades como especiais, deixando de convertê-las em comum, causando-lhe prejuízo. DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A NÍVEL EXCEDENTE DE RUÍDOS. Relativamente ao nível excessivo de ruídos como causa de aposentadoria especial podemos extrair que é inexigível o antigo requisito legal da idade mínima de 50 anos para a aposentadoria especial, revogado pelas leis acima indicadas. Originariamente, havia previsão legal específica para o enquadramento como atividade de natureza especial - Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo, item 1.1.6 - exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, (anexos I e II), estando o agente ruído no item 1.1.5 do Anexo I, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68 (em que se incluía a cláusula genérica do nível de ruídos excedente a 80 decibéis), nas condições de tempo de serviço e de idade à época vigentes. Após o advento da Lei nº 5.890, de 11.06.1973, regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973, passou-se a exigir a nível de ruídos acima de 90 decibéis (Anexo, item 1.1.5). Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I constou o nível de ruídos acima de 99 decibéis; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68 (sem quaisquer ressalvas, portanto, incluindo o nível de ruídos

excedente a 80 db). Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em consequência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada). Essa legislação continuou em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas (Dec. nº 611/92, art. 292). Essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Pelo Anexo IV, item 2.0.1, do Dec. 2.172/97, passou-se a exigir o nível de ruídos acima de 90 db. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declarou a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57, revelando a ilegalidade das regras das OS nº 600 e 612 de 1998, que faziam retroagir a exigência do nível superior a 90 decibéis para períodos anteriores a 06.03.97. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). Especificamente a respeito do agente agressivo ruído, colaciono os seguintes julgados no âmbito dos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A RUIDO ACIMA DE 80 DB., POREM ABAIXO DE 90 DB. IDADE LIMITE. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - omissis II - NÃO SÓ O PERÍODO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A RUIDO ACIMA DE 90 DB. (ANEXO I, CODIGO 1.1.5 DECRETO 83.080/79) É DE SE CONSIDERAR ATIVIDADE INSALUBRE, COMO TAMBÉM O ACIMA DE 80 DB, CONSOANTE ANEXO DO DECRETO 53.831/64, CONFORME DECRETO 611/92, ART. 292. III - A APOSENTADORIA ESPECIAL DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA NÃO EXIGE IDADE MÍNIMA DO SEGURADO. (SUMULA 33/TRF-1. REGIÃO). IV - omissis (TRF 1ª Região. 2ª Turma. AC nº 0121046-6/96-MG. DJ 06.10.97, p. 81985. Relator: JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DEC-53831/64. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA. ART-29, PAR-3, DA LEI-8213/91. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. 1. omissis. 2. HIPÓTESE EM QUE SENDO ADMITIDO COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO DE DEZOITO ANOS E UM MES (AGENTES RUIDO E ELETRICIDADE - CODIGOS 1.1.6 E 1.1.8 DO ANEXO DO DEC-53831/64), PERFAZENDO O TOTAL, APOS A RESPECTIVA CONVERSÃO, DE 39 ANOS, NOVE MESES E SEIS DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM, E DEFERIDO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PELO COEFICIENTE DE 100% SOBRE A RMI (...) 7. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TRF 4ª Região. 6ª Turma. AC nº 0439942-1/97-RS. DJ 29.04.98, p. 00734. Relator Juiz NYLSON PAIM DE ABREU) Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Buscando comprovar a atividade especial alegada, pela exposição ao fator de risco Ruído, a parte autora fez juntar aos autos os documentos de fls. 19 e 20, relativos aos períodos de 01/09/1986 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 31/03/1987 e 01/04/1987 a 30/10/1987, 01/11/1987 a 30/09/1990, 01/10/1990 a 30/06/1998 e 01/07/1998 a 07/08/2000, quando o requerente exerceu as funções de ajudante geral, ajudante de manutenção e mecânico oficial junto à empresa SANTHER - FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A. Tais documentos de Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais comprovam que o autor ficava exposto a níveis de ruído acima do permitido por Lei, ou seja, de 91 decibéis, quando o limite legal era de 80 dB(A) e, posteriormente de 90 dB(A), conforme acima fundamentado. Ademais, o autor pretendendo ainda comprovar atividade exercida sob condições especiais no período de 01/11/2005 até os dias atuais, fez juntar aos autos o documento de fls. 25/26 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, relativo ao trabalho desempenhado junto à empresa Tyco Eletronics Brasil Ltda., o qual descreve as atividades desenvolvidas pelo autor, na condição de Técnico de Manutenção I no período supracitado, afirmando que o mesmo ficava exposto, de maneira habitual e permanente ao fator de risco Ruído ao nível de 80,1 dB(A) no período de 01/11/2005 a 09/04/2006 e de 86,4 dB(A), no período restante de 10/04/2006 a 17/07/2009 (data do segundo requerimento administrativo). Assim sendo, cabível a conversão somente deste último período (10/04/2006 a 17/07/2009) uma vez superado o limite de ruído estabelecido pela legislação então vigente, que é de 85 dB(A). Por outro lado, de nada vale a invocação do INSS, de que a empresa fornecia equipamentos de proteção individual. Isto porque, o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da

atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn )PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira).Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor, sendo que, convertidos os períodos acima mencionados, somam 24 (vinte e quatro) anos, 01 (um) mês e 03 (três) dias, conforme tabela de contagem de tempo de atividade cuja juntada aos autos ora determino.Desta feita, consideradas as atividades especiais e comuns exercidas pelo autor, de acordo com a tabela de contagem de tempo de serviço acima referida, até a data do segundo requerimento administrativo, em 17/07/2009 (fls. 38), totalizam 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de serviço, de acordo com a tabela de atividade supracitada.II - DA ALTERAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB), CONSIDERANDO A DATA DO SEGUNDO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (DER EM 17/07/2009).Pretende ainda o requerente, uma vez comprovado que o autor, à época do segundo requerimento administrativo já havia completado o tempo de serviço suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição integral, seja efetuada a revisão de seu benefício, alterando-se o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial para 100% do salário-de-benefício, alterando-se, ainda, a data de início do benefício (DIB) para a do 2º requerimento administrativo.Dessa forma, uma vez apurado, mediante contagem de tempo de atividade que, após a conversão dos períodos supracitados, de atividade comum em especial, já possuía mais de 35 anos de serviço, em 17/07/2009, data do 2º requerimento administrativo, inegável se mostra o direito do requerente à revisão pleiteada.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR o INSS a efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor, ALCEMIO THEODORO, filho de Anália Aparecida Theodoro, CPF nº 004.921.988-02, NIT 1088980152-2, benefício nº 154.038.282-3; residente à rua São João Batista, nº 609, Vila Santa Libânia, Bragança Paulista - SP; DIB = 01/12/2010; DIB ora fixada = 17/07/2009 DIP = data desta sentença, nos seguintes moldes:1) Proceder a conversão dos períodos de 01/09/1986

a 07/08/2000 e 10/04/2006 a 17/07/2009, ora reconhecidos como especiais, para fins de conversão em comum, conforme Tabela de Atividade anexa;2) Alterar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição do autor de proporcional para integral, alterando, em consequência o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial para 100% do salário-de-benefício;3) Alterar a data de início do benefício (DIB) do autor de 01/12/2010 para 17/07/2009, data do 2º requerimento administrativo;4) Pagar ao autor as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Ante a sucumbência mínima do requerente, o qual pretendia ver reconhecido todo o período mencionado no item 1.9 da petição inicial, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, considerada a natureza da causa, o bom trabalho desenvolvido pelo advogado e nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, excluídas as parcelas vincendas conforme a Súmula n. 111 do E. STJ. Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. P.R.I.C. (04/07/2012)

**0000645-47.2012.403.6123** - JOSELINA NOGUEIRA DA SILVA (SP255797 - MICHELLE APARECIDA CERZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: JOSELINA NOGUEIRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 15/49. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 54/58. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 59. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente a ocorrência de coisa julgada. No mérito sustentou o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício postulado (fls. 62/66). Apresentou quesitos às fls. 67 e documentos às fls. 68/82. Instada a se manifestar sobre a preliminar suscitada pelo INSS (fls. 83) a parte autora se manifestou às fls. 89/92 alegando que não ocorre coisa julgada no caso, considerando o agravamento da doença. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo, pela ocorrência da litispendência. Litispendência, conforme leciona Vicente Greco Filho: (...) é a situação que é gerada pela instauração da relação processual (v. art. 219, efeito da citação), produzindo o efeito negativo de impedir a instauração de processo com ação idêntica (mesmas partes, mesmo pedido, mesma causa de pedir). Se instaurado, o segundo deve ser extinto, salvo se, por qualquer razão, o primeiro for antes extinto sem julgamento do mérito também. (in, Direito Processual Civil Brasileiro, 20º volume, p. 68, 14ª edição). No caso em tela, observo pelo extrato juntado nesta oportunidade aos autos, que se encontra em andamento para apreciação de recurso no Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, o processo nº 2011.61.23.000097-5 idêntico a este, ou seja, figurando as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir. Assim, nos termos do art. 219 do CPC, uma vez pendente de julgamento a ação anteriormente instaurada, o fenômeno da litispendência impede a instauração desta segunda demanda. Isto posto, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50. Ação isenta de custas, por ter o autor litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I. (28/06/2012)

**0000710-42.2012.403.6123** - NORMANDO JOSE PADOVAN (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Autor: NORMANDO JOSÉ PADOVAN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de ordinária, ajuizada por NORMANDO JOSÉ PADOVAN, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante o acréscimo de 6% ao salário-de-benefício utilizado no cálculo da renda mensal inicial do mesmo. Juntou documentos às fls. 06/14. Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção às fls. 16. Juntada de extratos de consulta processual e peças processuais relativas aos autos do processo nº 0064733-50.2009.403.6301 (fls. 19/36). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 37). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em sede de preliminar de mérito, a decadência do direito a revisar o benefício da autora e a prescrição quinquenal das prestações. No mérito propriamente dito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 38/42). Juntou documentos às fls. 43/46. Réplica às fls. 49/54. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. I - Da decadência do direito

postulado Considerando a data do início do benefício (DIB: 21/02/2001 - fls. 11) e a data do ajuizamento da presente demanda em 03/04/2012 (fls. 02), objetivando a revisão do ato de concessão, verifico ter transcorrido prazo superior ao quinquídio previsto na Medida Provisória 1663-15/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, a qual reduziu o prazo decadencial de 10 para 5 anos, tendo tal regra vigorado até 19/11/2003, posto que, em 20/11/2003 foi editada a MP 138/03, convertida na Lei nº 10.839/04, que restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial firmado nos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI Nº. 8213/91. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. A decadência do direito à revisão do ato concessório de benefício previdenciário, então inexistente no ordenamento jurídico, foi instituída pela Medida Provisória n. 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei n. 9.528/97, que estabeleceu o prazo de 10 anos. A Medida Provisória n. 1.663-15 (DOU de 23/10/1998), convertida na Lei n. 9.711/98, reduziu o interstício decadencial para 05 anos. Por fim, a Medida Provisória n. 138 (DOU de 20/11/2003), convertida na Lei n. 10.839/03, restabeleceu o prazo decenal originário. 2. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do recorrente foi concedido em 1986, quando o direito de postular sua revisão não se sujeitava à decadência. Em 28/06/1997, com a Medida Provisória n. 1.523-9, começou a correr o prazo decadencial de 10 anos. Porém, antes de seu integral transcurso, em 23/10/1998, entrou em vigor a Medida Provisória n. 1.663-15, que o reduziu para 05 anos. 3. A Medida Provisória n. 1.663-15 não introduziu instituto novo, apenas reduziu o interstício para sua consumação. Diante da pluralidade de regras no curso do prazo decadencial, deve ser observado o seguinte para verificação da decadência: 10 anos a partir de 28/06/1997 (prazo antigo) ou em 05 anos a contar de 23/10/1998 (prazo novo), valendo o que completar primeiro. Aplicação analógica dos precedentes deste Tribunal e do STJ sobre a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 no que se refere à redução do prazo prescricional de 10 para 05 anos da pretensão à repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação. 4. Contados 05 anos de 23/10/1998, data de início da vigência da Medida Provisória n. 1.663-15, conclui-se pelo seu término em 23/10/2003, quase um mês antes da publicação da Medida Provisória n. 138 (20/11/2003), que restabeleceu a decadência decenal. 5. A decadência quinquenal estabelecida na Provisória n. 1.663-15/98 se consumou anteriormente ao restabelecimento do prazo decadencial de 10 anos previsto na Medida Provisória n. 138/03, pelo que este último diploma normativo não pode ser aplicado, salvo se possuísse regra expressa em sentido contrário, o que não possui. 6. In casu, o direito de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos atrasados a contar de 02/04/97, se encontra caduco, tendo em vista que a ação somente foi ajuizada em 02/07/09 (fl. 02). 7. Por se tratar de matéria de ordem pública, a decadência pode ser conhecida de ofício. 8. Apelação do particular prejudicada. (Processo AC 200985000033955 - AC - Apelação Cível - 493127 - Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo - Sigla do órgão TRF5 - Órgão julgador Segunda Turma - Fonte DJE - Data::30/09/2010 - Página::500) Diante da fundamentação acima, reconheço a decadência do direito alegado, restando prejudicada a análise dos demais pedidos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (05/07/2012)

**0000745-02.2012.403.6123** - ULISSES QUEIROZ DE CAMARGO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: BAutor: ULISSES QUEIROZ DE CAMARGO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, concedida em 18/01/2011, alegando para tanto, a inconstitucionalidade do fator previdenciário. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/21). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 25. Citada, a autarquia contestou o feito, pugnando, em síntese, pela improcedência da demanda, uma vez que seguiu corretamente a legislação previdenciária correlata (fls. 26/28). Documentos às fls. 29/33. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito. Não tem a menor condição de acolhimento a pretensão inicial aqui alvitrada. A questão relativa à constitucionalidade da Lei nº 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, dentre eles o da autora, já foi apreciada pela Suprema Corte no julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, consoante ementa abaixo: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Na esteira do julgamento acima, os Tribunais Regionais pronunciaram-se nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus. 2. Não obstante o pedido esgrimido pelo impetrante, na peça exordial, tenha como finalidade última a concessão de aposentadoria, a matéria em questão é, suficientemente, abrangente a abarcar, além da discussão sobre a constitucionalidade da EC nº 20/98, questões relativas a aplicabilidade de instruções administrativas. 3. Nos termos do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/01, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versas sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. 6. Devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade. 7. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares. 8.

Sendo a prova testemunhal incompatível com o procedimento mandamental, resta inadequada a via processual eleita para a concessão do pleiteado benefício.9. Apelação a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 244066 - Processo: 200261830010644 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 21/03/2005 Documento: TRF300091728 - Fonte DJU DATA:28/04/2005 PÁGINA: 430 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL).FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200570010029990 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 09/10/2007 Documento: TRF400155906 - Fonte D.E. DATA: 25/10/2007 - Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200670010023049 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151958 - FonteD.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA.1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário).2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200670000072120 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151957 - Fonte D.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. MÉDIA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 9876/99. CONSTITUCIONALIDADE.I - Com a edição da Lei 9876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários de benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (incido I, do art. 29, da Lei 8213/91). (ADI .MC - 2111- DF. DJ: 05.12.2003)II - A aposentadoria deve ser concedida nos termos da lei vigente à época em que o segurado reuniu condições para obtenção do benefício.III - Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Classe: AC - Apelação Cível - 428251 - Processo: 200683000151030 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 23/10/2007 Documento: TRF500146610 - Fonte DJ - Data: 12/11/2007 - Página: 678 - N°: 217 - Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. CONDENO o autor a pagar ao réu verba honorária advocatícia no patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa no momento da efetiva liquidação. Execução subordinada aos ditames da Lei n. 1.060/50. P. R. I.(28/06/2012)

**0001288-05.2012.403.6123** - ADRIANA ANTUNES(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Processo nº 0001288-05.2012.403.6123AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: ADRIANA ANTUNESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de auxílio-doença. Juntou documentos às fls. 15/48.Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 53/56.Decido.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido.Com efeito, a qualidade de segurado, a incapacidade laborativa do autor, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade

de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá a perita quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (29/06/2012)

**0001291-57.2012.403.6123 - CLAUDETE MARIA CARDOSO DORIGO (SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº 0001291-57.2012.403.6123 Autora: CLAUDETE MARIA CARDOSO DORIGO Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 15/81. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 86/91). É o relatório. Decido. Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurado especial do autor, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (29/06/2012)

**0001295-94.2012.403.6123 - VALMENDES SOUZA DE ARAUJO (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0001295-94.2012.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: VALMENDES SOUZA DE ARAUJO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 13/30. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 35/38. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a qualidade de segurado, a incapacidade laborativa do autor, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá a perita quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (29/06/2012)

**0001299-34.2012.403.6123** - EDNA PEDROSO DE MORAES RUBINATO(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0001299-34.2012.403.6123 Autor: EDNA PEDROSO DE MORAES RUBINATO Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/14. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 19/22). É o relatório. Decido. Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurado especial do autor, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(29/06/2012)

**0001300-19.2012.403.6123** - MARGARIDA FERREIRA CARDOSO DA SILVA(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001300-19.2012.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARGARIDA FERREIRA CARDOSO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a instituir à parte autora, o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 09/56. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 61/67. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a qualidade de segurada, a incapacidade laborativa da parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Renato Antunes dos Santos, CRM: 116.210, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Ainda, para regular instrução do feito, providencie a autora, a juntada aos autos da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Int.(29/06/2012)

**0001371-21.2012.403.6123** - VALDECI DE SOUZA MARTINS(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0001371-21.2012.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: VALDECI DE SOUZA MARTINS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Documentos às fls. 12/30. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 35/39). Decido. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Por outro lado, não vislumbro presente o requisito de urgência da tutela invocada, na medida em que verifico, dos documentos de fls. 24 e 37, que o autor possui contrato de trabalho em plena vigência, não se justificando a providência antecipatória por ele pleiteada. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se,

como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int.(5/7/2012)

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000602-47.2011.403.6123** - LIBERACY DALARME UEDA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: AÇÃO SUMÁRIA AUTORA: LIBERACY DALARME UEDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Liberacy Dalarme Ueda, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 11/15. Juntados os extratos do CNIS fls. 19/24. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 25). Citado, o réu apresentou contestação arguindo preliminar de prescrição quinquenal de parcelas vencidas. No mérito, sustentou falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 27/30); documentos às fls. 31/34. Realizada audiência de instrução às fls. 41/43. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Da Aposentadoria por Idade Rural O benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural é previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos referidos dispositivos, o trabalhador rural deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) Idade mínima prevista no artigo 48, caput e 1º (em se tratando de segurado empresário rural, os limites de idade são os gerais do caput); 2) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II; 3) Mas em se tratando de segurado especial, previsto no artigo 11, inciso VII (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo), independe de carência os benefícios concedidos na forma do artigo 39, inciso I, da mesma Lei n.º 8.213/91 (artigo 26, III) - aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo (a carência é exigida, porém, se for para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço). É necessário, também, que se observe o disposto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.063/95. (obs: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95; o segurado do inciso IV, trabalhador autônomo, foi excluído quando da revogação do citado inciso pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Deve-se observar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres]. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado rural ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, com trabalho rural nas condições de empregado e de segurado especial (o trabalhador que executa trabalho na condição de diarista rural, prestado a diferentes proprietários rurais, em curtos períodos, sempre condicionado à existência de trabalho rural em determinadas fases da cultura - como capinagem, plantio, colheita, etc., conhecido popularmente como bóia-fria e que invariavelmente presta serviços sem qualquer anotação em CTPS ou qualquer outro documento, inclui-se como segurado empregado); (o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei nº 9.063, de 16.06.95). DO CASO CONCRETO. Em sua petição inicial, alega a parte autora que toda sua vida exerceu a função de trabalhadora rural, sem vínculo empregatício, tendo

trabalhado inicialmente com seus pais e após o casamento, com seu marido. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) cópia do documento de identidade e do CPF (fls. 13);2) cópia de Certidão de casamento, realizado aos 10/11/1973, constando profissão do nubente como lavrador e da contraente como do lar (fls. 14);3) cópia de certidão de óbito do marido da autora, ocorrido aos 26/04/1979, constando profissão do falecido como lavrador. (fls. 15). Os documentos, acima relacionados, constituem um início razoável de prova documental contemporânea ao serviço rural que pretende comprovar. Cumpre verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o referido tempo de serviço em todo o período constante da inicial. Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições necessárias para a concessão do benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado. Realizada a prova oral, a parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na petição inicial. Suas declarações foram consistentes e prestadas com segurança, com indicação de detalhes importantes, de forma a permitir a conclusão de que fez declaração verdadeira. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar o trabalho rural da parte autora, quando a conheceram, indicando que ela realmente trabalhou na lavoura. Note-se que a prova oral foi toda ela coerente, estando suficientemente comprovada a atividade rural da parte autora nas condições descritas na inicial. E essa atividade foi exercida em termos que preenchem o requisito específico para a aposentadoria por idade rural, no que se refere à carência e à efetiva atividade rural, previstos nos artigos 25, II e 48, combinados com o artigo 143, todos da Lei nº 8.213/91. Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, como é o caso dos autos. Com esta atividade preenche a parte autora o requisito da carência do benefício pleiteado, devendo-se entender que tem direito ao benefício regulado no artigo 143, isenta da comprovação de recolhimento de contribuições. Ressalto que este juízo entende que o trabalhador rural, desde que implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade, quais sejam, a carência e a idade mínima, não pode ser prejudicado caso venha a requerer tal benefício muitos anos após à aquisição do direito à aposentação. Evidenciado ficou que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos. Com relação ao requisito da idade, 55 anos por ser mulher, está comprovado pelo documento de fls. 06, que completou aos 05/08/2005. Quanto à data do início do benefício, não tendo havido comprovação de pedido junto ao INSS, deve-se considerar a data da citação (data da constituição em mora -06/05/2011- fls. 26). **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, **CONDENANDO** o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação (06/05/2011), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir da citação e até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o art. 273 do CPC, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, neste ato requerida, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Nome: Liberacy Dalarme Ueda; CPF: 068.725.538-47; Filha de: Sebastiana de Souza Dalarme; Endereço: Rua João de Assis Vieira, 115 - Jd. Sta. Lúcia - nesta; Espécie do Benefício: (B-41); Data de Início do Benefício (DIB): 06/05/2011; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: Salário-mínimo de Benefício. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. \*6/7/2012

**0002520-86.2011.403.6123 - MARIA CLAUDETE DIAS VIANA(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ação Ordinária Previdenciária Autora: MARIA CLAUDETE DIAS VIANA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por Maria Claudete Dias Viana objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de salário-maternidade, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 6/15. Juntados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 20/27). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 28. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício (fls. 30/34). Apresentou documentos às fls. 35/39 Réplica às fls. 41/42. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO SALÁRIO-MATERNIDADE. O benefício previdenciário de salário-maternidade é previsto pelos artigos 71 a 73 c/c parágrafo único do artigo 39, todos da Lei n.º 8.213/91, bem como pelos artigos 93 a 103 do Decreto n.º 3048/99. A Lei n.º 10.421, de 15 de Abril de 2002, estendeu a concessão da licença-maternidade às mães adotivas e às guardiãs. Cabe ressaltar que a guarda que a lei se refere é a constituída visando a adoção. O salário-maternidade que tem como fato gerador a adoção é devido em relação à adoção de crianças com até 08 anos de idade. Nos termos dos referidos dispositivos, deve-se cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) qualidade de segurada; 2) apresentação de documento hábil a comprovar a habilitação do benefício (certidão de nascimento e nos casos de guarda para fins de adoção, também o termo judicial de guarda). Sendo assim, preenchidos os requisitos supra indicados, a postulante fará jus à percepção de cento vinte dias de pagamento de benefício de valor mínimo nos termos do disposto no artigo 35 da Lei n.º 8213/91. No caso de adoção, o período de gozo será de 120 dias para crianças adotadas com até (01) um ano de idade; 60 dias para crianças, maiores de (01) ano e até quatro (04) anos de idade; 30 dias para crianças, maiores de quatro (04) e até oito (08) anos de idade. Com relação ao prazo para pleitear tal benefício, ressalta-se que, inicialmente o artigo 71 da Lei n.º 8.213/91 teve sua redação alterada em 25 de março de 1994, sendo-lhe acrescido o parágrafo único, o qual estabeleceu prazo de 90 (noventa) dias para postular o benefício do salário-maternidade, sendo, entretanto, revogado tal parágrafo, em 10 de dezembro de 1997, através da Lei n.º 9.528. Atualmente, tem-se entendido que, por ser o salário-maternidade um direito fundamental, inserto no inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, não pode ser submetido a qualquer prazo de decadência para seu exercício (AC 491521, Processo 199903990463028, Primeira Turma, rel. Juiz Walter Amaral, DJ 06/12/2002), sendo este o entendimento adotado por este juízo. DO CASO CONCRETO. Examinados os requisitos necessários para o benefício, verifiquemos se a parte autora satisfaz a todos eles para que tenha direito ao salário maternidade. Na petição inicial, a autora alega que foi desligada do seu último emprego aos 4/3/2009; havendo recebido o seguro desemprego no período compreendido entre 15/4/2009 e 14/7/2009. Entende a requerente fazer jus ao benefício pleiteado, ao fundamento de que se aplica ao caso o artigo 15, II e parágrafo 2º da Lei n.º 8213/91, ou seja, o chamado período de graça, durante o qual manteve a qualidade de segurada. Contudo, sustenta que o período de graça começou a fluir em julho de 2009, com o término do pagamento do seguro desemprego e, considerando que se manteve desempregada, afirma que manteve sua qualidade de segurada até o nascimento de seu filho aos 14/7/2011, já que dentro do prazo de vinte e quatro meses, nos termos do já mencionado artigo 15 da Lei 8213/91. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) cópia da CTPS (fls. 9/13); 2) comprovando de recebimento do seguro desemprego (fls. 14); 2) certidão de nascimento (fls. 15). Compulsando os autos notamos que o último vínculo empregatício da autora data de março de 2009 (fls. 13), e a certidão de nascimento juntada às fls. 15 comprova que a autora deu a luz ao seu filho Victor Hugo Dias Lúcio aos 14/7/2011. Devemos ressaltar que a qualidade de segurado é adquirida pela filiação à Previdência Social, o que implica no recolhimento obrigatório das contribuições. Desta forma, em princípio, mantém a qualidade de segurado quem efetua o recolhimento das contribuições à Previdência Social. Contudo, o artigo 15 da Lei 8213/91 prevê situações em que há a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, é o que se denominou período de graça. O inciso II do artigo 15 dispõe que mantém por 12 meses a qualidade de segurado, independentemente de contribuições aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; o 2º do mesmo artigo por seu turno prevê que o prazo de 12 meses será ampliado por mais 12 meses no caso de segurado desempregado. É certo que a condição de desempregada da autora ficou comprovada pelo recebimento do seguro desemprego (fls. 14). Contudo, a lei é clara ao prever que a manutenção da qualidade de segurado é mantida após a cessação das contribuições, desta feita não é possível contar o período de graça a partir da cessação do seguro desemprego, período este em que não há contribuição; sendo certo afirmar que o período de graça começa a fluir quando cessou a última contribuição vertida pela autora, ou seja, na data do término do seu último vínculo empregatício, ou seja, em março de 2009. Desta feita a contagem do período de graça a partir do último recebimento do seguro desemprego não tem amparo legal. Ante o exposto, conclui-se que, datada de março de 2009 a última contribuição vertida pela segurada; o nascimento de seu filho Victor Hugo Dias Lucio (14/7/2011), ocorreu após o decurso do período de graça, no caso, 24 meses, ou seja, após a perda da qualidade de segurada. Assim sendo, não preenchendo a autora o requisito qualidade de segurada, a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Processo isento de custas, por ter a autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$

622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2o, do Código de Processo Civil. P.R.I.(29/06/2012)

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002529-29.2003.403.6123 (2003.61.23.002529-0)** - NOVA ITAGUACU INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS ITAGUACU LTDA(SP114257E - VALERIA MARINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NOVA ITAGUACU INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(04/07/2012)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1754**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002179-47.2003.403.6121 (2003.61.21.002179-4)** - MARIA HELENA FEDERZONI CANDIDO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao RÉU para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0002291-16.2003.403.6121 (2003.61.21.002291-9)** - JOSE CARLOS BARBOSA X OLESIA MARIA DE PAULA BARBOSA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a CEF a informação de fl. 577, tendo em vista não constar nos autos juntada de Recurso de Apelação interposta pela Cef até o presente momento, devendo comprovar, se o caso, a petição do Recurso protocolizado. Int.

**0003310-57.2003.403.6121 (2003.61.21.003310-3)** - CARMELO RIBEIRO DI LORENZO FILHO X ROSICLER APARECIDA VIEGAS DI LORENZO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

**0001828-40.2004.403.6121 (2004.61.21.001828-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000990-97.2004.403.6121 (2004.61.21.000990-7)) GUILHERME CESAR DE ASSIS MEDEIROS(SP182013 -

PAULO FERNANDES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.Int.

**0002698-85.2004.403.6121 (2004.61.21.002698-0)** - EDWIGES PRADO VILELA VITORINO X OLVAIR ROBERTO VITORINO - ESPOLIO (EDWIGES PRADO VILELA VITORINO)(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.Int.

**0003430-66.2004.403.6121 (2004.61.21.003430-6)** - MARCELO GRANDCHAMPS(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.Int.

**0004031-72.2004.403.6121 (2004.61.21.004031-8)** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Vista ao AUTOR para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**0003489-20.2005.403.6121 (2005.61.21.003489-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X J ALVES DE SOUZA GAS ME(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao AUTOR para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.Int.

**0001362-41.2007.403.6121 (2007.61.21.001362-6)** - ANTONIO CESAR DE ARAUJO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista ao AUTOR para contrarrazões. III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**0003267-81.2007.403.6121 (2007.61.21.003267-0)** - BENEDITO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação somente no efeito devolutivo, com base no art. 520, VII do CPC, confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida na sentença.Vista à parte autora para contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0004689-91.2007.403.6121 (2007.61.21.004689-9)** - ROSIMEIRE DE PAULA SOUZA(SP226694 - MARIA RENATA AMORIM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.Int.

**0001516-25.2008.403.6121 (2008.61.21.001516-0)** - JOSE PAULINO DE MAGALHAES(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo as apelações nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista ao AUTOR para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0004872-28.2008.403.6121 (2008.61.21.004872-4)** - JOAO CHRISOSTOMO PEREIRA NETO(SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA

ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista ao AUTOR para contrarrazões. III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**0002703-34.2009.403.6121 (2009.61.21.002703-8)** - MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA RAIMUNDO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista ao AUTOR para contrarrazões. III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**0002739-76.2009.403.6121 (2009.61.21.002739-7)** - BENEDITO GUEDES DO NASCIMENTO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista ao AUTOR para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0002764-89.2009.403.6121 (2009.61.21.002764-6)** - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Mantenho a sentença proferida às fls. 96/97 por seus próprios fundamentos. II - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. III- Vista ao AUTOR para contra-razões. IV- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**0002842-83.2009.403.6121 (2009.61.21.002842-0)** - BELMIRA DA CONCEICAO BUENO COSTA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista ao AUTOR para contrarrazões. III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**0003272-35.2009.403.6121 (2009.61.21.003272-1)** - JOSE FRANCISCO DE MELO(SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista ao AUTOR para contrarrazões. III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**0003273-20.2009.403.6121 (2009.61.21.003273-3)** - JOSE RAYMUNDO DE FARIA(SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista ao AUTOR para contrarrazões. III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**0003282-79.2009.403.6121 (2009.61.21.003282-4)** - JOAQUIM RODOLFO DE MELO(SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista ao AUTOR para contrarrazões. III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**0003739-14.2009.403.6121 (2009.61.21.003739-1)** - FERNANDO MAGALHAES CARVALHO(SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

**0000504-05.2010.403.6121 (2010.61.21.000504-5)** - ELZA DJANIRA DO PRADO(SP267622 - CHRISTINE GASTALLE CARVALHO E SP175385 - LEVY MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista ao AUTOR para contrarrazões. III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0000674-74.2010.403.6121 (2010.61.21.000674-8)** - SARAH DA SILVA BARBOSA(SP214323 - GIULIANA FARIA DE SOUZA VIZACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC.II- Vista ao AUTOR para contra-razões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001123-32.2010.403.6121** - JOAO GREGORIO(SP072990 - SONIA REJANE DE CAMPOS E SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X BANCO CITICARD S A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP146373 - CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista aos RÉUS para contrarrazões. III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **Expediente Nº 1791**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006505-21.2001.403.6121 (2001.61.21.0006505-3)** - BATUEL JOSE CHEQUETTO X ANA MARIA PONTES PEREIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo, observando-se a parte final da sentença de fls. 556/559 que mantém a antecipação dos efeitos da tutela concedida.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000029-30.2002.403.6121 (2002.61.21.000029-4)** - BENEDITO HILARIO DA SILVA NETO X SUELI ALEXANDRE HILARIO DA SILVA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista aos réus para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000216-38.2002.403.6121 (2002.61.21.000216-3)** - PEDRO CARLOS SAVIO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA E SP186598 - RITA DE CASSIA SAVIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Recebo a apelação somente no efeito devolutivo, com base no art. 520, VII do CPC, confirmando os efeitos da tutela antecipada.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001912-12.2002.403.6121 (2002.61.21.001912-6)** - TERESA VERA DE SOUSA GOUVEA X MARIA INES DO NASCIMENTO SHIBATA X JOSE PAULO DE SOUZA X JOSE CARLOS MIGLI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl. 253: Devolvo o prazo para a parte autora se manifestar acerca da decisão de fls. 249/250. Int. Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0003705-15.2004.403.6121 (2004.61.21.003705-8)** - REGINA CELIA FERREIRA DE CARVALHO VILELA NOGUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003972-84.2004.403.6121 (2004.61.21.003972-9)** - VANDERLEI CESAR CASTILHO(SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X LUCIA HELENA MARCONDES DA SILVA CASTILHO

I- Recebo as apelações de fls. 196/209 e 211/220 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Tendo em vista que a parte autora já apresentou as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000693-22.2006.403.6121 (2006.61.21.000693-9)** - MAERCIO MONTEIRO CAVALCANTE(SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO E SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL  
I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista ao AUTOR para contrarrazões. III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001074-30.2006.403.6121 (2006.61.21.001074-8)** - MARCELO RODRIGUES DE SOUZA(SP176121 - ELIANE YURI MURAO E SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X FABIANE CRISTINA SILVA(SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista aos RÉUS para contrarrazões. III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0000184-57.2007.403.6121 (2007.61.21.000184-3)** - LUIZ GOMES DA SILVA(SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III - Após, cumpra-se o determinado às fls. 162, com a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001604-97.2007.403.6121 (2007.61.21.001604-4)** - MARIA DO SOCORRO DE SOUZA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001717-51.2007.403.6121 (2007.61.21.001717-6)** - ROBERTO CELSO NOGUEIRA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003777-94.2007.403.6121 (2007.61.21.003777-1)** - JAIR GOMES DOS SANTOS X JOAO ANACLETO DE MOURA NETO X ANTENOR GOBBI X JORGE ALVES DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO RAMOS X FRANCISCO PERETA CAETANO X ROBERTO DAMIANO(SP238045 - ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao AUTOR para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0003883-56.2007.403.6121 (2007.61.21.003883-0)** - JOSE ROBERTO ALVARENGA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação somente no efeito devolutivo, com base no art. 520, VII do CPC, confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida na sentença. Vista à parte ré para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**0004106-09.2007.403.6121 (2007.61.21.004106-3)** - TARCISIO DA SILVA(SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0004552-12.2007.403.6121 (2007.61.21.004552-4)** - MARIA APARECIDA DE BARROS(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos documentos apresentados às fls. 44/50, defiro a sucessão processual do autor JOSE FRANCISCO DE SOUZA para MARIA APARECIDA DE BARROS, por ser a única beneficiária de pensão por morte (documentos de fls. 49), nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91. Ao SEDI para a devida alteração no pólo ativo. Sem prejuízo, recebo a apelação somente no efeito devolutivo, com base no art. 520, VII do CPC, confirmando os efeitos da tutela antecipada. Vista ao AUTOR para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

**0001273-81.2008.403.6121 (2008.61.21.001273-0)** - JOEL COLACO DE AZEVEDO(SP118543 - PAULO ROBERTO BONAFE E SP098196 - ANA MARIA ANTUNES ALVES BONAFE E SP246019 - JOEL COLAÇO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

I- Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista ao AUTOR para contra-razõesIII- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**0003185-16.2008.403.6121 (2008.61.21.003185-2)** - SILVANO FAVARE ANDRADE(SP122007 - MARIA AUXILIADORA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 57/59 - anote-se.I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0004097-13.2008.403.6121 (2008.61.21.004097-0)** - ROBERTO FLAMINIO DA VEIGA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação somente no efeito devolutivo, com base no art. 520, VII do CPC, confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida na sentença.Vista ao AUTOR para contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0004145-69.2008.403.6121 (2008.61.21.004145-6)** - PEDRO NEVES DE TOLEDO(SP248912 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Deixo de abrir vista à parte AUTORA para contrarrazões, vez que estas já foram apresentadas às fls. 157/169.III - Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0004330-10.2008.403.6121 (2008.61.21.004330-1)** - JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA FILHO(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação somente no efeito devolutivo, com base no art. 520, VII do CPC, confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida na sentença.Vista ao AUTOR para contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.Int.

**0000161-43.2009.403.6121 (2009.61.21.000161-0)** - LENI FATIMA DE SIQUEIRA BELITARDO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Vista ao RÉU para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001062-11.2009.403.6121 (2009.61.21.001062-2)** - JOAO VICENTE CAETANO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a apelação do RÉU em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Vista ao AUTOR para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

**0001437-12.2009.403.6121 (2009.61.21.001437-8)** - MIGUEL FLAVIO DE AZEVEDO SANTOS(SP073075 - ARLETE BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao RÉU para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0001576-61.2009.403.6121 (2009.61.21.001576-0)** - SEBASTIAO AUGUSTO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002076-30.2009.403.6121 (2009.61.21.002076-7)** - MARIA DAS GRACAS BREATHERICK DA SILVA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL  
I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002748-38.2009.403.6121 (2009.61.21.002748-8)** - ANTONIO HONORIO DE CARVALHO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao AUTOR para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0003230-83.2009.403.6121 (2009.61.21.003230-7)** - SIDNEI ALVES FERREIRA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista ao AUTOR para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0003728-82.2009.403.6121 (2009.61.21.003728-7)** - GEORGINA DA SILVA OLIVEIRA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao AUTOR para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0003735-74.2009.403.6121 (2009.61.21.003735-4)** - WILMA MACEK SONCKSEN(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.-----+II - Vista à parte AUTORA para contrarrazões.--  
-----III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003736-59.2009.403.6121 (2009.61.21.003736-6)** - ALVARO HONORIO RIBEIRO(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao AUTOR para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0004190-39.2009.403.6121 (2009.61.21.004190-4)** - JOSE FARIAS RIBEIRO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao AUTOR para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0004276-10.2009.403.6121 (2009.61.21.004276-3)** - CONSTANCA EFIGENIA SANTOS ALVES(SP122007 - MARIA AUXILIADORA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I - Recebo a apelação somente no efeito devolutivo, com base no art. 520, VII do CPC, confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida na sentença.II - Vista à parte autora para contrarrazões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0004740-34.2009.403.6121 (2009.61.21.004740-2)** - LUIZ MOREIRA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO

PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao AUTOR para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0001866-08.2011.403.6121** - CELIO DUARTE(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se o RÉU para contrarrazões, nos termos do 2º do art. 285-A do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**0002301-79.2011.403.6121** - MARLI MARTINS(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL E SP118406 - LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao RÉU para contra-razões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**0003121-98.2011.403.6121** - MARIA LUCIA DE MOURA(SP097523 - EUGENIO CESAR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual, proceda-se imediatamente a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**0000392-65.2012.403.6121** - EVANGELISTA CUSTODIO DE AZEVEDO(SP135462 - IVANI MENDES E SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao RÉU para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

**0000486-13.2012.403.6121** - JOSE LAERCIO BASTOS(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se o RÉU para contrarrazões, nos termos do 2º do art. 285-A do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001147-26.2011.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003381-88.2005.403.6121 (2005.61.21.003381-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X MARIA APARECIDA RIBEIRO ROSA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao EMBARGANTE para contra-razões III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001404-22.2009.403.6121 (2009.61.21.001404-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002913-56.2007.403.6121 (2007.61.21.002913-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X FRANCISCO BORGES NUNES(SP135462 - IVANI MENDES)

No presente feito foi proferida sentença com resolução de mérito em que foi reconhecido a ausência do requisito para percepção do benefício e acolhido a impugnação a assistência judiciária, determinando que o impugnado recolha as custas processuais (fl. 14), anotando-se que não foi interposto qualquer recurso. Assim sendo, deixo de apreciar a petição de fl. 18/19, posto que a sentença proferida à fl. 14 transitou em julgado, conforme certidão de fl. 22, nos termos do artigo 467 do Código de Processo Civil, sendo impertinente qualquer discussão sobre o mérito neste momento processual. Recolha o impugnado as custas processuais, no prazo de 48 horas, protocolizando a referida petição e custas nos autos principais. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 14, verso. Int. Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

## 2ª VARA DE TAUBATE

**JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 338**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003103-24.2004.403.6121 (2004.61.21.003103-2)** - CHENG JIA YUE X MAY LAHUD X CONDOMINIO VILLAGIO PORTO FELIZ X DARCY SANCHEZ X HELIO RODRIGUES X CONJUNTO RESIDENCIAL RIVIERA AZUL X CHALES SEACHEGUE(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que ratificou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001809-97.2005.403.6121 (2005.61.21.001809-3)** - GUSTAVO DOS REIS FILHO X SANDRA MARIA PRESTES DOS REIS(SP157786 - FABIANO NUNES SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Aceito a conclusão nesta data.II - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Vista à parte contrária para contrarrazões.IV - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V. Int.

**0002096-89.2007.403.6121 (2007.61.21.002096-5)** - PAULO ALVES DOS SANTOS(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Aceito a conclusão nesta data.II - Recebo a apelação da parte RÉ nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Vista à parte contrária para contrarrazões.IV - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

**0003396-52.2008.403.6121 (2008.61.21.003396-4)** - AIRTON DE CAMPOS BROTA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I - Providencie a parte autora o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno, conforme Art. 511 do CPC.II - Intime-se.

**0000556-35.2009.403.6121 (2009.61.21.000556-0)** - GEREMIAS VERONICA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002602-94.2009.403.6121 (2009.61.21.002602-2)** - LAERCIO MARCONDES DE TOLEDO(SP278475 - EDEMARA LANDIM DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Aceito a conclusão nesta data.II - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Vista à parte contrária para contrarrazões.IV - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

**0002704-19.2009.403.6121 (2009.61.21.002704-0)** - ANTONIO TIMOTHEO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 -

NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Aceito a conclusão nesta data.II - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Vista à parte contrária para contrarrazões.IV - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

**0002754-45.2009.403.6121 (2009.61.21.002754-3)** - CIRINEU BUENO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Aceito a conclusão nesta data.II - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Vista à parte contrária para contrarrazões.IV - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

**0003432-60.2009.403.6121 (2009.61.21.003432-8)** - BENEDITO EMBOAVA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Aceito a conclusão nesta data.II - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Vista à parte contrária para contrarrazões.IV - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

**0003722-75.2009.403.6121 (2009.61.21.003722-6)** - BENEDITO DE SOUZA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Aceito a conclusão nesta data.II - Recebo as apelações nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Vista às partes para contrarrazões.IV - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

**0003730-52.2009.403.6121 (2009.61.21.003730-5)** - MAURO DOMINGOS BARBOSA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Aceito a conclusão nesta data.II - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Vista à parte contrária para contrarrazões.IV - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

**0003738-29.2009.403.6121 (2009.61.21.003738-0)** - BENEDICTO IGNEZ DO NASCIMENTO(SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Aceito a conclusão nesta data.II - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Vista à parte contrária para contrarrazões.IV - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

**0003744-36.2009.403.6121 (2009.61.21.003744-5)** - JOAO BARBOSA DE SOUZA(SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Aceito a conclusão nesta data.II - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Vista à parte contrária para contrarrazões.IV - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

**0004194-76.2009.403.6121 (2009.61.21.004194-1)** - JOSE DA PAZ(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

**0004262-26.2009.403.6121 (2009.61.21.004262-3)** - BENEDITO GALVAO DOS SANTOS(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I - Aceito a conclusão nesta data.II - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Vista à parte contrária para contrarrazões.IV - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

**0000903-34.2010.403.6121** - SUELI GOMES DE OLIVEIRA SIMOES(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Aceito a conclusão nesta data.II - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Vista à parte contrária para contrarrazões.IV - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

**0001087-87.2010.403.6121** - RODOLFO DUARTE COSTA NETO(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001251-52.2010.403.6121** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP284311 - ROGÊ FERNANDO SOUZA CURSINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

**0001278-35.2010.403.6121** - ANGELINA BUENO SALGADO(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI E SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Aceito a conclusão nesta data.II - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Vista à parte contrária para contrarrazões.IV - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

**0002147-95.2010.403.6121** - ANTONIO FERNANDES DO PRADO(SP097523 - EUGENIO CESAR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que ratificou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003179-38.2010.403.6121** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003216-65.2010.403.6121** - JOSE ANTONIO BENICA(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Providencie a parte autora o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno, conforme Art. 511 do CPC.II - Intime-se.

**0003217-50.2010.403.6121** - BENEDITO LEMES PRADO(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Providencie a parte autora o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno, conforme Art. 511 do CPC.II - Intime-se.

**0003472-08.2010.403.6121** - JAIME DOS SANTOS(SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I - Providencie a parte autora o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno, conforme Art. 511 do CPC.II - Intime-se.

**0003493-81.2010.403.6121** - FERNANDA GRAZIELLE DA SILVA TAKAHASHI IODES - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.1. Tendo em vista que o causídico representante voluntário da parte autora pleiteou sua retirada dos quadros de advogados dativos/voluntários deste Juízo Federal, nomeio como Defensor Voluntário para representação da parte autora a Dr<sup>a</sup>. Luciana Salgado César, OAB/SP nº 298.237, devendo a mesma ser intimada pela imprensa oficial da presente nomeação.2. Intime-se o advogado Dr. Igor Francisco de Amorim Oliveira, OAB/SP 272.678, para esclarecer a este Juízo se está postulando sua exclusão DEFINITIVA do quadro de advogados voluntários desta Subseção.3. Caso afirmativo proceda-se à exclusão do advogado do sistema AJG, nos termos do Edital nº 3 de 28/04/2011 da Presidência do TRF da 3ª Região.4. Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.5. Vista à parte contrária para contrarrazões.6. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.7. Int.

**0003793-43.2010.403.6121** - SEBASTIAO MAURO ALTELINO(SP135462 - IVANI MENDES E SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003925-03.2010.403.6121** - VALDEMIR DOS SANTOS(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001195-82.2011.403.6121** - DILSON JOSE MARANGONI(SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA E SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001661-76.2011.403.6121** - CELIO DUARTE(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001862-68.2011.403.6121** - JOAO CARLOS DE QUEIROZ PRESTES(SP239633 - LUCAS GONCALVES SALOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002353-75.2011.403.6121** - DJACI LINHARES DE SOUSA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002386-65.2011.403.6121** - MARIA ROSA(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002387-50.2011.403.6121** - AUGUSTA MARINA CARDOSO(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002388-35.2011.403.6121** - SEBASTIAO JAIR CARDOSO(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002389-20.2011.403.6121** - PAULO YNOUE(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002390-05.2011.403.6121** - MAROMI SANO(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000359-46.2010.403.6121 (2010.61.21.000359-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X ALEXANDRE BATISTA VICTOR X EDERSON BARBOSA ROCHA X ELITON RICARDO LEITE X JULIO CESAR LOPES X NEIMAR BATISTA PEREIRA DAMIAO(Proc. MEIRIANE S. FREITAS DAS NEVES)

I - Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

#### **Expediente Nº 442**

#### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0003354-71.2006.403.6121 (2006.61.21.003354-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOAO BOSCO RODRIGUES LISBOA X RICHELEN DE PADUA CORREA(SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO)

JOÃO BOSCO RODRIGUES LISBOA E RICHELEN DE PADUA CORREA, foram autuados em 30/06/2006, por infração ao artigo 46, parágrafo único da Lei n 9.605/98, por ausência de cumprimento de ordem legal.O Ministério Público Federal, entendendo que a conduta dos indiciados se subsumem ao tipo do artigo 46 da Lei n 9.605/98 propôs, de acordo com o artigo 76 e parágrafos da Lei 9.099/1995, a título de transação penal, a aplicação imediata de pena restritiva de direito, consistente na doação de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor do Projeto Esperança, comprovando o pagamento em 05 (cinco) dias, bem como o pagamento de 60 (sessenta) parcelas referentes à multa administrativa fixada pelo IBAMA.Os réus, devidamente acompanhados por seu advogado, em audiência, concordaram com a proposta oferecida pelo Parquet federal, sendo aplicada a pena restritiva de direitos consistente na entrega do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor do Projeto Esperança.Verifica-se dos autos que João Bosco Rodrigues Lisboa e Richelen de Pádua Correa cumpriram

integralmente a condição que lhe fora imposta, conforme comprovantes às fls. 59/63, 65/66, 69/73, 78/82 e 89/95. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em razão do cumprimento da transação penal (fl. 98). Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de JOÃO BOSCO RODRIGUES LISBOA E RICHELEN DE PADUA CORREA, com relação ao delito previsto no artigo 46 da Lei nº 9.605/98, objeto destes autos. Notifique-se a autoridade policial, bem como o Ministério Público Federal. Em seguida, arquivem-se os autos com as baixas regulamentares. P.R.I.

#### **ACAO PENAL**

**0001020-69.2003.403.6121 (2003.61.21.001020-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LUIS AUGUSTO PEREIRA(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO)

1. Designo o dia 19/09/2012 às 14:30 horas, para a audiência de oitiva da testemunha ARIELSON REDENTOR DE MOURA, com endereço situado na Estrada Municipal Socorro, 330 - Sítio São Roque - CEP 12424-710 e ou no endereço sito na Estrada Municipal do Socorro, 350 - Cidade Jardim - CEP 12421-010, ambos na Cidade de Pindamonhangaba-SP, devendo ser realizada a diligência por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO(S) nº 372/2012.2. Oficie-se ao Juízo Deprecado em resposta ao ofício nº 6276417, comunicando que a audiência outrora designada foi cancelada, solicitando a intimação do réu Luis Augusto Pereira, com endereço constante na Carta Precatória nº 71/2012, para comparecer neste Juízo, sito no endereço constante na Carta Precatória referida, para acompanhar a audiência de inquirição da testemunha de acusação Arielson Redentor de Moura, a ser realizada na data constante no item 1 deste despacho. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO Nº 479/2012.

**0003675-72.2007.403.6121 (2007.61.21.003675-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOAO SEBASTIAO DE AMARAES X CLAUDINEI EUGENIO X LUIZ CARLOS SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP180920E - ALEXANDRE FERREIRA BARTOLOMUCCI)

1. A defesa requereu a prova pericial e é seu ônus arcar com os custos dela, nos termos do art. 156 do CPP.2. A alegação de cerceamento de defesa em razão da determinação deste Juízo para que o réu arque com o pagamento dos honorários periciais (fls. 188) não veio sequer acompanhada de elementos técnicos que pudessem subsidiar tal suposição defensiva, motivo pelo qual a rejeito. Destaco, outrossim, que o réu não apresentou elementos (por exemplo, cópia da última declaração de imposto de renda pessoa física) para este Juízo avaliar sua situação patrimonial e a alegada insuficiência de recursos financeiros para bancar a prova pericial.3. A fim de que seja possível a verificação da hipossuficiência do acusado, providencie este, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia das cinco últimas declarações de imposto de renda, sendo que, na omissão, este Juízo poderá determinar, com base no princípio constitucional da celeridade processual, na Lei 11.419/2006 c.c. art. 3º do CPP, a juntada aos autos de informações fornecidas eletronicamente pelos sistemas BACENJUD ou CCS (Cadastro de Correntistas das Instituições Financeiras) ou mesmo da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), tudo isso com a finalidade de verificar ativos financeiros, patrimônios ou operações imobiliárias do réu para fins de averiguação da hipossuficiência econômica alegada.4. Poderá, ainda, em igual prazo, recolher os honorários estimados pelos dois peritos nomeados por este Juízo. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais, intimem-se os peritos para início dos trabalhos técnicos, de acordo com o despacho de fls. 132/133. A ausência de recolhimento dos honorários periciais será havida como desistência da prova pericial.5. Int.

**0004924-58.2007.403.6121 (2007.61.21.004924-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PORTO DE AREIA PEREIRA LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X VLADIMIR DE CASSIO MOISES(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

Em face à informação retro, expeça-se nova Carta Precatória a Subseção Judiciária de São Paulo, deprecando a inquirição da testemunha de acusação Paulo Afonso Rabelo, no endereço constante na referida informação, solicitando se possível, a realização da audiência para data anterior a 08/08/2012, data da designação da audiência de interrogatório do réu. Ficam as partes intimadas da expedição da Carta Precatória nº 216/2012, para a Seção Judiciária de São Paulo, para a inquirição da testemunha de acusação Paulo Afonso Rabelo, devendo as partes acompanharem o trâmite naquela Seção Judiciária.

**0004426-25.2008.403.6121 (2008.61.21.004426-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE TADEU GIORGIO COELHO(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM) X MARIA DO ROSARIO DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP300385 - KEVIN DIEGO DE MELLO) X MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X MARCELO LEAL

DE AZEVEDO X OSWALDO DOS SANTOS X SEBASTIAO LEITE DA SILVA X MAURICIO PIRES DE AZEVEDO(SP059130 - JOSE EDSON DE CARVALHO COELHO)

Vistos em inspeção.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL , no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de JOSÉ TADEU GIORGIO COELHO, ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, MAURICIO PIRES DE AZEVEDO, MARIA DO ROSARIO ALMEIDA DOS SANTOS e MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA, denunciando-os como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, porque, em 2008, teriam obtido vantagem ilícita, em detrimento da autarquia previdenciária (INSS), mediante meio fraudulento.A denúncia foi recebida no dia 03 de maio de 2012 (fl. 383).Os réus foram devidamente citados (fl. 401 e 420), deixando transcorrer in albis o prazo para apresentar defesa, razão pela qual foram nomeados defensores para os acusados, que apresentaram resposta à acusação, no termos do artigo 396-A do CPP, negando a autoria do crime, não tendo arrolado testemunhas (fls. 411/413, 441, 444/447, 449/456 e 457/459).É a síntese do necessário. Decido.De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. No caso em apreço, verifico que não foram comprovadas quaisquer das situações mencionadas no artigo referido.No mais, todas as outras questões trazidas pela defesa dizem respeito ao mérito da ação penal, razão pela qual devem ser apreciadas em momento oportuno, após a instrução criminal.Assim, como verifico que o fato imputado ao acusado é típico e antijurídico, faz-se necessário o devido processo legal.Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 08 de agosto de 2012, às 16 horas, oportunidade em que serão realizados os interrogatórios dos réus, devendo a Secretaria providenciar suas intimações pessoais, para comparecimento perante este Juízo.Depreque-se, à Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP, bem como à Comarca de Caçapava-SP, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, solicitando aos Juízos Deprecados que a audiência seja designada antes da data acima referida.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.Considerando que o sigilo foi decretado em razão da pendência do cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido às fls. 219 e que o mesmo já foi cumprido, não há razão para que os autos tramitem em sigilo. Assim providencie a Secretaria as anotações necessárias e republique-se o despacho de fls. 460/461.

#### **Expediente Nº 455**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004182-96.2008.403.6121 (2008.61.21.004182-1) - MISAKO UEHARA(SP230559 - RENATA BAPTISTA COELHO) X FAZENDA NACIONAL**

Autor(a): MISAKO UEHARA Ré(u): FAZENDA NACIONAL.PA 0,1 Endedeço da(o) ré(u): RUA CLARO GOMES, nº 129 - SANTA LUZIA - TAUBATÉ-SP - CEP 12010-520.PA 2,9 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº \_\_\_\_\_/2012.Aceito a conclusão nesta data.Defiro o desentranhamento requerido na petição de fls. 28, devendo a parte autora providenciar cópia simples do documento de fls.22, para que a Secretaria promova a substituição e a entrega do documento original ao advogado da parte autora, mediante recibo nos autos.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0000255-88.2009.403.6121 (2009.61.21.000255-8) - ANNA DE FARIA(SP168124 - BENEDITO ALVES DA SILVA E SP270337 - JAQUELINE CRISTINA BRAGA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Autor(a): ANNA DE FARIA Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº \_\_\_\_\_/2012.Aceito a conclusão nesta data.Recebo a petição de fls. 32 como emenda à petição inicial. Anote-seCom fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões

preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0000767-71.2009.403.6121 (2009.61.21.000767-2) - JOAO CARLOS GALLIANO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL**

Autor(a): JOAO CARLOS GALLIANO Ré(u): FAZENDA NACIONALEndeço da(o) ré(u): RUA CLARO GOMES, nº 129 - SANTA LUZIA - TAUBATÉ-SP - CEP 12010-520DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO N° \_\_\_\_/2012.Tendo em vista os documentos de fls.199/212, afastado a ocorrência de prevenção entre os feitos constantes do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, seja pela diversidade de objetos, seja pela extinção do outro processo sem apreciação do mérito, não se configurando nenhuma das hipóteses do art. 253 do CPC. Considerando que quem deve constar no pólo passivo é a Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0001234-50.2009.403.6121 (2009.61.21.001234-5) - ALEXANDRE MAGALHAES FILHO(SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL**

Autor(a): ALEXANDRE MAGALHAES FILHO Ré(u): FAZENDA NACIONALEndeço da(o) ré(u): RUA CLARO GOMES, nº 129 - SANTA LUZIA - TAUBATÉ-SP - CEP 12010-520DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO N° \_\_\_\_/2012.Considerando que quem deve constar no pólo passivo é a Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.nante legal, para os atosCom a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). prazo de 60 dias, presumir-se-ão porApós, tornem os autos conclusos.fatos articulados pela parte autora, nInt.

**0002302-35.2009.403.6121 (2009.61.21.002302-1) - MILTON CORREIA DE LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DA ESTANCIA CLIMATICA DE SAO BENTO DO SAPUCAI**

Autor(a): MILTON CORREIA DE LIMARé(u) 1: FAZENDA NACIONALEndeço da(o) ré(u): RUA CLARO GOMES, nº 129 - SANTA LUZIA - TAUBATÉ-SP - CEP 12010-520Ré(u) 2: FAZEBDA PÚBLICA MUNICIPAL DA ESTANCIA CLIMATICA DE SAO BENTO DO SAPUCAI DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO N° \_\_\_\_/2012/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N \_\_\_\_/2012Aceito a conclusão nesta data.Considerando que quem deve constar no pólo passivo é a Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0002699-94.2009.403.6121 (2009.61.21.002699-0) - PEDRO CAMPOS(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL**

Aceito a conclusão nesta data.Reconsidero o despacho de fls. 92.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Considerando que quem deve constar no pólo passivo é a Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao

SEDI para retificação da autuação. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Cite-se. Int.

**0003864-45.2010.403.6121** - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA(SP133482 - WAGNER ANDRIOTTI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001360-32.2011.403.6121** - MARINEI CATARINA BORGHEZANI PEREIRA(SP121939 - SUELY MARQUES BORGHEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 63/66: Recebo como aditamento à inicial. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0001790-81.2011.403.6121** - Nanci Naresse(SP208147 - PABLO ZANIN FERNANDES E SP212862 - MARCELO PRATES DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL

Autor(a): Nanci Naresse Ré(u): FAZENDA NACIONAL Endereço da(o) ré(u): RUA CLARO GOMES, nº 129 - SANTA LUZIA - TAUBATÉ-SP - CEP 12010-520 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº \_\_\_\_\_/2012. Aceito a conclusão nesta data. Recebo a petição de fls. 63 como aditamento a inicial. Considerando que quem deve constar no pólo passivo é a Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000890-64.2012.403.6121** - JOAO ROBERTO DE PAIVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL

Autor(a): JOAO ROBERTO DE PAIVA Ré(u): FAZENDA NACIONAL Endereço da(o) ré(u): RUA CLARO GOMES, nº 129 - SANTA LUZIA - TAUBATÉ-SP - CEP 12010-520 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº \_\_\_\_\_/2012. Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Considerando que quem deve constar no pólo passivo é a Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001406-84.2012.403.6121** - JOSE JESUS DE MORAES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que

requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0001503-84.2012.403.6121** - LUIZ DONATO DOS SANTOS(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0001505-54.2012.403.6121** - ALAN FERNANDO MOREIRA DOS SANTOS(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0001506-39.2012.403.6121** - LUIS FERNADO VALERIO COSTA(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese a autora residir em São José dos Campos, trata-se de competência relativa. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0001507-24.2012.403.6121** - CARLOS EDUARDO BRAZ(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0001547-06.2012.403.6121** - JOSE CARLOS LIMA(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0001630-22.2012.403.6121** - JOSE MAURO CURSINO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0001631-07.2012.403.6121** - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0001634-59.2012.403.6121** - REGINA SUELY MARQUES CARNEIRO(SP287861 - IVAN LEITE PINTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0001686-55.2012.403.6121** - SEBASTIAO ELISEU DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0001688-25.2012.403.6121** - OSMAR TAVARES FERNANDES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0001690-92.2012.403.6121** - ANTONIO BENEDITO DO NASCIMENTO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0001692-62.2012.403.6121** - ADILSON GONCALVES PEREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0001716-90.2012.403.6121** - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0002505-89.2012.403.6121** - DORA LUCIA DE SOUZA COUTO(SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 457**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002484-89.2007.403.6121 (2007.61.21.002484-3)** - DOMINGOS SAVIO DELFIM X VALDIR FERREIRA BARBOSA X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X BENEDITO DOS SANTOS X CARMELITO GONCALVES DOS SANTOS X JOSE EDGARD DE JESUS X JOSE GERALDO PETERSEN X LUIZ CARLOS ROQUE X GENESIO VIEIRA X VANDA DE FATIMA VIEIRA(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls.178/180, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0001654-89.2008.403.6121 (2008.61.21.001654-1)** - MALVINA DE JESUS CAMARGO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o exposto na certidão de fls. 98, promova a parte autora a regularização no recolhimento das custas processuais, atentando-se para o Banco (Caixa Econômica Federal), guia utilizada para o pagamento (Guia de Recolhimento da União-GRU) e código da receita (18710-0). Prazo último e improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257, do CPC. Int.

**0003030-13.2008.403.6121 (2008.61.21.003030-6)** - SIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do disposto no artigo 333, inciso I, do CPC, providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo de concessão de aposentadoria NB 42/139.402.737-8, no prazo de trinta dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Com a juntada, ou decorrido o prazo acima assinalado, venham conclusos para sentença. 3. Int.

**0004350-98.2008.403.6121 (2008.61.21.004350-7)** - DIVINO TIBURCIO DE OLIVEIRA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP226694 - MARIA RENATA AMORIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o comprovante do indeferimento administrativo, juntado às fls. 117/118, intime-se via e-mail a AADJ para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/159.074.000-6), no prazo de 15 (quinze) dias para que se possa verificar quais os períodos que o INSS considerou e, ainda, quais considerou como especiais para indeferir administrativamente o referido benefício e poder compará-los com os períodos requeridos na inicial. 2- Com a juntada integral do procedimento administrativo, promova-se vista às partes pelo prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. 3 - Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001497-48.2010.403.6121** - CARLOS ALBERTO VIEIRA(SP212268 - JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o determinado no sétimo parágrafo do despacho de fls. 99, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267 do CPC. Int.

**0000455-90.2012.403.6121** - ANTONIO DE PAULA DE OLIVEIRA(SP292396 - EDUARDO XAVIER D ANNIBALE E SP186540E - ELTON DOS SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2. Manifeste-se o autor sobre eventual

prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 45, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0000506-04.2012.403.6121** - JOAO GONCALVES DE JESUS(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.2. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 15, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0000736-46.2012.403.6121** - OSVALDO TESLER(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.2. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 61, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0001295-03.2012.403.6121** - KLEBER MANHEZ CLEMENTE(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.2. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 29, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0001442-29.2012.403.6121** - ADRIANA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl.21, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção de feito.Int.

**0001482-11.2012.403.6121** - NIVALDO NUNES DA COSTA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 47: Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**0001766-19.2012.403.6121** - MOISES EUGENIO DO CARMO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.I - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.II - Cabe ao autor diligenciar junto aos órgãos públicos e fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante. Dessa forma, com relação aos pedidos formulados na inicial, de expedição de ofício à General Motors do Brasil Ltda, a presente decisão serve como autorização para que o autor Moisés Eugenio do Carmo tenha junto às referidas instituições os documentos mencionados à fl. 50, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos referidos documentos pelo responsável, poderá configurar crime de desobediência. Prazo de 20 (vinte) dias.III - Decorrido referido prazo, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, A secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos.Int.

**0002014-82.2012.403.6121** - PATRICIA TOLEDO AGUIAR X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP284549A - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

1. Preliminarmente, regularize a autora sua representação processual, trazendo aos autos novo instrumento de procuração, tendo em vista que o instrumento de procuração juntado aos autos nomeia como procurador a

MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS.2. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.3. Int.

#### **Expediente Nº 458**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004705-45.2007.403.6121 (2007.61.21.004705-3)** - APARECIDA REGINA BRISA(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.78/79: Indefiro, haja vista não ter a parte autora justificado a necessidade de intimação das testemunhas.Int.

**0002721-55.2009.403.6121 (2009.61.21.002721-0)** - MARIA IZABEL DE JESUS(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0000460-15.2012.403.6121** - MARIA OLIVIA DE SOUZA VINHAS(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição da Exceção de Incompetência (autos nº. 0002233-95.2012.403.6121), em apenso.2. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002233-95.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000460-15.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARIA OLIVIA DE SOUZA VINHAS(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

I- Recebo a exceção de incompetência em seus regulares efeitos.II- Apensem-se aos autos principais nº 0000460-15.2012.403.6121III- Vista ao excepto para manifestaçãoIV- Int

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004318-69.2003.403.6121 (2003.61.21.004318-2)** - RENATO DUARTE(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X RENATO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista a concordância do autor em relação aos cálculos acostados às fls. 88/96, nos termos dos artigos 4º e 5º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Na sequência, intmem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da referida Resolução.Transmitido ofício Requisitório, remetam-se os autos arquivo, sobrestados, onde aguardarão a comunicação do pagamento. Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 3594**

**USUCAPIAO**

**0001042-12.2012.403.6122** - PEDRO PAULO COSTA X AGENI BARBOSA COSTA(SP201994 - RODRIGO FERNANDO RIGATTO) X IRACI CELECINA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Tupã. A fim de se aquilatar o real interesse da CEF na causa e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar o processo, comprove a CEF, documentalmente, que o imóvel usucapiendo invade os limites do imóvel lindeiro, conforme alegado em contestação. Assino o prazo de 15 dias. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001631-77.2007.403.6122 (2007.61.22.001631-4)** - ODALICE PEREIRA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (22/06/2012). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

**0000498-29.2009.403.6122 (2009.61.22.000498-9)** - DIONISIO JACON X ANTONIO FURLAN X WILSON DE ALESSIO X LUIZ ANTONIO MAIA(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ)

Tendo em vista que, em idênticas hipóteses, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dando provimento a agravo interposto (AI n. 0007311-03.2012.4.03.0000/SP e 0007313-70.2012.4.03.0000/SP), decidiu pela tempestividade do recurso de apelação, sob o fundamento de que durante o recesso forense os prazos recursais permanecem suspensos, reconsidero a decisão de fls. 254/255, e reconheço a tempestividade da apelação interposta. Tendo a sentença sido publicada em 14.12.2011 (fl. 242) e apelação dos autores interposta em 12.01.2012 (fl. 243), atentando-se para a suspensão do prazo no período de recesso forense - 20.12.11 a 06.01.12 - , a contagem do prazo foi reiniciada em 09.01.12, primeiro dia útil subsequente, completando-se os 15 dias em 19/01/2012, razão pela qual manifesta é a tempestividade do recurso. Certamente, o tema poderá receber nova e diversa abordagem pelo Tribunal Regional da Terceira Região. Dessa forma, recebo a apelação apresentada pelos autores em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se União Federal da sentença proferida e, para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Oficie-se ao relator do agravo noticiado nos autos informando a reconsideração da decisão recorrida. Intimem-se.

**0001140-02.2009.403.6122 (2009.61.22.001140-4)** - ANTONIA GARCIA LADISLAU(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Antes de deliberar acerca da produção da prova oral requerida pelo INSS, e tendo em vista que a empresa tida por empregadora não foi localizada, conforme certidão do oficial de justiça deste juízo (fl. 114), providencie a parte autora, a juntada do endereço atualizado da empresa EROS ESFIHARIA LTDA e/ou dos sócios ERICEU PEREIRA e ROSÂNGELA GARCIA LADISLAU. Levando-se em conta que a autora é filha da sócia-proprietária da empresa, fixo o prazo de 10 dias, para o cumprimento desta decisão. Após, intime-se pessoalmente a empresa-empregadora na pessoa de seus sócios, a fim de que traga aos autos a folha original do livro de registro de empregados, onde conste o assento da autora, no período de 01.12.2006 a 30.01.2009. Em seguida, dê-se vista dos autos ao INSS. Na seqüência, apreciarei o pedido de produção da prova testemunhal requerida pela autarquia. Publique-se.

**0001215-41.2009.403.6122 (2009.61.22.001215-9)** - LUCIANO DOS SANTOS(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca do laudo médico juntado aos autos, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro a título de honorários à Doutora DANIELA MARIA DOS SANTOS OKADA PEREIRA, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001537-61.2009.403.6122 (2009.61.22.001537-9)** - FRANCISCO OLEGARIO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de

honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001353-71.2010.403.6122** - MARIA JUDITH DEO RODRIGUES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0003699-91.2011.403.6111** - MESSIAS CECILIO DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MESSIAS CECÍLIO DOS SANTOS, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, mediante afastamento do fator previdenciário previsto na Lei 8.213/91, art. 29, 7º, ao argumento de ser inconstitucional. Proposta na Subseção Judiciária de Marília/SP, a ação, em razão de declínio de competência, foi encaminhada a esta 22ª Subseção Judiciária Federal. Negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS, que contestou a demanda, arguindo, inicialmente, prejudicial de prescrição, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido deduzido na exordial. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência. É de se acolher a prejudicial de prescrição quinquenal, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. No mérito propriamente dito, pretende a parte autora a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza desde dezembro de 2004, sem incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI. Tenho que improcede o pedido. Com efeito, não há que se falar na revisão da renda mensal do benefício da parte autora. Cumpre notar que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora foi concedido após a vigência da Lei 9876/99. A tal benefício, conforme determina a legislação vigente foi aplicado o fator previdenciário, que implicou na diminuição da renda inicialmente apurada para o benefício da parte autora. Registre-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao artigo 201, 7º, da CF, uma vez que, com o advento da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Nesse sentido, é o julgado do STF: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. ART. 5º, I, DA CF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento do art. 5º, I, da Constituição Federal. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. III - Agravo regimental improvido (ARE-AgR 648195, 2ª Turma, Relator Ministro Ricardo LEWANDOWSKI, publicação 13/12/2011, negritei). Ademais, sobre o fator previdenciário, importante ser mencionado que sua utilização é obrigatória para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, e que são levados em consideração, para sua apuração, inúmeros fatores, inclusive a tabela de expectativa de vida divulgada pelo IBGE. Neste ponto, observo que o levantamento da expectativa de vida é feito através de um estudo científico elaborado pelo IBGE, dentro de padrões técnicos, sendo certo que este Instituto detém o conhecimento para tal desiderato. Assim, o fator previdenciário não ofende a isonomia porque leva em consideração dados objetivos, levantados em campo de pesquisa. Observando-se um aumento na expectativa de vida do brasileiro (repise-se, através de um estudo científico, qual seja o censo), este dado deve ser considerado na aferição do fator previdenciário. Note-se, outrossim, que deve ser considerada ainda a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida. Para tanto, utiliza-se a tábua completa de mortalidade, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício. Nesse diapasão, é o entendimento sufragado pela Turma de Uniformização do Juizado Especial Federal: Processo: PEDIDO 200582005051959 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a): JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO Fonte: DOU 25/11/2011 Decisão:

ACÓRDÃO Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, vencido o Relator, dar provimento ao incidente de uniformização nos termos do voto vista divergente. Brasília, 11 de outubro de 2011. Juiz Federal Relator ALCIDES SALDANHA.EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RMI REVISÃO. CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DA MORTALIDADE DE 2002. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS REQUERIDOS APÓS SUA REVOGAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM (ART. 15, 1º E 3º RI/TNU) 1 - A expectativa de sobrevida aplicável no cálculo do fator previdenciário a ser considerado na apuração da Renda Mensal Inicial da aposentadoria deve ser aquela contida na tábua de mortalidade vigente na data do requerimento do benefício, não a que estava em vigor na época em que o segurado reuniu as condições necessárias à sua concessão. 2 - Não há direito adquirido à utilização de dados estatísticos não condizentes com a realidade. O art. 29, 7º da Lei nº 8.213/91 assevera que a idade, a expectativa de vida e o tempo de contribuição a serem considerados na apuração do fator previdenciário são aqueles contemporâneos ao pedido de aposentadoria. 3 - Incidente de uniformização e provido, determinada a devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem, a fim de que, nos termos do art. 15, 1º e 3º do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. Ora, o princípio da isonomia prega que devem ser tratados desigualmente os desiguais, na exata medida de sua desigualdade. Portanto, havendo uma alteração no quadro social, uma mudança na tábua da expectativa de vida, esta alteração deve ser refletida no fator previdenciário. Da mesma forma, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a alteração atacada foi inserida no contexto legislativo de forma correta, tendo a autarquia previdenciária aplicado corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. Outrossim, não vislumbro ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que os valores morais e espirituais inerentes aos seres humanos restaram preservados, tendo em vista que a alteração do fator previdenciário não trouxe em seu bojo qualquer abalo ao respeito ético e moral do beneficiário. Ainda, ressalto a importância da aplicação do fator previdenciário para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário - princípio constitucional deste sistema, vale lembrar. Nestes termos, nada há a ser revisado no benefício da parte autora no tocante à utilização do fator previdenciário. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001236-76.2011.403.6112 - CLAUDEMIR JIARDULLI (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Cuida-se de ação proposta por CLAUDEMIR JIARDULLI, nos autos qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), cujo pedido é a restituição de montante retido a título de imposto de renda, incidente sobre os juros moratórios, pagos em demanda trabalhista (autos 00103.2003.115.15.00.6), haja vista natureza indenizatória. Também consagra a demanda pedido de restituição de imposto de renda incidente sobre valor acumulado recebido por força da referida decisão trabalhista, ao argumento de que, diluído o total do montante pago nos meses alusivos ao período da demanda subjacente, a repercussão tributária seria diversa, havendo crédito a ser repetido. Pugna, ainda, seja deduzido da renda tributável o valor integral das despesas com honorários advocatícios. Inicialmente proposta na Justiça Federal de Presidente Prudente, os autos foram encaminhados a esta subseção judiciária, em razão de declínio de competência. Citada, a União Federal opôs-se ao pedido, aludindo, em suma, ter a verba trabalhista auferida natureza remuneratória, a implicar idêntica característica aos juros moratórios, passíveis de incidência do imposto de renda. No tocante a pretensão de restituição de imposto de renda incidente sobre valor acumulado recebido por força da referida decisão trabalhista, disse ser aplicável o artigo 12 da Lei 7.713/88, que determina a incidência do imposto em questão sobre o total dos rendimentos, no mês do recebimento. Em relação a dedução dos honorários advocatícios, alegou carecer o autor de interesse processual, eis que bastava, para tanto, a declaração retificadora. O autor manifestou-se em réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço antecipadamente do pedido, pois se trata de matéria que não demanda dilação probatória, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. DA INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA Uma das questões trazidas pelo autor repousa na incidência, ou não, de imposto de renda sobre juros de mora calculados em demanda trabalhista, ao fundamento de ostentarem natureza indenizatória. Com razão o autor. O denominado imposto de renda, cuja matriz constitucional está situada no art. 153, inciso III da Constituição Federal, tem como fatos imponíveis: a) a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; b) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior (CTN, art. 43). Pressupõe, sempre, acréscimo patrimonial, produzida pelo capital, pelo trabalho ou

mesmo pelo entrosamento de ambos. É assente estar fora de incidência de imposto de renda a verba de natureza indenizatória, pois não se caracteriza como acréscimo patrimonial. No caso, os juros de mora, por ter natureza indenizatória, não estão sujeitos à incidência de imposto de renda. De efeito, os juros de mora melhor representam indenização pelo prejuízo resultante do retardamento da obrigação. Em outras palavras, os juros de mora visam indenizar os danos causados ao credor pelo adimplemento extemporâneo da obrigação. Nessa linha, o artigo 404 do Código Civil: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. E o tema em questão mereceu atenção do Superior Tribunal de Justiça, que, em decisão paradigmática, reconheceu a natureza indenizatória dos juros moratórios. A propósito: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (STJ, Recurso Especial n. 1.227.133 - RS, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, R.P/acórdão: Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe: 19/10/2011). E no mesmo sentido vem entendendo as Cortes Regionais: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM EM APRECIAR HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DE TRIBUTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PEDIDO PROCEDENTE. RESTITUIÇÃO. - Incabível a extinção do feito, sem apreciação do mérito, ao argumento de que eventual acolhimento da pretensão autoral acarretaria na revogação do quanto decidido pelo Juízo trabalhista, malferindo, assim, a coisa julgada, bem assim que eventual alteração do julgado da justiça laboral caberia, tão-somente, à respectiva Instância Superior, conforme entendimento firmado por esta Terceira Turma no sentido de que compete à Justiça Federal comum, e não à Justiça Trabalhista, analisar as hipóteses de incidência do imposto sobre a renda. Afastada a extinção do feito sem apreciação do mérito. Aplicação, na espécie, das disposições do artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. - Acerca da questão vertida nos autos - incidência do imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamação trabalhista -, esta Terceira Turma, baseada, inclusive, em decisões do C. STJ, entendia pela possibilidade de tal exação, ao argumento de que, em razão de sua acessoriedade, a tributação dos juros moratórios encontrava-se intrinsecamente relacionada à perscrutação da natureza jurídica das verbas das quais decorreram os juros. Assim, tributável o principal, o acessório (os juros) também estaria sujeito à incidência da exação. - Entretanto, à vista das inovações trazidas pelo Código Civil de 2002, firmando a natureza indenizatória dos juros moratórios, a Segunda Turma daquela Superior Corte alterou substancialmente referido entendimento (REsp 1.037.452/SC, j. 20/5/2008, DJe 10/6/2008). - In casu, porquanto as quantias sub judice sejam posteriores ao advento da Lei substantiva civil, resta inegável a subsunção da hipótese à novel jurisprudência da Superior Corte. - Reconhecido o direito do autor a não sofrer a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora por ele recebidos em demanda trabalhista. - Apelação a que se dá provimento, para afastar a extinção do feito, sem apreciação do mérito. Pedido procedente. (TRF da 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1664326 Processo: 2010.61.05.009522-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 29/09/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 17/10/2011 PÁGINA: 290 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I E II, DO CPC. PRESSUPOSTOS. EFEITOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PSS. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. LEI DE REGÊNCIA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. 1. Os juros moratórios, pela natureza indenizatória de que se revestem, devem ser excluídos da base de incidência da contribuição previdenciária. 2. A nova visão dos juros moratórios a partir do atual Código Civil, no parágrafo único do art. 404, deu aos juros moratórios a conotação de indenização e, como tal, não sofrem a incidência de tributação. 3. A Corte Especial do STJ - no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, acórdão pendente de publicação - alinhou a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça ao entendimento pacificado do Supremo Tribunal, no sentido de que as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual devendo incidir de imediato nos processos em andamento. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova. 4. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, inc. I e II, do Código de Processo Civil ou, por construção jurisprudencial, erro material. 5. A necessidade de prequestionamento não afasta a necessidade de ocorrência de omissão no acórdão quanto à matéria que se quer prequestionar, isto é: mesmo os declaratórios com fins de prequestionamento devem

observar os requisitos previstos no art. 535 do CPC para o seu cabimento. 6. Desprovidos os Embargos de declaração de ambas as partes. (TRF4, AG 0010407-33.2011.404.0000, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 05/10/2011) Dessa forma, possuindo os juros moratórios natureza indenizatória, pois substituem a renda que não se pôde auferir diante da inadimplência da obrigação, não estão sujeitos à retenção do imposto de renda, pelo que faz jus o autor à restituição do indébito pleiteado. Para fins de apuração do quantum debeat, necessário se faz a retificação do ajuste de imposto de renda do ano alusivo à retenção em discussão. Ou seja, obedecidas as faixas, as deduções e as alíquotas da tabela progressiva do IRPF da época, apura-se o valor do imposto de renda através do refazimento da declaração de ajuste. Refeita, em liquidação, a declaração de ajuste atingida, caberá encontro de contas com o montante pago e/ou retido a título de imposto de renda, vertendo à parte autora eventual excedente, atualizado desde o pagamento e/ou retenção unicamente pela taxa selic. DA FORMA DE APURAÇÃO Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II, 1º e 2º - (Omissis). Mais objetivamente, o art. 46 da Lei 8.541/92 determina: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1º (Omissis). 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Já os artigos 12 da Lei 7.713/88 e 56 do Decreto 3.000/99 estabelecem que, quando os rendimentos forem recebidos acumuladamente, o imposto de renda incidirá no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos. Portanto, literalmente vista a questão, a incidência tributária dá-se no mês do recebimento ou crédito e tem-se como base de cálculo a totalidade dos rendimentos auferidos. Entretanto, há evidente ofensa aos primados da igualdade e capacidade tributária. Da igualdade tributária porque, tomados contribuintes suscetíveis a mesma hipótese de incidência, mas diluída a renda mês a mês durante o período condenatório da demanda subjacente, aquele que recebe proveito econômico de forma acumulada é chamado a contribuir de forma mais expressiva. Da capacidade tributária porque o imposto de renda, calculado de forma graduada segundo o acréscimo experimentado, deixou de expressar a aptidão econômica do contribuinte, na medida em que a diluição do montante percebido no período objeto da condenação o colocaria, não raro, em situação vantajosa, até mesmo isento da exação. Aliado a tais primados soma-se a circunstância de o contribuinte, no exercício do direito de ação, não dever ser punido pela recalcitrância do devedor, que retardou o cumprimento da obrigação, cujo pagamento a tempo e a modo dispensaria o tratamento tributário admoestado. E, a rigor, o tema central apresenta pouco espaço jurídico para discussão (a matéria, cuja natureza constitucional sempre negou o STF, teve repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte nos autos do RE 614.406, pendente de julgamento), estando consagrado na jurisprudência a tese favorável à pretensão, segundo a qual, na dicção tomada pelo Superior Tribunal de Justiça, O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Nesse sentido, trago decisão do Superior Tribunal de Justiça, proclamada na forma da regra do art. 543-C do Código de Processo Civil: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Portanto, o valor recebido acumuladamente por conta de decisão judicial deverá ser distribuído, mês a mês, dentro do período da condenação a fim de se aferir o imposto de renda devido. Em palavras mais precisas, distribui-se o valor recebido acumuladamente (em valores originais), mês a mês, dentro dos exercícios financeiros atingidos. Para tanto, a incidência do tributo deve ocorrer nas datas respectivas, obedecidas as faixas, deduções e alíquotas da tabela progressiva do IRPF da época, somando-se (em valores originais) eventual renda tributável de outra origem (por exemplo, de trabalho ou de benefício previdenciário), apurando-se o valor do imposto de renda através do refazimento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos. Em suma, altera-se a forma de cálculo do imposto de renda (pelo regime de competência e não pelo regime de caixa), mas se mantém íntegra toda a legislação tributária pertinente, até porque estranha ao objeto da demanda. Refeitas, em liquidação, as declarações de ajustes atingidas pela distribuição, mês a mês, do valor recebido acumuladamente, caberá encontro de contas com o montante pago e/ou retido a título de imposto de renda, vertendo à parte autora eventual excedente, atualizado desde o pagamento e/ou retenção unicamente pela taxa selic. No que se refere aos honorários contratados pagos na demanda trabalhista subjacente, o art. 12 da Lei 7.713/88 assegura a sua dedução para fins de cálculo de imposto de renda. Trata-se, portanto, de direito do contribuinte. No caso, o autor deixou de considerá-la por lhe ser mais vantajosa, a princípio, a forma simplificada de cálculo de imposto de renda (fls.

69/73). Desta feita, para resguardar o direito do contribuinte, ao se refazer a declaração de imposto de renda afetada pela decisão, deverá ser permitida, inclusive, a opção pela sistemática completa de apuração, quando então a verba honorária contratada poderá ser abatida na forma da lei tributária. Por conta do que se expôs, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), o fim de declarar indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios pagos em demanda trabalhista, bem assim sobre o total dos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente e condenar a União a restituir o valor do tributo recolhido e/ou retido a maior (atualizado, desde então, unicamente, pela selic), apurado mediante refazimento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos, obedecidas as faixas de isenção, deduções e alíquotas da tabela progressiva vigentes nos correlatos meses, somando-se eventual renda tributável de outra origem. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a União Federal em honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor da exação a ser restituída. Sem custas, porque não adiantadas ante a gratuidade deferida. Publique-se, registre-se e intímem-se.

**000011-88.2011.403.6122** - SANTO MOSSATO(SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, esclareça se persiste o interesse jurídico no andamento desta ação, tendo em vista a concessão da aposentadoria por idade noticiada nos autos (fl. 66). Em havendo desistência, dê-se vista ao INSS. Publique-se.

**000108-88.2011.403.6122** - CELIA ALVES DE MORAIS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da manifestação retro, onde o perito informa que o exame pericial não foi realizado tendo em vista a ausência do autor, manifeste-se o patrono da parte autora, em 10 dias. A razão invocada para o não comparecimento ao ato designado deverá ser comprovada documentalmente, sob pena de preclusão da prova. Há que se considerar que a intimação da parte autora acerca da data designada se deu em tempo hábil. Publique-se.

**000265-61.2011.403.6122** - JERRY WILIAN STEFANI DOS SANTOS(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**000328-86.2011.403.6122** - JAIR CASTELLASSI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**000485-59.2011.403.6122** - PAULO CESAR VIDAL(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**000556-61.2011.403.6122** - APARECIDO GONCALVES FERREIRA(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se de ação cujo pedido cinge-se à restituição de título de imposto de renda, incidente sobre valor acumulado recebido por força de decisão judicial, em concessão/revisão de benefício previdenciário, ao argumento de que, diluído o total do montante pago nos meses alusivos ao período da demanda subjacente, a repercussão tributária seria diversa, havendo crédito suscetível de repetição. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Emenda a inicial e indeferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tomou curso a demanda. Após citação da União Federal (Fazenda Nacional), seguiu-se manifestação da parte autora. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Encontrando-se o processo devidamente instruído, mostra-se desnecessária dilação

probatória, razão pela qual conheço antecipadamente do pedido nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. A questão central refere-se à incidência do imposto de renda sobre a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de demanda previdenciária. Procede a pretensão. Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II, 1º e 2º - (Omissis). Mais objetivamente, o art. 46 da Lei 8.541/92 determina: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1º (Omissis). 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Já os artigos 12 da Lei 7.713/88 e 56 do Decreto 3.000/99 estabelecem que, quando os rendimentos forem recebidos acumuladamente, o imposto de renda incidirá no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos. Portanto, literalmente vista a questão, a incidência tributária dá-se no mês do recebimento ou crédito e tem-se como base de cálculo a totalidade dos rendimentos auferidos. Entretanto, há evidente ofensa aos primados da igualdade e capacidade tributária. Da igualdade tributária porque, tomados contribuintes suscetíveis a mesma hipótese de incidência, mas diluída a renda mês a mês durante o período condenatório da demanda subjacente, aquele que recebe proveito econômico de forma acumulada é chamado a contribuir de forma mais expressiva. Da capacidade tributária porque o imposto renda, calculado de forma graduada segundo o acréscimo experimentado, deixou de expressar a aptidão econômica do contribuinte, na medida em que a diluição do montante percebido no período objeto da condenação o colocaria, não raro, em situação vantajosa, até mesmo isento da exação. Aliado a tais primados soma-se a circunstância de o contribuinte, no exercício do direito de ação, não dever ser punido pela recalcitrância do devedor, que retardou o cumprimento da obrigação, cujo pagamento a tempo e a modo dispensaria o tratamento tributário admoestado. E, a rigor, o tema central apresenta pouco espaço jurídico para discussão (a matéria, cuja natureza constitucional sempre negou o STF, teve repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte nos autos do RE 614.406, pendente de julgamento), estando consagrado na jurisprudência a tese favorável à pretensão, segundo a qual, na dicção tomada pelo Superior Tribunal de Justiça, O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Nesse sentido, trago decisão do Superior Tribunal de Justiça, proclamada na forma da regra do art. 543-C do Código de Processo Civil: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Portanto, o valor recebido acumuladamente por conta de decisão judicial deverá ser distribuído, mês a mês, dentro do período da condenação a fim de se aferir o imposto de renda devido. Em palavras mais precisas, distribui-se o valor recebido acumuladamente (em valores originais), mês a mês, dentro dos exercícios financeiros atingidos. Para tanto, a incidência do tributo deve ocorrer nas datas respectivas, obedecidas as faixas, deduções e alíquotas da tabela progressiva do IRPF da época, somando-se (em valores originais) eventual renda tributável de outra origem (por exemplo, de trabalho ou de benefício previdenciário), apurando-se o valor do imposto de renda através do refazimento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos. Em suma, altera-se a forma de cálculo do imposto de renda (pelo regime de competência e não pelo regime de caixa), mas se mantém íntegra toda a legislação tributária pertinente, até porque estranha ao objeto da demanda. Refeitas, em liquidação, as declarações de ajustes atingidas pela distribuição, mês a mês, do valor recebido acumuladamente, caberá encontro de contas com o montante pago e/ou retido a título de imposto de renda, vertendo à parte autora eventual excedente, atualizado desde o pagamento e/ou retenção unicamente pela taxa selic. Ausente perigo de dano, eis que o autor encontra-se aposentado (fl. 56), indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por conta do que se expôs, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), o fim de declarar indevida a incidência do imposto de renda sobre o total dos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente e condenar a União a restituir o valor do tributo recolhido e/ou retido a maior (atualizado, desde então, unicamente, pela selic), apurado mediante refazimento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos, obedecidas as faixas de isenção, deduções e alíquotas da tabela progressiva vigentes nos correlatos meses, somando-se eventual renda tributável de outra origem. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a União Federal nos ônus da sucumbência, notadamente custas processuais e honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor da exação a ser restituída. Sem custas, porque não adiantadas ante a gratuidade deferida. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000732-40.2011.403.6122 - EDMILSON ESTEVAM CARRILHO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)**

Vistos etc. Cuida-se de ação proposta por EDMILSON ESTEVAM CARRILHO, nos autos qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), cujo pedido é a restituição de montante retido a título de imposto de renda, incidente sobre os juros moratórios, pagos em demanda trabalhista (autos 298/2004-00-2), haja vista natureza indenizatória. Também consagra a demanda pedido de restituição de imposto de renda incidente sobre valor acumulado recebido por força da referida decisão trabalhista, ao argumento de que, diluído o total do montante pago nos meses alusivos ao período da demanda subjacente, a repercussão tributária seria diversa, havendo crédito a ser repetido. Citada, a União Federal opôs-se ao pedido, aludindo, em suma, ter a verba trabalhista auferida natureza remuneratória, a implicar idêntica característica aos juros moratórios, passíveis de incidência do imposto de renda. No tocante a pretensão de restituição de imposto de renda incidente sobre valor acumulado recebido por força da referida decisão trabalhista, disse ser aplicável o artigo 12 da Lei 7.713/88, que determina a incidência do imposto em questão sobre o total dos rendimentos, no mês do recebimento. Asseverou ainda inexistir documento comprobatório do pagamento de honorários advocatícios, alegando carecer o autor de interesse processual em relação a dedução dos honorários, eis que bastava, para tanto, a declaração retificadora. O autor manifestou-se em réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço antecipadamente do pedido, pois se trata de matéria que não demanda dilação probatória, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. DA INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA Uma das questões trazidas pelo autor repousa na incidência, ou não, de imposto de renda sobre juros de mora calculados em demanda trabalhista, ao fundamento de ostentarem natureza indenizatória. Com razão o autor. O denominado imposto de renda, cuja matriz constitucional está situada no art. 153, inciso III da Constituição Federal, tem como fatos imponíveis: a) a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; b) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior (CTN, art. 43). Pressupõe, sempre, acréscimo patrimonial, produzida pelo capital, pelo trabalho ou mesmo pelo entrosamento de ambos. É assente estar fora de incidência de imposto de renda a verba de natureza indenizatória, pois não se caracteriza como acréscimo patrimonial. No caso, os juros de mora, por ter natureza indenizatória, não estão sujeitos à incidência de imposto de renda. De efeito, os juros de mora melhor representam indenização pelo prejuízo resultante do retardamento da obrigação. Em outras palavras, os juros de mora visam indenizar os danos causados ao credor pelo adimplemento extemporâneo da obrigação. Nessa linha, o artigo 404 do Código Civil: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. E o tema em questão mereceu atenção do Superior Tribunal de Justiça, que, em decisão paradigmática, reconheceu a natureza indenizatória dos juros moratórios. A propósito: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (STJ, Recurso Especial n. 1.227.133 - RS, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, R.P/acórdão: Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe: 19/10/2011). E no mesmo sentido vem entendendo as Cortes Regionais: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM EM APRECIAR HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DE TRIBUTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PEDIDO PROCEDENTE. RESTITUIÇÃO. - Incabível a extinção do feito, sem apreciação do mérito, ao argumento de que eventual acolhimento da pretensão autoral acarretaria na revogação do quanto decidido pelo Juízo trabalhista, malferindo, assim, a coisa julgada, bem assim que eventual alteração do julgado da justiça laboral caberia, tão-somente, à respectiva Instância Superior, conforme entendimento firmado por esta Terceira Turma no sentido de que compete à Justiça Federal comum, e não à Justiça Trabalhista, analisar as hipóteses de incidência do imposto sobre a renda. Afastada a extinção do feito sem apreciação do mérito. Aplicação, na espécie, das disposições do artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. - Acerca da questão vertida nos autos - incidência do imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamação trabalhista -, esta Terceira Turma, baseada, inclusive, em decisões do C. STJ, entendia pela possibilidade de tal exação, ao argumento de que, em razão de sua acessoriedade, a tributação dos juros moratórios encontrava-se intrinsecamente relacionada à perscrutação da natureza jurídica das verbas das quais decorreram os juros. Assim, tributável o principal, o acessório (os juros) também estaria sujeito à incidência da exação. - Entretanto, à vista das inovações trazidas pelo Código Civil de 2002, firmando a natureza indenizatória dos juros moratórios, a Segunda Turma daquela Superior Corte alterou substancialmente referido entendimento (REsp 1.037.452/SC, j. 20/5/2008, DJe 10/6/2008). - In casu, porquanto

as quantias sub judice sejam posteriores ao advento da Lei substantiva civil, resta inegável a subsunção da hipótese à novel jurisprudência da Superior Corte. - Reconhecido o direito do autor a não sofrer a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora por ele recebidos em demanda trabalhista. - Apelação a que se dá provimento, para afastar a extinção do feito, sem apreciação do mérito. Pedido procedente. (TRF da 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1664326 Processo: 2010.61.05.009522-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 29/09/2011 Fonte: DJF3 CJI DATA:17/10/2011 PÁGINA: 290 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART.535, I E II, DO CPC. PRESSUPOSTOS. EFEITOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PSS. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. LEI DE REGÊNCIA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. 1. Os juros moratórios, pela natureza indenizatória de que se revestem, devem ser excluídos da base de incidência da contribuição previdenciária. 2. A nova visão dos juros moratórios a partir do atual Código Civil, no parágrafo único do art. 404, deu aos juros moratórios a conotação de indenização e, como tal, não sofrem a incidência de tributação. 3. A Corte Especial do STJ - no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, acórdão pendente de publicação - alinhou a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça ao entendimento pacificado do Supremo Tribunal, no sentido de que as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual devendo incidir de imediato nos processos em andamento. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova. 4. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, inc. I e II, do Código de Processo Civil ou, por construção jurisprudencial, erro material. 5. A necessidade de prequestionamento não afasta a necessidade de ocorrência de omissão no acórdão quanto à matéria que se quer prequestionar, isto é: mesmo os declaratórios com fins de prequestionamento devem observar os requisitos previstos no art. 535 do CPC para o seu cabimento. 6. Desprovidos os Embargos de declaração de ambas as partes. (TRF4, AG 0010407-33.2011.404.0000, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 05/10/2011) Dessa forma, possuindo os juros moratórios natureza indenizatória, pois substituem a renda que não se pôde auferir diante da inadimplência da obrigação, não estão sujeitos à retenção do imposto de renda, pelo que faz jus o autor à restituição do indébito pleiteado. Para fins de apuração do quantum debeatur, necessário se faz a retificação do ajuste de imposto de renda do ano alusivo à retenção em discussão. Ou seja, obedecidas as faixas, as deduções e as alíquotas da tabela progressiva do IRPF da época, apura-se o valor do imposto de renda através do refazimento da declaração de ajuste. Refeita, em liquidação, a declaração de ajuste atingida, caberá encontro de contas com o montante pago e/ou retido a título de imposto de renda, vertendo à parte autora eventual excedente, atualizado desde o pagamento e/ou retenção unicamente pela taxa selic. DA FORMA DE APURAÇÃO Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II, 1º e 2º - (Omissis). Mais objetivamente, o art. 46 da Lei 8.541/92 determina: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1º (Omissis). 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Já os artigos 12 da Lei 7.713/88 e 56 do Decreto 3.000/99 estabelecem que, quando os rendimentos forem recebidos acumuladamente, o imposto de renda incidirá no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos. Portanto, literalmente vista a questão, a incidência tributária dá-se no mês do recebimento ou crédito e tem-se como base de cálculo a totalidade dos rendimentos auferidos. Entretanto, há evidente ofensa aos primados da igualdade e capacidade tributária. Da igualdade tributária porque, tomados contribuintes suscetíveis a mesma hipótese de incidência, mas diluída a renda mês a mês durante o período condenatório da demanda subjacente, aquele que recebe proveito econômico de forma acumulada é chamado a contribuir de forma mais expressiva. Da capacidade tributária porque o imposto renda, calculado de forma graduada segundo o acréscimo experimentado, deixou de expressar a aptidão econômica do contribuinte, na medida em que a diluição do montante percebido no período objeto da condenação o colocaria, não raro, em situação vantajosa, até mesmo isento da exação. Aliado a tais primados soma-se a circunstância de o contribuinte, no exercício do direito de ação, não dever ser punido pela recalcitrância do devedor, que retardou o cumprimento da obrigação, cujo pagamento a tempo e a modo dispensaria o tratamento tributário admoestado. E, a rigor, o tema central apresenta pouco espaço jurídico para discussão (a matéria, cuja natureza constitucional sempre negou o STF, teve repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte nos autos do RE 614.406, pendente de julgamento), estando consagrado na jurisprudência a tese favorável à pretensão, segundo a qual, na dicção tomado pelo Superior

Tribunal de Justiça, O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Nesse sentido, trago decisão do Superior Tribunal de Justiça, proclamada na forma da regra do art. 543-C do Código de Processo Civil: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Portanto, o valor recebido acumuladamente por conta de decisão judicial deverá ser distribuído, mês a mês, dentro do período da condenação a fim de se aferir o imposto de renda devido. Em palavras mais precisas, distribui-se o valor recebido acumuladamente (em valores originais), mês a mês, dentro dos exercícios financeiros atingidos. Para tanto, a incidência do tributo deve ocorrer nas datas respectivas, obedecidas as faixas, deduções e alíquotas da tabela progressiva do IRPF da época, somando-se (em valores originais) eventual renda tributável de outra origem (por exemplo, de trabalho ou de benefício previdenciário), apurando-se o valor do imposto de renda através do refazimento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos. Em suma, altera-se a forma de cálculo do imposto de renda (pelo regime de competência e não pelo regime de caixa), mas se mantém íntegra toda a legislação tributária pertinente, até porque estranha ao objeto da demanda. Refeitas, em liquidação, as declarações de ajustes atingidas pela distribuição, mês a mês, do valor recebido acumuladamente, caberá encontro de contas com o montante pago e/ou retido a título de imposto de renda, vertendo à parte autora eventual excedente, atualizado desde o pagamento e/ou retenção unicamente pela taxa selic. Por conta do que se expôs, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), o fim de declarar indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios pagos em demanda trabalhista, bem assim sobre o total dos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente e condenar a União a restituir o valor do tributo recolhido e/ou retido a maior (atualizado, desde então, unicamente, pela selic), apurado mediante refazimento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos, obedecidas as faixas de isenção, deduções e alíquotas da tabela progressiva vigentes nos correlatos meses, somando-se eventual renda tributável de outra origem. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a União Federal em honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor da exação a ser restituída. Sem custas, porque não adiantadas ante a gratuidade deferida. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000733-25.2011.403.6122 - LUCIANA SOBRADIEL CONTREIRA (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)**

Vistos etc. Cuida-se de ação proposta por LUCIANA SOBRADIEL CONTREIRA, nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), cujo pedido é a restituição de montante retido a título de imposto de renda, incidente sobre os juros moratórios, pagos em demanda trabalhista (autos 396/2004), haja vista natureza indenizatória. Também consagra a demanda pedido de restituição de imposto de renda incidente sobre valor acumulado recebido por força da referida decisão trabalhista, ao argumento de que, diluído o total do montante pago nos meses alusivos ao período da demanda subjacente, a repercussão tributária seria diversa, havendo crédito a ser repetido. Citada, a União Federal opôs-se ao pedido, aludindo, em suma, ter a verba trabalhista auferida natureza remuneratória, a implicar idêntica característica aos juros moratórios, passíveis de incidência do imposto de renda. No tocante a pretensão de restituição de imposto de renda incidente sobre valor acumulado recebido por força da referida decisão trabalhista, disse ser aplicável o artigo 12 da Lei 7.713/88, que determina a incidência do imposto em questão sobre o total dos rendimentos, no mês do recebimento. Asseverou ainda inexistir documento comprobatório do pagamento de honorários advocatícios, alegando carecer a autora de interesse processual em relação a dedução dos honorários, eis que bastava, para tanto, a declaração retificadora. A autora manifestou-se em réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço antecipadamente do pedido, pois se trata de matéria que não demanda dilação probatória, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. DA INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA Uma das questões trazidas pela autora repousa na incidência, ou não, de imposto de renda sobre juros de mora calculados em demanda trabalhista, ao fundamento de ostentarem natureza indenizatória. Com razão a autora. O denominado imposto de renda, cuja matriz constitucional está situada no art. 153, inciso III da Constituição Federal, tem como fatos imponíveis: a) a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; b) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior (CTN, art. 43). Pressupõe, sempre, acréscimo patrimonial, produzida pelo capital, pelo trabalho ou mesmo pelo entrosamento de ambos. É assente estar fora de incidência de imposto de renda a verba de natureza

indenizatória, pois não se caracteriza como acréscimo patrimonial. No caso, os juros de mora, por ter natureza indenizatória, não estão sujeitos à incidência de imposto de renda. De efeito, os juros de mora melhor representam indenização pelo prejuízo resultante do retardamento da obrigação. Em outras palavras, os juros de mora visam indenizar os danos causados ao credor pelo adimplemento extemporâneo da obrigação. Nessa linha, o artigo 404 do Código Civil: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. E o tema em questão mereceu atenção do Superior Tribunal de Justiça, que, em decisão paradigmática, reconheceu a natureza indenizatória dos juros moratórios. A propósito: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (STJ, Recurso Especial n. 1.227.133 - RS, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, R.P/acórdão: Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe: 19/10/2011). E no mesmo sentido vem entendendo as Cortes Regionais: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM EM APRECIAR HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DE TRIBUTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PEDIDO PROCEDENTE. RESTITUIÇÃO. - Incabível a extinção do feito, sem apreciação do mérito, ao argumento de que eventual acolhimento da pretensão autoral acarretaria na revogação do quanto decidido pelo Juízo trabalhista, malferindo, assim, a coisa julgada, bem assim que eventual alteração do julgado da justiça laboral caberia, tão-somente, à respectiva Instância Superior, conforme entendimento firmado por esta Terceira Turma no sentido de que compete à Justiça Federal comum, e não à Justiça Trabalhista, analisar as hipóteses de incidência do imposto sobre a renda. Afastada a extinção do feito sem apreciação do mérito. Aplicação, na espécie, das disposições do artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. - Acerca da questão vertida nos autos - incidência do imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamação trabalhista -, esta Terceira Turma, baseada, inclusive, em decisões do C. STJ, entendia pela possibilidade de tal exação, ao argumento de que, em razão de sua acessoriedade, a tributação dos juros moratórios encontrava-se intrinsecamente relacionada à perscrutação da natureza jurídica das verbas das quais decorreram os juros. Assim, tributável o principal, o acessório (os juros) também estaria sujeito à incidência da exação. - Entretanto, à vista das inovações trazidas pelo Código Civil de 2002, firmando a natureza indenizatória dos juros moratórios, a Segunda Turma daquela Superior Corte alterou substancialmente referido entendimento (REsp 1.037.452/SC, j. 20/5/2008, DJe 10/6/2008). - In casu, porquanto as quantias sub judice sejam posteriores ao advento da Lei substantiva civil, resta inegável a subsunção da hipótese à novel jurisprudência da Superior Corte. - Reconhecido o direito do autor a não sofrer a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora por ele recebidos em demanda trabalhista. - Apelação a que se dá provimento, para afastar a extinção do feito, sem apreciação do mérito. Pedido procedente. (TRF da 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1664326 Processo: 2010.61.05.009522-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 29/09/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 17/10/2011 PÁGINA: 290 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I E II, DO CPC. PRESSUPOSTOS. EFEITOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PSS. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. LEI DE REGÊNCIA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. 1. Os juros moratórios, pela natureza indenizatória de que se revestem, devem ser excluídos da base de incidência da contribuição previdenciária. 2. A nova visão dos juros moratórios a partir do atual Código Civil, no parágrafo único do art. 404, deu aos juros moratórios a conotação de indenização e, como tal, não sofrem a incidência de tributação. 3. A Corte Especial do STJ - no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, acórdão pendente de publicação - alinhou a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça ao entendimento pacificado do Supremo Tribunal, no sentido de que as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual devendo incidir de imediato nos processos em andamento. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova. 4. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, inc. I e II, do Código de Processo Civil ou, por construção jurisprudencial, erro material. 5. A necessidade de prequestionamento não afasta a necessidade de ocorrência de omissão no acórdão quanto à matéria que se quer prequestionar, isto é: mesmo os declaratórios com fins de prequestionamento devem observar os requisitos previstos no art. 535 do CPC para o seu cabimento. 6. Desprovidos os Embargos de

declaração de ambas as partes. (TRF4, AG 0010407-33.2011.404.0000, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 05/10/2011) Dessa forma, possuindo os juros moratórios natureza indenizatória, pois substituem a renda que não se pôde auferir diante da inadimplência da obrigação, não estão sujeitos à retenção do imposto de renda, pelo que faz jus a autora à restituição do indébito pleiteado. Para fins de apuração do quantum debeat, necessário se faz a retificação do ajuste de imposto de renda do ano alusivo à retenção em discussão. Ou seja, obedecidas as faixas, as deduções e as alíquotas da tabela progressiva do IRPF da época, apura-se o valor do imposto de renda através do refazimento da declaração de ajuste. Refeita, em liquidação, a declaração de ajuste atingida, caberá encontro de contas com o montante pago e/ou retido a título de imposto de renda, vertendo à parte autora eventual excedente, atualizado desde o pagamento e/ou retenção unicamente pela taxa selic. DA FORMA DE APURAÇÃO Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II, 1º e 2º - (Omissis). Mais objetivamente, o art. 46 da Lei 8.541/92 determina: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1º (Omissis). 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Já os artigos 12 da Lei 7.713/88 e 56 do Decreto 3.000/99 estabelecem que, quando os rendimentos forem recebidos acumuladamente, o imposto de renda incidirá no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos. Portanto, literalmente vista a questão, a incidência tributária dá-se no mês do recebimento ou crédito e tem-se como base de cálculo a totalidade dos rendimentos auferidos. Entretanto, há evidente ofensa aos primados da igualdade e capacidade tributária. Da igualdade tributária porque, tomados contribuintes suscetíveis a mesma hipótese de incidência, mas diluída a renda mês a mês durante o período condenatório da demanda subjacente, aquele que recebe proveito econômico de forma acumulada é chamado a contribuir de forma mais expressiva. Da capacidade tributária porque o imposto de renda, calculado de forma graduada segundo o acréscimo experimentado, deixou de expressar a aptidão econômica do contribuinte, na medida em que a diluição do montante percebido no período objeto da condenação o colocaria, não raro, em situação vantajosa, até mesmo isento da exação. Aliado a tais primados soma-se a circunstância de o contribuinte, no exercício do direito de ação, não dever ser punido pela recalcitrância do devedor, que retardou o cumprimento da obrigação, cujo pagamento a tempo e a modo dispensaria o tratamento tributário admoestado. E, a rigor, o tema central apresenta pouco espaço jurídico para discussão (a matéria, cuja natureza constitucional sempre negou o STF, teve repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte nos autos do RE 614.406, pendente de julgamento), estando consagrado na jurisprudência a tese favorável à pretensão, segundo a qual, na dicção tomada pelo Superior Tribunal de Justiça, O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Nesse sentido, trago decisão do Superior Tribunal de Justiça, proclamada na forma da regra do art. 543-C do Código de Processo Civil: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Portanto, o valor recebido acumuladamente por conta de decisão judicial deverá ser distribuído, mês a mês, dentro do período da condenação a fim de se aferir o imposto de renda devido. Em palavras mais precisas, distribui-se o valor recebido acumuladamente (em valores originais), mês a mês, dentro dos exercícios financeiros atingidos. Para tanto, a incidência do tributo deve ocorrer nas datas respectivas, obedecidas as faixas, deduções e alíquotas da tabela progressiva do IRPF da época, somando-se (em valores originais) eventual renda tributável de outra origem (por exemplo, de trabalho ou de benefício previdenciário), apurando-se o valor do imposto de renda através do refazimento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos. Em suma, altera-se a forma de cálculo do imposto de renda (pelo regime de competência e não pelo regime de caixa), mas se mantém íntegra toda a legislação tributária pertinente, até porque estranha ao objeto da demanda. Refeitas, em liquidação, as declarações de ajustes atingidas pela distribuição, mês a mês, do valor recebido acumuladamente, caberá encontro de contas com o montante pago e/ou retido a título de imposto de renda, vertendo à parte autora eventual excedente, atualizado desde o pagamento e/ou retenção unicamente pela taxa selic. No que se refere aos honorários contratados pagos na demanda trabalhista subjacente, o art. 12 da Lei 7.713/88 assegura a sua dedução para fins de cálculo de imposto de renda. Desta feita, para resguardar o direito do contribuinte, ao se refazer a declaração de imposto de renda afetada pela decisão, deverá ser permitida a dedução da verba honorária contratada, na forma da lei tributária. Por conta do que se expôs, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O

PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), o fim de declarar indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios pagos em demanda trabalhista, bem assim sobre o total dos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente e condenar a União a restituir o valor do tributo recolhido e/ou retido a maior (atualizado, desde então, unicamente, pela selic), apurado mediante refazimento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos, obedecidas as faixas de isenção, deduções e alíquotas da tabela progressiva vigentes nos correlatos meses, somando-se eventual renda tributável de outra origem. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a União Federal em honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor da exação a ser restituída, bem como ao reembolso das custas adiantadas. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000903-94.2011.403.6122 - OSMAR APARECIDO DE LIBERO(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA)**

Vistos etc. Cuida-se de ação cujo pedido cinge-se à restituição de título de imposto de renda, incidente sobre valor acumulado recebido por força de decisão judicial, em concessão/revisão de benefício previdenciário, ao argumento de que, diluído o total do montante pago nos meses alusivos ao período da demanda subjacente, a repercussão tributária seria diversa, havendo crédito suscetível de repetição. Indeferido pedido de gratuidade de justiça, interpôs a parte autora agravo de instrumento, provido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após citação da União Federal (Fazenda Nacional), seguiu-se manifestação da parte autora. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Encontrando-se o processo devidamente instruído, mostra-se desnecessária dilação probatória, razão pela qual conheço antecipadamente do pedido nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. A questão central refere-se à incidência do imposto de renda sobre a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de demanda previdenciária. Procede a pretensão. Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II, 1º e 2º - (Omissis). Mais objetivamente, o art. 46 da Lei 8.541/92 determina: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1º (Omissis). 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Já os artigos 12 da Lei 7.713/88 e 56 do Decreto 3.000/99 estabelecem que, quando os rendimentos forem recebidos acumuladamente, o imposto de renda incidirá no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos. Portanto, literalmente vista a questão, a incidência tributária dá-se no mês do recebimento ou crédito e tem-se como base de cálculo a totalidade dos rendimentos auferidos. Entretanto, há evidente ofensa aos primados da igualdade e capacidade tributária. Da igualdade tributária porque, tomados contribuintes suscetíveis a mesma hipótese de incidência, mas diluída a renda mês a mês durante o período condenatório da demanda subjacente, aquele que recebe proveito econômico de forma acumulada é chamado a contribuir de forma mais expressiva. Da capacidade tributária porque o imposto renda, calculado de forma graduada segundo o acréscimo experimentado, deixou de expressar a aptidão econômica do contribuinte, na medida em que a diluição do montante percebido no período objeto da condenação o colocaria, não raro, em situação vantajosa, até mesmo isento da exação. Aliado a tais primados soma-se a circunstância de o contribuinte, no exercício do direito de ação, não dever ser punido pela recalcitrância do devedor, que retardou o cumprimento da obrigação, cujo pagamento a tempo e a modo dispensaria o tratamento tributário admoestado. E, a rigor, o tema central apresenta pouco espaço jurídico para discussão (a matéria, cuja natureza constitucional sempre negou o STF, teve repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte nos autos do RE 614.406, pendente de julgamento), estando consagrado na jurisprudência a tese favorável à pretensão, segundo a qual, na dicção tomado pelo Superior Tribunal de Justiça, O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Nesse sentido, trago decisão do Superior Tribunal de Justiça, proclamada na forma da regra do art. 543-C do Código de Processo Civil: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Portanto, o valor recebido acumuladamente por conta de decisão judicial deverá ser distribuído, mês a mês, dentro do período da condenação a fim de se aferir o imposto de renda devido. Em palavras mais precisas, distribui-se o valor recebido acumuladamente (em valores originais), mês a mês, dentro dos exercícios

financeiros atingidos. Para tanto, a incidência do tributo deve ocorrer nas datas respectivas, obedecidas as faixas, deduções e alíquotas da tabela progressiva do IRPF da época, somando-se (em valores originais) eventual renda tributável de outra origem (por exemplo, de trabalho ou de benefício previdenciário), apurando-se o valor do imposto de renda através do refazimento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos. Em suma, altera-se a forma de cálculo do imposto de renda (pelo regime de competência e não pelo regime de caixa), mas se mantém íntegra toda a legislação tributária pertinente, até porque estranha ao objeto da demanda. Refeitas, em liquidação, as declarações de ajustes atingidas pela distribuição, mês a mês, do valor recebido acumuladamente, caberá encontro de contas com o montante pago e/ou retido a título de imposto de renda, vertendo à parte autora eventual excedente, atualizado desde o pagamento e/ou retenção unicamente pela taxa selic. Por conta do que se expôs, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), o fim de declarar indevida a incidência do imposto de renda sobre o total dos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente e condenar a União a restituir o valor do tributo recolhido e/ou retido a maior (atualizado, desde então, unicamente, pela selic), apurado mediante refazimento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos, obedecidas as faixas de isenção, deduções e alíquotas da tabela progressiva vigentes nos correlatos meses, somando-se eventual renda tributável de outra origem. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a União Federal nos ônus da sucumbência, notadamente custas processuais e honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor da exação a ser restituída. Sem custas, porque não adiantadas ante a gratuidade deferida. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000905-64.2011.403.6122 - IRACY FONSECA GOMES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**  
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000913-41.2011.403.6122 - FABRICIO ROGERIO GAZOLA MARTINI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)**  
Vistos etc. Cuida-se de ação proposta por FABRICIO ROGERIO GAZOLA MARTINI, nos autos qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), cujo pedido é a restituição de montante retido a título de imposto de renda, incidente sobre os juros moratórios, pagos em demanda trabalhista (autos 00487-2005-068-15-00-6), haja vista natureza indenizatória. Também consagra a demanda pedido de restituição de imposto de renda incidente sobre valor acumulado recebido por força da referida decisão trabalhista, ao argumento de que, diluído o total do montante pago nos meses alusivos ao período da demanda subjacente, a repercussão tributária seria diversa, havendo crédito a ser repetido. Pugna, ainda, seja deduzido da renda tributável o valor integral das despesas com honorários advocatícios. Citada, a União Federal opôs-se ao pedido, aludindo, em suma, ter a verba trabalhista auferida natureza remuneratória, a implicar idêntica característica aos juros moratórios, passíveis de incidência do imposto de renda. No tocante a pretensão de restituição de imposto de renda incidente sobre valor acumulado recebido por força da referida decisão trabalhista, disse ser aplicável o artigo 12 da Lei 7.713/88, que determina a incidência do imposto em questão sobre o total dos rendimentos, no mês do recebimento. Em relação a dedução dos honorários advocatícios, alegou carecer o autor de interesse processual, eis que bastava, para tanto, a declaração retificadora. O autor manifestou-se em réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço antecipadamente do pedido, pois se trata de matéria que não demanda dilação probatória, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. DA INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA Uma das questões trazidas pelo autor repousa na incidência, ou não, de imposto de renda sobre juros de mora calculados em demanda trabalhista, ao fundamento de ostentarem natureza indenizatória. Com razão o autor. O denominado imposto de renda, cuja matriz constitucional está situada no art. 153, inciso III da Constituição Federal, tem como fatos impositivos: a) a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; b) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior (CTN, art. 43). Pressupõe, sempre, acréscimo patrimonial, produzida pelo capital, pelo trabalho ou mesmo pelo entrosamento de ambos. É assente estar fora de incidência de imposto de renda a verba de natureza indenizatória, pois não se caracteriza como acréscimo patrimonial. No caso, os juros de mora, por ter natureza indenizatória, não estão sujeitos à incidência de imposto de renda. De efeito, os juros de mora melhor representam indenização pelo prejuízo resultante do retardamento da obrigação. Em outras palavras, os juros de mora visam indenizar os danos causados ao credor pelo adimplemento extemporâneo da obrigação. Nessa linha, o artigo 404 do Código Civil: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização

suplementar. E o tema em questão mereceu atenção do Superior Tribunal de Justiça, que, em decisão paradigmática, reconheceu a natureza indenizatória dos juros moratórios. A propósito: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (STJ, Recurso Especial n. 1.227.133 - RS, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, R.P/acórdão: Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe: 19/10/2011). E no mesmo sentido vem entendendo as Cortes Regionais: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM EM APRECIAR HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DE TRIBUTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PEDIDO PROCEDENTE. RESTITUIÇÃO. - Incabível a extinção do feito, sem apreciação do mérito, ao argumento de que eventual acolhimento da pretensão autoral acarretaria na revogação do quanto decidido pelo Juízo trabalhista, malferindo, assim, a coisa julgada, bem assim que eventual alteração do julgado da justiça laboral caberia, tão-somente, à respectiva Instância Superior, conforme entendimento firmado por esta Terceira Turma no sentido de que compete à Justiça Federal comum, e não à Justiça Trabalhista, analisar as hipóteses de incidência do imposto sobre a renda. Afastada a extinção do feito sem apreciação do mérito. Aplicação, na espécie, das disposições do artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. - Acerca da questão vertida nos autos - incidência do imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamação trabalhista -, esta Terceira Turma, baseada, inclusive, em decisões do C. STJ, entendia pela possibilidade de tal exação, ao argumento de que, em razão de sua acessoriedade, a tributação dos juros moratórios encontrava-se intrinsecamente relacionada à perscrutação da natureza jurídica das verbas das quais decorreram os juros. Assim, tributável o principal, o acessório (os juros) também estaria sujeito à incidência da exação. - Entretanto, à vista das inovações trazidas pelo Código Civil de 2002, firmando a natureza indenizatória dos juros moratórios, a Segunda Turma daquela Superior Corte alterou substancialmente referido entendimento (REsp 1.037.452/SC, j. 20/5/2008, DJe 10/6/2008). - In casu, porquanto as quantias sub judice sejam posteriores ao advento da Lei substantiva civil, resta inegável a subsunção da hipótese à novel jurisprudência da Superior Corte. - Reconhecido o direito do autor a não sofrer a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora por ele recebidos em demanda trabalhista. - Apelação a que se dá provimento, para afastar a extinção do feito, sem apreciação do mérito. Pedido procedente. (TRF da 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1664326 Processo: 2010.61.05.009522-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 29/09/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 17/10/2011 PÁGINA: 290 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I E II, DO CPC. PRESSUPOSTOS. EFEITOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PSS. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. LEI DE REGÊNCIA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. 1. Os juros moratórios, pela natureza indenizatória de que se revestem, devem ser excluídos da base de incidência da contribuição previdenciária. 2. A nova visão dos juros moratórios a partir do atual Código Civil, no parágrafo único do art. 404, deu aos juros moratórios a conotação de indenização e, como tal, não sofre a incidência de tributação. 3. A Corte Especial do STJ - no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, acórdão pendente de publicação - alinhou a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça ao entendimento pacificado do Supremo Tribunal, no sentido de que as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual devendo incidir de imediato nos processos em andamento. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova. 4. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, inc. I e II, do Código de Processo Civil ou, por construção jurisprudencial, erro material. 5. A necessidade de prequestionamento não afasta a necessidade de ocorrência de omissão no acórdão quanto à matéria que se quer prequestionar, isto é: mesmo os declaratórios com fins de prequestionamento devem observar os requisitos previstos no art. 535 do CPC para o seu cabimento. 6. Desprovidos os Embargos de declaração de ambas as partes. (TRF4, AG 0010407-33.2011.404.0000, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 05/10/2011) Dessa forma, possuindo os juros moratórios natureza indenizatória, pois substituem a renda que não se pôde auferir diante da inadimplência da obrigação, não estão sujeitos à retenção do imposto de renda, pelo que faz jus o autor à restituição do indébito pleiteado. Para fins de apuração do quantum debeatur, necessário se faz a retificação do ajuste de imposto de renda do ano alusivo à retenção em discussão. Ou seja, obedecidas as faixas, as deduções e as alíquotas da tabela progressiva do IRPF da época, apura-se o valor do imposto de renda através do refazimento da declaração de ajuste. Refeita, em liquidação, a declaração de ajuste atingida, caberá encontro de contas com o montante pago

e/ou retido a título de imposto de renda, vertendo à parte autora eventual excedente, atualizado desde o pagamento e/ou retenção unicamente pela taxa selic. DA FORMA DE APURAÇÃO Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II, 1º e 2º - (Omissis). Mais objetivamente, o art. 46 da Lei 8.541/92 determina: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1º (Omissis). 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Já os artigos 12 da Lei 7.713/88 e 56 do Decreto 3.000/99 estabelecem que, quando os rendimentos forem recebidos acumuladamente, o imposto de renda incidirá no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos. Portanto, literalmente vista a questão, a incidência tributária dá-se no mês do recebimento ou crédito e tem-se como base de cálculo a totalidade dos rendimentos auferidos. Entretanto, há evidente ofensa aos primados da igualdade e capacidade tributária. Da igualdade tributária porque, tomados contribuintes suscetíveis a mesma hipótese de incidência, mas diluída a renda mês a mês durante o período condenatório da demanda subjacente, aquele que recebe proveito econômico de forma acumulada é chamado a contribuir de forma mais expressiva. Da capacidade tributária porque o imposto renda, calculado de forma graduada segundo o acréscimo experimentado, deixou de expressar a aptidão econômica do contribuinte, na medida em que a diluição do montante percebido no período objeto da condenação o colocaria, não raro, em situação vantajosa, até mesmo isento da exação. Aliado a tais primados soma-se a circunstância de o contribuinte, no exercício do direito de ação, não dever ser punido pela recalcitrância do devedor, que retardou o cumprimento da obrigação, cujo pagamento a tempo e a modo dispensaria o tratamento tributário admoestado. É, a rigor, o tema central apresenta pouco espaço jurídico para discussão (a matéria, cuja natureza constitucional sempre negou o STF, teve repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte nos autos do RE 614.406, pendente de julgamento), estando consagrado na jurisprudência a tese favorável à pretensão, segundo a qual, na dicção tomado pelo Superior Tribunal de Justiça, O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Nesse sentido, trago decisão do Superior Tribunal de Justiça, proclamada na forma da regra do art. 543-C do Código de Processo Civil: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Portanto, o valor recebido acumuladamente por conta de decisão judicial deverá ser distribuído, mês a mês, dentro do período da condenação a fim de se aferir o imposto de renda devido. Em palavras mais precisas, distribui-se o valor recebido acumuladamente (em valores originais), mês a mês, dentro dos exercícios financeiros atingidos. Para tanto, a incidência do tributo deve ocorrer nas datas respectivas, obedecidas as faixas, deduções e alíquotas da tabela progressiva do IRPF da época, somando-se (em valores originais) eventual renda tributável de outra origem (por exemplo, de trabalho ou de benefício previdenciário), apurando-se o valor do imposto de renda através do refazimento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos. Em suma, altera-se a forma de cálculo do imposto de renda (pelo regime de competência e não pelo regime de caixa), mas se mantém íntegra toda a legislação tributária pertinente, até porque estranha ao objeto da demanda. Refeitas, em liquidação, as declarações de ajustes atingidas pela distribuição, mês a mês, do valor recebido acumuladamente, caberá encontro de contas com o montante pago e/ou retido a título de imposto de renda, vertendo à parte autora eventual excedente, atualizado desde o pagamento e/ou retenção unicamente pela taxa selic. No que se refere aos honorários contratados pagos na demanda trabalhista subjacente, o art. 12 da Lei 7.713/88 assegura a sua dedução para fins de cálculo de imposto de renda. Trata-se, portanto, de direito do contribuinte. Desta feita, para resguardar o direito do contribuinte, ao se refazer a declaração de imposto de renda afetada pela decisão, deverá ser permitido o abatimento da verba honorária contratada, na forma da lei tributária. Por conta do que se expôs, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), o fim de declarar indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios pagos em demanda trabalhista, bem assim sobre o total dos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente e condenar a União a restituir o valor do tributo recolhido e/ou retido a maior (atualizado, desde então, unicamente, pela selic), apurado mediante refazimento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos, obedecidas as faixas de isenção, deduções e alíquotas da tabela progressiva vigentes nos correlatos meses, somando-se eventual renda tributável de outra origem. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a União Federal em honorários advocatícios, que

fixo a razão de 10% sobre o valor da exação a ser restituída, bem como ao reembolso das custas adiantadas. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0001033-84.2011.403.6122** - MARIA ISABEL BARBIERO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que preenchidos os requisitos legais.Percorridos os trâmites legais, sobreveio informação do óbito da autora. Concedido prazo para habilitação de herdeiros, conforme requerido à fl. 49, o patrono da autora permaneceu silente. É a síntese do necessário.Passo a decidir.O patrono da autora deixou transcorrer in albis prazo para habilitação de herdeiros, na forma prevista pelo artigo 43 do CPC, circunstância que, na hipótese, é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se, dessa maneira, a extinção do feito sem apreciação do mérito.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Por não ter sido formada a relação jurídico-processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001065-89.2011.403.6122** - ELENA YAMANE(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)  
Vistos etc. Cuida-se de ação proposta por ELENA YAMANE, nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), cujo pedido é a restituição de montante retido a título de imposto de renda, incidente sobre os juros moratórios, pagos em demanda trabalhista (autos 628/2006), haja vista natureza indenizatória. Também consagra a demanda pedido de restituição de imposto de renda incidente sobre valor acumulado recebido por força da referida decisão trabalhista, ao argumento de que, diluído o total do montante pago nos meses alusivos ao período da demanda subjacente, a repercussão tributária seria diversa, havendo crédito a ser repetido. Pugna, ainda, seja deduzido da renda tributável o valor integral das despesas com honorários advocatícios. Citada, a União Federal opôs-se ao pedido, aludindo, em suma, ter a verba trabalhista auferida natureza remuneratória, a implicar idêntica característica aos juros moratórios, passíveis de incidência do imposto de renda. No tocante a pretensão de restituição de imposto de renda incidente sobre valor acumulado recebido por força da referida decisão trabalhista, disse ser aplicável o artigo 12 da Lei 7.713/88, que determina a incidência do imposto em questão sobre o total dos rendimentos, no mês do recebimento. Em relação a dedução dos honorários advocatícios, alegou carecer a autora de interesse processual, eis que bastava, para tanto, a declaração retificadora. A autora manifestou-se em réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço antecipadamente do pedido, pois se trata de matéria que não demanda dilação probatória, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. DA INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA Uma das questões trazidas pela autora repousa na incidência, ou não, de imposto de renda sobre juros de mora calculados em demanda trabalhista, ao fundamento de ostentarem natureza indenizatória. Com razão a autora.O denominado imposto de renda, cuja matriz constitucional está situada no art. 153, inciso III da Constituição Federal, tem como fatos imponíveis: a) a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; b) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior (CTN, art. 43). Pressupõe, sempre, acréscimo patrimonial, produzida pelo capital, pelo trabalho ou mesmo pelo entrosamento de ambos. É assente estar fora de incidência de imposto de renda a verba de natureza indenizatória, pois não se caracteriza como acréscimo patrimonial. No caso, os juros de mora, por ter natureza indenizatória, não estão sujeitos à incidência de imposto de renda.De efeito, os juros de mora melhor representam indenização pelo prejuízo resultante do retardamento da obrigação. Em outras palavras, os juros de mora visam indenizar os danos causados ao credor pelo adimplemento extemporâneo da obrigação. Nessa linha, o artigo 404 do Código Civil: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.E o tema em questão mereceu atenção do Superior Tribunal de Justiça, que, em decisão paradigmática, reconheceu a natureza indenizatória dos juros moratórios. A propósito:RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.(STJ, Recurso Especial n. 1.227.133 - RS, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, R.P/acórdão: Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe: 19/10/2011).E no mesmo sentido vem entendendo as Cortes Regionais:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM EM APRECIAR HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DE TRIBUTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PEDIDO

PROCEDENTE. RESTITUIÇÃO. - Incabível a extinção do feito, sem apreciação do mérito, ao argumento de que eventual acolhimento da pretensão autoral acarretaria na revogação do quanto decidido pelo Juízo trabalhista, malferindo, assim, a coisa julgada, bem assim que eventual alteração do julgado da justiça laboral caberia, tão-somente, à respectiva Instância Superior, conforme entendimento firmado por esta Terceira Turma no sentido de que compete à Justiça Federal comum, e não à Justiça Trabalhista, analisar as hipóteses de incidência do imposto sobre a renda. Afastada a extinção do feito sem apreciação do mérito. Aplicação, na espécie, das disposições do artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. - Acerca da questão vertida nos autos - incidência do imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamação trabalhista -, esta Terceira Turma, baseada, inclusive, em decisões do C. STJ, entendia pela possibilidade de tal exação, ao argumento de que, em razão de sua acessoriedade, a tributação dos juros moratórios encontrava-se intrinsecamente relacionada à perscrutação da natureza jurídica das verbas das quais decorreram os juros. Assim, tributável o principal, o acessório (os juros) também estaria sujeito à incidência da exação. - Entretanto, à vista das inovações trazidas pelo Código Civil de 2002, firmando a natureza indenizatória dos juros moratórios, a Segunda Turma daquela Superior Corte alterou substancialmente referido entendimento (REsp 1.037.452/SC, j. 20/5/2008, DJe 10/6/2008). - In casu, porquanto as quantias sub judice sejam posteriores ao advento da Lei substantiva civil, resta inegável a subsunção da hipótese à novel jurisprudência da Superior Corte. - Reconhecido o direito do autor a não sofrer a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora por ele recebidos em demanda trabalhista. - Apelação a que se dá provimento, para afastar a extinção do feito, sem apreciação do mérito. Pedido procedente. (TRF da 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1664326 Processo: 2010.61.05.009522-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 29/09/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/10/2011 PÁGINA: 290 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART.535, I E II, DO CPC. PRESSUPOSTOS. EFEITOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PSS. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. LEI DE REGÊNCIA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. 1. Os juros moratórios, pela natureza indenizatória de que se revestem, devem ser excluídos da base de incidência da contribuição previdenciária. 2. A nova visão dos juros moratórios a partir do atual Código Civil, no parágrafo único do art. 404, deu aos juros moratórios a conotação de indenização e, como tal, não sofrem a incidência de tributação. 3. A Corte Especial do STJ - no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, acórdão pendente de publicação - alinhou a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça ao entendimento pacificado do Supremo Tribunal, no sentido de que as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual devendo incidir de imediato nos processos em andamento. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova. 4. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, inc. I e II, do Código de Processo Civil ou, por construção jurisprudencial, erro material. 5. A necessidade de prequestionamento não afasta a necessidade de ocorrência de omissão no acórdão quanto à matéria que se quer prequestionar, isto é: mesmo os declaratórios com fins de prequestionamento devem observar os requisitos previstos no art. 535 do CPC para o seu cabimento. 6. Desprovidos os Embargos de declaração de ambas as partes. (TRF4, AG 0010407-33.2011.404.0000, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 05/10/2011) Dessa forma, possuindo os juros moratórios natureza indenizatória, pois substituem a renda que não se pôde auferir diante da inadimplência da obrigação, não estão sujeitos à retenção do imposto de renda, pelo que faz jus a autora à restituição do indébito pleiteado. Para fins de apuração do quantum debeatur, necessário se faz a retificação do ajuste de imposto de renda do ano alusivo à retenção em discussão. Ou seja, obedecidas as faixas, as deduções e as alíquotas da tabela progressiva do IRPF da época, apura-se o valor do imposto de renda através do refazimento da declaração de ajuste. Refeita, em liquidação, a declaração de ajuste atingida, caberá encontro de contas com o montante pago e/ou retido a título de imposto de renda, vertendo à parte autora eventual excedente, atualizado desde o pagamento e/ou retenção unicamente pela taxa selic. DA FORMA DE APURAÇÃO Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II, 1º e 2º - (Omissis). Mais objetivamente, o art. 46 da Lei 8.541/92 determina: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1º (Omissis). 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Já os artigos 12 da Lei 7.713/88 e 56 do Decreto 3.000/99 estabelecem que, quando os rendimentos forem recebidos acumuladamente, o imposto de renda incidirá no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos

rendimentos. Portanto, literalmente vista a questão, a incidência tributária dá-se no mês do recebimento ou crédito e tem-se como base de cálculo a totalidade dos rendimentos auferidos. Entretanto, há evidente ofensa aos primados da igualdade e capacidade tributária. Da igualdade tributária porque, tomados contribuintes suscetíveis a mesma hipótese de incidência, mas diluída a renda mês a mês durante o período condenatório da demanda subjacente, aquele que recebe proveito econômico de forma acumulada é chamado a contribuir de forma mais expressiva. Da capacidade tributária porque o imposto renda, calculado de forma graduada segundo o acréscimo experimentado, deixou de expressar a aptidão econômica do contribuinte, na medida em que a diluição do montante percebido no período objeto da condenação o colocaria, não raro, em situação vantajosa, até mesmo isento da exação. Aliado a tais primados soma-se a circunstância de o contribuinte, no exercício do direito de ação, não dever ser punido pela recalcitrância do devedor, que retardou o cumprimento da obrigação, cujo pagamento a tempo e a modo dispensaria o tratamento tributário admoestado. É, a rigor, o tema central apresenta pouco espaço jurídico para discussão (a matéria, cuja natureza constitucional sempre negou o STF, teve repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte nos autos do RE 614.406, pendente de julgamento), estando consagrado na jurisprudência a tese favorável à pretensão, segundo a qual, na dicção tomado pelo Superior Tribunal de Justiça, O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Nesse sentido, trago decisão do Superior Tribunal de Justiça, proclamada na forma da regra do art. 543-C do Código de Processo Civil: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Portanto, o valor recebido acumuladamente por conta de decisão judicial deverá ser distribuído, mês a mês, dentro do período da condenação a fim de se aferir o imposto de renda devido. Em palavras mais precisas, distribui-se o valor recebido acumuladamente (em valores originais), mês a mês, dentro dos exercícios financeiros atingidos. Para tanto, a incidência do tributo deve ocorrer nas datas respectivas, obedecidas as faixas, deduções e alíquotas da tabela progressiva do IRPF da época, somando-se (em valores originais) eventual renda tributável de outra origem (por exemplo, de trabalho ou de benefício previdenciário), apurando-se o valor do imposto de renda através do refazimento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos. Em suma, altera-se a forma de cálculo do imposto de renda (pelo regime de competência e não pelo regime de caixa), mas se mantém íntegra toda a legislação tributária pertinente, até porque estranha ao objeto da demanda. Refeitas, em liquidação, as declarações de ajustes atingidas pela distribuição, mês a mês, do valor recebido acumuladamente, caberá encontro de contas com o montante pago e/ou retido a título de imposto de renda, vertendo à parte autora eventual excedente, atualizado desde o pagamento e/ou retenção unicamente pela taxa selic. No que se refere aos honorários contratados pagos na demanda trabalhista subjacente, o art. 12 da Lei 7.713/88 assegura a sua dedução para fins de cálculo de imposto de renda. Trata-se, portanto, de direito do contribuinte. No caso, pelo que se tem do documento de fls. 90/91, já houve a dedução do montante pago a título de honorários advocatícios. Todavia, para resguardar o direito do contribuinte, ao se refazer a declaração de imposto de renda afetada pela decisão, deverá ser permitida, inclusive, a opção pela sistemática completa de apuração (pois realizada a simplificada), quando então a verba honorária contratada poderá ser abatida na forma da lei tributária. Por conta do que se expôs, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), o fim de declarar indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios pagos em demanda trabalhista, bem assim sobre o total dos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente e condenar a União a restituir o valor do tributo recolhido e/ou retido a maior (atualizado, desde então, unicamente, pela selic), apurado mediante refazimento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos, obedecidas as faixas de isenção, deduções e alíquotas da tabela progressiva vigentes nos correlatos meses, somando-se eventual renda tributável de outra origem. Condeno a União Federal em honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor da exação a ser restituída, bem como ao reembolso das custas adiantadas. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001240-83.2011.403.6122 - CARLOS BOTARO (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)**

Vistos etc. Cuida-se de ação proposta por CARLOS BOTARO, nos autos qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), cujo pedido é a restituição de montante retido a título de imposto de renda, incidente sobre os juros moratórios, pagos em demanda trabalhista (autos 192/2005), haja vista natureza indenizatória. Também consagra a demanda pedido de restituição de imposto de renda incidente sobre valor

acumulado recebido por força da referida decisão trabalhista, ao argumento de que, diluído o total do montante pago nos meses alusivos ao período da demanda subjacente, a repercussão tributária seria diversa, havendo crédito a ser repetido. Pugna, ainda, seja deduzido da renda tributável o valor integral das despesas com honorários advocatícios. Citada, a União Federal opôs-se ao pedido, aludindo, em suma, ter a verba trabalhista auferida natureza remuneratória, a implicar idêntica característica aos juros moratórios, passíveis de incidência do imposto de renda. No tocante a pretensão de restituição de imposto de renda incidente sobre valor acumulado recebido por força da referida decisão trabalhista, disse ser aplicável o artigo 12 da Lei 7.713/88, que determina a incidência do imposto em questão sobre o total dos rendimentos, no mês do recebimento. Em relação a dedução dos honorários advocatícios, alegou carecer o autor de interesse processual, eis que bastava, para tanto, a declaração retificadora. O autor manifestou-se em réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço antecipadamente do pedido, pois se trata de matéria que não demanda dilação probatória, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. DA INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA Uma das questões trazidas pelo autor repousa na incidência, ou não, de imposto de renda sobre juros de mora calculados em demanda trabalhista, ao fundamento de ostentarem natureza indenizatória. Com razão o autor. O denominado imposto de renda, cuja matriz constitucional está situada no art. 153, inciso III da Constituição Federal, tem como fatos imponíveis: a) a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; b) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior (CTN, art. 43). Pressupõe, sempre, acréscimo patrimonial, produzida pelo capital, pelo trabalho ou mesmo pelo entrosamento de ambos. É assente estar fora de incidência de imposto de renda a verba de natureza indenizatória, pois não se caracteriza como acréscimo patrimonial. No caso, os juros de mora, por ter natureza indenizatória, não estão sujeitos à incidência de imposto de renda. De efeito, os juros de mora melhor representam indenização pelo prejuízo resultante do retardamento da obrigação. Em outras palavras, os juros de mora visam indenizar os danos causados ao credor pelo adimplemento extemporâneo da obrigação. Nessa linha, o artigo 404 do Código Civil: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. E o tema em questão mereceu atenção do Superior Tribunal de Justiça, que, em decisão paradigmática, reconheceu a natureza indenizatória dos juros moratórios. A propósito: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (STJ, Recurso Especial n. 1.227.133 - RS, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, R.P/acórdão: Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe: 19/10/2011). E no mesmo sentido vem entendendo as Cortes Regionais: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM EM APRECIAR HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DE TRIBUTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PEDIDO PROCEDENTE. RESTITUIÇÃO. - Incabível a extinção do feito, sem apreciação do mérito, ao argumento de que eventual acolhimento da pretensão autoral acarretaria na revogação do quanto decidido pelo Juízo trabalhista, malferindo, assim, a coisa julgada, bem assim que eventual alteração do julgado da justiça laboral caberia, tão-somente, à respectiva Instância Superior, conforme entendimento firmado por esta Terceira Turma no sentido de que compete à Justiça Federal comum, e não à Justiça Trabalhista, analisar as hipóteses de incidência do imposto sobre a renda. Afastada a extinção do feito sem apreciação do mérito. Aplicação, na espécie, das disposições do artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. - Acerca da questão vertida nos autos - incidência do imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamação trabalhista -, esta Terceira Turma, baseada, inclusive, em decisões do C. STJ, entendia pela possibilidade de tal exação, ao argumento de que, em razão de sua acessoriedade, a tributação dos juros moratórios encontrava-se intrinsecamente relacionada à perscrutação da natureza jurídica das verbas das quais decorreram os juros. Assim, tributável o principal, o acessório (os juros) também estaria sujeito à incidência da exação. - Entretanto, à vista das inovações trazidas pelo Código Civil de 2002, firmando a natureza indenizatória dos juros moratórios, a Segunda Turma daquela Superior Corte alterou substancialmente referido entendimento (REsp 1.037.452/SC, j. 20/5/2008, DJe 10/6/2008). - In casu, porquanto as quantias sub judice sejam posteriores ao advento da Lei substantiva civil, resta inegável a subsunção da hipótese à novel jurisprudência da Superior Corte. - Reconhecido o direito do autor a não sofrer a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora por ele recebidos em demanda trabalhista. - Apelação a que se dá provimento, para afastar a extinção do feito, sem apreciação do mérito. Pedido procedente. (TRF da 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1664326 Processo: 2010.61.05.009522-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 29/09/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 17/10/2011 PÁGINA: 290 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I E II, DO CPC. PRESSUPOSTOS. EFEITOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. PSS. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. LEI DE REGÊNCIA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. 1. Os juros moratórios, pela natureza indenizatória de que se revestem, devem ser excluídos da base de incidência da contribuição previdenciária. 2. A nova visão dos juros moratórios a partir do atual Código Civil, no parágrafo único do art. 404, deu aos juros moratórios a conotação de indenização e, como tal, não sofrem a incidência de tributação. 3. A Corte Especial do STJ - no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, acórdão pendente de publicação - alinhou a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça ao entendimento pacificado do Supremo Tribunal, no sentido de que as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual devendo incidir de imediato nos processos em andamento. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova. 4. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, inc. I e II, do Código de Processo Civil ou, por construção jurisprudencial, erro material. 5. A necessidade de prequestionamento não afasta a necessidade de ocorrência de omissão no acórdão quanto à matéria que se quer prequestionar, isto é: mesmo os declaratórios com fins de prequestionamento devem observar os requisitos previstos no art. 535 do CPC para o seu cabimento. 6. Desprovidos os Embargos de declaração de ambas as partes. (TRF4, AG 0010407-33.2011.404.0000, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 05/10/2011) Dessa forma, possuindo os juros moratórios natureza indenizatória, pois substituem a renda que não se pôde auferir diante da inadimplência da obrigação, não estão sujeitos à retenção do imposto de renda, pelo que faz jus o autor à restituição do indébito pleiteado. Para fins de apuração do quantum debeat, necessário se faz a retificação do ajuste de imposto de renda do ano alusivo à retenção em discussão. Ou seja, obedecidas as faixas, as deduções e as alíquotas da tabela progressiva do IRPF da época, apura-se o valor do imposto de renda através do refazimento da declaração de ajuste. Refeita, em liquidação, a declaração de ajuste atingida, caberá encontro de contas com o montante pago e/ou retido a título de imposto de renda, vertendo à parte autora eventual excedente, atualizado desde o pagamento e/ou retenção unicamente pela taxa selic. DA FORMA DE APURAÇÃO Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II, 1º e 2º - (Omissis). Mais objetivamente, o art. 46 da Lei 8.541/92 determina: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1º (Omissis). 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Já os artigos 12 da Lei 7.713/88 e 56 do Decreto 3.000/99 estabelecem que, quando os rendimentos forem recebidos acumuladamente, o imposto de renda incidirá no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos. Portanto, literalmente vista a questão, a incidência tributária dá-se no mês do recebimento ou crédito e tem-se como base de cálculo a totalidade dos rendimentos auferidos. Entretanto, há evidente ofensa aos primados da igualdade e capacidade tributária. Da igualdade tributária porque, tomados contribuintes suscetíveis a mesma hipótese de incidência, mas diluída a renda mês a mês durante o período condenatório da demanda subjacente, aquele que recebe proveito econômico de forma acumulada é chamado a contribuir de forma mais expressiva. Da capacidade tributária porque o imposto de renda, calculado de forma graduada segundo o acréscimo experimentado, deixou de expressar a aptidão econômica do contribuinte, na medida em que a diluição do montante percebido no período objeto da condenação o colocaria, não raro, em situação vantajosa, até mesmo isento da exação. Aliado a tais primados soma-se a circunstância de o contribuinte, no exercício do direito de ação, não dever ser punido pela recalcitrância do devedor, que retardou o cumprimento da obrigação, cujo pagamento a tempo e a modo dispensaria o tratamento tributário admoestado. É, a rigor, o tema central apresenta pouco espaço jurídico para discussão (a matéria, cuja natureza constitucional sempre negou o STF, teve repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte nos autos do RE 614.406, pendente de julgamento), estando consagrado na jurisprudência a tese favorável à pretensão, segundo a qual, na dicção tomada pelo Superior Tribunal de Justiça, O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Nesse sentido, trago decisão do Superior Tribunal de Justiça, proclamada na forma da regra do art. 543-C do Código de Processo Civil: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos,

observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Portanto, o valor recebido acumuladamente por conta de decisão judicial deverá ser distribuído, mês a mês, dentro do período da condenação a fim de se aferir o imposto de renda devido. Em palavras mais precisas, distribui-se o valor recebido acumuladamente (em valores originais), mês a mês, dentro dos exercícios financeiros atingidos. Para tanto, a incidência do tributo deve ocorrer nas datas respectivas, obedecidas as faixas, deduções e alíquotas da tabela progressiva do IRPF da época, somando-se (em valores originais) eventual renda tributável de outra origem (por exemplo, de trabalho ou de benefício previdenciário), apurando-se o valor do imposto de renda através do refazimento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos. Em suma, altera-se a forma de cálculo do imposto de renda (pelo regime de competência e não pelo regime de caixa), mas se mantém íntegra toda a legislação tributária pertinente, até porque estranha ao objeto da demanda. Refeitas, em liquidação, as declarações de ajustes atingidas pela distribuição, mês a mês, do valor recebido acumuladamente, caberá encontro de contas com o montante pago e/ou retido a título de imposto de renda, vertendo à parte autora eventual excedente, atualizado desde o pagamento e/ou retenção unicamente pela taxa selic. No que se refere aos honorários contratados pagos na demanda trabalhista subjacente, o art. 12 da Lei 7.713/88 assegura a sua dedução para fins de cálculo de imposto de renda. Trata-se, portanto, de direito do contribuinte. No caso, o autor deixou de considerá-la por lhe ser mais vantajosa, a princípio, a forma simplificada de cálculo de imposto de renda (fls. 77/82). Desta feita, para resguardar o direito do contribuinte, ao se refazer a declaração de imposto de renda afetada pela decisão, deverá ser permitida, inclusive, a opção pela sistemática completa de apuração, quando então a verba honorária contratada poderá ser abatida na forma da lei tributária. Por conta do que se expôs, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), o fim de declarar indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios pagos em demanda trabalhista, bem assim sobre o total dos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente e condenar a União a restituir o valor do tributo recolhido e/ou retido a maior (atualizado, desde então, unicamente, pela selic), apurado mediante refazimento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos, obedecidas as faixas de isenção, deduções e alíquotas da tabela progressiva vigentes nos correlatos meses, somando-se eventual renda tributável de outra origem. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a União Federal em honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor da exação a ser restituída. Sem custas, porque não adiantadas ante a gratuidade deferida. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001320-47.2011.403.6122** - JAIME ANTONIO DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, a fim de juntar aos autos os formulários SB 40, DSS 8030, laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referente aos períodos tido por especial após 12/1997, no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento com as provas até então produzidas. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Publique-se.

**0001517-02.2011.403.6122** - ALICE AKIKO NACASHIMA TAIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Providencie a parte autora a juntada aos autos os formulários SB 40, DSS 8030, laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referente aos períodos tido por especial após 12/1997, no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento com as provas até então produzidas. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Publique-se.

**0001533-53.2011.403.6122** - CONCEICAO VIEIRA GOMES(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001582-94.2011.403.6122** - MARIA IRANI PEREIRA VIDAL(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES

MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001597-63.2011.403.6122** - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001639-15.2011.403.6122** - ROBERTO DA SILVA PRADO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da petição retro, onde o perito informa que o exame pericial não foi realizado tendo em vista a ausência do autor, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que o advogado providencie o endereço atualizado da parte autora. Com a juntada do endereço, intime-se novamente o perito para designar nova data da perícia. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, do CPC. Publique-se.

**0001686-86.2011.403.6122** - JOAO FIRMINO RIBEIRO(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 90 (noventa) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (03/07/2012). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

**0001720-61.2011.403.6122** - HAMILTON RAMOS DE PADUA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA E SP273644 - MATHEUS JANUARIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP188663E - BARBARA RODRIGUES DE LIRA)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001819-31.2011.403.6122** - ESPEDICTA CANDIDO DE LIMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP171513E - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 36/37 como emenda da inicial. Saliendo a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual a sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização do estudo socioeconômico. Consigno que, no presente caso, não se faz necessária realização de prova pericial médica, uma vez que tendo a parte autora idade superior a 65 anos, sua incapacidade laborativa é presumida. Determino, pois, a realização do estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social REGINA DE FÁTIMA ZANDONADI PIVA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os

recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelas partes. Cite-se. Publique-se.

**0001846-14.2011.403.6122** - DORIVAL FRANCISCO DA SILVA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tal como posta a petição inicial, a presente demanda tangencia ofensa ao primado da coisa julgada, porque reproduz em seus exatos termos ação anteriormente proposta sob n. 0001293-69.2008.403.6122, julgada improcedente e já transitada em julgado. Consiste registrar, outrossim, que o benefício de auxílio-doença noticiado na inicial foi concedido por determinação judicial na ação 0001293-69.2008.403.6122, e posteriormente revogado, mercê da improcedência do pedido. Sendo assim, esclareça o autor, documentalmente, em que diverge a presente demanda da anteriormente proposta. Publique-se.

**0001870-42.2011.403.6122** - PATRICIA CRISTIANE DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP299859 - DIEGO MARTINS AGUILLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos etc. PATRÍCIA CRISTIANE DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser incapacitada para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei n. 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Instou-se a autora a emendar a inicial, a fim de estabelecer distinção entre a presente demanda e a anteriormente julgada - 0000926-79.2007.403.6122. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Tem-se, no caso, hipótese de nova demanda versando tema já conhecido e decidido em anterior ação, tomada pela coisa julgada. De forma indubitosa, atendo à natureza da pretensão, benefício assistencial de prestação continuada, fundada nos pressupostos da incapacidade e da insuficiência econômica, o instituto da coisa julgada tem dinâmica peculiar, não se negando a jurisdição quando demonstrada alteração fática entre demandas. Sob a técnica processual, haveria distinção entre as causas de pedir remotas, circunstância permissiva da nova persecução judicial do direito vindicado. No caso, não se vislumbra alteração fática alusiva à alegada incapacidade, que, caso acolhida, ensejaria percepção do benefício assistencial. De fato, na ação precedente (0000926-79.2007.403.6122), a autora aduziu incapacidade decorrente de cegueira do olho esquerdo e perda gradativa da visão do olho direito. A questão, depois de levada à perícia, resultou na rejeição judicial da debatida incapacidade (embora reconhecida a moléstia), entendimento referendado pelo E. TRF da 3ª Região em recurso manejado pela autora. Em sendo assim, para renovar a pretensão, caberia a autora demonstrar alteração fática do quadro anteriormente gizado, ou seja, evolução da doença anteriormente diagnosticada (ou nova doença) a gerar incapacidade, elemento novo a distinguir as demandas. Entretanto, no caso, que se mostra pontual e bem delimitado, afeto às consequências decorrentes de glaucoma ou fundus flavo-maculatus, novo relatório médico, de 13 de abril de 2012 (fl. 57), descreve quadro doentio idêntico ao analisado na ação precedente (fls. 16, 19, 33/35). Melhor: desde a primeira atenção médica, em 22/09/2003, a limitação visual da autora não sofreu mudança. Em suma, desde setembro de 2003, segundo os relatórios médicos trazidos aos autos, prestados por setor específico da Faculdade de Medicina de Marília, o quadro doentio da autora manifesta-se estável. Portanto, como o Judiciário Federal já lançou decisão sobre a questão, não se entevendo invocação fática, vedado está adentrar na seara tomada pela coisa julgada. Destarte, extingo o processo sem resolução de mérito (art. 267, V, do CPC). Publique-se, registre-se e intímese.

**0001910-24.2011.403.6122** - APARECIDA LUCENA DOS SANTOS(SP219572 - JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Recebo a petição retro e documentos que a instruem como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma

maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

**0001956-13.2011.403.6122** - ROSIMEIRE SARBIDA DE SOUZA(SP169257 - CLAUDEMIR GIRO E SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, condicionando-se que a parte autora apresente as cópias para substituição dos originais, nos termos do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Não é despiciendo observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Intime-se.

**0000248-88.2012.403.6122** - ROSA MARIA PASSIANOTO BURQUE(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(PR030019 - RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo providencie a ré CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA a regularização da procuração outorgada a seu patrono (folhas 398), trazendo aos autos documento original ou cópia devidamente autenticada. Intime(m)-se.

**0000775-40.2012.403.6122** - AMADEU GUIRAU PARRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, a fim de juntar aos autos os formulários SB 40, DSS 8030, laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referente aos períodos tido por especial após 12/1997, no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento com as provas até então produzidas. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Publique-se.

**0000787-54.2012.403.6122** - MARIA BARBOSA DA COSTA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição retro como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real

estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

**0000871-55.2012.403.6122** - DORIVAL HENRIQUE RIBEIRO X MARA LUCIA VIANA DA SILVA RIBEIRO(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0000895-83.2012.403.6122** - SANDRO ROGERIO MARTINS VIEIRA(SP284146 - FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM E SP179065 - ELISEU FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Recebo a petição de fls. 32/33 como emenda da inicial. Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa o pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Publique-se.

**0000900-08.2012.403.6122** - MILTON LOPES(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição retro como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Os atestados médicos de fls. 19 e 23, datados de 09/11/2011, revelam necessidade de 90 dias de afastamento, período respeitado pelo INSS, que prorrogou o benefício até 09/02/2012. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

**0001083-76.2012.403.6122** - ANA LUIZA SOUZA ACUNHA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Como é de conhecimento, o benefício assistencial ao idoso reclama a coexistência de dois pressupostos: idade igual ou superior a 65 anos, e a condição de hipossuficiência econômica, que não permita à pessoa ter sua subsistência garantida por sua família. O requisito etário encontra-se preenchido, pois a autora conta idade superior a 65 anos. Contudo, a condição de hipossuficiência econômica não restou, ab initio, suficientemente demonstrada. No caso, o núcleo familiar da autora, composto por três pessoas, auferia renda superior a 1/4 do salário mínimo decorrente de benefício assistencial no valor de um salário mínimo percebido por sua filha. Nesse diapasão, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no parágrafo 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). Além disso, a interpretação extensiva da exceção trazida pelo art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003: benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita é controversa e será detidamente analisada quando da prolação da sentença. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer suas condições econômicas, o que somente será possível mediante a realização de estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização pericia social, a fim de verificar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

**0001085-46.2012.403.6122** - JOAO LUIZ DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

**0001086-31.2012.403.6122** - APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da

verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

**0001091-53.2012.403.6122 - DEVANIR APARECIDA DELGADO FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

0 O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001179-33.2008.403.6122 (2008.61.22.001179-5) - ANGELA CRISTINA GONCALVES(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X GIOVANE GONCALVES REHDER - INCAPAZ(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X**

ANGELA CRISTINA GONCALVES

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, manejado pela União Federal, arguindo necessidade de a sentença de fls. 287/290 ser [...] complementada de forma a aclarar a imediata à obrigação de fazer (implantar a pensão), assim como o esclarecimento se a verba honorária incide tão somente sobre as verbas vencidas (e não sobre as parcelas vincendas decorrentes da implantação da pensão) - grifos no original. Com brevidade, relatei. Revelam as razões de recurso da União Federal não padecer o julgado hostilizado de típica omissão, contradição ou obscuridade, elementares enunciadas no art. 535 do Código de Processo Civil como condição de manejo de embargos de declaração. Trata-se, em realidade, de preocupação em dirimir dúvida (e sua) a propósito dos limites do título, na pretensão sempre razoável de eliminar interpretações dúbias ao tempo da execução, que possam produzir divergências dispensáveis quando da efetiva entrega do bem da vida. Desta feita, munido do mesmo intento, conheço do recurso. A dicotomia das obrigações enunciada nos autos em pagar (ou pecuniária), para prestações vencidas, e fazer, para prestações vincendas, da pensão por morte outorgada, não encontra amparo em boa doutrina e técnica jurídica. Não existe obrigação pura, como se enfeixasse unicamente o dever de pagar (ou não pagar) ou de fazer (ou não fazer); tem-se, em realidade, hipótese de prevalência. No caso, o dever imposto à União é de pagar certa quantia sucessivos mensalmente, ainda que para isso tenha que implementar atos secundários necessários ao cumprimento da ordem, como fazer cadastro da beneficiária em bando de dados, fazer a transferência mensal de valores etc. Em realidade, o Judiciário serviu-se da distinção, embora não técnica, para alcançar efetividade na prestação jurisdicional, desviando-se das amarras trazidas pelo art. 100 da Constituição. Como o pagamento das prestações vincendas reclamaria (e assim defendia no passado a União Federal) requisitos mensais e sucessivos, tinha-se caracterizada a total ineficiência da prestação jurisdicional. Por isso, fundado na máxima da eficiência da prestação jurisdicional, o Judiciário construiu a distinção, servindo-se da antecipação de tutela e das técnicas de execução alusivas à obrigação de fazer e não fazer (art. 461 do CPC), para tomar a obrigação de pagar de prestações vincendas como se de fazer fosse. No caso, como não se requereu nem se conferiu antecipação de tutela, a ponto de termos na espécie obrigação de pagar prestações vencidas e obrigação de pagar (ou de fazer, como se queira) prestações vincendas de pensão por morte, tenho que a distinção não implicará dúvida na execução do julgado. Caso a União não inicie de imediato o pagamento da prestação, a fim de aguardar o trânsito em julgado, todas as parcelas vencidas até a implantação da pensão serão havidas segundo a sistemática do art. 100 da Constituição. A relevância da distinção da obrigação está em estatuir a base de cálculo dos honorários advocatícios, fixada na sentença recorrida sobre o valor total da condenação. Em sendo assim, para não suscitar dúvida (ou gerar posição diversa do Tribunal em eventual recurso), tenho que a base de cálculo dos honorários advocatícios - valor total da condenação - será representativa do total das prestações mensais (quota parte da autora na pensão) vencidas até efetiva implantação do benefício, excluídas as eventualmente pagas na pendência da tramitação do processo - se a União desejar diminuir a base de cálculo da verba honorária, deverá dar início espontâneo à obrigação de pagar estampada no título. Sendo assim, dou parcial provimento ao recurso, a fim de esclarecer que base de cálculo dos honorários advocatícios - valor total da condenação - será representativa do total das prestações vencidas (quota parte da autora na pensão) até efetiva implantação do benefício, excluídas as eventualmente pagas na pendência da tramitação do processo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**000059-13.2012.403.6122** - CLEMENCIA DOS SANTOS CORREA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação e dos documentos trazidos pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0000886-24.2012.403.6122** - TEREZA REIS MARCELO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Tendo em vista ser parte autora pessoa analfabeta e, por presunção, não ter como aferir o conteúdo do mandato, determino que regularize sua representação processual, fazendo-se representar por instrumento público de mandato, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a regularização do instrumento de mandato, cite-se a parte ré. Intime-se.

**0001039-57.2012.403.6122** - DIRCE DIAS DO PRADO BORBOREMA(SP219211 - MARCIO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Esclareça a parte autora a existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos

cópia da petição inicial, da sentença e do acórdão, proferidos no feito apontado no termo de prevenção, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000233-55.2012.403.6111** - CARLOS XAVIER DE SIQUEIRA(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X CHEFE AGENCIA INSTIT NAC SEGURO SOCIAL - INSS OSVALDO CRUZ - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, interposto por CARLOS XAVIER DE SIQUEIRA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE OSVALDO CRUZ/SP, cujo pedido cinge-se à concessão de liminar para que a autoridade coatora efetue a revisão do benefício do impetrante, no prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) dias, conforme fundamentado nos autos, com o pagamento dos atrasados em igual prazo de 05 (cinco) dias. Segundo a inicial, em 15 de setembro de 2011, protocolou o impetrante, na Agência da Previdência Social de Osvaldo Cruz/SP, pedido de revisão de benefícios de auxílio-doença (NBs 123.339.716-5 e 502.331.732-0), a fim de que fossem recalculados nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. No entanto, decorridos mais de dois meses do protocolo, a impetrada não havia concluído o processamento da revisão, incorrendo em violação a direito líquido e certo. Inicialmente proposta na Subseção Judiciária de Marília/SP, os autos, em razão de declínio de competência, foram encaminhados a esta 22ª Subseção Judiciária Federal. Notificada a prestar informações, sobreveio ofício por meio do qual a autoridade coatora informou que, em 16/09/2011, já havia sido processada a revisão do auxílio-doença (ben. 123.339.716-5, fl. 45), restando apenas recalcular a aposentadoria por invalidez (ben. 502.331.732-0), diligência cumprida em 24/04/2012, segundo comprovantes carreados aos autos (fls. 45/48). São os fatos em breve relato. O objetivo do impetrante, com o ajuizamento do presente mandamus, era de ver revisado seus benefícios de ns. 123.339.716-5 e 502.331.732-0, nos termos art. 29, II, da Lei 8.213/91, com o pagamento das diferenças apuradas. Dessa forma, tendo a impetrada realizado as revisões pretendidas, bem como pago as diferenças apuradas, conforme demonstram os documentos de fls. 45/48, atendida encontra-se a pretensão, tendo a ação, por conseguinte, perdido seu objeto. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual. Sem custas, porque não adiantadas pelo impetrante. Não são devidos honorários advocatícios nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09 e das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sem reexame necessário, por não se tratar de hipótese de obrigatoriedade (art. 14, 1º, da Lei 12.016/09). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar a autoridade declinada na exordial (fl. 02). Oportunamente, sejam os autos arquivados. Publique-se, registre-se e intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DR. MAURO SPALDING**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3152**

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0001315-79.2012.403.6125** - DANILO ROGENSKI(SP286980 - EDSON PIRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O requerente sustenta que pleiteado junto à Superintendência da Caixa Econômica Federal o fornecimento de cópia do cronograma físico-financeiro e dos laudos periciais de vistoria referente ao contrato habitacional n. 855551500055, esta não se manifestou, motivo pelo qual requer, em sede de medida liminar, a exibição dos documentos referidos. Entretanto, é cediço que a aludida Superintendência da Caixa Econômica Federal não possui a atribuição de controle e armazenamento dos contratos firmados pela instituição, pois limitada sua área de atuação às tarefas administrativas organizacionais. De outro vértice, quando celebrado contrato habitacional, este é impresso em quatro vias, das quais, uma é destinada ao mutuário; uma para registro perante o Cartório de Registro de Imóveis; e, outras duas para a instituição bancária. Acompanha este, o referido cronograma físico-financeiro e laudo pericial de vistoria, se realizado. Nesse passo, o requerente não esclareceu o destino dado à

cópia que lhe foi fornecida e também não demonstrou ter diligenciado junto à agência em que firmado o contrato para tentar obter os documentos em questão, a qual demonstra ser o órgão apropriado para atendimento de sua solicitação. Assim, antes de apreciar o pedido liminar, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a requerente diligencie junto à agência em que firmado o contrato de financiamento em questão (agência n. 0327 - Altino Arantes) para tentar obter a documentação mencionada, devendo o juízo intervir somente em caso de comprovada resistência administrativa. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0003677-64.2006.403.6125 (2006.61.25.003677-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X LEONEL FRANCISCO ARCHANGELO X JAIR JOSE ARCHANGELO(SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL E SP206115 - RODRIGO STOPA) X JOSE CARLOS ESPASIANI(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA E GO020042 - RUFINO IVAN DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção (02 a 06.07.2012). É entendimento deste juízo que o interrogatório do(s) réu(s) é a oportunidade que a Lei lhe(s) confere para que, no exercício de sua(s) auto-defesa(s), tenha(m) contato direto com o(a) juiz(a) que julgará o processo-crime em que foi(ram) acusado(s), podendo dar a sua exclusiva versão dos fatos àquele(a) que efetivamente formará seu convencimento sobre a existência ou não do delito. Com alicerce no princípio da imediatidade, portanto, é direito (e não dever jurídico) do réu, prestar seu interrogatório, sendo que tal ato só se mostra útil se prestado diretamente à pessoa do(a) juiz(a) que apreciará o caso sob julgamento. Ademais, se o(s) crime(s) por que foi(ram) denunciado(s) foi cometido no distrito deste juízo federal, não me convence a alegação de que o(s) réu(s), por não ter(em) condições financeiras para deslocamento, encontra(m)-se impossibilitado(s) de aqui comparecer(em) para exercer a sua auto-defesa. As alegações de doença também não convenceram e sequer foram comprovadas. Nesse sentido, apoiando-me na jurisprudência no mesmo sentido do aqui decidido (ex: TRF4, HC 2008.04.00.003046-5), indefiro os pedidos formulados pelos réus LEONEL FRANCISCO ARCHÂNGELO e JAIR JOSÉ ARCHÂNGELO às fls. 730-733 para realização da audiência de interrogatório na cidade de residência do(s) réu(s) e mantenho a audiência designada neste Juízo Federal. Expeça-se, com urgência, Carta Precatória a fim de intimar o réu JAIR JOSÉ ARCHÂNGELO para a audiência designada nos autos, conforme endereço informado pela defesa à fl. 732. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5163**

#### **MONITORIA**

**0003734-71.2009.403.6127 (2009.61.27.003734-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ROCAL COM/ E IMP/ LTDA X CLAUDIA APARECIDA ANESIO LEMOS PELA X MARIA DE LOURDES SILVA LEMOS X ARMANDO PELA FILHO

Em dez dias, apresente a parte autora memória atualizada de cálculo, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

**0002806-86.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MANOEL CARLOS BASTOS X JOSE ADALBERTO KRAUSS REIS(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS)  
Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Eco-nômica Federal em face de Manoel Carlos Bastos e Jose Adalberto Krauss Reis objetivando constituir título executivo, dada a inadimplência da parte requerida no importe de R\$ 30.334,39 em re-lação ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 25.0331.185.0003663-91. O requerido Manoel Carlos foi citado (fl. 85) e apresentou embargos monitorios (fls. 91/93), reclamando a nulidade da citação ao argumento de que a embargada não apresentou a memória do cálculo demonstrando a aplicação dos juros nos termos do contrato. No mérito, confirmou a existência do empréstimo, inadimplido por dificuldade financeira, propondo pagamento mensal de R\$ 200,00. Os embargos, tempestivos, foram recebidos (fl. 97) e a CEF apresentou impugnação (fls. 99/111), defendendo, em suma, a legalidade do

contrato e de sua forma de correção. A embargada informou não ter outras provas a produzir e que eventual acordo poderia ser formalizado na via administrativa (fl. 113), do que foi dada ciência ao embargante (fl. 115), que se não se manifestou (fl. 119). Relatado, fundamento e decidido. Não há necessidade de produzir outras provas. O contrato e seus aditamentos (fls. 06/25), os ex-atos e a planilha de evolução contratual (fls. 26/39) apresentam elementos suficientes ao deslinde do feito, além de se constituírem em documentos aptos a viabilizar o ajuizamento da ação monitória, nos termos do art. 1102a do Código de Processo Civil, o que inclusive releva a improcedência da alegação de ausência de documento essencial à propositura da ação e nulidade da citação. A esse propósito, citado (fl. 85), o embargante constituiu advogado (fl. 88), que fez carga dos autos (fl. 89) e apresentou os embargos. Aliás, o próprio embargante reconhece a existência do contrato, mas inadimplido por aduzadas dificuldades financeiras (fl. 92). Com efeito, o embargante deixa claro que realmente houve utilização do crédito, inexistindo, portanto, fato a ensejar escusa para o dever de pagar, não socorrendo as alegações de dificuldade financeira que, como se sabe, não elidem a obrigação contratada com sua anuência e ao seu manifesto e volitivo interesse - pois por liberalidade optou por firmar o referido contrato de mútuo (empréstimo). No mais, o contrato objeto da lide, regido pela Lei n. 10.260/2001, estabelece em sua cláusula décima quinta (fl. 10), o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Nos termos do art. 5º, II, da Medida Provisória n. 1865-6/1999, vigente à época da celebração, os juros eram os estipulados pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, não havendo ilegalidade na norma provisória e suas respectivas reedições, já que o Conselho Monetário Nacional não é órgão incompetente para a fixação de taxa de juros. Outrossim, até a entrada em vigor da Lei n. 10.260/2001, as normas referentes às taxas de juros eram as constantes das Medidas Provisórias nºs 1.827/99 e 2.094-28/2001, que atribuíam ao Conselho Monetário Nacional sua fixação. Nunca houve, pois, omissão legislativa na fixação de taxa de juros do programa FIES. A taxa prevista no contrato (9% a.a.) não é abusiva ou excessivamente onerosa, ficando aquém das praticadas no mercado financeiro. A propósito: (...) 3. O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva (STJ - REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08). (...) 2. No caso em apreço, o contrato foi firmado em 02 de março de 2000, portanto a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, devendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante pressupõe a Súmula 121/STF. (...) (STJ, EDRESP 1136840, 2ª Turma, DJE 8/4/2010). Também foi prevista a amortização pelo sistema de-nominado tabela price (cláusula décima sexta, alínea e, parágrafo segundo - fl. 11), o que, por si só, não acarreta a capitalização de juros. Sobre a mora, o único encargo previsto foi a multa de 2% sobre o valor da obrigação (cláusula décima nona, parágrafo segundo - fl. 13), o qual não é abusivo, inclusive sendo o previsto no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, a faculdade de negociar está adstrita às partes, sendo vedado ao Poder Judiciário impor ao credor realização de acordo ou de parcelamento do débito, sob pena de violação aos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos. Aliás, sobre o tema, o embargante foi intimado sobre a possibilidade de acordo na via administrativa (fl. 115), quedando-se inerte (fl. 119). Isso posto, rejeito os embargos monitórios, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e converto o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 30.334,39, em 30.06.2010 (fl. 03). Arcará o embargante com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado na ação monitória, devidamente atualizado. Indevidas custas ante o disposto pelo artigo 7º da Lei n. 9.289/96, aplicável por similitude. Proceda a CEF à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, para regular prosseguimento da ação. P.R.I.

**0002807-71.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIZA SEIXAS MENDONCA X APARECIDA CAMILO MACHADO

Em dez dias, apresente a parte autora memória atualizada de cálculo, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

**0004473-10.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO JOAO LODI X DEUSELINDA DOS SANTOS DIAS

Em dez dias, apresente a parte autora memória atualizada de cálculo, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

**0004603-97.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RILDO BELI

Em dez dias, apresente a parte autora memória atualizada de cálculo, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

**0003212-73.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RICARDO DE CAMARGO(SP155788 - AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES E SP219152 - ELIZABETH DE FATIMA SCARAVELLI)

Em dez dias, apresente a parte autora memória atualizada de cálculo, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

**0000686-02.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO MARCOS ZANESCO

Em dez dias, apresente a parte autora memória atualizada de cálculo, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001037-48.2007.403.6127 (2007.61.27.001037-0)** - VALTER BIZARRI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra a parte ré a coisa julgada em trinta dias. Int.

**0002048-15.2007.403.6127 (2007.61.27.002048-9)** - ASSUMPTA IOLE BRUNHARO GHELLERE(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP194876 - SERGIO MARQUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução proposta por Assumpta Iole Brunharo Chellere em face da Caixa Econômica Federal na qual a CEF demonstrou a inexistência de valores a executar. Relatado, fundamento e decido. Ainda na fase de conhecimento a Caixa Econômica Federal informou que a conta de poupança n. 0322.013.00109464-8, objeto de correção dos autos em junho de 1987, teve seu encerramento antes de 1986 (fls. 97/99). A autora apresentou extrato indicando saldo apenas em 03.1985 (fl. 22). Inobstante, sobreveio sentença de procedência do pedido (fls. 121/122), transitada em julgado (fl. 124 verso). Iniciada a execução (fls. 155/166), a CEF apresentou impugnação (fls. 168/171) defendendo a inexistência de título, pois a conta de poupança não possui saldo no período reclamado na ação, já que encerrada antes. A contadoria Judicial informou a impossibilidade de a-purar o quantum, dada a inexistência de comprovação de saldo (fls. 182 e 196). Pois bem. O IPC de junho de 1987 somente poderia inci-dir sobre o saldo existente na conta naquele mês. Entretanto, como a conta foi encerrada antes de 1986 (fls. 97/99), inexiste coisa jul-gada a amparar a pretensão da parte exequente (autora da ação principal), impondo-se o reconhecimento da ausência de qualquer valor a ser pago com base no título judicial. O caso é de liquidação zero e de consequente inexigi-bilidade do título, o que não atenta contra a coisa julgada, notadamente porque a exequente não se desincumbiu do ônus que lhe incumbi-a: provar a existência de saldo no período, por se tratar de fato constitutivo de seu aduzido direito (CPC, art. 333, I). Em outros termos, a sentença não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DA CADERNETA DE POUPANÇA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Para que haja a liquidação do julgado, necessária a apresentação dos saldos de contas poupança nas competências mencionadas pela decisão de mérito, ônus do qual a apelante não se desincum-biu. 2. Por intermédio dos documentos trazidos pela CEF, verifica-se não existirem saldos passíveis de correção nas competências de junho de 1987 e janeiro de 1989. Constatou-se que todas as contas poupança mencionadas pelo autor foram encerradas antes de janeiro de 1986, ou então aberta após janeiro de 1989. 3. Apelação improvida. (TRF3 - AC 00043746920074036119) Isso posto, dada a inexistência de valores a executar, acolho a impugnação da Caixa Econômica Federal e, em consequência, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Condene a exequente (autora da ação principal) no paga-mento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa da ação de execução - fl. 156, suspendendo a execução pelo deferi-mento da gratuidade (art. 12 da Lei 1.060/50). Custas, na forma da lei. Proceda-se ao levantamento, em favor da CEF, dos valo-res depositados à fl. 174. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0004651-27.2008.403.6127 (2008.61.27.004651-3)** - ELCIO FERREIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Em cinco dias, cumpra a parte autora o determinado às fls. 139. Int.

**0000126-65.2009.403.6127 (2009.61.27.000126-1)** - COESA TRANSPORTE REVENDA RETALHISTA DE

COMBUSTIVEIS LTDA(SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a ré o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0000716-42.2009.403.6127 (2009.61.27.000716-0)** - LUCIANO APARECIDO FLOZINO X MURIELLY CORREA FLOZINO(SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI E SP103963 - CHRISTINO CARDOSO DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Em dez dias, apresente a parte autora a memória discriminada de cálculo do montante que pretende executar, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0000118-54.2010.403.6127 (2010.61.27.000118-4)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIRITO SANTO PINHAL(SP152804 - JOSIARA RABELLO BARTHOLOMEI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Trata-se de ação ordinária proposta pelo Município de Espírito Santo do Pinhal em face da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL objetivando que a devolução dos aparelhos utilizados para retransmissão dos canais de TV, Rede Vida, TV Canção Nova, TV São João e Rede TV, bem como a abstenção de novas diligências de apreensão dos mesmos. Alega, em apertada síntese, que formalizou pedidos junto ao Ministério das Comunicações para retransmissão dos canais citados e que aguarda seus deslindes. Afirma que enquanto isso, em atenção ao interesse público, efetua a retransmissão dos canais e que a ré interrompeu essa atividade, com a apreensão dos equipamentos utilizados para tanto. Aduz que a conduta da ré atenta contra os princípios que regem o procedimento administrativo e atinge, ainda, ao interesse público local. Colacionou os documentos de fls. 21/83. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 85). Em contestação (fls. 92/97), a ré alega, preliminarmente, carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e sua ilegitimidade passiva. No mérito, alega ter sido legal o ato impugnado. Traz os documentos de fls. 98/138. Em réplica o autor refutou as alegações da contestação e reafirmou o alegado na petição inicial (fls. 143/157). Foi deferida a produção de prova testemunhal requerida pelo autor, e indeferido a tomada do depoimento pessoal da ré (fl. 175). Foi colhida a prova testemunha através de deprecata expedida ao E. Juízo estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de Espírito Santo do Pinhal (fls. 204/206). As partes apresentaram memoriais escritos (fls. 209/215 e 217/219). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente. A ré é parte legítima. Isso porque o objeto da ação é a devolução da aparelhagem apreendida pela ré, bem como a determinação de que ela se abstenha da prática de novos atos de apreensão. Não se discute acerca do desenvolvimento do procedimento para outorga de concessão de serviços de telecomunicação, o que legitimaria o pedido da ré. Ademais, considerando que incumbe à Anatel o exercício do poder de polícia, nos termos do artigo 19, inciso XV da Lei nº 9.472/1997, é a aludida autarquia parte legítima para figurar no pólo passivo da presente relação jurídico processual. A alegação da carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido também não merece acolhida. Isso porque por impossibilidade jurídica do pedido é entendida como a vedação do ordenamento jurídico ao pleito veiculado na petição inicial, o que não ocorre na espécie. Mérito. O ato administrativo impugnado reveste-se de legalidade. O artigo 223 da Constituição Federal dispõe que cabe ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização, bem como fiscalizar o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens. A Lei nº 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações (artigo 1º, caput), e estabelece que a operação de estação transmissora de radiocomunicação está sujeita à licença de funcionamento prévia e à fiscalização permanente (artigo 162). Como se vê há regramento constitucional e infraconstitucional específico acerca da matéria, não podendo se extrair da redação do artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal, como pretende o autor, o livre exercício da atividade de retransmissão de canais de televisão. Conforme trazido pela própria petição inicial, na espécie o Município não possui autorização para a retransmissão dos canais. Afirma formulou o pedido ao Ministério das Comunicações que, contudo, não se pronunciou. Doutro giro, à ré incumbe, no exercício de seu poder de polícia, a fiscalização do exercício do serviço de telecomunicações, tal como previsto no artigo 19 da Lei nº 9.472/97. No caso em apreço, conforme se verifica pelos documentos que acompanharam a contestação (fls. 99/138), ante a notícia da disposição de serviços de telecomunicações sem a autorização competente, a ré deu início a procedimento administrativo onde foi constatada a existência de 04 canais retransmissores de televisão em funcionamento sem a devida outorga de autorização expedida pelo Ministério das Comunicações. Em razão do constatado, foi realizada a apreensão da aparelhagem a fim de que fosse interrompida a transmissão feita à margem da disciplina legal. Sopesa-se que restou hígida a apreensão dos aparelhos utilizados na retransmissão dos canais, posto que a ré utilizou-se do exercício do atributo da autoexecutoriedade dos atos administrativos. Cabe ponderar que não são todos os atos administrados que são dotados de autoexecutoriedade. Para tanto, se faz necessário que o ato decorra do exercício do poder de polícia, limitando, assim, o exercício de algum direito individual em prevalência do interesse público, e, além disso, exige-se autorização legal ou situação emergencial que impeça o exercício da tutela jurisdicional. Especificamente ao exercício do poder de polícia pela Anatel, o outrora citado artigo 19, inciso XV, da Lei nº 9.472/97 autoriza a busca e apreensão de bens no âmbito da competência da autarquia de regime

especial e, ainda, o artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 10.871/2004 também confere tal legitimidade. Em apanágio: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. NECESSIDADE DE CONCESSÃO, PERMISSÃO OU AUTORIZAÇÃO. EXECUÇÃO DO SERVIÇO SEM PRÉVIA DELEGAÇÃO. LACRAÇÃO EQUIPAMENTOS. A exploração do serviço de radiodifusão sonora por particulares exige prévia concessão, permissão ou autorização do órgão federal competente, conforme dispõe os artigos 21, XII, a, e 223, ambos da Constituição Federal. Nos casos em que o ordenamento jurídico exige prévia concessão, permissão ou autorização, o início da execução do serviço sem a observância desse requisito não assegura ao interessado o direito de continuar exercendo a atividade. Outrossim, lacração dos equipamentos utilizados na execução ilegítima do serviço de radiodifusão sonora se trata de ato de polícia administrativa dotado de auto-executoriedade e respaldo no art. 63, parágrafo único, da Lei nº 4.117/62 e no art. 3º, parágrafo único, da Lei 10.871/2004. Assim, a segurança deve ser denegada, pois à Agência Reguladora é permitido lacrar e impedir o funcionamento das rádios comunitárias que operem sem autorização da ANATEL, não havendo em sua conduta qualquer arbitrariedade, ilicitude ou abusividade. Apelação improvida - sublinhei. (Tribunal Regional Federal da Segunda Região, Apelação em Mandado de Segurança 2000.02.01.031079-0, rel. Des. Fed. Fernando Marques, Quinta Turma Especializada, j. 16.09.2009, DJU 22.09.2009, p. 159) Ademais, no caso em análise, verifica-se que foi assegurado ao Município o exercício do direito de defesa em sede administrativa. Direito este que restou efetivamente instrumentalizado pelo autor (fls. 113/115), não havendo, dessa forma, vício de natureza material ou formal no procedimento adotado pela ré. Por fim, cabe ponderar que eventual inércia do Poder Executivo em apreciar os pedidos de autorização de retransmissão das redes de televisão, posto que formalizados, segundo veiculado na petição inicial, nos idos de 2002, é cabível de ser analisada em sede própria, não cabendo, na espécie, a intervenção do Poder Judiciário no âmbito do exercício do poder discricionário da Administração acerca da concessão da autorização competente. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas ex lege. P.R.I.

**0000812-23.2010.403.6127** - LOURDES BORETTI (SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001869-76.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO CESAR BUCARDI

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**0003314-32.2010.403.6127** - VIVIANE DE OLIVEIRA SANCHES (SP204496 - CLEBER AUGUSTO NICOLAU LEME) X UNIAO FEDERAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Em dez dias, apresenta a parte autora certidão de objeto e pé dos Processos indicados à fl. 81. Int.

**0003399-41.2011.403.6108** - DEZ POSTAGENS LTDA - ME (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA)

Intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**0000091-03.2012.403.6127** - ANGELA CRISTINA DE ASSIS (SP148894 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fl. 46 - Ciência à parte autora. Int.

**0000956-26.2012.403.6127** - FATIMA DONIZETE DA SILVA CARVALHO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

**0001048-04.2012.403.6127 - MARILINA CEREJA SBRILE MAGALHAES(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Marilina Cereja Sbrile Magalhães em face da Caixa Econômica Federal objetivando re-querer diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Gratuidade deferida (fl. 35), e afastada a ocorrência de litispendência (fl. 42), a CEF contestou (fls. 43/578) defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado. Sobreveio réplica (fls. 66/75). Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir porque a ré não comprovou que a parte autora aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. No mérito, o pedido improcede. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal in-fraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, re-queridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade (art. 12 da Lei 1.060/50). Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0001440-41.2012.403.6127 - LINDOMAR MARTINS DE OLIVEIRA(SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo,

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003019-92.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X S.M. MARTINS ESQUADRIAS ME X SELMA MARIA MARTINS  
Fls. 54/60 - Manifeste-se o exequente em dez dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002010-27.2012.403.6127** - MARICE COSTA PORTO DE MORAES(SP263498 - RAFAELA FERNANDA SUTANI HASS) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança em que se impugna ato do Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social, tido como autoridade coatora. Passo a decidir. Em mandado de segurança, a competência é definida pelo domicílio da autoridade coatora. Nesse sentido: Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Trata-se de competência de natureza absoluta, improrrogável, sendo indiferente a relação de direito material a ser protegida ou a condição pessoal do impetrante. Assim, figurando como impetrada autoridade com sede em município não abrangido por esta 27ª Subseção Judiciária, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das varas da Subseção Judiciária de Brasília - DF. Intime-se.

**0002016-34.2012.403.6127** - SARIANE MANOELA BAGATIN RONQUI(SP203127 - SÍLVIA CARDOSO DE SIQUEIRA NOGUEIRA DA SILVA) X REITOR CENTRO UNIVERSIT DA FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS UNIFEOB

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sa-riane Manoela Bagatin Ronqui contra ato do Reitor do Centro Uni-versitário da Fundação de Ensino Octavio Bastos - UNIFEOB, vi-sando sua rematrícula no segundo semestre de 2012 no Curso de Direito. Alega que a autoridade impetrada se recusou a reno-var sua matrícula para o segundo semestre letivo de 2012, dada sua inadimplência. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade (art. 4º, da Lei 1.060/50). A-note-se. Sendo o contrato de prestação de serviços educacionais de natureza onerosa, não há ilegalidade no ato da instituição de ensino de não efetuar a renovação da matrícula do aluno inadimplente. O artigo 6º da Lei n. 9.870/99 proíbe que a instituição de ensino aplique penalidades pedagógicas ao aluno inadimplente, mas não garante a este a renovação da matrícula. No caso, a aluna encontra-se em atraso com suas mensalidades por mais de 90 (noventa) dias (fl. 25), podendo ser legalmente desligada da instituição de ensino ao final do a-no/semestre letivo sem que isso signifique penalidade de caráter pedagógico. Isso posto, ausente a relevância da argumentação, indefiro o pedido de liminar. No mais, concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a impetrante esclarecer, juridicamente, a impetração fundada em lei revogada (Lei n. 1.533/51). Se cumprido o item acima, requisitem-se informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000698-16.2012.403.6127** - MARIA CRISTINA JACO GARRIDO(SP141947 - ALOISIO GOMES) X DELEGACIA REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por Ma-ria Cristina Jacó Garrido em face da Caixa Econômica Federal e da Delegacia Regional do Ministério do Trabalho em São Paulo objetivan-do ordem (alvará) para o saque do seguro desemprego de Alex Augusto Garrido, que trabalhou com registro na CTPS de 01.11.2010 a 29.04.2011, mas se encontra preso desde 29.05.2011. A ação foi proposta na Justiça Estadual, que declinou da competência (fls. 22/25). Com a redistribuição, foram concedidos prazos para a parte requerente retificar o polo passivo (fls. 32 e 34), mas sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a requerente promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Pro-cesso Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**Expediente Nº 5167**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004360-27.2008.403.6127 (2008.61.27.004360-3)** - MARIA SONIA RODRIGUES DA SILVA NICACIO X ROSEANE NICASSIO X ROGERIO NICACIO X RONALDO NICACIO(SP215316 - DANIEL CHICONELLO BRAGA E SP153051 - MARCIO CURVELO CHAVES) X MARCIO MODESTO PENA(SP186642 - JOSÉ ORRICO NETO) X SANTA CASA DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP026389 - LUIZ VICENTE PELLEGRINI PORTO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP126427 - DANIELA DANDREA VAZ FERREIRA E SP209511 - JOSE PAULO MARTINS GRULI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP299208 - FILIPE AUGUSTO CAETANO SANCHO E SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS E SP136488 - FLAVIO VICENTE CALSONI)

Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº0012684-48.2012.403.6100, junto ao r. Juízo da 3ª Vara Federal Cível de São Paulo, foi designado o dia 08 de agosto de 2012, às 14h30, para realização de audiência para oitiva da testemunha Carlos Penteado Cuoco, arrolada pela parte autora. Int.

**Expediente Nº 5168**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002230-40.2003.403.6127 (2003.61.27.002230-4)** - LAERCIO PINTO DE CARVALHO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Noticie o patrono, no prazo de 10(dez) dias, o sucesso no levantamento dos valores liberados.

**0001126-08.2006.403.6127 (2006.61.27.001126-5)** - BENEDITA INACIA PEDRO RAMOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

No prazo derradeiro de 10(dez) dias, cumpra a parte autora o disposto no despacho de fl.171. Int.

**0001746-83.2007.403.6127 (2007.61.27.001746-6)** - REGINA APARECIDA CAMILO PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Concedo o prazo derradeiro de 10(dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 234. No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Int.

**0004918-33.2007.403.6127 (2007.61.27.004918-2)** - VICENTE GUARNIERI(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls.196/200: d~~ Fls.196/200: dê-se ciência à parte autora. Após, prossiga-se com a execução, nos termos de fls. 184. Int.

**0000570-98.2009.403.6127 (2009.61.27.000570-9)** - CASSIO ALEXANDRE ROSSI(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta o trânsito em julgado retro certificado, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), valor máximo previsto na Resolução nº 558/07 do CJF. Expeça-se a competente solicitação de pagamento dos honorários acima referidos e, após, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0001548-75.2009.403.6127 (2009.61.27.001548-0)** - BENEDITO PAULINO DE OLIVEIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticie o patrono, no prazo de 10(dez) dias, o sucesso no levantamento dos valores liberados.

**0000348-96.2010.403.6127 (2010.61.27.000348-0)** - DEIVID FELIPE FERREIRA JUSTINO-MENOR X PAMELA FRANCINE FERREIRA JUSTINO-MENOR X CLAUDEMIR APARECIDO JUSTINO X CLAUDEMIR APARECIDO JUSTINO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. Juízo Estadual de São João da Boa Vista/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0000734-29.2010.403.6127 (2010.61.27.000734-4) - MARIA ANGELICA DOMINGOS GIMENES(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braido) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Angélica Domingos Gimenes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 56). Desta decisão interpôs a parte autora recurso de agravo de instrumento (fl. 63), tendo o E. TRF da 3ª Região negado-lhe seguimento (fls. 75/77). Citado, o INSS contestou (fls. 81/82), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo às fls. 98/102 e 125), com ciência às partes. O INSS alegou que a autora estaria trabalhando (fls. 108/110), posto que seu vínculo de emprego continuava ativo, conforme informado pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da autora (fls. 112/114). A autora manifestou-se no sentido de que não estava trabalhando (fl. 119), sendo, assim, realizadas diligências pelo Sr. Oficial de Justiça, na residência e no suposto local de trabalho da autora (fls. 134 e 139/146), bem como produzida prova documental (fls. 153, 158/271, 281 e 282/283), para elucidação da questão. Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Pelos documentos enviados pela suposta empregadora da autora (fls. 159/271), restou comprovado que ela não retornou a exercer atividade laborativa. Assim, o cerne da ação restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. No caso, o laudo pericial médico (fls. 98/102 e 125) é conclusivo pela incapacidade da autora, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laborativa, em decorrência de ser portadora de distúrbio mental, transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave, com sintomas psicóticos. A data de início da incapacidade foi fixada em abril de 2006. Dessa forma, quando do indeferimento administrativo do benefício requerido em 04.01.2010 (fl. 21), a autora já era incapaz, total e permanentemente, para o exercício de atividade laborativa, razão pela qual não foi lícita a conduta da autarquia previdenciária. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 04.01.2010, data da apresentação do benefício administrativo indeferido (fls. 21), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do

pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P. R. I

**0002940-16.2010.403.6127** - MARIA APRECIDA DA CRUZ ALMEIDA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0003042-38.2010.403.6127** - HERMINIO MACHADO SIQUEIRA(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA E SP273081 - CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por HERMINIO MACHADO SIQUEIRA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter a aposentadoria especial ou, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Informa, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 05.05.2008, o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado o tempo de serviço rurícola prestado de 30.04.1969 a 20.07.1983, bem como não teria considerado como especial o tempo de serviço exercido nos períodos de 06.05.2008 a 08.01.2010, em que esteve exposto aos agentes nocivos ruído e tóxicos. Junta documentos de fls. 13/47.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 49).Os pedidos foram veiculados em aditamento à petição inicial (fls. 53/65), que originariamente foi indeferido (fl. 68), sendo essa decisão reformada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 83/85), em sede de recurso de agravo de instrumento manejado pela parte autora (fl. 71).Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação às fls. 85/93, alegando, preliminarmente, carência de ação em relação ao enquadramento dos períodos de 01.08.1983 a 14.09.1983, de 15.09.1983 a 31.12.1987, de 01.11.1993 a 10.12.1998 e de 01.03.2004 a 12.03.2008, como atividade especial, e do reconhecimento do trabalho rural entre 30.04.1969 e 31.12.1969, posto que já foram assim reconhecidos na via administrativa. No mérito, sustenta, no tocante aos períodos especiais, a improcedência do pedido, posto que, de 01.01.1988 a 05.05.1993 e de 11.12.1998 a 21.05.2003, o autor esteve exposto ao agente ruído em quantidade inferior à necessária para caracterização da especialidade, entre 13.03.2008 e 04.05.2008, os EPIs foram eficazes para descaracterização da atividade especial e entre 05.05.2008 e 08.01.2010, além da utilização eficaz de EPIs, não houve requerimento administrativo. Quanto ao período rural, afirma que restou descaracterizado o regime de economia familiar pela contratação de empregados. Alega, ainda, a impossibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum após a edição da Medida Provisória 1.663/14, de 28.05.1998.Foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas três testemunhas por ele arroladas, via deprecatória (fls. 128/144).A parte autora apresentou alegações finais (fl. 148/153), tendo o INSS reiterado os termos das manifestações anteriores (fl. 155).É o relatório. Passo a decidir.Preliminarmente.Assiste razão ao réu no tocante aos pedidos reconhecidos administrativamente.Com efeito, falta ao autor interesse de agir, posto que não se mostra legítima sua pretensão, razão pela qual carece do direito de ação no tocante ao enquadramento dos períodos de 01.08.1983 a 14.09.1983, de 15.09.1983 a 31.12.1987, de 01.11.1993 a 10.12.1998 e de 01.03.2004 a 12.03.2008, como atividade especial, e do reconhecimento do trabalho rural entre 30.04.1969 e 31.12.1969.Mérito.O período rural controvertido é o compreendido entre 01.01.1970 e 20.07.1983. Como início de prova material, foi trazido aos autos:a) cópia de escritura pública de venda e compra de imóvel rural, constando como adquirente José Machado Siqueira, pai do autor (fl. 14), datada de 24.02.1966 (fl. 17);b) cópias de documentos emanados da Cooperativa Agrícola Consolata Ltda, constando o autor como associado, datados de 27.02.1982 (fls. 18/20);c) cópia da certidão de casamento do autor, qualificado como lavrador, contraído em 26.07.1969 (fl. 21);d) cópia de declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iracema do Oeste (fls. 36/37).Verifica-se, assim, que contemporâneo ao período controvertido somente se encontram os documentos apontados na alínea b. Dessa forma, falta início de prova material para corroborar a prova testemunhal produzida, a fim de que seja reconhecido o labor rural.Dessa forma, não reconheço o período de trabalho rural.Passo à análise dos períodos alegadamente laborados em condições especiais.A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho

e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar de ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação

contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrear, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, são controvertidos os períodos: a) de 01.01.1988 a 05.05.1993: trabalhado na empresa Chamflora, como operador de carregadeira. O laudo pericial emitido pelo INSS, que acompanha a petição inicial (fls. 27/28), declara que o autor estava exposto ao agente ruído em 74,1 dB. À época, antes da vigência do Decreto 2.172/1997, o enquadramento como atividade especial se dava quando superior a 80 dB. Assim, não reconheço como especial este período. b) de 11.12.1998 a 21.05.2003: empregado de Fátima Aparecida Camargo Frezzato, como operador de carregadeira. Período onde o autor esteve exposto ao agente ruído aferido, segundo o PPP de fls. 31/32, em 88 dB. À época tiveram vigência o Decreto 2.172/1997 e a Instrução Normativa 57/2003, sendo que ambas exigiam a exposição acima de 90 dB para caracterização como atividade especial. Outrossim, os agentes químicos não foram quantificados, não sendo possível, assim, seu reconhecimento. Dessa forma, não declaro o período como laborado em atividade especial. c) de 13.03.2008 a 08.01.2010: trabalhado como operador de carregadeira junto à empregadora Fátima Aparecida Camargo Frezzato. Inicialmente observo que o período trabalhado após o requerimento administrativo, ocorrido em 05.05.2008 (fl. 16), pode ser objeto de discussão nestes autos, tendo em vista que se deu na mesma empresa, sob a mesma função, sem alteração no quadro fático, o que denota o interesse de agir do autor, dispensando, neste caso, requerimento administrativo específico. Segundo o PPP de fls. 34/35, o autor esteve exposto ao agente ruído aferido em 89,6 dB. O Decreto nº 4.882/2003, com vigência contemporânea

aos fatos, qualifica como especial a atividade exercida acima de 85 dB. Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. Doutro giro, admito a conversão do tempo laborado em atividade especial para atividade comum, ainda depois da edição da Lei nº 9.711/98, isso porque quando da conversão em lei da Medida Provisória nº 1.663-15/1998, não foi convertida em lei a parte do texto que revogava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que vedava a conversão do tempo de atividade especial em comum. Nesse sentido, colha-se o voto da lavra do Min. Arnaldo Esteves Lima, no julgamento do Recurso Especial nº 956.110 (Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, j. 29.08.2007, p. 22.10.2007, p. 367): Cumpre fazer um histórico da vasta legislação que vem regulamentando a matéria desde a edição da Lei 8.213/91, inclusive de forma a restringir ou mesmo suprimir o direito do trabalhador que labora em condições especiais. Editada a Lei 8.213/91, foi mantida a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de obtenção da aposentadoria comum, conforme redação do seu art. 57, 5º. Contudo, o art. 28 da MP 1.663-10, de 28/5/98, revogou o referido parágrafo. A partir de então, passou-se a entender que somente o tempo anterior à edição dessa MP seria passível de conversão. A MP 1.663-13, de 26/8/98, alterou a redação do art. 28 e, em seu art. 31, manteve a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que foi igualmente mantida pelo art. 32 da MP 1.663-15. Muitos julgados desta Corte, inclusive o verbete sumular nº 16 dos Juizados Especiais Federais, advêm desse entendimento aqui firmado. Confirmam-se, a propósito: REsp 300.125/RS, DJ 1º/10/01 e AgRg no REsp 438.161/RS, DJ 7/10/02, entre outros. Em 20/11/98, esta última MP (1.663-15) foi parcialmente convertida na Lei 9.711/98, no entanto, sem a parte do texto que revogava o referido 5º. Conclui-se, portanto, que permanece a possibilidade da conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais, porque o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 fora mantido. É de se ressaltar que esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal em 12/5/99, quando o Min. MOREIRA ALVES, Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade de dispositivos e expressões contidas na MP 1.663, considerou: Ação que está prejudicada quanto à expressão 5º do art. 57 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991 contida no artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663-14, de 1998, porque não foi ele reproduzido na Lei 9.711, de 20.11.98, em que se converteu a citada Medida Provisória. (ADI nº 1.891-6/DF, in DJ de 8/11/2002) - sublinhado nosso. Ante todo o exposto: 1. julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no tocante aos períodos de 01.08.1983 a 14.09.1983, de 15.09.1983 a 31.12.1987, de 01.11.1993 a 10.12.1998, de 01.03.2004 a 12.03.2008 e de 30.04.1969 a 31.12.1969, dada a falta de interesse de agir; e, 2. julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor de ter computado como especial o período de 13.03.2008 a 08.01.2010, trabalhado como operador de carregadeira junto à empregadora Fátima Aparecida Camargo Frezzato, bem como para admitir sua conversão, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, bem como despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003491-93.2010.403.6127 - DEUSELENA CAMARELI (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003974-26.2010.403.6127 - SIDNEI LINO ANANIAS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Sidnei Lino Ananias em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é doente, não possui meios de se manter e nem sua família de sustentá-lo. Deferida a gratuidade (fl. 33), o INSS contestou (fls. 39/49) defendendo a improcedência do pedido pela ausência de incapacidade. Foi realizada perícia sócio econômico (fl. 104) e a parte autora não compareceu ao exame pericial médico (fl. 121/123 e 129) e nem justificou a ausência (fl. 65). O INSS informou que concedeu o benefício ao autor na esfera administrativa com início em 24.05.2011 e requereu a extinção do processo, pela perda superveniente do objeto (fls. 110/112). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 132/133). Relatado, fundamentado e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e é disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Restou provado nos autos que a partir de 24.05.2011 a parte autora passou a receber o benefício assistencial ao portador de deficiência (fl. 112). Quanto ao período pretérito, entre a data do requerimento administrativo (16.06.2010 - fl. 30) até a concessão do benefício assistencial, o autor não provou que se

encontrava incapacitado, como exige o 2º da Lei 8.742/93. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial por médico, a fim de verificar a aduzida incapacidade da parte autora. Todavia, a mesma não compareceu ao exame e nem justificou a ausência. A parte requerente teve a oportunidade de comprovar a aduzida incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela inaptidão, e a prova pericial, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva do demandante. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários ad-vocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004072-11.2010.403.6127** - WALTER AGOSTINHO DIAS(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004079-03.2010.403.6127** - MARIA DIVINA DE SOUZA SAGIORATO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000265-46.2011.403.6127** - SEBASTIANA MORMITO DEL GIUDICE(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo de 10(dez) dias, seus memoriais. Após, conclusos. Intimem-se.

**0000484-59.2011.403.6127** - SEBASTIAO MORAIS(MG071713 - ALEXANDER OLAVO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO. SEBASTIÃO MORAIS ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a averbar o tempo de serviço especial nos períodos 08.06.1979 a 01.02.1982, 01.02.1990 a 31.08.1992, 01.02.1992 a 01.07.1994 e 16.12.1996 a 04.12.2009 e a transformar a aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe em aposentadoria especial (fls. 02/10). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 80). O Réu arguiu a preliminar de falta de interesse processual em relação a parte do período pleiteado e sustentou que não está comprovada a natureza especial do tempo de serviço no período 06.03.1997 a 04.12.2009 (fls. 87/90). Houve réplica (fls. 92/99). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Acolho a preliminar de falta de interesse processual em relação aos períodos 08.06.1979 a 01.02.1982, 01.02.1990 a 31.08.1992, 01.02.1992 a 01.07.1994 e 16.12.1996 a 05.03.1997, vez que a natureza especial do labor em tais lapsos temporais já foi reconhecida na via administrativa (fls. 60 e 65/66). O art. 201, 1º da Constituição Federal admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que desempenhem atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do

exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. No período controvertido, 06.03.1997 a 04.12.2009, o Autor trabalhou para Companhia Paulista de Força e Luz, no setor de construções, onde exerceu as funções de eletricitista II (16.12.1996 a 31.01.2000) e de supervisor de linha viva (01.02.2000 a 04.12.2009) e esteve exposto a tensão superior a 250 V, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 51).Descrição das atividades (fl. 51): a) eletricitista II (16.12.1996 a 31.01.2000): orientar e executar, conforme local de trabalho, serviços relativos à manutenção preventiva e/ou corretiva, construção na rede de distribuição e transmissão de energia elétrica, energizadas ou não, de acordo com as normas da empresa e as de segurança do trabalho;b) supervisor de linha viva (01.02.2000 a 04.12.2009): supervisionar e acompanhar os serviços da equipe na manutenção de linhas de transmissão e distribuição energizadas e/ou desenergizadas até 500 Kv, conforme instruções da Unidade Técnica, visando manter a linha e seus equipamentos dentro dos padrões pré-estabelecidos de conservação, elaborar relatórios de serviços executados pela equipe.Até a vigência do Decreto 2.172/1997 a atividade exercida por eletricitista pode ser enquadrada como especial, de acordo com o Decreto 53.831/1964, que no item 1.1.8 descreve:1.1.8. ELETRICIDADE. Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes. Eletricistas, cabistas, montadores e outros.Com este fundamento o INSS reconheceu a natureza especial do serviço desempenhado pelo Autor até 05.03.1997 (fls. 60 e 64/65).A recusa do Réu em reconhecer a natureza especial do serviço desempenhado pelo Autor a partir de 06.03.1997 se funda no argumento de que o agente físico eletricidade não está previsto na relação do Decreto 2.172/1997 nem na do Decreto 3.048/1999.No entanto, a lista de atividades nocivas prevista nos anexos dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999 não é taxativa, mas exemplificativa, de modo que cabe o reconhecimento como tempo de serviço especial quando o segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos, ainda que não previsto explicitamente nas listas oficiais.Este já era o entendimento do Tribunal Federal de Recursos, conforme Súmula 198 (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), o qual vem sendo mantido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ, 5ª Turma, REsp. 977.400/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007, p. 341).O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem considerando nocivo o agente físico eletricidade, inclusive em decorrência do previsto na Lei 7.369/1985 e no Decreto 93.412/1986: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, processo nº 0004292-06.2008.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial 1 04.07.2012).O Perfil Profissiográfico Previdenciário, indicando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos contemporâneos aos reconhecidos, e asseverando que as informações ali contidas foram transcritas dos apontamentos administrativos da empresa, mostra-se suficiente para provar a especialidade do período, porque emitido com base em laudo técnico (TNU, IUJEF 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009).Destarte, a natureza do serviço no período 06.03.1997 a 04.12.2009 é especial, conforme item 1.1.8 do Anexo do Decreto 53.831/1964 e art. 1º da Lei 7.369/1985 e arts. 1º e 2º do Decreto 93.412/1986, pois restou comprovada a exposição do Autor, de forma habitual e permanente, a

eletricidade em tensão superior a 250 Volts. O tempo de serviço especial do Autor, somando-se o período ora reconhecido, 06.03.1997 a 04.12.2009, mais os períodos já reconhecidos na via administrativa, 08.06.1979 a 01.02.1982, 01.02.1990 a 31.08.1992, 01.02.1992 a 01.07.1994 e 16.12.1996 a 05.03.1997 (fls. 60 e 64/65), perfaz o total de 20 anos e 19 dias. Embora o Autor não faça jus ao benefício de aposentadoria especial, vez que possui menos de 25 anos de tempo de serviço especial, o tempo de serviço especial ora reconhecido deve ser convertido em tempo de serviço comum para fins de revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998. Quanto ao fator de conversão, deve-se ressaltar que enquanto as normas de enquadramento de tempo de serviço como especial são reguladas pela lei vigente ao tempo em que os serviços foram exercidos e incorporados, portanto, ao patrimônio jurídico do segurado, o fator de conversão é critério de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, portanto, deve observar o legislação vigente ao tempo do requerimento, resguardando, assim, o princípio *tempus regit actum*. Assim, a conversão de tempo de serviço especial em comum pelo fator 1,4, ainda que anterior ao Decreto 357/1991, não consiste em aplicação retroativa da legislação, uma vez que o fator de conversão não guarda qualquer relação com as regras de enquadramento de tempo de serviço como especial (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja revisado o benefício do Autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo Autor no período 06.03.1997 a 04.12.2009; eb) revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Autor, a partir de 26.01.2010, de acordo com a nova contagem de tempo de contribuição. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 42/149.613.040-2;- Nome do beneficiário: Sebastião Moraes (CPF 436.520.776-87);- Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- Data de início do benefício: 26.01.2010;- Renda mensal inicial: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c;- Tempo de serviço especial reconhecido: 06.03.1997 a 04.12.2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001276-13.2011.403.6127 - CARMEN ELISA STAHL CAZAROTTO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Carmen Elisa Stahl Cazarotto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23). Citado, o INSS contestou (fls. 29/33), pleiteando a improcedência do pedido, alegando a ausência de incapacidade laborativa. Realizaram-se duas perícias médica (laudos às fls. 47/51 e 67/70), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A

distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois os laudos periciais médicos concluíram que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 47/51 e 67/70). Os laudos médicos periciais, produzidos em juízo sob o crivo do contraditório e por profissionais equidistante às partes, são claros e indubitáveis a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001991-55.2011.403.6127** - BENEDITA RODRIGUES CHAGAS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002062-57.2011.403.6127** - TEREZINHA MARQUES SILVESTRE(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de que seja designada nova data para a realização de audiência de instrução, noticie a patrona, no prazo de 10(dez) dias, se a autora já recebeu alta hospitalar. Int.

**0002392-54.2011.403.6127** - MARIA APARECIDA JUVENTINO PAIVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Juvenio Paiva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23). Citado, o INSS contestou (fls. 30/32), pleiteando a improcedência do pedido, alegando a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 41/44), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 41/44). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitável a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente

o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002471-33.2011.403.6127** - TERESINHA FAJOLI INACIO(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a alegação do réu (fls. 114/115), de que a autora continua trabalhando e que, inclusive, recolhe contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual, faxineira, desde agosto de 2010, trazendo, inclusive prova documental (fls. 116/119), converto o julgamento em diligência e assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da autora. Intime-se.

**0002592-61.2011.403.6127** - ILDA PALERMO PINTO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002768-40.2011.403.6127** - MARIA SUZANA LEYN DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002770-10.2011.403.6127** - ELIZEU DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002978-91.2011.403.6127** - JOSE MARIA NETO DE SOUZA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003122-65.2011.403.6127** - ADILSON FABIANO DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA E SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003359-02.2011.403.6127** - MARIVANIA APARECIDA MARTINS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003362-54.2011.403.6127** - MAURA DE ARAUJO DE SOUZA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003368-61.2011.403.6127** - ELAINE CRISTINA MARTINS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0003399-81.2011.403.6127** - SUELENE DE FREITAS CANDIDO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Suelene de Freitas Candido em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42). Desta decisão interpôs a parte autora recurso de agravo de instrumento (fl. 47), tendo o E. TRF da 3ª Região dado provimento (fls. 60/61). O INSS contestou (fls. 39/71), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 95/100), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 95/100) demonstra que a autora é portadora de discopatia lombar, espondiloartrose, transtorno depressivo e epilepsia, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. A data de início da incapacidade foi fixada em 09.03.2012, data da realização do exame pericial, e, considerando que não há nos autos documentos hábeis para afastar a conclusão do expert, merece ela ser mantida integralmente. Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a

decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio doença com início em 09.03.2012 (data da realização da prova pericial - fls. 95/100), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

**0003495-96.2011.403.6127 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA RASPANTE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Lucia de Oliveira Raspante em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 49). O INSS contestou (fls. 54/58) alegando, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada em relação aos autos distribuídos sob nº632.01.2008.020238-9 ao E. Juízo estadual da 1ª Vara da Comarca de Mogi Guaçu, e falta de interesse de agir por conta de já receber auxílio doença concedido em sede administrativa, desde 30.09.2011, com data prevista para término em 30.11.2011. No mérito, sustenta o não preenchimento dos requisitos para concessão do benefício. Pela decisão de fls. 90/91 foi afastada a alegação de coisa julgada. Interpôs o réu agravo retido (fls. 103/014), oferecendo a parte autora contraminuta (fls. 116/120). Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 95/98), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Preliminarmente. Conforme decido às fls. 90/91, não restou caracterizada coisa julgada em relação aos autos apontados pelo réu, na medida em que a causa de pedir tratada nestes autos, conforme se verifica pelo documento de fl. 23, diverge da discutida naquela ação. Mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o laudo médico pericial (fls. 95/98) concluiu pela incapacidade total e temporária da autora, por ser portadora de moléstia incapacitante, fixando como termo inicial da incapacidade a data da realização da prova técnica, qual seja, dia 10 de fevereiro de 2012. Ocorre que conforme

informado pelo réu, a partir do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da autora (fls. 112/113), ela vem efetuando recolhimentos como contribuinte individual, faxineira, desde dezembro de 2011. Em observância à regra do contraditório (fls. 126/129), a autora informou, em um primeiro momento, que efetivamente não trabalhou, apenas fez os recolhimentos das contribuições previdenciárias para não perder a qualidade de segurada, para, depois, afirmar que mesmo que a autora tenha trabalhado, o fez, eis que até o presente momento o INSS não pagou o benefício à autora ... (segundo parágrafo da fl. 127), o que constitui admissão de fato extintivo de seu direito. Assim, tenho que a autora efetivamente trabalhou entre, pelo menos, dezembro de 2011 e março de 2012 (fls. 112/113), período em que recolheu as contribuições previdenciárias como faxineira. Desta feita, verifica-se que não há, na espécie, incapacidade laborativa, razão pela qual não merece guarida o pedido de concessão de benefício previdenciário veiculado na petição inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003496-81.2011.403.6127 - MARCELO DIAS AVILES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0004074-44.2011.403.6127 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 223: indefiro o pedido de expedição de ofício à antiga empregadora do autor ( Sabesp), na medida em que tal providência a ele compete. Outrossim, indefiro a produção de prova pericial pleiteada pela parte autora, tendo em vista que se trata de modalidade de perícia indireta, inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da atividade laborativa do autor. Int.

**0000283-33.2012.403.6127 - SUELI DONIZETTI FERREIRA DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

**0000288-55.2012.403.6127 - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Francisca de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 44). O INSS contestou (fls. 51/55) defendendo a improcedência do pedido pela ausência de incapacidade. Designada data para perícia médica, a parte autora não compareceu ao exame (fl. 63) e nem justificou a ausência (fl. 65). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o

segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, a qualidade de segurado e carência são requisitos incontroversos. Portanto, o cerne da ação restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade da parte autora. Todavia, a mesma não compareceu ao exame e sequer justificou a ausência. A parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade definitiva e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pelo direito aos benefícios, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva da parte autora que não compareceu à perícia. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000289-40.2012.403.6127 - EDIVALDO GONCALVES(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Edivaldo Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33). O INSS contestou (fls. 40/42) defendendo a improcedência do pedido pela ausência de incapacidade. Designada data para perícia médica, a parte autora não compareceu ao exame (fl. 51) e nem justificou a ausência (fl. 53). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, a qualidade de segurado e carência são requisitos incontroversos. Portanto, o cerne da ação restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade da parte autora. Todavia, a mesma não compareceu ao exame e sequer justificou a ausência. A parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade definitiva e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pelo direito aos benefícios, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva da parte autora que não compareceu à perícia. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001059-33.2012.403.6127 - DANIEL DOS SANTOS MACEA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se sobre a contestação, em especial, acerca da preliminar suscitada pela autarquia previdenciária. Após, voltem os autos conclusos.

**0001449-03.2012.403.6127** - DIAULAS DIAS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 10(dez) dias, cumpra a parte autora o disposto no despacho de fl. 31. Após, conclusos.

**0001569-46.2012.403.6127** - ANTONIO PAULO GRESPAN(SP194876 - SERGIO MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 10(dez) dias, cumpra a parte autora o disposto no despacho de fl. 44. Após, conclusos.

**0001771-23.2012.403.6127** - CLELIA FERNANDES DA SILVA PAULA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0001832-78.2012.403.6127** - ODAIR EMERENCIANO DA SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Odair Emerenciano da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

**0001833-63.2012.403.6127** - MARIA REGINA MANERA DIAS CAMPOS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Regina Manera Dias Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS indeferiu seu pedido por não constatação da incapacidade laborativa (primeiro parágrafo da fl. 03), do que discorda.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Em que pese a autora ter alegado que o indeferimento administrativo ter ocorrido por não constatação da incapacidade laborativa, pelo documento de fl. 11, verifica-se que o mesmo ocorreu por falta da qualidade de segurado. No tocante a essa matéria, neste exame sumário, a prova documental que acompanha a petição inicial não prevalece sobre a decisão do INSS, dotada de caráter oficial.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

**0001874-30.2012.403.6127** - JOAO DE LIMA SCHEREGATE(SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA. Ainda no mesmo prazo, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, tornem conclusos.

**0001973-97.2012.403.6127** - APARECIDA FAUSTINONI PALERMO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Faustini Palermo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega que preenche os requisitos (qualidade de segurado, carência e idade), porém o INSS indeferiu seu pedido alegando não ter sido comprovado o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período correspondente à carência do benefício imediatamente anterior ao requerimento.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A comprovação do preenchimento dos requisitos legais para fruição da aposentadoria para os trabalhadores rurais sem registro em CTPS, como no caso, demanda dilação probatória, providência a ser tomada nos autos no momento processual pertinente, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação, notadamente porque a autora auferia renda (pensão), como informado na inicial.Iso posto, indefiro a antecipação de tutela.Cite-se e intemem-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

## 1ª VARA DE MAUA

**VALÉRIA CABAS FRANCO**

**Juíza Federal**

**SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 312**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005028-51.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005025-96.2011.403.6140) JOAQUIM ARNALDO DOS REIS(SP133477 - REGES MAGALHAES DIAS) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos. Primeiramente, ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual. Cuida-se de Embargos à Execução em que o Embargante objetiva a declaração de ilegitimidade do débito fiscal, ao argumento de que falsa a assinatura aposta no contrato social. Não foi garantido o Juízo. Contudo, em caráter excepcional e com fundamento no artigo 736 do CPC, e artigo 5º, XXXV da Constituição, entendo ser hipótese de recebimento dos Embargos à vista da relevância dos fundamentos apresentados; se constatada a fraude, o devedor é parte ilegítima na execução fiscal. Saliento que o Fisco não sofrerá qualquer prejuízo com o processamento da ação, uma vez que os presentes Embargos não possuem efeito obstativo ao prosseguimento da execução. Nesse sentido, a jurisprudência: EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. Há exigência expressa no 1º do artigo 16 da LEF de garantia do juízo para a admissão dos embargos. No entanto, mesmo que o valor penhorado não alcance o montante do crédito executado, a jurisprudência tem admitido a oposição de embargos à execução, uma vez que o citado artigo não condiciona o seu oferecimento à garantia integral do débito, mas à penhora, devendo ser assegurado ao devedor a ampla defesa, direito constitucional superior às formalidades processuais. No curso da execução, far-se-á o reforço da penhora. Ademais, as alterações trazidas pela Lei nº 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto, conforme passou a constar expressamente da redação do artigo 736 do CPC, não mais se exige a garantia do juízo para embargar. Assim, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá o executado apresentar os embargos. Ainda que a penhora tenha sido de valor inexpressivo, não poderia o juízo rejeitar liminarmente os embargos. A falta de garantia apenas faz com que a execução tenha seu regular trânsito. (TRF4, AC 2006.72.08.005383-7, Primeira Turma, Relator Wilson Darós, D.E. 10/07/2007) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DOS EMBARGOS. REDIRECIONAMENTO. DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE DO EMBARGANTE. 1. É cabível o recebimento dos embargos mesmo sem garantia integral do débito. 2. Tendo o embargante constado no contrato social da empresa executada na condição de assistente de seu filho menor de idade, descabe o redirecionamento da execução fiscal contra a sua pessoa. Ademais, atingida a maioria pelo sócio assistido, passou a constar somente o nome deste na alteração contratual. 3. Reconhecimento da ilegitimidade do embargante. 4. Apelação desprovida. (TRF4, AC 200971170003380, Primeira Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 15/12/2009) Prossiga-se a execução até a garantia do Juízo, quando deverá ser suspensa à vista da prejudicialidade, nos termos do artigo 265, inciso IV, a, do CPC; Entendo imprescindível a realização de perícia grafotécnica, já que a discussão gira em torno da ocorrência de falsidade da assinatura aposta no contrato social. Para tanto, nomeio como perita a Senhora Patrícia Santos Trevisan, CPF 303.521.648-75. Considerando a natureza do exame, arbitro honorários no montante de R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução 558/07 do CJF; Faculto às partes indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se com o embargante. Após a manifestação das partes sobre o laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Por ora, indefiro o requerimento formulado pela parte a fls. 06/07, posto que a localização dos devedores incumbe à Exequente; Considerando que a Justiça Federal não mantém convênio com a OAB, intime-se o patrono do autor, comunicando-o que o referido convênio não envolve os feitos que tramitam na Justiça Federal, inviabilizando o arbitramento de honorários por este Juízo, cujas regras

são estabelecidas pela Resolução 558 de 22/05/2007 do CJF. Na hipótese de manutenção da representação processual, deverá o advogado providenciar seu cadastramento no Sistema AJG do TRF da 3ª Região, cujas informações podem ser obtidas no endereço eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Junte-se cópia da presente decisão nos autos da ação executiva. Comunique-se a Corregedoria Regional do teor da presente decisão, nos termos do parágrafo 1º, artigo 3º da Resolução 558/07. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR FERNANDO MARCELO MENDES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR JOAO BATISTA MACHADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL JESSE DA COSTA CORREA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 490**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003038-28.2011.403.6139** - MEIRI CRISTINA BATISTA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ)

Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001882-68.2012.403.6139** - DELEGACIA DE POLICIA DE BURI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADELMARIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP133680 - MAURICIO SILVA ARAUJO)

D E S P A C H O / D E C I S Ã O Trata-se de APF visando a apuração de crimes, em tese, de violação de direito autoral, contrabando e contra as relações de consumo envolvendo o indiciado Adelmario de Oliveira Santos, qualificado nos autos. Consta nos autos desta APF que, no dia 11 de julho de 2012, Adelmario de Oliveira Santos teria sido surpreendido e preso em flagrante delito e sendo apreendidos ainda, no estabelecimento comercial denominado Lojão do Povo, produtos de origem estrangeira, CD's e DVD's falsificados com violação de direito autoral calçados falsificados e produtos impróprios para o consumo. O feito foi remetido daquela Justiça Estadual para esta Justiça Federal por conexão de crimes e atração da competência federal em face do crime em tese, de contrabando/descaminho ser da competência da Justiça Federal. Vieram os autos conclusos para decisão e o juízo federal houve por bem homologar o flagrante e, na mesma oportunidade, não conceder a liberdade provisória (fls. 32/33). Foram juntadas as certidões de antecedentes criminais do preso (justiças federal e estadual), todas do local de sua residência (fls. 46/57). O Ministério Público Federal se declarou ciente da homologação da prisão em flagrante e, na mesma oportunidade, pugnou pela manifestação de adoção das providências elencadas no art. 310, incisos II ou III, do CPP (fl. 59). É a síntese do necessário. Decido. Com as introduções advindas pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, em vigor a partir de 04 de julho do mesmo ano, estando o auto de prisão em flagrante em condições de ser homologado - como na espécie -, cabe ao juiz, na seqüência, deliberar, fundamentadamente, acerca das hipóteses previstas no art. 310, incisos II e III, do Código de Processo Penal. Vale dizer, homologado o flagrante, deve o Juiz, após a manifestação do Ministério Público e, de ofício, em 48h (art. 322, parágrafo único, do CPP, aplicável por analogia): i) converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do mesmo diploma, ou então, ii) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Em outras palavras, a prisão preventiva, tal qual anteriormente, verifica-se possível (art. 312) como forma de garantir a ordem pública, ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (periculum in mora), desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (fumus boni iuris). Em atenção ao pedido do i. membro do MPF expresso na fl. 59, aduzo que a decisão judicial já proferida nos autos desta APF, juntada nas fls. 32/33, tendo homologado a prisão processual (flagrante), foi no sentido de negar a liberdade provisória, a teor do art. 310, inciso III, do CPP (nova redação da Lei 12.403/2011). I. Assim, tenho por superada esta fase processual. Ademais, conforme noticiado pelo Setor de

Processamento Criminal deste juízo, na data de hoje, ocorreu o protocolo de um pedido de liberdade do preso. Este procedimento instruído com novos documentos, por certo, permitirá analisar com mais detalhes sobre a vida pessoal do preso a possibilidade de conceder ou não a liberdade pleiteada, inclusive sobre a possibilidade de imposição de qualquer outra medida cautelar (Lei nº 12.403/2011).2. Tendo em vista que já foram juntados os antecedentes criminais do preso, dê-se vista do presente caderno indiciário ao MPF para as providências pertinentes.3. Cumpra-se com urgência, devido envolver caso de indiciado preso (Resolução CNJ nº 66, de 27 de janeiro de 2009). 4. Intime(m)-se.

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0001908-66.2012.403.6139** - ADELMARIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP133680 - MAURICIO SILVA ARAUJO) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação do Órgão do MPF, anexada nas fls. 74-76, determino:1. informe a Secretaria do Juízo acerca do andamento processual perante este juízo do apontamento de processo/procedimento referido pelo Órgão Ministerial no item 6 (observando-se que não se trata do apontamento da fl. 51, mas, pelo que parece dos documentos nos autos, da fl. 59, inclusive com menção na certidão de fl. 64).2. anoto, para conhecimento do MPF, que a certidão de antecedentes, relativa ao preso perante a justiça federal em São Paulo, já esta juntada nos autos (fls. 64/65);3. intime-se o advogado do preso para, com urgência, providenciar os demais documentos solicitados pelo MPF na sua manifestação de fl. 74-76, como, os antecedentes perante o Departamento de Polícia Federal e a Polícia Civil de São Paulo, bem como, prestar esclarecimentos sobre o endereço do preso (com documentos).4. em seguida, vista ao MPF.5. na seqüência, voltem os autos conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ**

### **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**  
**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 522**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001801-83.2011.403.6130** - IRMO RODRIGUES DOS SANTOS(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intimem-se as partes da audiência designada no Juízo Deprecado para o dia 20/08/2012, às 13:30 horas.Intimem-se as partes.

**0021361-11.2011.403.6130** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Vistos.Mantenho a audiência designada, inclusive para a fixação dos pontos controvertidos e para a definição das provas necessárias para o julgamento do feito.Intimem-se as partes.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**  
**Juíza Federal Substituta**  
**Bel. Arnaldo José Capelão Alves**  
**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 346

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006943-59.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005983-06.2011.403.6133) FAZENDA NACIONAL X SERCON-INDS E COM DE APARELHOS MED E HOSPITALARES LTDA(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Cumpra-se a determinação de fls. 16, intimando-se as partes para manifestação quanto ao cálculo do contador de fls. 17 no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os iniciais para o embargado e os finais para a embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000425-19.2012.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004613-89.2011.403.6133) NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 314/328: Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Prossiga-se no aguardo de eventual informação de efeito suspensivo atribuído ao Agravo. Cumpra-se a determinação de fls. 291 intimando-se a exequente para apresentação de impugnação nestes embargos, abrindo-se vista ainda nos autos principais para prosseguimento da execução. Cumpra-se e intime-se.

**0001658-51.2012.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001657-66.2012.403.6133) DE CARLO USINAGEM E COMPONENTES LTDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Cumpra-se o v. acórdão, intimando-se as partes. Providencie a secretaria o traslado da r. sentença e do v. acórdão de fls. 50/51, 124/128, da certidão de trânsito em julgado/ decurso de prazo de fls. 130, bem como deste despacho para os autos principais. Cumpra-se.

**0002059-50.2012.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006259-37.2011.403.6133) FARMACIA DROGADOURO LTDA(SP131565 - ROBSON SARDINHA MINEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo juntar aos autos os documentos mencionados na certidão de fls. 07. Quanto ao pedido de requisição do processo administrativo, indefiro, uma vez que tal diligência não compete ao Juízo, mas à parte interessada, ainda mais quando verificado que tal diligência pode ser realizada diretamente pela parte, independentemente de solicitação judicial. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas ou documentos que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. No mais, encaminhe-se os autos ao distribuidor para cadastramento do CNPJ da embargante, o qual pode ser verificado às fls. 02 dos autos da Execução Fiscal (52549326/0001-76). Cumpra-se e intime-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006946-14.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006609-25.2011.403.6133) ADOLPHO PAIVA FARIA JUNIOR(SP039924 - ADOLPHO PAIVA FARIA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1. juntar instrumento de procuração; 2. juntar cópia da inicial e da certidão de dívida ativa dos autos principais; Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0006950-51.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005979-66.2011.403.6133) ELIZA EIKO NISHIMA ME X ELISA EIKO NISHINA KUWAJIMA(SP030151 - RAFAEL GARCIA MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011751-10.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006291-42.2011.403.6133) INDUSTRIA NACIONAL DE ACOS LAMINADOS INAL S.A.(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 320/344: Por tempestivo, recebo no efeito devolutivo o recurso de Apelação interposto pela embargante. Intime-se a Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões pela embargada, certifique-se e traslade-se cópia da r. sentença de fls. 314/317, bem como destes despacho para os autos principais, procedendo-se posteriormente ao desapensamento dos autos, encaminhando-se estes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se

**000046-78.2012.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006457-74.2011.403.6133) RECAPAGENS BUDINI LTDA(SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 96: Não obstante o prazo de 30 (trinta) dias para vista e manifestação das partes já concedido às fls 95 (publicado em 26.04.2012), concedo à embargante novo prazo de 5 (cinco) dias para vista fora de secretaria. Após, dê-se vista a exequente. Nada requerido nos presentes embargos, cumpra-se a determinação do 2º parágrafo do despacho de fls. 95. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001390-94.2012.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001286-05.2012.403.6133) REGINA ARIANO FURQUIM(SP199322 - CAROLINA HELENA MANZANARES SOUTO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Proceda a embargante ao recolhimento das custas judiciais mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de indeferimento da inicial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001574-84.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA GUARAREMA - ME(SP136335 - LUIZ ALBERTO ANTEQUERA E SP165061 - GERSON PENICHE DOS SANTOS) X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA(SP136335 - LUIZ ALBERTO ANTEQUERA E SP165061 - GERSON PENICHE DOS SANTOS E SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Fls. 215/216: A patrona deverá requerer a arbitragem de seus honorários e expedição de referida certidão junto ao Juízo de Direito da Vara Distrital de Guararema onde atuou, haja vista tratar-se de Convênio da OAB com a Defensoria Pública Estadual para nomeação de advogados apenas em processos que tramitam na Justiça Estadual, não cabendo, portanto, ao Juízo da Justiça Federal a arbitragem de honorários e expedição de certidão para pagamento. Desta, forma, concedo prazo de 5 (cinco) dias à advogada dativa, DRA. CLAUDIA GIMENEZ - OAB/SP 189.938 para retirada dos autos em secretaria e extração das cópias necessárias ao requerimento. Após, manifeste-se a exequente quanto ao requerimento do executado de fls. 195/204, requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0004797-45.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X M & A COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP176023 - FLÁVIO HENRIQUE BACCARAT)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por M & A COMERCIAL E SERVICOS LTDA em face da sentença proferida às fls. 150/151, aduzindo a embargante a existência de erro material, uma vez que constou da sentença embargada o SUPERMERCADO SHIBATA LTDA no pólo passivo, em vez da embargante. É o relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil prescreve, em seu art. 535, que os embargos de declaração serão opostos quando na sentença - ou no acórdão - houver erro material, obscuridade, contradição ou omissão. Analisando o caso vislumbro a ocorrência de erro material na sentença impugnada. Com efeito, o polo passivo da presente demanda é composto exclusivamente pela embargante, M & A COMERCIAL E SERVICOS LTDA. Nos demais termos, a sentença corresponde aos autos a que se refere. Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para sanar o erro material apontado e retifico a sentença de fls. 150/151 para fazer constar M & A COMERCIAL E SERVICOS LTDA onde se lê SUPERMERCADO SHIBATA LTDA. Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005025-20.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X GSP LINHAS PARA COSTURA LTDA X JOHANN WOLFGANG BLAU X LUIZ FERNANDO LEIFER NUNES(SP183356 - EDUARDO AUGUSTO MATTAR E SP195854 - RAQUEL POMPÊO DE CAMARGO VILLELA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Proceda a secretaria à conferência e renumeração dos autos, haja vista que apresenta incorreção a partir das fls. 222. No mais, publique-se a decisão de fls. 376, encaminhando-se posteriormente os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo do co-executado Luiz Fernando Leifer

Nunes. Cumpridas as determinações supras, manifeste-se a exequente requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se. R. decisão de fls. 376: Vistos. Fls. 368/378: Diante dos argumentos apresentados pela exequente, defiro a exclusão de Luiz Fernando Leifer Nunes do pólo passivo da presente ação. Anote-se. Outrossim, defiro o sobrestamento requerido. Int..

**0005033-94.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP151820 - JOSE CARLOS DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOSE CARLOS DE SOUZA, na qual se insurge contra a pretensão de cobrança das anuidades de 2003 a 2007, por parte do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2a REGIÃO/SP. Sustenta, em síntese, que está inscrito como corretor de imóveis junto ao CRECI desde 1997, sendo que a partir de 1998 deixou de exercer a atividade de corretor, passando a dedicar-se exclusivamente à Auto Moto Escola, da qual era proprietário, diante da impossibilidade de desenvolver as duas atividades. Aduz, ainda, a prescrição dos créditos, uma vez que citado somente em 15/09/2009. Instado a se manifestar, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis alegou, preliminarmente, a inexistência de matéria de ordem pública e de prova inequívoca. Sustentou que o fato gerador da cobrança das anuidades é a mera inscrição no conselho, bem como a inocorrência de prescrição dos créditos executados. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, o executado alega a prescrição do título executivo e a ilegitimidade da cobrança, vícios que, se constatados, podem ser conhecidos de ofício pelo juiz. O executado afirma que deixou de exercer a atividade de corretor de imóveis, razão pela qual seria indevida a cobrança das anuidades. Entendo que tais alegações não merecem prosperar. Com efeito, para a cobrança das anuidades pelos Conselhos de Classe é necessária tão somente a inscrição, não tendo qualquer relevância o efetivo exercício da atividade ou seu exercício cumulativo. Caberia ao excipiente comprovar documentalmente seu pedido de cancelamento de inscrição, sendo este o meio eficaz para elidir tais cobranças e, por consequência, a liquidez e certeza do título ora executado. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO VOLUNTÁRIO. ANUIDADES INDEVIDAS SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. SENTENÇA ULTRA PETITA RECONHECIDA DE OFÍCIO. I - O registro requerido pela Impetrante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. II - Não comprovado o requerimento de baixa do registro anteriormente à ocorrência dos fatos geradores. III - Sentença ultra petita reconhecida de ofício, devendo ser restringida aos limites do pedido, excluindo da apreciação a questão referente ao cancelamento do registro da Impetrante, o qual deve ser mantido até o efetivo requerimento administrativo da interessada nesse sentido. IV - Apelação improvida. (AMS - 318900. Processo: 00007724820084036115. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF-3, SEXTA TURMA. Decisão: 17/05/2012. e-DJF3: 24/05/2012). Relativamente à prescrição, verifico que as anuidades das competências de 2003 a 2007 tiveram vencimento em 01/04/2003, 01/11/2003, 01/04/2004, 01/04/2005, 01/04/2006, 08/11/2006 e 01/04/2007 e que a presente execução foi ajuizada em 09/06/2008. As anuidades e multas exigidas por conselhos profissionais, porque sujeitas a lançamento de ofício, nos termos das leis próprias, têm como dies a quo prescricional o dia seguinte ao vencimento da taxa. Tratando-se de ação ajuizada depois da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09/02/2005 e com vacatio legis de 120 dias), o curso prescricional é interrompido pelo despacho que ordenar a citação, que no caso dos autos ocorreu em 25/06/2008. Assim sendo, reconheço a prescrição apenas em relação à anuidade com vencimento em 01/04/2003, posto que mais de 05 (cinco) anos se passaram entre a data do vencimento e o ajuizamento da presente execução fiscal, sem que fosse comprovada, nos autos, a ocorrência de qualquer outra causa de suspensão ou interrupção do curso prescricional. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CREA-SP. ANUIDADES. LEI Nº 9.469/97. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. I. Ao Poder Judiciário não cabe substituir-se ao Poder Executivo no juízo de conveniência de prosseguir ou não com a cobrança, sob pena de se malferir o disposto na Lei nº 9.469/97. II. Descabe extinção do presente feito sem resolução do mérito por ausência de interesse processual. III. A Lei nº 11.280/2006, alterando a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, possibilitou ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da prescrição. As alterações introduzidas por esta lei têm aplicação imediata, alcançando os feitos em andamento. IV. Trata-se de tributo em que o lançamento do débito é notificado ao contribuinte, constituindo definitivamente o crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional a partir do vencimento do débito. V. Prescrição reconhecida de ofício, apelação prejudicada. (grifos acrescidos)(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº

1594892AMS, Processo nº 00154055720084036182, 4ª Turma, e-DJF3 de 17/11/2011).Diante do exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade interposta pelo executado, apenas para reconhecer a prescrição do crédito com vencimento em 01/04/2003 (CDA à fl. 07). Intime-se a exequente para retificar a inicial, excluindo os créditos cuja prescrição foi reconhecida, bem assim indicar bens passíveis de penhora e requerer o que for de direito, tudo no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**0005503-28.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ADELINO APARECIDO LOPES DE CAMPOS

Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.No mais, não regularizada a representação processual pelo procurador Dr. FÁBIO CÉSAR GUARIZI, manifeste-se a exequente, por meio dos patronos constituídos nos autos, quanto à informação de quitação do débito de fls. 16/17.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0006291-42.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X COMPANHIA METALURGICA PRADA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI)  
Fls. 178/194: Manifeste-se a exequente.Int.

**0006389-27.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X PAULO CAIXETA LEITE(SP240893 - SHIRLEY MONTA DE CASTRO)

Vistos etc.A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de PAULO CAIXETA LEITE, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Citado por via postal, o executado ofereceu exceção de pré executividade (fls.13/86), que não foi acolhida pelo Juízo (fl. 99).Às fls. 109/110 foi noticiado o falecimento do executado.Após inúmeras diligências a fim de localizar bens do executado, sem sucesso, a Fazenda Nacional requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito (fl. 148).É o relatório. Decido.É o caso de extinção do feito.Com efeito, o insucesso na localização de eventual inventário, bens do executado falecido ou de seus sucessores, inviabiliza o prosseguimento do feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006609-25.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X ADOLPHO PAIVA FARIA JUNIOR(SP039924 - ADOLPHO PAIVA FARIA JUNIOR)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Despachei nos autos dos embargos à execução em apenso.Int.

**0007087-33.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X JOSE HENRIQUE COELHO DA SILVA(SP025501 - LUIZ VALDEMAR RASZL E SP220524 - EDUARDA LEMOS RASZL)

Vistos etc.A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de JOSÉ HENRIQUE COELHO DA SILVA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após processamento perante o Juízo Estadual, expedição de mandado de penhora e penhora do imóvel descrito às fls. 63/67, veio aos autos notícia do falecimento do executado (fls. 68/69).Às fls. 73, 81 e 90 a exequente requereu a suspensão do feito para fins de efetuar diligências administrativas.Vieram os autos à conclusão por ordem verbal.É o relatório. DECIDO.Após a notícia da morte do executado, bem assim da ausência de bens, exceto o imóvel onde residem a viúva e filhos e, ainda, diante da não confirmação da existência de eventual processo de inventário ou arrolamento de bens, entendo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda.Cumpram-se os requisitos para a extinção do processo, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria o levantamento da penhora efetuada às fls. 66 dos autos.Sem custas e honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007199-02.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X AIMBERE PEROTTI SILVA ME(SP262393 - JEAN CARLOS DE SIQUEIRA COLMEAL GIL)

Expeça-se a certidão conforme requerido às fls. 82/83 e intime-se o peticionário para retirada da mesma.Cumpra-se e intime-se.Certidão emitida em 06/07/2012.

**0008519-87.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X EPAL ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA(SPI73699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR)**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por EPAL ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA, onde se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes às inscrições em dívida ativa nº 80.2.06.039850-40, 80.6.06.069569-29, 80.6.06.097075-80, 80.6.06.097076-60 e 80.7.06.021867-19. Sustenta, em síntese, nulidade dos títulos executivos, tendo em vista que não constam os valores originários dos débitos e seus respectivos acréscimos, nos termos do art. 202, inciso II, do CTN, ausência de lançamento, diante da falta de homologação expressa, ausência de notificação e cobrança indevida de multa moratória, decadência e prescrição dos créditos tributários e isenção das sociedades civis prestadoras de serviços profissionais prevista pela LC nº 70/91 (fls. 62/88). Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional sustentou a ausência de nulidade da CDA, uma vez que presentes os valores originários dos débitos, a dispensabilidade do lançamento para constituição do crédito tributário e da notificação para aplicação da multa moratória, além da inaplicabilidade da LC nº 70/91, ante a sua revogação pela Lei nº. 9.430/96. Por fim, alegou a inocorrência da prescrição. Requereu a total rejeição da exceção (fls. 95/103). É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, a executada discute a iliquidez do título executivo, vício que, se constatado, pode ser conhecido de ofício pelo juiz. Quanto ao mérito, porém, entendo que as alegações genéricas formuladas pela executada não merecem ser prosperar. Isto porque os valores originários dos débitos, suas competências, bem como a incidência de atualização monetária e juros estão devidamente lançados nas certidões de dívida ativa que instruem a inicial (fls. 02/21). Também não se verifica qualquer irregularidade na constituição dos créditos tributários, uma vez que constituídos a partir de declaração da própria executada. Também não há que se falar em notificação do contribuinte em prévio procedimento de inscrição da dívida. Por fim, consigno que é pacífico o posicionamento da jurisprudência a respeito da legalidade da cobrança cumulativa de multa moratória e juros de mora pela Fazenda Pública, mormente em razão da Súmula 209 do extinto TFR. Em relação à decadência e prescrição dos créditos tributários, ressalto que os créditos foram constituídos por declaração do executado, enviadas nos anos de 2003 e 2004, referentes a fatos geradores ocorridos entre 2003 e 2004, logo, não há que se falar em decadência. Da mesma forma, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que a ação foi proposta em 13/04/2007 e o despacho que determinou a citação foi exarado em 31/05/2007 (fls. 22), portanto dentro do prazo previsto no art. 174 do CTN. A questão da isenção das sociedades civis prestadoras de serviços profissionais prevista pela LC nº. 70/91 ainda é tema de debate na jurisprudência. No entanto, curvo-me ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a isenção prevista no art. 6º, inciso II, foi revogada pela Lei nº. 9.430/96. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ARTIGO 6º DA LC 70/1991. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. LEI 9.430/1996.** 1. A matéria já foi julgada, definitivamente, pelo C. Supremo Tribunal Federal, que a submeteu à Repercussão Geral (Código de Processo Civil, art. 543-B), esclarecendo que a revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida e que o conflito entre Lei Complementar e Lei Ordinária possui natureza constitucional. 2. A Lei nº 9.430/96, que revogou a isenção concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, não violou nenhum princípio constitucional e é plenamente aplicável uma vez cumprido o período de anterioridade mitigada fixado no par. 6º do art. 195 do texto constitucional. (AC - 1620664. Processo: 00225105620064036182. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF-3, QUARTA TURMA. Decisão: 09/06/2011. e-DJF3:21/06/2011. p: 508). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intime-se a exequente para indicar bens passíveis de penhora, bem assim para requerer o que for de direito, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0008520-72.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO ATENEU MOGIANO(SPI95570 - LUIZ MARRANO NETTO) X JAYME GRINBERG X ITAMAR ALVES DOS SANTOS X DEBORA CHERMANN X JACKS GRINBERG JUNIOR X BETSY GRINBERG X MARIA JOSE GRINBERG X IRAM ALVES DOS SANTOS X DAVI CHERMANN X ROBERTO GRINBERG X MAURICIO CHERMANN X SAUL GRINBERG X ISRAEL ALVES DOS SANTOS**

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Fls. 200/208: anote-se. No mais, ante à informação da executada de ter efetuado parcelamento do débito, MANIFESTE-SE A EXEQUENTE. Na ausência de parcelamento, prossiga-se, requerendo a exequente o quê de direito. Ocorrendo efetivamente o parcelamento do débito, e, uma vez que cabe à exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com

base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. ASSIM, RESCINDIDO O PARCELAMENTO, A FAZENDA NACIONAL DEVERÁ, NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, INFORMAR O OCORRIDO A ESTE JUÍZO, APRESENTANDO OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO PARA TAL FIM. Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão. Após, em caso de parcelamento, aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

**0011338-94.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X CETENGE CONSTRUCOES ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA X YOSHITADA OTAKE X WALTER TOSHINORI OKAZAKI X MASAHARU OTA X FABIO OSSAMU NISIO(SP043221 - MAKOTO ENDO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Verificado que os co-executados WALTER TOSHINORI OKAZAKI, MASAHARU OTA E YOSHITADA OTAKE foram citados pessoalmente (certidão fls. 31), bem como que o co-executado FÁBIO ISSAMU NISIO constituiu patrono nos autos (procuração fls. 80), intime-os pela Imprensa Oficial da penhora on line realizada às fls. 96/99 (depósito fls. 101/102), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do artigo 12 da Lei 6.830/80 que dispõe que a intimação da penhora ao executado se fará mediante publicação no órgão oficial, bem como nos termos do artigo 322 do CPC que determina que contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Após, decorrido o prazo para embargos, dê-se nova vista a exequente para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0011615-13.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO ATENEU MOGIANO X ISAAC GRINBERG X JACKS GRINBERG X BENEDICTO LAPORTE VIEIRA DA MOTTA X MAURICIO CHERMANN X ISRAEL ALVES DOS SANTOS(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Fls. 267/275: anote-se. No mais, ante a informação da executada de ter efetuado parcelamento do débito, MANIFESTE-SE A EXEQUENTE. Na ausência de parcelamento, prossiga-se, requerendo a exequente o quê de direito. Ocorrendo efetivamente o parcelamento do débito, e, uma vez que cabe à exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. ASSIM, RESCINDIDO O PARCELAMENTO, A FAZENDA NACIONAL DEVERÁ, NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, INFORMAR O OCORRIDO A ESTE JUÍZO, APRESENTANDO OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO PARA TAL FIM. Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão. Após, em caso de parcelamento, aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

**0011653-25.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL/CEF X COMPANHIA MOGI DE CAFE SOLUVEL(SP138142 - ALEXANDRE NUNES DE VINCENTI)

Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de COMPANHIA MOGI DE CAFE SOLUVEL, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A executada foi citada em 04/04/2001 (fls. 42), sendo posteriormente noticiado acordo para parcelamento do débito pela exequente (fls. 51/115). Rescindido o parcelamento, a exequente requereu o prosseguimento do feito (fls. 116/155). Houve impugnação da executada (fls. 154/167). Às fls. 171/172, a exequente noticiou o cancelamento das inscrições objeto da ação, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Decido. É o caso de extinção do feito. Com efeito, as inscrições cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos foram canceladas, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0001168-29.2012.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X LH ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Fls. 39/40: Ciência à petionária do desarquivamento dos autos,

permanecendo estes em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Eventual vista fora de secretaria fica desde já deferida, condicionada à juntada de procuração pela patrona, haja vista que a advogada substabelecida de fls. 33 não possui procuração nos autos, não tendo, portanto, poderes para substabelecer. Decorrido o prazo supramencionado, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0006842-22.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X RENAN IONECUBO KIYOKAWA (SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO E SP275753 - MARIANA NETTO DE ALMEIDA)

Fls. 393/401: Recebo o recurso de Apelação interposto pela requerida apenas no efeito devolutivo. Intime-se a Fazenda Nacional da r. sentença de fls. 292/295, bem como para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Decorrido in albis o prazo para recurso pela Fazenda, bem como para apresentação de contrarrazões, certifique-se o decurso de prazo e encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005983-06.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X SERCON-INDS E COM DE APARELHOS MED E HOSPITALARES LTDA (SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA) X SERCON-INDS E COM DE APARELHOS MED E HOSPITALARES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Aguarde-se o julgamento dos embargos a execução em apenso opostos pela Fazenda. Int.

#### **Expediente Nº 355**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000680-11.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG GUEDES & AGUIAR LTDA ME

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. No mais, já decorrido o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito nos termos do artigo 40 parágrafo 1º da LEF (fls. 128), sem indicação de bens pela exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se a contagem do prazo para a prescrição intercorrente. Intime-se a exequente pela Imprensa Oficial. Int.

**0000859-42.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X SEBASTIAO PEREIRA DE ALMEIDA GUARAREMA ME X SEBASTIAO PEREIRA DE ALMEIDA

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Publique-se a r. sentença de fls. 151, intimando-se posteriormente a exequente pessoalmente. Após, decorrido in albis o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhe-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. Fls. 151: Vistos. Diante do alegado pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80. Ficam cancelados eventuais leilões, bem como levantadas as penhoras, liberando-se desde logo depositários. oportunamente, arquivem-se os autos recolhendo-se mandado, se necessário. PRIC..

**0000943-43.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X MOGI PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA (SP300351 - HUGO CESAR BOB)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando aos autos cópia autenticada do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a comprovar os poderes do outorgante da procuração, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 31/35. Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização da representação processual pela executada, intime-se o subscritor da petição de fls. 31 para comparecer em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de desentranhar referida petição. Não comparecendo este, proceda a secretaria ao desentranhamento da petição, arquivando-a em pasta própria. Após, dê-se vista à exequente para manifestação quanto a nomeação de bens à penhora, fls. 31/35. Int.

**0001297-68.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALEXANDRE MENDONCA CASTRO ALVES PEREIRA

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.]. Publique-se a r. sentença de fls. 25. Após, decorrido in albis o

prazo para recursos, certifique o trânsito em julgado e encaminhe-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. Fls. 25: Vistos. Tendo em vista a liquidação do débito, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Ficam cancelados eventuais leilões, bem como levantadas as penhoras, liberando-se desde logo depositários. Custas devidamente recolhidas às fls. 24. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as comunicações de praxe. P.R.I.C..

**0001602-52.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X EXPO EXPOSICOES E EVENTOS LTDA X LUIZ ROBERTO FERREIRA DE LIMA X RICHARD ESPIRITO SANTO**

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Reitere-se, com urgência, o ofício de fls. 204, tendo em vista que até a presente data não houve informações quanto à transferência dos valores solicitada às fls. 179. Instrua-se o ofício com cópia das fls. 179, 187, 194/195 e 204, bem como deste despacho. No mais, tendo em vista que os valores bloqueados pertencem aos co-executados RICHARD ESPIRITO SANTO E LUIZ ROBERTO FERREIRA DE LIMA, necessária a intimação de ambos de referida penhora. Verifico, contudo, que o segundo executado já foi intimado às fls. 173, sendo que o primeiro não foi encontrado para intimação (fls. 168). Desta forma, verificado que o co-executado RICHARD foi devidamente citado às fls. 24 dos autos, e considerando o dever das partes de informar nos autos quanto à alteração de endereço, nos termos do artigo 39, inciso II do CPC, bem como nos termos do artigo 238, parágrafo único do CPC, e considerando ainda os termos do artigo 322 do CPC, que determina que contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório, intime-se pela Imprensa Oficial o co-executado RICHARD ESPIRITO SANTO da penhora on line realizada às fls. 121, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Após, decorrido o prazo para embargos, e informado a transferência dos valores, conforme determinado no primeiro parágrafo, dê-se nova vista a exequente para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento, atentando-se ainda a secretaria quanto à penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 160, devendo, eventual saldo destes autos ser transferido para aqueles autos (0001046-50.2011.403.6133). Oportunamente, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, no qual deverá(ão) ser incluído(s) o(s) co-executado(s) mencionado(s) às fls. 26/27, cuja inclusão já foi deferida às fls. 32. Cumpra-se e intime-se com urgência. Fls. 121 Vistos. Procedi, nesta data, à transferência dos valores bloqueados, devendo aguardar o prazo de trinta dias para comunicação do Banco Nossa Caixa. Intimem-se os executados da penhora efetuada. Sem prejuízo, deve a exequente requerer, no prazo de dez dias, nos autos próprios o que entender necessário com relação ao valor excedido na presente transferência, sob pena de ser levantado referido valor para os executados. Int..

**0001616-36.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X EG TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA**

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Verificado que a executada foi citada pessoalmente às fls. 115, intime-a pela Imprensa Oficial da penhora on line realizada às fls. 144/145 (depósito 148), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do artigo 12 da Lei 6.830/80 que dispõe que a intimação da penhora ao executado se fará mediante publicação no órgão oficial, bem como nos termos do artigo 322 do CPC que determina que contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Após, decorrido o prazo para embargos, dê-se nova vista a exequente para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0001630-20.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TONINO MASTROROSA (SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO)**

Fls. 83/93: Por tempestivos, recebo o recurso de Apelação interposto pela Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Intime-se o executado para oferecimento de contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, certifique-se e encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0003961-72.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA (SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES E SP175473 - RICARDO VISCONTE CÂNDIA E SP286742 - RITA DE CASSIA FERREIRA DE OLIVEIRA)**

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, visto que, foram juntadas aos autos, às fls. 129 e 142, procurações indicando diferentes patronos para representar seus interesses. Confirmados os poderes da procuração de fl. 142, intime-se o subscritor da petição de fls. 144/205 para comparecer em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de desentranhar referida petição. Não comparecendo este, proceda a secretaria ao desentranhamento da petição, arquivando-a em pasta própria. Mas se o patrono da referida ação for o da procuração de fl. 129, dê-se vista à exequente para manifestação quanto a nomeação dos bens, fls. 144/205. Int.

**0004681-39.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SHIRO KOBAYASHI MOGI DAS CRUZES ME  
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, bem como as custas de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - COD 18730-5), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, recolhidas as custas, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe, sendo desnecessária a intimação da executada para apresentação de contrarrazões uma vez que esta não foi citada, não se formando, portanto, a relação processual. Intime-se a exequente pela Imprensa Oficial. Int.

**0005368-16.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X LABORATORIOS GRIFFITH DO BRASIL SA (SP052122 - JOSE CARLOS FRANCO DE FARIA E SP270251 - CÉLIA MENEZES DE MELO SANTINATO)

Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de LABORATÓRIOS GRIFFITH DO BRASIL SA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 19/20, o(a) exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005426-19.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X R.F.P. USINAGENS INDUSTRIAIS LTDA (SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO)

0,10 Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando aos autos cópia autenticada do contrato social da empresa a comprovar os poderes do outorgante da procuração, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 114/126. Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização da representação processual pela executada, intime-se o subscritor da petição de fls. 114 para comparecer em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de desentranhar referida petição. Não comparecendo este, proceda a secretaria ao desentranhamento da petição, arquivando-a em pasta própria. Após, se regularizado, dê-se vista à exequente para manifestação quanto a nomeação dos bens, fl. 114/126. Int.

**0005968-37.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X FAORT FRATURAS E ORTOPEDIA S/S LTDA (SP243774 - TIAGO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES)

Fl. 272: Concedo a dilação do prazo, por vinte dias. Intime-se a executada.

**0006124-25.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGIANE APARECIDA BARBOZA

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, bem como as custas de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - COD 18730-5), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, recolhidas as custas, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe, sendo desnecessária a intimação da executada para apresentação de contrarrazões uma vez que esta não foi citada, não se formando, portanto, a relação processual. Intime-se a exequente pela Imprensa Oficial. Int.

**0006125-10.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BETIN & FAZOLATO LTDA ME

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. No mais, já decorrido o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito nos termos do artigo 40 parágrafo 1º da LEF (fls. 19), sem indicação de bens pela exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se a contagem do prazo para a prescrição intercorrente. Intime-se a exequente pela Imprensa Oficial. Int.

**0006150-23.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA FLAVIA LEMES

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia

de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, bem como as custas de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - COD 18730-5), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, recolhidas as custas, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe, sendo desnecessária a intimação da executada para apresentação de contrarrazões uma vez que esta não foi citada, não se formando, portanto, a relação processual. Intime-se a exequente pela Imprensa Oficial. Int.

**0006703-70.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X PERFIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA X SONIA DA CRUZ BORGES X AIRTON BORGES X EDUARDO HENRIQUE DA CRUZ BORGES (SP167554 - LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA)

Fls. 170/171: Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando nos autos cópia autenticada do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a comprovar os poderes do outorgante da procuração de fls. 171, sob pena de desentranhamento da petição. No mais, ante o extrato juntado às fls. 174/176 que comprova o parcelamento simplificado efetuado pela executada, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão. Aguarde-se o cumprimento do parcelamento no arquivo sobrestado. e intime-se.

**0008383-90.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X ROYSTER SERVICOS S.A. (SP151814 - ANA ROSA FERNANDES)

Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de ROYSTER SERVIÇOS S.A. na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos inicialmente foram distribuídos na Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes. Às fls. 139/143, o(a) exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009036-92.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAURO PINTO

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. No mais, já decorrido o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito nos termos do artigo 40 parágrafo 1º da LEF (fls. 38/39), sem indicação de bens pela exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se a contagem do prazo para a prescrição intercorrente. Intime-se a exequente pela Imprensa Oficial. Int.

**0010314-31.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X LUIZ ANTONIO PREZIA DE ARAUJO (SP246298 - JOAO AUGUSTO AQUINO DE ARAUJO)

Fls. 09/34: Ante ao comparecimento espontâneo do executado, o qual constituiu advogado para o fim de defendê-lo na presente execução fiscal (procuração fls. 15), fica suprida a sua citação. Manifeste-se a exequente quanto à exceção de pré-executividade apresentada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0010587-10.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X MILTON RODRIGUES ASSIS (SP266388 - MARCELO KAZUO KAWASHIMO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Fls. 179/173 e 181/185: Consta dos autos pedido do executado para levantamento da penhora on line efetuada sobre valores encontrados em instituição financeira, em virtude de parcelamento simplificado efetuado. Às fls. 181/185 a exequente se manifestou contra a liberação da penhora efetuada, em virtude do parcelamento ter ocorrido após a penhora. Com efeito, conforme extratos juntados pela secretaria às fls. 189/192, o parcelamento foi efetuado em 16/03/2011, data posterior ao bloqueio, que ocorreu em 04/03/2011 (fls. 105/106). Somado a isto, verifico, pelos extratos juntados, que o parcelamento foi rescindido em

09/07/2011, o que enseja no prosseguimento da execução. Desta forma, INDEFIRO O LEVANTAMENTO DA PENHORA EFETUADA. Constituído patrono pelo executado, intime-o pela imprensa oficial desta decisão, bem como quanto ao depósito do valor de R\$ 3.991, 59 (três mil novecentos e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos) efetuado às fls. 177/178 referente a penhora on line realizada, devendo, caso queira, opôr embargos à execução fiscal no prazo 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se nos autos e dê-se vista a exequente para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Oportunamente, encaminhe-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da pessoa física MILTON RODRIGUES DE ASSIS, CPF 046.769.068-54, conforme requerido às fls. 17 e deferido às fls. 20. Cumpra-se e intime-se.

**0012119-19.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X TRANSFORME CONVERSAO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP208225 - FERNANDA BELLUCI LOURENÇO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procuração nos autos, uma vez que a assinatura da procuração que consta nos autos não confere com a assinatura do contrato social, bem como cópia autenticada do contrato social da empresa a comprovar os poderes do outorgante da procuração, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 17/26. Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização da representação processual pela executada, intime-se o subscritor da petição de fls. 17/26 para comparecer em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de desentranhar referida petição. Não comparecendo este, proceda a secretaria ao desentranhamento da petição, arquivando-a em pasta própria. Após, dê-se vista à exequente para manifestação quanto a nomeação dos bens, fl. 17/ 26. Int.

**0012120-04.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X NUCLEO DE EDUCACAO E CULTURA ESTANCIA DOS REIS S/C LTDA(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procuração nos autos, bem como cópia autenticada do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a comprovar os poderes do outorgante da procuração, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 26. Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização da representação processual pela executada, intime-se o subscritor da petição de fls. 26 para comparecer em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de desentranhar referida petição. Não comparecendo este, proceda a secretaria ao desentranhamento da petição, arquivando-a em pasta própria. Após, dê-se vista à exequente para manifestação quanto a nomeação dos bens, fl. 26. Int.

**0001142-31.2012.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X VALMET DO BRASIL S/A(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X PEKKA EEVERTI DJANEN X ROBERTO KOZ MANN

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a executada o quê de direito. Nada requerido no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAMIR MOREIRA ALVES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 104**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003539-36.2012.403.6142** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCELA KALILA RIBEIRO(SP161855 - ANDERSON ESTEVES)

DESPACHO/MANDADO Nº 064/2012 Cumpra-se o ato nos termos que seguem. Intime-se a ré MARCELA KALILA RIBEIRO, com endereço na Rua José Joaquim Pires, nº 232, Jardim Primavera, em Lins/SP, telefone (14) 9657-9496, esclarecendo que o cumprimento das condições aceitas em Termo de Compromisso nº 01/2012, expedido nos autos do pedido de Liberdade Provisória nº 0006208-55.2012.403.6112, em trâmite na Subseção Judiciária de Presidente Prudente - Vara Plantonista, será fiscalizado por este juízo federal. A ré deverá, ainda, ser

intimada para dar início ao cumprimento das condições assumidas, quais sejam: a) comparecimento pessoal e obrigatório mensalmente, neste juízo federal localizado na Rua José Fava, n.º 444, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, PABX: (14) 3523-5459, para comprovar endereço e atividades, devendo iniciar-se em até 05 (cinco) dias de sua intimação; b) proibição de ausentar-se da Comarca onde reside por mais de 8 (oito) dias, sem autorização do Juízo de origem; c) obrigação de recolher-se a sua residência no período noturno, compreendido entre às 20h00min e 06h00min, e em seus dias de folga, não podendo freqüentar locais de festas, bares ou assemelhados; d) proibição de deixar o Brasil, ainda que por fronteira seca e no âmbito do Mercosul, até que se ultime a persecução; e) comparecer a todos os atos do processo; f) não alterar seu endereço sem prévia comunicação ao juízo por onde tramitam os autos do processo originado com sua prisão em flagrante. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça. Comunique-se ao juízo deprecante a distribuição da presente deprecata e o teor deste despacho. Publique-se.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2175**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006173-29.2001.403.6000 (2001.60.00.006173-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X LUIZ CARLOS FRANCO VIEIRA(MS010634 - ABDALLA YACoub MAACHAR NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUIZ CARLOS FRANCO VIEIRA(MS010634 - ABDALLA YACoub MAACHAR NETO)**

PROCESSO N.º 0006173-29.2001.403.6000AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: LUIZ CARLOS FRANCO VIEIRAIndefiro o pedido de compensação formulado pela CEF, à fl. 449.O instituto da compensação, regido pelo atual Código Civil em seu art. 368, se dá quando duas pessoas forem ao mesmo tempo credora e devedora uma da outra, extinguindo-se as obrigações até onde se compensarem.Ocorre que os honorários advocatícios fixados em favor do defensor dativo, decorrem da sucumbência da exequente/embargada e são devidos como contraprestação do trabalho realizado pelo causídico no processo. Pertencem, portanto, ao advogado, que, inclusive, poderia executá-los em procedimento autônomo, nos termos do art. 23 da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994. Assim, resta afastada a possibilidade de compensarem-se honorários dos advogados como o valor exequendo, porque o direito decorrente da prestação de serviços não é objeto do processo. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (fl. 450) em favor do Dr. Abdalla Yacoub Maachar Neto, OAB/MS 10.634.Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 446-447.Intimem-se.Campo Grande, 19 de julho de 2012.ADRIANA DELBONI TARICCOJuíza Federal Substituta

#### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 2207**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0013722-41.2011.403.6000 - CEZAR AUGUSTO CARNEIRO BENEVIDES X Nanci LEONZO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS**

Vistos em liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CEZAR AUGUSTO CARNEIRO BENEVIDES e Nanci LEONZO contra ato da REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, buscando ordem para:a) determinar a anulação do precitado processo administrativo n.º 23104.008076/2010-09, com anulação de todos os atos da autoridade administrativa, inclusive da decisão que os demitiu, das Portarias 616, 617 e 618, reintegrando-os nos seus respectivos cargos a partir de vinte e três de agosto (23.08.2011), com reposição dos vencimentos suspensos a partir da demissão;b) decretar a prescrição do direito da Administração abrir qualquer outro procedimento após 27/11/2011;c) alternativamente, reconhecer o impedimento e suspeição da autoridade julgadora;d) por último, caso não acolhido

nenhum dos pedidos, requer aplicação da prescrição, ocorrida em 27.11.2011, contada de 27.11.2006, data da efetiva compra do acervo da segunda impetrante pela FADEMS, com fundamento no artigo 142, da Lei 8.112/90. Aduzem que o procedimento adotado no processo administrativo referido prejudicou o exercício do direito à ampla defesa, pois impediu novamente a oitiva de testemunha essencial e validou interrogatórios anulados por decisão judicial. Relembrem que, de acordo com a Portaria n.º 648/2010, de 14/10/2010, os impetrantes foram submetidos a processo administrativo disciplinar para apuração de irregularidades contra si imputadas, o que culminou com a aplicação da pena de demissão, conforme Portaria n.º 816, de 20 de dezembro de 2010. Todavia, tendo em vista a existência de sérias irregularidades que macularam de vício insanável o processo administrativo disciplinar, foi proferida decisão em ação mandamental (autos n.º 001168053.2010.403.6000) declarando a nulidade parcial do feito e, por consequência, determinando a sua reintegração aos cargos, conforme a Portaria n.º 236 de 30 de março de 2011, a qual anulou todos os atos administrativos realizados a partir do indeferimento do pedido de produção de provas apresentado pelos servidores indiciados. Nesse mesmo ato, a autoridade impetrada decidiu reativar a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar para dar continuidade à apuração dos fatos inerentes ao mencionado processo administrativo disciplinar, a partir do indeferimento do pedido de realização de provas, de modo que a apuração continuou e culminou novamente com as demissões dos impetrantes. Entendem que a impetrada agiu de forma irregular, inviabilizando o exercício do contraditório e da ampla defesa dos impetrantes, pois, tanto a Portaria n.º 648/2010, quanto a Portaria n.º 268/2011, não apresentaram as razões de fato e de direito que justificaram a sua expedição. O mesmo vício teria ocorrido quanto ao termo de indiciamento, uma vez que se limitou a indicar genericamente infrações cometidas, sem especificá-las e sem expor a necessária motivação. Levantam, ainda, a nulidade do procedimento por inexistência do interrogatório, já que ao cumprir a ordem judicial exarada no mandado de segurança n.º 0011680-53.2010.403.6000, a comissão disciplinar realizou nova instrução probatória, mas não refez os interrogatórios. Dizem que as imputações que lhes foram dirigidas implicam faltas funcionais que exigem, para sua tipificação, o resultado, qual seja, a efetiva obtenção de vantagem pessoal indevida, o que não ocorreu, pois, como já referido e demonstrado na instrução probatória, os servidores acusados não obtiveram nenhuma espécie de vantagem pessoal indevida, não agiram dolosamente para lograr proveito próprio em razão do cargo que ocupavam. Assim, inexistindo dolo em suas condutas, tampouco proveito próprio em razão do cargo, não há falar em ato de improbidade administrativa. Isso porque a aquisição do acervo bibliográfico decorreu de regular procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação, no qual foram expostas e demonstradas as justificativas da necessidade e importância da aquisição, tendo sido satisfeitas plenamente as exigências legais. Afirmam que é vedado à Administração Pública punir servidor por ato de improbidade, providência reservada exclusivamente ao Poder Judiciário. Dizem que também foram prejudicados pela negativa de oitiva da testemunha Jonatas Batista Neto. Transcreveram parte dos depoimentos das testemunhas EDSON BASMAGE, AMAURY DE SOUZA, VILMA ELISA TRINDADE, SEBASTIÃO LUIZ DE MELLO, SILVIA SALES PUBLIO, MARCEL MENDES FERNANDO, TADEU DE MIRANDA BORGES, ROBERT SCHIAVETO DE SOUZA, GONÇALO SANTA CRUZ DE SOUZA, MARIA JOSÉ SAENZ SURITA PIRES DE ALMEIDA e MARINETE APARECIDA ZACHARIAS RODRIGUES. Em seguida, teceram comentários acerca da natureza jurídica da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Educação de Mato Grosso do Sul e da legalidade do procedimento de aquisição do acervo de livros. Entendem que as penas de demissão são desproporcionais às acusações e, portanto, ilegais. Ademais, invocam o impedimento e suspeição da Reitora e do Vice-Reitor, porquanto existe entre eles e os impetrantes profunda inimizade. Por fim, reclamam de ausência de intimação regular e de supressão de instância para interposição do recurso administrativo, direito que teria sido negado aos impetrantes. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 59/1384). O processo foi distribuído inicialmente à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. A autoridade prestou informações (fls. 1395/1467) e apresentou os documentos de fls. 1468/1585. A MM. Juíza Federal Substituta da 1ª Vara entendeu existir conexão entre esta ação e o mandado de segurança n.º 0011680-53.2010.403.6000 (já sentenciado) e a ação civil de improbidade administrativa n.º 0010976-40.2010.403.6000, pelo que determinou a redistribuição dos autos (fls. 1586/1587). Suscitei conflito negativo de competência (fls. 1591/1593) e o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou que este Juízo apreciasse as medidas urgentes (f. 1598). A autoridade impetrada foi novamente notificada (fls. 1604) e apresentou novas informações e documentos (fls. 1608/1679 e 1680/2908). Preliminarmente, alegou a impropriedade da impetração, uma vez que os impetrantes requereram a produção de provas, também porque a análise do alegado cerceamento de defesa demanda dilação probatória, incabível na espécie e porque o mandado de segurança não é substituto da ação de cobrança, impossibilitando a devolução dos valores não trabalhados. Além disso, desde logo afirmou que já foi reconhecido judicialmente que a aprovação de contas pelo Conselho Universitário não é empecilho para a apuração das irregularidades praticadas, fato acobertado pelo manto da coisa julgada. Quanto ao mérito propriamente dito, disse que a comissão cumpriu a determinação judicial que anulou parte do processo administrativo e intimou todas as testemunhas arroladas e que só não foram ouvidas aquelas que não quiseram ou não puderam comparecer e não foram trazidas pelos impetrantes. Rejeitou a nulidade da portaria instauradora, pois, no decorrer do inquérito é que serão levantadas todas as circunstâncias e produzidas as provas indispensáveis à elucidação da materialidade do fato e confirmação

de sua autoria. Assim, entende ser mais conveniente que a portaria apenas faça referência ao número do processo no qual estejam descritas as irregularidades e aos fatos conexos que possam emergir da apuração. Ademais, a descrição da materialidade do fato e o enquadramento legal da irregularidade são feitos pela comissão somente ao final da instrução contraditória, com a indicição, caso não tenha sido feita na Portaria inaugural. Não obstante, afirmou que a portaria instauradora contém a descrição dos fatos a serem apurados, o embasamento legal e a possível prática da conduta punível e a qualificação de todos os possíveis responsáveis pelas infrações. Também refutou a alegada nulidade dos termos de indicição, pois os fatos já tinham sido expostos na portaria inaugural e só restava informar o enquadramento referente às infrações previstas nas normas legais que indicavam o enquadramento das infrações e as penalidades a serem aplicadas. De todo modo, diz não haver nenhum prejuízo aos impetrantes, porquanto sabiam do que se tratava o processo a que respondiam e, ainda, tinham plena consciência do que estavam se defendendo, tanto que produziram sua defesa quanto aos fatos alegados. Disse que a decisão judicial proferida em outro mandado de segurança declarou a nulidade do processo administrativo a partir da decisão que indeferiu a produção de provas testemunhais indicadas pelos impetrantes, fato que ocorreu dia 17/11/2011, às 11 horas. Assim, permanecem válidos os atos praticados anteriormente, inclusive os interrogatórios, pois, foram realizados no dia 17/11/2011, às 8 horas. Argumentou, também, que a realização de interrogatório antes da oitiva de testemunhas não é causa de nulidade do processo administrativo disciplinar. Sustentou que a Administração Pública pode demitir servidor ao considerar que ele tenha cometido ato de improbidade administrativa, independentemente de prévia instauração ou julgamento de processo judicial pelo mesmo fato. Afirmou que os impetrantes agiram com dolo ao cometerem as infrações, apesar de a presença de dolo não ser imprescindível para sua condenação. Quanto à prescrição, disse que o prazo, uma vez interrompido pela instauração de sindicância disciplinar ou PAD, recomeça a correr após o prazo previsto para a conclusão do processo e, a partir de então, é, em geral, contínuo, não mais se interrompendo ou suspendendo. No entanto, nos casos de sobrestamento judicial do PAD, o prazo prescricional não flui enquanto vigorar a decisão da Justiça de manter o PAD suspenso ou que impeça a aplicação de penalidade, ainda que não haja previsão legal expressa nesse sentido. Cessado o efeito da decisão judicial, o prazo prescricional volta a fluir, aproveitando-se o tempo já decorrido antes da suspensão. Como a nota fiscal de compra foi expedida em 01/02/2007, somente em fevereiro de 2012, é que se daria o prazo fatal de prescrição. Considerada a interrupção da prescrição, quando da abertura do processo administrativo, efetivada em 21/10/2010, quando decorridos 03) anos e 08 meses do fato gerador, e voltando a correr integralmente em 22/09/2011, quando se decidiu o recurso interposto pelos impetrantes, encerrando-se o processo administrativo, ainda restam 04 (QUATRO) ANOS e 09 MESES para a ocorrência da prescrição. Com relação à suspeição disse nada ter de pessoal contra nenhum servidor, muito menos quanto aos impetrantes, tanto que permitiu que continuassem com suas funções de chefia quando reintegrados judicialmente, as quais não dependem de votação, posto serem demissíveis ad nutum. Ademais, a alegação de suspeição deve restar devidamente provada de plano, o que não ocorreu, dependendo, assim, de dilação probatória, inadmissível na espécie. Asseverou que todas as infrações praticadas pelos impetrantes foram devidamente comprovadas no processo administrativo disciplinar, o que demonstra a legalidade das penas aplicadas. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 3031/3039). Os impetrantes manifestaram-se, informando o arquivamento do inquérito policial n.º 106/2011 com relação à impetrante e o oferecimento de denúncia com relação ao impetrado (fls. 3087/3090). A seguir os autos vieram à conclusão. II -

FUNDAMENTO Passo a analisar as duas primeiras preliminares, uma vez que, se acolhidas, impedirão a análise da medida liminar. É certo que, na ação de mandado de segurança, é incabível a dilação probatória. Não obstante, o pedido pela produção de provas não resulta na extinção do processo. Por outro lado, é possível analisar as alegações de cerceamento de defesa com base apenas nas provas documentais acostadas no processo. Assim, rejeito essas preliminares. O suposto descabimento da ação mandamental em razão da cobrança de valores pecuniários não impede a apreciação do pedido de liminar. Como este Juízo está designado apenas para apreciação das medidas urgentes, relego a apreciação dessa preliminar para após a definição do Juízo competente pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no conflito de competência suscitado. Passo à análise do pedido de liminar. O requisito do *fumus boni iuris* está presente, conforme bem analisou a representante do Ministério Público Federal, consoante parecer que, opinando pela concessão parcial da segurança (fls. 3031/3039), manifestou-se nos seguintes termos, verbis: (9). Inicialmente, registra-se que os Impetrantes foram submetidos a sindicância e processos administrativos (nº 23.104.009193/2009-48, 23104.002276/2010-40 e 23104.008076/2010-09 - f. 390, 391), acusados de efetuar compra direta (sem licitação) de um acervo de livros (pertencentes à segunda Impetrada), em 2006, com recursos públicos, sem o devido processo de inexigibilidade de licitação, que culminaram na demissão de ambos (f. 1254-1266). 10. Outrossim cabe destacar que os Impetrantes ingressaram anteriormente com o mandado de segurança n 0011680-53.2010.403.6000 em face da Reitora da FUFMS1, visando à suspensão do processo administrativo n 23104.008076/2010-09, assim como a anulação dos atos nele ou com base nele praticados. A sentença prolatada no referido mandado de segurança (f. 2313-2318) declarou a nulidade do processo administrativo n 23104.008076/2010-09, a partir da decisão da comissão que indeferiu a produção das provas, conforme segue: No entanto, estimo ter sido precipitada a decisão da comissão em indeferir a produção de provas requeridas pelos então servidores investigados. Contra eles pesava acusação de

terem adquirido livros em desacordo com o Estatuto das Licitações. Por conseguinte, não bastava provar simplesmente tal fato, como insinuaram os membros da comissão, no que foram seguidos nela autoridade apontada como coatora. É preciso que se apure as circunstâncias dessa aquisição, o valor, o estado, a localização das obras adquiridas, enfim, a extensão de eventual dano econômico causado à instituição e eventual proveito econômico auferido por ambos os impetrantes. Ademais, ao que parece, nada falou a comissão acerca dos antecedentes -favoráveis e desfavoráveis - dos impetrantes. O fato é que BENEVIDES declarou à f. 226 ser professor Pró-Reitor de Ensino e Graduação. E ao que tudo está a indicar trata-se de professor antigo da instituição. Entanto, nada disso foi levado em consideração pela autoridade ao aplicar a penalidade máxima aos impetrantes. Diante do exposto, concedo a segurança para declarar a nulidade do processo administrativo, a partir da decisão da comissão que indeferiu a produção das provas testemunhais indicadas pelos impetrantes, o que, evidentemente, implica na imediata reintegração destes. Não custa esclarecer que a FUFMS está autorizada a prosseguir com o processo administrativo, a partir da fase referida. O E. TRF da 3ª Região negou provimento à apelação e à remessa oficial nos autos do mandado de segurança em referência. Da decisão proferida, extrai-se os seguintes trechos: O ato de demissão dos impetrantes por suposta irregularidade na aquisição de livros não pode subsistir validamente, posto que derivado de PDA eivado de vícios. Sabe-se que a intensa polêmica que se travou entre as partes no âmbito do processo administrativo acerca das condutas imputadas aos professores, revelam questões que demandam ampla dilação probatória. Portanto é impossível resolver a controvérsia nesta via estreita, que pressupõe fatos incontroversos e prova pré-constituída. Entretanto resta evidente que a demissão dos professores, ocorrida no Procedimento Administrativo Disciplinar, sem o exercício irrestrito do contraditório e da ampla defesa, caracteriza subversão ao devido processo legal; é ato ilegal a ser afastado pela via do presente mandamus. Os apontamentos de indícios de eventual proveito econômico em favor dos professores demitidos, relatados no procedimento disciplinar instaurado, não dispensam a produção da prova testemunhal requerida; ao contrário, reforçam a necessidade de apuração minuciosa dos graves fatos denunciados. Tais fatos são, em tese, reveladores de conduta irregular dos servidores, e merecem investigação aprofundada, sendo imperiosa a observância dos mais elementares princípios constitucionais garantidores de direitos dos investigados em Processo Administrativo Disciplinar (CF/88, art. 5º, inc. LV). Há que se observar, ainda, as normas que regulam a disciplina geral do processo administrativo no âmbito da Administração Federal. Com efeito, sabe-se que a administração pública tem o poder de autotutela; sabe-se, também, que ela pode interpretar norma administrativa da forma que melhor garanta o interesse público. Entretanto, o ato de demissão dos impetrantes vem acompanhado de elementos que apontam a ocorrência vulneração ao postulado constitucional do devido processo legal. Sem o exercício do contraditório e da ampla defesa, a demissão constitui ato ilegal praticado pela autoridade coatora. Em conclusão, sem garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, a demissão constitui ato ilegal a ferir o direito líquido e certo dos impetrantes, assim entendido como aquele praticado em contradição com os elementos norteadores da vinculação à norma, pois violou o inc LV, do art 5º, da Constituição Federal de 1988, além de não observar, normas que regulam a disciplina geral do processo administrativo no âmbito da Administração Federal. A vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, e à remessa oficial, nos termos da fundamentação acima.

11. Compulsando os autos, verifica-se que após a decisão judicial que anulou em parte o PAD em referência foi reativada a respectiva Comissão do Processo Administrativo Disciplinar (f. 811), bem como produzida a prova testemunhal requerida pelos Impetrantes (f. 841 e seguintes). 12. A testemunha Jonatas Batista Neto, residente em São Paulo, não pôde comparecer para ser ouvida perante a Comissão de PAD em razão de sua idade avançada (f. 979, 1031, 1034). O Presidente da Comissão de PAD informou ao advogado dos Impetrantes acerca da impossibilidade de oitiva de testemunhas na cidade de São Paulo por meio de carta precatória porque a UFMS não possui sucursal em outro Estado. Foi destacado que o deslocamento da Comissão somente seria possível caso a prova fosse indispensável ao esclarecimento dos fatos (f. 945). A pertinência da oitiva da referida testemunha foi justificada pelos Impetrantes, que afirmaram que seu testemunho serviria para atestar o valor histórico, cultural e de mercado do acervo adquirido pela FADEMS da professora Nanci Leonzo (f. 953-955). A Comissão do PAD indeferiu a oitiva da referida testemunha fora da sede do processo, entendendo que a pertinência invocada se refere a ponto que não era objeto de apuração no PAD (f. 959-960). Os Impetrantes insistiram na sua oitiva, alegando ser testemunha indispensável por estar afinada com a prova do processo administrativo, vindo a servir como contraprova dos fatos articulados na portaria (f. 986-988). Compulsando os autos do PAD, verifica-se que já consta nestes carta de próprio punho do referido Professor Jonatas Batista Neto (f. 98) que serve para atestar os fatos que se pretendiam comprovar através de sua oitiva. Ademais, verifica-se que o Professor Marcel Mendes, que também foi avaliador da coleção de livros do acervo da Professora Nanci Leonzo, conforme consta na f. 954, foi ouvido no âmbito do PAD (f. 980-981). Da mesma forma, o Prof. Fernando Tadeu de Miranda Borges, que avaliou o material em questão (f. 128), foi ouvido no decorrer da instrução do PAD (f. 872). Assim, conclui-se que não restou caracterizado o cerceamento de defesa em razão da falta de oitiva da testemunha Jonas Batista Neto, não havendo, nesse particular, prejuízo para a defesa dos Impetrantes. 13. A Autoridade Impetrada, em suas informações, afirmou que, em razão da decisão proferida nos autos do mandado de segurança n 0011680-53.2010.403.6000, o processo administrativo foi anulado a partir

da decisão da comissão que indeferiu a produção das provas testemunhais, que ocorreu na 3ª Reunião da Comissão processante, no dia 17/11/2010 às 11h (f. 1423). Acrescentou que nesse momento os interrogatórios das partes já haviam sido realizados (iniciaram às 8h do mesmo dia 17/11/2010) e não foram anulados pela decisão judicial, considerando-se válidos para todos os efeitos. Compulsando os autos, verifica-se que após a oitiva das testemunhas, foi designada audiência para interrogatório dos Impetrantes (art. 159 da Lei n. 8.112/90) nos autos do PAD para o dia 14/07/2011 (f. 1014-1015). Tendo em vista que a Impetrante Nanci Leonzo encontrava-se em férias no período de 11 a 25/07/2011, o Presidente da Comissão de PAD consultou a Procuradoria Jurídica da UFMS acerca de quais os procedimentos a serem adotados (f. 1018). Em razão dessa consulta, Procuradoria Jurídica da UFMS, por meio do despacho de f. 1019-1023 orientou a comissão processante no sentido de que seria possível a suspensão de férias da servidora, em razão do interesse público em assegurar a marcha regular da instrução do PAD em questão. É o que se deflui do referido despacho: 13. É que, na verdade, a instauração de processo administrativo disciplinar constitui uma relação jurídica que implica a prática de uma série de atos preliminares e a observância de formalidades, que devem preceder a edição do ato administrativo final de julgamento: impõe-se assegurar a participação do acusado, que goza, dentre outras, das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, Carta de 1988; art. 153, L. 8.112/90), em função das quais tem o direito de ser intimado dos atos processuais pelo colegiado, de ser interrogado, de propor provas (arts. 156, caput, 159, caput, L. 8.112/90), sob pena de possível anulação do procedimento, se unilateralmente processado pela Administração Pública sem a intervenção do processado. (grifo nosso) Não obstante a referida orientação fornecida pela Procuradoria Jurídica da UFMS, o Presidente da Comissão de PAD comunicou ao advogado dos Impetrantes que a audiência marcada para o dia 14/07/2011 havia sido cancelada, tendo em vista já constar nos autos interrogatórios válidos dos servidores ora Impetrantes (f. 1025-1026). Observa-se que o Relatório final da Comissão de PAD refere que os interrogatórios dos servidores realizados no dia 17/11/2010 foram considerados válidos, já que a nulidade declarada pela Justiça Federal não abrangeu esses atos. Conforme consta, a Comissão entendeu não haver necessidade de novos interrogatórios, considerando o fato de que as testemunhas ouvidas posteriormente foram todas arroladas pela defesa, do que se pressupôs não ter havido nenhum fato novo desfavorável aos processados a justificar a necessidade de novos interrogatórios (f. 1213). Tal entendimento, no entanto, não merece prosperar, tendo em vista que não encontra amparo na legislação, nem na jurisprudência, conforme explicitado a seguir. Com efeito, conforme previsto no art. 159 da Lei n. 8.112/1990, o interrogatório do acusado no processo administrativo disciplinar deve ocorrer após concluída a inquirição das testemunhas, in verbis: Art. 159. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158. A oitiva do acusado antes das testemunhas, por si só, não vicia o processo disciplinar, bastando para atender à exigência do art. 159 da Lei n. 8.112/90, que o servidor seja ouvido também ao final da fase instrutória, o que não ocorreu no caso em questão. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PORTARIA INAUGURAL. OITIVA TESTEMUNHAS. INTIMAÇÃO. TERMO DE INDICAÇÃO. INTERROGATÓRIO. IMPARCIALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. I - A portaria de instauração do processo disciplinar e a citação do acusado prescindem de minuciosa descrição dos fatos imputados ao servidor, podendo se restringir, conforme o caso, a referências genéricas aos fatos. II - A falta de intimação do acusado para acompanhar o depoimento de testemunhas, por si só, não acarreta nulidade insanável no processo, em face da ausência de prejuízo se no relatório final os depoimentos, expressamente, deixam de ser considerados na apuração da responsabilidade disciplinar por conta daquele defeito, amparando-se a conclusão desfavorável ao servidor apenas nos demais elementos de prova. III - Não há vício no termo de indiciamento do servidor se as condutas a ele imputadas são descritas clara e minuciosamente, sem que se possa constatar empecilho à defesa. IV - A oitiva do acusado antes das testemunhas, por si só, não vicia o processo disciplinar, bastando para atender à exigência do art. 159 da Lei 8.112/90, que o servidor seja ouvido também ao final da fase instrutória. V - Não caracteriza quebra da imparcialidade ou da impessoalidade, de modo a macular o processo disciplinar como um todo, a pergunta irônica ou deselegante feita ao servidor no seu interrogatório. VI - Estando a autoridade julgadora de acordo com o relatório final, e se este se encontra suficientemente fundamentado, não há qualquer vício no ato demissionário por falta de motivação. Segurança denegada. (MS 200100823310, FELIX FISCHER, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 04/02/2002 PG: 00277.) Extraí-se do voto do Exmo. Sr. Ministro Felix Fischer proferido nos autos acima indicados, quando se refere ao art. 159 da Lei n. 8.112/90, o seguinte trecho esclarecedor: A regra em destaque busca garantir que o acusado, no exercício de seu direito de defesa, possa se manifestar por último, para contraditar as provas produzidas ao longo da fase instrutória. Esse aspecto é ressaltado por Francisco Xavier da Silva Guimarães (Regime Disciplinar do Servidor Público Civil da União, Forense, 1998, p. 142), quando afirma (...) a providência (o interrogatório) encerra a coleta de provas, dando ensejo ao acusado de falar sobre os fatos que lhe são atribuídos, as circunstâncias em que se verificaram, os motivos determinantes, as provas constantes do processo que o incriminam e as que o inocentam. O simples fato de ele ser ouvido também no início da instrução, por si só, não implica em nulidade insanável, pois a garantia à defesa do servidor restou assegurada quando se realizou o interrogatório ao final do procedimento. Assim, embora os interrogatórios dos Impetrantes não tenham sido anulados pela decisão judicial, verifica-se que eles haviam sido produzidos em

momento processual inoportuno - antes da produção da prova testemunhal, que consistiu na oitiva de 15 testemunhas, f. 863-873, 912-925, 931-932, 927-929, 934-938, 980-981 - razão pela qual se faziam necessários novos interrogatórios, ainda que nessa oportunidade os impetrantes se limitassem a reiterar o que já haviam dito, tudo com vistas a atender o disposto no art. 159 da Lei n. 8.112/90. Portanto, a inversão dos atos acima indicados acarreta ofensa ao princípio da ampla defesa, pois o acusado tem direito de se manifestar nos autos do PAD após a produção da prova testemunhal, a fim de promover a sua defesa em face dos elementos coligidos no decorrer da instrução do processo. 14. Mas não é só. Após a oitiva das testemunhas no PAD em referência, foram lavrados Termos de Indiciamento (f. 1036-1039), por meio dos quais os Impetrantes foram indiciados pela prática das seguintes infrações:- Lei 8.429/1992 - cometimento das seguintes infrações: caput artigo 9º; caput do artigo 10 e seus incisos I, VIII, IX, XI; caput do artigo 11 e incisos I e IV. Lei. 8.666/1993 - cometimento das seguintes infrações: Artigo 3º; caput artigo 16, caput do artigo 25 e inciso 1, caput artigo 26 no seu parágrafo único.- Lei 8.112/1990 - cometimento das seguintes infrações: Artigo 116, incisos I, III, IX, artigo 117 inciso IX e artigo 124.- Sanção prevista no artigo 132 da Lei 8.112/90. Da leitura dos referidos Termos de Indiciamento, verifica-se que não houve a necessária descrição dos fatos imputados aos Impetrantes e das respectivas provas, conforme prevê o art. 161 da Lei n. 8.112/90, in verbis: Art. 161. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas. O delineamento fático das irregularidades na indicição em processo administrativo disciplinar, fase em que há a especificação das provas, deve ser pormenorizado e extremamente claro, de modo a permitir que o servidor acusado se defenda adequadamente. Assim já decidiu o E. STJ: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ATO DE DEMISSÃO. JUSTO RECEIO. IMINÊNCIA DE ACOLHIMENTO DO PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA. POSSÍVEL ATO A SER PRATICADO COM BASE EM FATOS NÃO DESCRITOS NO INDICIAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. Diante da superveniência de parecer aprovado pelo Consultor Jurídico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, sugerindo a demissão, há justo receio - iminente e atual - de que a autoridade impetrada, de fato, acolhendo-o, proceda à aplicação dessa penalidade em desfavor do impetrante, o que justifica a impetração do mandamus de caráter preventivo. 2. O delineamento fático das irregularidades na indicição em processo administrativo disciplinar, fase em que há a especificação das provas, deve ser pormenorizado e extremamente claro, de modo a permitir que o servidor acusado se defenda adequadamente. Apresenta-se inaceitável a defesa a partir de uma conjunção de fatos extraída dos autos. 3. Hipótese em que o impetrante não se defendeu da suposta desídia, decorrente da não-nomeação de fiscais estaduais, e do fato de que teria logrado proveito de outrem em detrimento da dignidade da função pública, em razão do suposto acordo ilegal realizado em contrato administrativo no qual atuava como gestor. 4. Assim, há flagrante cerceamento de defesa e, portanto, violação ao devido processo legal e aos princípios da ampla defesa e do contraditório, em razão da circunstância de que a iminente pena de demissão pode vir a ser aplicada ao impetrante pela suposta prática de acusações em relação as quais não lhe foi dada oportunidade de se defender. 5. Segurança concedida. Agravo regimental prejudicado. (MS 200702266886, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 17/06/2008.) Cabe destacar que, embora os fatos tenham sido sucintamente expostos na portaria inaugural do PAD, tal circunstância não afasta a necessidade de especificação dos fatos imputados e das respectivas provas no momento da formulação da indicição dos servidores, como quer fazer crer a autoridade Impetrada. Portanto, nítida, a violação ao art. 161 da Lei nº 8.112/90, o que certamente acarretou dificuldades à defesa administrativa dos Impetrantes. 15. Portanto, conclui-se que não foram observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CF), em prejuízo dos Impetrantes, razão pela qual outra solução não se vislumbra senão nova decretação da nulidade do PAD em referência a partir dos indiciamentos, inclusive, para que, após as oitivas das testemunhas, se proceda a novos interrogatórios dos impetrantes. 16. Por outro lado, cabe destacar que, no que diz respeito ao controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, compete ao Poder Judiciário apreciar a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem, contudo, adentrar no mérito administrativo. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA E INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OCORRÊNCIA. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. 1. No que diz respeito ao controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que compete ao Poder Judiciário apreciar a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem, contudo, adentrar no mérito administrativo. 2. Na fase instrutória do inquérito administrativo, o servidor figura como acusado e, nessa situação, terá o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, produzir contraprovas, reinquirir testemunhas, devendo, logo após, ser interrogado (artigos 156 a 159 da Lei 8.112/90). 3. Somente depois de concluída a fase instrutória, onde o acusado terá direito à ampla defesa, é que, se for o caso, será tipificada a infração disciplinar, formulando-se a indicição do servidor, com a especificação dos fatos e das respectivas provas, sendo, então, na condição de indiciado, citado para apresentar defesa (artigo 161 da Lei 8.112/90). 4. A citação prévia do impetrante supriu qualquer eventual irregularidade da Portaria instauradora do processo

administrativo disciplinar, já que lhe possibilitou o exercício de defesa, identificando o acusado e os fatos a serem apurados, sendo certo, ainda, que a descrição minuciosa dos fatos, com a tipificação da falta cometida, tem momento próprio, qual seja, o do indiciamento do servidor. 5. Da formalização tardia da acusação não restou inviabilizado o direito de ampla defesa do acusado, uma vez que teve ele vista dos autos, bem como lhe foi oportunizado o direito de arrolar testemunhas e assistir aos depoimentos da única testemunha e dos outros três acusados, não lhe advindo qualquer prejuízo. 6. A Assessoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, invocando contraditoriamente o Relatório Final elaborado pela Comissão Processante, reconheceu praticadas pelo impetrante as condutas tipificadas no artigo 117, incisos IX e XV, da Lei n. 8.112/90, sem qualquer consideração, contudo, da defesa do paciente, das circunstâncias atenuantes e dos antecedentes funcionais expressamente consignados no relatório, inobservando, de forma manifesta, o artigo 128 da Lei 8.112/90. 7. Corolário do princípio da ampla defesa, é obrigatória a presença de advogado constituído ou defensor dativo na instrução do processo administrativo-disciplinar. 8. Ordem concedida. (MS 200000647578, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:07/10/2002 PG:00168.) Consoante já foi destacado, verifica-se que, através do PAD n 23104.008076/2010-09, que culminou na demissão dos Impetrantes, estes foram acusados de efetuar compra direta (sem licitação) de um acervo de livros (pertencentes à segunda Impetrada), em 2006, com recursos públicos, sem o devido processo de inexigibilidade de licitação. Conforme já restou explicitado anteriormente pelo E. TRF 3a Região nos autos da apelação/reexame necessário n 0011680-53.2010.403.6000, a intensa polêmica que se travou entre as partes no âmbito do processo administrativo acerca das condutas imputadas aos professores revelam questões que demandam ampla dilação probatória, razão pela qual se nos afigura impossível resolver a controvérsia nesta via estreita, que pressupõe fatos incontroversos e prova pré-constituída. 16. Registra-se que, em relação aos fatos objeto deste feito foi proposta a Ação de Improbidade Administrativa n 0010976-40.2010.403.6000 proposta pela FUFMS em face de Cezar Augusto Carneiro Benevides e Nanci Leonzo (f. 1553-1564). Não obstante, como já assentado, a existência da referida ação de improbidade não impede a apuração dos fatos em sede administrativa, tendo em vista a independência da responsabilidade civil, administrativa e penal acerca dos mesmos fatos. O art. 12 da Lei n° 8.429/92, ao delimitar as cominações cabíveis e aplicáveis na ação civil, destaca a independência das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, em sintonia com o princípio da independência das esferas criminal, civil e administrativa. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. ART. 7º da Lei n. 8.429/92. DELIMITAÇÃO DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. FUMUS BONI IURIS MANIFESTAÇÃO EXPLÍCITA SOBRE A PLAUSIBILIDADE DA RESPONSABILIDADE IMPUTADA AO RÉU INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. (...) III- O art. 12 da Lei n 8.429/92, ao delimitar as cominações cabíveis e aplicáveis na ação civil, destaca a independência das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica-. O caput do dispositivo está em sintonia com o princípio da independência das esferas criminal, civil e administrativa, destacando o art. 66 do Código de Processo Penal que não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato- IV - A decisão administrativa de não aplicação de responsabilidade- ao agravante, conforme Resolução CDR n 106/2007, do Conselho Disciplinar Regional da Caixa Econômica Federal, não afasta a apuração dos mesmos fatos na ação civil de improbidade administrativa, por força da destacada independência das esferas (administrativa, civil e penal). V - Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AG 201002010110010, Desembargador Federal JOSÉ ANTÔNIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 23/09/2011 - Página: 264.) 17. No que concerne aos efeitos patrimoniais da concessão do presente writ, prevalece o entendimento sufragado no âmbito do E. STJ no julgamento do mandado de segurança n 12.397/DF, conforme segue: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO NA CARREIRA. ESTÁGIO PROBATÓRIO E ESTABILIDADE. INSTITUTOS JURÍDICOS DISTINTOS. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. SÚMULAS 269/STF E 271/STF. ART. 1º DA LEI 5.021/66. NÃO-INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1- O mandado de segurança foi impetrado contra o ato do Advogado-Geral da União que indeferiu o recurso hierárquico que a impetrante interpôs contra a decisão da Procuradora-Geral Federal. Em consequência, sobressai a legitimidade passiva da autoridade impetrada. Preliminar rejeitada. 2- Em se tratando de um ato administrativo decisório passível de impugnação por meio de mandado de segurança, os efeitos financeiros constituem mera consequência do ato administrativo impugnado. Não há utilização do mandamus como ação de cobrança. 3- Impossibilidade de retroagir os efeitos financeiros do mandado de segurança, a que alude a Súmula 271/STF, não constitui prejudicial ao exame do mérito, mas mera orientação limitadora de cunho patrimonial da ação de pedir segurança. Preliminares rejeitadas. 4- Estágio probatório e estabilidade são institutos jurídicos distintos. O primeiro tem por objetivo aferir a aptidão e a capacidade do servidor para o desempenho do cargo público de provimento efetivo. O segundo, constitui uma garantia constitucional de permanência no serviço público outorgada àquele que transpôs o estágio probatório. Precedente. 5- O servidor público federal tem direito de ser avaliado, para fins de

estágio probatório, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Por conseguinte, apresenta-se incabível a exigência de que cumpra o interstício de 3 (três) anos para que passe a figurar em listas de progressão e de promoção na carreira a qual pertence.6-Na hipótese em que servidor público deixa de auferir seus vencimentos, parcial ou integralmente, por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, os efeitos patrimoniais da concessão da ordem em mandado de segurança devem retroagir à data da prática do ato impugnado, violador de direito líquido e certo, Inaplicabilidade dos enunciados das Súmulas 269/STF e 271/STF.7- A alteração no texto constitucional que excluiu do regime de precatório o pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor aponta para a necessidade de revisão do alcance das referidas súmulas e, por conseguinte, do disposto no art. 1º da Lei 5.021/66, principalmente em se tratando de débitos de natureza alimentar, tal como no caso, que envolve verbas remuneratórias de servidores públicos.8-Segurança concedida.(MS 12397/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 16/06/2008)18. No que tange ao pedido de reconhecimento da prescrição do direito de a administração abrir qualquer outro procedimento após 27/11/2011, data em que se completaram cinco anos da efetiva compra do acervo da segunda Impetrante pela FADEMS (27/11/2006), este não merece ser acolhido.Com efeito, o art. 142 da Lei n 8.112/90 dispõe que a ação disciplinar prescreverá em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, sendo que o prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.Ocorre, porém, que, nos termos dos 3º e 4º do referido art. 142, a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente; interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.Portanto, diante da instauração de processo administrativo disciplinar para apuração dos fatos versados no presente feito, interrompeu-se o prazo prescricional, razão pela qual não se verifica a ocorrência da prescrição no caso em questão.Outrossim, cabe destacar que o art. 142, 2º, da Lei n 8.112/90, prevê que os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.Portanto, na hipótese de a infração disciplinar constituir também crime, os prazos de prescrição previstos na lei penal têm aplicação. Nesse sentido:EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. I. - Inocorrência de prescrição: na hipótese de a infração disciplinar constituir também crime, os prazos de prescrição previstos na lei penal têm aplicação: Lei 8.112/90, art 142, 2º.II. - Demissão assentada em processo administrativo regular, no qual foi assegurado ao servidor o direito de defesa. III. - Inocorrência de direito líquido e certo, que pressupõe fatos incontroversos apoiados em prova pré-constituída, não se admitindo dilação probatória. IV. - O fato de encontrar-se o servidor em gozo de licença médica para tratamento de saúde não constitui óbice à demissão. V. -M.S. indeferido. (MS 23310, CARLOS VELLOSO, STF)A esse respeito, verifica-se que houve encaminhamento, pela Reitoria da FUFMS, de cópia do PAD versado neste feito à Polícia Federal para apuração dos delitos tipificados nos arts. 89 e 90 da Lei n 8.666/93 em concurso material com os arts. 316 e 317 do CP (ofício de f. 679), em relação aos quais não se verifica a ocorrência de prescrição, de acordo com o previsto no art. 109 do Código Penal.19. Por fim, no que se refere ao pedido de reconhecimento do impedimento e suspeição da autoridade julgadora (arts. 18 a 21 da Lei n 9.784/1999), em razão de inimizade com os Impetrantes, que teria acarretado atos de perseguição, consubstanciados em diversos processos administrativos, passa-se a tecer as seguintes ponderações.O art. 20 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim dispõe:Art. 20. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.Observa-se que constam nos autos documentos que conferem plausibilidade à arguição de suspeição feita pelos Impetrantes.Com efeito, verifica-se que os Impetrantes, em 14/03/2011, formularam pedido de providências urgentes contra atos da Reitoria da FUFMS perante o Ministério Público Federal (f. 67-72), requerendo o seu afastamento do cargo, onde foi referida a existência de diversos processos administrativos instaurados contra os Impetrantes no âmbito da FUFMS.Também foi colacionada aos autos cópia de Notitia Criminis formulada pelos Impetrantes em 29/03/2011 perante a Justiça Federal em face da Reitoria Célia Maria da Silva Oliveira e do Vice-Reitor João Ricardo Filgueiras Tognini pelos crimes de denunciação caluniosa, prevaricação e desobediência (f. 73-85).Ainda, de acordo com as Informações dos Servidores Impetrantes, constantes na Gerência de Recursos Humanos da FUFMS (f. 812-817), Cezar Benevides foi admitido em 28/11/1989 e Nanci Leonzo, em 14/01/2002, sendo que somente sofreram penalidades de advertências e de suspensão em razão de fatos apurados em processos instaurados no ano de 2010 (processos nos 23104.002275/2010-03, 23104.001469/2010-83 e 23104.003089/2010-83), ou seja, já durante a gestão da Impetrada.Outro fato que chama atenção é o tempo decorrido desde a aquisição da biblioteca em 2006 e a apuração das irregularidades somente em 2009, fato este que não restou suficientemente esclarecido nos autos, consoante ficou registrado na decisão liminar concedida nos autos do mandado de segurança n 0004759-78.2010.403.6000 (f. 768).Não obstante, cumpre referir que tais elementos não são suficientes para o reconhecimento da suspeição da autoridade julgadora na via estreita deste mandado de segurança, que exige prova cabal e preconstituída dos fatos alegados.Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pela concessão parcial da segurança, para declarar a nulidade do PAD em referência a partir dos atos praticados após o término da oitiva das testemunhas, para que prossiga com a realização do interrogatório dos Impetrantes,

determinando-se a imediata reintegração destes e garantido-lhes os vencimentos inerentes aos cargos por eles ocupados. Com isso, faço minhas as razões expostas acima quanto à presença do requisito do *fumus boni iuris* para afastar a demissão dos impetrantes. O perigo na demora é evidente, uma vez que os impetrantes foram demitidos em procedimento administrativo irregular e estão sem receber remuneração (alimentos) para arcar com o próprio sustento. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada providencie a imediata reintegração dos impetrantes nos cargos em que ocupavam, com a correspondente retribuição pecuniária (remuneração). Prazo de cinco dias a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor de cada impetrante e contra a FUFMS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o representante judicial da FUFMS. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000058-41.1991.403.6000 (91.000058-2)** - ARNALDO SOARES DO NASCIMENTO X LUIZ SHIGUEO KOYANAGI X LIDIO FERREIRA DE SANTANA X OACY MORAES RAMOS X MARCIA BOSSAY BRAGA X MARIA DO AMPARO LOPES X IZARINA LINA DE MENEZES DIAS X ADILSON DOS ANJOS X ANALEDA FERNANDES REIS X MAFALDA DA SILVA PEDRA X VALDEREZ MARIA MONTE RODRIGUES X RAMAO COLMAN X DUILIO APARECIDO BRAGA DE OLIVEIRA X SENHORINHA MANDU MIYASATO X HERMINIO DA SILVA X ANTONIO GONCALVES LEITE X SILVESTRE BUTKENICIUS X RUBENS GOMES DA SILVA X ANTONIO DA SILVA BRANDAO X SILVIO APARECIDO ACOSTA ESCOBAR X TERTULIANA DA PAZ SOUZA X OSWALDO FERRAZ ALVES X JORGE LUIZ CARVALHO X NANCY BALANIUK ESPIA X ROSE APARECIDA SABENCA DELGADO X MARIA CLARICE MIYAMOTO PESSOA RINALDI X MARIA CONSUELO LIMA ARGUELO X SERGIO AUGUSTO DELGADO X MARLI ARAUJO DE CARVALHO X APARECIDA SOARES DE FREITAS DA SILVA X MARIA DO CARMO SILVA X IZABEL NACI FERREIRA CARDOSO DE SOUZA X MARIA DA CONCEICAO VIEIRA DE JESUS DO NASCIMENTO X MARCIO MASSAHIDE YAMAZATO X ANGELA CLEIDE FRANCO GOMES X NEUSA MARIA GRISE X CLOTILDE NOVAES X DANIEL TINOCO FILHO X WILSON PEIXOTO MONTEIRO X JUREMAI FERREIRA BORGES X ISMAEL FERREIRA DE ARRUDA X MARCELO DAL BELLO TINOCO X DANIELA DAL BELLO TINOCO X JEANNE CRISTINA GARIB TINOCO X NILCE DA PENHA DAL BELLO TINOCO (MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS014464 - ALUISIO PAULO BARBOSA FRANCO DE CASTRO FILHO E MS004090 - JACEGUARA DANTAS DA SILVA) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X ISMAEL FERREIRA DE ARRUDA X RAMAO COLMAN X NEUSA MARIA GRISE X IZABEL NACI FERREIRA CARDOSO DE SOUZA X ADILSON DOS ANJOS X ROSE APARECIDA SABENCA DELGADO X JORGE LUIZ CARVALHO X MARIA DO CARMO SILVA X APARECIDA SOARES DE FREITAS DA SILVA X WILSON PEIXOTO MONTEIRO X CLOTILDE NOVAES X MARLI ARAUJO DE CARVALHO X HERMINIO DA SILVA X DUILIO APARECIDO BRAGA DE OLIVEIRA X MARCIA BOSSAY BRAGA X TERTULIANA DA PAZ SOUZA X MARIA CLARICE MIYAMOTO PESSOA RINALDI X NANCY BALANIUK ESPIA X ANTONIO DA SILVA BRANDAO X ANALEDA FERNANDES REIS X MARIA DA CONCEICAO VIEIRA DE JESUS DO NASCIMENTO X MARIA DO CARMO SILVA X SERGIO AUGUSTO DELGADO X ANGELA CLEIDE FRANCO GOMES X JUREMAI FERREIRA BORGES X DANIEL TINOCO FILHO X MARCIO MASSAHIDE YAMAZATO X MARIA CONSUELO LIMA ARGUELO X IZARINA LINA DE MENEZES DIAS X OACY MORAES RAMOS X VALDEREZ MARIA MONTE RODRIGUES X ANTONIO GONCALVES LEITE X SENHORINHA MANDU MIYASATO X MAFALDA DA SILVA PEDRA X LIDIO FERREIRA DE SANTANA X OSWALDO FERRAZ ALVES X RUBENS GOMES DA SILVA X SILVESTRE BUTKENICIUS X SILVIO APARECIDO ACOSTA ESCOBAR X LUIZ SHIGUEO KOYANAGI X ARNALDO SOARES DO NASCIMENTO X MARCELO DAL BELLO TINOCO X DANIELA DAL BELLO TINOCO X JEANNE CRISTINA GARIB TINOCO X NILCE DA PENHA DAL BELLO TINOCO (MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS004090 - JACEGUARA DANTAS DA SILVA) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Manifestem-se os impetrantes sobre os documentos de fls. 1653/1664, no prazo de 05 (cinco) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIZ PALUETTO  
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

**Expediente Nº 2292**

**EXECUCAO PENAL**

**0002434-61.2009.403.6002 (2009.60.02.002434-6) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO TAVARES JARA(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA)**

Vistos. Trata-se de execução penal instaurada para cumprimento da pena de 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias, e 18 (dezoito) dias multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, do sentenciado FLÁVIO TAVARES JARA, a ser cumprida no regime aberto, a qual foi substituída por duas restritivas de direito consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, pelo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, e prestação pecuniária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) todo dia 10 de cada mês, à entidade pública ou privada, ambas com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais. Às fls. 156-verso, o Ministério Público Federal opinou no sentido da conversão das penas restritivas de direito infligidas ao réu em pena privativa de liberdade. É o sucinto relatório. Decido. Os documentos de folhas 114 (endereço de Dourados), 135 (endereço Aquidauana), 131-vº (endereço Maracaju) e 150 (endereço Sete Quedas) denotam que já houveram diversas tentativas de localização do sentenciado, inclusive foram feitas consultas às redes INFOSEG e ASSPA, obtendo-se seis endereços cadastrados em seu nome (fls. 85-107). Contudo, todas as tentativas de localização do réu restaram infrutíferas (folhas 114, 135, 131-vº e 150), e o sentenciado, portanto, encontra-se foragido, o que resta comprovado por ter mudado de endereço sem informar o juízo e já ter sido exaustivamente procurado. O artigo 44, 4º, do CP, disciplina a conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a ser executado será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de 30 (trinta) dias de detenção ou reclusão. E ainda, o 5º, do CP, disciplina sobre a condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, caso em que o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. Pois bem. Aplico ao caso, o disposto no parágrafo 4º do artigo 44 do Código Penal, ou seja, converto as penas restritivas de direito aplicadas ao sentenciado FLAVIO TAVARES JARA na sentença de folhas 15/59, em privativa de liberdade, ficando sujeito ao cumprimento da reprimenda no regime aberto, conforme folhas 55 da sentença condenatória. A sentença de folhas 15/59 prevê o pagamento de 18 (dezoito) dias-multa à razão de 1/3 do salário mínimo vigente à época do crime, desta forma, oficie-se à Contadoria, remetendo-lhe as cópias pertinentes para o cálculo da pena de multa, conforme artigo 338 do Provimento COGE nº 64/2005. Após, intime-se o sentenciado para o pagamento, no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Indefiro o pedido de expedição de mandado de prisão tendo em vista o regime aplicado ser o aberto. Considerando que o sentenciado cumprirá pena no regime aberto sujeito ao cumprimento no Estabelecimento Penal de Regime Semi-Aberto, Aberto e Apoio ao Albergado de Dourados, declino de minha competência para processamento do presente feito ao I. Juiz das Execuções Penais da comarca de Dourados/MS, nos termos da Súmula nº 19 do E. Superior Tribunal de Justiça: Compete aos Juízos das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Destarte, remetam-se os presentes autos com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE CALUNIA E INJURIA**

**0001389-51.2011.403.6002 - GERALDO RESENDE PEREIRA(MS009152 - TAISA QUEIROZ) X VALFRIDO DA SILVA MELO(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES)**

**SENTENÇA 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0001389-51.2011.4.03.6002 - QUEIXA CRIME QUERELANTE: GERALDO RESENDE PEREIRA QUERELADO: VALFRIDO DA SILVA MELOI - RELATÓRIO** Trata-se de queixa crime proposta por GERALDO RESENDE PEREIRA, na qual o querelante imputa ao querelado VALFRIDO DA SILVA MELO a prática dos delitos de calúnia, difamação e injúria, previstos, respectivamente, nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal. Aduz, em síntese, que é deputado federal, no exercício do terceiro mandato consecutivo e em sua extensa vida pública sempre se pautou pela defesa da ética e da moralidade no trato da coisa pública. Nada obstante, o querelado, jornalista, imputou ao querelante várias condutas criminosas através de seu blog na internet, bem assim na rede social denominada Twitter. Realizada audiência de tentativa de reconciliação, a qual restou infrutífera (fl. 102-verso). Às fls. 106/107, o querelante pediu a desistência do presente feito, em virtude de composição amigável com o querelado, conforme assinaturas dos advogados respectivos. O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o querelante assinasse pessoalmente a renúncia ao direito de queixa (fl.

108).O querelante apresentou sua renúncia expressa, mediante procuração com poderes especiais à sua advogada constituída (fls. 109/110).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOVerifica-se dos autos que o querelante requereu expressamente a desistência da queixa-crime, tendo em vista a composição amigável com o querelado (fls. 106/7 e 109/110).Em se tratando de ação penal privada, conciliadas as partes, ainda que posteriormente à audiência realizada para tanto, a queixa deverá ser arquivada, nos termos do artigo 522 do CPP.Por derradeiro, impende salientar que, nos termos em que deduzida, a renúncia/perdão do querelado caracteriza inequivocamente a hipótese de extinção da punibilidade prevista no artigo 107, V, do CP.III - DISPOSITIVOPosto isso, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALFRIDO DA SILVA MELO, em relação aos fatos objetos dos presentes autos, com fulcro nos artigos 50 e 522 do Código de Processo Penal c/c o art. 107, V, do Código Penal.Ao SEDI para as devidas anotações.Procedam-se às comunicações de praxe.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **ACAO PENAL**

**2000525-33.1998.403.6002 (98.2000525-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO) X LUIZ GOMES DE SOUSA(MS004119 - JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES) X SELSO RICARDO DANTAS(MS004119 - JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES) X DEMERVAL NOGUEIRA(MS004119 - JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO DESPACHO/CUMPRIMENTOVistos, etc.Verifico dos autos que foi declarada extinta a punibilidade dos acusados DEMERVAL NOGUEIRA, SELSO RICARDO DANTAS e LUIZ GOMES DE SOUZA, fls. 159, e ratificada à fl. 167 dos autos.Verifico, ainda, que à fl. 192 o réu LUIZ GOMES DE SOUZA apresentou recibo de compra dos bens apreendidos nos autos.Assim sendo, decreto o perdimento dos equipamentos apreendidos nos presentes autos, a saber:a) 01 (um) cabo coaxial de antena;b) 01 (uma) mesa de som, marca STANER, modelo 08-2D, etiqueta 16 1598-Y;c) 01 (um) gerador de stéreo, TCR 3003;d) 01 (um) tape deck, marca AIWA, modelo AD-X333, etiqueta P-D55250022;e) 02 (dois) CD PLAYER, marca PHILIPS, modelo CD 165;f) 01 (um) microfone com cabo, sem marca aparente;g) 01 (uma) pedestal para microfone de mesa, sem marca aparente;h) 01 (uma) caixa amplificada, marca NATIONAL, modelo RQ-K73;i) 02 (duas) caixas de som, marca PHILIPS, modelo FB201, séries 028349 e 028356;j) 01 (um) transmissor, marca TECLAR, modelo TX30100, com código homologação 28496-XXX345;k) 10 (dez) fitas K-7 de audio, de diversos cantores, grupos musicais e propagandas comerciais;l) 103 (cento e três) CDs de diversos cantores e conjuntos musicais;m) 01 (uma) fita k-7 de áudio, marca BASF, tendo como conteúdo programação normal da emissora FM Glória 103.5, gravada pelos servidores do Ministério das Comunicações; em favor do proprietário, Sr. Luiz Gomes de Sousa.Depreque-se a intimação do réu LUIZ GOMES DE SOUZA para que proceda a retirada dos equipamentos acima mencionados, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, que se encontram no Depósito da Delegacia da Polícia Federal de Dourados/MS. Oficie-se, ainda, a autoridade policial federal de Dourados/MS, dando-lhe ciência desta decisão, bem como solicitando o envio do devido comprovante de entrega dos bens ao réu acima mencionado.Após, retornem os presentes autos ao arquivo.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO:a) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 178/2012-SC01/EAS, ao Juízo de Direito da Comarca de Glória de Dourados/MS, para intimação do réu LUIZ GOMES DE SOUZA, brasileiro, advogado, casado, nascido aos 25/04/1957, filho de Antonio Gomes de Sousa e Maria de Jesus Nogueira de Sousa, portador da cédula de identidade nº 110.454-SSP/MS, inscrito no CPF nº 107.342.951-00, RESIDENTE NA RUA BENTO MACHADO LOBO, N. 1772, CENTRO, CEP 79.730-000, EM GLÓRIA DE DOURADOS/MS.Cópias em anexo: 12/13 e 192.b) OFÍCIO Nº 0671/2012-SC01/EAS, ref. ao IPL n. 066/98-DPF/DRS/MS, ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Dourados/MS, com endereço na Rua Aziz Rasselen, n. 360, Vila Popular, CEP 79.822-059, fone: 3420-1700.Cópias em anexo: 12/13, 179 e 192.

**0004022-11.2006.403.6002 (2006.60.02.004022-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE OLAVO BORGES MENDES(SP232095 - LEONARDO FRANCO ROCHA) X JOSIAS LIBERATO DA SILVA(MS003425 - OLDEMAR LUTZ) X MARCIO MENDES PONCIANO(MS004355 - PEDRO PEREIRA DE MORAIS NETO) X ODAIR JOSE BORTOLOTI(MS011309 - JEAN PATRICK BORTOLOTI) X ANDRESA DOS SANTOS BARBOSA DESPACHO/CUMPRIMENTODepreque-se novamente ao Juízo Federal de Corumbá/MS a intimação da ré Andresa dos Santos Barbosa para que compareça naquele Juízo, na data e horário designados, ou seja, em 26 de JULHO DE 2012, às 16:00 horas, para ser interrogada pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se, e disponibilizando, o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Depreque-se, ainda, ao Juízo Federal de Campo Grande/MS a intimação da testemunha arrolada pela defesa do réu José Olavo Borges Mendes, a saber Carlos Wagner Guaritá Marquez para que compareça naquele Juízo, na data e horário designados, ou seja, em 25 DE JULHO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS, para ser inquirida pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA.Não sendo possível o cumprimento das cartas precatórias pelo sistema de videoconferência, designe audiência de interrogatório e inquirição de testemunha,

respectivamente, pelo sistema convencional, nos termos do artigo 3, parágrafo 3, inciso III, da Resolução n. 105/2012 do Conselho Nacional de Justiça. Devem as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos das deprecatas diretamente nos Juízos Deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO: a) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 211/2012-SC01/EAS, ao Juízo Federal de Campo Grande/MS, para intimação da testemunha arrolada pela defesa do réu José Olavo Borges Mendes, CARLOS WAGNER GUARITÁ MARQUEZ, brasileiro, empresário, casado, portador da cédula de identidade nº 000988581-SSP/MS, inscrito no CPF nº 008.971.081-91, RESIDENTE NA RUA WILSON FIGUEIREDO JÚNIOR, N. 963, BAIRRO VENDAS, EM CAMPO GRANDE/MS, para que compareça perante a Justiça Federal Campo Grande/MS na data e horário designados supra, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência. b) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 212/2012-SC01/EAS, ao Juízo Federal de Corumbá/MS, para intimação da ré ANDRESSA DOS SANTOS BARBOSA, advogada em causa própria, OAB/MS n. 6881, brasileira, solteira, advogada, nascida aos 12/12/1971, em Bela Vista/MS, filha de Alfeu Rocha Barbosa e Edenir dos Santos Barbosa, portador da cédula de identidade nº 497491-SSP/SP, inscrito no CPF nº 518.950.641-04, RESIDENTE NA RUA MAJOR GAMA, N. 1463, JARDIM AEROPORTO, EM CORUMBÁ/MS, para que compareça perante a Justiça Federal de Corumbá na data e horário designados supra, para ser interrogados pelo sistema de videoconferência.

**0000586-05.2010.403.6002 (2010.60.02.000586-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X IRLAN DA SILVA PIRES JUNIOR (MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO) X JULIANE DE LIMA ALMEIDA X ANDERSON ARAUJO MENANI**

Ante a informação retro, determino as seguintes providências: a) proceda a Secretaria ao deslacre do envelope plástico lacrado sob o nº 2009-0003065A, bem como a retirada das 02 (duas) cédulas falsas do referido envelope, para o devido cumprimento do determinado no item 4 do despacho de fl. 396; b) tendo em vista o réu encontra-se preso, intime-se o advogado do réu, devidamente investido com poderes para tanto, ou a quem poderes tiver para que proceda a retirada do aparelho celular Nokia modelo 6131, que se encontra no depósito desta Subseção Judiciária (fl. 259).

**0002057-56.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ANTONIO CARLOS CAPUCI (MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES E MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO E MS014259 - ELTON MASSANORI ONO)**

Fica a defesa intimada, nos termos do despacho de fl. 283, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre a necessidade de serem implementadas diligências, nos termos do art. 402 do CPP.

**0005225-66.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE TARCISO SANTOS DE REZENDE (SP239871 - FERNANDO DA COSTA SANTOS MENIN)**

VISTOS EM INSPEÇÃO DE DESPACHO/CUMPRIMENTO Vistos, etc. Depreque-se ao Juízo Federal de Maringá/PR a intimação do réu JOSÉ TARCISO SANTOS DE REZENDE para que dê início ao cumprimento das condições oferecidas pelo Parquet Estadual, e, ratificadas pelo Parquet Federal, quanto a suspensão condicional do processo nos termos propostos, fls. 363/364, e aceitos pelo réu acima citado, fl. 369, nos seguintes termos: 1) não frequentar bares, boates, casas de prostituição ou similares, pelo prazo de dois anos; 2) não se ausentar da comarca onde reside pelo período superior a 15 (quinze) dias sem prévia autorização do Juízo; 3) comparecer trimestralmente em Juízo para informar e justificar suas atividades; 4) doar a quantia de R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais), a ser depositada no Banco do Brasil S. A., agência 2848-7, c/c 10149-4, em nome do FUNDO MUNICIPAL DO MEI AMBIENTE, podendo ser efetuado em apenas 04 (quatro) parcelas iguais de R\$ 1.162,50 (um mil cento e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 176/2012-SC01/EAS, ao Juízo Federal de Maringá/PR, para que intime o acusado JOSÉ TARCISO SANTOS DE REZENDE, brasileiro, casado, pecuarista, nascido aos 13/05/1965, em Campo Grande/MS, filho de Martinho Vieira de Rezende e Bercy Santos de Resende, portador da cédula de identidade nº 267.368-SSP/MS, inscrito no CPF nº 199.955.471-04, RESIDENTE NA RUA PRINCESA ISABEL, N. 1.106, ZONA 04, MARINGÁ/PR. Cópias em anexo: 02/04, 116, 242, 319, 363/364, 400 e 401.

**0002071-06.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RICARDO DONIZETE SILVA DE LIMA (MS009298 - FABIO CARVALHO MENDES)**

Fica a defesa intimada de todo teor do despacho de fls. 64/65, que a seguir na íntegra transcrevo: Trata-se de denúncia ofertada, aos 01/07/2011 (folha 59/60), pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RICARDO DONIZETE SILVA DE LIMA pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 304 do Código Penal com sujeição às sanções previstas no art. 297, caput, ambos do Código Penal. De acordo com a exordial, o

denunciado Ricardo Donizete Silva de Lima, foi preso em flagrante no dia 27/05/2011, ao conduzir o veículo Citroen C4 Pallas, placas EBJ 9656/SP, quando foi abordado por agente da PRF e, por não possuir o documento de porte obrigatório do veículo, foi autuado. Entretanto, quando o agente da PRF foi incluir a multa no sistema SERPRO, constatou-se que a CNH nº 167110250, que o denunciado portava, não existia. O denunciado foi, dessa maneira, preso em flagrante e conduzido à Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, onde foi interrogado pela autoridade policial (fls. 06/07). O denunciado afirmou não saber da falsidade do documento, alegando que pagou R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para obter a CNH, mas que desconhecia o fato de o documento ser materialmente falso. Assim sendo, RECEBO a denúncia ofertada em face do acusado RICARDO DONIZETE SILVA DE LIMA por violação, em tese, do artigo 304 do Código Penal com sujeição às sanções previstas no art. 297, caput, ambos do Código Penal. Ademais, no sub examen não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008. À distribuição para as anotações devidas. Cumpra-se o artigo 259 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005 (com a nova redação dada pelo Provimento nº 89, de 23 de janeiro de 2008). O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG para obtenção de dados atualizados do acusado, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização do acusado, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas, bem como todos os endereços existentes nos autos do acusado, devendo-se do mandado de citação e intimação constar os endereços atualizados (residencial e comercial). A Rede INFOSEG objetiva a integração das informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização, como dados de inquéritos, processos, dentre outros entre todas as Unidades da Federação e Órgãos Federais. Este sistema exerce papel de destaque no contexto apresentado e avaliando a visão sistêmica das políticas de segurança pública, é evidenciado seu papel de enlace entre as instituições de justiça, fiscalização e inteligência. Como o próprio sistema defende, há Precisão, Disponibilidade e Segurança. Cite-se e intime-se o acusado para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a resposta pelo acusado no prazo ou, citado, não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para defesa do acusado, devendo oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo o dia 28 de março de 2012, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, da qual o acusado deve ser intimado, no mesmo mandado de citação/intimação ou na carta precatória, para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. Diante da informação de fl. 63, havendo a audiência supramencionada, requisite-se a testemunha de acusação residente em Dourados/MS (Marco Antônio) ao seu superior hierárquico. Ainda, não sendo o caso de absolvição sumária, depreque-se a oitiva da testemunha de acusação lotada em Anastácio/MS (Olívio Nery). Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, residentes no município de Dourados/MS, caberá ao acusado apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente nas respostas a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Em residindo fora desta circunscrição, expeçam-se as cartas precatórias necessárias, observando-se as determinações contidas na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Em caso de expedição de carta precatória deverão as partes acompanhar a distribuição e o processamento diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. A fim de facilitar o contato entre o acusado e as testemunhas por ele arroladas, o mandado de citação/intimação, ou carta precatória, deverá ser instruído com cartas lembretes dos quais constam: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. Frustradas as tentativas de citações e intimações pessoais nos endereços atualizados dos acusados, constantes dos autos, bem como certificado nos autos que os acusados não se encontram presos, procedam-se as citações por edital, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Depois de formalizadas as citações editais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seus defensores (constituídos ou público). Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide, sendo certo que reiteradamente vêm entendimento exarado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUISICÃO DE DILIGÊNCIAS POR OCASIÃO DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DE INTERMEDIACÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DIFICULDADE EM REALIZAR AS DILIGÊNCIAS POR MEIO PRÓPRIO SEQUER ALEGADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - Consoante entendimento deste e. Superior Tribunal de Justiça, o Poder

Judiciário não está obrigado a deferir requisições pleiteadas pelo Ministério Público, senão quando demonstrada a real necessidade de sua intermediação (Precedentes). II - In casu, não houve sequer alegação de dificuldade ou obstáculo para a realização das diligências pleiteadas pelo Ministério Público por meios próprios, o que exime a autoridade judiciária da obrigação de deferir a requisição, não havendo que se falar em direito líquido e certo do recorrente. Recurso desprovido.(ROMS 200802642839, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 13/04/2009).A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.Cumpram-se. Intime-se.Fica a defesa, ainda, intimada acerca do deliberado no termo de audiência de fl. 99, que a seguir transcrevo: Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito que: Cancelo a audiência porque a testemunha não se encontra lotada em Dourados. Depreque-se sua oitiva. Tendo em vista a procuração de fl. 95, desconstituo a Defensoria Pública da União do ônus defensivo do réu. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às folhas 90, ao Juízo da Comarca de Anastácio/MS, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Olívio Nery da Costa, porque o acusado mora em outro município, após a juntada das cartas, depreque-se seu interrogatório. Após, venham-me os autos conclusos. Saem os presentes intimados.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4002**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002945-59.2009.403.6002 (2009.60.02.002945-9)** - ANTONIO BENEDITO BERNARDINO(MS009039 - ADEMIR MOREIRA E MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 152/155), e tendo os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 157-v), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 18 de julho de 2012

**0005058-83.2009.403.6002 (2009.60.02.005058-8)** - ROSANA APARECIDA COSTA DIAS

SANTOS(MS013167 - ISABELLA MARIA OLIVEIRA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

1. Tendo a executada (CEF) cumprido a obrigação (fls. 80/81) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante de ofício de folhas 85/86 e alvará de levantamento expedido e recebido na folha 87/88, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.2. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.3. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.4. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 18 de julho de 2012

**0005059-68.2009.403.6002 (2009.60.02.005059-0)** - VALTER ANTONIO PINHEIRO SANTOS(MS013167 - ISABELLA MARIA OLIVEIRA SILVEIRA E MS002572 - CICERO JOSE DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

1. Tendo a executada (CEF) cumprido a obrigação (fls. 98/101) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante de ofício de folhas 107/108 e alvará de levantamento expedido e recebido na folha 109/110, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.2. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.3. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.4. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 17 de julho de 2012

**0002991-77.2011.403.6002** - SEVERINO LOUVEIRA FERNANDES(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Conforme se extrai da inicial, o autor apresenta sequelas de traumatismo craniano em razão de acidente de trabalho sofrido em janeiro de 2001 (fl. 03). Extrato de fl. 40 demonstra que o autor recebeu auxílio-doença por acidente de trabalho em razão de tal infortúnio. O quadro clínico do autor apresentado em laudo pericial (vítima de traumatismo crânio-encefálico - fl. 80) é o mesmo indicado na exordial e atestados que a acompanham e que decorreram do referido acidente de trabalho e que culminou na percepção do aludido benefício acidentário. Ocorre que, consoante art. 109, inciso I da CF/88, parte final, as causas decorrentes de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, ainda que presente o INSS no polo passivo, mas sim da Justiça Estadual. Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DO TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. RECURSO.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento de pretensão sobre concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho, conforme previsão expressa da competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. (STJ, CC 70.007, Autos n. 2006.01.98464-0/MG, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Convocado Carlos Fernando Mathias, v.u., publicada no DJ aos 01.10.2007, p. 210), Em face do expedito, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Dourados/MS. Intimem-se. Dourados, 18 de julho de 2012

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001166-06.2008.403.6002 (2008.60.02.001166-9)** - ARACI DE MORAIS MINELLI(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ARACI DE MORAIS MINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 152/154) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante do ofício de folhas 158, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 17 de julho de 2012

**0001984-21.2009.403.6002 (2009.60.02.001984-3)** - BENEDITA FERREIRA DE LIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X BENEDITA FERREIRA DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 183/185) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante do ofício de folhas 191, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 2. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. 3. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. 4. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 17 de julho de 2012

#### **Expediente Nº 4003**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003829-25.2008.403.6002 (2008.60.02.003829-8)** - GUMERCINDO PEDRO CONCIANZA(PR023308 - SIMONE BECKER E Proc. 1079 - FLAVIA BORGES MARGI E Proc. 1080 - ROBERTA PARREIRA N. MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

O acompanhamento do ato por parte de líder indígena demonstra que o autor teve ciência do conteúdo do mandado, não sendo razoável entender que somente funcionário da FUNAI poderia atender a tal escopo. Nada obstante, a fim de se evitar futuras decretações de nulidade, impondo mais morosidade ao presente processo, intime-se o Sr. Perito para que agende nova data para perícia. Após, proceda-se à nova intimação do autor, acompanhado de funcionário da FUNAI, para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, e caso positivo, dando-lhe ciência da data da perícia. Intimem-se. Dourados, 18 de julho de 2012

**0005398-27.2009.403.6002 (2009.60.02.005398-0) - MARINELE ALVES DA SILVA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por MARINELE ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença com conversão em benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora estar acometida de doenças que a impedem de exercer atividade capaz de prover o seu sustento, notadamente problemas cardiopáticos e hipertrofia zigapofisária. A parte autora juntou documentos (fls. 17/84). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 87/88, ocasião em que se determinou a realização de perícia médica. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 93/97), alegando, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, notadamente a incapacidade anterior ao seu ingresso no RGPS, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou impugnação à contestação às fls. 123/125. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 128/136. A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 140/141, requerendo a nomeação de novo perito, enquanto o INSS o fez às fls. 143/147. Indeferido o pedido de nomeação de novo perito (fl. 160). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. No mérito, controvertem os litigantes quanto à existência de incapacidade laborativa da parte autora e o consequente direito ao auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Relevar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica. O laudo médico apresentado pelo Perito Médico asseverou que a autora é portadora de osteoartrose de coluna vertebral, em grau moderado, doença degenerativa, não congênita, não ocupacional, passível de tratamento e estabilização, bem como apresenta pós-operatório tardio de troca valvar biológica aórtica (Parte 6 - a - fls. 133/134). Concluiu o Sr. Perito que a autora não apresenta redução ou perda da capacidade laborativa para a profissão declarada, não necessitando de reabilitação profissional (Parte 6 - b e c - fl. 134). O Sr. Perito foi imperativo em afirmar que a parte autora não está incapaz para exercer suas atividades (resposta aos quesitos 3 do juízo e 10 do INSS - fls. 130/136). Assim, se impõe o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem a parte autora, não a impossibilitam, sendo esta capaz de realizar suas atividades laborais habituais. De tudo exposto, forçoso ultimar pela inexistência de incapacidade, seja parcial ou total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios pretendidos. Por decorrência, desnecessária a análise da qualidade de seguradora ou preenchimento da carência. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARINELE ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Fixo os honorários do advogado dativo no valor médio da tabela. Providencie a Secretaria o pagamento. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I. Dourados, 18 de julho de 2012.

**0005520-40.2009.403.6002 (2009.60.02.005520-3) - APARECIDA CAETANA AJALA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por APARECIDA CAETANO AJALA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, retroativo a data do requerimento administrativo (10/09/2007) e, ao final, caso preenchidos os requisitos legais, a conversão em definitivo para a aposentadoria por invalidez. Sustenta que sempre exerceu atividade rural e, em virtude de doença cardíaca e dores na coluna, em 2011, ficou incapacitada de permanecer no trabalho e requereu o benefício do auxílio-doença, o qual foi indeferido. A parte autora juntou documentos (fl. 08/39). Os benefícios da Justiça Gratuita foram

concedidos à fl. 42/43. A antecipação de tutela foi ali indeferida, porém, determinando-se a realização de perícia médica, na especialidade de medicina do trabalho, facultando às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fl. 48/52), alegando, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Réplica às fl. 73/76. O laudo médico pericial foi apresentado (fl. 77/86). Intimadas a se manifestarem sobre o laudo, a parte autora concordou com a perícia judicial (fl. 89/90) e o INSS ofertou impugnação (fl. 91), a qual foi indeferida por meio da decisão de fl. 92. Sem mais provas vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Relevar, também, que consoante disposto nos arts. 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica na especialidade de medicina do trabalho. O laudo médico apresentado pelo Perito Médico concluiu que a autora apresenta alterações degenerativas na coluna vertebral e membros na forma de artrose, em grau moderado, doença adquirida, degenerativa, não congênita, não ocupacional, com início aos 40 anos de idade, ou seja, em 01/01/1989 (Parte 6 - Conclusão, itens a e g, fl. 84) Esclareceu ainda o Sr. Perito que a doença torna a autora incapaz para o trabalho total e definitivamente, concluindo pela existência de invalidez desde 23/01/2007 e não é possível de reabilitação profissional (Parte 6 - Conclusão, itens b, c e g, fl. 84). O laudo acima mencionado é claro no sentido de que a autora apresenta incapacidade laborativa total e definitiva. Logo, diante de tais peculiaridades, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total para qualquer atividade laborativa. Portanto, considerando que a incapacidade é total e permanente, estão presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Observando que a perícia judicial atestou a incapacidade da autora em 23/01/07, portanto, restou indevido o indeferimento do benefício do auxílio doença na esfera administrativa (fl. 58/65), devendo ser concedida a aposentadoria por invalidez a partir da data fixada na perícia judicial (23/01/07). Por fim, presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação retro expendida, e o perigo da demora, materializado na natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por APARECIDA CAETANO AJALA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e resolvo o presente processo com mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, no sentido de condenar o réu a implantar, à autora, o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data fixada pela perícia judicial, em 23/01/07, ficando autorizado o INSS a abater eventuais valores recebidos neste interregno a título de benefício inacumuláveis. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: APARECIDA CAETANO AJALA Benefício concedido: Implantação de aposentadoria por invalidez Número do benefício (NB): -Data de início do benefício (DIB): Janeiro de 2007. Data final do benefício (DIB): -Condene a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% das parcelas vencidas até a prolação desta sentença. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita ao reexame, uma vez que os valores em atraso remontam 2007 (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se a EADJ - INSS - Dourados, a fim de que cumpra a

decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão da aposentadoria, destacando-se que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Dourados, 18 de julho de 2012.

**0000546-23.2010.403.6002 (2010.60.02.000546-9) - MARIA GEDALVA DE JESUS ZANCHETTA(MS012018 - JUAREZ JOSE VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por MARIA GEDALVA DE JESUS ZANCHETTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e, ao final, caso preenchidos os requisitos legais, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor estar acometido de hérnia de disco, epicondilite e fibromialgia grave, o que lhe impede de exercer atividade capaz de prover o seu sustento. A parte autora juntou documentos (fls. 14/30). Às fls. 33/34, o juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ocasião em que se designou a realização de perícia médica. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 39/44), alegando, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. O INSS apresentou parecer de seu assistente técnico às fls. 65/66. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 73/81. A parte autora não se manifestou acerca do laudo pericial (fl. 82-v), enquanto o INSS apenas tomou ciência (fl. 83). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. No mérito, controvertem os litigantes quanto à existência de incapacidade laborativa da parte autora e o consequente direito ao auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Relewa notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica. O laudo médico apresentado pelo Perito Médico asseverou que o autor possui alterações degenerativas da coluna cervical, na forma de osteoartrose, em grau moderado, passível de estabilização, bem como apresenta quadro de fibromialgia, passível de tratamento (Parte 6 - a - fl. 79). Contudo, o laudo é claro e expresso no sentido de que a parte autora não apresenta perda ou redução da capacidade laborativa (Parte 6 b - fl. 79). Quando do exame clínico na coluna vertebral (Parte 3 - fls. 75/76), o Sr. Perito aduziu que não foram observadas alterações tróficas significativas como desvios dos eixos e contraturas musculares fixas, bem como déficits significativos nas funções de estabilidade das articulações. Assim, se impõe o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem a parte autora, não a impossibilitam, sendo esta capaz de realizar suas atividades laborais habituais. De tudo exposto, forçoso ultimar pela inexistência de incapacidade, seja parcial ou total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios pretendidos. Por decorrência, desnecessária a análise da qualidade de segurada ou preenchimento da carência. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA GEDALVA DE JESUS ZANCHETTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I. Dourados, 18 de julho de 2012.

**0004048-67.2010.403.6002 - ROSARIO JESUS DA SILVA(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)**

Trata-se de ação ordinária em que Rosario Jesus da Silva objetiva o recebimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu proposta de acordo nos seguintes termos: 1. A imediata conversão do benefício previdenciário auxílio-doença NB 539.695.217-9 em aposentadoria por invalidez desde a data de início da incapacidade fixada no laudo pericial, qual seja, 16/04/2010 (DIB), no valor de 100% do salário de benefício; 2. A data de início de pagamento (DIP) corresponderá ao dia

imediatamente posterior à cessação do benefício auxílio-doença; 3. Serão pagos, a título de ATRASADOS 80% dos valores compreendidos entre a DIB e a DIP, corrigidos monetariamente sem a incidência de juros de mora. Serão descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença no mesmo período. A título de honorários advocatícios serão pagos 5% do valor principal acima discriminado (80% dos valores compreendidos entre DIB e DIP). O pagamento dos atrasados será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV; 4. O INSS cumprirá a sentença homologatória do presente acordo através da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, por intermédio de ofício judicial, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento do ofício (fls. 64/66).A parte autora, por meio de seu patrono, anuiu aos termos da transação (fls. 81/82).Por conseguinte, para que produzam seus legais efeitos, HOMOLOGO O ACORDO convencionado entre as partes, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso III do CPC, para que produza os seus efeitos legais.Fica autorizado o desconto de valores eventualmente recebidos a título de benefício inacumulável no período.Concedo o prazo de 45 dias ao INSS para apresentar os valores em atraso, sendo certo que, em havendo concordância com os cálculos, expeça-se RPV, tanto no que atine ao principal bem como em relação aos honorários advocatícios. Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, com cópia das folhas 64/66, bem como desta decisão, para que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez para a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta decisão. Os valores compreendidos entre a data do início do pagamento e o início do benefício (DIB) serão objeto de pagamento em juízo.Dourados, 17 de julho de 2012.

**0001658-90.2011.403.6002 - RAMONA DA SILVA VIEIRA(MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROMANA DA SILVA VIEIRA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, em 09/09/2010.Sustenta a autora que é empregada rural e em 2010 foi acometida de doença incapacitante, sendo submetida a procedimento cirúrgico em 09/09/2010 e com diagnóstico de incapacidade laboral, razão pela qual requereu benefício de auxílio doença, porém, foi negado administrativamente pelo INSS (NB 5425692052, der 09/09/2010 e NB 5452519005, DER 16/03/2011, 18/19).A parte autora juntou documentos (fl. 11/18).Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (fl. 23/24).A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 23/24, oportunidade em que foi determinada a realização da perícia médica na autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fl. 29/36), alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual, porque o benefício (NB 5463005873, der 25/05/5011) foi concedido com previsão de cessação automática para 05/09/2011. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos na ausência dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.O laudo médico pericial foi apresentado às fl. 59/63. Impugnação à contestação às fl. 64/65. Ciência às partes do laudo (fl. 66/67).A parte autora concordou com a perícia judicial e o INSS pronunciou-se pela improcedência (fl. 66v e 67).É o relatório. Fundamento e DECIDO.O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88).Cumprido salientar, ainda, que o benefício, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exige para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos arts. 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação.Em suma, no vertente feito, impende verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam:a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária;Considerando que foi concedido administrativamente à autora o benefício de auxílio doença (NB 542.569.205-2, DER 09/09/2010, DCB 31/12/2010 - NB 546.300.587-3, DER 25/05/2011, DCB 05/09/2011, fl. 52) pela Previdência Social, resta reconhecido pelo requerido os requisitos da qualidade de segurado e da carência (art. 25 da Lei n. 8.213/91).A matéria controvertida, portanto, cinge-se ao preenchimento do requisito da incapacidade para o trabalho, na forma já discorrida. Foi realizada perícia médica na especialidade de ortopedia e traumatologia (fl. 59/63).O laudo médico apresentado pelo Perito Médico diagnosticou (21/10/2011) que a autora realizou tratamento de síndrome do túnel do carpo bilateral, assintomática e concluiu que o tratamento foi realizado com resultados satisfatórios (resposta ao quesito 01 do juízo, fl. 60).Assim, assevera que atualmente a examinada está capacitada e que ocorreu incapacidade total e temporária para o trabalho por dor e parestesia nas mãos, com início em 17/08/2010 até 05/09/2011 (respostas aos quesitos 01 a 03 do juízo, fl. 60).Logo, considerando que a autora recebeu benefício de auxílio-doença (NB 542.569.205-20) de 09/09/2010 a 31/12/2010, e (NB 546.300.587-3) de 25/05/2011 a 05/09/2011 (fl. 52), tendo o laudo pericial atestado que há incapacidade

laborativa parcial e temporária no período de 17/08/2010 a 05/09/2011, faz jus ao pretendido benefício de auxílio doença no interregno de 17/08/2010 a 08/09/2012 e de 01/01/2011 a 24/05/2011, momento no qual houve o restabelecimento pelo INSS. Assim, restam ausentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, considerando a manutenção do benefício até 05/09/2011. Em suma, apresentando a autora incapacidade laborativa parcial e temporária, somente faz jus ao benefício de auxílio-doença, que deverá ser mantido até 05/09/2011, data limite previsto na perícia, por reputar a autora apta para o trabalho a partir de então, conforme asseverado pela própria perícia durante o exame. Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por ROMANA DA SILVA VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e resolvo o presente processo com mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, no sentido de condenar o réu a conceder à autora, o benefício de auxílio-doença nos períodos de 17/08/2010 a 08/09/2010 e de 01/01/2011 a 24/05/2011. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Ramona da Silva Vieira Benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença Número do benefício (NB): NB 546.300.584-3 Data de início do benefício (DIB): 17/08/2010 e 01/01/2011 Data final do benefício (DIB): 08/09/2010 e 25/05/2011 Custas ex lege. Condeno o réu em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 18 de julho de 2012.

**0002318-84.2011.403.6002 - CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente. Sustenta a parte autora estar com sequelas permanentes em membro inferior direito, com encurtamento de aproximadamente 03 (três) centímetros, apresentando dor ao esforço, limitação a exercícios habituais e atrofia muscular. Refere que as lesões decorreram de acidente automobilístico ocorrido em 18.05.2007. A parte autora juntou documentos (fls. 19/33). Às fls. 36/37, o juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ocasião em que se designou a realização de perícia médica. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 42/57), alegando, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 63/68. O INSS juntou parecer de seu assistente técnico às fls. 70/72. A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 77/83, enquanto o INSS o fez à fl. 84-v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Controvertem os litigantes quanto a existência de redução da incapacidade para o trabalho e o consequente direito da autora à percepção do benefício previdenciário de auxílio-acidente. A hipótese de concessão de auxílio-acidente vem disposta no art. 86 da LBPS, consistente na redução definitiva da capacidade laborativa para atividade habitual, após consolidação das lesões sofridas em acidente de qualquer natureza, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Cabe observar que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência (art. 26, inciso I da Lei n. 8.213/91), bastando a demonstração da qualidade de segurado e que houve redução definitiva da capacidade para a atividade que habitualmente exercia. Acerca do caso em discussão, asseverou o Sr. Perito que o autor apresentou trauma abdominal e da bacia, com realização de tratamento cirúrgico de esplenectomia e fixação da fratura da bacia. Referiu que as lesões estão consolidadas, contudo, sem deixar sequelas que causem incapacidade ou redução da capacidade para o exercício da atividade exercida à época do acidente (vendedor de filtros autônomo), consoante resposta ao quesito 1 do juiz (fl. 64). O Sr. Perito foi imperativo em afirmar, por diversas vezes, que não há incapacidade para o trabalho, sendo possível o desempenho da atividade exercida à época do acidente, inclusive com manutenção da força muscular e mobilidade das articulações (resposta aos quesitos 15 e 16 do INSS - fl. 67). Nessa conformidade, concluiu a perícia judicial que as lesões decorrentes do acidente sofrido pelo autor não ocasionaram a redução da capacidade para o exercício da sua função habitual, não ficando caracterizada a contingência legal do benefício pleiteado. Assim, se impõe o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem a parte autora, não a impossibilitam, sendo esta capaz de realizar suas atividades laborais habituais sem redução. De tudo exposto, forçoso ultimar pela inexistência da redução da capacidade laborativa para a atividade habitual a ensejar a concessão dos benefícios pretendidos. Por

decorrência, desnecessária a análise da qualidade de segurado ou preenchimento da carência. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I. Dourados, 18 de julho de 2012.

**0002809-91.2011.403.6002 - MAURO DO AMARAL BUSTAMANTE (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por MAURO DO AMARAL BUSTAMANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou do benefício em aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora estar acometida de doenças que a impedem de exercer atividade capaz de prover o seu sustento, notadamente fratura da perna (CID S82). A parte autora juntou documentos (fls. 08/31). Às fls. 34/35, o juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ocasião em que se designou a realização de perícia médica. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 39/44), alegando, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 54/59. A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 62/64, enquanto o INSS o fez à fl. 65. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. No mérito, controvertem os litigantes quanto à existência de incapacidade laborativa da parte autora e o consequente direito ao auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressaltando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica. O laudo médico apresentado pelo Perito Médico asseverou que a parte autora possui fratura da perna esquerda, que está consolidada (questo 1 do juízo - fl. 55 e questão 1 do INSS - fl. 57). O laudo é claro e expresso no sentido de que a parte autora não apresenta perda ou redução da capacidade laborativa (questos 2, 7, 8, 9 e 11 do juiz - fls. 55/56), podendo desenvolver normalmente suas atividades (questo 3 do juiz - fl. 55). Ocorre que, conforme resposta aos quesitos 8 do juiz (fl. 56) e 5 do autor (fl. 59), o Sr. Perito asseverou que a lesão ocorreu em 19.05.2009 e causou incapacidade temporária para o trabalho, provavelmente até junho de 2010, quando o fixador externo havia sido retirado e a lesão estava consolidada. Assim, se impõe o reconhecimento da incapacidade temporária entre maio de 2009 a junho de 2010. A última contribuição do autor à Previdência, antes do início da incapacidade, se deu em março de 2008, conforme extratos do CNIS juntados aos autos (fl. 48). No entanto, consulta realizada ao CAGED em maio de 2010 evidencia que o autor esteve desempregado desde março de 2008, o que, por força do art. 15, inciso II c/c 2º da Lei n. 8.213/91, demonstra que o demandante ainda estava no período de graça (24 meses) quando do início da incapacidade, mantendo, portanto, a qualidade de segurado. Preenchida, em análise ao CNIS, a carência de 12 contribuições. De tudo exposto, forçoso ultimar pela existência de incapacidade temporária a ensejar a concessão do benefício de auxílio doença no período de maio de 2009 a junho de 2010. Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por MAURO DO AMARAL BUSTAMANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, a fim de determinar o pagamento do benefício de auxílio-doença no período compreendido entre maio de 2009 e junho de 2010. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de

remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).Estando atualmente o autor capaz para prover seu sustento e cingindo-se o comando judicial a valores em atraso, inexistente o periculum in mora necessário à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre os valores em atraso.Embora isento de custas, deverá o INSS ressarcir os honorários periciais.P.R.I.Dourados, 18 de julho de 2012.

**0003105-16.2011.403.6002 - MARIA DE SOUZA CAVALCANTE(MS002572 - CICERO JOSE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/91, bem como os documentos de fls. 64/66, defiro o pedido de habilitação formulado por Adelcio Alves Cavalcante, devendo figurar no polo ativo como sucessor da parte autora.O fato de o direito ser controvertido não impede a habilitação, cabendo a realização de perícia indireta para análise se a autora fazia jus ao benefício pleiteado entre 21.06.2011 (data da cessação) e seu falecimento (22.11.2011).Intime-se o Sr. Perito nomeado às fls. 18/19 para que designe nova data para realização de perícia indireta, quando então o sucessor deverá apresentar todos os exames médicos referentes à falecida para que o expert aduza se esta apresentava incapacidade no período entre 21.06.2011 e 22.11.2011.Intimem-se as partes, sendo a parte autora por meio de seu advogado.Ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar Adelcio Alves Cavalcante como autor e Maria de Souza Cavalcante como sucedida.P.R.I.C.Dourados, 18 de julho de 2012

**0003304-38.2011.403.6002 - ZULEIDE ANTUNES FERREIRA(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por ZULEIDE ANTUNES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença com conversão em benefício de aposentadoria por invalidez.Sustenta a autora estar acometida de doenças que a impedem de exercer atividade capaz de prover o seu sustento, notadamente neoplasia benigna de osso e de cartilagem articular.A parte autora juntou documentos (fls. 11/50).Às fls. 53/54, o juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ocasião em que se designou a realização de perícia médica.Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 60/67), alegando, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos.O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 68/71.A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 75/78, enquanto o INSS o fez à fl. 79.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e DECIDO.No mérito, controvertem os litigantes quanto à existência de incapacidade laborativa da parte autora e o consequente direito ao auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88).Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício.Cumprido salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação.Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam:a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária;b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente.Foi realizada perícia médica.O laudo médico apresentado pelo Perito Médico asseverou que a autora realizou tratamento cirúrgico de ressecção de cisto sinovial no punho direito (Parte 6 - quesito 1 do juiz - fl. 69).Refere ainda que o tratamento foi realizado e a autora possui condição de retorno ao trabalho na mesma atividade.Contudo, o laudo é claro e expresso no sentido de que a doença/lesão da parte autora não a incapacita para o exercício da atividade habitual, permitindo o retorno em mesma atividade (quesitos 2 e 3 do juiz - fl. 69).O Sr. Perito disse que ocorreu incapacidade temporária, o tratamento foi realizado e não há incapacidade atualmente. (quesitos 8 e 9 - fl. 70).Assim, se impõe o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem a parte autora, não a impossibilitam, sendo esta capaz de realizar suas atividades laborais habituais.De tudo exposto, forçoso ultimar pela inexistência de incapacidade, seja parcial ou total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios pretendidos.Por decorrência, desnecessária a análise da qualidade de segurada ou preenchimento da carência.Posto

isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por ZULEIDE ANTUNES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I. Dourados, 18 de julho de 2012.

**0003572-92.2011.403.6002** - GESSE JOSE DA SILVA (MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Em consulta ao sistema Plenus, constatei que a revisão pleiteada em relação ao benefício NB 515.150.655-9 já foi procedida administrativamente. Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se possui interesse na manutenção do pedido, ficando advertido que o seu silêncio será entendido como desinteresse. Dourados, 18 de julho de 2012

**0004680-59.2011.403.6002** - ELIZABETE PINHEIRO ROCHA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Elizabeth Pinheiro Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em síntese, a revisão da do benefício de pensão por morte NB 122.555.407-9. Alega que a renda mensal inicial do benefício se deu em dissonância ao previsto no art. 3º da Lei n. 9.876/99 e 29, que conferiu nova redação ao art. 29, inciso II da Lei n. 8.213/91, uma vez que não se desconsiderou os 20% menores dos salários de contribuição desde julho de 1994 (fl. 02/17). Em contestação, o INSS alega ausência de interesse de agir, já que a parte autora postula revisão do benefício sem prévio requerimento administrativo, não havendo, portanto, resistência por parte da requerente. E, ainda, prejudicial de mérito, pugnando pelo reconhecimento da prescrição quinquenal (fl. 22/29). No mérito, refuta a aplicabilidade da regra do art. 29 da Lei 8.213/91 ao caso. Réplica às fl. 32/40. É o relatório do suficiente. Decido. A preliminar de ausência de interesse processual não deve ser acolhida. Considerando que o memorando circular conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, o qual autoriza a revisão ora postulada em sede administrativa, teve seus efeitos suspensos pelo memorando n. 19, apenas três meses depois de sua edição, e foi reativado pelo memorando n. 28, após dois meses de sua suspensão, é evidente a situação de incerteza e insegurança geradas pela autarquia, a justificar o direto ajuizamento da presente demanda. Ademais, mostra-se protelatório e contrário à economia processual extinguir o feito que se encontra pronto para julgamento quando na matéria de fundo há concordância da requerida. Assim, rejeito a preliminar. O benefício em testilha possui seu salário de benefício disciplinado no artigo 29, Inc. II, da Lei n. 8.213/91, que prevê: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifos não originais) O INSS, por meio do memorando circular conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, reativado pelo memorando circular n. 28, reconhece o direito à revisão postulada pela autora, qual seja, revisão do benefício com recálculo da RMI na forma do art. 29, II da Lei n. 8.213/91, desconsiderando os 20% menores salários de contribuição desde julho de 1994. O extrato da consulta ao sistema PLENUS (SISBEN>REVISAO>REVSIT), atesta que o INSS reconhece o direito de revisão da parte autora, mas ainda não o procedeu administrativamente. De tudo o exposto, ante o exposto reconhecimento pelo INSS do direito da autora à revisão pleiteada, a procedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do expendido, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, I do CPC), a fim de determinar que o INSS proceda à revisão do NB 122.555.407-9 (fl. 29), com recálculo da RMI nos moldes do art. 29, inciso II da Lei n. 8.213/91, com o consequente pagamento das diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente de acordo com o previsto na Resolução n. 134/2010 do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), face à mínima complexidade da causa, a rápida solução do litígio, o pouco dispêndio material e temporal do procurador da parte autora, consoante as balizas estabelecidas nos art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome ELIZABETE PINHEIRO ROCHA Benefícios revisados NB 1225554079 Revisão Art. 29, Lei 8.213 P.R.I.C. Dourados, 18 de julho de 2012

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000942-29.2012.403.6002 (2003.60.02.003840-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003840-30.2003.403.6002 (2003.60.02.003840-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X NILSON NERI OLMEDO X HILTON CESAR MORINIGO(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X ERIOVALDO EMERSON DA COSTA(MS009333 - TELMO VERAO FARIAS) X AGENOR MACHADO X NIVALDO MATTOSO LEMES X RONIVALDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA X EDSON ORTIZ VILHALVA X IZIDRO PATRICIO JAQUES SOTO X FLORIANO ARINO SALINAS X JOSE DOMINGUES CHIMENES X FABIO SENA DA SILVA X ODAIR JOSE GUERINO X PEDRO TORRES ARIOS(MS009333 - TELMO VERAO FARIAS) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

Trata-se de embargos opostos pela União Federal à execução de título judicial promovida pelo embargado José Domingos Chimenes, aduzindo, em síntese, que teria direito a R\$ 630,98 (seiscentos e trinta reais e noventa e oito centavos) e não R\$ 7.031,33 (sete mil, trinta e um reais e trinta e três centavos), conforme apresentado em contraproposta de transação nos autos principais (fls. 02/06). Instado a apresentar impugnação, a parte embargada concordou com a embargante, referindo que não houve excesso de execução, mas mero erro material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando que não houve oposição por parte da embargada com os valores apresentados pela União, a extinção do feito nos moldes do art. 269, inciso I do CPC é medida que se impõe. Esclareço que o desconto do PSS é imperativo legal, uma vez que a remuneração majorada por decisão judicial será utilizada para fins previdenciários, devendo haver, portanto, a necessária contrapartida por parte do segurado. Diante do exposto, acolho os embargos opostos, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de fixar como devido o montante de R\$ 47.675,25 (quarenta e sete mil, seiscentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), atualizados até junho de 2011, sendo certo que o devido para cada embargado encontra-se discriminado em tabela de fl. 05, abrangendo principal e honorários advocatícios. Evidenciado o mero erro material por parte dos embargados quando da apresentação do cálculo inicial (fl. 436) e a ausência de resistência por parte destes neste feito, deixo de condená-los em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 18 de julho de 2012

**0001161-42.2012.403.6002 (2005.60.02.001079-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001079-55.2005.403.6002 (2005.60.02.001079-2)) UNIAO FEDERAL X MATHEUS NORTHON LOPES(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA)

Trata-se de embargos opostos pela União Federal à execução de título judicial promovida por Matheus Northon Lopes, em que lhe foi garantido o pagamento da diferença de reajuste entre 28,86% e o percentual efetivamente recebido no período de 20.04.2000 a 31.12.2000. Sustenta a embargante que o reajuste recebido pelo embargado foi de 23,83% e que erroneamente aplicou o percentual de 4,91% no período de abril de 2000 a dezembro de 2000, quando o correto seria aplicar a diferença de modo não cumulativo, que corresponde a 4,06%. Instado a apresentar impugnação, a parte embargada concordou com a embargante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Embora a embargada não tenha apresentado expressamente resistência à pretensão da embargante, é certo que houve apresentação por parte daquela de cálculos distintos, utilizando-se de índice de correção monetária diverso. Ocorre que a União, como se vê de planilha de fl. 09, corrigiu os valores conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos moldes da sentença prolatada à época (Provimento n. 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região - fl. 75), sendo certo que não houve alteração por parte do E. TRF 3ª Região (fl. 120). De outro lado, a embargada apresentou índice de correção monetária sem especificá-lo (fl. 14), o que impede de se analisar se está em consonância com a coisa julgada, bem como não trouxe argumentos a justificar eventual erro nos cálculos da União. Logo, os embargos merecem ser acolhidos, pois devidamente lastreados por parecer técnico, o qual evidencia a aplicação de percentual equivocado pelo embargado no cumprimento de sentença bem como a correção do índice de atualização utilizado pela União. Diante do exposto, acolho os embargos opostos, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de reduzir o montante exigido na execução nº 0001079-55.2005.403.6002, e declarar como devido o valor de R\$ 1.118,04 (hum mil, cento e dezoito reais e quatro centavos), atualizado até outubro de 2010. Condeno o embargado ao pagamento de honorários no montante de R\$ 27,89 (vinte e sete reais e oitenta e nove centavos), correspondente a 10% do valor entre o crédito exequendo e o devido. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 17 de julho de 2012

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001500-16.2003.403.6002 (2003.60.02.001500-8)** - RENATO WANDROSKI X ANI HELENA WANDROSKI(MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI E MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X RENATO WANDROSKI(MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI E MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X PAULO ROBERTO MICALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIUCIA BEZERRA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico não haver comprovante de levantamento dos valores depositados nas contas 1400130474834 e 2600130475089 (fls. 231/232). Assim, intime-se o advogado Paulo Roberto Micali (OAB/MS 7890-A) para que informe se houve levantamento dos valores depositados em referidas contas. Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, oficie-se o Banco do Brasil solicitando tal informação. Com a resposta, tornem conclusos para extinção do feito. Dourados, 18 de julho de 2012

#### **Expediente Nº 4004**

##### **ACAO PENAL**

**0004920-82.2010.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO MARCELO DE CARVALHO(PR031327 - ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS) X SERGIO CARLOS DE CARVALHO(PR031327 - ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa, arroladas às fls. 236/237. Fl. 268 - Audiência p/oitiva de testemunhas de defesa no Juízo Deprecado - Vara Federal e Juizado Especial Federal de Paranavaí/PR, designada para o dia 21 de agosto de 2012, às 17:00 horas.

#### **Expediente Nº 4005**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001471-19.2010.403.6002** - GERVASIO KAMITANI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero despacho de fl. 712. Tendo em vista que a conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado, consoante Súmula n. 235 do STJ, devolvam-se os autos à 1ª Vara Federal de Dourados para o seu regular processamento. Lado outro, é bom frisar que as demandas em análise cuidam de objetos distintos, sendo certo que o mandamus objetiva obstar a futura incidência do Funrural nas transações de compra e venda de produção rural, enquanto a ação ordinária tem como escopo a restituição de eventuais e pretéritos recolhimentos indevidos a tal título. Dê-se baixa na conclusão e intimem-se, encaminhando-se os autos à DD. Vara declinada. Dourados, 16 de julho de 2012

#### **Expediente Nº 4006**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0004406-32.2010.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA IOLE PEREIRA LIMA

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Maria Iole Pereira Lima objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (folha 20). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias expedidas. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 11 de maio de 2012

#### **Expediente Nº 4007**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0001286-88.2004.403.6002 (2004.60.02.001286-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE -

CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO E MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ERNANDO SILVA DE AMORIM

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores retro, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Intime-se.

**0002670-18.2006.403.6002 (2006.60.02.002670-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X VILSON DE OLIVEIRA CAETANO(MS007943 - GLAUCO LEITE MASCARENHAS) VISTOS EM INSPEÇÃO Primeiramente, intime-se o subscritor da petição de 62, para juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia autenticada da procuração de fls. 64-65. Após, manifeste-se o(a) exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 67-72, no prazo de 10 (dez) dias. Então, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

**0003148-21.2009.403.6002 (2009.60.02.003148-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X JOSE INACIO VIEIRA DE MATOS(MS010072 - ROBSON ORLEI AZAMBUJA CARNEIRO) VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 27: Determino a penhora dos valores bloqueados e a sua transferência para conta judicial da Caixa Econômica Federal - CEF, vinculada à presente execução, transferindo referido valor para esta conta. Posteriormente, considerando a concordância do devedor em entregar valor bloqueado para a quitação integral do débito, defiro o pedido do exequente e determino a transferência do referido valor mais correções monetárias, para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA PANTANAL N. 1464, OPERAÇÃO: 003, CONTA: 800-2, em nome do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul - CREA-MS - CNPJ: 15.417.520/0001-71. Oficie-se, portanto, a Caixa Econômica Federal para o cumprimento deste ato. Ressalta-se ainda que, para a realização de tal procedimento, é necessário o abatimento no valor depositado, da tarifa de transferência bancária. Intime-se. Cumpra-se Dourados/MS, 01 de junho de 2012.

**0004799-88.2009.403.6002 (2009.60.02.004799-1)** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X JOSE DE SOUZA CAMPOS

Inmetro ajuizou execução fiscal em face de José de Souza Campos objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fls. 22/23). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias expedidas. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 11 de maio de 2012

#### **Expediente Nº 4008**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002625-38.2011.403.6002** - GILSON XIMENES ALVES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cancelamento da audiência para oitiva da testemunha Leonardo Meire, que seria realizada na subseção Judiciária de Campo Grande/MS, por tal testemunha não ter sido encontrada pelo sr. Oficial de Justiça no endereço fornecido.

#### **Expediente Nº 4009**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**2001434-75.1998.403.6002 (98.2001434-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOEL VITORINO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando que o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores retro, intime-se o (a) exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0001642-25.2000.403.6002 (2000.60.02.001642-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X C.M. DA SILVA - ME X CELIO MARTINS DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando que o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores retro, restou negativo, intime-se o (a) exequente para manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Intime-se. Cumpra-se.

**0001324-08.2001.403.6002 (2001.60.02.001324-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANDREA SERRANTE X ANTONIO PEDRO SERRANTE FILHO X HIDRAULICA PECAS E SERVICOS LTDA

Esclareça a exequente sua petição de fls. 67, uma vez que ANDREA SERRANTE e ANTÔNIO PEDRO SERRANTE FILHO já constam no polo passivo desta ação. Diga, outrossim, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE visto que, em 23/07/2003 foi requerida a suspensão do feito através do artigo 40 da Lei 6.830/80, haja vista a inexistência de bens passíveis de penhora. Pela mesma razão requereu a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias em 24/06/2008. Voltando a peticionar nos autos tão somente em 27/10/2009, quando requereu a penhora on line dos executados. Ficando, portanto, os autos sem movimentação de 23/07/2003 a 27/10/2009. Intime-se. Cumpra-se.

**0000510-25.2003.403.6002 (2003.60.02.000510-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X GARONI CONTAB. E SERV LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando que o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores retro, restou negativo, intime-se o (a) exequente para manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Intime-se. Cumpra-se.

**0002728-26.2003.403.6002 (2003.60.02.002728-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MAIRSON SOUARES FONSECA

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando que o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores retro, restou negativo, intime-se o (a) exequente para manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Intime-se. Cumpra-se. Dourados/MS, 28 de maio de 2012.

**0002745-62.2003.403.6002 (2003.60.02.002745-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ROLIM CORREA DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores retro, intime-se o (a) exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0001274-74.2004.403.6002 (2004.60.02.001274-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARLEY MEIRELLES MACIEL(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista o ofício de fls. 94, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Dourados/MS, 01 de junho de 2012.

**0000772-04.2005.403.6002 (2005.60.02.000772-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARLON LIBORIO FERREIRA

Tendo em vista que o prazo de suspensão já expirou, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000138-71.2006.403.6002 (2006.60.02.000138-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ADEMAR CARLOS FINCK

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores retro, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Intime-se.

**0003738-03.2006.403.6002 (2006.60.02.003738-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X SILVANA G. FERNANDES DE CESARO - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando que o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores retro, restou negativo, intime-se o (a) exequente para manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Intime-se. Cumpra-se. Dourados/MS, 28 de maio de 2012.

**0005721-37.2006.403.6002 (2006.60.02.005721-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X AFONSO EDUARDO DE OLIVEIRA**

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0005721-37.2006.403.6002 que o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO MATO GROSSO DO SUL move contra AFONSO EDUARDO DE OLIVEIRA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado, AFONSO EDUARDO DE OLIVEIRA, CPF nº 048.676.611-04, CITADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 331,64 (trezentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos), atualizada até novembro de 2006, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº 2686, no livro nº 0044, folha nº 0083, ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o citando deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 23 de maio de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Karoline Costa Portela, Analista Judiciária, RF. 6479, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

**0000738-58.2007.403.6002 (2007.60.02.000738-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ADEMIR GOMES ROCHA**

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a juntada do ofício de fls. 35, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Dourados/MS, 01 de junho de 2012.

**0000023-40.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS (MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA JOSE SOARES DOS SANTOS**  
Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000080-58.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X LEONARDO DE LIMA CHAVES**

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se o(a) exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nos autos valor atualizado do débito exequendo. No mesmo prazo, deverá o(a) exequente, também, se manifestar acerca da eventual incidência do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011 no presente caso. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**0000332-61.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X BUNGE ALIMENTOS S/A**  
Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2610**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001115-89.2008.403.6003 (2008.60.03.001115-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000562-47.2005.403.6003 (2005.60.03.000562-8)) EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A - SANESUL(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS)  
.AP 0,05 Fl.148. Defiro. Anote-se.

**0001744-58.2011.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000452-38.2011.403.6003) CRISTINA IRACI GALLANI MATA(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS  
Nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC e parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000562-47.2005.403.6003 (2005.60.03.000562-8)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL - TRES LAGOAS(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)  
.AP 0,05 Fl.134. Defiro. Anote-se.

**0001364-06.2009.403.6003 (2009.60.03.001364-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X MARIA APARECIDA SIMOES(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO)  
Recebo o recurso de apelação de fls.65/69 no efeito devolutivo.A recorrida para contra razões no prazo de 10 dias, após, remetam-se os autos ao e. T.R.F da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0001761-94.2011.403.6003** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X C R BARBOSA E CIA LTDA ME(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO)  
Considerando os valores apresentados pelo exequente, fica o executado intimado para comprovar o parcelamento administrativo no prazo de 10 dias.Após, dê-se nova vista ao exequente.Int.

**Expediente Nº 2611**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000664-98.2007.403.6003 (2007.60.03.000664-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X PRUDENTE & OLIVEIRA LTDA ME X EDSON PRUDENTE DE OLIVEIRA  
Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001321-40.2007.403.6003 (2007.60.03.001321-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X TREPTEL TRES LAGOAS ARTEFATOS DE PAPEL LTDA X MAURO ALBERTO SEBIAO X VALDEVINO BUZATO  
Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795

do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001287-26.2011.403.6003** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X VISCAYA AUTO MECANICA LTDA

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente (fl. 84).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Diante da renúncia do prazo recursal de fl. 84, certifique-se o trânsito em julgado.Libere-se eventuais penhoras.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001066-09.2012.403.6003** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X SAULO LIMA MACIEL

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas e anotações de estilo.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

**0001067-91.2012.403.6003** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X WALTER MARTINS CHAGAS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas e anotações de estilo.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

**0001069-61.2012.403.6003** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MARCOS MARIM DA COSTA

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas e anotações de estilo.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

## **Expediente Nº 2612**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000360-26.2012.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000977-54.2010.403.6003) GRAF-LASER INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA X MARCELO JOSE GORGA X RUBENS MIRANDA MELLO(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO) X UNIAO FEDERAL Nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC e parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000128-24.2006.403.6003 (2006.60.03.000128-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X MICHEL THOME JUNIOR(MS002130 - SERGIO CHIBENI YARID)

Fl. 140.Primeiramente, intime-se o executado para que proceda a regularização do parcelamento administrativo realizado, sob pena de prosseguimento do feito, prazo 10 dias.Decorrido o prazo sem a comprovação do executado, determino:Designa a Secretaria datas para realização da primeira e eventual segunda hasta pública do(s) bem (ns) penhorado(s).Proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado.Expeça-se edital de leilão.Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão.Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da respectiva matrícula no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

**0000500-70.2006.403.6003 (2006.60.03.000500-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1060 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES ) X RADIO DIFUSORA DE TRES LAGOAS LTDA(MS009862 - FRANCISCO RICARDO DE MORAIS ARRAIS) X MANOEL APARECIDO DE SOUZA

X URSULA DEININGER X ESPOLIO DE DELCINA ROSA SOUZA DE CARVALHO X MANOEL APARECIDO DE SOUZA(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA)

Fls.350/353: Embora tenha sido homologado acordo entre particulares, ocorrida em ação de conhecimento no juízo estadual, sobre a responsabilidade de pagamentos de tributos, não tem condão de exclusão dos executados do pólo passivo da execução. Fls.357/358: Mantenho a suspensão do feito, nos termos da parte final do despacho de fl.346.Intimem-se.

**000056-03.2007.403.6003 (2007.60.03.000056-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X RADIO DIFUSORA DE TRES LAGOAS LTDA(MS009862 - FRANCISCO RICARDO DE MORAIS ARRAIS) X DELCINA ROSA SOUZA DE CARVALHO X MANOEL APARECIDO DE SOUZA X URSULA DEININGER

Fls.223/227: Embora tenha sido homologado acordo entre particulares, ocorrida em ação de conhecimento no juízo estadual, sobre a responsabilidade de pagamentos de tributos, não tem condão de exclusão dos executados do pólo passivo da execução. Fl. 230: Mantenho a suspensão do feito, nos termos do despacho de fl.209.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2615**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0001958-49.2011.403.6003** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X AMIN JOSE IRABI(MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO)

Diante da concordância da exequente do imóvel oferecido pelo executado, determino: 1) Intime-se o executado para que apresente no prazo de 15 dias, cópia atualizada da matrícula do imóvel discriminado às fls. 15/16,2) Após, expeça-se Mandado de Penhora, e Constituição de Depositário.Intime-se o executado acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 incisos da Lei 6.830/80,3) Por fim, considerando que o imóvel esta situada na municipio de Guaraçaí comarca de Mirandópolis/SP, expeça-se carta precatória para fins de intimação do Sr. Tabelião do CRI local para proceder o competente registro de penhora bem como a avaliação do bem penhorado.4) Cumpra-se, expedindo o necessário.

#### **Expediente Nº 2618**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000297-79.2004.403.6003 (2004.60.03.000297-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000241-80.2003.403.6003 (2003.60.03.000241-2)) AUTO POSTO GL II LTDA(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI)

Vistos. 1) Apresenta o credor/embargado às fl. 152, o valor original da dívida no montante de R\$ 22.405,53(vinte e dois mil quatrocentos e cinco reais e cinquenta e três centavos). 2) Considerando o valor dos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fls.79/85, o montante a ser cobrado é de R\$ 1.120,27, assim determino: .PA 0,05 3) Intime-se o devedor para que no prazo de 15 (quinze) dias, pague a dívida ou nomeie bens,.PA 0,05 4) Decorrido o prazo legal, sem pagamento, dê-se vista ao embargado para requerer o que entender de direito. 5) Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2620**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000027-60.2001.403.6003 (2001.60.03.000027-3)** - NESTLE BRASIL LTDA(MS004314 - SILVANA SCAQUETTI E MS003545 - MARIA JOSE ROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR)

Por oportuno, registre-se que, quando da intimação das partes por este Juízo para especificação das provas que pretendessem produzir nestes autos (fl. 241), tanto o embargado (fl. 248) quanto a embargante (fl. 253) requereram o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Portanto, diante da sobredita informação prestada pelo embargado, superveniente ao v. acórdão do Eg. TRF3, e sobretudo em observância aos termos do art. 333, incisos I e II, e art. 462, do Código de Processo Civil,

bem como ao princípio da efetividade do processo e ao princípio da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII) manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entenderem de direito em termos do prosseguimento do feito, assumindo o ônus de sua inércia. Intimem-se.

**000028-45.2001.403.6003 (2001.60.03.000028-5)** - NESTLE BRASIL LTDA(MS004314 - SILVANA SCAQUETTI E MS003545 - MARIA JOSE ROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR)

Por oportuno, registre-se que, quando da intimação das partes por este Juízo para especificação das provas que pretendessem produzir nestes autos (fl. 256), tanto o embargado (fl. 263) quanto a embargante (fl. 268) requereram o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Portanto, diante da sobredita informação prestada pelo embargado nos autos de embargos à execução nº 2001.60.03.000027-3 (em apenso), superveniente ao v. acórdão do Eg. TRF3, e sobretudo em observância aos termos do art. 333, inciso I e II, e art. 462, do Código de Processo Civil, bem como ao princípio da efetividade do processo e ao princípio da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII) manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entenderem de direito em termos do prosseguimento do feito, assumindo o ônus de sua inércia. Intimem-se.

### **Expediente Nº 2625**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000149-24.2011.403.6003 (2001.60.03.000651-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000651-12.2001.403.6003 (2001.60.03.000651-2)) MARIO ALVES ARANHA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos deduzidos na exordial dos presentes embargos à execução, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 04), tendo em vista que a curadora especial não trouxe aos autos nenhum documento hábil a comprovar a situação de hipossuficiência financeira do embargante Mario Alves Aranha. Condeno o embargante em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando as peculiaridades do presente feito no tocante ao pólo passivo e o fato de ter sido necessária uma única manifestação da parte autora, ora embargada, consoante os termos dos 3º e 4, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso e, oportunamente, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 2627**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000565-89.2011.403.6003** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X YAMAGUTI & MOLINA LTDA EPP(MS012365A - ANDRIELA DE PAULA QUEIROZ AGUIRRE)

Diante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 14/20, e determino o regular prosseguimento da execução. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos). (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009 - Grifou-se). Em prosseguimento, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2632**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000553-85.2005.403.6003 (2005.60.03.000553-7)** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X UNIMED DE TRES LAGOAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO)

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001527-49.2010.403.6003** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIMED DE TRES LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001528-34.2010.403.6003** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIMED DE TRES LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000031-14.2012.403.6003** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LOURDES DE AQUINO CACERES

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2636**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000545-50.2001.403.6003 (2001.60.03.000545-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JONARTE DA CRUZ DUARTE X JONARTE DA CRUZ DUARTE ME

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, julgo extinta a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventual penhora existente nos autos.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000008-39.2010.403.6003 (2010.60.03.000008-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X AGROPECUARIA CESTALTO LTDA(SP234891 - MARCELO SIQUEIRA GONÇALVES)

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Libere-se em favor do executado a penhora de fls. 37/39.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000137-44.2010.403.6003 (2010.60.03.000137-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X LATICINIO VALE DO PARDO LTDA

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Considerando o conteúdo do ofício de fls. 84, aparentemente se trata de documento

comunicando a conversão em renda em favor da exequente em mais de uma execução que tramita em face do devedor. Destarte, no escopo de esclarecer a questão, diligencie a Secretaria o necessário para identificar a existência de outras execuções com as mesmas partes, e no caso positivo, extraia-se cópia do ofício de fls. 84 e dos extratos de fls. 85 e 86 para juntada aos autos correspondentes. Em caso negativo, voltem os autos conclusos para regularização da destinação dos recursos. Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000472-29.2011.403.6003** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA DO SOCORRO ARAUJO ALENCAR BEZERRA

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Certifique-se a ausência de embargos pela executada e cumpra-se a determinação constante do item 3 do despacho de fls. 23.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 2637**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001592-10.2011.403.6003 (2000.60.03.000151-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000151-77.2000.403.6003 (2000.60.03.000151-0)) ADELCIDI DE PAULA CARVALHO(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedentes os embargos e mantenho íntegra a penhora realizada às fls. 118/119 dos autos da execução fiscal em apenso.Condeno a parte embargante em honorários que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no disposto pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro em favor da embargante os benefícios da justiça gratuita.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo, devendo a execução fiscal ter regular prosseguimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000551-52.2004.403.6003 (2004.60.03.000551-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000190-35.2004.403.6003 (2004.60.03.000190-4)) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(GO021037 - MAISA RIBEIRO DE S. LEMOS) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(Proc. NOEMI KARAKHANIAN BERTONI)

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001438-75.2000.403.6003 (2000.60.03.001438-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X ROLDAO PEREIRA FILHO(MS006256 - IRANI OTTONI) X ROLDAO PEREIRA FILHO ME(SP223552 - ROLDÃO PEREIRA CAMARGO NETTO)

A meu ver, com parcial razão o executado em sua manifestação de fls. 308/310.Reconhecida a ocorrência da prescrição em relação aos valores em execução nestes autos impõe-se a extinção da execução fiscal. Porém, dentro de uma tramitação regular a exequente acabou recebendo em seu favor valores obtidos com a venda de bem imóvel pertencente ao executado e que foi objeto de leilão, o que caracteriza, inquestionavelmente, enriquecimento sem causa, impondo-se a devolução dos valores, corrigidos monetariamente.Não vejo óbice algum para que a exequente possa devolver tais valores nos próprios autos da execução fiscal, antes da prolação da sentença de extinção, o que evitará uma série de atos desnecessários para ambas as partes, seja na restituição da quantia administrativamente ou por meio de nova ação judicial. Trata-se, no entender deste magistrado, de se prestigiar a instrumentalidade do processo, a economia processual, a celeridade, a boa-fé.Por outro lado, o requerimento de repetição dos valores que foram pagos pela parte executada em razão de parcelamento do débito deve ser objeto de pedido próprio na esfera administrativa ou propositura de nova ação judicial, não podendo ser apreciado na via estreita da execução fiscal.Por fim, o pedido de condenação da exequente em custas e verbas de sucumbência também é incabível nestes autos, sendo certo que a questão já restou dirimida nos autos dos embargos à execução, em sede de apelação. Destarte, determino a intimação da exequente para que se manifeste

especificamente quanto à possibilidade de devolução dos valores recebidos nestes autos em razão da alienação em leilão do bem penhorado, rogando este magistrado para uma exegese que prestigie o bom senso e a boa-fé processual. Intime-se o executado.

**0000190-35.2004.403.6003 (2004.60.03.000190-4)** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(MS009542 - NEUSA MARIA TERUEL DE MELO)  
Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2638**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0001095-35.2007.403.6003 (2007.60.03.001095-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X W J D MARKETING PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA X WILSON QUEIROZ LOPES X JOSE DOMINGOS AUGUSTO LOPES

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Libere-se eventual penhora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2639**

##### **INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000122-07.2012.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000095-24.2012.403.6003) PEDRO DOS SANTOS(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN E MS013553 - LAURA SIMONE PRADO) X JUSTICA PUBLICA

Considerando teor do Ofício nº 1081/2012 - IPL 0006/2012-4 - DPF/TLS/MS (fls. 153/155), ante as razões expostas, autorizo a custódia da madeira apreendida no 3º Pelotão da Polícia Militar em Três Lagoas/MS. Quanto à destinação da madeira apreendida, será objeto de deliberação nos autos do Inquérito Policial nº 0000095-24.2012.403.6003, em que, inclusive, já houve suscitação da DPF e manifestação do MPF a respeito da matéria.Por conseguinte, desentranhe-se o documento de fls. 156/157, eis que deve ser juntado aos autos do inquérito policial retrocitado.Junte cópia desta decisão aos autos nº 0000095-24.2012.403.6003.Intime-seCumpra-se.Oportunamente, arquite-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 4605**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000428-80.2006.403.6004 (2006.60.04.000428-5)** - ENDERSON MARTINS LACERDA(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Em síntese, diz o autor na petição inicial que: ingressou no Exército Brasileiro em bom estado de saúde, estando

apto, do ponto de vista psiquiátrico, para exercer qualquer atividade de trabalho ou estudo; sofreu acidente no joelho durante serviço militar e posteriormente foi licenciado do serviço ativo considerado apto ao serviço. Aduz que seu licenciamento é nulo, eis que se encontrava debilitado em razão do acidente. Requer, em sede de tutela provisória, sua reintegração às fileiras do Exército, mediante recebimento de vencimentos integrais, como se na ativa estivesse, submetendo-se ao tratamento médico pertinente. Já como pedido principal postula a condenação da UNIÃO para declarar a nulidade do ato que classificou o seu comportamento como insuficiente; a condenação da União a reformá-lo com o pagamento de todos os soldos daí resultantes. A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 32/33. A União contestou (fls. 52/66). Grosso modo, sustenta que: i) a legitimidade do ato que determinou o licenciamento do autor, pois se trata de praça, militar não estável, de sorte que seu vínculo perante as Forças Armadas é precário e discricionário; ii) o militar, que não possui 10 (dez) anos de efetivo exercício, não tem o direito adquirido ao vínculo funcional com as Forças Armadas (Lei 6.880/80, art. 50, IV, a), motivo por que pode ser licenciado ex officio (Lei 6.880/80, art. 121, II). Designada perícia, o autor não compareceu, pois se mudara do endereço declarado. O patrono do autor peticiona e requer suspensão do feito por 60 dias, então deferido pelo Juízo. Realizada nova tentativa de intimação do autor, essa restou infrutífera, a teor da certidão de fls. 153. É o que importa ser relatado. Decido. Dada a contumácia do autor, o feito há de ser extinto sem julgamento do mérito, forte no art. 267, II e III, do Código de Processo Civil. A certidão de fls. 153 comprova a impossibilidade de intimação do autor para perícia, de forma que resta comprovada sua contumácia. Assim, o autor deu causa a paralisação do feito por mais de um ano. Factível, pois, o preceito abaixo: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: I - quando o juiz indeferir a petição inicial; II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - quando o juiz ordenar, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. Ora, como o feito restou impossibilitado de andamento por negligência do autor, manifesta é a sua extinção sem apreciação do mérito. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, forte no art. 267, II e III, do Código de Processo Civil. Defiro ainda o pedido de justiça gratuita, de forma que resta prejudicados os honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001026-58.2011.403.6004 - LUCEDIR ALVES DE SOUZA (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Compulsando os autos, verifico que os laudos médicos acostados a fls. 34/39 e 72/73, todos realizados no ano de 2011, apontam para conclusões diametralmente opostas. Assim, forte no permissivo trazido pelo artigo 130 do Código de Processo Civil, reconheço a necessidade de realização de nova perícia, a fim de esclarecer ponto relevante para o julgamento justo. Por tal razão, converto o julgamento do feito em DILIGÊNCIA, para o fim acima discriminado. Nomeio, desde já, para a realização do ato o médico FÁBIO LUIZ BARBOSA DE OLIVEIRA (CRM/MS 3250), com endereço profissional na Rua 15 de Novembro, 864, Corumbá/MS. Intime-se-o, via e-mail (drfabio@live.com) ou telefone (8124-5666), para que indique data e hora para a realização da perícia, a qual deverá se concretizar na sede deste Juízo - Rua XV de Novembro, n. 120, Centro, Corumbá - informando-o de que o prazo para a entrega do laudo é de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. Deverão ser respondidos os quesitos já apresentados a fls. 25/26, os quais deverão ser acompanhados por cópia dos laudos médicos acostados a fls. 34/39 e 65/73. Agendada a perícia, intime-se o INSS quanto à data, horário e local informados, facultando-se ao réu que designe assistente técnico para comparecer ao ato. Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, façam-me os autos conclusos.

**0000460-75.2012.403.6004 - JACIRA RONDON MARTINS DE AMORIM (MS013023 - MAHA ALI TARCHICHI HAMIE E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE TOCANTINS - UNITINS X ESTABELECIMENTO EDUCACIONAL - EDUCON**

A autora é acadêmica do curso de Serviço Social e manteve vínculo educacional com as rés. Aduz inadimplemento por parte das rés para a entrega do diploma. Postula em sede de tutela antecipada a entrega do diploma e em sede de sentença a condenação das rés em danos morais. Junta documentos (fls. 15/125). A análise do pedido de liminar foi postergada. Citadas, as rés oferecem contestação. Argui a incompetência absoluta desse Juízo. No mérito refuta as alegações da ré. É o relatório. Decido. A questão debatida nos autos em sede de ação ordinária não justifica a competência da Justiça Federal, a teor do art. 109 da CF que disciplina a relação ordinária processual, tal como retratada ao caso em tela. Eis a redação do preceito constitucional: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Ora, como o caso presente volta-se contra pessoa jurídica de direito público estadual, não há encampação da competência federal. Deveras, a natureza jurídica da UNITIS é de autarquia estadual, conforme preceitua o art. 1º da Lei Estadual de Tocantins nº 1.950/2008. Assim,

falece competência desse Juízo para análise da presente. Esclareça-se, por oportuno, que em sede de mandado de segurança, o entendimento é outro, justamente porque no caso a Autoridade Impetrada detém nível federal, em razão da delegação da atribuição institucional advinda do Ministério da Educação. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA da presente ação para a Justiça Estadual de Corumbá, forte no art. 109, I, da Constituição Federal, combinado com o art. 113 do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Após, remeta-se os autos para a distribuição da Justiça Estadual. Intime-se.

## **Expediente Nº 4606**

### **ACAO PENAL**

**0000574-63.2002.403.6004 (2002.60.04.000574-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X SEBASTIAO ANTONIO DA CUNHA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X DEIVISON MIRANDA LIMA LEMOS(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X ANTONIO EVENCIO NUNES(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X MARIO CARLOS TOSTA(SP139590 - EMIR ALFREDO FERREIRA)**

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MÁRIO CARLOS TOSTA, SEBASTIÃO ANTÔNIO DA CUNHA e DEIVISON MIRANDA LIMA LEMOS como incurso nas penas do art. 125, inc. XII, da Lei n. 6.815/80, c/c art. 132 do Código Penal, em concurso formal, e ANTÔNIO EVÊNCIO NUNES como incurso nas penas do art. 125, inc. XII, da Lei n. 6.815/80, c/c art. 132 do Código Penal, em concurso formal, e em concurso material com o art. 334, caput, do Código Penal, e art. 10, caput, da Lei n. 9.437/97. A denúncia foi recebida em 03.02.2004 (fl. 258). Regularmente processado o feito, em 16.09.2009, sobreveio a sentença de fls. 717/731, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, oportunidade em que se: a) reconheceu a prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime tipificado no artigo 132 do Código Penal, imputado a todos os réus; b) reconheceu a prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito tipificado no art. 10 da Lei n. 9.437/97, imputado a ANTÔNIO EVÊNCIO NUNES; c) absolveu os acusados SEBASTIÃO ANTÔNIO DA CUNHA e DEIVISON MIRANDA LIMA em relação ao delito do artigo 125, inciso XII, da Lei n. 6.815/80, com fulcro no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal; e d) absolveu o acusado ANTÔNIO EVÊNCIO NUNES em relação ao delito do art. 334 do CP, nos termos do art. 386, inciso II, do CPP; e e) condenou os acusados MÁRIO CARLOS TOSTA e ANTÔNIO EVÊNCIO NUNES, pela prática do crime tipificado no artigo 125, inciso XII, da Lei n. 6.815/80, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de detenção, substituída, nos termos do artigo 44, incisos I a III, do Código Penal, por pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, nos exatos moldes do art. 46 do Código Penal (fls. 717/731). Em 04.11.2009, a r. sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça, de acordo com certidão de fl. 735, tendo transitado em julgado para o Ministério Público Federal em 13.11.2009, consoante certificado a fl. 739. O condenado MÁRIO CARLOS TOSTA, a fl. 738, renunciou ao prazo recursal, assentindo com os termos da sentença proferida. Ademais, requereu o levantamento dos valores outrora apreendidos, tão logo fosse certificado o trânsito em julgado. A fl. 740, o acusado ANTÔNIO EVÊNCIO NUNES interpôs recurso de apelação. Instada a apresentar as razões recursais (fl. 746), a defesa técnica do acusado, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e 110, 1º, ambos do Código Penal, pugnou fosse reconhecida a extinção da punibilidade do então apelante (fl. 749). O Parquet Federal, em manifestação aposta a fls. 751/752, requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, a fim de se declarar extinta a punibilidade de ANTÔNIO EVÊNCIO NUNES, com relação ao delito tipificado no artigo 125, inciso XII, da Lei n. 6.815/80. É a síntese do necessário. D E C I D O. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Como é sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (caso dos autos), regula-se pela pena aplicada, podendo, in casu, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa, uma vez que os fatos aqui tratados ocorreram nos idos anos de 2002, logo, antes do advento da Lei n. 12.234/10 (cf. a antiga redação do art. 110, 2º, do Código Penal, já revogado). Pois bem. Compulsando os autos, verifico que os réus ANTÔNIO EVÊNCIO NUNES e MÁRIO CARLOS TOSTA foram condenados pela prática do delito previsto no art. 125, inciso XII, da Lei n. 6.815/80, aplicando-se, a cada um, a pena de 1 (um) ano de reclusão, a qual, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, prescreve em 4 (quatro) anos. Assim, considerando que entre a data do recebimento da denúncia - 03.02.2004 (fl. 258) - e a prolação da sentença condenatória recorrível - 16.09.2009 (fl. 735) - nos termos do inciso IV do artigo 117 do CP, em sua antiga redação, antes da modificação trazida pela Lei n. 11.596/07 - transcorreram mais de 4 (quatro) anos, é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva em relação aos réus. Ressalte-se que, muito embora somente a defesa de ANTÔNIO EVÊNCIO NUNES tenha pleiteado o reconhecimento da prescrição, nada impede que o corréu MÁRIO CARLOS também seja beneficiado com a presente decisão, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal (No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25 [rectius: art. 29]), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros), aplicável ao caso por analogia, máxime em se

tratando a prescrição de matéria de ordem pública. Nesse sentido: PENAL. DESCAMINHO. MAJORAÇÃO DA PENA BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. READEQUAÇÃO DA REPRIMENDA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECONHECIMENTO. EXTENSÃO AOS DEMAIS CÓRREUS. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO PROVIDO COM EXTENSÃO AOS CORRÉUS. (...) 5. Muito embora não figurem como recorrentes, os efeitos da decisão que altera a pena e reconhece a prescrição devem alcançar os demais corréus, por força do art. 580, do Código de Processo Penal. 6. Recurso provido para diminuir a pena imposta ao recorrente e, diante da nova reprimenda, reconhecer a extinção da punibilidade em razão da prescrição retroativa, devendo os efeitos desta decisão alcançar os demais réus da ação penal. (REsp 1040208/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2010, DJe 13/09/2010) (grifos nossos). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados aos acusados ANTÔNIO EVÊNCIO NUNES e MÁRIO CARLOS TOSTA, relativamente ao crime previsto no art. 125, inciso XII, da Lei n. 6.815/80, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, 1º, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. De conseguinte, tenho por prejudicada a apelação interposta pela defesa de ANTÔNIO EVÊNCIO NUNES a fls. 740/741. Quanto ao pleito formulado pelo acusado MÁRIO CARLOS TOSTA a fl. 738, havendo o trânsito em julgado, consoante certificado a fl. 739, cumpra a Secretaria a determinação contida no 7º parágrafo de fl. 730. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4607**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000974-62.2011.403.6004** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X JERONIMO RIBAS PINTO X WESLEY DE CASTRO PINTO

Designo audiência para inquirição da testemunha policial RANYERI BEZERRA BARROS para o dia 24/07/2012, às 13h:00min a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, nesta). Intimem-se as partes para comparecerem na audiência. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado de Intimação nº 244/2011-SO, para que a parte ré JERÔNIMO RIBAS PINTO compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Endereço: Rua Oriental, nº 1055, Bairro Centro, Corumbá/MS. b) Mandado de Intimação nº 245/2011-SO, para que a parte ré WESLEY DE CASTRO PINTO compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Endereço: Rua Oriental, nº 1055, Bairro Centro, Corumbá/MS. c) Carta de Intimação 164/2011-SO, para que a União, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, tome ciência da designação da audiência. Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, 79020-010 - Campo Grande-MS (Advocacia Geral da União).

#### **Expediente Nº 4608**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001179-91.2011.403.6004** - AGESA ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SU(MS005375 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de instrução para oitiva da testemunha Willian Richards de Castro, Auditor da Receita Federal, arrolada pela autora (fl. 648), para o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2012, às \_\_\_\_h \_\_\_\_min a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, Corumbá). Ficam as partes cientes que caso queiram a oitiva de testemunha está deverá comparecer independentemente de intimação, a teor do artigo 4º da Portaria nº 6/2011 deste Juízo. Cópia deste despacho servirá como: 1) mandado de intimação nº \_\_\_\_/2012-SO para a autora AGESA ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS DE MS LTDA, na pessoa de seu representante legal Sr. Edmar Fernando de Figueiredo Cruz, ou de quem suas vezes fizer, com endereço na Rodovia Ramon Gomez, s/n, Km 4,5, Corumbá para comparecer na audiência designada; 2) carta de intimação nº \_\_\_\_/2012-SO a Fazenda Nacional com endereço na Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, nº 3, Parque dos Poderes, Campo Grande, CEP 79.037-901; 3) ofício nº \_\_\_\_/2012-SO à Inspeção da Receita Federal, com endereço na Rua Cuiabá, 581, nesta, para requisitar que providencie a apresentação do servidor WILIAN RICHARDS DE CASTRO, ARFB, na audiência supra designada, onde será ouvido na qualidade de testemunha arrolada pela autora.

## **Expediente Nº 4609**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000420-93.2012.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X SOCIEDADE CIVIL DE PESCA AMADORA - RANCHO LONTRA X SILVIO CAMARGO ROCHA X AUGUSTO DE CASTRO LIMA X TEUCLE MANNARELLI - espolio X NORMA SYLVIA GOTTARDI MANNARELLI X SERGIO ARAUJO X JOAO FLAVIO LOPES X PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE X JOSE LUIZ GOTTARDI X AGUINALDO GOTTARDI X ARMANDO GOTTARDI FILHO X ADAIL APARECIDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo MPF em face da Sociedade Civil de Pesca Amadora - Rancho Lontra e outros para o fim de regularizar as construções firmadas em Área de Preservação Permanente na margem direita do Rio Miranda. Os réus foram citados e intimados para audiência. Contudo, atravessam petição em conjunto solicitando: i) devolução do prazo para manifestação de 72 horas para manifestação, sob a assertiva de possível acordo, através de Termo de Ajustamento de Conduta e necessidade de acesso aos autos, os quais estavam em carga com a AGU.Ora, se de um lado o feito adveio de prévio Inquérito Civil com amplo acesso dos réus ao feito, como se constata dos documentos de fls. 200 e seguintes do Anexo, onde se comprova até reunião dos réus com o Representante do MPF; de outro lado é interesse da Justiça a composição civil de eventual dano ao meio ambiente, até porque se tem notícia de atividade turística e esportiva dos réus na região.Nesse contexto, DEFIRO tão somente o prazo para manifestação dos réus em 72 h. Mantenho, assim, a audiência designada para o dia 24.07.2012 às 14 h na esperança da composição civil da demandada.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

## **Expediente Nº 4776**

### **ACAO PENAL**

**0004668-07.2009.403.6005 (2009.60.05.004668-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X REINALDO ROSA DA COSTA(MS010572 - JOSINETT MARIA BENITES MARTINELLE)

1. Quanto às teses apresentadas em sede de defesa prévia, postergo sua apreciação para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória.2. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.3. Designo para o dia 10/08/2012, às 15:30 horas, a realização de audiência para a oitiva das testemunhas de acusação JORGE LUIZ PEREIRA BAPTISTA e LEANDRO HENRIQUE ZIGNANI a ser realizada pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. As testemunhas de acusação ANA PAULA DA SILVA BARBOSA e EDIMAR MOISÉS DE OLIVEIRA serão ouvidas neste Juízo, na mesma data e horário.4. Depreque-se à Justiça Federal de Campo Grande/MS as intimações das testemunhas, domiciliadas naquele Município.CUMpra-se.Intimem-se.Ciência ao MPF.

## **Expediente Nº 4777**

### **ACAO PENAL**

**0003582-64.2010.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X EDMARCIO LORENCO ALVES(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS)

Designo audiência de oitiva das testemunhas da defesa para o dia 03 de agosto de 2012, às 13:30h.Intimem-

se.Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 4778**

##### **ACAO PENAL**

**0002240-08.2002.403.6002 (2002.60.02.002240-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X SEBASTIAO FERRARI(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI) X SERGIO FERRARI(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI) X HERMES DE ARAUJO RODRIGUES(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X ALEXANDRE THOMAZ(MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS E MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO) X WALDOMIRO THOMAZ(MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS E MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 185/2012-SCF à Comarca de Jardim/MS e a Carta Precatória nº 187/2012 à Subseção Judiciária de Dourados/MS para o interrogatório dos réus. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).A audiência de Dourados/MS será realizada em 01/08/2012, às 13:30 horas.

### **2A VARA DE PONTA PORÁ**

\*

#### **Expediente Nº 898**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0002287-26.2009.403.6005 (2009.60.05.002287-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X SAO MATHEUS EXPORTADORA IMPORTADORA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X RODOLFO PEREIRA X FATIMA MARTINEZ DE CARVALHO

É o relatório.Passo a fundamentar e decidir. No caso dos autos os créditos em execução foram apresentados no exercício de 1996 (fls. 111/112), o despacho inicial que ordena a citação válida fora deferido em julho de 1999 e a citação realizada em setembro de 1999 (f. 28 v), tão logo, não há que se cogitar prescrição quinquenal.Ademais, em decorrência do julgamento dos embargos à execução houve a suspensão do feito no período de outubro de 2001 (fl. 78) há fevereiro de 2008 (fl. 80), fato que inviabiliza a hipótese de ocorrência da prescrição neste período.Assim sendo, não houve qualquer hipótese de prescrição na presente execução fiscal, não se reconhecendo a ocorrência da prescrição quinquenal e tampouco a prescrição quinquenal intercorrente.Isto posto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade, mantendo hígida a execução em curso, que deverá prosseguir em seus regulares termos. Publique-se e intímem-se.Ponta Porã, 02 de julho de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

#### **Expediente Nº 900**

##### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000349-88.2012.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X WELLINGTON GERALDO DA SILVA(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA)

Vista à defesa para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES  
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA TEIXEIRA GOMES**

**Expediente Nº 1396**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000276-16.2012.403.6006** - GRACIELY CORREIA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da petição de fl.32, intime-se o advogado constituído nos autos para que traga, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado da autora. Intime-se.

**PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000442-48.2012.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000419-05.2012.403.6006) JOSE ROGERIO BORELLI(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 80: Trata-se de novo pedido de revogação da prisão preventiva na qual foi convertida a prisão em flagrante do réu. A defesa alega que o réu já está recolhido há mais de cinco meses e que não há mais motivos para a manutenção da prisão preventiva porque, após as oitivas e interrogatório, já foram realizados todos os atos do processo. A acusação manifestou-se favoravelmente, apesar dos antecedentes do réu, considerando o período de segregação cautelar. Solicitou, entretanto, que a prevenção de novas condutas criminosas seja considerada na decisão do pedido, em face dos fundados indícios de participação do réu em organização criminosa destinada a transporte de cigarros contrabandeados. Preliminarmente, é oportuno lembrar que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva não se deveu à conveniência da instrução criminal, mas por garantia da ordem pública, com base na prova da condição de reincidente (fl. 30) e dos indícios de reiterada participação no crime de contrabando (fl. 37). Assim, a circunstância de ter sido superada a fase probatória, em princípio, não tem o efeito de alterar a situação fática ao ponto de retirar o fundamento da custódia cautelar. Por outro lado, é possível evitar a prisão processual mediante a imposição de outras medidas cautelares, de modo a garantir a ordem pública, na presença de fundados indícios de que a participação no crime de contrabando pudesse estar em vias de se tornar meio de vida do requerente. Portanto, o pedido pode ser deferido, desde que mediante a substituição da prisão preventiva por duas medidas cautelares previstas na legislação, quais sejam, a proibição de ausentar-se do país, considerando o risco de o réu se dedicar à prática do ilícito de contrabando viajando para o Paraguai, e a suspensão do exercício da atividade de motorista de caminhão, tendo em vista o justo receio de que ele se dedique a essa prática com a utilização da sua habilitação para dirigir veículos, conforme incisos II e VII do art. 319 do Código de Processo Penal. Tais medidas em nada vão impedir o réu de obter a sua subsistência de forma lícita. De fato, o réu declara exercer a atividade de agricultor (fl. 37), no exercício da qual ele não precisa, de acordo com os autos, viajar ao exterior ou dirigir caminhões. A suspensão do exercício da profissão de motorista de caminhão, da qual, de qualquer forma, não há prova de que o réu estivesse auferindo remuneração lícita, é uma condição que ele deve cumprir para responder o processo em liberdade. Diante do exposto SUBSTITUO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em face de JOSÉ ROGÉRIO BORELLI, pelas seguintes medidas cautelares: a) proibição de ausentar-se do país até o término do processo; b) suspensão do exercício da atividade de motorista de caminhão até o término do processo, devendo entregar em Juízo a sua carteira de habilitação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas; Expeça-se Alvará de Soltura acompanhado do Termo de Compromisso, que deverá ser firmado pelo requerente, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura. Oficie-se a DPF para as providências cabíveis. Ciência ao MPF. Naviraí (MS), 19 de julho de 2012. SERGIO HENRIQUE BONACHELA Juiz Federal

**ACAO PENAL**

**0000822-13.2008.403.6006 (2008.60.06.000822-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ADOLFO YASSUO OKABAYASHI(MS004336 - NELSON DE MIRANDA) X SERGIO ANTONIO BELORINI(MS012328 - EDSON MARTINS) X GILVAN SEVERO(MS012328 - EDSON MARTINS)

Dado o teor da certidão de f. 419, dando conta de que a testemunha Márcio Afonso de Oliveira reside provavelmente no estrangeiro, cancelo a audiência designada para o dia 18.7.2012. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa do réu SÉRGIO ANTONIO BELORINI, para que se manifestem justificadamente, no prazo de 5 (cinco) dias, se insistem na oitiva da citada testemunha, devendo declinar, em caso positivo, o endereço atualizado dela, sob pena de preclusão da prova testemunhal. Sem prejuízo, manifeste o Parquet Federal quanto ao pedido de levantamento de fiança de fls. 386-387 e 405, bem como quanto à destinação dos bens apreendidos nestes autos e recebidos às fls. 362 e 366. Quanto ao mais, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de f. 402, expedindo-se, em seguida, as comunicações necessárias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para

as devidas alterações. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000419-05.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOSE ROGERIO BORELLI(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Traslade-se cópia do Termo de Audiência (fl. 185) para os Autos nº 0000442-48.2012.4.03.6006, onde o pedido da defesa será apreciado. Vista às partes para manifestação nos termos do art. 402 do CPP, a começar da acusação. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000640-85.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALESSANDRO BARBOSA DE FREITAS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Fls. 133/140. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 70) e pela defesa (fl. 140). Intime-se a defesa constituída do réu, via publicação, da expedição da Carta Precatória, conforme o disposto do artigo 222 do CPP, bem como para fins de acompanhamento processual junto ao Juízo deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula n. 273 do STJ. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**Juiz Federal Titular**

**RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 568**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000877-63.2005.403.6007 (2005.60.07.000877-0)** - DALVINA GONCALVES DE SOUZA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

**0000945-13.2005.403.6007 (2005.60.07.000945-1)** - VITORIA DOMINGUES(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

**0000414-87.2006.403.6007 (2006.60.07.000414-7)** - FRANCISCO DANIEL FILHO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV E MS004517 - ANGELA MARIA CAMY DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou

Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

**0000323-60.2007.403.6007 (2007.60.07.000323-8)** - ORASSINO GOMES MARTINS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

**0000166-53.2008.403.6007 (2008.60.07.000166-0)** - LUCINEIA SIMOES DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) advogado(a) acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da importância requisitada em seu favor por meio de RPV e/ou Precatório.

**0000256-61.2008.403.6007 (2008.60.07.000256-1)** - LIDEVINA DINIZ PERDOMO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

**0000697-42.2008.403.6007 (2008.60.07.000697-9)** - RITA ANDRADE DE OLIVEIRA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) advogado(a) acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, da importância requisitada em seu favor por meio de RPV e/ou Precatório.Os autos permanecerão em secretaria para consulta, pelo prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

**0000270-11.2009.403.6007 (2009.60.07.000270-0)** - MARIA DAS DORES GOMES DA SILVA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

**0000297-91.2009.403.6007 (2009.60.07.000297-8)** - NELSON PEREIRA LIMA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

**0000456-34.2009.403.6007 (2009.60.07.000456-2)** - ALICE MARIA GOMES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

**0000120-93.2010.403.6007** - MARIA CELIJAN CUNHA ALVES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 -

SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

**0000142-54.2010.403.6007** - LIBORIA FERREIRA AMORIM(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

**0000225-70.2010.403.6007** - JOB HENRIQUE DE PAULA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

**0000228-25.2010.403.6007** - MAURA OLIVEIRA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

**0000230-92.2010.403.6007** - ERONDINA GOMES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

**0000260-30.2010.403.6007 (2009.60.07.000479-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000479-77.2009.403.6007 (2009.60.07.000479-3)) PATRYK BEZERRA DA SILVA X ROQUE BAZILIO DA SILVA(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

**0000375-51.2010.403.6007** - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

**0000417-03.2010.403.6007** - AMELIA MARCOMINI SIQUEIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou

Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

**0000427-47.2010.403.6007** - LOCIR ROSA DA COSTA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

**0000428-32.2010.403.6007** - SEVERINA DA SILVA COSTA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

**0000474-21.2010.403.6007** - EZILDO DA CONCEICAO(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS011911 - GLAUCE MERCIA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) advogado(a) acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, da importância requisitada em seu favor por meio de RPV e/ou Precatório.Os autos permanecerão em secretaria para consulta, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, ao arquivo.Cumpra-se.

**0000535-76.2010.403.6007** - MARIA DO CARMO PIRES DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

**0000080-77.2011.403.6007** - NAIR ELISA DA CRUZ SANTOS(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000082-47.2011.403.6007** - ROSALVINA OTAVIANO DA SILVA X ANTONIO OTAVIANO DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

**0000148-27.2011.403.6007** - LEONILDA MARIA BARPI(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

**0000152-64.2011.403.6007** - NELY TERESA DILLENBURG(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da

disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

**0000195-98.2011.403.6007** - MARIA ISABEL CAIRES VALENCIO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

**0000198-53.2011.403.6007** - APARECIDA SIRINA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

**0000201-08.2011.403.6007** - ROMILDA ALVES DE OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

**0000272-10.2011.403.6007** - MIGUEL DOMINGOS PALMAS(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

**0000275-62.2011.403.6007** - ETTORE RIVABEN JUNIOR(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

**0000321-51.2011.403.6007** - MASSELINO MARCIONILIO DOS SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000325-88.2011.403.6007** - JOSE JOAO DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

**0000327-58.2011.403.6007** - EUCLIDES MANICA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

**0000347-49.2011.403.6007** - TELMA MARIA ORELIA DA SILVA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

**0000351-86.2011.403.6007** - SERGIO LUIZ FONSECA(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

**0000353-56.2011.403.6007** - MARIA EFIGENIA DA COSTA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

**0000355-26.2011.403.6007** - FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

**0000418-51.2011.403.6007** - ANA MARIA DA CUNHA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

**0000438-42.2011.403.6007** - AMARO MARTINS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

**0000481-76.2011.403.6007** - MANOEL BALBINO SOBRINHO X LUZIA ESMERINA BALBINO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da

disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

**0000483-46.2011.403.6007** - EVANDRO RODRIGUES NERY(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

**0000501-67.2011.403.6007** - MILTON JOSE SANTANA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora.Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000542-34.2011.403.6007** - CLEUZA BISPO PINHEIRO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

**0000545-86.2011.403.6007** - ADELMA ZIMPEL(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

**0000569-17.2011.403.6007** - ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

**0000573-54.2011.403.6007** - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

**0000590-90.2011.403.6007** - MARIA JOSE DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

**0000591-75.2011.403.6007** - DORALINO SARATE(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

**0000605-59.2011.403.6007** - JULIA SOUZA CANDIDO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

**0000606-44.2011.403.6007** - MARIA LUZIA ALVES LIMA COSTA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

**0000608-14.2011.403.6007** - MARIA EVA RIBAS MACHADO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo no duplo efeito o recurso de apelação interposto pela parte autora.Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000610-81.2011.403.6007** - AMELIA FERREIRA BALOQUE(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

**0000611-66.2011.403.6007** - SEBASTIAO JERONIMO CANDIDO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

**0000614-21.2011.403.6007** - DOLCI PEREIRA DE OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

**0000670-54.2011.403.6007** - SEBASTIAO ALESSIO SACCHI(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade, alegando, em síntese, idade e qualidade de segurada especial - trabalhadora rural. Anexa os documentos de fls. 5/32 e 37/40.O requerido apresentou contestação, arguindo preliminar de falta de interesse de agir pela ausência de prévio requerimento administrativo e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 43/59). Exibe os documentos de fls. 60/62.Determinada a suspensão do processo a fim de que a parte requerente formulasse novo pedido administrativo de concessão do

benefício previdenciário pretendido (fls. 63/64), mas, apesar de regularmente intimada (fls. 64v), deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fls. 66v. Decido. Tendo o INSS contestado o mérito da demanda, embora não tenha havido requerimento administrativo do benefício, está caracterizada pretensão resistida ao direito da autora, não se cogitando a ocorrência de carência de ação por falta de interesse processual, assim rejeito a preliminar suscitada pelo INSS. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos colacionados, em 10 (dez) dias. Defiro a produção de prova oral e determino, desde já, o depoimento pessoal da parte autora. Designo o dia 29.08.2012, às 17:30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, a ser realizado neste Juízo Federal. Deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes e das testemunhas. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, considerando a produção da prova testemunhal. Intimem-se.

**0000680-98.2011.403.6007 - LEOPOLDO DA SILVA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

**0000701-74.2011.403.6007 - SEBASTIAO TOMAZ (MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

**0000702-59.2011.403.6007 - EVA DOMINGAS VIANA (MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000264-43.2005.403.6007 (2005.60.07.000264-0) - GERALDO DE OLIVEIRA CRUZ (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E SP101959 - LUIZ SOARES LEANDRO E SP133404 - CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)**

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000793-62.2005.403.6007 (2005.60.07.000793-4) - ANERITA SOUZA DE OLIVEIRA (MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS004230 - LUIZA CONCI) X ANERITA SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

**0000231-19.2006.403.6007 (2006.60.07.000231-0) - URSULINA PAULA FEITOZA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI)**

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.

dias.Oportunamente, archive-se.

**0000047-92.2008.403.6007 (2008.60.07.000047-3)** - ILDA GONSALVES DE SOUZA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

**0000030-22.2009.403.6007 (2009.60.07.000030-1)** - DALIRES ANTONIA FABRIS TONIAL(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

**0000068-34.2009.403.6007 (2009.60.07.000068-4)** - GLORIA NACIL DE CAMPOS SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

**0000607-97.2009.403.6007 (2009.60.07.000607-8)** - HELENA AGUILAR(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS013560 - JULIANA BUFULIN LOPES E MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS011911 - GLAUCE MERCIA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELENA AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil e na CEF, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

**0000397-12.2010.403.6007** - GERALDO DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

## **Expediente Nº 570**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000598-67.2011.403.6007** - MARIA ANTONIETA FERREIRA(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade, alegando, em síntese, idade e qualidade de segurada especial - trabalhadora rural. Anexa os documentos de fls. 6/20.O requerido apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido (fls. 24/33). Exibe os documentos de fls. 34/39.Determinada a suspensão do processo a fim de que a parte requerente formulasse novo pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário pretendido (fls. 40/41), mas, apesar de regularmente intimada (fls. 41v), deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fls. 42.Decido.Tendo o INSS contestado o mérito da demanda, embora não tenha havido requerimento administrativo do benefício, está caracterizada pretensão resistida ao direito da autora, não se cogitando a ocorrência de carência de ação por falta de interesse processual, assim rejeito a preliminar suscitada

pelo INSS. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos colacionados, em 10 (dez) dias. Defiro a produção de prova oral e determino, desde já, o depoimento pessoal da parte autora. Designo o dia 18.09.2012, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, a ser realizado neste Juízo Federal. Deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes e das testemunhas. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, considerando a produção da prova testemunhal. Intimem-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000299-90.2011.403.6007 - JOAQUIM JOSE DA SILVA(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe benefício previdenciário de pensão por morte. Anexa os documentos de fls. 11/20. O requerido apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido (fls. 24/27). Exibe os documentos de fls. 28/34. Determinada a suspensão do processo a fim de que a parte requerente formulasse novo pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário pretendido (fls. 35/36), mas, apesar de regularmente intimada (fls. 36v), deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fls. 37. Decido. Tendo o INSS contestado o mérito da demanda, embora não tenha havido requerimento administrativo do benefício, está caracterizada pretensão resistida ao direito da autora, não se cogitando a ocorrência de carência de ação por falta de interesse processual, assim rejeito a preliminar suscitada pelo INSS. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos colacionados, em 10 (dez) dias. Defiro a produção de prova oral e determino, desde já, o depoimento pessoal da parte autora. Designo o dia 18.09.2012, às 13:30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, a ser realizado neste Juízo Federal. Deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes e das testemunhas. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, considerando a produção da prova testemunhal. Intimem-se.

**0000223-32.2012.403.6007 - LUCIMARA DA SILVA LESCANO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação sumária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença ou a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 10/29. Determinada a suspensão do processo a fim de que a parte requerente formulasse novo pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário pretendido (fls. 32), mas, apesar de regularmente intimada (fls. 32v), deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fls. 33. Decido. Cumpro dar continuidade ao processo, pois a não-comprovação do prévio requerimento administrativo não pode ser óbice ao prosseguimento da ação, especialmente diante das excepcionais circunstâncias enfrentadas pelos jurisdicionados da Subseção Judiciária de Coxim/M que atende cerca de 8 (oito) municípios da região Norte do Estado de Mato Grosso do Sul, cujo único posto de atendimento do INSS é aqui na cidade de Coxim. Tal fato dificulta em muito o acesso daqueles à autarquia previdenciária, impondo-se locomoção de, na maioria, pessoas idosas moradoras da zona rural que residem nessa região, mas que não tem acesso a serviço de transporte adequado. Ademais, resta está sedimentado pela jurisprudência a possibilidade do acesso ao Judiciário sem a provocação prévia da administração, em casos relacionados com a concessão de benefícios previdenciários. Passo à análise do pedido antecipatório. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, qual seja, documento retratando que a tendinose no extensor e a Síndrome do Impacto atualmente incapacitam a autora para o labor, já que o benefício que pretende restabelecer foi cessado em 31.12.2007 (fls. 19), 5 (cinco) anos antes da propositura da presente ação (26.03.2012). Faz-se necessário que se aguarde as conclusões da perícia médica para verificar o quadro atual da moléstia. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, então, o INSS para apresentação de resposta em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JUNIOR, com endereço na Secretaria. Considerando que o médico deverá deslocar-se

de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Quesitos da parte autora à fl. 09. No prazo para resposta, deverá o INSS, querendo, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando a advogada advertida quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000230-24.2012.403.6007 - JOMAIR BISPO DA SILVA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação sumária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) ter 57 (cinquenta e sete) anos de idade; b) ser professora na rede pública municipal; c) é segurada; d) recolhe as contribuições previdenciárias; e) possui quantidade suficiente de contribuições. Anexa os documentos de fls. 5/14. Determinada a suspensão do processo a fim de que a parte requerente formulasse pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário pretendido (fls. 17/18). A parte requerente informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 20/28), o qual foi negado seguimento pelo relator do recurso (fls. 29/30). Decido. Cumpra-se dar continuidade ao processo, pois a não-comprovação do prévio requerimento administrativo não pode ser óbice ao prosseguimento da ação, especialmente diante das excepcionais circunstâncias enfrentadas pelos jurisdicionados da Subseção Judiciária de Coxim/M que atende cerca de 8 (oito) municípios da região Norte do Estado de Mato Grosso do Sul, cujo único posto de atendimento do INSS é aqui na cidade de Coxim. Tal fato dificulta em muito o acesso daqueles à autarquia previdenciária, impondo-se locomoção de, na maioria, pessoas idosas moradoras da zona rural que residem nessa região, mas que não tem acesso a serviço de transporte adequado. Ademais, resta está sedimentado pela jurisprudência a possibilidade do acesso ao Judiciário sem a provocação prévia da administração, em casos relacionados com a concessão de benefícios previdenciários. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, aos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação do rol de testemunhas, quesitos e indicação de assistente técnico), sob pena de preclusão. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo

de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, então, o INSS para apresentação de resposta em Secretaria, com o rol de testemunhas, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000855-05.2005.403.6007 (2005.60.07.000855-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X BATERIAS LINCER LTDA(MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI) X PEDRO CERVIERI X LINDOLFO CERVIERI**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face da decisão que indeferiu a substituição da CDA e determinou a exclusão do coexecutado Lindolfo Cervieri do polo passivo da execução fiscal. Sustenta o embargante, em sínteses, a tempestividade do recurso; a possibilidade de substituição da CDA em razão de erro material no CPF de Lindolfo Cervieri; a inexistência de qualquer prejuízo às partes e a terceiros, notadamente o arrematante do imóvel penhorado; a ausência de qualquer alteração de valores, de alíquotas ou de fundamentação legal da dívida exequenda; o devido comparecimento do executado Lindolfo em todos os atos processuais através de seu patrono devidamente constituído. Pugnou o acolhimento dos embargos para o fim de substituir a CDA e o prosseguimento da execução em face de Lindolfo Cervieri. Intimado (fls. 419), os executados não se manifestaram, consoante certidão de fls. 420. É o relatório. DECIDO. Assiste razão ao embargante, dado o erro material constante na CDA que embasa a presente execução. Faz-se necessária a correção do erro material para se evitar que o CPF nº 294.679.421-00, pertencente a Ovídio Cervieri, permaneça vinculado à lide executiva e assim, estar sujeito a qualquer constrição indevida. Ademais, verifico que o erro no CPF do executado Lindolfo Cervieri já havia sido constatado na presente execução fiscal, consoante se vê dos documentos de fls. 389 que atesta que o CPF de nº 294.679.421-00 pertence a terceiro estranho à lide. Às fls. 390, este juízo constatou o erro e determinou a manifestação da exequente para regularização. Às fls. 393/394, a exequente informou o número correto do CPF do executado Lindolfo Cervieri (nº 196.902.909-91), fato que levou a este juízo a determinar a remessa dos autos ao SEDI para alteração do cadastro de pessoa física (fls. 395), determinação que foi cumprida às fls. 395v. Ademais, considerando que durante o procedimento executivo o devedor Lindolfo Cervieri compareceu em todos os atos e que não existe causa que justifique a sua exclusão do polo passivo executivo, faz-se necessária à revogação de sua exclusão no referido polo. Nessa linha, deve ser procedida à substituição da CDA inicialmente incorreta, a fim de regularizar o processo, haja vista que a certeza, a liquidez e a exequibilidade foram mantidas. O direito do terceiro arrematante resta assegurado, pois não há nulidades processuais. Ante o exposto, conheço dos embargos e dou-lhes provimento para, alterando a decisão judicial de fls. 413, determinar a substituição da CDA original em razão do erro material constante no CPF do coexecutado Lindolfo Cervieri (CPF nº 196.902.909-91) e revogar a sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0000704-34.2008.403.6007 (2008.60.07.000704-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ESCOLA NOVO MUNDO LTDA.(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO)**

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o detalhamento de fls. 154/155, a teor do despacho de fl. 152.

**0000038-91.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA MADECAL LTDA ME**

Fica a exequente intimada a se manifestar sobre o detalhamento de fls. 35/37, a teor do despacho de fl. 24.

#### **Expediente Nº 571**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000277-71.2007.403.6007 (2007.60.07.000277-5) - VANIR PINTO DO ESPIRITO SANTO X NIVAIR SOUZA DO ESPIRITO SANTO X OVANDIL DO ESPIRITO SANTO JUNIOR X VANIR PINTO DO ESPIRITO SANTO(MS003103 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias: a) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; b) informar se seu patrono(a) pretende destacar, do montante da condenação, o que lhe couber por força de honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato de prestação de serviços advocatícios, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal; c) tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução nº 55/2009 do CJF, informar se renunciam, seu(sua) advogado(a) e

ele(a), ao valor do crédito que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, proporcionalmente ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse o referido limite, atentando-se que procuração outorgada ao(à) advogado(a) deve ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório.

**0000407-22.2011.403.6007** - MILTON LUIZ MARQUES ROCHA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Por determinação do(a) MM. Juiz(íza) Federal, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos

**0000452-26.2011.403.6007** - ADALGIZA DA SILVA SOUZA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Por determinação do(a) MM. Juiz(íza) Federal, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos

**0000476-54.2011.403.6007** - ROSALINO ROCHA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Por determinação do(a) MM. Juiz(íza) Federal, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos

**0000478-24.2011.403.6007** - MARIA APARECIDA ALVIM(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Por determinação do(a) MM. Juiz(íza) Federal, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos

**0000646-26.2011.403.6007** - MANOEL BENEDITO ROMUALDO DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Por determinação do(a) MM. Juiz(íza) Federal, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos.

**0000086-50.2012.403.6007** - FRANCISCO JULIO DE LIMA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Por determinação do(a) MM. Juiz(íza) Federal, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos.

### **Expediente Nº 573**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000263-48.2011.403.6007** - FLORINDA DA SILVA LEITE(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
FLORINDA DA SILVA LEITE ajuizou a presente ação pelo procedimento comum e rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando tutela jurisdicional para fins de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, e, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por invalidez. A autora aduz, em breve síntese, ser portadora de diabetes e pressão alta, razão pela qual está incapacitada para o trabalho, ter requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença que lhe foi negado pela ausência da incapacidade. Juntou procuração e documentos as fls. 4/10. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a produção de prova pericial, nomeando-se o perito, arbitrando-se os honorários e fixando-se os quesitos do juízo (fls. 13/15). Citado (fl. 15/v), o réu apresentou contestação (fls. 16/21), alegando ausência de prova dos requisitos que autorizam a concessão do benefício, notadamente a perda da qualidade de segurada. Pugnou pela improcedência, apresentou seus quesitos (fls. 21/22) e documentos (fls. 23/29). Foi fixado o ponto controvertido no tocante à qualidade de segurada da autora e se determinou a especificação de provas às partes em razão dessa controvérsia (fls. 30). A autora requereu a desistência da ação (fl. 32), ao qual o requerido se opôs pleiteando o julgamento de mérito (fls. 35). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, devido à desnecessidade de produção de outras provas. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez

cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuando-se os casos de inexigibilidade previstos no artigo 26 da LBPS; e c) a qualidade de segurado. Por outro lado, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima enumerados, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). É importante ressaltar, outrossim, que a falta de implementação de um determinado requisito não dá ao postulante o direito de perceber o benefício pleiteado sem que preenchidas as demais condições exigidas por lei, tendo em vista que a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade laboral devem ser comprovadas de forma cumulativa. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios vindicados. Quanto à qualidade de segurado, verifico que a autora não o preenche, vez que, de acordo com o CNIS juntado aos autos (fls. 23), o último vínculo empregatício da autora cessou em 31/05/1996, tendo ela contribuído na qualidade de empregada no período de 06/1995 a 05/1996. Assim, após 31.05.1997, a requerente perdeu a qualidade de segurada, remanescendo até hoje a perda. Ainda se verificássemos que a requerente se enquadrava nas hipóteses excepcionais do art. 15, 1º e 2º, da Lei nº 8.231/91, a qualidade de segurado perduraria somente até 31.05.1999, não fazendo jus a qualquer benefício previdenciário após o chamado período de graça. A requerente também não se desincumbiu de provar eventual contribuição para o RGPS como individual nem seu enquadramento na outra hipótese excepcional prevista no art. 26 da citada lei. A comprovação do preenchimento de todos os requisitos legais exigidos na Lei de Benefícios caberia à autora, de acordo com o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil Brasileiro. Dessa forma, prejudicada a análise dos demais requisitos, especialmente em relação à incapacidade para o desempenho de suas funções, uma vez que mesmo que a prova pericial concluísse pela incapacidade, total ou parcial, para as funções laborais que eventualmente exerce, persiste a necessidade do vínculo com a autarquia previdenciária para que faça jus a qualquer benefício, especialmente o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, em respeito aos princípios da filiação obrigatória e do caráter contributivo que específicos da Previdência Social. Assim sendo, o indeferimento dos benefícios pleiteados na petição inicial é medida que se impõem, uma vez que tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurada da autora, fato que não ocorreu nos presentes autos. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, tendo em vista a sua condição de beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquite-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001114-97.2005.403.6007 (2005.60.07.001114-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X DIMORVAN BASEGGIO(MS003589 - ADEMAR QUADROS MARIANI)**

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em face de Dimorvan Baseggio, objetivando a cobrança do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 13.6.05.002045-25. A petição inicial veio acompanhada da CDA e de outros documentos (fls. 3/4). Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução, nos moldes do artigo 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 177). Anexa os documentos de fls. 178/182. É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, requerendo a extinção do feito ao fundamento de quitação total do débito, cumpre pôr fim à execução, haja vista que o processo executivo atingiu sua fase satisfativa com o pagamento integral do crédito exequendo. Dispositivo. Ante ao exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução fiscal, com fundamento no do artigo 794, I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levantem-se as penhoras de fls. 67. Comunique-se à desembargadora Drª Suzana Carmargo, i. relatora do recurso de apelação interpostos nos embargos à execução fiscal nº 0000360-24.2006.4.03.6007, que foram distribuídos no TRF da 3ª Região sob o nº 1270614 AC-MS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0000177-19.2007.403.6007 (2007.60.07.000177-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X CASTELARI & MIYAHIRA LTDA - EPP(MS004787 - ANTONIO ROOSEVELT NEVES FEITOSA)**

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em face de Castelari & Miyahira Ltda - EPP, objetivando a cobrança dos débitos inscritos nas Certidões de Dívidas Ativas nº 13.4.04.001396-11 e 13.4.05.003295-01. A petição inicial veio acompanhada da CDA e de outros documentos (fls. 3/27). Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução, nos moldes do artigo 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 84). Anexa os documentos de fls. 85/90. É o relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, requerendo a extinção do feito ao fundamento de quitação total do débito, cumpre pôr fim à execução, haja vista

que o processo executivo atingiu sua fase satisfativa com o pagamento integral do crédito exequendo. Dispositivo. Ante ao exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução fiscal, com fundamento no do artigo 794, I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há penhoras a serem levantadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.